



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2019 – São Paulo, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TEODORO ARAUJO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TEODORO ARAÚJO LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**.

Aduz o impetrante que na data de 19 de junho de 2017 requereu o benefício nº 42/177.348-010-0, que, entretanto, foi indeferido. Inconformado com indeferimento do pleito, interpôs recurso administrativo à 2ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, que, em v. Acórdão proferido em 04/06/2019, determinou a baixa dos autos em diligência à Agência da Previdência Social – APS de **Andradina/SP** para que promovesse a anexação dos seguintes documentos ao recurso: 1) CNIS atualizado do impetrante; 2) resumo do cálculo, considerando o período especial reconhecido em fase recursal; e 3) resumo de cálculo levando em consideração a reafirmação da DER, caso até 19/06/2017, não tenha implementado o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. O procedimento foi encaminhado à APS de **Andradina/SP** em 04/06/2019, onde se encontra desde então.

Afirma que transcorridos mais de 30 (trinta) dias para a instrução do recurso não houve qualquer movimentação do procedimento concessivo, razão pela qual entende possuir direito líquido e certo de obter resposta da Administração no prazo legal.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato omissivo de Autoridade lotada e em exercício na Agência da Previdência Social de Andradina/SP. Vê-se que não há menção a qualquer ato comissivo ou omissivo por parte do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em **Araçatuba/SP**.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de Mandado de Segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição no Município em que a autoridade apontada como coatora está lotada e em exercício.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

#### **“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.**

*A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.”*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min*

#### **“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

*1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”*

*(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei.*

Inexiste nos autos, à exceção da autoridade apontada no início da petição inicial, qualquer indicação de ato ilegal cometido pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araçatuba/SP. Com efeito, depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados, que a segurança está direcionada a Autoridade que está lotada e em exercício no Município de Andradina/SP que é sede de Subseção Judiciária.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo Federal para o processamento e julgamento deste *mandamus*. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Andradina/SP, que reputo ser o Juízo Federal competente.

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a parte impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: PAULO BLAYA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Paulo Blaya de Carvalho**, perito médico previdenciário, ajuizou o presente cumprimento de sentença pleiteando o pagamento do adicional de insalubridade e ao auxílio-alimentação a ele devidos nas competências de JAN a DEZ/2017.

Alega que obteve provimento judicial mandamental no feito nº 0004374-90.2016.4.03.6107 que o autorizou a se afastar do cargo, para participação em curso de formação técnico profissional referente ao cargo de médico legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no período de 21/11/2016 a 25/03/2017, sempre gozando de sua remuneração.

#### **Brevíssimo relato. Decido.**

Os pedidos de cumprimento de sentença que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa devem guardar conformidade com a decisão que os embasam.

No caso dos autos, conforme se vê das peças que acompanham o pedido de cumprimento, a sentença no processo nº 0004374-90.2016.4.03.6107 reconheceu ao exequente o direito de perceber a remuneração do cargo de origem no período em que esteve afastado para participar do curso de formação técnico profissional referente ao cargo de médico legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que, conforme ele próprio reconhece, durou de 21/11/2016 a 25/03/2017.

Assim, o pleito de cumprimento deverá ser decotado para abranger apenas o lapso de 01/01/2017 a 25/03/2017, já que a cobrança das verbas mencionadas, no interstício não abrangido pelo julgado, deverá se dar por meio de ação própria.

Não há como se determinar o cumprimento de algo que não foi anteriormente analisado e decidido.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, DECOTO o pedido de cumprimento de sentença para que abranja unicamente o período de 01/01/2017 a 25/03/2017.

Intime-se o exequente por publicação, e a Fazenda Pública para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001728-44.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA - ME, LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA

#### DESPACHO

Petição ID 16336602.

1- Considerando que o sistema INFOJUD se presta à informações e dados pessoais, recebo tal pedido como de pesquisa pelo sistema e-CAC, o qual defiro, haja vista a comprovação de pesquisa negativa de bens suficientes à garantia do débito.

Determino que a Secretária encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC.

Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Processe-se sob sigredo de justiça, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

2- Intime-se a executada do bloqueio Bacerjud de fls. 97. Após, não havendo manifestação em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000049-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ WILSON BARBOSA, MARCIA THEREZA CONSTANTINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR COUTINHO SANTIAGO - SP236678  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR COUTINHO SANTIAGO - SP236678  
RÉU: ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que há petição nos autos (id. 4154748), em que EDSON SARJOB MENDES, na qualidade de interessado, informa sobre o trâmite nesta Vara Federal do feito nº 0001169-87.2015.403.6107, requerendo o reconhecimento de conexão, já que afirma haver identidade em relação ao pedido e à causa de pedir.

Foi juntada aos autos (id. 4154760) petição inicial da ação supramencionada que permite verificação de coincidência (ao menos parcial) das áreas requeridas (usucapiendas).

Assim, embora a CEF não tenha se manifestado neste feito sobre a decisão de id. 9427854, o que, a princípio, demonstraria seu desinteresse na causa, por cautela, antes de decidir sobre a competência (Súmula 150 do STJ), reputo prudente a verificação dos autos de nº 0001169-87.2015.403.6107, no intuito de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Em consulta ao sistema processual, verifico que os autos supramencionados também aguardam solução quanto à questão do interesse da CEF e consequente competência deste Juízo.

Naqueles autos foi assim determinado:

*"...Após, dê-se vista à CEF por quinze dias, para que se manifeste sobre seu interesse na lide, justificando-o, notadamente diante de sua informação de que alienou todas as unidades autônomas (fl. 146) e da matrícula de fls. 87/90, que informa sobre o desmembramento total da área (37 casas de 213,73m², totalizando 7.908 m²)..."*

Todavia, os autos (físicos) foram remetidos para digitalização em 15/07/2019, nos termos da Resolução nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Deste modo, determino que este feito aguarde a digitalização daqueles autos e, tão logo ocorrida, venham ambos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003274-37.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: R L CARVALHO INFORMATICA - ME, RENATO SALESSI FERREIRA, RENATO LUIZ CARVALHO

#### DESPACHO

1- Fl. 100, do ID 17824817: defiro a pesquisa e restrição de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia total do débito.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2- Defiro também a pesquisa de imóveis existentes em nome dos executados pelo sistema ARISP.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em quinze dias.

3- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

4- Considerando-se o bloqueio dos valores irrisórios de fls. 63/65, proceda-se ao seu desbloqueio, pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001181-67.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: J L CARDOSO MECANIZACAO AGRICOLA - ME, JAQUELINE LOURENCO CARDOSO, DIRCEU CARDOSO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados pela exequente à fl. 57, conforme já determinado, observando-se as decisões dos Embargos de Terceiro números 5002659-54.2018.403.6107 e 5000973-90.2019.403.6107, excluindo-se portanto os de placa DQO 0353 e BJC 9150.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000976-38.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: NELSON TAKASHI SAITO - EPP, NELSON TAKASHI SAITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

#### DESPACHO

Pedido ID 17996068: aguarde-se.

1- Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao resultado da pesquisa RENAJUD de fls. 79, do ID 17826167, em quinze dias.

No silêncio, ou não havendo interesse na penhora do veículo, proceda-se a liberação de sua restrição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença ID 13746004, r. decisão 22119184 e certidão de trânsito em julgado ID 22119185, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador para as informações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003260-53.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RECÔNVIDO: A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

#### DESPACHO

1- Petições de fl. 88, do ID 17825453 e ID 21420710.

Com relação ao requerimento de arresto prévio de valores em dinheiro, via sistema BACENJUD, e RENAJUD, esclareço que a jurisprudência encontra-se sedimentada em prol da necessidade de prévia citação do devedor para que se possa determinar o bloqueio de seus ativos financeiros, salvo situações excepcionais em que o credor demonstre o preenchimento dos requisitos legais que permitem sua implementação prévia em caráter cautelar. Porventura fosse a vontade do legislador permitir o arresto prévio como regra geral, assim teria estipulado no ordenamento processual civil. Confira-se o julgado acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: AgRg no AREsp 507.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015. II - Agravo interno improvido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1691646 2017.02.01675-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2017)

No caso, a exequente não apresentou qualquer elemento concreto que permita atestar receio de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo de execução, pois se limitou a invocar o risco abstrato de que o devedor venha a resgatar todos seus ativos financeiros, o que esvaziaria a utilidade de arresto em momento posterior.

Como dito, o risco abstrato é insuficiente a justificar a medida de arresto eletrônico previamente à citação, pelo que indefiro a medida, por ora.

Assim sendo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

2- Verifico que a carta precatória juntada no ID 19645874, apesar de indicar o número destes autos, refere-se a outros executados. Assim, proceda-se à consulta a que autos executivos corresponde, juntando-a naqueles.

3- Retifique-se a autuação substituindo-se a denominação reconvidos por réus.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIO APARECIDO BASILIO, KELLY DA SILVA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MOACYR SEBASTIAO BATISTA - SP376197, EVERTON LUCIO DA SILVA - SP390175, LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO - SP391670

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA (DANOS MORAIS E MATERIAIS)**, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIO APARECIDO BASILIO e KELLY DA SILVA CORDEIRO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretendem a consignação em pagamento dos valores devidos, bem como a anulação a execução extrajudicial que tem por objeto o imóvel residencial localizado na rua Tenístocles Brandão Cavalcante, nº 374, Apto 123, Bairro Morada dos Nobres, nesta cidade, registrado na matrícula nº 99.896 do CRI local. Em sede de tutela de urgência requerem a suspensão de eventual leilão.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que adquiriu de CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DO PRADO o imóvel acima mencionado, em setembro de 2016. Deste modo, entabularam acordo de que o valor das parcelas vincendas seria depositado mensalmente na conta de Carlos, já que a forma de pagamento combinada entre Carlos e a CEF era "débito conta corrente". Somam a isso a informação de que Carlos teria outorgado procuração para efetivação do pagamento das parcelas.

Asseveram que, em janeiro/2018, foram surpreendidos com a notícia de que algumas parcelas estavam em atraso, motivo pelo qual tentaram efetuar o pagamento na via administrativa, sem, no entanto, lograr êxito, já que não eram os devedores fiduciários constantes do contrato. Tentaram contato com Carlos, o qual restou infrutífero, já que estaria em local desconhecido. Deste modo, afirmam que não puderam quitar as parcelas em atraso.

Em 23/10/2018 receberam notificação extrajudicial informando que seu imóvel seria leiloado em 31/10/2018 (primeiro leilão) e 12/11/2018 (segundo leilão). Nesta oportunidade, afirmam que tentaram novamente quitar a dívida junto à CEF, sendo-lhes novamente negada a providência por não serem os contratantes.

Argumentam que a Lei nº 9.514/97 permite que terceiro interessado efetue o pagamento da dívida (artigo 31), de modo que a recusa da CEF em receber não se legitima.

Questionam a legalidade da avença firmada entre Carlos e a CEF, já que, se tratando de contrato firmado sob âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, necessário se faz figurar a hipoteca como garantia real do negócio jurídico, em substituição da alienação fiduciária em comento. Também pugnam pelo reconhecimento do descumprimento do prazo para a realização dos leilões.

Requerem que o banco Requerido informe quais parcelas encontram-se em aberto, para a efetivação da consignação, com a finalidade de purgar a mora.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 12737378). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; fixado o valor da causa em R\$ 115.000,00; determinada a promoção pela parte autora da citação do litisconsorte necessário Carlos Augusto Rodrigues do Prado e a expedição de ofício ao CRI, dando-se ciência desta ação para anotação. Designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Petição da parte autora (id. 13103421), requerendo a citação do litisconsorte.

Houve audiência de tentativa de conciliação (id. 16065543), com resultado infrutífero ante a ausência da parte autora e sua advogada.

Contestação da CEF (id. 16428146), em que alega preliminarmente carência da ação por ilegitimidade ativa e por ausência de interesse ante a consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 17293161).

Petição de renúncia de mandato (id. 18281655), com comprovação de notificação dos mandantes (id. 18281657).

Regularização da representação processual do autor Mário Aparecido Bastião (id. 18611772 e 18611783).

Determinou-se (id. 19536555) a pesquisa do endereço do litisconsorte e a intimação da autora Kelly para constituição de procurador.

Petição do autor Mário (id. 18611789), informando a venda do imóvel a terceiros e requerendo a concessão de liminar para cancelamento da avença ou sustação até o julgamento da ação. Requereu também a citação da Ré e intimação da autora Kelly para constituir novo advogado.

Expedição de mandados de intimação para cumprimento do despacho de id. 19536555 (id. 22130886 e 22128063).

É o relatório. **DECIDO.**

Vindo-me os autos à conclusão em virtude do pedido de liminar de id. 18611789, passo a proferir sentença, já que irei acolher a tese de ilegitimidade ativa aventada pela CEF em sua contestação, sobre a qual a parte autora teve vista e se manifestou (réplica – id. 17293161).

Deste modo, desnecessário se aguarde o cumprimento dos mandados de intimação, já que o feito se encontra maduro para julgamento.

Como constou da decisão liminar de id. 12737378, o contrato (id. 12638234) foi firmado entre a CEF e Carlos Augusto Rodrigues do Prado e consta da cláusula 10, “a”, a inadmissibilidade de transferência ou cessão a terceiros ou promessa de venda, sem autorização da CEF.

E a Lei nº 9.514/97 expressamente prevê:

“Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações”.

Também a Lei nº 11.977/2009:

“Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

...

§ 5º. Nas operações com recursos previstos no caput:

...

III – não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação.

...”

Com a petição inicial a parte autora não trouxe qualquer comprovação de que o contrato de id. 12638236 tenha sido submetido à apreciação da CEF. Também não comprovou o descumprimento do disposto no artigo 31 da Lei nº 9.514/97 pela CEF.

Em sede de réplica, nada acrescentou a parte autora quanto a isso.

Além do mais, embora pugne pela possibilidade de purgar a mora, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação realizada em 27/03/2019 (id. 16065543), oportunidade em que poderia ter obtido o valor do débito e realizado o depósito voluntário judicial da dívida.

Em sua contestação, a CEF requer a improcedência do pedido, demonstrando não ter conhecimento da avença de id. 12638236.

Assim, a parte autora requer por meio desta ação providência que somente poderia ser requerida por Carlos Augusto Rodrigues do Prado, já que a relação contratual foi avençada entre ele e a ré.

Deste modo, a parte autora carece de legitimidade ativa *ad causam*, uma vez que, salvo exceções previstas em lei, a ninguém é dado litigar em prol de direito alheio (art. 17 do CPC), impondo-se o reconhecimento de carência da ação.

Diante disso, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o pedido deduzido na inicial, por ilegitimidade ativa *ad causam*, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**Recolha-se imediatamente o mandado de id. 22128063, independentemente de cumprimento.**

**OFICIE-SE ao CRI de Araçatuba/SP, para que anote a prolação desta sentença na respectiva matrícula imobiliária.**

Como trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que o v. acórdão ID 22124777 manteve a r. sentença ID 9228692 e 9228699, intime-se o autor a informar os dados bancários para cumprimento integral da decisão, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002882-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LUIZ MAURO AMANTEA  
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO - SP147394

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o executado efetuar o pagamento e os autos encontram-se com vista ao exequente (CEF) para no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Araçatuba, 19.09.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MICHELE RENATA MAZIERO  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE RODRIGUES - SP159841  
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum **com pedido de antecipação de tutela**, proposta por **MICHELE RENATA MAZIERO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALCANCE CONSTRUTORA LTDA.**, por meio da qual requer a entrega do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, dentro de trinta dias; bem como danos morais no importe de R\$ 20.000,00 cada uma e danos materiais em valor a ser arbitrado.

Aduz a autora que firmou com a parte ré contrato de compra e venda (Construtora) e financiamento (CEF) referentes à aquisição de apartamento residencial componente do imóvel predial denominado "RESIDENCIAL ORQUÍDEAS", matrícula nº 106.391 do CRI local.

Afirma que no contrato firmado com a CEF, o prazo para o fim da obra era de 25 (vinte e cinco) meses (item B.8.2) e que até o momento não foi cumprido. Já no contrato com a Alcance Construtora, o prazo para entrega do imóvel era de 36 (trinta e seis) meses a contar da assinatura do contrato, que ocorreu em 16 de agosto de 2016.

Assevera que já efetuou o pagamento do valor de R\$ 47.631,50 (quarenta e sete mil seiscientos e trinta e um reais e cinquenta centavos) e o imóvel até o momento não foi entregue, encontrando-se as obras paralisadas desde 2018.

Diz que a CEF ofereceu proposta de resolução do contrato, mas não foi aceita em razão do valor ofertado ser muito abaixo do despendido.

Requer tutela de urgência no sentido de que as requeridas sejam instadas a entregar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não entrego no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.



A parte autora juntou aos autos cronograma da obra, com previsão para término em 04/10/2019 (id. 22047954). No id. nº 22047957 há uma proposta de distrato, datada de abril de 2019, em que a CEF afirma que as obras se encontram com apenas 27,93% de conclusão. Há informação, também, que a construtora está em dificuldades financeiras e propõe a devolução do valor pago pela mutatória, ou seja, R\$ 2.951,63.

Deste modo, pelo menos em uma análise perfunctória, não possui este Juízo elementos para concluir sobre a real situação do empreendimento. O documento de id. 22047957 traz uma situação em abril/2019 (27,93% da obra concluída). Ou seja, se esta situação se manteve até hoje, o pedido de tutela (conclusão da obra em trinta dias) é materialmente impossível.

Assim, pelo menos por ora, a tutela deve ser indeferida, sem prejuízo de reanálise após a produção das provas.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08 de outubro de 2019, às 13h30**, na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

**Citem-se.** Na oportunidade, deverão as Rés apresentar comprovação da fase em que se encontra a construção e previsão de término.

Após a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6302

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001864-70.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MARCO DIAS (SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)**

Fls. 260/261: por ocasião da sentença prolatada às fls. 243/250, já foi decidida a destinação a ser dada aos materiais apreendidos.

Assim, oficiem-se com urgência, respectivamente, à 2.ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP (com cópias de fls. 37/38-v.º da Comunicação de Prisão em Flagrante apensa e deste despacho) e à 3.ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP (com cópias de fls. 40 da Comunicação de Prisão em Flagrante apensa e deste despacho), solicitando aos destinatários sejam encaminhados ao depósito desta Subseção Judiciária, com a máxima urgência, os materiais relacionados no ofício n.º 325/2016, da DDM de Penápolis (entregues na 2.ª Vara daquela Comarca), e no ofício n.º 475/2016, também da DDM de Penápolis (entregues na 3.ª Vara daquela Comarca). Diante da interposição de recurso por parte do réu Leonardo Marco Dias (fls. 264-v.º e 268), postergo para depois do trânsito em julgado e da baixa dos autos a este Juízo a definitiva entrega dos materiais apreendidos, precedendo-se a referida entrega, todavia, da diligência atinente à exclusão dos arquivos/programas envolvendo pornografia infantil, nos termos em que já determinado na parte final da sentença.

Fls. 264-v.º e 268: recebo a apelação interposta pelo réu Leonardo Marco Dias, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o réu Leonardo Marco Dias para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-45.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR PASSERI (SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS)**

DESPACHO PROFERIDO EM 04/09/2019. Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF. Intime-se. Publique-se. **C E R T I D A O**: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do réu Valmir Passeri para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000307-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que segue abaixo o despacho ID 14656315 para intimação do advogado do embargado:

"Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a continuidade da tramitação da execução de título extrajudicial embargada poderá resultar em prejuízo para a parte embargante, além de que foi promovido o depósito integral da dívida exequenda.

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos à Execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Tendo em vista que houve o depósito integral da dívida, entendo desnecessária a realização de penhora do imóvel, tendo em vista que a realização de atos de constrição iriam de encontro com o Princípio da Economia Processual e da Razoabilidade.

Intime-se."

Araçatuba, 19/09/2019.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002282-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: JEFERSON APARECIDO FOGACA, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA, JEFERSON A FOGACA EDITORA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por **JEFERSON APARECIDO FOGAÇA E OUTROS**, em face da Execução de Título Judicial Extrajudicial nº 5001201-02.2018.403.6107, que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A petição inicial (fls. 04/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 149.833,80) e ao pedido de Justiça Gratuita, veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/46, arquivo do processo, baixado em PDF).

A serventia juntou aos autos a certidão de fl. 49, dando conta da intempestividade dos presentes embargos.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, e por se tratarem os embargantes de pessoas físicas e jurídica que figuram como devedores em execução bancária, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Estes embargos devem ser extintos, em razão da existência de **vício insanável, a saber a intempestividade da presente ação**; passo a fundamentar.

Isso porque, a respeito do prazo para interposição dos embargos do devedor, assim dispõe o artigo 915 do CPC:

“Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, **contado, conforme o caso, na forma do art. 231.**”

Já o artigo 231 supracitado, por sua vez, assim prescreve, *in verbis*:

**Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:**

(...)

**III - a data de ocorrência da citação ou da intimação**, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

E o artigo 918, inciso I, do mesmo compêndio legal traz, por sua vez, a seguinte disposição:

“Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos.”

Na hipótese vertente, verifico que a citação válida e regular da parte embargante se deu, no feito principal (execução de título extrajudicial n. 5001201-02.2018.403.6107) aos **04 de junho de 2019**, conforme certificado pela serventia à fl. 49.

De fato, observo que assim constou, na certidão que foi anexada pelo senhor oficial de Justiça, no feito principal: “*Certifico que em cumprimento ao Mandado de Citação e Intimação expedido nos autos em epígrafe, aos 24 de maio de 2019, às 9h30min, na Rua Antônio Cavassana, 466 – apt. 23, procedi à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos executados JEFERSON A FOGAÇA EDITORA – ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. JEFERSON APARECIDO FOGAÇA, RG n. 40.779.963-1 SSP/SP, e deste em nome próprio. Posteriormente, aos 03 de junho de 2019, às 11h30min, procedi à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada MAYNARA MENANI BEZERRA FOGAÇA, RG n. 43.151.599-2 SSP/SP. Os executados, após a leitura, de tudo ficaram cientes, recebendo a contrafé oferecida e exarando suas assinaturas no anverso da via física. O referido é verdade e dou fé. Araçatuba, 4 de junho de 2019.*”

De outro giro, a distribuição desta ação somente ocorreu aos **26/08/2019**, conforme página inicial destes autos. Assim, verifica-se facilmente que, **entre a data da citação da parte embargante (04/06/2019) e a data da interposição dos presentes embargos à execução (26/08/2019) transcorreu lapso temporal muito superior ao intervalo de quinze dias**. Desse modo, no caso concreto, a preclusão temporal se consubstanciou.

A tempestividade caracteriza-se como pressuposto processual específico e imprescindível dos embargos à execução. Não atendida, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os extintos, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 918, inciso I, c.c. o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual e também diante da gratuidade de Justiça deferida nesta sentença.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos, lá prosseguindo-se oportunamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RICARDO MARQUES FALLEIROS

#### **DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

Defiro. Expeça-se carta precatória para citação, intimação e penhora de bens do(s) executado(s), no(s) endereço(s) apontado(s).

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC). Deve o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de CARTA PRECATÓRIA, entregando-se a deprecata, depois de regularmente instruída com as peças necessárias, em mãos do representante da autora/exequente para que dê seu integral cumprimento, que deverá juntar aos autos o comprovante de distribuição da precatória.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DIONE DA SILVA ALVES, DENICE VENEDIANA SILVA ALVES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20412450, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001163-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RECONVINDO: IZABEL MENDES DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21103254, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELIANA AMERICA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA BALESTERO - SP308482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Vistos, em DECISÃO.

#### **ID 22086198 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Cuida-se de “pedido de reconsideração” da decisão que indeferiu os pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência (ID 21797278), estribado nas alegações de que a autora foi dispensada de um dos vínculos laborais e de que ela realmente não foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, recebo o pedido de reconsideração (ID 22086198), sem base legal, como embargos de declaração.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na decisão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, inexistem vícios passíveis de esclarecimento, senão teor meritório contrário à pretensão da parte autora, cuja reforma há de ser buscada na via processual adequada.

Ainda que a autora tenha sido desligada de um dos vínculos laborais (empregadora Susana Carvalhaes Ferreira Fregonesi), consoante documentado na CTPS (fl. 74 — ID 22086558) e pelo aviso de término de contrato de experiência (fl. 80 — ID 22086564), subsiste o outro vínculo (empregador Fabio Andrade Gottardi) com rendimento que supera o teto estabelecido pela DPU.

No mais, em que pese intimada para juntar aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel, a autora assim não o fez.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes “embargos de declaração”, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO por não haver na decisão “embargada” nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 18 de setembro de 2019. (fê)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

### **DESPACHO**

A executada requer a suspensão do feito diante da garantia do juízo por meio de Seguro Garantia.

A execução encontra-se garantida, nos termos do Art. 9º, II, da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

Destá forma DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO **haja vista a interposição de embargos à execução fiscal 5002147-37.2019.403.6107.**

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002148-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se tratar-se de embargos à execução fiscal já interpostos e que recebeu o número 5002147-37.2019.403.617.

Logo, houve a interposição em duplicidade.

Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte embargante prosseguir no feito 5002147-37.2019.403.6107.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALAN VARGAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002033-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Petição ID 21864201 (fls. 695/699): cuida-se de embargos de declaração, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da sentença proferida por este Juízo (ID 21245396 – fls. 684/693) que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedentes os embargos por ela opostos, em face da execução fiscal que lhe move o **INMETRO**.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, consistente no seguinte: de acordo com a parte embargante, o Juízo deixou de fundamentar e explicitar os critérios que teriam sido observados, para fixação da pena de multa, deixando de observar os ditames expressos do artigo 9-A da Lei n. 9933/99; assevera, assim, que a sentença limitou-se a dizer que a pena de multa foi fixada entre o limite mínimo e o limite máximo previsto na legislação, sem esclarecer, todavia, a maneira ou o modo como foi delimitado o *quantum* a ser pago, o que se constitui em arbitrariedade.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que seja suprida a irregularidade supra.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o **INMETRO** o fez às fls. 701/702 (ID 22080359), aduzindo, em apertada síntese, que o objetivo do recurso é promover verdadeira modificação do julgado, motivo pelo qual pleiteou que ele seja rejeitado.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (f) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000739-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO - SP289881

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 74, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MONTANHA MS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

**Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, quanto ao prazo legal de 30(trinta) dias para interposição de embargos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUIMARAES VALENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 22080774.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DSVC ASSESSORIA EM GESTAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos, EM SENTENÇA

(ID 17872274): trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte Impetrante DSVC ASSESSORIA EM GESTÃO - EPP em face da sentença proferida por este Juízo (ID 17518766) que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para que a Autoridade apontada como Coatora deduza do valor pago pelo Impetrante a título de pedágio para adesão ao PERT, no valor de R\$ 9.734,84 (valor este devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção monetária utilizados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos tributários) para abater no valor total substanciado na CDA de nº 80 6 18 062132-78, nos prazos e condições supramencionados.

Aduz a Impetrante, ora Embargante, em apertada síntese, que existe omissão na presente sentença no que tange à aplicação do artigo 1º, § 2º, da lei 13.496/2017, em especial no que concerne à possibilidade de parcelar-se débitos oriundos de lançamento de ofício realizados após publicação da lei (24/10/2017) e, portanto, vencidos depois de 30/04/2017, como, por exemplo o débito 80 6 18 062132-76 no valor de R\$ 16.325,72.

A parte embargada foi intimada para manifestação sobre os embargos apresentados, nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante, uma vez que os embargos de declaração foram manejados como inegável objetivo de reconsiderar a decisão embargada.

Logo, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre ponto que foi expressamente apreciado e decidido por este Juízo, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RICARDO MARTINS JUNQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pelo consórcio simplificado de produtores rurais **RICARDO MARTINS JUNQUEIRA E OUTROS**, inscrito no CEI nº 51.210.41796-89 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetivam salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na dispensa de pagamento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, calculadas sobre a folha de salários, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduzem impetrantes que as contribuições destinadas ao INCRA por possuírem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da Constituição Federal, deixou de contemplar aquela base de cálculo como grandeza econômica tributável.

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional que as desobrigue de pagar tais contribuições sobre sua folha de salários, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos.

A inicial, fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 96.089,38), foi instruída com os documentos.

Decisão determinando que as Impetrantes adequem o valor atribuído à causa e recolham o valor devido a título de custas processuais.

Petição das Impetrantes cumprindo com a decisão judicial, atribuindo o valor da causa para R\$ 129.406,81, demonstrando o pagamento das custas processuais.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo, em preliminar, não ser o mandado de segurança a via adequada para discutir a lei em tese. No mérito, alega inexistir qualquer ato que caracterize ilegalidade passível de correção pela via mandamental.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO**.

A preliminar da Impetrada não procede. A própria súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça garante esse direito ao contribuinte ao dispor que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Sem outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito**.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente “mandamus”, foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.**

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valem as seguintes transcrições:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, como é o caso da contribuição ao INCRA.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

**DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-39.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **TRANSPORTADORA VENONESE LTDA**, (CNPJ n. 52.397.767/0001-08) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados e devidos à Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições os valores por ela despendido a título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), os quais, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integramos conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre os montantes que despende com o pagamento de ISSQN, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre bases de cálculo com inclusão daqueles tributos estadual e municipal, respectivamente, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requereu fosse autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ISSQN, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade dos créditos tributários não recolhidos em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial fazendo menção ao valor da causa (R\$ 363.026,17), foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postergada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, no seio das quais, em preliminar, fundamentou que não cabe mandado de segurança para discutir lei em tese; no mérito, entendeu não existir ato ilegal, haja vista que pela legislação vigente o ICMS e o ISSQN fazem parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

A preliminar da Impetrada não procede. A própria súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça garante esse direito ao contribuinte ao dispor que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Sem outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017) — apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário —, firmou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Inicialmente, há de se destacar que, conquanto o julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE n. 574.706/PR, tenha versado sobre a exclusão do ICMS das bases de cálculo daquelas contribuições, sua inteligência há de ser espreitada de modo a alcançar o ISSQN. Isso porque tanto o ICMS quanto o ISSQN constituem importâncias pertencentes ao contribuinte, mas que sobre elas não tem disponibilidade.

Em outras palavras, a contribuição ao PIS e a COFINS somente podem incidir sobre a riqueza obtida pelo contribuinte com a realização da operação de venda ou de prestação de serviços, não podendo abranger o ICMS ou o ISSQN, que são encargos fiscais e não “receita” ou “faturamento”.

A respeito da aplicação do mesmo raciocínio jurídico ao ICMS e ao ISSQN, vale a pena a transcrição das seguintes ementas de julgados levados a cabo pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 11 - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. **III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN E ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 3 O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 4. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367412 - 0003664-64.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017)*

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS com base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de **ISSQN**.

O direito da impetrante **quanto à restituição/compensação** da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ISSQN, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, a título de correção monetária, os mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos tributários.

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isso porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

No que se refere ao **pedido de tutela**, para sua a concessão em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS **sem inclusão** em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos como pagamento de ICMS, cujo entendimento há de ser estendido também ao ISSQN.

Lado outro, o “*periculum in mora*” faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS sobre os valores do ISSQN).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ISSQN, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aqueles tributos estadual e municipal, respectivamente, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com os mesmos índices utilizados pela Receita Federal para atualização de seus créditos, cujo encontro de contas pode ser feito com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado**, art. 170-A, CTN).

**DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS **sem a inclusão** do ISSQN em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está **condicionado ao trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).



É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar da Impetrada não procede. A própria súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça garante esse direito ao contribuinte ao dispor que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Sem outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente “mandamus”, foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.**

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990, Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)**

Para o mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valem as seguintes transcrições:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)**

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

**DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Araçatuba, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7381**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001734-51.2015.403.6107** - GENIVAL CACHOEIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário ... OBS. CÂUCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001530-70.2016.403.6107** - ALÍPIO DEL MARCHI (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário. OBS. CÂLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

MONITÓRIA (40) Nº 5001712-63.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20858764, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001617-33.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JEFERSON TOMAZ PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20792316, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ALFA ESTAR CLINICA MEDICA LTDA - ME, WALTER DE OLIVEIRA SOBRINHO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20775420, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002093-33.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEEL-PROJETOS E MANUTENCOES AGRICOLAS LTDA - ME, ANITA LOOSE DE OLIVEIRA, PEDRO BATISTA GOMES

### DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-37.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANGELA MARIA VIRGOLINO DOS SANTOS, PAULO CESAR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521

Advogados do(a) AUTOR: CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Não obstante a intimação do patrono do autor acerca da r. decisão (ID 17320874) que declinou da competência dos autos e determinou sua remessa e distribuição ao Juizado Especial Federal deste Juízo, bem como a certidão exarada (ID 17358093) de que os autos foram devidamente distribuídos no sistema do Juizado Especial Federal, sob mesma numeração, onde tramita regularmente, conforme extrato de andamento processual emanado, restam prejudicados os pedidos formulados pela parte autora, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional nos presentes autos.

Intime-se o autor, por seu patrono, para que, querendo, promova a juntada das petições e anexos aqui protocoladas, desde 16 de maio de 2019, nos autos correlatos do sistema do Juizado Especial Federal.

Promova a Secretaria a imediata baixa-incompetência destes autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000499-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: KARLA PANICE PEDRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 17910199, PARTE FINAL:

"... Após, intime-se também o réu para especificação de provas, justificando a pertinência."

**BAURU, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-31.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LENI FERREIRA LOPES THEREZAN

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 18908467, PARTE FINAL:

"... Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados."

**BAURU, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004424-50.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
RÉU: BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA.

**DESPACHO**

Diante da certidão (Id 19643451 - fl. 68, verso), à ré citada por edital, nomeio o Dr. João Pedro Fernandes, OAB/SP nº 356.421, com endereço na Rua Professor José Ranieri, nº 8-19, Centro, fone: 14 99639 1210, Bauru/SP, como curador, para defender seus interesses no feito em epígrafe, devendo ser intimado de sua nomeação.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado - SM01/2019 para intimação do curador no endereço acima.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-32.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
EXECUTADO: JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181

#### DESPACHO

A executada providenciou o pagamento do valor devido, havendo concordância da exequente que noticiou a satisfação do crédito (Id 19440036).

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Expeça-se o alvará de levantamento a favor da exequente, correspondente ao valor depositado judicialmente na conta nº 1181.005.13213498-4, como requerido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18244381, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

**BAURU, 18 de setembro de 2019**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001368-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA DA GUIA PEREIRA

#### DESPACHO

Determino a citação da requerida e/ou de eventuais invasores com as respectivas qualificações, bem como, a citação por edital, se o caso, como requerido (nº 18202311 – pág. 7). Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder, também, à **constatação** quanto às pessoas residentes no imóvel objeto desta demanda, conforme requerido na inicial.

Expeça-se Carta Precatória para cumprimento na Comarca de Hortolândia/SP.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

5000943-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

RÉU: RWJOIAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condeneo o requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intima-se a ré/executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 6.380,09), atualizados até maio/2019, sob pena de multa.

Caso a ré/executada permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres.

Int.

Bauru, data em que assinado eletronicamente.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000959-96.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LARANJAL PRE-MOLDACO LTDA - ME, RENATA HANNEL BUELONI, ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

#### DECISÃO

**RENATA HANNEL BUELONI** opôs exceção de pré-executividade em face da presente execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, aduzindo a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 240, §2º, do CPC, uma vez que a ação foi ajuizada em 04/03/2016 e até o momento não houve a citação da executada, por absoluta desídia da exequente, sendo certo que o vencimento da dívida se deu em 08/08/2015, portanto, não houve a interrupção da prescrição, nos moldes do artigo 240, §1º, do mesmo códex.

A CEF manifestou-se sobre a exceção oposta, alegando preliminar de não cabimento do incidente, pois a defesa em sede execução deve se dar por meio dos Embargos à Execução, não podendo a exceção ser manejada em substituição aos embargos. Aduz que, a apresentação da defesa em exceção gera a preclusão da matéria arguida, pois não é passível de discussão neste instrumento. Alega, ainda, que não houve o decurso do prazo prescricional, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo e o fato de os devedores terem sido citados muito depois é irrelevante para efeito de aferição do prazo prescricional, posto que, conforme a própria Excipiente alegou, houve várias tentativas infrutíferas de citação. E apenas foram malogradas tais tentativas em virtude de os devedores não terem sido localizados, jamais por inércia da credora. Por fim, refutou a alegação da embargante sobre a natureza salarial dos valores bloqueados (id. 20411405).

É o que importar a relatar. DECIDO.

Inicialmente, valendo-me da súmula 393, do STJ (“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição é matéria conhecida de ofício e que não demandam maiores dilatações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 524061 – 00021028220144030000 – Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)**

Trata-se de Exceção de Pré-executividade que visa à declaração da ocorrência de prescrição da cobrança executória, sem razão, contudo.

O artigo 44 da Lei 10.931/2004 estabelece a aplicação da Lei Uniforme de Genebra às Cédulas de Crédito Bancário, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é dado pelo artigo 70 da referida norma, decorrendo em três anos a contar do vencimento da dívida.

**Art. 70.** Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas".

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em 6 (seis) meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

**Art. 71.** A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1.** Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. **2.** Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1675530 2017.01.28605-5, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/03/2019 ..DTPB:.)

É certo que a ação foi ajuizada dentro do triênio legal, e a interrupção do prazo se daria pelo despacho que ordenou a citação. Mas, para retroação da interrupção à data do mencionado despacho, é mister a citação dentro do prazo estipulado pela legislação processual.

Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil:

*Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*

*I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;*

O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma:

**Art. 240.** A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**§ 1º** A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

**§ 2º** Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

**§ 3º** A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

**§ 4º** O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Desta forma, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção.

No caso dos autos, o vencimento total da obrigação deu-se em 08/08/2015, e a execução foi distribuída em 04/03/2016, com despacho de citação em 14/03/2016 (pág. 40 – id. 16195325).

A primeira tentativa de citação da executada no endereço fornecido à exequente restou infrutífera (f. 43). Posteriormente a exequente realizou diversas outras tentativas de localização e citação, inclusive valendo-se de cartas precatórias, porém, sem êxito.

Depreende-se, ainda, dos autos que, numa das diligências, realizada em 29/08/2018, o oficial de justiça encontrou a executada Eneida (mãe da excipiente), que declarou que ela residia em Jundiá, mas não soube declinar o endereço (pág. 10 – id 16195331).

Em seguida, no dia 18/09/2018, a CEF requereu o bloqueio online (BACENJUD e RENAJUD) em nome da executada Eneida (pág.01- - id 16195332).

Não, há, portanto, como atribuir desídia à CEF na tentativa de citação da excipiente, pois se vê claramente que realizou diversas diligências para tentar localizá-la e que os atos processuais demandaram tempo, o que fez com que o feito se arrastasse por alguns anos.

Cite-se, a título de exemplo, o despacho que deferiu a constrição de bens e ativos financeiros, assim como a nova tentativa de citação, proferido somente em 23/04/2019, atendendo ao requerimento protocolado em 26/09/2018 (id. 16600464).

Todas essas circunstâncias de tentativas de citação em outras comarcas, via carta precatória, e tentativas frustradas de localização da executada, denotam que a culpa pela demora na citação não pode ser atribuída exclusivamente à exequente, mormente, quando protocolou seus requerimentos dentro do prazo prescricional e obteve êxito na citação da excipiente, que acabou comparecendo aos autos, após a ocorrência dos bloqueios judiciais.

Além do mais, com a citação da Executada Eneida houve a interrupção do prazo prescricional, que passou a ser contado novamente da data da distribuição da ação, ou seja, em 04/03/2016. E como o bloqueio foi requerido em 18/09/2018, não há falar em prescrição intercorrente.

Desta forma, por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, oposta pela executada RENATA HANNEL BUELONI, devendo a execução prosseguir em seus termos.

**Indevidos honorários advocatícios.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Bauru, 18 de setembro de 2019.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

# Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001226-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

## DECISÃO

ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI opõe exceção de pré-executividade em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a declaração da prescrição do crédito, aduzindo que o prazo é de 05 anos, portanto, a dívida inscrita em 21/03/2018 refere-se às competências de 12/2007 a 01/2018, todas as parcelas anteriores a 21/03/2013 estão prescritas. Também refutou a liquidez e certeza da CDA, requerendo sua nulidade, pois integra valores referentes à alíquota de dez por cento sobre a totalidade dos depósitos devidos. Por fim, requer o sobrestamento do feito, até que o STF decida as ADIs 5050 e 5051, bem como o RE 878313 RG/SC.

Em resposta, a União argumentou a inadequação da exceção de pré-executividade ao caso, visto a necessidade de dilação probatória e que a discussão posta pela excipiente deve ser de matéria de embargos. Alegou, ainda, que o prazo de prescrição dos créditos fundiários era trintenário, conforme Lei 5.107/66, e mesmo após a CF/88 manteve-se o mesmo prazo, conforme art. 23, §5º da Lei 8.036/90. Contudo, o STF reviu o entendimento e julgou tal lei inconstitucional, fazendo prevalecer o prazo quinquenal, mas modulou os efeitos da decisão a partir de 13/11/2014. Por fim, aduziu a impertinência da discussão sobre a contribuição social instituída pela LC 110/01, pois o valor de 10% apurado não foi incluído na CDA, visto o montante não ter atingido o valor mínimo de mil reais (id. 20655696).

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, valendo-me da súmula 393, do STJ (“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a alegação de prescrição e de inconstitucionalidade de lei não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 524061 – 00021028220144030000 – Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)

No que se refere à alegação de ausência dos pressupostos específicos na constituição da Certidão de Dívida Ativa, não vejo como prosperar a tese da excipiente.

Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

O § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos verifico que a CDA juntada aos autos atende os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato.

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela excipiente, tal como formulado nestes autos.

Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a inpontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

Também sem razão a excipiente quanto à tese de prescrição.

Por um longo tempo, a jurisprudência pátria afirmou que o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário e não o quinquenário, previsto no art. 174 do CTN. Esse entendimento foi fixado nas Súmulas ns. 362/TST e 210/STJ, tendo como fundamento os arts. 23, § 5º da Lei 8.036/90 e 55 do Dec. 99.684/90.

Porém, em novembro de 2014, no ARExt 709212/DF, o Plenário do STF discutiu novamente a questão do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço.

Nesta ocasião, o Pleno do STF reviu sua jurisprudência e decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do FGTS é o de 05 anos, previsto no art. 7º, inc. XXIX, da CF/88, pois se trata de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do inciso III do referido dispositivo constitucional. Com isso, ficam superadas as Súmulas 362/TST e 210/STJ.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL, RELATOR: MIN. GILMAR MENDES, 13 de novembro de 2014).

Segundo o STF, os valores devidos ao FGTS constituem créditos de natureza social e trabalhista, decorrente diretamente da relação laboral. Assim, aplica-se o prazo de prescrição de 05 anos.

Contudo, o Plenário do STF, tendo em conta a mudança de entendimento sobre a inconstitucionalidade do prazo trintenário, destacou a necessidade da garantia da segurança jurídica, atribuindo assim efeitos *ex nunc* à decisão proferida, estabelecendo o prazo de cinco anos a contar da data do julgamento.

Nos autos os valores cobrados atingem as competências de 12/2007 a 01/2018, assim, teremos dois lapsos prescricionais.

O primeiro será trintenário, aplicado aos créditos anteriores ao julgamento do STF, isto é, anteriores a 13/11/2014. Já para as competências posteriores a essa data será aplicado o prazo quinquenal.

Destarte, como a ação foi proposta em 24/05/2019 e tais créditos só seriam atingidos pela prescrição na data de 13/11/2019, quando tivesse transcorrido o período quinquenal, não há ocorrência da prescrição.

Examine a alegação de inconstitucionalidade da instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

Destaco, de início, que restou esclarecido pela exequente que muito embora tenha sido apurado o débito da contribuição de 10%, instituída pelo 1º da LC 110/01, foi conferido o montante de R\$631,06. Assim, não houve a inclusão do débito na CDA, pois o valor não atingiu o mínimo de R\$1.000,00 (id. 20656252 – pág. 1).

Por outro lado, o documento juntado aos autos (id. 20655700) demonstra que o débito referente à contribuição em comento não foi incluído no valor da dívida ativa.

A par disso, registro que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza tributária de contribuições sociais gerais, que estão previstas no art. 149 da Carta Política (STF, ADI-2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria).

O produto da arrecadação da contribuição criada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos indevidos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelos recursos depositados no Fundo de Garantia.

Pertinente citar a lição do professor Eduardo Sabbag a respeito do tema:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p. 523).

E, assim sendo, a obediência ao artigo 149 da Constituição Federal pode repousar na genérica intenção de gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.

Aliás, nessa linha de entendimento é o posicionamento do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015).

Observe-se o interessante raciocínio do julgado, quando compara as contribuições sociais instituídas pela citada Lei Complementar, ressaltando que, no primeiro caso, ao contrário do segundo, não há limitação temporal feita pelo legislador, o que denota sua clara intenção de prolongar os efeitos da exação no tempo. Neste sentido, inclusive, também se manifestou o I. Relator das ADI's 2556 e 2568:

"Inicialmente, observo que a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade."

Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, conseqüentemente, qualquer alegação de afronta ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Tenho, para mim, que a "vinculação" da contribuição social em apreço deve ser tomada em sentido mais amplo, na medida em que as verbas arrecadadas com espeque no art. 1º da LC 110/2001 foram também destinadas ao patrimônio do FGTS, para atender às políticas sociais gizadas pela Lei 8.036/90.

Havendo, portanto, destinação dos valores aos objetivos legalmente instituídos, a vinculação está satisfeita, pois referido diploma legal prevê a aplicação das verbas do FGTS em políticas públicas. Veja-se, por oportuno, o art. 9º e §2º da Lei 8.036/90:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

Esclarecedora a esse respeito é a ementa de acórdão de lavra do Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF 5ª Região):



CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI's 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, ReP Mirª Denise Arruda; REsp 901737/SP, ReP Mirª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, ReP Mirª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. Apelação não-provida. (AC 08044581020144058100, AC - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma)

Portanto, tomando por base o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, conclui-se que a contribuição que se pretende afastar trata-se, em verdade, de uma das diversas "contribuições sociais gerais" que podem ser "instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte". E, havendo várias destinações sociais legalmente previstas na lei que regulamenta o FGTS, não merecem acolhimento os argumentos de "esgotamento da vinculação" e de destinação tributária.

Como ainda prevalece o entendimento de constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001, não há como afastar a sua incidência.

Destaco, ainda, não ser o caso de sobrestamento do feito, pois as ADIs 5050 e 5051 foram propostas no ano de 2013 e até o momento não houve decisão determinando a suspensão de processos que tratem do tema.

Já o RE 878313, apesar de admitido sob o rito de repercussão geral também não determinou a suspensão de tramitação de feitos semelhantes, e está tramitando há mais de quatro anos.

Ademais, como já salientado, a contribuição questionada pela excipiente não está sendo cobrada nestes autos, não havendo justificativa para o deferimento do pleito.

Desta forma, por todo o exposto, conheço do pedido, mas, **REJEITO a exceção de pré-executividade**, devendo a execução fiscal prosseguir em seus termos.

Indevidos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 18 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-71.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: EDEGAR ANTONIO FERREIRA, RODOLFO APARECIDO CHARLOIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## SENTENÇA

**EDEGAR ANTONIO FERREIRA e RODOLFO APARECIDO CHARLOIS** ajuizaram esta ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntaram procurações e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito foi ajuizado perante a 4ª Vara Cível de Bauri e foi remetido a esse Juízo em razão do interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS.

As partes foram devidamente notificadas da redistribuição, sendo, na oportunidade, deferida a gratuidade de justiça e determinada a intimação da UNIÃO sobre eventual interesse no feito (id. 18369046).

A UNIÃO afirmou que não intervirá no feito (id. 18653400).

A parte autora requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual para o processamento do pedido do Autor Rodolfo, com desmembramento do processo, e a produção de prova pericial em relação ao pleito de Edgar (id. 19046843).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários, que o contrato celebrado por **Edegar Antônio Pereira** foi averbado no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide, **como assistente simples**.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na **qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide formulada pelo Autor EDEGAR ANTONIO PEREIRA, com a interveniência da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

Em relação ao Autor RODOLFO APARECIDO CHARLOIS, a CEF informou que não tem interesse em intervir, por se tratar de apólice privada (ramo 68 – pág. 99 – id. 17526920).

Sendo assim, o feito deve ser desmembrado e devolvido à 4ª Vara Cível, uma vez que não há interesse jurídico da CEF, falecendo, portanto, competência desse juízo para julgar os pedidos formulados pelo Autor RODOLFO APARECIDO CHARLOIS.

Prosseguindo, verifico que o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas.

De acordo com a documentação acostada aos autos, **o contrato de mútuo do Autor Edgar foi liquidado muitos anos antes do ajuizamento da demanda, em 08/07/1998** (pág. 121 - id. 17526920).

Ocorre que a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

#### CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

**a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;**

b) do término do prazo do financiamento; e

c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Deste modo, reconheço a falta de interesse de agir do Autor EDEGAR ANTÔNIO FERREIRA e, como corolário, deve o feito ser extinto sem análise de seus requerimentos.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida em face do Autor EDEGAR ANTÔNIO PEREIRA, para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE** para o ajuizamento da ação, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados por eles.

Determino o desmembramento do feito e sua devolução à 4ª Vara Cível para processamento do feito em relação aos pedidos formulados pelo Autor RODOLFO APARECIDO CHARLOIS, uma vez que não há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, promova-se o desmembramento, conforme determinado e, após, arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 18 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI opõe exceção de pré-executividade em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a declaração da prescrição do crédito, aduzindo que o prazo é de 05 anos, portanto, a dívida inscrita em 21/03/2018 refere-se às competências de 12/2007 a 01/2018, todas as parcelas anteriores a 21/03/2013 estão prescritas. Também refutou a liquidez e certeza da CDA, requerendo sua nulidade, pois integra valores referentes à alíquota de dez por cento sobre a totalidade dos depósitos devidos. Por fim, requer o sobrestamento do feito, até que o STF decida as ADIs 5050 e 5051, bem como o RE 878313 RG/SC.

Em resposta, a União argumentou a inadequação da exceção de pré-executividade ao caso, visto a necessidade de dilação probatória e que a discussão posta pela excipiente deve ser de matéria de embargos. Alegou, ainda, que o prazo de prescrição dos créditos fundiários era trintenário, conforme Lei 5.107/66, e mesmo após a CF/88 manteve-se o mesmo prazo, conforme art. 23, §5º da Lei 8.036/90. Contudo, o STF reviu o entendimento e julgou tal lei inconstitucional, fazendo prevalecer o prazo quinquenal, mas modulou os efeitos da decisão a partir de 13/11/2014. Por fim, aduziu a impertinência da discussão sobre a contribuição social instituída pela LC 110/01, pois o valor de 10% apurado não foi incluído na CDA, visto o montante não ter atingido o valor mínimo de mil reais (id. 20655696).

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, valendo-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a alegação de prescrição e de inconstitucionalidade de lei não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - **A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...)** (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 524061 – 00021028220144030000 – Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)

No que se refere à alegação de ausência dos pressupostos específicos na constituição da Certidão de Dívida Ativa, não vejo como prosperar a tese da excipiente.

Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

O § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos verifico que a CDA juntada aos autos atende os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato.

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela excipiente, tal como formulado nestes autos.

Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a inpontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

Também sem razão a excipiente quanto à tese de prescrição.

Por um longo tempo, a jurisprudência pátria afirmou que o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário e não o quinquenário, previsto no art. 174 do CTN. Esse entendimento foi fixado nas Súmulas ns. 362/TST e 210/STJ, tendo como fundamento os arts. 23, § 5º da Lei 8.036/90 e 55 do Dec. 99.684/90.

Porém, em novembro de 2014, no ARExt 709212/DF, o Plenário do STF discutiu novamente a questão do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço.

Nesta ocasião, o Pleno do STF reviu sua jurisprudência e decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do FGTS é o de 05 anos, previsto no art. 7º, inc. XXIX, da CF/88, pois se trata de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do inciso III do referido dispositivo constitucional. Com isso, ficam superadas as Súmulas 362/TST e 210/STJ.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL, RELATOR: MIN. GILMAR MENDES, 13 de novembro de 2014).

Segundo o STF, os valores devidos ao FGTS constituem créditos de natureza social e trabalhista, decorrente diretamente da relação laboral. Assim, aplica-se o prazo de prescrição de 05 anos.

Contudo, o Plenário do STF, tendo em conta a mudança de entendimento sobre a inconstitucionalidade do prazo trintenário, destacou a necessidade da garantia da segurança jurídica, atribuindo assim efeitos *ex nunc* à decisão proferida, estabelecendo o prazo de cinco anos a contar da data do julgamento.

Nos autos os valores cobrados atingem as competências de 12/2007 a 01/2018, assim, teremos dois lapsos prescricionais.

O primeiro será trintenário, aplicado aos créditos anteriores ao julgamento do STF, isto é, anteriores a 13/11/2014. Já para as competências posteriores a essa data será aplicado o prazo quinquenal.

Destarte, como a ação foi proposta em 24/05/2019 e tais créditos só seriam atingidos pela prescrição na data de 13/11/2019, quando tivesse transcorrido o período quinquenal, não há ocorrência da prescrição.

Examinando a alegação de inconstitucionalidade da instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

Destaco, de início, que restou esclarecido pela exequente que muito embora tenha sido apurado o débito da contribuição de 10%, instituída pelo 1º da LC 110/01, foi conferido o montante de R\$631,06. Assim, não houve a inclusão do débito na CDA, pois o valor não atingiu o mínimo de R\$1.000,00 (id. 20656252 – pág. 1).

Por outro lado, o documento juntado aos autos (id. 20655700) demonstra que o débito referente à contribuição em comento não foi incluído no valor da dívida ativa.

A par disso, registro que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza tributária de contribuições sociais gerais, que estão previstas no art. 149 da Carta Política (STF, ADI-2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria).

O produto da arrecadação da contribuição criada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos indevidos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelos recursos depositados no Fundo de Garantia.

Pertinente citar a lição do professor Eduardo Sabbag a respeito do tema:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p. 523).

E, assim sendo, a obediência ao artigo 149 da Constituição Federal pode repousar na genérica intenção de gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.

Aliás, nessa linha de entendimento é o posicionamento do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015).

Observe-se o interessante raciocínio do julgado, quando compara as contribuições sociais instituídas pela citada Lei Complementar, ressaltando que, no primeiro caso, ao contrário do segundo, não há limitação temporal feita pelo legislador, o que denota sua clara intenção de prolongar os efeitos da exação no tempo. Neste sentido, inclusive, também se manifestou o I. Relator das ADI's 2556 e 2568:

"Inicialmente, observo que a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade."

Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, conseqüentemente, qualquer alegação de afronta ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Tenho, para mim, que a "vinculação" da contribuição social em apreço deve ser tomada em sentido mais amplo, na medida em que as verbas arrecadadas com espeque no art. 1º da LC 110/2001 foram também destinadas ao patrimônio do FGTS, para atender às políticas sociais gizadas pela Lei 8.036/90.

Havendo, portanto, destinação dos valores aos objetivos legalmente instituídos, a vinculação está satisfeita, pois referido diploma legal prevê a aplicação das verbas do FGTS em políticas públicas. Veja-se, por oportuno, o art. 9º e §2º da Lei 8.036/90:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

Esclarecedora a esse respeito é a ementa de acórdão de lavra do Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF 5ª Região):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI's 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexistência de recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexistência das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Rel.ª Mir.ª Denise Arruda; REsp 901737/SP, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. Apelação não-provida. (AC 08044581020144058100, AC - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma)

Portanto, tomando por base o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, conclui-se que a contribuição que se pretende afastar trata-se, em verdade, de uma das diversas "contribuições sociais gerais" que podem ser "instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte". E, havendo várias destinações sociais legalmente previstas na lei que regulamenta o FGTS, não merecem acolhimento os argumentos de "esgotamento da vinculação" e de destinação tributária.

Como ainda prevalece o entendimento de constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001, não há como afastar a sua incidência.

Destaco, ainda, não ser o caso de sobrestamento do feito, pois as ADIs 5050 e 5051 foram propostas no ano de 2013 e até o momento não houve decisão determinando a suspensão de processos que tratem do tema.

Já o RE 878313, apesar de admitido sob o rito de repercussão geral também não determinou a suspensão de tramitação de feitos semelhantes, e está tramitando há mais de quatro anos.

Ademais, como já salientado, a contribuição questionada pela excipiente não está sendo cobrada nestes autos, não havendo justificativa para o deferimento do pleito.

Desta forma, por todo o exposto, conheço do pedido, mas, **REJEITO a exceção de pré-executividade**, devendo a execução fiscal prosseguir em seus termos.

Indevidos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 18 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: JENILSON BELIZOTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO TREVIZAN - SP157410  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**JENILSON BELIZOTE** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na aplicação da pena de perdimento ao veículo marca/modelo FORD COURIER, placas AWP-6803, cor branca, ano 2013, RENAVAM 00525503145.

Aduz, em síntese, que os produtos apreendidos eram uma quantidade ínfima (produtos avaliados em R\$ 3.5168,34) e sendo destinados ao uso pessoal do Impetrante, incluindo os pacotes de cigarros apreendidos. Afirma que tinha o propósito de fraudar a lei, e que há desproporção entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas. No que tange o valor de R\$ 5.500,00 apreendidos em poder do Impetrante, relata ter sido fruto de uma permuta de veículos, avençada com JEVERSON MARÇAL DE ARAÚJO. Relatou que realizou o pedido na via administrativa, restando indeferido.

A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito (id. 16985826).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando que o mandado de segurança não é adequado à pretensão do Impetrante, uma vez não configurado qualquer tipo de abuso ou desobediência da legislação pertinente e não comprovado direito líquido e certo. Defendeu a legalidade da apreensão do veículo, que estava transportando produtos de origem estrangeira e sem a documentação comprobatória da importação. Alegou que se aplica ao caso o Regulamento Aduaneiro, que prevê a responsabilidade objetiva do proprietário (Decreto-lei 37/66); que o processo administrativo foi concluído em prazo razoável, não havendo previsão na legislação aduaneira sobre o tempo certo de duração do processo administrativo (art. 774, Decreto-lei 1.455/76). Refutou a alegação de violação ao princípio da proporcionalidade, levando-se em conta o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo, pois a legislação não subordina a aplicação da penalidade a qualquer valor, e mesmo que coubesse a aplicação, o decreto-lei nº 37/66, em seu art. 104, V, aduz pela perda do instrumento utilizado para a prática do transporte de descaminho. Afirma que o perdimento se deu após o regular trâmite do processo administrativo fiscal, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa (Id. 17109794).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela a extinção do processo sem a resolução do mérito, dada à necessidade de dilação probatória (Id. 17705252).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de inexistência do direito líquido e certo, pois a questão fundamental a ser decidida nos autos diz respeito à incidência, ou não, do princípio da razoabilidade/proporcionalidade e, a este respeito, os fatos estão devidamente esclarecidos nos autos.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...)

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58;

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

No caso dos autos, verifica-se pela documentação apresentada que o veículo apreendido transportava 10 produtos diversos de origem estrangeira, assim como 8 pacotes de cigarro, sem a regular documentação de importação. Os produtos apreendidos totalizam R\$ 3.568,34. O veículo, a seu turno, foi avaliado em R\$ 25.000,00.

Nessas circunstâncias, há de se reconhecer a claríssima afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na prática do ato administrativo de perdimento de veículo.

O automóvel apreendido tem valor estimado em mais de sete vezes o valor das mercadorias apreendidas, não se justificando sua perda em favor da União como penalidade administrativa.

O valor dos tributos decorrentes de apreensões de mercadorias descaminhadas, por sua vez, é ainda inferior ao dos bens transportados, pois corresponde a exatamente 50% do valor dos produtos indevidamente internalizados, na forma do art. 65 da Lei 10833/2003: "A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais".

Assim, aplicando-se o art. 65 acima transcrito, temos que o tributo suprimido seria de apenas R\$1.784,17 - correspondente a 50% de R\$3.568,34 (valor da avaliação dos produtos apreendidos). Isso deixa muito evidente a falta de proporcionalidade entre os valores do veículo (R\$25.000,00) e dos impostos que não foram recolhidos para os cofres públicos da União (R\$1.784,17).

A jurisprudência é uníssona, inclusive no STJ, quanto à nulidade das decisões administrativas que deferem o perdimento de veículos quando os valores dos tributos sobre bens descaminhados são de pequena monta em relação ao valor do automóvel utilizado no transporte. Entre tantos julgados, colha-se um aresto a título de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.** 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 465652 2014.00.13786-3, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/04/2014)

Não se olvide que os bens apreendidos (que estavam sendo transportados no automóvel) foram "perdidos" em favor da União, o que já é suficiente, no caso, como penalidade pela infração administrativa.

Portanto, em que pese os documentos trazidos aos autos demonstrarem cabalmente que o veículo estava sendo utilizado no transporte ilegal de produtos e que a pena de perdimento foi aplicada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, **entendo que esta extrapolou os limites da proporcionalidade e razoabilidade, impondo o reconhecimento de sua nulidade por esta decisão.**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade da decisão administrativa de perdimento e determinar que a Autoridade Impetrada proceda à devolução do veículo FORD COURIE, placas AWP-6803, cor branca, ano 2013, RENAVAM 00525503145, chassi nº. 9BFZC52P1D8925697.

**Defiro a liminar para cumprimento da ordem, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão. Oficie-se.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (reexame necessário).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CLARICE FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que não houve consenso acerca dos cálculos de liquidação e que, em sua impugnação, o INSS suscitou a questão atinente à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).

Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357.

Ocorre que em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminent Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobrevenha a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, §1º do CPC/2015.

Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente os embargos declaratórios opostos no RE nº 870.947.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: HIROSHI MATUNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADELINO BERTOCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001829-54.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA HELENA PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SILVERA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO LOURENCAO NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.

Antes de quaisquer outras providências, para que não subsista o tumulto processual que infelizmente se viu nestes autos tocante à curatela e à representação processual da parte autora, importante que se façam alguns esclarecimentos.

Embora o advogado Dr. João Pedro Teixeira de Carvalho tenha, no curso do processo, trazido procuração em nome da parte autora e dado início a outro processo de interdição desta no Juízo de Família, fato é que o Dr. Paulo Roberto Gomes, que subscreveu a petição inicial, bem assim praticou todos os demais atos processuais necessários ao deslinde desta ação, também trouxe, em oportunidade posterior, comprovação de processo de interdição, em que a parte autora teve nomeada como curadora provisória a Sra. Maria Silveira da Silva Falcão (proc. 1001557-64.2015.8.26.0071), que passou procuração ao referido patrono.

Nesse contexto, não há dúvida de que a representação processual da parte autora está a cargo do referido advogado Dr. Paulo Roberto Gomes, razão pela qual faço a advertência aos demais causídicos para que não mais peticionem nestes autos, em nome da parte, na medida em que não possuem poderes para tanto.

A propósito, **determino à Secretaria excluir, do cadastro destes autos, os nomes dos advogados Francisco Lourenço Neto, Paulo Guilherme Mady Hanashiro e João Pedro Teixeira de Carvalho.**

Apesar disso, por cautela, **concedo o prazo de 15 dias ao patrono Paulo Roberto Gomes, para que traga certidão atualizada emitida no Juízo de Família, apta a demonstrar que a Sra. Maria Silveira da Silva Falcão, que assinou pela autora a última procuração juntada aos autos, ainda funciona como sua curadora.**

Sem prejuízo, intime-se o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002761-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: TEREZA GONCALVES CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Noto que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação ID 20515260, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000210-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: NEUSA DE SALES, ODETTE GAZZETTA DELGADO, ANGELA GAZZETTA DELGADO, PEDRO MEDEIROS DELGADO  
SUCEDIDO: ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o alvará expedido em favor da advogada Dra. FABIOLA DUARTE DA COSTA (ID 18597652), referente ao saque parcial (95,045%) da conta n. 4000127226974, e a inexistência de saldo remanescente na referida conta, conforme informado pela instituição financeira depositária, impossibilitando a conversão em renda da União, intime-se referida advogada para providenciar a devolução do que lhe foi pago a maior, no prazo de quinze dias, mediante depósito judicial na CEF, PAB local, à disposição deste Juízo.

Com o depósito, oficie-se para a conversão em favor dos advogados da União, nos moldes em que requerido pela União (ID 18647979), observando a incidência do Imposto de Renda, nos termos da orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ofício nº DRF/BAU/GAB nº 182/2018 de 06 de novembro de 2018) e que deverá servir de padrão para os casos análogos.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 18137223, requisitando-se o pagamento aos sucessores de Orivaldo de Oliveira Delgado, conforme cálculos judiciais ID 21304640.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007360-58.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CELSO FERNANDES JOAQUIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo de referência, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Ato contínuo, diante do acordo entabulado conforme documentos Ids 21081842 e 21082202, defiro o destaque dos honorários contratuais em 25% do valor total do Autor, conforme requerido pela advogada Dra. Giorgia Enrietti Bin Bochenek (Ids 21080863, 21082228).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apontar os valores dos honorários a serem destacados dos créditos principais/juros. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, 18 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-53.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ALMIR PAPASSONI, ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE, CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA, ENIO BIANOSPINO, GUSTAVO PACHIONI MARTINS, HIROSHI TAMURA NETO, JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA, JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR, MURILO ALMEIDA GIMENES, OLAVO FOLONI FARINELLI, OSCAR LUIZ TORRES, PEDRO LUIS NOVAES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Distribuição. Considerando que o pagamento se refere à verba honorária de sucumbência e que a Advogada dos Autores foi regularmente intimada para efetuar o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

Int.

BAURU, 17 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-57.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: WILLIAN DO PRADO SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Noto que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação Id 18122176, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FABIANO VICENTE CARDOSO, FRANCIANE APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o tempo já decorrido desde o requerimento formulado no Id 17252090, sem que tenha sido noticiado o cumprimento da decisão Id 16728535, concedo à CEF o prazo adicional de mais 15 (quinze) dias, devendo comunicar o atendimento da ordem judicial no prazo concedido, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Ato subsequente, prossiga-se como deliberado na decisão em referência, cabendo aos Autores, no caso de os recursos liberados do FGTS não serem suficientes, depositar a importância remanescente em Juízo, devidamente atualizada, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade, mantidos os demais termos da decisão em apreço. Prazo de 15 (quinze) dias úteis subsequentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-08.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VICTOR VALERIO DELLADONA

#### DESPACHO

Pedido Id 17168770: considerando que a exequente noticiou o parcelamento do crédito, deverá a execução permanecer SUSPensa nos termos do artigo 922 do CPC.

Intime-se.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, eventual provocação, cabendo à exequente, ao final, requerer a extinção da execução.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ORLANDO PORTELA ELOY  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIANA PELIZARDO - SP321357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Pedido Id 16994508: diante do tempo já decorrido desde os esclarecimentos solicitados pelo Autor e o determinado no Id 16672598, intime-se a CEF a prestar as informações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte Autora ciente de que nos 10 (dez) dias subsequentes deverá manifestar-se em prosseguimento, como já determinado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003190-96.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Proceda-se à alteração da classe processual.

Após, não sobrevindo quaisquer requerimentos, arquivem-se, com baixa na distribuição.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001592-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ORLANDO GONCALVES ALCANTARA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO Id 19302537, PARTE FINAL:

"...Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos. "

**BAURU, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001592-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ORLANDO GONCALVES ALCANTARA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO Id 19302537, PARTE FINAL:

"...Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos. "

**BAURU, 18 de setembro de 2019.**

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO Id 19302537, PARTE FINAL:

"...Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos. "

**BAURU, 18 de setembro de 2019.**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5751**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306661-94.1997.403.6108** (97.1306661-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306117-09.1997.403.6108 (97.1306117-9)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSEPH GEORGES SAAB (SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA (SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSEPH GEORGES SAAB e JONAS FLORENCIO DA ROCHA pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/02/2003 (f. 483). Sobreveio sentença condenatória dos acusados, declarando-os como incurso na conduta prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, aplicando as penas de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e de 181 dias-multa, tanto para o réu Joseph Georges Saab como para o réu Jonas Florêncio da Rocha (f. 1076-1137). Em decisão proferida em Recurso de Apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, reduzindo as penas aplicadas aos Acusados, que passaram a ser de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 32 dias-multa (f. 1552-1555). O acórdão transitou em julgado para acusação em 13/01/2014 (f. 1660). O despacho de f. 1759 determinou a manifestação do Parquet Federal da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo em vista as penas fixadas no acórdão. O MPF anuiu com os argumentos da defesa, apresentados às f. 1762-1766 (f. 1760-1761). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. **DECIDO.** O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena-base in concreto fixada aos Réus (02 anos e 8 meses), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante preceitua a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena superior a dois anos e não excede a quatro anos, prescreve em 08 anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data dos fatos (06/01/1995 - f. 04 e 284-285) e o recebimento da denúncia (11/02/2003 - f. 483), transcorreram mais de 08 anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. De se registrar, que não se aplica ao caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 06/05/2010, pois os fatos são anteriores à sua publicação. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus, JOSEPH GEORGES SAAB e JONAS FLORENCIO DA ROCHA pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, se o caso, e arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005650-56.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-71.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA GERONIMO (SP168013 - CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, DANILLO CÉSAR DE OLIVEIRA, interposto às f. 357/365, já instruído com as razões.
2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.
3. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória.
4. Considerando que o feito já foi sentenciado e será oportunamente encaminhado à Segunda Instância, revogo a medida cautelar de comparecimento mensal imposta ao réu na decisão de f. 131/133, devendo ser solicitada a devolução da carta precatória expedida à f. 262.
5. Com as contrarrazões do Ministério Público Federal e após certificada a intimação pessoal do réu, nos termos determinados no item 3, supra, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12350**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002046-53.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA DE BARROS PEREIRA (SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

Considerando a pesquisa, juntada à folha 151, realizada no site [www.google.com/maps](http://www.google.com/maps), apontando uma clínica de estética no endereço fornecido pela defesa, como sendo da testemunha Laís Sandi Foganholo, esclareça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na inquirição da testemunha, informando seu atual endereço, ciente dos deveres da boa-fé processual.  
O silêncio será interpretado como desistência tácita à inquirição da testemunha. o PA 1.10 Ainda, CANCELO a audiência designada para o dia 30/09/2019, às 10h30min. ,PA 1.10 Sirva-se cópia deste como mandado de intimação da ré, CAMILA DE BARROS PEREIRA, com endereço na RUA PRIMEIRO DE MAIO, Nº 14-24, JARDIM BELA VISTA EM BAURU/SP, TELEFONE (14) 99629.7898.  
Intime-se o MPF, por meio eletrônico.  
Publique-se.

**Expediente Nº 12341**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005609-70.2008.403.6108** (2008.61.08.0005609-0) - SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP152251E - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.  
Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.  
Aguardem-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.  
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.  
Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº \_\_\_\_\_, para notificação da autoridade impetrada.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009747-80.2008.403.6108** (2008.61.08.009747-9) - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº \_\_\_\_\_, para notificação da autoridade impetrada.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**000177-89.2016.403.6108** - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos. O pedido de nova concessão de prazo formulado pelo Impetrante deve ser indeferido (fl. 275). Intimada a se manifestar acerca do pedido, o Impetrante postulou a dilação do prazo, o que foi concedido (fl. 274). Note-se que desde sua primeira intimação decorreu lapso superior a dois meses, tempo suficiente para que fossem promovidas diligências. Ademais, o despacho anterior foi claro ao conceder prazo derradeiro para manifestação, sendo que o novo pedido foi onisioso quanto aos argumentos que justifiquem nova concessão. Destarte, passo a apreciar o pedido da União (fls. 263-271). O depósito constante às fls. 60 e 89 foi realizado a fim de garantir o parcelamento do débito. Em que pese a concessão da segurança para manter o benefício, houve inadimplência superveniente aos fatos objeto da ação, acarretando sua rescisão. Assim sendo, defiro o pedido da União e determino a conversão em renda definitiva dos valores depositados nos autos para imputação a uma das dívidas exigidas do Impetrante, retificando-se o código do depósito napa 7525. Oficie-se ao PAB para cumprimento. Intimem-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004861-57.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-53.2015.403.6108 ()) - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Face o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como da ausência de recolhimento das custas por ocasião da interposição do recurso de apelação, sem que tal questão fosse objeto da irresignação recursal, intime-se o autor Paulo Cesar dos Santos de Almeida, ora sucumbente, para que promova o recolhimento das custas finais no importe de 1% do valor atualizado da causa (0,5% em dobro, nos termos do art. 1.007, 4º, do CPC e da Lei 9289/96). Valor a ser recolhido: R\$ 1.053,15 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0) Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001983-96.2015.403.6108** - ROGERIO GALLO TOLEDO (SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada/EBCT intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte em fls. 44/48 (art. 9º, do CPC).

#### **Expediente N° 12351**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001089-04.2007.403.6108** (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO X FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SONIA AUGUSTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/399: Em virtude da concordância da cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais quanto ao levantamento dos honorários advocatícios contratuais do advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, Dr. Ronaldo Adriano dos Santos, documento de fls. 392/393, expeça-se alvará de levantamento de valores no importe de 20% da quantia provisionada no extrato de fl. 384 para este causídico, restando indeferido o quanto pleiteado na petição de fls. 301/302, haja vista que os advogados subscritores desta não atuaram na fase de conhecimento, fazendo jus à percepção de honorários somente se forem arbitrados na fase de cumprimento do julgado, consoante já decidido no despacho proferido a fl. 291.

Manifeste-se a cessionária quanto a informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, fl. 396, verso, último parágrafo, de que embora a 2ª cessão esteja isenta de imposto de renda pela IN RFB nº 1585, de 31/08/15, o mesmo não se aplica à cessão anterior de Sônia Augusto de Carvalho para a primeira cessionária, Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, não alcançada pela mesma isenção por se tratar de operação diversa, realizada por pessoa jurídica não enquadrada na mesma Instrução Normativa.

Int.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

#### **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002097-98.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ELISANGELA PEREIRA CARDOSO**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 18 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

#### **MONITÓRIA (40) N° 0003808-46.2013.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: JC MULTISHOPLTD - ME**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'a', da Portaria nº 01/2019 deste juízo, fica a parte autora intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, visto que não consta dos documentos virtualizados o verso da f 06 (procuração dos Correios).

Bauru/SP, 18 de setembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-96.2018.4.03.6108

AUTOR: TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

**TRANSACO Transportes Nacionais e Internacionais Ltda. EPP.**, devidamente qualificada nos autos virtuais, propôs ação em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, postulando a **anulação** dos autos de infração e de imposição de multas, lavrados em seu detrimento, quais sejam:

- (a) - **1017116** (infração cometida no dia 20.02.2014); **1017118** (infração cometida no dia 25.03.2014); **1017719** (infração cometida no dia 10.08.2013); **2312486** (infração cometida no dia 07.01.2013); **2335628** (infração cometida no dia 19.01.2013); **2335636** (infração cometida no dia 19.01.2013); **2335537** (infração cometida no dia 08.01.2013); **2335644** (infração cometida no dia 19.01.2013); **2335669** (infração cometida no dia 23.01.2013); **2335677** (infração cometida no dia 23.01.2013); **2335685** (infração cometida no dia 23.01.2013); **2335875** (infração cometida no dia 05.02.2013); **2335891** (infração cometida no dia 05.02.2013); **2335909** (infração cometida no dia 05.02.2013); **2335917** (infração cometida no dia 05.02.2013) – a multas foram impostas tendo por fundamento a inobservância do disposto no artigo 4º, alínea B, inciso 2, do Decreto n.º 5.462, de 09 de junho de 2005, ou seja, “*não possuir seguro vigente de responsabilidade civil por danos a carga transportada*”;
- (b) - **2101677** (infração cometida no dia 04.12.2013); **2101679** (infração cometida no dia 04.12.2013); **2101680** (infração cometida no dia 05.12.2013); **2101681** (infração cometida no dia 05.12.2013); **2101682** (infração cometida no dia 05.12.2013) – a multas foram impostas tendo por fundamento a inobservância do disposto na Resolução 3.658/ANTT, de 19 de abril de 2011, ou seja, “*contratante ou subcontratante do serviço de transporte rodoviário de cargas que deixar de cadastrar a operação de transporte*”;
- (c) - **1017718** (infração cometida no dia 10.08.2017) – a multa foi imposta tendo por fundamento a inobservância do disposto no artigo 2º, alínea B, inciso 4, do Decreto n.º 5.462, de 09 de junho de 2005, ou seja, “*não possuir seguros vigentes de responsabilidade civil por lesões ou danos ocasionados a terceiros não transportados*”;
- (d) – **1017720** (infração cometida no dia 10.08.2014) – a multa foi imposta tendo por fundamento a inobservância do disposto no artigo 3º, alínea B, inciso 4, do Decreto n.º 5.462, de 09 de junho de 2005, ou seja, “*exceder os pesos e dimensões máximas em vigência em cada país ou acordados bilateralmente ou multilateralmente*”;
- (e) – **1019103** (infração cometida no dia 08.12.2011); **2342764** (infração cometida no dia 23.08.2011); **2343291** (infração cometida no dia 23.08.2011); **2343309** (infração cometida no dia 23.08.2011) – as multas foram impostas tendo por fundamento a inobservância do disposto no artigo 2º, alínea B, inciso 1, do Decreto n.º 5.462, de 09 de junho de 2005, ou seja, “*efetuar transporte internacional terrestre sem estar autorizado*”.

Solicitou também a concessão de tutela provisória de urgência para que seja oficiada à SERASA Experian a fim de que o órgão suspenda a inclusão, em seus registros, das anotações solicitadas pela ANTT, por conta da questão jurídica debatida nos autos.

Alega a demandante que prestava serviços de transporte de cargas entre Bauru/SP e Corumbá/MS, onde é feito o transbordo das mercadorias na AGESA, cessando aí a prestação dos serviços contratados de transporte interno de frete (folha 04 do ID n.º 10883877).

Esclareceu também, nesta toada, que o destino final das mercadorias transportadas pela Requerente, tinha como destinatário o País da Bolívia, PORÉM, a Requerente (contratada) tinha como local de entrega das mercadorias transportadas a cidade de CORUMBÁ no Estado do Mato Grosso do Sul – Brasil, na AGESA Armazéns Alfandegados MS Ltda, como se comprova pelas DACTE – Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico, emitidos pela Requerente, que seguem em anexo a essa peça inicial, ou seja transportava SOMENTE dentro do território Nacional de Bauru/SP para Corumbá/MS.

Ocorre que, seguindo-se os argumentos da demandante, todos os autos de infrações foram tipificados para as autuações o transporte internacional de carga, ou seja, a Requerente foi atuada em todas as ocasiões como se estivesse realizando o transporte internacional de carga para o País da Bolívia.

Além disso, afirmou a postulante que:

i) estavam em vigor o contrato de seguro de responsabilidade civil por lesões, morte ou danos materiais causados a terceiros não transportados e de cargas transportadas, tendo a pessoa jurídica Autora como seguradora (folha 8 do ID n.º 10883877);

ii) o peso total transportado pela Requerente, não ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) estabelecido na Resolução do CONTRAN [n.º 489/2014], como nota-se pelos documentos do TRATOR e REBOQUE que segue juntado, onde, o trator (caminhão) tem capacidade para 66,00 toneladas e o Reboque capacidade para 35,00 toneladas. Talvez por ter sido a vigência da mencionada Resolução datada de 01.07.2014, e a lavratura do auto pelo Agente Fiscal ter ocorrido em 10.08.2014, esse desconhecia essa tolerância prevista legalmente (folha 11 do ID n.º 10883877);

iii) houve cobrança em duplicidade da multa relativa ao mesmo auto de infração [n.º 1017720], nos quais também não está especificado o equipamento de aferição do peso do veículo utilizado na data da fiscalização (folha 11, ID n.º 10883877), além de ter sido ultrapassado o prazo legal estabelecido para o encaminhamento das notificações.

Determinou-se a intimação da autora (ID 10916418) para que emendasse a petição inicial, indicando, corretamente, o valor da demanda, como recolhimento de eventual parcela de custas processuais remanescentes devidas à União.

Na mesma oportunidade, deliberou-se pela intimação da ANTT para que se manifestasse sobre o pedido de liminar.

Ouvida a agência ré sobre o pedido liminar (ID n.º 11025652), aduziu a autarquia federal que:

- a) a requerente não juntou qualquer documento que comprovasse que as mercadorias transportadas seriam descarregadas na AGESA em Corumbá/MS e posteriormente retiradas pelos destinatários das mesmas, empresas bolivianas;
- b) reconhece a requerente que, quando do transporte das mercadorias, não portava qualquer apólice ou comprovante do seguro de responsabilidade civil, e tampouco juntou com sua petição essas apólices ou, ao menos, declarações das empresas seguradoras atestando a veracidade de suas informações, e por certo, a validade das apólices quando da autuação;
- c) nada há que comprove erro da ANTT na autuação quanto ao excesso de peso das cargas transportadas objeto das autuações respectivas;
- d) nada foi juntado pela requerente em seu favor quanto ao não cadastramento da operação de transporte rodoviário de cargas junto ao Órgão e;
- e) a única restrição que fica ao encargo da Autarquia Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

A parte autora deu cumprimento à determinação judicial, objeto do ID 10916418, mediante a atribuição, à demanda, do valor de **RS 94.190,00**, tendo, inclusive, promovido o recolhimento das custas processuais devidas à **União** (ID's. n.º 11031279 e 11031283).

Liminar parcialmente deferida para o fim de **determinar** à Agência Nacional de Transportes Terrestres a tomada das providências necessárias à exclusão de **quaisquer** cadastros de inadimplentes [1] das cobranças pertinentes aos autos de infração originados nos conhecimentos de transporte eletrônicos de números 6203, 7695, 1121, 1206, 1204, 1248, 1234, 1236, 1393, 1394, 1392, 1407, 6392, 5490, 5511, 5515, 5510 e 7695, que tiveram por fundamento as regras plasmadas nos Decretos Executivos de números 99.704/1990 e 5.462/2005 (ID n.º 1.136.0364).

Contestação da ANTT (ID n.º 1.287.504-6).

Réplica (ID 1.362.434-6).

Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (ID n.º 1.287.965-2), a parte autora pugnou pela produção da prova testemunhal (ID n.º 1.362.434-6).

Deflagrada a fase de instrução processual, em audiência realizada no dia 03 de junho de 2019, foi inquirida a testemunha arrolada pela parte autora, ou seja, o Senhor **Hudson da Silva Rodrigues** [2].

Alegações finais da ANTT (ID n.º 1.849.585-5) e da autora (ID n.º 1.820.266-2).

Vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A ré, no curso da lide (a ação foi distribuída no dia **14 de setembro de 2018**) e atuando de ofício através da **Nota Técnica n.º 266/SUFIS/2018 de 19/11/2018** e **Memorando n.º 0547/2018/SUFIS de 19/11/2018** houve por bem cancelar os seguintes autos de infração: **1017719, 2312486, 2335636, 2335644, 2335669, 2335875, 2335891, 2335909, 2335917 e 1017720**.

Ante a análise administrativa, operou-se a perda superveniente do interesse de agir da parte autora ao menos no que tange aos autos de infração referidos.

Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Na forma do artigo 493 do CPC tem-se que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR *in* "Curso de Direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Posto isso, de rigor a extinção do feito, sem a resolução do mérito, no que tange às pretensões atreladas aos autos de infração **1017719, 2312486, 2335636, 2335644, 2335669, 2335875, 2335891, 2335909, 2335917 e 1017720**.

Sobre o Auto de Infração n.º **1019103**, a ANTT, na **Nota Técnica n.º 266/SUFIS/2018 de 19/11/2018** (ID n.º 1.287.504-8 – folha 06, letra "e") consignou:

"Auto de Infração 1019103 já está cancelado desde 2012 e a parte foi informada por meio do Ofício n.º 1210/2012/COAUT/URSP/ANTT"

Nos termos acima, tendo o cancelamento do auto de infração ocorrido em data anterior à propositura da demanda, patente a ausência de interesse da parte autora no que se refere à pretensão anulatória do ato administrativo em questão.

Sobre o Auto de Infração n.º **2342764**, foi o mesmo cancelado pela ANTT no ano de **2015** (vide ID n.º **1.287.561-7**), o mesmo podendo ser afirmado quantos aos autos de infração n.º **2343291** (vide ID n.º 1.287.562-4) e **2343309** (vide ID n.º 1.287.562-7), pelo que também ausente o interesse jurídico de agir da parte autora.

Não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Nos termos do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai, cuja execução, no Brasil, decorre do Decreto Executivo n.º 99.704/1990, por transporte internacional terrestre entende-se aquele que ocorre "entre os países signatários, tanto no que diz respeito ao transporte direto de um país a outro, como ao trânsito para um terceiro país." (art. 1º).

Assim, refoge ao regime jurídico aplicável a tal modalidade de transporte aquele que ocorre exclusivamente em território brasileiro, ainda que envolvendo mercadorias destinadas a exportação, a serem entregues em portos secos como o localizado em Corumbá/MS, e administrado por AGESA – Armazéns Gerais Alfandegados de MS LTDA [3].

Neste sentido, *mutatis mutandis*, o Superior Tribunal de Justiça:

#### **Processo Civil. Tributário. COFINS e PIS. Isenção sobre receitas decorrentes de transporte internacional de cargas e passageiros. Alcance. Regras de isenção e de imunidade. Interpretação restritiva.**

1. O transporte interno de mercadorias entre o estabelecimento produtor e o porto ou aeroporto alfandegado, ainda que posteriormente exportadas, não configura transporte internacional de cargas, de molde a afastar a regra de isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da MP 2.158-35/2001, à semelhança da interpretação ao art. 4º da Lei 9.715/95. Precedentes: REsp 1251162/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.5.2012, DJe 5.11.2012; REsp 1114909/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 6.4.2010. 2. A interpretação extensiva de benefício fiscal encontra óbice no art. 111, inciso II do CTN, segundo o qual: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) outorga de isenção". Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1233665 2011.00.21026-1, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.)

Da análise da documentação colacionada pela autora, infere-se que os conhecimentos de transporte eletrônico de números 6203 (Auto de Infração n.º **1017116**), 1234 (Auto de Infração n.º **2335677**), 1236 (Auto de Infração n.º **2335685**), 6392 (Auto de Infração n.º **1017118**), 5490 (Auto de Infração n.º **2101677/2101679**), 5511 (Auto de Infração n.º **2101680**), 5515 (Auto de Infração n.º **2101681**), 5510 (Auto de Infração n.º **2101682**) e 7695 (Auto de Infração n.º **1017718**) indicam, como local de entrega das mercadorias, o porto seco de Corumbá/MS, como que, não há se falar, nestas hipóteses, de transporte internacional de cargas, e da aplicação das regras dos Decretos Executivos de números 99.704/1990 e 5.462/2005.

Neste ponto, dessarte, merecem acolhida os pleitos autorais.

Análise-se, em sequência, as pretensões relacionadas aos autos de infração remanescentes, ou seja, **2335628, 2335537, 1019103, 2342764, 2343291 e 2343309**.

Sobre o Auto de Infração n.º **2335628**, a ANTT, em sua peça de defesa (ID n.º 1.287.504-6, folha 05) pontuou:

"... Conforme se observa do Processo Administrativo respectivo anexo, a infratora é a empresa INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA. (CNP) 03.228816/0001-65, não tendo qualquer relação com a empresa Transaço (CNP) 03.835426/0001-53). Assim, deve ser desconsiderada a notificação equivocadamente enviada à ora requerente"

Procede, pois, o reclamo autoral, quanto à desconstituição do auto de infração em questão, pois a própria ré reconheceu a procedência da pretensão da demandante.

Sobre o Auto de Infração n.º 2335537, a ANTT, em sua contestação, pontuou:

“... A autuada não trouxe nenhuma prova nos autos do processo administrativo e nem nos documentos anexos à petição inicial que demonstrassem que se tratava de transporte nacional de cargas. De igual modo, a requerente não demonstrou que possuía o seguro nos termos da legislação vigente, como bem observado na notificação de autuação inserida no Processo Administrativo respectivo ora juntado. Diante da presunção de legitimidade dos atos praticados pelo agente público, deve ser mantido o auto de infração.”

Foram juntadas nos autos virtuais (ID's n.º 1.103.1289 e 1.103.1298) duas apólices de seguro, quais sejam, a Apólice n.º 0054/250/6026/0000117/01, vigente a contar de 06 de agosto de 2013 a 06 de fevereiro de 2014, e Apólice n.º 0054/250/6026/0000147-01, vigente a contar de 01 de agosto de 2014 a 31 de agosto de 2014.

Como o Auto de Infração n.º 2335537 diz respeito à infração verificada no dia 08 de janeiro de 2013, observa-se que o motivo eleito pela autoridade administrativa, para a imposição da reprimenda, mostra-se verossímil, na medida em que, no dia da autuação, a autora, tomando por base as cópias das apólices que juntou no processo, não se encontrava acobertada pelo seguro, não havendo também o feito indicativo de que o agente transportador, na ocasião dos acontecimentos, apresentou documentação idônea a justificar a não imposição da multa.

#### Dispositivo

Posto isso:

I – Quanto aos Autos de Infração n.º 1017719, 2312486, 2335636, 2335644, 2335669, 2335875, 2335891, 2335909, 2335917 e 1017720 tendo em vista que os mesmos foram cancelados administrativamente pela ANTT, na constância da lide, **julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil.

II – Quanto aos Autos de Infração n.º 1017116, 2335677, 2335685, 1017118, 2101677, 2101679, 2101680, 2101681, 2101682 e 1017718 **confirmando** a decisão liminar (ID n.º 1.136.0364) e julgo procedentes os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para o efeito de **declarar** a nulidade dos respectivos atos administrativos.

III – Quanto aos Autos de Infração n.º 101.910-3, 233.562-8, 234.276-4, 234.329-1 e 234.330-9, considerando ter havido o cancelamento administrativo dos mesmos em data anterior à distribuição da ação judicial, com ciência do fato dado à parte autora, **julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil.

IV – Quanto ao Auto de Infração n.º 233.553-7, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado multas administrativas atreladas aos Autos de Infração n.º 101.910-3, 233.562-8, 234.276-4, 234.329-1, 234.330-9 e 233.553-7, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

**Condeno** a ANTT a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado das multas administrativas atreladas aos Autos de Infração n.º 1017719, 2312486, 2335636, 2335644, 2335669, 2335875, 2335891, 2335909, 2335917, 1017720, 1017116, 2335677, 2335685, 1017118, 2101677, 2101679, 2101680, 2101681, 2101682 e 1017718, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberguer Zandavali**

Juiz Federal

[1] Notadamente, CADIN e SERASA.

[2] Depoimento prestado pela testemunha, **Hudson da Silva Rodrigues**: “que a testemunha é empregado da empresa Transaço; que trabalha como gerente geral/administrativo, e isso por volta de uns sete a oito anos; que a empresa transporta suas cargas até o limite do Município de Corumbá – MS; que descarrega carga na AGESA, a qual é um armazém alfândegário; que neste local a carga é repassada para vagões de trem ou mesmo caminhões que vem da Bolívia e, uma vez carregados, seguem o seu destino para La Paz, Santa Cruz e etc.; que o destino final do transporte da empresa Transaço é a cidade de Corumbá – MS, na divisa; que a mercadoria transportada é o aço, sob a forma de vergalhões, chatas, cantoneiras, vergalhões em rolo, etc.; que a empresa Transaço presta serviços para a Usiminas e Arcelormittal, esta última na condição de principal cliente; que a empresa Transaço conta com caminhão e reboque de três eixos de tração, os quais transportam cargas de até 32,5 toneladas; que em algumas ocasiões ultrapassa-se os limites em até 10%; que, como regra, a Arcelormittal expede as notas tomando por base a capacidade limite de transporte do caminhão, ou seja, as 32,5 toneladas; que o cadastro das operações de transporte junto a Receita Federal via de regra é feito pela empresa Arcelormittal, que é quem contrata os serviços da Transaço; que a empresa não realiza transportes internacionais; que as apólices de seguro que a empresa Transaço contrata cobrem o transporte de mercadorias até Corumbá – MS; que a empresa sempre atou estando acobertada por seguro no transporte de suas cargas e contra terceiros, em que pese o cliente, que contrata os serviços da empresa, tenha o seu seguro também; que as mercadorias que transportam ostentam valores elevados e, por essa razão, não dá para operar sem estar acobertado”

[3] <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/recinto-alfandegados/portos-secos>

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002718-71.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037**

**EXECUTADO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**



Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte REÍ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de setembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-22.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MIEKO MATSUI**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823, ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 18 de setembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0000957-29.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 19 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-22.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MIEKO MATSUI**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823, ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 18 de setembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**Expediente N° 9918**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002249-83.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

FLS. 87/91: RESPOSTA AO DESPACHO QUE SEGUE.

Vistos.

Por ora, requirite-se à Secretaria da Receita Federal que informe a este juízo se dispõe das bases de cálculo de apuração do PIS/CONFINS da empresa embargada, Auto Posto Duque 21 de Moura LTDA (CNPJ 02.769.811/0001-87), relativas ao período entre abril de 2002 e janeiro de 2004, devendo, em caso positivo, encaminhar as informações a este juízo.

Com a vinda da informação, intem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Caso a Secretaria da Receita Federal não disponha da informação ora requisitada, deverão as partes, naquele mesmo prazo, manifestarem-se expressamente acerca dos efeitos da ausência de comprovação da base de cálculo da PIS/COFIN no período objeto desta demanda para a liquidação do julgado.

Cópia desta deliberação servirá como Ofício nº 44/2019-SD02, para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

Int. e cumpra-se.

FLS. 87/91: RESPOSTA AO DESPACHO SUPRA.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000427-32.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LETICIA ARQUEJADA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVA GODOY - SP179093**

**RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, JIMIM PARTICIPAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295**

**Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a ré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA intimada da deliberação proferida na audiência realizada nesta data, de seguinte teor:

"Junte-se a carta de preposição. Justifique a ré Casaalta sua ausência ao presente ato, ciente da multa prevista no artigo 334, §8º do CPC. Manifestem-se as rés, em cinco dias, sobre as fotos juntadas pela parte autora no índice n.º 15950163, inclusive, esclarecendo se contestam o fato de o empreendimento não ter sido entregue."

Bauru/SP, 19 de setembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**Expediente N° 12347**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001142-38.2014.403.6108** (94.1300221-5) - MARCOS GARCIA X JOAQUIM AFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE

LOURDES AFONSO TARZIA X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONÇA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X DEOLINDA FERREIRA ENGRA X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X EUCLIDES APARECIDO TORRES X LUCIE GABRIEL FARAH X ANICEH FARAH NEVES X SAMI FARAH JUNIOR X LIANA FARAH ALVES X ANGELA MOYA TORRES X OSWALDO MOYA X OCTAVIO DA CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X LEOCADIA PADILHA LEMOS X ANTONIO CARLOS GUASTI PADILHA X VERA PADILHA PEREIRA X VILMA PADILHA PEREIRA X FELIX ESCUDERO NETO X ROSELY APARECIDA ESCUDEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 17 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1300221-87.1994.403.6108** (94.1300221-5) - MARCOS GARCIA X JOAQUIM AFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONÇA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X DEOLINDA FERREIRA ENGRA X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X EUCLIDES APARECIDO TORRES X LUCIE GABRIEL FARAH X ANICEH FARAH NEVES X SAMI FARAH JUNIOR X LIANA FARAH ALVES X ANGELA MOYA TORRES X OSWALDO MOYA X OCTAVIO DA CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X LEOCADIA PADILHA LEMOS X ANTONIO CARLOS GUASTI PADILHA X VERA PADILHA PEREIRA X VILMA PADILHA PEREIRA X FELIX ESCUDERO NETO X ROSELY APARECIDA ESCUDEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 17 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004633-44.2000.403.6108** (2000.61.08.004633-3) - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 19 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006190-66.2000.403.6108** (2000.61.08.006190-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304523-23.1998.403.6108 (98.1304523-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SANDRAMARIA TOMAZI RISSATO X SONIA MARIA TOMAZI FAVERON X AMELIA TOMAZI X BELMIRO THOMAZI(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X SANDRAMARIA TOMAZI RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO DE FL. 191:**

Ciência às partes da devolução dos autos do E.TRF3.

Traslade-se cópias de fls. 40, 114/115, 126/130, 139/144, 181/183, 186/187, 190 e do presente despacho para os autos principais nº 1304523-23.1998.403.6108.

Em prosseguimento, expeça-se requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais fixados nestes autos, em favor da patrona da parte embargada, Dra. Elvira Maturana Santinho, OAB/SP 36.942, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até 20/04/2009 (fls. 66/67).

Aguarde-se em Secretaria até notícia do pagamento.

Advertia-se a embargada que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após notícia de pagamento do requisitório expedido, intime-se a embargada para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 192: ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 19 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003150-57.2006.403.6111** (2006.61.11.003150-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO DE FL. 295:**

Chamei os autos à conclusão para, em complementação à deliberação de fl. 293, determinar que a reinclusão da RPV seja promovida com anotação de que seu levantamento deverá permanecer à ordem do juízo, uma vez que é do conhecimento deste juízo que a impetrante figura no polo passivo de execuções fiscais em trâmite pela Subseção Judiciária de Marília/SP.

Oportunamente, intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se, devendo, inclusive, indicar o número da execução fiscal que deverá receber eventual transferência do crédito a ser depositado em favor da impetrante nestes autos. Int. e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 296: ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 17 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

**3ª VARA DE BAURU**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000681-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ANDRÉ GODOY FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA COSTA CUNHA - SP304744

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE

Advogados do(a) EMBARGADO: HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065, CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS - SP353509, ARIANE GARCIA MOCO - SP408224

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 15658186 – Terceiro parágrafo: Sobrevindo a juntada de elementos pelo polo embargante, abra-se vista aos embargados, pelo prazo comum de até dez dias.

(Elementos apresentados pelo polo embargante: Réplica ID 16484431 / 16484435 (e documentos anexos) e Manifestação ID 16485510 / 16485544 (e documentos anexos)).

**BAURU, 18 de setembro de 2019.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000708-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.P.P. - EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

**DECISÃO**

*Extrato: Locação - alugueres provisórios fixados, consoante r. Laudo Pericial, elaborado por Corretor de Imóveis, até a prolação da sentença.*

Face a todo o processado, fixados, doravante, provisórios alugueres ao encontro de r. laudo do doc. ID 21635485 - Pág. 149, ou seja, R\$ 7.676,53 (sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), até a prolação de sentença ao presente feito.

Em prosseguimento, digam as partes sobre outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Não havendo provas a serem produzidas, deverão autora e ré, desde logo, apresentarem suas finais alegações, intimando-se-as.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001243-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: DEGLEIR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Diante da liberação do FGTS pelo Governo Federal (Medida Provisória 889, de 24 de julho de 2019), até 05 (cinco) dias, ao polo requerente, para esclarecer e provar seu interesse jurídico à causa, seu silêncio traduzindo extinção da demanda, sem mérito.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**Expediente Nº 11783**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0001728-07.2016.403.6108** - DOUGLAS SANTANA MICHELINI (SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU (MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO E SP416915 - ROBSTER ANANIAS BESSA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Dê-se ciência às partes, por publicação, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.  
Int.

**Expediente Nº 11784**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0003590-76.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP235333 - PRISCILLA MARIA ALKIMIN CONVERSANI MIRANDA E SP353749 - RODRIGO CESTARI DE MELLO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 11785**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011248-40.2006.403.6108** (2006.61.08.011248-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA (PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X DARLEY GOULART DA SILVA (PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X RAFAEL ROSTIROLA (PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X LEONEL DIEGO BRAGHINI (PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)  
3ª Vara Federal de Bauru Autos nº 0011248-40.2006.403.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Marcos Venício Guerini de Mattia e outros Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo E Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal denunciou os réus MARCOS VENÍCIO GUERINI DE MATTIA, DARLEY GOULART DA SILVA, RAFAEL ROSTIROLA e LEONEL DIEGO BRAGHINI, como incurso nas penas dos artigos 334 e 288 c.c. artigo 69, todos do Código Penal, e EDUARDO JOSÉ GUERINI como incurso no artigo 334 do mesmo Digesto Repressor (fls. 195/200). Asseverou o órgão acusador que, em 25 de outubro de 2006, em Bauru/SP, os réus MARCOS VENÍCIO, DARLEY, RAFAEL e LEONEL foram surpreendidos com grande quantidade de equipamentos eletrônicos de origem estrangeira sem documentação fiscal de sua regular importação. EDUARDO teria adquirido um veículo GM/Silverado e cedido para seu sobrinho MARCOS VENÍCIO, para que realizasse o transporte de mercadorias providas do Paraguai, tendo concorrido para a prática do delito de descaminho. A denúncia foi parcialmente rejeitada, somente no que diz respeito ao crime de formação de quadrilha, o que foi mantido em sede de recurso em sentido estrito (fls. 640/642). Quanto ao delito tipificado no art. 334 do CPB, foi recebida, em 02 de maio de 2011 (fls. 202/204). Desmembrado o feito com relação ao réu EDUARDO, mantendo-se a persecução penal nestes autos quanto aos demais (fl. 692). Às fls. 1.203/1.203-verso, o Parquet asseverou que houvera a perda do direito à pretensão estatal de punir, em razão do decurso do tempo, em relação a todos os réus. Afirmou que, com o afastamento da acusação por associação criminosa, restou na acusatória, exclusivamente o crime previsto no art. 334, que possui pena cominada máxima de 4 (quatro) anos. Por conseguinte, a prescrição em abstrato ocorre, segundo o artigo 109, IV, do Código Penal, em 8 (oito) anos. Como o fato delituoso em apuração teria ocorrido em 25.10.2006, para os réus MARCOS e LEONEL, que eram menores de 21

anos à época dos fatos, o prazo prescricional já havia transcorrido até mesmo por ocasião do recebimento parcial da denúncia, em 02.05.2011. Requeru a extinção da punibilidade para todos os réus. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A prática dos fatos em apuração ocorreu aos 25.10.2006 (fl. 197). O crime em tese praticado, tipificado no art. 334, do CPB, à época dos fatos, tinha como pena máxima cominada a de 4 (quatro) anos de reclusão: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Assim, fixa-se o prazo prescricional da pretensão punitiva, em abstrato, em oito anos, a teor do art. 109, inc. IV do Código Penal. Verifica-se que MARCOS VENÍCIO GUERINI, nascido em 21.04.1986 (fl. 195) e LEONEL DIEGO BRAGHINI, nascido em 07.04.1987 (fl. 196), tinham, respectivamente, ao tempo dos fatos, 20 e 19 anos de idade. Para eles, há a incidência do disposto no art. 115 do Código Penal: Redução dos prazos de prescrição Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Assim, de fato, para MARCOS VENÍCIO e LEONEL DIEGO, o prazo prescricional transcorreu em 04 (quatro) anos, tendo se escoado em 25.10.2010, antes mesmo do recebimento parcial da denúncia, ocorrido em 02.05.2011 (fl. 204), marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. I, CP), para os demais réus. No que tange a DARLEY e RAFAEL, tem-se que, entre o marco interruptivo (02.05.2011) e a presente data, transcorreram-se mais de 08 (oito) anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, para todos os quatro réus. Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS VENÍCIO GUERINI DE MATTIA, DARLEY GOULART DA SILVA, RAFAEL ROSTIROLA e LEONEL DIEGO BRAGHINI, nos termos do artigo 107, inc. IV, 1ª figura, do Código Penal, com relação aos fatos objeto da denúncia ofertada nestes autos. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o MPF. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Sem custas ante os contornos da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I. Bauru, 30 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010031-20.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO BISPO DA SILVA (SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X YUIKIO MORISITA (SP073137 - HELIO ARAUJO DO VALLE)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n. 0010031-20.2010.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Condenado: Antônio Bispo da Silva SENTENÇA: Trata-se de ação penal pela qual ANTÔNIO BISPO DA SILVA, qualificado à fl. 274, foi condenado pela prática do delito previsto no art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal, e YUIKIO MORISITA, qualificado à fl. 274, condenado por prática do delito previsto no art. 297 do Código Penal, ambos às reprimendas de dois anos de reclusão e de trinta dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de dois salários mínimos e prestação de serviços à comunidade durante os finais de semana, por tempo equivalente a metade do tempo da condenação (nos termos da sentença de fls. 549/563). Sobreveio Acórdão, fls. 661/663, declarando extinta a punibilidade do réu Yuikio Morisita, com fundamento no art. 107, IV e art. 109, V, c.c. art. 110 1º do Código Penal e afastando as especificações sobre a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos e de pagamento das prestações pecuniárias, com relação ao réu Antônio Bispo da Silva, mantendo no mais a sentença. Às fls. 684/686 foi expedida Guia de Execução Definitiva do réu ANTÔNIO BISPO DA SILVA. Cálculos para liquidação da pena de multa realizados pela Contadoria às fls. 688/690. Houve demonstração do pagamento conforme guias às fls. 712/713. O Ministério Público tomou ciência a fl. 719 e requereu a extinção da pena de multa pelo cumprimento, fl. 720. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preceituam os dispositivos legais o seguinte: CP Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1.4.1996) LEF Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil CPC Art. 924. Extingue-se a execução quando: ... II - a obrigação for satisfeita; Diante do exposto, declaro, por sentença, CUMPRIDA E EXTINTA A PENA DE MULTA imposta a ANTÔNIO BISPO DA SILVA. Proceda-se às anotações necessárias, remetendo-se, após, os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Ciência ao MPF. P.R.I. Bauru, 30 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O mérito em si, da não sujeição ao gravame em questão, haverá de ser elucidado ao momento da sentença, de cognição exauriente, então em razão de todo um devido processo legal a respeito, ao presente momento ausentes elementos de convicção em torno da ambicionada plausibilidade jurídica aos fundamentos da liminar prefacial desejada.

De se recordar, todavia, ser direito da parte efetuar o depósito judicial do que controvertido, em sua totalidade, por si causa suspensiva, como bem o sabe o polo demandante.

Ante o exposto, ausente o requisito fundamental supra identificado, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Urgente intimação ao polo demandante sobre a presente e para réplica, também devendo especificar provas que a desejar produzir.

Ao depois, intimação fazendária para este último específico fim, retro comandado.

Em seguida, concluso o feito.

**BAURU, 7 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TRANSALAVARCI TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o polo Impetrante busca a baixa no bloqueio do veículo *caminhão Scania P340 A 4x2 (C. TRATOR) ANO 2008/2009, PLACAS DPC-2043*, determinado pela Receita Federal do Brasil, com base no sistema de arrolamento de bens e direitos.

Nos termos do artigo 10, CPC, digamas partes, no cumprimento de cinco dias, sobre a **adequação da via mandamental eleita**.

Intimem-se.

Bauru, 19 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001490-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

#### DECISÃO

Sobre a liminar da inicial e o acréscimo do Impetrante datado de 08/08/19, intimação da Autoridade Impetrada, até a próxima 2ª feira, dia 23/09/19, unicamente para manifestar-se sobre a Tutela de Urgência até a outra 2ª feira, dia 30/09/19, servindo a presente de Mandado, também se a notificando para prestar as informações, no prazo legal.

Concluso o feito em 01/10/2019.

Intimação ao Impetrante sobre esse comando após realizada a notificação supra.

Bauru, 19 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

#### Expediente Nº 11787

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011359-87.2007.403.6108** (2007.61.08.011359-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MODENEZIO ANTONIO RIBEIRO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)  
A Defesa fora intimada para trazer os endereços atualizados das testemunhas arroladas, no prazo de cinco dias, conforme certidão de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 20/08/2019, à fl. 365, sendo que, somente em 17/09/2019, fls. 378/380, forneceu os endereços atualizados. Embora a manifestação da Defesa seja extemporânea, considerando que devem ser prestigiados os princípios da verdade real e da ampla defesa, e de que há tempo suficiente para a intimação das testemunhas, expeça-se mandado para a intimação da testemunha defensiva Walter Ribeiro da Silva, e comunique-se a Central de Mandados sobre o endereço fornecido pela Defesa da testemunha com um Valdir Aparecido Ribeiro da Silva, para ser diligenciado pelo Analista Executante do mandado n.º 0803.2019.00833, fl. 373. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

**BAURU, 19 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008512-16.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VANESSA SANTANA CARDOSO

Ciência ao Exequente devolução ao A.R. para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012650-60.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE DE SOUSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 13:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008975-55.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE CARLOS CANUTO DA SILVA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 13:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008756-42.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO JOSE ONOFRE DE MELO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:00.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008986-84.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ISRAEL BENEDITO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:00.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009114-07.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE FERNANDO SERRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:00.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008984-17.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:00.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008478-41.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOHN LENON JOSE ROBERTO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:00.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009105-45.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE LANES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:00.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009096-83.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DENISE PIERI VEZZANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:00.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009016-22.2019.4.03.6105



EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: KARINA GIDARO RICCI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, .

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009181-69.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VINICIUS MANSANO ANDRADE ANTONIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:00.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008519-08.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WARLEI APARECIDO MORALES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:00.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008495-77.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANDRE ROGERIO CARNIATTO APOLINARIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008477-56.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: PATRICIA BUENO GASPARINI VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008452-43.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DANIEL AUGUSTUS DE ALMEIDA SOARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008435-07.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DANIEL ARAUJO DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008903-68.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VICENTE DE PAULO GALLO DE SANCTIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008655-05.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALESSANDRA JANAINA CARVALHO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008463-72.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FABIANA ADORNO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011140-75.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WANDERSON AUGUSTO ANANIAS SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:30.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008777-18.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MENANDRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:30.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008839-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: GEREMIAS RAMOS VILELA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:30.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-62.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: HELIO HORACIO COLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004011-19.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ERICA FRANCIELI DA PAIXAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008493-10.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NORIVAL APARECIDO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008649-95.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROSELI ALVES DE PAULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008764-19.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001114-18.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MPM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001360-14.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FERNANDA SILVA BIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010894-79.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OSCAR RODRIGUES JUNIOR

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa de recebimento do A.R. para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011104-33.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANA FLAVIA PASSOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011139-90.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE VINICIUS GOES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011050-67.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: REBECA BARBOZA CANDIDO DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010998-71.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALEX DA SILVA SANCHES MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007228-41.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALBINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:30.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008456-80.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RUAN CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:30.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008454-13.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SANDRA DE OLIVEIRA CANDIDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:30.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008484-48.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUCAS CAMOLESI JIRARDI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:30.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008525-15.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:30.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008774-63.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDER COLOMBARI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:30.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008787-62.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: WALDIR BARBOZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:30.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008790-17.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOAO GILBERTO POLITTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:30.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008794-54.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NOBREGA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:30.

19 de setembro de 2019

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Expediente Nº 13030**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007807-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X ALBERTO SONY JAMOUS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X ARTUR DOS SANTOS NETO(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)**

Dê-se vista às defesas para manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

#### **1ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000543-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULO ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

PARÁGRAFO 5º DO R. DESPACHO DE ID Nº 17469148:

"... manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003383-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERAL AGRONEGOCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - GO27701

#### **ATO ORDINATÓRIO**

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 18078571:

"... determino a intimação da devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

**FRANCA, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002865-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 18736302:

"...decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora. "

**FRANCA, 18 de setembro de 2019.**

28 de agosto de 2019

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**5000653-22.2019.4.03.6113**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: MARIANE APARECIDA DA SILVA**

#### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivado sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 28/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-46.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LAERCIO DO PRADO MORGAN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as informações apresentadas pelo perito judicial de que as atividades exercidas pelo autor na empresa Correios e Telégrafos não existem mais e que solicitou os formulários devidos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas dessa empresa e não foi atendido, intime-se o Coordenador de Gestão de Pessoas dessa empresa, na cidade de Bauru, para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia do PPP referente ao período laborado pelo autor nessa empresa, bem como cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do referido formulário, sob pena de sofrer as penalidades previstas em lei, inclusive penas.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista às partes.

Int.

**FRANCA, 21 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003032-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MOISES DEFENDI FELICIANO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR PASSERI DE SOUZA KALUF - SP412947, DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767



**DESPACHO**

Determino às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento.

**FRANCA, 9 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000956-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ELETROTECNICA PIRES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Recebo os presentes embargos à discussão.

No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso concreto o artigo 6º da Lei 11.101/2005, pois a executada encontra-se em recuperação judicial nos autos do processo n. 1019892-47.2015.8.26.0196, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Franca. Assim, defiro o pedido de suspensão da execução de título extrajudicial n. 5001193-07.2018.4.03.6113, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

3. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental, bem como acerca da suspensão deferida.

4. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 21 de agosto de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002421-80.2019.4.03.6113**

**AUTOR: REGINA DE PAULA PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 17 de setembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002508-36.2019.4.03.6113**

**AUTOR: NELSON GALVAO DE ARRUDA**

**Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Não verifico hipótese de prevenção com os autos n.º 0004418-18.1992.403.6183, apontado pelo sistema de distribuição da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação de cópia integral do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

Franca, 17 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO CELIO ALVES PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a declinação formulada pela perita nomeada, Sra. Ester Silva Reis, para atuar no presente feito, destituo-a do encargo de perita judicial nestes autos.

Em substituição à perita destituída, designo o perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e e mantenho as demais determinações contidas no despacho de ID N.º 14240169.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, determino a imediata intimação do perito nomeado para realização do laudo pericial.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perita destituída e a nomeação do novo perito nos sistemas AJG e PJE.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ARMANDO PAPACIDERO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 22070819 para apresentação das peças do processo apontado pelo sistema de prevenção da Justiça Federal.

Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2019.**

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002692-89.2019.4.03.6113

**AUTOR: MARIO CARLOS ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1. Junte aos autos cópias da petição inicial, decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado do processo apontado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0001657-93.2012.403.61.13);
2. Apresente cópia integral do processo administrativo, requerido em 24/11/2010, que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 17 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAETANO PAULO PEROBELLI  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 22070471 para apresentação das peças dos processos apontados pelo sistema de prevenção da Justiça Federal.

Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002419-13.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JAMIL BATISTA PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada equivocada do processo administrativo da esposa do autor aos autos, defiro o requerimento de ID n.º 21964726 formulado pela parte autora e determino a exclusão dos autos do processo administrativo anexado nos documentos de ID n.º 21962853 e seguintes.

Apresente a parte autora, no mesmo prazo supra, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício do autor objeto da lide.

Int.

Franca, 17 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o r. despacho de ID nº 17806748, especialmente no que concerne à comprovação da inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000095-50.2019.4.03.6113**

**AUTOR: SILVANO APARECIDO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHADONADELI NEIVA - SP209394**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Torello Artefatos de Couro Ltda, Freart Indústria e Comércio de Calçados Ltda, João Batista Januário e Dexter Artefatos de Couro Ltda.**

Deiro, ainda, a pericia direta na empresa **Caravágio Calçados Eireli Ltda**, tendo em vista a informação no PPP desta empresa de que não havia laudos no período laborado pelo autor.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados na petição inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiute a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora **comprove a inatividade da empresa Milcíades Carneiro Giraldes Cristais**, sob pena de preclusão da prova pericial. Caso haja a comprovação, fica deferida a realização da prova nesta empresa também.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização do PPP apresentado pela empresa Amazonas produtos para Calçados Ltda, devendo comprovar que a signatária do referido formulário tem poderes para assinar em nome da empresa.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, a regularização do PPP apresentado pela empresa L.Gam Oliveira Franca Ltda, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 17 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ELIAS DE CARVALHO PADUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 22098678, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se já realizou o levantamento do valor disponibilizado na conta judicial nº 1100128352558, junto ao Banco do Brasil, referente aos honorários advocatícios.

Após notícia de eventual levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o r. despacho de ID nº 17906341, especialmente no que concerne à comprovação da inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002871-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, MODA CHIC RESTINGALTA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Fica afastada a alegação de que a parte embargada não juntou instrumento de mandato. Ressalto que a procuração encontra-se juntada aos autos através do id. 11613415, pág. 29/30.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003394-69.2018.4.03.6113  
AUTOR: CASSIO RIBEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

**DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na exordial e na petição de ID N.º 15544667 para realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade, tendo em vista que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo como que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização dos PPP emitido pela empresa Caçados Soberano Ltda, fazendo constar a qualificação na empresa do emitente do referido formulário.

Int.

Franca, 17 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002857-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a declinação formulada pela perita nomeada, Sra. Ester Silva Reis, para atuar no presente feito, destituo-a do encargo de perita judicial nestes autos.

Em substituição à perita destituída, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e e manterho as demais determinações contidas no despacho de ID N.º 14240169.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, determino a imediata intimação da perita nomeada para realização do laudo pericial.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perita destituída e a nomeação da nova perita nos sistemas AJG e PJE.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003318-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAQUIM QUIRINO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a declinação formulada pela perita nomeada, Sra. Ester Silva Reis, para atuar no presente feito, destituo-a do encargo de perita judicial nestes autos.

Em substituição à perita destituída, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e e manterho as demais determinações contidas no despacho de ID N.º 14240169.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, determino a imediata intimação da perita nomeada para realização do laudo pericial.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perita destituída e a nomeação da nova perita nos sistemas AJG e PJE.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002687-67.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURO DE ANDRADE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 21978308 e apresente cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 0003967-72.2012.403.638, apontado pelo sistema de distribuição da Justiça Federal.

Int.

**FRANCA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000959-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para regularização da virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foi digitalizada a fl. 41 dos autos físicos, nos termos do quanto anteriormente determinado no r. despacho de ID n.º 17600961.

**FRANCA, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001289-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS CLAUDIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o r. despacho de ID n.º 17963543, especialmente no que concerne à comprovação da inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

**FRANCA, 18 de setembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002707-58.2019.4.03.6113**

**AUTOR: PAULO DOS REIS GIMENES**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001678-41.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALCIDES PONCE BERTONI

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o r. despacho de ID nº 18063924, especialmente no que concerne à comprovação da inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

**FRANCA, 18 de setembro de 2019.**

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5003202-39.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODNEY ROCHA TEREZA COMERCIO E TRANSPORTES - ME

Nome: RODNEY ROCHA TEREZA COMERCIO E TRANSPORTES - ME  
Endereço: RUA CAPITAO FLORINDO JOSE DA SILVA, 1552, CENTRO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

**1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.**

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:*

*(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

**2. Infrutífera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.**

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 9 de setembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0003415-24.2004.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA, DOMINGOS FURLAN, IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA

Nome: DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DOMINGOS FURLAN  
Endereço: desconhecido  
Nome: IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA  
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO BARION - SP144548  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO BARION - SP144548  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO MENEZES JACINTO - SP340229

**1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.**

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:



1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

2. Infrutifera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADILSON ALVES DE CAMARGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário o qual, depois do atendimento presencial em unidade do INSS, teve a análise encaminhada para a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS".

Nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS.

### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *"obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados"*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.**

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, inopondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: **“onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”**), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, naquele **“em que for domiciliado o autor”**.

**3. Apreciação do pedido liminar.**

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.** - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **26/03/2019**, com atendimento presencial realizado em **08/05/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Corrija-se o polo passivo para que conste na qualidade de autoridade impetrada o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos.

**2.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

**3.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

**4.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**5.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**6.** Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* se for o caso, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA SAO JOSE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## SENTENÇA

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança repressivo e preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **TEREOS ACÚCAR E ENERGIA SÃO JOSÉ S.A.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter as seguintes ordens:

(...) POSTO ISSO, esperam confiantemente as Impetrantes seja concedida “início litis” a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança (preventivo/repressivo), que é impetrado para o fim especial de que reconhecer a inconstitucionalidade incidental para limitação ao prejuízo fiscal e base de cálculo para fins de IRPJ e CSLL imposto pelo legislador e, por conseguinte, autorizar: (I) compensação integral do prejuízo fiscal do imposto sobre a renda de pessoa jurídica e da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30% atuais e decorrentes de apurações anteriores, inclusive para utilização/retificação de períodos anteriores, respeitado o prazo de cinco anos; ou, AO MENOS, (II) compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL existentes atualmente e de apurações dos períodos anteriores, na hipótese de extinção da pessoa jurídica, como no caso de incorporações, conforme razões expostas. (...)

Em síntese, discorre a parte impetrante que, no curso de suas atividades, está sujeita à apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – **IRPJ** e da Contribuição Social sobre o Lucro – **CSLL** pela sistemática do lucro real, nos termos da Lei n. 9.430/96.

Aduz que o art. 38, § 7º, da Lei 8.383/91, para delimitação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com suporte no lucro real, permitia que fosse compensado o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real em um mês para compensá-lo com o lucro real dos meses subsequentes, mas que tal sistemática foi alterada com o advento das Leis 8.981/95 (arts. 42 e 58) e 9.065/95 (arts. 15 e 16), legislações as quais, conquanto ainda possibilitava compensação em comento, restringiram-na ao limite de 30%.

Defende a impetrante, todavia, que, por interferir na real base de cálculo do IRPJ e da CSLL e por tributar lucro inexistente, a novel sistemática trazida pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, não se sustenta quando impõe a denominada “trava de 30%”, porquanto vulnera inúmeros princípios constitucionais limitadores do poder de tributar, como da capacidade contributiva, isonomia, vedação ao confisco e do conceito constitucional de renda.

Coma inicial, além de outros documentos, juntou procuração e guia comprobatórias do recolhimento das custas judiciais.

O setor de distribuição apontou possibilidade de prevenção desta ação com outras (id 17803072): 5002644-67.2018.4.03.6113, 5002607-40.2018.4.03.6113, 5001794-13.2018.4.03.6113, 0006060-85.2009.403.6100 e 0000017-53.2014.403.6102.

Emenda da petição inicial (id 18445837), retificou a impetrante o valor atribuído à causa para R\$ 2.683.175,02, manifestou-se sobre as prevenções apontadas pelo setor de distribuição e juntou comprovante do pagamento das custas processuais complementares.

O pedido liminar foi indeferido, quando foram afastadas as hipóteses de prevenção (id 18635822).

A União ingressou no feito (id 19025459)

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, a qual apontou que o STF, no julgamento do RE 591340 (Tema 117 das repercussões gerais), decidiu pela constitucionalidade da limitação de compensação discutida nesta ação (id 19328752).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, quando pontuou que ainda remanesce nesta ação o interesse pleno pelo debate sobre inconstitucionalidade e ilegalidade do limite da compensação, em caso de extinção ou incorporação da empresa, pois o referido tema não foi objeto do julgamento do RE 591.340 – Tema 117 das repercussões gerais (id 20750407).

O Ministério Público Federal não identificou nesta ação interesse público primário que justificasse a necessidade de sua intervenção no mérito da causa (id 20246158).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### 1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

#### 1.1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STE RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva **facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018*)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, desdêbe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte impetrante tenha domicílio em Colina, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

## 2. MÉRITO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar, sob pecha de inconstitucionalidade, a limitação de 30% ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas na apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL; subsidiariamente, e sob os mesmos fundamentos de direito, pretende a impetrante o reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade da limitação de compensação, mas na hipótese de extinção da pessoa jurídica, como no caso de incorporações.

As limitações à compensação referidas pela parte impetrante foram introduzidas no ordenamento pelas Leis 8.981/95 (arts. 42 e 58) e da Lei 9.065/95 (arts. 15 e 16).

### Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

[...]

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

### Lei nº 9.065, de 1995:

**Art. 15.** O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

**Art. 16.** A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, como resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Conforme mencionado pela autoridade coatora nas informações prestadas, o Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, no dia 27/06/2019, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 591.340 – SP (tema 117 da repercussão geral), por maioria, declarou constitucional as limitações de compensação discutida nesta ação.

No Recurso extraordinário em questão se discutia, à luz dos artigos 145, § 1º; 148; 150, II e IV; 153, III; e 195, I, c, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O acórdão ainda não foi publicado, mas o julgamento foi realizado em sessão pública pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o qual disponibilizou a gravação do audiovisual em <https://youtu.be/8OTK15p-gE8?t=3491>.

De acordo com a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (6x3), são constitucionais os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, bem como os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Por ocasião do julgamento, foi ressaltado pelo Ministro Alexandre de Moraes, que inaugurou a divergência, que a compensação de prejuízos fiscais para efeitos de apuração do lucro tributável não configura um direito adquirido ou uma garantia fundamental do contribuinte, mas sim uma benesse concedida pelo legislador federal, o qual possui discricionariedade para fixar percentual de limitação à compensação.

Ademais, os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, bem como os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, não representaram qualquer violação aos princípios constitucionais do sistema tributário nacional, especificamente o da anterioridade, irretroatividade e não confiscatoriedade, conforme precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal.

Também asseverou o Ministro Alexandre de Moraes não haver direito adquirido à compensação integral, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o limite de 30% foi o validamente escolhido pelo Congresso Nacional para figurar como auxílio às empresas no pagamento da tributação.

Por não haver violação a direito adquirido, entendeu ser improcedente o argumento de que a limitação seria uma técnica para taxação de lucro inexistente, ao não se permitir a compensação de 70% dos prejuízos fiscais.

Ainda, os Ministros reputaram que o legislador tem competência para definir o conceito de renda e de lucro para efeitos de tributação, desde que respeite o texto constitucional, de sorte que deve ser afastada a alegação de que, ao estipular limite para aproveitamento, o legislador estaria tributando o patrimônio da pessoa jurídica.

Por consequência do julgamento, o Plenário, por maioria, fixou a seguinte tese sob a sistemática da repercussão geral:

**“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.**

Embora não tenha sido submetida ao exame Pretório Excelso a questão da possibilidade de compensação de prejuízos fiscais na hipótese de extinção de pessoa jurídica, a impetrante, nesse particular, não tem interesse processual em obter tal pronunciamento judicial.

É que o provimento jurisdicional subsidiariamente almejado para a hipótese de extinção da pessoa jurídica é **meramente especulativo**, pois a situação fática que ensejaria a incidência da norma jurídica limitadora do direito à compensação ainda **não aconteceu e, talvez, sequer venha a acontecer**.

O Poder Judiciário, como se sabe, não é órgão consultivo. O mandado de segurança, ainda que preventivo, pressupõe a alegação de lesão ou ameaça **concreta** a direito líquido e certo do impetrante. Por tal motivo, o referido remédio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como há tempos está sedimentado na **Súmula 266 do STF** “*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Eis definição doutrinária sobre direito em tese:

"Mandado de segurança contra lei em tese é mandado de segurança **contra lei que não incidiu**. De outro modo, diz-se que há impetração contra a lei em tese, se esta **ocorre sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal**, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que a impetração é dirigida contra a lei em tese precisamente porque, inócua o suporte fático da lei questionada, esta ainda não incidiu, e por isto mesmo não se pode falar em direito" (MACHADO, Hugo de Brito. Mandado de Segurança em Matéria Tributária. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 231-232).

No mesmo sentido, colaciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

**CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.285/2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO. NATUREZA GENÉRICA DAS DETERMINAÇÕES DO ATO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PELA VIA MANDAMENTAL. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O Mandado de Segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CASTRO NUNES, José de. Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do poder público. 7. ed. atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 54); 2. **A impetração do mandamus exige a descrição de fatos que, em tese, configurem violação de direito líquido e certo do impetrante; sendo incabível seu ajuizamento contra lei ou ato normativo em tese** (Súmula 266 do STF. Conferir, ainda: MS 28.293 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 30/10/2014; MS 32.694 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 9/6/2015) salvo quando, diferentemente da presente hipótese, configurarem ato de efeitos concretos e imediatos, afastando-se de sua natureza normativa, pois sua natureza jurídica não se confunde com a ação direta de inconstitucionalidade, sendo vedada sua utilização como sucedâneo do controle concentrado de constitucionalidade (MS 22.500-9, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 25-4-96; MS 21.551, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJ 20-11-92, p. 21.612, Ementário 01685.01-PP-00199; MS 21.274, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 8-4-94, p. 07241, Ementário 01739.04 PP-00658; MS 21.126, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 14-12-90, p. 15.109, Ementário v. 01606.01, p. 00048; MS 21.125, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 14-12-90, p. 15.109, Ementário v. 01606.01, p-00040; MS 20.533, Rel. Ministro DJACI FALCÃO, DJ 22-11-85, p. 21.335, Ementário v. 01401.01, p. 00058; MS 20.444, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, RTJ 110 (2) p. 542; MS 20.398, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, DJ 2-12-83, p. 19.032, Ementário 01319.01 p. 00100; MS 20.210, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, RTJ 96/1004; AGRMS, Rel. Ministro DJACI FALCÃO, DJ 1-7-88, p. 16.899, Ementário 01508.02, p. 00269). 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. (RMS 36284 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 24-04-2019 PUBLIC 25-04-2019)

### III - DISPOSITIVO

#### DIANTE DO EXPOSTO:

a) nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **DENEGAR A SEGURANÇA** em relação ao pedido principal.

b) nos com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por conseguinte, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido subsidiário.

Costa judiciais a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIDAS SA contra DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, por meio do qual a parte impetrante pretende obter as seguintes ordens:

a) a liberação imediata, pela Impetrada, do veículo automotor apreendido, qual seja, modelo VW Voyage 1.6L MB5, cor cinza, ano 2018/2019, placa QPF 3285, Chassi 8BWDB45U6KT041917, haja vista que a Impetrante não pode ser responsabilizada por qualquer ato ilícito cometido por terceiro (locatário), não havendo que se falar na aplicação de pena de perdimento;

(...)

c) no mérito, que seja julgado procedente o presente *mandamus*, confirmando a liminar a ser deferida, concedendo a segurança ora pleiteada, a fim de determinar a liberação em definitivo veículo de propriedade da Impetrante, modelo VW Voyage 1.6L MB5, cor cinza, ano 2018/2019, placa QPF 3285, Chassi 8BWDB45U6KT041917, com o consequente cancelamento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00025/19.

Discorre a impetrante no preâmbulo que, no exercício regular de suas atividades empresariais, promove a locação de veículos a partir de – e para – diversos locais do país, numa atuação dinâmica e rotativa em todas as regiões brasileiras, transferindo em caráter provisório, durante o tempo de duração do contrato, a posse de seus veículos aos seus clientes.

Nesse contexto empresarial, em 06/02/2019, a impetrante foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00025/19, que deu origem ao Processo Administrativo nº 13855.720265/2019-37, no qual restou apreendido o veículo automotor de sua propriedade, modelo VW Voyage 1.6L MB5, cor cinza, ano 2018/2019, placa QPF 3285, em decorrência de o seu condutor ter sido surpreendido ao transportar mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional.

Relata, entretanto, que o veículo objeto da referida autuação havia sido locado ao Sr. **Thiago Rodrigo Pessoa Torres**, inscrito no CPF nº 222.076.548-26, por meio do Contrato de Locação nº 16872315, sendo que o veículo em questão foi vistoriado e entregue ao locatário, com devolução indicada para o dia 22/12/2018, o que não ocorreu.

Ressaltou que o veículo não foi devolvido à locadora na data aprazada no contrato de locação porque ele foi apreendido pela Polícia Federal de Ribeirão Preto, e, por consequência, retido e lacrado nas dependências da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, sob o fundamento de que teria sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras com importação irregular e sujeitas à pena de perdimento.

Defende a impetrante, todavia, que não tem qualquer vínculo com o suposto ilícito que resultou na apreensão, uma vez que a mercadoria transportada não lhe pertencia, o veículo estava na posse de terceiro e porque, quando da contratação, foi diligente ao adotar todas as cautelas necessárias para obter as informações públicas disponíveis sobre a idoneidade do proponente da locação, de modo que, por estar de boa-fé, não é possível que lhe seja atribuída a responsabilidade pelo ilícito praticado pelo locatário do veículo.

Sustenta, ainda, que, uma vez concretizado o negócio mercantil, a empresa e/ou suas franquias não têm como saber a destinação que é dada ao veículo, isto é, se sua utilização foi ou não apropriada ou pertinente, os locais por onde transitou etc., pelo que não pode ser responsabilizada por danos advindos do desvirtuamento das obrigações contratuais pelo locatário, senão quando ela, a locadora, agir concorrentemente com o autor do ilícito.

Desta feita, alerta que o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66 prevê que a pena de perdimento será aplicável tão somente se o veículo for conduzido por responsável pela prática do ilícito (no caso, transporte irregular das mercadorias), de sorte que a decisão administrativa que decretou o perdimento do veículo se valeu de presunção de responsabilidade não aplicável no caso concreto.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.451,00, sobre o qual recolheu as custas judiciais de ingresso.

Juntou procuração e outros documentos.

O pedido liminar foi postergado para depois das informações da autoridade coatora (id 17562616).

A autoridade coatora **prestou informações** (id 17916793), nas quais, embasada numa interpretação sistemática dos artigos 136 do CTN, 673, parágrafo único, do Decreto 6.759, de 5/02/2009 (Decreto Aduaneiro), art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, art. 570 do CCB, assim como do verbete sumular nº 492 do Supremo Tribunal Federal, protestou para que seja denegada a segurança pleiteada.

A União ingressou na ação (id 18029567).

O Ministério Público Federal, por não identificar interesse público primário que justificasse sua manifestação acerca do *meritum causae*, limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo (id 18492113).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas e afirmou que os processos apontados no termo de prevenção, porque se referem a outros veículos, não interferem no julgamento da causa (id 18980793).

**É o relatório. DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

#### 1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNÓCÍVEIS DE OFÍCIO.

##### 1.1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.



O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de fóros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrante tenha domicílio em São Paulo, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa” (ato coator).

## 2. MÉRITO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2019:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, cuida-se de mandado de segurança impetrado por locadora para afastar ato coator consistente em decreto aduaneiro de perdimento de veículo automotor de sua propriedade (VW Voyage 1.6L MB5, cor cinza, ano 2018/2019, placa QPF 3285), que em 21/12/2018, sob condução do locatário, fora flagrado a transportar mercadoria sujeita a perdimento.

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de nº 0812300/00025/19, foi lavrado no dia 06/02/2019, para aplicação da pena de perdimento a veículo apreendido por infração à legislação aduaneira, com fulcro artigo 24, do Decreto-Lei nº 1.455/76, combinado com o artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66.

A pena de perdimento de bens por infração à legislação aduaneira está amparada no art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal, e, se proporcional e sujeita a prévio processo administrativo, não se contrapõe ao direito à propriedade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A legislação aduaneira prevê expressamente a pena de perdimento de bens em caso de dano ao Erário, inclusive do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas à mesma pena de perdimento:

Art. 23. Consideram-se **dano ao Erário** as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

VI - [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

§ 1º **O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.** [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

Parágrafo único. [\(Suprimido com a nova Redação da Lei nº 10.637, 2002\)](#)

Art. 24. Consideram-se **igualmente dano ao Erário**, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei numero 37, de 18 de novembro de 1966.

#### **Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:**

Art.104 - Aplica-se a **pena de perda do veículo** nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, **se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção:**

(...)

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

X – estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular.

#### **Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964**

Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I – quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

#### **DECRETO Nº 6.759/2009**

Art. 688. **Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses**, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que, de conhecimento das irregularidades que circundam a operação, inequivocamente concorreu para o ilícito.

Ocorre, todavia, que a comprovação de que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante há muito estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, *in verbis*:

“Súmula 138. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.”

Nesse passo, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a transição do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA.** 1. Trata-se de ação que busca desconstituir acórdão que afastou a pena de perdimento de veículo transportador de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal. 2. Não configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Não se vislumbra, nos presentes autos, nenhum indício de que a empresa Viação Canindé Ltda. tenha alguma responsabilidade sobre as mercadorias trazidas pelos diversos passageiros, cujo ônibus, foi regularmente fretado por terceiro. 4. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 6. Recurso Especial não provido. (*REsp 1637846/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016*)

No caso concreto, a parte impetrante comprovou documentalmente nos autos que é sociedade empresária legalmente constituída exploradora da atividade de "locação de veículos automotores" (Id 17264753), que é proprietária do veículo em questão (Id 17264762), e que, por meio do contrato resumido em Id 17264765 - Pág. 1-4, locou para Thiago Rodrigo Pessoa Torres em 19-12-2018 o veículo apreendido, cuja devolução estava contratualmente prevista para 22-12-2018, às 12h00min.

Por outro lado, os atos de atuação alfanegária baseiam-se na culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da locadora, a partir das quais presume a Autoridade Aduaneira que se permitiu que o veículo fosse utilizado para fins ilícitos. Nesse particular, foi mencionado que o locador, antes da locação, já havia sido autuado outras 18 vezes pela mesma infração que resultou na apreensão do veículo.

Ocorre, entretanto, que os elementos de convicção utilizados pela Receita federal do Brasil para aplicar a pena de perdimento do veículo não apontam para o efetivo conhecimento por parte da impetrante sobre o dolo específico do locatário, isto é, do seu especial propósito de realizar a locação para utilizar o veículo na introdução ilegal de mercadorias no país.

Ressalte-se que a pena de perdimento, por consistir numa restrição ao direito de propriedade do particular, direito este protegido constitucionalmente, não pode admitir excessos na sua aplicação. Deste modo, imprescindível que haja a presença do dolo específico no comportamento do proprietário do veículo, o que não abre espaço para a mera responsabilização por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. BOA-FÉ COMPROVADA. APREENSÃO DESCABIDA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL**

1. A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade de empresa locadora de veículos (impetrante), decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país pelo locatário.
2. In casu, a impetrante tem como atividade empresária principal, a locação de veículos. Um de seus veículos sofreu apreensão enquanto alugado para o Sr. Max Suel de Oliveira Freitas, que teria utilizado o carro locado para transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular.
3. De efeito, restou comprovado nos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, f. 40, inexistindo aos autos, como firmado pelo E. Juízo a quo, qualquer indício de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delituosa flagrada.
4. Portanto, do mandamus emana a boa-fé do polo impetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade.
5. Foi nesse sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento como ato ilícito.
6. Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. **Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, eis que há que ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito.**
7. Precedentes dessa E. Corte Regional: AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA; TRF 3ª Região, AMS 00127022020084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I 25.10.2013; TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I 15.07.2013; TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I 19.12.2012; TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014.
8. Precedentes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.00520; AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244.
9. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370768 - 0002528-68.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2018)*

**ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. LOCADORA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA SÚMULA N.138/TFR.**

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. In casu, o veículo Ford Ranger XL CD 3.0, Diesel 4x4, ano modelo 2011/2012, cor prata, placas HJR 9102, foi apreendido quando transportava mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de documentação que comprovasse a sua regular intermediação.
3. O veículo apreendido foi objeto de regular contrato de locação com Antônio Berenguel, tendo como condutor Robson Teixeira, pelo período de 04/01/2013 a 18/01/2013. Observa-se que o contrato foi celebrado na cidade de Santo André, com assinatura do cliente, em local distante da fronteira.
4. A tese da culpa *in vigilando* somente se aplica quando as precauções envidadas pelos locadores relativamente ao uso do automóvel pelo locatário estavam aquém das exigidas, em idêntica situação, por um homem médio, de zelo mediano. Não se mostra razoável demandar que, em meio ao atendimento, o locador proceda a uma investigação minuciosa e completa do histórico do cliente, para se resguardar da eventual má utilização do veículo por este.
5. Tampouco, o fato de a locação do veículo ser objeto de contrato entre a autora e o agente do ilícito, não torna a locadora de veículos corresponsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A relação contratual não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Somente nos casos em que o proprietário age em conluio com o infrator, afastaria a boa-fé.
6. Compulsando os autos, observa-se que não foi possível imputar responsabilidade à autora quando da apreensão do veículo, uma vez que, não foi a agente da infração e tampouco restou demonstrado que de qualquer forma concorrera para sua prática ou dela tenha se beneficiado, ou, ainda, tenha causado dano ao erário.
7. Inaplicável a pena de perdimento cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.

8. Apelação desprovida.

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269337 - 0002576-17.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019)*

Portanto, não demonstrado que a impetrante tenha agido de má-fé e, dessa forma, a sua responsabilidade pessoal pela prática do ato ilícito com a utilização do veículo, há de prevalecer a presunção da boa-fé da locadora do veículo.

Por conseguinte, impõe-se a concessão da segurança pleiteada.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de desconstituir auto de infração e determinar a liberação e restituição à impetrante do veículo VW Voyage 1.6L MB5, cor cinza, ano 2018/2019, placa QPF 3285.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela União, na forma da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora (art. 13, *caput*, da Lei 12.016/09).

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 9 de setembro de 2019.**

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da causa é requisito da petição inicial (art. 319, inciso V, do CPC) e critério de fixação de competência de caráter absoluto, devendo corresponder ao proveito econômico perseguido (art. 292, CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer planilha do cálculo do valor da causa que apurou o valor de R\$ 89.102,92, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

**FRANCA, 20 de agosto de 2019.**

### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001074-46.2018.4.03.6113

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA - ME, REGIS ODILON MARTINS, MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID nº 17731019, fica a exequente intimada para apresentar o valor atualizado da dívida, até 3 dias úteis antes de cada leilão designado.

Franca/SP, 18 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: GENY ABADIA ESTEFANI COELHO, NAIR STEFANI MENDES, APPARECIDA STEFANI PEDIGONE, ADEMAR NATAL PEDIGONE, SOELI DAS GRACAS PEDIGONE, JOAO BATISTA PEDIGONI, MARIA ALERTI PEDIGONE CORDEIRO, MARIA SALETE PEDIGONI NASCIMENTO, SANDRA HELENA PEDIGONE CINTRA, JOSE ANGELO PEDIGONE, MARIA STEFANI OLIVEIRA, ANGELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUSA, MARIA ANESIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**FRANCA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO COELHO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 20302533/37/42: Afásto a prevenção apontada em relação ao processo nº. **0001481-90.2007.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária**, tendo em vista que são diversos os objetos das ações, conforme cópia da sentença apresentada pelo autor.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar cópia do processo administrativo, indispensável para apreciação do feito, pois, em regra, tal providência compete à parte autora, independentemente de intervenção judicial, salvo se comprovada a recusa do Órgão em fornecer o aludido documento.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial, e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, do Estatuto do Idoso, e art. 1.048, inciso I, do CPC, tendo em vista que a autora possui idade superior a 60 anos.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o requerimento da parte autora na inicial e Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo do prazo concedido para apresentação do PA, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARICLENES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, EDERSON RICARDO

TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do despacho proferido no processo distribuído à 3ª Vara Federal sob nº 5001731-51.2019.403.6113, que apresentou prevenção com o presente feito, conforme associados e certidão id. 19610636, e para que requeira o que de direito, em face da ocorrência de litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**FRANCA, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JEFFERSON NOGUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao réu/INSS sobre o depósito e pagamento das quantias requisitadas, conforme extrato(s) e comprovantes retro, nos termos do art. 42, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Promova a secretaria a exclusão do extrato juntado em 12/06/2019 (id. 18334427), tendo em vista que se refere a outro processo (5000677-84.2018.403.6113).

Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**FRANCA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURY ANTONIO GATTI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 20985558/59: Mantenho o despacho que determinou ao autor juntar de cópia do processo administrativo de concessão do benefício que pretende revisar, pois indispensável para apreciação do mérito do pedido inicial, tendo em vista que, para verificação ou não da limitação ao teto, será necessário analisar o cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, não sendo suficientes os documentos mencionados (CONBAS, CNIS, INFCON).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar cópia do processo administrativo, pois, em regra, tal providência compete à parte autora, independentemente de intervenção judicial, salvo se comprovada a recusa do Órgão em fornecer o aludido documento, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo do prazo concedido para apresentação do PA, cite-se o réu.

Intime-se e Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002471-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: APARECIDA RICARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para ciência de que os autos físicos foram remetidos para digitalização, sem previsão de retorno, e que o cumprimento de sentença não terá curso até a virtualização dos autos físicos, nos termos do art. 13, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Aguarde-se em arquivo provisório até o retorno dos autos físicos.

Intime-se.

**FRANCA, 13 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº. **00306005520044036301**, que tramitou no **Juizado Especial Federal de São Paulo**, tendo em vista que são diversos os objetos das ações, conforme cópia da sentença anexa a este despacho.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar cópia integral do processo administrativo NB 42/070.218.110-2, indispensável para apreciação do feito, pois, em regra, tal providência compete à parte autora, independentemente de intervenção judicial, salvo se comprovada a recusa do Órgão em fornecer o aludido documento.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial, e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, do Estatuto do Idoso, e art. 1.048, inciso I, do CPC, tendo em vista que a autora possui idade superior a 60 anos.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o requerimento da parte autora na inicial e Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo do prazo concedido para apresentação do PA, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de setembro de 2019.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5002665-09.2019.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LEONEL**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P577621122>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

**DESPACHO**



**Vistos.**

Esclareça a impetrante as prevenções apontadas (00039988220184036318 e 00008560720174036318), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**FRANCA, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-38.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDER FIORI GALLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP

**DESPACHO**

Consultando o sistema "Plenus", verifico que o benefício já foi analisado e concedido em 20/08/2019 (extrato do benefício em anexo).

Considerando que a autoridade impetrada foi notificada em 23/08/2019, manifeste-se o impetrante em termos de perda do objeto superveniente do presente feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**FRANCA, 12 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DEVAIR PINTO QUINTANILHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Devair Pinto Quintanilha** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 25 de janeiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0003839-52.2012.403.6318 (Id. 17421100).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apresentada (Id. 17424814).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em julho de 2018 houve implantação do projeto INSS Digital em Ribeirão Preto e, nesse período de transição tem ocorrido transtornos e atraso em algumas finalizações. Informou que foi concluída a análise do requerimento do impetrante, sendo concedido o benefício (Id. 17993689).

Instado, o impetrante manifestou-se pela extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (Id. 18481011).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18590845).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 19034309).

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 25 de janeiro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada e pelo extrato do Sistema Plenus (Id. 17993689), que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (27.05.2019 – Id. 17743717) o pedido foi analisado e deferido em 28.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTO SOUZA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, verifico que a empresa Ivomax Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. forneceu o PPP ao autor, que não está formalmente em ordem; a Fundação Rochefer Ltda. também forneceu os respectivos formulários, que foram impugnados pelo INSS, bem como que a empresa Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda. não forneceu o referido documento.

Assim, intimem-se os representantes legais das referidas empresas para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços.

Fica o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

a) Vnitran Produtos Termoplástica Ltda. – período de 13.05.1985 a 11.07.1985;

- b) Curtume Progresso S/A – período de 12.08.1985 a 20.08.1985;
- c) Curtumaq Máquinas e Equipamentos Ltda. – período de 04.01.1988 a 05.04.1988; e
- d) Caçados Spessoto Ltda. – período de 25.04.1988 a 18.07.1988.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico ou que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intímem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-54.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SONIA MARIA PANDOLFI JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho rural exercido pela parte autora sem registro em CTPS, nos períodos e locais mencionados na petição inicial, e a consequente concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas, designando o dia **06 de novembro de 2019, às 15h00min** para realização de audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para arrolar testemunhas a serem inquiridas na audiência, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intím-se a parte autora, por mandado, para prestar depoimento pessoal, ciente da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

**FRANCA, 9 de setembro de 2019.**

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOANA DARC SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Joana D'arc Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 1468747).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 1729589).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 3827739).

Foi realizada perícia técnica (id 9687432).

As partes apresentaram alegações finais (ids 9819773 e 10404726).

O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (id 11366801).

Foi juntado laudo complementar (id 12868776), sobre o qual a parte autora se manifestou (id 13938071).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Como efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante *aos agentes físicos ruído e calor*, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/10/1986 a 03/08/1989** – profissão: atendente de gabinete odontológico – Segundo o perito, a atividade da autora consistia em “Auxiliar o dentista nas atividades diárias executando procedimentos, preparando equipamentos e materiais.”. E ainda “realiza limpeza do consultório, auxilia no agendamento e encaminhamento dos pacientes, esteriliza os instrumentos e auxilia nos procedimentos” - agentes agressivos: biológicos. Ressalvou o equívoco que: “A caracterização da exposição a agentes biológicos nas atividades desenvolvidas pela autora foi baseada no fato de que as pessoas envolvidas em atendimento odontológico estão sujeitas à contaminação por vírus e bactérias que podem causar diversas enfermidades. Estas enfermidades podem ser transmitidas pelo contato com o sangue do paciente, pela saliva, por secreções, pelo contato direto com o paciente e pelo manuseio de equipamento e materiais contaminados. Dentre as principais infecções que são de reconhecida transmissão ocupacional na prática odontológica, podemos citar as hepatites, o HIV, a herpes, a gripe, a rubéola e o sarampo, sendo estas infecções virais. Com relação às infecções bacterianas, podemos citar a tuberculose, sífilis, difteria, entre outras.”.

Não prospera a alegação do INSS no que pertine a necessidade de a exposição aos agentes biológicos ser permanente.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

A atividade exercida pelos profissionais nesta área é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois expõe o trabalhador, através do contato com pessoas doentes e materiais infectados, a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

<b>Decisão</b>
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: “(...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como <b>recepcionista</b> . Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que ‘o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos’ (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.” Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

(Processo n. 5001391-50.2015.4.04.7203 – Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) – Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO – TNU – Data: 30/11/2017 - Data da publicação: 30/11/2017)

Por fim, não há que se falar que não há enquadramento da atividade no Decreto n. 53.814/64, visto que restou suficientemente provada a exposição da autora a agentes biológicos durante o desempenho de sua atividade como atendente/auxiliar de gabinete odontológico. Como constatado, dentre as obrigações da demandante estava prestar auxílio ao dentista durante os procedimentos, bem como a limpeza e esterilização dos objetos utilizados nos atendimentos, de modo que o ofício obrigava eventual contato com sangue e saliva dos pacientes.

Desse modo, os equipamentos de proteção individual como luvas, máscaras e aventais impermeáveis, atenuam, porém é impossível eliminar agravos.

Colaciono entendimento jurisprudencial sobre a profissão analisada:

## Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR ODONTOLÓGICA E DENTISTA. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. Nos períodos de 01.06.1979 a 31.01.1981 e 29.04.1995 a 04.10.2006, a parte autora, no exercício das atividades de auxiliar odontológica e dentista, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (fs. 300/325), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 04.10.2006). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 04.10.2006), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(Processo 0003786-59.2010.4.03.6183 - APELAÇÃO CÍVEL - 2128979 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO - TRF TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - Data: 11/09/2018 - Data da publicação: 19/09/2018 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1)

- 17/05/1990 a 21/02/1991 – profissão: auxiliar de produção - agente agressivo: físico – ruído de 86,29 dB(A) conforme PPP que acompanha a inicial;

- 20/03/1991 a 05/03/1997 – profissão: auxiliar de produção, agente agressivo: físico – ruído de 86,29 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- 06/03/1997 a 27/11/1997 – profissão: auxiliar de produção - agente agressivo: físico – ruído de 90,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 9687432);

- 02/02/1999 a 31/10/2003 – profissão: auxiliar de produção - agente agressivo: físico – ruído de 90,3 dB(A) – conforme laudo técnico judicial (id 9687432);

- 01/11/2003 a 31/12/2007 – profissão: aparadeira - agentes agressivos: físico – ruído de 85,72 dB(A), químicos – vapor orgânico, conforme PPP que acompanha a inicial;

- 01/01/2008 a 09/11/2016 – profissão: aparadeira - agentes agressivos: físico – ruído de 85,72 dB(A), químicos – vapor orgânico, conforme PPP que acompanha a inicial;

Alega o requerido que os períodos em que a autora trabalhou como auxiliar de produção e aparadeira não são especiais ao fundamento de que foi fornecido pela empresa EPI eficaz, que neutralizou o risco, todavia não lhe assiste razão.

Geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

De modo que, repiso, verificada a presença de ruído mensurado acima do limite considerado insalubre para os períodos ora analisados, enquadro-os como atividade especial.

Por fim, verifico que a autora, nos interregnos de 14/10/2004 a 24/11/2004 e de 05/07/2009 a 01/10/2009 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais interregnos são concomitantes com lapsos que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacados da contagem do tempo de serviço da requerente e computados como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA

FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO

ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau

preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 28 anos e 26 dias de atividade especial até 09/11/2016, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou inperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.



Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=09/11/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Comrelação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora conta apenas 51 anos de idade e encontra-se empregada, conforme registros do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WAGNER LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Wagner Luís da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 2349164).

Embora regularmente citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, contudo, restaram afastados os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos bens e direitos são indisponíveis, conforme inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil (id 2377588).

O autor apresentou cópia do procedimento administrativo (id 5449318).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 8593635).

O requerente juntou cópia de sua CTPS (id 9097578).

Foi realizada perícia técnica (id 16170257).

O demandante manifestou-se em alegações finais (id 17822690).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Como efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade é ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

*Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor*, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os agravos a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplina a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

*“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.”* (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bempor isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição de **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou-se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastamos formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

**O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

5/09/1978 a 24/05/1986 – profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

- 01/07/1986 a 11/06/1990, 09/01/1991 a 12/06/1991, 17/08/1992 a 03/02/1993 e de 25/08/1994 a 19/005/1995 – profissão: requista (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 89,9 dB(A), químicos – poeiras proveniente do lixamento dos saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

- 01/06/1993 a 16/11/1993, 21/11/1995 a 20/12/1995, 01/04/2004 a 01/09/2004, 01/04/2005 a 2012/2005 e de 01/09/2006 a 30/12/2006 – profissão: espiador (sapateiro); agente agressivo: físico - ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

- 01/06/2007 a 27/12/2007, 11/08/2009 a 08/11/2009, 14/06/2011 a 29/02/2012, 01/03/2012 a 30/09/2012, 01/11/2012 a 14/05/2013 e de 20/01/2015 a 30/05/2016 – profissão: espiador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

- 01/07/2008 a 18/12/2008 – profissão: requista (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 89,9 dB(A), químicos – poeiras proveniente do lixamento dos saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

- 23/02/2009 a 23/05/2009 – profissão: espiador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

- 09/11/2009 a 21/12/2010 – profissão: espiador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

- 10/06/2013 a 25/05/2014 – profissão: espiador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

De outro lado, não devem ser considerados especiais:

- 07/03/1997 a 05/12/1998, 12/07/1999 a 25/08/1999, 01/10/1999 a 11/04/2002 e de 12/04/2002 a 24/10/2003 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Verifico, ainda, que o autor, no interregno de 24/09/2000 a 28/01/2002 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso não é concomitante com período ora reconhecido como especial, de modo que sobre ele não recai a decisão proferida pela Primeira Seção do C. STJ no recurso especial n. 1.759.098/RS (Tema 998). Assim, o interstício será computado como atividade comum.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **36 anos 10 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (30/05/2016)**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DTB=30/05/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (06), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 590,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RANIERI S PELICIARI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão ID n. 22102973 e a ausência do comprovante de protocolo do Agravo de Instrumento (petição ID n. 2162550), intime-se a autora para que informe o número respectivo nos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO CARLOS AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO:;6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

**OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos**

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSANA MARIA AMADOR  
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: ..6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

**OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.**

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-27.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: JURANDIR VITO BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-02.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887



**ATO ORDINATÓRIO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação complementares apresentados nos autos pelo INSS, referentes aos honorários sucumbenciais.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIO ANTONIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em relação à petição Id 17915855, reperto-me ao despacho Id 5193236, que indeferiu as provas requeridas.
2. Tomemos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REPRESENTANTE: MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA  
AUTOR: L. G. D. B. M.  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da decisão.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando o documento de ID 21532251-página 9, defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Junte a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELCIO DOS SANTOS FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em relação à petição do réu Id 21109482, mantenho a decisão Id 19329300 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
3. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: WALDIR FERNANDES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 1896728: Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, uma vez que, tratando-se de aposentadoria especial, as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova requerida (CPC, art. 443).
2. A partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para a comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.  
Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.
3. Venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

**DESPACHO**

1. Diante da informação trazida no ofício de ID 22088471, emende a Impetrante a petição inicial, indicando corretamente a Autoridade Coatora.

2. Após, façamos autos conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000625-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PORTE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO PORTE com vistas à cobrança do valor de R\$ 35.760,23 (Trinta e cinco mil e setecentos e sessenta reais e vinte e três centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 000000008657737, 0000000063204685, 4357001000200400; 4357195000200400.

Regularmente citado(a)s Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial<sup>[1]</sup>, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 35.760,23 (Trinta e cinco mil e setecentos e sessenta reais e vinte e três centavos), atualizado até 25/01/2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2019.**

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.00032.)

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. C. DOS SANTOS DINIZ - ME, JOSE CLEBER DOS SANTOS DINIZ

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J. C. DOS SANTOS DINIZ - ME e JOSE CLEBER DOS SANTOS DINIZ, com vistas à cobrança do valor de R\$ 60.822,53 (Sessenta mil e oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 000000001450090 e 0000000206545713.

Regularmente citado(a)s Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial<sup>[1]</sup>, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 60.822,53 (Sessenta mil e oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 17/10/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2019.**

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA-COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.00032.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: DANIEL GONCALVES GOMEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL GONÇALVES GOMEZ em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 19135706).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 19616774).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 19641878).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado, assim como o Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 30.10.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informa que “foi agendado Avaliação Social em 23/07/2019 às 10:30 horas e Avaliação Médica Pericial em 02/09/2019 às 10:30 horas” (ID 19616774).

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações já que o processo se encontrava no aguardo da realização de estudo socioeconômico e perícia médica (ID 19616774), de modo que não é possível verificar a desídia da Autoridade impetrada.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por DANIEL GONÇALVES GOMEZ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo referente ao pedido de benefício nº 87/704.219.352-1 no prazo requerido pela Impetrante.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LAURO PACHECO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional com vistas à anulação de ato administrativo que reduziu os proventos de inatividade do requerente após a constatação de ilegalidade na concessão da melhoria de acesso às graduações superiores.

Custas recolhidas (ID 21925545).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, tratando-se de pedido de anulação de ato revisional de proventos de inatividade, considero que a parte autora, ainda que em valor menor do que o pretendido, recebe mensalmente seus proventos, situação que evidencia a ausência de perigo de dano.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DANIELE SANTOS RIBAS DE TOLEDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 2.808,04 (dois mil oitocentos e oito reais e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.808,04 (dois mil oitocentos e oito reais e quatro centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MAGDA MARIA COMODO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 58.895,49 (cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 58.895,49 (cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçoiaba, Aracá, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5861**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000102-15.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDUARDO FERREIRA DIAS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)**  
Considerando que a sentença de fls. 217/220 transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/09/2019, bem como que o condenado encontra-se preso desde 09/04/2019, tendo, portanto, permanecido encarcerado durante tempo superior ao da pena privativa de liberdade aplicada (5 meses de reclusão), nos termos do art. 42, do Código Penal, já houve cumprimento integral da referida pena. Assim, expeça-se alvará de soltura, encaminhando-se para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008290-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. ID 22087891: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra o quanto determinado no despacho anteriormente proferido no feito.
2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018053-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA ADELINA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21651934), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

JONAS RIBEIRO DA SILVA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13702784).

Em impugnação, o Executado alega excesso de execução (ID 16691693).

Réplica do Exequente (ID 19701225).

Parcer da contadoria judicial (ID 20539071), com manifestação do Executado (ID 21231590) e do Exequente (ID 19701228).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 20539081), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

*Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:*

*I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;*

*II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;*

*III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;*

*IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;*

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Considerando a informação do trazida pelo Executado de que a parte Exequente recebe pensão por morte decorrente de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, em decorrência da filiação do instituidor da pensão como segurado especial, o qual não verteu qualquer contribuição no período básico dos cálculos do benefício, não há diferenças no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI, conforme comprovamos relatórios juntados (ID 19291108).

Sendo assim, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000450-77.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GERALDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se as partes a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Proceda a secretaria à digitalização e anexação das folhas 14, 15 e 16 dos autos físicos.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001663-21.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROSANGELA BARBOSA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se as partes a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002968-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

#### DESPACHO

Defiro o pedido do autor, retifique-se o ofício de Id 21350948 expedindo-se dois ofícios conforme requerido na petição de Id 21469628.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALDIR ALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, **oficie-se o INSS** para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia da **contagem de tempo de contribuição** realizada no **NB nº 181.856.134-1**, bem como de eventual análise da perícia administrativa efetivada nesse requerimento.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FÚSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perita do Juízo a Dra. Maria Cristina Ribeiro de Castro, CRM 39428, para realização de perícia médica na especialidade de Nefrologia.

Designo o **dia 04 de novembro de 2019, às 12:30 horas**, para a realização do exame, **que se dará no consultório da médica, situado no seguinte endereço: Rua Tupi, 397, cj 63, CEP 01233-00, São Paulo**

Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO MARIA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício ao menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário. É beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/05/1986.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando prejudicial de mérito; no mérito propriamente dito, discorda da pretensão inicial. Parte autora manifesta-se.

Relatório. PASSA-SE A DECIDIR.

Conforme se exporá, a lide é eminentemente jurídica, dispensando dilação probatória.

Assim, passa-se ao julgamento nos termos do art. 355, inciso I, CPC. Vejamos.

**Prejudicial de mérito.** No que concerne à **decadência** alegada, o INSS não está com razão. O motivo é bastante simples. A pretensão inicial quer modificação do benefício em virtude de emendas constitucionais posteriores a seu ato concessivo, razão pela qual inviável entendê-lo como marco inicial decadencial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva.

**II - A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.**

III - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

**3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.**

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015 - destaques nossos)

Ora, a presente hipótese – modificação legal ou constitucional posterior ao ato concessivo – não vem contemplada no art. 103, Lei nº 8.213/91, não se cogitando a aplicação do prazo decadencial requerido.

**Mérito.** O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - **O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.**

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – **quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;**

**II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

- a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);
- b) a cota do salário-família (artigo 47);
- c) o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);
- d) a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#), serão reajustados de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

- a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999\)](#)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, os limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e, finalmente, ao benefício.

Fácil de ver, assim, que a legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988. Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;
  - II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
  - III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
  - IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
  - V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.
- § 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.
- § 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.
- § 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
- § 5º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- § 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.
- § 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 19/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/2003)

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (ADCT)

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, **criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos**. Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o **parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT**.

Oportunizar que houve discussão no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. VINCU**

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Disso tudo, vemos tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constata-se relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO**

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. **Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica**. Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo como sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que: **os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulamentação atual do máximo valor do benefício previdenciário**.

Em conclusão, vê-se completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto –, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra o tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIB**

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 1
2. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje den**
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do *teto* (seja o "menor" ou o "maior" *valor teto*).
4. A almejada desconsideração do *menor* ou *maior valor teto* implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, coma criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019 – de

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intem-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATÁLIA LUCHINI.**

Juíza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15565

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007801-98.2012.403.6119** - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010383-71.2012.403.6119** - GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIANE OLIVEIRA PELLINI

Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 21 de outubro de 2019, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intímem-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENEDITO HUMBERTO TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No que tange à empresa **Sonia Regina Cshunderlick Canto**, vejo que o mandado de intimação retornou negativo (ID 20755124), pelo que o autor requereu a realização de perícia indireta. Porém, deverá complementar a documentação, demonstrando a tentativa de obtenção do PPP por outros meios (sindicato, pesquisa por outros endereços ou por filiação, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e consequente indeferimento da prova pericial indireta.

Cobre-se a devolução do mandado de intimação expedido para a empresa **Delta Embalagens Plásticas Flexíveis Ltda.** (ID 19635727).

Int.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20835291: **Oficie-se a empresa Metacil S.A., através do e-mail do advogado constante do ID 20458815 - Pág. 1, para que, no prazo de 10 dias, forneça o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) com adequado/correto preenchimento nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91 (especialmente dos campos de descrição de atividades, fatores de risco e responsável por registros ambientais), juntamente com cópia do Laudo Técnico que subsidiou o seu preenchimento.** Caso decorra o prazo assinalado sem resposta da empresa, expeça-se mandado de intimação.

ID 19979150: **Indefiro a realização de perícia indireta** em relação à empresa **RA Alimentação Ltda.**, tendo em vista que o autor não comprovou o encerramento da empresa. Consta do ID 10277456 - Pág. 1 que teria ocorrido "*incorporação*" por outra empresa, sendo ônus probatório da parte autora juntar a documentação que comprove suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: NARA CIBELE NEVES - SP205464  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA DUARTE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

#### DESPACHO

Deixo de decretar a revelia do réu neste momento. É que, relendo os termos do mandado de citação ID 17828522 - Pág. 1, não há menção expressa à revelia no caso de ausência de defesa. Claro o descumprimento do art. 250, inciso II, CPC.

Disso, chamo o feito à ordem, determinando intimação pessoal do réu, para que apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não a apresentando, poderá sofrer os efeitos da revelia.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15566

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003134-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003134-7) - HELIO PIRES DE FREITAS (SP240284 - TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO E SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO PIRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 435/439: oficie-se, pelo modo mais célere, o Banco do Brasil para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor depositado em conta judicial, referente ao Ofício Requisitório nº 20180034071 em nome de Tatiana Oliveira Teixeira Coelho CPF: 294.550.328-05, OAB/SP 240.284, foi sacado pela mesma. Caso negativo, deverá, à Instituição Bancária, bloquear o saque deixando o valor total da conta judicial referente ao ofício em epígrafe à disposição ao Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE DEUVO LEITE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, a impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006610-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCOS CESAR DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja concluída a análise do benefício requerido em 05/01/2017.

Afirma que a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência em 09/11/2018, estando o processo paralisado na Agência da Previdência Social desde então.

Prestadas informações esclarecendo que a impetrante cumpriu a diligência de forma apenas parcial em 07/02/2019, sendo emitida exigência em 17/09/2018 para apresentação dos demais documentos requeridos pela Junta de Recursos.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Por sua vez, o art. 31 da Portaria MPS nº 548-2011 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), estabelece o **prazo de 30 dias** para apresentação de contra-razões pela autarquia, sob pena de se considerarem "como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial":

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, unto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 17/09/2019 (ID 22099049 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 7 meses, o que contraria as disposições acima mencionadas.

Por seu turno, o *perigo de dano* encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para assegurar à impetrante o direito à análise da diligência realizada no recurso administrativo protocolado no NB nº 42/179.112.878-2 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o **prazo de 10 (dez) dias** ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Comunique-se a autoridade coatora para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Após ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALDINA DE SOUZA LOUZEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá, ainda, emendar a Inicial justificando o ingresso do Mandado de Segurança face a uma Autoridade de Osasco/SP visto que o protocolo é de Guarulhos conforme Id 22111732.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006771-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RO-PECAS ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 19/1405735-1, registrada em 02/08/2019, com a consequente liberação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço da DI.

## É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial foi desembaraçada, após o cumprimento de diligência necessária a averiguar a autenticidade dos produtos (intimação das empresas representantes da marca dos produtos importados pela impetrante).

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Resta prejudicado o pedido formulado pela impetrante (ID 21898296).

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Comunique-se a prolação da sentença, via correio eletrônico, **servindo cópia desta como ofício**.

Deiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANGELA MARIADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF explica forma do impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011)

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF FGTS. MUD

1. A ausência de questionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20317339 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 20317346). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20317342 - Pág. 16.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.



P.R.L.O.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003861-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ADILSON MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004423-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLAUDINEI DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JULIO CESAR LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PLENO LOCAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001466-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005923-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES BARRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRANETO - SP259346  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - MS15115-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 05/09/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CARLOS LANDI DE BRITES

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOAO BATISTA XAVIER RIBEIRO

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC), o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NEUZA DA SILVA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 18/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019468-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA, ISAIAS JULIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Embargante alega omissão na decisão, que deixou de fazer referência à suspensão de exigibilidade de pagamento de honorários em função de gratuidade já deferida. União manifestou-se.

PASSO A DECIDIR.

Constato omissão no julgado. Com efeito, não se atentou para concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 9814548 - Pág. 1). Ora, sem que tenha havido revogação do benefício, de rigor que o pagamento de honorários permaneça suspenso. Deixa-se de analisar suposta necessidade de revogação da gratuidade, trazida na manifestação da União, por ser assunto diverso do tratado nos embargos de declaração. Não se discute que não houve revogação do benefício e, só por isso, deveria ter-se observado seus efeitos na decisão embargada (objeto dos embargos opostos pela parte exequente, não pela União).

Disso, conheço e CONCEDO PROVIMENTO aos embargos opostos, fazendo constar que o pagamento dos honorários devidos pela parte exequente fica suspenso em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.I.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001620-42.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762  
ESPOLIO: SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS, SERGIO CUBATELI

## DESPACHO

Intime-se a autora a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, AILTON MARANGON OCANHA

## DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, AILTON MARANGON OCANHA objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18/9/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

## DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos.

Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 18/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retornemos autos à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Conforme mencionado na decisão ID 18912912 - Pág. 3, em caso de discordância, **as razões ali lançadas já serviriam como razões para eventual conflito de competência**. Assim, não é cabível a devolução do processo a esse juízo pelo mero despacho de discordância constante do ID 21993999.

Ressalto que o próprio autor informou no ID 18867359 - Pág. 1 que a distribuição dos autos no Município de Guarulhos se deu por equívoco, requerendo a remessa dos autos ao Município de São Paulo.

Int., cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE SENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 21309285 - Pág. 1: **Indefiro a realização de perícia indireta em relação à empresa CHTrans**, tendo em vista que o autor não comprovou o encerramento da empresa.

Com efeito, o cadastro CNPJ juntado no ID 21309294 - Pág. 1 e 15423996 - Pág. 1 é da "Filial" da empresa. Consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo que a empresa foi transferida para o Rio Grande do Sul (ID 21309298), com inclusão de CNPJ nº 73.202.640/0001-58 em 17/05/2016 como Matriz (ID 21309298 - Pág. 2). **Não foi juntada ficha cadastral da Junta Comercial do Rio Grande do Sul (onde a empresa se localizaria atualmente)**. Esse CNPJ da Matriz da empresa mencionado indica que ela estaria "ativa" (ID 22155450 - Pág. 1) em endereço (e **come-mail**) que não foi diligenciado pelo autor (endereço diverso do constante do AR juntado aos autos - ID 15424311 - Pág. 2 a 4. Nota-se do ID 15423994 - Pág. 1 que o próprio autor tinha conhecimento desse endereço da "Matriz" mencionado previamente à propositura da ação, deixando de diligenciá-lo).

Ressalto que cabe ao autor comprovar adequadamente aquilo que alega e que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial. Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Portanto, não demonstrado que o autor tenha sequer diligenciado o endereço atual da Matriz da empresa (endereço do qual tinha conhecimento), reconsidero a decisão ID 16980385 - Pág. 2 para **indeferir também a expedição de ofício, deferindo, em substituição, prazo para juntada dos formulários pela própria parte autora**.

Em razão disso, **defiro prazo de 15 dias** para que o autor junte aos autos formulários de atividade especial referentes a essa empresa (**CHTrans**), *sob pena de descumprimento do ônus probatório que lhe incumbe, conforme fixado no saneador*.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PERPETUA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare tempo especial e para que o benefício seja transformado em aposentadoria especial. Subsidiariamente, caso não reconhecido o direito à aposentadoria especial, pleiteia a revisão do benefício para averbação do tempo especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Proferida sentença extintiva. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para tomar sem efeito o decidido. Indeferido o pedido de tutela sumária.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita. No mérito, alega impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Emsaneador foi rejeitada a impugnação à justiça gratuita e a prejudicial de prescrição, deferindo-se, em sede de provas, apenas a expedição de ofício.

Juntada resposta ao ofício pela parte empresa, dando-se oportunidade de manifestação às partes, ocasião em que o autor reiterou o pedido de prova pericial.

### **Relatório. Decido.**

Preliminares já analisadas em saneamento, passo diretamente à análise do mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na via administrativa já houve enquadramento do período de 23/09/1983 a 30/09/1985 trabalhado na **Fundação para o Remédio Popular – FURP** (ID 13324529 - Pág. 43), dentre outros. Por meio da presente ação a parte autora pleiteia apenas a conversão do período de 06/03/1997 a 02/12/2008 trabalhado na mesma empresa.

Consta do PPP referente à autora (ID 13324519 - Pág. 10/12) a exposição a **ruído de 81dB** de 06/03/1997 a 31/12/2005 e 77 dB de 01/01/2006 a 27/11/2008 no trabalho como *supervisora de produtos farmacêuticos do setor de sólidos/Enchím. Cápsulas/Produtos Especiais*, que não é considerado prejudicial à saúde no período alegado.

A autora juntou também um documento (ID 13324523), pretensamente um PPP com informações divergentes, porém **incompleto**, no qual consta que estaria exposta a ruído superior ao limite previsto na legislação (91 dB) no período de 14/10/1996 a 17/05/1997.

Junto, ainda, PPP de terceiro que exerceu trabalho como “*auxiliar ou operador de produção*” em outros setores e que mencionam ruídos em níveis superiores ao informado no PPP da autora (ID 13324526). Na resposta ao ofício do juízo, a empresa esclareceu que a divergência entre o ruído informado no PPP da autora e o de terceiro se verifica porque laboravam em cargo e ambientes de trabalho diferentes (ID 19602272 - Pág. 2), o que, por óbvio afasta a validade dessa prova para efeito de comprovação da especialidade pleiteada na inicial.

Não obstante a existência de dados divergentes constante do PPP da empresa FURP (ID 13324519 - Pág. 10/12), com aquele juntado de forma incompleta (ID 13324523), a questão foi solucionada com a juntada do laudo de avaliação de ruído que os embasou, do qual é possível verificar a conclusão de que a exposição ao agente físico ruído está abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação.

Embora o documento (ID 13324523) mencione um ruído de 91dB no curto período de 07/03/1997 a 17/05/1997, tal documento está incompleto, sem assinatura da empresa ou informação de responsável por registros ambientais, não se prestando a comprovação da especialidade no período. Ademais, esse ruído de 91dB desdoa do contexto demonstrados nos laudos periciais juntados aos autos.

Na resposta ao ofício do juízo a empresa informou que a autora trabalhava como “*supervisora*” nos setores: Embalagem Comprimidos, sólidos Enchimentos Cápsulas e Sólidos ARV (ID 19602272 - Pág. 2).

Na avaliação do setor de AVR consta expressamente o nome da autora com apuração de **ruído de 73,3dB** (ID 19602272 - Pág. 26), corroborada pela Conclusão ID (ID 19602272 - Pág. 26). Na avaliação de ruído dos setores Embalagem (ID 19602272 - Pág. 5 e ss.), sólidos (ID 19602272 - Pág. 9), não consta uma média ponderada de ruído para o cargo de “supervisor”. Assim, considerando a natureza do serviço prestado (supervisão) e que nesses setores existe variação de ruído, adequado que se utilize a técnica da *média aritmética simples* como solução, conforme precedente da TNU a seguir colacionado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada *média aritmética simples* entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de “picos de ruído”, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012.) – destaques nossos

Nesse contexto, verifico que a média aritmética de todos os ruídos informados para o setor de embalagem corresponde a **80,3dB**, para o setor de sólidos corresponde a **85,0dB**. Portanto, tomado individualmente a média de ruído de cada setor tem-se ruído inferior ao limite previsto na legislação. Tomada a média aritmética dos três setores que a autora trabalhava o ruído também resulta inferior ao limite disposto na legislação (80,3+85,0+73,3dB = 238,6 ÷ 3 = **79,5dB**).

Destaco, ainda, que o relatório de condições ambientais de trabalho juntado com a inicial (ID 13324529 - Pág. 102/103) atesta que, no setor de Enchimento de Cápsulas, não foi constatada existência de risco de dano à saúde dos trabalhadores, estando os níveis de ruído dentro do limite previsto pela legislação.

Nesses termos, a documentação constante dos autos não evidencia a alegada exposição ao **ruído** considerado prejudicial à saúde.

Por outro lado, no PPRa consta exposição aos **agentes químicos** etanol e poeira respirável, porém, em níveis de concentração bem inferiores aos limites de tolerância previstos nos anexos 11 e 12 da NR15, pelo que não restou comprovado o direito à conversão dos períodos em decorrência da exposição a tais agentes (ID 19602272 - Pág. 21/24).

No mesmo sentido o relatório de condições ambientais de trabalho juntado com a inicial (ID 13324529 - Pág. 103/104) que atesta que não foi constatada existência de risco de dano à saúde dos trabalhadores, relativamente à poeira

Assim, sendo o PPP baseado em documento técnico específico (previsto pela legislação) que avaliou as condições em que desenvolvido o trabalho pela autora, não cabe sua desconsideração pelo simples fato de não atender aos interesses da requerente, especialmente quando não apresentado substrato mínimo que evidencie plausibilidade na alegação de omissão de fatores de risco, razão pela qual mantenho o indeferimento da prova pericial (ID 17623090 - Pág. 2). Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o **magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa:**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.** 6. “**Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.**” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG:00133 – destaques nossos)



PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. **É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito.** 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654/2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I.(...). II. Tendo o Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão", não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório" (STJ, Resp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obtado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296/2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 - destaques nossos)

Destaco, ainda, que o pedido de produção de prova pericial foi indeferido na decisão saneadora (ID 17623090 - Pág. 2), sem qualquer recurso ou insurgência da parte autora, pelo que, diante da estabilidade da decisão (art. 357, §1º, CPC) e não existindo fato novo a ensejar a alteração do decidido, operou-se a preclusão quanto ao ponto.

Assim, não restou evidenciado o direito à conversão do tempo especial alegado na inicial, nada havendo que se modificar, portanto, na contagem realizada na via judicial, nos termos da sentença que reconheceu o direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição (ID 13324530).

Cumpra anotar que a legislação estabelece expressamente que cabe "ao segurado" comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, "dívida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação" (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 94). Portanto, no caso em análise não se está diante de situação que suscita "dívida" mas de "ausência de prova" pela parte que finha tal ônus expressamente estabelecido em legislação, não havendo que se falar no *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária", que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - (...). - Em relação ao princípio in dubio pro misero, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34). - Oportuno não esquecer que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Elcír Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00305373720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:21/03/2018 - destaques nossos)

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** "da Lei nº 9.032/95 que teria restringido direitos previdenciários dos segurados do INSS, sob alegação de violação a tratados internacionais ("Pacto de São José da Costa Rica" e "protocolo de São Salvador") especialmente no que tange a princípios de proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando "aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros" (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status* de "suprallegalidade" (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com *prevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status* de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em "inconstitucionalidade", já que não se está diante de "controle de constitucionalidade" e sim de "controle de convencionalidade".

Na inicial a parte autora afirma que o STF "fixou tese jurídica no sentido de não se admitir retrocesso em matéria de direito fundamental social" (12610357 - Pág. 14), porém, não menciona o número do julgado respectivo a que se refere a citação feita, o que impossibilita a análise do juízo quanto ao ponto.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.** (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 - destaques nossos).**

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela relevante da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao "não retrocesso social" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reaccionária' pressupunha um progresso, uma direcção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-doença e do auxílio-velhice. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Cassel Contenteiro, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcir Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, c-DJF3 Judicial1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispendir recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excepcional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reais justamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse acórdão, o Tribunal não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos a inconstitucionalidade da Lei nº 9.032/95.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODRIGO BEZERRA DA SILVA MELO, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

No despacho ID 20978004, foi apontada necessidade de juntada de documento indispensável, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Porém, não houve manifestação da parte autora.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 20978004 o seguinte:

Intimem-se os autores a emendar a petição inicial, juntando cópia da certidão imobiliária atualizada do imóvel e da planilha de evolução da dívida. Deverá, ainda, esclarecer a ausência de indicação da contratante DIVA MARIA DA SILVA BEZERRA no polo ativo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porém, apesar de intimados, os autores não cumpriram a determinação, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar em honorários, pois não houve citação.

P.I.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIVANILDO JOSE ANTUNIS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006713-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONIA REGINA DO VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a manifestação da autoridade impetrada.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003541-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE DELFINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

##### **I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

**Prejudicial de mérito.** Afásto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

##### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O autor juntou **formulários PPP da empresa Randon Implementos (Rodoviária S.A.)**, constando dos documentos **informação de responsável por registros ambientais**. Outrossim, a dúvida quanto à divergência de ruído suscitada pela parte autora pode ser esclarecida diretamente pela empresa. Em razão disso, **indefiro a prova pericial, deferindo a expedição de ofício**.

##### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifco situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

##### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

##### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intím-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

##### **Juntada de documentos:**

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

##### **Expedição de ofícios:**

**Expeça-se ofício** à empresa **Randon Implementos para o Transporte Ltda. (Rodoviária S.A.)**, no endereço fornecido pelo autor (ID 18949165 - Pág. 1) para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça a divergência de ruído no cargo de "almoxarife", entre o trabalho exercido de **21/06/1990 a 30/06/1995** (ruído de **89dB** - PPP ID 17518592 - Pág. 11) e o trabalho de "almoxarife" exercido de **01/07/1995 a 31/07/1996** (ruído de **75dB** - PPP ID 17518592 - Pág. 9), fornecendo, também, cópia dos laudos que subsidiaram a informação de ruído para esse cargo (almoxarife) nos dois períodos. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's respectivos (ID 17518592 - Pág. 8 a 12).

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

Expediente N° 15567

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GERALDO COSME DA CUNHA NABETH(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO E SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM)  
GERALDO COSME DA CUNHA NABETH. Pretende viajar para a cidade Paraíba do Sul/RJ (fl. 180), com saída no dia 22/12/2019 retomando no dia 04/01/2020. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 185/185v).Decido.O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 07/06/2018 (fls. 144/144v), e conforme comprovantes juntados aos autos, o acusado vem cumprimento às condições estabelecidas.Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu GERALDO COSME DA CUNHA NABETH no período de 22/12/2019 a 04/01/2020, conforme

requerido. Ciência ao MPF. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se, o Exequente, acerca do último parágrafo do despacho de Id 20982087, no prazo de 5 (cinco) dias".

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006247-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO - SP337339

#### DECISÃO

Trata-se de reiteração do pedido de liberdade do acusado MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO. Requereu a juntada de comprovante de residência e declaração dos genitores e de outras pessoas de ilibada reputação moral para comprovar que o acusado é pessoa de boa índole, primário e com ótimos antecedentes (ID 2144445 e 21944504). Requereu, caso indeferido o pedido, tratamento ambulatorial do requerente.

O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade provisória (ID 22128499).

#### Decido.

O requerente instruiu o presente pedido com comprovante de residência em nome de sua mãe MAURINA DOS SANTOS e declarações de parentes e amigos (ID 2144445 e 21944504). Verifico que a defesa não juntou comprovação de ocupação lícita e folha de antecedentes criminais.

Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita, não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação).

A defesa alegou que o acusado necessita de tratamento, tendo em vista ser dependente químico. Contudo, verifico que não se trata de pequena quantidade (2.518g de cocaína), que justifique eventual consumo próprio. Mais a mais, o local e as condições em que se desenvolveu a conduta do acusado (aeroporto internacional de Guarulhos), não afastam, de plano, a possibilidade de eventual organização criminosa.

A meu ver, ainda que o acusado tenha atuado como "mula" (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza aconselhar a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. No ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências **contrárias à acusação** no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006.

Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Oficie-se à Direção do CDP II de Guarulhos, a fim de que, no prazo máximo de 3 (três) dias, encaminhe a esse Juízo laudo a ser elaborado pelo serviço médico a disposição daquela unidade prisional, em que deverá ser informado se há necessidade de tratamento ambulatorial imediato de **MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO**.

**Cópia da presente decisão servirá como ofício.**

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12539

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0003703-60.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GOES GURGEL DO AMARAL PEIXOTO (SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X SAMARA DA SILVA GOMES (SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

- 1) Certifique-se o trânsito em julgado para a corré SAMARA DA SILVA GOMES, esta última intimada pela imprensa, na forma do art. 392, II, do CPP.
- 2) Fl. 275: Recebo a apelação da defesa do réu THIAGO GOES GURGEL DO AMARAL PEIXOTO. Intime-se a DPU para apresentação das razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.
- 3) Sem prejuízo, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor de SAMARA DA SILVA GOMES. Intime-se para apresentação espontânea no prazo de 5 dias, publicando-se.
- 4) Expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA para o réu THIAGO GOES.

5) Oportunamente, intime-se o réu preso do conteúdo da sentença condenatória e, após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.  
6) Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006746-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente objetivando provimento jurisdicional que autorize o oferecimento de depósito judicial como garantia plena aos supostos débitos oriundos dos Processos Administrativos nºs 10814.009714/2009-17 e 10814.009717/2009-42, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Aduz que teve lavrados contra si dois Autos de Infração, consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10814.009714/2009-17 e 10814.009717/2009-42, em razão da apreensão de mercadorias transportadas ao país através do voo AAL0907, procedente de MIAMI/USA, que caiu no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 01/07/2009, tendo sido convertidas as penas de perdimento então aplicadas em multas pecuniárias, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 73, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Alega que as mercadorias objeto dos Autos de Infração foram liberadas em virtude de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.19.008354-6 impetrado por COLT TAXIAEREO LTDA, importador/consignatário das cargas em questão, motivo pelo qual não se configuram quaisquer das hipóteses legais de “*não localização ou consumo*” das mercadorias autorizadas da conversão da pena de perdimento em multa.

Notícia que apresentou impugnações à ambos os Autos de Infração, tendo sido julgadas improcedentes pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE e encaminhados os processos para cobrança administrativa.

Informa que irá apresentar a ação principal anulatória de ato declarativo da dívida no prazo previsto no art. 308 do CPC, objetivando o reconhecimento da nulidade dos Processos Administrativos nºs 10814.009714/2009-17 e 10814.009717/2009-42.

Argumenta que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa possui vencimento em 05/10/2019, e que a ausência de sua renovação impedirá a autora de manter contratos com o Poder Público, o que pode inviabilizar suas operações no Brasil.

Inicial acompanhada de documentos (docs. 02/09).

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela autora, pelo que pode a autora realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

Acrescento que o depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré.

Assim, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para, após a comprovação do depósito judicial pela autora, determinar à ré que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, se constatada a integralidade e regularidade do depósito.

Aguarde-se o depósito por 05 (cinco) dias.

Após, **cite-se nos termos do art. 306 do NCPC, com urgência**, devendo as partes observar o procedimento do art. 305 e seguintes do mesmo diploma, bem como intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5006880-10.2019.4.03.6119

AUTOR: AECIO NATALICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5003987-17.2017.4.03.6119**

AUTOR: MARIANE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULO, ANEXOS E DOCUMENTOS DE ITAQUAQUECETUBA, MAURICIO CECCATTO

Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.**

**AUTOS N° 5006889-69.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOAO LUIS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

**Expediente N° 12540**

#### **PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

**0001560-64.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI E SP217908 - RICARDO MARTINS E SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA E SP368845 - FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE E SP373157 - THAIS SANTOS CREMASCO E SP195863 - RENATO CARLOS DE ARRUDA GIMENEZ E SP375550 - ADNILZON DA SILVA SOARES E SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA E SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E AC001183 - NATAN AEL NUNES DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006474-86.2019.4.03.6119

AUTOR: SIGRUN MULLER

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004063-70.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011580-95.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO JESUS DOS SANTOS MATUTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 21772954: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 19782761, no valor de **RS 9.704,53 (nove mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), para março/2019**, a título de honorários sucumbenciais.

Defiro o destaque da verba honorária, conforme requerido pelo patrono da parte credora (id. 20118136).

**Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarda-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-22.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-96.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-26.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDSON ALBINO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004543-19.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: ALBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ALVES - SP254927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007098-80.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIANCARLO BACCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-75.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: NILTON DE ARAUJO CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-68.2019.4.03.6119  
AUTOR: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000840-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA

### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA, relativo ao veículo da marca FORD/ECOSPORT FSL 1.6, placa FML02598, dado em alienação fiduciária.

Narra a autora que, em 24/04/2015, firmou com a ré contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa com cláusula de alienação fiduciária do veículo objeto desta ação, no valor de R\$ 57.200,00. Contudo, o réu deixou de adimplir as parcelas desde 10/08/2015.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 910271 e ss).

Foi deferido o pedido liminar determinando a busca e apreensão do veículo em favor da CEF (ID 949791).

As diligências para citação do réu e cumprimento da busca e apreensão restaram infrutíferas, conforme certidões de ID. 6344198, 1482182, 10921405, 12739158, 15058615, 15619505, 18518737, 20529057

Foi determinada a consulta aos sistemas Webservice, Bacerjud, Siel e Renajud (ID 16285134).

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para fornecer endereço para citação da ré, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado. (ID 21049195)

Em petição de ID 21420440 a autora forneceu, para citação do réu, o endereço Av. Marcial Lourenço Seródio, 353 – Cidade Seródio, Guarulhos – SP 07151-370. Entretanto, o endereço indicado já havia sido diligenciado negativamente (ID 1482182).

#### É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da ré, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, apresenta endereço já diligenciado negativamente anteriormente.

A hipótese de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA: 11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

*“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP – Rel. Des. Federal Cecilia Melo – TRF3ª Região)*

*“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)*

Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR DE ID. 949791, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME  
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, visto que as partes não trouxeram os documentos indicados no despacho ID 21474742, tais como extrato bancário.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DREXA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989, EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882  
RÉU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID. 21801409 e seguintes como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa, de R\$ 16.971,12.

Tendo em vista a ausência de identidade entre o réu indicado no teor da exordial (ID. 20943481) e aquele cadastrado no sistema PJe, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, devendo **qualificar e justificar** o polo passivo, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004229-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUÇAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES - ANFACER, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à repetição dos valores pagos a maior pelas associadas, seja pela modalidade de restituição ou de compensação.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos, com relação às suas associadas.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 18482535 e ss), complementados pelos de ID. 19234452 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise da liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 19332912).

A autoridade coatora apresentou informações preliminares (ID. 20042066), pelas quais aduziu, em suma, a ausência de autorização expressa dos associados. Argumentou que a sua legitimidade se limita à associada domiciliada nesta jurisdição. No mérito, defendeu que o julgamento do RE 574.706 ainda não foi concluído. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Determinada a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (ID. 20346397), a União se manifestou, requerendo que a extensão territorial do feito não ultrapasse os limites de atuação da autoridade impetrada e argumentou a impossibilidade de impetração contra lei em tese e, no mérito, defendeu a impossibilidade de retirada dos valores referentes ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (ID. 20932993).

A impetrante emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo custas complementares (ID. 21503972 e ss).

**É o necessário relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, nos termos do disposto no inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, em defesa do interesse dos seus associados.

Observa-se do estatuto social que a impetrante que está autorizada a representar seus filiados judicial e extrajudicialmente (art. 5º, XXI, da CF), pois elenca, como uma das competências do presidente do Conselho de Administração, esta representação, conforme artigo 46, 'c' (ID. 18482541, p. 10).

Além disso, o presidente eleito, conforme ata de ID. 18482539, outorgou a procuração à associação, a qual confere poderes para constituir procuradores para representação em processos administrativos e judiciais aos representantes outorgantes da procuração *adjudicia* de ID. 18482536.

Assim, em uma análise não exauriente do feito, tenho pela regularidade da representação.

Com relação ao mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

E, de outra banda, o mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do reccio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à associada da demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar às associadas da impetrante situadas na jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 18482544) a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso seja o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se a União desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BUNZLEQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BUNZLEQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o seu direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais de IRPJ e de base negativa de CSLL, afastando-se a limitação de 30%.

Em suma, narra a impetrante que é contribuinte de IRPJ e de CSLL, sendo que, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, acumulou prejuízos fiscais.

Argumenta que a compensação dos prejuízos está limitada a 30% por força dos artigos 42 e 58 da Lei nº. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº. 9.065/95, sendo esta limitação inconstitucional por conta de clara violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não-confisco e da isonomia.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17839239 e seguintes).

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID 18647843) ressaltando que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da Lei 8.981/95, modificada pela Lei 9.065/95, entendimento este anteriormente também adotado pelo e. STJ. Sustentou que o abatimento de prejuízos fiscais de IRPJ e de base negativa de CSLL tem natureza de benefício fiscal em favor do contribuinte, de modo que o constante nos artigos 42 e 58 da Lei. 8.981/95 não configuraria instituição ou majoração de tributo e a limitação não poderia ser equiparada a confisco.

O autor apresentou documentos para instruir a inicial (ID. 18674787 e seguintes).

A seguir, requereu a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 591.340/SP (ID. 19719227).

Manifestação pela União requerendo a improcedência liminar do pedido (ID. 20552871).

O impetrante retificou o valor atribuído à causa (ID. 21680271).

**É o relatório do necessário.**

#### DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não estão presentes os dois requisitos para justificar o deferimento do pedido liminar.

Inicialmente, observo que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema Repetitivo 117 foi de que "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Nestes termos, o recente julgado exarado pelo E. TRF da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUÍZOS FISCAIS, BASE NEGATIVA DE IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE TRINTA POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*1. A trava dos 30% (trinta por cento), instituída pela Lei nº 9.065/95, surge como forma de diferir as compensações dos prejuízos fiscais, ainda que devidas, de modo a evitar, de forma abrupta, impactos na arrecadação.*

*2. O Supremo Tribunal Federal debruçando-se sobre o tema 117, RE 591.340, com repercussão geral, fixou, em 27.06.2019, a tese de que "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".*

*3. Não havendo direito adquirido à compensação de prejuízos no cálculo do lucro tributável, não se vislumbra ilegalidade na trava imposta pela legislação.*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010671-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2019)*

Portanto, ainda que a questão possa ser apreciada com profundidade por ocasião da sentença, o fundamento não tem suficiente relevância para, em sede liminar, justificar a concessão da tutela.

Por outro lado, também não houve comprovação de urgência quanto ao deferimento da medida neste momento, tendo em vista a ausência de juntada de documentos que possam indicar o perigo de dano decorrente da não concessão imediata da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Recebo a petição de ID. 21680271 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 4.197.335,69.

Proceda a secretária ao necessário para retirar o sigilo dos autos, mantendo-se em caráter sigiloso, tão somente, os documentos de ID. 18674788 e 18674789.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005766-36.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: GISELLE VIANA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da CEF no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Em vista do parecer do MPF, remetam-se os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDIVANETE FONTES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIVANETE FONTES DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, visando obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 01/02/2010, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18580698 e seguintes).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 19322985).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 19841471, aduzindo, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 20385255 indeferiu o pedido liminar, mas concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e deferiu o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo, nos termos do art. 311 do CPC, a reconsideração do pedido liminar (ID 20915353).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 21514520).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)."*

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

**1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.**

**2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.**

**3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.**

*4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*

*5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*

*6. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

**1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.**

**2. Remessa necessária a que se nega provimento.**

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)*

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de auxiliar em saúde - enfermagem, inicialmente regido pelo regime celetista, em 01/02/2010, conforme IDs. 18581453 e 18581462.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 18581461, totalizando R\$ 25.735,33.

Sob ID. 18581463 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968." (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 18581456) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Além disso, a tela de ID. 18581454 evidencia a recente alteração para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 18581460), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

**SAMUEL BENTO DE SOUSA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata análise do requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Em síntese, afirma o impetrante ter ingressado com requerimento para a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 10/10/2018, sob o protocolo nº 838748332, emanado desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 18419764 e ss).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Concedida a gratuidade processual (ID. 20416539).

Em suas informações, a impetrada sustentou, em suma, que o requerimento 838.748.332 aguarda a próxima atualização do CNIS com as informações do CADUNICO, o que está previsto para ocorrer no fim do mês de agosto de 2019 (ID. 20498488).

A decisão de ID. 20537138 deferiu o pedido liminar para determinar a análise do requerimento NB 838.748.332, protocolizado em 10/10/2018, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Em informações complementares (ID. 21336798), a autoridade coatora afirmou que, para dar prosseguimento à análise do requerimento, aguarda a migração da atualização do CADUNICO para o CNIS, em Setembro/2019.

O MPF se manifestou pela confirmação da liminar concedida (ID. 21737045).

### É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 5º, LIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o processamento do requerimento nº 838.748.332, relativo ao benefício assistencial a pessoa com deficiência.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado guarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)*

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excede de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)*

No caso, restou comprovada a inobservância, por parte da Administração Pública, do referido prazo, pois informou a este Juízo que o requerimento nº 838.748.332 ainda aguarda a próxima atualização do CNIS com as informações do CADUNICO, o que está previsto para ocorrer no fim do mês de Setembro de 2019, conforme novas informações apresentadas (ID. 21173671).

À evidência, não se pode aceitar a indefinição da situação, acarretada pela falta de andamento do requerimento administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, confirmo a liminar e CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido nº 838.748.332, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ONTARGET COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ONTARGET COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, afirma que os valores correspondentes ao ICMS não integram o faturamento ou a receita da empresa, pois apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte e são repassados aos estados.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, pois cria uma nova forma de contribuição, bem como os princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 13481397 e ss), complementados pelos de ID. 141022156 e seguintes.

A decisão de ID. 14127562 deferiu a medida liminar "para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS pela matriz e suas filias".

A União requereu o ingresso no feito (ID. 14400025).

A impetrada prestou informações e, preliminarmente, argumentou que a autoridade competente correlação à impetrante é a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP (ID. 14531916).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo (ID. 15558810).

A decisão de ID. 16274491 retificou o polo passivo e declarou a incompetência absoluta da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo e determinou a remessa dos autos à esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Manifestação, pelo MPF, sob ID. 19183953, requerendo o regular prosseguimento do feito.

O julgamento foi convertido em diligência para notificar a autoridade impetrada ante a retificação do polo passivo. Na ocasião, foi deferido o ingresso da União no feito (ID. 20200571).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20821366, argumentando, em síntese, que o preço de venda inclui diversas parcelas, independente do destino subsequente dos valores. Caso contrário, o faturamento se tornaria idêntico ao lucro líquido. Alegou que a receita bruta engloba tributos, como é o caso do ICMS, pois incidentes sobre o preço. No mais, consignou que o RE nº 574.706 não foi concluído, sendo possível a modulação dos efeitos para conferir eficácia para o futuro.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 21616104).

É o relatório. DECIDO.

### II – Fundamentação

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseada em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

*Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

Como dito, a base de cálculo do ICMS é o faturamento, composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa. O ICMS devido na comercialização de mercadorias é o imposto destacado na nota fiscal.

Já o ICMS efetivamente recolhido corresponde à diferença entre o imposto devido nas operações realizadas pelo contribuinte e o suportado nas operações anteriores, apurado mediante compensação conforme o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente a questão acerca de qual o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sinalizou que deveria ser o destacado nas notas fiscais, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente” (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRec/NE 5000865-38.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) Grifjamos.*

De fato, considerando-se que o ICMS que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS é o devido na comercialização de mercadorias, ou seja, o destacado na nota fiscal, esta base deverá também ser utilizada para a exclusão do tributo e não aquele recolhido aos cofres públicos após as reduções decorrentes do princípio da não cumulatividade.

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da abstração do decisorum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018.)

Portanto, é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda.

### III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos o art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-71.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SEGPLAST INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEGPLAST INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula, em sede liminar, provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a se abster de cobrar as contribuições dedicadas a terceiros (salário educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) ou, sucessivamente, a respeitar a limitação de 20 (vinte) salários mínimos no recolhimento destas contribuições, com a suspensão da exigibilidade da diferença.

Afirmo, em síntese, que é pessoa jurídica, cujo objeto é a industrialização, comércio e distribuição de embalagens para alimentos e embalagens plásticas flexíveis em geral, bem como a importação e exportação dos produtos citados, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a terceiros (salário educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), sobre a sua folha de salário.

Sustentou que, após a EC 33/2001, que alterou o art. 149 da Constituição Federal, as referidas contribuições, classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não podem incidir sobre a folha de salários, porque o novo regramento dado pelo § 2º, inciso III, do art. 149, da Constituição Federal, apenas prevê como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e na importação o valor aduaneiro.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 20249391 e ss), complementados pelos ID. 21058044 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 21267101).

Informações preliminares pela RFB (ID. 21704078) sustentando, em suma, que o artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas e requereu a denegação da ordem.

### É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da [Constituição Federal](#), estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do c. STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que a mesma não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Confira-se:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição desti-*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGI-*

*1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Inst*

*2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC*

*3. A gravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (Ressalte) (STJ – AgRg no Ag 1182388 / SC –*

Assim, a contribuição destinada ao Incra é devida, sendo que a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis ou não de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com a EC. 33/2001.

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem. Em razão de seu objeto sua instituição na forma como prevista na Lei 8.029/90, não viola a Constituição Federal

Assim, segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, tendo sido declarada constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 2*

*1. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III*

As contribuições integrantes do Sistema S, como o SESI e o SENAI, também já foram objeto de análise pelo E. STF, que assim estabeleceu:

*“O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo*

Por fim, o Supremo, em sede de repercussão geral, pelo RE 660.933/SP, também entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E*

Confira-se recente aresto exarado pelo E. TRF da 3ª Região, que aborda a temática debatida nos presentes autos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCION*

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise não exauriente do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece acolhido.

Quanto ao pedido sucessivo, como se observa da narrativa dos fatos na petição inicial, a impetrante pleiteia a limitação a 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, com fulcro na ausência de revogação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Nesse prisma, a par da discussão a respeito da revogação ou não perpetrada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, observa-se que os recolhimentos vêm sendo feitos nos moldes da legislação em vigor há pelo menos trinta anos, razão pela qual não vislumbro perigo da demora na eventual concessão da medida apenas no momento da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão às autoridades impetradas, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014464-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: 4LIFE RESEARCH BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, DANIELA ARAUJO ESPURIO - SP143401

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GGPAF, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM ALIMENTOS DA ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Ciência à impetrante acerca da interposição de agravo pela ANVISA.

Diligencie a secretaria objetivando informações.

Prossiga-se o feito conforme parte final da decisão liminar de ID 21625328.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006781-40.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JOAO UILSON SARAIVA GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DE ITAQUAQUECETUBA

Outros Participantes:

Cuide-se de ação ajuizada em face do Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Itaquaquecetuba/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a anulação definitiva do ato de suspensão do benefício do Impetrante.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Itaquaquecetuba/SP, a ser encontrado na Rua Piracicaba, 125 - Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba - SP, 08577-290.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, bem assim do pedido de concessão de justiça gratuita.

Int.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003750-10.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o interessado, subscritor da petição ID 21371046, ciente e intimado de que foi expedida a procuração autenticada, devendo fazer a retirada em Secretaria.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo solicitada, visto que se trata de prazo peremptório, não podendo, portanto, ser modificado por vontade das partes quando não se enquadre na hipótese do artigo 222 do CPC.

Remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Int.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-64.2019.4.03.6119  
AUTOR: RENATO FERRANTE  
Advogado do(a)AUTOR: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006806-53.2019.4.03.6119  
AUTOR: IVANILDO DA SILVA PRETO  
Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON MAROTTI VALBÃO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/05/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19459323 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19830849).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20391795, argumentando, em apertada síntese, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

A gratuidade de justiça foi indeferida (ID 20980999).

Sobreveio manifestação do impetrante impugnando o indeferimento e requerendo a reapreciação do pedido de justiça gratuita (ID 21129286).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o documento de ID 19459475, reconsidero a decisão de ID 20980999 e concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003211-46.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE DA PAZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSANA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA BARBOSA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 11/02/2008, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18367940 e ss).

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, a impetrante foi intimada a apresentar comprovante de renda atualizado (ID 14483855), tendo optado pelo recolhimento das custas (ID 18927092).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19330512).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20386635, argumentando, em apertada síntese, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

O valor da causa foi retificado e as custas complementares recolhidas (ID 20788028).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARDUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO CARLOS BARDUCHI requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física.



Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19972762 e ss), complementados pelos de ID. 21823547 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 20566497).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 21823550 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 86.539,61.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 22059919, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004932-33.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 21786704, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Outros Participantes:

Considerando que EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa Bacenjud ID 19376255.

Int.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**

**Juiz Federal.**

**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**

**Juíza Federal Substituta.**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 5013**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005760-90.2014.403.6119 - JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 - C.J.F, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011638-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MOTA**

Fl 123: Diante das cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.

Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias.

Decorridos, com ou sem manifestação, tomemo arquivo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000079-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: MATHEUS DE OLIVEIRA, AROLDO ROSA, CILENE MARIA BANDEIRA**

**Advogados do(a) RÉU: TIAGO ROMANO - SP231154, FABIO HENRIQUE MARCONATO - SP243456**

**Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES - SP73853, JOAO LUIZ SCATOLA DARIO - SP329570**

**Advogados do(a) RÉU: GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593, VAGNER BERTOLI - SP99846**

**TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DE BARRA BONITA, MUNICIPIO DE IGARACU DO TIETE**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR ONESIO POLETO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA IGNACIO**

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência para determinar a juntada de cópia da sentença penal condenatória prolatada nos autos da ação penal nº 0000056-63.2018.4.03.6117.

Realizada a juntada do citado documento, intemem-se das partes para ciência, observado o prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaú/SP, 16 de setembro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO**

**ATO ORDINATÓRIO**

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

**Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.**

**JAÚ, 30 de agosto de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO**

**ATO ORDINATÓRIO**

## CARTE DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

**Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.**

**JAÚ, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

## ATO ORDINATÓRIO

### CARTE DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

**Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.**

**JAÚ, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

## ATO ORDINATÓRIO

### CARTE DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

**Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.**

**JAÚ, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: MARIO CARNEIRO LYRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 15209425).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Jahu, 14 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: APARECIDA MARINA DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS - SP314641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jahu por **APARECIDA MARIA DOS SANTOS COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS Deficiente) cumulado com a desconstituição de cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a título do referido benefício.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial, determinou a remessa dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Jahu e determinou a nomeação de advogado dativo para representar a parte autora e, em caso de aceitação, facultou-lhe prazo para aditamento da petição inicial (ID 12692559).

Distribuídos os autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Jahu, foi nomeado o defensor Júlio Cesar Martins para representar a parte autora (ID 13641848).

Emenda da petição inicial (ID 16048455).

### É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **ratifico** todos os atos decisórios emanados dos autos nº 0001711-92.2018.4.03.6336.

**Acolho** a petição (ID 16048455) como emenda.

Passo ao reexame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa idosa ou com deficiência e o estado de miserabilidade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e a gravidade da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora a propalada miserabilidade, de sorte a expedir uma ordem liminar para implantação do benefício almejado, pois ambos os pressupostos exigem certificação por perícia técnica.

Ademais, não há demonstração de que o INSS tenha adotado providências para materializar a cobrança de qualquer valor da autora, não havendo que se falar, portanto, em perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

**Defiro** a produção de perícia médica na especialidade Psiquiatria e **nomeio** o perito Oswaldo Luís Júnior Marconato para realização da no dia **27/08/2019, às 10h15**, a ser realizada na sede da Justiça Federal, localizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jaú (SP), telefone (14) 3602-2800.

**Defiro** a realização de estudo social e **nomeio** a assistente social Joselina Aparecida Ribeiro, que deverá realizar a perícia no domicílio da parte autora, a partir de **19/06/2019**.

Os laudos deverão ser apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.

**Fixo** os honorários da perícia médica no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e, com fundamento no artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF c.c. artigo 3º da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, deste Juízo, **arbitro** os honorários da perícia social no valor de R\$270,00 (duzentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia, os quais deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, para litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo Sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

O perito e a assistente social deverão responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, se ainda não foram apresentados, e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS deverá indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Os quesitos do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.

Deverá o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, independentemente de intimação pessoal, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**Intime-se** a parte autora e o perito.

**Sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito**, a parte autora deverá emendar a petição inicial para regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Cite-se e intime-se** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Apresentada a contestação e juntados os laudos aos autos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC e sobre o laudo do perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. No mesmo prazo, apresente as provas documentais eventualmente remanescentes e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo do perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. No mesmo prazo, apresente as provas documentais eventualmente remanescentes e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 31 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CHIOSI GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689, WAGNER PARRONCHI - SP208835  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5111045, 5111196 e 5111266.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), SANDRA REGINA CHIOSI GOMES, NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO e WAGNER PARRONCHI.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 18/09/2019.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LETICIA MARIA GAIDO DE ANDRADE - SP411112, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

#### **DECISÃO**

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por EMBRASIL IMPRESSORA BRASIL LTDA. em face da decisão proferida em 04 de setembro de 2019 (ID 21506538).

Em síntese, diz que a decisão embargada, que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos, calçou-se na premissa de que o processamento da recuperação judicial formulado nos autos nº 1006582-05.2019.8.26.0302 foi deferido apenas em relação à coexecutada IMPRESSORA BRASIL LTDA.

Aduz, contudo, que também figurou como requerente nos autos, apresentando certidão de objeto e pé a fim de comprovar suas alegações.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja determinado o sobrestamento da execução fiscal que tramita em seu desfavor, determinando a suspensão do feito executivo ante o julgamento do Tema 987 pelo E. STJ a fim de viabilizar seu plano de recuperação judicial.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

**No caso, as alegações da embargante são procedentes.**

Consta da certidão de objeto e pé expedida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP que figuraram como requerentes do pedido de recuperação judicial as empresas EMBRASIL IMPRESSORA LTDA. (CNPJ 04.948.053/0001-90) e a IMPRESSORA BRASIL LTDA. (CNPJ 01.576.194/0001-30).

Assim, à EMBRASIL IMPRESSORA LTDA. aplica-se a idêntica solução aplicada por este Juízo à IMPRESSORA BRASIL LTDA., nos termos da decisão proferida em 27/08/2019 (ID 20896624).

Ante o exposto e considerando que a presente execução fiscal e as apensas se subsumem à tese jurídica registrada sob Tema n. 987, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de **determinar o sobrestamento das execuções fiscais em relação à coexecutada EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., que se encontra em recuperação judicial, até que cessada a causa de suspensão.**

**Ressalto que permanecem hígidas as constrições já efetivadas em nome da coexecutada EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., uma vez que o tema afetado pelo C. STJ determinou tão-somente o sobrestamento dos feitos executivos, não o desfazimento dos atos constritivos.**

Entretanto, não haverá alienação de bens sem que se sujeite ao juízo universal da recuperação judicial.

Por conseguinte, os processos executivos prosseguirão em face dos demais coexecutados, **MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXALTA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULIO.**

Em prosseguimento, tendo em vista a resposta ao ofício enviada pelo Banco Itaú Unibanco S.A. (ID 21709670), renove-se a expedição de ofício à instituição bancária a fim de esclarecer que a ordem de bloqueio de 5% (cinco por cento) emanada deste Juízo permanece íntegra.

SERVE ESTE COMO **DESPACHO-OFÍCIO**;

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 18 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000060-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO  
Advogado do(a) RÉU: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de suspensão de audiência de instrução e julgamento formulado pela Defesa do requerido Leonardo Franchin Christofaro.

Essencialmente, suscita a ocorrência de prescrição em relação à Constatação nº 478226, ao argumento de que a venda a que ela se refere ocorreu em 20/08/2011, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos até a constatação do fato pelo DENASUS, em 29/05/2017, e até o ajuizamento da ação, em 19/01/2019.

Paralelamente, sustenta que a decisão saneadora não esclareceu as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, alegando haver violação ao art. 357 do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

### 1. Prescrição

Sem razão o requerido.

De início, obtemperase que, não obstante a matéria de ordem pública pode ser cognoscível pelo órgão julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, em sede de contestação o réu sequer aduziu tal questão prejudicial (ID 18272330), somente vindo a fazê-lo às vésperas da audiência de instrução e julgamento.

Na forma do art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, aplicável em conjunto como art. 23, II, da Lei nº 8.429/1992, o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e não a partir da ocorrência do fato, como pretende o requerido.

Considerando que a irregularidade objeto da Constatação nº 478226 se deu em 26/05/2017, conforme Relatório Final de Auditoria nº 17664, e que a ação foi ajuizada em 18/01/2019, **não há que se falar em prescrição.**

Ademais, assinala-se que pretende o Ministério Público Federal a condenação do réu pela prática de improbidade administrativa prevista no artigo 9º, caput, XI, ou, subsidiariamente, no artigo 10, caput, I, ou no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

A capitulação jurídica dada pelo *Parquet* federal, portanto, imputa-lhe ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito ou, subsidiariamente, que causou prejuízo ao erário ou atentou contra os princípios da Administração Pública, havendo na exordial pedido expresso de ressarcimento/pagamento ao Fundo Nacional de Saúde do valor.

Cumpra repisar, conforme ressaltado na decisão inicial deste feito, que recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade, no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes. Na ocasião, foi aprovada a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Dessarte, a pretensão autoral não se encontra abarcada pelo instituto da prescrição.

## 2. Do saneamento do feito

Insurge-se o réu contra a decisão de saneamento, sob o argumento de que ela esclareceu as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

A decisão outrora prolatada por este Juízo saneou suficientemente o feito, apontando com clareza as provas deferidas e especificando a inexistência de nulidades, irregularidades e de preliminares pendentes de apreciação.

Não é demais lembrar que as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória foram reiteradamente expostas por este Juízo nas decisões anteriormente proferidas nos autos.

Com efeito, a decisão proferida em 18/01/2019, indicou expressamente no tópico “5. Atos de Improbidade Administrativa” os fatos que são imputados ao réu e especificou os elementos de prova em que se baseou o Juízo ao concluir que há indícios razoáveis de que o demandado praticou irregularidades na administração de recursos públicos federais derivados do Programa Farmácia Popular do Brasil. Vejamos:

### 5. Atos de Improbidade Administrativa

*Pois bem. Feita esse breve digressão, passo ao exame dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como dos documentos dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.022.000168/2017-80.*

*Consoante relato da petição inicial, por meio do Ofício n.º 74 SEI/2017/SP/SEAUD/SP/CODNE/SE/MS, que encaminhou cópia do Relatório Final de Auditoria n.º 17664, elaborado pelo DENASUS, o Ministério Público Federal tomou conhecimento de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pela DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA. – ME (CNPJ 12.981.259/0001-40).*

*As irregularidades foram assim descritas pelo Parquet:*

• **CONSTATAÇÃO N.º 478225**

*Registro de dispensação de medicamentos pelo PFPB sem a comprovação da totalidade dos documentos fiscais de aquisições (notas fiscais eletrônicas-NF-e), no período de janeiro a dezembro de 2014 (fl. 10).*

• **CONSTATAÇÃO N.º 478226**

*Registro de dispensação de medicamentos pelo PFPB, em nome de uma pessoa falecida, após a data do óbito (fl. 12).*

• **CONSTATAÇÃO N.º 478227**

*Cupons vinculados em nome da funcionária da empresa sem o endereço da beneficiária (fl. 14).*

*Relata o Ministério Público Federal que, diante do apurado, o DENASUS entendeu pela necessidade de devolução ao Fundo Nacional de Saúde – FNS do importe de R\$ 17.244,84 (dezesete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).*

*Conclui, assim, pela ocorrência de operações simuladas com o intuito de percepção indevida de reembolso decorrente do Programa Farmácia Popular do Brasil.*

*A exordial tipificou os comportamentos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, por vislumbrar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação de princípios por parte dos demandados.*

*De fato, há indícios razoáveis de que o demandado praticou irregularidades na administração de recursos públicos federais derivados do Programa Farmácia Popular do Brasil, o que pode, em tese, configurar ato de improbidade administrativa.*

*As alegações estão lastreadas no Relatório da Auditoria de nº 17664 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em cópia integral do Processo de Auditoria 25000.175063/2015-34, que subsidiou os trabalhos da equipe de Auditoria do DENASUS, em cópia integral do Processo NUP 25011.001006/2014-18 relativo à DROGAGUDOS LTDA. – ME, de propriedade da família do réu Leonardo Franchin Christofaro, e nos demais documentos comprobatórios que instruem o Inquérito Civil Público nº 1.34.022.000168/2017-80.*

*Ademais, dentre as diligências promovidas pelo Parquet, destaca-se a oitiva de Cristiane Raphael, ex-farmacêutica co-responsável pela DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA. - ME.*

*Suas declarações corroboram as supostas irregularidades praticadas pelo responsável legal e sócio-administrador da referida drogaria, Leonardo Franchin Christofaro.*

*A documentação acostada aos autos corrobora os fatos narrados na inicial, à configuração dos atos de improbidade administrativa dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.*

Mais tarde, ao analisar o recebimento da petição inicial, este Juízo mais uma vez especificou as irregularidades, em tese, praticadas pelo requerido, repisando que, conforme apurado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS no Relatório de Auditoria nº 17664, elas consistiam em (i) registro de dispensações de medicamentos sem apresentação dos documentos fiscais que comprovem a totalidade das aquisições e a existência de estoque de fármacos, (ii) registro de dispensações de medicamentos em nome de pessoa falecida, após a data do óbito, e (iii) cupons vinculados em nome de funcionária da empresa sem o nome da beneficiária de Programa Farmácia Popular do Brasil.

**O demandado, assim, estava ciente dos pormenores das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória desde sua notificação, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992.**

Não há que se falar em cerceamento de defesa, portanto.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, **REJEITO** a alegação de prescrição suscitada pelo demandado e **INDEFIRO** o requerimento de suspensão da audiência designada nos autos.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se. Intimem-se, **com urgência**.

Jahu, 18 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal



**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, cumpra-se a determinação de sobrestamento do autos pelo parcelamento, conforme despacho de fl.56 dos autos físicos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: LEONARDO QUINTAL CASO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

**ATO ORDINATÓRIO**

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5116852 e 5116897.

Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), LEONARDO QUINTAL CASO e/ou JAIR ANTONIO MANGILI.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 18/09/2019.

Int.

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 11498

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000988-90.2014.403.6117** - ATALITA AMELI BRASILIO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X MARCIO ROSATI BARIOTTO (SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X NELSON ANTONIO IZEPPE (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Diante da necessidade de virtualização do processo físico, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Com a intimação desse despacho caberá à apelante Atalita Ameli Brasilio realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000834-38.2015.403.6117** - CELSO LOURENCO X JOAO PIRES DE CAMARGO NETO - ESPOLIO X MARIA TEREZA FORNAROLLI DE CAMARGO X THIAGO PIRES DE CAMARGO X GERSON PIRES DE CAMARGO X VALERIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO LOURENCO X EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDO JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA OLIVIA DE SOUZA CASALE X EVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANA PEREIRA DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CASARES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO ZANETTI - ESPOLIO X MARIA FATIMA ZANETTI AVELINO (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do processo físico, nada mais há que ser provido no processo físico, sendo que a marcha processual dar-se-á, doravante, nos autos do Processo Judicial Eletrônico, lá sendo apreciado o pedido dos autores.

Ante o exposto, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000834-38.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: CELSO LOURENCO, JOAO PIRES DE CAMARGO NETO, MARIA TEREZA FORNAROLLI DE CAMARGO, THIAGO PIRES DE CAMARGO, GERSON PIRES DE CAMARGO, VALERIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO, EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA, APARECIDO JOSE PEREIRA DE SOUZA, MARIA OLIVIA DE SOUZA CASALE, EVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, ROSANA PEREIRA DE SOUZA BROMBINI, ORLANDO PEREIRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA CASARES, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, FRANCISCO ZANETTI, MARIA FATIMA ZANETTI AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303  
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

## DESPACHO

Não procede o pedido de desentranhamento dos contratos, no processo físico, que se encontram com baixa resolução, para remessa em separado ao TRF3ª uma vez que a apreciação de todo o processado dar-se-á no Pje, o que fica indeferido.

No entanto, a fim de suplantiar os contratos que não se consegue ler, poderá a parte autora juntar outra cópia de melhor qualidade, uma vez que é a própria autora detentora dos originais, não atribuindo a esse juízo providência que lhe cabe na instrução dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: EDEVALDO ALVES VITOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, MRS CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A  
Advogado do(a) RÉU: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito comum, por **EDEVALDO ALVES VITOR** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e MRS CONSTRUTORA LTDA - ME** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a rescisão do contrato de financiamento imobiliário e de promessa de compra e venda de terreno para construção de imóvel residencial firmado com as rés, bem como as condene, solidariamente, à restituição integral dos valores desembolsados e à reparação por danos materiais e morais.

Em essência, notícia a parte autora a existência de problemas físicos verificados em seu imóvel decorrente de má edificação. Por isso invoca, também, a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídico aduzido.

Citada, a CEF ofereceu contestação. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Citada, a CAIXA SEGURADORA S.A. apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido.

Citada, a corré MRS CONSTRUTORA LTDA. ME apresentou contestação. Não deduziu questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na forma do art. 343 do CPC, apresentou reconvenção, objetivando a condenação do autor-reconvindo ao pagamento da multa prevista na cláusula décima primeira do contrato.

A parte autora apresentou réplica e resposta à reconvenção.

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera.

As partes foram intimadas para especificarem provas.

Em suma, é o relatório.

### Vieram os autos à conclusão. Fundamento e decido.

Passo ao exame das questões preliminares ventiladas em sede de defesa.

Consabido que a legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva téntrica entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual.

Do compulsar dos autos, observa-se que EDEVALDO ALVES VITOR avençou, EM 29/05/2017, com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida - CCFGTS/PMCMV - SFH, com utilização de FGTS, tendo por objeto a aquisição de terreno para construção de imóvel residencial, no valor de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, regido pelo sistema de amortização constante - SAC. Figuro como vendedor do terreno o Sr. BERNARDO IBORRA ESPALLARGAS.

Por sua vez, EDEVALDO ALVES VITOR firmou, em 20/05/2016, com a MRS Construtora Ltda. ME, por meio de instrumento particular, compromisso de compra e venda de terreno e construção de imóvel residencial, tendo por objeto um lote de terreno, registrado sob a matrícula nº 18.481 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e o projeto e construção de um prédio residencial, com área construída de 57,75 m². Pactuou-se que o promitente-vendedor seria responsável pela alienação do terreno e elaboração do projeto e construção do imóvel, no valor global de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cabendo ao compromissário-comprador o pagamento imediato da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), mediante depósito bancário, e o remanescente, R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), através de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente como adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida).

Há uma pluralidade de relações contratuais complexas que envolvem a aquisição da propriedade (terreno) e edificação do imóvel – promitente vendedor (MRS CONSTRUTORA LTDA) e promitente comprador (autor) - e o contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção da unidade residencial – Caixa Econômica Federal (agente financeiro e credora fiduciária) e autor (devedor fiduciante).

O financiamento bancário é utilizado para concretizar o contrato de promessa de compra e venda firmado entre o promitente comprador (autor) e terceiro (empresa construtora).

Denota-se que o contrato avençado entre o autor e a Caixa Econômica Federal – CEF, no qual utiliza recursos do FGTS, encontra-se inserido no âmbito do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida.

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR.

Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV).

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 e/c artigo 25 do Estatuto do FG Hab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Notório que a Caixa Seguradora S.A sequer interveio na relação jurídica de direito material, na medida em que não gere a gestão do seguro por morte e invalidez (MIP) e por danos físicos ao imóvel (DFI) atrelado ao contrato de mútuo habitacional. Incumbê a CEF, à luz dos arts. 9º, 24 e 79 da Lei nº 11.977/09, a gestão operacional dos recursos destinados à cobertura securitária dos contratos incluídos no âmbito do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Adiro ao entendimento de que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos dois gêneros de atuação: a) **meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.** Situação que assume outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público-alvo de coautor do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

No caso em comento, o negócio jurídico tem contornos próprios que refogem do que hodiernamente ocorre nos contratos sob a égide do Programa Minha Casa, Minha Vida. A Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, em programa político de habitação voltado à aquisição da casa própria. **No entanto, inexistente a intervenção de agente construtor ou de entidade organizadora responsável pela construção e conclusão da obra. Ao contrário, a própria parte autora pactuou, inicialmente, com a sociedade empresária MRS Construtora LTDA, ME contrato de promessa de compra e venda de terreno e construção de imóvel, assumindo a obrigação de obter recursos junto ao agente financeiro para adimplir as prestações. Posteriormente, firmou com a CEF contrato de mútuo, valendo-se de recursos financeiros oriundos do FGTS e da empresa pública federal, com o escopo de adquirir o lote de terreno de titularidade de particular (consta no instrumento contratual que o imóvel é de propriedade de Bernardo Iborra Espallargas e Ana Rosa Braggion Iborra) e edificar a unidade habitacional.**

A hipótese dos autos refere-se a Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, cuja obra foi planejada e executada por terceiros, sem intervenção de agente construtor ou entidade organizadora integrante da relação comercial avençada com a empresa pública federal, inexistindo obrigação de acompanhamento e fiscalização do agente financeiro.

Vê-se que o papel da Caixa Econômica Federal – CEF cingiu-se à condição de credora fiduciária, fornecendo os valores necessários para saldar o pagamento devido aos vendedores. **Não teve qualquer participação na elaboração do projeto construtivo, na escolha do terreno e na seleção dos responsáveis pela edificação do imóvel residencial.**

**Ora, não é possível imputar à CEF o dever de indenizar pelos danos decorrentes de problemas estruturais do imóvel, quando a obra foi realizada exclusivamente a cargo de terceiro contratado pela própria parte autora, sob sua supervisão, sem regime de coparticipação com a empresa pública federal de empreendimento imobiliário, entidade incorporadora ou organizadora.**

É mister, portanto, afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios na construção quando sua atuação se deu enquanto agente financeiro, como na hipótese vertente.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados (destaquei):

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO.** 1. *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formalizado em sede de ação ordinária em que se objetivou a reparação integral ou substituição do imóvel adquirido por meio de contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos dois gêneros de atuação: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Situação que assume outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público-alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). 3. A hipótese dos autos refere-se a Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, adquirido de terceiro, portanto, sem acompanhamento e fiscalização da obra por parte da CAIXA, ressaltando-se não ser possível imputar-lhe o dever de indenizar pelos danos decorrentes de problemas estruturais do imóvel, ocasionados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. 4. Precedente: PROCESSO: 08068921720154058300, AC/PE, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 4ª Turma, JULGAMENTO: 01/03/2018. 5. O fato da Caixa Econômica Federal enquanto agente financeiro ter financiado a aquisição do imóvel não a torna responsável por eventuais vícios na construção, considerando que não participou da escolha da construtora do imóvel, do projeto construtivo e nem da negociação da compra e venda da casa. 6. "Ademais, a vistoria realizada pelo agente financeiro antes da concessão do mútuo habitacional visa apenas a avaliar a bem para fins de garantia hipotecária, não implicando responsabilidade quanto à sua solidez, se não financiou e fiscalizou a própria construção do imóvel" (PROCESSO: 08048863720174050000, AG/SE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, JULGAMENTO: 06/12/2017). 7. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em se tratando de ação ajuizada em 18 de julho de 2013. Suspende-se a exigibilidade da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 98 do CPC atual. 8. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC - Apelação Cível - 585707/0014162-67.2011.4.05.8300, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/05/2018 - Página: 51.)*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE AFASTADA. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, em decorrência do desmoronamento parcial do imóvel e da consequente interdição total, pelo Departamento de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Jandira/SP, do bloco onde se situa o apartamento adquirido. 2. De acordo com o contrato, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular - a falida Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. 3. Uma vez que o contrato se vê claramente que a CEF não financiou, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 4. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 5. O vício redibitório deveria ter sido oposto à massa falida da incorporadora, em ação própria, sendo esta, na qualidade de alienante, a responsável pela restituição do valor pago pelos adquirentes e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida. (AC 00041320720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2016).

Ante todo o exposto, acolho as preliminares suscitadas pelas rés, para reconhecer a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal – CEF e da Caixa Seguradora S.A, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Subsistindo no polo passivo da relação processual a pessoa jurídica de direito privado MRS Construtora Ltda. ME, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a causa, ante a ausência de interesse jurídico da União e da empresa pública federal (art. 109, I, CF), e, com fundamento no art. 64, §§2º e 3º, do CPC, declino da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 0001035-53.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOYCE ALBINO FASANO  
Advogado do(a) RÉU: JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS - SP279318

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a providenciar a publicação do edital (Id 18692189) na imprensa local, na forma do parágrafo único do artigo 257 do CPC.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002449-18.2014.4.03.6111  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais alega ter se submetido nos períodos de 01/09/1978 a 01/06/1979, 02/07/1979 a 07/10/1980, 01/03/1982 a 30/06/1982, 23/05/1983 a 28/01/1986, 12/05/1986 a 26/01/1987, 05/02/1987 a 10/06/1987, 17/09/1987 a 03/08/1990, 11/04/1991 a 23/10/1992, 12/04/1993 a 14/09/1993, 17/05/1994 a 23/08/1994, 03/01/1995 a 12/05/1996, 01/08/1996 a 05/02/2014.

Com esse reconhecimento, propugna seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 05/02/2014. Requeru a reafirmação da DER, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a realização de perícia.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Em despacho inaugural, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, tratando, em síntese, dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou dos honorários advocatícios.

Houve réplica, ocasião em que requereu a realização de perícia.

O INSS requereu o julgamento antecipado da lide.

A parte autora foi intimada para juntar aos autos laudos periciais ou formulários técnicos referentes às empresas Fundação Paraná e Matheus Rodrigues.

O autor juntou novos documentos, comprovando o recebimento de adicional de insalubridade.

Foi oficiada a empresa Matheus Rodrigues para trazer laudo pericial aos autos, o que foi cumprido.

Foi indeferida a realização de prova pericial e determinada a produção de prova testemunhal.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

Foi determinada a realização de perícia na empresa Matheus Rodrigues, ante as divergências verificadas nos documentos técnicos juntados aos autos.

Acostado aos autos o laudo pericial, a parte autora apresentou quesitos complementares, que foram respondidos pelo sr. Perito.

Em seguida, a parte autora se manifestou, tendo transcorrido o prazo do INSS para tanto.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento das condições especiais às quais alega que se sujeitou nos interregnos de **01/09/1978 a 01/06/1979, 02/07/1979 a 07/10/1980, 01/03/1982 a 30/06/1982, 23/05/1983 a 28/01/1986, 12/05/1986 a 26/01/1987, 05/02/1987 a 10/06/1987, 17/09/1987 a 03/08/1990, 11/04/1991 a 23/10/1992, 12/04/1993 a 14/09/1993, 17/05/1994 a 23/08/1994, 03/01/1995 a 12/05/1996, 01/08/1996 a 05/02/2014.**

Com esse reconhecimento, e convertendo-se o período de atividade comum em especial, propugna seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **05/02/2014**.

### Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

### Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, são fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, como o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade especial requeridos nos presentes autos, quais sejam: **01/09/1978 a 01/06/1979, 02/07/1979 a 07/10/1980, 01/03/1982 a 30/06/1982, 23/05/1983 a 28/01/1986, 12/05/1986 a 26/01/1987, 05/02/1987 a 10/06/1987, 17/09/1987 a 03/08/1990, 11/04/1991 a 23/10/1992, 12/04/1993 a 14/09/1993, 17/05/1994 a 23/08/1994, 03/01/1995 a 12/05/1996, 01/08/1996 a 05/02/2014.**

#### 01/09/1978 a 01/06/1979

Para a prova do labor especial, foi juntada a CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Irmãos Elias Ltda na função de "ocupação diversa" (ID 13367709 - Pág. 25).

Referido documento é insuficiente para o reconhecimento como atividade especial, porque não se refere a qualquer atividade que possa ser enquadrada por categoria, tampouco contém informações sobre a mencionada insalubridade.

#### 02/07/1979 a 07/10/1980

Para a prova do labor especial, foi juntada a CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Irmãos Elias Ltda na função de "aprendiz de confecção de artefatos plásticos" (ID 13367709 - Pág. 25).

Referido documento é insuficiente para o reconhecimento como atividade especial, porque não se refere a qualquer atividade que possa ser enquadrada por categoria, tampouco contém informações sobre a mencionada insalubridade.

**01/03/1982 a 30/06/1982**

Para a prova do labor especial, foi juntada a CTPS dando conta de que trabalhou na empresa de construção civil Paulo Sérgio Zapparoli sem especificação de função (ID 13367709 - Pág. 26).

Referido documento é insuficiente para o reconhecimento como atividade especial, porque não refere a atividade realizada para que possa ser enquadrada por categoria, tampouco contém informações sobre a mencionada insalubridade.

**23/05/1983 a 28/01/1986**

Para a prova do labor especial, foram juntados:

- CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Sasazaki S/A Indústria e Comércio na função de "ajudante geral" (ID 13367709 - Pág. 26);

- Perfil profissiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que consta que o autor esteve sujeito a ruído de 78 dB(A) no setor de acabamento de fábrica 1, como auxiliar geral. No campo "observações", há a informação de que a área ficava ao lado do setor de Pintura e Montagem, sem divisória, e que neste local os ruídos eram de 83, 90 e 95 dB(A) (ID 13367709 - Págs. 37/38).

Não obstante as observações constantes do PPP, deve ser considerada a informação específica relativa à atividade do autor constante daquele documento. Ora, se os níveis de ruído presentes no setor de pintura e montagem alcançassem o autor, seriam aqueles níveis que deveriam ser preenchidos no campo intensidade do fator de risco, e não 78 dB(A). Assim, concluo que, embora no setor ao lado o ruído fosse maior, o autor não estava a ele sujeito.

Assim, as provas juntadas são insuficientes para a consideração do tempo como especial.

**09/04/1986 a 18/04/1986**

O autor requereu a desconsideração deste tempo de contribuição, para fins de concessão da aposentadoria especial. O período consta da CTPS no ID 13367709 - Pág. 27.

**12/05/1986 a 26/01/1987**

Para a prova do labor especial, foram juntados:

- CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Ikeda & Filhos Ltda na função de "auxiliar geral" (ID 13367709 - Pág. 27);

- Perfil profissiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que consta que o autor esteve sujeito a ruído no setor de Montagem Giragnil, como auxiliar geral. No referido documento não consta o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelas informações (ID 13367709 - Pág. 39), porém no ofício acostado no ID 13367709 - Pág. 12, foi indicado o profissional responsável pela elaboração do documento, suprimindo a irregularidade.

Apesar disso, referidos documentos são insuficientes para o reconhecimento como atividade especial, porque não se referem a qualquer atividade que possa ser enquadrada por categoria, e não há referência à intensidade do ruído a que o autor esteve sujeito.

**05/02/1987 a 10/06/1987**

Para a prova do labor especial, foram juntados:

- CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Matheus Rodrigues - Marília na função de "meio oficial mecânico" (ID 13367709 - Pág. 28);

- Laudo pericial de ID 13367709 - Pág. 198 a ID 13367710 - Pág. 70, que concluiu que as funções de mecânico estão sujeitas a agentes insalubres químicos, e físicos nos setores de fundição e fábrica, quando o labor se dá com esmeril, lixadeira, solda MIG e maçarico;

- Laudo Técnico Pericial de ID 13367691 - Págs. 46/72 que dá conta de que no período a parte autora esteve exposta a ruído de 92,5 DB(A) e hidrocarbonetos. De acordo com a informação constante da Pág. 66 do mesmo ID, todas as atividades desempenhadas pelo autor na empresa Matheus Rodrigues - Marília desde 1987 até a presente data são similares e as condições se mantêm inalteradas.

Referido período deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído acima dos limites de tolerância legal, consoante fundamentação supra, além de hidrocarbonetos, que consta dos Códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) e 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

**17/09/1987 a 03/08/1990**

Para a prova do labor especial, foram juntados:

- CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Companhia Metalúrgica Prada na função de "ajudante geral de produção" (ID 13367709 - Pág. 28);

- Perfil profissiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que consta que o autor esteve sujeito a ruído contínuo de 95,7 dB(A) no setor de montagem, na função de serviços gerais (ID 13367709 - Págs. 40/41).

Referido período deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído acima dos limites de tolerância legal, consoante fundamentação supra por todo o período, conforme PPP, confeccionado por profissional médico ou engenheiro.

**11/04/1991 a 23/10/1992**

Para a prova do labor especial, foram juntados:

- CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Matheus Rodrigues - Marília na função de "meio oficial mecânico" (ID 13367709 - Págs. 29 e 33);

- Perfil profissiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que consta que o autor esteve sujeito a ruído de 99 dB(A) no setor fabril, na função de meio oficial mecânico e mecânico de montagem A, além de estar em contato com o fator químico óleos minerais e graxa (ID 13367709 - Págs. 42/43);

- Laudo pericial de ID 13367709 - Pág. 198 a ID 13367710 - Pág. 70, que concluiu que as funções de mecânico estão sujeitas a agentes insalubres químicos, e físicos nos setores de fundição e fábrica, quando o labor se dá com esmeril, lixadeira, solda MIG e maçarico;

- Laudo Técnico Pericial de ID 13367691 - Págs. 46/72 que dá conta de que no período a parte autora esteve exposta a ruído de 92,5 DB(A) e hidrocarbonetos. De acordo com a informação constante da Pág. 66 do mesmo ID, todas as atividades desempenhadas pelo autor na empresa Matheus Rodrigues - Marília desde 1987 até a presente data são similares e as condições se mantêm inalteradas.

Referido período deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído acima dos limites de tolerância legal, consoante fundamentação supra, além de hidrocarbonetos, que consta dos Códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) e 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

#### **12/04/1993 a 14/09/1993**

Para a prova do labor especial, foram juntados:

- CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Matheus Rodrigues - Marília na função de "mecânico de montagem" (ID 13367709 - Pág. 33);

- Perfil profissiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que consta que o autor esteve sujeito a ruído de 99 dB(A) no setor fabril, na função de mecânico de montagem C, além de estar em contato com o fator químico óleos minerais e graxa (ID 13367709 - Págs. 44/45);

- Laudo pericial de ID 13367709 - Pág. 198 a ID 13367710 - Pág. 70, que concluiu que as funções de mecânico estão sujeitas a agentes insalubres químicos, e físicos nos setores de fundição e fábrica, quando o labor se dá com esmeril, lixadeira, solda MIG e maçarico;

- Laudo Técnico Pericial de ID 13367691 - Págs. 46/72 que dá conta de que no período a parte autora esteve exposta a ruído de 92,5 DB(A) e hidrocarbonetos. De acordo com a informação constante da Pág. 66 do mesmo ID, todas as atividades desempenhadas pelo autor na empresa Matheus Rodrigues - Marília desde 1987 até a presente data são similares e as condições se mantêm inalteradas.

Referido período deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído acima dos limites de tolerância legal, consoante fundamentação supra, além de hidrocarbonetos, que consta dos Códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) e 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

#### **17/05/1994 a 23/08/1994**

Para a prova do labor especial, foi juntada a CTPS, dando conta de que trabalhou na empresa Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda na função de "ajudante geral" (ID 13367709 - Pág. 34).

Referido documento é insuficiente para o reconhecimento como atividade especial, porque não se refere a qualquer atividade que possa ser enquadrada por categoria, tampouco contém informações sobre a mencionada insalubridade.

#### **03/01/1995 a 12/05/1996**

Para a prova do labor especial, foram juntados:

- CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Matheus Rodrigues - Marília na função de "mecânico de montagem-A" no período de 03/01/1995 a 12/03/1996 (ID 13367709 - Pág. 34);

- Perfil profissiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que consta que o autor esteve sujeito a ruído de 99 dB(A) no setor fabril, na função de mecânico de montagem A, além de estar em contato com o fator químico óleos minerais e graxa no período de 03/01/1995 a 12/03/1996 (ID 13367709 - Págs. 46/47);

- Laudo pericial de ID 13367709 - Pág. 198 a ID 13367710 - Pág. 70, que concluiu que as funções de mecânico estão sujeitas a agentes insalubres químicos, e físicos nos setores de fundição e fábrica, quando o labor se dá com esmeril, lixadeira, solda MIG e maçarico;

- Laudo Técnico Pericial de ID 13367691 - Págs. 46/72 que dá conta de que no período a parte autora esteve exposta a ruído de 92,5 DB(A) e hidrocarbonetos. De acordo com a informação constante da Pág. 66 do mesmo ID, todas as atividades desempenhadas pelo autor na empresa Matheus Rodrigues - Marília desde 1987 até a presente data são similares e as condições se mantêm inalteradas.

Não obstante o sr. Perito tenha concluído que parte do período não é insalubre, em vista dos EPs utilizados, este Juízo tem entendimento diverso quanto ao ruído, consoante já explanado na fundamentação desta sentença, o que está de acordo com o entendimento do STF decidido em Repercussão Geral a respeito do tema (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015): *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

Outrossim, embora no pedido conste que a atividade foi desempenhada até 12/05/1996, considero que houve erro material, em vista da data colocada na CTPS - 12/03/1996, confirmada tanto pelo PPP como pelo CNIS de ID 13367709 - Pág. 52.

Assim, referido período deve ser reconhecido como tempo especial até 12/03/1996, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído acima dos limites de tolerância legal, consoante fundamentação supra, além de hidrocarbonetos, que consta dos Códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) e 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

#### **01/08/1996 a 05/02/2014**

Para a prova do labor especial, foram juntados:

- CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Matheus Rodrigues - Marília na função de "mecânico de montagem-A" (ID 13367709 - Pág. 34);

- Perfil profissiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que consta que o autor esteve sujeito a ruído de 99 dB(A) no setor fabril, na função de mecânico de montagem A, além de estar em contato com o fator químico óleos minerais e graxa, no período de 01/08/1996 a 12/12/2013 (ID 13367709 - Págs. 48/51);

- Laudo pericial de ID 13367709 - Pág. 198 a ID 13367710 - Pág. 70, que concluiu que as funções de mecânico estão sujeitas a agentes insalubres químicos, e físicos nos setores de fundição e fábrica, quando o labor se dá com esmeril, lixadeira, solda MIG e maçarico;

- Perfil profissiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que consta que o autor esteve sujeito a ruído variando entre 83 dB(A) a 101 dB(A) no setor fabril, na função de mecânico de montagem A, além de estar em contato com o fator químico óleos minerais e graxa, no período de 01/08/1996 a 07/11/2016 (ID 13367691 - Págs. 9/11);

- Laudo Técnico Pericial de ID 13367691 - Págs. 46/72 que dá conta de que no período a parte autora esteve exposta a ruído de 92,5 DB(A) e hidrocarbonetos. De acordo com a informação constante da Pág. 66 do mesmo ID, todas as atividades desempenhadas pelo autor na empresa Matheus Rodrigues - Marília desde 1987 até a presente data são similares e as condições se mantêm inalteradas.

Não obstante o sr. Perito tenha concluído que parte do período não é insalubre, em vista dos EPs utilizados, este Juízo tem entendimento diverso quanto ao ruído, consoante já explanado na fundamentação desta sentença, o que está de acordo com o entendimento do STF decidido em Repercussão Geral a respeito do tema (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015): *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

Assim, referido período deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído acima dos limites de tolerância legal, consoante fundamentação supra, além de hidrocarbonetos, que consta dos Códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) e 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos de **05/02/1987 a 10/06/1987, 17/09/1987 a 03/08/1990, 11/04/1991 a 23/10/1992, 12/04/1993 a 14/09/1993, 03/01/1995 a 12/03/1996 e 01/08/1996 a 05/02/2014.**

**Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição).**

Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 05/02/1987 a 10/06/1987, 17/09/1987 a 03/08/1990, 11/04/1991 a 23/10/1992, 12/04/1993 a 14/09/1993, 03/01/1995 a 12/03/1996 e 01/08/1996 a 05/02/2014, totalizava o requerente 23 anos, 10 meses e 24 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 05/02/2014, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) IRMAOS ELIAS LTDA	01/09/1978	01/06/1979	-	9	1	1,00	-	-	-	10
2) IRMAOS ELIAS LTDA	02/07/1979	07/10/1980	1	3	6	1,00	-	-	-	16
3) PAULO SERGIO ZAPAROLLI DEDEMO	01/03/1982	30/06/1982	-	4	-	1,00	-	-	-	4
4) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	23/05/1983	28/01/1986	2	8	6	1,00	-	-	-	33
5) DORI ALIMENTOS S.A.	09/04/1986	18/04/1986	-	-	10	1,00	-	-	-	1
6) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	12/05/1986	26/01/1987	-	8	15	1,00	-	-	-	9
7) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	05/02/1987	10/06/1987	-	4	6	1,40	-	1	20	5
8) COMPANHIA METALURGICA PRADA	17/09/1987	03/08/1990	2	10	17	1,40	1	1	24	36
9) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	11/04/1991	24/07/1991	-	3	14	1,40	-	1	11	4
10) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	25/07/1991	23/10/1992	1	2	29	1,40	-	5	29	15
11) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	12/04/1993	14/09/1993	-	5	3	1,40	-	2	1	6
12) FUNDICAO PARANA INDE COM LTDA	17/05/1994	09/08/1994	-	2	23	1,00	-	-	-	4
13) COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL	29/08/1994	27/11/1994	-	2	29	1,00	-	-	-	3
14) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	03/01/1995	12/03/1996	1	2	10	1,40	-	5	22	15
15) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	01/08/1996	16/12/1998	2	4	16	1,40	-	11	12	29
16) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
17) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	29/11/1999	05/02/2014	14	2	7	1,40	5	8	2	171
Contagem Simples			30	1	24		-	-	-	372
Acréscimo			-	-	-		9	6	17	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>8</b>	<b>11</b>	<b>372</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							6	3	-	



Total especial 25										23	10	24
-------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----	----	----

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor, e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que o autor já contava **39 anos, 8 meses e 11 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **05/02/2014**, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **05/02/1987 a 10/06/1987, 17/09/1987 a 03/08/1990, 11/04/1991 a 23/10/1992, 12/04/1993 a 14/09/1993, 03/01/1995 a 12/03/1996 e 01/08/1996 a 05/02/2014**.

Por conseguinte, **CONDENO** o INSS a conceder em favor do autor **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA** o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data do requerimento administrativo, formulado em **05/02/2014**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas**.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do CPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Em ambos os casos, devem ser respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Ematenação ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA</b> RG 17.017.765-SSP/SP CPF 056.814.758-83 Mãe: Irene Marques de Oliveira End. Rua José Nelson Nasraui, 70, Marília, SP, CEP 17511-490
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	05/02/2014
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>05/02/1987 a 10/06/1987</b> <b>17/09/1987 a 03/08/1990</b> <b>11/04/1991 a 23/10/1992</b> <b>12/04/1993 a 14/09/1993</b> <b>03/01/1995 a 12/03/1996</b> <b>01/08/1996 a 05/02/2014</b>

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 16 de setembro de 2019.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002495-02.2017.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE SOUZA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais alega ter se submetido nos períodos de **01/04/1988 a 22/12/1989, 11/04/1990 a 22/04/1996, 02/09/1996 a 11/10/1996, 08/01/1997 a 05/06/2001 e 02/07/2001 a 01/07/2016**.

Com esse reconhecimento, propugna seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **01/07/2016** ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a reafirmação da DER, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a realização de perícia.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, tratando, em síntese, dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou dos honorários advocatícios.

Houve réplica, ocasião em que a parte requereu a realização de perícia.

Determinou-se ao INSS a juntada do processo administrativo, o que foi cumprido pelo réu.

O autor se manifestou sobre os documentos juntados.

O julgamento do feito foi convertido em diligências para juntada do PPP atual da última empresa trabalhada pelo autor, o que foi trazido pelo autor.

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento das condições especiais às quais alega que se sujeitou nos interregnos de **01/04/1988 a 22/12/1989, 11/04/1990 a 22/04/1996, 02/09/1996 a 11/10/1996, 08/01/1997 a 05/06/2001 e 02/07/2001 a 01/07/2016**.

Com esse reconhecimento, e convertendo-se o período de atividade comum em especial, propugna seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **01/07/2016** ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a reafirmação da DER, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a realização de perícia.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial nas antigas empregadoras do autor, uma vez que a ele compete apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. Ademais, a prova das atividades laboradas em condições especiais é documental, de modo que cabe ao autor trazer os documentos relativos aos ambientes de trabalhos – laudos, PPPs. Não havendo qualquer menção de que houve negativa da empresa em fornecer tal documento, não é devida a intervenção judicial para a obtenção do PPP.

### Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

No que tange ao calor, a legislação prevê o limite de 28° (IBUTG), consoante Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 em se tratando de temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Ainda, é necessário que o PPP explicita a intensidade do calor, o regime de trabalho e o tipo de atividade para fins de enquadramento conforme NR-15 - Anexo III.

A exposição ao calor nos termos requeridos pela norma de regência leva em conta o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), bem como o tempo de descanso por hora de trabalho, e a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS EM PARTE DOS PERÍODOS POSTULADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO "WRIT". EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RÚIDO. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. LAUDOS EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS APENAS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL. (...) 10. O agente físico calor está previsto no item 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo considerado insalubre quando há exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, contida na Portaria nº 3.214/78. Tal norma estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, considerando o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o regime de trabalho intermitente com tempo de descanso, por hora, no próprio local de trabalho (Anexo III, Quadro nº 1). Exemplificativamente: nas atividades consideradas leves o limite de tolerância para a exposição ao calor irá variar entre 30° C e 32,2° C, consoante o tempo de descanso seja nenhum ou atinja 45 minutos por hora de trabalho. 11. Infere-se que os PPPs de fls. 95/101 informam apenas a intensidade do calor; que variou entre 28° C e 30° C, sendo tal dado insuficiente para, isoladamente, aferir a alegada insalubridade. Seriam imprescindíveis as informações referentes ao tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o tempo de descanso por hora de trabalho, já que a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância. (...) (TRF 1, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, AMS 2009.38.00.009760-0, RELATOR JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, e-DJF1 DATA: 24/05/2016)*

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade especial requeridos nos presentes autos, quais sejam: **01/04/1988 a 22/12/1989, 11/04/1990 a 22/04/1996, 02/09/1996 a 11/10/1996, 08/01/1997 a 05/06/2001 e 02/07/2001 a 01/07/2016.**

**01/04/1988 a 22/12/1989**

Para a prova do labor especial, foram juntados:

- CTPS, dando conta de que trabalhou na empresa Arthur Ind. e Com. Ltda - ME na função de auxiliar de ferreiro (ID 13357119 - Pág. 20);

- Perfil profissiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que indica o trabalho como auxiliar de ferreiro no setor de fábrica de peças, não consta exposição a riscos, tampouco o nome do profissional habilitado responsável pela confecção do documento (ID 13357119 - Pág. 27).

Não obstante a não confecção regular do PPP, os documentos apresentados são suficientes para o reconhecimento como atividade especial, porque se referem a atividade que pode ser enquadrada por categoria, nos termos do item 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, senão vejamos:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - No caso dos autos, a CTPS de fls. 100/101 aponta que o autor laborou na função de ferreiro para a empresa "ICAF - Ind. Com Art. de Ferro Ltda.", profissão de natureza especial por enquadramento em categoria profissional prevista no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/1979, razão pela qual deve o período de 01/03/1976 a 20/05/1976 ser reconhecido como especial. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1900954 - 0007775-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)*

Assim, referido período deve ser considerado especial.

**11/04/1990 a 22/04/1996**

Para a prova do labor especial, foram juntados:

- CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Irmãos D'aloia Ltda na função de serviços gerais na padaria (ID 13357119 - Pág. 20);

- Perfil profissiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que consta que o autor esteve sujeito a calor no setor de padaria nos períodos de 11/04/1990 a 30/06/1990 e de 01/08/1991 a 22/04/1996 nas funções, respectivamente, de serviços gerais na padaria e auxiliar de padeiro; e que esteve sujeita a queda do mesmo nível no período de 01/07/1990 a 31/07/1991 no setor de padaria na função de auxiliar de confeiteiro (ID 13357119 - Pág. 29). No referido documento, não consta o nome do profissional habilitado para prestação das informações.

Observa-se que o mencionado PPP registra a exposição do autor ao agente calor, porém não registra as temperaturas de acordo com a época do labor. Além disso, o documento não informa o regime de trabalho e o tipo de atividade para fins de enquadramento conforme o Anexo III da NR-15, inviabilizando assim verificar se houve a superação dos limites previstos na mencionada norma.

Outrossim, o período em que o autor esteve sujeito a queda do mesmo nível não é enquadrado em nenhum dos itens previstos na legislação como considerados prejudiciais ou nocivos à saúde.

**02/09/1996 a 11/10/1996**

Para a prova do labor especial, foi juntada a CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda na função de pontiador/montador (ID 13357119 - Pág. 24).

Referido documento é insuficiente para o reconhecimento como atividade especial, porque não se refere a período em que a atividade pode ser enquadrada por categoria, e não há referência a agentes nocivos a que o autor esteve sujeito.

Ainda, não obstante o autor tenha mencionado na fl. 02 da petição inicial que esse período foi reconhecido administrativamente, não consta referido enquadramento no ID 13357119 - Pág. 175, de modo que no cálculo ao final, tal período será computado como comum. Consoante já decidido, não é o caso de prova pericial, pois o autor não trouxe aos autos PPP ou negativa da empresa a respeito do fornecimento, não havendo com isso cerceamento de defesa.

**08/01/1997 a 05/06/2001**

Para a prova do labor especial, foram juntados:

- CTPS, dando conta de que trabalhou na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda na função de operador de máquina de produção (ID 13357119 - Pág. 24).

- Perfil profissiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que consta que o autor esteve sujeito a ruído no setor de montagem nos períodos de 08/01/1997 a 01/05/1997 e de 01/05/1997 a 05/06/2001 nas funções, respectivamente, de operador de máquina de produção e soldador de produção, nas intensidades de 86,5 dB(A) e 87,2 dB(A), conforme ID 13357119 - Págs. 33/34;

- Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de ID 13357119 - Pág. 183 a ID 13357120 - Pág. 17, apontando que não foram ultrapassados os limites de tolerância nos postos de trabalho analisados (13357120 - Pág. 14).

Conforme mencionado anteriormente na fundamentação, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB. Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de 08/01/1997 a 05/03/1997. O restante não pode ser considerado especial, pois o autor esteve exposto a ruído menor que 90 dB.

**02/07/2001 a 01/07/2016.**

Conforme se verifica no ID 13357119 - Pág. 176, o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se expôs o autor nos períodos de **02/07/2001 a 28/05/2014.**

Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, pois é evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere.

Para a prova do labor especial, foram juntados:

- CTPS, dando conta de que trabalhou na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A na função de soldador elétrico de produção (ID 13357119 - Pág. 25).

- Perfil profissiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que consta que o autor esteve sujeito a ruído, graxa e mangânês nos setores de solda elétrica e estrutura – linhas fab. carretas nos períodos de 02/07/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 31/12/2011 na função de soldador elétrico de produção, na intensidade de 91,3 dB(A), conforme ID 13357119 - Págs. 36/45);

- Perfil profissiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que consta que o autor esteve sujeito a ruído no setor de estrutura/fabricação So nos períodos de 01/01/2012 a 31/03/2013 e de 01/04/2013 a 28/05/2014 na função de soldador elétrico de produção, na intensidade de 91,3 dB(A), conforme ID 13357119 - Págs. 48/50);

- Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de ID 13357119 - Págs. 151/161, apontando nível de ruído de 91,3 dB(A) para o soldador elétrico de produção;

- Perfil profissiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que consta que o autor esteve sujeito a ruído nos setores de estrutura/fabricação So, apontamento / planejamento nos períodos de 29/05/2014 a 31/05/2014, 01/06/2014 a 30/06/2015 e de 01/07/2015 a 22/05/2019 na função de soldador elétrico de produção II, na intensidade respectiva de 91,3 dB(A) e de 89,3 dB(A) (a partir de 01/11/2014) conforme ID 17820149 - Págs. 01/05).

O período de 29/05/2014 a 01/07/2016 deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído acima dos limites de tolerância legal, consoante fundamentação supra.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos de **01/04/1988 a 22/12/1989, 08/01/1997 a 05/03/1997, e 29/05/2014 a 01/07/2016**, além dos interregnos já reconhecidos como especiais no orbite administrativo, quais sejam, **02/07/2001 a 28/05/2014**.

**Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição).**

Observo que na esfera administrativa, assim como na peça de defesa ofertada nestes autos, o INSS desconsiderou como especial o tempo em que o segurado permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença (de **18/02/2009 a 04/03/2009** e de **22/06/2010 a 12/07/2010**).

A questão encontrava-se em debate no REsp 1.759.098/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema Repetitivo nº 998).

Com o julgamento do tema, cumpre proceder ao julgamento do feito com aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.040, III, do CPC), *verbis*: “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **01/04/1988 a 22/12/1989, 08/01/1997 a 05/03/1997, e 02/07/2001 a 01/07/2016**, totalizava o requerente **16 anos, 8 meses e 22 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **01/07/2016**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) INDUSTRIA METALURGICA J. NAPPI LTDA.	01/04/1988	22/12/1989	1	8	22	1,40	-	8	8	21
2) IRMAOS D ALOIA LTDA	11/04/1990	24/07/1991	1	3	14	1,00	-	-	-	16
3) IRMAOS D ALOIA LTDA	25/07/1991	22/04/1996	4	8	28	1,00	-	-	-	57
4) MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA	02/09/1996	11/10/1996	-	1	10	1,00	-	-	-	2
5) COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL	21/10/1996	22/12/1996	-	2	2	1,00	-	-	-	2
6) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	08/01/1997	05/03/1997	-	1	28	1,40	-	-	23	3
7) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
8) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	05/06/2001	1	6	7	1,00	-	-	-	19
10) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	02/07/2001	17/06/2015	13	11	16	1,40	5	7	-	168
11) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	18/06/2015	01/07/2016	1	-	14	1,40	-	4	29	13
<b>Contagem Simples</b>			<b>27</b>	<b>5</b>	<b>14</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>333</b>

Acréscimo			-	-	-		6	9	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>2</b>	<b>14</b>	<b>333</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							10	6	24	
- Total especial 25							16	8	22	

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor, e convertendo-se em tempo comum o períodos de atividade especial reconhecidos, verifica-se que o autor contava **34 anos, 2 meses e 14 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **01/07/2016**, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo demonstrado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.

Contudo, extrai-se da petição inicial que a parte autora pretende a reafirmação da DER, na hipótese do tempo de contribuição na DER correspondente ao pedido administrativo não ser suficiente para concessão do benefício, o que se verifica.

Impõe-se observar que a pretensão de reafirmação da DER fora indicada pelo TRF3 como objeto de incidente de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036 §1º do CPC, publicada no Diário Eletrônico (TRF3), em 08.02.2018, a fim de firmar tese nos seguintes pontos:

**“1 - Questão de direito:**

**Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.**

**2 - Sugestão de redação da controvérsia:**

**Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:**

**I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);**

**II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”**

Contudo, tendo em vista que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício na data da propositura da ação, sem o cômputo, portanto, de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento, não há que se suspender o processo uma vez que não se adequa o caso à hipótese supracitada.

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) INDUSTRIA METALURGICA J. NAPPI LTDA.	01/04/1988	22/12/1989	1	8	22	1,40	-	8	8	21
2) IRMAOS D ALOIA LTDA	11/04/1990	24/07/1991	1	3	14	1,00	-	-	-	16
3) IRMAOS D ALOIA LTDA	25/07/1991	22/04/1996	4	8	28	1,00	-	-	-	57
4) MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA	02/09/1996	11/10/1996	-	1	10	1,00	-	-	-	2
5) COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL	21/10/1996	22/12/1996	-	2	2	1,00	-	-	-	2
6) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	08/01/1997	05/03/1997	-	1	28	1,40	-	-	23	3
7) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
8) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	05/06/2001	1	6	7	1,00	-	-	-	19
10) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	02/07/2001	17/06/2015	13	11	16	1,40	5	7	-	168

11) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	18/06/2015	01/07/2016	1	-	14	1,40	-	4	29	13
12) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	02/07/2016	04/06/2017	-	11	3	1,40	-	4	13	11
13) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	05/06/2017	05/06/2017	-	-	1	1,40	-	-	-	-
Contagem Simples			28	4	18		-	-	-	344
Acréscimo			-	-	-		7	1	13	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>6</b>	<b>1</b>	<b>344</b>

Assim, reafirmando a DER para a data de **05/06/2017**, a parte autora soma **35 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/06/2017.**

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de **02/07/2001 a 28/05/2014**, já admitidos como especiais administrativamente pela Autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **01/04/1988 a 22/12/1989, 08/01/1997 a 05/03/1997, e 02/07/2001 a 01/07/2016** (já incluído o interregno já reconhecido na seara administrativa), **CONDENANDO** o INSS a implantar em favor do autor **ANTÔNIO DE SOUZA LOPES** o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data do ajuizamento da ação, em **05/06/2017**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data de início do benefício (DIB) ora fixada, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Decaindo o autor da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo (art. 86, par. único, do CPC). Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios à d. advogada da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, § 3º, I, NCPC), considerando que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando o requerimento formulado na alínea “f” do pedido inicial (fs. 11 do id 13357119).

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>ANTÔNIO DE SOUZA LOPES</b> RG 24.139.255-SSP/SP CPF 170.382.838-04 Mãe: Adulfrina Rosa Lopes End. Rua Alvorada, 656, Bairro Palmital, em Marília, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	05/06/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>01/04/1988 a 22/12/1989</b> <b>08/01/1997 a 05/03/1997</b> <b>29/05/2014 a 01/07/2016</b>

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 16 de setembro de 2019.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-39.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum de repetição de indébito tributário cumulado com pedido de tutela de urgência proposta por EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, que seja excluído o ICMS da base de cálculo da CPRB, até o trânsito em julgado da presente demanda.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A pretensão liminar consiste na concessão de tutela provisória de urgência "(...) objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição sobre a Receita Bruta (CPRB), até o trânsito em julgado da presente demanda".

O tema aqui discutido é o mesmo do tema repetitivo 994 do STJ já julgado, mas ainda sem trânsito em julgado diante da pendência de recurso de embargos de declaração.

Portanto, passo a aplicação do paradigma.

Conforme o v. voto condutor para a fixação da tese para fins dos artigos 1.036 do CPC e 256-Q do RISTJ, *os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011.* (Voto da Ministra REGINA HELENA COSTA, Resp 1629001, 26/04/2019).

Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(Resp 1629001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

No mesmo sentido o julgamento dos REsp 1638772/SC e 1624297/RS.

Portanto, há justa causa para exclusão do gravame.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-98.2019.4.03.6111

AUTOR: PAULO CESAR LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI - SP368214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/11/1980 a 11/01/1983, 01/04/1983 a 16/08/1984, 01/10/1984 a 19/08/1986, 23/10/1986 a 14/09/1992, 01/02/1993 a 25/09/1995 e 13/06/1996 a 01/04/2002.**

Com esse reconhecimento, e convertendo-se o período de atividade especial em comum, propugna seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **18/06/2013.**

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Em despacho inaugural, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e no mérito tratando, em síntese, dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asserverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cômputo do tempo de atividade rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou dos honorários advocatícios.

Houve réplica e, em especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

A seguir, vieram os autos conclusos.

### **II – FUNDAMENTO**

Inicialmente, quanto ao pedido de provas formulado pelo autor, reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Ademais, não havendo qualquer menção de que houve negativa da empresa em fornecer tais documentos ou mesmo das diligências empreendidas pelo autor para obtenção dos formulários previamente à propositura desta ação nas empresas, ainda que inativas, não é devida a intervenção judicial para a obtenção do PPP ou produção de prova pericial. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000712-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2019)*

Outrossim, embora tenha requerido a perícia por similaridade, não indicou o autor em que medida seria reproduzida a atividade desempenhada àquela época pelo autor em outro empreendimento atualmente existente, o que torna prejudicada a produção da prova. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCUIDADE DA PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA PARADIGMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RÚIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS PREJUDICADAS. (...) 3 - Com relação ao pedido de prova pericial por similaridade em razão da empresa estar inativa, este não merece prosperar, eis que a prova documental juntada aos autos (cópia da CTPS de fl. 34), que indica o exercício da profissão de servente de pedreiro pelo requerente, mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Isso porque a função exercida pelo autor, por si só, não revela a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, tanto que, se assim fosse, estaria enquadrada profissionalmente como insalubre, o que não é o caso.*

*4 - Para a hipótese de desempenho de atribuições que não se relacionam diretamente com fatores de risco, a admissão da especialidade somente poderia ser admitida em caráter excepcional, com relato das particularidades do trabalho local que justificariam o trato da atividade como especial. Tal situação, notoriamente peculiar, evidencia a impropriedade da realização da prova pericial indireta em empresa paradigma neste momento, corolário da impossibilidade de se reproduzir, com fidelidade, o ambiente laboral que não mais existe. Desta feita, não há razão para o deferimento de prova adicional pelo requerente, seja pela sua inocuidade ou mesmo pela sua suficiência para o desate da controvérsia. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1928312 - 0043270-74.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019)*

Em relação à prejudicial de mérito invocada pelo réu, reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do STJ).

Superado isso, verifico que o autor busca, no presente feito, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos interregnos de **01/11/1980 a 11/01/1983, 01/04/1983 a 16/08/1984, 01/10/1984 a 19/08/1986, 23/10/1986 a 14/09/1992, 01/02/1993 a 25/09/1995 e 13/06/1996 a 01/04/2002.**

Com esse reconhecimento, e convertendo-se o período de atividade especial em comum, propugna seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **18/06/2013.**

#### **Do tempo especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data conte com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, conte com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Por fim, de acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)*

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, não é possível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, como advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).*

Observo, entretanto, que o porte de arma de fogo, quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)*

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: “Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)”. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”. 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)*

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

**01/11/1980 a 11/01/1983, 01/04/1983 a 16/08/1984, 01/10/1984 a 19/08/1986**

Para a prova do labor especial, foram juntados:

- CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda na função de “cobrador” (ID 14611611 - Págs. 8/9) nos períodos de **01/11/1980 a 11/01/1983, 01/04/1983 a 16/08/1984, 01/11/1984 a 19/08/1986;**

- Perfil fisiográfico previdenciário relativo às condições ambientais do trabalho, em que consta que o autor esteve sujeito a ruído contínuo – exposição abaixo do nível de ação e eventual exposição a gases (monóxido de carbono) e hidrocarboneto (graxas, óleos e lubrificantes) no setor de operação, como cobrador nos períodos de **01/11/1980 a 11/01/1983, 01/04/1983 a 16/08/1984, 01/11/1984 a 19/08/1986** (ID 14611611 - Págs. 17/19). Não consta no referido documento o nome do profissional habilitado responsável pela confecção do documento.

Não obstante a não confecção regular do PPP, os documentos apresentados são suficientes para o reconhecimento como atividade especial, porque se referem a atividade que pode ser enquadrada por categoria, conforme código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 na época da prestação de serviços. A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Possível o reconhecimento como especial em razão do enquadramento pela categoria profissional, vez que restou comprovada a atividade de cobrador e motorista de ônibus, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2169494 - 0043564-65.2013.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2019)*

Assim, referidos períodos devem ser considerados especiais.

**23/10/1986 a 14/09/1992**

Para a prova do labor especial, foi juntada a CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Raineri S/A Indústria de Massas Alimentícias na função de “ajudante de serviços gerais” (ID 14611611 - Pág. 9).

Referido documento é insuficiente para o reconhecimento como atividade especial, porque não refere a atividade que possa ser enquadrada por categoria, tampouco contém informações sobre a mencionada insalubridade.

**01/02/1993 a 25/09/1995**

Nada trouxe aos autos o autor para comprovar a especialidade do labor, porque a cópia da CTPS está incompleta.

Conforme CNIS acostado como anexo a esta sentença, consultado na data de hoje, no período o autor trabalhou como cobrador em transporte coletivo. Tal é suficiente para o reconhecimento como atividade especial até 28/04/1995, porque se refere a atividade que pode ser enquadrada por categoria, conforme código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 na época da prestação de serviços.

Quanto ao período restante, não há documentos que comprovem a sujeição a agentes nocivos, motivo pelo qual não é possível enquadrar como atividade especial.

Ressalto que não há nulidade em não se abrir vista ao INSS sobre referido extrato, uma vez que se trata de sistema informatizado ao qual tem total acesso, não podendo alegar desconhecimento das informações lá contidas.

**13/06/1996 a 01/04/2002**

Para a prova do labor especial, foi juntada a CTPS dando conta de que trabalhou na empresa Silva Tintas Ltda na função de “vigia” (ID 14611611 - Pág. 13).

Não há comprovação de que no período o autor trabalhou com porte de arma de fogo, e o enquadramento da profissão do vigia por categoria somente era possível até 28/04/1995.

Assim, referido documento é insuficiente para o reconhecimento como atividade especial, porque não se refere a período em que a atividade pode ser enquadrada por categoria, e não há referência a agentes nocivos a que o autor esteve sujeito.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos de **01/11/1980 a 11/01/1983, 01/04/1983 a 16/08/1984, 01/11/1984 a 19/08/1986 e 01/02/1993 a 28/04/1995**.

**Da concessão do benefício de aposentadoria**

Considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor, e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que o autor contava **30 anos, 11 meses e 9 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **18/06/2013**, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) EMPRESA DE ONIBUS JOSE BRAMBILLA LTDA	01/11/1980	11/01/1983	2	2	11	1,40	-	10	16	27
2) EMPRESA DE ONIBUS JOSE BRAMBILLA LTDA	01/04/1983	16/08/1984	1	4	16	1,40	-	6	18	17
3) EMPRESA DE ONIBUS JOSE BRAMBILLA LTDA	01/11/1984	19/08/1986	1	9	19	1,40	-	8	19	22
4) PATY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	23/10/1986	24/07/1991	4	9	2	1,00	-	-	-	58
5) PATY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	25/07/1991	14/09/1992	1	1	20	1,00	-	-	-	14
6) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA	01/02/1993	28/04/1995	2	2	28	1,40	-	10	23	27
7) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA	29/04/1995	25/09/1995	-	4	27	1,00	-	-	-	5
8) SILVA TINTAS LIMITADA	13/06/1996	16/12/1998	2	6	4	1,00	-	-	-	31

9) SILVA TINTAS LIMITADA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
10) SILVA TINTAS LIMITADA	29/11/1999	01/04/2002	2	4	3	1,00	-	-	-	29
11) SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA	01/09/2003	07/03/2009	5	6	7	1,00	-	-	-	67
12) MARITELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA	03/05/2010	31/07/2010	-	2	28	1,00	-	-	-	3
13) ANA CAROLINA DOS SANTOS CAJUZINHO SERVICOS	03/01/2011	10/04/2013	2	3	8	1,00	-	-	-	28
14) RECOLHIMENTO Facultativo	01/05/2013	18/06/2013	-	1	18	1,00	-	-	-	2
Contagem Simples			27	10	23		-	-	-	341
Acréscimo			-	-	-		3	-	16	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>11</b>	<b>9</b>	<b>341</b>

Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não demonstrando o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento dos períodos de labor de natureza especial aos quais acima se aludiu.

E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **01/11/1980 a 11/01/1983, 01/04/1983 a 16/08/1984, 01/11/1984 a 19/08/1986 e 01/02/1993 a 28/04/1995**. **JULGO IMPROCEDENTE**, contudo, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, como exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do NCPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Considerando não ter havido condenação em pecúnia, a base-de-cálculo será o valor dado à causa atualizado (art. 85, §4º, III, NCPC). Assim, com base no artigo 85, §3º, I, do NCPC, condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor do réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. E, condeno o réu ao pagamento da verba honorária em favor do advogado da autora também em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto aos honorários devidos pela autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC. Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **01/11/1980 a 11/01/1983, 01/04/1983 a 16/08/1984, 01/11/1984 a 19/08/1986 e 01/02/1993 a 28/04/1995** como tempo de serviço especial em favor do autor **PAULO CESAR LUIZ**, filho de Maria de Oliveira Santos, portador da cédula de identidade RG nº 17.382.974-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 096.385.978-10, com endereço na Rua Sebastião de Souza, 239, Vila Hípica Paulista, em Marília, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 17 de setembro de 2019.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005003-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOSSAI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por CARLOS ALBERTO SOSSAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença em 26/03/2015. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que foi vítima de acidente de trânsito em 16/12/2012, sofrendo fratura em maléolo lateral direito e contusão no joelho direito, sendo submetido a procedimento cirúrgico e, apesar de todo o tratamento a que fora submetido, não se restabeleceu por completo, de modo que apresenta redução de sua capacidade de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/43 sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 45/48).

Réplica às fls. 50/52.

Deferida a prova pericial e digitalizados os autos, laudo pericial foi anexado no Id 14347446.

Pedido de esclarecimentos ao perito foi formulado pelo autor, com quesitos complementares (Id 15507062).

Laudo complementar foi acostado no Id 19839325; sobre ele disse apenas o autor, quedando-se silente o INSS.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.*

Ademais, por acidente de qualquer natureza, dispõe o parágrafo único do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

*Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*(...)*

*Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.*

Dessa forma, o acidente de qualquer natureza é aquele que, devido a traumas ou exposição a agentes externos, ocasiona lesões corporais que impliquem morte, perda, diminuição temporária ou permanente da capacidade laboral do segurado.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, assim prevê:

*Art. 18.*

*§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente podem se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o empregado doméstico (inciso II), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII).

Destarte, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a parte autora deve possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza e a consolidação das lesões do acidente culminarem em sequelas das quais resultem diminuição da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo segurado.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, da narrativa da exordial e dos documentos anexados às fls. 18/20 e 37, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pela parte autora ocorreu em 16/12/2012, na vigência do contrato de trabalho com a empresa Dori, iniciado em 25/04/2011, sem indicativo de se tratar de acidente de trabalho.

Resultam demonstrados, pois, a **qualidade de segurado** e o **acidente de qualquer natureza**, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente.

Nesse particular, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial juntado no Id 14347446, e lavrado por especialista em ortopedia, esclareceu o d. perito que o autor "*refere acidente de moto em 16/12/2012, com trauma em joelho direito e fratura de fíbula distal à direita sem desvio. Na época tratado conservadoramente com repouso e bota gessada em pé direito. Em novembro de 2014, submetido a tratamento cirúrgico em joelho direito no HU-UNIMAR/menissectomia e osteotomia*".

Ao exame clínico visual relatou o experto: "*em bom estado geral, corado, orientado, comunicativo; deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofias e com força muscular preservada; presença de cicatriz cirúrgica em 1/3 proximal da perna direita, porém sem edema ou outros sinais flogísticos e sem limitação de movimentos; tornozelos com movimentos conservados, sem déficits funcionais; e coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente*".

Por fim, esclareceu o louvado que o autor não apresenta sequelas ou incapacidade para as suas atividades habituais.

Irresignado, o autor postulou esclarecimentos ao perito (Id 15507062).

Laudo complementar foi acostado no Id 19839325.

Em resposta aos quesitos, o digno perito ratificou suas conclusões anteriores, esclarecendo que durante a perícia médica o autor apresentou-se deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação, com boa movimentação do joelho direito e sem limitações, edema ou outros sinais flogísticos que indicassem necessidade de esforço compensatório.

Logo, inexistindo sequelas e, conseqüentemente, qualquer limitação que acarrete a alegada redução de capacidade laboral, improcede a pretensão.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e da Súmula 14 do STJ, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre as informações da contadoria (id's 20207741 e 22147287), no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 18 de setembro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-69.2019.4.03.6111  
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M (RES. N. 535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (id. **20931103**) em face da sentença proferida por este juízo (id. **20591931**), que extinguiu o processo com resolução de mérito, com reconhecimento de hipótese de decadência do direito à revisão.

Em seu recurso, sustenta a embargante que houve omissão no que se refere a apreciação de matéria discutida na petição inicial, qual seja, a suspensão da prescrição durante o trâmite do processo judicial, o qual foi por ela ajuizado anteriormente para obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos de atividade rural em sentença de revisão, e assim consequentemente a inclusão de todos os períodos contributivos antes de 1994, tendo em vista ser o cálculo mais vantajoso.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença foi proferida nos termos da lei, com a devida fundamentação, segundo o entendimento do Juízo quanto à questão embargada, senão vejamos:

*Registre-se que não há amparo para a alegação apresentada na inicial de que não se aplica a decadência ante a ação judicial promovida em 2005 para revisão do mesmo benefício (autos nº 0005405-22.2005.4.03.6111). Isso porque naquela ação a pretensão foi de reconhecimento de trabalho rural não computado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, questão distinta da matéria debatida nestes autos e que não tem com aquela qualquer relação de prejudicialidade.*

*Diga-se, ainda, que ao ser realizado o cálculo do benefício quando de sua concessão restou clara a limitação do PBC a julho de 1994, mesmo porque a apuração da RMI é feita com base em disposições legais que a administração deve, obrigatoriamente, observar, de modo que desde então tinha o autor conhecimento da forma de apuração da renda mensal de seu benefício, cumprindo-lhe insurgir sobre o cálculo realizado antes de decaído o direito, o que não fez.*

Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, porquanto a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na decisão combatida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhos **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 18 de setembro de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-30.2017.4.03.6111  
AUTOR: MANOEL SOARES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M (RES. N. 535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré (id. **21850356**) em face da sentença proferida por este juízo (id. **21616932**), que julgou procedente em parte o pedido do autor para reconhecer o tempo de serviço rural por ele exercido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em seu recurso, sustenta o embargante haver contradição na referida decisão porque, *se foi julgado procedente o pedido, com reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, declarando-se trabalhado pelo embargante no meio rural os períodos de 16/10/1972 a 10/09/1980, de 02/11/1980 a 17/04/1983 e de 01/12/1983 a 30/09/1987, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios). Por conseguinte, CONDENOUE o INSS a conceder em favor do autor MANOEL SOARES FILHO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo, formulado em 16/12/2016, a parte embargante em nada sucumbiu, uma vez que teve êxito em seu pedido.*

Pede seja acolhido o recurso para afastar a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbra a alegada **contradição** na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

Com efeito, a sentença foi proferida nos termos da lei, com a devida fundamentação, segundo o entendimento do Juízo, e sem apresentar qualquer vício que demande esclarecimento, como se pretende no recurso. Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Convém registrar, por fim, que o a sucumbência parcial do autor decorre do não reconhecimento do período alegadamente exercido em condições especiais, qual seja, no interregno de 02/07/2001 a 02/07/2011, o que gera efetivamente tempo de contribuição a menor na aposentadoria do autor, com reflexos no fator previdenciário e na renda mensal inicial, o que estreme de dúvidas reduz o valor da condenação do INSS.

Assim, não se apresentando na decisão combatida o vício apontado pelo embargante, improcedem os embargos opostos.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de setembro de 2019.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-97.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: LEA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

Marília, 18 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-51.2019.4.03.6111  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão proferida no id. 21542286, invocando obscuridade em razão do pedido de suspensão do CADIN e PROTESTO. Aduz que a decisão restou obscura a respeito do pedido de suspensão da inscrição da Autora perante o CADIN e protesto, *cuja medida não está vinculada à suspensão da exigibilidade do débito*. Relata, ainda, sobre os prejuízos que possa vir a sofrer com a não concessão da suspensão. Pede, em suma, o saneamento da alegada obscuridade na decisão (id. 22115745).

Como o devido respeito, os embargos declaratórios propostos não visam esclarecer qualquer obscuridade, porquanto a questão foi, de forma clara, estabelecida na decisão hostilizada (id. 21542286):

*Não há, neste exame perfunctório, próprio da liminar, demonstração de que, de fato, há inscrição no CADIN e protestos em desfavor do autor ou que isso está em vias de ocorrer. Em sendo assim, cumpre-se ouvir o réu a respeito da garantia oferecida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.*

*Outrossim, considerando a certidão do id. 21412055, em que constam prováveis prevenções, importante ouvir o réu antes para saber, se, de fato, os autos de infração ora discutidos já não o foram em ações anulatórias anteriores. Há, assim, incerteza quanto à verossimilhança da alegação.*

Veja-se da decisão que não se vinculou a questão do CADIN à medida de suspensão, mas apenas disse que não há demonstração do perigo da demora a ponto de impedir a oitiva do réu a respeito da garantia oferecida. Os argumentos dos embargos, portanto, possuem apenas objetivo infringente e, assim, REJEITO-OS.

Int.

Marília, 18 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001113-55.1997.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE FERMES BEZERRA, JOSE BATISTA DE SOUZA, JOAO RAMOS, JAIME DIONISIO DA SILVA, AUGUSTINHO F BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais remanescentes do processo, no valor de **R\$ 44,27 (quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 18 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-04.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADRIANA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FOGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 19 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003917-80.2015.4.03.6111  
REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DE SOUZA  
EXEQUENTE: V. D. S. L.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200,  
GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**



Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 19 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-97.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: A. C. D. A.  
REPRESENTANTE: EURIDES APARECIDA CYMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 19 de setembro de 2019.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002891-81.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSIANI CRISTINA DE MOURA RODRIGUES  
SUCEDIDO: EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para juntar aos autos a certidão de óbito da parte autora, comprovando que a exequente é sua única herdeira/successora.

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARLENE FERNANDES FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS MEDICI SALEM DALFABBRO - SP317507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem,

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153

**DESPACHO**

A autora pretende a revisão de 3 (três) contratos de empréstimo, requerendo que a CEF exhibisse todos os contratos.

Em relação aos contratos nº 24.0305.734.0000098/40 e 24.0305.734.0000827/68, a CEF juntou o “contrato-mãe para as transações realizadas em terminais eletrônicos sob a operação 734, tratando-se da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA 734-0305.003.00000412-2”.

No entanto, em relação ao contrato nº 24.0305.702.0001272/08, a CEF informou “que não o localizou, pois, trata-se de um contrato liquidado na data de 19/01/2013, há mais de cinco anos”.

Ocorre que a autora não requereu perante a instituição financeira a apresentação dos referidos contratos.

Constou, inclusive, da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o seguinte (id 13370597 - fs. 89):

“Quanto ao requisito perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apesar da autora afirmar ter ‘solicitado ao banc o réu cópia completa dos contratos em revisão (...) e relatório de tudo o que foi por ela pago’, não há nos autos qualquer documento comprovando esta afirmação”.

Entendo que a anexação dos contratos bancários, que é documento comum às partes e fornecido ao contratante quando da formalização do pacto, é obrigação da parte autora, salvo - para a incidência do disposto no artigo 319, § 1º, do atual Código de Processo Civil -, se comprovar que formulou requerimento à instituição financeira e o decurso de prazo razoável sem o devido atendimento.

Na hipótese dos autos a parte autora não comprovou a formulação de requerimento à instituição financeira, sendo insuficiente a mera alegação de que fez o pedido, lembrando ainda que é necessário via de regra o pagamento de tarifa para que a instituição financeira possa fornecer o referido documento.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - Julgado em 10/12/2014 - DJe de 02/02/2015).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE TARIFAS. SUCUMBÊNCIA.

1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. A juntada de aviso de recebimento não se presta para tal fim, na medida em que a CEF não tem obrigação de fornecer extratos da conta corrente e/ou cópia do contrato por correspondência em resposta a eventual notificação extrajudicial que tenha recebido.

2. Ademais, é devido o pagamento de tarifas para o fornecimento de 2ª via de contratos e/ou extratos de conta-corrente, não havendo motivo para, onerando as instituições financeiras, dispensar o pagamento na via judicial.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5012782-76.2013.404.7201 - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Terceira Turma - Juntado aos autos em 09/09/2014).

Outrossim, a autora trata-se de pessoa jurídica, a qual deve(ria) ter os referidos contratos arquivados em sua contabilidade.

Assim, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato nº 24.0305.702.0001272/08, objeto de revisão ou comprove que o requereu pessoalmente perante a instituição financeira, efetuando o pagamento das respectivas tarifas, quando exigidas pelo banco, sob pena de extinção do feito em relação a esse contrato.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retomemos autos conclusos para sentença.

**CUMPRASE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE SETEMBRO DE 2019.**

**LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000979-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: B. V. M.  
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da certidão de permanência carcerária, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001831-12.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO PEDRO MATSUMOTO ALVES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002304-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente em sua petição Id 22125443, visto que o imóvel matriculado sob nº 298, do 2º CRI de Marília, foi arrematado em leilão realizado pela 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo nº 1001697.2016.8.26.0344, conforme auto de arrematação acostado Id 18851786.

Outrossim, a pedido da própria exequente em sua petição Id 19427541 foi realizada a penhora nos autos do processo supramencionado, conforme se constata no documento Id 20790877.

Na ausência de requerimento substancial que possibilite efetividade no andamento dos autos, determino a remessa destes autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001276-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: NELSON MALAQUIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003378-56.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELIA DO CARMO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001619-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA INES ALVES MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.4.03.6111, a qual declarou a nulidade da cláusula estipulada em contrato de mútuo que previa a indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5% do valor da avaliação e, ainda, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos seus clientes, nos casos de roubo ou furto, o valor de mercado das jóias empenhadas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar parecer ou documento elucidativo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510 do CPC).

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

## DESPACHO

Embora intimada nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: REINILDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002496-21.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826, VALMIR RABALDELLI PIROLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351, JESSICA MARANHO DA SILVA - SP376696

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PEDRO CASAGRANDE COLOMBO - ME, PEDRO CASAGRANDE COLOMBO

## DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 20957886 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Em face do decurso de prazo para pagamento, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os atos praticados pela advogada suspensa pela OAB são nulos, *ex vi* art. 4º, § único, e 42 da Lei nº 8.906/94, sendo o substabelecimento acostado no ID 21575796 igualmente nulo.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da exequente a qualquer tempo.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-24.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: RESTAURANTE E BAR MESA DA ROÇA LTDA - EPP, PEDRO HUGO MASS ARAYA, FLAVIO IRAN MORONI LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

#### SENTENÇA

##### Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESTAURANTE E BAR MESA DA ROÇA LTDA – EPP, PEDRO HUGO MASS ARAYA e FLAVIO IRAN MORONI LIMA.

Em 17/06/2019, a exequente foi intimada para consolidar as quatro planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição o valor atualizado do débito para prosseguimento da execução (ID 18428149 e aba “expedientes”). No entanto, não cumpriu a determinação judicial.

Intimada pessoalmente em 26/08/2019 (ID 21131249), a exequente não cumpriu a determinação judicial e se quedou inerte.

##### É o relatório.

##### DECIDO.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (*in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

*“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”.*

*“Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias”.*

Pelo que consta dos autos, que a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos desde 17/06/2019. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

**ISSO POSTO**, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**Marília, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 21472822 - Nada a decidir, tendo em vista as decisões proferidas nestes autos (ID 8512618 e ID 13650403).

Retornemos autos ao arquivo.

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELIA REGINA SPILA GIMENES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.4.03.6111, a qual declarou a nulidade da cláusula estipulada em contrato de mútuo que previa a indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5% do valor da avaliação e, ainda, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos seus clientes, nos casos de roubo ou furto, o valor de mercado das jóias empenhadas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar parecer ou documento elucidativo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510 do CPC).

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006314-93.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: MORAES & MORAES S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MORAES, EWERTON SANCHES MORAES, YURIKO SAKURAI OHARA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

#### DESPACHO

ID 21513195 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000329-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ROSALY FERRARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELINE FERRARI - SP86625  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA EVA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003350-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, HORACIO HIDEO YAMASHITA, SETSUKO YAMASHITA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Especifique a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

**MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-94.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FERNANDA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ERILDO FARIAS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003103-47.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, encaminho o r. despacho que segue, (ID22103677) para publicação, tendo em vista que não constou o nome do advogado no cabeçalho:

"Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Cumprido, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré executividade apresentada."

PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE DUVEZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ DUVEZA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo a análise do pedido formulado na via administrativa a respeito da concessão de aposentadoria.

Distribuído o feito, a decisão ID 14056057 concedeu a gratuidade da justiça, além de postergar a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício aposentadoria por idade em 11.04.2019 sob o NB 190.004.652-8 (documentos ID 16581979 e seguintes).

Foi deferido o ingresso do INSS no polo passivo (despacho ID 17970635).

Cientificada, a parte impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Em 11.04.2019, por meio do documento ID 10843294, a autoridade informou a concessão da aposentadoria por idade ao Impetrante, cuja alegada mora para a análise do pedido havia motivado a impetração deste remédio constitucional.

Neste contexto, verifico a ausência superveniente do interesse processual, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009912-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

I - Relatório:

**COMPANHIA DO NATAL LTDA. – EPP**, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que seja suspenso o ato por meio do qual lhe foi obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal ao fundamento de que os débitos constituídos e inscritos em dívida ativa em face dela, porém ainda não ajustados, impedem essa emissão.

Sustentou, em síntese, que participa de certames licitatórios oferecidos pelo Poder Público em geral, oferecendo seus serviços no ramo de decorações natalinas. Afirmou que, todavia, não tem conseguido obter certidão positiva com efeitos de negativa perante a Fazenda Pública Federal e que, por se tratar de um dos documentos indispensáveis, sua participação nesses procedimentos tem sido inviabilizada. Reconheceu a existência de débitos fiscais federais, inscritos em dívida ativa e ainda não executados, os quais, contudo, segundo alegou, são passíveis de revisão. Argumentou que, se já estivessem ajustados, poderia prestar garantia perante o Juízo, por meio da lavratura do termo de penhora, e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN.

Defendeu que, apesar da previsão legal, que resguarda o direito do contribuinte durante o curso da ação executiva fiscal, há o lapso prescricional de cinco anos, a teor do art. 174, *caput*, do CTN, contados do encerramento do procedimento administrativo até o ajuizamento da execução fiscal ou até a ação judicial de questionamento do débito, no qual o contribuinte não pode renovar sua certidão de regularidade fiscal, visto que não se encontra dentro de uma relação jurídico-processual que lhe proporcione promover a garantia da dívida.

Medida liminar foi indeferida.

Em suas informações a Autoridade diz que todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foram devidamente constituídos e que as normas de regência autorizam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa somente na hipótese de estar suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151 do CTN, o que não ocorre no caso. Pugna pela improcedência do pedido.

A PFN requereu intervenção no feito, deferida.

Noticiada pela Impetrante a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar, assim como, posteriormente, o improvido pelo e. Tribunal.

O Ilustre Procurador da República deixou de opinar quanto ao mérito da causa, dizendo não haver interesse público primário com expressão social envolvido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

## II - Fundamentação:

Busca a Impetrante a obtenção de ordem pela qual lhe seja assegurado pretense direito líquido e certo de não ter obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal federal em razão dos débitos reconhecidamente existentes e apontados nos docs. 12670571 e 12670573.

As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, em não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa, como, por exemplo, quando já haja garantido a execução da dívida ativa onde discute o contribuinte se deve ou não o crédito em questão – caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

Destaco que nesta via processual não está em questão discussão ou análise da matéria relativa a procedência ou improcedência de débitos. Aqui só está havendo discussão sobre a legalidade da negativa de expedição de certidão negativa. Então, o mérito da presente ação resumir-se-ia no seguinte: tem direito a Impetrante à concessão de certidão nos termos do art. 205 e seguintes do CTN se há débito em fase de inscrição em dívida ativa ainda não ajuizado?

Nessa análise, vê-se que, lançado o débito e notificado o sujeito passivo, apto está o Impetrado a exigir o seu crédito. Embora mencione a Impetrante que fica impossibilitada de obter a certidão por inércia da administração tributária, fato é que silencia a respeito de situação qualquer, elencada no art. 151 do CTN, que possa suspender a exigibilidade.

Ora, inscrito o débito na Dívida Ativa, a teor do previsto no art. 204 do CTN, está ele agasalhado pela presunção de certeza jurídica e liquidez, restando a autoridade fiscal legitimada para exigí-lo.

Assim, não há que se falar na expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em prol do Impetrante, por ser inaplicável ao caso o art. 206 do CTN, uma vez que se cuida de dívidas vencidas, sem comprovada existência de depósito administrativo do valor respectivo, de recurso administrativo ou decisão judicial com efeito suspensivo da cobrança ou ocorrência de quitação. Mesmo que já estivesse ajuizada, a execução somente estaria garantida com a efetivação da penhora, sem a qual o ato não produz eficácia.

Mandar expedir certidão negativa de débito significaria ordem para declaração falsa, o que é impossível; o mesmo se diga de certidão positiva com efeito de negativa, pois cabível quando suspensa a exigibilidade ou garantida a execução, fatos estes que ainda não ocorreram. Por isso que está o ato administrativo albergado por lei.

Nem procede a alegação da Impetrante de que está à mercê da Autoridade Impetrada, porquanto dependente de providência desta em promover a cobrança, ao passo que necessita do documento para o desenvolvimento de suas atividades. Esse argumento não é determinante da concessão da certidão se não satisfeitos os requisitos legais; de outra parte, como destacado na decisão denegatória da liminar, tem a Impetrante vias próprias, inclusive judiciais, para a suspensão da exigibilidade do crédito, quando então, sim, caberia a concessão.

A situação transitória entre a constituição definitiva do crédito e sua cobrança judicial não é suficiente para caracterizar violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica por parte da Autoridade, dado que há muito tempo pacificou-se entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, em casos assim, pode o contribuinte valer-se das medidas antecipatórias para assegurar o Juízo antes mesmo da propositura da execução fiscal, de modo que a questão não é nova.

Efetivamente, não há como obrigar o credor tributário a ajuizar sua pretensão; por outro lado, o contribuinte sofre com as restrições derivadas dos arts. 205 e 206 do CTN. Em face disso, construiu-se a solução que passa pelo cabimento das medidas preparatórias, aceitas praticamente sem discussão, para ofertar ao credor tributário inerte a garantia necessária e, assim, dele obter a respectiva certidão de regularidade fiscal.

Como mencionado na decisão indeferitória de liminar, o e. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.123.669/RS, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, vigente à época (atual art. 1.036 do CPC/2015), de modo que incide, ao caso, a regra do art. 927, III, do CPC.

Assim está ementado esse v. acórdão:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos REsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **REsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHADI 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: *“tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”* A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão.

...

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1.123.669/RS – Rel. Min. Luiz Fux – 1ª Seção – j. 9.12.2009 – DJe 1º.2.2010) – destaques do original

Desse modo, há outros meios processuais para se obter a certidão de regularidade fiscal pretendida pela Impetrante, mas aspecto comum é a necessidade de prestação de garantia, a qual resta claro que não pretende oferecer.

Registre-se ainda que provimento nestes autos não teria condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto o inciso IV do art. 151 do CTN se aplica aos casos em que a própria dívida esteja em discussão na via mandamental, o que não é caso, em que só se requer a certidão sem questionar a dívida em si.

Assim, reconhecidamente existem débitos pendentes, o que impede a concessão de certidão negativa ou ainda positiva com esse efeito a não ser que se obrigue o órgão a expedir uma certidão que contenha uma inverdade.

A solução então é a denegação da ordem

## III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, consequentemente, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada.

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se.

Presidente Prudente, 30 de julho de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005234-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA, LUIZ PAULO JORGE GOMES, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000686-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUCI AMORIM DAVID, VAGNER FERNANDES DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAS CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: TANIA MARIA PEREIRA MENDES - SP91920

#### DESPACHO

Consertados os autos no tocante à denúncia da lide promovida pela ré Caixa Econômica Federal, nos termos do registro ID nº 16690939, promovam-se a intimação do perito nomeado na decisão ID nº 15581977 e demais consectários no sentido de realizar a perícia.

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias cada.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005318-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PALOMA MINACCA OSCO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSO E FLORES - SP372998

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária para validação do diploma do Curso de Pedagogia expedido pela FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, e registrado pela UNIG – Universidade Iguazu (ID 21935031 – fl. 21).

Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, após indeferir o pleito antecipatório, aquele juízo se declarou incompetente para conhecer e julgar a causa remetendo os autos a este juízo.

Em razão da movimentação do processo perante a justiça estadual e sua posterior remessa a este juízo, resultou que o diploma se encontra ilegível, não sendo possível verificar a data de sua expedição, registro, número, etc.

Deste modo, emende a autora a inicial juntando cópia legível do diploma, do histórico escolar e outros documentos que julgar necessários, no prazo de cinco dias.

Sobrevindo os documentos, retomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004139-18.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: P. H. F. B.  
REPRESENTANTE: SUISE MAURA BARBOSA FRAZILLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LIBRAIZ - SP304014,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO LIBRAIZ - SP304014  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança cautelar com pedido de liminar, visando a realização da matrícula do Impetrante no 1º semestre do curso de Medicina da UNOESTE.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Alega o impetrante que se inscreveu no Processo Seletivo de Inverno 2019 para preenchimento de uma das vagas do Curso de Medicina oferecido pela Universidade do Oeste Paulista, tendo obtido a respectiva aprovação no certame, mas que, de acordo com o edital do concurso vestibular, é exigido do candidato a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio para que seja efetuada a matrícula, sendo que o impetrante ainda está cursando o ensino médio com perspectiva de conclusão em dezembro de 2019.

Aduz que está prestes a concluir o ensino médio, pois falta apenas o último semestre, e que por isso não se justifica a impossibilidade para realização da matrícula, pois as notas obtidas nas avaliações escolares demonstram que o Impetrante concluirá o ensino médio no período letivo do segundo semestre de 2019, conforme documentação que juntou, o que demonstra que o Impetrante concluirá com êxito o ensino médio ao final do ano de 2019, em razão das notas de aproveitamento por ele obtidas nas respectivas avaliações.

Sustenta ainda que a aprovação no Processo Seletivo para o Curso de Medicina demonstra que está apto a frequentar o curso superior, e que seu ingresso na Universidade antes da conclusão do ensino médio não significa que queira atravessar etapas de seu aprendizado.

Requer a medida para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua matrícula no curso de medicina até a conclusão do Ensino Médio, que se dará em seis meses, com sua frequência concomitante do curso superior e do ensino médio, vinculando a continuidade do curso superior à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio no prazo restante à respectiva conclusão que é de seis meses. Desta forma, não haverá nenhum prejuízo para o desenvolvimento cognitivo e nas duas hipóteses o Impetrante concluirá seu aprendizado no ensino médio.

Alega que a recusa fere o preconizado no artigo 205 da Carta Magna, que garante seu direito à educação, como também o inciso V, do artigo 208, que preconiza a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um.

A ação mandamental é improcedente.

Pessoalmente, comungo do entendimento que a exigência da idade mínima de 18 (dezoito) anos, para a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o art. 208, V, da CF/88 estabelece a meritocracia como uma garantia inerente ao direito à educação, assegurando o acesso aos níveis mais elevados de ensino de acordo com a capacidade de cada indivíduo.

Todavia, no presente mandado de segurança o impetrante não obteve liminar, de modo que lhe foi negada a reserva de vaga antes do encerramento da matrícula, o que a essa altura inviabiliza seu ingresso ao curso de medicina na Universidade do Oeste Paulista, eis que as vagas disponíveis para o vestibular de inverno de 2019 já foram todas preenchidas. É dizer, não haveria como garantir seu direito líquido e certo sem prejudicar o de terceiros.

O Superior Tribunal de Justiça tem propendido ao entendimento que a matrícula em curso universitário assegurada por força de liminar, ao aluno que ainda não concluiu o ensino médio, lhe garante o direito à formação acadêmica em nível de graduação, por aplicação da teoria do fato consumado, neste sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR. SEGUNDO GRAU NÃO-CONCLUÍDO À ÉPOCA DO VESTIBULAR. FATO SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. A conclusão de Curso de 2º Grau, com apresentação do competente Certificado, deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente quanto à apresentação de Certificado apresentado anteriormente, momento quando o aluno já logrou aprovação no Vestibular e encontra-se no meio do Curso Universitário. Deve-se, neste caso, aplicar-se o disposto no art. 462 do CPC. 2. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subsequente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação. (REsp nº 611797/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/2004) 3. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído. (REsp nº 365771/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004) 4. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Recurso especial não provido.

Emissão mandamental em andamento por esta mesma 2ª Vara Federal, deferi liminar para assegurar matrícula no curso de medicina a estudante menor de dezoito anos, que apresentou certificado de conclusão no ensino médio por haver logrado aprovação em exame supletivo antes do início do semestre letivo na graduação.

Naquela hipótese houve pedido alternativo para cursar o último semestre do ensino médio com o primeiro do curso de medicina ou a realização do exame supletivo de modo a garantir a obtenção do certificado de conclusão no ensino médio.

Aqui, todavia, a liminar foi negada, de sorte que a concessão da segurança no mérito se revela inócua.

Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança pleiteada.

Não há ônus da sucumbência.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001549-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO MARTINS DA COSTA

## SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 37/2017, id 14816252), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ids 22060640 e 22060645).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-23.2019.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GIANINA DRACENA DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIANINA DRACENA DISTRIBUIDORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, por fim, que seja declarado o seu direito de restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, depois do trânsito em julgado da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes (ID 20323571).

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas na proporção de 50%.

Inicialmente ajuizado perante o juízo da Subseção Judiciária de Andradina, SP, aquele juízo declarou incompetência absoluta para conhecer e julgar o presente “mandamus” em razão de a autoridade impetrada ter domicílio nesta urbe, remetendo os autos a este juízo.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não alcançados pela prescrição.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na seqüência, excerto de seu entendimento:

*“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano. [1]*

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 770 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à parcela em que incide a inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

P.R.I.C.

---

[1] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-51.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANTONIO NACOR SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 287961722, no bojo do qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42), haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde o dia 11/02/2019, quando o pedido foi encaminhado para análise.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 20785376).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 20785383 a 20785869).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse a análise e andamento do processo administrativo do impetrante, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, comprovando-se nos autos. (Id 20797245).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações daquela informando que aquela Agência, bem como a instituição no geral teve redução significativa de seu quadro de servidores, impactando no prazo para cumprimento das análises de requerimento de benefícios e argumentou inexistir intenção em cometer arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia. (Ids 21910634; 21919647; 21147132; 21147134; 21147803; 21149076; 21149078).

O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento e requereu seu ingresso no feito. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o asseveramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Id 21186698 e 21186699).

O Ministério Público Federal deixou de opinar ao argumento de que dada a natureza de conflito individual e disponível entre partes capazes e sem dimensão social, não haveria subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC. (Id 21373538).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 11/02/2019 – requerimento que recebeu o nº 287961722 –, e que desde então, estaria sem nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*, em 15/08/2019.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “*caput*”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir a liminar requerida, este Juízo se pronunciou nestes termos: [1]

*Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 287961722, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista estar sem qualquer andamento desde 11/02/2019, data do protocolo administrativo do benefício.*

*Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão. (Id 20785376).*

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 20785383 a 20785869).

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido também tem preponderado a jurisprudência: [1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, substitutos de salário.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e dê andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 287961722, em nome do segurado ANTÔNIO NACOR SIQUEIRA – CPF: 075.451.758-67, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tornem-me os autos conclusos.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

Ao prestar suas informações, a autoridade coatora limitou-se a informar sua impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado o grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, a despeito do complemento apresentado pelo INSS, no sentido da implementação do atendimento digital.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste "vtrf", pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, o teor das informações da autoridade coatora e de seu representante judicial não negaram a razão desta impetração. Ao revés, a despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, razão assiste ao impetrante.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento no procedimento administrativo protocolizado sob nº 287961722, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do segurado ANTÔNIO NACOR SIQUEIRA – CPF: 075.451.758-67.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P.R.I.

Comunique-se ao Insigne Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, com cópia deste *decisum*.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

---

[\[1\]](#)Id 20797245

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS para que **implante** o benefício da autora nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntada a resposta, abra-se vista à autora/exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003059-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: GAZZETTA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710

#### DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EMANUELLA CAMPANER ZANOTTI, GIOVANNA SOUZA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

#### DESPACHO



Ematenação à manifestação da parte autora, mantenho a decisão de id 19668848 tal qual proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006642-10.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ZELIA DE VASCONCELOS LOZANO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DAVIDSON NEGRAES - SP127600, MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS já foi cientificado da decisão que considerou indevido o benefício e revogou a tutela antecipada de urgência concedida (id 22167273), determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos de instância superior.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SELY CREPALDI FACHOLLI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22141060.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Após, ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.**

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-68.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO - SP323693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ALLANA RIBEIRO CORREA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO PRADOS DE LIMA - MG185118

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor das alegações do INPI (em sede de embargos de declaração) no sentido de que o cumprimento da tutela concedida em sentença exigirá o pagamento de despesas por parte do autor, bem como tendo em vista o caráter de transitoriedade que, por ora, se reveste a sentença, esclareça a parte autora, no prazo de até 10 dias, se deseja executar a tutela concedida ou se prefere suspender sua execução até eventual trânsito em julgado.

Com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciar os demais fundamentos dos embargos de declaração apresentados.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000388-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752, MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP142285

## DESPACHO

Anote-se quanto à procuração apresentada (ID 22043732).

Nada a deferir quanto ao pedido de vista dos autos fora do cartório, uma vez que se trata de processo digital.

No mais, aguarde-se pela realização da audiência designada para o dia 25/09/2019, às 10 horas.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: OZANA ALVES DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da apresentação do laudo médico, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes sobre ele se manifestem.

Dê-se vista ao MPF.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-50.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LOURENCA MARIA DA COSTA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, **fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada**, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Sempre juízo, ao contador para simulação do valor da causa, no caso de acolhimento do pedido.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002184-49.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

**DESPACHO**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, III, do CPC, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO LUIS DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme carta de concessão juntada na inicial, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO LUIS DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme carta de concessão juntada na inicial, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005148-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO MANFRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP

#### DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSON ROBERTO MANFRE**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado que conceda nos autos do processo administrativo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada sob n.º 566967382, com os pagamentos do benefício desde a DER 19/02/2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 21637818 – 06/09/2019).

A autoridade impetrada prestou informação, justificando o atraso na redução significativa do quadro de servidores da instituição, o que impactou no prazo para cumprimento das análises dos requerimentos (Id 22125703 – 18/09/2019).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi protocolado em 04 de abril de 2019, o qual pendente de apreciação.

Destaco, por oportuno, que a análise e conclusão pela concessão ou indeferimento do benefício é ato soberano da autoridade impetrada, não sendo possível com este feito, impor o deferimento do benefício na via administrativa.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pleito liminar, para tão somente impor uma solução ao processo administrativo em prazo razoável.

Ademais, também não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **defiro em parte** o pedido liminar requerido, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Epitácio, no prazo de 90 dias contados da intimação, proceda à análise do pedido administrativo sob o protocolo nº 566967382.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

*A presente decisão servirá como Carta Precatória para intimação da autoridade impetrada – Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Epitácio – SP.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCELO ANADAO BRAMBILLA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO  
MANDADO  
CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

**MARCELO ANADAO BRAMBILLA** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**, com o objetivo de que sejam condenadas na obrigação de fazer, consistente na retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao segundo semestre de 2018 e seguintes, segundo critérios e valores estabelecidos na Resolução CG-FIES nº 22 de 05/06/2018, bem como o reembolso e/ou estorno dos valores que foram pagos a mais.

A decisão proferida em 23 de agosto de 2019 indeferiu o pleito liminar, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para que o autor emendasse a inicial para incluir o agente financeiro no polo passivo da lide (id 21068605).

O autor emendou a inicial para incluir o **BANCO DO BRASIL S.A.**, e formulou pedido de reconsideração quanto ao pedido de antecipação de tutela (id 21953259).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Recebo a petição de id 21953259 como emenda a inicial.

Mantenho a decisão de id 21953259 por seus próprios fundamentos, de modo que, neste momento, **indeferido** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de ser reapreciada no momento da sentença, após oportunos esclarecimentos de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas.

Citem-se as rés (FNDE, APEC e BANCO DO BRASIL).

*Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE Procuradoria Regional Federal – PRF-3ª REGIÃO, com endereço: Avenida Manoel Goulart, nº 3415, Presidente Prudente/SP.*

*Cópia desta decisão servirá de mandado para citação da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC.*

*Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de Brasília, DF, para que se proceda à citação do BANCO DO BRASIL S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ: 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília, Distrito Federal.*

Cite-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.**

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F264F9AC73">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F264F9AC73</a>	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005167-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Recebo a petição Id 22066968 como emenda à inicial.

Citem-se os réus (Associação De Ensino Superior de Nova Iguaçu e UNIÃO).

**Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP**, para que se proceda à citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico [unig@unig.br](mailto:unig@unig.br), com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26.260-045.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.**

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:</p> <p><a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EI56CB9FD">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EI56CB9FD</a></p>	
---	--

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-58.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CIRLENE EDMARCIA SALA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos, em sentença.**

### 1. Relatório

**Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Cirlene Edmarcia Sala Marques, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.**

**Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.**

**A decisão proferida em 17/05/2019 de id 17355084 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pleito liminar.**

**Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 17877261). No mérito, alegou que a autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sustentou a não caracterização da exposição aos agentes insalubres a ensejar o reconhecimento da atividade especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.**

**Réplica (Id 9045887) e manifestação sem requerimentos de provas (id 19045888).**

**Despacho saneador (id 19060362).**

**Convertido o julgamento do feito em diligência, a parte autora prestou informações (id 21491977).**

**Os autos vieram conclusos para sentença.**

**É a síntese do necessário.**

## **2. Decisão/Fundamentação**

**Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.**

### **2.1 Da EC nº 20/98**

**De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.**



A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se **MULHER** – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se **HOMEM** – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

**“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:**

**I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou**

**II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.**

**§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.**

**§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:**

**I - 31 de dezembro de 2018;**

**II - 31 de dezembro de 2020;**

**III - 31 de dezembro de 2022;**

**IV - 31 de dezembro de 2024; e**

**V - 31 de dezembro de 2026.**

**Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.**

**Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.**

## **2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial**

**Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.**

**Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.**

**Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.**

**Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.**

**Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.**

**Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.**

**Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.**

**Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.**

**Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".**

**Conforme documentos que constam dos autos, nos despachos e análise administrativa de atividade especial – fls. 38/39 do id 16818466 e fl. 35 do id 16818469 – o INSS não reconheceu como especial os períodos arguidos, por entender que não haver comprovação de exposição a agentes nocivos.**

**Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 10/11 do id 16818469, em que informa que a trabalha na Associação Prudentina de Educação e Cultura, desde 03/06/1991, como auxiliar de docência no laboratório de análises de alimentos, exposto de modo habitual a agentes químicos e bactérias/fungos.**

**Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.**

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição à agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

O PPP indica a exposição a soluções diluídas de benzeno, ácidos sulfúricos e clorídrico. Ademais, a descrição da atividade, demonstra a utilização efetiva de EPI, bem como as atividades da autora referem-se ao auxílio no laboratório de ensino, realizando pesagem, misturas, filtrações, seguindo processos recomendados, além do controle de estoque e assepsia de materiais. Nessas circunstâncias, não há nada que justifique o reconhecimento do tempo como especial, o que conduz à improcedência nesta parte do pedido.

### **2.3 Do Pedido de Aposentadoria**

**O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.**

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data dos requerimentos administrativos (19/08/2015 e 17/07/2018) ou na data da citação ou da prolação da sentença.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, a parte autora até a data desta sentença não implementou os requisitos para a concessão do benefício – 30 anos de atividade, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente também nesta parte do pedido.

### **3. Dispositivo**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.**

**P.R.I.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: THIAGO LOPES DE FREITAS SPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora justifique a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside no município de Adamantina, SP, pertencente à Subseção Judiciária de Tupã, SP.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-62.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: MARIA DA PENHA FRANCA CALEGAO

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão ID22125738 que noticia o falecimento da executada, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: S. C. D. O. F.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ante os documentos juntados pelo terceiro interessado, abra-se vista ao MPF.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ABRIGO LAR DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda com pedido de tutela de evidência para o fim de suspender a exigência de contribuições sociais, as quais é imune e isenta diante de sua condição de entidade beneficente de assistência social.

É o relatório. Delibero.

Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, arquivado em Secretaria, no qual afasta a possibilidade de acordo em situações como a ora debatida.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, bem como, querendo, especifique as provas cuja produção deseje, justificando.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal – CEF se manifeste sobre a petição da parte autora (Id 21949751 – 13/09/2019), em especial sobre o questionamento relativo ao depósito dos honorários advocatícios e sobre o fornecimento de local para abrigar o autor e sua família durante a reforma no imóvel.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL CEF - PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por **VIACÃO MOTTA LIMITADA** em face da sentença Id. 15848890, pois haveria contradição quanto ao termo inicial de contagem do prazo decadencial.



Intimados os impetrados para contrarrazões, apenas a CEF se manifestou, pugnano pela rejeição dos aclaratórios.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifica-se que não há contradição como alegado pela embargante, mas estabelecimento do "dies ad quo" do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança com base em entendimento jurídico distinto do esposado na postulação inicial.

É consabido que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo com a tese albergada pelo Juízo.

Desse modo, se descontente ou inconformado com o julgado, caso assim entenda, deve a parte embargante se valer do recurso adequado.

A propósito, confira-se:

**"Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso."** (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014);

**"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos aclaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte."** (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001835-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DURCELINO DA SILVA FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico para comprovação da especialidade, concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada do LTCAT que embasou o PPP em que consigna a especialidade pela sujeição a ruído.

Com a juntada do LTCAT, abra-se vista ao INSS para ciência.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009215-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO ALVES SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia pela especialidade do labor exercido sob ruído acima dos limites legais de tolerância, entendendo que os PPP's são suficientes para a comprovação.

Contudo, aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Nesse sentido, traga a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia dos LTCAT's que embasaram os PPP's confeccionados pelas empresas onde esteve exposto a esse agente.

No mesmo prazo, esclareça, pormenorizadamente, a que se destinaria a prova oral requerida.

Sem prejuízo, sobre o pedido de prova emprestada veiculado na petição Id. 16497259, manifeste-se o INSS no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010333-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AMAURI DE LIMA DECKS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia pela especialidade do labor exercido sob ruído acima dos limites legais de tolerância, entendendo que os PPP's são suficientes para a comprovação.

Contudo, aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Nesse sentido, traga a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia dos LTCAT's que embasaram os PPP's confeccionados pelas empresas onde esteve exposto a esse agente.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5007079-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABLANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: WAGNER CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a CEF manifestou interesse, na prefacial, quanto à realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia **01/10/2019, às 14h00min**, para realização do ato na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, Mesa 2.

Intimem-se as partes da designação dessa audiência por meio de publicação.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MARCELO ZUBCOV DE LUNA

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LELIA SIMEONI

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDSON LUIZ ZACHEU  
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte autora quanto aos documentos anexados pela União nos eventos 18032596 e 18032597 (artigo 437, §1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDUARDO MESTRINELLI SOARES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO FORTI - SP388159, DEBORA FERNANDA ROSSATO - SP362113  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Tendo em vista o informado na manifestação ID 22091967, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LOURDES EULINO DA SILVA MARCELINO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença, tendo em vista a ausência de elementos robustos que abalem a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Defiro os benefícios da justiça.

Cite-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005344-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034  
RÉU: MARIA HELENA BRAGA FRANCISCO

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessário se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos nº 0003498-76.2007.403.6112, no qual da parte executada deverá incluir as peças digitalizadas.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005333-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS FRANCISCO, CREUZA TEODORO COELHO LOURENCO, EDUARDO TEIXEIRA COELHO, ROSELI SANCHES COELHO, ROSANA SANCHES COELHO, WILLANDER COELHO DOS ANJOS, WILLIAN COELHO DOS ANJOS, ANA CAROLINA COELHO DA SILVA AMARAL, APARECIDO TEODORO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessário se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos nº 0003498-76.2007.403.6112, no qual da parte executada deverá incluir as peças digitalizadas.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003959-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: VALTER DA SILVA MELO

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

#### DECISÃO

1- Acolho o parecer do Ministério Público Federal para indeferir o pedido da concessão da suspensão condicional do processo, vez que a pena mínima prevista para o delito em questão ultrapassa o limite de um ano previsto na Lei 9099/95. Assim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 e 397 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.

2- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.

3- Designo o dia 26/09/2019, às 15:31 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Observo que o réu será ouvido pelo meio de videoconferência com o CDP de Caiuá.

4- Cite-se/intime-se o réu. Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao superior hierárquico. Comunique-se a PRODESP, ao CDP de Caiuá.

5. Tendo em vista que o réu constituiu defensor, arbitro a título de honorários advocatícios, ao defensor dativo Dionilso, o valor mínimo da tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000805-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDINEI SANTOS DE ARAUJO

#### DESPACHO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)s executado(a)s concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003598-83.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA BOA VISTA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

#### DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte (ID nº 1825233) e a concordância da exequente (ID 19960519), DEFIRO a alteração do polo passivo. Proceda a serventia a retificação do polo passivo da lide excluindo-se a empresa Usina Boa Vista S/A para inclusão da empresa São Martinho S/A - CNPJ 07.603.999/0001-02.

Manifestação ID nº 19960519: Ciência à executada para que, querendo, se manifeste em 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006555-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 05.544.474/0001-18, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 101.546,97 (fls. 107), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

#### [Taxa de Fiscalização Ambiental]

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001490-81.2017.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863**

**Valor da Causa: R\$ \$143,662.42**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6ABBF5FA0>**

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

**1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Rosa do Viterbo visando a constatação do regular funcionamento da executada no endereço constante dos autos.**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA - Endereço: Fazenda Amalia, Zona Rural, SANTA ROSA DE VITERBO - SP - CEP: 14270-000.**

**Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.**

**Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS, RF2325, digitei e conferi.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001369-32.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, SILVIO MERLI, LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DESPACHO

**Petição ID nº 20525523: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, por malote digital, para o 2º CRI de Ribeirão Preto, devidamente acompanhado da certidão ID nº 22028474, determinando o cumprimento integral da carta de arrematação expedida por este Juízo. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007740-55.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

#### DESPACHO

Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004567-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - SP189940, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

**DESPACHO**

Tendo em vista que nos autos dos Embargos a Execução nº 5004361-16.2019.403.6102, foi proferida decisão sobrestando o andamento da presente execução fiscal (ID nº 20603225), encaminhe-se o presente feito ao arquivo até a prolação de sentença naqueles autos.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0300103-44.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA, MAURICIO MARTINS ALVES, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005165-40.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

**DESPACHO**

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00079077220164036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011408-68.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697



Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 00086796920154036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007709-76.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIAN SAAVEDRALOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Mirian Saavedra Lopes, assistida pelo curador especial nomeado nos autos, alegando o valor ínfimo do débito em cobrança, bem como que não foram preenchidos os requisitos do artigo 8º da Lei 12.514/2011, tendo em vista que as execuções fiscais somente poderão ser propostas quando o valor ultrapassar quatro anuidades. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação. Impugnou o pedido de justiça gratuita, alegando que a excipiente tem condições financeiras de arcar com os custos do processo. Pugnou pela improcedência do pedido formulado (ID nº 21723395).

### É o relatório. Decido.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial à executada – que foi citada por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

**“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revela, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexiste nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 19.06.2018)

Em relação do pedido de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, o pedido deve ser rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, esclarecendo que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 refere-se exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Nesse sentido, confira-se:

**“DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI – 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal; Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.” (REsp 1343591/MA, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2013).**

Também afasto a alegação de inobservância do limite mínimo do valor equivalente a quatro anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

A Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 8º dispõe que *“os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”*

De acordo com o dispositivo acima transcrito, a lei estabeleceu um limite mínimo para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos de classe, vedando o ajuizamento de execuções fiscais cujo débito seja inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução.

Ora, no caso dos autos, o débito relativamente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 totaliza R\$ 4.082,87 (quatro mil, oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), que é superior ao valor de quatro anuidades no ano de 2018, posto que o valor da anuidade para o ano de 2018 é de R\$ 503,52 (quinhentos e três reais e cinquenta e dois centavos). Assim, multiplicando-se o valor da anuidade por 4 (quatro), temos o montante de R\$ 2.014,08 (dois mil, quatorze reais e oito centavos).

Portanto, o valor da execução é superior ao valor de quatro anuidades na data do ajuizamento da ação. Outrossim, não prospera o argumento da excipiente no sentido de que deve ser levado em consideração o valor da dívida sem os seus consectários legais, uma vez que o artigo 8º da Lei 12.514/2011 refere-se a “dívidas”. Com efeito, o valor das anuidades devidas, somando-se os juros, correção monetária e multas, não poderá ser inferior à quantia equivalente ao somatório de quatro anuidades à época da propositura da execução fiscal.

E o Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal dada pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 deve ter por base o valor das anuidades vigentes no momento da propositura da execução fiscal, não sendo necessária, portanto, a cobrança de quatro anuidades, mas sim, deverá o valor da causa ser superior à soma de quatro anuidades.

Nesse sentido, confira-se o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. II. O dispositivo legal em destaque faz referência às "dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: 'Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente 'a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente', não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito" (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014. IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1466562 2014.01.66234-3, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..DTPB:..)

No mesmo sentido, confira-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal de que se cuida foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

3. A execução fiscal foi ajuizada em 26/02/2016, visando a cobrança de anuidades devidas ao CRMV, no valor total de R\$ 4.570,31. Considerando que, conforme se observa das CDA de fl. 03, a cobrança se refere às anuidades de: (2011 - R\$ 652,00) (2012 - R\$ 500,00) (2013 - R\$ 525,00) (2014 - R\$ 555,00) (2015 - R\$ 590,00), com os devidos acréscimos legais, conclui-se que o débito exequendo supera em termos monetários o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades: (R\$ 645,00 X 04) = R\$ 2.580,00 (considerando-se o valor da anuidade de 2016 em R\$ 645,00 quando da propositura da execução fiscal, conforme consulta ao sítio do Conselho-exequente). Desse modo, tendo o valor com seus consectários legais superado o equivalente a 04 (quatro) anuidades, será possível o ajuizamento da Execução Fiscal.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286323 - 0000709-61.2016.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

Desse modo, não há que se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

No que tange ao pedido de condenação da executada em litigância de má-fé, ressalta que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte da excipiente, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC.

Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005590-67.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00079077220164036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002475-43.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

#### DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009411-50.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBACALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos às fls. 971/972, itens 10, 12, 13 e 16.

No tocante aos bens discriminados nos itens 10 e 12, o pedido resta indeferido, visto que eles já foram arrematados em outros processos, conforme noticiado no ID nº 21003765.

Sendo assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS, **com relação aos itens 13 e 16**. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

6. De outro lado, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que seja retirada a restrição de transferência dos demais veículos no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011919-18.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011380-47.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO PAGANO MAGALHAES - SP224604-E

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011441-49.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ADENIR CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

**Ciência da virtualização do feito.**

**Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme determinado no despacho de fls. 186 dos autos físicos.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006620-84.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RICARDO CERBINO DEPS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTECYR DINIZ - SP209414

DESPACHO

1. **Ciência da virtualização do feito.**

2. **Tendo em vista que a execução está extinta pelo pagamento do débito (v. fls. 39 dos autos físicos), arquivar-se o feito definitivamente.**

**Cumpra-se e intime-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000376-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: SEBASTIAO ROBERTO CUSTODIO BENEDITO - ME, SEBASTIAO ROBERTO CUSTODIO BENEDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP141668

DESPACHO

**Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, tal como determinado no despacho ID nº 15926205.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000372-63.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: ANA RIBEIRO DOS SANTOS - ME, ANA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA MARIA CANCIAN - SP229460

**DESPACHO**

**Petição ID nº 20676380: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 20676380 e documento ID nº 20676381, 12715218 e de fls. 41 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002419-54.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA & FAVARI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

**Ciência da virtualização dos autos.**

**Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, conforme mencionado no item 2 do ofício 3859/2019 da CEF-PA Execuções Fiscais (ID nº 20536187), para resposta em 05 (cinco) dias.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000483-47.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO BUZONE - SP154858

**DESPACHO**

**Petição ID nº 20687649: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 20687649 e documento ID nº 20689003 e de fls. 60 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006392-07.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002198-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MERCADO SIMIONE DIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cuida-se de feito virtualizado em razão de interposição de recurso de apelação nos autos físicos.

Apesar de instada a juntar cópia integral do feito para processamento da apelação, a apelante não cumpriu a determinação judicial.

Assim, promova a serventia o desarquivamento dos autos físicos que devem vir à conclusão para apreciação da petição de fls. 261, encaminhando-se do presente feito ao arquivo para cancelamento da distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007036-91.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004876-85.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, MARIO JOSE MILITELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

#### DESPACHO

1. Manifestação ID nº 20500448: Indeferido, tendo em vista que tanto o executado Mário José Militello, quanto a empresa MD Limpeza e Conservação Ltda-ME foram regularmente citados no feito, bem como que já houve tentativa de constatação das atividades da empresa MD Clean Limpeza e Conservação Ltda-ME, conforme diligência ID nº 16423674.
2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000576-34.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Recebo a petição de fls. 85 emaditamento ao valor da causa R\$ 4.140.504,53. Retifique-se a autuação.

Cumpra-se integralmente a embargante o despacho de fls. 84, dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005784-97.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCON CONSTRUTORA LTDA, WALCRIS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584, JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892, MARLI IOSSI ZOCARATO - SP161158  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584, JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892, MARLI IOSSI ZOCARATO - SP161158

#### DESPACHO



1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004995-10.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP, ROBERTA BORGATO TOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 14792763, 14793589 e 14793593.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000373-77.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILBERTO FAVARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001601-39.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA. - ME, ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR, PAULO EURIPEDES MANHAS, GUILHERME ANTONIO MARTINELLI PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059, GRAZIELLA MULLER AMATO - SP245629, PAULO SERGIO SILVA - SP170977

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059, GRAZIELLA MULLER AMATO - SP245629, PAULO SERGIO SILVA - SP170977

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059, GRAZIELLA MULLER AMATO - SP245629, PAULO SERGIO SILVA - SP170977

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059, GRAZIELLA MULLER AMATO - SP245629, PAULO SERGIO SILVA - SP170977

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004979-92.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

#### DESPACHO

Petição ID nº 20654036: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 20654036 e documento ID nº 11809370, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5003827-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: MEIRE APARECIDA PELLOSO DANELUZZI

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Apelação pelo(a) AUTOR(A): às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5318

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004340-24.2015.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Observa-se que a defesa preliminar apresentada pelo réu não cuida de possibilidade de absolvição imediata. Verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual e voltarão a ser objeto de deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Designo a data de 30/10/2019, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas domiciliadas nesta cidade. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000087-94.2019.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X GUSTAVO RIBEIRO DE SOUZA(SP178884 - JOSE MAURICIO MARCAL DAMASCENA)

Sem preliminares a analisar, verificamos outrossim a inexistência de situações que autorizem a absolvição sumária do réu. As questões de mérito serão oportunamente apreciadas quando da prolação da sentença, após a devida instrução processual. Ante o exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Em prosseguimento, determino o prosseguimento do feito, designando a data de 24/10/2019, às 16:00 horas, para audiência, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas residentes nesta cidade. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-67.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. E. M. D. S.

REPRESENTANTE: LUCIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI - SP293845,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

1. Afasto a prevenção noticiada nos autos.

2. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, indefiro, contudo, a prioridade na tramitação do feito, diante a ausência de previsão normativa quanto ao representante legal da parte autora.

3. **MARIA ELISA MEDEIROS DE SOUZA**, menor de idade representada por sua guardiã definitiva, Lucia Aparecida Ferreira, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a cessação de descontos indevidos, em sua pensão por morte, com restituição de valores previdenciário. Alega ser beneficiária de pensão por morte instituída por sua genitora desde 11.03.2018. Acresce aos fatos que desde março/2019 o benefício tem sofrido descontos mensais de 30% referente a consignação na ordem de R\$ 73.665,86, originário do recebimento indevido no benefício NB nº 168.0826.686, ocorrido no período de 18.11.2008 a 30.09.2014, mas que nunca se beneficiou do referido valor. Pediu a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito. Em sede de antecipação de tutela, pediu a suspensão dos descontos até o julgamento da presente demanda. Juntou documentos.

Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré.

Ademais, o *periculum in mora* encontra-se descaracterizado, tendo em vista que os descontos vêm sendo realizados desde março/2019, bem como tratar-se de benefício previdenciário em manutenção, o que lhe garante a subsistência.

Assim, ao menos por ora, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial, inclusive do NB 168.0826.686.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Vista ao MPF, por se tratar de direitos de menor de idade.

Cite-se e intemem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EURICO RIBEIRO LEITE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006345-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALEXANDRE TAVEIRA BRANCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO - MG102689, THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja embargos de declaração em face da decisão de no. 21620501, que deferiu a liminar requerida pela inicial.

O recurso merece provimento, pois de fato, demonstrou a inexecutabilidade dos prazos lá fixados, bem como o caráter condicional do resultado dos exames médicos em face das fases posteriores do certame admissional.

Pelo exposto, conheço e provejo os embargos de declaração para fazer constar do dispositivo da decisão que ela tem como objetivo a convocação do impetrante em cinco dias, ficando a posterior contratação condicionada à aprovação e ao preenchimento dos demais requisitos do Edital de Concurso Público no. 01/2014, respeitando-se os demais prazos previstos em edital.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006345-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE TAVEIRA BRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO - MG102689, THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja embargos de declaração em face da decisão de no. 21620501, que deferiu a liminar requerida pela inicial.

O recurso merece provimento, pois de fato, demonstrou a inexecutabilidade dos prazos lá fixados, bem como o caráter condicional do resultado dos exames médicos em face das fases posteriores do certame admissional.

Pelo exposto, conheço e provejo os embargos de declaração para fazer constar do dispositivo da decisão que ela tem como objetivo a convocação do impetrante em cinco dias, ficando a posterior contratação condicionada à aprovação e ao preenchimento dos demais requisitos do Edital de Concurso Público no. 01/2014, respeitando-se os demais prazos previstos em edital.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VERENALISE DE MELO GATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão Id. 20130777, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

¶

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VANESSA CUACHIO LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAISSA SHIMABUCORO FURILLI - SP390288

**DESPACHO**

Intime-se o impetrado acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do §3º do art. 331 do CPC.

A seguir, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da certidão Id 22142557, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS IRMAOS RODRIGUES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA VOLPE TOLLER RIBEIRO - SP300460  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 18824744, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A, PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, USINA SANTO ANTONIO S/A, USINA SAO FRANCISCO S/A, CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO, USINA SANTA ADELIA S/A, USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

São Martinho S/A, Pedra Agroindustrial S/A, Usina Santo Antônio S/A, Usina São Francisco S/A, Cia. Açucareira São Geraldo, Usina Santa Adélia S/A e Usina Açucareira de Jaboticabal S/A ajuizaram o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, buscando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a não incidência dos tributos conhecidos como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização, no bojo de ação judicial que tem a União Federal como requerida.

A liminar foi indeferida, decisão agravada pelas impetrantes.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Houve contestação da União Federal, levantando preliminar.

Dispensada vista ao Ministério Público, nesse momento, por se tratar de demanda envolvendo direitos patrimoniais disponíveis de pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos.

### I- PRELIMINAR

A preliminar de inadequação da via processual eleita, tal como arguida pela União Federal, não prospera. Nesse passo, sobreleva em importância a definir aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada controvérsia, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Celso Barbi, em seu *Do mandado de Segurança*, 4ª edição, página 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema:

*“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.” (os grifos são nossos)*

Dizendo noutro giro, direito líquido e certo é aquele direito que surge de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, nos autos do mandado de segurança, fazendo-se uso dos estreitos meios de prova admissíveis neste instrumento processual.

Para a hipótese dos autos, temos que a moldura fática descrita peça exordial e pelas peças defensivas, sejam as informações da D. Autoridade Impetrada, seja a contestação acostada pela União, está bastante bem demonstrada pela alentada prova documental já aqui acostada. De se notar, por exemplo, que nenhum dos fatos invocados pelas impetrantes foi objeto de impugnação específica por parte dos requeridos.

Nesse contexto, e ainda que estivéssemos em face de demanda que tramita pelo rito ordinário, o juízo vislumbra a perfeita viabilidade de se percutir o mérito da questão aqui debatida, independentemente da produção de quaisquer outras provas além das já existentes, sejam periciais, sejam orais. Uma vez mais dizendo por outro giro, o feito está adequadamente bem instruído, sendo de rigor o afastamento da questão processual invocada.

### II – MÉRITO

No mérito, e conforme já relatado, trata-se de demanda onde os autores buscam a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a não incidência dos tributos conhecidos como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização, no bojo de ação judicial que tem a União Federal como requerida.

Em matéria de responsabilidade civil, nossa legislação codificada trata do instituto e abrangência da indenização em seu art. 402, assim redigido:

*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

Rápida leitura do texto legal acima reproduzido nos mostra que sob a denominação genérica de “indenização” residem duas espécies:

- A reparação de danos emergentes, ou seja, a recomposição pela destruição de ativos que já existiam antes no patrimônio do cidadão e;
- A indenização por lucros cessantes, ou seja, recomposição daquilo que o cidadão razoavelmente deixou de lucrar.

Cumpra agora investigar em qual das categorias os valores recebidos pelas impetrantes se enquadra. Elas são todas pessoas jurídicas de direito privado que se dedicam à atividade comercial e industrial com fins lucrativos. Em tempos de intensa regulação estatal da economia, foram obrigadas pela União a comercializar seus produtos por preços inferiores àquilo que a lei lhes garantia. Daí a percepção, por força de título executivo judicial, dos montantes sob debate.

No todo e por tudo, recebem agora, após longa e penosa batalha judicial, valores que correspondem àquilo que seria o verdadeiro (legal) preço dos produtos comercializados. Repita-se: os valores recebidos a menor a título da prática de legítima especulação econômica são, agora, finalmente complementados.

Reparação (ou complementação) por preços menores que aqueles que deveriam legalmente ter sido praticados. Indenização por lucros cessantes, portanto.

Cabe agora indagar se verba de tal natureza encontra tipificação em nossa legislação tributária, mais exatamente para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A regra matriz de incidência dessa exação está no art. 43 do Código Tributário Nacional, desta forma escrito:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*  
*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*  
*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

À luz do tipo tributário em questão, já há muito se construiu a exegese de que a indenização decorrente de danos emergentes não implica em acréscimo patrimonial. Atipicidade tributária, portanto.

Mas diversa é a solução para a reparação de lucros cessantes, como a hipótese sob debate. Aqui, os impetrantes não receberam os justos valores pela comercialização de seus produtos e serviços. Por força de ato da administração federal, viram seus preços minorados, quando a lei lhes facultava valores a maior.

Ora, se falamos em valores a receber a título de preço, como resultado da exploração do objeto social de pessoa jurídica de direito privado com finalidades lucrativas, é evidente que esses montantes jamais integraram, preteritamente, o patrimônio das impetrantes. Somente com o efetivo recebimento daquilo concretizado em título executivo judicial é que o patrimônio das requerentes foi impactado, e impactado a maior. Praticou-se, portanto, no mundo dos fatos, aquilo descrito abstratamente pelo art. 43 do Código Tributário Nacional.

No tocante à CSLL, a extrema similitude de seu fato gerador e base de cálculo fazem aplicável tudo aquilo o quanto escrito até aqui, para fins de IRPJ.

As teses centrais até aqui espostas (tributação de lucros cessantes) encontram perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, como pode ser aferido pela leitura do aresto a seguir reproduzido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS SELIC. DEPÓSITO JUDICIAL (LEI 9.703/98) E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Caso em que o acórdão embargado, julgado pela Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, deu parcial provimento ao apelo especial, por entender que os juros de mora (sejam eles oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias; sejam decorrentes da restituição de indébito tributário) estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso mesmo, representam acréscimo patrimonial a ser tributado. 2. Não se configura o alegado dissídio relativamente à natureza dos juros incidentes sobre quantias depositadas em juízo, pois em ambos os paradigmas apontados, os Colegiados que compõem a Segunda Seção não discutiram os juros incidentes sobre os depósitos judiciais que ficam à disposição do Poder Público, mas sim de bancos privados o que, por si só, já descaracteriza a necessária similitude fática necessária ao conhecimento dos embargos de divergência. Ademais, não houve, nem no primeiro, nem no segundo precedente, efetiva discussão acerca da natureza dos juros incidentes sobre as quantias depositadas em juízo, na medida em que os debates travados diziam respeito, tanto em um quanto em outro, à responsabilidade pelo pagamento dos referidos juros. 3. Da mesma forma, não se demonstrou a divergência no tocante ao regramento legal dos depósitos judiciais, pois os acórdãos apontados como paradigmas, diferentemente do acórdão embargado, discutem a natureza da relação travada entre as instituições depositárias dos depósitos judiciais e os litigantes particulares, tendo concluído que trata-se de relação de direito público e não privado, de modo que não há falar em prescrição do direito de devolução à quantia depositada, ou dos juros, não havendo qualquer conclusão acerca da aplicação de uma ou outra regra referente às relações jurídico-tributárias. 4. Não pode, ainda, ser conhecido o recurso no tocante ao alegado dissídio referente à qualificação dos juros de mora decorrentes da restituição de indébitos tributários como lucros cessantes, pois os paradigmas indicados nas razões recursais enfrentaram a questão referente ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária (REsp 244.296), bem como à forma de cálculo da indenização por lucros cessantes (REsp 1.129.538), o que evidencia um contexto fático absolutamente diverso do que foi considerado para o debate travado nos presentes autos. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1138695/2014.01.22835-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/10/2015)*

Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência firmando a tese de que a indenização por lucros cessantes implica em acréscimo patrimonial e é, portanto, tributada por imposto de renda e CSLL:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que o contribuinte foi contratado para representação comercial, em 01/04/1999, por prazo determinado (cláusula 3) sendo, posteriormente, aditado o contrato para, dentre outras retificações, estipular o prazo indeterminado de sua vigência (cláusula 6) prevendo, em caso de rescisão, o direito à indenização nos termos da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992. Em 2014, houve a rescisão contratual, conforme notificação expedida, sendo que, no termo respectivo, foi indicado o pagamento de verbas indenizatórias, sobre todas as comissões percebidas, no valor de R\$ 232.632,22, além do aviso prévio, no montante de R\$ 4.758,23, e das comissões pendentes, no valor de R\$ 6.500,99. 2. Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexistência fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida. 3. Todavia, não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação. 4. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A "indenização" prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória. 5. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça difere-se, para fins tributários, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram "compensação por algo que se deixou de ganhar; em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN" (RESP 1.227.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011). 6. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior; e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 ("Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais"), que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos. 7. Apelação e Remessa Oficial providas. (ApelRemNec 0002867-71.2014.03.6105, Des. Federal Carlos Muta, DJ 01/02/2016)*

Os arestos acima reproduzidos são precedentes oriundos de Corte Superior e de Apelação que percutem a tese central aqui enfrentada, tomando-se, então, vinculantes a esse juízo de piso.

A senda supra desenhada é a mesma para as contribuições devidas ao PIS/COFINS. Assente a tese de que a indenização por lucros cessantes importa em acréscimo patrimonial, é evidente que ela vem também a ser faturamento, até mesmo porque aquele é conceito mais complexo do que este.

Se tratamos de valores recebidos a título de complementação de preço de mercadorias e/ou serviços (ainda que percebidos a destempo), por óbvio que o tratamento tributário desta verba deve ser o mesmo recebido pelo preço de quaisquer outros produtos ou serviços comercializados pela empresa. E é indubitável que sua somatória resulta no faturamento do contribuinte, que por sua vez é a base de cálculo do PIS/COFINS.

Não se fala, também, na existência seja de bi tributação, seja de "bis in idem". A obtenção de receitas por dois contribuintes diversos implica, por óbvio, na prática de fatos geradores distintos e no nascimento de obrigações tributárias distintas para cada qual. Não estamos em face de situação onde um mesmo contribuinte é cobrado de forma dúplice por mesmo fato, ou onde um único fato gera obrigações para dois contribuintes diversos. O ingresso de receitas na cooperativa e, ao depois, nas impetrantes são realidades fenomênicas distintas e autônomas, que por força de lei se constituem em fatos geradores de obrigações tributárias também distintas, para cada qual dos contribuintes. Longe de afrontar a Constituição, essa realidade representa a legítima materialização do sistema tributário ali desenhado e concretizado pela legislação ordinária.

Por fim, a não cumulatividade do PIS/COFINS não atua na forma pretendida pelas impetrantes. Necessário destacar a inexistência de identidade entre a sistemática aplicável às mencionadas exações e aquela legalmente prevista para o IPI e o ICMS. Nestes, toma-se por conta os valores envolvidos nas sucessivas operações industriais ou comerciais que têm por objeto um mesmo bem ou serviço (cadeia produtiva). Já naquelas a não cumulatividade se realiza pela dedução de despesas realizadas pelo próprio contribuinte, isoladamente considerado, em sua cadeia produtiva interna. E somente as despesas com expressa previsão legal são aptas a gerar o desiderato sob comento (deduções).

## II- DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a demanda e denego a segurança, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custas por conta dos impetrantes, mas sem cominação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão no bojo do agravo de instrumento manejado pelas impetrantes.

P.R.I.



RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004184-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DEVAIR FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CESAR ROMERO DA SILVA - SP315122  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Devaír Ferreira ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Orlandia/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Inicialmente o presente *mandamus* foi distribuído na Justiça Estadual, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do juízo com remessa à justiça federal.

A liminar foi indeferida.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, em razão da carência de ação por ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 19391711), o procedimento administrativo do impetrante já havia recebido decisão na esfera administrativa, em 27/07/2018, antes mesmo do ajuizamento deste feito.

#### III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual no momento do ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006873-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSVALDO KLEMP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA - SP178894

#### DESPACHO

ID 14069028 e 14248644: diante dos requerimentos formulados, providencie a Secretaria a retificação da autuação, de forma que componham o polo ativo, a União e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito dos valores indicados nas petições ID 14069028 e 14248644, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado utilizando as informações prestadas pelos exequentes, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3119

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0000543-44.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-92.2019.403.6102 ()) - EVELYN CRISTINA CARDOSO JESUS (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)  
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a tramitação em separado do presente incidente de restituição, determino que a requerente proceda à juntada da cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 0000501-92.2019.403.6102, assim como da decisão de seu recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

0003138-50.2018.403.6102 - MARCOS ANDRÉ PETRONI DE SENZI (SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X MARCELO OTOSHI DE ALMEIDA X SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO X CARINA ANDREIA DE CASTRO BORGES

Fls. 501v: indefiro. O próprio subscritor pode extrair as cópias pertinentes. Int.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP(PECAS DE INFORMACAO)**

**0011345-09.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP363821 - RONE PETERSON DOS SANTOS)

Trata-se de procedimento investigatório instaurado em face de Carlos Alberto de Souza por suposta infração ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Realizada a audiência nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fl. 61), o investigado aceitou a proposta de transação penal consistente em pagamento de prestação pecuniária no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago em quatro parcelas, além do compromisso assumido anteriormente de destruição das construções irregulares. Tendo em vista a comprovação do cumprimento das condições impostas (fls. 71/72, 91/92, 94/97 e 106/110), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do investigado (fls. 99 e 113). Posto isto, declaro extinta a punibilidade de Carlos Alberto de Souza, CPF nº 047.926.528-39. Saliento que a imposição da sanção aceita e cumprida pelo autor do fato não constará de certidão e antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, parágrafo 4º, parte final, da Lei nº 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009306-54.2007.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008410-11.2007.403.6102 (2007.61.02.008410-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP366320 - AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA)

Fls. 349/350: intime-se a Dra. Aúrea Cecília Guidoni Cintra, OAB/SP nº 366.320, acerca da reativação da movimentação processual. Decorridos 10 dias sem manifestação, mantenham-se os autos suspensos, nos termos do art. 366 do CPP. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009293-79.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X ADALBERTO RODRIGUES(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALILEU SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP210396 - REGIS GALINO)

Pelas razões postas na manifestação de fls. 4778 e segg., que acolho como razão de decidir per relationem, indefiro o pedido de suspensão formulado às fls. 1759/1767. Voltem os autos conclusos. Ciência ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006643-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 14.970,00 (ID 22100552), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTOVIAS S/A, VIA PAULISTA S.A., LATINA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Autovias S.A., Via Paulista S.A. e Latina Manutenção de Rodovias Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, a compensação integral do prejuízo fiscal do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, afastando a limitação de 30% quanto aos prejuízos dos períodos anteriores.

Sustentam a inconstitucionalidade da limitação do percentual de 30% na compensação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para fins de IRPJ e CSLL. Argumenta haver violação aos princípios da capacidade contributiva e livre iniciativa, além de ocorrer tributação de renda e lucro inexistente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para retificar o valor atribuído à causa e representação processual.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Não constato o alegado *fumus boni iuris*, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340, decidido com repercussão geral pelo plenário do STF, em 27.06.2019, e que considerou legal a limitação em 30% para cada ano-base do direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Sobre a matéria, portanto, a Corte formulou a tese de repercussão geral de que é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AUTOVIAS S/A, VIAPAULISTA S.A., LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Autovias S.A., ViaPaulista S.A. e Latina Manutenção de Rodovias Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, a compensação integral do prejuízo fiscal do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, afastando a limitação de 30% quanto aos prejuízos dos períodos anteriores.

Sustentam a inconstitucionalidade da limitação do percentual de 30% na compensação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para fins de IRPJ e CSLL. Argumenta haver violação aos princípios da capacidade contributiva e livre iniciativa, além de ocorrer tributação de renda e lucro inexistente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para retificar o valor atribuído à causa e representação processual.

É o relatório. **DECIDO**.

Em que pesemos argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Não constato o alegado *fumus boni iuris*, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340, decidido com repercussão geral pelo plenário do STF, em 27.06.2019, e que considerou legal a limitação em 30% para cada ano-base do direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Sobre a matéria, portanto, a Corte formulou a tese de repercussão geral de que é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004197-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE:AUTOVIAS S/A, VIAPAULISTA S.A., LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Autovias S.A., ViaPaulista S.A. e Latina Manutenção de Rodovias Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, a compensação integral do prejuízo fiscal do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, afastando a limitação de 30% quanto aos prejuízos dos períodos anteriores.

Sustentam a inconstitucionalidade da limitação do percentual de 30% na compensação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para fins de IRPJ e CSLL. Argumenta haver violação aos princípios da capacidade contributiva e livre iniciativa, além de ocorrer tributação de renda e lucro inexistente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para retificar o valor atribuído à causa e representação processual.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesemos argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Não constato o alegado *fumus boni iuris*, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340, decidido com repercussão geral pelo plenário do STF, em 27.06.2019, e que considerou legal a limitação em 30% para cada ano-base do direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Sobre a matéria, portanto, a Corte formulou a tese de repercussão geral de que é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Ante o exposto, **indeferido a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006475-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROBERTO MUNIZ PIOTTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO MAGIONI - SP190236, TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Roberto Muniz Piotto** em face do **Delegado da Polícia Federal de Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, que a autoridade impetrada não considere o documento de quitação eleitoral óbice à emissão de seu passaporte.

Informa ter condenação por improbidade administrativa e estar com seus direitos políticos suspensos, razão por que não obteve certidão de quitação eleitoral. Pretende que essa certidão não impeça a emissão do seu passaporte, pois tem viagem para o exterior prevista.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O impetrante busca a emissão de passaporte independentemente da certidão de quitação eleitoral e informa não ter votado nas últimas eleições em razão de condenação em ação civil de improbidade administrativa.

Há julgados dos Tribunais Regionais Federais que respaldam a pretensão do impetrante ao argumento de que a comprovação de “quitação eleitoral” de cidadão com direitos políticos suspensos é suprida pela demonstração da situação jurídica de “suspensão dos direitos políticos”, já que não se poderia exigir o cumprimento de obrigação por quem está impedido de exercê-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5020163-95.2017.403.0000, Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, 06.06.2018; TRF 3ª Região, Rec. Nec. 5000304-33.2016.403.6110, Des. Federal Mônica Autran Nobre, 09.02.2018; TRF 4ª Região, Rem. Nec. Cível 5006862-60.2018.404.7003, Des. Federal Rogério Favreto, 13.12.2018; Rem. Nec. Cível 5001961-34.2018.404.7202, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 14.11.2018.

À primeira vista, questiono a ideia de que a condição de “direitos políticos suspensos” poderia suprir a “quitação eleitoral”. Curvo-me, porém, ao princípio da igualdade, indelével na Constituição Federal de 1988 e que poderia ser maculado ao se dar outra interpretação ao caso em questão.

Ocorre que duas pessoas que estivessem na mesma situação – condenadas por improbidade administrativa e até pelo mesmo fato – poderiam ter tratamentos distintos, decorrente exclusivamente da validade de seus respectivos passaportes. Uma teria permissão para viajar para o exterior e outra não, apenas em razão de o passaporte de uma delas estar válido e da outra não, não tendo condições de renová-lo. O fator diferenciador, na hipótese, não é justificável nem razoável e ofenderia a isonomia.

Pelas razões expostas, verifico o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da liminar. A simples intenção de viajar caracteriza o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite, para fins de quitação eleitoral na documentação necessária à emissão do passaporte do impetrante, a demonstração de suspensão de seus direitos políticos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAGDA AZEVEDO REIS PINTO, JOSE RENALDO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente como depósito efetuado pela CEF (ID 21574587), fica prejudicada a impugnação apresentada por essa executada (ID 21482450).

Expeça-se alvará de levantamento do valor (ID 21482513), intimando-se a exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, intime-se para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos demais executados.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003547-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELIO APARECIDO FERRARE DA SILVA, ANGELICA MARCILIO FERRARE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO



Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006659-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECoes BARAO DA TORRE LTDA - ME, CLAUDIA MARIA BORGHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476

#### DESPACHO

Tendo em vista que a informação prestada pela Contadoria Judicial (ID 19177729) não veio acompanhada dos devidos cálculos, retomemos os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o anteriormente determinado (ID 14581215).

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006659-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECoes BARAO DA TORRE LTDA - ME, CLAUDIA MARIA BORGHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476

#### DESPACHO

Tendo em vista que a informação prestada pela Contadoria Judicial (ID 19177729) não veio acompanhada dos devidos cálculos, retomemos os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o anteriormente determinado (ID 14581215).

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006659-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECoes BARAO DA TORRE LTDA - ME, CLAUDIA MARIA BORGHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476

#### DESPACHO

Tendo em vista que a informação prestada pela Contadoria Judicial (ID 19177729) não veio acompanhada dos devidos cálculos, retomemos os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o anteriormente determinado (ID 14581215).

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002477-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIPLIC SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, LILIAN DE CASSIANO GUEIRA CESAR, CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

## DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada, exceto em relação aos coexecutados Carlos Henrique Nogueira César e Lillian de Cássia Nogueira César:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Com o cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

**Expediente N° 5231**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006111-51.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSETTE(SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO E SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE)

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação da acusada (condenada).  
Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada à ré.  
Proceda à inclusão da ré no Rol dos Culpados.  
Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

**Expediente N° 5232**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300036-89.1991.403.6102** (91.0300036-2) - WILLIAM APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WILLIAM APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido à f. 270, requirite-se ao SEDI a retificação do nome do autor William Aparecido de Oliveira, CPF n. 235.141.358-00.
  2. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento em nome do autor acima mencionado, bem como referente aos honorários sucumbenciais.
  3. Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
  4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012332-07.2000.403.6102** (2000.61.02.012332-3) - JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DA F. 331: ...Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000159-57.2014.403.6102** - ISRAEL DA SILVA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ISRAEL DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DA F. 269: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 11). 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008527-41.2003.403.6102** (2003.61.02.008527-0) - DEJAIR ALVES X SUELI APARECIDA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DEJAIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DA F. 484: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



0003175-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003175-4) - ORLANDO MENDONÇA X MARIA EMILIA DOS REIS MENDONÇA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X ADVOCACIA VELMIR MACHADO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ORLANDO MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DOS REIS MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor ORLANDO MENDONÇA (f. 333), bem como a concordância do INSS (f. 339), homologo a habilitação da viúva pensionista MARIA EMÍLIA DOS REIS MENDONÇA, CPF 141.121.058-19 (f. 335), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.

Após, cumpra-se o despacho da f. 313, expedindo-se os respectivos requerimentos.

DESPACHO DA F. 313: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 310). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de precatório, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004069-63.2012.403.6102 - RINALDO LISI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RINALDO LISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 313: ...3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. 6. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009207-06.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIMUNDO MENDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

**Raimundo Mendes Rocha** propôs a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando assegurar provimento declaratório da não existência de relação jurídica obrigacional, a retirada do nome de cadastro de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais e de indenização por cobrança de dívida já quitada, com base nos argumentos da petição inicial.

A CEF apresentou contestação (fs. 69-72 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), que foi replicada (fs. 93-97 dos autos eletrônicos). Foi realizada audiência, na qual restou frustrada a tentativa de conciliação (fl. 121 dos autos eletrônicos). Houve deferimento da antecipação de tutela (fs. 124-125 dos autos eletrônicos). Foram ouvidos uma testemunha (fl. 152 dos autos eletrônicos) e um informante arrolados pelo autor (fs. 228-229 dos autos eletrônicos). O despacho da fl. 254 dos autos eletrônicos determinou a intimação do autor, para que ele dissesse se ainda teria interesse na presente demanda. A parte se manifestou positivamente (fs. 255-256 dos autos eletrônicos).

#### Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

**Preliminarmente**, observo que a CEF, no curso do processo, reconheceu a não existência de dívida em nome do autor. Por essa razão, houve perecimento do objeto quanto ao pedido declaratório negativo constante da inicial.

**No mérito**, o caso decorre de que a CEF manteve o nome do autor em cadastro de inadimplentes, apesar da renegociação e pagamento regular de duas dívidas do autor (CDC e cartão de crédito) com a empresa pública.

A CEF, na sua resposta, alegou a existência de dívida em nome do autor, mas a decisão pela qual foi deferida a antecipação de tutela (mencionada no relatório) esclareceu que a mesma não era fundamento da inscrição questionada nestes autos. Conforme já foi reconhecido pela referida decisão, a persistência do nome do autor em cadastro de inadimplentes foi indevida, pois as renegociações e os pagamentos das parcelas pertinentes foram demonstradas. Vale ainda frisar, por oportuno, que a CEF posteriormente informou inclusive que as dívidas foram quitadas.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes caracteriza em si a ocorrência de dano moral (v. g., AgInt no AREsp 1343671, AgInt no AREsp 1276292 e AgInt no AREsp 1276292).

Depois de fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da ré pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano, a capacidade de pagamento da autora do dano, o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do autor.

Ademais, a ré se trata de um banco com forte capacidade de pagamento, que deve ser considerada na fixação do montante devido. Observadas essas ponderações, fixo a compensação por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não deixando de ponderar que esse valor talvez sirva como estímulo para que casos desse tipo não ocorram mais.

Por último, observo que não foi demonstrada nos autos que a CEF tenha realizado a cobrança de dívida, não se confundindo com isso a manutenção indevida do registro em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto:

- decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao pedido de declaração de não existência de dívida;
- julgo procedente o pedido para a determinação da retirada do nome do autor de cadastro de inadimplentes quanto às dívidas de CDC e de cartão de crédito referidas acima, confirmando quanto a isso a decisão antecipatória;
- julgo procedente o pedido de compensação por dano moral, condenando a CEF a pagar para o autor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a esse título, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região; e
- julgo improcedente o pedido de indenização fundado no art. 42, parágrafo único, do CDC

A ré, na qualidade de sucumbente em maior extensão, pagará ainda ao autor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-49.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: M. G. MARTINS & CIA LTDA - ME, MARCELO GARCIA MARTINS, SILVANA GONCALVES VIEIRA MARTINS

## DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Com o cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006653-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM - DF12336  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Antonio Marcelino de Souza** ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, com requerimento antecipatório, pretendendo assegurar a “*declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do ‘Sistema Price’, com a necessária revisão do contrato de crédito imobiliário, partindo-se dos valores iniciais e pagamentos mensais, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas, inclusive a fórmula de reajuste das parcelas e saldo devedor, por serem abusivas, e a ilegal capitalização mensal de juros, neste contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, inclusive a substituição de atualização monetária da INCC, para o INPC, ou outro índice mais justo com o contrato em tela, com a decretação de repetição de indébito de todos os valores que o requerido recebeu indevidamente, em dobro nos termos do art. 42 do CDC, com juros legais e correção monetária de acordo com a lei*” (fls. 2930 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

A ação foi proposta originalmente na 2ª Vara da Comarca de Serrana, que, diante da presença da CEF no polo passivo, declinou da competência para esta Justiça Federal (fl. 77 dos autos eletrônicos). A gratuidade foi deferida para o autor. A CEF apresentou contestação, que foi replicada.

**Relatei o necessário. Em seguida, decido.**

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

**No mérito**, o pedido deduzido pelo autor na inicial não se coaduna com o contrato celebrado entre ele e a CEF.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o pacto celebrado entre as partes evidencia que foi prevista a utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC, conforme se verifica na fl. 34 destes autos eletrônicos. Por outro lado, o pedido do autor, literalmente transcrito no relatório, se volta contra a “*cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do ‘Sistema Price’*”.

Considerando que tenha sido um mero erro material a referência ao Sistema Price e que o questionamento recai sobre o contrato efetivamente celebrado, lembro que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é clara no sentido de esclarecer que não há falar em capitalização no sistema SAC.

Cito, nesse sentido, dentre os vários existentes na Corte, os seguintes precedentes:

“**Ementa:** APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - RECURSO DESPROVIDO.

I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito.

II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

III - Apelação desprovida.” (Apelação Cível nos autos nº 0005694-12.2015.4.03.6108. e-DJF3 de 1.3.2018)

“Ementa: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRECEITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC.

II e III – (omissis).

IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

V e VI – (omissis).

VII - Recurso de apelação dos autores desprovido.” (Apelação Cível nos autos 0009078-46.2011.4.03.6100. eDJF-3 de 19.2.2018)

Outro ponto que não se coaduna com o contrato celebrado entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária. Conforme consta expressamente do pedido autoral transcrito, outro pedido pretende assegurar “a substituição de atualização monetária da INCC, para o INPC, ou outro índice mais justo com o contrato em tela”.

Ocorre que o INCC é utilizado para o reajuste de parcelas eventualmente devidas no período de construção do imóvel. Esse período antecede o financiamento imobiliário propriamente dito, que somente é celebrado com o imóvel pronto para a entrega e ocupação regular. O INCC não é o critério de reajuste do contrato do caso dos autos, mas, conforme se verifica no item 6 do instrumento pertinente, esse critério é o índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança (fl. 38 dos autos eletrônicos).

Não consta do pedido inicial qualquer referência à venda casada de seguro ou taxa de administração. Sendo assim, não há necessidade de que esta sentença se pronuncie quanto a esses assuntos, apesar deles constarem da resposta da CEF.

Nesse contexto, a pretensão autoral carece de respaldo jurídico.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial** e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001720-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TOPTTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ADRIANO SANTOS DE JESUS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110, GESIEL WIEZEL DA SILVA - SP312841  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110, GESIEL WIEZEL DA SILVA - SP312841  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

Em saneador, colho o ensejo para determinar à parte embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a instrução do feito com cópia das peças processuais relevantes da execução (5003449-87.2017.4.03.6102), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006640-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FASTWAY GLOBAL TD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RUFINO DOS SANTOS - SP371931, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14.025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006278-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COMERCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS - SP306527  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, formulado por COMÉRCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando autorização para apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos próprios tributos nas suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Juntou documentos.

A impetrante aduz, em síntese, ser a mencionada cobrança inconstitucional, bem como o fato de que a demora na prestação jurisdicional causará severos prejuízos à empresa.

É o relato do necessário.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não demonstrou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DEALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **CM Hospitalar S. A.** contra o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar para a impetrante a tomada de créditos da contribuição ao PIS e da Cofins em decorrência da aplicação da não-cumulatividade, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de realizar autuação em decorrência disso.

A autoridade impetrada prestou informações e a União ingressou no feito. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

**No mérito**, o pedido inicial é improcedente, pois, para o segmento da impetrante, o recolhimento das contribuições (PIS e Cofins) é monofásico. Por essa razão não existe fundamento para aplicar providências para assegurar a não-cumulatividade.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- (Omissis).

- Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 258.470. DJ de 12.5.2000, p. 32)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000.

2 a 4. (Omissis).” (RE nº 762.892 AgR, DJe publicado em 15.4.2015)

O TRF da 3ª Região está alinhado a esse sentir, conforme se verifica no aresto abaixo, no qual é retratado o julgamento de caso análogo ao trazido a estes autos pela combativa impetrante:

“Ementa: MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTAS NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.” (Apelação Cível [Mandado de Segurança] nº 318.490. e-DJF3 de 4.9.2017)

Diversa não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES.

1. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

3. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.

4. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária.

5. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo. (Precedente: REsp 1.267.003/RS).

6. Tratando-se de tributo monofásico por expressa determinação legal, descabe falar em direito a creditamento, o qual pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias, que não existe na espécie. (Precedentes: REsp 1.200.996/AL, REsp 1.380.915/SE e AgRg no REsp 1.239.794/SC).

7. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTE) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (REsp nº 1.265.198, DJe de 14.10.2013)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **deneigo** a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Expediente N° 5233

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003903-07.2007.403.6102** (2007.61.02.003903-3) - RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se vista à parte impetrante da petição (f. 588) que requer a transformação em pagamento definitivo do depósito de f. 53, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0304338-30.1992.403.6102** (92.0304338-1) - CARPA - CIA/AGROPECUARIA RIO PARDO X AUTO POSTO TAMANDUA LTDA X SERRANA AGROPECUARIA S/A X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X DESTILARIA BATATAIS S/A (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0305632-20.1992.403.6102** (92.0305632-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304338-30.1992.403.6102 (92.0304338-1)) - CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X AUTO POSTO TAMANDUA LTDA X SERRANA AGROPECUARIA S/A X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X DESTILARIA BATATAIS S/A (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009179-24.2004.403.6102** (2004.61.02.009179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON MARGARIDO X MARIA DO SOCORRO SOUSA MARGARIDO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

Tendo em vista a concordância como valor depositado (f. 264), espeça-se alvará de levantamento do valor total depositado a título de honorários sucumbenciais, intimando-se o patrono da parte executada para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003037-67.2005.403.6102** (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAQUA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

F. 362: dê-se ciência à parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, da nota de devolução recebida do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, informando a necessidade do recolhimento dos emolumentos e custas para averbação do cancelamento da penhora, até o dia 29.09.2019, sob pena de cessação dos efeitos da prenotação n. 474.200.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003933-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR, SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO

**DES PACHO-MANDADO**

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 8.384.284,10, posicionada em 16.05.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do(s) executado(s) JOSÉ PAULO CANDIDO JUNIOR e SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Flávio Canesin, n.650, LT9, Recreio das Acácias, CEP 14098-558, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004554-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA

## DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 123.341,24, posicionada em 27.06.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do(s) executado(s) FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA., MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA e VALDEIR FAGUNDES PEREIRA a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, respectivamente, na Rua Jordão Borghetti, 1414, Jd. São José, CEP 14170-750, na Rua João Lopes, 99 Jd. Eldorado, CEP 14169-162 e na Rua João Lopes, 99, Jd. Eldorado, CEP 14169-162, todos em Sertãozinho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-17.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA, TAMIRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA

## DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados todos os meios colocados à disposição da parte exequente para localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e junto à CPFL o endereço da parte executada. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006605-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ENI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo INSS e pela parte autora, intemem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALDEMAR CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de VALDEMAR CANDIDO DA SILVA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (id. 7507119), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

No despacho (id. 14155279) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 18743274). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal. O INSS manifestou-se reiterando os termos da impugnação. O exequente concordou com os cálculos apresentados.

É o breve relato.

### DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (id 7507119), o crédito importava em R\$ 66.559,67, atualizada até março de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 50.799,57, atualizado até março de 2018, consoante o teor dos cálculos (id. 8653873).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)”.  
Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)”.  
“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral”.

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).





No caso dos autos, sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, pois entende que mencionada decisão não julgou válida ou inválida a cobrança de juros capitalizados.

Assim, à vista dos argumentos trazidos no presente recurso, constata-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Vê-se, portanto, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a parte embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Diante do exposto, **nego conhecimento** aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente N° 5234

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011213-45.1999.403.6102 (1999.61.02.011213-8) - JOAO BOSCO MACIEL X DAVINA GUERRERO MACIEL (SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOAO BOSCO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o falecimento do autor JOÃO BOSCO MACIEL (f. 571), bem como a concordância do INSS, homologo a habilitação da viúva pensionista DAVINA GUERRERO MACIEL (f. 568 e 575), CPF 186.514.558-01, nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.
  2. Após, tendo em vista o depósito realizado à disposição do Juízo, em nome do falecido autor, expeça-se o respectivo alvará de levantamento a título de benefício previdenciário, em favor da viúva pensionista acima habilitada, conforme extrato de pagamento de precatório - PRC (f. 558 - conta 4700128314454, Banco do Brasil, data do depósito 26.4.2019 e valor R\$ 93.721,79).
  3. Em seguida, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.
  4. Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor depositado, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.
  5. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
- Int.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) N° 5002392-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ALTEMIR ODILON BUZINARO, APARECIDA DA COSTA MELLO BUZINARO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva revisar contratos de financiamento imobiliário [1], anular consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial.

Os autores alegam dificuldades financeiras para adimplir as prestações e afirmam que o procedimento está eivado de nulidade por ausência de intimação. Também aduzem que o contrato possui cláusulas abusivas e que a expropriação extrajudicial é inconstitucional.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 16025587).

Emenda à inicial no Id 16166383.

A CEF apresentou contestação alegando falta de *interesse de agir*. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (Id 17839041). Juntou documentos no Id 17839904.

Consta réplica no Id 20069306.

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Há *interesse processual*, pois os autores necessitaram socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, visando anular a consolidação da propriedade, os leilões extrajudiciais e restabelecer o contrato de financiamento.

No mérito, a ação **não merece prosperar**.

A demanda repousa na ausência de intimação prévia dos devedores-fiduciários para a constituição da mora.

Apesar das alegações de ausência de intimação dos autores, extraem-se dos autos documentos que evidenciam o contrário: *a)* requerimento de intimação realizado pela fiduciária - acompanhada do valor vencido e da projeção do débito para purgação da mora (Id 17839904, págs. 10/21); *b)* o recibo do requerimento (pág. 22); e *c)* a *certidão* do Oficial de Registro de Imóveis que atesta a cientificação dos devedores (págs. 26/31).

Portanto, é forçoso reconhecer que a instituição financeira procedeu regularmente, cumprindo com rigor os ditames do art. 26, §1º da Lei 9.514/97.

Por outro lado, os devedores deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal para purgarem a mora, o que acarretou na consolidação da propriedade em favor da fiduciária, conforme certidão do CRI no Id 17839904, pág. 34.

Assim, reporto-me à decisão do Id 16025587, e reafirmo que os autores **não fazem jus** ao restabelecimento do contrato original, nem ao desfazimento dos atos de execução da garantia, devendo se submeterem integralmente aos efeitos do inadimplemento.

A instrução confirmou o diagnóstico inicial, evidenciando que os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento não honrado foram legais e legítimos.

A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é meramente relativa, de modo que não conduz automaticamente à procedência da ação.

Devem ser analisados os demais elementos probatórios constantes dos autos, bem como a regra de ônus probatório imposta pela legislação vigente, que atribui aos autores à prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais – os autores tiveram a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriram suas obrigações.

Ademais, os autores **não possuem direito** de obter nova oportunidade de purgar a mora ou de rever indiretamente cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia.

Acrescento que os demandantes **não exerceram direito de preferência** na arrematação, nos termos do Art. 27, §2º-B da Lei 9.514/97 nem apresentaram motivos plausíveis para o pedido de anulação da venda a terceiro de boa-fé.

Desse modo, a instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa em face do inadimplemento.

Sob todos os ângulos, os autores **não lograram** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário [2], que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Os autores não desconheciam a situação decorrente do inadimplemento, tendo sido intimados para regularizar a dívida [3].

Desde a celebração do financiamento, os mutuários se comprometeram a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária.

Neste quadro, **não foram surpreendidos** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabiam da existência da dívida e não poderiam esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa dos mutuários, desde a devida notificação para purgar a mora aos atos subsequentes.

Diante do inadimplemento dos autores, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 28/12/2017, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário* - SFI, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (Id 17839904, págs. 1/5).

Observo que não existem evidências de que os autores tentaram, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras.

Por fim, não há direito à restituição das parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado.

Nem é preciso dizer que os autores nunca foram proprietários, mas apenas possuíam a posse - e não honram suas obrigações financeiras.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade.

A instituição financeira poderá ultimar o processo de execução da garantia.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 16025587).

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] *Contrato de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica* nº 24.0890.704.0000127-8 (Id 15946063); *Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica* nº 001.24.0890.704.0000127-78 (Id 15946059); *Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo P.J Alienação Fiduciária de Bens Imóveis* (Id 15946072).

[2] A dívida decorre de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, celebrado em **09.09.2016** (Id 15946063).

[3] Os autores foram notificados para quitar o débito em atraso, previamente à consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária (17839904, págs. 26/31).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001354-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de se localizar as empresas WERC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e GUIFA EQUIPAMENTOS PARA FUNDAÇÃO LTDA, com a consequente devolução dos ofícios encaminhados, concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade em relação às referidas empresas.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006610-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que o *Laudo Médico Pericial* (fls. 116/121) atesta que o autor apresenta **incapacidade total e permanente**, apresentando transtornos psiquiátricos severos decorrentes de **esquizofrenia**<sup>[1]</sup>, considero plausível a alegação de incapacidade para o trabalho, legitimando o restabelecimento do benefício, dado seu caráter alimentar, até o julgamento de mérito da demanda.

Ante o exposto, **de firo** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o *auxílio-doença* (NB 131.685.520-9)<sup>[2]</sup>, em 10 (dez) dias.

2. Na esteira da manifestação do autor (fl. 38) e do *parecer do perito judicial*<sup>[3]</sup>, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze dias) para comprovar que a incapacidade constatada não demanda a intervenção de curador, nos termos do art. 767, III, do Código Civil.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

---

[1] Estimou-se que o início da doença se deu no ano de 2005 (fl. 119).

[2] Cessado em 28.12.2011 (fl. 81).

[3] "... o periciando é incapaz para gerir a sua pessoa e seus bens e para realizar atividades laborativas, trata-se de incapacidade total e permanente". (fl. 119).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO ONELIO GASPAR  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Por reputar necessário, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que demonstre, por meio de cálculo da RMI, eventual limitação ao teto.

2. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre os cálculos e, também, apresentem alegações finais.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006638-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JONATHAN EURIPEDES BALSANUFO

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os documentos que acompanham a inicial, considero demonstrado o equívoco da instituição financeira na realização do depósito.

Também observo que é plausível a alegação de urgência, pois o valor destinado ao pagamento de prestador de serviço da autora foi indevidamente depositado em conta de terceiro.

De outro lado, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão.

Ante o exposto, **deiro a tutela de urgência** e determino que a CEF proceda ao imediato bloqueio do valor de **RS 3.528,38** (três mil, quinhentos e vinte e oito reais, e trinta e oito centavos) que se encontra depositado na conta corrente de *Jonathan Euripedes Balsanujo*, e proceda a transferência para conta à disposição do juízo.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2016.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004812-75.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALNETE RAIMUNDO ALVES

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para que apresente certidão atualizada do imóvel apontado pela exequente no ID nº 19580397 ou, na impossibilidade, informe o número de sua matrícula e cartório em que se encontra registrado, sob pena de eventual responsabilização por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

Quanto ao pedido remanescente, informe a exequente, por primeiro, o nome das instituições financeiras credoras fiduciárias, a fim de que sejam intimadas da penhora requerida.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se, intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004216-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SORRENTE & MARTINI LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargante para esclarecer o ocorrido em relação ao ajuizamento dos presentes embargos, tendo em vista que somente a procuração foi juntada a estes autos. Prazo 10 (dez) dias.

Após, como sem o cumprimento, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004538-77.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE SCARPELLINI DE OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010481-93.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606  
EXECUTADO: MERCADAO DOS TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CELESTE TAVARES DE PINA PARIZAN, FRANCISCO CARLOS PARIZAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

**DESPACHO**

Vistos.

Haja vista que os autos físicos n. 0010481-93.2001.403.6102 encontram-se em carga com o advogado desde 11/06/2019, intime-se novamente para que providencie a respectiva digitalização no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhe-se os autos para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001828-19.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a digitalização desta execução fiscal, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução 0007603-10.2015.4036102, na situação de baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003468-09.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MAHOMED COZAC, JOAO EDUARDO COZAC, LUIZ FERNANDO COZAC  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do ID 20001069.

Em nada sendo requerido, promova a secretária o cancelamento deste processo eletrônico, conforme determinado nos autos físicos.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008326-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**DESPACHO**

**Promova a secretaria a associação dos presentes autos aos embargos n. 5000166-85.2019.403.6102.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, até o final julgamento dos embargos.**

**Cumpra-se e intimem-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-11.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MERCADAO DOS TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO CARLOS PARIZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

**DESPACHO**

Vistos.

Em consulta ao sistema informatizado, verifico que os autos físicos já se encontram com carga ao procurador da parte embargante (extrato de movimentação processual em anexo), de modo que aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a digitalização daquele feito, consoante determinado.

Quanto ao pedido da Fazenda Nacional, constante no ID nº 17947366, consigno que, se ainda subsistir, deverá ser formulado diretamente nos autos físicos.

Intimem-se e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005690-63.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: DBR DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO - MG69004  
EMBARGADO: LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que o benefício deve restringir-se àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar os ônus da sucumbência e custas na forma da lei.

No caso dos autos, a embargante além de possuir um capital social de R\$ 30.000,00 (ID 20325020), alega que possui em seu ativo um bem no valor de R\$ 109.717,70. Sendo assim, a documentação apresentada não me convenceu acerca da impossibilidade da embargante suportar as despesas do processo, sem prejuízo do normal exercício de suas atividades empresariais. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária "somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias personalíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas" (RSTJ 153/65).

Intime-se a embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, corrigindo o polo passivo para constar como legitimado somente o sujeito a quem o ato de construção aproveita, Fazenda Nacional, nos termos do artigo 677, § 4º, do CPC.

A embargante deverá emendar à petição inicial, também, para trazer aos autos cópias da decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal que deferiu a indisponibilidade do veículo indicado na exordial e a respectiva inclusão no sistema RENAJUD, correlação ao veículo de placa PXW-8818, realizada nos autos da cautelar.

Sendo assim, determino a intimação da embargante para emendar à inicial, assim como recolher as custas processuais pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por cancelamento da distribuição ou na forma do art. 321 c/c 485, I, todos do CPC.

Intime-se via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002982-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: RN ASSESSORIA EM COMERCIO DE BALAS EIRELI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, a Fazenda Nacional não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportuno, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005338-42.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIPEDES PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

ID 18663630: Defiro. Promova a secretaria o arquivamento do feito, na situação baixa sobrestado, como requerido.

Intimem-se e cumpra-se

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001132-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARCELA MONISE GONCALVES

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (Id 22070657), defiro o desbloqueio do valor bloqueado nos autos (Id 20250784), conforme requerido.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho Id 20432561, com a remessa ao arquivo (sobrestado).

Cumpra-se, com prioridade.



**Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006067-27.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALBERTINI BEBEDOURO, CARLOS ALBERTO ALBERTINI

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado (Id 22102304).

Nos termos do art. 833, incisos IV, do CPC/2015, a quantia recebida a título de salário destinada ao sustento do devedor e de sua família é impenhorável, de forma que tal valor encontra-se resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe cópias de sua carteira de trabalho, holerites e extratos de conta bancária comprobatórios de que a conta bloqueada se destina ao recebimento de salário mensal, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 52745-1, da agência nº 9171, Banco Itaú (R\$ 2.376,08), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se com prioridade.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Providencie-se a inclusão do advogado junto ao sistema PJE.

Intime-se e publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: DANIEL WAGNITZ

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 18695026), proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD (até o limite do débito, R\$ 2.439,11).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001868-35.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:EDUARDO SEVERINO DA SILVA- ME, EDUARDO SEVERINO DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 21868391), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004851-97.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

**Santo André, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004851-97.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

**Santo André, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** : 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001764-29.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN GISELE AMADOR MARTINS - SP271408, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OSTALIO FERNANDES MURADOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000138-14.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ABRA ASSISTENCIA TECNICA EM GERADORES DE ENERGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001106-44.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CHUERE NUNES - SP142512  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002857-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LOURDES LOMBARDI MIRABELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLEISON JOSE RAIMUNDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o contido nas informações, esclareça a parte impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MICROPOWER COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal também apresentaram manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004715-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RENATO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, além de perceber benefício previdenciário que objetiva revisar, o impetrante encontra-se trabalhando, comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001960-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RECÔNVIDO: SAMARA CARDOSO PEREIRA - ME

#### DESPACHO

Republique-se o despacho ID 17878811.

ID 17878811: Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se!"

**SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ARANTES

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002679-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA

#### **DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Como resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO

#### **DESPACHO**

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002422-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARABETTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, OSWALDO SERGIO CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da citação da corrê DILEA RODRIGUES CARABETTE.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002726-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: F T R PHARMALTD, MARIANA DE MELLO

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002220-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA

Advogados do(a) RÉU: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: ALINE PERES LOBO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

**DESPACHO**

Dê-se nova vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002625-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: NELI MARIA DALUZ

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.



SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001898-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: MANOEL SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS - SP166432

#### DESPACHO

O executado, devidamente intimado através de seu patrono pela imprensa oficial, para efetuar o pagamento do montante executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil deixou transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação.

Diante disso, deve ser intimado o executado a pagar o montante da dívida acrescida da multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e também dez por cento de honorários advocatícios. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: NEDJA FAHELARAUJO BRIM - EPP, NEDJA FAHELARAUJO BRIM

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da devolução da carta precatória (ID 18606930) com diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001974-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA - ME, ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Alessander Massachi dos Santos Sakugawa – ME e Alessander Massachi dos Santos Sakugawa, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução em face do Caixa Econômica Federal com o objetivo de afastar ou reduzir o valor cobrado na ação de execução n. 5002329-34.2017.4.03.6126.

Para tanto, afirmam que foi decretada a falência da pessoa jurídica e que a cláusula que permite a cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais é nula.

Intimada, a CEF deixou de se impugnar os embargos.

Foi determinado aos embargantes a juntada aos autos de cópia da sentença que decretou a falência noticiada ou da certidão de inteiro teor. Decorrido o prazo, nada foi apresentado.

-

revelia

Inaplicáveis os efeitos da revelia, na medida em que se trata de execução de título extrajudicial.

falência

-

Não restou comprovado nos autos a alegada decretação de falência da pessoa jurídica.

#### Comissão de permanência

A Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê:

BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei,

RESOLVEU:

I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento".

Nossos tribunais vêm entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confira-se a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.

- A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294)!. (STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS)

CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1 A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. 4. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94. 5. Agravo regimental improvido". (STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405 Relator FERNANDO GONÇALVES)

A matéria, inclusive, foi objeto de súmula pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos:

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco.

A cláusula 29ª da Cédula de Crédito Bancário, 27ª do Contrato 28478 preveem, de fato, a incidência da comissão de permanência no caso de inadimplência, mas, não prevê sua cumulação com outros encargos contratuais.

Analisando-se os demonstrativos de débito que instruem a execução de título extrajudicial (ID's 2962248 e 2962249 daqueles autos), verifica-se que não houve a incidência da comissão de permanência.

Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes,

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil

Condeno os embargantes solidariamente, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais deverão ser acrescentados no valor do débito principal, nos termos do § 13 do mesmo dispositivo legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, prosseguindo-se naqueles autos.

P.R.I.C.

Santo André, 04 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENGEGRV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108

#### **DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001995-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CICERO DA SILVA MERCADO E SACOLAO - ME, JOSE CICERO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que os endereços indicados na petição ID 18244643 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: K. S. DALSAVIO - ME, KATIA SALDANHA DALSAVIO

**DESPACHO**

ID 21070042: Manifeste-se a exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004611-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE GONCALVES DE OLIVEIRA, IRINEU GONCALVES

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

AUTOR: JOSE AIRTON DOS ANJOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DIAS SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pleito, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição do autor às condições insalubres, de maneira não ocasional e nem intermitente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor como frentista.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Faculto ao autor a apresentação dos documentos que reputar necessários, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INVENTRE CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA REPRODUTIVA LTDA EPP - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TAVARES RAMOS - SP294896, MILENE RUBIRA PARDO - SP274697, ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664, LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES - SP291975  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

<b>AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor das petições ID 17043832 e 19634587, o feito prosssegue.

Especifique o réu as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003930-41.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: JOSE WILSON AGUIAR COUTINHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**Santo André, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO DONIZETE RUANO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Algumas peças do procedimento administrativo carreado pelo autor permanecem ilegíveis.

Assim, regularize o feito, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-66.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: WANILDA DE PAIVA BATISTA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005220-89.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico dos documentos digitalizados que a última peça diz respeito à carga de autos do processo físico realizada pelo autor quando o feito ainda tramitava perante o TRF3.

Assim, tudo indica que restam peças a digitalizar.

Regularize o autor o feito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RHINO-DERMA MEDICINALTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o teor da manifestação da União Federal, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

<b>AUTOR: REGINA UEZATO, CELSO IWAO ASSANOME</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique nas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO JESUS DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O autor informou residir em Barueri, sede da 44ª Subseção Judiciária. Assim, considerando as regras de competência fixadas no CPC, determino ao autor que comprove, documentalmente, que ao tempo da distribuição da ação residia em Santo André.

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do réu quanto ao determinado no despacho ID 10065810, apresente o autor conta de liquidação, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.**

<b>AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL</b>
-------------------------------------

<b>ADVOGADO do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPAPINTO ALVES</b>
<b>ADVOGADO do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA</b>
<b>ADVOGADO do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES</b>

**DESPACHO**

Dê-se vista ao réu acerca da regularização destes autos eletrônicos.  
Dê-se vista ao réu para contrarrazões.  
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.  
Int.

**Santo André, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGERIO VALLERIO MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 17199742: Reconsidero o despacho ID 16455384.**  
**No mais, verifico do processo que o réu ofereceu recurso de apelação (ID 16098564). Assim, correta a determinação ID 19366111.**  
**Tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões, subamos autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERREIRA GONZAGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Tendo em vista a manifestação da União Federal, apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.**  
**Silente, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-26.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: AMARO CICERO DASILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique nas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-29.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: DJALMALOPES DASILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DASILVA PEREIRA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-12.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO</b>

<b>RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

**Santo André, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAGALI MACHADO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 19741168: Manifeste-se o autor.**

**Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PATRICIA MARTA DE MEDEIROS ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Deverá o autor regularizar o feito mediante a digitalização de peças extraídas do processo físico, sendo que o andamento processual carreado não atende as exigências da Resolução 142/2017 do TRF3.**

**Prazo: 15 dias.**

**Silente, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-10.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: VIVIANE BOTELHO DE SOUZA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLI TOCCOLI</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos da perita judicial

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Após, venham autos conclusos para sentença.

Int.

**Santo André, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

**Tendo em vista a matéria de direito suscitada pela contadoria judicial bem como a atual fase do processo, a questão será dirimida em sentença.**

**Venham conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DOMINGOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

**Tendo em vista a concordância expressa do réu habilitado ao feito TERESINHA SANTANA PINHEIRO, em face do óbito do autor.**

**Providencie a secretaria a alteração do polo ativo.**

**Após, tornem conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

**Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento com, no máximo, três meses da expedição.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.**

<b>AUTOR: PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DANILO LEITE</b>
<b>RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 16 de setembro de 2019.**

<b>AUTOR: PARANAPANEMAS/A</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES</b>
<b>RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 16 de setembro de 2019.**

<b>AUTOR: JOSE OBERICO DE SOUZA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-88.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: SEBASTIAO JUAREZALVES DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**Santo André, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-19.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: JORGE GARCIA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RICHARD DE SOUZA TOTOLLO</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

ID 18662919: Dê-se vista ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000951-65.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Regularize o autor o feito, conforme requerido pelo réu.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

ID 19530275: Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004686-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: A B C MOTORS LTDA, MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ABC MOTORS LTDA** e **MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, nos autos qualificadas, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE**, com pedido de liminar, onde pretendem que não lhes sejam exigidas as contribuições destinadas às outras entidades (Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre a folha de pagamento de seus colaboradores empregados, bem como que a base de incidência do recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos, abstendo-se, ainda, a autoridade coatora de exigir referidas contribuições e de inscrevê-las em Dívida Ativa da União acima desse limite, bem como expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alegam, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiria da incidência da referida exação.

Alegam, ainda, que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições devidas à seguridade social, correspondente a cota patronal de 20%.

Pretendem, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntaram documentos.

É o breve relato.

**DECIDO:**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste *writ*, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei.

Portanto, **mantenha-se no polo passivo tão somente** o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida**.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004435-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SONIEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de liminar em mandado de segurança impetrado por SONIEL ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 01/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise foi finalizada em 29/7/2019 com "*abertura de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, encaminhada ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada a estrutura do INSS*".

É o relatório.

Informa a autoridade impetrada que analisou, ainda que excedido o prazo legal, o pleito de concessão do benefício, que necessita de análise pelo setor competente dos períodos laborados pelo Impetrante em atividade especial. Diante disto, embora tenha ocorrido atraso considerável na análise do benefício do Impetrante, houve a providência pela autoridade impetrada, o que afasta a alegação de inércia. Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004490-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDILSON BIZZO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de liminar em mandado de segurança impetrado por EDILSON BIZZO BARBOSA, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 23/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado o impetrante a esclarecer o valor atribuído à causa e comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, requereu a manutenção do valor atribuído à causa e recolheu as custas iniciais.

É o relatório.

Reputo esclarecido o valor atribuído à causa, tendo havido o respectivo recolhimento das custas iniciais.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se.

Após venhamos autos para análise da liminar.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001097-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDOMIRO KONHASZ  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da não comprovação do endereço informado na inicial, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001071-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NIMSAY METALURGICALTA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003275-06.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--



[ ]

**DESPACHO**

ID 19899178: Dê-se ciência ao autor.  
Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.  
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.  
Int.

**Santo André, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GERALDO ORNELAS CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência.

Portanto, esclareça o impetrante a indicação da autoridade coatora, vez que o documento constante do id 21887999 aponta a agência de Santo André.

Após, tomem conclusos

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SERGIO FONSECA DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA XAVIER DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize a impetrante a petição inicial, juntando nova procuração e declaração devidamente assinadas de próprio punho

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

No mais, a irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência.

Portanto, esclareça o impetrante a indicação da autoridade coatora, vez que o documento constante do id 21889558 aponta a agência de Santo André.

Após, tomem conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o impetrante integralmente o determinado no despacho constante do id 21260009, esclarecendo, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o impetrante integralmente o determinado no despacho constante do id 21261141, esclarecendo, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004488-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RAZOPPI - SP175627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.**

DESPACHO

Diante dos documentos ora trazidos, dê-se nova vista dos autos à perita judicial para manifestação.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-66.2019.4.03.6126

AUTOR: JOCEMAR CEZAR MEDICE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou comprovada a exposição habitual e não intermitente aos agentes agressivos informados quanto à profissão de bombeiro e, quanto ao ruído, não atinge o estabelecido nos decretos que regem a matéria. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se como mérito e comele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres perante a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 28/06/1989 a 22/03/2018.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial com a finalidade de comprovar a periculosidade do trabalho, consistente no armazenamento e manuseio de líquidos inflamáveis, ante a omissão da empresa em indicar tal fato no PPP.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos **erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora**, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei nº 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR - 189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Desse modo, no tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

**Santo André, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-80.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: ADEMIR ANTONIO GINATTI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

ID 17426465: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: PALACE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA.</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO</b>
<b>RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

**Santo André, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAQUIM HILARIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **JOAQUIM HILARIO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/073.679.981-8), concedido aos 18/11/1985, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição como o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 24/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, foi afastada.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

O autor procedeu à juntada da cópia do processo administrativo.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, do qual foi dada ciência às partes, que nada mais requereram.

É o breve relato.

### DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor (NB 42/073.679.981-8, DIB: 18/11/1985), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. NB), concedido aos 24/03/1987

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro". É o que se observa dos julgados:

*Processo: AC 00131817020134036183*

*AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821*

*Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI*

*Sigla do órgão: TRF3*

*Órgão julgador: OITAVA TURMA*

*Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.*

*Processo: AC 00127685720134036183*

*AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938*

*Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA*

*Sigla do órgão: TRF3*

*Órgão julgador: DÉCIMA TURMA*

*Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.*

*Processo: AC 00119021520144036183*

*AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658*

*Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA*

*Sigla do órgão: TRF3*

*Órgão julgador: OITAVA TURMA*

*Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II - No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III - Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria Lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, concluiu-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV - O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

**No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03.** Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento

aqui esposado:

"(...) Trata-se de aposentadoria especial concedida em 24/03/1987, onde requer a parte autora que seu salário de benefício seja submetido aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Diz que o benefício teria sofrido perdas por conta da metodologia de cálculo aplicável à época, e que, portanto, existiriam diferenças a recuperar a partir do advento das emendas.

Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de § 11.209,65, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a partir do advento das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época, sem qualquer descarte.

(...)

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de salário de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual inprocede a pretensão.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

<b>AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO LEITE DE LIMA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 17 de setembro de 2019.**

<b>AUTOR: VALDENIR JOSE CICARELI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

ID 19437328: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 12 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002954-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/CLTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**DESPACHO**

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente N° 5102**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0069046-24.2000.403.0399** (2000.03.99.069046-3) - AMELIO PALU X CESIRA ROSSI PALU X AMELIA MARIA MANZINI X ROQUE RETA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000529-18.2001.403.6126** (2001.61.26.000529-5) - LAURO HOEHNE X LUIZ DUARTE FILHO X LUIZ MARTINELLI X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LOPES X MARILENE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARTINIANO TELES X MATHIAS MILLA X MIGUELITO DIOGO X NELSON BARROCA DOMINGOS (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000564-75.2001.403.6126** (2001.61.26.000564-7) - MANOEL TEIXEIRA X ANTONIO TAVARES CARRILHO X RAUL DOS SANTOS X THEREZA LOURENCO X LAURA CARDOSO TEIXEIRA - ESPOLIO X CARMEM MARLY CARDOSO TEIXEIRA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000674-74.2001.403.6126** (2001.61.26.000674-3) - JOSE MILTON GIRALDI (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000983-95.2001.403.6126** (2001.61.26.000983-5) - GERALDO LUNA DE ALMEIDA (SP107022 - SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002140-06.2001.403.6126** (2001.61.26.002140-9) - JAIR ANTONIO CASSIN (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos de fls. 376.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intemdo-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002431-06.2001.403.6126** (2001.61.26.002431-9) - JOSE FERNANDES DE FARIA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004790-89.2002.403.6126** (2002.61.26.004790-7) - MIGUEL ALVES FERREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008698-57.2002.403.6126** (2002.61.26.008698-6) - NAPOLEAO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando que as partes consideramos cálculos de fls. 144 representativos do julgado, APROVO.-OS. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intemdo-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011167-76.2002.403.6126** (2002.61.26.011167-1) - JOAO ALEXANDRE ARDUINO (SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Providencie a Secretaria a digitalização destes autos de Carta de Sentença, a fim de que seja juntada aos autos principais (5003139-38.2019.403.6126).

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011213-65.2002.403.6126** (2002.61.26.011213-4) - ANTONIO CERZANI FILHO X ANTONIO CERESANI FILHO (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011573-97.2002.403.6126** (2002.61.26.011573-1) - NERCIO TIOSSO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)



Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013639-50.2002.403.6126** (2002.61.26.013639-4) - GERALDO RAPASSI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014095-97.2002.403.6126** (2002.61.26.014095-6) - MAGALI DEVIDO(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015549-15.2002.403.6126** (2002.61.26.015549-2) - SANDRO ROMANO PELLINI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001012-77.2003.403.6126** (2003.61.26.001012-3) - MARIA EUNIDES NOGUEIRA FERNANDES(SP025942 - JOSE MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001473-49.2003.403.6126** (2003.61.26.001473-6) - VALDOMIRO REIS FERREIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003795-42.2003.403.6126** (2003.61.26.003795-5) - CARLOS AMORIM X VINCENZO PISCIOTTA X ANTONIO ODERCIO CLARO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003799-79.2003.403.6126** (2003.61.26.003799-2) - JOSE NELSON PEGORIN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004547-14.2003.403.6126** (2003.61.26.004547-2) - TEREZA BRANDAO DE MOURA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023064-77.2005.403.6100** (2005.61.00.023064-8) - ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o nome da autora foi alterado por decisão judicial (fs. 392-400), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome da autora como ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA.

Espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004470-34.2005.403.6126** (2005.61.26.004470-1) - MARLENE AMBROSIO LINO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004983-65.2006.403.6126** (2006.61.26.004983-1) - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005294-85.2008.403.6126** (2008.61.26.005294-2) - SYLVIA FECHER X JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA X MARIA ANTONIA BERCHEN X BRUNO GOMES X ORLANDO AUGUSTO CARDOSO DE SOUSA X PAULO YOSIFIDE SHIMABUKURO X JOAO MIELE NEVES X DILIA APARECIDA TIMOTINO X OSVALDO MIQUELETO X CECILIO SABIO NAVARETE X

GENSEI OMINE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme decisão de fls. 259.  
Verifico que os CPFs dos autores PAULO, JOÃO, CECILIO e GENSEI estão cancelados por óbito, cancelamento de espólio.  
Assim, regularize o procurador do autor a habilitação de eventuais sucessores.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005683-70.2008.403.6126**(2008.61.26.005683-2) - PEDRO JOSE LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003977-18.2009.403.6126**(2009.61.26.003977-2) - EDSON DE ALMEIDA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005309-20.2009.403.6126**(2009.61.26.005309-4) - LUIZ ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001802-17.2010.403.6126** - ANTONIO FRAGUAS GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004840-37.2010.403.6126** - PEDRO RIOVALDO STANGANELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005280-33.2010.403.6126** - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000976-54.2011.403.6126** - ARC ANGELO JOAO PASQUALETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003574-78.2011.403.6126** - MANOEL MISSIAS BRANDAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003606-78.2014.403.6126** - VALTER DE SIQUEIRA E SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002602-69.2015.403.6126** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL  
Converto julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, observo que a autora não teve ciência da manifestação e documentos acostados às fls. 930/943 e 947/961. Dê-se ciência ao autos. Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença. P. e Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005297-74.2007.403.6126**(2007.61.26.005297-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO GAZITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 173: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome da autora como CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PRÉDIOS 38, 39, 40, 41 E 42.  
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001981-82.2009.403.6126**(2009.61.26.001981-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067698-68.2000.403.0399(2000.03.99.067698-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ FERREIRA ALMEIDA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Fls. 224 - Tendo em vista a notícia do óbito do autor, promova a habilitação nos autos principais, prosseguindo os requerimentos naquele feito.  
Remetam-se os embargos ao arquivo findo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002234-51.2001.403.6126**(2001.61.26.002234-7) - JOAO BAPTISTA DE CARVALHO X JOAO BAPTISTA DE CARVALHO X JOAO MACEGOZA CRUZ X JOAO MACEGOZA CRUZ X LUCIA BISCOUNSIM X LUCIA BISCOUNSIM X ANGELA BISCOINSINI X ANGELA BISCOINSINI X MARIA STERCI TEDGUE X MARIA STERCI TEDGUE X JOSE CIMENTA X JOSE CIMENTA X SHIRLEY APOLONIO X SHIRLEY APOLONIO X LUIZ APOLONIO X LUIZ APOLONIO X MARLISE APOLONIO VERONESI(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X MARLISE APOLONIO VERONESI X VICTORIO DE NADAI X VICTORIO DE NADAI X CRISTINA PARISE DE NADAI X WALTER DE NADAI X WALTER DE NADAI X JORGE BOROGOTA PICARTE X JORGE BOROGOTA PICARTE X ELISABETE PICARTE MILANI X ELISABETE PICARTE MILANI X HELLEN RIBEIRO PICARTE X HELLEN RIBEIRO PICARTE X NATALIE RIBEIRO PICARTE X NATALIE RIBEIRO PICARTE X DEBORA RIBEIRO PICARTE X DEBORA RIBEIRO PICARTE X THAIS RIBEIRO PICARTE X THAIS RIBEIRO PICARTE(SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL E SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012903-32.2002.403.6126** (2002.61.26.012903-1) - JOAO NUNES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a complementação de depósito realizada às fls.682/684, a título de pagamento do IPCA-E/TR no prazo constitucional, não há como acolher a pretensão do autor de aplicação do INPC no cálculo complementar, já que os valores foram requisitados no exercício orçamentário de 2014 e com base na TR. Sendo assim, considero os cálculos do Contador Judicial (fls.871/872) representativos do julgado e APROVO-OS. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005717-50.2005.403.6126** (2005.61.26.005717-3) - ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS X MARIA IRENE DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004140-32.2008.403.6126** (2008.61.26.004140-3) - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIER) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005663-74.2011.403.6126** - ARQUIMEDES RODRIGUES (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ARQUIMEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000119-71.2012.403.6126** - ANTONIA SARTORI X LUIZ FERNANDO BENEVIDES (SP100343 - ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes consideram os cálculos de fls.89/93 representativos do acordo homologado nos autos dos Embargos à Execução (fls.130), APROVO-OS. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008092-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANGELA FRANCISCA TRINCONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Narra a impetrante que requereu, em 27/11/2018, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, referente aos períodos de 01/08/87 a 28/02/88 (RGPS) e de 10/02/89 a 31/05/94 (servidora pública do Estado de SP vinculada ao Regime Geral).

Passados 7 meses do requerimento, a certidão não foi expedida, obstando o seu direito de aposentar-se junto ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de SP.

Aduz que a autoridade impetrada não vem cumprindo os prazos legais para atendimento dos princípios da eficiência e legalidade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.**

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-77.2019.4.03.6126

AUTOR: AMA SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004685-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CARDOSO DA COSTA NOGUEIRA - SP194353  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade coatora seja impedida de suspender ou cancelar o benefício de aposentadoria por invalidez nº 520286202-0, sem a realização de ação revisional, sob pena de violação da coisa julgada material. Em pedido liminar requer o restabelecimento do valor integral do benefício. Coma inicial juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

### Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de suspensão de cancelamento de aposentadoria por invalidez. Tal benefício tem natureza precária, sendo responsabilidade da Autarquia Previdenciária reavaliar periodicamente os segurados para atestar eventual mudança no estado de fato ou de direito.

Assim, em que pese a argumentação da impetrante, a reavaliação periódica administrativa não fere a coisa julgada material, exatamente pela precariedade do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO E CANCELAMENTO, MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL, DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecido o devido processo legal. 3. Não é razoável que o Estado tenha que pagar por anos um benefício cujos pressupostos fáticos esmaeceram, até que uma decisão judicial trânsita em julgado assim reconheça. 4. Não havendo direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante, a comprovação da manutenção da incapacidade laboral demandaria dilação probatória, o que não é cabível na via estreita do mandado de segurança.

**(TRF 4ª Região, AC 5000123-05.2018.4.04.7219, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/10/2018)**

No mais, frisa-se que a presente ação constitucional não comporta dilação probatória, razão pela qual eventual pretensão de manutenção do benefício com arrimo na alegação de persistência do quadro de incapacidade laborativa deverá ser deduzido por meio da via ordinária, ante a necessidade de instrução processual, notadamente, a produção de prova pericial.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lein. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004413-37.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: GEOVANE MELO DE TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-57.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE JOAQUIM RAMALHO DUARTE  
REPRESENTANTE: ROSILENA DAGA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 62.087,27 principal e R\$ 6.208,72 honorários, ambos em 05/2019, diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV para pagamento, diante do exposto requerimento da parte Autora que abre mão dos valores que excedem 60 salários mínimos na data da conta.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002917-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VICENTE LORENZO LOPEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Declaro habilitada a requerente Maria Jose Lorenzo, conforme documentação ID 20849787, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.

Após a retificação do polo ativo, cumpra-se a determinação [ID19236053](#).

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004747-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: HONORIO XAVIER NETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos, diante do quando decidido no conflito de competência suscitado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003860-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

**DESPACHO**

**ID 21540602** - Diante da indicação de bens pelo Executado, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-11.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: EMILIA RACY ESTEVAM YANAGIMACHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos ID 21581568 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 328,16 (07/2019), diante da expressa concordância da parte Exequite.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
SUCESSOR: SERGIO TOROK  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, exclusivamente dos valores incontroversos, R\$ 472.709,70, como requerido pelo Exequite, diante do efeito suspensivo concedido nos autos do RE 870.947-SE - STF.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7132

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000396-43.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004525-5)) - ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 78/98. Após, digame partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000583-51.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-04.2016.403.6126 ()) - MARCOS ROBERTO SAEZ GUARDIA (SP069032 - USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Preliminarmente, defiro a concessão do efeito suspensivo aos presentes autos, como requerido, considerando sua garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Vista à parte contrária para impugnação. Sem prejuízo, regularize o patrono da embargante sua petição de fls. 65/97, pois que apócrifa, comparecendo na secretária, no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005137-05.2014.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-24.2013.403.6126()) - FABIO ANTONIETTI ZAMPONIO X ADRIANA PAULA BARBOSA ZAMPONIO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000696-05.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-61.2001.403.6126 (2001.61.26.011707-3)) - TELMA CLAUDIA ALONSO(SP174822 - ROSÂNGELA MARIA SILVESTRE) X JOSE MARCOS PAZOTTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TELMA CLÁUDIA ALONSO, já qualificada na petição inicial, interps os presentes embargos de terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de JOSÉ MARCOS PAZOTTO e FAZENDA NACIONAL requerendo o desbloqueio do imóvel matrícula n 51.527 perante o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia - SP, em razão de ter sido o bem adquirido através de sentença judicial homologada em separação judicial consensual ocorrida sete anos antes do ajuizamento da execução fiscal principal. Em pedido de tutela antecipada requer a liberação do bem com a finalidade de formalizar a transferência da propriedade. Com a inicial juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade e adequar o valor da causa, a Embargante noticiou que não possui renda para apresentar declaração de imposto de renda. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Decido. Acolho a petição de fls. 53 como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004086-13.2001.403.6126**(2001.61.26.004086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO LEAL(SP387154 - MARIANA GOFREDO DE ARAUJO)

Diante da certidão de fls. 455, republique-se o despacho de fls. 451, qual seja: Indefiro o pedido de desbloqueio requerido às fls. 414/443, eis que os documentos apresentados às fls. 420/443 não são suficientes para comprovar a natureza salarial dos valores bloqueados às fls. 411/412.

Indique o coexecutado Richard Marcelo de Macedo a localização do veículo de placa EBM 9962, penhorado às fls. 330/332, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 774 do CPC, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro o requerimento de circulação do referido veículo de placa EBM 9962, através do sistema RENAJUD.

Por fim, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos requeridos às fls. 399.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005096-92.2001.403.6126**(2001.61.26.005096-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ENGEGLASS COMERCIAL LTDA X JOAO BENEDITO PRADO(SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Intime-se o Coexecutado Sr. João Benedito Prado, CPF n. 284.783.128-20 acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 361), por meio de sua advogada constituída, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista à Exequente para indicação do código de conversão em renda.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012926-12.2001.403.6126**(2001.61.26.012926-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ZETTA ZUKKY CONFECÇÕES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 388), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista à Exequente para indicação do código de conversão em renda.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003333-22.2002.403.6126**(2002.61.26.003333-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X CONSTRUTORA PATRICIO LTDA(SP346564 - ROGERIO RIBEIRO)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001273.51.2017.403.6126 e transitada em julgado, conforme traslado de fls. 122/125, julgando extinta a presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004958-76.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA X RENATO EUGENIO(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X JADIR EUGENIO(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA e outros. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 245, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000277-29.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Defiro a suspensão do feito até julgamento do Tema 987 pelo E. STJ, como requerido.

Aguardem-se os autos no arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005184-13.2013.403.6126** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 15, pela Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho como Alvará de Levantamento.

Arquivem-se com baixa na distribuição, diante da sentença que extinguiu o feito nos Embargos à Execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006464-82.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AWR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DALUZ)

Trata-se de Execução de Pré-Executividade apresentada pela executada aludindo a nulidade da execução, diante de ilegalidade da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo do tributo em cobro, bem como excesso de penhora. Resposta da exequente às fls. 146/149, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Tem-se que a matéria da base de cálculo do tributo somente poderá ser ventilada por meio de ação pertinente.

O que se verifica, compulsando os autos que há decreto de indisponibilidade por meio do sistema RENAJUD. Requer o executado que referido bloqueio seja levantado, em razão de tratar-se de excesso de penhora.

Previamente, considerando-se que não há penhora de referido bem, ou bens eventualmente ofertados à substituição, tampouco fato que suspenda a exigibilidade, mantenho a restrição como garantia do débito.

Determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.



**EXECUCAO FISCAL**

0001710-63.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIEL PALMIERO MARTINS(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA E SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 81, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002993-24.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X G.N.N. - GESTAO NACIONAL DE NEGOCIOS LTDA - ME X VANILDA NEVES DE OLIVEIRA LISBOA X RICARDO DE AGOSTINHO(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo coexecutado requerendo reconhecimento de bem de família do imóvel penhorado nestes autos, matrícula 8.152 do 2.º Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. A exequente manifestou-se, não se opondo ao pedido da executada.

Assim, defiro o quanto requerido, restando desconstituída a penhora lavrada sob fls. 135/136. PA 1,0 Para tanto, oficie-se o 2.º Registro de São Caetano do Sul com cópia deste despacho e da prenotação de fls. 137.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003288-61.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos n. 00017746320145020432, como requerido pelo Exequente às fls. 150/153.  
Como cumprimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

0005932-74.2015.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Diante do decurso de prazo para a impugnação à arrematação e, tendo em vista o desinteresse da exequente em adjudicar os bens arrematados nos presentes autos, expeça-se Mandado para a Entrega de referidos bens. Após, manifeste-se o exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

000244-63.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PRINT JOB GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X KARINA GUERRA DE CARVALHO X WAGNER PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000740-92.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAG/MAD FORMAS E MADEIRAS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME(SP228773 - RUTE DE MENEZES FERESIN E SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI

Aguardar-se a regularização processual, com a juntada de documentos originais.  
Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS****1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001029-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DJENANE ROSA DA SILVA, SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
LITISCONSORTE: ELAINE ALICE MARTINS ORTEGA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA FATIMA NORA ABIB

**DESPACHO**

Expeça-se ofício à CEF para transferência do valor conforme os dados bancários informados em ID 21016641.

Cumpra-se, urgente.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DECISÃO.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora – R\$ 45.905,10 - não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 59.880,00, à época da distribuição da ação (04/09/2019), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

5. Santos/SP, 11/9/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 6087679093) ajuizado sob o rito do procedimento comum com pedido de **tutela provisória de urgência**, no qual pretende a parte autora provimento judicial que determine ao réu o **imediato restabelecimento do seu auxílio-doença ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez**.

Narrou a petição inicial que a parte autora desenvolve a atividade de auxiliar de limpeza com último vínculo empregatício em 01/04/2013, passou a sentir dores lombares, apresentando quadro de hipertensão severa, cefaléias e náuseas. Requereu auxílio-doença acidentário em 02/12/2014 deferido em 19/12/2014 e cessado em 15/05/2015. Com a piora do seu quadro de saúde, requereu prorrogação do benefício nos interregnos de 02/12/2014 até 15/05/2015 DEFERIDO; 07/05/2015 até 03/09/2015 DEFERIDO; 31/08/2015 até 05/02/2016 DEFERIDO; 03/02/2016 até 05/02/2016 DEFERIDO; 17/03/2016 INDEFERIDO; 16/05/2017 INDEFERIDO; 04/06/2018 INDEFERIDO; 12/04/2018 até 02/05/2018 INDEFERIDO; 08/10/2018 até 16/12/2018 DEFERIDO; 11/12/2018 INDEFERIDO; 21/01/2019 INDEFERIDO. Recebeu, portanto, benefício até 16/12/2018, cessado em virtude de alta programada. Assevera, por fim, que além de problemas cardiológicos, hipertensão severa e dores lombares com irradiação, está acometida de várias doenças ortopédicas, oriundas do seu trabalho, tais como: cervicalgia e dores articulares nos cotovelos e mãos, transtornos dos discos cervicais (CID-M50), outros transtornos de discos intervertebrais (CID-M51).

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

**Passo à análise do pedido de tutela provisória.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu *in casu*.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

**Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.**

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intím-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

**AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**20) O periciando recebeu auxílio-doença entre ,2014 e 2018, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?**

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 11 de setembro de 2019

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006223-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COSTANTINO CAPEZZUTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

1. Não verifico a prevenção aventada em certidão retro.

2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

3. À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

4. À Secretaria, regularize a autuação do presente feito, retirando o sigilo dos documentos conferido pela parte autora, vez que ausentes as hipóteses legais previstas para tanto.

5. Cite-se.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição ID 16426521: verifico que a parte autora formalizou pedido genérico, notadamente no que tange à produção de prova contábil, não atendendo, portanto, a determinação contida no tópico nº 2 do despacho ID 15441697. Assim, nada a deferir.

Dê-se ciência à parte autora, e, após, tomem conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-30.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

#### 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004778-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que reconheça o direito da impetrante de não recolher os valores referentes ao COFINS-Importação com o adicional de 1,5%, sobre a alíquota do COFINS – Importação, previsto § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, bem como, subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título.

Alega a impetrante que, em razão de sua atividade comercial, realiza operações de importação, sujeitando-se, pois, ao recolhimento de inúmeros tributos, dentre eles, a COFINS – Importação, que teve sua alíquota majorada em 1,5%, por força da Lei nº 12.546/2011, em relação à importação dos bens listados no Anexo de referido ato normativo, totalizando-se a alíquota em 7,6%.

Afirma que, nos termos da Lei nº 12.546/11, a majoração do adicional da COFINS-Importação é juridicamente inválida, por vício de fundamentação, desvio de finalidade e violação ao devido processo legal substantivo, eis que as premissas adotadas em sua criação são contraditórias e juridicamente inconsistentes.

Aduz que referida majoração se encontra cívica de inconstitucionalidade, por ofender o princípio da isonomia tributária, o princípio da não-discriminação imposto pelo GATT e o princípio da proteção à confiança, conforme posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimado a se manifestar o Delegado da Receita Federal alegou ilegitimidade passiva.

O impetrante emendou a inicial indicando o Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos.

A União pronunciou-se.

A autoridade coatora prestou informações.

A liminar foi indeferida.

O MPF se manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

No presente “mandamus”, o impetrante se insurge contra o aumento da base de cálculo da COFINS-Importação, previsto pela Lei nº 10.865/04, sob o fundamento de haver sido criado um tratamento desigual entre os produtos nacionais e os importados, em ofensa às normas do GATT e aos princípios da isonomia e da não discriminação baseada na procedência ou destino, previstos nos artigos 5º, “caput” e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Contudo, referida tese não merece prosperar.

A majoração em comento não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, uma vez que, no caso em análise, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Trata-se, em verdade, de medida de salvaguarda, que tem o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

No que concerne à tese de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, esta igualmente não merece guarida.

O impetrante sustenta que a não-cumulatividade se trata de regra que emana de texto constitucional, qual seja, do parágrafo 12, do artigo 195, da Lei Maior.

Contudo, conforme se depreende de referido dispositivo, “a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”.

Sendo assim, tendo em vista que a proibição de compensação com operações tributárias posteriores foi prevista pela própria Lei nº 13.137/2015, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a hipótese dos autos se subsume à ressalva constitucional, e ainda, foi veiculada por instrumento normativo adequado.

No mesmo sentido, afastado alegação de ofensa ao princípio da proteção à confiança do Administrado na Administração Pública.

Vale repisar que a proibição de creditamento do adicional de 1% se deu por força de lei, regularmente aprovada e sancionada pelos Poderes competentes, após regular processo legislativo, conduzido nos termos do ordenamento jurídico e por membros eleitos, e cuja manifestação de vontade é chancelada pelo regime democrático vigente.

Sendo assim, não entendo caracterizada a indigitada ofensa, relembrando-se, inclusive, o aspecto extrafiscal de que é dotado o tributo objeto do presente feito.

Portanto, entendo pela higidez da cobrança da alíquota da COFINS-Importação, majorada pela Lei nº 12.546/11, razão pela qual, não vislumbro o direito líquido e certo.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-91.2019.4.03.6104  
AUTOR: BRUNO OLIVIERI MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando que ambas as partes manifestam expressamente o desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, defiro o cancelamento. Comunique-se a CECON, devendo os patronos comunicarem as partes.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A., qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando o reconhecimento do direito à compensação integral dos prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL apurados nos anos anteriores, sem a restrição de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95.

Aduz, em suma, estar submetida à incidência e recolhimento do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e contribuição sobre o lucro líquido (CSLL) conforme o regime de apuração do lucro real anual.

Sustenta ser inconstitucional a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, por violar o conceito constitucional de renda, bem como os princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

A liminar foi indeferida.

O MPF se manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

A Lei 8.981/95 alterou a sistemática de dedução de prejuízos acumulados, afastando a sistemática anterior que permitia a compensação integral, para a estabelecer a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais para o IRPJ e para a base de cálculo negativa do CSLL, conforme disposto nos seus artigos 42 e 58:

*"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

*Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.*

(...)

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."*

Destarte, a partir de 1º de janeiro de 1995, tais regras passaram a atingir a sistemática de tributação da empresa impetrante, não havendo violação à Constituição Federal, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 344.994/PR e RE n. 545.308/SP:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535)*

Na esteira dos referidos acórdãos, reconheceu a Excelsa Corte que a possibilidade de dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL constitui um favor fiscal, tendo, como tal, seus requisitos apurados no respectivo exercício fiscal em que ocorrerá a dedução.

Deveras, a limitação prevista pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 se aplica a fatos futuros, ocorridos nos exercícios subsequentes a sua vigência, não havendo infringência a qualquer dispositivo da Constituição Federal, pois esta não assegura compensação de prejuízos fiscais aferidos em anos anteriores.

Não há que se falar, outrossim, em violação ao conceito de renda e lucro, tampouco aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco, uma vez que não houve modificação do fato gerador ou base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem do conceito de acréscimo patrimonial auferido em determinado período de apuração.

Desse modo, não está presente o *direito líquido e certo* necessário ao amparo do pleito do impetrante

**Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**DESPACHO**

ID 22013311: Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAIMUNDO SAMPAIO DE ARAÚJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

SENTENÇA TIPO C

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAIMUNDO SAMPAIO DE ARAÚJO**, contra ato do Sr. **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARUJÁ/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por idade, protocolado pelo impetrante em 14/03/2019, sob nº 1941961157.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 14/03/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 17683264).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que o benefício postulado se encontrava sob análise administrativa (id. 18080987).

Foi deferido o pedido de liminar (id. 18110767).

A autoridade impetrada apresentou informações complementares, nas quais informou que o benefício foi indeferido (id. 21120852).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 21475074).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**S E N T E N Ç A**

**LIANE APARECIDA FONSECA DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por idade, protocolado pela impetrante em 13/03/2019, sob nº. 464137174.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 13/03/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 18499828).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 18741177).

Foi concedido o pedido liminar (id. 20911898).

A autoridade impetrada prestou informações complementares noticiando que a análise do requerimento foi concluída em 19/06/2019 com a concessão do benefício postulado (id. 21085451).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 21174603).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre o teor das informações prestadas.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento e a concessão do benefício previdenciário no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-44.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATOLICA RAINHADAS VIRGENS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKER BEZERRA DA SILVA - SP401059  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 21924371: Indefiro, posto que a sentença prolatada nos autos está sujeita ao reexame necessário (ID 18847899).

Assim, dê-se ciência ao MPF e, em seguida encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**



**DESPACHO**

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-96.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: COMPAL EAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006788-77.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: MODAL CONTAINERS - COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Maniféste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre possível prevenção destes autos com o processo nº 5005117-19.2019.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE:AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Emenda a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006666-64.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003369-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 dias solicitado pela parte autora.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008797-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AIRTON JOSE GOMES BLANCO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001196-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do ofício do INSS.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BARBARA GOIS DE OLIVEIRA, LEONA GALACHO GOIS DE OLIVEIRA e BRENO GALACHO GOIS DE OLIVEIRA** contra ato do INSS, objetivando a concessão do auxílio-reclusão.

Alegam os impetrantes, companheira e filhos de Leon Galacho, preso desde 27/03/2019, em razão da condenação criminal no Proc. 0042550-90.2011.8.26.0562 (4ª Vara Criminal de Santos) que o recluso mantém vínculo laboral e auferia R\$ 1044,00, de forma que, nos termos do art. 80 da Lei 8213/91, fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão.

Foi feito o requerimento do auxílio-reclusão no INSS, porém o benefício foi indeferido, pois o segurado cumpre pena em regime semiaberto. Alegam que o texto do artigo 80 foi alterado em 18/06/2019, e o requerimento foi feito em abril/2019. Requerem seja deferida a liminar *inaudita altera pars* para determinar à impetrada o pagamento do auxílio-reclusão.

Apresentaram procuração e documentos. Requereram concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório.

**DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o segurado cumpre pena em regime semiaberto.

O referido benefício é devido pela Previdência Social e se encontra regulado pela Lei nº 8.213/1991. O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, *in verbis*:

*Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.*

Os impetrantes comprovaram a filiação com o recluso Sr. Leon Galacho, através da apresentação das certidões de nascimento (id. 21685576 e 21685580), tomando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

O vínculo empregatício foi demonstrado (id. 21685213), comprovando a qualidade de segurado.

Quanto ao requisito da renda, por ter o segurado percebido a última remuneração integral efetiva em março de 2019, aplica-se a ele a Portaria Interministerial n. 09, de 15/01/2019, que previu como teto salarial para o recebimento do auxílio-reclusão o valor de R\$ 1.364,43. Assim, tem-se que o último salário de contribuição integral do segurado recluso foi de R\$ 1.549,25 (CNIS-doc.anexo), valor maior ao previsto como teto para a caracterização de segurado com baixa renda.

Ressalte-se que a lei aplicável ao auxílio-reclusão é aquela vigente à época do encarceramento, momento no qual se verificou a ocorrência do fato, com aptidão, em tese, para gerar o direito dos impetrantes ao benefício vindicado.

Outrossim, também não restou comprovado o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado.

O segurado foi encarcerado em 27/03/2019, na vigência do art. 80 da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 871/2019:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

A MP 871/2019 foi convertida na Lei 13.846/2019 que manteve a redação com a previsão de pagamento de auxílio-reclusão aos segurados de baixa renda recolhidos à prisão em regime fechado:

*Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

Sendo assim, em sede de cognição sumária, não verifico a indigitada ilegalidade na atuação dos agentes previdenciários, pois ausentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

DESPACHO

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006622-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO NATAL MACHADO AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO BATTISTON  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006606-91.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante sobre a possível prevenção destes autos com os processos nºs 5000690-96.2017.403.6120, 5006653-20.2019.403.6119 e 5012067-41.2019.403.6105.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-12.2018.4.03.6104  
AUTOR: NAVART PAPANIMITRIOU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-57.2017.4.03.6104  
AUTOR: ALCIDES BONETTI, CARMELA MASSONI BONETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796  
RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAIXA RB CAPITAL HABITACAO  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063, LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

#### DECISÃO

Cuida-se de processo ajuizado por Alcides Bonetti e esposa em face da construtora Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda. e do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios CAIXA RB Capital.

De conformidade com o art. 109, inciso I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)"

Com efeito, o FIC CAIXA RB não é autarquia, nem empresa pública federal. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, muito embora administrada por uma empresa pública, a Caixa Econômica Federal.

A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados.

Logo, cuidando-se de lide originada em contrato de natureza eminentemente civil, celebrado entre particulares e ante a expressa manifestação da CEF quanto à não intervenção no feito na condição de assistente do Fundo réu (ID 20113353), não diviso a existência de interesse de ente federal a justificar o ajuizamento da lide perante a Justiça Federal.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa do processo para a Justiça Comum Estadual da Comarca de Santos, a qual compete processar e julgar a demanda proposta.

Adote a Secretaria as providências necessárias, as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS LINKEIVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora já pugnou pela realização de prova pericial, intime-se o INSS para que se manifeste se pretende produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-23.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE BENEDITO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e mediação.

Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. Ricardo Fernandes de Assunção.

A perícia será produzida no dia 08 de novembro, de 2019, às 16:30 horas, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente deflagrado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia inportará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**



**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006527-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006462-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004069-25.2019.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANA FRANCINALOBO VIANA GONCALVES NUNES - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

SP. **Designo o dia 09 de outubro de 2019, às 10:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das Indústrias em Cubatão-

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-22.2019.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GFAMOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de contestação da empresa ré, **GFAMOVEIS PLANEJADOS EIRELI – EPP**, devidamente citada, **decreto sua revelia**.

Os prazos contra o revel fluirão independentemente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

Informe a CEF se tem provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-35.2019.4.03.6104  
AUTOR: CACILDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA TEIXEIRA FRANCA - SP425747  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 22145562 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para **RS 215.000,00** (duzentos e quinze mil reais).

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 05/11/2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCP, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO DE VERAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **FRANCISCO DE VERAS FILHO**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03/06/1985 a 31/01/1987 (Sucocítrico Cutrale) e de 01/05/2000 a 28/02/2009 (SABESP), com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/178.514.781-9- DIB 21/03/2016), com o devido acréscimo no tempo de serviço e reflexos no coeficiente e na renda mensal inicial do benefício, bem como aplicação da regra fator 85/95, nos termos da Lei 13.183/2015.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou (Num. 5036983). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Réplica (Num. 8633842).

O autor informou não ter provas a produzir.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a revisão de benefício concedido em 21/03/2016 e a presente ação foi ajuizada em 11/12/2017, nenhuma parcela foi alcançada pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 21/03/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

No mérito, trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

**De 29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

**A contar de 05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.*

*II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.*

*III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.*

*IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.*

*V - Agravo interno desprovido.*

*(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)*

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.*

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

#### **Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### **Caso concreto**

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ-RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 03/06/1985 a 31/01/1987 e de 01/05/2000 a 28/02/2009.

A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (Num. 3844203-p.13), que informa que no período de 03/06/1985 a 31/01/1987, o autor exerceu a função de vigilante na Sucocitro Cutrale Ltda., tendo sido descrita a atividade da seguinte forma: "Sob orientação do líder, vigia dependência e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e ou delitos e outras irregularidades, zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recebe e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio. Porta revólver marca Taurus, calibre 38".

É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, vigente até 05/03/1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.

Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o trabalhador a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque a reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. A respeito do reconhecimento da atividade de vigia como de natureza especial, seguem precedentes:

*PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor; sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...)*

(TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286)

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Verifica-se que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 01/04/91 a 31/01/07, na função de guarda, mediante uso arma de fogo de modo habitual e permanente, previsto no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme PPP. 2. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da electricidade, agente perigoso, e não insalubre. 3. Deve ser reduzido o período de atividade especial até 31/01/07, uma vez que o PPP limita o exercício de atividade de guarda de 01/04/91 a 31/01/07, pelo que o período de 01/02/07 a 25/07/09 deve ser tido como de atividade comum. 4. Somado o período de atividade especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido judicialmente, restaram comprovados 20 anos, 6 meses e 5 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, que exige 25 anos, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 5. Agravos desprovidos. (APELREEX 00050181520124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Assim, possível reconhecer como especial o período de 03/06/1985 a 31/01/1987.

Quanto ao período de 01/05/2000 a 28/02/2009, o autor acostou o PPP (Num. 3844203- p.15/17), o qual informa que neste período estava exposto à unidade e esgoto (avaliação qualitativa). Assim, possível reconhecer a atividade especial pela exposição à unidade e esgoto, nos termos dos códigos 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. 1. A "Companhia de Saneamento Municipal" (CESAMA) emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário confirmando o trabalho do autor nas funções de ajudante de sêrico, pedreiro I e II e oficial de obras II e III, exposto a umidade, micro-organismos e parasitas infectocontagiosos no período de 21/05/1987 a 31/08/2011; o autor era incumbido de executar trabalhos diversos afetos nas redes de água e esgoto municipais (fls.22/26). 2. Não há qualquer mácula na documentação expedida pela empregadora, que para fins previdenciários deve obrigatoriamente utilizar o PPP a partir de 01/01/2004, conforme art. 148, § 1º, da Instrução Normativa INSS/DC 95/2003. 3. Os micro-organismos e parasitas infectocontagiosos não foram neutralizados pelos equipamentos de proteção individual, o que permite o enquadramento especial, conforme orientação firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, sob repercussão geral: ARE 664335. 4. A empregadora informa categoricamente que não houve eliminação do risco, visto que era possível a perfuração dos equipamentos de proteção por objetos/materiais manuseados e presentes nos locais de trabalho, podendo produzir ferimentos no trabalhador em ambiente altamente contaminado (fls.26). Vale grifar que houve recolhimento da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial (lançamento do código "04" no campo destinado à GFIP, fls. 22). 5. O autor trabalhou na manutenção de "redes de água e esgoto" e, por conseguinte, mantinha contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde, ficando exposto a umidade e a agentes biológicos durante a maior parte de sua jornada de trabalho. 6. A umidade constava como agente de risco no tem 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, mas deixou de figurar nos Decretos 2.1272/97 e 3.048/99. Entretanto a umidade excessiva continua a ser prejudicial à saúde do trabalhador, encontrando-se expressamente prevista no Anexo 10 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho, que assim considera: "As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho". 7. O Anexo 14 da Norma Regulamentadora n° 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, explicitamente menciona o trabalho desenvolvido em esgotos (galerias e tanques) como insalubre, o que viabiliza o enquadramento especial do período. 8. A avaliação qualitativa da umidade e do risco biológico se afina com as prescrições nas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, sendo hábil para demonstrar a presença de insalubridade, sem malferir qualquer disposição legal. 9. O enquadramento especial em debate não malferir o princípio constitucional da igualdade, pois foi o próprio art. 201, § 1º, da Constituição Federal quem autorizou a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para os trabalhadores expostos a agentes nocivos que prejudiquem a integridade física. 10. Apelação e remessa não providas.  
(AC 0015741-41.2012.4.01.3801, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/03/2018 PAG.)

Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (03/06/1985 a 31/01/1987 e de 01/05/2000 a 28/02/2009) aos demais períodos já considerados pelo INSS no Resumo de Cálculo para Tempo de Contribuição (Num. 3844203- p.27/28), o autor soma 38 anos, 08 meses e 22 dias.

Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a conversão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/03/2016).

No entanto, cumpre examinar se faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe:

*"O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."*

Portanto, a exclusão do fator previdenciário, no cálculo do benefício, está condicionada à totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, tendo em vista o tempo de contribuição de 38 anos até a data do requerimento administrativo (21/03/2016) e a idade do autor no requerimento, 56 anos, (nascimento em 20/04/1959), a somatória totaliza 94 pontos (**38 ANOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + 56 ANOS DE IDADE=94 PONTOS**), não sendo possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende o autor.

#### **Dispositivo**

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/06/1985 a 31/01/1987 e de 01/05/2000 a 28/02/2009 e condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.514.781-9), desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/03/2016), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

**Segurado: FRANCISCO DE VERAS FILHO**

**Benefício concedido:** aposentadoria integral por tempo de contribuição

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 21/03/2016

**CPF:** 972.413.268-49

**Nome da mãe:** Jerusa Ferreira de Veras

**NIT:** 10787433370

**Endereço:** Av. Avenida Tancredo Neves, 560- ap. 01- Guarujá/SP

**P.R.I**

Santos, 18 de setembro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006143-52.2019.4.03.6104

AUTOR: CREUSA OLIVEIRA MORAIS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA SOLANO GOMES - SP378825, ISIS MANUELA DA SILVA - SP385406

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 325/1234

**DECISÃO**

Recebo a petição ID 21323569 como emenda à inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 48.268,00 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais).

Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-36.2019.4.03.6104

AUTOR: EDILSON DE PAULA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Recebo a petição ID 20815567 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para **R\$ 17.079,05** (dezesete mil e setenta e nove reais e cinco centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000825-52.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975

**DESPACHO**

Diante da ausência da ré na audiência designada para tentativa de conciliação, cumpra-se a parte final do despacho ID 19118038, intimando a empresa, FUTARI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para que efetue depósito judicial dos honorários periciais, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão da prova, bem como para que, se houver interesse, ratifique o pedido de produção da prova oral, indicando de que forma a arrendatária, sra. Ivete P. Moraes (Rua Imã Maria Alberta, 76, apt. 507 – Bloco I, em São Vicente), poderá contribuir para o deslinde da controvérsia.

Em caso de inércia, tomemos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, anotando tratar-se de processo inserido em Meta do Egrégio Conselho Nacional da Justiça.

Comprovado o pagamento, designarei data para realização da perícia.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004352-80.2012.4.03.6104

AUTOR: MARIALUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, SONIA APARECIDA GONCALVES - PE16983, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

Intime-se a Cia. Excelsior de Seguros para que complemente o pagamento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Em seguida, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, MARIA BETANIA BEZERRA DA SILVA, GINALDO FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHO

Sobre os argumentos tecidos pela Defensoria Pública da União (DPU) no id. 21967428, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., NÂNCI DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NÂNCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

Advogado do(a) EXECUTADO: NÂNCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

Advogado do(a) EXECUTADO: NÂNCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

**DESPACHO**

Sobre os argumentos tecidos pelos executados no id. 22058502, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na realização de nova audiência de conciliação.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DESENTUPIDORA SALVADOR LTDA - EPP, SALVADOR DALESSIO JUNIOR, BEATRIZ ALENCAR DALESSIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

**DESPACHO**

A despeito da petição id. 22062268, a exequente não se manifestou expressamente acerca de eventual acordo noticiado pelos executados no id. 20376992 e documento id. 20377654.

No silêncio, intime-se pessoalmente, para que se pronuncie sobre tal fato, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000150-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SABOR E VIDA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

**DESPACHO**

Razão assiste à Defensoria Pública da União nos argumentos alinhavados no id. 21497109.

Os autos dos embargos à execução nº 0000900-86.2017.403.6104 (físicos) foram digitalizados e neles se processará o cumprimento de sentença.

Tendo em vista a manifestação id. 21494977, venham estes autos conclusos para homologação do pedido de desistência.



Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000900-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SABOR E VIDA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, ANA CRISTINA FERREIRA DIAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição id. id. 9697594 – pg. 1 como início da fase executiva.

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada (id. 9698191 – pgs. 1 e 2), nos moldes do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo, na forma requerida no id. 9697594 – pg. 1.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003942-17.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JJMN RESTAURANTE LTDA - ME, JULIA MONTEIRO DA SILVA, NATHALIA MICHELIN NEUBERN, MARINA DE ALMEIDA MIELE

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 22140791, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

**VOLLMOND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a suspensão do PAF nº 11128.720.789/2019-17, relativo ao Auto de Infração e Termo de Retenção AITAGF nº 0817800/09939/19, até o julgamento do presente feito. No mérito, requer a remessa de referido Auto de Infração, ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para decidi-lo e julgá-lo.

Sustenta que a autoridade impetrada não tem competência para julgamento do processo administrativo fiscal, bem como que as tarefas de condução, apuração e julgamento pelos mesmos agentes fazendários comprometeria a idoneidade de sua conclusão.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Convém esclarecer, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade:

*“Primeiramente, observamos que a Impetrante foi autuada por ter importado máquinas de diversão eletrônica que, segundo perícia da Polícia Federal, são máquinas eletrônicas programáveis para exploração de jogos de azar. Em decorrência disso foi formalizada uma Representação Fiscal para Fins Penais de nº 11128.720790/2019-41 apenso ao processo fiscal de apreensão, pela ocorrência, em tese, do crime capitulado no art. 334-A do Código Penal, qual seja, o crime de **CONTRABANDO**, a referida RFFP está sujeita às prescrições da Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, sobretudo quanto ao encaminhamento ao órgão do MPF competente para promover a ação penal. Como ainda não houve julgamento administrativo da apreensão, a RFFP permanece apensada ao processo fiscal.*

*Dito isso, cogita-se, por hipótese, que o singelo pedido de liminar para determinar o sobrestamento do PAF nº 11128.720.789/2019-17 até decisão final do mandado de segurança pode ter em mira a extinção da punibilidade do crime de CONTRABANDO, e não propriamente o receio da Impetrante de ter um “julgamento injusto” e vir a sofrer a perda da mercadoria (três máquinas declaradas por US\$ 7.357 na condição de venda).*

(...)

*Repisamos ainda que o deferimento do pedido de liminar para determinar o sobrestamento do PAF nº 11128.720.789/2019-17 até decisão final do mandado de segurança, o que se cogita por hipótese, pode ter como consequência a extinção da punibilidade do crime de CONTRABANDO, a RFFP apensada ao processo fiscal, que reporta a ocorrência, em tese, do citado tipo penal, só será encaminhada ao órgão do MPF competente para promover a ação penal após a aplicação da pena de perdimento, se for o caso (Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018)”.*

Sendo assim, considerando que as mercadorias importadas pelo impetrante são objeto de apuração do crime de contrabando, e ainda, que eventual paralisação do andamento do respectivo procedimento administrativo fiscal implicaria prejuízo ao eventual exercício do “jus persequendi” e do “jus puniendi” pelas autoridades competentes, não há como acolher o pedido formulado.

Outrossim, não merece guarida a alegação de que haveria comprometimento do processamento e da conclusão do processo administrativo fiscal, em razão da concentração das funções de fiscalização, investigação e julgamento, nas mãos do mesmo agente estatal.

Como bem assinalado pela autoridade dita coatora, “...O(s) Auditor(es)-Fiscal(is) responsável(is) pela investigação e consequente lavratura do Auto de Infração não se confunde(m) com o(s) Auditor(es)-Fiscal(is) que emite(m) parecer técnico conclusivo com a proposta da procedência ou improcedência do auto de infração de apreensão de mercadorias, que é decidido, em instância única, pelo Delegado da Alfândega no Porto de Santos.”

Ainda, a possibilidade de delegação da aplicação da pena de perdimento emana da lei, conforme se depreende do disposto no artigo 774, §§6º e 7º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Confira-se:

*“Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput).*

(...)

*§ 6º Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 4º).*

*§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o § 6º.*

(...).”

Nesse sentido, foi editada a Portaria MF nº 430/2017, que aprova o Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que estabelece em seu artigo 336, inciso I:

*“Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:*

*I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;*

(...).”

Por oportuno, vale citar a manifestação do Ministério Público Federal constante dos autos: "(...) não há como se conceber a suspensão do PAF nº 11128.720.789/2019-17, relativo ao Auto de Infração e Termo de Retenção AITAGF nº 0817800/9939/19, até o julgamento do presente feito, considerando o interesse público relativo à apuração dos fatos, que envolve a esfera penal e aduaneira, esta conduzida pela Alfândega do Porto de Santos/SP, que poderá culminar com a apreensão e perdimento da mercadoria, que, segundo perícia da Polícia Federal se trata de máquinas eletrônicas programáveis para exploração de jogos de azar, de importação proibida pela legislação nacional".

Desse modo, forçoso concluir pela higidez da atuação dos agentes fiscais, sendo de rigor a improcedência do pedido.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 28 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0011084-77.2012.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA PALHINHA

#### **D E S P A C H O**

Proceda-se à constrição de automotores, registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VICTOR NUNSHIO BOCCUZI, MARLY LODUCA BOCCUZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: B

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**P. R. I.**

Santos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206527-98.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REYNALDO GALANTE, ADELOR MURARO, EMILIO PECHINI, LOURENCO PRADO, MANOEL COSMO DOS SANTOS, ODAIR SPINELLI, WALFRIDO MATHIAS BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIADA COSTA - SP148075  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prioridade de tramitação.

Ouça-se o INSS sobre o pedido de levantamento da petição ID 19609909, e dada a adiantada idade do autor, somada ao dever de colaboração com a Justiça, prestigiado no sistema jurídico processual pátrio, indique desde já o quinhão que cabe a Reynaldo Galante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NORACY LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da notícia de pagamento da requisição de pequeno valor, dê-se ciência à parte interessada.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIANA ZARETH FREITAS MADURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da notícia de pagamento da requisição de pequeno valor, dê-se ciência à parte interessada.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARILUCE DE FATIMA TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARRAF - SP71626, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da notícia de pagamento da requisição de pequeno valor, dê-se ciência à parte interessada.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DAMIAO PEGADO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da notícia de pagamento da requisição de pequeno valor, dê-se ciência à parte interessada.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIDNEI BARBOSA DIAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre o teor da petição ID 18980145. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, cumpra-se o provimento ID 14650034 tal como lançado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ELPIDIO DUARTE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da notícia de pagamento da requisição de pequeno valor, dê-se ciência à parte interessada.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sucedo, todavia, que em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, considerando que a Corte Constitucional suspendeu os efeitos da decisão proferida no RE 870.947, aconselha a prudência que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se à exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Dito isso, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que elabore a conta observando o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

A depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947, resguarda-se à exequente o direito à complementação dos valores, em momento oportuno.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de setembro de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003920-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEIVA MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

## DECISÃO

Inicialmente, indefiro o requerimento para inclusão da União no pólo passivo do feito (ID 8757301), tendo em vista a ausência de interesse jurídico do referido ente.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sucedee, todavia, que em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, considerando que a Corte Constitucional suspendeu os efeitos da decisão proferida no RE 870.947, aconselha a prudência que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se à exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Dito isso, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que elabore a conta observando o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

A depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947, resguarda-se à exequente o direito à complementação dos valores, em momento oportuno.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida (ID 17470085).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de setembro de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAR FRATERNAL DE CUBATAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: B

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de indenização proposta por **LAR FRATERNAL DE CUBATÃO** em face da **CEF** com objetivo de obter indenização por danos morais.

Percorridos tramites legais, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido para condenar a **CEF** ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título indenizatório, importe este acrescido de correção monetária a partir da sentença e juros a partir da citação, bem como ao adimplemento dos honorários advocatícios (id. 17329580).

A sentença transitou em julgado (id. 18339923).

Sobreveio petição da sucumbente, acompanhada de cálculo e guias de depósito judicial dando conta que deu cumprimento ao julgado (ids. 1774227, 17742228, 17742229 e 17742231).

Intimada a autora para se manifestar, requereu a expedição de alvará ou guia de levantamento judicial (id. 108040340)

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o trânsito em julgado e a manifestação da autora, que solicitou a expedição de alvará de levantamento do montante depositado, sem ressalva, o requerimento de extinção deve ser acolhido.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução de título judicial**, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC.

Deverá o causídico informar os números de CPF, RG e OAB (id. 667353) para a expedição de alvará de levantamento.

**Expeça-se alvará de levantamento (ids. 17742229 e 17742231),**

**P.R.I.**

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Alega o INSS a existência de erro material no cálculo em continuação apresentado pela parte exequente e homologado pelo Juízo (ID 17794853). Narra que o débito de R\$ 4.690,93, atualizado para 02/2009, computa juros equivocados de 25,00%, eis que sua incidência deu-se até a inscrição no orçamento, ao passo que o correto seria até a expedição do ofício requisitório.

Intimado, o exequente concordou com a conta da Autarquia.

Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar *ex officio* ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, e não existindo divergência entre as partes, reconsidero a decisão que acolheu os cálculos do exequente (ID 17528454) e **HOMOLOGO** o cálculo do INSS (ID 17794854). Outrossim, determino a expedição de ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.



Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Intimem-se.

Santos, 05 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008292-29.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERVALDIAS DAS MERCES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 19404314), bem como dos documentos (Id 21330886 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 18 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0012819-53.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada pela ré Costa Sul Veículos (ids 12391482, p. 33, 16480297 e 16480299) em favor do sr. Perito Osvaldo José Valle Vitalli, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 21982751), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009689-52.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO DA SILVA NOVITA, ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

RÉU: NICOLINA CERVONE SCURACCHIO, LETICIA AURORA SCURACCHIO MATARAZZO, JOSE SERGIO SCURACCHI, DIVA ORNELLA SCURACCHIO GORGA, NELSON PAULO SCURACCHIO, ARMANDO NILSON SCURACCHIO, CLAUDIO PIRES CASTANHO DONEUX, ROBERTO GABOR, MARINO PASQUALINE, ALAOR CHIODIN, UNIÃO FEDERAL, ROSA MARIA MARSAIOLLI, THEREZINHA EDAGABOR, VALENTINA BARCAIZTEGUI PASQUALINE, MARIA APARECIDA VASCONCELOS CHIODIN

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da pesquisa realizadas (Id 20834211 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de setembro de 2019.

Autos nº 0209386-19.1993.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: NEPTUNIA CIA.DE NAVEGACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET- SP103118-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão exarada sob id 21142512, junte a exequente cópia do depósito efetuado nos autos principais.

Após, cumpra-se a determinação proferida sob id 17300226, expedindo-se o alvará de levantamento.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006775-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILLIAM SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL- SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da manifestação do perito Dr. Washington Del Vage (id 21319305) intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que traga aos autos os exames laboratoriais de sangue (hemograma completo, PRC, VHS, eletroforese das proteínas), bem como traga no dia da perícia as imagens do exame Linfocitilografia dos membros inferiores, realizado no Hospital Beneficência Portuguesa (id 19801333 e ss), tendo em vista que na perícia anterior não foram apresentados.

Na hipótese de dificuldade no agendamento, oficie-se aos órgãos do SUS para que providenciem o agendamento, com a máxima urgência. Para tanto, indique o autor as unidades a serem oficiadas.

Ademais, informe o endereço atualizado do autor, tendo em vista que não foi encontrado pelo Oficial de Justiça (id 21250702).

Com a vinda dos exames providencie a secretaria nova data para a perícia.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004752-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALLACE DE PAULA CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

#### SENTENÇA:

**WALLACE DE PAULA CINTRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em especial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.190.581-9), desde a DIB (13/07/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 13/07/87 até a DER.

Sucessivamente, requer que seja revisado o atual benefício, para majorar o tempo de contribuição, caso o tempo reconhecido judicialmente seja insuficiente para a conversão pretendida.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras**, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a inicial, além dos documentos de identificação (id 4048494), procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou cópia da carta de concessão e de laudo pericial produzido na justiça trabalhista, referente a outro obreiro (id 4048408), além do PPP e PPRA (id 4048462).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa e suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho.

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora, foram afastadas as questões preliminares de decadência e prescrição, bem como foi deferida a produção de prova pericial no local de trabalho.

As partes apresentaram quesitos.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 13833349).

O perito nomeado apresentou o laudo pericial e as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial.

O INSS não se manifestou.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

As questões preliminares de decadência e prescrição foram afastadas por ocasião da decisão saneadora, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi concedido ao autor desde 13/07/2016 (id 4048408).

Reconheço, em parte, a ausência de interesse de agir, diante do informado pela autarquia previdenciária, acerca dos períodos que foram enquadrados administrativamente como especiais (id 13833349 – pág. 32-33). Como efeito, verifico que, por ocasião do procedimento administrativo, o réu reconheceu mais da metade dos períodos pleiteados nesta ação, correspondentes aos interregnos de 13/07/87 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 22/09/16, que são, portanto, incontroversos e sobre os quais não há necessidade de reapreciação judicial.

Considerando que nesta ação o autor requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13/07/87 até a DER (13/07/2016), remanesce o interesse de agir em relação ao período de 06/03/97 a 18/11/03.

Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

#### **Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

**Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### **Agentes Químicos: enquadramento**

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão, em especial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (13/07/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 13/07/87 até a entrada do requerimento.

Consoante salientado no início da fundamentação, o interesse de agir do autor nesta ação está presente apenas em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que os demais foram enquadrados administrativamente.

Para comprovar a atividade especial nesse interregno laboral, o autor acostou aos autos PPP e PPRA (id 4048462).

Observo dos documentos fornecidos pela empregadora (Petróleo Brasileiro S/A), o registro de que o autor teria laborado exposto ao agente ruído de 94 decibéis no período de 13/07/1987 até 15/09/2001, após, sucessivamente, de 84,8 até 30/06/2008; 88,1 decibéis até 13/12/2010 e de 89,0 decibéis até 08/11/11 (data do PPP).

Todavia, o perfil fisiográfico - emitido pela empresa em 22/09/2016 (id 16054614) - contém índices diferentes do agente ruído para esses mesmos períodos. Nesse derradeiro documento fornecido pela empresa, o índice de pressão sonora encontrado no ambiente de trabalho do autor no período controvertido, de 06/03/97 a 18/11/03, era de 84,8 decibéis.

Esses documentos foram considerados insuficientes à comprovação dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho do autor, de modo que foi deferida a realização de prova pericial.

Em seu laudo (id 14158705), o perito consignou que o autor exerceu suas atividades na empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, Terminal Aquaviário da Transpetro, que armazena, distribui e realiza a transferência de estocagem, de produtos derivados do petróleo (líquidos e GLP), bem como de álcool etílico.

Registra o laudo pericial que as funções do autor sempre foram operacionais, de *Operador de Transferência e Estocagem e Operador I*. No exercício, laborava nos “piers, porto onde os navios tanques são atracados para carga de líquidos e GLP, e na área de armazenagem”. Informou o *expert* que, dentre outras, o autor realizava as seguintes atividades (pág. 8-9 do laudo):

*“Retirar manualmente, com reservatório cilíndrico metálico com capacidade para 1,00 litro, 03 amostras de líquido na base, no ponto médio e na superfície de cada tanque estacionário (derivados do petróleo: gasolina automotiva, gasolina de aviação (contendo chumbo tetraetila), nafta, xileno, benzeno, tolueno, óleo diesel, óleo marítimo (banker), e óleo combustível.) e álcool etílico, para serem analisadas em laboratório.*

*Atividade realizada 03(três) vezes no turno, de 04(quatro) a 05(cinco) tanques estacionários, quando despedia em cada retirada aproximadamente 20(vinte minutos).”*

Esclarece o perito judicial, porém, que “o período avaliado de 13.07.1987 a 13.07.2016, foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos e novas instalações, com novos motores e novos sistemas para de transferência de produtos estocados, em todas as instalações da planta, bem como nos setores de movimentação (líquidos derivados do petróleo e gás) e operação, locais onde o Autor laborou”.

Destarte, a divergência entre os índices do agente ruído nos PPPs fornecidos pela empresa pode ser decorrência dessas alterações efetuadas no local de trabalho.

Analisados os documentos que lhe foram apresentados e entrevistados os técnicos responsáveis, vez que inviável proceder a uma nova medição desse agente, no momento da perícia, em virtude das mudanças ocorridas no local de labor, o perito corroborou parcialmente os índices do agente ruído estabelecidos nos PPPs e estabeleceu a intensidade de 90 decibéis para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (id 14158705 – pág. 14).

Seja como for, com base nesses parâmetros, não seria possível enquadrar a atividade especial no período controvertido, com base no agente físico ruído, tendo em vista que entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a norma de regência exigia que a exposição fosse acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97).

Em relação aos agentes químicos, o laudo pericial não apresenta avaliação quantitativa. Nesse aspecto, o perito judicial informa que no PPP *“a empresa não apresenta a presença de agentes ambientais que estejam abaixo do limite de tolerância ou que na avaliação qualitativa estejam elididos com o uso de EPIs. A empresa periciada reconhece a existência de aerodispersóides do benzeno, propano, butano, tolueno e xileno existentes no laboratório, local de trabalho do Autor, mas não apresenta as medições, pois estão abaixo do limite de tolerância”* (id 14158705 – pág. 23-24).

Como salientado nas considerações acerca da atividade especial, no período controvertido (06/03/97 a 18/11/03), a norma exigia a avaliação da nocividade apenas de forma qualitativa.

De acordo com o laudo pericial (pág. 24), foi verificada a presença do agente químico *tolueno (hidrocarboneto aromático)* no ambiente de trabalho e nas atividades realizadas pelo autor *de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal*, sem comprovação por parte da empresa do fornecimento do regular EPI.

Nestes termos, considerados insalubres os agentes químicos descritos, com previsão nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do anexo ao Decreto nº 2.172/97, uma vez comprovada a nocividade da exposição do autor a esses agentes, entendo passível de enquadramento o período de 06/03/97 a 18/11/03.

#### Tempo especial de contribuição

Passo à contagem do tempo especial de contribuição do autor, para verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, somado aos períodos incontroversos (13/07/87 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 22/09/16), o interregno reconhecido nesta ação (06/03/97 a 18/11/03), verifico que o autor perfaz **29 anos e 01 dia** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (13/07/16).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, como pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de contribuição no interregno laboral de 06/03/97 a 18/11/03 e determinar ao réu a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças em atraso desde a DER (13/07/16).

Os valores correspondentes às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, a arcar com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** WALLACE DE PAULA CINTRA

CPF nº 103.719.608-27

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

Averbar como tempo incontroverso: 13/07/87 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 22/09/16

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 19/11/03 a 13/07/16

**RMI e RMA:** a calcular

**DIB:** 13/07/16

**Endereço:** Rua Frederico Ozanan, nº 16, aptº 71 B, José Menino, Santos/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004445-29.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BRAS TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, EDIS MILARE - SP129895  
Advogados do(a) RÉU: WERTHER MORONE DOS SANTOS - SP40850, NARANIDIA VIGUETTI YONAMINE - SP147880

#### DESPACHO

Id 2156847: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, conforme requerido pelo IBAMA.  
Sem prejuízo, intime-se a perita, desde já, para que informe se aceita o encargo e apresente a estimativa dos honorários periciais.  
Int.  
Santos, 06 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000460-39.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da nova estimativa de honorários da perita Cely (Id 18630832 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006829-44.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MIRIAN BERTOLI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE DE JESUS SANTOS - SP250536

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, à vista do pedido de gratuidade de justiça, traga a impetrante a declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Intime-se.

Santos, 16 de setembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-73.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MP - IMPORTADORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em consulta à aba Expedientes do sistema PJE, verifico que até o momento a União não foi intimada acerca do despacho para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante, proferido em 08/05/2019 (id. 17041173).

Anoto que a manifestação de ciência relativa ao id. 17057507, apresentada no mesmo dia em que proferido o citado despacho, refere-se à decisão liminar de 02/05/2019 (id. 16856589).

Dessa forma, intime-se a União (PGFN), *com urgência*, acerca do mencionado despacho.

Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005351-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIAS AUGUSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 21871825)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 18 de setembro de 2019.

Autos nº 5005934-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ADRIANO VIEIRA DE JESUS, JOSE ADRIANO VIEIRA DE JESUS 34895605825

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emendemos autores a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa, que deve corresponder à integral pretensão deduzida em juízo.

Anoto que, no caso, a correção do valor da causa é essencial para fins de verificação da competência deste juízo, em razão da existência de Juizado Especial Federal na Subseção (art. 3º da Lei nº 10.259/01).

No mais, considerando o novo valor atribuído à causa, complementem as custas iniciais, procedendo ao recolhimento referente às "ações cíveis em geral", consoante disposto na Resolução Pres nº 138/2017.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001183-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

**EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186**

**DESPACHO**

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id. 20808691), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006886-62.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: IZABEL BERTOLDO CALADO, HIPOLITO CALADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI MAZZOLINE - SP353548**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI MAZZOLINE - SP353548**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Verifico que o presente cumprimento de sentença decorre da execução promovida nos autos nº 0012345-53.2007.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 0012345-53.2007.403.6104), devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002688-63.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerido(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0010630-54.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LUCIA SIMOES DE CASTRO BIANCHI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**



Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 18 de setembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000820-37.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: PATRICIA MARIA VASQUEZ, OGANDO E HERMIDA ADVOCACIA - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 18 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0009215-11.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: GISELE CHRISTINE DASILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 18 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008868-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TECNOCORTES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JONAS STIPP DE ANDRADE - SP128116

**D E C I S Ã O**

Pleiteia o INSS, em face da empresa Tecnocortes Construções e Serviços Ltda., ressarcimento dos valores despendidos a título de pensão em razão do óbito do segurado Sebastião dos Santos Silva, decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 30/09/2016.

Citada, a ré apresentou defesa, ocasião em que alegou que sempre cumpriu as normas destinadas à segurança do trabalhador. Sustenta que forneceu à vítima os equipamentos necessários à realização do trabalho e o acidente se deu por sua culpa exclusiva. Afirma, ainda, que nada é devido, eis que a ré já efetua o pagamento das contribuições destinadas ao custeio de despesas decorrentes de eventuais acidentes de trabalho. Não configurada qualquer negligência por parte da ré, pede a improcedência (id 15119510).

A parte autora foi intimada a apresentar réplica, bem como foram instadas as partes a especificar as provas que desejam produzir ou informar se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

A ré requereu a produção de prova testemunhal (id 16771849) e o INSS não se manifestou respeito, conforme certidão automática lançada pelo sistema processual.

É o breve relatório.

Ausentes preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho por ocasião do acidente sofrido pelo segurado, se ocorreu por negligência da ré quanto à aplicação das normas de segurança e saúde do trabalhador, ou, ao contrário, se houve hipótese de exclusão de responsabilidade.

O ônus da prova do dano e dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil incumbe ao autor. À ré caberá provar eventual existência de excludente de responsabilidade.

A fim de elucidar os pontos controvertidos, defiro a produção da prova testemunhal, conforme requerido (id 16771849).

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 27 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WLADIMIR SOBREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Apresente o exequente memória de cálculo do que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004272-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WALTER DIAS DOS ANJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (ids 88667252 e 88667258), com os quais o exequente manifestou concordância (id. 9732293).

Foram expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (ids 15286232 e 15286235) e acostados aos autos os extratos de pagamento (ids 20905304 e 20905311).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 18 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5006550-58.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ASTROGILDA SILVA FILGUEIRAS**

**Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sempre juízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 181.294.629-2), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 30 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000740-73.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: ADELINA LUCAS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 18 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: LEONOR DO CARMO REZENDE**

**Advogado do(a) AUTOR: MANASSES LOPES DE SOUSA - SP408368**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 21032457: comprove a União o cumprimento da decisão (id 20912207), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência ao réu dos documentos apresentados pela parte autora (21032457 e ss).

Santos, 18 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007425-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HELIO FERNANDES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **HELIO FERNANDES LOPES** em face do **INSS**, em que se pretende a execução da condenação estabelecida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6104, nos quais houve a determinação de correção de benefícios previdenciários pelo executado.

Intimado para cumprimento do julgado, o INSS concordou com os cálculos do exequente.

Determinada a expedição do ofício requisitório, o autor pugnou pela expedição de requisição de pequeno valor, renunciando ao valor excedente ao teto legal, o que foi deferido (id 14756692)

Expedido o ofício requisitório (id 17075306), veio notícia do pagamento (id 20913034).

Instado a se manifestar, o exequente informou que a obrigação foi satisfeita.

#### DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 18 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 5ª VARA DE SANTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006853-72.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
PACIENTE: TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA  
Advogado do(a) PACIENTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

#### DES PACHO

Vistos.

Não se verificando a presença de elementos suficientes capazes de demonstrar, de plano, a existência de constrangimento ilegal ou abuso de poder, em razão da instauração de inquérito policial em face do paciente, reservo-me a apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, quando então serão trazidos aos autos elementos mais precisos para a formação de convicção.

Oficie-se à autoridade coatora, requisitando o envio de informações no prazo legal.

Prestadas as informações, voltem-me.

**SANTOS, 17 de setembro de 2019.**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8611**

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

**0001693-88.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-18.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANELO E SP387383 - RENATA VON ATZINGEN JORDÃO ANDRADE JUNQUEIRA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)  
Vistos. Pedido e documentos de fls. 421-431. Coma expressa concordância do MPF, conforme manifestação de fl. 431, fica autorizada a permanência de José Alex Botelho de Oliva no Hospital Alvorada durante o período noturno, compreendido entre 22 horas e 7 horas, mediante comprovação nos autos no prazo de dez dias após a alta hospitalar.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006138-62.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOBRINHO (SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)  
Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 385.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7910

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0010680-89.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIA KARLA GATTO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Cumpra-se o desmembramento determinado às fs.307/311.

Verifico que nas decisões de fs.338/340 e fs.344/346 constou a data de 02/10/2018, às 14 horas para realização da audiência. Assim, retifico a data, devendo constar a data de 02 de outubro de 2019, às 14 horas. No mais, mantenho a decisão de fs.344/346.

Expediente Nº 7911

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000280-06.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO(PR067420 - ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO E PR071566 - ODIMAR KLEIN) X CATRYNNE BIDAIZIDORO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PAULANICOLE BRIZOLADOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X EDUARDO DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR099349 - CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA) X ODARANIAGARA CARDOSO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LUMA CUNHA LOPES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X AMANDA PIMENTEL GARCIA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MATEUS VOLF DE CASTRO(PR095944 - ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X ALLYSON SALES DE CASTRO(PR061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X MORAD ELARRASS(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO) X MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP414893 - HELUANA CAROLINA DE LIMA) X GIULIANO LUIGI L. CUCULO(SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X MOHAMED AMINE JEDDI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ADAM ABDEKRIM DEHMANI(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

DECISÃO DE FLS. 1591 :Fls.1585/1590: Tendo em vista a redesignação da audiência de interrogatório de Mohamed Amine Jeddi para 24/10/2019, às 16 horas, conforme fls.1583/1584, dou por prejudicado o pedido de redesignação com relação ao referido corréu. Defiro a substituição da testemunha HAIFA JEDDI por FATHI JEDDI. Considerando que as datas das audiências designadas para realização de interrogatório dos réus iniciam-se em 03/10/2019, às 14 horas, a fim de se evitar futuras nulidades devido à inversão da ordem estabelecida no art. 400 do CPP e, ainda, diante da impossibilidade de oitiva na data solicitada pela douta defensora, designo o dia 03/10/2019, às 14 horas, para a oitiva da testemunha FATHI JEDDI, a qual deverá comparecer independentemente de intimação. Aditem-se as Cartas precatórias expedidas para as intimações dos corréus, servindo a decisão de fls. 1583/1584 e este despacho de adiantamento. Encaminhem-se as cópias necessárias à tradutora nomeada nos autos para as devidas providências. Comunique-se à DPF as redesignações de fls.1583/1584 para as providências cabíveis relativas à escolta dos réus presos. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.Santos, 18 de setembro de 2019.

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006703-07.2004.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me para apreciação dos embargos de declaração apresentados pela executada, Sra. Maria Cristina de Jesus Dorr.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006703-07.2004.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me para apreciação dos embargos de declaração apresentados pela executada, Sra. Maria Cristina de Jesus Dorr.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006703-07.2004.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me para apreciação dos embargos de declaração apresentados pela executada, Sra. Maria Cristina de Jesus Dorr.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006703-07.2004.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me para apreciação dos embargos de declaração apresentados pela executada, Sra. Maria Cristina de Jesus Dorr.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006703-07.2004.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me para apreciação dos embargos de declaração apresentados pela executada, Sra. Maria Cristina de Jesus Dorr.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006703-07.2004.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES  
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me para apreciação dos embargos de declaração apresentados pela executada, Sra. Maria Cristina de Jesus Dorr.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007911-40.2015.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO  
Advogado(s) do reclamado: NIEDSON MANOEL DE MELO, JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO, BRUNO AMARAL DE CARVALHO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a executada, com urgência, sobre o teor da petição apresentada nos autos, pela pessoa jurídica, "Usina Manoel Costa Filho S/A", no tocante a liberação da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006981-29.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

#### DESPACHO

ID 15243282: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 1841702: intime-se o exequente.

Cumpra-se.

**SANTOS, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000904-56.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
EXECUTADO: AA PORTUGUESA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL - SP242737, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002437-64.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.A.R-COELHO - ME, CLEYTON AMARAL ROGNER COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893  
Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.  
Int.  
Santos, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002437-64.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.A.R-COELHO - ME, CLEYTON AMARAL ROGNER COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893  
Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.  
Int.  
Santos, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006373-24.2015.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO  
Advogado(s) do reclamado: BRUNO AMARAL DE CARVALHO, NIEDSON MANOEL DE MELO, JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a executada, para apresentar manifestação, tendo em vista o teor do despacho proferido em data de 10/06/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008556-22.2002.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO MELLO SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO MELLO SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
Advogado(s) do reclamado: MARIO MELLO SOARES, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardem-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.  
Santos, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000788-61.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CAROLINA LUCCI PRADO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 17462856), manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011024-56.2002.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BARBOZA DELGADO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011024-56.2002.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BARBOZA DELGADO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011024-56.2002.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BARBOZA DELGADO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011024-56.2002.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BARBOZA DELGADO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011024-56.2002.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BARBOZA DELGADO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011024-56.2002.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BARBOZA DELGADO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011024-56.2002.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA VIEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO  
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BARBOZA DELGADO

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

\*

### Expediente N° 815

#### EXECUCAO FISCAL

**0002178-50.2002.403.6104** (2002.61.04.002178-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X EMPRESA LISBOA DE LENHA E CARVAO LTDA X JORGE DE ALMEIDA (SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Juízo Federal da 7ª Vara Especializado em Execuções Fiscais Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 2.º andar, Centro, Santos/SP, CEP: 11010-040, telefone: (13) 3325-0796 (endereço eletrônico: santos-se07-vara07@trf3.jus.br) Período de atendimento: 9h às 19h. EDITAL DE CITAÇÃO n. 35/2019 EXECUÇÃO FISCAL/autos n. 0002178-50.2002.403.6104. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Executados: EMPRESA LISBOA DE LENHA E CARVÃO LTDA e JORGE DE ALMEIDA. O DOUTOR ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no âmbito deste e. JUÍZO FEDERAL, processa-se a execução fiscal atinente aos autos n. 0002178-50.2002.403.6104, em cujo polo ativo está o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, autarquia federal inscrita no CNPJ sob o n. 00.662.270/0001-68, que deduz contra a pessoa jurídica denominada EMPRESA LISBOA DE LENHA E CARVÃO LTDA, devedora inscrita no CNPJ sob o n. 58.225.558/0001-55, e também contra o Sr. Jorge de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 025.579.978-03, considerado o deferimento do ... pedido de redirecionamento da execução ... na espécie (fls. 82/84), ambos situados no polo passivo in casu, pretensão executiva extraída da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o n. 160, série A, lavrada em 7 de julho de 2.000, registrada no livro 135, folha 160, e da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o n. 187, série A, lavrada em 4 de dezembro de 2.000, registrada no livro 150, folha 187, constituídas no âmbito da indigitada entidade autárquica (União/PGF-INMETRO), referentes a créditos não tributários oriundos, respectivamente, de (1) multa imposta, com fundamento no artigo 9.º da lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no PROCESSO n. 6.358/99 S.P.A.I. n. 829328 por infração ao disposto nos itens 4 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria 074/95 do INMETRO c/c o artigo 39, inciso VIII da Lei Federal 8078/90 (fl. 03) e de (2) multa imposta, com fundamento no artigo 9.º da lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no PROCESSO n. 6.357/99 S.P.A.I. n. 829658 por infração ao disposto nos itens 04 e 5.1.2 do R.T.M. aprovado pela Portaria n. 74/95 do INMETRO c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei Federal 8078/90 (fl. 04), cujo montante consolidado até 15 de março de 2.002 estava fixado em R\$ 1.155,75 (um mil e cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme a petição inicial e o correspondente demonstrativo (fls. 02 e 05). E para que chegue ao conhecimento do referido demandado, o Sr. Jorge de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 025.579.978-03, o qual atualmente se encontra em local ignorado e/ou incerto, presentes os pressupostos legais para a utilização desta modalidade de comunicação processual, expedie-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias por meio do qual fica CITADA a pessoa física hic et nunc responsabilizada pela dissolução irregular da mencionada pessoa jurídica, a fim de que proceda ao pagamento integralmente, no prazo legal de 5 (cinco) dias, do referido crédito de natureza não tributária, acrescido de juros, multa de mora, encargos indicados nos títulos executivos extrajudiciais em referência, honorários advocatícios, custas judiciais e demais consectários legais, ou, no indigitado quinquídio, à nomeação de bens/créditos/direitos à penhora, sob pena de sujeitar-se à construção de tantos deles quantos bastem para a integral satisfação da pretensão executiva em curso na espécie, ciente de que, caso ocorra a revelia, nomear-se-lhe-á curador especial, à vista do regramento preconizado por meio dos artigos 72, caput, inciso II e parágrafo único; 231, inciso, IV; 246, inciso IV; 256, inciso II; 257, caput e incisos I ao IV; e 258 do Código de Processo Civil; e artigos 8.º, caput; 9.º, incisos I ao IV e 1.º ao 6.º; 10 e demais dispositivos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980. A localização deste e. JUÍZO FEDERAL e o correspondente período de atendimento estão indicados na área do timbre deste edital. Por fim, para que ninguém possa alegar ignorância, publicar-se-á o presente edital na forma da lei, especialmente conforme a regra extraída do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil. NADA MAIS. Santos/SP, 18 de setembro de 2.019. Eu, \_\_\_\_\_ Fabio Anunciação de Oliveira, Analista Judiciário - RF: 8220, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Ernani Fraga, Diretor de Secretaria, confiri. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005588-39.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C.P.L. COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002062-30.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: RAEL ARTAVE - SP328999

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-23.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001357-32.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
Advogado do(a) RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002235-54.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIANA MOLLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-55.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LETICIA PAULA ZAMBELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 03/10/2019 13:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004048-87.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: DEJAIR ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante a aposentadoria por tempo de contribuição determinada na sentença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRADA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Cumpra o impetrante integralmente o despacho de ID nº 21516999, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS GEX SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.



## DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a citação do coexecutado CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, face ao certificado pela Sra. Oficial de Justiça, na certidão de ID nº 18462542.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
JUIZ FEDERAL  
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3808

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0000628-24.2001.403.6114**(2001.61.14.000628-4) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP184063 - DANIELA NALIO SIGLIANO) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 608: Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar o principal nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário, dando-se continuidade apenas quanto à execução dos honorários advocatícios, esta suspensa, nos termos do despacho de fls. 607. pós o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor, arquivando-se, em seguida, no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDSONIA MARIA DE LIMA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDSONIA MARIA DE LIMA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 01/02/2017.

Alega que possui deficiência leve e tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 11988205 e laudo social sob ID nº 12629429, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

*“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”*

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Quanto à carência, na aposentadoria por tempo de contribuição de mulher devem ser comprovados 20, 24 ou 28 anos, conforme o grau de incapacidade, e, na aposentadoria por idade 15 anos de contribuição e idade de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

No caso dos autos, trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e de acordo com a planilha do INSS acostada sob ID nº 3041269 a Autora comprovou possuir **29 anos 9 meses e 22 dias de contribuição**, tempo suficiente à concessão do benefício.

A fim de constatar a deficiência e o seu grau, foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados sob ID nº 11988205 e 12629429, observo que a Autora atingiu a pontuação de 8.000, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, a Autora não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004640-63.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O ISSQN é tributo de competência municipal.

A pretensão de exclusão de tributos federais de sua base de cálculo não atrai a competência da Justiça Federal, face à inexistência de repercussão no interesse da União caso procedente o pedido.

Posto isso, **DECLINO** da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema –SP, à qual deverá o feito ser encaminhado com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSEFA BEZERRA DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação condenatória de obrigação de fazer ajuizada por JOSEFA BEZERRA DA SILVA SOUSA objetivando a condenação da Ré a lhe fornecer o medicamento “Fabrazyme (betagalactidase)” nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme indicado por seu médico, imprescindível ao tratamento da Doença de Fabry que lhe acomete, .

Alega que, por se tratar de doença genética e hereditária, cresce a preocupação com seu quadro clínico, podendo evoluir para um quadro de insuficiência renal e de um acidente Vascular cerebral e, eventualmente, levando-a a óbito, razão pela qual necessita do uso contínuo da medicação requerida.

Preliminarmente ao exame da medida *instituto litis* foi determinada a realização de exame pericial sobre a Autora, sobrevindo o respectivo laudo.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Dispõe o art. 196 da Magna Carta:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada isoladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata.

Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tornar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pela paciente assim decida, mediante simples receituário, o que, em última análise, se verifica no presente caso.

Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde em lei, conforme se vê:

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;".

Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descuidando de toda a coletividade que dever ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde.

Entretanto, na hipótese concreta, de forma taxativa a análise pericial efetuada por médica de confiança do Juízo atestou a aplicabilidade do medicamento pretendido e a evidência de eficácia do uso da medicação em relação ao quadro clínico da autora, o que justifica o dispêndio de vultosa quantia.

Além do mais, é um medicamento aprovado pela ANVISA.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, como o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

5. Agravo de instrumento provido.

(AI 00110590420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **DEFIRO** a antecipação de tutela para o fim de determinar à Ré, ou quem lhe faça as vezes, que forneça o medicamento betalgasidase (Fabrazymed®35mg), conforme indicação médica, de forma contínua, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora.

O fornecimento do medicamento será realizado mediante prescrição médica e será garantido, de forma continuada, até final decisão na presente demanda que suspenda a determinação ou a torne definitiva.

O cumprimento da medida deverá ser informado nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-13.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-56.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIO DE ABREU, CREUSA MORELIS DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO RIBEIRO DE LUCENA - SP47490, BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004277-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARLEY AMADEU PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Marley Amadeu Paes vinculadamente a ação de cobrança de expurgos inflacionários sobre conta de poupança movida sob litiscônsórcio ativo em face da Caixa Econômica Federal (Processo nº 0006011-36.2008.4.03.6114).

Pelo que se colhe dos autos, diante da parcial procedência do pedido as partes interpuseram recurso de apelação, sendo os autos encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento e lá se encontrando atualmente.

Na pendência de análise em Instância Superior, a ora requerente Marley, e apenas ela, celebrou acordo com a CEF, sendo a transação homologada, com a extinção do processo em relação à mesma, seguindo-se depósitos efetivados naqueles autos pela CEF, porém à disposição deste Juízo de Primeira Instância.

Requerida ao e. Relator a baixa dos autos, foi o pleito indeferido, sob fundamento de que o feito ainda aguarda julgamento em relação aos demais apelantes, orientando-se a requerente a pleitear o levantamento junto ao este Juízo, daí sobrevindo o presente cumprimento de sentença.

### DECIDO.

Dispõe o *Caput* do art. 520 do Código de Processo Civil:

*“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*

*(...).”*

De outro lado, estabelece o art. 526 do mesmo Código:

*Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.*

*§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.*

*§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.*

*§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.*

Visto que as partes firmaram acordo devidamente homologado, cuidando o réu de efetuar os correspondentes depósitos, antes mesmo de notificado para os termos deste cumprimento de sentença, e não se opondo a parte autora aos valores depositados, **DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO**, julgando extinto de plano o presente cumprimento de sentença.

Expeça-se à CEF mandados de levantamento dos depósitos constantes do Id 21017807 (fls. 213 e 215 dos autos físicos) em favor da parte requerente.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE VALTO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

## SENTENÇA

**JOSÉ VALTO RODRIGUES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuado em 17/11/2017 e até a impetração não apreciado.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício em questão foi analisado e restou indeferido.

Vieramos autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID nº 16242763), houve a análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STRIPSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

**DECISÃO**

**STRIPSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar os valores até o julgamento final deste *mandamus*.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004544-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STARMAX TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STARMAX TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL** pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, terço do período de férias convertido em abono pecuniário, adicional de férias de 1/3.

Alega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É o Relatório.**

**Decido**

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.*

#### **Terço Constitucional**

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário questionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Como efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

#### **Férias indenizadas (não gozadas)**

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA O RAT E DEVIDAS A TERCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E ABONO DE FÉRIAS DO ART. 143 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO CUMPRIDO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS PROPORCIONAIS AO AVISO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não conhecido o agravo retido considerando que a matéria nele ventilada confunde-se com o mérito da controvérsia. 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011). 3. Havendo previsão legal expressa no art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91 de que as férias indenizadas e em dobro não integram o salário de contribuição, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. 4. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno e de periculosidade em razão da natureza remuneratória das respectivas verbas. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP). 5. Legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Precedente do STJ. 6. O aviso prévio efetivamente trabalhado enseja a cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que é computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria e remunerado por meio de salário. Precedentes. 7. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 8. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba. 9. Deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título do abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista que por previsão legal expressa não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, “e”, item 6, da Lei 8.212/91. Precedentes. 10. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRÁ, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. 11. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 12. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

(APELAÇÃO 00331063420144013803, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2017 PAGINA:.)

#### **Auxílio-Doença**

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

#### **Auxílio-Acidente**

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, termo constitucional de férias e afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-84.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: WILSILENE FERREIRA CAMPOS MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTHER CRISTINA SCHAFER - RJ203224

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004616-35.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ADIMARA CASSIA LOTH DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEI MARCELINO JUNIOR - SC36575

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006056-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

#### **DESPACHO**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031288-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002285-15.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
RÉU: GILMAR CORSINO MARIANO

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: MADMAR INSTALACOES NAVAIS LTDA - EPP, SUELI SCATTOLINI AMODIO, ROGERIO SCATTOLINI AMODIO

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.



São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-90.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR BRANDT - SP88432  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DES PACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação pela União, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.  
Após, intem-se as partes de sua expedição.  
No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002072-67.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

### DES PACHO

Conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de perhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-95.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: S COM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DES PACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação pela União, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.  
Após, intem-se as partes de sua expedição.  
No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002306-90.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO JOSE DA SILVA, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 19962656

Considerando que em 16/09/2019 houve manifestação da PGR nos autos do RE 928.902 (ID 22142774), mantenho por ora a suspensão determinada na decisão ID 15752434.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 – STF), devendo as partes provocar este Juízo tão logo haja a certificação do trânsito em julgado do mencionado recurso.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000346-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE:DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE:ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da parte Embargada nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002381-32.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001081-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002305-08.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002773-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: DAIANA MARQUES DE ARAUJO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDINEI PINTO DE JESUS

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001221-35.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PLARC ENGENHARIA & IMOVEIS S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001018-73.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: JOSE HERIBERTO ROMERO VIRGES

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000868-29.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ROSA MARIA BO AVENTURA LIMA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000596-98.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: NELSON DA SILVA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000019-23.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAULO CESAR NERI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000609-34.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEANDRO CASSIO CORREIA DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000626-36.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA ROCHA LACERDA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-46.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000881-91.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001141-71.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MICHELE PERRUOLO NETTO

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000907-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE JUN ITAYA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000913-96.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES MACHADO

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000927-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: COESAN - CONSTRUTORA LTDA - ME

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000885-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADILSON DANIEL PEREIRA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001173-76.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-95.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: REINALDO TEIXEIRA ROCHA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001171-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAICOSUEL DE SOUZA TELES

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001183-23.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO RICARDO INACIO PEREIRA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001153-85.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MIRIAM MIYUKI KIMURA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005087-85.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: LUISA ZAFFERRI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CASTRO NICOLETTI - SP352453, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte Requerente, e considerando o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 1506386-12.1998.4.03.6114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005133-74.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

#### DESPACHO

Considerando o contido na petição ID nº 20583519, determino a suspensão do andamento deste procedimento executório (artigo 151, IV, do CTN) até a notícia da solução definitiva dos autos de número 1001359-28.2018.5.02.0463 (Mandado de segurança) em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Aguarde-se emarquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000026-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CATIA ALBUQUERQUE, CARLOS RICARDO RELA

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006202-44.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JUAREZ GOMES, DORACI ROSA GOMES

#### DESPACHO

Ciente do recurso de apelação da parte Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002208-08.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANANISIA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

##### TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 19617451.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000659-26.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: DANIELE FIGUEIREDO NEGRETTI

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a executabilidade dos débitos estapados na exordial, em face dos documentos juntados aos autos ID nº 19315907.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004298-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLINHO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 380/1234

Vistos.

Aguarde-se a juntada dos documentos conforme manifestação do ID 22116536.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019(REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002332-54.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULO CORREA LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID      apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002287-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DEMONTIE GREGORIO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Ciência do retorno dos autos. ao arquivo, baixa findo.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002914-54.2019.4.03.6114  
AUTOR: HELIO DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID      apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002067-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: REGINA PUERTA REIJANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

Vistos.

Cumpra o advogado a determinação do ID 20980759, apresentando contrato de prestação de serviço com assinatura do contratado e especificação dos serviços contratados, em nome do Escritório Paulo Roberto Gomes Sociedade de Advogado, de modo a possibilitar o destaque dos honorários no ofício requisitório.

Prazo: cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003490-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria Judicial.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004311-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Manifeste-se a exequente.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001494-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIEL DIAS  
REPRESENTANTE: MARIA ELISETE DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes, inclusive MPF, para manifestação sobre o laudo social apresentado, pelo prazo de cinco dias.

Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1512991-08.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898  
EMBARGADO: SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES, MARIA PAULA ALVES, MARIA DAS GRACAS, JOSE SOUZA FILHO, BEATRIZ MARTINS SILVA, CARLOS ARMANDO DA SILVA, ANA ELZA MARTINS ALVES, BRUNO MARTINS ALVES, FABIO MARTINS ALVES, PATRICIA MARTINS DA SILVA, FRANCISCO FILHO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: IDA PATURALSKI - SP20938, GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112

Vistos.

Cumpra o advogado integralmente a decisão ID 21486382 para que sejam expedidos os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

tta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-40.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 03/10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-89.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE DAVI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALBERTO MARCO MACCHERONI

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 22/02/2017, a qual foi calculada, com fundamento no artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

Afirma que foi prejudicada pela Lei n. 9.876/99, ao considerar o PCB de julho de 1994 até a data da aposentadoria. Pleiteia que o período básico de cálculo seja todo o período contributivo, sem a incidência do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99.

Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o CNIS do autor, trabalhou de 1975 a 2012.

Deve ser aplicada a regra vigente na data do implemento dos requisitos para a obtenção do benefício.

A situação do autor é clara, veio a completar e requerer a aposentadoria após a vigência da Lei n. 9.876/99. No caso, aplica-se a regra vigente.

Já decidiu dessa forma o STJ, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

...II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após

esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994.

(AgInt no REsp 1666195 / RS, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, T1, DJe 30/05/2018)

### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de

contribuição anteriores a julho de 1994. II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original. III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% os maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n.

9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum. VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012. X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1679728 / PR, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2,

DJe 26/03/2018)

O segundo julgado espelha a situação do autor.

Pretende na verdade utilizar o artigo 29, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, porém afastando o artigo 3º da legislação.

Não é possível mesclar os regimes como bem aprouver ao requerente.

Além do mais, não tem direito à aplicação da legislação anterior, pois não possuía o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1999.

Não há supedâneo legal ou constitucional para o pedido realizado.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.



**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OK ABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Solicite-se esclarecimentos ao Sr. Perito acerca da conclusão dos esclarecimentos periciais.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição das Centrais Elétricas Brasileiras (Id 211854442), apresentado o parecer de sua área técnica, encaminhe-se ao Sr. Perito para resposta.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMILIA DE FATIMA DUARTE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reajuste de renda mensal de benefício de pensão por morte.

Aduz a parte autora que teve pensão por morte concedida em 30/07/2006 e que a partir de 2014 os reajustes do benefício passaram a ser inferiores ao do salário mínimo. Requer, com base no artigo 41 da Lei n. 8.213/91, os reajustes legais e atrasados.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeita a preliminar de decadência, uma vez que não é requerida a revisão da RMI e sim da RMA.

Consoante o artigo 41-A, da Lei n. 8.213/91, os reajustes dos benefícios deve ser realizado NA MESMA DATA, do reajuste do salário mínimo, mas não com os mesmos índices.

Não há supedâneo legal para a pretensão apresentada.

A respeito o entendimento dos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos benefícios previdenciários em 2,28%, a partir de junho de 1999, e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social, fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante, em síntese, que houve reajuste dos tetos dos salários de contribuição em 1998, 2003 e 2004. Reitera as razões de mérito da inicial. III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 07/10/1998 e DDB em 11/12/2000. IV - Apuradas as RMIs, os benefícios sofreram os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. VI - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. Dessa forma, não há possibilidade de extensão dos reajustes dos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários. VII - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o índice de reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto)...

(TRF3, AC 00083900820124036114, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, T8 e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID                   apelação (tempéstiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SINVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 03/02/1970 a 15/03/1971, o cômputo dos períodos de 28/12/1972 a 27/12/1973, 01/09/2007 a 28/02/2008, 01/10/2008 a 30/10/2008 como tempo de contribuição e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.031.381-6, desde o requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

O período de 04/12/1972 a 27/12/1973 no qual o autor trabalhou na empresa Ind. Com. de Luvas Be-La Ltda, no cargo de aprendiz, conforme CTPS de fls. 40 do processo administrativo, deve ser integralmente computado como tempo de contribuição.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, bem como a sentença trabalhista transitada em julgado, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaizter, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

O autor verteu contribuições como contribuinte individual nos períodos de 01/09/2007 a 28/02/2008 e 01/10/2008 a 30/10/2008, embora com atraso, conforme dados constantes do CNIS.

O artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece que para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

Entretanto, a lei não teve a intenção de excluir do cômputo do período de carência toda e qualquer contribuição recolhida com atraso. A propósito, cite-se:

"APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À PREVIDÊNCIA SUFICIENTES PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. 1 – Comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias suficientes para aposentação, é de ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, na sua integralidade. 2 - Embora tivesse o autor recolhido contribuições em atraso (com juros e correção monetária) como empresário, após já encerrada a atividade, tem-se que ele recolheu para a Previdência Social, e o INSS não pode se locupletar com isso. Além disso, consta que o segurado contribuiu como empresário e também como contribuinte individual, na ocupação de vendedor ambulante, e nada impede que a autarquia considere o período supostamente recolhido como empresário, como se empregador autônomo fosse. 3 – Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento." (TRF 2, APELRE 200751018084271, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 451103, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R:03/05/2010, página: 44/45, Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO)

No caso, verifica-se que o autor na qualidade de contribuinte individual verteu contribuições, pagas tempéstivamente, nos períodos 01/07/2007 a 31/08/2007 e 01/03/2008 a 30/09/2008, ou seja, imediatamente anteriores ao tempo não computado administrativamente.

Logo, o requerente faz jus ao cômputo dos períodos de 01/09/2007 a 28/02/2008 e 01/10/2008 a 30/10/2008 como tempo de contribuição.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra-se registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 03/02/1970 a 15/03/1971, o autor trabalhou na empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda., exercendo a função de aprendiz de mecânico geral e, consoante informações constantes do PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 85,2 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a inclusão dos períodos de 28/12/1972 a 27/12/1973, 01/09/2007 a 28/02/2008 e 01/10/2008 a 30/10/2008 como tempo de contribuição, reconhecer o período de 03/02/1970 a 15/03/1971 como tempo especial e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.031.381-6, desde 29/01/2014.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARLINDO EUSTAQUIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Recolhidas as custas, cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ORLANDO FELICIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Recolhidas as custas, cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURO PADIAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-73.2019.4.03.6114  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 46.639,39 em maio/2019.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA: EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO - CPF: 166.549.408-57 e VANESSA CHERICONE - CPF: 218.646.198-64.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pelo INSS, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ **1.071.948,38 (Id 21603749)**.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista ao INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007116-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

VISTOS.

Com razão a impetrante.

A sentença acolheu o pedido da autora para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizou “a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação”.

Neste ponto, cumpre registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Assim, levantem-se os valores depositados nos presentes autos à favor da impetrante.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOEL JACINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição de crédito tributário, retirada do nome do autor do CADIN e indenização de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Aduz a parte autora que existe uma CDA na qual foi lançado seu nome como devedor no valor de R\$ 4.980.753,43, ajuizada execução fiscal em São Bernardo do Campo. Afirma que jamais teve domicílio na cidade citada, bem como não foi o responsável pela apresentação de declaração de IR que gerou o débito.

Requer a desconstituição do débito e indenização de danos morais.

Ajuizada ação junto ao JEF de João Pessoa, na Paraíba, houve o declínio de competência para uma das Varas Federais de João Pessoa.

Citada, a União Federal apresentou contestação refutando a pretensão.

Reconhecida a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal em curso pela 2ª. Vara Federal de SBC houve o declínio de competência.

Declínio de competência novamente para esse juízo.

Concedida a antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto da CDA 80.1.14.093328-94.

Citada novamente a União Federal, apresentou nova contestação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o autor mora em Itabaiana, Paraíba, levou três anos para conseguir que a ação chegasse ao juízo competente e não tinha o dever de ingressar na esfera administrativa, na Receita de SBC.

Há clara necessidade do provimento jurisdicional, tanto é que, somente com a chegada da ação ao Juízo competente, com a concessão de antecipação de tutela, o nome do requerente foi retirado do Cadin, houve a formação de procedimento administrativo para a apreciação das alegações do autor e o cancelamento da CDA.

Quinze dias após a União Federal notícia o cancelamento das DIRPFs emitidas fraudulentamente por terceiros desconhecidos e todos os débitos por elas gerados, bem como o cancelamento da CDA 8011409332894.

O autor da ação tomou conhecimento da inscrição na Dívida Ativa quando foi citado, por meio de carta precatória, no foro de seu domicílio em Itabaiana, Paraíba. Execução Fiscal ajuizada em 2014, somente em 2016 houve a localização do autor, mediante consulta ao Bacerjud.

O autor é agricultor, pessoa simples que inclusive chegou a requerer benefício assistencial, conforme os informes do DATAPREV na decisão de antecipação de tutela.

Jamais apresentou declaração de imposto de renda PORQUE NUNCA POSSUIU RENDA SUFICIENTE PARA TANTO.

Não é possível que o sistema mais avançado do mundo, A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tenha recebido uma declaração, efetuado um lançamento de ofício, gerando um débito de mais de dois milhões de reais e o sistema não detectou nada de incomum???

Falhou o serviço de forma crassa gerando o lançamento do débito, CDA e execução fiscal ajuizada contra o Requerente, além de lançar seu nome do CADIN.

Responsável sima União Federal pelo mal funcionamento do serviço público.

O requerente, pessoa simples, rurícola, teve seu nome lançado no CADIN, gerando dano moral decorrente da própria inscrição. Cito julgado a respeito:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. IRPF. UNIÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN. COMPROVADA. EVENTO DANOSO. COMPROVADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO DANOSO E A CONDUTA DO AGENTE. DEMONSTRADO. DANO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o nome do autor foi, de fato, indevidamente inscrito no CADIN, em razão da cobrança de IRPF, incidente sobre o valor da indenização decorrente da adesão ao PDV da empresa na qual trabalhava, e se a ré deve ser responsabilizada por esse evento, ensejando o dever de indenizar por danos morais. 2. O evento danoso de fato ocorreu (indevida inscrição do nome do autor no CADIN), tanto que a própria UNIÃO, em diversos trechos de suas manifestações destaca que extingui a execução fiscal, excluiu o valor da dívida ativa e retirou o nome do autor do CADIN, inclusive usa esse argumento para tentar imputar o dever de representação à Advocacia Geral da União. Portanto, incontroverso e incontestado o evento danoso. 3. Por se tratar de inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, o dano é in re ipsa, como consolidada jurisprudência, razão pela qual o dano está efetivamente comprovado. 4. No que se refere ao nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do agente, o nome do autor somente foi inscrito no CADIN em razão da inclusão de valor indevido em dívida ativa, diga-se de passagem, dois cadastros administrados pela própria União, cabendo somente a ela incluir, manter e excluir dados. Portanto, comprovado o dano, o evento danoso e o nexo de causalidade entre eles e a conduta do agente, ensejando o dever de indenizar, por dano. 5. Nega-se provimento à apelação da União Federal e dá-se parcial provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, apenas e tão somente para fixar o quantum indenizatório em R\$10.000,00, observado, no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária, o disposto na Súmula 54 e no Tema 905, ambos do C. STJ, no mais, mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Julga-se improcedente o agravo retido interposto pela União Federal (TRF3, 0005161-23.2010.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, 6T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

O dano moral decorrente dessa falha no serviço é patente e socorrer-se a União do fato do autor somente ter requerido R\$ 10.000,00, valor proposto na inicial.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente à propositura da ação, em relação à declaração de indébito tributário, uma vez que cancelada a CDA 8011409332894. Quanto ao pedido remanescente, **O ACOLHO**, e condeno a União Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação em 20/11/2017 e juros de mora a partir da citação, a título de indenização de danos morais. Honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, em favor somente do autor, na razão de 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I.

Sentença tipo A

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE PROTAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO LIMA REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LUCILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Requisitem-se as informações, após apreciarei o pedido de liminar.  
Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF. Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CRISTIANO ROBINSON CALADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA VERAS DA SILVA - SP385660

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a designação de perícia médica e decida no procedimento administrativo do benefício protocolo nº 771228269.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de auxílio-acidente em 12 de julho de 2019.

**Decido.**

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004300-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Ausente a relevância dos fundamentos: a Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na [Lei 12.546/2011](#)”.

**Destarte, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LENILDA MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a manifestação Id 21745111 como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo referente ao benefício NB 879505304.

Afirma a impetrante que na data de 17/05/2019 ingressou com pedido para concessão do benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, contudo até o presente momento, o pedido não foi apreciado.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LENILDA MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a manifestação Id 21745111 como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo referente ao benefício NB 879505304.

Afirma a impetrante que na data de 17/05/2019 ingressou com pedido para concessão do benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, contudo até o presente momento, o pedido não foi apreciado.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.



São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004582-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LAERCIO MANTOVANI NOBREGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se as informações, nas quais deverá constar a contagem de tempo de serviço do autor, a averbação, se for o caso, da decisão em ação anterior e a justificativa para o indeferimento do benefício.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004647-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LINDOMAR LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE FERREIRA MORAES - PA27215  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

O autor encontra-se recebendo mensalidade de recuperação. Requistem-se as informações, as quais deverão vir acompanhadas dos extratos de pagamento desde a decisão de cessação do benefício.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000631-37.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO - SP29038, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007745-46.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA VANZETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo extrajudicial, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002297-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LILIAM REGINA DEMBOSCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE JESUS BORBA - SP67239  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO BARTH PIRES - SP169012

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número **4027/005/86400630-5** (id 22152425), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DACUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A., ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417  
Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270  
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102  
Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

DECISÃO

Vistos.

Esclareçam os autores, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a manifestação ID 22116175, tendo em vista que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados das rés BRASIL BROKERS e AIFOS (SANDRA T. C. LISBOA - ME) decorreu do reconhecimento da ilegitimidade passiva das partes, conforme decidido no ID 5432421. Além disso, salvo melhor Juízo, o acordo para que cada uma das partes arcasse com os honorários advocatícios dos próprios patronos foi firmado entre os autores e as corréis SILVERSTONE, INSIDE, ISO e FREMA, apenas (ID 7833105).

No prazo prazo, manifeste-se a advogada Katia Regina Patricio quanto ao documento acostado no ID 22116178.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-37.2019.4.03.6114  
AUTOR: VALDEMAR SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20164412 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o cumprimento da decisão ID 19576209, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316, GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação da herdeira ID 20208110, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-40.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 18/12/19, às 17:30 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, expeça-se carta precatória para agendamento de videoconferência.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intime-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIONISIO NOVAIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa Armazens Gerais e Entrepósitos São Bernardo do Campo para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relacionado ao Autor, o Sr. EDIONISIO NOVAIS SANTOS (CPF: 051.104.638-32) acompanhado com procuração/declaração que comprove que o subscritor goza de poderes para tanto, tendo em vista que no PPP juntado aos autos a empresa não forneceu a procuração/declaração.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-57.2019.4.03.6114  
AUTOR: ADEMAR TIGRE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE BRAZ CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se novo ofício requisitório, devendo constar no campo "observação" que este processo não tem relação com os processos 20066301087428-4 e 070000196.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados no ID 22010007, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o endereço atualizado da empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004279-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a juntada das cópias do processo principal pelo exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: M. N. A., M. N. A.  
REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme manifestações da parte autora e do Ministério Público Federal é necessário que os autos sejam instruídos com cópia de todos os processos administrativos de concessão de benefício de auxílio-doença requeridos pelo falecido e de pensão por morte requeridos pelas autoras.

Assim, determino ao INSS que apresente cópias integrais dos pedidos administrativos elencados na manifestação da parte autora, Id 21380803, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CORDEIRO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 21644351.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Mera leitura do julgado leva à consequência do não cabimento dos embargos.

No tocante ao período de 13/07/1988 a 23/09/1988, em que o autor trabalhou na empresa Viação Riacho Grande Ltda., exercendo a função de ajudante de pintor, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 089094, série 00107-SP, verifica-se do julgado que a atividade exercida não se enquadra naquelas descritas nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97, razão pela qual foi considerado tempo comum.

No que diz respeito ao período de 10/03/1995 a 12/12/1998, no qual autor trabalhou na empresa Indústria Agro Química Braido Ltda. exercendo a função de pintor de autos, exposto aos agentes químicos benzeno, acetona, acetato de n-butila, acetato de isoamila e acetato de etila entre outros, a mera leitura da sentença também leva ao não acolhimento dos presentes embargos.

Com efeito, consta expressamente do julgado, da parte dispositiva e do cálculo do tempo de serviço o reconhecimento do período de 10/03/1995 a 12/12/1998 como especial.

Assim, NÃO CONHEÇO ao recurso interposto.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: G. N. D. S., M. N. D. F.

REPRESENTANTE: MICHELE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-37.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório como destaque dos honorários conforme requerido.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007123-21.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO FRANCISCO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o cumprimento da decisão.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GENTIL GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000530-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA RAMOS BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Marly Aparecida Dorigom e Sílvia Maria Barros Proschurchin como herdeiras da autora falecida.

Providencie a secretaria a inclusão das herdeiras habilitadas no polo ativo.

Remetam-se à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme decisão proferida neste autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000182-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Requeira o embargado o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE BLANCO WITZLER - SP279938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente a juntada da decisão e cálculo dos embargos à execução 0006139-46.2014.403.6114.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-55.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCELO ZANELATTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor para que apresente o cálculo do valor a ser executado, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006369-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OTONIEL CIRILO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente a juntada das decisões e cálculo dos embargos à execução n. 0001504-51.2016.403.6114.

Prazo cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALTER GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em dez dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor devido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUI DE ALMEIDA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 102.487,74 e R\$ 10.248,77 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão dos índices de correção monetária. R\$75.085,30 e R\$ 7.508,53 em 05/19.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou que a proposta de acordo (ID 18236105) fixou a correção monetária pela TR até 19/09/2017 e, após, pelo IPCA-E. Incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu a conta pela TR e incorreto o cálculo do exequente, que corrigiu a conta pelo INPC. O INSS, incorretamente, não aplicou o primeiro reajuste do benefício considerando a DIB do benefício originário, NB 31/552.021.300-0, resultando em renda mensal inferior à devida.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 81.385,38 e R\$ 8.138,54 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/19.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$75.085,30 e R\$ 7.508,53 em 05/19. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEVERINO CORREIADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 120.575,49 e R\$ 9.792,19 (honorários advocatícios), em 04/19.

O INSS concordou com o valor apresentado.

Diante disso, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 120.575,49 e R\$ 9.792,10, e ainda com o destaque de honorários contratuais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004062-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELAINE DE PAULA FALCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial, na qual foi corrigido o valor da causa.  
Remetam-se os autos ao JEF, dada a incompetência absoluta da JF.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO LAUREANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, declaro a incompetência absoluta da JF.  
Remetam-se os autos ao JEF.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

AUTOR: JOSE LUIZ SOUZA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22158763: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-17.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DOS REIS LINO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-75.2019.4.03.6114  
AUTOR: NEUCLAIR BORDINI  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AMARO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADOLFO SANDRINI  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a revisão administrativa do benefício até 30/09, no prazo em curso. Após comunicada, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos novamente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADENILSON BORGES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 21944282.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:

“Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/04/1987 a 15/09/1988 e 01/01/2004 a 23/09/2014 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 190.355.384-6, com DIB em 10/01/2019.”

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOELABRANTES BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348, PATRICIA HARA - SP229166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de problemas ortopédicos no joelho direito. Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença até 11/10/2017, cessado indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2019, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera não há repercussão funcional destas doenças.

Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de problemas ortopédicos na coluna vertebral. Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença até 30/04/2013, cessado indevidamente.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2019, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera não há repercussão funcional destas doenças.

Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PERCI MICHELDO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo – 01/07/2015 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0002251-33.2014.403.6126.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor requereu aposentadoria especial, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Em 15/05/2013, impetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, sendo proferido acórdão a segurança, com decisão transitada em julgado.

Assim, reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa.

Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas as parcelas em atraso do benefício previdenciário NB 46/144.756.626-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo, totalizando o valor de R\$ 193.686,89, corrigido monetariamente até junho de 2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-52.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO LUIZ AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Defiro a habilitação de Maria Helena Ambrosio, Elaine Ambrosio, Douglas Luiz Ambrosio e Rita de Cassia Ambrosio como herdeiros do autor falecido.

Providencie a Secretaria a inclusão dos herdeiros habilitados.

Após, expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE HENRIQUE TOLEDO LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o comprovante de recolhimento das custas, tendo em vista que não acompanhou a manifestação anterior.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-40.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO ABILARIO DA SILVA, CINIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LAELSO FERREIRA MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão , no prazo de 10 (dez) dias.

Após, requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DENILTON ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, providencie o advogado comprovante do endereço atualizado do autor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005762-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a juntada das cópias, manifeste-se o INSS conforme determinado no ID 15916326, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-13.2019.4.03.6114  
AUTOR: WASHINGTON EVANGELISTA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22160505: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-33.2019.4.03.6114  
AUTOR: HERALDO CARLOS DUARTE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004254-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: SIOMAR PIRES VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRIGORIO ANTONIO KOBLEV - SP56666  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação para sustação de protesto de CDAs.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais no Banco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que recolhidas no Banco do Brasil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimada a parte autora, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003160-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CARMEM PAULINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP351643  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação de execução 5002350-75.2019.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – contrato de número 21.2960.191.0001271-87, firmado em 28/09/2018, com valor da dívida de R\$ 63.242,57 em 08/05/2019, consoante contrato juntado aos autos da ação principal (Id 17476503).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, *é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.*

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, excesso de execução (ilegalidade dos juros e correções).

Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada – CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 5002350-75.2019.403.6114, cujo contrato em questão foi firmado em 28/09/2018, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: ZOGÓBI - PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, IONE RODRIGUES TOSCANO, RICARDO TOSCANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123

Vistos.

Atualize a Secretaria o valor da dívida dos presentes autos, no importe de R\$ 385.718,17, em agosto/2019, consoante documento Id 20661174.

No mais, abra-se vista à parte exequente da manifestação da empresa executada - Id 21022883.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista à parte ré acerca da petição da Autora (Id 22161145).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-06.2019.4.03.6114  
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Esclareça a Autora sua petição Id 22164646, eis que o despacho proferido nestes autos (Id 21706893), era para a CEF requerer o que direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Assim, esclareça a CEF se as partes realmente estão em tratativas de acordo extrajudicial.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA MOLINARI CALDERON NASCIMENTO - SP266847

Vistos.

Petição Id 22165315: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção já proferida nestes autos (Id 22052586).

Aguardar-se o trânsito em julgado; e após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, tendo em vista que as partes estão em tratativas de acordo extrajudicial.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324

Vistos.

Tendo em vista a inércia do executado quanto eventual interesse em audiência de conciliação, requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento da execução.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143, HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422

Vistos.

Tendo em vista a informação da CEF (Id 21022807), alegando que nos presentes autos ainda se encontra um contrato em aberto - de n. 21.0346.110.007.9378-26, diga a CEF qual o valor remanescente da dívida a ser cobrado nestes autos.

Após, retifique-se a Secretaria o valor da dívida, e venham os autos conclusos para sentença de extinção parcial, quanto à dívida cobrada em relação ao contrato de n. 21.0346.110.0075881-20.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, RODRIGO ESTRADA - SP311255  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de que não irá impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório no importe de R\$ 1.560,51 (Id 21799652), referente a honorários advocatícios.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDREA FERREIRA CIPRIANO BORREGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPEMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO KAHIL - SP81193  
RÉU: FERNANDO COSTA DA SILVA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684

Vistos.

Recolham-se as custas processuais relativas ao processo na Justiça Federal em 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILTON ALEXANDRE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALEXANDRE BORGES - SP183185  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pelo autor (Id 21152387), **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003178-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: RESTAURANTE K1 JOIA LTDA - EPP, JEFFERSON FERNANDES ROCHA, WILMA SILVA ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV - SP290314, GRIGORIO ANTONIO KOBLEV - SP56666

Vistos.

Atente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto à juntada correta dos documentos trazidos aos autos, eis que na data de hoje, 18/09/2019, foi anexada petição divergente dos presentes autos. Desconsidero, assim, a juntada dessa petição, eis que juntada por equívoco. Bemcomo, providencie a CEF a juntada nos autos a que pertencem.

No mais, cumpra a CEF a determinação Id 21726841.

Intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Abra-se vista ao executado acerca da petição do INSS (ID 22175756), no prazo de 5 dias.

Intímese(m).

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004002-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GUSTAVO MILANEZE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Defiro, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias à CEF, consoante requerido, a fim de cumprir a determinação Id 20086823.

Na inércia, devolvam-se os valores.

Intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Esclareça a parte autora a determinação anterior.

Intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Esclareça a parte autora a determinação anterior.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STAMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANNIE FERNANDA FLORA MICHAELIS - SP408436  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Comprove o impetrante o recolhimento das custas, nos termos da certidão do ID 22092967, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE  
SECRETARIA**

**Expediente Nº 11651**

**PROCEDIMENTO COMUM  
0008925-05.2010.403.6114 - ALESSIO DE CARVALHO X ANA MARIA NOBES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO  
DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos.

Cancele-se o alvará expedido às fls. 137, eis que constou equivocado o número da conta judicial para o soerguimento do valor.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Autor, do depósito de fls. 143 - devendo constar o número da conta 4027/005/86403033-8.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392  
Advogados do(a) AUTOR: EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392, MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Requisitem-se os honorários periciais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-85.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BASTOS DE ALMEIDA - SP210058  
EXECUTADO: INAJARA DELLY PASCHOALETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES - SP94031

Vistos.

Aguarde-se a resposta do ofício de nº 349/2019 (Id 21262131).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006039-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA ODILA BELLETATO BONINI

Vistos.

Oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002402-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DE ININGER  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO - SP150144

Vistos.

Primeiramente, atente a CEF quanto a juntada correta dos documentos trazidos aos autos, eis que consoante documento ID nº 22160747 foi anexada petição divergente dos presentes autos. Desconsidero a juntada dessa petição, eis que juntada por equívoco.

No mais, manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, acerca da impugnação apresentada pela embargada (ID 22161179).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LEMON LOGISTICS LTDA - ME, FRANCIS MEIRE COZZETTI, RODRIGO VENANCIO NUNES

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior, manifestando-se acerca da petição - Id 1467947, informando se houve a consolidação da propriedade do imóvel garantia do contrato em questão.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nos autos com o seguinte teor:

“Vistos.

Consoante decisão ID 19089330, a parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, foi intimada na pessoa de seus advogados (PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187 e SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630), a providenciar o pagamento atualizado do montante devido, no valor de R\$ 22.970.435,51 (vinte e dois milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) até abril de 2019, nos termos da decisão ID 17795428, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

No entanto, os advogados retro, peticionaram informando que não mais patrocinavam os interesses da Eletrobrás, requerendo, assim, a exclusão de seus nomes no sistema PJe (ID 19281656).

Posteriormente, as CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS se manifestaram nos autos (ID 19699879) alegando que em razão do grande decurso de tempo decorrido entre o trânsito em julgado e a intimação para pagamento, a intimação do devedor para o cumprimento da sentença deve observar o disposto no artigo 513, §4º, CPC.

Inicialmente, proferiu-se decisão (ID 19749206) tomando sem efeito a determinação de intimação do devedor para pagamento através de advogado, proferida em 04/07/2019 (ID 19089330). Por conseguinte, determinou-se a intimação da ELETROBRÁS através de carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 513, §4º do CPC.

Manifestação da exequente (ID 19939534).

Chamado o feito à ordem (ID 19991958).

Manifestação da Eletrobrás (ID 19699897).

É o relatório. DECIDO

As questões submetidas à apreciação do Juízo dizem respeito (i) ao modo de intimação do devedor para cumprimento da sentença e (ii) à validade da intimação do devedor por intermédio de advogado cadastrado no sistema PJE, distinto daquele que efetivamente atuava nos autos.

Em relação à primeira questão, enquanto a exequente sustenta que a intimação do devedor deve seguir a regra geral do 513, §2º, I, CPC, qual seja, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a executada defende que a intimação deve se efetivar por carta com aviso de recebimento ao endereço constante dos autos, tendo em vista o decurso de prazo superior a 1 (um) ano entre o trânsito em julgado da sentença e o requerimento para cumprimento da sentença, conforme o artigo 513, §4º, CPC.

No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 29/05/2015, e o pedido de cumprimento de sentença foi formulado pela exequente em 03/06/2019 (ID 17974699).

Ocorre que, no caso concreto, a fase de cumprimento de sentença foi precedida de liquidação, requerida em 14/07/2016 (fs. 1003 dos autos físicos).

Inicialmente, registro que o trânsito em julgado da sentença se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973 que, em seu artigo 475-J dispunha que *caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

Por sua vez, o artigo 475-A e §1º, CPC/1973 prescrevia que *quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação e que do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.*

Surgida controvérsia sobre a dinâmica a ser observada na fase de cumprimento de sentença, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 380: *“No caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.”* (RESP 1147191/RS – TRF4 – DATA DA AFETAÇÃO: 18/03/2010 – ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/04/2015 – TRANSITO EM JULGADO: 12/05/2015). Grifei.

Além disso, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 536 o C. STJ fixou a tese de que *na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).* (REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013). Grifei.

Como se vê, o ordenamento vigente à época do trânsito em julgado da sentença previa que o devedor seria intimado tanto do requerimento para a liquidação quanto do pedido para o cumprimento de sentença na pessoa do advogado, sem qualquer exceção.

Por outro lado, a exceção constante do §4º do artigo 513 foi instituída pelo CPC de 2015.

Desse modo, quando do trânsito em julgado da sentença, em 29/05/2015, o decurso de prazo não teria o condão de modificar a forma de intimação do devedor para o cumprimento de sentença.

Sobrevindo o início da vigência do CPC/2015, em 18/03/2016, é a partir desse momento que se poderia cogitar da contagem de prazo para alteração do modo de intimação do devedor.

Como se viu, embora o pedido de cumprimento de sentença tenha sido formulado pela exequente em 03/06/2019 (ID 17974699), o requerimento de liquidação da sentença foi formalizado em 14/07/2016.

E considerando a necessidade inexorável de liquidação da sentença previamente ao seu cumprimento no caso concreto, entendo que este deve ser o parâmetro a ser observado para definição do modo de intimação do devedor, sem prejuízo da verificação de eventual decurso de prazo superior a 1 ano entre o trânsito em julgado da decisão de liquidação e o requerimento de cumprimento de sentença.

Afinal, em caso contrário, na prática, a norma do artigo 513, §4º, CPC perderia sua razão de ser toda vez que se fizesse necessária a prévia liquidação da sentença e essa fase se estendesse pelo prazo de 1 ano, o que não é razoável sobretudo se for levado em consideração que a executada, durante os 3 (três) anos necessários à liquidação de sentença, na espécie, esteve representada nos autos por quadro próprio de advogados.

No caso dos autos, em qualquer das hipóteses aventadas, seja entre a data de início de vigência do CPC/2015, em 18/03/2016 e o requerimento de liquidação de sentença, em 14/07/2016, seja entre o trânsito em julgado da decisão de homologação (03/07/2019) e o requerimento de cumprimento de sentença (03/06/2019) não transcorreu o prazo de 1 ano, de modo que a intimação da executada para o cumprimento de sentença deve se dar pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Quanto a esse ponto, registro, inicialmente, que o presente feito decorre de digitalização de autos físicos e que, no curso desse procedimento foram cadastrados como advogados da executada no sistema PJe, os advogados PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - OABSP11187 e SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - OABSP117630, embora a ELETROBRÁS estivesse representada na fase de liquidação de sentença por outra advogada.

De fato, a executada foi representada na fase de conhecimento, dentre outros advogados, por José Augusto de Almeida Paiva – OAB/RJ 21.165 (fs. 247), o qual substabeleceu o mandato, com reservas de poderes, ao advogado Carlos Lencioni – OAB/SP 15.806, sendo que este último, por sua vez, substabeleceu o mandato, com reservas de iguais poderes aos advogados PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187 e SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630 (fs. 248 verso, dos autos físicos).

Ademais, consoante petição de fs. 433 dos autos físicos, a executada requereu que as intimações pela imprensa oficial fossem efetuadas em nome de PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187 e SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, situação que permaneceu inalterada até recentemente, quando seus nomes foram excluídos do sistema (ID 19281656), tendo sido cadastrada no sistema a advogada MAÍRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES – OAB/SP 340.640, indicada no instrumento de procuração de fs. 1211/1214 dos autos físicos, datado de 01/09/2016.

A despeito de as intimações terem sido realizadas no Diário Oficial na pessoa dos advogados PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187 e SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, a advogada MAÍRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES – OAB/SP 340.640 peticionou regularmente nos presentes autos em 08.08.2016 (Fs. 1105), 25.10.2016 (Fs. 1116), 23.11.2016 (Fs. 1134), 10.07.2017 (Fs. 1210), 28.07.2017 (Fs. 1231), 13.11.2017 (Fs. 1288), 13.12.2017 (Fs. 1302), 18.06.2018 (Fs. 1372), 18.07.2018 (Fs. 1373), 23.11.2018 (Fs. 1419) e 11.03.2019 (ID 15134894), em observância à decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de que *sociedade de economia mista (como é o caso da Ré) não pode contratar escritório de advocacia quanto tem advogados concursados.*

Nesse sentido, aliás, a advogada RACHEL TAVARES CAMPOS, quando pelo Juízo, asseverou na manifestação ID 196998979 que *em nenhum momento a afirmou que não havia atuado neste feito.*

Portanto, reputo válida a intimação da executada para cumprimento de sentença por publicação no Diário Oficial, ocorrida em 10/07/2019, inclusive porque a informação de que os advogados intimados não mais representavam a executada foi comunicada ao Juízo, convenientemente, apenas quando da intimação para pagamento, embora os mesmos causídicos tenham recebido diversas intimações no curso da liquidação de sentença, sem qualquer manifestação.

Tendo em vista que o prazo a que alude o artigo 523, CPC se encerraria em 31/07/2019, e que a petição da executada em que requereu sua intimação por carta foi protocolizada em 23/07/2019 (ID 19699879), registro que a executada terá o prazo de 6 (seis) dias úteis para que providencie o pagamento do valor de R\$ 22.970.435,51 (vinte e dois milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado em abril de 2019, consoante decisão (ID 17795428), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523, CPC.

Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo, fazendo constar como exequente o nome ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ:03.214.757/0001-73, conforme escritura pública de cessão de direitos creditórios decorrente de ação judicial, juntado às fs. 1008/1025 dos autos físicos.

Intimem-se.”.

A decisão complementou a anterior:

“Vistos.

Intimem-se a parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido, no valor de R\$ 22.970.435,51 (vinte e dois milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) até abril de 2019, consoante decisão (ID 17795428), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019”.

Interpostos embargos de declaração, pela União Federal, em face das duas decisões, questionando sobre a forma de pagamento a ser UTILIZADA PELA ELETROBRÁS.

Não possui a embargante legitimidade ativa para recorrer da decisão, com a matéria trazida: não lhe diz respeito a forma de cumprimento, não é ela quem vai pagar e não detém legitimidade extraordinária para defender direito alheio.

Desde a determinação para o pagamento a Eletrobrás e agora a União Federal estão criando embaraços ao decurso do prazo para pagamento, tomando o processo um palco para atitudes temerárias, o que é vedado por lei. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e ainda imponho à União Federal multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 1026, §2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido neste autos (Id 21319221).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a secretaria o pagamento e levantamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido.

Como pagamento, remetam-se à contadoria judicial conforme determinado no ID 20633280.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO SERAFIM DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21911708: Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002010-34.2019.4.03.6114



EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos juntados demonstram claramente que o autor pode arcar com as despesas processuais, uma vez que os gastos em cartão de crédito, em lojas de roupas, pagamento de seguro e as demais despesas, não justificam que não possa recolher as custas processuais.

Não demonstrado que é curador de sua irmã, nemo que ela recebe.

Recolham-se as custas em 15 dias, mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002587-93.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE GOMES ZAMBONI, LAERCIO BELIZ, NELSON JOSE SOARES, PEDRO LUIZ GUIDUGLI, WANDER LUIZ FROSSARD  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Diante da concordância expressa do exequente, expeçam-se as RPVS nos valores apresentados pelo INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-55.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERNANDO JOAO DANOBREGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100, VITTO MONTINI JUNIOR - SP34755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002371-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZA BRAZ GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntado pelo autor.

Prazo: cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005094-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU RICARDO DA LUZ - SP315705  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a expedição dos requisitórios no valor total de R\$ 47.234,22, valores atualizados até 09/2018, conforme Cálculos da Contadoria (ID 15771564).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000251-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIANE MARA FORTI  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que sequer consta como alimentanda a filha da autora. As declarações dão conta que a autora pode arcar com as despesas processuais.  
Recolham-se as custas em 15 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000373-48.2019.4.03.6114  
AUTOR: ABSOLUTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

Vistos.

ID 2219413 - relação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intimem-se os corréus para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006874-16.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretária as anotações necessárias, conforme manifestação ID 21916599.

Providencie o advogado a juntada de certidão de óbito do autor falecido, tendo em vista que não acompanhou a manifestação anterior.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-15.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ERASMO SOUZA ALMEIDA, HOMERO ALVES DE DEUS, JOSE JORGE FONTES, MANOEL NASCIMENTO, WALTER MITUYUKI KIMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Abra-se nova vista às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-73.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: FRANCISCO JOSE DE ABRANTES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância expressa do exequente, expeçam-se as requisições de pagamento conforme os cálculos apresentados pelo INSS.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da concordância expressa do exequente, expeçam-se as requisições de pagamento conforme os cálculos apresentados pelo INSS.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JESUS SERGIO STRACHINO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora, oficie-se o INSS para cumprimento em 10 (dez dias).  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARMELITA FRANCISCADOS SANTOS OLIVEIRA, EDILSON BRITO DE OLIVEIRA, DANIELAUGUSTO SANTOS OLIVEIRA, F. B. S. O.  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

#### SENTENÇA

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida, aduzindo obscuridade.

Requer seja revogada a penalidade de multa por litigância de má-fé imposta na sentença.

#### Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Busca a embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392  
Advogados do(a) AUTOR: EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392, MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Requisitem-se os honorários periciais.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDELSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Cuida-se de demanda ajuizada por Edelson da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, desde 17/12/2013.

Narra o autor que o benefício nº 42/168.152.877-8, requerido em 17/12/2013, foi indeferido apesar de constatada deficiência em grau leve, pois o tempo era insuficiente. Porém, quando do requerimento do benefício nº 42/181.000.269-6, em 25/12/2016, constatou-se a deficiência em grau moderado e o benefício foi concedido.

Como inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente.

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou a concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R\$ 12.000,00, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é bastante superior, por exemplo, ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública da União para deferimento de pedido de assistência jurídica gratuita (renda mensal bruta de R\$ 2.000,00, do núcleo familiar).

Sendo assim, revogo o benefício concedido ao autor.

#### **Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde 17/12/2013.

#### **Da Deficiência**

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, quando da análise do benefício nº 42/181.000.269-6, foi identificada incapacidade de **grau moderado** no período de 30/01/1981 a 06/03/2017 (Id 20768081).

Desta forma, nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia ao menos **29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, em 17/12/2013, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, quando do requerimento do benefício 42/168.152.877-8.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/168.152.877-8, desde 17/12/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Considerando que a revogação do benefício da Justiça Gratuita se deu em sentença, postergo seu recolhimento, pelo autor, para momento posterior ao trânsito em julgado, mas apenas em caso de inversão da sucumbência; mantida a sentença, deverá o INSS recolher o valor das custas, a **título de ressarcimento**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002191-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL COSTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de produção antecipada de prova, partes qualificadas na inicial, para que o réu exhiba as cópias do processo administrativo que indeferiu o benefício previdenciário nº 185.592.127-5, em 25/08/2018.

Informa que na data de 25/09/2018 requereu cópia do pedido administrativo de concessão do benefício, sem atendimento até o momento.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação aduzindo que não houve recusa no fornecimento dos documentos, apenas atraso no atendimento da demanda; acrescenta que cópia do processo administrativo esta disponível na agência da Previdência Social para retirada pelo segurado.

Houve réplica.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Preteende o requerente a exibição das cópias do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria nº 185.592.127-5, eis que são indispensáveis para verificação dos fatos e eventual ajuizamento de uma ação.

Desta forma, entendo demonstrada a necessidade da propositura da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à autarquia ré fornecer os documentos requeridos pelos segurados, especialmente aqueles atinentes aos procedimentos administrativos.

Não obstante ser notório a elevada demanda de processos a serem analisados e o número limitado e escasso de servidores do INSS, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem demasiado tempo para fornecer ao segurado as cópias solicitadas.

Veja que o caso não se confunde com as hipóteses de **apreciação** de requerimento de benefício ou de julgamento de recurso interposto pelo segurado. Pelo contrário, trata-se de providência simples, consistente na disponibilização de processo administrativo que tramitou numa das agências do INSS.

Na hipótese, o requerimento de cópia do processo foi formalizado em 25/09/2018 (ID 17069978) e até a data de ajuizamento da ação, em 08/05/2019 ainda não havia sido disponibilizado. Aliás, logo em seguida à citação do INSS, veio a informação de que o processo estaria disponível, o que reforça, inclusive, a utilidade da presente demanda.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a exibição de cópia integral do processo administrativo nº 185.592.127-5, no prazo de dez dias.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Deverão os autos ficar em Secretaria pelo prazo de 01 (um) mês após a exibição do referido documento, a fim de que o requerente providencie as cópias necessárias. **Sem prejuízo, faculto ao INSS que o cumprimento da presente sentença se dê mediante a juntada da cópia do processo administrativo digitalmente, no bojo dos presentes autos.**

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA GOMES DA SILVA DESCALVADO - ME, MARCIA REGINA GOMES DA SILVA

#### SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 21890330), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato de valores no sistema BACENJUD, bem como a retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VLADEMIR DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: DJALMA CESAR DUARTE - MS16874, TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela AGU (ID 21922207), cabendo-lhe diligenciar junto a esta Secretaria em relação às providências necessárias a fim de viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

Intimem-se.

São CARLOS, 13 de setembro de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal  
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1514

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001131-0) - CASSIO BARALDO (SP096671 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimem-se o I. Procurador da parte autora quanto ao desarquivamento dos presentes autos.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, os autos retornaram ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001829-3) - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do autor, formulado às fls. 218/219, no escopo de ser expedido alvará de levantamento no montante de R\$ 388.000,00 (trezentos e oitenta e oito mil reais). Cumpra-se. Após, dê-se vista à União Federal, a fim de que informe os valores devidos ao FUNSA e Pensão Militar, devidamente atualizados. Intime-se. Com a resposta tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000693-69.2008.403.6115** (2008.61.15.000693-7) - ANTONIO ALBERTO CALIMAN(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001548-77.2010.403.6115** - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Conforme consulta de fls. 563, o autor CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO faleceu, informação que foi omitida na petição de fls. 531.

Além disso, a autora TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA foi excluída da lide às fls. 272.

Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 551, cancelando-se eventual alvará expedido.

Suspendo o processo, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora regularizar o polo ativo da lide, habilitando nos autos todos os herdeiros/sucessores do autor falecido CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO, nos termos da lei Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos todos os documentos pertinentes (certidão de óbito, procurações, documentos de identidade etc).

Tudo cumprido, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002093-50.2010.403.6115** - LAERCIO OLEGARIO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000048-39.2011.403.6115** - FELICIANO ROSA MARQUES(SP181316 - FABIANA CRISTINA TAMBOLINI MARCHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000413-25.2013.403.6115** - MARIO TINOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001075-52.2014.403.6115** - ROSA APARECIDA PINHEIRO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1601056-39.1998.403.6115** (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007068-04.1999.403.6115** (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido às fls. 543/546, 576 e 586/587, transitado em julgado às fls. 589, sobre o destaque dos honorários contratuais, defiro o pedido de fls. 624/626.

Considerando que foi depositado o montante de R\$ 536.576,98, conforme fls. 610, e que o contrato de fls. 337/338 prevê honorários de 13% do montante a ser recebido pela contratante, a parcela devida ao advogado é de R\$ 69.755,00, mais eventuais acréscimos devidos após o depósito.

Assim, exceça-se o ofício ao Banco do Brasil para a transferência de 13% (R\$ 69.755,00, mais eventuais acréscimos) do total depositado na conta nº 4300128312065, para a conta indicada pelo advogado às fls. 625, COM DEDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA (I.R.R.F.), por se tratar de honorários advocatícios contratuais. Após, deverá o Banco do Brasil transferir o saldo remanescente para conta judicial a ser aberta junto à Agência 4102 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), vinculada à execução fiscal nº 0000724-79.2014.4.03.6115 desta 2ª Vara Federal, conforme arresto de fls. 356.

Em seguida, translate-se cópia da presente decisão aos autos nº 0000724-79.2014.4.03.6115.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cancelamento do ofício requisitório complementar referente às custas judiciais, expedido em favor do SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA (fls. 616 e 621/622), em razão de estar a referida empresa em situação cadastral irregular junto à Receita Federal (INAPTA).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002839-64.2000.403.6115** (2000.61.15.002839-9) - BENEDITO FELIX FRANCISCO X MANOEL CARDUCCI X BENEDITO CARDUCCI X BENEDICTA CARDUCCI DE SOUSA X MANOELA DE JESUS CARDUCCI CALDEIRA X MILTON CARDUCCI X RENATO CARDUCCI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BENEDITO CARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 132/137, é mister a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para verificação de eventual diferença a ser restituída aos cofres públicos, referente aos valores depositados em favor do autor MANOEL CARDUCCI (fls. 76/80, 85, 93, 109 e 254).

Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, se o caso, e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o interessado para comparecer em Secretaria a fim de retirar o competente Alvará de Levantamento, observando-se que a não retirada acarretará o cancelamento do mesmo. Prazo 30 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: LIZIANE CRISTINA PRETTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

**São Carlos, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002118-94.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: COMUNIDADE TERAPEUTICA CLINICA DA ALMA LTDA. - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira e exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-49.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JORGE AUGUSTO VITTURI - ME, JORGE AUGUSTO VITTURI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id: 16542015: "...dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento."

**São Carlos, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000989-88.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Id 16298723: "...dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento."

**São Carlos , 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.J. PAGADIGORRIA PLASTICOS - ME, FERNANDO JOSE PAGADIGORRIA

**DESPACHO**

1. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema Infôjud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que sejam levantadas as restrições efetuadas nestes autos junto ao sistema Renajud, ficando, após, SUSPENSADA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-25.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REQUERIDO: JULDESIO SOUZA SOARES - ME, JULDESIO SOUZA SOARES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Id: 16543085: "... dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento."

**São Carlos , 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA OLIVIA TERRA LUSTRE  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

**São CARLOS, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: OCTACILIO ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

**São CARLOS, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-82.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE ALVES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS ZAMBRANO - SP395988  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### I - Relatório

**JOSÉ ALVES MOURA**, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.960,00 e danos materiais no importe de R\$ 77.333,05, além dos consectários legais da sucumbência judicial, por conta de período em que foi obrigado a voltar a trabalhar em decorrência de decisão ilegal do TCU que determinou o cancelamento de sua aposentadoria junto ao TRE/PE, decisão judicialmente cassada em decorrência de ação judicial movida pelo autor, definitivamente julgada.

A petição inicial, sobre a situação fática e jurídica, relatou o seguinte:

**“DOS FATOS:**

O AUTOR, é funcionário público federal aposentado do Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco, sendo que o mesmo obteve o direito a sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 30 de dezembro de 1997, sendo publicado o ato de concessão de sua aposentadoria no diário oficial no dia 07 de janeiro de 1998.

Ocorre Excelência, que após passados mais de 10 (dez) anos do ato legítimo que lhe concedeu o direito a sua aposentadoria, o Tribunal de Contas da União, na sessão realizada no dia 26 de maio de 2009, julgando o processo nº 016.047/2008-3 que segue acostado a inicial, suspendeu a sua aposentadoria, sob a alegação que seria ilegal a averbação do tempo de serviço como aluno-aprendiz, pela falsa argumentação de que não lhe restou comprovada a sua remuneração de forma direta, durante o referido tempo, a conta de dotação orçamentaria da União. Desta forma foi determinado a imediata cessação do pagamento dos proventos de sua aposentadoria, com o obrigatório retorno ao serviço ativo no Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco.

A questão referente ao seu direito a aposentadoria, foi finalizada no Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 11 de outubro de 2018, e da mesma forma que na primeira, segunda instância e nas instâncias especiais que seriam o STJ e STF, todas as decisões foram favoráveis ao AUTOR, como será apresentado durante esta inicial, sendo confirmada a legitimidade do ato administrativo que concedeu a sua aposentadoria, sendo acostado a inicial as Decisões e Acórdãos favoráveis ao AUTOR.

Esta demanda, vai versar sobre os prejuízos patrimoniais e morais, a qual o AUTOR, suportou pelo ato ilegal do Tribunal de Contas da União, a qual suspendeu por dois períodos a sua aposentadoria, fazendo que o AUTOR assumisse novamente seu cargo no Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco, o que lhe gerou os danos que serão apresentados nesta inicial.

O AUTOR, tentou administrativamente receber os prejuízos sofridos, mas foi lhe negado pela administração pública, conforme negatória acostada a inicial.

Sendo assim, não restou alternativa ao AUTOR, ao não ser se socorrer do Poder Judiciário, para reaver os valores devidos a título de indenização por dano material, como a condenação em uma compensação como indenização pelo dano moral sofrido.

(...)

**DO DANO MATERIAL**

O primeiro ponto a ser destacado, é o amparo no Direito do AUTOR, que tem por fundamento o previsto no Código Civil, mais precisamente no artigo 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O ato do Tribunal de Contas da União, na sessão realizada no dia 26 de maio de 2009, julgando o processo nº 016.047/2008-3, que teve como resultado a suspensão da aposentadoria do AUTOR, se mostrou ser um ato ilegal pelo ente da administração pública, quando esgotadas todas as instâncias até a chegada ao Supremo Tribunal Federal, em que todas deram procedência ao AUTOR, ou seja, a concessão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedida em 30 de dezembro de 1997, não apresentou nenhum tipo de irregularidade ou vício, que justificasse a suspensão ou extinção do benefício do AUTOR.

Neste sentido, ocorreu pela UNIÃO, através do seu Tribunal de Contas da União, a violação do direito do AUTOR, vindo a causar os danos que serão demonstrados nesta inicial, sendo perfeitamente cabível a presente demanda para reparação dos danos materiais e morais, em conformidade com o determinado no artigo 927 do Código Civil, que indica que aquele por ato ilícito, causa dano a outro, deve repará-lo.

A matéria discutida nesta inicial, repousa na Responsabilidade Civil do Estado, que determina na obrigação legal do Estado, em ressarcir terceiros pelos danos patrimoniais que forem causados por seus atos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos dos agentes públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Sendo que tal responsabilidade é legal, em decorrência de uma atividade direta do Estado, que gera danos a outrem em razão da sua atividade.

Estamos diante na Teoria do Risco Administrativo, que tem por fundamento no risco que o Estado causa a seus administrados. Neste sentido, a Administração tem o dever e a obrigação, de indenizar a vítima pelo seu ato danoso e injusto, não sendo neste caso necessário, que a vítima prove a culpa por parte dos agentes na realização do ato danoso, sendo apenas necessário para ocorrer a responsabilidade, que a vítima comprove que sofreu um dano e que ele é injusto, requisitos preenchidos e que foram demonstrados nesta inicial.

Os primeiros danos materiais, a qual o AUTOR suportou, foram as despesas com moradia, alimentação e transporte, a qual o mesmo teve que arcar, quando foi revertido seu benefício, ocasionando que o REQUERENTE, retornasse a ocupar o seu antigo cargo no Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco. O AUTOR, deixou seu lar em outro Estado e teve que retornar ao provimento de seu antigo cargo, sendo lhe devido a indenização pelas despesas suportadas no período de REVERSÃO, é acostado aos autos algumas notas fiscais, que demonstram as despesas suportadas pelo AUTOR, sendo que não foi possível juntar todas as notas, porque com o passar do tempo as mesmas estão ilegíveis, pelo papel térmico que tem pouco tempo de durabilidade.

A primeira REVERSÃO, se deu no período de 13/07/2009 até 25/09/2009, quando o AUTOR conseguiu a suspensão do ato de REVERSÃO, conforme documentos acostados a inicial, totalizando o período de trabalho de 75 (setenta e cinco dias).

E por fim, novamente ocorreu a segunda REVERSÃO, onde ele assumiu seu cargo no período de 14/07/2010 até 21/12/2010, quando mais uma vez o AUTOR, conseguiu suspender o ato de REVERSÃO. Ele assumiu o cargo por 161 (cento e sessenta e um) dias, totalizando assim a quantidade de 234 (duzentos e trinta e quatro dias) de REVERSÃO e preenchimento de seu antigo cargo.

É solicitado, o pagamento das diárias referentes ao período de 236 (duzentos e trinta e seis dias), que foi a quantidade de dias em que o AUTOR, voltou a permanecer no seu antigo cargo, no Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco.

O valor deve ser ressarcido, no pagamento de cada diária que tem como valor R\$ 120,00 (cento e vinte reais), valor utilizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco para este tipo de despesa, conforme dados e tabela a seguir:

Primeiro período de REVERSÃO 13/07/2009 até 25/09/2009, igual a 75 dias, teremos  $75 \times 120 = R\$ 9.000,00$  (nove mil reais), valor simples sem correção.

Segundo período de REVERSÃO 14/07/2010 até 21/12/2010, igual a 161 dias, teremos  $161 \times 120 = R\$ 19.320,00$  (dezenove mil, trezentos e vinte reais), valor simples sem correção.

A tabela a seguir, vai demonstrar o valor atualizado com indexador da Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral, tendo como data para capitalização, o dia seguinte do período de final da REVERSÃO e retorno a condição de aposentado:

O valor total devido, atualizado para o ressarcimento das diárias em favor do AUTOR, quando teve que preencher seu antigo cargo no Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco, no período das duas REVERSÕES, chegamos ao valor devido das diárias em **R\$ 46.606,11 (quarenta e seis mil, seiscentos e seis reais e onze centavos)**.

O segundo pedido de indenização por danos materiais, está no pagamento da verba denominada **FC OPTANTE CARGO EFETIVO**, a qual conforme documentos acostados a inicial, o AUTOR, deixou de receber corretamente, como será a seguir demonstrado. Este evento, vem declarado em seus recibos de pagamento sob o número do código 0216, no valor devido mensalmente de R\$ 1.939,89 (um mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Ele não recebeu corretamente, conforme indicado nos extratos de pagamento, no mês 07/2009 ele recebeu proporcional, somente o valor de R\$ 776,04 (setecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), tendo a seu valor o direito na diferença de R\$ 1.163,85 (um mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Deixou de receber por completo, nos meses de 08/2009, 09/2009, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010.

A tabela a seguir, vai demonstrar os valores devidos a título da do recebimento irregular da verba denominada **FC OPTANTE CARGO EFETIVO**:

O valor total devido, atualizado para o pagamento da verba denominada **FC OPTANTE CARGO EFETIVO** em favor do AUTOR, quando teve que preencher seu antigo cargo no Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco, no período das duas REVERSÕES, valor atualizado através das datas informadas em seus demonstrativos de pagamentos, para previsão de seu crédito, chegamos ao valor devido de **R\$ 24.500,29 (vinte e quatro mil e quinhentos reais e vinte e nove centavos)**.

Por último item do pedido de indenização por danos materiais, é solicitado os valores a qual o AUTOR, teve descontado sob a alegação de ter recebido o benefício da aposentadoria de maneira ilegal, o que foi julgado totalmente improcedente o ato que suspendeu o seu benefício, sendo assim, é totalmente legal o recebimento dos valores pagos a título da aposentadoria do AUTOR.

Este desconto, foi em torno de 10% (dez por cento), dos recebimentos do AUTOR, este evento aparece em seus demonstrativos de pagamento, sob o número 8202, onde o mesmo teve retido no mês 09/2010 o valor de R\$ 950,53 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), nos meses de 10/2010, 11/2010 e 12/2010 o mensal descontado de R\$ 956,52 (novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme tabela a seguir:

O valor total devido, atualizado para ressarcimentos dos valores descontados em favor do AUTOR, a título de multa por ter supostamente recebido indevidamente o seu benefício de aposentadoria, quando teve que preencher seu antigo cargo no Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco, no período das duas REVERSÕES, valor atualizado através das datas informadas em seus demonstrativos de pagamentos, para previsão de seu crédito, chegamos ao valor devido de **R\$ 6.226,65 (seis mil, duzentos e vinte e seis reais sessenta e cinco centavos)**.

Diante do apresentado, é devido ao AUTOR, a totalidade dos valores de 46.606,11 + 24.500,29 + 6.226,65, encerrando o valor total devido a título de indenização por danos materiais em **R\$ 77.333,05 (setenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e cinco centavos), valor atualizado e sem a aplicação de juros**.

**DO DANO MORAL**

Nos tempos modernos a qual estamos inseridos, os atos comissivos ou omissivos, praticados pelos entes particulares ou da administração pública, podem resultar em um Dano Moral.

O ato ilegal do Tribunal de Contas da União, ao suspender a aposentadoria do AUTOR, determinando assim a suspensão de seu benefício, através da reversão, causou ao mesmos sérios prejuízos morais, através do abalo emocional do AUTOR, que estava em pleno gozo do devido benefício a qual o mesmo tem o devido Direito, e o mesmo de maneira repentina, teve que reassumir o seu cargo público, deixando assim o conforto do lar e sua família para assumir como o determinado pelo Tribunal de Contas da União.

*Excelência, o AUTOR exerceu a sua função pública no Estado do Pernambuco, ao se aposentar, ele mudou para a cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, para ali estar próximo a seus familiares, e também escolheu este município, porque o mesmo proporciona clima ameno e mais agradável, além de apresentar baixos níveis de criminalidade, ou seja, uma cidade que lhe proporciona a ele e sua família uma boa qualidade de vida, a qual o mesmo sempre almejou viver neste tipo de lugar quando chegasse a sua velhice.*

*O AUTOR, quando teve a reversão de seu benefício, contava com mais de sessenta anos, ou seja, não dispunha mais do mesmo vigor juvenil, para este tipo de mudança, tendo que mudar de um estado para outro, e deixando aqui no local de sua residência, os familiares, porque eles não puderam o acompanhar, indo somente ele de volta para o Pernambuco.*

*Neste sentido, ele perdeu diversas ocasiões especiais, a qual poderia ter passado na companhia de seus familiares, causando assim além do sofrimento físico, o graves prejuízos emocionais, pelo fato de estar muito longe de seus familiares.*

*Diante de todos os fatos apresentados, a administração pública deve ser condenada no pagamento de indenização para reparação de danos morais, servindo este valor além da compensação moral do AUTOR, como uma advertência para que a mesma não volte a praticar estes atos prejudiciais no futuro aos seus demais servidores.*

*É pleiteado o valor inicial para indenização a título de danos morais, de no mínimo 20 salários mínimos nacionais, onde o valor do salário mínimo para o ano de 2019 é de R\$ 998,00 (novecentos e oito reais), encerrando valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais), a título de indenização por danos morais.*

(...)"

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citada, a União ofertou contestação. Primeiramente, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais pela ausência de responsabilidade da União em decorrência de atos do TCU no exercício de sua atividade oriunda de comando constitucional pelo caráter "quase-jurisdicional" da atividade de fiscalização/registro de atos de aposentação dos servidores estatutários. Assim, no exercício do controle externo, dado o regime jurídico-constitucional próprio a que se submetem os tribunais de contas, a responsabilidade do Estado por tais decisões deve ser a mesma que lhe é imputada pelos atos judiciais, ou seja, o Estado, em regra, não responde por eles, salvo quando praticados com dolo ou com culpa. Portanto, as decisões do TCU que apreciam atos de aposentadoria não regradam em responsabilidade objetiva estatal. Em sendo assim, defendeu que não há que se falar em ato ilícito ou mesmo em responsabilidade objetiva a ensejar reparação de dano no caso concreto. Salientou que a decisão do TCU é legítima e legal, no regular exercício de sua competência de controle externo, ainda que posteriormente anulada pelo Poder Judiciário, notadamente em razão de controvérsia jurídica a respeito. Afirmou que a regular atuação do TCU – sem que haja comprovação de qualquer atuação baseada em erro grosseiro ou dolo – não pode ensejar dano material e/ou moral quando houver êxito no Judiciário pela desconstituição da decisão da Corte de Contas. Ausente qualquer ato ilícito, alegou que não há que se cogitar de direito a indenização.

Réplica do autor (Id 17184997).

## II – Fundamentação

Não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ademais, nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.

Em síntese, busca o autor indenização por danos morais e materiais em razão de decisões do TCU que julgaram ilegal a concessão de sua aposentadoria, determinando a suspensão do pagamento de seus proventos e sua reversão à atividade, as quais foram anuladas por sentenças judiciais, inclusive em grau de recurso.

Os danos materiais, segundo o autor, consistem em (i) valores gastos com sua manutenção no período em que foi obrigado a retornar ao posto de trabalho; (ii) pagamentos irregulares no tocante à Função Comissionada; e (iii) descontos sobre seus salários, enquanto na ativa, por conta da reversão, no tocante a valores decorrentes da aposentação.

Os danos morais decorreriam, segundo o autor, do abalo emocional sofrido em decorrência de ter sido obrigado a retornar ao trabalho, abrindo mão de benefício a que tinha direito, além de deixar o conforto do lar e de sua família para o retorno ao local da prestação dos serviços.

### 1. Da prescrição

Os fatos nos quais se baseia a pretensão do autor ocorreram nos anos de 2009 e 2010 (períodos da reversão).

Contudo, não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória em razão das decisões do TCU (Acórdãos 2.719/2009 e 3.4980/2010, proferidos respectivamente em 26/05/2009 e 15/06/2010), uma vez que a definição da legalidade de referidas decisões se manteve *sub judice* até a manifestação final do STF, com trânsito em julgado em 14/12/2018.

Somente a partir dessa data, com a impossibilidade de qualquer outra discussão jurídica sobre a legalidade dos acórdãos do TCU, é que se pode estabelecer o termo inicial do curso do prazo prescricional (*actio nata*) para a pretensão de ressarcimento.

Desse modo, **rejeito** a alegação de prescrição.

### 2. Da pretensão indenizatória

A pretensão indenizatória está calcada na alegação de ilicitude do ato proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que rejeitou o registro do ato de aposentação, baseado em interpretação jurídica a respeito do cômputo do tempo de trabalho do autor como aluno-aprendiz.

Para a solução da demanda, é relevante compreender qual a natureza jurídica do ato emanado pela Corte de Contas.

O Tribunal de Contas da União é órgão de controle externo do governo federal e auxilia o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e da Administração Pública Federal. Ele é o responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Além das competências constitucionais e privativas do TCU que estão estabelecidas nos artigos 33, §2º, 70, 71, 72, §1º, 74, §2º e 161, parágrafo único, da Constituição da República, outras leis específicas trazem em seu texto atribuições conferidas ao Tribunal. Entre essas estão a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001), a Lei de Licitações e Contratos (8666/93) e, anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dentre suas competências insere-se a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões civis e militares.

Diante das particularidades de sua competência e atuação, em que pese não ter função jurisdicional, seus atos não podem ser classificados como meros atos administrativos, ainda que sujeitos ao controle judicial pelo Poder Judiciário. O controle judicial sobre eles somente é justificável em situações excepcionais, em caso de aplicação absurda do direito ou por falhas formais de processo, agressoras de direitos fundamentais. O Poder Judiciário não se manifesta sobre questões de mérito proferidas pelo TCU no âmbito de sua competência constitucional.

Nesse sentido:

*REXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCU. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECEDENTES. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito da competência constitucional de tal órgão, possuem natureza administrativa, admitindo controle judicial apenas a título excepcional, quando demonstrada manifesta ilegalidade ou irregularidade formal grave, sendo-lhe deferido o mérito da decisão proferida pelo órgão fiscalizador. (TRF4 5006319-81.2014.04.7202, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/03/2016) (g.n.)*

Considerando que os julgamentos do TCU seguem critérios e ritos jurídicos de maneira objetiva, respeitando mandamentos constitucionais e legais, suas decisões/deliberações possuem natureza administrativa *sui generis*, na medida em que possuem características semelhantes às dos atos judiciais.

Por consequência, ao apreciar a responsabilidade civil da União pelos atos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, deve ser levado em conta, diante da similaridade, o entendimento aplicável sobre a responsabilidade civil do Estado por atos judiciais.

Nesse aspecto, a responsabilidade do Estado por atos judiciais que causem danos aos jurisdicionados não constitui a regra. O dever estatal de indenizar os prejuízos decorrentes da atuação do Poder Judiciário exsurge apenas quando houver expressa disposição legal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATOS JUDICIAIS. 1. A teoria de responsabilidade objetiva do Estado, em regra, não é cabível para atos jurisdicionais, salvo em casos expressamente declarados em lei. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 828027 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 22-11-2017 PUBLIC 23-11-2017)*

Portanto, a responsabilidade por ato jurisdicional não é objetiva, mas subjetiva, e restringe-se às hipóteses em que se demonstre a ocorrência de dolo ou fraude, nos termos do disposto no art. 143 do CPC.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EQUIVOCADA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL INDENIZÁVEIS, POIS NÃO CONFIGURADOS DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ POR PARTE DO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. O acórdão recorrido reformou sentença que condenara a União por dano moral e material, decorrente de ato judicial. Segundo consignado no acórdão, à luz das provas dos autos, "o fato de o juiz federal, quando da prolação da sentença de fls. 151/153, ter equivocadamente reconhecido a litispendência entre os mandados de segurança impetrados pelo autor com base nas informações fornecidas pela autoridade coatora de fl. 23 e, em consequência, aplicado multa por litigância de má-fé, a meu ver não caracteriza erro judiciário passível de responsabilização do Estado, haja vista que a incorreção da aplicação do disposto no art. 17 do CPC a espécie fática daquele feito, por si só, não configura dolo, fraude ou má-fé do magistrado". Concluiu, ainda, não ser "razoável responsabilizar o Judiciário por uma decisão desfavorável ao jurisdicionado se este, na condição de operador do direito, não interpôs recurso contra a sentença que lhe trouxe prejuízo, ocasionando, com isso, o preceito trânsito em julgado da decisão". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.*

*II. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1353022/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)*

Com efeito, a exceção se justifica na medida em que a atividade judicial pressupõe necessariamente a existência de um litígio posto entre dois sujeitos (sejam privados ou estatais), que pretendem obter tutelas jurisdicionais antagônicas e desenvolvem teses, raciocínios ou descrevem fatos de modo diverso, de forma a alcançarem o seu objetivo e convencerem o juízo. Em outras palavras, a atividade jurisdicional, à semelhança dos julgamentos proferidos pelo TCU, pressupõe o conflito. Formam-se juízos, portanto, nem sempre verdadeiros ou válidos, atividade sobre a qual não há controle, salvo nos casos de **má-fé ou dolo**.

Assim, não se pode punir o Estado apenas porque houve a prolação de decisão deste ou daquele modo e que tal ato tenha gerado dano.

Nesse passo, em relação aos magistrados, a jurisprudência é firme no sentido de que não há responsabilidade do Estado por seus atos, salvo nos casos previstos expressamente em lei.

Por oportuno, colaciono o seguinte precedente:

**"ADMINISTRATIVO. ERRO JUDICIÁRIO. NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS.** 1. A responsabilidade objetiva do Estado independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta a configuração de existência de ação, de dano e de nexo de causalidade (artigo 37, § 6º, da CF). Já a indenização por atos do Poder Judiciário exige a demonstração do "erro", na forma do artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal. Somente em situações excepcionais o ato jurisdicional dá ensejo à indenização por danos morais e/ou materiais. 2. Hipótese em que não configurado erro na atuação jurisdicional, sendo indevida a pretendida indenização. (TRF4, AC 5032670-23.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 20/06/2012)

Aplicando-se esse entendimento às decisões proferidas pelo TCU, em sua competência constitucional, e analisando-se as provas trazidas aos autos, nota-se que o TCU apenas exerceu seu papel fiscalizatório no caso do autor. Em outras palavras, ao apreciar o ato de aposentação concedido ao autor, quando da análise para seu registro, a Corte de Contas considerou incorreto o cômputo de período em que o autor trabalhou como aluno-aprendiz. Daí, entendeu irregular o ato de aposentação do autor.

Ao que consta, o julgamento do TCU não afrontou nenhum direito fundamental do autor, uma vez que não há menção de que tenha sido desconsiderada a Súmula Vinculante n. 3 (garantia de contraditório e ampla defesa do autor perante a Corte de Contas). Outrossim, por ser um ato complexo, não há que se falar em prazo decadencial para revisão do ato de aposentadoria e, por isso, aplicação do art. 57 da Lei n. 9.784/99.

Conforme se vê, o TCU limitou-se a exercer o seu controle externo, aplicando o direito que entendia adequado à espécie, não se podendo extrair da decisão proferida nenhum resquício de dolo, má-fé ou fraude, os quais são exigidos para se imputar responsabilidade civil em decorrência do ato da Corte de Contas.

Portanto, não se vislumbra a prática de qualquer ato ilícito pelo TCU, de forma que não há que se falar em responsabilidade civil da União na hipótese.

Para a configuração da responsabilidade civil subjetiva é necessária a comprovação de quatro pressupostos: a) ato ilícito, b) dano, c) nexo causal entre o ato e o dano, d) culpa.

No caso dos autos, não havendo a comprovação de qualquer ato ilícito praticado pelo Tribunal de Contas da União ou por qualquer de seus agentes, deve ser afastada a responsabilidade civil da União. Por consequência, o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor deve ser rejeitado.

A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa. Assim, a aplicação do entendimento do TCU, com a negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, não dá ensejo à indenização por danos morais. O direito, como aconteceu no caso concreto do autor, se restaura pelo reconhecimento judicial da sua existência, em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais.

O dano moral não surge tão somente do desconforto, do sofrimento ou de qualquer outra forma de perturbação do bem-estar que atinja o indivíduo em sua subjetividade. Ele também necessita de projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social, o que não é o caso dos autos, uma vez que a situação apenas retratou divergências jurídicas a respeito de interpretação legal.

No que tange ao pedido de ressarcimento de despesas com moradia, alimentação e transporte, em razão da suspensão da aposentadoria pelo TCU, ressalto que sequer existe nexo de causalidade entre os supostos gastos e as decisões proferidas pelo TCU. Ora, o autor mudou de domicílio após a concessão da aposentadoria por ato voluntário seu. A necessidade de retornar ao local de sua lotação em razão de decisão suspensiva da aposentadoria, ainda que resultante, de forma indireta, das decisões proferidas pelo TCU, não guarda qualquer liame causal com a atuação da Corte de Contas. As decisões se limitaram a analisar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria ao autor. Eventuais gastos decorrentes de mudança de domicílio voluntária do autor evidentemente não podem ser imputados à União.

No que toca ao não recebimento da função comissionada (FC OPTANTE CARGO EFETIVO), também não assiste razão ao autor. Conforme se extrai do documento juntado pelo próprio requerente (v. Id 14994045, pág. 8), ele não fora designado para o exercício de função comissionada quando de seu retorno à atividade, ou seja, não exerceu nenhuma função de confiança. Desse modo, não faz jus a nenhuma retribuição pecuniária sobressalente.

Ademais, enquanto trabalhou, o autor percebeu a remuneração correspondente, não se podendo atribuir à União enriquecimento sem causa.

Por outro lado, o autor comprovou que foram efetuados descontos, nos salários da atividade, de parcelas referentes aos proventos da aposentadoria suspensa, conforme comprovados pelos holerites dos meses de **09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010**, no importe mensal respectivamente de R\$950,53, R\$956,52, R\$956,52 e R\$956,52 (v. Id 14994050, pág. 4/7). Tais valores devem ser restituídos ao autor, uma vez que restou reconhecido no âmbito judicial que a concessão da aposentadoria era devida. Assim, se o ato de aposentadoria foi mantido por decisão judicial, não há sentido em considerar válidos os descontos de valores referentes ao recebimento dos respectivos proventos.

É relevante destacar que o ressarcimento não decorre da prática de ato ilícito, sendo devido, nesse caso, para evitar o enriquecimento sem causa da União. O ressarcimento encontra respaldado no art. 884 do Código Civil, portanto.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para o fim de **CONDENAR** a União a restituir ao autor os valores descontados de seu salário, enquanto ativo, por conta da reversão de aposentadoria, nos meses de **09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010**, no importe mensal de, respectivamente, R\$950,53, R\$956,52, R\$956,52 e R\$956,52 (v. documentos - Id 14994050, pág. 4/7).

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Rejeito** os demais pedidos formulados na petição inicial.

Com fundamento no art. 86 do CPC, em razão da sucumbência recíproca, **CONDENO** o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no montante de **10% (dez por cento)** sobre a **diferença** entre o valor inicialmente pleiteado e o valor reconhecido como devido nesta sentença, devidamente corrigido. Outrossim, **CONDENO** a União a pagar ao autor honorários advocatícios no importe de **10% (dez por cento)** sobre o valor da condenação.

A União é isenta de custas. O autor deverá arcar com o valor das custas, em proporção correspondente àquela que lhe incumbe no que se refere aos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: M. V. P.

REPRESENTANTE: SARA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por MURILO VIEIRA PAES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia condizente com os seus gastos mensais e proporcional à perda de sua capacidade laborativa.

O pedido formulado está assentado nos seguintes fatos, descritos na petição inicial (id 8559869):

*“No dia 17 de Outubro de 2008 o Autor foi até uma Agência da Requerida na cidade de Cândido Mota/SP na companhia de sua mãe para realização de operações financeiras.*

*Em um dado momento, o Requerente, criança com 5 anos à época do acidente, foi até a mesa em que ficam os envelopes de depósitos mais alta que ele e puxou um papel, oportunidade na qual o balcão que não estava preso ao chão, caiu sobre sua mão direita, esmagando e quebrando dois dedos.*

*É clara a negligência da Requerida em não afixar a mesa ao chão, de forma a evitar este tipo de acidente.*

*Em virtude do ocorrido, no dia 08 de novembro de 2008, foi submetido a procedimento cirúrgico para tentativa de revascularização e enxerto tendinoso da pele, em virtude da fratura (ostrossintese) do 3º e 4º dedos da mão direita.*

*Submeteu a diversas sessões de fisioterapia, mesmo assim, perdeu 75% de sua capacidade, conforme atestado médico incluso.*

*Da análise das fotos e documentos anexos, resta clara a ocorrência de ato ilícito indenizável, decorrente da negligência da Ré em não prender a mesa junto ao chão, assim como foi feito após o acidente – curiosamente o seu padrastrô, no dia seguinte, dirigiu-se até a agência para tirar fotos e a mesa já havia sido afixada no chão.*

*É igualmente clara a previsibilidade da ocorrência de acidentes quando a mesa da Agência encontra-se solta.*

*A negligência da Requerida causou ao Suplicante sérios danos em sua mão direita, perdendo capacidade laboral e tendo limitação dos movimentos naturais – oportunamente deverá ser realizado laudo pericial a fim de se demonstrar qual o percentual da capacidade laborativa o Autor perdeu, bem como para se comprovar os seus gastos mensais e a respectiva indenização proporcional a estes.*

*Pois bem.*

*O Autor, diante desta situação, procurou por seu advogado e em 07 de Dezembro de 2010 fora proposta a ação indenizatória cabível contra a Requerida – Processo nº 0001984-96.2011.4.03.6116.*

*Ocorre que, naquela ação, foi pleiteado somente indenização por danos materiais emergentes, morais e estéticos, não havendo pedido quanto aos alimentos mensais em decorrência do ato ilícito, pela perda da capacidade laborativa do Suplicante, consequência que naquela oportunidade era desconhecida.*

*A ação foi julgada parcialmente procedente, com a condenação da Requerida em indenizar o primeiro Requerente em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo metade por danos morais e metade por danos estéticos e em indenizar a mãe do ora Requerente em R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais; os danos materiais emergentes foram negados por falta de provas.*

*O V. Acórdão proferido naquela ação transitou em julgado para as partes em 05 de Maio de 2017.*

*Com efeito, sobrevindo naqueles autos confirmação de que o Autor teve perda de 75% da capacidade laborativa em decorrência do ato ilícito praticado pela Requerida, é de rigor que esta o indenize em pensão mensal e vitalício no valor que a perícia determinar, após análise do percentual atual de capacidade que o Requerente perdeu; dos seus gastos mensais e do valor de indenização pertinente.*

*É que o autor mesmo tendo submetido a tratamento com fisioterapia, não consegue fechar a mão por completo.”*

Sustenta a parte autora que a responsabilidade da ré independe da demonstração de culpa. Argumenta que é cabível a fixação de pensão mensal equivalente a um salário mínimo até o fim da vida da vítima, ainda que não haja provas do exercício da atividade remunerada. Ressalta que o valor da condenação deverá ser definido pela perícia, com fundamento no art. 324, § 1º, II, do CPC.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, na qual sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. No mais, argumentou que o fato de o autor ter sido vítima de acidente que lhe reduziu a habilidade da mão direita não lhe retira a possibilidade de exercer atividade remunerada de modo adaptado à sua condição física. Defendeu que o autor terá capacidade laboral futura e que a fixação da indenização pelos danos morais e estéticos sofridos se mostra suficiente para a reparação dos eventos danosos. Requeru que eventual pensão mensal seja fixada com base nas conclusões do laudo pericial elaborado no processo anterior, que seu termo inicial seja fixado na data de sua citação, que haja revisão periódica da necessidade de manutenção da pensão e que o termo final seja fixado na data em que o autor completar 24 anos de idade.

Posteriormente, na petição id 9547807, a CEF requereu o indeferimento do pedido de constituição de capital.

O autor se manifestou sobre a contestação (id 11151751).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 12423290), requerendo a produção de prova pericial para avaliar a capacidade laborativa da parte autora.

A parte autora também requereu a produção de prova pericial (id 12480164). A CEF nada requereu (id 12510308).

A decisão nº 14638883 deferiu a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi juntado aos autos (id 16947570). As partes e o MPF se manifestaram sobre o laudo (id 17236813, 17267520 e 17373784).

### II – Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência.

Inicialmente, saliento que não há que se falar em coisa julgada em razão do processo nº 0001984-96.2011.403.6116. Nessa ação, o autor e sua genitora formularam pedido de indenização por danos material, moral e estético em razão do acidente ocorrido no interior do estabelecimento bancário da ré. Já nestes autos, a parte autora formulou pedido diverso (indenização pela perda da capacidade laborativa), ainda que decorrente do mesmo acidente. Assim, como bem destacou o Ministério Público Federal em sua manifestação id 12423290, essa espécie de dano material “não foi resolvida pela ação anterior, a afastar o óbice da coisa julgada e viabilizar o regular prosseguimento da presente demanda”.

Assim, passo à análise do mérito.

Em primeiro lugar, é imperioso ressaltar que não há controvérsia acerca da ocorrência do evento danoso tal como narrado na inicial, nem sobre a responsabilidade da ré pelos danos decorrentes do acidente.

Como bem salientou a própria Caixa Econômica Federal em contestação (id 9389313), “Não se discute aqui a questão do mérito da responsabilidade da CAIXA pelo evento danoso ao autor, já que tal questão restou analisada e julgada naquele feito. Trata-se, apenas, de analisar a necessidade de fixação de pensão vitalícia ao menor – ainda sequer inserido no mercado de trabalho – e, que, ante os termos do Laudo Pericial antes apresentado terá, sim, capacidade laboral futura”.

A questão da responsabilidade da ré pelo acidente que atingiu o autor foi exaustivamente analisada pela r. sentença proferida nos autos nº 0001984-96.2011.403.6116, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos para “DECLARAR a CEF responsável pelos danos ocasionados aos autores na modalidade negligente, nos termos dos artigos 6º, I, 12 e 14 do CDC e do artigo 186 do Código Civil”. Assim, para evitar tautologia, transcrevo a seguinte passagem da referida decisão, que bem definiu a forma como ocorreu o evento danoso e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (id 8560240):

**“2.1 Do evento danoso e da responsabilidade.** Não há qualquer dúvida acerca da ocorrência do danoso narrado na inicial, bem como ficou evidente que o balcão lá referido realmente não estava afixado ao chão, medida essa que, consoante informado pelo próprio preposto, só foi adotado depois desse fatídico acidente. O deslinde da causa deve ser visto à luz do Código de Defesa do Consumidor, quer porque a mãe do autor estava lá na condição de cliente da CEF, visando consultar saldo, quer porque a criança, quando acompanha a genitora em tais situações, também se coloca na condição de consumidora por equiparação. Nessa linha de intelecção, lamentável a afirmação da CEF no sentido de que não há lei que a obrigasse a fixar o balcão ao chão. Primeiro porque o artigo 6º, I, do CDC coloca como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, tanto que o artigo 12, em análise sistemática com o artigo 18, ambos do CDC, responsabiliza expressamente o fornecedor de serviço pelo fato do serviço. No caso em análise, não se trata de vício do serviço, mas sim de fato do serviço porque ultrapassou a barreira do mero aborrecimento em virtude da infuncionalidade do serviço oferecido, mas sim, e principalmente, atingiu a integridade física e psíquica de pessoa equiparada a consumidor, e isso em decorrente diretamente de material móvel pertencente à CEF e à disposição dos clientes e consumidores para melhorar a prestação do serviço. Não bastasse isso, o artigo 186 do Código Civil, em reforço ao CDC, também prevê a responsabilidade daquele que causar dano a outrem por negligência, imperícia ou imprudência. Se os responsáveis legais pela CEF – Agência de Cândido Mota – não adotaram as medidas necessárias a garantir a segurança de seus clientes e das demais pessoas que frequentam suas agências, deixando que um móvel de relativo peso ficasse exposto a esse tipo de situação (sem fixação ao solo), propiciando que tal móvel se transformasse num instrumento de ofensa à integridade física de alguém, indubitável está a negligência e, conseqüentemente, a responsabilidade é conseqüência natural. Imperioso destacar que não resta configurada a culpa exclusiva da vítima, como narrado na contestação, pois, seria necessário um comportamento imprevisível para que tal excludente de causalidade fosse reconhecida, o que não é o caso dos autos, pois, assim como o balcão caiu sobre a mão do menor quando esse veio a se pendurar, certamente também poderia ter caído sobre outra pessoa que nele pudesse, por exemplo, escorar. Manter a fixação de tal móvel ao solo, de forma a evitar as quedas acidentais, é dever primário de quem exerce atividade comercial e vê suas agências serem frequentadas pelos mais variados tipos de pessoas, desde criança a idosos. Por outro lado, é evidente que os clientes têm o direito de confiar nas condições ergonômicas dos mobiliários que estão à sua disposição para os mais variados fins, daí porque era perfeitamente possível que o acidente narrado viesse a acontecer com qualquer pessoa que nele ou sobre ele se apoiasse. Prova maior disso é que, segundo o próprio preposto, tal móvel fora fixado ao solo no dia seguinte à ocorrência do evento e, desde então, nenhum outro acidente foi registrado. Nessa esteira, soa cristalina a ocorrência de uma ato ilícito, do dano dele adindo e do nexo causal entre eles através da negligência da CEF em propiciar condições de segurança mobiliária a seus clientes”.

Em segundo grau, a r. sentença foi reformada apenas para majorar a verba indenizatória.

Assim, não restam dúvidas de que a Caixa Econômica Federal deve responder pelos danos causados ao autor em decorrência do acidente descrito na petição inicial.

Cabe analisar, assim, o pedido de fixação de pensão mensal vitalícia, uma vez que a parte autora alega que, em razão das lesões decorrentes do acidente, terá sua capacidade laborativa prejudicada.

Nesse aspecto, o artigo 950 do Código Civil dispõe que se da ofensa resultar a diminuição da capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

É relevante consignar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, conquanto a vítima, menor impúbere, não exercesse atividade remunerada à época do acidente” (STJ, RESP 126798, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/02/2002, p. 365).

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que o autor apresenta sequelas permanentes, decorrentes do acidente ocorrido na agência da CEF, as quais geram restrições para a realização de movimentos de precisão com a mão direita. Segundo o laudo, “o periciando sofreu um trauma em mão direita acometendo 2º, 3º e 4º quirodactilo quando ocorreu lesão óssea vasculho-mio-tendínea destes segmentos. Foi realizada revascularização, corrigida lesão de partes moles e colocado enxerto tendíneo e de pele, segundo informações colhidas. Evoluiu com anquilose das articulações interfalangeanas do 2º, 3º e 4º quirodactilos”. O perito destacou, ainda, que “observa-se limitação de mão direita para realização de movimentos de precisão, ou seja, uma incapacidade parcial”, de modo que somente estará apto a exercer “atividades onde não tenha que realizar movimento de precisão com a mão direita”. Salientou que “já foi concluído tratamento e as sequelas observadas são definitivas”. O expert concluiu, por fim, que se trata “de uma incapacidade parcial e permanente sem necessidade de uma reabilitação profissional” (Id 16947570).

Não há dúvidas, portanto, acerca da efetiva redução permanente da capacidade de trabalho do autor, o que lhe assegura o direito ao pensionamento vitalício.

Ressalto que o fato de o autor não estar totalmente incapacitado para dedicar-se à atividade laboral não afasta o direito à pensão.

Conforme a jurisprudência do E. STJ, não exclui o pensionamento o só fato de se presumir que a vítima de ato ilícito portadora de limitações está capacitada para exercer algum trabalho, uma vez que qualquer limitação física gera maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e implica em despendar maior sacrifício no desempenho do trabalho. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp. 636.383/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10.9.2015; REsp. 1.292.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2.10.2013; EDCI no REsp. 1.269.274/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.3.2013.

Ainda segundo o entendimento do STJ, com a redução da capacidade laborativa, mesmo que a vítima, no momento da redução, não exerça atividade remunerada por ser menor, tal como no caso, a pensão vitalícia é devida a partir da data em que ela completar 14 anos, devendo ser adotado o valor de 1 (um) salário mínimo como base de cálculo inicial para a fixação da proporção da perda de sua capacidade remuneratória. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp. 636.383/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10.9.2015; RESP 1732398, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14/06/2018; RESP 903258, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/11/2011; RESP 1168831, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/09/2010.

Assim, a pensão é devida em favor do autor desde a data em que completou 14 anos de idade, pois a partir dessa ocasião a Constituição Federal admite o contrato de trabalho, mesmo que na condição de aprendiz.

Em se tratando de redução permanente da capacidade de trabalho, inexistente razão para fixar termo final para a pensão, a qual será devida até a data do óbito da vítima.

Considerando que o autor tinha menos de 14 anos de idade na data do acidente, deve ser adotado o valor de 1 (um) salário mínimo como base de cálculo para o valor da pensão. Quanto à proporção de perda de sua capacidade remuneratória, saliente que, ao contrário do que sustentou o autor, não há prova de que houve redução de 75% de sua capacidade laborativa. O relatório médico de fls. 4 do Id 8560225 faz referência apenas a “uma perda funcional de mão em 75 por cento”. O percentual informado, portanto, diz respeito à perda funcional da mão direita e não à redução da capacidade de trabalho.

Por outro lado, a perícia judicial realizada nestes autos concluiu que houve uma limitação de mão direita para realização de movimentos de precisão, mas o autor permanece apto a exercer atividades nas quais não tenha que realizar movimento de precisão com a mão direita.

Diante dessa conclusão, considerando que o autor é destro (conforme laudo pericial, possui como membro superior dominante o direito) e houve limitação significativa para a realização de movimentos com a mão direita, é razoável considerar que houve uma redução de 50% de sua capacidade laborativa, a justificar a fixação do valor da pensão mensal vitalícia em percentual correspondente a 50% do valor do salário mínimo vigente.

As parcelas vencidas devem ser pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data em que se tomaram devidas até a data do efetivo pagamento (art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do E. STJ), de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado.

Por fim, nos termos da Súmula 313 do E. STJ, seria necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. Contudo, nos termos do art. 531, § 2º, do CPC, é facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurador do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, impondo-se que a Súmula 313 do STJ seja interpretada de forma consentânea ao referido texto legal. Na hipótese dos autos, a fim de assegurar o efetivo pagamento das prestações mensais estipuladas, mostra-se suficiente a inclusão do autor em folha de pagamento em substituição à constituição de capital.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por **MURILO VIEIRA PAES**, para o fim de condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar em favor do autor, a título de indenização pela redução permanente de sua capacidade de trabalho, pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 50% do salário mínimo vigente, com termo inicial na data em que o autor completou 14 anos de idade (20/04/2017) e com término quando do óbito do requerente.

As parcelas vencidas devem ser pagas de uma só vez e serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data em que se tomaram devidas até a data do efetivo pagamento (art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do E. STJ), de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado.

Para assegurar o pagamento das prestações vencidas, condeno a requerida a incluir o autor em folha de pagamento, nos termos do art. 531, § 2º, do CPC.

Como o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 9º, em 10% sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.



**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta Vara Federal.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTA & ROSA DROGARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Ademais, a própria CEF manifestou o seu interesse na realização de audiência de conciliação na petição inicial.

Assim, designo o **dia 08/11/2019, às 14:20 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

**Cite-se** o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-52.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLEDINEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

**São CARLOS, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001239-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADAO DONIZETE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

**São CARLOS, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000875-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GUSTAVO MARCEL GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MEROVEU FRANCISCO CINOTTI - SP59675, MERCIA MELYSSA KOTO CINOTTI - SP181635, FERNANDO CESAR GOMES VENZEL - SP174188  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

**São CARLOS, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001289-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017, LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a ré para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.
3. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

São CARLOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001548-09.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: AYRTON BRYAN CORREA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta Vara Federal.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS CHEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

NEUSA DOS SANTOS CHEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado no período de 1967 a 1982, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 24/08/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo objeto dos autos (ID 10381130).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 11206657). Juntou cópia do processo administrativo relativo ao NB 166.107.758-4 (aposentadoria por idade) e consulta ao sistema Dataprev/Cnis relativa ao marido da autora.

A autora apresentou réplica (ID 11979081).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a designação de audiência e o INSS permaneceu inerte.

Em 27/03/2019 foi proferida decisão de saneamento, com a designação de audiência de instrução.

Na sequência, a audiência foi realizada com oitiva das testemunhas arroladas pela requerente, sendo uma delas ouvida na qualidade de informante do juízo. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença (ID 17119812 e anexos).

##### II. Fundamentação

###### 1. Delimitação do pedido

Verifica-se da petição inicial que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, no período de 1967 a 1982, para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição.

É certo que com a inicial foi anexado comprovante de indeferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como respectivo processo administrativo (NB 166.107.758-4).

Contudo, considerando que o INSS contestou especificamente o mérito do pedido (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), tem-se configurada a lide e presente o interesse de agir da parte autora.

###### 2. Do período de trabalho rural

Pretende a autora o reconhecimento do labor rural prestado no período de 1967 a 1982, sem registro em Carteira de Trabalho ("boia fria").

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, a autora apresentou:

- 1- Declaração da testemunha Laerte Saeki, datada em 12/02/2010, informando que a autora exerceu atividade rural, como diarista, no Sítio Saeki, pertencente ao seu pai, Sr. Susumo Saeki, durante o período de 1967 a 1982 (ID 10265508);
- 2- Certidões de nascimento de suas filhas em 29/03/1971, 02/12/1972, 30/07/1974 e 19/04/1977, nas cidades de Birigui/SP e Penápolis, nas quais não há qualificação profissional da autora nem do genitor (ID 10265512).
- 3- Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora, com primeiro registro em 02/04/1984, no cargo de merendeira, para a Prefeitura Municipal de Birigui/SP.
- 4- Requerimento de matrícula escolar de filha da autora, datado de 05/02/1979, no qual a requerente foi qualificada como trabalhadora rural (ID 10265538, fls. 03).
- 5- Históricos escolares de filhas da autora, relativos aos anos de 1978 e 1979, emitidos por escola localizada no município de Coroados (ID 10265538).
- 6- Fichas escolares de filhas da autora, relativas aos anos letivos de 1979 e 1980 (ID 10265538 e ID 10265541).

A declaração da testemunha não pode ser usada como início de prova material, uma vez que não é contemporânea ao período que se pretende comprovar. Conforme entendimento já consagrado na Súmula nº 34 da TNU, "*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*".

As certidões de nascimento das filhas da autora não servem de início de prova material, pois não há qualquer referência à alegada atividade rural exercida pela autora.

Já a CTPS vale como prova plena dos períodos de atividade nela anotados. Nesse ponto, ressalto, por oportuno, que por ocasião do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB 166.107.758-4) todos os vínculos laborais registrados nas Carteiras de Trabalho da autora foram reconhecidos e computados pelo INSS.

Os históricos e fichas escolares em nome das filhas da autora também não servem como início de prova material, porquanto não há neles nenhuma referência ao alegado labor rural desenvolvido pela requerente. Ademais, as escolas aparentemente não eram localizadas na zona rural.

Conclui-se, dessa forma, que o único documento apresentado que faz referência ao labor rural desenvolvido pela autora é o requerimento de matrícula escolar de sua filha, datado de 05/02/1979, no qual a requerente foi qualificada como trabalhadora rural.

Contudo, a prova oral produzida em audiência não se revelou apta a estender a eficácia da escassa prova documental apresentada. Destaco que o período de trabalho que a parte autora pretende ver reconhecido é longo, mas a prova documental da atividade rural apresentada é bastante singela.

Ademais, ainda que as pessoas ouvidas em audiência tenham afirmado o exercício de atividade rural pela autora, seus depoimentos foram genéricos, lacônicos e não convincentes, de forma que não é possível computar esse suposto trabalho para fins de carência, devido à extrema fragilidade do conjunto probatório carreado aos autos. Incide na hipótese, portanto, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do STJ.

Com efeito, a testemunha Laerte Saeki, filho do dono do sítio Saeki, disse inicialmente que a autora trabalhou na propriedade do pai dele durante o período de 1976 a 1982. Posteriormente, afirmou que o labor foi prestado durante o período de 1967 a 1982. Disse, ademais, não saber como era pago o salário da autora. Não soube esclarecer se a remuneração era entregue ao pai dela, se ela era empregada ou desenvolvia outro tipo de trabalho, se ela era casada, se possuía filhas ou mesmo qual a idade dela quando trabalhava no sítio. Suas afirmações foram bastante vagas.

As declarações de Guiomar Soares Nogueira da Silva, ouvida como informante do juízo, também devem ser recebidas com ressalvas. Em primeiro lugar, em razão do presumido interesse na causa, decorrente de relação de amizade íntima. Em segundo lugar, porque se constata que seu relato, o qual foi preciso apenas em relação ao período em que a autora teria trabalhado no Sítio Saeki (1967 a 1982), é baseado exclusivamente em informações que lhe foram fornecidas por sua genitora.

Ora, mostrando-se a prova documental extremamente singela e prova testemunhal imprecisa e lacônica, considero que não foi comprovado o labor rural alegado pela autora.

### 3. Do direito à aposentação

Tendo em vista que não houve o reconhecimento do labor rural buscado nesta demanda, conclui-se que a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que na contagem realizada no bojo do processo administrativo de aposentadoria por idade (NB 166.107.758-4) tinha somado apenas o tempo de 09 anos, 01 mês e 09 dias, insuficiente para a aposentação por tempo de contribuição.

### III. Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da parte sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 166.107.758-4 para o devido registro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: HUBERTO ROSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Decisão (tutela de urgência)

**Acolho** a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$ 72.107,55. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.** Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Requisite-se ao INSS,** no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Registre-se. Intimem-se.

**São CARLOS, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-84.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA AKEMI MORIGAKI - ES24763  
RÉU: PETERSON JOSE BERNARDO - ME  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - SP262999

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até o prazo de 30/09/2019.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu acerca da manifestação da UFES (ID 21826580).

Intimem-se

**São CARLOS, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-52.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SIDNEY BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, conforme solicitado.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**São CARLOS, 12 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSEMAURA VAROTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5023605-98.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002467-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros, realizado via sistema BACENJUD, ocorreu em **conta poupança** (extrato num. 22123700), acolho a **impugnação** da executada e **defiro o desbloqueio** do valor R\$ 5.823,71 no banco Santander.

Proceda-se a Secretaria o desbloqueio via sistema BACENJUD.

Verifico que a presente ação é execução de título extrajudicial e, nos termos do art. 914, § 1º do CPC, os embargos deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartados, não podendo ser no mesmo processo da execução.

*Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.*

*§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*

A fim de evitar tumulto processual, após a publicação desta decisão, providencie a Secretaria a exclusão da petição num. 22125806 e documentos a ela anexados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROYCAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506  
EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

### DECISÃO

Vistos.

1. Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica dos Executados a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, **NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DA EXEQUENTE**.
2. Não fosse assim, ficaria a Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.
3. Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.
4. Comprove a exequente ter efetuado diligências ou apresente indícios da mudança da situação econômica dos Executados no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
6. Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.
7. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

**DR. ADENIR PEREIRADA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeP. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 4070**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001087-20.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES)**

VISTOS.

Tendo em vista a informação supra, bem como que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime SEMIABERTO, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo, remetam-se os presentes autos, digitalizados, ao DEECRIM 1º RAJ de São Paulo/SP, após as devidas anotações.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001090-72.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)**

VISTOS,

Tendo em vista a informação supra, bem como que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime FECHADO, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado do Mato Grosso do Sul, remetam-se os presentes autos, digitalizados, ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, após as devidas anotações.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001817-02.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, ainda, que verificando a virtualização, observei que os documentos 1 a 15 (Num. 21909107 a 21910853) são peças dos presentes embargos à execução, digitalizados integralmente.

Certifico, outrossim, que os documentos 16 a 24 (Num. 21910862 a 21911552) referem-se à respectiva Execução de Título Extrajudicial nº 0000675-60.2017.403.6106.

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista à embargada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2019.

**Expediente N° 4071**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001817-02.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-60.2017.403.6106 ()) - FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte embargada (CEF), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento encartado à fl. 289.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000054-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UBIRATA BRASIL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos,

Apresentam as partes autora e ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: I. V. C. B., V. H. R. B.  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES RAMOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001398-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501  
EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING - ME  
INVENTARIANTE: ANA PAULA SCHMEING  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

#### DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente (protocolo num. 0001398-79.2019.403.6106) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Cumpra-se. e Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002814-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
RÉU: AMANDA INES LOPES GARCIA  
Advogados do(a) RÉU: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160, LEONILDO LUIZ DA SILVA - SP108873

#### DECISÃO

Vistos,



1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresentem AS PARTES nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 20861879), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se o(a)s executado(a)s, **na pessoa do advogado constituído** para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001278-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., APARECIDO MARQUES SOARES, ELIETE DE ALMEIDA SOARES  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

#### DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresentem AS PARTES nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 20915714), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se o(a)s executado(a)s, **na pessoa do advogado constituído** para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

#### DECISÃO

Ante a petição da exequente num. 22099708, desconstituiu as penhoras realizadas sob os num. 15159509 a 15159513.

Expeça-se mandado de levantamento das penhoras.

Manifeste-se a exequente se tem interesse em manter as restrições anotadas via sistema RENAJUD, sob o num. 12129148 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a Secretaria a retirada das restrições.

No mesmo prazo, indique a exequente bens dos executados passíveis de penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

#### DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (num. 22143861) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Defiro, ainda, a requisição da última declaração de renda do executado (observando a data da distribuição da execução), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009797-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DORVILIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003727-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO CAMIOTO JUNIOR - SP289334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada (Num. 11859575 e 12351850/12352438)..

Após, venham conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se TRF 3R.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (União Federal) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Ressalto, porém, o recolhimento a menor das custas processuais, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME, MARCELO MURILO MARTINEZ, MATEUS MORALES MARTINEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE pelo prazo restante de da decisão num. 20990210.

Prazo: 45 (quarenta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO CESAR PRACONI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBLES GARCIA, GERARDO ROBLES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, visto que o advogado que outorgou o substabelecimento sem reserva de poderes (Num. 21633339) não tem procuração ou substabelecimento juntado no processo.

Considerando que o FNDE já apresentou suas contrarrazões (Num. 21945339), abra-se vista à União Federal para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
RÉU: FELICIA KFOURI  
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIADA SILVA DELUCCA - SP145160

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré/embargante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (CEF).

Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RIO PRETO ESPORTE CLUBE  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MANELLA GORAIB - SP156781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a interposição tempestiva de apelação pela ré/CEF, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (Num. 18727312).

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré.

Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001848-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
RÉU: MP RIO PRETO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, GILBERTO ORTIS MONTEIRO, JOSE PALADINI, MAX WILLIAM PALADINI, MICHAEL CRISTIAN PALADINI, ALESSANDRO ORTIS MONTEIRO  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003768-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte embargada (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MENESELLO VENTURADA SILVA - SP239261  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-09.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO ROTTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020, ELSON BERNARDINELLI - SP72136  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOTUPOR

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (INSS).

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004417-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE SAVICKAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES - SP380614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004426-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 22179937 (DEIXOU de penhorar o bem penhorado).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SPAZIO RIO FRASER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal/executada que informa ter efetuado o depósito cobrado.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2019.**



## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003557-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas em nome do coexecutado Oswaldo Pulicci Júnior (ID 22150417), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 12403858.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LEDA MARA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a realização da perícia hospitalar no leito de internação da impetrante, localizado no Hospital Bezerra de Menezes, na Rua Major João Batista França, nº 298, bairro Boa Vista, CEP 15025-610, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Aduz que a impetrante está internada desde 03/06/2019 sem previsão de alta hospitalar, conforme atestado médico (id 18710830).

A inicial traz consigo documentos.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (id 18789852).

A autoridade impetrada prestou as informações (id 19679261).

O pedido liminar foi deferido (id 19679266).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação em virtude da perda superveniente do objeto (id 20024953).

A autoridade impetrada informou que a impetrante teve alta no dia 24/06/2019, não sendo possível realizar a perícia no local (id 20110640).

Assim, INSS (id 20133531) e impetrante (id 20377252) manifestaram-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório do essencial. **Decido.**

De fato, não há mais objeto do presente *mandamus*, uma vez que, ausente a internação, desapareceu a necessidade de que médico perito se dirigisse até a impetrante para realização da perícia, não havendo, portanto, motivo para a continuidade do feito.

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

*“Ementa:  
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.  
Informações da Origem:  
TRIBUNAL: TRI RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996  
PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01  
MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO”*

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO DAVID PERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de se determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão do requerimento administrativo e consequente implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.

Alega o impetrante que requereu o benefício administrativamente em 26/12/2018 e que passados mais de 135 dias não houve análise e decisão de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o que atinge o seu direito líquido e certo.

Juntou documentos com a inicial.

Inicialmente foi determinada a emenda à inicial e deferida a prioridade na tramitação do feito (id 17311329).

Foram recolhidas as custas iniciais (id 18051944).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações informando que o benefício foi deferido com a aplicação do fato previdenciário (id 18440722).

A União Federal manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 18836913).

Instado o impetrante a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (id 18491033), deixou transcorrer o prazo sem que houvesse manifestação (id 19731678).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada (id 18440722).

De fato, de forma superveniente, o impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

*“Ementa:*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*Informações da Origem:*

*TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996*

*PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01*

*MANDADO DE SEGURANÇA*

*Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO”*

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARILU DE PAULA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 21575093. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 21119057, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5022748-52.2019.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELENITA DA SILVA FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 21936243).

Considerando o teor do referido acórdão intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas conforme despachos ID's 14188506 e 14191327, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DEJAIR JOSE DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

**DESPACHO**

Manifestem-se os exequentes acerca das impugnações apresentadas: ID 18866487 (Caixa Econômica Federal) e ID 19433547 (Caixa Seguradora S/A), com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DEJAIR JOSE DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

**DESPACHO**

Manifistem-se os exequentes acerca das impugnações apresentadas: ID 18866487 (Caixa Econômica Federal) e ID 19433547 (Caixa Seguradora S/A), com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROMILDO DONIZETI CONTI  
Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca do procedimento administrativo juntado pelo réu (ID 20137158).

Sem prejuízo, especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAURO FABRETI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA - SP235774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que no agravo de instrumento interposto o autor não pleiteou efeito suspensivo da decisão, conforme documento ID 14552287, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime--se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SEBASTIAO DE HARO

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KAUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MILTON GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda; alega em preliminar a decadência do direito. Juntou documentos.

Manifestação do autor ID 19749573.

Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Conforme se vê no documento ID 55626657 Página 24, o autor recebe a título de aposentadoria especial o valor de R\$ 2.951,50 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

A preliminar de decadência será analisada por ocasião da sentença.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO MENDONÇA DE DEUS SILVA RONCATTI RUME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 21903734 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2019.

#### DESPACHO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade.

Juntou documentos.

Manifestação do autor ID 20357935.

Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. **Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**<sup>[1]</sup>

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 devia coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015, vigente:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê pelo documento ID 18862942 Página 6, o autor de fato possui rendimento mensal de R\$ 3.045,29 (três mil, quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), e assim, não há como enquadrá-lo no conceito de necessitado previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira do autor, salvo se esta provar o contrário.

E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.

Por tais motivos, **acolho** os argumentos trazidos pelo INSS em sua impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com relação ao valor atribuído à causa, mantenho o valor apontado pelo autor, eis que conforme demonstrado na planilha de cálculo apresentada, o valor atribuído corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor, atendendo assim o disposto no artigo 292, inciso I do CPC/2015.

Assim, intime-se para pagamento das custas processuais devidas no valor de R\$ 837,97 (oitocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, levando em conta que a matéria aqui versada - revisão de benefícios - já está pacificada, de forma que os rigores do silogismo entre a causa de pedir e o pedido são mitigados sem ofensa ao direito de defesa. De fato, a inicial carece de pedido bem formulado, mas a análise da causa de pedir, bem como dos demais documentos e petições juntados dão conta da pretensão da parte autora.

A preliminar de prescrição/decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

[1] Grifei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002652-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE, WLINER WYSLAS GALISTEU BORGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20898214: Considerando a concordância com o valor depositado pela executada (ID 20723349), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se os exequentes para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do RPV expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002652-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE, WLINER WYSLAS GALISTEU BORGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelos exequentes do alvará de levantamento de ID 21944962, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que promova o recolhimento dos emolumentos devidos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, relativos ao cancelamento da averbação da penhora, no valor de R\$ 417,27, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante e-mail anexado sob ID 22014399.

Com o cancelamento da averbação da penhora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP, ELIZABETH COSTA DE SOUZA, ELAINE JORGE GESUATO

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 21094325, determinando a citação da coexecutada Elizabeth Costa de Souza nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se novo mandado de citação.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que tal pesquisa pode ser realizada pela própria exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANDA DE FATIMA GENARI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANDA DE FATIMA GENARI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se.



PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002892-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO FRANCHINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONIZETI APARECIDO MONTEIRO - SP282073  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 5001702-56.2018.403.6106.

O embargante se manifestou (id 20573455) requerendo a desistência dos presentes embargos informando que as partes se compuseram amigavelmente.

Diante da manifestação de desistência (id 20573455), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 5001702-56.2018.403.6106.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002892-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO FRANCHINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONIZETI APARECIDO MONTEIRO - SP282073  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 5001702-56.2018.403.6106.

O embargante se manifestou (id 20573455) requerendo a desistência dos presentes embargos informando que as partes se compuseram amigavelmente.

Diante da manifestação de desistência (id 20573455), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 5001702-56.2018.403.6106.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME, EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES, ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES - SP130243

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 83.932,42 representados pelos contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica Contrato nº 1610003000011200, Contrato: 1610197000011200, Contrato: 241610734000045146, Contrato: 241610734000088627 e Contrato: 241610734000094783.

Juntou coma inicial documentos.

As custas foram recolhidas (id 7261698).

Citados os réus não efetuaram pagamento (id 14983576).

Houve bloqueio de valores via BACENJUD (id 16050080). O bloqueio foi mantido (id 16775664) e realizada sua transferência (id 17215573).

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015 (id 17956758), informando que obteve composição amigável com os executados pelo pagamento da dívida e custas. Pede, ainda o levantamento de eventuais restrições e da penhora.

Foi deferido o levantamento da quantia bloqueada via BACENJUD (id 19020967) e expedido alvará de levantamento (id 19053020).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Com a quitação da dívida pelo executado na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2019.

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 83.932,42 representados pelos contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica Contrato nº 1610003000011200, Contrato: 1610197000011200, Contrato: 241610734000045146, Contrato: 241610734000088627 e Contrato: 241610734000094783.

Juntou coma inicial documentos.

As custas foram recolhidas (id 7261698).

Citados os réus não efetuaram o pagamento (id 14983576).

Houve bloqueio de valores via BACENJUD (id 16050080). O bloqueio foi mantido (id 16775664) e realizada sua transferência (id 17215573).

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015 (id 17956758), informando que obteve composição amigável com os executados pelo pagamento da dívida e custas. Pede, ainda o levantamento de eventuais restrições e da penhora.

Foi deferido o levantamento da quantia bloqueada via BACENJUD (id 19020967) e expedido alvará de levantamento (id 19053020).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Com a quitação da dívida pelo executado na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Aratijo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2019.

**S E N T E N Ç A**

A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 83.932,42 representados pelos contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica Contrato nº 1610003000011200, Contrato: 1610197000011200, Contrato: 241610734000045146, Contrato: 241610734000088627 e Contrato: 241610734000094783.

Juntou coma inicial documentos.

As custas foram recolhidas (id 7261698).

Citados os réus não efetuaram pagamento (id 14983576).

Houve bloqueio de valores via BACENJUD (id 16050080). O bloqueio foi mantido (id 16775664) e realizada sua transferência (id 17215573).

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015 (id 17956758), informando que obteve composição amigável com os executados pelo pagamento da dívida e custas. Pede, ainda o levantamento de eventuais restrições e da penhora.

Foi deferido o levantamento da quantia bloqueada via BACENJUD (id 19020967) e expedido alvará de levantamento (id 19053020).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Com a quitação da dívida pelo executado na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME, EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES, ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES - SP130243

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 83.932,42 representados pelos contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica Contrato nº 1610003000011200, Contrato: 1610197000011200, Contrato: 241610734000045146, Contrato: 241610734000088627 e Contrato: 241610734000094783.

Juntou coma inicial documentos.

As custas foram recolhidas (id 7261698).

Citados os réus não efetuaram o pagamento (id 14983576).

Houve bloqueio de valores via BACENJUD (id 16050080). O bloqueio foi mantido (id 16775664) e realizada sua transferência (id 17215573).

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015 (id 17956758), informando que obteve composição amigável com os executados pelo pagamento da dívida e custas. Pede, ainda o levantamento de eventuais restrições e da penhora.

Foi deferido o levantamento da quantia bloqueada via BACENJUD (id 19020967) e expedido alvará de levantamento (id 19053020).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Com a quitação da dívida pelo executado na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

DESPACHO

Decorrido *in albis* o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 903 do CPC, determino à Secretaria a expedição de:

a) Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. Willian Garcia Brunelli e;

b) Mandado de entrega e remoção dos veículos arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação da depositária para que os entregue no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Efetuada a entrega, proceda-se ao desbloqueio de transferência, pelo sistema RENAJUD, dos veículos arrematados.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO AUGUSTO COROA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento de atividades em condições especiais visando a concessão de aposentadoria especial.

Em decisão ID 15039736 foi indeferido o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas respectivas.

Não houve manifestação do autor até a presente data.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar os honorários advocatícios, eis que não instalada a lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000646-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DO PERPETUO BRANDAO

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joao do Perpetuo Brandão, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, registrado sob a matrícula nº. 102.912, na forma da Lei 10.188/2001.

Juntou coma inicial documentos.

Os autos são provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção em virtude de sua extinção, conforme o Provimento 29/2017 do CJF.

A liminar foi deferida (id 2440698).

A Caixa se manifestou informando que as partes se compuseram administrativamente, sendo que o réu efetuou pagamentos dos valores atrasados (id 13698552).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)*<sup>[1]</sup>

### INTERESSE

*O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.*<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de fixar os honorários advocatícios eis que quitados administrativamente (id 13698552).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000646-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DO PERPETUO BRANDAO

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joao do Perpetuo Brandão, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, registrado sob a matrícula nº. 102.912, na forma da Lei 10.188/2001.

Juntou coma inicial documentos.

Os autos são provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção em virtude de sua extinção, conforme o Provimento 29/2017 do CJF.

A liminar foi deferida (id 2440698).

A Caixa se manifestou informando que as partes se compuseram administrativamente, sendo que o réu efetuou pagamentos dos valores atrasados (id 13698552).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, notícia a autora que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)*<sup>[1]</sup>

#### INTERESSE

*O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.*<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de fixar os honorários advocatícios eis que quitados administrativamente (id 13698552).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se cumprimento de sentença que visa ao recebimento da quantia de R\$ 130.536,00, decorrente da condenação fixada na sentença 00023040620164036106.

Juntou coma inicial documentos.

Intimado, o executado não efetuou o pagamento (id 17733414).

Houve bloqueio de valores via BACENJUD (id 18037290).

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015 (id 17956758), informando que obteve composição amigável com o executado. Pede, ainda o levantamento de eventuais restrições e da penhora.

Foi deferido o estorno da quantia bloqueada via BACENJUD (id 20079674).

Decido.

Coma quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.



Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)*<sup>[1]</sup>

**INTERESSE**

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.*<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**

**JUIZ FEDERAL**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Trata-se cumprimento de sentença que visa ao recebimento da quantia de R\$ 130.536,00, decorrente da condenação fixada na sentença 00023040620164036106.

Juntou com a inicial documentos.

Intimado, o executado não efetuou o pagamento (id 17733414).

Houve bloqueio de valores via BACENJUD (id 18037290).

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015 (id 17956758), informando que obteve composição amigável com o executado. Pede, ainda o levantamento de eventuais restrições e da penhora.

Foi deferido o estorno da quantia bloqueada via BACENJUD (id 20079674).

Decido.

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)*<sup>[1]</sup>

**INTERESSE**

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.*<sup>[2]</sup>

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**

**JUIZ FEDERAL**

[\[1\]](#) CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[\[2\]](#) GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### DESPACHO

ID 21871575: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 3.598,16.

Após, intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leit.º 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios, fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002779-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TUPONI METALURGICALTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI  
Advogado do(a) RÉU: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112  
Advogado do(a) RÉU: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 95.482,28, representado pelos contratos de relacionamento - operação de cheque especial nº 035319700040295 e ccb - financiamento de bens de consumo duráveis nº 240353650000000505.

Juntou coma inicial documentos.

Citados, informaram os réus que houve composição amigável (id 16165323).

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, III do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida pelos devedores. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e sejam devolvidas precatórias porventura expedidas e informa que os honorários advocatícios foram pagos administrativamente (id 16924936).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).<sup>[1]</sup>*

**INTERESSE**

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.<sup>[2]</sup>*

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002779-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TUPONI METALURGICALTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI  
Advogado do(a) RÉU: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112  
Advogado do(a) RÉU: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 95.482,28, representado pelos contratos de relacionamento - operação de cheque especial nº 035319700040295 e ccb - financiamento de bens de consumo duráveis nº 240353650000000505.

Juntou coma inicial documentos.

Citados, informaram os réus que houve composição amigável (id 16165323).

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, III do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida pelos devedores. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e sejam devolvidas precatórias porventura expedidas e informa que os honorários advocatícios foram pagos administrativamente (id 16924936).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)*<sup>[11]</sup>

#### INTERESSE

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.*”<sup>[12]</sup>

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[11] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[12] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002779-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI  
Advogado do(a) RÉU: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112  
Advogado do(a) RÉU: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 95.482,28, representado pelos contratos de relacionamento - operação de cheque especial nº 035319700040295 e ccb - financiamento de bens de consumo duráveis nº 240353650000000505.

Juntou como inicial documentos.

Citados, informamos os réus que houve composição amigável (id 16165323).

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, III do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida pelos devedores. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e sejam devolvidas precatórias porventura expedidas e informa que os honorários advocatícios foram pagos administrativamente (id 16924936).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)*<sup>[11]</sup>

#### INTERESSE

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.*”<sup>[12]</sup>

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[\[2\]](#) GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002779-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TUPONI METALURGICALTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI  
Advogado do(a) RÉU: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112  
Advogado do(a) RÉU: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 95.482,28, representado pelos contratos de relacionamento - operação de cheque especial nº 035319700040295 e ccb - financiamento de bens de consumo duráveis nº 240353650000000505.

Juntou coma inicial documentos.

Citados, informaram os réus que houve composição amigável (id 16165323).

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, III do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida pelos devedores. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e sejam devolvidas precatórias porventura expedidas e informa que os honorários advocatícios foram pagos administrativamente (id 16924936).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).<sup>[1]</sup>*

#### INTERESSE

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.<sup>[2]</sup>*

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[\[2\]](#) GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 469/1234

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
EXECUTADO: ESPÓLIO DE PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre as informações prestadas ao oficial de justiça pela Sra. Valéria Costa Moreno (ID 20932587), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSA MARTA SUSKE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA BARRADAS - SP357503, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A autora requer o benefício de pensão por morte de seu cônjuge falecido em 07/05/2019, com 83 anos de idade a partir da data do falecimento de seu esposo, visando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação da presente demanda, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões).

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Sempre juízo, considerando a certidão do Técnico do INSS às fls. 43-43, ID 21795466, deverá a autora providenciar a juntada aos autos de certidão de casamento atualizada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Justiça Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RENAN MARINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados (IDs. 21287330, 21287332 e 21287344).

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001216-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EDNA DE VIVEIROS SANCHES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 5000115-96.2018.4.03.6106.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id 6164119). Impugnação (id 11192947) e réplica (id 12646453).

A embargante se manifestou (id 18668013) requerendo a desistência dos presentes embargos informando que as partes se compuseram amigavelmente. A embargada Caixa concordou (id 19118140).

Com a quitação da dívida pela embargante na via administrativa, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)*<sup>[1]</sup>

### INTERESSE

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.*<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 5000115-96.2018.4.03.6106.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 5000115-96.2018.4.03.6106.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id 6164119), Impugnação (id 11192947) e réplica (id 12646453).

A embargante se manifestou (id 18668013) requerendo a desistência dos presentes embargos informando que as partes se compuseram amigavelmente. A embargada Caixa concordou (id 19118140).

Com a quitação da dívida pela embargante na via administrativa, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse na execução da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).<sup>[1]</sup>*

#### INTERESSE

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.<sup>[2]</sup>*

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 5000115-96.2018.4.03.6106.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

#### DESPACHO

Deiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Venham os autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.



PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006332-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
EXECUTADO: GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME, GISLAINE FREITAS PEREIRA, DIONISIO GUARIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

**DESPACHO**

Considerando-se a averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 20.532 do CRI da comarca de Tanabi-SP, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JULIAO - SP274662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 19914031).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA, ADEMIR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

**DESPACHO**

ID. 21620979 (Petição Inicial): Considerando a irregularidade relacionada a digitalização dos documentos, com a inversão da primeira e segunda parte do volume I (ID 21620990 e ID 21620995) gerando assim a consequente falta de ordem dos documentos, determino, a fim de facilitar o manuseio e a compreensão do inteiro teor do processo, a intimação da parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a sua regularização, promovendo a digitalização do processo de forma integral e na ordem correta, observando-se a qualidade da digitalização de cada documento.

Com a nova digitalização e a conferência pelas partes, providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos anteriormente digitalizados.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA, ADEMIR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

**DESPACHO**

ID. 21620979 (Petição Inicial): Considerando a irregularidade relacionada a digitalização dos documentos, com a inversão da primeira e segunda parte do volume I (ID 21620990 e ID 21620995) gerando assim a consequente falta de ordem dos documentos, determino, a fim de facilitar o manuseio e a compreensão do inteiro teor do processo, a intimação da parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a sua regularização, promovendo a digitalização do processo de forma integral e na ordem correta, observando-se a qualidade da digitalização de cada documento.

Com a nova digitalização e a conferência pelas partes, providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos anteriormente digitalizados.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALLAN DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421, EMERSON PAULO DOS SANTOS - SP427746  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**DESPACHO**

ID. 22011548. Considerando o teor da certidão, aguarde-se por mais 10 (dez) dias úteis a apresentação pelo autor do comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a juntada do comprovante de residência, cite-se os réus.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-19.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: S RACESSORIOS PARA DESCANSO EIRELI - ME

**DESPACHO**

Esclareça a exequente o pedido de ID 19534530, tendo em vista que requereu não só a penhora como a apreensão do veículo (ID 10727628), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, diga a exequente, no mesmo prazo, se tem interesse nas quantias bloqueadas via sistema Bacenjud (ID 3155427).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LOURDES IGNACIO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo impetrado (ID 21914985), tomo sem efeito o parágrafo segundo do despacho de ID 21907465.

Vista à impetrante para contrarrazões.

Emissando arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004203-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: UBIRAJARA AMORIN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que não se enquadra no conceito de necessitado quem alega ser titular de aplicações financeiras em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas.

Dessa forma, recolha o embargante as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, providencie o embargante, no prazo acima, a juntada aos autos de cópia de seu CPF.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004214-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NORIVAL FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Esclareça o impetrante a indicação do Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social de Mirassol-SP como autoridade coatora, tendo em vista os documentos carreados aos autos, emendando-se a inicial, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001716-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo mais 10 (dez) dias improrrogáveis de prazo para que o embargante cumpra integralmente o despacho de ID 17719821, juntando aos autos cópias das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015), e emendando a inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 18825677, bem como sobre a nota de devolução do CRI da comarca de Tanabi-SP (ID 18545432), consoante já determinado no despacho proferido sob ID 18545702, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003185-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CIRURGICA ODONTO VIDA - EIRELI - EPP, GUILHERME AUGUSTO FERRAZ GALVAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 20017885: Considerando o pagamento da dívida objeto dos presentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003185-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CIRURGICA ODONTO VIDA - EIRELI - EPP, GUILHERME AUGUSTO FERRAZ GALVAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 20017885: Considerando o pagamento da dívida objeto dos presentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003185-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CIRURGICA ODONTO VIDA - EIRELI - EPP, GUILHERME AUGUSTO FERRAZ GALVAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

**DESPACHO**

ID 20017885: Considerando o pagamento da dívida objeto dos presentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003777-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO - MS16123  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000553-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI - SP124365  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 14928871), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001979-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: POLI MED INTENSIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Abra-se vista à ré do dos documentos juntados pela autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: APPARECIDA PRIMIANO ZANIBONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS CABRAL DE MELO - SP84662, NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118

**DESPACHO**

Intimem-se a parte **executada** para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-57.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUBENS DONIZETE SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DA COSTA - SP283739

**DESPACHO**

Considerando que os documentos acostados à petição ID 20824506 comprovam que os valores bloqueados são oriundos de conta poupança e considerando que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados (vide extrato – ID 21132279) para a conta poupança da Caixa Econômica Federal informada pelo Executado (vide ID 20824520).

Semprejuízo, defiro prazo de 10 (dez) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intimem-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2840

**EXECUCAO FISCAL**

**0703245-42.1998.403.6106** (98.0703245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITAFISIO IND COM EQUIP HOSPIT FISIOTERAPICOS LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA (SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Indefiro a substituição de penhora, uma vez que a requerimento do devedor, somente pode ser feita por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I da LEF). Ademais, tal feito tem cunho meramente procrastinatório da realização da Hasta Pública que se avizinha.

Prossiga-se como leilão designado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0703309-52.1998.403.6106** (98.0703309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO - ESPOLIO X ANTONIO PEDRO ABBADE MORENO (SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP114904 - NEI CALDERON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 402/406: Em face da notícia de parcelamento, SUSTO o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o Exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005935-41.2005.403.6106** (2005.61.06.005935-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI (SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Fl 381: Defiro a carga requerida pela parte executada, pelo prazo de apenas 5 (cinco) dias, em face dos preparativos para a realização do leilão designado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005172-93.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Ante a notícia da adjudicação do bem penhorado à fl.24 (imóvel de matrícula nº 3.727 do 1º CRI local), nos autos do feito nº 0044256-42.2006.8.26.0576, em trâmite na 7ª Vara Cível local, SUSTO o leilão designado.

Manifeste-se a Exequente acerca da petição e documentos de fls. 113/157.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000464-63.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITAFISIO INDE COM DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA - X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RAMOS DE ALMEIDA (SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Indefiro a substituição de penhora, uma vez que a requerimento do devedor, somente pode ser feita por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I da LEF). Ademais, tal feito tem cunho meramente procrastinatório da realização da Hasta Pública que se avizinha, havendo, inclusive, pleito fazendário (fls. 128/vº), pendente de análise de reforço de penhora sobre o bem oferecido.

Prossiga-se como leilão designado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002091-05.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITAFISIO INDE COM DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA (SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Indefiro a substituição de penhora, uma vez que a requerimento do devedor, somente pode ser feita por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I da LEF). Ademais, tal feito tem cunho meramente procrastinatório da realização da Hasta Pública que se avizinha.

Prossiga-se como leilão designado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006287-13.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ELIAS BORGES (SP381680 - MICHELLE DE ALMEIDA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a transferência efetuada nos autos (fls. 23/25) foi indevida, tendo em vista que os valores que deveriam ser transferidos para o Exequente, conforme determinado no despacho de fl. 21, foram transferidos, por equívoco, para o Executado.

Diante do ocorrido, intime-se o Executado Carlos Elias Borges, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos, para devolver, em 10 (dez) dias, o valor recebido (R\$1.346,21 em 22/08/2019 - vide fl. 24), devidamente corrigido, informando a este Juízo a efetivação do depósito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4083

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004871-39.2004.403.6103** (2004.61.03.004871-6) - CLAUDINEI MORGADO PALAU (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001468-47.2013.403.6103** - JOSE ANTONIO GOUVEIA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004944-93.2013.403.6103** - EDIVALDO CARLOS DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)



Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007422-74.2013.403.6103** - JOSE MARCIO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005871-25.2014.403.6103** - MIGUEL GOMES BOTELHO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005313-97.2007.403.6103**(2007.61.03.005313-0) - JORGE LUIS BERNARDINO(SP350388 - CELSO EDUARDO PEREIRA CORREIA E SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JORGE LUIS BERNARDINO(SP350388 - CELSO EDUARDO PEREIRA CORREIA E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001173-78.2011.403.6103** - DAVID DE SOUZA CASTRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DAVID DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004110-27.2012.403.6103** - DIEGO JESUS FERREIRA X MARIANA DE SANTANA FERREIRA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ E SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIANA DE SANTANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008569-33.2016.403.6103** - GILENO LUCAS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-93.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: EDIVALDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“A remessa ao arquivo dos feitos nos quais houve a conversão de metadados de autuação do processo físico há mais de 60 (sessenta) dias sem a juntada da documentação pela parte”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007422-74.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE MARCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“A remessa ao arquivo dos feitos nos quais houve a conversão de metadados de autuação do processo físico há mais de 60 (sessenta) dias sem a juntada da documentação pela parte”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006024-24.2015.4.03.6103

AUTOR: LEONARDO DANTAS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 16204320).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 16363940).

Houve pedido de desistência da ação (ID 17435690).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte autora/impetrante independentemente de anuência da parte ré/impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE nº 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante, observada a justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIKO HAMADA BERNARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NELI DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA DA SILVA VITOR - SP191314  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 14904931).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 15105356).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 15885005).

O representante do Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (ID 15887612).

A parte impetrante requereu a extinção do feito (ID 17880605).

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tema necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A manifestação da impetrante, no sentido de que o benefício foi concedido administrativamente (ID 17880605), revela ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: L. F. D. S. V.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANEUSA ROSA SENE - SP284244  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

Foi concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004588-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EDSON TADEU TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CRISTIANE DE ANDRADE PORTELLA - SP169386  
IMPETRADO: ADEMIR KRONENBERGER JUNIOR, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação processual (ID 19182858).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 20315913).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 20538376).

Houve pedido de desistência da ação (ID 20798507).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte autora/impetrante independentemente de anuência da parte ré/impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante, observada a justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003310-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COOP DE PROFESSORES E AUX DE ADMIN ESCOLAR COOPESCOLA, RAULARMANDO GENNARI FILHO, AUREA PIRES DO RIO PENTEADO, ABETEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E TECNOLOGIA, EPEC - ENTIDADE PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, EST - EMPREENHIMENTOS E SUPORTES TECNOLOGICOS E EDUCACIONAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer que os débitos constantes dos processos administrativos n.ºs 1915.006.201/2008-12 e 10882.723.858/2012-63 sejam considerados com exigibilidade suspensa, com fulcro no artigo 151, inciso V, Código Tributário Nacional.

Alega, em apertada síntese, que sua exclusão não pode pautar-se no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 1855/18, pois houve a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 13.496/2017 – Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), por meio físico, em razão da indisponibilidade do sistema para os responsáveis tributários. Aduz que houve o pagamento de todas as prestações, bem como a desistência de todos os processos onde se discutiam os débitos incluídos no PERT. Narra que em abril de 2019 recebeu carta de cobrança, onde também foi informado sobre a exclusão do parcelamento. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 17229904).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17678794).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 17920031).

Houve pedido de desistência da ação (ID 18268341).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência do mandado de segurança é faculdade processual da parte autora/impetrante independentemente de anuência da parte ré/impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DE FATIMA LOBATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 14704534) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: WALMIR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006555-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ELZA DA SILVA FERNANDES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 13220466) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condono a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA PINTO CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

A impetrante interpôs agravo de instrumento.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.



Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005971-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JURACI MIGUEL DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 12441830) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SIATT ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### embargos de declaração

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 97/106 – id 14298315, no qual a embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fls. 111/116 – id 16022577).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo concluiu, de forma fundamentada, pela não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte nas remessas de valores vinculados ao contrato de prestação de serviços com a empresa chinesa Poly Technologies, Inc., bem como pela manutenção da incidência da CIDE.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Por oportuno, tendo a União apresentado apelação (fls. 117/123 – id 16022579), abra-se vista à parte contrária para se manifestar sobre o recurso.

**Defiro a devolução das custas recolhidas erroneamente às fls. 59/60 – ID 3962681 e 3962705**, em nome do Patrono Guilherme Lopes de Oliveira, OAB/SP 262.230, CPF 305.033.738-93, conforme requerido às fls. 125/130 – id 20280184 e 20280188. Deverá o impetrante observar o quanto disposto na Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAXIMO DO BOSQUE LTDA, SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 302/304 do documento gerado em pdf – id 15664110.

Aduz a embargante ser omissa a sentença, haja vista que não especificou qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, se o ICMS destacado na nota fiscal ou se o ICMS a recolher.

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.  
Passo a julgá-los no mérito.

Não há omissão na sentença embargada. Este Juízo analisou a questão de forma fundamentada e de acordo com o que foi pedido na inicial.

Leitura atenta do dispositivo mostra que a segurança foi concedida para condenar a União a “reconhecer o direito das impetrantes compensarem o montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação com outros tributos por ela administrados...”.

Assim, a discussão levantada pela embargante não tem relevância para a presente hipótese, haja vista que a sentença apenas reconheceu o direito de compensação do montante já recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, tal como consta no pedido.

Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, contradição ou omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.  
Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006434-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a concessão da ordem “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha do ato administrativo para lhe obrigar a fazer o novo exame médico com o propósito de retificar o ato administrativo que reconhece o nexo entre o fato e a lesão, ao menos até o término do processo administrativo, desde que seja regularmente intimado para apresentar defesa, o comparecimento compulsório não é matéria prevista na Legislação Básica da Previdência Social, se eventualmente comparecer entende que seja sensivelmente prejudicado visto que a matéria nexo entre o fato e a lesão está preclusa, e cominar a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dia no caso de suspensão do pagamento.”

Pleiteia, ainda, “declaração do direito ao benefício até o término do julgamento do recurso administrativo ou das ações que tramitam em face da empresa perante o Foro local, o novo exame extemporaneamente ao prazo processual induz à produção de prova contra si prática vedada constitucionalmente, a mudança do nexo se constitui causa impeditiva do próprio direito. O NB 91/623935227-0 deve ser preservado até o final julgamento do recurso administrativo ou do recurso que couber nas ações em curso, a defesa é direito constitucional impostergável.”

Alega, em apertada síntese, que é beneficiário de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho, o qual tem vigência até 31.07.2019. Afirma que a empresa empregadora impugnou a concessão do benefício e, por isso, está sendo forçado ao comparecimento ao INSS para novo exame pericial, sob pena de suspensão de pagamento.,

O pedido de liminar foi indeferido, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID 12818440).

Houve pedido de desistência da ação (ID 14703766).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é uma faculdade processual da parte impetrante, a qual independe de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante, observada a justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO SERVIDONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Foi indeferido o pedido de liminar e concedido o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra (ID 14579639).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante quedou-se inerte, não obstante instada a indicar corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra (art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: T. R. I.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANEUSA ROSA SENE - SP284244

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais devidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003244-28.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, MINISTERIO DA FAZENDA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9964/2000, conta 120.000.055.758.

A liminar requerida é para suspender a cobrança do saldo devedor da CONTAREFIS até que a impetrada proceda à imputação de pagamentos feitos a maior, em razão da alteração do regime de lucro real para lucro presumido, compensando-os com as parcelas eventualmente não pagas; bem como para manter o parcelamento ativo, com o correspondente pagamento das parcelas.

O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, a qual declinou da competência para esta Subseção Judiciária (ID 13280189).

Foi indeferido o pedido de liminar e concedido à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como complementar as custas judiciais, se for o caso (ID 13562266).

A parte impetrante se manifestou e juntou documentos (ID 14323062 e 20873913).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Não conheço do pedido de reconsideração da decisão sobre a liminar, pois prejudicado diante da extinção do feito, sem resolução do mérito.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, deixou de fazê-lo, sob alegação de que o valor depende cálculos de alta complexidade.

Como cediço, a fixação do valor da causa, inclusive emações de natureza declaratória em matéria tributária, exige a sua adequação como conteúdo econômico que se pretende auferir com o êxito da demanda.

Na hipótese, há inequívoca vantagem econômica no pedido formulado pela impetrante, no sentido de manter-se no parcelamento tributário, com a apuração do saldo devedor, após imputação dos pagamentos realizados a maior.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUCAS ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condene a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: AMELIAMIEKO HIRAYAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Foi indeferido o pedido de liminar, concedida a justiça gratuita, bem como concedido o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para apresentar procuração atualizada, haja vista que o instrumento anexado aos autos data de 12.06.1991, ou seja, quase trinta anos da distribuição desta ação (ID 15202235).

A parte impetrante se manifestou (ID 16048458) e juntou documentos (ID 16048463 e 16048468).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante quedou-se inerte, não obstante instada para apresentar procuração atualizada, haja vista que o instrumento anexado aos autos data de 12.06.1991, ou seja, quase trinta anos da distribuição desta ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

A procuração juntada para cumprir o comando judicial não é apta para sanar a irregularidade, haja vista tratar-se do mesmo instrumento datado de 12.06.1991 (ID 16048468).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, observada a justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RESIDENCIAL SPLENDOR BLUE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins cobradas nas faturas de energia elétrica.

Foi indeferida a liminar e determinada a emenda da petição inicial (ID 361137), o que foi cumprido pela impetrante (ID 4267803).

Informou-se a interposição de agravo de instrumento (ID 4273124).

A decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 8116215).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 13081331).

Os advogados da parte impetrante informaram a renúncia ao mandato e requereram honorários sucumbenciais (ID 13640553).

A impetrante foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 14209044).

Juntou-se mandado de intimação cumprido (ID 15957060).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante intimada pessoalmente, sob pena de extinção do feito, a regularizar a representação processual, a impetrante quedou-se inerte.

Não há condenação em honorários de sucumbência no mandado de segurança. Assim, resta prejudicado o pedido dos advogados renunciantes (ID 13640553).

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 76, §1º, inciso I e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-53.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRTECH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, RODRIGO SANTOS DE SOUZA LIMA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 276907).

Os executados foram citados (ID 12497998).

O executado Rodrigo Santos de Souza Lima apresentou embargos à execução, distribuídos sob o n.º 5006691-17.2018.4.03.6103. Alega que houve novação da dívida, de modo que o título extrajudicial deixou de existir, devendo a execução ser extinta. Aduz que a fiança não foi aperfeiçoada e, assim, não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Afirma que a exequente formulou oferta de acordo no valor de R\$ 15.200,66 e se recusou a cumprir. Requer o cumprimento da oferta. Por fim, pede o recálculo do valor apresentado na execução (ID 12970480 dos embargos à execução).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante (ID 13097318 dos autos 5006691-17.2018.4.03.6103).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 13478436 dos autos 5006691-17.2018.4.03.6103).

O embargante informou, por meio de seu advogado, que houve acordo extrajudicial para quitação da dívida entre as partes. Não obstante, afirmou que a composição ocorreu após a interposição dos embargos à execução e sem a participação do advogado, de modo que este faz aos honorários sucumbenciais (ID 19208681 dos autos 5006691-17.2018.4.03.6103).

A CEF requereu a desistência da execução, em razão da composição amigável na via administrativa (ID 18828995).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar os feitos 5000220-53.2016.4.03.6103 e 5006691-17.2018.4.03.6103, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Quanto aos embargos à execução n.º 5006691-17.2018.4.03.6103, verifico que a extinção da dívida, pela quitação (ID 19208686 e 19208687), prejudica o objeto dos embargos e acarreta a ausência superveniente de interesse processual.

Em relação aos honorários advocatícios, verifico que a transação extrajudicial os abrangiu em favor da CEF (ID 19208684).

De outro lado, sem razão o advogado do embargante (ID 19208681 dos autos 5006691-17.2018.4.03.6103). Havendo a perda de objeto, o processo será extinto e os honorários fixados nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil, que adota o critério da causalidade.

A parte embargante, como devedora, deu causa à execução e, ao aceitar a transação, desistiu de sua pretensão nos embargos à execução, impedindo a cognição exauriente a respeito de eventual violação de direito pela CEF, de modo que recairia sobre o embargante o ônus da verba sucumbencial.

Porém, já foi comprovado o pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, no valor de R\$ 1.206,50 (ID 19208684 dos autos 5006691-17.2018.4.03.6103). Desse modo, desnecessário arbitrar a verba de sucumbência.

Diante do exposto, **extingo os feitos 5000220-53.2016.4.03.6103 e 5006691-17.2018.4.03.6103**, nos termos do artigo 485, inciso VI c.c. artigo 493 do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, ante a informação de acordo entre as partes.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000204-02.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO, ADRIANE THOMAZ DE MACEDO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente busca a satisfação do crédito.

Foi declarada a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 277970), a qual suscitou conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 391531).

Na instância superior, fixou-se a competência da desta 1ª Vara Federal (ID 3434706).

Determinou-se a remessa dos autos à central de conciliação (ID 3858666).

Realizada a audiência, a conciliação restou infrutífera (ID 4966821).

Afastada a prevenção, a parte exequente foi intimada para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (ID 14338309).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte exequente não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 14338309), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-34.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: M DE C VILELA AREIA - EPP, MAURICIO DE CASTRO VILELA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 455949).

A CEF requereu a desistência da execução, em razão da composição amigável na via administrativa (ID 19752065).

Os executados foram citados (ID 19971913).

Novo pedido de desistência da execução pela exequente (ID 20519814).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006691-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO GOUVEA FRANCHI - SP284333  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.

Alega, em apertada síntese, que houve novação da dívida, de modo que o título extrajudicial deixou de existir, devendo a execução ser extinta. Aduz que a fiança não foi aperfeiçoada e, assim, não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Afirma que a exequente formulou oferta de acordo no valor de R\$ 15.200,66 e se recusou a cumprir. Requer o cumprimento da oferta. Por fim, pede o recálculo do valor apresentado na execução (ID 12970480 dos embargos à execução).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante (ID 13097318).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 13478436).

O embargante informou, por meio de seu advogado, que houve acordo extrajudicial para quitação da dívida entre as partes. Não obstante, afirmou que a composição ocorreu após a interposição dos embargos à execução e sem a participação do advogado, de modo que este faz aos honorários sucumbenciais (ID 19208681 dos autos 5006691-17.2018.4.03.6103).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar os feitos 5000220-53.2016.4.03.6103 e 5006691-17.2018.4.03.6103, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Quanto aos embargos à execução n.º 5006691-17.2018.4.03.6103, verifico que a extinção da dívida, pela quitação (ID 19208686 e 19208687), prejudica o objeto dos embargos e acarreta a ausência superveniente de interesse processual.

Em relação aos honorários advocatícios, verifico que a transação extrajudicial os abrangeu em favor da CEF (ID 19208684).

De outro lado, sem razão o advogado do embargante (ID 19208681 dos autos 5006691-17.2018.4.03.6103). Havendo a perda de objeto, o processo será extinto e os honorários fixados nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil, que adota o critério da causalidade.

A parte embargante, como devedora, deu causa à execução e, ao aceitar a transação, desistiu de sua pretensão nos embargos à execução, impedindo a cognição exauriente a respeito de eventual violação de direito pela CEF, de modo que recairia sobre o embargante o ônus da verba sucumbencial.

Porém, já foi comprovado o pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, no valor de R\$ 1.206,50 (ID 19208684 dos autos 5006691-17.2018.4.03.6103). Desse modo, desnecessário arbitrar a verba de sucumbência.

Diante do exposto, **extingo os feitos 5000220-53.2016.4.03.6103 e 5006691-17.2018.4.03.6103**, nos termos do artigo 485, inciso VI c.c. artigo 493 do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, ante a informação de acordo entre as partes.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5000569-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO LUIZ DE SOUZA

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado no Residencial Vila Adriana, Domingos Borelli nº 98, Rua 09, São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com o réu RONALDO LUIZ DE SOUZA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Aduz que este deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde agosto de 2012, bem como as taxas condominiais e outras receitas.

O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu, nos termos da cláusula vigésima, inciso I, alínea "a". O réu foi notificado pessoalmente em 23/02/2017, mas não purgou a mora nem restituiu o imóvel.

Foi deferida a medida liminar (ID 4611565).

A CEF requereu a suspensão do feito (ID 8585601).

O réu foi citado (ID 8764327).

Foi deferida a suspensão requerida (ID 9904087).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 16941456).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 16941456).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citado, o réu não ofereceu resistência ao pedido nem constituiu advogado nos autos.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: DANIEL FERNANDES DA COSTA, ANA MARIA GONCALVES DA COSTA

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, nº.995, Bloco D, Apto. 38, Condomínio Residencial Mantiqueira I, Bairro Galo Branco, CEP: 12247-450, em São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº: 11.565 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus DANIEL FERNANDES DA COSTA e ANA MARIA GONÇALVES DA COSTA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde outubro de 2014, bem como as taxas condominiais e outras receitas. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel (fs. 28/29 – ID 13801249 e 13801249).

O feito foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, o qual declinou a competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos (ID 15448534).

Afasta a prevenção, o pedido de liminar foi deferido e a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, juntar matrícula atualizada do imóvel (ID 16642570).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 16642570), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a apresentar matrícula atualizada do imóvel, a autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Revogo a liminar concedida.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002183-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: TECNO CRATA - ENGENHARIA LTDA, ADONIAS COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5002671-17.2017.4.03.6103.

Determinou-se a emenda da petição inicial (ID 8323419), o que foi cumprido pela embargante (ID 9287184).

A embargada informou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a extinção do feito (ID 13367217).

Intimada para se manifestar sobre a petição da embargada (ID 17266095), a parte embargante concordou com o pedido de extinção, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil (ID 18518165).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A extinção com fundamento na transação (artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC) não pode ser acolhida, em razão da divergência em relação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, contida no instrumento anexado aos autos (ID 13367218), no qual consta, inclusive, a extinção com base no artigo 487, inciso III, alínea 'c', do diploma processual.

Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque comprovado o seu pagamento no termo de acordo de ID 13367218.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia ao prazo recursal (ID 18518165).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003703-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: LUCIANO JOSE FERNANDES

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, nº 995, loteamento Residencial Galo Branco, Distrito de Eugênio de Melo, CEP 12.247-450, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 11.473 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com o réu LUCIANO JOSÉ FERNANDES contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

O pedido de liminar foi deferido e a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, juntar matrícula atualizada do imóvel (ID 17546094).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 17546094), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a apresentar matrícula atualizada do imóvel, a autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Revogo a liminar concedida.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002867-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: VALDY PAZ DA ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5001470-53.2018.4.03.6103.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como foi determinada a emenda da petição inicial e a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 9035515).

O embargante se manifestou e juntou documentos (ID 10926404).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 18192158).

A parte autora alegou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (ID 20155469), como o que concordou a embargada (ID 20868966).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois estão incluídos no termo de acordo de ID 20155472.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003154-13.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LUSCIMAR RIBEIRO SONNEWEND CARDOSO, JULIANO MARCONDES SONNEWEND CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.”

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Petição ID 16470905: defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados sob os IDs 3735602 e 3735834.

Defiro, outrossim, a expedição de ofício para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, cabendo a parte autora diligenciar para retirada e cumprimento do referido ofício.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000546-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ALESSANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1) Petição da CEF com ID 17432789 e ss.: designo audiência de justificação, tentativa de conciliação e instrução para o **dia 26 de novembro de 2019, às 14:00 hs**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

2) Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **ALESSANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 26940407804, e **ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 34258125806, ambos com endereço na Avenida Dusmenil Santos Fernandes, nº 885, Bloco C, Apto 26, Residencial Mantiqueira II, São José dos Campos/SP, CEP: 12247470, e de quem mais estiver na posse do imóvel, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

3) Servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do(a)(s) ré(u)(s) susmencionado(a)(s).

4) Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001304-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Constatado que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 17210221, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006334-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DIRCEU ANTONIO FARIAS FERREIRA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CHIARETTO FERNANDES - SP252896  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para determinar a baixa de protesto de CDA (número do documento 8021704513370).

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida pelo impetrante na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5006333-18.2019.4.03.6103, que se encontra em tramitação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Insta consignar que aquele mandado de segurança (nº 5006333-18.2019.4.03.6103), em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi distribuído no dia 13/09/2019, às 20h55. De outra banda, o presente feito foi distribuído, logo depois, ou seja, no dia 13/09/2019, às 21h12.

As ações são idênticas, sendo que nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, a distribuição determina a prevenção do Juízo, e, como aquela outra ação foi distribuída primeiramente, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da litispendência.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5004331-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GIDEONE DE JESUS FELICIANO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL FERMIANO - SP365088  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## SENTENÇA

Trata-se de *Habeas Data* impetrado por GIDEONE DE JESUS FELICIANO - ME contra o DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, objetivando a expedição de ordem para que seja entregue ao impetrante o histórico das informações inseridas em seu banco de dados, mais especificamente das RAIS, e, ainda, para que identifique os IPs dos computadores que emitiram as RAIS nos anos base de 2017 e 2018 de forma irregular, os respectivos endereços de onde surgiram tais declarações falsas e errôneas, e se possível, a titularidade de quem emitiu efetivamente as citadas declarações.

Aduz o impetrante, em síntese, que possuía vínculo com o contador João Batista da Silva, o qual realizava a parte contábil da empresa. Alega que a partir do ano base 2017 as declarações de RAIS, emitidas com destinação ao Ministério do Trabalho, começaram a ser realizadas por nova empresa de contabilidade. Afirma que terceiros desconhecidos do impetrante vêm efetuando declarações de RAIS anualmente, de forma irregular e erroneamente em nome da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado ao impetrante que emendasse a inicial para regularizar o polo passivo do feito, assim como, para comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº9.507/97.

O impetrante indicou como autoridade coatora o DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO e juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento. Decido.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu corretamente ao comando judicial. Explico.

O artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº9.507/97, estabelece os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Vejamos:

*"Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.*

*Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:*

*I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;*

*II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou*

*III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão."*

Intada a promover a emenda da inicial, a parte impetrante limitou-se a apresentar dois documentos (ID19491466 – pág.01/02), os quais não se enquadram dentre as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 8º, acima transcrito. Ou seja, a parte impetrante não demonstrou que houve recusa da autoridade impetrada em fornecer as informações pretendidas.

Destarte, não tendo havido comprovação de recusa da autoridade impetrada, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM FORNECER AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. LEI Nº 9.507/97. ARTIGO 8º. SÚMULA 02/STJ. HONORÁRIOS. ISENÇÃO.*

*1. Quanto à ausência da regular comprovação de recusa da autoridade competente em fornecer as indigitadas informações relativas ao CADIN, com razão a MMª Julgadora de primeiro grau quando anotou, em sua sentença de fls. 50 e ss., que "no caso em exame, diante da ausência de comprovação de recusa da entidade ao acesso às informações, bem como de pedido de informações pendente de decisão por mais de dez dias, mostra-se forçosa a extinção do processo, sobretudo pelo fato de que, intimada a providenciar a prova da recusa do acesso às informações ou o decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão, a parte impetrante informou que não possui tais documentos".*

*2. Assim, não atendidos os requisitos fixados no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito do habeas data, relativamente à comprovação da recusa ao acesso às informações, incide o fixado na Súmula nº 02, do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabe o habeas data (CF, art. 5., LXXII, letra 'a') se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa." - Súmula 2, Primeira Seção, j. 08/05/1990, DJ 18/05/1990.*

*3. Nos termos já decididos por esta C. Corte, "a Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados." - AC 2009.61.20.009997-1/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 07/02/2013, D.E. 22/02/2013.*

*4. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a condenação da verba advocatícia, mantida a r. sentença em seus demais e exatos termos."*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357509 - 0020263-76.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)*

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 485, incisos I e IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 21 da Lei nº9.507/97.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002781-38.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES ALEXANDRE, MILIANE GABRIELA RODRIGUES LEITE, WILSON RODRIGUES ALEXANDRE

#### DESPACHO

Face ao certificado em 11.07.2019, ID nº 19291647, providencie a parte autora-exequente a correta autuação do feito fazendo constar todos os executados do processo físico.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, verifique a Secretaria a regularidade da autuação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009167-31.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: THELMO DE ALMEIDA CRUZ  
REPRESENTANTE: SONIA MARIA BONANNO CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE ARAUJO ALMEIDA - SP101253

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003800-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUDITE APARECIDA NUNES  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

#### DESPACHO

Face ao certificado em 16.07.2019, ID nº 19440634, providencie a parte embargada a correta autuação do feito, vez que os autos devem ser autuados separadamente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSAURA FELICIA DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA - SP146110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Paulo Jun Iti Kajita. Aduz, em síntese, que se casou com o segurado Sidnei Leite, em 03 de outubro de 1976 e tiveram duas filhas; separaram-se por sentença em 12/04/83; reconciliaram-se por sentença em 08/03/90, período em que tiveram mais um filho; em 18/03/98 divorciaram-se por sentença; depois desta data tiveram vários retornos, sendo certo que em meados de 2010, reataram seu relacionamento conjugal passando a terem uma união estável inicialmente cada um em seu endereço, posteriormente passaram a residir juntos no endereço da Requerente à época, o que era de conhecimento geral amigos e familiares, até a data do óbito do segurado em 12 de março de 2016.

Alega que formulou requerimento administrativo, o qual, foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão por este Juízo declinando da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Foram juntados extratos do CNIS do segurado falecido e realizada simulação pela Contadoria daquele Juízo do eventual valor devido. Na sequência, prolatada decisão decretando a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor de apelação, com a determinação de retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Ante a simulação dos cálculos apresentada pela Contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, verifica-se a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, dado o valor de apelação do Juizado.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Paulo Jun Iti Kajita.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial à época do óbito. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “*in casu*”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese alegada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS  
1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inau. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, substanciada em prova inequívoca; b) ju. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constit. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta. 5. Agravo de instrumento provido.”  
(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, consoante artigo 1.048 do referido *Codex*.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIRCEU MANCILHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando certificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALOISIO ROVIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE ALBUQUERQUE CODOGNOTTO - SP410121, LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Defiro a emenda da inicial no tocante ao valor da causa (ID 14811620).
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003731-47.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: JOSE VENANCIO RAIMUNDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

**DESPACHO**

1. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002426-67.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JORGE LUIS RENO CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DIMAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro a realização da prova pericial requerida.
2. Nomeio o Engenheiro Dr. Ednilson Bassani, para realização da perícia técnica junto à empresa General Motors do Brasil Ltda. (Avenida General Motors, 1959, São José dos Campos/SP), fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

4. Expeça-se ofício ao EMPREGADOR, para dar ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

5. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, CPC). Deverá, ainda, o Sr. perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MANOEL MISSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro a emenda da inicial no tocante ao valor da causa (ID 13196501 e 13196517).
2. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu.
5. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004659-23.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807  
EXECUTADO: ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006357-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BRAULIO HENRIQUE ORION UCHOA VELOSO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - RJ189252-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum, objetivando seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar o ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que é 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira e embora possua menos de cinco anos de oficialato, não mais está interessado em prosseguir na carreira militar, razão por que formulou pedido de desligamento das Forças Armadas em 28/08/2019.

Aduz que o processamento do pedido de desligamento na Unidade Militar é burocrático e condicionado ao prévio pagamento da indenização prevista pela lei, o que entende lesar o seu direito ao livre exercício profissional, além de lhe gerar risco de dano irreparável, porquanto a proposta de emprego que lhe foi oferecida na iniciativa privada vencer-se-á em 23/09/2019.

Afirma o requerente que a cobrança da indenização em questão deve ser feita por meio de ação própria para este fim, mas que não pode condicionar o deferimento do pedido de desligamento das Forças Armadas.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor que a ré seja compelida a promover seu imediato desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que embora tenha formulado o pedido de desligamento em 28/08/2019, o respectivo processamento na unidade Militar é demorado e burocrático. Afirma que o seu desligamento não pode ser condicionado ao prévio pagamento da indenização, a qual deve ser buscada em procedimento desvinculado do desligamento. Aponta, ainda, que a urgência do caso deve-se ao fato de que recebeu proposta para trabalhar na iniciativa privada, sendo estipulada a data de 23/09/2019 como limite para a sua apresentação para início das atividades.

De antemão, reputo presente o perigo de dano, uma vez que, segundo o documento ID 22057223, a data-limite para apresentação do autor junto à empresa Concrefort Indústria e Comércio de Prefabricados Ltda –EPP é o próximo dia **23/09/2019**.

Dispõe o artigo 116 da Lei nº 6.880/80:

*“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:*

*I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e*

*II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.*

*§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:*

*a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;*

*b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;*

*c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.*

*§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.*

*§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.*

*§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.”*

O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado.

Valendo-me da doutrina da Teoria Interna adotada por Robert Alexy, no que diz respeito ao tema “*direitos fundamentais e suas restrições*”, entendo que uma restrição a um direito fundamental somente é admissível se, no caso concreto, aos princípios colidentes for atribuído um peso maior que aquele atribuído ao princípio de um direito fundamental em questão.

Entretanto, não se pode admitir que a restrição ou restringibilidade a um direito fundamental afete este direito em seu conteúdo essencial (garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais - situação subjetiva, objetiva, absoluta e relativa). Os princípios também podem ser restrições a direitos fundamentais, na medida em que restringem direitos fundamentais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional. Nesse caso, necessário um sopesamento entre o princípio constitucional atingido e o princípio que o restringe.

Via de regra, em casos semelhantes ao presente, encontram-se em situação de colisão a liberdade de ação, corolário do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública Federal, em não sofrer prejuízos decorrentes dos investimentos de formação e preparação do servidor público militar. Entendo que, a partir da máxima da proporcionalidade, aquele direito fundamental deve se sobrepor a este.

Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo no qual restem assegurados à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após devidamente apurado o valor a título de ressarcimento devido, acaso não seja pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal:

*“Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

*2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

*3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*

*4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.”*

O Min. Cezar Peluso, ao apreciar o RE 446.869 e o RE 529.937, notou: “o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, *mutatis mutandis*, nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança”.

Neste sentido, as sentenças dos seguintes julgados de nossos tribunais:

*EMEN: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 8.112/90, ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Indivíduo o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDCI no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lumarcelli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10)). 3. Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a “gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99”. Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei n. 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. (AC 00262735920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, o procedimento a ser seguido pela Administração Pública não pode impedir ou retardar injustificadamente o desligamento já pleiteado pelo autor, trazendo como provável e iminente consequência a perda da chance de ser contratado pela empresa Concrefort Indústria e Comércio de Prefabricados Ltda –EPP, que está a exigir a apresentação dele, para início das atividades, até 23/09/2019.

Dessa forma, presente a probabilidade do direito na tese albergada, porquanto a eventual obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da parte autora da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso no Setor Privado, emergindo cristalino o perigo de dano, haja vista a proximidade da data para o início das atividades na empresa supracitada.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado, para determinar à ré que promova o desligamento imediato da parte autora dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de eventuais condicionantes quanto ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80.

**Oficie-se, com urgência, ao Exmo Sr. Tenente Coronel Aviador Luciano Barbosa Magalhães (ou quem lhe fizer as vezes) no Instituto de Aplicações Operacionais (IAOp), localizado na Praça Marechal Eduardo Gomes, n. 50, Vila das Acácias, Campus do CTA, CEP: 12.228-970 (conforme indicado na inicial), para ciência e imediato cumprimento da presente decisão. Servirá cópia da presente como ofício.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004349-17.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALEPAR PARTICIPACOES LTDA, VALEBRAVO EDITORIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária à qual se procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

Expediente Nº 9424

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000451-28.2013.403.6118** - MARIO VILLELA PINTO FILHO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO CETELEM S.A. (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO ITAU S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO SANTANDER S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1. Fls. 487/488. Defiro o requerimento formulado pelo advogado da parte autora, determinando ao Sr. Diretor de Secretaria que proceda às pesquisas de endereço do autor nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, intime-se o advogado acerca dos resultados encontrados, devendo o causídico, se o caso, informar o setor responsável do Comando da Aeronáutica, com o respectivo endereço, a fim de que seja expedido ofício solicitando informação sobre o atual paradeiro do autor.
3. Considerando a Resolução PRES 142/2017 que dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. Com a vinda das informações acerca do paradeiro do autor, deverá a parte apelante/autora proceder à virtualização do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da aludida resolução.
4. Ultrapassado ao aludido prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.
5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008136-44.2007.403.6103** (2007.61.03.008136-8) - GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA (SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009203-44.2007.403.6103** (2007.61.03.009203-2) - RUBENS ROMANI (SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUBENS ROMANI X UNIAO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,104. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003997-78.2009.403.6103** (2009.61.03.003997-0) - JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO X UNIAO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,104. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000649-04.1999.403.6103** (1999.61.03.000649-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) - LUCY BARBOSA ROSA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP030731 - DARCI NADALE SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY BARBOSA ROSA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, como imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impução à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão de fls. 457/459), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001970-40.2000.403.6103** (2000.61.03.001970-0) - JOSE MARCOS CANDIDO (SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS CANDIDO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impução à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão de fls. 149/150), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005033-73.2000.403.6103** (2000.61.03.005033-0) - VIACAO MARAZUL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X VIACAO MARAZUL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA - ME

Fl(s). 278. Defiro a devolução do prazo pelo período restante.

Considerando que os autos já foram cadastrados no Sistema PJe com a mesma numeração (0005033-73.2000.403.6103), providencie a parte interessada a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após, mantenha-se os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0400008-92.1992.403.6103** (92.0400008-2) - JOSÉ ITACIR ROMPE X TEREZINHA APARECIDA BUENO ROMPE X PAULA CRISTINA BUENO ROMPE X DANIEL BUENO ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X CLAUDIO SALOMAO X HELIA FRATINI SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI (SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA BUENO ROMPE X UNIAO FEDERAL X PAULA CRISTINA BUENO ROMPE X UNIAO FEDERAL X DANIEL BUENO ROMPE X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X UNIAO FEDERAL X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIA FRATINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SALOMAO X UNIAO FEDERAL X REYNALDO RUTIGLIANI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BARBOSA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANDRADE VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE LOPES X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE GRAZIOSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SALOMAO X UNIAO FEDERAL X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X JOAO FIOROTTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALONSO GAN X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 04000089219924036103 EXEQUENTES: TEREZINHA APARECIDA BUENO ROMPE, PAULA CRISTINA BUENO ROMPE, DANIEL BUENO ROMPE (sucessores de JOSE ITACIR ROMPE), CARMEM MARIA DA SILVA JORGE, SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA (sucessores de JOAQUIM SILVA), HELIA FRATINI SALOMÃO, CLAUDIO SALOMÃO (sucessores de MARIO DE VITA SALOMÃO), REYNALDO RUTIGLIANI, FERNANDO BARBOSA CRUZ, JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO, EMILIO HENRIQUE CATRAMBY, ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO, ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES, SERGIO ANDRADE VEIGA, JOSE VICENTE LOPES, CARMEN MARIA DA SILVA JORGE, GIUSEPPE GRAZIOSI, LUIZ ANTONIO DE CAMARGO, CLAUDIO SALOMAO, JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA, CESAR LELLIS FERREIRA LEITE, MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE, JOAO FIOROTTO, MANOEL ALONSO GAN e PAULO CESAR CAVALCANTI EXECUTADA: UNIAO FEDERAL Chamo o feito à ordem Visto em sentença (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO) Trata-se de execução de título extrajudicial movida por JOSÉ ITACIR ROMPE e outros em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a satisfação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado proferida nos Embargos à Execução nº0003725-36.1999.403.6103. Processada fase executiva, sobreveio a sentença de fls.531/531-vº, a qual declarou extinta a execução em relação a todos os exequentes, com exceção de JOÃO FIORITTO e CESAR LELLIS FERREIRA LEITE, em relação aos quais - por se entender que não teriam sido contemplados pelo título em execução - determinou-se a respectiva intimação para que requeressem o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse de agir. Foram opostos embargos de declaração pela parte exequente (fls.534/534-vº) sob a alegação de omissão na sentença de extinção da execução. Segundo alegado, este Juízo não teria apreciado a petição juntada às fls.485, por meio da qual a patrona dos exequentes postulou a realização de pesquisa nos bancos oficiais de dados à disposição do Poder Judiciário para identificação do endereço dos exequentes, que não teriam sido por ela localizados para levantamento dos valores pagos pelo E. TRF3. Ainda, em petição apartada dos embargos à execução interpostos (fls.535), requereu a expedição de ofício requisitório em favor de JOÃO FIORITTO e CESAR LELLIS FERREIRA LEITE, nos valores que apresentou às fls.536. Vieram os autos conclusos. Traslado de cópias complementares extraídas dos Embargos à Execução nº0003725-36.1999.403.6103. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Em relação à omissão alegada pelos ora embargantes, tenho que não procede. De fato, compulsando os autos, constato que a petição de fls.485 não foi apreciada por este Juízo. Tal fato, no entanto, não tem o condão de gerar omissão no julgado. Isso porque o petição em questão não versou sobre questão afeta ao crédito exequendo, mas veiculou apenas pedido de realização de pesquisa nos sistemas judiciais existentes, para fins de localização de cinco exequentes para avisá-los sobre a necessidade de levantamento dos valores já pagos pelo Tribunal. Por tal motivo não versando o conteúdo de fls.534/534-vº sobre matéria sujeita ao recurso de embargos de declaração, recebo a insurgência como mera petição nos autos, a ser apreciada. Por outro lado, melhor analisando os autos (notadamente as cópias transladadas às fls.542/544), observo a existência de erro material na sentença proferida às fls.531/531 - a repercutir diretamente sobre a petição de fls.535/540 apresentada por JOÃO FIORITTO e CESAR LELLIS FERREIRA LEITE -, o qual passo a corrigir de ofício. Deveras, o parecer da Contadoria do Juízo lançado nos Embargos à Execução nº0003725-36.1999.403.6103 anteriormente à confecção dos cálculos que restaram acolhidos por este Juízo e que fundamentaram a sentença naqueles autos proferida (fls.281/314), trasladado às fls.542/544, revela que, diferentemente do alegado às fls.535/540, não foram apurados créditos em favor de JOÃO FIORITTO, CESAR LELLIS FERREIRA LEITE e MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE. Desse modo, a determinação constante da parte final da sentença de fls.531/531-vº no sentido de que JOÃO FIORITTO, CESAR LELLIS FERREIRA LEITE requerem o que de direito não se coaduna com o processado nos Embargos à Execução mencionados, cujo título executado, realmente, não os contemplou. Assim, diante da constatação de tal erro material, e entendendo pela possibilidade de correção ex officio, passo a saná-lo, passando a sentença a ficar assim reeditada, com os trechos alterados constando em negro: Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com depósito da(s) importância(s) devida(s) aos exequentes TEREZINHA APARECIDA BUENO ROMPE, PAULA CRISTINA BUENO ROMPE, DANIEL BUENO ROMPE (estes três como sucessores de JOSE ITACIR ROMPE), CARMEM MARIA DA SILVA JORGE, SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA (estes dois como sucessores de JOAQUIM SILVA), HELIA FRATINI SALOMÃO, CLAUDIO SALOMÃO (sucessores de MARIO DE VITA SALOMÃO), REYNALDO RUTIGLIANI, FERNANDO BARBOSA CRUZ, JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO, EMILIO HENRIQUE CATRAMBY, ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO, ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES, SERGIO ANDRADE VEIGA, JOSE VICENTE LOPES, GIUSEPPE GRAZIOSI, LUIZ ANTONIO DE CAMARGO, CLAUDIO SALOMAO (sucessor de MARIO DE VITA SALOMÃO), JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA, MANOEL ALONSO GAN e PAULO CESAR CAVALCANTI (fls. 405/422), inclusive a título de honorários sucumbenciais (fls.423), sendo o(s) valor(es) disponível(is) a parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Especificamente correlação aos exequentes JOÃO FIORITTO, CESAR LELLIS FERREIRA LEITE e MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE, uma vez que o título em execução (Sentença proferida nos Embargos à Execução nº0003725-36.1999.403.6103 - cópia às fls.312/314) não os contemplou, em razão de não ter sido reconhecida a existência de crédito em favor deles (conforme esclarecimentos da Contadoria do Juízo datados de 14/11/2002 - cópias às fls.542/544), nada tem eles a executar nestes autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação a TEREZINHA APARECIDA BUENO ROMPE, PAULA CRISTINA BUENO ROMPE, DANIEL BUENO ROMPE, DANIEL BUENO ROMPE (estes três como sucessores de JOSE ITACIR ROMPE), CARMEM MARIA DA SILVA JORGE, SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA (estes dois como sucessores de JOAQUIM SILVA), HELIA FRATINI SALOMÃO, CLAUDIO

SALOMÃO (sucessores de MARIO DE VITA SALOMÃO), REYNALDO RUTIGLIANI, FERNANDO BARBOSA CRUZ, JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO, EMILIO HENRIQUE CATRAMBY, ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO, ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES, SERGIO ANDRADE VEIGA, JOSE VICENTE LOPES, GIUSEPPE GRAZIOSI, LUIZ ANTONIO DE CAMARGO, CLAUDIO SALOMAO (sucessor de MARIO DE VITA SALOMÃO), JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA, MANOEL ALONSO GAN e PAULO CESAR CAVALCANTI e à verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com relação a JOÃO FIORITTO, CÉSAR LELLIS FERREIRA LEITE e MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 531/531-vº. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado às fls. 485, devendo a Secretaria realizar a pesquisa de endereço requerida (relativa aos exequentes Antonio Dimas França Nascimento, Fernando Barbosa Cruz, Giuseppe Graziosi, Januário Libânio de Oliveira Filho e José Vicente Lopes) nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007786-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007786-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

- I - Indefiro o pedido de pesquisa da fonte pagadora, vez que tal atribuição compete a parte exequente. Assim sendo de seu interesse, informe a parte exequente a fonte pagadora do executado, no prazo de 10 (dez) dias.
- II - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- IV - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- V - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão de fls. 61/62), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- VI - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e infração do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VIII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- IX - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- X - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- XI - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003789-31.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA - SP236662  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006364-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS as parcelas do faturamento referente ao ISSQN.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que homologou transação entre a autora e o INSS, para que este implantasse o benefício aposentadoria especial, bem como para que procedesse ao pagamento dos valores atrasados e honorários de sucumbência, com a incidência de correção monetária e juros moratórios, observando-se o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960 até setembro de 2017 e após o IPCA-E, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 88.488,03, referente ao valor principal.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, informando que o benefício foi implantado, sem emissão de créditos, e cessado, tendo em vista que o benefício concedido administrativamente tem renda mensal maior do que aquele concedido judicialmente, requerendo a intimação do exequente para que este se manifeste quanto ao benefício judicial, com o recebimento de atrasados. Caso opte pelo administrativo a execução será zero.

Os autos foram remetidos à contadoria que apurou que ambos os cálculos divergentes com o julgado. Os cálculos da exequente apresentam renda inicial maior que a devida, sem ter demonstrado como chegou ao valor utilizado nos cálculos, portanto, o restante da conta encontra-se incompatível com o julgado, pois apuram diferenças maiores que as efetivamente devidas. Quanto ao INSS este descumpe o julgado, adotando critérios de correção monetária divergentes com aqueles emanados do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, Resolução C/JF, nº 267/2013.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 86.827,26 (oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), referente ao valor principal e R\$ 8.682,72 (oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2019.

Tendo em vista que a presente impugnação foi proposta apenas em razão da existência do benefício já implantado administrativamente, entendo não haver sucumbência nesta fase que autorize a condenação de quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício deferido nestes autos, promovendo, simultaneamente, a cessação do benefício pago administrativamente. Prazo: 30 dias.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor e ofício precatório, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria os pagamentos.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO LUIZ CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema Plenus, verifiquei que o benefício ainda não foi restabelecido, conforme determinou a sentença proferida nestes autos. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos respectivos (rotina HISCRE).

Considerando que se trata de aposentadoria por invalidez, determino seja expedido mandado de intimação ao Sr. Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove nestes autos o cumprimento do decidido, dando-se ciência oportuna ao autor.

Ademais, quanto aos atrasados, ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELTON CARLOS DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel ou dos efeitos deles decorrentes, bem como o direito de purgar a mora.

Requer, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.

Alega o autor, em síntese, que assinou um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, em 13.02.2015, tendo enfrentado perda de emprego e deixado de adimplir as prestações do contrato.

Afirma que tentou diversas vezes renegociar a dívida junto à CEF, mas não teve êxito.

Narra que não foi intimado pela ré para purgar a mora e requer a nulidade do leilão extrajudicial do imóvel, par o qual afirma não ter sido intimado.

Pretende o depósito judicial de parte do valor das prestações vencidas, no montante de R\$ 6.600,00.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observo, além disso, que a parte autora não impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, que pretende suprir na via judicial.

O autor alega que não foi intimado sobre o procedimento extrajudicial de consolidação do imóvel e de algum leilão que tenha ocorrido.

Observo que a certidão da matrícula do imóvel, expedida em 15.01.2019, não demonstra a ocorrência de qualquer leilão. Os demais documentos trazidos tampouco provam que já houve leilão, ou esteja algum prestes a ser realizado.

Veja-se, ademais, que a própria matrícula do imóvel, em que averbada a consolidação da propriedade fiduciária, registra que o autor foi constituído em mora, o que pressupõe sua notificação para purgação da mora.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (A1 00192677420164030000), DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).*

No caso em exame, embora não se tenha notícia da realização do leilão, o intuito demonstrado pelo autor de regularizar o pagamento das parcelas em atraso é suficiente para fazer emergir a probabilidade do direito. O perigo na demora também está presente, já que a eventual alienação do imóvel fará perecer o objeto do processo, impondo-se adotar uma medida que sirva para evitar tal ocorrência.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo ao autor, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vencidas do financiamento, no valor por ele requerido na inicial.

Deixo para deliberação, em momento oportuno, a respeito do depósito ou pagamento direto das prestações vencidas.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vencidas.

Eventual falta de depósito deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária, bem como para que junte aos autos o contrato celebrado entre as partes.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELTON CARLOS DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica agendada audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, para o dia 13 de novembro de 2019, às 14h00.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO CESAR MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS - SP248158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 22.089.198: Indefiro o pedido de perícia indireta, tendo em vista que, conforme informações constantes nos PPPs anexados na inicial, as empresas *MTM Métodos em Tecnologia de Manutenção Ltda*, *Manserv Montagem e Manutenção Ltda*, *Salinas Comércio e Manutenção Ltda*, *Servimec Engenharia e Manutenção Industrial Ltda*, *Comau do Brasil In. Com. Ltda* e *Fematec Comércio e Manutenção Técnica Ltda*, Me eram todas prestadoras de serviço com atuação em área dentro da Refinaria do Vale do Paraíba - REVAP.

Verifico, ainda, que não foram juntadas cópias dos laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas *MTM Métodos em Tecnologia de Manutenção Ltda*, *Salinas Comércio e Manutenção Ltda* e *Servimec Engenharia e Manutenção Industrial Ltda*.

Exauridas as tentativas de localização das empresas *MTM Métodos em Tecnologia de Manutenção Ltda* e *Servimec Engenharia e Manutenção Industrial Ltda*, que se encontram inaptas perante a Receita Federal, e considerando que a *Salinas Comércio e Manutenção Ltda* (atual Qualiman Engenharia e Montagem Ltda) informa não possuir os documentos requeridos por este Juízo, **intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir**.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA MARCONDES CAPUTO  
AUTOR: J. V. F. C. B.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com finalidade de assegurar concessão de auxílio reclusão.

Alega o autor, representado por sua guardiã provisória (avó materna), em síntese, que sua mãe, LEIDE DAIANA, se encontra reclusa em estabelecimento prisional desde o ano de 2012.

Afirma, porém, que sua mãe trabalhava com registro em Carteira de Trabalho quando foi presa.

Diz que tentou obter auxílio reclusão perante o INSS, que lhe negou sob o argumento de que o segurado "recebe remuneração da empresa".

O autor entende fazer jus ao auxílio reclusão, uma vez que restou comprovada a qualidade de segurada de sua mãe, sendo materialmente impossível que continuasse a trabalhar depois que foi presa.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Seria possível cogitar, em tese, de uma **tutela provisória de urgência**, que exige prova da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Ocorre que o autor não instruiu a inicial com cópia dos autos do processo administrativo, daí porque não é possível verificar, sequer, se houve requerimento administrativo e qual teria sido o fundamento para indeferir o benefício.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) regularize sua representação processual, já que o instrumento de mandato deve ser redigido em nome do próprio autor, representado por sua guardiã;
- b) traga aos autos cópia do processo administrativo, em que esteja demonstrada a existência do requerimento administrativo e as razões do indeferimento do benefício, inclusive em grau de recurso (como alegado);
- c) traga aos autos a declaração de permanência carcerária atualizada, em nome da segurada.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intimem-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não verifico fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se trata de objeto distinto do discutido neste feito.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-21.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOSE LUIZ CUOGHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ELENADOS REIS OLIVEIRA - SP107387  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do acórdão que condenou o INSS à averbar o período de 06.06.1967 a 29.04.1971, revisando a aposentadoria do autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 342.909,29.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 236.672,53, atualizados até julho de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição do precatório e do RPV.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho a impugnação** ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 209.554,26 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), referente ao valor principal e R\$ 27.118,27 (vinte e sete mil, cento e dezoito reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório (valor principal) e requisição de pequeno valor (honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-30.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334, ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690  
EXECUTADO: JOSIMAR ELMIRIO CENSI JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22.079.311:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334, ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690  
EXECUTADO: JOSIMAR ELMIRIO CENSI JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID nº 22.042.050: Tendo em vista que a CEF juntou comprovante de depósito dos valores indicados pela exequente, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do levantamento do bloqueio.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-28.2019.4.03.6103  
AUTOR: WILLIAM SOARES DA SILVA, EVELYN MAIARA APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA MAFTOUM COSTA - SP421742  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA MAFTOUM COSTA - SP421742  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JONAS VIEIRA GRECCO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 28.09.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas **BERTEL – Serviços de Segurança Industrial Ltda.**, de 18.06.1979 a 07.01.1980; **Confab Montagens Ltda.**, de 21.02.1979 a 16.5.1979; **Frigovalpa Com. e Ind. De Carne Ltda.**, de 07.02.1980 a 06.03.1985 e de 25.03.1987 a 02.05.1994, e **Ericsson Telecomunicações S. A.**, de 11.03.1985 a 20.03.1987.

Requer, ainda, o reconhecimento do período comum, laborado para José Augusto Conde, na função de lavrador, conforme registro na CTPS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os pedidos são diversos.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas BERTEL – Serviços de segurança Industrial Ltda, de 18.06.1979 a 07.01.1980; **Confab Montagens Ltda, de 21/02/1979 a 16/05/1979; Frigovalpa Com. e Ind. De Carne Ltda, de 07.02.1980 a 06.03.1985 e de 25.03.1987 a 02.05.1994 e Ericsson Telecomunicações S.A. , de 11.03.1985 a 20.03.1987.**

Quanto ao período laborado na empresa BERTEL, o autor juntou a CTPS (doc. 22026780, fl. 17) na qual consta que exerceu o cargo de “vigia nível B”. Tal período não deve ser considerado especial, por ora, pois a função de vigia não consta do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, sendo que a única prova trazida pelo autor é sua CTPS, não havendo como afirmar que essa atividade pudesse trazer algum risco à saúde do autor.

No período em que o autor laborou na empresa CONFAB, o PPP e o laudo técnico anexados ao processo demonstram exposição a ruído superior ao permitido no período pleiteado (ID 22026781, fls 27-29), devendo tal período ser reconhecido como especial.

Para comprovação dos períodos laborados na empresa FRIGOVALPA o autor juntou o PPP (ID 22026781, fls. 30-31 e 36-37). Em relação ao período de 07.02.80 a 06.03.1985, o PPP atesta que o autor trabalhou exercendo a função de “vigia líder” armado com revólver calibre 38 em escala de revezamento, constando também a informação de que “exerceu sua função durante a jornada de trabalho **sem exposição** desses agentes de modo habitual e permanente”. Em relação ao período de 25.03.1987 a 02.05.1994, o PPP atesta o exercício da atividade de “vigia líder”, controlando entrada e saída de mercadorias e também consta que “exerceu sua função durante a jornada de trabalho **sem exposição** desses agentes de modo habitual e permanente”. Deste modo, tais períodos também não podem, por ora, serem enquadrados como especial.

Quanto ao período trabalhado na empresa ERICSSON, o PPP e o laudo técnico comprovam que o autor exercia a função de “guarda” (ID 22026781, fls. 32-35), atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Portanto, até o momento somente pode ser reconhecido como especial os períodos de 21.02.1979 a 16.05.1979 e 11.03.1985 a 20.03.1987.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto ao tempo de atividade comum de 27.10.1975 a 03.11.1978, o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 22026780, fl. 09). Consta do processo administrativo que tal vínculo não foi aceito porque a anotação na CTPS possui data anterior à data de expedição do documento. Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à efetiva prestação dos serviços e os efetivos recolhimentos decorrentes.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, o autor alcança **27 anos, 04 meses e 02 dias** de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 8 meses e 29 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em **28/09/2017** (DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos e nem o pedágio de 4 anos, 8 meses e 29 dias.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Sem prejuízo e, tendo em vista que a autoridade militar entende não cabível a emissão do laudo técnico, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, requeira a citação da União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Observo, no ponto, que há resistência a esta pretensão e a União será chamada, orçamentária e atuarialmente, a compensar o INSS em razão da contagem recíproca de tempo de contribuição (artigo 96 da Lei nº 8.213/91).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-64.2019.4.03.6103

AUTOR: VALDIALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AGUINALDO TORQUATRO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para que apresente os laudos técnicos requeridos ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 5004594-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: PAULO IGNACIO RODRIGUES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Em informações complementares, a autoridade informou ter expedido carta de exigências, solicitando a complementação da documentação apresentada.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004664-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: NAIR CANDIDA DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Em informações complementares, a autoridade esclareceu ter encaminhado à impetrante carta de exigências, solicitando a complementação dos documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDGARD AFONSO MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.

Alega a exequente no documento Id 18140536, que o valor devido do principal referente à diferença entre o valor pago e o realmente devido até a data do efetivo pagamento do precatório é de R\$ 3.381,69, calculado até junho de 2018.

Intimado, o INSS sustentou a extinção da execução e requereu a rejeição da petição da exequente.

Os cálculos judiciais constatarem a suficiência do precatório, e que o TRF3 atualizou o montante devido ao exequente, acrescidos de juros, até a data da inclusão do precatório na proposta orçamentária (01.07.2018) e posteriormente, até a data do depósito, não remanescendo saldo credor em favor do exequente.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre os cálculos judiciais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o autor foi intimado a respeito do pagamento do precatório (ID 15980438), tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação. Foi então proferida sentença de extinção da execução (ID 16561274), tendo também transcorrido em branco o prazo legal para recurso.

Portanto, a suficiência do pagamento é matéria alcançada tanto pela preclusão como também pela coisa julgada.

Ainda que superado tal óbice, o parecer e os cálculos da Contadoria Judicial indicam não haver qualquer importância ainda devida ao autor.

Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de requisição complementar.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006349-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)”.*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 6.352,48 (seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente aos danos materiais e morais pleiteados.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004569-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADRIANA PEIXOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 520/1234



IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0406802-56.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: OSWALDO DA SILVA FEGIES, DEBORA REGINA GONCALVES FEGIES  
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166  
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

## DESPACHO

Vistos, etc.

Petição id 20196952: A conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu, neste caso, em virtude da Resolução Pres. nº 275/2019.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução, os prazos processuais dos feitos remetidos para virtualização ficarão suspensos até seu retorno à unidade judiciária e interrompido o recebimento de petições físicas nos respectivos processos, salvo as de natureza urgente, o que não se configura no presente processo.

Desta forma, não há o que se decidir.

Aguarde-se com os autos sobrestados o retorno do processo físico à secretaria

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-42.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOAO JURANDIR GIOVANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico o fenômeno da prevenção, pois os pedidos formulados são diversos.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009613-29.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LEANDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a petição do evento anterior (id 18553011), manifeste-se a parte autora.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS ANDRE MACEDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTANA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição de ID 18525987: indefiro o requerido pela CEF. A busca de certidão de óbito é ato que pode tranquilamente ser realizado pela CEF, sendo manifestamente desnecessária a intervenção deste Juízo.

Suspendo a execução pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 313, I, do CPC, aguardando que a parte autora promova a citação do respectivo espólio.

Após, silente, arquite-se, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVAS SORIA - SP229003  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição anterior - id 20321389.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006391-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não verifico possibilidade de prevenção com o processo nº 5000209-42.2017.4.03.6118, posto que os pedidos são diferentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO JERONIMO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SANDRA TURSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007823-44.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: COMANDO DO EXERCITO

EXECUTADO: ABEL PALANDI, AGENOR MARCIANO LEITE, ANTONIO NATIVO SEVERINO, CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MELO, CELSO EUSTAQUIO DE AVELAR, JOAO APARECIDO CHINAGLIA, JOEL STABEN BARBOSA, JOSE NUNES DE FREITAS, JULIO CESAR LETTIERI BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890

#### DESPACHO

I - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o(s) devedor(es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos ("deve ser gerada utilizando o seguinte "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9."). Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - **Caso o pagamento não seja efetuado**, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de **pesquisas** através dos sistemas **BACENJUD e RENAJUD**.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003203-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, ADRIANA NEVES PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição id 19910703: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-69.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANICETO DONIZETTI MARCONDES DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **da Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIZABETH MARCIA DE LIMA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para fornecer as informações solicitadas pela CEF, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a guia de depósito (id 11787763) juntada aos autos encontra-se com digitalizada de tal forma que não é possível sua leitura integral.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-64.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: MARCELO DOS SANTOS MEIRA, ANA PAULA PINA PEIXOTO MEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a CEF quanto ao determinado no despacho proferido em 02.02.2019 (ID 19916039, página 199).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de complementação dos honorários periciais, a CEF deixou decorrer o prazo, sem manifestação.

Determino, portanto, seja a CEF intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais arbitrados pelo Senhor Perito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Abra-se vista à DPU para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006847-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETROMECÂNICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ELETROMECÂNICA JOTA FIGUEIREDO LTDA., EDSON SOAVE e JULIANA CRUZ FIGUEIREDO, com pedido de liminar, objetivando a **busca e apreensão** de automóveis dados em garantia do contrato de nº 25484660600000209.

Alega a requerente que firmou o aludido contrato, sendo-lhe alienados fiduciariamente os veículos GM MONTANA CONQUEST, placa HLP-6261, VW SAVEIRO, placa FFV-4380, VW SAVEIRO, placa FEQ-6201, VW 5.140E DELIVERY, placa LUF-2845, HYUNDAI I30, placa FDV-4247 e VW KOMBI, placa HHT-2095.

Afirma que o contrato em questão estaria inadimplido, justificando a presente ação, inclusive em face dos avalistas.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que havia noticiado não ter conseguido citar os requeridos, a CEF requereu a suspensão do processo, por um prazo de seis meses, em razão da composição realizada na via administrativa.

ELETROMECÂNICA JOTA FIGUEIREDO LTDA. compareceu aos autos, juntando procuração e informando que houve composição de todas as dívidas para com a CEF, razão pela qual requereu a suspensão do feito e o levantamento das restrições e da busca e apreensão determinadas.

Foi determinado o levantamento das restrições no RenaJud.

Esta requerida promoveu a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento das prestações do acordo celebrado.

Em 16.02.2017, a empresa requerida requereu a realização de nova audiência de conciliação, declarando que, embora não tenha cumprimento integralmente o acordo celebrado, pretende obter uma novação que permita a continuidade dos pagamentos.

Foi realizada nova audiência de conciliação, que restou infrutífera.

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a citação dos requeridos EDSON e JULIANA, que não contestaram o feito.

ELETROMECÂNICA JOTA FIGUEIREDO LTDA. ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a contestação oferecida pela empresa ELETROMECÂNICA JOTA FIGUEIREDO LTDA. deve ser considerada tempestiva.

De fato, esta requerida compareceu espontaneamente aos autos apenas para informar a realização de acordo, que foi por ela cumprido apenas em parte, o que acarretou o prosseguimento do feito.

Não houve por parte deste Juízo determinação para reabertura do prazo para resposta, como seria de rigor.

Pois bem, quanto às questões de fundo, constato que a defesa não apresentou nenhum argumento capaz de afastar a pretensão da autora.

Embora a empresa tenha dito que tenha realizado o pagamento de algumas das parcelas do empréstimo, a inadimplência é incontroversa, ficando assim autorizada a busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente em garantia.

Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão dos automóveis GM MONTANA CONQUEST, placa HLP-6261, VW SAVEIRO, placa FFV-4380, VW SAVEIRO, placa FEQ-6201, VW 5.140E DELIVERY, placa LUF-2845, HYUNDAI I30, placa FDV-4247 e VW KOMBI, placa HHT-2095.

Condeno os requeridos a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006698-61.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO JOSEENSE LTDA - ME, JOSE FERNANDES LOBO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360, MONICA MERGEN MOHOR - SP171488, STELA MARIS MONTEIRO SIMAO - SP176396

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006698-61.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO JOSEENSE LTDA - ME, JOSE FERNANDES LOBO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360, MONICA MERGEN MOHOR - SP171488, STELA MARIS MONTEIRO SIMAO - SP176396

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006698-61.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO JOSEENSE LTDA - ME, JOSE FERNANDES LOBO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360, MONICA MERGEN MOHOR - SP171488, STELA MARIS MONTEIRO SIMAO - SP176396

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0405327-31.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO, AQUILINO LOVATO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR GUIDO TI - SP221162, JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI - SP407870  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0405327-31.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO, AQUILINO LOVATO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR GUIDO TI - SP221162, JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI - SP407870  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0405327-31.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO, AQUILINO LOVATO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR GUIDO TI - SP221162, JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI - SP407870  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0405327-31.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO, AQUILINO LOVATO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR GUIDO TI - SP221162, JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI - SP407870  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0401390-52.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO - SP42513  
EXECUTADO: T C R TELECOMUNICACOES E CONSTRUÇOES DE REDES S/C LTDA, NELSON ROQUE CAITANO, RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAO VALENTIM GARBIM - SP95425  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO ZONZINI FILHO - SP79971  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0401390-52.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO - SP42513  
EXECUTADO: T C R TELECOMUNICACOES E CONSTRUÇOES DE REDES S/C LTDA, NELSON ROQUE CAITANO, RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAO VALENTIM GARBIM - SP95425  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO ZONZINI FILHO - SP79971  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0401390-52.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO - SP42513  
EXECUTADO: T C R TELECOMUNICACOES E CONSTRUÇOES DE REDES S/C LTDA, NELSON ROQUE CAITANO, RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAO VALENTIM GARBIM - SP95425  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO ZONZINI FILHO - SP79971  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005826-50.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005299-98.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL - SP128501

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006557-46.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003878-30.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AEROTEC LTDA, CARLOS GONCALVES, ALMIR MEDEIROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003878-30.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AEROTEC LTDA, CARLOS GONCALVES, ALMIR MEDEIROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003878-30.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AEROTEC LTDA, CARLOS GONCALVES, ALMIR MEDEIROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

Expediente N° 1934

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001213-07.2004.403.6103** (2004.61.03.001213-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1)) - USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA (SP161747 - EDNA MARIA BENVENUTTO NAHIME E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154206 - FABIANA FERREIRA FORSTER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)  
CERTIDÃO: certifico que a União efetivou a digitalização destes autos junto ao sistema PJ-e, dando origem aos autos eletrônicos n. 5004040-75.2019.4.03.6103, em desacordo ao disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São José dos Campos/SP, 12 de setembro de 2019.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) interessado(a) a nova inserção do Cumprimento de Sentença no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 12, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009017-11.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-46.2013.403.6103 ()) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP357105 - BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA E SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
CERTIDÃO: certifico que o embargante apelante efetivou a digitalização destes autos junto ao sistema PJ-e, dando origem aos autos eletrônicos n. 5004732-74.2019.4.03.6103, em desacordo ao disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São José dos Campos/SP, 4 de setembro de 2019.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) embargante a nova inserção dos presentes embargos no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que foi providenciada a conversão dos de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme determinado na decisão retro, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000741-15.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006741-3)) - MILTON PRADO DE FARIA X NICEIA DE SOUZA DE FARIA (SP191396 - ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)  
Fls. 161/162. Haja vista o cancelamento de indisponibilidade realizado às fls. 143/4º, comprovemos embargantes que a construção subsiste, mediante juntada de cópias atualizadas das matrículas 8.204 e 8.205. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001586-77.2000.403.6103** (2000.61.03.001586-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X MARIO CELSO MARIOTTO FILHO (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)  
Tendo em vista que a ordem de indisponibilidade de bens e direitos exarada nestes autos (0001586-77.2000.4.03.6103) já se encontra devidamente cancelada (certidão de fl. 333), prejudicado o pedido de baixa formulado pelo coexecutado MARIO CELSO MARIOTTO FILHO às fls. 326/329. Retomemos autos ao arquivo (fl. 325).

#### EXECUCAO FISCAL

**0006741-22.2004.403.6103** (2004.61.03.006741-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDUVALE IND/DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO (SP186974 - HELVIO DE JESUS NEVES E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA (SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JU X ANTONIO CARLOS SARGACO GARCEL X HELIO DE ARAUJO FILHO (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO  
Ante o novo endereço certificado à fl. 569, expeça-se Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, a fim de que proceda à intimação de Eliana Samara Lemes de Moraes, CPF 144.614.098-99, residente à rua Siqueira Campos, 2597, apartamento 72, Boa Vista, CEP 15025-055 e respectivo cônjuge acerca da penhora de fls. 564/565, bem como sua nomeação para o múnus de depositária dos bens penhorados. Efetuadas as diligências, proceda-se ao registro de penhora e abra-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007240-69.2005.403.6103** (2005.61.03.007240-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CRISTINA GUARNIERI LIMA (SP340178 - RODRIGO LIMA MESSIAS)  
Fls. 94/95. Indefiro, uma vez que não se trata de hipótese de devolução de prazo, considerando que na ocasião da remessa dos autos à DPU não havia procuração nos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006022-30.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AQUARIUN VALE DROG LTDA X CARLOS ROGERIO ZACARO X GABRIELLE CRISTINA LEITE E SILVA PEREIRA (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)  
Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre os depósitos de fls. 142 e 153 e requeira o que de direito. Requerida a apropriação, proceda-se à conversão integral dos depósitos de fls. 142 e 153 em favor do(a) exequente, por meio da conta corrente a ser indicada. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003602-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES (SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 531/1234

CERTIDÃO: certifico que, ao contrário do informado pela Gerente Geral da Caixa Econômica Federal à fl. 80, a conversão do saldo existente na conta judicial n. 2945.005.26196-8 foi total (extrato às fls. 90/91). SJC, 23/08/2019.

Fls. 80/91. Ciência as partes. Tendo em vista o depósito realizado em 23/09/2014 (fl. 22), no exato valor do débito apontado na CDA de fl. 06, e a conversão (total) realizada em 08/07/2019 (fl. 82), esclareça o(a) exequente o alegado saldo remanescente de R\$ 1.376,58 e requiera o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, proceda a Secretaria à expedição da certidão de objeto e pé solicitada às fls. 87/88, ressaltando, porém, a existência do saldo remanescente indicado às fls. 84/86. Após, considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005181-25.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TURBOMACHINE VEICULOS E MOTORES LTDA - EPP(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)

Fl. 84. Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, tendo em vista que, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie o requerente a digitalização de peças processuais, observando os artigos 10 e 11 da referida Resolução. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, devendo o requerente anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico assim criado. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 12 da Resolução Pres. nº. 142/2017.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006145-18.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Fls. 118/120. Nada a deferir, haja vista o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Fl. 143. Primeiramente, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 117. Após a inclusão da pessoa jurídica sucessora no polo passivo, cumpra-se a determinação de fl. 32 em relação à mesma, no endereço de fl. 50. Citada a sucessora, e na hipótese de ausência de bens, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006374-75.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)

Fls. 104/106. Nada a deferir, haja vista tratar-se de arrematação perfeita, acabada e irretroativa, nos termos do artigo 903 do CPC. No mais, os bens arrematados foram entregues ao arrematante, conforme auto de entrega de bens lavrado à fl. 92. Fl. 101. Indeferir, por ora, a transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 74, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, ante a ausência de decisão transitada em julgado nos embargos à execução nº0006374-75.2016.4.03.6103. Apensem-se os embargos à presente execução fiscal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000826-35.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS(S)P102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fls. 121/123. Manutenção da decisão de fls. 73 e vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que pagamentos parciais não têm o condão de socorrer a tutela pretendida. Retornemos autos ao arquivo (sobrestados).

**EXECUCAO FISCAL**

**0000896-52.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP0122055A - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 161. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo, pela ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário executado. Outrossim, INDEFIRO o desbloqueio de valores, tendo em vista que não foi demonstrada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 CPC. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 104/103 para conta à disposição deste juízo. Após, proceda-se à intimação da penhora nos termos da decisão de fls. 101. Fls. 160. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, a título de reforço. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue. Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão de fls. 165, foi protocolizada nova ordem de penhora on line, a título de reforço, conforme protocolo que segue. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade realizada a título de reforço da penhora, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros

**EXECUCAO FISCAL**

**0002504-85.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M A R SANTIAGO ALIMENTOS - ME(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de M A R SANTIAGO ALIMENTOS ME para cobrança de débitos oriundos do simples nacional. Às fls. 34, foram penhorados dois fomos, uma batedeira, um resfriador, um misturador, um cilindro e um moinho. Às fls. 39, foram designados leilões da 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. Às fls. 41/44, os bens penhorados foram reavaliados em R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), bem como o representante legal foi intimado da data dos leilões. Às fls. 53/56, a executada alegou a impenhorabilidade do maquinário penhorado, sob o fundamento de que são necessários ao exercício da profissão, nos termos do art. 833, inc. V, do CPC. Instada a se manifestar, a exequente requereu a manutenção da penhora e dos leilões, bem como a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo (fls. 62). DECIDO. DA IMPENHORABILIDADE DO Código de Processo Civil, no art. 833, elencou as hipóteses de bens e valores impenhoráveis, estabelecendo dentre eles, os necessários ou úteis ao exercício da profissão, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do REsp 1114767/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 02/12/2009, consolidou o entendimento de que a referida impenhorabilidade aplica-se à pessoa física e, excepcionalmente, às microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, quando estes bens são necessários ou úteis ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. Por oportuno transcrevo trecho da ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual (grifo nosso). (...). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Comefeito, o dispositivo transcrito não tem seu âmbito de eficácia normativa restrito às pessoas físicas, sendo extensível à empresa individual, microempresas e empresas de pequeno porte quando os bens forem indispensáveis ao desenvolvimento do empreendimento. Contudo, a impenhorabilidade não se aplica a todas as empresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, mas tão somente àquelas em que os sócios exercem sua profissão pessoalmente. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas, onde os sócios exercem sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. 3. Recurso especial parcialmente provido. (grifo nosso). (STJ, Quarta Turma, REsp 1224774/MG, DJe 17/11/2016, RSTJ vol. 245 p. 543) Conforme voto da Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: A extrema cautela se justifica, uma vez que o patrimônio da pessoa jurídica é a garantia de seus credores, sendo, no caso das sociedades limitadas, em regra, o limite da responsabilidade de seus sócios. Se aplicado amplamente tal dispositivo às pessoas jurídicas empresárias, as quais, se presume, empregam seu capital na aquisição de bens necessários ou pelo menos úteis à atividade empresarial, ficaria, na prática, inviabilizada a execução forçada de suas dívidas. Do exposto, depreende-se, que a impenhorabilidade somente se perfaz, se preenchidos três requisitos: se a executada for empresa individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, se o bem penhora for indispensável à atividade objeto do contrato social e se os sócios exercerem suas profissões na pessoa jurídica. No caso em tela, trata-se de empresário individual enquadrado como microempresa, conforme apontamentos cadastrais na JUCESP. Entretanto, o executado não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento. Destarte, à executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas assertivas. Não o fazendo, devemos bens serem considerados penhoráveis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Prosiga-se com a Hasta Pública designada. Considerando tratar-se o executado de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão no polo passivo de MARY ANGELA RADESCA SANTIAGO como responsável tributário. Ao SEDI para as devidas anotações

**EXECUCAO FISCAL**

**000347-08.2018.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X E.E.C.L. CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)

Fls. 12/13. Nada a deferir, uma vez que UBIRAJARA LUIZ MICHELUTTI não figura no polo passivo da presente execução fiscal. Após a juntada do mandado, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: IVO LUJO SOLIS PINA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005908-67.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, LEANDRO PORTES CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005471-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISAIAS LUCAS DE ALMEIDA, SHEILA DE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584  
Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, bem como pra trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da pretensão deduzida na inicial

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 21783804). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002593-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCIELE APARECIDA JOSE DE ALMEIDA, MICHEL HENRIQUE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SYNDIA STEIN FOGACA - SP397286  
Advogado do(a) AUTOR: SYNDIA STEIN FOGACA - SP397286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

**DECISÃO**

FRANCIELE APARECIDA JOSE DE ALMEIDA e MICHEL HENRIQUE MOREIRA ajuizaram esta demanda, em face de RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cumulando pretensões de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, de restituição dos valores pagos e de indenização por danos materiais, lucros cessantes, danos morais e desvio produtivo de tempo. Requereram a concessão de tutela de urgência, para que a Caixa Econômica Federal seja compelida, de forma imediata, a suspender qualquer tipo de cobrança, bem como impedida de negatar os nomes os autores em cadastros restritivos de crédito.

Relatamos demandantes que em 19.01.2017 celebraram com a demandada Residencial Botânico Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Condomínio Residencial Botânico", que tem por objeto a unidade autônoma n. 03 do Bloco 08 do empreendimento Residencial Botânico, restando pactuado o pagamento, diretamente à vendadora, de R\$ 100,00 de sinal, 41 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 493,00, corrigidas pelo INCC, 3 parcelas anuais de R\$ 1.900,00, corrigidas pelo INCC e uma parcela de R\$ 1.900,00, corrigida pelo INCC, com vencimento em 30.06.2020, e o montante remanescente (R\$ 136.767,00) mediante financiamento, posteriormente contratado com a Caixa Econômica Federal.

Asseveram, também, que embora tenha sido avençado que a entrega do imóvel seria realizada dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da assinatura do contrato de financiamento para execução do empreendimento, firmado entre a incorporadora e a instituição financeira em 23.01.2015, com tolerância de 180 dias úteis se verificada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, e apesar de terem os demandantes, cumprindo sua parte no pacto, pago o valor avençado diretamente à vendadora, as requeridas paralisaram a obra antes de terminá-la, descumprindo, assim, sua obrigação de construir e entregar o imóvel na data acordada. Juntaram documentos.

O feito foi livremente distribuído à 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Na decisão ID 17013880, aquele juízo, entendendo haver conexão entre esta ação e o feito autuado sob n. 5000887-47.2018.4.03.6110 (ação de Rescisão e Reintegração de Posse promovida pela Caixa Econômica Federal em face de JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba), declinou da sua competência para processar e julgar a demanda, determinando sua redistribuição para este juízo.

Na decisão ID 17707355, suscitei conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No Conflito em questão (n. 5021441-63.2019.403.0000) foi este juízo designado para a apreciação de medida urgentes, o que passo neste momento a fazer.

2. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, porquanto os documentos que acompanharam a inicial não demonstram, com a certeza necessária à concessão da medida de urgência pleiteada, as razões pelas quais remanesce o atraso na conclusão das obras afins ao imóvel objeto dos contratos firmados entre as partes.

Observo que, nesta mesma Vara, tramita ação de reintegração de posse, promovida pela Caixa Econômica Federal em face da demandada, cujo fundamento é a ocorrência de hipótese de rescisão contratual e vencimento antecipado da dívida não somente em razão do descumprimento do cronograma previsto no contrato (e, aqui, relevante ponderar que não há especificação acerca do quanto da obra teria sido concluída), mas também porque construtora teria subempreitado partes da obra, transferindo a terceiros obrigações decorrentes do contrato, sem a anuência da Caixa Econômica Federal, situações vedadas na avença entre elas firmada.

Note-se que a verificação acerca das razões do descumprimento do prazo avençado para a entrega da unidade objeto do contrato entre as partes firmado depende de dilação probatória, a fim de que seja constatado se o atraso na conclusão da obra realmente extrapolou a data avençada e o prazo de tolerância, visto que não há nos autos demonstração técnica acerca da situação da obra, isto é, sobre o percentual faltante para o seu término, sobre as medidas tomadas para a sua conclusão e sobre eventual retomada dos trabalhos.

Além disso, há que se verificar se eventual descumprimento do prazo foi motivado por caso fortuito ou força maior, questões que, da mesma forma, demandam dilação probatória para serem decididas.

3. Diante do exposto, ausente requisito do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo de nova apreciação, se constatada alteração na situação ora delimitada nos autos.

4. No mais, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência autuado sob n. 5021441-63.2019.403.0000.

5. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003476-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL - DF32707  
RÉU: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

#### **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

**FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO** ajuizou esta demanda, em face de **CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA** e **RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA**, com pedido de liminar, pretendendo a sua reintegração na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de bem imóvel, financiamento com garantia de propriedade fiduciária firmado entre as partes (ID 18452214), matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, Livro 2, sob n. 81.815 (lote n. 03, Quadra H2, do loteamento Parque Reserva Fazenda Imperial, bairro Itinga, Sorocaba/SP).

Assevera a demandante que, em 10.09.2010 as partes firmaram o contrato telado, nele restando estabelecido que os demandados quitariam o valor total mutuado (R\$ 33.561,77) em 134 parcelas mensais e sucessivas. Dognatiza que, durante a execução do contrato, os demandados deixaram de quitar as parcelas mensais, mesmo após o envio de diversos avisos, tentativas de contato e notificação nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, razão pela qual, constituídos em mora, restou consolidada a propriedade do imóvel em nome da demandante.

Narra que, no entanto, permanecemos demandados ocupando o imóvel, situação que da ensejo ao ajuizamento deste feito. Juntou documentos.

Decisão ID 18724703 concedeu à demandante prazo juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente atendido pela petição e documentos IDs 20664006, 20664010, 20664011 e 20664013.

2. Inicialmente, recebo a petição e documentos IDs 20664006, 20664010, 20664011 e 20664013 como aditamento à inicial. **O valor da causa corresponde, então a R\$ 1.063.060,17. Anote-se.**

3. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

O contrato por instrumento particular de compra e venda de bem imóvel, financiamento com garantia de propriedade fiduciária firmado entre as partes (ID 18452214) nos moldes da Lei n. 9.514/97, e a cópia da matrícula do imóvel objeto do referido contrato, em que registrada a garantia fiduciária pactuada, em favor da credora, ora demandante (ID 20664010), que a propriedade do imóvel dado em garantia ao financiamento, até a quitação total da avença, é da demandante, restando os demandados na condição de possuidores diretos, conforme previsto na cláusula décima quarta do contrato em questão.

O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado também pela cópia da matrícula do referido imóvel, em que averbada a consolidação da propriedade em nome da demandante (Av. 4-81.815, em 22.10.2013), decorrente da inadimplência contratual dos demandados, sendo que a data inicial foi fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir das notificações extrajudiciais realizadas para a regularização dos débitos em atraso, conforme anotado na mesma averbação mencionada.

Decorrido, assim, *in albis* o lapso temporal, sem pagamento das parcelas em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

Com a inadimplência, a posse exercida pelo requeridos passou a ser precária, tornando-se irregular a permanência destes no imóvel, na medida em que impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ainda, o art. 30 da Lei n. 9.514/1997, no caso, autoriza a concessão da medida liminar.

**4. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração imediata, em favor da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, da posse direta no imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, Livro 2, sob n. 81.815 (lote n. 03, Quadra H2, do loteamento Parque Reserva Fazenda Imperial, bairro Itinga, Sorocaba/SP). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária do imóvel pelos requeridos ou pelo(s) mero(s) detentor(es) que lá estiver(em).**

4.1. Expeça-se mandado de reintegração de posse, dele constando, expressamente, autorização para arrombamento.

**A diligência de reintegração de posse deverá ser cumprida por Oficial de Justiça deste Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, ficando autorizada a solicitação de reforço, caso necessário, à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba.**

A Fundação Habitacional do Exército deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração.

5. No mais, observe-se o disposto no art. 566 do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos moldes do art. 564, "caput", do CPC.

7. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002045-96.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VERA LUCIA MORAIS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294, RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661

Sentença Tipo M

### SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **UNIÃO**, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 19986812), alegando a existência de omissão, uma vez que a condenação da parte vencida na verba sucumbencial não foi arbitrada conforme § 3º do artigo 85 do CPC/2015.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da autora juntadas em ID 21251908, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação **para nova análise da matéria discutida**, providência inapropriada em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 19986812 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000992-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: M V DA SILVA ROCHA MOVEIS - ME, JOSE RODRIGUES DE ARAUJO, MARCOS VENICIOS DA SILVA ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada – ID's 22142346; 22142872 e 22143453, fica intimada a Exequente acerca da determinação contida na decisão ID 11985393, *in verbis*:

(...) 6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.”

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4149

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006351-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X WALTER SUGAUARA(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Fls. 330/378 - Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida às fls. 322/329 dos autos, que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, assim, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, declinando da competência à 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.2. A decisão proferida às fls. 322/329 não tem natureza de sentença, posto que interlocutória e, sendo assim, a forma correta para impugná-la seria o recurso de agravo, e não apelação, como preceitua o artigo 1.015, VIII, do CPC.3. Não obstante, de acordo com a sistemática inaugurada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do 3º do artigo 1.010, não cabe ao Juízo monocrático exercer juízo de admissibilidade recursal, que deverá ser realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Assim, determino que se dê vista dos autos à parte demandada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 330/333, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (decisão de fls. 61/62), fica dispensada do recolhimento das custas de preparo. 5. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte demandada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.6. Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 7. Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).8. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 9. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).10. Estando a virtualização em termos, remetam-no ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que se cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-53.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V2 AGRONEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA NASCIMENTO - SP276118

#### DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a satisfatividade do crédito exequendo, esclarecendo se houve cumprimento do acordo pactuado entre as partes, ou diga acerca de seu prosseguimento, requerendo o que de seu interesse.

O seu silêncio será compreendido como ter ocorrido o cumprimento do acordo acima referido.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).



2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001051-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. No prazo legal (15 dias), manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001080-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mais, considerando que o pedido de aditamento à inicial (ID n. 19997302) foi apresentado pela parte autora após a oferta de contestação (ID n. 13492037), determino que se intime o INSS para que, em quinze (15) dias, manifeste seu consentimento nos termos do artigo 329, II, do CPC.
3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005308-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTA DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004241-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: UNIFERRAMENTAS INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.

#### DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a satisfatividade do crédito exequendo, esclarecendo se houve cumprimento do acordo pactuado entre as partes, ou diga acerca de seu prosseguimento, requerendo o que de seu interesse.
2. Indefero, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 21302164), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004025-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIALITA MOTO ITAPETINGALTA - EPP, ANGELICA SOARES CORREA CAPUANO, RICARDO CAPUANO LEITE

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos ao corréu Ricardo Capuano Leite (ID n. 13466826), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a citar e localizar referido codemandado.
2. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos para designação de nova data de audiência para tentativa de conciliação.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: JOSE MARCIO CAVALCANTE

#### DECISÃO

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. ID 13071802 - Defiro apenas a pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal), cujo resultado acompanha esta decisão.
3. No entanto, considerando não ter sido localizado endereço da parte demandada ainda não diligenciado, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca do efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-77.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP, PEDRO PAULO DA FONSECA

#### **DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. ID 13071813 - Defiro apenas a pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal), cujo resultado acompanha esta decisão.
2. Designo o dia 28/01/2020, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP  
Endereço: AVENIDA DR ARMANDO PANNUNZIO, 1140, SALA 6, JD VERA  
CRUZ, SOROCABA - SP - CEP: 18050-000  
Nome: PEDRO PAULO DA FONSECA  
Endereço: RUA Laurindo Matiezzi, 188, fundos, JARDIM HELENA, SOROCABA - SP -  
CEP: 18050-000

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 17/09/2019) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/T658E2DD>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TA ARROYO - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do julgamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar recolhimento de eventual diferença de custas.

2. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005480-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer e demonstrar sua legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, uma vez que a discussão encetada nesta ação, ao que parece, restringe-se à suspensão da exigibilidade de débitos tributários inscritos em dívida ativa em nome de Raízes Campolim Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.;

b) regularizar sua representação processual, se for o caso, colacionando aos autos novo instrumento de mandato, bem como cópia atualizada do seu contrato social de Raízes Campolim Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., que demonstre a alteração da sociedade para sociedade empresária de propósito específico.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos, uma vez que pendente apreciação de pedido de liminar.

3. Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001174-10.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
RECLAMANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogado do(a) RECLAMANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS (ID n. 14349464), bem como para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal (=15 dias).

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004012-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETROREDE CONDUTORES SOROCABA LTDA - ME, DJALMA DE MATOS ZANGEROLAMI, MARIA DA PAZ GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

#### DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 14809824) que somente a Caixa Econômica Federal e a codemandada Eletrorede Condutores Sorocaba Ltda. compareceram à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência de Djalma de Matos Zangerolami e Maria da Paz Gomes de Souza, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que, de **forma expressa**, determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

**Conino aos embargantes DJALMA DE MATOS ZANGEROLAMI E MARIA DA PAZ GOMES DE SOUZA o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa** (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Intime-se a parte demandada para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, cabendo à codemandada Eletrorede Condutores Sorocaba Ltda. colacionar aos autos cópia integral e atualizada de seu contrato social e aos demais codemandados, Djalma e Maria da Paz, apresentar o devido instrumento de mandato.

3. Tempestivamente, por meio do ID n. 15103242 e documento seguinte, a parte demandada ofereceu seus embargos, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, e, no mérito, alegando excesso na execução, requerendo a exclusão da comissão de permanência, de juros e outros encargos moratórios.

Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.

4. Outrossim, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos pela parte demandada, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com filcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandato inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

5. Assim, considerando a conversão do mandato inicial em mandado executivo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

6. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

7. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: G5 FINANCAS SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-90.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Considerando ter a parte autora espontaneamente se manifestado sobre a contestação apresentada pelo INSS, determino que se intimes as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal (15 dias), especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR LUNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-19.2017.4.03.6110  
AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos (União/Fazenda Nacional) - ID 12381745 e Impetrante - ID 12545019, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NORBERTO BOFF  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Trata-se de ação de procedimento comum com sentença transitada em julgado em 06/11/2018 (ID 11364865), onde consta o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
2. Verifico que não há no feito comprovação do recolhimento das custas processuais.
3. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 1.915,38 (conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de junho de 1996).
4. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
5. Intime-se.

#### **2ª VARA DE SOROCABA**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001199-21.2012.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JAIRO VIEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Suspendo este processo até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0008007-37.2015.403.6110.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-79.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, EDUARDO MASSAGLIA - SP207290  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a retirar a certidão expedida.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001471-51.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARCIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCIA ANTUNES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n. 25275769000006930 e 252757690000007235, que perfaz o montante de R\$ 350.552,58 (Trezentos e cinquenta mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-1724666 e 1724676.

Despacho de Id-1737604 determinando a citação das rés.

Regularmente citadas (Id-3166244) as rés se manifestaram nos autos nos termos do documento de Id-3371371 sem embargos à monitoria. Salientaram que não têm condições de realizar o pagamento da dívida em parcela única, propondo à credora o pagamento do débito em parcelas não superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram documentos.

No despacho de Id-3558889 foi determinada à corré Marcia Antunes da Silva – ME a comprovação da alegada insuficiência de recursos visando à obtenção da gratuidade da justiça. Concedido, no entanto, o benefício à corré Marcia Antunes da Silva.

No documento de Id-3789508, a corré Marcia Antunes da Silva – ME reiterou o pedido de justiça gratuita, carreado aos autos os documentos de Id-3789517, 3789521 e 3789528, visando a comprovação da insuficiência de recursos.

Consoante termo de Id-5199630, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

Despacho de Id-9234265, determinando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito objeto da ação e planilha de evolução da dívida. Os documentos foram juntados (Id-9546507).

No documento de Id-10594203, as corrés reiteraram a intimação da autora para que se manifeste acerca da proposta de pagamento parcelado ofertada.

A Caixa Econômica Federal informou no documento de Id-10995286 que “não ser possível a aceitação da proposta ofertada pela ré”, e requereu o prosseguimento da execução.

### É o relatório

### Decido.

Inicialmente, com base nos documentos carreados entre Id-3789517 e 3789528, acrescidas das informações pertinentes à execução em análise, concedo à corré Marcia Antunes da Silva – ME os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

As corrés não opuseram embargos monitorios. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal informou (Id-10995286) que não é possível transigir nos termos da proposta ofertada pelas corrés.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 455.586,12 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos), apurado até 23.07.2018 (Id-9546507), devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 17 de setembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004025-85.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)**

**IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES TOMAZ**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA**

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES TOMAZ** contra ato praticado pelo **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA**, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/192.528.485-6.

Alega que possui o direito ao referido benefício, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não cumprimento da carência de 180 contribuições exigidas, desconsiderando os períodos de 28/11/2008 a 20/12/2010, no qual laborou como empregada doméstica, em face da não comprovação dos recolhimentos devidos, apesar do registro em CTPS.

Sustenta que possui o direito ao cômputo desse período para fins de comprovação da carência exigida, tendo em vista que o recolhimento das respectivas contribuições é obrigação do empregador.

Juntou documentos Id 19608856 a 19608875.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 21859486), aduzindo que os referidos períodos não foram computados na contagem do benefício por não constar o recolhimento das contribuições conforme artigo 19 da Instrução Normativa 77;

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O inciso V do art. 30 da Lei n. 8.212/1991 prevê expressamente que “o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo”.

Dessa forma, a ausência de recolhimento das contribuições, cuja obrigação de recolhimento é do empregador e cuja fiscalização incumbe ao INSS, não é óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício regularmente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do empregado doméstico.

Destarte, o vínculo do empregado doméstico registrado na CTPS pode ser considerado para efeito de carência, mesmo sem a comprovação dos recolhimentos, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O *periculum in mora*, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da impetrante (NB 41/192.528.485-6), com a inclusão do período de 28/11/2008 a 20/12/2010, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002155-39.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)**

**IMPETRANTE: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**



## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HOLEC INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados com base no lucro presumido, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à devolução (restituição e/ou compensação) dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de receita bruta, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, assentou que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS.

Juntou documentos e apresentou emenda à inicial (Id 9090948).

A medida liminar requerida foi indeferida, por decisão proferida em 05/07/2018 (Id 9202532), que foi objeto do Agravo de Instrumento n. 5018408-02.2018.4.03.0000, interposto pela impetrante, no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (Id 10266176).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 9807275),

pugnando pela denegação da segurança.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 10299195.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 10437427).

Em 14/05/2019 foi juntada aos autos (Id 17286925) cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018408-02.2018.4.03.0000, no qual foi determinado o sobrestamento do aludido recurso em razão da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial – Resp n. 1.767.631/SC (tema repetitivo 1008-STJ), bem como solicitou-se informações a este Juízo.

É o que basta relatar. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), assim como determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

(ProAfr no RECURSO ESPECIAL n. 1.767.631/SC, Primeira Seção, Ministra Relatora REGINA HELENA COSTA, Dje 26/03/2019)

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **DETERMINO** a suspensão deste processo, até o julgamento pelo STJ do Recurso Especial – Resp n. 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entenderem cabível.

Comunique-se nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018408-02.2018.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Expediente Nº 3917**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014171-96.2007.403.6110** (2007.61.10.014171-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010311-87.2007.403.6110 (2007.61.10.010311-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115691 - PAULO HENRIQUE SILVA GODOY E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBAE SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

Fls. 350/353: Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.

Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007738-37.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-15.2008.403.6110 (2008.61.10.014006-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR) SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da embargante, que foi regularmente intimada às fls. 107, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência, conforme certificado às fls. 110, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 106, em favor da embargante.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010013-61.2008.403.6110** (2008.61.10.010013-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) - JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 274/289, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).  
V) Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010014-46.2008.403.6110** (2008.61.10.010014-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) - JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000559-47.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-70.2011.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM (SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP114359 - GLAUCIA MIRANDA)  
SENTENÇAS, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da embargante, ora exequente, com os valores depositados nos autos às fls. 146, conforme manifestação de fls. 156, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação em favor da Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04, do valor depositado nos autos às fls. 146. Após, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003265-03.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-93.2013.403.6110 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ (SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARRROS ARMADA)

Fls. 136/137: Defiro. Expeça-se novo Alvará de Levantamento somente no nome da Empresa/Embargante.

Desde já fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intimada a retirar o Alvará de Levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a notícia de cumprimento do citado alvará, arquivem-se os autos com baixa final.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005484-52.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-69.2015.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOBO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAK HOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial nº 1.502.605/SP (2019/0136116-6), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II) Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão de fls. 295/296, 377/378, fls. 398/402 e certidão de trânsito em julgado de fls. 403-v.

III) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

IV) Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008111-29.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-32.2003.403.6110 (2003.61.10.000378-5)) - VERA POCHARKOFF (SP096887 - FABIO SOLAARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por VERA POCHARKOFF, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do crédito tributário que embasa a ação executiva em penhora (processo nº 0000378-32.2003.403.6110). Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, objeto das CDAs 80.6.02.045289-65, 80.6.02.045288-84, 80.2.02.009875-59 e 80.2.02.014259-29, uma vez que decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada (03/05/2007) e o requerimento da exequente de redirecionamento da execução em face dos sócios (27/02/2013). Aduz, ademais, que os sócios da empresa só poderiam ser responsabilizados pelo débito se tivessem participado do processo administrativo em que se discutia a cobrança dos tributos, o que alega não ter ocorrido no presente caso, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assevera, ainda, que não poderia ter ocorrido a responsabilidade patrimonial secundária dos sócios, uma vez que não ficou demonstrado que estes teriam agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou que houve a dissolução irregular da empresa, ressaltando que a empresa executada foi regularmente extinta com base em ação de dissolução de sociedade, cujo trâmite se deu pela Terceira Vara Cível local, processo 2874/2001, com sentença transitada em julgado em 12/05/2005, cujo registro foi efetuado no dia 30/05/2006, sob nº 11.214, no 1º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 11/85. Recebidos os embargos (fls. 87), a embargada apresentou impugnação às fls. 89/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/105. Em suma, sustenta que não ocorreu a prescrição intercorrente em face da embargante, na medida em que a contagem do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores se inicia a partir da data em que certificada a dissolução irregular da sociedade. Aduz que houve fraude à lei na dissolução da sociedade, tendo em vista que os sócios realizaram somente a primeira fase da dissolução, ou seja, a dissolução-ato, não tendo feito a liquidação da sociedade corretamente, de modo que resta autorizado o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores da empresa. Com relação à intimação dos sócios nos processos administrativos referentes às dívidas cobradas na execução fiscal, afirma que, no Processo Administrativo nº 10855.001499/2002-45, o devedor após sua ciência no Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal e, no Processo Administrativo nº 10855.207760/2002-19, não houve intimação do interessado, tomando o respectivo lançamento nulo, motivo pelo qual a CDA nº 80.2.02.014259-29 também é nula, devendo ser cancelada, bem como extinta a execução fiscal em face deste débito, prosseguindo-se em relação aos demais. Ao final, requer que os presentes embargos sejam julgados parcialmente improcedentes, condenando-se a embargante ao pagamento das verbas de sucumbência, por ter deixado a maior parte dos pedidos. Às fls. 109/121, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela embargada. O julgamento foi convertido em diligência, para suspender a presente ação até decisão, pelo E. STJ, do REsp nº 1.201.993/SP acerca do tema discutido nesta ação (fls. 125). Em face do julgamento do tema 444 pelo C. STJ, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 130). E o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, convém ressaltar que se configura hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se de embargos à execução fiscal através dos quais a embargante requer a extinção do crédito tributário que embasa a ação executiva em penhora (processo nº 0000378-32.2003.403.6110), alegando a prescrição do crédito tributário inscrito nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.02.045289-65, 80.6.02.045288-84, 80.2.02.009875-59 e 80.2.02.014259-29; a ausência de intimação dos sócios no processo administrativo que discutiu a cobrança dos tributos em tela, e a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada. I. Da prescrição intercorrente do débito A embargante alega a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.02.045289-65, 80.6.02.045288-84, 80.2.02.009875-59 e 80.2.02.014259-29, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da citação da pessoa jurídica (03/05/2007) e a data do requerimento de redirecionamento da execução contra os sócios, formulado pela Fazenda Nacional (27/02/2013). O E. Superior Tribunal de Justiça julgou, em 08/05/2019, o mérito do Recurso Especial nº 1.201.993/SP representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 444, definindo três teses sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal aos sócios, conforme segue: 1. O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual; 2. A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da execução não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); 3. Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lústro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula nº 7/STJ). No presente caso, da análise dos autos, verifica-se o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça, datada de 17/01/2013, que informa que a executada alterou o endereço da sua sede empresarial, não se encontrando mais na Rua Salvador Correa, 342, Sorocaba/SP (fls. 221 da execução fiscal), bem como das anotações constantes na alteração contratual mais recente, indicando aquele endereço como sede da empresa (fls. 374/377 da execução fiscal). O pedido de redirecionamento da execução para os sócios Hermes Candido de Almeida e Vera Pocharkoff ocorreu em 27/02/2013 (fls. 223/224 da execução fiscal) e a citação dos sócios efetivou-se, respectivamente, em 20/07/2015 e 28/07/2015 (fls. 422/423 da execução fiscal), após a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo, proferida em 19/06/2015 (fls. 418/419 da execução fiscal). No presente caso, a contagem do prazo inicial de cinco anos se iniciou com a prática do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, ou seja, na data em que o Oficial de Justiça certificou a mudança do endereço da executada, indicando a dissolução irregular da sociedade, nos termos da tese fixada pelo E. STJ no REsp 1.201.993/SP, conforme já explanado. Ao contrário do que a embargante alega, a citação da pessoa jurídica, por si só, não provoca o início do prazo prescricional, uma vez que o ato de dissolução irregular foi posterior a ela, inexistindo, na hipótese, na data da citação da empresa, pretensão contra os sócios-gerentes. Portanto, denota-se que entre a data da dissolução irregular da sociedade, em 17/01/2013, até a data do pedido de redirecionamento da execução, em 27/02/2013, não houve o transcurso do prazo quinquenal a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, em relação aos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80.6.02.045289-65, 80.6.02.045288-84, 80.2.02.009875-59 e 80.2.02.014259-29. Da intimação da embargante nos processos administrativos fiscais A embargante afirma que não houve a devida intimação dos sócios no processo administrativo que discutiu a cobrança dos tributos. No entanto, denota-se que, no processo administrativo nº 10855.001499/2002-45, referente às CDAs 80.6.02.045289-65, 80.6.02.045288-84 e 80.2.02.009875-59, a embargante após sua assinatura no Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal, conforme documento acostado às fls. 101, motivo pelo qual não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por outro lado, com relação ao processo administrativo nº 10855.207760/2002-19, relativo à CDA 80.2.02.014259-29, a Fazenda Nacional informou, em impugnação (fls. 95), que não houve intimação do interessado, tomando o respectivo lançamento nulo, consoante documento de fls. 105. Desse modo, é de ser reconhecida a inexistência do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.02.014259-29, objeto da execução fiscal em penhora, em razão da sua nulidade; 3. Da dissolução da sociedade e do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios A embargante sustenta a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, uma vez que não ficou demonstrado que estes agiram com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, ou que houve dissolução irregular da empresa, argumentando que a empresa foi regularmente extinta com base em ação de dissolução de sociedade, cujo trâmite se deu pela Terceira Vara Cível local, processo 2874/2001, com sentença transitada em julgado em 12/05/2005, cujo registro foi efetuado no dia 30/05/2006, sob nº 11.214 no 1º Oficial de Registro Civil da Pessoa Jurídica de Sorocaba. Todavia, verifica-se dos documentos que instruem os autos que a dissolução societária foi feita de forma irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores da empresa. Com efeito, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça em diligência realizada (fls. 221 da execução fiscal), a empresa executada não mais se encontrava funcionando no endereço constante da sua alteração contratual (fls. 374/377 da execução fiscal). Nos termos da Súmula 435 do E. STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Além disso, denota-se ter havido efetiva dissolução societária irregular, pois não foi realizado o procedimento de liquidação previsto no Código Civil, mediante a alienação do ativo e pagamento do passivo, visando a garantir a correta destinação do patrimônio social, tendo em vista a existência de dívidas tributárias em nome da executada. Portanto, em que pese o argumento da embargante de ter havido a dissolução judicial da sociedade, é certo que não houve a adoção do procedimento legal de liquidação do ativo e do passivo da empresa, o que caracteriza a dissolução irregular a impor a responsabilidade tributária àquele a quem incumbia a regular liquidação, ou seja, aos sócios. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DISTRATO SOCIAL. SUBSISTÊNCIA DE DÉBITOS. SÚMULA 435 DO C. STJ. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando

existir erro material. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento no sentido de que O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes. 3. A.E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa é necessária a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou entendimento no sentido de que a dissolução irregular de pessoa jurídica é ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito não-tributário. 5. No caso dos autos, em que pese tenha havido o registro do Distrato Social na JUCESP, não houve a correspondente liquidação da sociedade, uma vez que remanesceram débitos tributários em aberto, o que, aliado à constatação da inatividade da empresa executada constatada nos autos da execução fiscal, é suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores, com fundamento na Súmula nº 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes e, sanando a omissão apontada, dou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a dissolução irregular da empresa executada e possibilitar o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia administradora da empresa executada. (AI 5005967-23.2017.4.03.0000, Desembargador Federal/DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2019), TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. SÓCIO COM PODER DE GESTÃO À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Comefeito, conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. - É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. - Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se requerir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. - Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular nº 430, do E. STJ). - A dissolução de uma sociedade empresarial pode ser tomada em duas acepções. - A dissolução estrita, entendida como o ato dos sócios que manifesta a vontade de extinguir a pessoa jurídica e a dissolução como procedimento, a qual realiza a compensação entre seu ativo e seu passivo. - Sem essa liquidação não ocorrerá a dissolução de maneira regular da sociedade. - Neste sentido, disciplina o art. 1103, inciso IV, do Código Civil que constituem deveres do liquidante...ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas.... - Por sua vez, a dissolução da sociedade empresária, de modo regular, enseja a extinção da pessoa jurídica. - Decidindo os sócios da pessoa jurídica pelo encerramento das atividades mercantis, o registro obrigatório do documento que formaliza a dissolução extrajudicial se caracteriza como a primeira das três fases do procedimento de extinção da personalidade, disciplinada pela lei (a dissolução-ato, a liquidação e a partilha). - Os manuais de atos de registro mercantil aprovados pelas Instruções Normativas nº 98/2003 e 100/2006, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, estabelecem os requisitos formais para a dissolução e extinção das sociedades empresárias limitada e anônima, respectivamente. - Se os sócios de uma sociedade não cuidam para que ocorra a liquidação regular da sociedade, e partilham o patrimônio da sociedade sem a quitação do passivo, cometem abuso do direito por desvio de função. - O abuso, no caso, advém da falta de observância do dever de diligência por deixar de adotar as providências operacionais e legais necessárias à liquidação da sociedade. (ANDRADE FILHO, 2005, p. 120). - Fica caracterizada, portanto, a dissolução irregular, um ilícito praticado pelo empresário que tem como tipificação o abuso do direito, eis que não foram obedecidos os trâmites da lei respectiva e não houve comunicação às autoridades fiscalizadas acerca do início do procedimento de dissolução da sociedade. - Nesse sentido, a súmula nº 435 do STJ estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - Cumpre observar, ainda, que a mera declaração em distrato sem a satisfação integral do passivo da sociedade não é meio hábil, por si só, para garantir a inexistência de débitos em relação ao Fisco, mesmo havendo o devido arquivamento do ato pela Junta Comercial competente, ao contrário, configura irregularidade do procedimento, quando futuramente é ajuizada execução fiscal para satisfação de créditos tributários não pagos por ela. - Desta feita, conclui-se ser cabível o redirecionamento da execução aos sócios que, irregularmente, deram por extinta a sociedade empresarial. - No caso dos autos, a executada solicitou o encerramento junto à Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu, entretanto, não realizou os procedimentos relativos à liquidação e partilha e não obteve a certidão negativa de débitos. - Inclusive, consta no pedido de fls. 188 que ao requerer o encerramento a executada foi informada pela Secretária da Fazenda acerca da existência de débitos relativos aos exercícios de 1998 a 2002. - Além disso, os documentos de fls. 194/202 consideram a executada como pessoa jurídica inativa e não encerrada. - Desse modo, há, nos termos acima expostos, a ocorrência de dissolução irregular, circunstância que enseja o redirecionamento da execução aos sócios administradores. - Outro passo, a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 208) demonstra que o sócio administrador LUIZ BUENO AVILA detinha poderes de gestão tanto quando do advento do fato gerador, como à época da dissolução irregular, vez que não se retirou da sociedade. - Recurso provido. (AI 0004233-93.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016.) Dessa forma, considerando que não houve a realização de todos os procedimentos exigidos pela legislação para a dissolução da sociedade, tem-se que o mero arquivamento da dissolução judicial no órgão competente, sem a satisfação integral do passivo, não é meio hábil para encerrar uma sociedade empresária, podendo os sócios, nesse caso, ser responsabilizados pela ausência do pagamento dos tributos, em razão da dissolução irregular da empresa. Outrossim, constata-se pela análise do contrato social e de suas alterações contratuais que a embargante integrava a empresa executada, à época dos fatos, verificando-se ainda que possuía a condição de administradora (fls. 375 da execução fiscal), autorizando, portanto, o redirecionamento da execução fiscal em face dela. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante merece guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com fulcro de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência da dívida, consubstanciada na CDA 80.2.02.014259-29, objeto da execução fiscal em apenso (autos nº 0000378-32.2003.403.6110), subsistindo o crédito tributário objeto das CDAs 80.6.02.045289-65, 80.6.02.045288-84 e 80.2.02.009875-59. Registre-se que o pedido da embargante no sentido de liberação da penhora do valor correspondente ao débito executado referente à CDA nº 80.2.02.014259-29 (fls. 117) será analisado nos autos principais, onde houve o bloqueio do referido valor. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a previsão constante no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0000378-32.2003.403.6110, despendando-se os autos. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009443-31.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-95.2015.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROS MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

- I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
- II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.
- III) Sem prejuízo, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 1957/1986, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.
- IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).
- V) Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008017-13.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-13.2016.403.6110 ()) - TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
- II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.
- III) Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 205/211, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.
- IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).
- V) Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002029-74.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-17.2016.403.6110 ()) - MULLER FORJADOS EIRELI(SP390900 - DIEGO LOZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MULLER FORJADOS EIRELI, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição do título que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0001520-17.2016.403.6110. A embargante sustenta, em síntese, preliminarmente, que o crédito tributário executado está fulminado pela prescrição uma vez que, tendo sido constituído em 2008, teve como única causa interruptiva da prescrição a citação, em 18/04/2016. Relata, mais, a peça inicial, que os títulos executivos são nulos, diante da ausência de liquidez e certeza, por estar muito além do seu real valor e por serem utilizados parâmetros institucionais para aferição do débito. Sustenta, ainda, excesso de execução por constituir-se indevida a atualização dos débitos pela taxa de juros aplicada, bem como que a multa tem conotação de punibilidade, ou cofisco, não devendo prevalecer a sua fixação no percentual de 20%. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/22). Emenda à inicial às fls. 25/79. Recebidos os embargos (fls. 80), a embargada apresentou impugnação às fls. 83/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/117 sustentando, em suma, a inexistência de prescrição dos créditos tributários, tendo em vista que houve a interrupção e suspensão do referido prazo no período de 18/11/2009 a 13/01/2014, em virtude de parcelamento. Sobre os títulos executivos, anota que eles gozam de liquidez e certeza, não padecendo de qualquer nulidade; Sustenta, mais, a legalidade da utilização da Taxa SELIC, bem como da multa aplicada, não havendo que se falar em suposto excesso a justificar a nulidade da certidão de dívida ativa atacada. A decisão de fls. 118 determinou que a embargante se manifestasse acerca da impugnação ofertada pela embargada. Outrossim, concedeu prazo para que apresentação do procedimento administrativo. Manifestação da embargante às fls. 119/124, oportunidade em que pleiteou prazo para apresentação do processo administrativo. A decisão de fls. 125 concedeu prazo para apresentação do processo administrativo, todavia, decorreu o prazo legal sem apresentação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução através do qual pretende a ora embargante a desconstituição do título que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0001520-17.2016.403.6110. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. A embargante sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, haja vista o lapso temporal havido entre a sua constituição e a propositura do executivo fiscal. Argumenta, outrossim, que a aludida certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu a execução fiscal em apenso, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo. No mais, refuta a aplicação indevida da SELIC e a multa aplicada empatam superior ao aceitável, o que configuraria o cofisco. EM PRELIMINARDA Prescrição: No que se refere à prescrição, registre-se que a norma aplicável à prescrição e decadência tributária, é o Código Tributário Nacional uma vez que fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Nestes termos, o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional determina: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Diz-se que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos

significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente e propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a respeito, em procedimento administrativo. Desta forma, caso o crédito tributário não seja suspenso ou excluído poderá ele se transformar em dívida ativa, após o procedimento de inscrição do débito, apta a lastrear a respectiva ação de execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em outubro de 2008 e abril de 2009, com uma notificação pessoal do executado, ora embargante, de modo que aí se iniciou a contagem do prazo prescricional referido. No entanto, os documentos acostados aos autos, às fls. 109/117 comprovam, tal como alegado pelo embargado, que o embargante aderiu ao parcelamento - nele incluindo todos os seus débitos - em 18/11/2009, sendo esse o marco interruptivo da prescrição. O aludido parcelamento foi rescindido em 13/01/2014 e, ocorrendo a propositura da ação de execução fiscal em 08/03/2016 não há que se falar em prescrição. Corroborando com referida assertiva, trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Nos casos em que não houve pagamento incide o inc. I, do art. 173 do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após, constituído o crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional do art. 174, do CTN, que dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. - No que tange ao tempo inicial do computo o C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - item 4 da ementa). - In casu, consoante informação da Receita Federal colacionada aos autos, a constituição dos créditos ocorreu através da entrega das GFIP's em 03/03/2010, 04/06/2010, 03/09/2010 e 05/10/10, ocorrendo a suspensão do crédito tributário em razão do parcelamento de 22/08/2014 a 29/07/2016 (ID 1330917). E a citação do agravante ocorreu em 31/05/2017. Nesses termos, ocorrendo in casu a interrupção do marco prescricional como o parcelamento até a data da citação, as parcelas cobradas não foram atingidas pela prescrição quinquenal. - O agravante não comprovou suas alegações de que os débitos em cobro não foram incluídos no pedido de parcelamento indicado pelo executado, de modo a persistir a veracidade da prova colacionada aos autos. - Agravado de instrumento desprovido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - 2ª TURMA - 07/08/2019 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021321-88.2017.403.0000 - SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL) NO MÉRITO I. Da Líquidez, da Certeza e da Exigibilidade do Título: Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente. No tocante à alegada iliquidez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juri tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfeição conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., item). Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não está sujeita a qualquer tipo de condição ou termo. As argumentações esponsadas pela embargante neste sentido, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudence é pacífica sobre a questão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.444/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pelo qual não se acolhem embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 20044000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF 1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF 1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTIMAÇÃO DO FAZENDÁRIO NACIONAL. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS ATUALIZADOS. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública nos embargos à execução fiscal deve seguir a regra estampada no artigo 25, caput, da Lei nº 6.830/80, ou seja, pessoalmente. Vide, ainda, Súmula nº 240, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Impugnação do embargado apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação (artigo 17, caput, da Lei nº 6.830/80). II - A Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo extrajudicial que goza de presunção de certeza e liquidez, as quais somente podem ser ilididas mediante prova em contrário. A Lei nº 6.830/80 disciplina e estabelece quais são os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução fiscal, e em nenhum momento menciona a juntada de extratos ou demonstrativos de débitos atualizados como indispensáveis para propositura do feito executivo. Nesse sentido: STJ, REsp 626013, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 21/06/07, v.u., DJ 02/08/07, pág. 332). III - A dívida executada é resultado do descumprimento por parte da embargante do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPFD firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual foi assinado para liquidação de débito referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de novembro/97 a julho/98. Consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a dívida já havia sido objeto de um procedimento administrativo que recebeu o nº 320223239, e mais, no próprio contrato entre credor e devedor consta cláusula que diz expressamente que o instrumento, no caso de rescisão do acordo de parcelamento, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, conjunto este que afasta qualquer alegação de nulidade por eventual falta de procedimento administrativo. IV - Presentes os nomes dos sócios na Certidão de Dívida Ativa - CDA, cabe a eles apresentarem provas de que não são os responsáveis pelo débito, tudo isso por conta da presunção de certeza e liquidez contidas no título executivo. Cópias das alterações contratuais indicam que a partir de setembro/96 apenas o sócio Nilton Pereira da Silva Filho exercia a gerência da empresa executada. Constatada a ausência de poder de direção na empresa executada no período de constituição da dívida, não se revela plausível responsabilizar o sócio Nilton Holmo pelos débitos. V - Honorários por conta da embargante. VI - Apeleção da embargante improvida. Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente providas. (AC 000066290200140366116 - AC - Apeleção Cível - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 01/02/2011 - DJF3: 10/02/2011 - Página 166 - Relator: Juiz Convocado RENATA LO TUFO) Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Ademais, tanto o artigo 204 do Código Tributário Nacional quanto o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que somente pode ser infirmada por intermédio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Nesse sentido, vemse decidindo reiteradamente, o nosso E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS E PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS N. 8.540/92 E 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. Se a certidão objeto da execução fiscal aponta os dispositivos legais que fundamentam a dívida e seu acréscimo, possibilitando o conhecimento do débito e sua impugnação, não há que se falar em nulidade do título. 3. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). 4. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 2º). 5. Consoante o art. 161 do Código Tributário Nacional, a mora no direito tributário é ex re, ocorrendo de forma automática, a partir do vencimento da obrigação tributária. 6. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 7. Preliminar rejeitada. Apeleção parcialmente provida. (AC 00314120320004039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 597056 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/03/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a agravante quando intimada para se manifestar sobre a produção de provas, justificando a necessidade e pertinência, foi categorizada na manifestação de fls. 273/282 que em relação à inexigibilidade dos débitos, a matéria é exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória e quanto à compensação não havia necessidade de provas adicionais, requerendo o julgamento antecipado do feito. 3. Preclusão do direito de requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas... caso V. Exa. entenda insuficiente a prova documental... 4. Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. É verdade que a agravante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apenas, mas também é certo que procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarfé Envolvimento, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 6. A agravante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compençou realmente o que pagara indevidamente como os débitos objeto da execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriamos os valores objeto da execução. Mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. A agravante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. 7. Reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. 8. Recurso improvido. (AC 00326343020084036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534874 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 17/12/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO) Ademais, incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, hipótese que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO ART. 70 DA CLT. ATO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA AFASTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Incabível alegação de cerceamento de defesa, diante da fragilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado, incapaz de, por si só, afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Por sua vez, a ausência do processo administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Se a apelante tinha interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente. 3. Conforme Auto de Infração acostado à fl. 56, a empresa embargante foi autuada por manter empregados em atividades nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa, em violação ao art. 70, da CLT. 4. Intimada a impugnar referido auto de infração, conforme comprova AR recebido em 25/04/01, a empresa não apresentou defesa, tomando-se confissão quanto a matéria de fato (fls. 57/59). 5. Por outro lado, em sede de embargos a execução fiscal, alega que a infração não chegou a se consumir, pois a fiscalização ocorreu nos primeiros minutos do expediente, sendo que de imediato fechou as portas do estabelecimento. 6. Restou clara a consumação da infração prevista no art. 70, da CLT, mesmo porque a própria embargante confessou que estava em funcionamento no dia 21/04/2001, quando recebeu a visita da fiscalização do MTPS. 7. Incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro no procedimento adotado pela fiscalização, são insuficientes a desconstruírem a presunção de liquidez e certeza do título executivo que enseja a cobrança da multa. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 9. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 11. Apeleção improvida. (AC 0000259622034036113 - AC - Apeleção Cível - 1020823 - TRF3 - Sexta Turma - Data da decisão: 16/05/2013 - DJF3: 24/05/2013 - Relator: Desembargador Federal - CONSUELO YOSHIDA) 2. Da Taxa SELIC: De início, convém ressaltar que no caso em tela, a taxa SELIC incidiu de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Com efeito, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para o cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido, além. Confira-se alguns deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MOROSIDADE. JUROS DE MOROSIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurena na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei nº 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à míngua de permissão legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização

dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJE 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)(APELREXX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012). Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º DA CF/88. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a 4ª Seção (El 2000.01.00.0066505-0/MG, julgamento de 07/10/2009) adotou entendimento de que a responsabilidade do sócio é regida pelo art. 135 do CTN. 2. A 1ª Seção do STJ, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, fixou entendimento de que, constando o nome do sócio da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Precedente: REsp 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. 3. Nos embargos, o INSS não impugnou e fez eventual contraparo acerca da responsabilidade subjetiva da embargante. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo no caso de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, infração à lei, contrato ou estatuto. 5. A jurisprudência desta 8ª Turma é pacífica no sentido de que o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal/88 não é auto-aplicável. 6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de ser legítima a utilização da Taxa SELIC, a partir de janeiro/96, como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos dos contribuintes para conta Fazenda Pública (REsp 648279/SP e REsp 809726/MG). 7. Apelações improvidas. (AC 200501990735333 - AC - Apelação Cível - 200501990735333 - TRF1 - Data de Decisão: 11/05/2010 - DJF1: 11/06/2010 - Página: 258 - Relator: Juiz Federal: CLEBERSON JOSÉ ROCHA) Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam incidência da Taxa SELIC. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: EMEN:TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea e posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201600125071 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 850008 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 19/04/2016 - RELATOR: HUMBERTO MARTINS). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. SÚMULA 516/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF, por analogia). 3. A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS. (Súmula 516/STJ). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 5. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201500371276 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 156637 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 07/05/2015 - RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES) DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OPERAÇÕES CAMBIAIS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXTERIOR. IRPJ. EXCLUSÃO NO LALUR. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS EXCLUSÕES. PARCIALMENTE PROVIDO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DA TRIBUTAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da unidade recursal, não se conhece do recurso de apelação interposto ao invés de Agravo, nos termos do artigo 557, 1º do CPC e art. 33, XII do Regimento Interno, inviabilizando a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à interposição do recurso correto. 2. Embora presentes indícios de que as operações discutidas foram realizadas, posto terem sido registradas no Banco Central do Brasil, não foram, em parte, apresentados os contratos de câmbio que comprovariam consumação das operações. A falta do contrato não constitui mera irregularidade, mas ausência de prova concreta, já que em tal instrumento se encontram descritas com detalhes as operações realizadas. De acordo com as normas cambiais vigentes relativas ao mercado de câmbio e capitais, as operações de câmbio devem ser formalizadas por meio de contrato, obrigatório, no qual se mencionam as características completas das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam, cujos dados são registrados em Sistema Integrado. 3. A pretensão de afastar a incidência do tributo ante a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, que no caso é a comprovação das operações de câmbio por contrato, sucumbe frente à presunção que milita em favor da dívida ativa (art. 204, CTN), que só é ilidida mediante prova inócuva. Nas demais operações, cujos contratos de câmbio apresentados comprovam se tratar de rendimentos resultantes de atividades exercidas no exterior, fica afastada a incidência do IR s/ rendimentos resultantes de atividades no exterior, nos termos do art. 157, caput, 1º e art. 268, do RIR/1980. 4. Já se pacífico o entendimento que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp nº 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 5. Quanto aos honorários advocatícios, constata-se, in casu, a ocorrência de sucumbência de ambas as partes, porém, deve a verba honorária ser arbitrada proporcionalmente a condenação, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC, bem como as despesas processuais, serem proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos termos do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 6. Recurso da JP Morgan não conhecido. 7. Agravo legal da União desprovido. (APELREEX 002166491120034036100 - APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1572336 - TRF3 - TERCEIRA - DJF3: 30/03/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) 3. Da multa moratória No que tange à multa moratória, cabe destacar que esta possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sempre que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, é correta a aplicação da multa no percentual de 20% (vinte por cento) imposta pelo Fisco como ocorreu no caso em tela. Desta forma, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Acórdão abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. - Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na espécie, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular nº 436, do E. STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário. - O artigo 161 do CTN, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC. - O STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Quanto à multa moratória imposta no percentual de 20%, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação como juros. Precedente do E. STF: Apelação improvida. (Grifo nosso)(AC 00051538420134036128 - APELAÇÃO CÍVEL - 2133565 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 12/05/2016 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) Ademais, insta salientar que a multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. Destarte, com relação ao percentual aplicado, há que se afirmar que não existe fundamento legal a amparar a exclusão ou redução da multa. Conclui-se, portanto, que os presentes embargos não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que os autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a previsão constante no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais (0001520-17.2016.403.6110), despensando-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002066-04.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-45.2015.403.6110 ()) - F & G REPRESENTACOES LTDA (SP) 72857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, alegando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo em razão da execução fiscal não estar garantida. Assim tem o receio de que o imóvel penhorado seja levado a leilão antes do julgamento dos presentes Embargos à Execução.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a Impetrante requer a improcedência dos embargos de declaração.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisorio implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Não assiste razão ao embargante pois a jurisprudência é pacífica que para o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo, necessária à garantia do juízo.

Assim, verifica-se que o despacho embargado não apresenta contradição ou omissão. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

Não pode ser conhecido recurso que, sob o rito de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se a União para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003659-68.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-21.2016.403.6110 ()) - PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS E SP276978 - GUILHERME GABRIEL E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

I) Em face da manifestação de fls. 112/113, intime-se o advogado Luiz Carlos de Andrade Lopes para que informe se a revogação dos poderes de mandato concedidos pelo embargante, também alcança os demais patronos constituídos na procuração juntada aos autos (fls. 26).

II) Prazo: de 10 (dez) dias.

III) Intime-se.

#### EMBARÇOS A EXECUÇÃO FISCAL.

**0003756-68.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-09.1999.403.6110 (1999.61.10.003706-6)) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA (SP225977-MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINETTI E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA, representada pelos Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.98.004139-01, 80.6.98.015392-19, 80.6.98.015393-08 e 80.6.98.015365-46, que embasaram a ação executiva empenso (processo nº 0003706-09.1999.403.6110), bem como o levantamento das restrições realizadas naqueles autos. Sustenta o embargante, em síntese, que a citação descrita às fls. 45 da execução fiscal é nula de plena direito, na medida em que foi endereçada a local onde a empresa não mais se encontrava, pois havia sido dissolvida, além do que foi recebida por terceira pessoa estranha ao contrato social da embargante e não foi realizada de forma pessoal, perante o representante legal da embargante. Assevera que a citação pessoal do representante legal da embargante somente ocorreu em outubro de 2018, quando foi intimado acerca da penhora dos imóveis descritos nas matrículas nºs 14.740, 13.854 e 17.739 constantes do 1º CRIA de Sorocaba. Aduz que ocorreu a decadência do direito de constituir os créditos tributários descritos nos lançamentos 0492 dos processos administrativos 10855.001129/97-43 e 10855.001130/97-22, uma vez que o vencimento do débito se deu em 20/05/1992, enquanto que o auto de infração foi lavrado em 09/06/1997, tendo transcorrido o prazo de cinco anos. Alega, ainda, que a pretensão executiva da embargada está fulminada pela prescrição, tendo em vista que o último vencimento dos débitos inscritos nas CDAs se deu em 09/07/1997, contado a citação pessoal do representante legal da embargante ocorreu somente em outubro de 2018, quando já havia decorrido o prazo de prescricional de cinco anos para a Fazenda Pública proceder à devida cobrança. Ressalta que a ação executiva fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/2005, de forma que a interrupção do prazo prescricional somente ocorreria com a citação pessoal do representante legal da embargante, todavia, tal citação se deu apenas em outubro de 2018, ou seja, quando já ocorrida a prescrição. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/414. Recebidos os embargos (fls. 416), a embargada apresentou impugnação às fls. 418/422, acompanhada dos documentos de fls. 423/435. Em suma, sustenta a validade da citação via Correio, tendo em vista que foi efetuada no endereço informado pelo próprio executado em seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil. Assevera que o artigo 8º da LEF dispensa a assinatura do executado no AR de citação, atribuindo validade ao ato caso tenha sido recebido em seu endereço, ressaltando que a LEF, por ser legislação especial, prevalece sobre o art. 223, parágrafo único, do CPC. Afirma que não ocorreu a decadência, uma vez que a contagem do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário começa no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01/01/1993 e, no caso, após a ciência do lançamento (09/06/1997) houve a tempestiva apresentação de impugnação administrativa do auto de infração, cuja decisão final se deu em 18/08/1997 e posterior inscrição em DAU em 18/08/1998. Relata que, dessa forma, com o lançamento ocorrido em 09/06/1997, decisão final administrativa em 06/05/1998, inscrição em DAU em 06/05/1998 e ajuizamento da execução fiscal em 08/09/1999, não há que se falar em decadência nem de prescrição. Aduz, ainda, que não ocorreu a prescrição intercorrente, por não ter havido desídia da embargada nos autos da execução fiscal empenso, sendo que o D. Magistrado determinou o arquivamento dos referidos autos sem a Fazenda Nacional ter tomado ciência, motivo pelo qual o processo permaneceu tanto tempo paralisado. Ao final, requer a improcedência dos pedidos efetuados pelo embargante. Às fls. 437/446, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada pelo embargado. A embargante e a embargada informaram não ter provas a produzir (fls. 447 e 449). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, convém ressaltar que se configura hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se de embargos à execução fiscal através dos quais o embargante requer a extinção do crédito tributário constante das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.98.004139-01, 80.6.98.015392-19, 80.6.98.015393-08 e 80.6.98.015365-46, que embasaram a ação executiva empenso (processo nº 0003756-68.2018.403.6110), alegando a nulidade da citação postal; a decadência do direito de constituição do crédito tributário exigido através dos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 10855.001129/97-43 e 10855.001130/97-22, e a prescrição do crédito tributário inscrito nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.98.004139-01, 80.6.98.015392-19, 80.6.98.015393-08 e 80.6.98.015365-46. Pleiteia, também, o levantamento das restrições realizadas nos autos da referida execução fiscal. I. Da nulidade da citação postal/Alega o embargante que a citação postal de fls. 45 da ação executiva, datada de 22/09/1999, é nula de pleno direito, não sendo apta a interromper o prazo prescricional, tendo em vista que foi endereçada a local onde a empresa não mais se encontrava, pois havia sido dissolvida, além do que foi recebida por terceira pessoa estranha ao contrato social da embargante e não foi realizada de forma pessoal, perante o representante legal da embargante. Afirma que a citação pessoal somente ocorreu em outubro de 2018, como intimação da penhora dos imóveis descritos nas matrículas nºs 14.740, 13.854 e 17.739 constantes do 1º CRIA de Sorocaba, ocasião em que o lapso prescricional já teria decorrido. No entanto, tal alegação não merece prosperar, como passa a ser exposto. Pois bem, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei 6.830/80, estabelece, como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou entregar a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da carta em seu endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (...) É certo que, como norma especial, a Lei 6.830/80 prevalece sobre o artigo 248, 2º, do CPC. Desse modo, sendo regra a citação pelo correio, com aviso de recepção, a personalidade da citação é dispensada, sendo desnecessária, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como lei especial, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a personalidade da citação é dispensada, sendo dispensada, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. (...) (STJ, Primeira Turma, 2006.01.38381-0, RESP - RECURSO ESPECIAL - 857614, Relator(a) LUIZ FUX, DJE DATA 30/04/2008). No caso dos autos, verifica-se que a carta com aviso de recebimento constante de fls. 45 da ação executiva foi recebida no domicílio fiscal da embargante, isto é, no endereço informado por ela própria para seu cadastro nos órgãos competentes (fls. 16/17 e 428/433). A esse respeito, anote-se que é dever do sujeito passivo informar ao Fisco a mudança de seu domicílio fiscal, conforme o artigo 213 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195). Além disso, nos termos da Súmula 435 do E. STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desse modo, considerando que a citação se deu por via postal no endereço da executada constante dos dados fiscais junto à Administração Fazendária, informado pelo próprio contribuinte, tem-se que é válida, ainda que aposte assinatura de terceiro. Ademais, denota-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49-verso da execução fiscal, datada de 29/11/1999, que, em cumprimento ao mandado de penhora, avaliação e intimação, dirigiu-se ao endereço indicado na inicial da execução, ali encontrando a filha do representante legal da executada, o qual havia falecido há pouco tempo. Portanto, verifica-se a validade da citação de fls. 45 do processo executivo, ocorrida em 22/09/1999, que é apta a interromper o prazo prescricional. 2. Da Decadência. No tocante ao argumento da embargante de que houve a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários referentes aos processos administrativos 10855.001129/97-43 e 10855.001130/97-22, também não encontra guarida. No presente caso, verifica-se que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação (COFINS) e que a obrigação ex lege de pagamento antecipado, vencida em 20/05/1992, não restou adimplida pelo embargante, conforme lançamentos 0492 dos processos administrativos 10855.001129/97-43 (fls. 13 da execução fiscal) e 10855.001130/97-22 (fls. 28 da execução fiscal). Nessa hipótese, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ainda que se trate de lançamento por homologação, uma vez que o contribuinte não efetuou o pagamento antecipado do tributo, previsto na legislação. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso especial representativo de controvérsia nº 973.733/SC: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Euciro Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonard, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarmonado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Euciro Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonard, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o curso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Dessa forma, aplica-se, in casu, o disposto no artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não a partir do fato gerador, conforme alega o embargante. Anote-se que o prazo decadencial previsto no artigo 150, 4º, do CTN, é aplicado somente na hipótese em que ocorrer o pagamento antecipado do tributo, ainda que tenha sido realizado a menor, em que o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, para lançar eventual diferença verificada. No entanto, o embargante deveria ter comprovado a realização do pagamento antecipado do tributo, ainda que em valor inferior àquele entendido como devido pelo Fisco Estadual, a fim de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita, o que não ocorreu no caso concreto, motivo pelo qual não se aplica, na espécie, o artigo 150, 4º, do CTN. Em sendo assim, considerando que o vencimento se deu em 20/05/1992, a contagem para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se em 01/01/1993. E, consoante se verifica dos autos, a lavratura do auto de infração se deu em 09/06/1997, de modo que não há que se falar em decadência, tendo em vista que não decorreu o prazo de cinco anos para o Fisco constituir o crédito tributário. 3. Da prescrição do crédito tributário. Pois bem, quanto à prescrição, verifica-se que os débitos tributários inscritos nas CDAs 80.7.98.004139-01, 80.6.98.015392-19, 80.6.98.015393-08 e 80.6.98.015365-46 venceram em 20/05/1992 a 09/07/1997. Nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Saliente-se que a Lei 11.280/2006, que modificou o artigo 219, 5º, do CPC, permite ao juiz reconhecer a de ofício, devendo, para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Conforme informações contidas nos documentos de fls. 424/427, com relação às CDAs 80.6.98.015393-08 e 80.6.98.015392-19 (processos administrativos 108550011309722 e 108550011299743), houve a constituição do lançamento em 09/06/1997 e a apresentação tempestiva da impugnação com ciência da decisão em 06/05/1998 e 14/02/1998, respectivamente, sendo que a inscrição ocorreu em 18/08/1998. Quanto às CDAs 80.6.98.015365-46 e 80.7.98.004139-01 (processos administrativos 108550004119786 e 108550003769787), verifica-se que o lançamento definitivo do crédito tributário ocorreu em 19/03/1997 e 13/03/1997, respectivamente, datas em que foram efetuados os pedidos de parcelamento pelo contribuinte. Em 27/07/1998 apurou-se inadimplência, motivo pelo qual os parcelamentos foram rescindidos e, em 31/07/1998, os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, a qual foi providenciada em 18/08/1998. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 10/09/1999, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o curso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, uma vez que a exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa no período dos processos administrativos e o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional na forma do artigo 174, IV, do CTN. Registre-se que o STJ proferiu decisão sob a égide do artigo 543-C do CPC/73 (Resp 1.120.295/SP), reconhecendo que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever, a respeito, o destaque do voto do Ministro Luiz Fux no referido acórdão: **DESTA sorte, como exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a iração do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do qual, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do******

despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Logo, os créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80.7.98.004139-01, 80.6.98.015392-19, 80.6.98.015393-08 e 80.6.98.015365-46 não foram atingidos pela prescrição. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a previsão constante no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0003706-09.1999.403.6110, dispensando-se os feitos. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nas nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000348-35.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-70.2017.403.6110 ()) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 164/171, que julgou extinta a presente ação, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980, sob o fundamento de que os autos da execução fiscal nº 0002911-70.2017.403.6110, em apenso, não se encontram integralmente garantidos. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, ao argumento de que não se manifestou quanto ao destino dos valores penhorados na execução nº 0002911-70.2017.403.6110, entendendo que referidos valores devem ser liberados ao embargante, já que a penhora não foi suficiente para autorizar o prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal. Afirma, ainda, que a sentença restou omissa quanto a futuros procedimentos, pois deixou de consignar que a decisão proferida não obsta a interposição de futuros embargos à execução, visto que não houve julgamento do mérito nos presentes autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (fls. 177). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 179/180), sustentando, em suma, que não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou erro material no julgado, motivo pelo qual pugna pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, seja rejeitado. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado compositivo proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APOSTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELAREX 00188912519964036100APELAREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA:65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante. A questão da liberação dos valores penhorados, que não garantiram integralmente a execução nº 0002911-70.2017.403.6110, será objeto de análise nos autos principais, de acordo com eventual manifestação da União Federal. Quanto ao argumento de que a sentença restou omissa quanto aos futuros procedimentos, na medida em que não mencionou a possibilidade de interposição de futuros embargos à execução, visto que não houve julgamento do mérito nos presentes autos, anote-se que, caso opostos novos embargos, será observada, oportunamente, a legislação de regência. Registre-se, ademais, que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave distorção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000675-77.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-20.2012.403.6110 ()) - FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES (SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Indefiro o requerimento formulado na petição de fls. 72/73 relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo pela embargada, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001218-80.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-89.2015.403.6110 ()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 154/156), no prazo de 15 (quinze) dias.  
II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determine que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.  
III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende serem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.  
IV) Como decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos para sentença.  
V) Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001464-76.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-22.2012.403.6110 ()) - MARCELO VIEIRA CAMARGO (Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no exercício da curadoria especial de MARCELO VIEIRA CAMARGO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando desconstituir os créditos tributários em cobrança na execução fiscal nº 0006133-22.2012.403.6110. Nos autos executórios, o embargante foi citado por edital, tendo em vista que as diligências realizadas para citação do executado, ora embargante, através de carta citatória (fls. 8 e 16), mandado (fls. 11 e 27) e carta precatória (fls. 7), restaram negativas. Posteriormente, foi determinada busca no sistema BACENJUD, que resultou infrutífera, bem como as pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, retornando sem indicação de bens do executado. No despacho de fls. 86 dos autos executórios, foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista que o executado foi citado por edital, antes de apreciar o pedido de penhora de fls. 85, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do executado nos termos do artigo 72 do CPC. Intime-se a DPU para manifestação no prazo legal. Após, conclusos. Int. Coma inicial, vieram os documentos de fls. 07/19. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Isto porque, não há como aferir a tempestividade destes embargos, uma vez que não existe ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não prevê a contagem de prazo a partir da citação e sim da data da intimação da penhora, nos exatos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 16. O executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve-se aferir a tempestividade dos embargos e, no caso em tela, não há nenhum ato de constrição na execução fiscal, ou seja, não houve penhora nos autos da execução fiscal, como consequente intimação do executado. Anote-se que com realização da penhora e intimação dos executados, ocorrerá a consequente abertura de prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, quando o embargante poderá apresentar sua defesa no tocante ao débito executado. Anote-se, ainda, que não se aplica nas execuções fiscais do artigo 914 do NCPC, antigo artigo 736 do CPC, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução e, no caso, em tela, o embargante não apresentou depósito judicial para garantir o juízo. Assim, verifica-se que na Execução Fiscal nº 0006133-22.2012.403.6110 não houve depósito, juntada de prova da fiança bancária ou penhora para contagem do prazo para oposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que não se iniciou a contagem de prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal nº 0006133-22.2012.403.6110, bem como a execução não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, caput, inciso I, II e III, da Lei nº 6.830/1980. Sem honorários. Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001537-48.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-84.2011.403.6110 ()) - SONIA LOPES DOS SANTOS (SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Preliminarmente, defiro a Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.  
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº 0005769-84.2011.403.6110.  
Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005769-84.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA LOPES DOS SANTOS ME X SONIA LOPES DOS SANTOS (SP195521 - ERNESTO BETE NETO E SP347967 - BARBARA BRIZOTTI ZAMUNER)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 73/74) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 0001537-48.2019.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.  
II) Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

I) Cumpra-se o Requerido, ora Exequente, o despacho de fls. 461 que determinou a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Anote-se que o presente processo foi virtualizado e inserido no PJe como mesmo número.

III) Prazo: de 15 (quinze) dias, no silêncio sobreste-se o feito.

IV) Intime-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5003507-95.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CARLOS SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: FAUSTO ALVES FILHO - SP110072

#### DESPACHO

Requisitem-se informações ao médico perito quanto ao laudo pericial.

Com a vinda do laudo, tomemos autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003835-59.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, MURATORE EMPREITEIRA LTDA - EPP, KRONE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ALGRE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CRESOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, JOAO PAULO NUNES, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, A.A.C. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, LEFRAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, MODENA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME, JCN DOS SANTOS COMERCIO E ASSESSORIA, ALESSANDRO COLOGNORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS, ALESSANDRO COLOGNORI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tem 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos construtivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, defiro parcialmente o pedido de id. 18795511, para o fim de determinar que os atos de constrição em relação à empresa BORCOL, apenas e tão somente em relação a ela, a qual é beneficiária da recuperação judicial, sejam precedidos de cooperação junto ao Juízo da recuperação judicial. Por ocasião do julgamento do tema pelo C. STJ tomemos autos conclusos para reapreciação da matéria.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, mediante a indicação de bens passíveis de penhora e que não interfiram no plano judicialmente homologado.

Com relação à devolução posterior da carta citatória negativa do executado Alessandro Colognori, observa-se que já houve a expedição do mandado para a citação da empresa individual. A eventual citação do empresário individual supre a da pessoa física, sendo ambas integrantes da petição inicial. Assim, aguarde-se o retorno do mandado expedido.

Quanto à devolução posterior da carta citatória negativa de Francisco Augusto dos Santos, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso negativo, intime-se a União para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido para a empresa MODENA FACTORING FOMENTO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002503-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.



**SOROCABA, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE EUGENIO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

**SOROCABA, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004280-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 17 de setembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002297-43.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LEOMIRA DE CAMARGO NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS sob os Ids 19684925 e 19684926, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000583-14.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: WALTER ANTONIO CREMONEZI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do processo nº 0013876-92.2011.403.6183 apontado na impugnação à execução de Id 15329292, esclarecendo a eventual identidade do objeto daquela ação em relação a este feito, bem como manifestando-se sobre a ocorrência de possível litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000409-39.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CORRADO PENSALFINI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SPI38816**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Assim sendo, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação da correta renda mensal do benefício e em qual data.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-68.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAVINA CAMARGO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MOISES OLIVEIRA LIMA - SP349992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por DAVINA CAMARGO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora pretende a ação de concessão de benefício de amparo social a pessoa idosa, com pedido de antecipação da tutela.

Foi determinada a emenda à inicial para a parte autora esclarecer a interposição desta ação considerando que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba a ação sob o nº 0018616-80.2014.4.03.6315, como mesmo objeto e partes deste processo conforme descrito na inicial, com sentença de improcedência já transitada em julgado.

A parte autora emendou a inicial para esclarecer que nos autos nº 0018616-80.2014.4.03.6315, quando da prolação da sentença o marido da autora já estava desempregado, e isso não foi levado em consideração. Após ele ter se aposentado a empresa o dispensou, passando a família viver apenas com a renda da aposentadoria que é de um salário mínimo.

Foi proferida a decisão de Id 21784471 e determinado que a parte autora emendasse a inicial para retificar o valor dado à causa, somente com débitos vencidos a partir de 29/01/2019, data do novo requerimento na esfera administrativa, e em observância ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

A parte autora apresentou emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 8.960,34 (Oito mil novecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), conforme Id 22035766.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de Ids 19981038 e 22035766 como emenda da inicial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é concessão de benefício assistencial, atribuindo à causa o montante de R\$ 8.960,34 (Oito mil novecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-37.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, LEONARDO GOES RODRIGUES - SP344041  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 19145134, intem-se as partes, nos termos do art. 465, §3º do CPC, para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

**SOROCABA, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOCENIL LUCIANO ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS apresentada nos autos.

**SOROCABA, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002124-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148  
EXECUTADO: FUTURO CEREALIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, consoante manifestação de Id 20081826, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-73.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILSON ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **WILSON ANTONIO DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14/12/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 19/11/1985 a 04/07/1991, na empresa Gasbel S/A e de 11/03/1992 a 14/08/1998, na Supergasbrás.

O autor sustenta, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária, ora ré, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de atividade especial, em 31/10/2017, sob benefício nº 42/177.828.193-9, porém seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Aduz, todavia, fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/1985 a 04/07/1991, na empresa Gasbel S/A e de 11/03/1992 a 14/08/1998, na Supergasbrás que, somados aos demais períodos de trabalho em atividades comuns, permitam a concessão do benefício pretendido.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 15967914/15967915.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 16125535), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 20115603).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

## **2. Do exame do caso concreto**

Analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que a pretensão do autor é que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/1985 a 04/07/1991, na empresa Gasbel S/A e de 11/03/1992 a 14/08/1998, na Supergasbrás.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP's verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) de 19/11/1985 a 04/07/1991, o autor trabalhou na empresa Gasbel S/A, como trabalhador braçal. O PPP de Id. 15967915, emitido em 15/11/2014, indica a exposição a ruído de 91 dB, no entanto, não consta responsável pelos registros ambientais à época da efetiva prestação do trabalho, mas apenas para o período de 09/07/1993 a 30/06/2003;

2) de 11/03/1992 a 14/08/1998, o autor trabalhou na Supergasbrás Energia Ltda., como ajudante geral (11/03/1992 a 31/07/1992), porteiro (01/08/1992 a 30/04/1995) e conferente de carga (01/05/1995 a 14/08/1998). Segundo o PPP de Id. 15967915 – pág. 30, emitido em 03/02/2017, esteve exposto a ruído de 96,2 dB.

Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 11/03/1992 a 14/08/1998, em que o autor trabalhou na Supergasbrás Energia Ltda., pois há comprovação de exposição a ruído em nível superior ao permitido pela legislação.

Quanto ao período de 19/11/1985 a 04/07/1991, considerando que não há indicação de responsável técnico para o período, não é possível o reconhecimento da especialidade, já que o PPP é aceito desde que corretamente preenchido, conforme acima alinhavado.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 11/03/1992 a 14/08/1998 e somando-se aos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, 34 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 95.793,85 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de um dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

## **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor WILSON ANTONIO DIAS, brasileiro, filho de Ilídia das Dores Dias, portador da cédula de identidade RG nº. 60260947 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 631.188.316-34 e NIT 12014777359, residente e domiciliado na Rua João Mustafá, nº 408, Edem, em Sorocaba/SP, o período de trabalho de 11/03/1992 a 14/08/1998, o autor trabalhou na Supergasbrás Energia Ltda., anotando-se o necessário.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMARO BELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **AMARO BELO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, datado de 05/09/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física nos períodos de 26/07/1993 a 23/04/1996 e 26/05/1997 a 08/11/2010, além do reconhecimento de atividade urbana comum nos períodos de 01/08/1980 a 30/12/1980 e 14/01/1982 a 28/06/1982.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 05/09/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS (NB 42/177.735.470-3), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Anota que o período de 01/08/1980 a 30/12/1980, em que trabalhou para José Inácio de Araujo, e o período de 14/01/1982 a 28/06/1982, laborado na empresa GB Carga e Descarga Ltda., não foram incluídos na contagem de tempo de contribuição do autor, embora comprovados por CTPS.

Aduz, ainda, fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 26/07/1993 a 23/04/1996, na empresa Cecil S/A – Laminação de Metais, e 26/05/1997 a 08/11/2010, na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda., em que esteve exposto, respectivamente, aos agentes nocivos ruído e poeira de sílica.

Assevera que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho sob condições especiais, de 26/07/1993 a 23/04/1996 e 26/05/1997 a 08/11/2010, além do período comum de trabalho que consta da CTPS e não foi computado pelo réu, ou seja, de 01/08/1980 a 30/12/1980 e de 14/01/1982 a 28/06/1982, alcança tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício ora pretendido.

Acompanharam inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 10939879 a 10940518.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 11100169.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 12407245, sustentando a improcedência do pedido.

O INSS apresentou a cópia do processo administrativo referente ao benefício sob NB 42/177.735.470-3 (Id 12753990) e informou não ter outras provas a produzir (Id 12753989).

Sobreveio réplica em Id. 13752713 a 13753700, acompanhada do documento de Id 13754208 (Termo de Correção de Erro Material de PPP, emitido pela empresa Cecil S/A Laminação de Metais).

A parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de Id 14154469, emitido pela empresa Mills Estrutura e Serviços de Engenharia S.A, referente ao período de 14/11/1984 a 16/10/1991.

Em petição de Id 14155762, o INSS requereu a intimação do autor para apresentar o laudo técnico a que se refere a empresa Cecil S/A (Id 13754208), o que foi deferido pelo Juízo (Id 16009023) e cumprido pela parte autora (Id. 16494389).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 05/09/2016, mediante o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS, bem como o reconhecimento de labor em atividade especial.

#### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201, §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido."*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

## **2. Do exame do caso concreto**

### **Do tempo de trabalho que não consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.**

Inicialmente, quanto aos períodos de 01/08/1980 a 30/12/1980 e 14/01/1982 a 28/06/1982, verifica-se que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id 12753990 – pág. 6/17) e constam da CPTS do autor (Id 10940502 – pág. 3), e que não foram computados pela autarquia previdenciária como tempo de serviço (Id 12753990 – pág. 18/20).

Pois bem, registre-se que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do Enunciado 12 do E. TST e Súmula 225 do E. STF, presunção esta que pode ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento.

No presente caso, observa-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, na qual consta o vínculo trabalhista com José Inácio de Araújo, no período de 01/08/1980 a 30/12/1980, que pretende ser computado, foi emitida em 15/09/1980, ou seja, após o início do suposto contrato de trabalho (Id 10940502 – pág. 2/3).

Assim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS foi emitida extemporaneamente ao vínculo nela anotado e acima referido (01/08/1980 a 30/12/1980). Desse modo, sendo extemporânea a anotação constante da CTPS, o segurado deve demonstrar o efetivo exercício da atividade por meio de outras provas.

No entanto, nota-se que não foi produzida prova testemunhal para corroborar a relação de trabalho do autor no período de 01/08/1980 a 30/12/1980, tampouco foram apresentados quaisquer outros documentos nesse sentido, como, por exemplo, declaração do empregador ou livro de registro de empregado.

Também não é possível reconhecer o vínculo empregatício com relação ao período de 14/01/1982 a 28/06/1982, na empresa Gebê Cargas e Descargas Ltda. (Id 10940502 – pág. 3), já que não se encontra cadastrado no CNIS e não foi produzida nenhuma prova a fim de comprovar que o autor trabalhou de fato nesse período, salientando-se que sequer existe prova da existência do estabelecimento empregador.

Destarte, a parte autora não logrou demonstrar que efetivamente laborou nos períodos de 01/08/1980 a 30/12/1980 e de 14/01/1982 a 28/06/1982, não podendo, pois, ser reconhecidos como tempo de trabalho comum do autor.

#### **Do Período de Atividade Especial.**

Quanto ao tempo de trabalho sob condições especiais, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida – 26/07/1993 a 23/04/1996 e 26/05/1997 a 08/11/2010, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) 26/07/1993 a 23/04/1996: segundo o PPP de Id 10940517 – pág. 1/2, apresentado em Juízo, o autor trabalhou na empresa Cecil S/A Laminação de Metais, no setor trefilação, nos cargos de auxiliar de produção (26/07/1993 a 31/10/1995) e ajudante prático (01/11/1995 a 23/04/1996), exposto a ruído nas intensidades de 89,9 dB (26/07/1993 a 31/10/1995) e 90,8 dB (01/11/1995 a 23/04/1996). Embora não conste no PPP de Id 10940517 – pág. 1/2 responsável pelos registros ambientais para período anterior a 15/04/1999, é certo que, em Juízo, a parte autora apresentou o Termo de Correção de Erro Material do PPP (Id 13754208), emitido pela empresa, informando os responsáveis pelo registro ambiental no período de 26/07/1993 a 23/04/1996, bem como apresentou o laudo técnico de Id 16494389 – pág. 1/2.

2) 26/05/1997 a 06/2000: o autor trabalhou na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., no setor industrial, no cargo de ajudante geral, exposto à poeira respirável e sílica. No entanto, o PPP de Id 10940518 – pág. 1/4 não indica responsável pelos registros ambientais para o referido período.

3) 07/2000 a 10/2003: o autor trabalhou na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., no setor industrial, nos cargos de ajudante geral e de operador de máquina, exposto ao agente químico poeira respirável, que se enquadra nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999 - PPP de Id 10940518 – pág. 1/4.

4) 11/2003 a 11/2005: o autor trabalhou na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., no setor industrial, no cargo de operador de máquina, exposto aos agentes químicos poeira respirável, poeira total e sílica, que se enquadram nos códigos 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.18 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 - PPP de Id 10940518 – pág. 1/4.

5) 12/2005 a 06/2008: o autor trabalhou na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., no setor industrial, no cargo de operador de máquina, exposto ao agente ruído nas intensidades de 86,0 dB (12/2005 a 06/2006), 85,7 dB (07/2006 a 06/2007) e 89,8 a 91,1 dB (07/2007 a 06/2008) - PPP de Id 10940518 – pág. 1/4.

6) 07/2008 a 06/2009: o autor trabalhou na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., no setor industrial, no cargo de operador de máquina, exposto aos agentes químicos poeira respirável e sílica livre, que se enquadram nos códigos 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.18 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 - PPP de Id 10940518 – pág. 1/4.

7) 07/2009 a 08/11/2010: o autor trabalhou na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., no setor industrial, no cargo de operador de máquina, exposto ao agente ruído na intensidade de 87,0 dB - PPP de Id 10940518 – pág. 1/4.

Assim, e ante os fundamentos supra elencados, denota-se que é possível reconhecer-se a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pela exposição ao ruído ou agentes químicos, nos períodos de trabalho de 26/07/1993 a 23/04/1996, na empresa Cecil S/A Laminação de Metais, e de 01/07/2000 a 08/11/2010, na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inócuência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP's apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 26/07/1993 a 23/04/1996 e 01/07/2000 a 08/11/2010 devem ser considerados como especiais e convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, o que, somados aos demais períodos de trabalho comum do autor, perfaz o total de **33 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição**, conforme planilha que segue em anexo.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 77.452,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, pois, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pleiteados na inicial, ele não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **AMARO BELO DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 11.103.741-4, CPF nº 056.277.368-10 e NIT 1.131.027.272-1, residente e domiciliado na Rua Antonio Vargas, nº 98, Jardim Hungarés, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho de 26/07/1993 a 23/04/1996, na empresa Cecil S/A Laminação de Metais, e 01/07/2000 a 08/11/2010, na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda., anotando-se o necessário, **confirmando-se a tutela de Id 11100169, no que não contrariar a presente decisão.**

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - C.JF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução - C.JF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005237-44.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CARLOS EDUARDO CLETO PERES**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes, através de seus advogados, da data da realização da perícia com o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que será dia **22 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**.

O autor deve colaborar para realização da perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização das perícias, bem como deverá comparecer na perícia com 30 minutos de antecedência e levar os documentos pessoais.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005103-17.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC. Não havendo impugnação expeça-se o ofício RPV, dando-se prévia ciência às partes do teor do documento para posterior transmissão. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005392-47.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CRISAIDE FURLAN DOMINGUES MENDES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FURLAN DOMINGUES MENDES - SP360576**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial indicando o valor a ser atribuído à causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019463-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 18 de setembro de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002105-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WANDERLEI DIVINO ANTUNES

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação popular, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **WANDERLEI DIVINO ANTUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **UNIÃO**, objetivando que os requeridos se abstenham de praticar qualquer ato administrativo que implique encerramento e/ou modificações que comprometam os serviços de perícias médicas na Agência da Previdência Social – APS instalada no Município de São Roque/SP.

Alega o autor em síntese, que o INSS, sem qualquer justificativa administrativa ou motivação social, em detrimento ao interesse público, optou por encerrar os serviços de perícia médica junto à agência do INSS em São Roque/SP a partir do dia 16/04/2019.

Aduz que tal conduta padece de justificativa, pois o serviço de perícia médica na agência do INSS de São Roque é o 2º maior em número de atendimentos em perícia médica, abrangendo várias cidades da região, como Ibiúna, Mairinque, Araçariguama, Alumínio e Vargem Grande Paulista.

Afirma que caso seja mantido o encerramento dos serviços de perícia na cidade de São Roque a população carente terá de se socorrer às suas prefeituras e serviços sociais, para fins de busca de locomoção para se deslocarem para a realização da perícia em outra cidade, causando evidente prejuízo ao erário das Prefeituras e caos social.

Insurge-se, ainda, quanto à falta de publicação de qualquer ato oficial para o encerramento do serviço objeto desta ação, em afronta ao princípio da publicidade e moralidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência a fim de que os requeridos se abstenham da prática de qualquer ato administrativo que venha a encerrar, impedir ou modificar para pior os serviços de perícia médica junto à Agência do INSS em São Roque, bem como a suspensão do remanejamento dos postos de trabalho dos médicos peritos ali lotados.

Coma inicial apresentou os documentos sob os Ids 15872693 a 15875199.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse o motivo do ajuizamento da ação nessa Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme Id 15943035.

A parte autora esclareceu que optou pelo ajuizamento da ação nessa Subseção Judiciária de Sorocaba em virtude de seu domicílio e tendo em vista que o ato lesivo vem sendo coordenado pela Gerência Executiva do INSS de Sorocaba/SP (Id 16012989).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 16292815.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 16593678. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita por ausência de demonstração de lesividade, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, aduziu que o atual déficit de servidores peritos médicos nas agências da Previdência Social tem impactado diretamente no atendimento ao cidadão, considerando que cerca de 70% dos benefícios/serviços previdenciários dependem da avaliação da Perícia Médica. Afirmou que, ao analisar o estudo do impacto no orçamento gasto com atividade de deslocamento dos peritos, no período de janeiro a março de 2017, segundo tabela fornecida pela Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, observa-se que foram gastos R\$ 5.128.129,45, em diárias e passagens, para suprir a falta desses profissionais, evidenciando a ineficácia e o elevado custo para manutenção de serviço de Perícia Médica em APS sem médico lotado, como é o caso de São Roque/SP. Assinalou que, assim sendo, é inviável deslocar peritos de outras unidades para manter o serviço médico pericial na unidade de São Roque, sem prejuízo ao erário (gastos com deslocamento), até que seja contratado novo médico perito mediante concurso público. Informou que, no intuito de solucionar o problema, a Autarquia vem buscando autorização para realização de concurso público junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Esclareceu que, neste momento, não há qualquer processo de remoção de peritos médicos na GEX Sorocaba em curso, sendo que as agendas continuam abertas para agendamento na APS São Roque e nas demais APS que oferecem o serviço de perícia médica. Ao final, requereu a decretação de improcedência da ação.

Por sua vez, a União Federal, citada, ofertou a contestação de Id 17810230. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a parte autora alude a ato supostamente praticado por agentes da Autarquia Federal, o INSS, dotado de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia financeira, orçamentária e representação judicial própria – Procuradoria-Geral Federal. Aduz que os efeitos decorrentes de uma sentença de procedência abrangeria apenas o INSS e não a União, dada a capacidade de auto-administração da autarquia federal. Deixou de tecer considerações de mérito, reportando-se à defesa apresentada pelo INSS sob Id 16593678.

Sobreveio réplica (Id 18823368).

Na fase de especificação de provas, o INSS, a parte autora e a União Federal informaram não ter provas a produzir (Id 18931345 e 19837001 e 20196929).

Emparecer de Id 19746978, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido deduzido na inicial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR



Sustenta o INSS, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de demonstração de lesão efetiva ao erário, que pudesse viabilizar o processamento da presente ação popular.

No entanto, verifica-se que tal preliminar, do modo como exposta, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Por outro lado, assiste razão à União Federal no tocante à preliminar arguida de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Com efeito, não há previsão, no artigo 6º da Lei nº 4.717/65, de que deverá integrar necessariamente o polo passivo da ação popular a pessoa jurídica de Direito Público da Administração Direta.

Tratando-se o INSS de autarquia dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia financeira, sendo titular de direitos e deveres em nome próprio, deve ele se diferenciar da pessoa da Administração direta a que se vincula. Assim, os atos praticados pela autarquia não são atribuídos à Administração direta e vice-versa.

No caso concreto, eventual decretação de nulidade do ato impugnado e de condenação dos responsáveis não surtiria efeitos na esfera da União Federal, tanto do ponto de vista jurídico como econômico, uma vez que não seria ela a pessoa jurídica impedida da prática de um ato que legalmente não lhe competia praticar, qual seja, de determinar a cessação da realização de perícias médicas no âmbito da APS de São Roque.

Portanto, deverá a União Federal ser excluída do polo passivo da presente ação.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o autor pretende, através da presente ação popular, que seja determinado aos requeridos que se abstenham de praticar qualquer ato administrativo que implique encerramento e/ou modificações que comprometam os serviços de perícias médicas na Agência da Previdência Social – APS instalada no Município de São Roque/SP.

A ação popular é a “ação civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 750).

Na Constituição Federal, a previsão desta ação coletiva como direito individual e típico exercício da democracia participativa vem delineada no artigo 5º, LXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

No plano infraconstitucional a Lei n. 4.717/65 regulamentou a ação popular vindo a defini-la juntamente com seus requisitos e objeto específico em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

A ação popular é a única ação coletiva que admite como legitimado extraordinário o cidadão que atuará como verdadeiro substituto processual na defesa do interesse de toda a coletividade. Entretanto, apenas o cidadão, na ótica jurídica da cidadania, ou seja, aquele em pleno gozo dos direitos políticos, é que pode fiscalizar a administração pública e figurar como autor da ação. Neste sentido: *Cidadão é o brasileiro, nato ou naturalizado, que está no gozo dos direitos políticos, ou seja, dos direitos de votar e ser votado. A rigor, basta a qualidade de eleitor, uma vez que o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65 exige que a prova da cidadania, para ingresso em juízo, seja feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 750).

A perda superveniente dos direitos políticos não importará em extinção da ação. No caso do cidadão menor de dezoito anos não é necessária a assistência, por se tratar de um direito político (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pg. 187).

No polo passivo deverão figurar necessariamente as pessoas públicas ou privadas previstas no artigo 1º da lei n. 4.717/65, as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou dado causa à omissão, e contra os beneficiários, nos termos do artigo 6º da lei sob comento:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Na causa de pedir deve figurar um ato administrativo concreto, comissivo ou omissivo evado de ilegalidade ou imoralidade.

Da mesma forma que constitui objeto para a ação mandamental, o ato concreto exclui a possibilidade de se utilizar da ação popular para inquirar ato abstrato da autoridade, como lei em tese.

Embora não seja exaustivo, a própria Lei n. 4.717/65 traz um rol das irregularidades que podem inquirar o ato administrativo, nos termos das disposições reproduzidas a seguir:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II - A operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;

b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV - As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.

V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;

b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI - A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;

b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.

VII - A operação de desconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

VIII - O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares,, regimentais ou constantes de instruções gerais;

b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX - A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

Prevalece na doutrina que há uma exemplificação de atos nulos no artigo 2º, de atos anuláveis no artigo 3º e de atos reputados como viciados no artigo 4º, embora teoricamente não sejam ilegais: *A lei nº 4.717/65, embora definindo os atos nulos (art. 2º) e os atos anuláveis (art. 3º), dando a impressão de que exige demonstração de ilegalidade, no artigo 4º faz uma indicação casuística de hipóteses em que considera nulos determinados atos e contratos, sem que haja qualquer ilegalidade, como, por exemplo, no caso de compra de bens em valor superior ao corrente no mercado, ou a venda por preço inferior ao corrente no mercado. Trata-se de hipótese em que pode haver imoralidade, mas não ilegalidade propriamente dita.* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 751/752).

A ilegalidade deve obrigatoriamente estar conjugada com a lesividade. Além do mais, quanto à análise de mérito da ação popular, a doutrina e a jurisprudência entendem que a ilegalidade prevista nos artigos 2º e 3º deve possuir lesividade efetiva enquanto a ilegalidade prevista no artigo 4º seria presumida. Neste sentido:

O termo "ato lesivo" é utilizado somente uma vez, aplicando-se às três hipóteses de cabimento: patrimônio público; moralidade administrativa; meio ambiente e patrimônio histórico e cultural.

Na primeira hipótese de cabimento, entendo que se tem a ideia de proteção ao erário, vitimado pela prática de ato ou omissão ilegal ou cometida em abuso de poder. Nesse caso, portanto, parece indiscutível a lesão aos cofres públicos para o ingresso da ação popular, ainda que o Superior Tribunal de Justiça adote tradicional entendimento doutrinário no sentido de que, nos atos previstos nos arts. 2º e 3º da LAP, há lesividade patrimonial efetiva, enquanto nos atos previstos no art. 4º da mesma lei, há lesividade patrimonial presumida.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Coletivo. São Paulo: Método, 2012. pg. 47/48).

Resta claro, outrossim, que a classificação dos atos previstos nos artigos 2º e 3º da LAP como de lesividade efetiva não significa lesividade automática, mas que a procedência da ação popular depende da efetiva demonstração da lesão ao patrimônio público, que, neste caso, é de índole material.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SEM LICITAÇÃO - AÇÃO POPULAR - LESIVIDADE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE DAR CONTINUIDADE À AÇÃO - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO.

Na linha de orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito do STJ, para a propositura da ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal, mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público.

O reexame de matéria probatória não enseja a interposição de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Recurso não conhecido, por maioria.

(STJ REsp 185835 Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª T., DJ 28.11.2000)

O mesmo raciocínio deve prevalecer para a efetiva lesão ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Coletivo*. São Paulo: Método, 2012. pg. 48).

Por outro lado, quanto ao ato imoral, tem-se que este prescinde da demonstração de lesão: *Finalmente, no caso da imoralidade administrativa, a imoralidade não diz respeito ao patrimônio público material, daí ser irrazoável exigir algum tipo de dano ao erário, para se admitir a ação popular. Ao prever o ato lesivo à moralidade administrativa, como bem imaterial pertencente ao patrimônio público, o legislador constituinte entendeu que a proteção exclusivamente da moralidade administrativa, que exige da Administração pública a adoção de padrões éticos e fundados em boa-fé, já é suficiente para se obter a tutela por meio de ação popular.* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Coletivo*. São Paulo: Método, 2012. pg. 48); *Além disso o próprio dispositivo concernente à ação popular permite concluir que a imoralidade se constitui em fundamento autônomo para propositura da ação popular, independentemente de demonstração de ilegalidade, ao permitir que ela tenha por objeto anular ato lesivo à moralidade administrativa.* (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 751).

A lesividade, por sua vez, também não se mostra necessária para as ações que visam impedir o cometimento do ato ilegal e lesivo (ação popular preventiva), bastando-se apenas a demonstração do potencial de lesão do ato que se pretende evitar.

O conceito de patrimônio público que pode ser defendido através da ação popular são os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, das pessoas elencadas no artigo 1º da LAP, conforme previsto nos respectivos parágrafos 1º e 2º:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. ([Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977](#))

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as conseqüências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

Por fim, vale registrar que a ilegalidade passível de conhecimento e correção em sede de ação popular não diz respeito apenas aos atos vinculados, **mas também aos atos administrativos discricionários**: *Segundo entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, tanto os atos vinculados como os discricionários podem ser objeto de ação popular; sendo possível se valer, por analogia, das ideias de ilegalidade e abuso de poder constantes do artigo 5º, LXIX, da CF, que regulamenta o cabimento do mandado de segurança. Significa que não somente se fará o controle do desvio do padrão legal, mas também da razoabilidade no exercício do poder discricionário estatal, que não pode ser exercido sem qualquer espécie de controle pelo Poder Judiciário. Além da exigência de motivação na prática de tais atos, o próprio mérito do ato administrativo pode ser objeto de análise em sede de ação popular, já que a discricionariedade não permite a contrariedade ao ordenamento jurídico, tampouco o desatendimento ao interesse público específico do ato praticado.* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Coletivo*. São Paulo: Método, 2012. pg. 45/46).

*In casu*, o autor comprovou sua qualidade de eleitor podendo ser admitido no polo ativo desta ação especial, já que comprovado o gozo dos direitos políticos, com a juntada do título de eleitor nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65 (ID 15872871).

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, a despeito de não ter arrolado no polo passivo a autoridade ou os servidores responsáveis pelo ato, nos termos exigidos pelo artigo 6º da Lei n. 4.717/65, é certo que pode ser aplicado ao caso o disposto no inciso III do mesmo artigo, já que o autor alega tratar-se de ato "secreto", não podendo ser exigida, portanto, a identificação dos responsáveis juntamente com a inicial, além de não ter havido a identificação precisa e concreta no decorrer da instrução, *in verbis*:

III - Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se tome conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas, Salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

Trata-se de ação popular na qual o autor visa impedir o encerramento da realização de perícias na agência do INSS em São Roque/SP. Escora-se na ausência de ato oficial determinando o encerramento das perícias ou o deslocamento do setor para agência de Sorocaba, pugnando pela tutela jurisdicional impeditiva de tais atos, o que pode inferir-se de tutela preventiva.

Alega, outrossim, que o encerramento das perícias na agência de São Roque provocará prejuízo ao erário e caos social, tendo em vista que gerará um novo custo às prefeituras das cidades cujos segurados ali residentes deverão se valer do transporte oferecido pelos respectivos municípios.

Entretanto, conforme visto anteriormente, o ato administrativo ilegal que importe prejuízo ao erário necessita da demonstração da lesividade ou de sua potencialidade.

Além de não restar claro qual seria este dano, sendo certo que os fundamentos utilizados não conferem com a potencialidade necessária, não há demonstração direta da evidente ocorrência, já que não houve comprovação de que os municípios listados oferecerão gratuitamente serviço de transporte aos munícipes segurados do INSS, tanto pela legislação local ou pela elegibilidade da circunstância perante a assistência social local.

Além do mais, e este é o ponto mais importante, o dano ao erário a ser evitado ou reparado pela Ação Popular é aquele que reduz o patrimônio **da própria entidade** e não aquele que poderá provocar dispêndios indiretos a terceiros, no caso, outro ente da federação.

No caso concreto, o prejuízo alegado deveria ser para o patrimônio da própria autarquia previdenciária, bem patrimonial difuso de toda a sociedade amparável pela ação popular, e não eventuais prejuízos reflexos a pessoas distintas por conta de impactos indiretos materialmente provocados pelo ato administrativo.

Não é por acaso, outrossim, que a própria Lei n. 4.717/65 admite que a pessoa jurídica constante do polo passivo abstenha-se de contestar o pedido e atue ao lado do autor no polo passivo, nos termos do artigo 6º, § 3º, além de executar a sentença, mesmo que tenha contestado a ação, nos termos do artigo 17 da lei sob comento. Tais disposições, por evidente, **demonstram que a pessoa jurídica autora do ato questionado nada mais é que a própria ofendida frente à lesão provocada pelos agentes públicos, o que demonstra que apenas seu próprio patrimônio é o passível de lesão acobertado pela ação popular.**

Igual sorte ocorre com a alegação de ausência de publicação do ato, considerando-se a necessidade de lesão ao patrimônio que não restou demonstrado diante deste suposto vício tão somente.

Quanto à imoralidade do encerramento das perícias, impera verificar o seguinte.

A moralidade como princípio da administração pública constitui pilar de relevante importância, não sendo por acaso sua proteção através da ação popular.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, de acordo com este princípio, a Administração e seus agentes tem de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará em violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada à invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios de lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzales Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte do cidadão. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 119/120).

Em verdade, o conteúdo de tal princípio erige como um dos requisitos do ato administrativo a boa-fé, sendo vedada a utilização da Administração com abuso do direito, o que, em última análise, deve ser observado juntamente com a legalidade: (...) não é qualquer ofensa à moral que se considerará idônea para dizer-se ofensiva ao princípio jurídico da moralidade administrativa, entendemos que este será havido como transgredido quando houver violação de uma norma de moral social que traga consigo menosprezo a um bem juridicamente valorado. Significa, portanto, um reforço ao princípio da legalidade, dando-lhe um âmbito mais compreensivo do que normalmente teria. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 120).

No mesmo sentido é o histórico relatado por Antonio José Brandão, parafraseado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, onde demonstra que o princípio nasceu do direito civil, decorrente da exigência de que os negócios jurídicos sejam pautados pela boa-fé, além de coibir o exercício abusivo do direito: Antonio José Brandão faz um estudo da evolução da moralidade administrativa, mostrando que foi no direito civil que a regra moral primeiro se imiscuiu na esfera jurídica, por meio da doutrina do exercício abusivo de direitos e, depois, pelas doutrinas do não locupletamento à custa alheia e da obrigação natural. Essa mesma intromissão verificou-se no âmbito do direito público, em especial no Direito Administrativo, no qual penetrou quando se começou a discutir o problema do exame jurisdicional do desvio de poder. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 92).

Ademais, partindo-se da premissa que na doutrina dos atos administrativos a moralidade se repousa proeminentemente na teoria do desvio de poder é que fora positivado na própria LAP, a hipótese de nulidade do ato com tal vício nos termos do artigo 2º, “e”, conforme visto anteriormente.

Entretanto, embora haja uma hipótese típica na Lei n. 4.717/65 que mais traduz o conceito histórico do referido princípio, por não se tratar de regra, mas de primado da própria administração pública é que poderá macular qualquer ato administrativo a sua ausência podendo ser objeto da ação popular.

*In casu*, o autor alega que o ato em questão fere a publicidade e a moralidade administrativa. Alega que não houve publicidade do ato, o que tomará de surpresa a população local.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de ato oficial cessando as perícias na agência do INSS de São Roque. Para tanto, o autor apresenta cópia de correios eletrônicos dando conta do término das perícias na citada agência em 16/04/2019 e consequente transferência de lotação dos peritos (ID 15873983), além de matérias em jornais (ID 15875153 e 15875199).

Os correios eletrônicos colacionados tratam-se de comunicação interna encaminhada aos peritos acerca do encerramento das perícias em várias agências da região e os orientando aos procedimentos necessários para escolha de novas lotações.

Malgrado haja apenas os documentos acima mencionados, é certo que o encerramento de perícia na agência local do INSS não enseja uma publicidade qualificada com publicação com certo prazo de antecedência ou envio do ato previamente aos interessados locais. Caso haja previsão da respectiva unidade em ato normativo, a alteração deste ato ou sua revogação deve ser publicada no diário oficial. Por outro lado, é bem provável que, em não se tratando de serviço elencado em ato normativo anterior, nem mesmo a publicação em diário oficial seria necessária.

O certo é que da leitura dos correios eletrônicos nota-se a existência de um estudo prévio a respeito das demandas locais e da capacidade de absorção por parte de agências próximas. Tais atos fazem parte de um processo administrativo em curso ou já encerrado que requer a devida publicidade. Entretanto, esta publicidade não se dá através de publicação oficial, mas de acesso irrestrito aos autos do processo. O vício na publicidade somente se daria caso o INSS negasse o acesso aos autos, o que não há demonstração nos autos.

Inicialmente, vale registrar que todos os números de atendimentos, demandas e capacidade da agência em questão alegados pelo autor na inicial não foram acompanhados de qualquer elemento probatório.

Da análise das provas dos autos há de se constatar que houve um estudo analisando as demandas e a conveniência de alteração e absorção destes serviços por outras unidades, visando à otimização do pessoal e economia de recursos públicos (ID 15873983):

*Com o objetivo de otimizar a lotação dos Peritos Médicos Federais (PMF) e a disponibilidade do serviço de perícia médica nas APS de cada extenso estudo gerencial da força de trabalho e dos indicadores das Agências da Previdência Social, bem como das características de distribuição populacional e as distâncias entre as agências. Tendo em vista o interesse da administração, bem como a ampliação da capacidade de trabalho e a redução dos tempos de atendimento e representamentos da perícia médica, orientamos:*

*PROPOSTA: Fechamento do serviço de perícia médica nas APS Salto, APS Votorantim, APS Boituva e APS São Roque. As APS de Capão Bonito e Rapva ainda estão em ACP e não podem ter os serviços de perícia fechados. Estaremos oferecendo 1 vaga para cada uma destas APS aos peritos que serão removidos de ofício.*

*JUSTIFICATIVA: Concentrar o serviço de Perícia Médica em 6 APS ao invés das 10 atuais. A ação envolve a remoção de ofício de 11 PMF. A distância entre a APS Votorantim e a APS Sorocaba é de apenas 5,5 km, entre a APS Ru e a APS Salto é de 15 km, e entre a APS Tatui e a APS Boituva, de 23 km. A APS São Roque, por sua vez, está mais próxima das APS da GEX Osasco como APS Cotia (30 km) do que de Sorocaba (57 km). Cerca de 60% da demanda da APS São Roque é proveniente da GEX Osasco. As APS Salto e Votorantim vem consistentemente mantendo TMEA-PM acima ou próximo de 30 dias, o que enseja o pagamento automático de benefícios (PMAN) além de entrar no monitoramento de perícias PMAP. Como remanejamento destes peritos para outras APS com maior demanda, como nu e Itapevinga também conseguimos um melhor aproveitamento da força de trabalho e melhor controle dos TMEA-PM destas APS. A APS Sorocaba Norte tem estrutura e número de peritos adequada para absorver a demanda de Votorantim, e o mesmo podemos dizer da APS Tatui em relação à APS Boituva e da APS Itu em relação à APS Salto.*

Não há como imputar a este ato, desta forma, a pecha de imoralidade, já que presumível a higidez deste levantamento e a veracidade da motivação utilizada, alinhado à finalidade de otimização dos peritos e diminuição de custos o que, a princípio, iria ao encontro da moralidade administrativa.

Outrossim, nas razões expostas pelo INSS em sua contestação (Id 16593678), não se verifica ilegalidade a ser corrigida, nem desvio de poder e de finalidade que implicassem na violação ao princípio da moralidade. Informa o INSS a inviabilidade do deslocamento de peritos de outras unidades para manter o serviço médico pericial na unidade de São Roque, sem prejuízo ao erário, até que seja contratado novo médico perito mediante concurso público para o provimento da vaga.

Malgrado a ocorrência de impacto para os usuários locais diante da necessidade de maior locomoção decorrente do encerramento das perícias, não é dada a defesa deste direito em ação popular. Em se tratando de verdadeiro direito coletivo, mormente de população hipossuficiente, outros são os legitimados extraordinários para fazerem a defesa deste direito judicialmente. Conforme visto anteriormente, neste caso em ação popular seria o erário do próprio INSS a ser resguardado. Aos pretensos usuários do serviço público, em caso de diminuição de seus direitos ou dificuldade infundada de acesso, caberia ação civil pública, o que se utilizaria de legitimado substituto processual para a defesa destes interesses, diferentemente da ação popular que visa à proteção do interesse difuso, mas circunscrito ao âmbito da própria entidade pública, como verdadeira vítima do ato questionado.

Conclui-se, desse modo, que a presente demanda não merece guarida, ante os fundamentos elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- I) Com relação à União Federal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva;
- II) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por não ter sido demonstrada a má-fé da parte autora, incabível a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da CF/1988.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005603-83.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA VIRGINIA DE CAMARGO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004957-10.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Assim sendo, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação da correta renda mensal do benefício e em qual data.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004539-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AILTON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004601-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-89.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-19.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO HABITACIONAL RIO BRANCO II  
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3

**SOROCABA, 17 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 3933

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**  
0003819-93.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-20.2018.403.6110 ()) - MAIKON ROGERIO MARTINS (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132/133: Deverá a defesa do réu informar o atual endereço dele nos autos principais, os quais se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0003946-41.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL (SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE (SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Fls. 433/438: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido formulado por AMANCIO DE FARIA.  
Anotar-se o nome de seu procurador para recebimento das publicações.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003568-51.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) AÇÃO PENAL Nº 0003568-51.2013.403.6110PARTES:JP X KLEDSON RODRIGUES TENORIODEFENSOR: Dr. Helio Ercinio dos Santos Junior - OAB/SP nº 169.140DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 119/20191.-Fl. 268: Depreque-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de IPAMERI/GO as providências necessárias à oitiva da testemunha de defesa PAULO SANTOS DE LIMA, solicitando o cumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 119/2019)2.-) Ciência ao Ministério Público Federal.3.-) Intim-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006987-11.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS ALEXANDRE MARQUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X SILMARA DE OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) AUTOS Nº 0006987-11.2015.403.6110 PARTES:JP X JONAS ALEXANDRE MARQUES E SILMARA DE OLIVEIRA DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas de Jonas Alexandre Marques (fls. 245/251) e de Silmara de Oliveira (fl. 392). O réu Jonas alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Arrola 07 (sete) testemunhas, sendo 02 (duas) em comum com a acusação. Requer a juntada de documentos e a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos. Por sua vez, a ré Silmara nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pomerosa do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastante, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. Com isso, não se quer dizer que a denúncia tenha que minuciosamente detalhar e precisar. Ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do artigo 41 do CPP. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Nestes autos, a prova é suficiente para que tenha continuidade de ação, pois há indícios de que os dados falsos teriam sido inseridos no banco de dados do CNIS pelo acusado. No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1.-) Designo audiência para o dia 28 de Janeiro de 2020, às 14h40min, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos réus por meio de videoconferência com a JF São Paulo. 2.-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas PAULO EDUARDO MARTINS CORDEIRO, ISABELANTONIA DE MARTINO, GISELE DE OLIVEIRA MAFRA, NILSON ROBERTO EL SARLI FAVARO, ALEXANDRE MORAL PIAZERA, ELISABETE DE MARTINO PIAZERA e RAPHAEL MORAL PIAZERA, e dos réus JONAS ALEXANDRE MARQUES e SILMARA DE OLIVEIRA para que compareçam à audiência na sala de audiências dessa Justiça Federal de São Paulo e para realização da videoconferência (sala, servidor e elaboração de termo de qualificação). (Cópia desta servirá como carta precatória nº 128/2019)3.-) A defesa poderá juntar de documentos antes da fase do artigo 402 do CPP. Quanto à expedição de ofício ao INSS entendendo-se desnecessária, haja vista cópia do procedimento administrativo empenho.4.-) Ciência ao Ministério Público Federal.5.-) Intim-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003115-51.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP33509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) AUTOS Nº 0003115-51.2016.403.6110 Requerente: MARCIO RODRIGO DE PAULA RIBEIRO Fls. 908/913 e fl. 993: Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder de Rhudson Martins e Silva e Jefferson William de Azeredo, quando das suas atuações em flagrante pela prática dos ilícitos tipificados nos artigos 155, 1º e 4º, incisos I e IV, artigo 288, parágrafo único, artigo 329, todos do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Aduz, em síntese, ser o proprietário do veículo marca VW, modelo Golf, placa EAV-8976. Por decisão proferida à fl. 929 (autos do Pedido de Restituição nº 0003377-98.2016.403.6110), o pedido foi indeferido. Após o trânsito em julgado desta ação penal e havendo novo pedido de restituição, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pleito (fls. 995). É o relatório. Decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessarem ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à restituição deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prisão em flagrante delito de Rhudson Martins e Silva e Jefferson William de Azeredo, quando das suas atuações pela prática dos ilícitos tipificados nos artigos 155, 1º e 4º, incisos I e IV, artigo 288, parágrafo único, artigo 329, todos do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. O Requerente não se encontra entre os indicados e o bem não se encontra no rol do artigo 91 do Código Penal. Verifico estar suficientemente comprovada pelo requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do automóvel marca VW, modelo Golf, placas EAV-8976, chassi nº 9BWEC01J084018710, consoante certificado de registro acostado à fl. 915. A propósito: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apeação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituírem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação. Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de construção para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apeação provida. (TRF - 3ª Região - ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DJF3 DATA:17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos). Por outro lado, ausente qualquer indício no sentido de que o veículo interesse à ação penal como elemento de prova. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, devendo ser restituído ao requerente ou ao procurador com poderes específicos, o automóvel marca VW, modelo Golf, placas EAV-8976, chassi nº 9BWEC01J084018710, visto desinteressar para fins penais, ressalvando-se eventual apreensão administrativa. Comunique-se à autoridade policial, por meio eletrônico, para as providências necessárias à entrega do veículo ao requerente ou ao seu procurador. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 995 verso). Solicite-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcajo/SP cópia integral dos autos nº 0000393-66.2016.8.26.0582 em mídia CD. Encaminhe-se cópia desta decisão, da manifestação ministerial e dos documentos de fls. 990/991. No que tange ao veículo VW/FOX, placa ANT 2995, ano/modelo 2006, cor prata, Renavam 00884037142, em nome de SANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF nº 150.503.648-84, não havendo nenhuma reclamação de seu proprietário até a presente data, bem como, após o trânsito em julgado, transcorreu mais de 90 dias do disposto no artigo 123 do CPP, determino a expedição de mandado de avaliação do veículo VW/FOX, placa ANT 2995, ano/modelo 2006, cor prata, Renavam 00884037142, que se encontra no pálio da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Ciência ao Ministério Público Federal. Intim-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000578-14.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO CESAR BONONI(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E SP304916 - LILIANE REGINA PIRES)

Ação Penal nº 000578-14.2018.403.6110 PL nº 0036/2018JP x Afonso Cesar Bononi Requerente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Fls. 320/332: Trata-se de pedido de restituição, formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, do automotor marca Hyundai, modelo IX35, cor branca, ano/modelo 2015/2016, Renavam 01077023968, chassi 95PJU81DBG033681, placa FYG3945 (placa da apreensão GAC2378 e chassi 95PJU81DBG033684). Os autos estão instruídos com cópia do boletim de ocorrência de roubo desse veículo registrado por FLAVIO MONTESINOS GODOI elaborado em 18/01/2018 (fls. 326/327), do certificado de registro de veículo em nome da vítima FLAVIO MONTESINOS GODOI transferido para a Azul Companhia de Seguros Gerais (fls. 324/325) e do laudo pericial federal (fls. 328/330). O Ministério Público Federal manifestou-se pela determinação de perdimento do veículo (fl. 364). É o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 91, inciso II, do CP que: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prática do crime de tráfico de entorpecentes, em que Afonso Cesar Bononi conduziu o automotor marca Hyundai, modelo IX35, pela rodovia Castello Branco, no dia 17/02/2018, conforme consta dos autos. Verificando dos autos que foi comprovada a propriedade do veículo pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e que a empresa seguradora/vítima nada tem a ver com a utilização indevida do veículo apreendido na prática do crime, é devida sua restituição. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REQUISITOS DO ARTIGO 118 DO CPP CUMPRIDOS. APELO PROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). 2. Os elementos de cognição demonstram que a recorrente é a proprietária do bem apreendido, como se depreende dos documentos acostados aos autos, cumprido, portanto, o primeiro requisito. 3. No caso, restou demonstrado que o veículo de propriedade da apelante foi roubado, como se depreende do Boletim de Ocorrência acostado aos autos. 4. Nesse diapasão, comprovada a propriedade do bem e a boa-fé da requerente, bem assim a ausência de interesse no curso da instrução criminal na manutenção da apreensão, mister a restituição do automóvel apreendido à recorrente. 5. Apeação provida. (ApCrim 0005141-22.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE. PENA DE PERDIMENTO. 1. A restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença penal, condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. 2. Comprovada a propriedade do veículo, e não havendo aparente sujeição do bem à pena de perdimento, é devida a sua restituição à Seguradora, que nada tem a ver com a utilização indevida na prática de crimes. 3. O veículo roubado, e depois utilizado na prática de crime de roubo, já foi devidamente periciado, não havendo motivo para continuar se deteriorando nos pálios da Polícia Federal. 4. Como condição necessária à restituição, ora deferida, a apelante deverá proceder às modificações nos sinais identificadores do veículo, que não poderá circular com as alterações de placa, chassi e motor, constatadas no laudo pericial. 5. Apeação criminal provida. (ACR 0001144-58.2017.4.01.4103, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 28/09/2018 PAG.)A Requerente não se encontra entre os indicados. Verifico estar suficientemente comprovada pela requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do automóvel marca VW/Fox GII, cor prata, ano 2012, chassi 9WBAB05Z4D40044755, placa FEQ1312/SP, consoante certificado de registro acostado ao ID 20870031. A propósito: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AO ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apeação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituírem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação. Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de construção para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apeação provida. (TRF - 3ª Região - ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DJF3 DATA:17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos). Ademais, segundo o Laudo Pericial nº 075/2018 (fls. 58/64), a placa original do automotor é FYG3945 e o chassi original é 5PJU81DBG033681, que consta notificação de roubo/furto no sistema Sinesp/Infoseg, e que o Número de identificação Veicular aparenta sinais de adulteração. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de fls. 320/321, devendo ser restituído à requerente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, ou a procurador com poderes específicos, o automotor marca Hyundai, modelo IX35, cor branca, ano/modelo 2015/2016, Renavam 01077023968, chassi 95PJU81DBG033681, placa FYG3945. Comunique-se à autoridade policial, por meio eletrônico, para as providências necessárias à entrega do veículo à requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intim-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001209-55.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP065597 - VERALUCIA RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO(SP065597 - VERALUCIA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação da defesa apresentado à fl. 336, bem como dos réus às fls. 333 e 335.  
Abra-se vista a defesa para apresentação das razões de inconformismo.  
Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-97.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: LUIZ GALILEU ALBANEZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON GOMES BICUDO - SP383496  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Luiz Galileu Albanezi** contra ato praticado pelo **Delegado da Polícia Federal em Araraquara-SP**, consistente na negativa de renovação de seu passaporte sob o fundamento de que não possui certidão de quitação eleitoral.

Alega o impetrante que não possui referida certidão em virtude do fato de ter tido seus direitos políticos suspensos por força de sentença criminal condenatória, pelo que não há que se falar em quitação eleitoral, vez que falta seu pressuposto, qual seja o pleno gozo dos direitos políticos. Argumenta que não pode ter seu direito constitucional de ir e vir cerceado (art. 5º, XV, da CF) por ato desprovido de fundamento legal, pois o que a legislação proibe é a renovação de passaporte de quem não está em dia com a Justiça Eleitoral, e não a renovação daqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos por força de sentença criminal condenatória.

Requer a concessão de liminar que determine a renovação do passaporte, pois precisará fazer uma viagem internacional a trabalho em breve. A título de segurança, requer a confirmação dos termos da liminar.

Postulou os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (21071861), documentos pessoais (21071882), holerite (21071894), passaporte (21072752), protocolo do pedido de renovação (21072765) e peças do processo penal referido (21073469).

Despacho 21548049 concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e facultou-lhe prazo "a fim de que comprove documentalmente o ato coator, qual seja o indeferimento da renovação do passaporte por conta da ausência de certidão de quitação eleitoral quando do atendimento presencial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo".

Em resposta (21819201), o impetrante afirmou que a negativa de renovação se dera de forma verbal.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Dispõe o art. 7º, §1º, V, do Código Eleitoral:

*Art. 7º - O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.*

*§1º - Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:*

[...]

*V - obter passaporte ou carteira de identidade;*

Já o art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006, dispõe:

*Art. 20 - São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:*

[...]

*IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente;*

Por outro lado, os arts. 5º, XV, e 15, III, da CF, preconizam:

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;*

*Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

[...]

*III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*

Percebe-se pela leitura dos dispositivos acima colacionados que a conhecida certidão de quitação eleitoral é instrumento hábil à comprovação de que o indivíduo cumpre requisito legal necessário à obtenção de passaporte. Percebe-se também, de outra parte, que o só fato de a pessoa ter seus direitos políticos suspensos, apesar de prejudicar a obtenção de certidão de quitação eleitoral, não implica a impossibilidade de obtenção de passaporte, dada a falta de previsão legal expressa e o óbice a que haja restrição ao direito constitucional de ir e vir por outro veículo que não seja a lei em sentido formal.

Logo, conclui-se que assiste razão ao impetrante quando sustenta a tese de que a suspensão de direitos políticos por força de sentença penal condenatória não pode constituir óbice à obtenção de passaporte. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:



DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. RECURSO DA UNIÃO DEPROVIDO. 1. É necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do artigo 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do artigo 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006. 2. Ocorre que, no caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexistente a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte. 3. Com efeito, a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado penalmente, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, o qual não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente. 4. Agravo de instrumento da União desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020163-95.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2018)

Resta, portanto, verificar se o caso concreto em análise se amolda ao entendimento acima delineado.

O impetrante comprovou que seu passaporte atual vale até 23/09/2019 (21072752); que protocolou solicitação de documento de viagem junto à Polícia Federal local e pagou a respectiva taxa (21072765); que há certidão no sentido de que "não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data [22/07/2019] em razão de SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (CONDENAÇÃO CRIMINAL), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento"; que foi condenado criminalmente no bojo da Ação Penal n. 0001452-23.2013.8.26.0347, que tramitou perante a Vara Criminal de Matão-SP (21073469), tendo a condenação transitado em julgado para a defesa em 23/05/2017 (21073469 – p. 12); e que há interesse da empresa em que trabalha em que vá ao exterior em setembro deste ano (21073469 – p. 17/18).

Tudo somado, concluo que estão configurados o fundamento relevante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo indispensáveis ao deferimento de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.

#### Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de determinar que a autoridade coatora expeça e disponibilize passaporte ao impetrante até o dia 23/09/2019, desde que o único óbice a tanto seja aquele alegado nesta ação, qual seja a impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral por conta da suspensão dos direitos políticos. **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.**
2. ANOTO que a pessoa jurídica vinculada é a União.
3. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da União a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intímese. Cumpra-se.**

Araraquara,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5012327-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANGELINA CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autarquia federal quanto ao requerido pela parte autora no id. 17761847, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000099-91.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: NILZE FUNCK DALTRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal quanto ao depósito efetuado, em complementação, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002042-44.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ROMAGNOLI & SOUZA LTDA - ME, GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA ROMAGNOLI, JOEL ROMAGNOLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603, HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI - SP376667  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603, HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI - SP376667  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603, HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI - SP376667

**SENTENÇA (tipo c)**

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 21592633), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

Os embargos à execução outrora propostos foram julgados improcedentes (id nº 12691480 – p. 62/71).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000302-12.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: CLAUDIO VICENTE DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORTOLOTTO FELIPPE - SP169240

**SENTENÇA (tipo c)**

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 12688838 – p. 69), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Intimado, o executado concordou como pedido de desistência (id nº 21461784).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUTADO: FLORENCIO RAMAO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR - SP105432

## DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 9225772), postula a extinção parcial do executivo, sustentando, em síntese, a prescrição dos créditos tributários relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2013.

O exequente defendeu, em sua manifestação de id nº 13073607, a higidez da pretensão executória.

### Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)*

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, lispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).*

No caso dos autos, a prescrição é passível de conhecimento.

Verifica-se que os créditos tributários relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2013, tiveram seus vencimentos em 31.03.2011 (5150029 – p. 03), 31.03.2012 (id nº 5150029 – p. 02) e 31.03.2013 (id nº 5150029 – p. 04) e foram inscritos, respectivamente, em dívida ativa nas datas de 01.01.2012, 01.01.2013 e 01.01.2014.

Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de **01.2012, 01.2013 e 01.2014**.

O prazo de suspensão da prescrição de 180 dias, estabelecido no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, não se aplica ao presente caso, haja vista a natureza tributária da dívida em cobro.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). COBRANÇA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, § 3º DA LEI Nº 6.830/80). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não tributária. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. 4. Suspensão o lapso prescricional a partir da inscrição dos débitos em dívida ativa, não decorreu período superior a 5 anos entre o termo inicial (vencimento da obrigação) e o termo final (ajuizamento da execução). 5. De acordo com o art. 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 6. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos, nas unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites legais. 7. Manutenção da condenação da apelante/embargada na verba honorária, fixada no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. Apelação parcialmente provida, para afastar a prescrição. Embargos à execução procedentes.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2153458, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2016)*

A execução foi proposta em **21.03.2018**, enquanto que o despacho ordenando a citação foi proferido em **28.05.2018** (id nº 8461159).

Inexistindo demora a ser imputada ao exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, verifica-se a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos tributários referentes às anuidades de 2011 e 2012.

Já o crédito tributário relativo à anuidade de 2013 não está prescrito, pois que venceu em 31.03.2013, com inscrição em dívida ativa em 01.2014 e propositura da presente ação em 21.03.2018, não transcorrendo, portanto, 05 anos.

Ante o exposto, **conheço da exceção de pré-executividade, acolhendo-a parcialmente**, e declaro prescritos os créditos tributários relativos às anuidades de 2011 e 2012, devendo o exequente retificar o título executivo, no prazo de 15 dias.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a parte que decaiu, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001128-72.2015.4.03.6123  
AUTOR: FLAVIA DANIELA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela parte autora no id. 16494327.

Reitere-se o cumprimento, com urgência; do Ofício n.º 45/2018, expedido às fls. 147 dos autos físicos (id. 12668355).

Após, com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001708-75.2019.4.03.6123  
AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sem prejuízo da citação (expediente eletrônico de 11/09/2019), e da fluência do prazo para contestação, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id nº 22114543), manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a pertinência da garantia oferecida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se com urgência.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para reapreciar o pedido subsidiário de tutela de urgência cautelar de caução.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000651-25.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-94.2011.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-67.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO DE ALMEIDA REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-71.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: HERMENEGILDO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HERMENEGILDO PAULO DOS SANTOS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a realização de perícias administrativas relativas ao requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso (Req. Nº 1001568075) pendente desde 09/01/2019.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA LOURDES MORGADO em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo para concessão de Benefício Assistencial ao Idoso pendente desde 10/02/2016.

Afasto a ocorrência de prevenção em relação ao feito indicado na certidão do SEDI já que não há coincidência de pedidos.

Ao contrário do informado na inicial, verifico que o pedido administrativo foi apreciado em 2016, sendo indeferido em razão da constatação de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, conforme comprova os documentos anexados aos autos eletrônicos.

Entretanto, após interposição de recurso administrativo pela segurada, houve determinação, pela 10ª junta de Recursos, de realização de diligência no âmbito da agência da Previdência Social de Taubaté, o que, de fato não foi cumprido desde a solicitação em 12/12/2018.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-54.2018.4.03.6121**

**AUTOR: BENEDITO LUCIANO FERREIRA DE FARIA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca juntada do PPP, requerido nestes autos.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-21.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GENI APARECIDA TONIN PRESOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GENI APARECIDA TONIN PRESOTO em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição desde a DER 03/08/2018.

O autor distribuiu a presente ação em 05/09/2019, após ser proferida sentença que extinguiu o processo 5001515-66.2019.403.6121 sem apreciação do mérito pelo juízo da 2ª Vara desta Subseção.

Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juiz natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido idêntico aos dos autos da Ação Ordinária nº 5001515-6.2019.403.6121, que tramitou na 2.ª Vara Federal de Taubaté no qual o Juízo indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, IV e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 286, inc. II, do CPC/2015, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Outrossim, tendo em conta que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença extintiva naqueles autos, guarde-se a mencionada certificação e o decurso de prazo para recurso em relação à presente decisão, para, após, redistribuir os presentes autos àquele juízo.

Providencie a Secretária e o SEDI as anotações necessárias.

Int.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: M. G. D. S. C.

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2019, às 15:30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora/representante legal.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Intimem-se as partes e o representante do MPF.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-75.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AURIELE BELKIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2019, às 16:30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora/representante legal.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Intimem-se as partes e o representante do MPF.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS

AUTOR: M. L. D. S. C.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690.

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Tomo sem efeito o despacho de ID 22081249.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2019, às 16:00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora/representante legal.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Intimem-se as partes e o representante do MPF.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001433-06.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: OAB SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA KARINA ALVES DE JESUS - SP289643  
EXECUTADO: DENILSON LUIZ BUENO

#### DESPACHO

Retifico o despacho proferido para que conste:

Tendo em vista não haver nenhum valor penhorável, manifeste-se a "OAB" em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 18 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001623-95.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANTIQUEIRA GAS LTDA - ME, LUCINEA DOS SANTOS, MICHAEL WILLIAM DOS SANTOS

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa a (ID 20107723), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000930-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: BARBARA A. AZEREDO CLARO - ME, BARBARA APARECIDA AZEREDO CLARO

#### SENTENÇA



Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 54.086,57 (Cinquenta e quatro mil, oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor posicionado em 19.06.2018, decorrente de contrato de Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços de pessoa jurídica (contratos n. 253095734000044823, 253095734000046443 e 3095003000007871 e 3095197000007871).

**A parte requerida foi devidamente citada, deixando transcorrer “in albis” o prazo para pagamento, tampouco opôs os embargos monitórios.**

**Vieram então os autos conclusos para sentença.**

**É a síntese do necessário.**

**Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.**

**Relativamente aos contratos de n.ºs contratos n. 253095734000044823, 253095734000046443, 3095003000007871 e 3095197000007871, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.**

**Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.**

**No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois a ré, mesmo sendo devidamente citada, não ofereceu embargos.**

**De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.**

**Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.**

**Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 54.086,57 (Cinquenta e quatro mil, oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor posicionado em 19.06.2018, decorrente de contrato de Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços de pessoa jurídica (contratos n. 253095734000044823, 253095734000046443, 3095003000007871 e 3095197000007871), que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.**

**Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.**

**Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.**

**P.R.I.**

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000238-20.2016.4.03.6121  
AUTOR: PINDA PET LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pela CEF, pelos próprios fundamentos.

Outrossim, observo que, até a presente data, a agência do banco Itaú não atendeu à requisição feita por no ofício 315/2019 (ID 17136896), cujo recebimento naquela instituição data de 20 de maio corrente (ID 18625923).

Desta feita, expeça-se novamente o ofício para cumprimento daquela requisição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÁ**

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 22 de julho de 2019

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por José Antônio Parra Gomes em face da Caixa Econômica Federal.

Diante da comprovação de falecimento da parte embargante (ID 17632588), nos termos dos artigos 110 e 313, I e §§ 1º e 2º do CPC:

(a) declaro a suspensão do processo; e

(b) determino a intimação, dos defensores constituídos Tainá Galvani Buzo, OAB 406.416 e Caroline Pastrí Pinto Reinas, OAB 317.728 para promoverem a sucessão processual pelo espólio (art. 75, VII) ou habilitação dos sucessores (arts. 687 e seguintes), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**TUPã, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: SILVIO DE AQUINO - ME, SILVIO DE AQUINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ID 10779432, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil a execução, no prazo de 10 dias.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 921 – III do CPC, caso permaneça em silêncio.

**TUPã, 29 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000338-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) RECONVINDO: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243  
Advogado do(a) RECONVINDO: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos monitórios opostos por Helton de Oliveira Fernandes e Helton de Oliveira Fernandes - EPP em face da CEF.

Em relação à pessoa jurídica o pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

Consoante se observa da Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No entanto, defiro a gratuidade de justiça à pessoa física (art. 98 do CPC).

Por fim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitório em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se.

**TUPã, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PATRICIA DELLA TORRE CICILIATI DEL ARCO

#### DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente.

Intime-se.

**TUPã, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS COLCHOES - ME, ANTONIO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Antes de se proceder a suspensão processo, a indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

**TUPã, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-60.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTE DE SOUZA MARQUES - ME, RUTE DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Antes de se proceder a suspensão processo, a indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

**TUPã, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-83.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE PRANUVI ZANETTI - ME, ROSIMEIRE PRANUVI ZANETTI, JOAO NABOR ZANETTI

#### DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Antes de se proceder a suspensão processo, a indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

**TUPã, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001186-44.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMARA, CAMARA & CIALTDA - ME, HERCILIA ANGELINA QUEIROZ, OTAVIO AUGUSTO CAMARA, TIAGO CAMARA

#### DESPACHO

ID. 18479854. Defiro. Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intime-se.

TUPã, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000937-98.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLNEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, ANDREA GASPARETTO MORABITO, DIOGO ALTERO JUNIOR

#### DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancamos os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Antes de se proceder a suspensão processo, a indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

TUPã, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-80.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SAO CRISTOVAO TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DEVANIR APARECIDO MOZANER, REGINALDO DE ALMEIDA SANTOS

#### DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Antes de se proceder a suspensão processo, a indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000129-88.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHEILA H. DEMISCKI - ME, CHEILA HELENA DEMISCKI

#### DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Antes de se proceder a suspensão processo, a indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000759-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O pagamento do débito relativo aos autos principais traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Custas indevidas na espécie. Honorários pelo(a) embargante, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Certifique-se nos autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000509-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA CRISTINA DE SOUZA POZZETTI - ME, JESSICA CRISTINA DE SOUZA POZZETTI  
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423  
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos monitorios opostos por Jéssica Cristina de Souza Pozzetti - ME e Jessica Cristina de Souza Pozzetti em face da CEF.

O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

Consoante se observa da Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". No entanto, defiro a gratuidade de justiça às pessoas físicas (art. 98 do CPC).

Por fim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-09.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES - ME, CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) RÉU: PHELLIPE SPINARDI MULLER - SP406176  
Advogado do(a) RÉU: PHELLIPE SPINARDI MULLER - SP406176

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos monitorios opostos por Cristina Rodrigues dos Santos Gomes - ME e Cristina Rodrigues dos Santos Gomes, empresa individual, em face da CEF.

O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não cumprida, voltem conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-12.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MACIEL DO CARMO COLPAS, MACIEL DO CARMO COLPAS  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos monitorios opostos por Maciel do Carmo Colpas- CNPJ 05.947.612/0001-00 e Maciel do Carmo Colpas, empresa individual, em face da CEF.

O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

No mais, recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não cumprida, voltem conclusos.

Intimem-se.

**TUPã, 22 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000891-41.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUMYIA & JANEGITZ LTDA, NILTON JESUS JANEGITZ, CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ



**DESPACHO**

Nada a deliberar. Cumpra-se o despacho de ID 15750185.

**TUPã, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000706-73.2019.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE:AGUINALDO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417  
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda.  
Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.  
Sem custas e honorários.  
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.  
Intime-se.  
Tupã, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000285-48.2017.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

**EXECUTADO: ANTONIA DE PAULA DO VALE - ME, APARECIDA VALENTINA SBROLINI, ANTONIA DE PAULA DO VALE**

**Pessoa(s) a ser(em) citada(s):**

Nome: **ANTONIA DE PAULA DO VALE - ME e ANTONIA DE PAULA DO VALE**  
Endereço: RUA ACRE, 896, JARDIM NOVO MUNDO, São JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15084-100

Valor do Débito: R\$ 56.005,98

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2BBF952F6>

**DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**

ID.14576086: indefiro, por ora, penhoras "on line", eis que nem todas executadas (ANTONIA DE PAULA DO VALE - ME e ANTONIA DE PAULA DO VALE) foram citadas dos termos da ação. A penhora poderá ser reavaliada após citações válidas de todos executados devidamente comprovadas nos autos, sem prejuízo de análise de pedido de arresto caso venha a ser formulado de forma fundamentada.

Sobre o que, considerando que ainda não foi tentada citação das referidas executadas no endereço constante dos autos (RUA ACRE, 896, JARDIM NOVO MUNDO, São JOSÉ DO RIO PRETO - SP), determino que se expeça mandado para tanto, conforme abaixo:

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V - CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**Decorrido o prazo de 3 (três) dias**, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **proceda-se ainda da seguinte forma:**

**VI - PENHORE** bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**VII - INTIME** o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

**VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**X - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**CÓPIA DESTA DECISÃO** servirá com MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Com a juntada do mandado, dê-se vista VISTA dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-93.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jaks  
AUTOR: FRANKYSUEL LIBARINO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 17756850 como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa corrigido.

Em prosseguimento, passo ao exame do requerimento de antecipação da tutela.

Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, concessão de **aposentadoria por invalidez**. Alega que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez durante determinado período em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 0001738-52.2014.8.26.0060, que tramitou perante o Juízo Estadual. Entretanto, sustenta que em grau de recurso, foi reconhecida a ausência de relação entre a doença incapacitante e o trabalho desempenhado, tendo sido julgado improcedente o pedido, ao invés de serem remetidos os autos à Justiça especializada para processamento e julgamento. Sustenta, ainda, que o requerente continua sob os efeitos da doença incapacitante, estando impossibilitado de forma total e permanente para todo tipo de labor.

Entretanto, consta dos autos, comunicações de decisões administrativas apontando que o autor teve duas prorrogações em seu benefício de auxílio-doença requerido administrativamente. O primeiro pedido, apresentado em 07/12/2010, foi prorrogado até 13/01/2011, e o segundo, apresentado em 17/10/2012, foi prorrogado até 19/10/2012.

O autor acostou, ainda, "Requerimento de Benefício por Incapacidade e Marcação de Perícia Médica" demonstrando agendamento de perícia para 17/09/2013, porém não trouxe aos autos resultado da decisão administrativa.

Os documentos demonstram, em cognição sumária, que o benefício foi requerido, analisado e decidido na esfera administrativa, e não por ordem judicial como afirmado pelo autor.

Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) **Charise Villacorta de Barros, médica do trabalho**, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

**Cite-se o INSS para contestar a ação**, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade e mais documentos que entender pertinentes para a solução da lide.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Sem prejuízo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, **emende a parte autora a petição inicial** para: trazer comprovação do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício, eis que só trouxe comprovante de prorrogação do benefício até 19/10/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-57.2017.4.03.6124  
AUTOR: SANTIAGO COMERCIO DE COUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal (Fazenda Nacional), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-06.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: GABRIELA MISTILIDES GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEDERSON FRANCISCO DA SILVA - MT12611/B, LUIZ CEZAR BORGES - SP290290  
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Petição de dilação de prazo id. 22058404: Defiro prazo improrrogável de 10 dias.

Intime-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000994-15.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: UNIESP S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados em desfavor de UNIESP, com dois argumentos principais: **(1)**. Ausência de relação da UNIESP com os fatos em investigação na Operação Vagatômia; e **(2)**. Necessidade de pagamento de salários dos funcionários.

Em resposta, o MPF apresentou parecer, no qual afirmou: "Ao contrário do que pretende fazer crer a requerente, a UNIESP está intimamente ligada aos fatos apurados no bojo da operação policial que resultou na indisponibilidade de bens ora impugnada" (...) as evidências revelam que há confusão patrimonial entre a UNIVERSIDADE BRASIL e a empresa UNIESP"

Pondera o MPF, que, dentre as fraudes investigadas acerca da concessão do FIES, uma delas era declarar fictamente que o aluno fazia um curso na área de saúde, quando, em verdade, se desejava fazer somente medicina. No entendimento do Exmo. Procurador da República, cursos da UNIESP foram utilizados para facilitar a fraude na concessão de FIES aos alunos de medicina da Universidade Brasil em Fernandópolis.

E quanto à impossibilidade de pagamento de salários em razão da indisponibilidade judicial, ponderou o i. parquet: "Por derradeiro, em relação à alegação de impossibilidade de arcar com as custas referentes às verbas salariais de caráter alimentar do quadro de funcionários da requerente em virtude do bloqueio de bens em análise, faz-se necessário consignar que algumas conversas telefônicas interceptadas no interesse dos autos, apontadas especificamente no Relatório de Interceptação Telefônica – RIT 10/2019 (autos nº 0000032-77.2019.403.6124), apontaram que o líder do grupo criminoso em análise e representante das instituições UNIESP e UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, movimentou vultosas quantias em dólares e euros para empresas do exterior com frequência (mensalmente ou quinzenalmente), sendo constatada, dentre elas, uma transferência no valor de mais de duzentos mil euros direcionada para uma empresa que loca iates de luxo (p. ex. índices 64388204, de 26/06/2019, pág. 25, 64478839, de 01/07/2019, pág. 27, 64604518, de 11/07/2019, pág. 29). Tais valores, que evidentemente não foram objeto de bloqueio diante dos fatos objetos da Operação Vagatonia, podem ser direcionados ao pagamento das aludidas verbas de caráter alimentar apontadas pela requerente".

É o relatório.

Fundamento e decido.

I.

Embora não se pretenda realizar prejulgamento, há de se reconhecer que o parecer ministerial é sólido, lastreado em vários elementos indiciários a respeito da grande proximidade entre Universidade Brasil e UNIESP.

Ascrento que:

1. A certidão lançada no ID 22087158 aponta certa confusão entre as pessoas jurídicas;
2. Na mesma linha, recentes interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, cf. autos nº 0000032-77.2019.403.6124:

**Índice 65271974:** conversa de NEIDE com SILMARA, em 30.08.2019. NEIDE pede para SILMARA lhe informar quais cursos não formaram turmas. "SILMARA pergunta se NEIDE está se referindo à UNIESP ou Universidade Brasil. NEIDE diz que precisará das duas".

NEIDE continua "a UNIESP, por mais problema que a gente tinha, a gente ainda tinha as coisas muito em ordem na UNIESP... HOJE, eu percebo realmente, que o negócio, eles tão tentando levar a UNIESP pro mesmo padrão da UNVERSIDADE (Brasil)".

SILMARA continua: "ela fez uma denúncia... e ela colocou provas ali... que que aconteceu? Nós tivemos alunos da UNIESP que foram transferidos pra (Universidade) Brasil".

3. Os depoimentos recentemente realizados na Polícia Federal, autos 0000122-85.2019.403.6182, também indicam certa confusão, confira-se:

**Em depoimento, AMAURI disse que:**

(...)- "foi criado, salvo engano em 2018, o Grupo Universidade Brasil, que abrange a Universidade Brasil e a Uniesp"; (...)

**Depoimento de ARIEL:**

(...)- "tem conhecimento de que outros funcionários da Universidade Brasil (ou do grupo Uniesp) praticavam os atos que no momento estão sendo imputados a sua pessoa, entre elas EDNA e outros funcionários da Diretoria Acadêmica, que se recorda que faziam parte da Diretoria Acadêmica a professora JULIANA e o professor ERICSON"; (...)

**Depoimento DAVI:**

- "trabalhou para a Uniesp e posterior Universidade Brasil no período de 2012 a maio de 2018"; (...)

4. Demais disso, verifico que a confusão alcança a própria Uniesp, vez que da procuração por ela outorgada aos seus i. patronos figuram como outorgantes ora a Uniesp, ora a Universidade Brasil, ambas representadas por José Fernando Pinto da Costa, investigado na operação policial em curso (ID 21773577).

Desses termos, além de tudo que já se encontrava nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124, conforme decisão fundamentada de indisponibilidade em desfavor da Uniesp reforçaram-se os indícios de confusão a justificar o bloqueio também de suas contas bancárias.

II.

Como decorrência dos fortes indícios de confusão patrimonial e íntima ligação entre Universidade Brasil e Uniesp, não é possível deixar de observar que os indícios em desfavor da ocultação de bens pela Universidade Brasil não podem ser ignorados quando se analisa a suposta dificuldade da UNIESP em pagar sua folha de salário em razão do bloqueio judicial. Extraio de minha última decisão de fôlego nos autos da interceptação autorizada judicialmente, autos n. 0000032-77.2019.403.6124, indícios a respeito de proposital ocultação de valores das autoridades:

**Índice 65087376:** NEIDE relata ao namorado determinações do diretor RODRIGO FERNANDES para que dinheiro da universidade seja escondido, com vistas a não serem bloqueados em eventual decisão judicial.

**Índice 65089922:** NEIDE relata que, mesmo com esse estratégia, houve bloqueio judicial de valores da Universidade Brasil, o que fez com que o REITOR FERNANDO determinasse a RODRIGO a emissão da funcionária DANIELA RIBEIRO, que não teria ocultado corretamente os valores. (...)

**Índice 65109294:** NEIDE conversa com a funcionária demitida da Universidade Brasil, Daniela Ribeiro, na qual apontam a empresa CMP, empresa que presta serviços de cobrança para a Universidade Brasil, notando este magistrado que CMP são as iniciais de Claude Maria Pereira, outra familiar do REITOR FERNANDO. (...) Falam, ainda, da postura do REITOR: "estava o cão, que batia na mesa gritando eu quero saber quem que mandou deixar o dinheiro lá". Evidente que não é crime ficar irritado ao ter suas contas bloqueadas, mas o que se aparenta é uma estratégia de ocultação de valores para impedir arrestos e sequestros pelas autoridades judiciais. DANIELA ainda fala da existência de uma conta com 55 milhões de reais, "aplicação do FÁ". NEIDE ainda relata que teria dito a Rodrigo "mas que vocês vivem conversando que vai guardar dinheiro em diver... em algumas contas pra que o bloqueio não pegue... eu também vivo escutando isso de vocês".

**Índice 64908413:** em conversa de RODRIGO FERNANDES com FABIO, são relatadas dificuldades no sentido de: "tem várias contas das quais não encontrou no balancete". Essa ligação, aliada às conversas de NEIDE com DANIELA RIBEIRO e o namorado, pode ser entendida como mais um indício da existência de irregularidades financeiras na Universidade Brasil.

Há, portanto, indícios de que o grupo da UNIESP e Universidade Brasil possui muitos recursos, ocultados das autoridades fiscais do Brasil, aptos a pagar os salários de seus funcionários, sem que para isso precise haver o comprometimento a futuro ressarcimento dos cofres públicos, caso venham a ser comprovadas as alegadas fraudes na concessão de financiamentos públicos estudantis.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da Uniesp.

Em razão da menção a conteúdo de interceptações telefônicas, o conteúdo desses autos deve ficar restrito às partes e seus procuradores. Proceda a d. Serventia às anotações necessárias.

Intimem-se.

JALES, 17 de setembro de 2019.

## DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para o impetrante emendar a petição inicial fazendo constar, de forma completa, a qualificação da autoridade coatora, nos termos do art. 319, inciso II do NCPC, apontando, inclusive, o endereço da sede funcional da impetrada, **sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000186-78.2017.4.03.6124  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
EXECUTADO: NELSON CARLOS DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RUIZ MARQUES - SP95427

## DESPACHO

O exequente não concordou com o bem oferecido em garantia pelo executado na petição ID. 15846721.

Além de não ter o executado atendido à ordem legal, o valor do veículo oferecido (automóvel Corsa Sedan, a gasolina, particular, cor prata, ano e modelo 2004, placa DGU 5086, no valor de R\$ 13.500,00) está muito aquém do valor total da dívida, não sendo, pois, suficiente para garantia da execução.

Assim, indefiro a nomeação pretendida e defiro parcialmente o pedido da exequente (ID. 16607604): defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud"; indefiro o pedido de utilização do sistema "Infojud" e "arisp", conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada, especialmente do veículo indicado à penhora pelo próprio executado, a saber, *GM/Corsa Sedan, cor prata, ano e modelo 2004, placa DGU 5086.*

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. 1 - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente emvidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)*

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema "Infojud".

Quanto à aplicação do sistema "arisp", para penhora em imóveis, entendo que a exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-90.2017.4.03.6124  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GILMAR FLORIAN FRANCISCO

#### DESPACHO

ID retrodefiro em parte o pedido da exequente: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud"; indefiro o pedido de utilização do sistema "Infojud", conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar inpenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de curso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Akir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. 1 - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema "Infojud".

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000421-74.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: CASA ANTIGA ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, SONIA DO CARMO HELENA NORA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA MELAZI CAOBIANCO - SP406143, THIAGO SANSO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - OAB SP255197

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante SONIA DO CARMO HELENA NORA.

Indefiro à executada CASA ANTIGA ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA – ME os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não demonstrada a situação de hipossuficiência econômica, que não é presumida para a pessoa jurídica. Ressalto, porém, que os presentes embargos são isentos de custas, por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-76.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARQUES LOBO - ME, MARCELO MARQUES LOBO, MARIO MARQUES LOBO

#### DESPACHO

Defiro em parte os pedidos da exequente feitos nos autos: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas “Bacenjud” e “Renajud”; indefiro o pedido de utilização do sistema “Infojud” e “arisp”, conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar inpenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao (à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema “INFOJUD” tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Akir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. 1 - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido.” (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**No caso dos autos**, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema "Infojud".

Quanto à aplicação do sistema "arisp", para penhora em imóveis, entendo que a exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-20.2017.4.03.6124  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO FORTUNATO DE GODOY

#### DESPACHO

Defiro em parte os pedidos da exequente feitos nos autos: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud"; indefiro o pedido de utilização do sistema "Infojud" e "arisp", conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de curso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Akir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. 1 - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**No caso dos autos**, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema "Infojud".

Quanto à aplicação do sistema "arisp", para penhora em imóveis, entendo que a exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado.



LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000995-97.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Foi decidido pelo Juízo, ID 21728117, a instrução do feito no sentido de que o i. Presidente da OAB trouxesse aos autos virtuais: 1) dispositivo do ordenamento jurídico que conceda ao presidente da comissão de prerrogativas capacidade postulatória para formular pedido concreto em favor da defesa de um investigado específico, cf. art. 376, NCPC, que desobriga o magistrado de ter conhecimento profundo sobre normas infralegais, a exemplo das regras deontológicas aplicáveis à advocacia; 2) certidão do Diretor do Estabelecimento Prisional no qual o senhor advogado se encontra recolhido, com descrição a respeito da situação prisional de Orlando Pereira Machado Júnior, em especial manutenção ou não em Sala de Estado Maior; e 3) a demonstração documental que a OAB/SP - ainda que por outro órgão interno -, já iniciou a apuração dos supostos deveres funcionais do advogado cujas prerrogativas deseja ver imediatamente respeitadas, **bem como se irá insistir no pedido em favor de ORLANDO, em que pese, no entendimento da Polícia Federal, haver fortes indícios de utilização da advocacia para atividade de organização criminosa.**

Ainda, na mesma decisão, houve determinação para que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal esclarecessem ao Juízo acerca das providências tomadas para que as prerrogativas dos advogados sejam respeitadas, imaginando ser possível à Polícia contato com a equipe do Exmo. Ministro da Justiça, para verificação, por exemplo, de disponibilização de Sala de Estado Maior em presídio federal, ou com o Exmo. Ministro da Defesa, para verificação, por exemplo, de disponibilização de Sala de Estado Maior em sede das Forças Armadas. Lembrando que, se por um lado, **a sala não se confunde com cela**, por outro, não conheço restrição legal a respeito dela se situar em estabelecimento prisional.

O presidente da OAB - 63ª Subseção de Jales - Seção de São Paulo - manifestou-se em petição constante do ID 22086347, prestando as informações solicitadas pelo Juízo, tendo comunicado que, por ora, **"irá diligenciar até a Penitenciária onde o Advogado se encontra preso, para saber se a Sala onde o mesmo está recolhido é Sala de Estado-Maior ou uma sala adaptada, para somente assim, dar continuidade a postulação"** à respeito à prerrogativa profissional prevista no artigo 70, inciso V, da Lei Federal n. 8.906/1994, do Advogado ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR. "

Requeru a juntada do ofício expedido pelo estabelecimento prisional onde o advogado encontrava-se preso, dando conta de que ele não se encontrava em sala de Estado-Maior, conforme exige o artigo 70, inciso V, da Lei Federal n. 8.906/1994, tendo, informado, ainda, que o advogado Orlando Pereira Machado Junior permanece inscrito nos quadros da OAB/SP, de maneira que, a despeito de procedimento disciplinar tenha sido ou venha a ser instaurado, não há, por ora, qualquer impeditivo da formulação do presente pleito.

Trago os principais excertos da manifestação da OAB:

"(...) Inicialmente, importante esclarecer que, nos termos do artigo 44, inciso 11, da Lei Federal nº 8.906/1994, a Requerente é a entidade oficial de representação da classe dos Advogados no Estado de São Paulo. (...) Dada sua estrutura federativa, a própria Lei Federal n. 8.906/1994 dispõe, em seu artigo 61, inciso 11, que compete às Subseções da OAB fazer valer as prerrogativas do Advogado, ressaltando-se que o texto se refere ao profissional em sua singularidade. (...) Em vista disso, importante esclarecer que a Requerente, por meio de seu requerimento, está atuando primordialmente em defesa de uma prerrogativa profissional pertencente a toda a Advocacia, que se encontra prevista no artigo 70, inciso V, da Lei Federal n. 8.906/94. (...) A legitimidade processual extraordinária para prestar assistência aos Advogados inscritos em seus quadros está prevista no artigo 49, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.906/1994. (...) Destarte, ao entender pela possibilidade de intervenção em processos judiciais envolvendo advogados inscritos na OAB, é evidente que o dispositivo faz alusão a casos que se referem a um único advogado, em sua individualidade, ou a um pequeno grupo, posto que se torna praticamente inviável a propositura de processos judiciais em que todos os inscritos na OAB sejam parte. Portanto, em interpretação aos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se pela competência para atuação prolas prerrogativas profissionais de um advogado específico, como se dá no caso concreto, pela 63ª Subseção de Jales da OAB/SP, na medida em que o MM. Juízo competente para apreciar o pedido de preservação das prerrogativas profissionais situa-se exatamente em seu território de abrangência. Assim, no que tange à capacidade postulatória concedida ao Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas, conforme indaga o MM. Juízo, é notório que o Presidente de cada Subseção da OAB/SP, como representante legal da entidade na respectiva circunscrição territorial, é a pessoa legítima para intervir em nome dos advogados. Todavia, em razão da impossibilidade de somente uma pessoa representar vários advogados em diversas ocorrências passíveis de intervenção, é possível a designação de qualquer advogado para adotar as providências - judiciais ou não - pertinentes à defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados. Contudo, o Diretor do Presídio de Riolândia, nos informou através de ofício que o Centro de Detenção Provisório não dispõe de Sala de Estado-Maior, porém, informou que o Advogado Orlando foi transferido para uma Sala de Estado-Maior na Penitenciária I "Zwinglio Ferreira" de Presidente Venceslau, SP. (...)".

É o relatório. Decido.

Pois bem

Verifico que houve comunicação ao Juízo da transferência do investigado Orlando para a Penitenciária de Presidente Venceslau I, conforme ID 22155765.

Assim, em razão do que foi ponderado pelo próprio membro da OAB, **aguarde-se por mais 5 (cinco) dias** eventual manifestação do Presidente da Comissão de Prerrogativas ou da defesa constituída de Orlando (ID 21471574 dos autos nº 0000122-85.2019.403.6124), sob pena de extinção por falta de interesse.

Decorrido o prazo, novamente conclusos.

Oficie-se desde logo ao Exmo. Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 5022979-79.2019.4.03.0000/SP no E. TRF3, e ao Exmo. Ministro Relator do Habeas Corpus nº 532.738/SP no C. STJ, com cópia da presente decisão.

Intimem-se.

JALES, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência (incidental), ajuizada por **TRANS MG OURINHOS LTDA**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, a fim de obter a sustação ou suspensão/cancelamento do protesto decorrente da Certidão de Dívida Ativa n. 8041700018850, mediante ofício ao 2.º Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ourinhos.

Alega arbitrariedade e abuso de direito da exequente em protestar a Certidão de Dívida Ativa, como medida coercitiva para cobrança.

Aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei n. 9.492/97, com alteração dada pela Lei n. 12.767/12.

Ao final, requer seja concedida a medida liminar para sustação ou suspensão/cancelamento do protesto.

**Decido.**

De início, observa-se que foi emitida pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Ourinhos notificação para pagamento do título referente à Certidão de Dívida Ativa n. 8041700018850, com vencimento em 16/08/2019 (Id. 20814025), posterior, portanto, ao ajuizamento deste executivo fiscal.

O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública, ou seja, a persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.

O tema já foi objeto de exame pelo C. Supremo Tribunal Federal o qual, no julgamento da ADI n.º 5135, firmou a seguinte tese:

“O *protesto* das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Dessa forma, não conheço do pedido de sustação de protesto, porquanto não guarda pertinência com a execução fiscal em tela, devendo o devedor, caso repute tenha sido violado seu direito, ingressar com a ação adequada para repará-lo.

Prossiga-se a execução fiscal.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente. mc

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000938-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: DONISETE JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária movida por DONISETE JOSE GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria (NB n.º 131.053.015-4), com DIB (Data do Início do Benefício) em 23/05/2005 (Id 21515018), a fim de ser incluída a parcela majorada dos salários de contribuição, reconhecida no período de 01/03/2011 a 01/02/2016, decorrente da decisão prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 00102964-23.2016.5.15.0030.

Contudo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’”, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual o pedido formulado influenciaria no cálculo da revisão da RMI, já que requer a inclusão de período posteriormente trabalhado a benefício previdenciário pretérito, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em idêntico interregno (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 21515004 - Pág. 2.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ALMIRO FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO - PR65358  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se que o valor devido ao autor, ora falecido, ALMIRO FERNANDES DE ALMEIDA (ID 20541551), já foi depositado (ID 19920384), nos termos do art. 42 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal, ofício-se ao TRF/3ª Região, solicitando que proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores depositados na conta nº 4000128332905, do Banco do Brasil S/A, referente à RPV nº 20190020045 (ID 19920384). Para tanto, **SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2019-SD**, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região.

Sem prejuízo, considerando os termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo aplicável analogicamente o art. 666, do CPC c/c art. 1º, da Lei nº 6.858/80, e ante o óbito do autor ALMIRO FERNANDES DE ALMEIDA, que deixa apenas uma filha maior e a esposa SEBASTIANA LOTTI DE ALMEIDA (ID 20541551), esta última habilitada à pensão por morte (ID 20541552), defiro o pedido formulado pela herdeira SEBASTIANA (ID 20540846).

Decorrido o prazo recursal, expeça a secretaria alvará de levantamento em favor da requerente, relativo ao valor total depositado na conta supramencionada.

Uma vez expedido o alvará, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-lo no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento da quantia exequenda.

Comprovado o levantamento, voltem-me conclusos os autos para a prolação da sentença extintiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: MARILEIDE DIAS BERLANDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

Em face da decisão que determinou a intimação do INSS para apresentação de impugnação, sem a fixação de honorários advocatícios (ID 10981596), a parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 12478622).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por MARILEIDE DIAS BERLANDI (ID 13146371), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de não competir aos sucessores a revisão de benefício.

Sustentou, outrossim, a prescrição da pretensão executória, por ter a presente demanda sido ajuizada mais de 05 anos após o trânsito em julgado da ACP; a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, ou, ao menos, que haja determinação de que não sejam expedidos requisitórios de pagamento, enquanto não transitada em julgado a decisão do e. STF no RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos ID 13146372/73.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 15993556).

Deliberação ID 17990422, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19289046 e coligiu cálculos ID 19289701, 19289708 e 19289707.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 20980325), ao passo que o INSS se opôs quanto à fixação do índice de correção monetária (ID 21301606).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)(grifos nossos)*

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil e, consequentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a parte credora domiciliada em Ourinhos/SP (ID 9079736), plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem “In casu”, a parte exequente conferiu à causa o valor de R\$ 32.682,44, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, portue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, consequentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 18.02.2011 - grifei)*

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)*

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA APARECIDA AMADO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento dos honorários sucumbenciais.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 21829412).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, em

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000836-54.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: PROPITECH EMBALAGENS LTDA - EPP, JOAO CARLOS VITA, FABIO VITA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que os embargantes já promoveram a virtualização dos autos nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5482

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000711-45.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-18.2016.403.6125()) - VIACAO CARIMAM LTDA - EPP (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X**  
**FAZENDA NACIONAL**

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: NILSON ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "B"

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL – INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 21496390).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, em

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000878-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: RAUL FRANCISCO DO PRADO, JANUÁRIO DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S ã O**

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por RAUL FRANCISCO DO PRADO e JANUÁRIO DE LIMA SANTOS (ID 13396429), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a parte exequente não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que apenas os legitimados para a propositura da ação civil pública podem executá-la.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, em razão da não aplicação da TR, como índice de correção monetária.

Juntou documentos ID 13396430.

Devidamente intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID 14292124).

Deliberação ID 17526017, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente manifestou ciência (ID 21404920) e o INSS se opôs quanto à taxa de juros e índice de correção monetária (ID 21521416).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)(grifos nossos)*

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL..00210 PG.00031 RSTJ VOL..00225 PG.00123 .DTPB:.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, consequentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando serem os credores domiciliados em Pirajuí/SP (ID 10272249 e 10272508), pertencente à competência deste Juízo, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem “In casu”, o valor atribuído à causa (R\$ 15.498,89) refere-se à soma do montante pretendido pelo exequente RAUL FRANCISCO DO PRADO (R\$ 9.250,53) e por JANUÁRIO DE LIMA SANTOS (R\$ 6.248,36), sendo, individualmente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, portue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, consequentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 18.02.2011 - grifei)*

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)*

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000811-41.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: PIRES & SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VALDIR DA SILVA, EVA CATARINA DE FATIMA PIRES SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PIRES & SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA – ME, VALDIR DA SILVA e EVA CATARINA DE FÁTIMA PIRES SILVA.

Compulsando os autos, constata-se que a notificação extrajudicial juntada ao feito foi recebida pelos requeridos em 11/03/2019 (Id Num. 20211761 - Pág. 1), sendo, portanto, anterior ao inadimplemento que teve início em 29/04/2019, conforme o demonstrativo de débito apresentado (Id Num. 20211758 - Pág. 113240271).

Sendo assim, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada e, se o caso for, no mesmo interregno, promova a emenda da inicial, comprovando que houve a constituição dos requeridos pela mora noticiada nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS - ME, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA FITTIPALDI - SP417481

#### DESPACHO

Recebo as petições (Id 15381691 e 19118133) como embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados.

Semprejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CELSO RODRIGUES



#### DESPACHO

Considerando que a exequente não comprovou nos autos a distribuição da carta precatória expedida neste feito, intime-se a CEF para que proceda a distribuição da carta precatória, no prazo de dez (10) dias, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

No mais, no mesmo interregno acima, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 18994887), no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra integralmente o determinado no despacho Id 21477890, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, **inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado**, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

**Na oportunidade, o requerente deverá comprovar o cálculo de sua renda mensal inicial, observando os termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91.**

No mais, deverá esclarecer o motivo pelo qual afirma que a data de entrada de requerimento administrativo seria em 23/05/2015, enquanto o doc. Id 21015384 - Pág. 48 revela ser em 26/05/2015.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ANDERSON NICOLAU FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por ANDERSON NICOLAU FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente desconstituição da penhora realizada no bojo da ação de Execução Fiscal n. 0001925-92.2007.8.26.0452.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, no caso dos autos o equivalente ao montante da dívida, objeto da Execução Fiscal n. 0001925-92.2007.8.26.0452.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerente proceda à alteração do valor do causa, em observância ao artigo 292 do CPC/15, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, o requerente deverá recolher custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como informar, sob as penas da lei, se houve a propositura de Embargos à Execução à Execução Fiscal em relação aos autos nº 0001925-92.2007.8.26.0452.

Por fim, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar cópia da ação de Execução Fiscal n. 0001925-92.2007.8.26.0452 e do Mandado de Segurança n. 5001814-10.2018.4.03.6111, documentos indispensáveis ao deslinde do feito.

**Cumpridas as determinações acima, tornemos autos conclusos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 21782207 - Pág. 2.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, deverá esclarecer o motivo pelo qual afirma que a data de entrada de requerimento administrativo seria em 22/07/2016, enquanto no documento Id 21782214 - Pág. 37 seria em 18/10/2016.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 21840993 - Pág. 1 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em emprevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001317-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, determino à embargada que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Id 19121878: indefiro a prova testemunhal, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Sem prejuízo, indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Após, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intím-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 19052851: indefiro o pedido de prova testemunhal e de depoimento pessoal da embargada, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Sem prejuízo, indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: LILIAN CANDIDO PUCCINI  
SENTENÇA TIPO "B"

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LILIAN CANDIDO PUCCINI**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão de composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 21304192).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude da composição entre as partes, noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RICARDO LEAL CHAVANTES - ME, RICARDO LEAL

SENTENÇA TIPO "B"

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RICARDO LEAL CHAVANTES – ME** e **RICARDO LEAL**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida (ID 21213785).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: RATINHO LANCHES E VEICULOS LTDA - ME, WANDERLEY RODRIGUES DO PRADO, DEIVID WILLIAN CASTILHO DO PRADO  
SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RATINHO LANCHES E VEÍCULOS LTDA – ME, WANDERLEY RODRIGUES DO PRADO e DEIVID WILLIAN CASTILHO DO PRADO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 21848453).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, coma baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CARLOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE LOPES GODOY - SP275075  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 20721841**, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**OURINHOS, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001460-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: CASSIO TROMBETTA MAROCHIO

#### DESPACHO

Id 21568414. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição dos embargos (Id 21464292), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário bloqueado nos autos (Id 21464291) no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CRM), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**DDE**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001217-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

#### DESPACHO

**I-** Tendo em vista o decurso do prazo para embargos (Id. 20936602), converto em renda em favor do(a) exequente o valor depositado na conta 2874.635.00000834-5 (Id. 19579587, Id 19579561, Id 19579552 e Id 19521122), observando-se, quando da conversão, as instruções fornecidas pelo(a) credor(a) (Id. 21476045).

**II-** Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

**III-** Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra e Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 0000472-12.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

RECONVINDO: TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA, JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON, NAIR GAUDENCIO TONON

Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000779-63.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

**OURINHOS, 19 de setembro de 2019.**

**Expediente N° 5483**

### EXECUCAO FISCAL

**0000670-15.2016.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ALBERTI SHOPPING 1,99 LTDA - ME

Fl. 91: Considerando que o veículo não foi encontrado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 42, e que à exequente ainda não foi dada ciência acerca da alegação de parcelamento de fls. 70/77 e do pedido de desbloqueio de fls. 79/87, mantendo, ao menos por ora, a decisão de fl. 36, que determinou a restrição do licenciamento do automóvel através do sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegação de parcelamento (fls. 70/77) e do pedido de desbloqueio (fls. 79/87).

Cópia desta poderá servir de carta precatória n. \_\_\_\_\_/2019, a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília, para intimação do INMETRO.

Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001002-45.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO (SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000088-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ DONIZETI BIAZI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000145-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **MARCOS ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 622.421.593-0.

Em 25 de março de 2019, foi determinada a realização de perícia médica (Id Num. 15374195 - Pág. 1).

Laudo pericial encartado através do documento Id 17526946.

Pela decisão ID 17540972, foi concedida a tutela provisória e o benefício implantado (ID 17916006).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 18873527), a qual foi aceita pela parte autora (ID 21068033).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em comento, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, pois, conforme noticiado nos autos, as partes transigiram.

Diante do exposto, **homologo o acordo** firmado pelas partes e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto estipulados no acordo firmado entre as partes.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pelo autor, após ciência da sentença ao INSS e decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **MARCOS ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 622.421.593-0.

Em 25 de março de 2019, foi determinada a realização de perícia médica (Id Num. 15374195 - Pág. 1).

Laudo pericial encartado através do documento Id 17526946.

Pela decisão ID 17540972, foi concedida a tutela provisória e o benefício implantado (ID 17916006).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 18873527), a qual foi aceita pela parte autora (ID 21068033).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em comento, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, pois, conforme noticiado nos autos, as partes transigiram.

Diante do exposto, **homologo o acordo** firmado pelas partes e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto estipulados no acordo firmado entre as partes.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pelo autor, após ciência da sentença ao INSS e decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO "B"



## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **MARCOS ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença N.B 622.421.593-0.

Em 25 de março de 2019, foi determinada a realização de perícia médica (Id Num. 15374195 - Pág. 1).

Laudo pericial encartado através do documento Id 17526946.

Pela decisão ID 17540972, foi concedida a tutela provisória e o benefício implantado (ID 17916006).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 18873527), a qual foi aceita pela parte autora (ID 21068033).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em comento, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, pois, conforme noticiado nos autos, as partes transigiram.

Diante do exposto, **homologo o acordo** firmado pelas partes e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto estipulados no acordo firmado entre as partes.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pelo autor, após ciência da sentença ao INSS e decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000489-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a expedição de certidão e autenticação.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, fica a parte autora intimada para retirada dos documentos em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000071-22.2006.403.6127(2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Compulsando os autos, verifica-se que a condenação referente ao ressarcimento integral, ao FNDE, do valor repassado nos termos do Convênio nº 750610/2000 encontra-se em cumprimento, com parcelamento do valor devido. Às fls. 1219, o MPF requereu o acautelamento dos autos em Secretaria pelo prazo de 180 dias, no aguardo de novos comprovantes de pagamento das parcelas do parcelamento, o que foi deferido pelo Juízo em 01/03/2019. Decorridos os 180 dias, nenhum comprovante foi apresentado nos autos. Assim sendo, intime-se o réu, para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes faltantes de pagamento das parcelas do parcelamento efetuadas até a presente data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000269-88.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ERCI DE LOURDES CASSUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença em face do INSS.

Decido.

O INSS demonstrou nos autos que já procedeu à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças (ID 14487165 e anexos), com o que tacitamente concordou a parte autora, revelando seu desinteresse na execução.

Como efeito, a parte autora, exequente, não iniciou a execução e nem se manifestou acerca do alegado pelo INSS.

Desta forma, provada a revisão administrativa do benefício, bem como o pagamento das diferenças pecuniárias, cumpre pôr fim à execução.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001898-53.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NATAL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**NATAL DE FREITAS**, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Informa, em síntese, que em 03 de maio de 2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/162.248.039-0), indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Não concorda como o indeferimento administrativo, pois alega que sempre trabalhou com sua família, em regime de economia familiar, sendo que no período de setembro de 1985 a maio de 2006, foi trabalhador rural assentado.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, como reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar e a consequente implantação de aposentadoria por idade desde a DER.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta sua contestação, defendendo a impossibilidade de cômputo de período rural anterior a 1991 para fins de carência e ausência de início de prova material para o trabalho rural reclamado.

Houve réplica.

Foi realizada a instrução, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas, para comprovação do trabalho em regime de economia familiar.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, insta consignar que, ao contrário do que alega o INSS em sua defesa, o autor não pleiteia a aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

Muito embora o autor relate o exercício de trabalho de natureza urbana com registro em CTPS, não requer seu cômputo para fins previdenciários. Toda sua narrativa e documentos apresentados referem-se ao trabalho de natureza rural, sendo dessa natureza, pois, a aposentadoria pedida.

#### **DO TRABALHO RURAL**

O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a “universalidade da cobertura e do atendimento” e a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, *in verbis*:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no “caput” são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I – idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II – o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III – ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 25 de dezembro de 1952, de modo que, na data do requerimento administrativo – 03.05.2013, possuía mais de 60 anos de idade.

Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- a. Cópia de sua CTPS, com registros de trabalho rural para os anos de 1975, 1979, 1981, 1982, 2006, 2007;
- b. Certidão de residência e atividade rural em assentamento gerido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, a qual atesta a exploração de lote agrícola de setembro de 1985 a dezembro de 2007;
- c. Compromisso de Compra e Venda de lote de terras de 03 hectares, em 06 de fevereiro de 2008;
- d. Declaração de Produtor para os anos em que esteve no assentamento;
- e. IRPF ano 2005/2004, na qual se qualifica como trabalhador na exploração agropecuária;
- f. Documentos de aquisições de insumos referentes ao período em que era assentado;
- g. Cadastro de Agricultor Familiar para o ano de 2004;
- h. Nota fiscal de Produtor para o período em assentamento;

Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda.

As testemunhas ouvidas comprovam que o trabalho exercido o foi em regime de economia familiar, bem como que a família tirava seu sustento desse trabalho.

Há elementos, portanto, para se comprovar o trabalho rural, em regime de economia familiar, desde 1985, quando recebeu terras de assentamento rural.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a prestação do serviço rural desde 1985 e, com consequência, condenar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por idade rural requerida em 03.05.2013.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA DULCELI SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MILA LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA COSTA DE MENDONÇA UCHOA - SP432208, ALEKSANDROS MARKOPOULOU - SP408528, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **Mila Locadora de Imóveis Ltda** em face da **União Federal**, com pedido de tutela de evidência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários representados pela CDA's 80.6.19.121917-70, 80.2.19.072028-76, 80.6.19.121919-32, 80.7.19.040344-48 e 70.4.19.003496-71.

Alega, em suma, que os créditos tributários de COFINS, IRPJ, CSLL, PIS e CPRB, referentes ao período de julho de 2016 e outubro de 2018, no importe total de R\$ 1.378.322,33, não decorrem de suas atividades, foram constituídos em face de Tel Transportes Especializados Ltda, pessoa jurídica constituída a partir de cisão parcial operada em 19.11.2014.

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tomando inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela de evidência, cujo objeto se restringe à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sem a necessidade de garantia.

Também ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado, o que teria o condão de suspender a exigibilidade da exação.

A esse respeito, por se tratar de ação anulatória, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a **carga do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu ação fiscal em que apurada exação. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

Ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indeferido** a tutela de urgência.

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-91.2019.4.03.6127  
AUTOR: RANDOLPHO PEREIRA DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001849-12.2015.4.03.6127  
AUTOR: AIRTON DE CASSIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002095-08.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520  
RÉU: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316, JULIA CAROLINA DUZZI BERTOLUCCI - SP277071, JOSIARA RABELLO BARTOLOMEI - SP152804

#### SENTENÇA

ID 19850477: não cabe deliberação judicial sobre a convenção dos advogados acerca de honorários contratuais. Já os sucumbências, a eles nada é devido por conta da presente ação.

No mais, trata-se de ação proposta pela **Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Pinhal** em face da **União Federal** e do **Município de Espírito Santo do Pinhal** objetivando anular o Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito, instrumento jurídico firmado entre os réus.

A autora alega que ocupa um imóvel desde 1962 (estação ferroviária da antiga Rede Ferroviária Federal) e, nesta condição, fez melhorias e pagou ITPU. No entanto, a União, mediante o referido instrumento, cedeu o imóvel ao Município, que pretende despejá-la.

A ação foi regularmente processada, sobrevivendo acordo entre autora e Município (ID 13419834 e anexo), homologado por sentença (ID 18173074).

Sobre a lide remanescente, em face da União, a autora foi intimada a esclarecer o interesse, mas ficou-se inerte.

Decido.

Como relatado, a autora e o Município de Pinhal firmaram acordo, o que foi homologado por sentença, sem condenação a quaisquer das partes em honorários advocatícios.

Sobre a lide remanescente, foi concedido prazo para a autora justificar o interesse, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à extinção pela perda do objeto. Como visto, não se manifestou, revelando, pois, o desinteresse em prosseguir com a demanda em face da União.

Alás, a formalização de acordo com o Município, pelo qual a Cooperativa abriu mão do imóvel, esvaziou o objeto da ação, que era justamente obter a propriedade do bem (ou ao menos o direito de preferência e uso) que a União cedeu ao Município.

Emsuma, com a regularização da lide na via administrativa, a ação em face da União perdeu o objeto.

Ante o exposto, acerca da lide remanescente, em face da União, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, devidos à União, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002555-63.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J W GUARNIERI CEREAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TELINI VALENTE - SP212934

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.457,55 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

**São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2019**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000844-25.2019.4.03.6127  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO E SILVA BRASI, LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO, LUIZ SILVESTRE SIBIN  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ROSILENE APARECIDA ROMUALDO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

### Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2019.

### Expediente N° 10274

#### EXECUCAO DA PENA

**0004437-65.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA DE LIMA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS)  
Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de João Batista Lima, condenado na ação penal n. 0009112-72.1999.403.0399 à pena de 02 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestações pecuniária de 05 salários mínimos em favor do INSS e de serviços à comunidade, além do pagamento de 11 dias multa, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo (fl. 02). Iniciada a execução, não houve adimplemento da multa, o que acarretou na determinação de inscrição em dívida ativa (fl. 77). Porém, consta o efetivo cumprimento da pena de prestação de serviços (fls. 410 e 430) e, sobre a prestação pecuniária, a princípio não satisfeta, sobreveio a reconversão em privativa de liberdade (fl. 541), com posterior estabelecimento de condições (fls. 551 e 609) e efetivo cumprimento (fls. 616/618). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 621/622). Decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de João Batista de Lima, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0009112-72.1999.403.0399-4. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002064-90.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO APARECIDO LINO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES)  
Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio Aparecido Lino, condenado na ação penal 0000391-77.2003.403.6127 à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 30 dias multa, no importe unitário de 1/10 do salário mínimo (fls. 16/55), pela prática dos crimes de receptação, moeda falsa e porte ilegal de arma (artigos 180, caput, 289, 1º do Código Penal e do artigo 10 da Lei n. 9.437/97). A sentença foi mantida em grau de apelação (fl. 83), o que inviabilizou a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito e, consequentemente, a fixação ao regime aberto. Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar a admissibilidade de recurso especial (fls. 175/180), reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes do artigo 180, caput, do Código Penal (receptação) e do artigo 10 da Lei 9.437/97 (porte ilegal de arma), decretando a extinção da punibilidade do apenado em relação a estes dois crimes. Por conta da decisão do Tribunal, ao sentenciado restou apenas a condenação pelo crime de moeda falsa, cuja pena foi de 03 anos e 06 meses de reclusão, além de 10 dias multa, o que possibilitou a reativação do regime para o aberto e a substituição da pena (fl. 190) por prestações pecuniária de 10 salários mínimos, que seriam satisfeitos 02 a cada mês, e de serviço à comunidade, além do pagamento de 10 dias multa, no importe unitário de 1/10 do salário mínimo (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 598). Decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Sérgio Aparecido Lino, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0000391-77.2003.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000745-19.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON)  
Trata-se de execução penal promovida em face de Gladstone Arley Strazza, condenado na ação penal n. 0003915-72.2009.403.6127, pela prática do crime previsto no artigo 184, 1º do Código Penal, a 03 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária de 15 salários mínimos e serviços à comunidade ou às entidades públicas, além do pagamento de 50 dias multa, no importe unitário de 1/3 do salário mínimo (fl. 02). Iniciada a execução, foi deferido o parcelamento das penas de multa e de prestação pecuniária em 36 meses (audiência administrativa - fl. 81), constando que, até 25 de dezembro de 2017, o apenado havia pago 17 parcelas das penas de multa e da pecuniária (fls. 343/359 e 376/392), além de ter cumprido 800h03min do total de 1.080h de prestação de serviço à comunidade (fl. 254). Em decorrência, o Ministério Público Federal, considerando que o inadimplemento da multa e da pecuniária substitutiva não é óbice ao indulto e que o sentenciado cumpriu mais da metade da pena de prestação de serviços aplicada, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso I do Decreto 9.246/2017 (fls. 458/459). Decido. Conforme relatado, até 25.12.2017, o executado pagou 17 parcelas das penas de multa e de prestação pecuniária (fls. 343/359 e 376/392), além de ter cumprido 800h03min do total de 1.080h de prestação de serviço à comunidade (fl. 254), o que permite concluir que mais de um terço das penas foram cumpridos, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, inciso I do Decreto 9.246/17: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; A esse respeito, o inadimplemento da multa ou da prestação pecuniária substitutiva não se apresenta como empecilho à concessão do indulto, como expressamente dispõe o art. 10, parágrafo único, inciso I e II, do Decreto 9.246/2017: Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento: I - do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente; ou II - do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza. Todavia, no caso dos autos, constam pagamentos das penas de multa e de prestação pecuniária depois de dezembro de 2017 (fls. 360/374 e 393/407), que devem ser computados e abatidos para que o remanescente e não pago seja encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas no Decreto 9.246/2017, art. 1º, I, que dispõe acerca do indulto natalino, e com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Gladstone Arley Strazza, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0003915-72.2009.403.6127. Providencie a Secretaria os dados necessários para que a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreva em dívida ativa eventual débito referente à multa ainda não paga. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003682-02.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO JOSE GILL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTI E SP329387 - PAULO EDSON FROZONI)  
Trata-se de execução penal, unificada, promovida em face de Francisco Jose Gill, condenado na ação penal n. 0000805-36.2007.403.6127, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, e na ação penal n. 0000801-96.2007.403.6127, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com 71, também do Código Penal. No curso da execução sobreveio a unificação das penas, restando que o executado deveria cumprir ao todo 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por prestações pecuniária de 96 salários mínimos e de serviços à comunidade (1.600h - fl. 272), além do pagamento de 18 dias multas, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo (fls. 267/269). Até 25.12.2017 foram pagos 62 salários mínimos de prestação pecuniária; 13 dias multa e prestadas 1010h do total de 1.600h de serviço à comunidade (fl. 331). Em decorrência, o Ministério Público Federal, considerando que o sentenciado cumpriu mais da metade da pena, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso I do Decreto 9.246/2017 (fls. 463/465). Decido. Conforme relatado, até 25.12.2017 o executado pagou 62 salários mínimos de prestação pecuniária, do total de 96, e também pagou 13 dias multa, do total de 18, além de ter prestado serviço à comunidade por 1010h, do total de 1.600h (fl. 331), o que permite concluir que mais de um terço das penas foram cumpridos, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, inciso I do Decreto 9.246/17: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; No mais, o inadimplemento da multa ou da prestação pecuniária substitutiva não se apresenta como empecilho à concessão do indulto, como expressamente dispõe o art. 10, parágrafo único, inciso I e II, do Decreto 9.246/2017: Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento: I - do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente; ou II - do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza. Todavia, no caso dos autos, depois de dezembro de 2017, consta pagamento integral da multa (fls. 345/346), nos exatos moldes do determinado em audiência administrativa (fl. 334), bem como o pagamento de 26 salários mínimos (fls. 340, 348, 358, 363, 368, 371, 374, 380, 388, 395, 404, 441, 444 e 449), do total de 34 de prestação pecuniária (fl. 334), além da continuidade da prestação de serviços (de janeiro a agosto de 2018 - fls. 343, 350, 356, 361, 366, 376, 378 e 383), o que permite a aplicação do indulto, sem a determinação para inscrição da multa em dívida ativa. Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas no Decreto 9.246/2017, art. 1º, I, que dispõe acerca do indulto natalino, e com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Francisco Jose Gill, no que se refere às condenações nas ações criminais n. 0000805-36.2007.403.6127 e 0000801-96.2007.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000251-81.2019.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-39.2018.403.6127 ()) - VITOR PACHECO DA SILVA(SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedido, formulado por Vitor Pacheco da Silva, de restituição do veículo GM/Corsa Wind, ano 2000/2000, cor cinza, placa CQN1940, chassi 9BGSC1920YC177838 e RENAVAM 000733134181, ao argumento de que o bem é de sua propriedade e necessário para sua locomoção diária, inclusive para comparecer nesta comarca para cumprir com exigência judicial. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 12). Decido. A despeito da insuficiência de instrução neste pedido, o requerente figura como réu na ação penal n. 0000172-39.2018.403.6127, na qual lhe é imputada a prática do crime de contrabando de cigarros. Processualmente, foi confirmado o recebimento da denúncia e a ação encontra-se na fase de instrução. Assim, o carro apreendido, usado para o contrabando de cigarros, além de estar sujeito à pena de perdimento, ainda interessa à persecução penal. Isso é o que determina a legislação de regência. Com efeito, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II do Código Penal). No caso, como já adiantado, a ação principal ainda não foi julgada, o que obsta, neste momento, a liberação do bem. Ante o exposto, por se tratar de bem que interessa à persecução penal e sujeito à pena de perdimento (art. 118 do Código de Processo Penal e 91, II do Código Penal), indefiro o requerimento de restituição do veículo. Intimem-se.

**INQUÉRITO POLICIAL****0000253-51.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REP LEGAL FUNDICAO SANTA CLARA LTDA - EPP**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por re-quisição do Ministério Público Federal em face dos representantes legais da Fundação Santa Clara Ltda - EPP para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. Consta que, no período de junho de 2013 a abril de 2014, os representantes legais da sociedade entregaram Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) com os valores de tributos relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Entretanto, apresentaram declarações retificadoras com valores zerados. No período de maio de 2014 a julho de 2015, adotou o mesmo artifício, entregaram DCTFs com os valores zerados em relação ao IPI, obstando a incidência do referido tributo. Todavia, no decorrer das investigações constatou-se a prática do crime previsto no artigo 2º, I da Lei 8.137/90, que estabelece pena máxima de 02 anos de detenção, e não do crime previsto no art. 1º da referida Lei. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção pela prescrição (fls. 60/63). Decido. De fato, o crime do artigo 2º da Lei 8.137/90 estabelece pena máxima de 02 anos de detenção, de modo que a prescrição se deu no final de julho de 2015, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois já decorridos mais de 04 anos sem que instaurada a ação penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais da Fundação Santa Clara Ltda - EPP em relação ao crime investigado neste Inquérito Policial. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO****0000872-49.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSUE VASCONCELLOS CORSO X MARIA APARECIDA CORSO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP344968 - FELIPE MOREIRA REIS)**

Fls. 163/166: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

A defesa dos acusados alega nulidade do feito por ofensa ao devido processo legal, por inobservância dos atos do procedimento sumaríssimo. Verifico que a matéria ventilada na resposta à acusação pelos acusados já foi objeto do Habeas Corpus nº 0001523-31.2018.403.9301. Assim, tendo em vista que já há decisão sobre a matéria, deixo de me manifestar acerca da irresignação apresentada.

Assim, deve a ação prosseguir em seus regulares trâmites. Para tanto, designo audiência para o dia 26 de novembro de 2019, às 15:30 horas (horário de Brasília/DF) para a oitiva das testemunhas de acusação Antônio Carlos Avancini e Riclei Aparecido de Souza; da testemunha de defesa José Augusto Lemes e Gabriel Almeida Silva; bem como a realização do interrogatório dos réus Maria Aparecida Corso e José Vasconcellos Corso.

Intimem-se as testemunhas e os acusados.

Solicitem-se os antecedentes criminais, bem como certidões do que nelas constar.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000364-11.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002594-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONISIG) X VERONICA MINAS MARTINELLI X INES VIEGAS SCATOLIM(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP160139 - JAMILÉ ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X ETELVINA VALOTO DE PAULA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X SANTA GALTER(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ANGELINA MARTIN DE SOUZA(SP382387 - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS E SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA) X ETSUKO MUKAI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X BENEDITA DE MELO GUIMARAES(SP36829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP165544 - AILTON SABINO) X LINDAURA PARAGUAI PEREIRA DA SILVA(SP366780 - ADRIANA VALIMINORA E SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X ANGELINA GARCIA COSTA X GERALDA BONIFACIA ALVES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)**

Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, passar-se-á a proceder a oitiva das testemunhas de defesa.

Verifico que haverá a necessidade de designação de audiência por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo, Americana e Piracicaba; locais estes de residência das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Etelevina Valoto de Paula, Angélica Pereira Mendes Schiavoni, Benedito Carlos Silveira e Angelina Martins de Sousa. As demais defesas, ou arrolaram mesmas testemunhas da acusação, ou deixaram de arrolar.

Assim, tendo em vista a impossibilidade técnica de marcação por videoconferência no mesmo horário e na mesma data todas as audiências, designo o dia 17 de dezembro de 2019, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Wagner Valentim Beltrami (testemunha arrolada pela defesa do réu Benedito Carlos Silveira), por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Fica designado o mesmo dia, mas às 14:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência, por videoconferência, para a oitiva das testemunhas de defesa Marcelo Dutra da Costa Cabelo (testemunha de defesa arrolada pelo réu Etelevina Valoto de Paula), Ely de Fátima Mendes e Adriano César Sacilotto (testemunhas de defesa arroladas pelo réu Benedito Carlos Silveira; e Edna de Sousa e Osmar de Sousa (testemunhas arroladas pela defesa da ré Angelina Martin de Sousa), com a Subseção Judiciária de Americana/SP.

Designo também na mesma data, todavia às 15:30 horas (horário de Brasília), audiência por videoconferência para a oitiva das testemunhas de defesa José Flávio Rocha Corrêa (testemunha arrolada pela defesa do réu Benedito Carlos Silveira) e Marilza Garcia (testemunha arrolada pela defesa da ré Angélica Pereira Mendes Schiavoni), com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização dos atos.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001080-33.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA VALLIM LTDA - ME(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Extração e Comércio de Areia e Argila Vallim Ltda - ME, CNPJ 08.040.713/0001-90 (atual denominação da Extração e Comércio de Areia e Argila Ciançaglio Ltda - ME), pela prática do crime de extração de areia, previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, combinado com o artigo 71 do Código Penal. A presente ação decorre de desmembramento da ação penal 0000438-94.2016.403.6127, originalmente proposta também em face dos sócios Adão e Divino Ciançaglio. Consta que a pessoa jurídica aceitou proposta de suspensão do processo (fl. 153), prosseguindo aquele feito apenas em face dos sócios, com condenação de ambos. Todavia, como a empresa não cumpria a reparação do dano ambiental, foi revogada a suspensão do processo e determinado o prosseguimento da ação penal (fl. 287). Pois bem. Consta da denúncia, in summa, que a pessoa jurídica, Extração e Comércio de Areia e Argila Ciançaglio Ltda - ME, foi surpreendida extraindo areia sem licença legal nos dias 26.07.2012, 06.09.2012 e 13.09.2012 (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 04.03.2016 (fls. 05/06). A ré foi citada na pessoa de seu sócio (fl. 45), que apresentou defesa escrita (fls. 30/35 e 50/52), a acusação se manifestou a respeito (fl. 48) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 54). Foram ouvidas três testemunhas de acusação (mídias de fls. 190 e 199 [209] dos autos 0000438-94.2016.403.6127), únicas arroladas nos autos, e interrogados os sócios da empresa ré (mídia de fl. 224 dos autos 0000438-94.2016.403.6127). Na fase de diligências complementares, apenas a defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido (fl. 98) e efetivado nos autos (fls. 100/129), sobrevivendo alegações finais (acusação - fls. 132/137 e defesa fls. 146/149). Como já relatado, por conta do desmembramento do feito (fls. 153/154), apenas a pessoa jurídica Extração e Comércio de Areia e Argila Vallim Ltda - ME, CNPJ 08.040.713/0001-90 (atual denominação da Extração e Comércio de Areia e Argila Ciançaglio Ltda - ME) figura como ré na presente ação penal. A ela foi proposta a suspensão do processo, mas, embora aceita em audiência realizada em 13.07.2017 (fls. 153/154), não houve o efetivo cumprimento da reparação do dano ambiental, o que culminou na revogação da benesse e prosseguimento da ação (fl. 287), sobrevivendo, enfim, novas alegações finais (acusação - fls. 289/294 e empresa - fls. 296/300). Relatado, fundamento e decido. A ré, pessoa jurídica, é imputada a prática do delito de extração de recursos minerais sem autorização, previsto no artigo 55 da Lei 9.605/1998, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Lei 9.605/1998 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Primeiramente, o fato de os sócios da pessoa jurídica ré, Adão e Divino Ciançaglio, já terem sido condenados criminalmente por infração aos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98 (fls. 313/321 dos autos 0000438-94.2016.403.6127), não se apresenta como óbice ao processamento e eventual condenação da pessoa jurídica pelos mesmos atos delituosos. O artigo 3º e parágrafo único da Lei 9.605/98 estabelecem Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. Disso decorre que, não obstante a extração de areia tenha sido realizada pelas pessoas físicas, foi para a atividade-fim da empresa, entidade abstrata que age por meio de seus sócios. Além disso, o artigo 225, 3º da Constituição Federal, prevê expressamente a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por condutas lesivas ao meio ambiente. A Lei n. 9.605/1998 veio confirmar tal possibilidade, inclusive como responsabilização isolada da pessoa jurídica envolvida na prática de crime ambiental. Ainda sobre legislação, o artigo 55 da Lei n. 9.605/1998 criminalizou o perigo ao meio ambiente, sem preocupação em tutelar o patrimônio da União (este tutelado pela Lei 8.176/91, em especial o artigo 2º). As condutas descritas no tipo (art. 55 da Lei 9.605/98) referem-se à retirada dos recursos e não à sua utilização econômica, de modo que não por acaso se exige dupla autorização para que se extrair recursos minerais, quais sejam, a da autarquia federal (DNPM) e a de órgãos de proteção ao meio ambiente. No Estado de São Paulo é a CETESB, que em suma, ao disciplinar o procedimento para o licenciamento ambiental integrado das atividades minerais, exige que os pedidos de licença ambiental de empreendimentos minerários sejam instruídos com Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA, com enquadramento simultâneo de tratar se de extração de areias, cascalhos, saibros e outros materiais de empréstimo para utilização imediata na construção civil e demonstração de nítida preocupação com a qualidade ambiental. No caso concreto, restou demonstrado que, à época dos fatos (26.07.2012, 06.09.2012 e 13.09.2012), a empresa Extração e Comércio de Areia e Argila Vallim Ltda - ME, CNPJ 08.040.713/0001-90 (atual denominação da Extração e Comércio de Areia e Argila Ciançaglio Ltda - ME), realizava suas atividades de extração de areia e não possuía autorização vigente do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) e nem Licença de Operação da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo). A esse respeito, os mesmos fatos foram objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, culminando na prolação de acórdão condenatório dos sócios Adão e Divino Ciançaglio. Transcrevo, pois, parte dos fundamentos daquela r. decisão: Materialidade. Está satisfatoriamente comprovada a materialidade do delito, conforme se infere dos seguintes elementos de convicção: a) Auto de Inspeção n. 1444483, da CETESB, datado de 26.07.12, e correspondente auto de infração com aplicação de advertência em 31.07.12, relativos à extração de areia sem licenças competentes (fls. 67/69); b) Auto de Inspeção n. 1474001, da CETESB, datado de 06.09.12, e correspondente auto de infração com aplicação de multa em 13.09.12, relativos à extração de areia sem as licenças competentes (fls. 76/80); c) Ofício n. 1855/15, do DNPM, o qual esclarece que a área vistoriada pela CETESB tem requerimento de expedição de alvará de pesquisa, conforme Processo Administrativo DNPM n. 820.729/2011, em nome de Paulo Eduardo de Campos e Souza (fls. 115/116). Anoto que a falta de apreensão de areia não exclui a prática delitiva. Os tipos penais dos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e do art. 2º da Lei n. 8.176/91 incriminam as condutas de extração e exploração dos recursos minerais sem autorizações competentes, fatos que foram constatados pela fiscalização e ensejaram a lavratura de autos de infração. Igualmente, os depoimentos prestados por Marcelo Ogawa e Sílvio Luis Martini, técnicos da CETESB, na Polícia e em Juízo, confirmam a extração ilegal de areia no local dos fatos (cf. fls. 101/102 e mídias às fls. 190 e 199). Autoria. Está demonstrada a autoria do delito. Em Juízo, Paulo Eduardo de Campos e Souza disse que fez o requerimento de pesquisa mineral da área mencionada na denúncia ao DNPM. Disse ter visto caminhões de areia saindo de lá e haver denunciado ao DNPM para se salvaguardar. Afirmou não saber quem fez a extração (fl. 189 e mídia à fl. 190). Em Juízo, a testemunha Marcelo Ogawa disse que por duas vezes, em setembro de 2012, viu a draga extraindo areia e numa das ocasiões Adão se recusou a assinar o auto. Declarou terem sido aplicadas advertência e multa, bem como que as autuações foram em nome de Norma, esposa de Divino. Afirmou que o Divino e o Adão atuavam lá. Disse não se recordar da draga em funcionamento mas afirmou que havia depósito de areia indicativo da atividade. Declarou que Adão e Divino tinham uma atividade de extração de areia na região. Afirmou que havia a draga e o depósito de areia, mas não viu movimentação. Disse não se recordar de detalhes mas que havia indicativos de atividade recente (fl. 188 e mídia à fl. 190). Em Juízo, a testemunha Sílvio Luis Martini disse que é funcionário da CETESB e tempor função licenciar a atividade de mineração. Declarou que Adão e Divino estavam minerando próximo à ponte do Rio Jaguarí e não tinham licença ambiental, de modo que foi aplicada advertência. Disse que a mineração não foi regularizada nem paralizada e, então, foi aplicada multa. Explicitou terem sido duas autuações, sendo a primeira em 26.07.12, que gerou a advertência no dia 31.07.12, e segunda em 06.09.12, que resultou na emissão de multa em 13.09.12. Esclareceu que algumas pessoas aproveitavam a área para fazer mineração, por ser uma área da SABESP onde será feito um lago. Disse que Adão e Divino trabalhavam



juntos, sendo que ali havia uma draga e confirmou que, no momento da fiscalização, estava ocorrendo a extração da areia. Afirmo que, se a máquina não estiver funcionando, não autua. Afirmo que os réus têm licença para extrair areia em outra área no Rio Jaguari (médias às fls. 199 e 209). Interrogado em Juízo, Adão Ciancaglio negou a acusação. Disse que estava instalando a draga na área da SABESP quando os fiscais chegaram. Afirmo que não tinha começado a extração. Afirmo que ali já havia duas lagoas de outras pessoas. Disse que terminou a extração numa área autorizada e desceu a draga para a região da SABESP, mas a deixou parada. Afirmo ter sabido por boca que a SABESP queria que a areia fosse extraída, mas não chegou a trabalhar (mídia à fl. 224). Interrogado em Juízo, Divino Ciancaglio negou a acusação. Disse que havia terminado a extração em outra área e, então, desceu para a área da SABESP. Declarou não se recordar se estava instalando ou desinstalando a draga, mas disse que não estava extraído areia. Disse que a draga ficou parada de julho a setembro porque não tinha para onde ir. Esclareceu que assim que chegou na área da SABESP, soube que precisava de autorização e não começou a extração (mídia à fl. 224). Em que pese a negativa da prática de crimes pelos réus, que negaram ter iniciado a atividade minerária no local, a prova oral colhida em Juízo confirma a extração de areia sem as autorizações legais necessárias. Os fatos ocorreram às margens do Rio Jaguari, em área pertencente à SABESP, para a qual não havia sido concedida autorização de lavra de recursos minerais pelo DNPM, mas, por estar sujeita a processo de desapropriação para futura instalação de barragem, era comum que pessoas aproveitassem a área para a atividade ilegal mineração, como se infere dos depoimentos das testemunhas Paulo Eduardo e Sílvio Luis. Os réus declararam ter instalado o maquinário na área em questão, mas negaram ter iniciado a extração de areia. Contudo, os depoimentos de Marcelo Ogawa e Sílvio Luis Martini, técnicos da CETESB, nas fases policial e judicial, comprovam que os réus desempenharam a extração de areia sem o prévio licenciamento da área. Os réus foram autuados em 26.07.12 e 06.09.12 em razão da extração de areia (fls. 67/69 e 76/79). Em declarações extrajudiciais, Sílvio Luis afirmou ter flagrado Divino, juntamente com funcionários, extraído areia na região tanto em julho quanto em setembro (fl. 101), enquanto Marcelo Ogawa afirmou não se recordar de detalhes mas ter certeza que Divino Ciancaglio ou Adão Ciancaglio estavam no local cometendo o crime (fl. 102). Na fase judicial, Sílvio Luis disse ter sido aplicada a advertência aos réus em julho em razão da atividade minerária e, em setembro, a multa, uma vez que a atividade não foi regularizada nem paralisada. Confirmo que, no momento da autuação, estava ocorrendo a extração de areia. Marcelo Ogawa afirmou não se recordar da draga em funcionamento, mas ter visto depósito de areia indicativo de atividade recente (médias de fls. 190 e 199). Os autos de infração aliados aos depoimentos das testemunhas tornam indubitável a extração de areia pelos réus sem as autorizações legais necessárias, tanto licenças ambientais quanto do Departamento Nacional de Produção Mineral. Ademais, como empresários do ramo de mineração, inclusive, com autorização para atuação em outras áreas, os acusados conheciam a necessidade de autorizações legais para o desempenho da atividade. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a condenação e Adão Ciancaglio e Divino Ciancaglio pela prática dos crimes do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e do art. 2º da Lei n. 8.176/91. Extraí-se, pois, que a empresa exercia sua atividade de extração de areia de maneira irregular e, por tal razão incidiu no tipo penal do artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais. Em conclusão, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo, condeno a pessoa jurídica Extração e Comércio de Areia e Argila Vallim Ltda - ME, CNPJ 08.040.713/0001-90 (atual denominação da Extração e Comércio de Areia e Argila Ciancaglio Ltda - ME) pela prática do crime do artigo 55 da Lei n. 9.605/98, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. À empresa não pode ser aplicada pena privativa de liberdade, pela inviabilidade de seu cumprimento. Entretanto, a Lei n. 9.605/98 estabelece penalidades a ela aplicáveis, cuja valoração e dosimetria têm por base o dano ocorrido, os antecedentes e a capacidade econômica da empresa. Na primeira fase, no caso, nos moldes do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.605/98 e artigo 59 do Código Penal, verifico que não há, por se tratar de empresa, circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, conduta social ou personalidade). Não há registros de condenações criminais e os motivos e circunstâncias do crime são comuns à espécie. Sobre as consequências do delito houve dano ambiental (fls. 161/164) e a empresa, ao aceitar a proposta de suspensão do processo (fl. 153), se comprometeu a repará-lo e pagar 12 salários mínimos, parcelados em 48 vezes. Todavia, não o fez na integralidade. Sobre a prestação pecuniária consta o adimplemento de 21 parcelas (fls. 175/177, 187/189, 201/203, 216/217, 231/235, 264 e 279/283) e, acerca da reparação do dano ambiental (fls. 161/164 e 185), reiteradas manifestações da parte ré de impossibilidade em decorrência da ausência de meios financeiros (fls. 173/174, 204, 212/213, 237/238, 258/259 e 275). Todavia, todas as penas, previstas na Lei de Crimes Ambientais, aplicáveis à empresa, possuem caráter pecuniário. Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritiva de direitos; III - prestação de serviços à comunidade. Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos. Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. No caso, trata-se de empresa ativa (fl. 211), pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de extração de minérios e que obteve lucro com a exploração indevida de areia, de maneira que possui plena capacidade econômica para cumprimento da pena a ser imposta. Feitas estas ponderações, fixo a pena de multa, prevista no artigo 21, I da Lei 9.605/98, no importe 10 salários mínimos. Na segunda fase, ausentes circunstâncias ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da reiteração da conduta delitiva (Auto de Inspeção n. 1444483, da CETESB, datado de 26.07.12, e correspondente auto de infração com aplicação de advertência em 31.07.12, relativos à extração de areia sem as licenças competentes (fls. 67/69); e Auto de Inspeção n. 1474001, da CETESB, datado de 06.09.12, e correspondente auto de infração com aplicação de multa em 13.09.12, relativos à extração de areia sem as licenças competentes (fls. 76/80), de maneira que, nos moldes do artigo 70 do Código Penal, aumento a pena em 1/6, passando em definitivo, dada a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena, já que não incide a agravante descrita no artigo 15, II, d da Lei n. 9.605/98, pois o dano à propriedade alheia já foi sopesado, para 11 (onze) salários mínimos vigentes. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 55, da Lei n. 9.605/1998, condeno a pessoa jurídica Extração e Comércio de Areia e Argila Vallim Ltda - ME, CNPJ 08.040.713/0001-90 (atual denominação da Extração e Comércio de Areia e Argila Ciancaglio Ltda - ME), a pagar 11 (onze) salários mínimos vigentes, atualizados até o efetivo adimplemento. Arcaará a ré com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000179-31.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X IVAN EGGERS BACCI(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA)**

Determino a intimação do advogado constituído pelo réu Dr. Tarcísio Mafra de Souza - OAB/SP nº 376.901 para justificar a ausência na presente audiência, comprovando-se, sob pena de arcar com as custas de honorários de advogado ad hoc. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0001986-29.2019.8.26.0129 pela 2ª Vara de Casa Branca/SP. Saem os presentes intimados.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000087-19.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAK AHIRA) X PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)**

Verifico que foi devolvida a carta precatória nº 839/2019 pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Casa Branca, na qual tinha a finalidade de ouvir as testemunhas de acusação Thiago Zerif Moukarzel Cezar, Marcos Eduardo Urbano e Ieda Cristina Da Silva.

Todavia, o Juízo Deprecado procedeu à realização do interrogatório do réu, ato esse que declaro nulo, uma vez que ele não foi objeto da deprecada, bem como ainda não foram ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado.

Dessa maneira, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Casa Branca e São José do Rio Pardo para a oitiva dos testigos defensivos.

Aguarde-se a mídia com a gravação dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000063-45.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

### DES PACHO

Diante da impossibilidade na realização da perícia médica conforme a manifestação de ID. 21435989, nomeio o **Dr. Cássio Murilo Pontes Namen – CRM 86.521**, como Perito do Juízo, para realização de perícia médica indireta, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Em razão da dificuldade e especificidade na realização da perícia, fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo previsto na Tabela, a teor da Resolução 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes e ao perito judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019.**

Ciência da redistribuição.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, tendo como paciente **Leonardo Scolari Aliende** e, como autoridades coatoras, o **Delegado-chefe da Polícia Federal em São Paulo-SP**, **Delegado-chefe da Polícia Civil de SP e Comandante da Polícia Militar de SP**.

Alegando necessidade do uso medicinal da *canabis sativa* (maconha) e pretendendo cultivar a planta, objetiva ordem para que os agentes policiais se abstenham de atentar contra a liberdade do paciente (e de seu funcionário). O pedido foi dirigido ao Juízo Estadual que declinou da competência (fls. 07/10 do ID 21675684).

Decido.

A competência do Juízo para processar e julgar *habeas corpus*, à semelhança do mandado de segurança, é fixada pela sede da autoridade coatora sendo, deste modo, inprorrogável, já que se trata de competência absoluta.

No caso, consta com autoridade coatora o **Delegado-chefe da Polícia Federal em São Paulo-SP**, de modo que o foro competente para o processamento e julgamento do pedido é o da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Assim, **declino da competência** e determinando a remessa dos autos para distribuição junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se que a parte autora manifestou-se no sentido de não mais produzir provas (ID 21963062), diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende produzi-las, justificando-as.

No mais, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos, querendo.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NELSON ORTOLANI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521, RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela, tanto de urgência como de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANA DE NAZARETTI RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22015253: ciência à parte autora, ora exequente.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NELSON ORTOLANI FILHO

DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela, tanto de urgência como de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001504-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: LEILA PERES PIGATTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO - SP329629  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0003854-46.2011.403.6127 (execução ainda não digitalizada).

No mais, remetem-se os presentes embargos à execução fiscal ao E. TRF - 3ª Região, comas cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001609-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NELSON ORTOLANI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521, RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela, tanto de urgência como de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO MIRANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332

**DESPACHO**

ID 21656853: Defiro o prazo adicional de trinta dias à ANATEL, conforme requerido.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000131-53.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
RÉU: WILSON ANTONIO SIMOES  
Advogados do(a) RÉU: JACQUELINE AVILA FERREIRA RODRIGUES - SP296450, HELDER JOSE FALCI FERREIRA - SP87561

**DESPACHO**

Tendo em vista o cumprimento do alvará de levantamento (certidão de ID. 21938088), bem como o trânsito em julgado da sentença de extinção (fl. 178vº - ID. 13813606), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARTINELLI

**DESPACHO**

ID 17499728: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BELIMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

**DESPACHO**

Fl. 150: defiro, como requerido.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.541,32 (mil quinhentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-53.2018.4.03.6127  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002246-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
EXECUTADO: ELIANGELA CENZI DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 16589712: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ GALLEGOS FAVARO

#### DESPACHO

ID 17494111: regularize a CEF a sua representação processual no prazo de 15 dias.

Com a devida regularização, tomem conclusos para análise do tanto quanto pedido.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELISEU COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21732930: Manifeste-se o réu, em cinco dias, sobre os embargos de declaração apresentados pelo autor.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, ANSELMO ASSAD ALCICI FILHO, JULIANA ALCICI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

**DESPACHO**

Ante a decisão exarada em instância superior (ID 1806223), arquivem-se os autos, sobrestando-os, no aguardo de nova decisão em contrário.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001754-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

ID 16646469: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002175-69.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATEUS DE LIMA - ME, MATEUS DE LIMA, RICARDO TETSUO FUNABASHI

**DESPACHO**

ID 17833901: antes da análise do que requerido pela parte exequente, esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, a respeito da ausência de citação dos co-réus MATEUS DE LIMA (pessoa física) e RICARDO TETSUO FUNABASHI, bem como sobre o oferecimento à penhora de imóvel à fl. 74 dos autos físicos (ID 13373076), requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000133-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUAI

Advogados do(a) EMBARGADO: MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES VAZ DE LIMA - SP277946, MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000138-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito e, ainda, ematenção ao disposto no artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000154-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUIA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES VAZ DE LIMA - SP277946, ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS - SP76770

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002338-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FARSHAD AKHBARI

**DESPACHO**

Muito embora haja a informação no AR de "não procurado", observa-se que em tal endereço houve diligência por 03 (três) vezes.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

**DESPACHO**

ID 18428512, ID 18129011 e seus respectivos anexos: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000456-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUAI

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS - SP76770, MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES VAZ DE LIMA - SP277946

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA LUZ DE SOUZA - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, TEREZINHA LUZ DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 18606052: indefiro o pedido de penhora, uma vez que a mesma já foi realizada.



ID 18843449: indefiro a intimação requerida, tendo em vista que referida campanha não está mais em vigência. No mais, querendo, a própria parte exequente pode entrar em contato diretamente com a parte executada para divulgação da campanha.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CRISTINA DA SILVA, DARCY BATEMARCO JUNIOR, DAVID DE ASSIS NOGUEIRA, DENISE APARECIDA TOESCA PALMIRO, ELIANA BRAGA DE CARVALHO, FERNANDA PARENTE QUERIDO, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JULIO CARLOS MOLINA MACHADO, LUIZ ROBERTO DE MELLO VALENTE, MARIA THEREZA FRANCESCHET FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001598-64.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ITOPLAS RECICLAGEM E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DOMINGOS RIOLI - SP132802

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002468-15.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (Itoplas Reciclagem e Comercio de Produtos Plasticos LTDA - EPP) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-49.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002114-87.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (**Elfusa Geral de Eletrofusão LTDA**) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: MOCO CAP & P FERRAMENTARIA EIRELI, GABRIEL FERREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 0000000208115753, 0000000208115758, 240322691000014075 e 240322734000051717, em que a Caixa, autora, requereu a extinção parcial, por conta de composição administrativa em relação aos contratos bancários 40322691000014075 e 40322734000051717.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação aos contratos bancários 40322691000014075 e 40322734000051717, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Quanto à ação remanescente (contratos **000000208115753 e 000000208115758**), manifeste-se a Caixa, requerendo o que de direito em 15 dias, considerando que ainda não houve citação de um dos requeridos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003086-47.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Geraldo Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, iniciado em 14.02.1991, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, constando contestação do INSS e parecer da Contadoria Judicial, com ciência às partes.

Decido.

#### DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

#### PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

#### TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por isso que, mais tarde, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

#### **EC 20/98.**

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

#### **EC 41/2003**

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dos termos das Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos desde então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos até então.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, se requeridos com breve espaço de tempo, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da pronúncia das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

Contudo, no caso dos autos, o benefício **NÃO SOFREU LIMITAÇÃO PELO TETO**, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (ID 19654675), de modo que **NÃO** cabe a readequação de seu valor.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 487, I do CPC).

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000507-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

ID 21962118: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para o pagamento espontâneo do débito exequendo.

Decorrido o prazo suprarreferido sem o pagamento por parte da executada, intime-se a empresa que prestou a garantia nos presentes autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar-lo, nos termos do art. 19 da LEF.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001842-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Muito embora a decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal não tenha atribuído efeito suspensivo a eles, defiro o pleito do exequente formulado no ID 21962132, verdadeiro interessado na cobrança do seu crédito, e suspendo a presente execução fiscal até deslinde daqueles autos (5002277-98.2018.4.03.6127), cabendo ao exequente impulsionar a presente, quando assim o desejar

Arquivem-se, pois, os autos, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000616-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 21962133: sob pena de prosseguimento da presente execução, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a depositar a diferença apontada pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000863-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 21965107: sob pena de prosseguimento da presente execução, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a depositar a diferença apontada pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000821-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 21962135: sob pena de prosseguimento da presente execução, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a depositar a diferença apontada pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001368-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: ALEXANDRE ASTURIANO GIAO

**DESPACHO**

Considerando-se que o executado firmou parcelamento junto ao exequente em 11/JUL/2019, e que tal avença foi comunicada ao Juízo somente em 10/SET/2019, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido, dizendo se deverá subsistir a penhora ocorrida através do sistema "Bacenjud".

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001441-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO GALVAO EMBALAGENS, ROBERTO GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

**DESPACHO**

ID 22015178: postergo a análise da petição da exequente para após sua manifestação em relação aos dados necessários à transformação requerida.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000114-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

**DESPACHO**

**ID. 14388413:** defiro a restrição de circulação dos bens apontados pela Caixa Econômica Federal, determinando a expedição do necessário e a anotação da restrição no registro competente, via sistema Renajud.

Cumprida a determinação, dê-se vista a CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000746-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NELSON ORTOLANI FILHO

**DESPACHO**

ID 21975255: defiro, como requerido.

Suspendo, pois, a presente execução nos termos do art. 921, III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000003-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MEGAFER - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, DANIELA DA COSTA MEGA, ROGERIO MONTEIRO MEGA

**DESPACHO**

Ante o desinteresse da exequente, proceda-se à liberação dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito em quinze dias, uma vez que não há valores bloqueados no ID 18179177.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021880-44.2014.4.03.6303  
AUTOR: VALDERI MOREIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DESOLINA POLITANO JIARDULLI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001007-66.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA, ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA, DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à CEF para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 21962137: sob pena de prosseguimento da presente execução, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causidico, a depositar a diferença apontada pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 0000598-32.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
RÉU: ROBERTO MACEDO, PERCY MACEDO  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GALATI - SP156792  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GALATI - SP156792

#### DESPACHO

ID 21971906: diante da notícia de que a parte requerida, ora executada, regularizou administrativamente o contrato que embasa a presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de inadimplemento, cabendo à CEF comunicar nos autos, tanto uma como outra ocorrência.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 0000124-22.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAURIENE ALVAREZ AMADIO  
Advogado do(a) RÉU: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 0349160000148928, na fase de execução, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Mauriene Alvarez Amadio**, em que, regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fs. 78/81 do ID 13370304), a Caixa, informando a composição administrativa da dívida, requereu a desistência da ação (ID 22015747).

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001476-78.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BOVO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-79.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (fls. 205/207 do ID 16443460 e ID 19214139), com impugnação do INSS (ID 19625460).

Decido.

O INSS cumpriu a condenação (fls. 214/221 do ID 16443460), nada mais podendo dele ser exigido nesta ação.

Com efeito, o título executivo judicial decorre da condenação da autarquia em averbar determinados períodos reconhecidos no julgado (fls. 145/149 e 189/198 do ID 16443460). Nada além disso pode ser executado.

O benefício obtido administrativamente, em 23.03.2015 (fl. 207 do ID 16443460), cinco anos depois do ajuizamento da ação principal, não é objeto dos autos, muito menos compõe o título executivo. Desse modo, se a parte autora, exequente, pretende majorá-lo, mediante a inclusão de períodos, deve formular sua pretensão na seara administrativa e somente no caso de recusa é que surgirá lide, nova, diga-se, passível de controle no Judiciário.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001524-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: CERAMICA CAVALLERI LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PEDRO CAVALHEIRO - SP70842, CRISTIANO RIBEIRO - SP197645  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

Consta dos autos da execução que foi formalizada penhora, no importe de R\$ 47.740,00 (fls. 51 do ID 20953715 dos autos 5000099-45.2019.403.6127), valor equivalente a dívida (R\$ 47.280,54).

Assim, admissível a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual, com inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000099-45.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias, bem como para que esclareça se há renegociação em andamento, como aduzido pela parte embargante.

No mesmo prazo, para apreciação do pedido de gratuidade, colacione a parte embargante documentos comprobatórios de sua renda.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001522-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: CERAMICA CAVALLERI LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645, JOSE PEDRO CAVALHEIRO - SP70842  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita. Não há, neste momento, elementos nos autos que demonstrem a alega hipossuficiência financeira da embargante, pessoa jurídica.

No mais, trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, **recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000007-67.2019.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000391-57.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EXECUTADO: MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS - EPP

DECISÃO

ID 17607048: manifeste-se a Caixa.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003232-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTEM 1G S/A, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBAAURILIIETTI - SP169591  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBAAURILIIETTI - SP169591  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBAAURILIIETTI - SP169591

DECISÃO

ID 17064447 e anexos: manifeste-se a Caixa em 15 dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003142-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

DECISÃO

Primeiramente, comprove a parte executada o quanto alegado (que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial – fls. 94/105 do ID 13369738), bem como a fase em que se encontra referido processo. Prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista à Caixa para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000418-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: MOCO CAP&P FERRAMENTARIA EIRELI, GABRIEL FERREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

#### Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000558-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JESSE PEIXOTO DE OLIVEIRA

#### DES PACHO

ID 21981365: defiro, como requerido.

Às providências para a retificação do polo passivo da presente execução, devendo, doravante, constar "Jesse Peixoto de Oliveira - Espólio".

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, vez que na manifestação anterior pleiteou apenas a habilitação do inventariante.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000558-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JESSE PEIXOTO DE OLIVEIRA

#### DES PACHO

ID 21981365: defiro, como requerido.

Às providências para a retificação do polo passivo da presente execução, devendo, doravante, constar "Jesse Peixoto de Oliveira - Espólio".

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, vez que na manifestação anterior pleiteou apenas a habilitação do inventariante.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALBINO

#### DESPACHO

ID 22025948: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VILMAINACIO CARNEIRO DE PAULA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003539-13.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGUINALDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001524-03.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## DESPACHO

ID 16015154: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Após, manifeste-se o embargante, independentemente de novo despacho, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318

## DECISÃO

Primeiramente, comprove a parte executada o quanto alegado (que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial – ID 13584384), bem como a fase em que se encontra referido processo.  
Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-05.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 21757237: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, sobre os embargos de declaração apresentados pelo autor.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-40.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: EDER SAO ROMAO

#### DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO SOARES DE BRITO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O laudo pericial apresenta algumas divergências.

Embora as conclusões periciais apontem que o periciado possui incapacidade para suas atividades laborais, na discussão do caso aponta possibilidade de tratamento para as moléstias ortopédicas diagnosticadas medicação, fisioterapia e intervenção cirúrgica, porém afirmou que a incapacidade é parcial e definitiva.

Destarte, determino o retorno dos autos ao Sr. Perito para que preste esclarecimentos acerca da natureza da incapacidade da parte autora.

Coma vinda, vista às partes e tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MOURA LACERDA CONSTRUCOES LTDA - ME

## DESPACHO

VISTOS.

Id. 16663030: Da certidão id. 15991226, depreende-se que o nome da empresa é desconhecido no local, restando, assim, inverossímil a possibilidade de seu representante legal residir nas imediações.

Assim sendo, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-11.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DANILO DE MESQUITA

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-52.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CRISTIANO SACEK - ME, CRISTIANO SACEK

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001871-38.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARIA CREUZA ALVES DOS SANTOS PEREIRA BEZERRA

VISTOS.

Diante da certidão parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-46.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANYELEN ALVES DE ALMEIDA - ME, DANYELEN ALVES DE ALMEIDA

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RASOPPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda a inserção das peças processuais digitalizadas, no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-26.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EFIGENIA PAULA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADJAIR OSVALDO BRESANCIN  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUá, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001468-67.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ERBIO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

**MAUá, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002730-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

**MAUá, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINHEIRO, ROMEU TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAES, FABIO PIRES ALONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUá, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002095-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ESPOLIO: SEVERINO PATRICIO NUNES  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001405-42.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RAFAELA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE SOUSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO SPAGIARI NOGUEIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA - SP372044  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

## S E N T E N Ç A

**ROBERTA DE CARVALHO SPAGIARI NOGUEIRA** propôs a presente ação em face da **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (UNIESP), SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA (FAMA) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a declaração de inexistência da relação jurídica que a obrigue a pagar os valores decorrentes do contrato de financiamento estudantil (FIES), condenando-se as corréis a assumirem, solidariamente, o débito contratual.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2012, cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas corré UNIESP S.A e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, conforme programa denominado "UNIESP paga!". Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil, tendo o nome da parte autora sido inscrito no rol de maus pagadores.

Insurge-se sobre o item 3.2 do "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES", na medida em que não esclarece os critérios de excelência no rendimento escolar, devendo-se adotar interpretação que melhor favoreça a parte autora.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que fosse suspensa a emissão de novos boletos de cobrança relativamente ao indigitado contrato de financiamento, bem como para que seu nome fosse excluído dos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 10564266 a 10563936).

Concedida a gratuidade de justiça e deferida a tutela provisória para determinar que a corré CEF deixasse de efetuar a cobrança do débito atinente ao contrato nº 21.2934.185.0000327-08, bem como que promovesse a exclusão do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito (id Num. 11138305).

Chamado o feito à ordem, para inclusão, de ofício, do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo da demanda (id Num. 11499703).

Esclarecido, em sede de decisão, que a concessão deferida na r. decisão id Num. 11138305 abrange somente a parte autora, não dispensando os demais envolvidos de observar suas obrigações legais e contratuais (id Num. 11800653).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que atua unicamente como agente financeiro, sendo que a defesa dos interesses relativos ao FIES são de encargo do agente operador. Sustentou, ainda, não possuir qualquer responsabilidade em relação ao contrato de financiamento, vez que não participou do ajuste firmado entre a autora e as demais partes, cabendo ao FNDE responder por eventual inexigibilidade do contrato. Rechaça a inversão do ônus da prova requerida pela demandante.

Juntou documento (id Num. 11860126).

Atravessado novo recurso de embargos de declaração pela corré CEF, em face da r. decisão id Num. 11800653, os quais foram rejeitados pela decisão id Num. 12599610.

Pelo id Num. 12609278, sobreveio contestação das rés **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. e INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – BARÃO DE MAUÁ**, em que requereram, inicialmente, a regularização do polo passivo, observando-se a correta denominação social das demandadas. Em sequência, impugnar, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao mérito, sustentaram que a autora não cumpriu, a contento, todos os requisitos expressos em contrato, vez que não obteve a média mínima no exame de desempenho individual do ENADE, conforme previsto no item 3.4 do contrato em questão, implicando na rescisão contratual conforme cláusula 3.7.

Juntaram documentos (id Num. 12609279 a 12609281).

Citado, o FNDE apresentou contestação (id Num. 12810512), pugnano pela improcedência do feito. Juntou documentos (id Num. 12810515 e 12810514).

Réplica pela parte autora (id Num. 12995459).

Atravessada informação pela corré FNDE sobre o cumprimento da decisão concedida em sede de tutela de urgência (id Num. 11138305), no tocante à exclusão do nome da demandante dos órgãos de proteção ao crédito (id Num. 13316126 a 13316128).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal de que não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Da análise da exordial, denota-se que a demandante pleiteia seja desobrigada do pagamento do débito oriundo do crédito estudantil nº 21.2934.185.0000327-08, condenando a ré e as demais demandadas à satisfação da dívida. Evidente que o acolhimento de tal pretensão atinge a esfera jurídica da ré, mormente considerando que a instituição bancária vem cobrando diretamente da autora as mensalidades não adimplidas (id Num. 10563937 – pág. 1/3), bem como ter a instituição financeira promovido a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito (id Num. 10563937 – pág. 4). Ademais, a ausência de responsabilidade da CEF é questão atinente ao mérito e com ele será analisada.

Infundada a impugnação relativa à concessão de gratuidade de justiça à autora à míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, cuja presunção milita em favor da pessoa física. Rejeito, portanto, tal alegação.

No tocante à questão de fundo, o cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada inexecução contratual e a existência de dano moral indenizável.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

A demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2934.185.0000327-08, datado de 27.08.2012 (id. Num. 10563950 – pág. 1/9).

Consta dos autos, ainda, que as corréis pertencentes ao Grupo Uniesp garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 10564252 - Pág. 1).

Colacionou-se aos autos cópia do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, datado de 20.09.2012 e assinado, ao final, pela parte autora, na qualidade de "beneficiária" (id Num. 10564252).

A demandante afirma que cumpriu com seus deveres contratuais oriundos do negócio jurídico discutido para manutenção da relação de custeio do FIES pelas corréis, vez que "colou grau e manteve boas notas" (id Num. 10564268 – pág. 4).

Por sua vez, a instituição de ensino impugnou, em sua contestação, a alegação da autora sobre o cumprimento das obrigações pactuadas no instrumento contratual. Sustentou que a autora não alcançou os patamares necessários, haja vista seu rendimento no ENADE ter sido aquém do quanto exigido, o que ensejou no descumprimento de cláusula contratual (id Num. 12609278 – pág. 8/10).

Da análise do mencionado CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, merece transcrição o item nº 3.4, que trata sobre o requisito ora discutido: (“3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação”).

Em que pese a afirmação da parte autora, seu desempenho individual no ENADE ficou aquém da exigência contratual, na medida em que a aluna alcançou nota 35,10, o que enseja a pontuação de 1,76 numa escala de 1 a 5, conforme demonstrado pelas correções sob o id Num. 12609278- pág. 9 e id Num. 12609279 – pág. 3).

Dessa feita, entendo correta a aplicação da exceção do contrato não cumprido no presente caso, cuja estipulação constou expressamente no instrumento contratual sob o item nº 3.7 (id Num. 10564252 – pág. 2), haja vista a autora não ter alcançado excelência no rendimento escolar, *conditio sine qua non* ao cumprimento das obrigações da parte contratada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, *pro rata*, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDIR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA- SP307247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VALDIR ALVES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 16.02.1996 a 12.12.2005 e de 01.04.2007 a 09.03.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (21.03.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 11842593 a 11842598).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13690094).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13970806), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 15989048).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 17017776).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O INSS não considerou como especiais os períodos de 16.02.1996 a 12.12.2005 e de 01.04.2007 a 09.03.2017.

Nestes períodos, alega o autor ter exercido função de guarda civil municipal, com porte de arma de fogo.

O PPP apresentado nos autos (id Num. 11842596 - Pág. 25/27) indica que o autor portava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Todavia, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, tanto que do mencionado documento não consta exposição a fatores de risco.

Nesse panorama, nenhum dos períodos apontados na exordial devem ser enquadrados como especiais.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, o autor não faz jus ao benefício pleiteado na DER (21.03.2017), devendo prevalecer a contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 17017776).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença o demandante não alcança tempo suficiente à jubilação pretendida.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001886-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDUARDO PAULINO DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**EDUARDO PAULINO DE SOUSA FILHO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 19.01.1987 a 30.09.1988, de 29.04.1995 a 14.08.1995, de 27.06.1997 a 27.03.1998 e de 24.10.2001 a 15.08.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas desde a DER (27.09.2017).

Juntou documentos (id Num. 10945928 a 10945938).

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 11110197).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12410346), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pela Autarquia (id Num. 14189909).

Sobreveio réplica (id Num. 15848487), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.01.1987 a 30.09.1988, de 29.04.1995 a 14.08.1995, de 27.06.1997 a 27.03.1998 e de 24.10.2001 a 15.08.2017.

Passo à análise de cada um dos períodos supracitados.

#### **a) períodos de 19.01.1987 a 30.09.1988 e de 29.04.1995 a 14.08.1995**

Em relação a estes períodos, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 10945936 – pág. 3/4, que informa a exposição do segurado à pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “dosimetria”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

**b) período de 27.06.1997 a 27.03.1998**

Para este interregno, apresentou a parte autora o PPP id Num. 10945936 – pág. 6/7, devidamente anexado aos autos administrativos, do qual se vê a informação de que o segurado teria sido exposto a ruído em nível de pressão sonora que supera o limite de tolerância vigente à época, que era de 90dB.

Entretanto, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

**§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

**IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:**

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

█

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.



Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada, a infirmar a alegada contemporaneidade das medições.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

**e) período de 24.10.2001 a 15.08.2017**

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos administrativos o PPP id Num. 10945936 – págs. 10/11, do qual consta que o demandante exerceu as ocupações de vigilante e utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Verifico ainda que o PPP noticiava ainda exposição a ruído em patamares inferiores aos limites de tolerância então vigentes.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo restado comprovada a especialidade do período indicado na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 14189909), da qual se infere que o autor não faz jus à jubilação pretendida na DER (27.09.2017).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS MIGUEL TAPER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o Autor, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.02.2019 (NB 42/190.861.914-4), deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual **perda superveniente do interesse processual**, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso remanesça interesse processual, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do NB 42/190.861.914-4.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002039-06.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PANZARDI - SP207697

## DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001957-72.2019.4.03.6140

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA

**Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896**

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001929-07.2019.4.03.6140

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:METALURGICA FORMIGARI LTDA

#### DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001930-89.2019.4.03.6140

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO:MAURILIO IOYOKI YAMADA

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

## SENTENÇA

**IVANILDO ANTONIO DE ARAUJO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/177.881.727-8), mediante o cômputo do tempo especial dos períodos de 18.03.1983 a 30.09.1987, de 09.11.1987 a 05.03.1997 e de 01.03.2005 a 31.01.2008 e sua conversão em período comum. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar as prestações em atraso desde a DER (30.03.2016).

Juntou documentos (id Num. 12651565 - Pág. 108/201).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Especial Federal desta Subseção.

Foram coligidos aos autos cópias de decisões judiciais proferidas em ações movidas anteriormente pela parte autora (id Num. 12651567 - Pág. 1/24).

Deferida a gratuidade e reconhecida a existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0001770-28.2014.4.03.6140, que tramitou perante este Juízo, delimitando-se a lide à verificação de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (28/06/2016), mediante o aproveitamento dos períodos reconhecidos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (18.02.1983 a 30.09.1987 e de 09.11.1987 a 05.03.1997 - decisão - id Num. 12651567 - Pág. 25/26).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12651567 - Pág. 30/49), pugnano pela improcedência do pedido.

Coligida aos autos cópia do processo administrativo NB 42/177.881.727-8 (id Num. 12651567 - Pág. 54/88).

Apresentado parecer pela Contadoria Judicial acerca do valor da causa (id Num. 12651567 - Pág. 116/117), foi convertido o julgamento em diligência para manifestação da parte autora acerca de eventual renúncia ao valor que excede à Alçada do Juízo Especial Federal (decisão - id Num. 12651567 - Pág. 118).

Ante a inércia do demandante, foi prolatada decisão de declínio de competência (decisão - id Num. 12651567 - Pág. 124).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no Juízo de origem e identificadas as partes da redistribuição (decisão - id Num. 15245875).

Reproduzida a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia pela Contadoria Judicial (id Num. 17154414 / 17154415).

### É o relatório. Fundamento e decido.

A r. decisão id Num. 12651567 - Pág. 25/26 já delimitou os limites da lide à luz da existência de coisa julgada parcial em relação ao pedido de cômputo do tempo especial dos períodos de 18.03.1983 a 30.09.1987, de 09.11.1987 a 05.03.1997 e de 01.03.2005 a 31.01.2008.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

A controvérsia reside na possibilidade de que os períodos considerados especiais em ação ajuizada em 2014, cujo v. Acórdão transitou em julgado em 17.11.2017 (id Num. 12651567 - Pág. 24), sejam averbados e gerem efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo formulado em 30.03.2016 e aos respectivos consectários.

Do v. Acórdão id Num. 12651567 - Pág. 13/22, proferidos nos autos nº 0001770-28.2014.4.03.6140, que tramitaram perante este Juízo, depende-se que houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18.02.1983 a 30.09.1987 e de 09.11.1987 a 05.03.1997, sem que tenha sido determinada a implantação de aposentadoria requerida em 01.10.1998.

Embora não tenha restado demonstrado que o demandante promoveu a execução do julgado transitado em julgado no bojo daquela demanda, é certo que o v. Acórdão determinou a averbação de tais períodos pelo INSS.

De outra parte, observa-se ainda que o julgado não contém quaisquer restrições acerca dos efeitos financeiros.

Desta feita, assiste razão ao autor em pleitear a concessão do NB nº 42/177.881.727-8 com efeitos financeiros a partir da DER (30.03.2016).

Observa-se da contagem de tempo id Num. 17154415 que, na DER (30.03.2016), averbados os períodos reconhecidos judicialmente como especiais (de 18.02.1983 a 30.09.1987 e de 09.11.1987 a 05.03.1997), o autor atinge mais de 35 anos de tempo de contribuição:

Nesse panorama, o pedido de concessão deve ser apreciado à luz do novo tempo contributivo apurado.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 01.08.1960 (id Num. 12651565 - Pág. 114), na DER (30.03.2016) não havia atingido 95 pontos.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E, salvo se entendimento diverso decorrer do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux.

No que tange aos juros, considerando que a decisão judicial reconheceu a especialidade dos períodos de 18.02.1983 a 30.09.1987 e de 09.11.1987 a 05.03.1997 transitou em julgado em 17.11.2017, apenas após esta data poderia se exigir do INSS que os averbasse e, conseqüentemente, conduzi-se à concessão da aposentadoria aqui perseguida.

Desta feita, considerando que pelo extrato processual id Num. 12651567 - Pág. 24 e nem por quaisquer outros documentos anexados aos autos restou comprovada a execução do julgado transitado em julgado, entendo que eles são devidos a partir da data de apresentação da defesa (20.03.2018 - id Num. 12651567 - Pág. 48), data em que indubitavelmente o INSS tomou conhecimento do julgado e foi interpelado a conceder o benefício. Somente nesta data restou caracterizada a mora da autarquia na forma do artigo 397, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor - NB 42/177.881.727-8 desde 30.03.2016, mediante a averbação dos períodos de 18.02.1983 a 30.09.1987 e de 09.11.1987 a 05.03.1997, descontados os valores recebidos administrativamente.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 20.03.2018 e correção monetária a contar de cada parcela em atraso, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicando-se o IPCA-E, salvo se entendimento diverso decorrer do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, excluídos os valores pagos em decorrência da revisão administrativa noticiada nos autos.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Custas *ex lege*.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/177.881.727-8
NOME DO BENEFICIÁRIO: IVANILDO ANTONIO DE ARAUJO
BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.03.2016
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 066.513.328-64
NOME DA MÃE: ANGELINA SEBASTIANA DE ARAUJO
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua America Central, nº 515 Casa 02 – Parque das Américas – Mauá/SP - CEP 09351-190
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001894-47.2019.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE ALBERTO REIS DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-44.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Fazenda Nacional, apresentado no ID 16496786, página 20, no valor de R\$ 227.838,29, em 04/2019, a título de Imposto de Renda, e R\$ 3.060,76, em abril/2019 (id 16496789), a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDVALDE PROSPERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Proceda o demandante à juntada de cópia integral do processo administrativo que culminou na cessação da aposentadoria cujo restabelecimento se pretende.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002111-54.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CIRSO PEREIRA DOS PASSOS, AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 18272695: Sobreste-se o feito, aguardando o desfecho do agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-15.2018.4.03.6140  
AUTOR: DURVALINO MARQUES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 16657683, no valor de R\$ 13.878,46, em 01/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-53.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 16408751, no valor de R\$ 226.995,55, em 04/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento da diferença das custas iniciais, considerando-se o valor da causa quando da remessa a este Juízo. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ARI OSMAR MARTINS KINOR

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 569/2019

DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE APIAÍ/SP a:

a) **CITACÃO** do executado **Ari Osmar Martins Kinor, CPF 040.389.448-40**, no endereço localizado na **Rua Gastão dos Santos Li, nº 65, Centro, CEP 18320-000, Apiaí/SP**, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$125.169,49**, atualizado até setembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) nº 253854110000017273, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado** (art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial e do comprovante de recolhimento de custas de Id. 20123303/23123306 servirão de **Carta Precatória**.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 28 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000240-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON SOARES - SP292359

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 572/2019

Id. 20335672: defiro.

**DESIGNO** audiência para o dia **12/02/2019, às 11h45min**, a ser realizada por videoconferência, para a oitiva de **ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA**, testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, a ser ouvida como informante por ser irmã da ré.

Tendo em vista o endereço indicado pelo *Parquet* como sendo de residência da testemunha, nos termos do artigo 455, § 4º, IV, do CPC, **DEPREQUE-SE** à Subseção judiciária de Santo André/SP a sua intimação no endereço localizado na Rua São José Operário, nº 20, Apto. 24, Jardim Bela Vista, Santo André/SP (tel: 15-99700-9432), bem como a disponibilização de sala para colheita de seu depoimento.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da manifestação do MPF de Id. 20335672, servirão de Carta Precatória a ser protocolada, via sistema PJE, na Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI

#### DESPACHO

Id. 20484621: defiro.

Pelo despacho de Id. 10687685, foi determinado o levantamento da construção de indisponibilidade que recai sobre o veículo **Hyundai Azera 3.0, Placa FET-9899, RENAVAM 481053590**, de propriedade do executado Ideraldo Luis Miranda.

Pelo Id. 12231411, foi certificado o cumprimento da retirada da restrição que incidia sobre o veículo do executado.

Pelo Id. 20484622, o Banco Bradesco/S.A., terceiro interessado no processo, reiterou pedido de retirada da restrição que incide sobre o veículo Hyundai Azera 3.0, Placa FET-9899, comprovando a alegação com documento emitido pelo DETRAN/SP que demonstra restrição ativa ordenada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, referente a este processo.

Diante do exposto, **CUMPRA-SE** o despacho de Id. 10687685, procedendo a Secretária, pelo sistema RENAJUD, à liberação da restrição que incide sobre o **veículo Hyundai Azera 3.0, Placa FET-9899, RENAVAM 481053590**.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001166-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: DORICO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO FRANCO LIBANEO - SP210570  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

#### DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO

Id. 19008462: Assiste razão à embargada.

Dispõe o artigo 9º, II, da Resolução PRES 88/2017, que a Caixa Econômica Federal deve ser citada por oficial de justiça nos processos judiciais eletrônicos.

Assim sendo, reconsidero o despacho de Id. 18445096, para determinar a citação da Caixa Econômica Federal, no endereço localizado na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva, CEP 18400-430, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia da petição inicial e da decisão de Id. 13785800 servirão de mandado de citação da embargada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular  
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto  
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1637

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0011188-22.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-19.2017.4.03.6130

AUTOR: A. P. C. D. S.

REPRESENTANTE: ELIZETE RAIMUNDA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684,

RÉU: LUCIA AUGUSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-46.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.D.M. CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - EPP, SERGIO TORSANI DE SA, AIRTON DE BRITO OLIVEIRA



## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se carta precatória para a Subseção de Barueri, devendo a Secretária providenciar o seu encaminhamento; sem prejuízo, comprove a CEF a distribuição da carta precatória na Comarca de Cotia, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BMC HYUNDAI S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, KENNYTI DAIJO - SP175034

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Emenda à inicial juntada no id. 19938772.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 19938772 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se esgotado a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a transição das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legislante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APOORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015872-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDIR ARAUJO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside em Mauá/SP, conforme informado na inicial, devolvam-se os autos à 6ª Vara Previdenciária, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-74.2018.4.03.6130  
AUTOR: LINDINALVA LIMA SANTOS BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES DA SILVA BRANDAO - SP415020, FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mobile It Comércio Serviços de Infraestrutura e Tecnologia Ltda. – EPP** contra ato do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual a impetrante objetiva sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária.

Narra a Impetrante, em síntese, haver aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a inclusão de débitos previdenciários e outros.

Assegura que teria efetuado o recolhimento da primeira parcela do PERT utilizando-se de código de arrecadação equivocado, razão pela qual formulou pleito de retificação da DARF, o qual, contudo, restou indeferido, acarretando sua exclusão do programa de parcelamento em questão. Aduz, ademais, que continua a realizar o recolhimento dos valores dos débitos originados.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para regularizar o valor da causa e sua representação processual, bem como comprovar o recolhimento das custas (Id 4714922), determinações efetivamente cumpridas em Id 4842705/4842944 e 7923604/7923606.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8786307).

Empetição Id 8977906, a União manifestou interesse no feito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id's 9087509/9087519. Aduziu, em suma, a regularidade do cancelamento automático do parcelamento, porquanto o erro verificado foi cometido unicamente pela parte impetrante.

O pleito liminar foi deferido (Id 9426471).

Em informações complementares (Id's 9585487/9585489), o Impetrado noticiou a ausência dos pagamentos noticiados na inicial, motivo pelo qual a União pleiteou a revogação da liminar (Id 9689802). Intimada a esse respeito, a Impetrante pronunciou-se em Id's 10383426/10383429.

Cientificado acerca da presente impetração, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9596770).

Foi comprovado o cumprimento da decisão liminar, conforme Id 10581940.

A União demonstrou a interposição de agravo de instrumento (Id 10688541).

Posteriormente, a Impetrante alegou o descumprimento da medida liminar deferida, tendo a autoridade impetrada se manifestado em Id's 12817855/12817893.

Os autos foram conclusos para sentença. No decisório Id 16945241, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a demandante prestasse esclarecimentos acerca da alegação de inadimplemento. O prazo concedido, no entanto, transcorreu *in albis*, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da segurança (Id 19512126).

Tomaram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Na situação em apreço, a Impetrante insurge-se contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de adesão ao PERT. Segundo alega, os requisitos legais para o processamento do pedido estariam presentes, motivo pelo qual seria ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante aderiu ao PERT para parcelamento de débitos de origem previdenciária e demais débitos, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A contribuinte afirmou que os recolhimentos foram, por um lapso, realizados sob código equivocado, qual seja, n. 5190, que se refere aos débitos administrados pela RFB (para os parcelamentos perante a PGFN, deveria ter sido utilizado o código 1734).

Quando da análise do pedido liminar, entendeu-se que, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o mero erro material de recolhimento não configuraria motivo suficiente para impedir a adesão ao programa de regularização tributária, reconhecendo-se a verossimilhança das alegações iniciais, sobretudo quanto ao regular recolhimento dos valores devidos.

Todavia, em momento posterior a autoridade impetrada noticiou a inadimplência da Impetrante, estando vencidas diversas parcelas do pacto, a despeito de sua regular inclusão no programa de parcelamento, inclusive com a disponibilização das guias para os recolhimentos. Instada a pronunciar-se a esse respeito, a demandante quedou-se inerte.

Com efeito, a concessão da liminar, neste *mandamus*, que assegurou a reinclusão dos débitos da Impetrante no programa de parcelamento, tinha como consectário lógico o cumprimento das exigências decorrentes do pacto pela contribuinte, notadamente os recolhimentos das prestações.

Sob esse enfoque, é certo que os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, visando à declaração de ilegitimidade do ato que se busca impugnar. Na situação em apreço, diante das alegações embasadas nos documentos juntados em Id's 19512126/19512129, cabia à Impetrante demonstrar o regular cumprimento do programa de parcelamento, como os pagamentos devidos, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, descumpridos os termos do parcelamento, entendendo ausente o direito líquido e certo aduzido pela parte, sendo de rigor a improcedência de seu pedido.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a liminar deferida em Id 9426471.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 7923605/7923606).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renobrás Renovadora Brasileira de Pneus Ltda.**, contra o **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando a inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, validando-se a adesão realizada por meio do e-CAC da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a Impetrante, em síntese, haver aderido ao PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017, visando parcelar as dívidas tributárias existentes em seu desfavor.

Afirma que, por equívoco, realizou o pedido de adesão por meio do sistema da RFB quanto a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (CDA's 13.038.733-9, 13.038.732-0, 39.348.258-8, 36.835.547-0, 39.348.257-0 e 60.017.738-6), que estariam sob a responsabilidade da PGFN.

Assegura ter solicitado administrativamente a readequação do parcelamento dos débitos, vinculando-os ao sistema da PGFN, no entanto seu pleito foi indeferido.

Alega possuir direito líquido e certo à inclusão dos mencionados débitos no PERT, à vista dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, motivo pelo qual aduz a ilegitimidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 15166358).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 15393538. Em suma, asseverou que a Impetrante não teria optado pela modalidade de parcelamento administrada pela PGFN, não podendo ser autorizada a adesão tardia.

A União manifestou interesse no feito (Id 15600301).

O pleito liminar foi deferido (Id 17719831).

Em Id 17995821, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento do decisório que concedeu a liminar (Id's 18108122/18108124).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante insurgiu-se contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de readequação do parcelamento dos débitos (PERT). Segundo alega, os requisitos legais para o processamento do pedido estariam presentes, motivo pelo qual seria ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.

Pelo que dos autos consta, a parte demandante cometeu equívoco formal ao efetuar a adesão ao PERT por meio do e-CAC da Receita Federal do Brasil, já que as dívidas que se pretende parcelar estão inscritas em DAU, portanto sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Constatada a falha, o contribuinte requereu à autoridade impetrada, administrativamente, a correção, a fim de que houvesse a migração da adesão ao PERT, feita no âmbito da RFB, para o sistema da PGFN. Seu pleito, no entanto, foi indeferido, sob a alegação de intempestividade da medida (Id's 13971195/13972001).

A ocorrência do erro quando da adesão ao PERT é tema incontroverso.

Para o deslinde da questão posta, portanto, resta averiguar se seria possível a readequação do parcelamento, com a migração da opção feita para o sistema da PGFN.

O documento Id 13972002 demonstra a confirmação de adesão ao PERT em 13/11/2017, dentro do prazo previsto na legislação de regência, tendo a demandante comprovado a realização dos pagamentos respectivos, consoante comprovantes juntados aos autos (Id 13972012).

Não se desconhece que a adesão foi, de fato, equivocadamente remetida à RFB, quando deveria ter sido à PGFN, tratando-se de evidente equívoco do próprio contribuinte, a quem competia verificar os requisitos necessários para o regular ingresso no programa de parcelamento pretendido.

Conquanto assim seja, não se pode negar que também seria responsabilidade do Fisco criar mecanismos para evitar a adesão incorreta, notadamente na circunstância verificada no presente caso, em que o sistema da RFB não obteve a adesão de contribuinte que, ao que parece, apenas possuía débitos perante a PGFN, tendo inclusive emitido as guias para arrecadação, indiscutivelmente induzindo o sujeito passivo em erro.

Não bastasse isso, convém anotar que, ainda que a pessoa jurídica de direito público *União* seja composta de diversos órgãos, dentre eles a RFB e a PGFN, fato é que houve, ao menos em princípio, o recolhimento dos valores aos cofres públicos dentro do prazo exigido.

Portanto, com espeque nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o mero erro operacional identificado nos autos, consistente na inobservância de requisito formal da medida, não configura motivo suficiente para impedir a adesão a programa de regularização tributária, sobretudo diante da boa-fé do contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção da própria lei que instituiu o programa de parcelamento.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 2/2011. CONSOLIDAÇÃO. ERRO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA PROPORCIONALIDADE. A exclusão dos débitos do programa, em razão do equívoco cometido no momento da escolha da modalidade da moratória, mostra-se medida desproporcional, momento não havendo indícios de má-fé por parte da autora e nem mesmo prejuízo ao Fisco, porquanto as antecipações realizadas desde a adesão do parcelamento observaram o valor da prestação mínima da modalidade na qual busca a retificação. Tendo em vista as particularidades do caso concreto, a consolidação dos débitos no parcelamento é medida que vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5003814-12.2012.404.7001/ PR, Rel. Juíza Federal Cláudia Maria Dadico, 29/03/2016)

“TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO, EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. EQUÍVOCO NO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A parte agravante incorreu em erro formal/procedimental no momento de sua adesão, uma vez que a parte se equivocou e efetuou a opção de parcelamento junto ao sistema da RFB. 2. Não restou demonstrado nos autos prejuízo ao Fisco. 3. Formalidades excessivas não devem se sobrepor ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização fiscal.”

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 13.496/2017 - PERT MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. ADESÃO PELO SÍTIO ELETRÔNICO DA RFB E NÃO PELO DA PGFN, POR EQUÍVOCO MERAMENTE FORMAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.
2. A Lei nº 13.496/2017 estabeleceu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017. Ademais, foram estabelecidos os requisitos e modalidades do parcelamento dos créditos existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
3. Na hipótese dos autos, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 13.496/2017, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, “b”, c. c. § 1º, da referida norma, relativa a débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Referida modalidade de parcelamento também está prevista para débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme os mesmos requisitos, nos termos do artigo 3º, inciso II, “b”, c. c. parágrafo único, da Lei nº 13.496/2017.
4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão dos débitos, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.
5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 13.496/2017, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às modalidades de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso.
6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal conforme a modalidade adequada, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 13.496/2017 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento, vez que seus débitos já estavam no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
7. Resta evidenciada a boa-fé do impetrante quando do pagamento do parcelamento, e o erro formal não ensejou prejuízo ao erário público, já que foram regularmente efetuados os pagamentos das parcelas devidas.
8. Logo, observa-se haver plausibilidade nas alegações recursais. A possibilidade de o agravante sofrer os ônus da cobrança do Imposto de Renda, inclusive com a inscrição do seu nome no CADIN, é suficiente para configurar o periculum in mora.
9. Agravo provido.”

(AI 5022886-53.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, DJe 23.3.2019)

De rigor, pois, a concessão da segurança para autorizar a inclusão do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa perante o sistema da PGFN.

A fim de conferir solução mais justa e equânime para a questão, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, reputo adequada a conclusão adotada pelo Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, em situação idêntica à versada nestes autos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“(…) em se tratando de culpa concorrente, também o contribuinte deve arcar com uma parcela do ônus ocasionado pela forma equivocada como aderiu ao parcelamento fiscal.

Nesse caso, sendo impossível a migração de um sistema de parcelamento para outro, pura e simplesmente, penso que a solução mais consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que divide equitativamente os ônus decorrentes de um parcelamento equivocado (por culpa de ambos, repito, já que o contribuinte aderiu a sistema incorreto, o qual, por seu turno, aceitou a adesão sem maiores críticas), é a de se inaugurar novo parcelamento no SISPAR, a partir do presente momento, considerando como pagamento inicial, no entanto, o quanto já recolhido pelo contribuinte no sistema da RFB” (Mandado de Segurança n. 5001596-91.2018.403.6107, 04/09/2018).

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar a inclusão da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – PGFN, instituído pela Lei n. 13.496/2017, a partir da prolação da presente sentença, com relação aos débitos descritos na exordial (CDAs ns. 13.038.733-9, 13.038.732-0, 39.348.258-8, 36.835.547-0, 39.348.257-0 e 60.017.738-6), considerando como pagamento inicial o montante integral já recolhido pelo contribuinte perante a RFB, atualizado pela SELIC, devendo a autoridade impetrada adotar as providências cabíveis para efetivar a medida, inclusive a emissão dos documentos de arrecadação via SISPAR.

Em consequência da inserção das dívidas no mencionado programa de parcelamento, o impetrado deverá abster-se de promover atos de cobrança, anotando-se a suspensão da exigibilidade das pendências fiscais, conforme o caso.

Ressalvo que caberá à autoridade impetrada avaliar eventual descumprimento de requisitos outros, diversos dos analisados na presente ação mandamental – tais como tempestividade dos pagamentos atinentes ao parcelamento ora analisado e suficiência dos importes recolhidos –, com o propósito de perfectibilizar a medida. Na hipótese de ter sido o recolhimento inicial monetariamente insuficiente, deverá ser viabilizada à Impetrante a respectiva complementação, com os consectários legais.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 14051031).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001810-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: HELENA SIMABUKU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por **HELENA SIMABUKU** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, na qual pretende seja determinado o desbloqueio do valor de R\$ 1.393,70, constricto nos autos da Execução Fiscal nº **5000373-88.2019.4.03.6133**, sob o argumento de que trata-se de numerário oriundo de benefício previdenciário, bloqueado em conta conjunta com o executado naqueles autos.

Determinada emenda à inicial nos ID's 19068423 e 21425943, a embargante se manifestou e juntou os documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição constante no ID 21877677 como emenda à inicial.

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: "A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido".

No caso concreto, restou evidenciado nos autos que a penhora "on line" recaiu sobre valores provenientes de benefício previdenciário da embargante, conforme se verifica dos extratos acostados nos ID's 21878113, 21878114 e 21878116, no montante de R\$ 1.319,63 e R\$ 75,05, sendo assim, nos termos do artigo 833, IV do CPC, impenhoráveis.

Posto isso, devidamente comprovado que a penhora recaiu sobre bem da embargante, determino a expedição de mandado de levantamento em seu favor, nos autos principais.

Cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-37.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARILDA DONIZETI GUIDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimada a regularizar a inicial, a impetrante juntou documentos e retificou o polo passivo. No entanto, ela não juntou aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde consta o "status" atual de seu pedido.

Recebo como aditamento da inicial o ID 22119146, ID 22120631, ID 22120633 e ID 22120635, bem como intime-se a impetrante para juntar o mencionado documento, no prazo improrrogável de 48h, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para chefe da Agência do INSS DE SUZANO.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002795-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: JEYSEN SANTROMANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora requereu a adequação do rito para o procedimento comum, mas não indicou os fatos e fundamentos jurídicos, nem o valor da causa.

Assim, recebo como aditamento da inicial a petição de ID 21867271, devendo a Secretaria proceder à alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Por fim, intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos do artigo 319 do CPC, no prazo improrrogável de 48h, sob pena de indeferimento da inicial.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por VIRGINIA RODRIGUES MOREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à readequação do valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças e recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e à readequação do valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação corrigidas desde o momento em que houve perda de cada parcela e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação (870.947/SE). Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (ID 4339999).

Contestação apresentada em ID 4755294. Nesta, o réu impugna a concessão da justiça gratuita e alega, preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Com a réplica ofertada em ID 5027750, vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para remeter os autos para a Contadoria, a qual informou a necessidade da apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios em discussão.

Intimada a apresentar tais processos administrativos (ID 6622189), a autora informou o agendamento perante a ré. Concedido novo prazo para apresentação pela autora dos documentos mencionados (ID 8537696), esta quedou-se inerte (ID 12036546).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela ré.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 4279986 - Pág. 4, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tempresunção de veracidade.

Ademais, é ónus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).*

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

**A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida. Vejamos.**

A parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva (ACP 0004911-28.2011.403.6183), inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva.

Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

**Por fim, afasto a alegação de decadência.**

O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidamos autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.

2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas.

3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.

4. Agravo parcialmente provido.

(AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: "O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão".

**Passo à análise do mérito.**

Pretende a parte autora a revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto.

No presente caso, é necessária a verificação da aplicação do menor valor teto. Após a mencionada análise, seria possível cogitar a aplicação dos novos tetos provenientes das EC's nº 20/98 e nº41/03 como requer a autora.

No entanto, não há documentos suficientes para tanto.

Com efeito, os procedimentos administrativos dos benefícios em questão não estão presentes nos autos. A Contadoria afirmou a necessidade dos mesmos para verificar se houve a aplicação do menor valor teto.

Dada oportunidade à autora para apresentar tais processos administrativos (ID 6622189), a autora informou o agendamento perante a ré. Concedido novo prazo para apresentação pela autora dos documentos mencionados (ID 8537696), esta ficou-se inerte (ID 12036546).

Ora, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Cabia a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado.

Ademais, não se trata de documento novo, cuja existência e possibilidade de acesso independem da vontade do autor, mas sim de documento exigido pela norma legal de todos aqueles que pretendam obter a espécie de benefício ora pleiteada de previdenciário.

Portanto, não merece prosperar o pedido da autora.

Diante do exposto:

I – **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, em razão da prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação e,

II - **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com relação à parte não prescrita, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDINEI LOPES AGUIAR, ERIKA LURY ITIKAWA TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDINEI LOPES AGUIAR e ERIKA LURY ITIKAWA TANAKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a nulidade de execução extrajudicial em curso. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduzem os autores, em síntese, que não foram notificados das datas designadas para o leilão público, fato que demonstra que o procedimento está carente de vício.

O pedido de tutela cautelar foi indeferido. Foi proferida decisão, em sede de agravo de instrumento, deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel (ID 19667727).

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e requereu a improcedência do pedido.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos aos autores.

Réplica (ID 11048768).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.**

Cinge-se a controvérsia a respeito de nulidades havidas na contratação de empréstimo perante a CEF, com alienação fiduciária em garantia, na data de 31/07/2012 (contrato nº 1.5555.2292724).

Inicialmente, insta salientar que o contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Percebe-se, deste modo, que não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.



Portanto, ao realizar o contrato de mútuo com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

**Desta forma, tendo em vista que a consolidação da propriedade em nome da ré se deu em agosto de 2017 e há comprovação nos autos de que foram pagas apenas as prestações constantes no ID 10512466, bem como, que foram apresentadas notificações extrajudiciais encaminhadas para o endereço dos autores (ID 10512482 - Pág. 1), resta indubitado que os mutuários devedores foram notificados em tempo hábil para purgar a mora e evitar a consolidação da propriedade em nome da ré, razão pela qual não vislumbro qualquer motivo que legitime a declaração de nulidade do procedimento expropriatório realizado.**

Ademais, o bem imóvel em discussão já foi arrematado em 23/06/2018, conforme termo de arrematação constante no ID 10512481.

Portanto, não há que se falar em nulidade do procedimento de execução em tela.

Por fim, tendo em vista a improcedência do pedido dos autores, resta prejudicada a análise do pedido da ré de integração do terceiro adquirente do imóvel em questão na presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Comunique-se o teor desta sentença ao relator dos autos de agravo de instrumento nº 5020839-09.2018.4.03.0000.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000876-10.2013.4.03.6133  
EXEQUENTE: NAZARE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SARAH STEPHANIE ROCHA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Melhor analisando os autos verifico que, tratando-se a hipótese *sub judice* de pedido para cancelamento de ato administrativo que invalidou o registro de diploma da autora, deve ser afastada competência ao Juizado Especial Federal, diante da vedação expressa contida no art. 3º, §1º, III da Lei 10.259/01.

Assim, tomou sem efeito a decisão proferida no ID 22063868 e passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por **SARAH STEPHANIE ROCHA DE LIMA** em face da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC e UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – MEC**, objetivando, em síntese, a desconstituição do ato que cancelou o registro de seu diploma e a consequente validação do referido documento.

Aduz que realizou o curso de graduação em PEDAGOGIA na instituição FALC, com conclusão em 09/12/2015, tendo sido o diploma registrado pela UNIG. Após obter o certificado ingressou na carreira pública, e atualmente exerce o cargo de Professora de Educação Básica I na Secretaria Municipal de Educação do Município de Suzano. Todavia, sustenta que a ré ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU publicou comunicado informando o cancelamento do registro dos diplomas expedidos por faculdades privadas, nos quais o seu estava incluído.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o que cumpre relatar. Passo a decidir.**

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Verifica-se nos autos que a autora concluiu o curso de Pedagogia na instituição da ré **FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC)** e obteve o registro de seu diploma pela **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, instituição mantenedora da Universidade Iguazu – UNIG** em 31/03/2016.

Consta ainda que, atualmente, a autora possui o cargo de Professora de Educação Básica I na Secretaria Municipal de Educação do Município de Suzano, o qual exige a diplomação (ID 22004438 - Pág. 1).

Deste fato decorre o perigo de dano, ante a possibilidade de não poder continuar exercendo o cargo público em razão do cancelamento do registro de seu diploma.

Vislumbro também a probabilidade do direito, tendo em vista que a Portaria SERES do MEC nº 738 de 22/11/16 que determinou a instauração de processo administrativo em face da **UNIG** e suspendeu sua autonomia para o registro de diplomas dela e de outras instituições foi editada posteriormente ao registro do diploma da autora, ocorrido em 31/03/2016.

Ademais, dois anos à frente foi editada a Portaria nº 910/08, *in verbis*:

**Art. 1º A Universidade Iguazu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE. (grifei)**

**Art. 2º A Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual. (grifei)**

**Art. 3º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.**

**Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)**

**Art. 5º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.**

**Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.**

**Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016. (grifei)**

**Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.**

Permite-se extrair desta norma que a Universidade Iguazu cumpriu com o protocolo de compromisso firmado com MEC e MPF (art. 1º), bem como que seu quadro diretivo pedagógico irá permanecer sob monitoramento ou fiscalização em relação ao cancelamento dos registros (art. 2º).

Logo, é possível concluir que embora tenha constado o termo “cancelamento de diplomas” na portaria, por critério de prudência da administração, não houve ato de anulação de cada um dos registros dos diplomas expedidos, mas apenas ato de suspensão do seu efeito.

Assim presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** tão somente para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 7567, no livro FALC 02, folha 284, processo nº 100026298 até julgamento do presente feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-85.2018.4.03.6133  
AUTOR: FRANCISCO ROCHA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autora acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da cessão de crédito apresentada.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-69.2019.4.03.6133  
AUTOR: CLEBER JANUARIO ALVES, DIRNEIA DE FATIMA RODRIGUES, ALCIDES ROBERTO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência aos autos acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal

Defiro ao coautor **CLEBER JANUARIO ALVES** a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularizem os coautores ALCIDES ROBERTO SOARES DA SILVA e DIRNEIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente assinados per si, uma vez que não há justificativa para outorga por terceiro, bem como o fato de o instrumento constante no ID 21359434 (p. 6) ser específico para defesa em ação de cobrança; e,

2. recolhiam os coautores ALCIDES ROBERTO SOARES DA SILVA e DIRNEIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA as devidas custas judiciais;

3. juntem aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-66.2019.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória. Para tanto, deverá a autora recolher as devidas custas de postagem, no valor de R\$21,00 (vinte e um reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-07.2019.4.03.6133  
AUTOR: GILBERTO LOPES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-08.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ISAAC PROCOPIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ilegíveis, ora substituídos.

Oficie-se ao egrégio STJ comunicando-se.

No mais, tratando-se da hipótese prevista na Res. CJF 237/13, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo sobrestado, sem a prática de qualquer ato processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002938-25.2019.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: VALDIVINO DE OLIVEIRA LEITE

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002848-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DEIDE WANDER NOVAIS CORTES  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484, HANNE SABA RESENDE - SP351160  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.  
Solicite-se ao juízo de origem cópia integral e legível dos documentos apresentados pela parte.  
Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003005-87.2019.4.03.6133  
EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA GONCALVES DIAS DE SOUZA - SP190157  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça.  
Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput do CPC, uma vez que não resta garantida a execução.  
Certifique-se nos autos principais.  
Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.  
Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001422-67.2019.4.03.6133  
AUTOR: VANILDE CASSIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.  
Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001010-73.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOAQUIM ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-87.2018.4.03.6133

AUTOR: FABIOLA DOS SANTOS DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-85.2017.4.03.6133

AUTOR: VANDERLEI ZUCCHINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-36.2017.4.03.6133

AUTOR: RENATO DE SOUZAMELO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-42.2018.4.03.6133

AUTOR: MARISTELA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-84.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MAURO TAKESHI KANZAKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21012230: Manifeste-se o exequente/autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo executado/INSS.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002885-44.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONDOMINIO HELBOR JARDINS IPOEMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE cancelamento da distribuição e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais, de acordo com o valor atualizado da causa.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-84.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SIRLENDI DE MEDEIROS FARIAS

**DESPACHO**

Diga a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora e apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, SUSPENDO o curso da presente execução, por analogia aos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-26.2019.4.03.6133  
AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA ROVESSE  
CURADOR: ANDERSON ANDRADE DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual apresentando procuração e declaração de hipossuficiência financeira conforme registro de curatela na certidão de casamento anexada aos autos.

Cumprida a determinação supra, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Com a emenda da inicial, cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-38.2019.4.03.6133  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-24.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SECRETARIA DA FAZENDA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a não incidência de IPI quando da revenda de produtos importados pela impetrante, que já tenham sido tributados desta forma e não tenham sido objeto de industrialização no país.

Vieramos autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES N. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002658-54.2019.4.03.6133  
DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) DEPRECANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
DEPRECADO: M.C.E GONCALVES REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o interessado distribuiu equivocadamente a presente deprecata no juízo deprecante, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-87.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: FUNDICAO VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ANDRE PEREZ BISIGATI, MARCO AURELIO CANTIZANI DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos).

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002052-26.2019.4.03.6133  
EMBARGANTE: SUELI FATIMA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985, RAFAELLUIZ NOGUEIRA - SP348486  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-24.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001561-87.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RODRIGO BASILIO - ME, RODOLFO BASILIO, RODRIGO BASILIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: COMERCIO DE APARAS E SUCATAS PAULELLA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **COMÉRCIO DE APARAS E SUCATAS PAULELLA LTDA - ME** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES**.

No ID 15147431, o impetrante requereu a renúncia à pretensão formulada na impetração.

No ID 18791712, foi determinada a intimação do impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a procuração, nos termos do artigo 105, *caput*, do Código de Processo Civil, o que restou atendido.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A renúncia expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, tendo a autora renunciado ao direito em que se funda a demanda, **HOMOLOGO** a renúncia à pretensão formulada na presente ação e **EXTINGO O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003611-84.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REPRESENTANTE: ANA MARIA CAPELLI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA NOGAROTO GALDINO - SP357872

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ANA MARIA CAPELLI**, na qual pretendente a satisfação contratual em virtude de seu inadimplemento..

No ID 21419605 (pág. 03), a exequente requereu a desistência da ação.

**É o relatório.**

**Decido.**

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda a Secretaria à liberação de eventuais bens constritos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000588-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: VANDERSON DA SILVA

## DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à CECON, tendo em vista que até o momento não houve sucesso nas tentativas de citação dos executados.

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré, servindo esta decisão como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: LUIZ WATANABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.  
No ID 17386428, o INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente.  
Remetam-se os autos à **contadoria** do juízo para elaboração de parecer.  
Após, intem-se as partes e tornemos autos à conclusão.  
Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002385-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: HELIO ALBERTO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância expressa do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.  
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor.  
Com a confirmação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.  
Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004983-92.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o autor juntou aos autos cópia do processo, no entanto em forma de fotografia e não através de digitalização, o que dificulta a legibilidade do documento.

Nos termos da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

...

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Desta forma, intime-se o autor para promover a correta virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Coma substituição das peças, vista à parte contrária para conferência dos documentos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-97.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: WAGNER DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância expressa do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor.

Com a confirmação do pagamento, venhamos os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DA BOA MORTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **CONCEIÇÃO APARECIDA DA BOA MORTE** em face de ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 15/03/2019, protocolo nº 1380021727.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.*

*2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”*

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

No entanto, compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte impetrante afirme que formulou o requerimento do benefício junto à APS de Mogi das Cruzes, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, verifico que, conforme ID 19063911, consta que o processo administrativo do benefício tramita junto à Gerência Executiva de Guarulhos.

Assim, considerando a divergência apontada, **INDEFIRO**, por ora, a **LIMINAR**, sem prejuízo de reanálise da matéria após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações, declinando, se o caso, de quem é a competência para (in)deferimento do benefício objeto destes autos.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Defiro a justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos - ID 19063902. Anote-se.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

**MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PAULO YOSHIJI OHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **PAULO YOSHIJI OHARA** em face de ato coator praticado pelo **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de Aposentadoria por Idade Rural, datado de 19/02/2019, protocolo nº 1898796608.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.*

*2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”*

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

No entanto, compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte impetrante afirme que formulou o requerimento do benefício junto à APS de Mogi das Cruzes, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, verifico que, conforme ID 19066068, consta que o processo administrativo do benefício tramita junto à Gerência Executiva de Guarulhos.

Assim, considerando a divergência apontada, **INDEFIRO**, por ora, a **LIMINAR**, semprejuízo de reanálise da matéria após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações, declinando, se o caso, de quem é a competência para (in)deferimento do benefício objeto destes autos.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Defiro a justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos ID 19066055. Anote-se.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

**MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-81.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PROFIRIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **LUIZ CARLOS PROFIRIO** em face de ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 27/11/2018, protocolo nº 1385825154.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório. Passo a decidir.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.*

*2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”*

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando o domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

No entanto, compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte impetrante afirme que formulou o requerimento do benefício junto à APS de Suzano, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Suzano, verifico que, conforme ID 19386512, consta que o processo administrativo do benefício tramita junto à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos (sede em Brasília, conforme <https://www.inss.gov.br/ acesso-a-informacao/institucional/quem-e-quem>).

Não bastasse, o impetrante deixou de juntar aos autos extrato atualizado de andamento do benefício, de modo que sequer é possível constatar se houve ou não a análise por parte da autoridade apontada como coatora.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, a **LIMINAR**, semprejuízo de reanálise da matéria após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações, declinando, se o caso, de quem é a competência para (in)deferimento do benefício objeto destes autos.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos - ID 19386509. Anote-se.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

**MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-36.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO VARANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **PAULO SÉRGIO VARANO** em face de ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a tomar as providências determinadas pela 13ª Junta de Recursos, em 27/08/2018, no bojo do processo administrativo do NB 42/180.025.419-6.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório.

### Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.



Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante de andamento do processo administrativo - ID 19389314, depreende-se que a solicitação de diligências pela 13ª Junta de Recursos (ID 19389313) foi enviada à APS de Suzano em 27/08/2018 e encontra-se pendente de análise há mais de 11 (onze) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra integralmente as diligências elencadas pela 13ª Junta de Recursos no bojo do processo administrativo referente ao benefício NB 42/180.025.419-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 19389310. Anote-se.

Intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-77.2019.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS - SP165035**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZULMERINDA FERNANDES DE CARVALHO**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ZULMERINDA FERNANDES DE CARVALHO**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.549,74 (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, *caput*, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados no Juizado Especial, desde que, naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.*

*I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.*

*II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.*

*Agravo Regimental improvido.*

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010.)

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 6.549,74 (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

**Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpre-se.

**MOGI DAS CRUZES, 05 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000433-25.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

**DESPACHO**

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos a cópia digitalizada do processo físico, atendendo às especificações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

...

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. (incluído pela RES PRES nº 141/2017).

No silêncio, remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ALCYONE HIROKO KUROBE ASANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA AAPS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por **ALCYONE HIROKO KUROBE ASANO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, na qual pretende a concessão de liminar para que o impetrado libere o pagamento dos valores atrasados de seu benefício de Aposentadoria por Idade e suspenda/bloqueie o desconto efetuado.

Para tanto, alega que, em 06.03.2018, requereu o benefício de Aposentadoria por Idade administrativamente, tendo sido deferido com DER em 06.03.2018 (carta de concessão – ID 20445940).

Entretanto, apesar de ter sido deferido, até a presente data não foi feito nenhum pagamento e, quando procurou a Autarquia, foi informada de que não haveria pagamento em razão de a impetrante estar em débito com o INSS por ter recebido o benefício de Auxílio-Doença NB 31/543.620.208-6 de forma irregular.

Informa, ainda, que a devolução dos valores recebidos em razão do auxílio-doença está sendo discutida nos autos do processo nº 5000220-26.2017.4.03.6133, que tramita junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e que se encontra suspenso.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifico que, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, o INSS ajuizou ação de ressarcimento ao erário (nº 5000220-26.2017.4.03.6133) em 21.03.2017, na qual se discute a validade ou não da devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/543.620.208-6).

Em que pese o pedido não ser o mesmo nas duas ações, verifico que a causa de pedir em si é a mesma. Isso porque nos dois autos se discute o desconto e a devolução dos valores recebidos pela impetrante em razão do auxílio-doença concedido.

Assim, este juízo não é competente para o processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 286, inciso I c/c artigo 113, II, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, por dependência ao processo nº 5000220-26.2017.4.03.6133.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-84.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM MOGI DAS CRUZES/SP, MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a respeito da CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO ID 18183689 no prazo legal.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001987-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JANETE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **JANETE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 12/12/2019, protocolo 362059280.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.*

*2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”*

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

No entanto, compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte impetrante afirme que formulou o requerimento do benefício junto à APS de Suzano, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Suzano, verifico que, conforme ID 19715558, consta que o processo administrativo do benefício tramita junto à Gerência Executiva de Guarulhos.

Assim, considerando a divergência apontada, **INDEFIRO**, por ora, a **LIMINAR**, sem prejuízo de reanálise da matéria após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações, declinando, se o caso, de quem é a competência para (in)deferimento do benefício objeto destes autos.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Defiro a justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos - ID 19713859. Anote-se.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face P.S.S. DE SOUZA CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME e PAULO SÉRGIO SERRA DE SOUZA.

Alega, em prol de sua pretensão, que foi firmado contrato de financiamento de veículo nº 21.3210.606.0000063/57, referente ao carro FORD ECOSPORT, modelo SE AT 2.0, cor Prata, ano 2013, placa OLG 9355. Informa que os réus deixaram de pagar as parcelas referentes ao financiamento, dando ensejo à presente ação. Requer também em sede de tutela antecipada a inserção de restrição TOTAL junto ao Sistema Renajud.

Custas recolhidas.

Com a inicial vieram documentos.

**É o que importa relatar. Decido.**

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que:

*"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."*

Na hipótese dos autos, o inadimplemento do(a) devedor(a) está bem caracterizado pela notificação extrajudicial constante nos IDs 18266784 e 18266785, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Por sua vez, o contrato colacionado no ID 18266782, bem como a nota fiscal atinente à compra do bem em questão no ID 18266781, estampam o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino a **BUSCA E APREENSÃO** do bem, objeto do contrato nº 21.3210.606.0000063/57, consistente em um veículo marca FORD ECOSPORT, modelo SE AT 2.0, cor PRATA, chassi nº 9BFZB5541E8843765, ano 2013, placa OLG 9355, Renavam 533904366.

Executada a liminar, cite-se os réus, na forma do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAJUD (bloqueio total).

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IRINEU TESSARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DIMAS JOSE MARTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS sob id. 21767424 - Pág. 1, em face da sentença sob o nº 21644218, que concedeu a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, porquanto estabeleceu dois prazos para cumprimento da segurança, a saber, 45 e 30 dias.

Contrarrazões apresentadas pela embargada.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, trata-se de erro material, devendo a autoridade coatora considerar o prazo de 30 dias.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho, nos termos da fundamentação.**

P.I.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALCIR ANTUNES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003625-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RENATO RAPPA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte impetrante intimada dos documentos juntados pela parte impetrada.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA CÔPETE - SP416598  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da informação da Gerente da da APS de Jundiaí de que a autoridade coatora seria o médico perito Federal Gustavo Figueiredo Martino (id. 21536157 - Pág. 1), nos termos da Súmula 628 do E. STJ, determino a retificação, de ofício, da autoridade coatora no sistema Processual.

Após a retificação, notifique-se a autoridade coatora no endereço fornecido no id. 21536157 - Pág. 1 (Rua Barão de Jundiaí, 1150, Jundiaí, para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000825-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, MARCOS SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO, MARCELO SOARES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **Hospital Santa Elisa Limitada**, em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula a rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado nos autos da execução principal(5004314-95.2018.4.03.6128).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observa-se que não foi efetivada a penhora do imóvel objeto da matrícula 56.235 oferecido pelos executados na execução (id. 13919061 da execução).

Desse modo, verifica-se que a presente ação de embargos deve ser extinta nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ainda, a questão da suspensão da execução por força de deferimento de recuperação judicial avançada no bojo destes embargos já foi arguida na execução e lá será analisada.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, § 1º da lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5004314-95.2018.4.03.6128.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000408-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA CARDOSO DA SILVA

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 21710747), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001809-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: VALMIR DONIZETI ALVES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se expressamente junto com seu patrono se opta pelo benefício concedido administrativamente, com DIB em 20/06/2018 e renda atual de **RS2.941,10** (renda maior), ou a aposentadoria concedida neste processo, com DIB em 10/05/2017, cuja renda atual de **2.856,06** (em maio/2019).

Deixo registrado que a opção pelo benefício concedido na via administrativa acarreta a renúncia ao direito pleiteado e encerra o presente processo executivo, sem recebimento dos atrasados, porquanto não existe execução parcial de sentença.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001657-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

**Id. 19077827. DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002305-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MAX EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO LTDA, RAQUEL DE MOURA PERES VENTURINI, TAYNA PERES BASSETO VENTURINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414, ANNA CAROLINA ALVES DE SOUZA OLÁIA - SP260081, FLÁVIA MALUF FERREIRA - SP193900

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre do pedido de desbloqueio de valores (id. 20743452), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002163-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REPRESENTANTE: L. P. GONCALVES BATERIAS - ME, LEONILDA PARDO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido de id. 19271455 - Pág. 1 (citação por carta com A.R.), porquanto as Cartas Precatórias já foram confeccionadas.

Cumpra-se o ato ordinatório (id. 19174683 - Pág. 1), no prazo de 15 dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001413-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: APARECIDO ARICLENES SANTOS MORAIS

## DESPACHO

VISTOS.

Considerando a realização do BACENJUD (ID 15135736), com êxito, e o decurso de prazo para oposição de embargos (ID 20010902), intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003783-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

## DESPACHO

Vistos.

Id. 21076411. Indefero o pedido de gratuidade formulado, porquanto a execução corre contra a pessoa jurídica e não contra a pessoa física. Ademais, nos termos da súmula 481 do E. STJ, a pessoa jurídica que objetiva a gratuidade deve comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu no caso concreto.

Por outro lado, defiro o pedido da exequente para pesquisa de bens via Renajud.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**Comunique-se** o teor deste despacho à subscritora do pedido de nomeação, no e-mail lá informado. Certifique-se nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDINELSON MIRANDA AGUILAR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do tempo rural, necessária se faz dilação probatória. Para tanto, designo o dia 05/11/2019 (terça-feira), às 15h30, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004149-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254



**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução.

Anote-se a distribuição destes embargos nos autos da execução 5000891-93.2019.4.03.6128.

Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista que os documentos colacionados pelo embargante comprovam insuficiência de recursos para arcar com as despesas judiciais.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o deslinde do RE 870.947 STF, cabendo às partes requerer o prosseguimento do feito após o desfecho do julgamento citado.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014403-10.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

**DESPACHO**

id. 21254586: intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste-se sobre o pedido de substituição dos imóveis penhorados por aquele oferecido pela parte executada.

Após, tomem conclusos.

**JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000871-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CONTAX ASSESSORIA CONTABILE TRIBUTARIA SS LTDA - ME

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 21164150), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 13 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003673-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTIMIX CONCRETO USINADO LTDA - ME, LARYSSA MAZO PINTOR DE LIMA RODRIGUES

#### DECISÃO

Id. 20434701: defiro a exclusão do do documento sob o id. 20152693, haja vista a apresentação, em substituição, de nova nota de débito, bem como a retificação do valor da causa. Anote-se.

Defiro, igualmente, o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela Caixa para esclarecer a divergência de endereços apontadas.

Recolha-se, se expedido, o mandado de citação.

Ind. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAURÍCIO FERREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a habilitação dos herdeiros: **ORLANDA DE ALMEIDA XAVIER** (esposa - CPF nº 096.727.068-55); **ANDERSON FERREIRA DA COSTA** (filho - CPF 280.724.358-41); **JEFFERSON FERREIRA DA COSTA** (filho - CPF nº 294.929.028-00) e **RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA** (filho - CPF nº 359.698.198-08), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Proceda-se com as anotações no sistema processual.

Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A seguir, tendo em vista que o valor do Precatório encontra-se à disposição do Juízo (id. 16248690 - Pág. 1), expeça-se para cada herdeiro um alvará, sendo 1/4 do valor disponibilizado para cada.

Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará dos herdeiros.

A seguir, aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo patrono do levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

De início, defiro o pedido de id. 21552744 - Pág. 1, para **expedição de certidão de inteiro teor** para fins de compensação. Providencie-se a elaboração da Certidão.

Semprejuízo, tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO (ID 20519572 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 19680715 - Pág. 4).

Expeça-se o devido ofício Precatório, de R\$ 62.565,63 (atualizado para 07/2019) para a parte exequente, referente aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

**Após a expedição da certidão requerida pela parte exequente**, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002250-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REQUERIDO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

#### DESPACHO

Id.19540428 - Pág. 1. Defiro.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LORENALDO APARECIDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 21919004. Tendo em vista que existe PPP fornecido pela empresa ROCA referente ao período de 01/04/1998 à 08/08/2005, é desnecessária a realização de prova pericial, diante da previsão contida no art. 58 da lei 8.213/91. Ademais, é incabível a impugnação pelo próprio autor de documento apresentado por ele mesmo e que, de fato, incumbia a ele apresentar.

Ematenção ao contraditório, intime-se o INSS para que, caso queira, se manifeste sobre o PPP juntado no id. 21919024 - Pág. 2, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência para oitiva das testemunhas.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente apresentou os valores pretendidos a título de restituição de PIS e Cofins, pela exclusão do ICMS da base de cálculo, de honorários advocatícios e de devolução das custas.

A União apresentou impugnação (id13592358) sustentando ter ficado registrado na decisão do STF que o montante do ICMS a excluir é aquele efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal (Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018). Acrescenta que deve também ser ajustado o valor das bases de cálculo do PIS e da Cofins apurados na entrada das mercadorias.

Houve manifestação da exequente (id14310356), tendo apresentado em seguida documentação para comprovar o crédito apurado (id15671277 e seguintes).

Foi aberto prazo para que a União se manifestasse sobre os cálculos da parte autora.

#### Decido.

Deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Portanto, os valores a considerar são aqueles do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada e saída.

Por fim, em relação aos valores apurados pela exequente, anoto que a executado foi por duas vezes intimada para se manifestar acerca dos cálculos e da documentação colacionada pela exequente.

Desse modo, **rejeito a impugnação apresentada** e homologo os cálculos da exequente (ids. 15671741), sendo devido o total de **RS 654.214,87**, bem como o valor de **RS 11.300,98** a título de honorários advocatícios, e **RS 1.117,68** referente à devolução de despesas processuais, atualizados para março de 2019)

Diante da sucumbência da União, e tendo em vista ser ela de valor inestimável, por se referir a teses jurídicas, condeno-a ao pagamento de honorários da fase de cumprimento de sentença que fixo em **RS 6.000,00 (seis mil reais)**, forte no § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os devidos ofícios precatório/requisitório (observando-se o destaque de 20% de honorários contratuais, id. 12400140), e com RPV de honorários no total de R\$ 17.300,98.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004462-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUARES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERAZE SUTTI - SP146298

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Não há prova nos autos de que a situação de hipossuficiência da parte autora foi alterada, o que afastaria a gratuidade deferida nestes autos.

Assim, por ora, indefiro o pedido de execução de honorários formulado pelo INSS.

Ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUPA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se e, após, tornem os autos conclusos para julgamento.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CRISTINA ROMINGER DE GOUVEIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CRISTINA ROMINGER DE GOUVEIA** contra ato coator praticado **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formulado, em 21/03/2019, requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual o pede de decisão até o presente momento. Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id.20900945 - Pág. 2).

No id. 21387765 - Pág. 1, a impetrante esclareceu a divergência de seu nome.

A autoridade coatora prestou informações (id.21769706 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 21962147 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 21/03/019 (id. 20861049 - Pág. 1). Além disso, demonstrou que em 18/08/2019 seu pedido encontrava-se em análise (id. 20862101 - Pág. 1).

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo** protocolizado sob o nº 870146901 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso**, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002878-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:MARCOS ANTONIO LANDUCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE:ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO LANDUCCI em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Comprovante de recolhimento de custas juntado no id. 19414161.

Por meio das informações prestadas (id. 21411949), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Manifestação do MPF pela concessão da segurança (id. 21563683).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e que foi implantado o benefício de aposentadoria por idade, NB nº 41/1908753673.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003831-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:SERGIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE:CRISTIANE PEREIRA - SP373283  
IMPETRADO:GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO RIBEIRO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que em 25/05/2018 requereu benefício de auxílio-acidentário. Esclarece que após a realização da perícia, em 21/01/2019, o processo encontra-se parado, sem parecer do setor responsável. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 21596069 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo indeferido o benefício pleiteado.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 21945012).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VALUEPART LATINO AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA TRATORES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PRETO - SP209446, SIDNEY BARBOSA COUTO - SP323603  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALUEPART LATINO AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA TRATORES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS desde a competência de junho de 2019.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Contudo, há que se observar que períodos anteriores à impetração e deferimento da liminar se inserem na parcela do pedido do *mandamus* relativa à futura compensação, na medida em que os efeitos da liminar são prospectivos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROSELI GONCALVES DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLETISLEY MARLON Y PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELI GONÇALVES DOS SANTOS SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a conclusão do pedido de concessão de seu benefício previdenciário.

Argumenta, em síntese, que protocolizou em 28/01/2019 pedido de aposentadoria especial e até a presente data seu pedido não foi analisado.

Juntou documentos.

Não houve pedido de tutela liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 21766785 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 21944811 - Pág. 5).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:



REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 28/01/2019, conforme observa-se do id. 20672803 - Pág. 1. Além disso, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o pedido administrativo da impetrante não foi analisado até a presente data.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo** protocolizado sob o nº 848341362 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso**, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

#### **Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiá, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: VIDA MAIS COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIDA MAIS COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

Após a concessão da segurança e o trânsito em julgado (id. 15015544 - Pág. 1), a parte impetrante requereu a desistência da execução judicial, visando habilitar seu crédito na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e art. 925 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**Jundiá, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: NILO ALVARES NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Id. 21716578. Tendo em vista que a jurisdição deste Juízo encontra-se esgotada por força da prolação da sentença, o pedido da impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta corrente deverá ser analisado em instância superior.

Assim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI, GABRIEL SPALETA TARGA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO JOSE MARIANO - SP202370  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO JOSE MARIANO - SP202370

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

**Jundiaí, 19 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004139-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: MAURA REGINA LEMOS BARROS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de terceiros opostos por MAURA REGINA LEMOS BARROS FIGUEIREDO em face do MPF, visando a desconstituição de penhora realizada nos autos da ação de improbidade nº 0003151-50.2012.403.6105 que atingiu fração ideal de imóvel de sua titularidade.

Alega que, apesar de a ordem de construção ter tido como alvo o patrimônio de seu cônjuge, o casamento de ambos regeu-se pela comunhão parcial de bens e que a fração ideal do imóvel foi recebida pela ora embargante a título de herança.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o pedido do embargante não se amolda na hipótese do art. 311, II, parágrafo único, do CPC, cite-se o embargado para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 679 combinado com o art. 180, do diploma processual civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da ação de improbidade nº 0003151-50.2012.403.6105, que tramita em meio físico.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA CANAVESI BELLINI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007280-24.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: CARLA ROBERTA GOMES RIBEIRO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Id. 22037680. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002854-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0012256-11.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARTIN ARTEFATOS DE METAIS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOINA PAIVA MARTINS - SP149576  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARTIN ARTEFATOS DE METAIS SA

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação dos autos, para que conste como exequente apenas a União (PFN) e como executado apenas a Martin Artefatos de Metais SA.

Ciência ao executado da virtualização dos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

ID 19744799 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007212-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTOR REBAIXADOS - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 21988681: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004114-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISÓ I

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 20423808 - Pág. 1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o débito atualizado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002072-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA, VANUZA FERREIRA DA CRUZ LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a patrona do Exequente para comprovar o levantamento pelo Exequente do RPV (id 21562219), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001425-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PEDRO ISAO GONZALEZ ITO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente, e em razão da citação positiva e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, fica a exequente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016, nos termos do item 6 do despacho inicial. Prazo: 10 dias”

**Jundiaí, 19 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001607-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: IT - ELÉTRICA COMERCIAL E SERVIÇOS - EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA DE LIMALUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes embargantes em face da sentença sob o id. 20302691.

Afirmam que houve omissão substanciada na não apreciação do tópico de seu pedido atinente à condenação em dobro dos valores cobrados ilegalmente a título de TARC e CCG, os quais foram, inclusive, declarados legais pela sentença.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, determinou-se a intimação da Caixa.

Em sua manifestação, a Caixa aduziu à inexistência de qualquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração.

### É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, houve omissão na sentença, uma vez que não foi afastado expressamente o **pedido de restituição e em dobro** dos valores cobrados a título de TARC e CCG.

Ocorre que o pedido de restituição não é matéria de defesa, não se incluindo no disposto no inciso VI do artigo 917 do CPC e em nenhum outro inciso desse artigo, não sendo, portanto, matéria oponível em EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Trata-se – o pedido de restituição – de reconvenção, o que não é cabível em embargos à execução. O fato de a reconvenção, pelo novo CPC, ser deduzida na peça de contestação não a transmudou para matéria de defesa.

E ademais, a restituição em dobro somente seria cabível acaso demonstrada a má-fé, abuso, ou leviandade do credor, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica no caso.

Em decorrência, foi reconhecido ao Executado direito menos amplo do que a restituição, consistente na redução dos valores relativos à TARC e CCG do seu débito.

Desse modo, o dispositivo da sentença também deve ser aclarado para deixar consignada a obrigação da CAIXA de reduzir do débito dos executados os valores relativos à TARC e CCG.

### Dispositivo

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para acrescentar a fundamentação supra, mantendo a sentença embargada quanto aos demais termos.

Traslade-se, digitalmente, cópia da sentença e desta aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000181-73.2019.4.03.6128

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente apresentou os valores pretendidos a título de execução dos honorários devidos na ação principal, bem como os fixados como sucumbência nos Embargos à Execução.

Devidamente intimado, o INSS, alega excesso de execução, afirmando ser descabida a inclusão de juros de mora sobre honorários. Não obstante, apresenta, com fulcro no princípio da eventualidade, cálculos subsidiários elaborados nos termos da Lei n. 11.960/09.

Instado a se manifestar, o exequente reafirmou os pedidos formulados inicialmente.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que já houve decisão homologando (id12591518, p28) os cálculos da contadoria do juízo (id12519518, p6/9), os quais já previam incidência de juros desde 08/2008 e também a aplicação dos juros previstos na Lei 11.960/09, por se tratar de lei posterior que deve incidir a partir de sua vigência.

A exequente havia concordado com os cálculos e os embargos do INSS foram rejeitados, por decisão confirmada pelo TRF3.

Assim, além de equivocada, não pode subsistir a tese de não incidência de juros de mora levantada pelo INSS, pois já preclusa a questão.

Desse modo, os cálculos da parte autora estão incorretos, pois utilizou indevidamente os juros de mora de 1% após a Lei 11.960/09, razão pela qual estão corretos os índices utilizados pelo INSS, nos cálculos subsidiários juntados no id 18961622.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, fixo o valor de **R\$ 21.053,82** como total devido a título de honorários advocatícios, sendo R\$ 12.928,92 de principal e R\$ 8.124,90 de juros de mora, atualizado para 04/2019 (id18961622).

Como trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente apresentou os valores pretendidos a título de execução dos honorários devidos na ação principal, bem como os fixados como sucumbência nos Embargos à Execução.

Devidamente intimado, o INSS, alega excesso de execução, afirmando ser descabida a inclusão de juros de mora sobre honorários. Não obstante, apresenta, com fulcro no princípio da eventualidade, cálculos subsidiários elaborados nos termos da Lei n. 11.960/09.

Instado a se manifestar, o exequente reafirmou os pedidos formulados inicialmente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo que já houve decisão homologando (id12591518, p28) os cálculos da contadoria do juízo (id12519518, p6/9), os quais já previam a incidência de juros desde 08/2008 e também a aplicação dos juros previstos na Lei 11.960/09, por se tratar de lei posterior que deve incidir a partir de sua vigência.

A exequente havia concordado com os cálculos e os embargos do INSS foram rejeitados, por decisão confirmada pelo TRF3.

Assim, além de equivocada, não pode subsistir a tese de não incidência de juros de mora levantada pelo INSS, pois já preclusa a questão.

Desse modo, os cálculos da parte autora estão incorretos, pois utilizou indevidamente os juros de mora de 1% após a Lei 11.960/09, razão pela qual estão corretos os índices utilizados pelo INSS, nos cálculos subsidiários juntados no id 18961622.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, fixo o valor de **R\$ 21.053,82** como total devido a título de honorários advocatícios, sendo R\$ 12.928,92 de principal e R\$ 8.124,90 de juros de mora, atualizado para 04/2019 (id18961622).

Como trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000724-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VIACAO JUNDIAIENSE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIACAO JUNDIAIENSE LTDA

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a retificação dos autos, para que conste como exequente apenas a União (PFN) e como executada apenas a Viação Jundiaíense Ltda .

Verifica-se que, após a inserção dos metadados pela Secretaria, a exequente não digitalizou os autos físicos, que, inclusive, já foram baixados (arquivados em Secretaria desde 03/807/19).

Assim, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a providência de inserção das peças digitalizadas.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o requerimento da executada no ID 20154324 (comprovante de pagamento da condenação).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001844-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPAVI CODRASAS/A

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a inclusão do Dr. Luiz Henrique de Castro, OAB/SP 184.764, como patrono da executada, nos termos da procuração de fls. 07 dos autos físicos (ID 19746416 - página 9).

Ciência à executada da virtualização dos autos, para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

ID 19746406 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006216-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, GUSTAVO PEREZ TAVARES - SP310852  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou não havendo manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007136-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL VIBRO METALURGICA LTDA

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a inclusão do Dr. Alberto José Mariano, OAB/SP 45.068, como patrono da Executada, conforme procuração de fls. 47 dos autos físicos (ID 19746446 - Fls. 53).

Ciência à executada da virtualização dos autos, para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

ID 19744208 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009524-57.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA - SP110999  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL** em face da **UNILÃO (PFN)**, no qual se postula a extinção da execução fiscal nº. **0009523-72.2014.4.03.6128**.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observa-se que o imóvel ofertado pelo embargante não foi aceito, não se perfectibilizando a penhora (id. 16861416 - Pág. 8 da execução). Além do mais, o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (R\$ 49.457,53) é infimo perto do débito exequendo (R\$ 816.302,69) e foi desbloqueado por ser impenhorável.

Em suma, não houve garantia do Juízo.

Desse modo, verifica-se que a presente ação de embargos deve ser extinta nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009523-72.2014.4.03.6128.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004570-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA** em face da **União (PFN)**, por meio dos quais postula a substituição do bem imóvel penhorado nos autos da correspondente execução fiscal pela penhora de 5% de seu faturamento.

Instada a manifestar-se, a União aduziu ao fato de que a procuração pública carreada aos autos pela parte embargante se encontrava fora de validade, motivo pelo qual se mostrava necessária a intimação para regularização da representação processual, sob pena de extinção, o que foi cumprido por meio da manifestação sob o id. 18389563.

Sobreveio, ainda, manifestação da parte embargante por meio da qual aduziu à decretação de sua recuperação judicial, motivo pelo qual requereu a suspensão e sobrestamento do feito.

Manifestação da União (id. 19627066).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Os embargos deverão ser extintos.

Conforme depreende-se da inicial, e manifestações subsequentes, as questões aventadas pela embargante não enfrentam o mérito da execução. Trata-se de mero pedido de substituição da penhora ou suspensão do feito, que deveriam ter sido feitos nos autos executivos, não se justificando a procedência dos embargos por tal motivo.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000115-64.2017.4.03.6128, promovendo-se o desapensamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-28.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELIAS ALVES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



Trata-se de ação proposta por **ELIAS ALVES GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Foi proferida decisão que acolheu em parte a impugnação do INSS. Nesta decisão, foi determinada a expedição de Ofícios da parte incontroversa (id.12590959 - Pág. 1).

O INSS agravou da decisão e em sede de agravo, fixou-se o valor da execução nos termos requeridos pelo INSS, ou seja, pelos valores considerados incontroversos.

Extrato do Ofício Precatório juntado no id. 16119743 - Pág. 1.

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal determinou o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo INSS (R\$ 431.034,71), a Autarquia requereu a extinção da execução (id. 16190448 - Pág. 1).

A parte exequente efetuou o levantamento integral dos valores depositados, conforme extrato de id. 21830356 - Pág. 1.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDIVALDO MORAIS CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDIVALDO MORAIS CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17151022 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21830399 - Pág. 1.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002077-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OZEIAS DE PAULA COSTA

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que extraia a Carta Precatória dos autos e proceda com sua distribuição no juízo deprecado, comprovando-se a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliento que o recolhimento das custas e diligências deverá ser efetivado no Juízo deprecado.

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES JORDAO TETAMANTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

**Jundiaí, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003663-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 21935594: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010755-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARPINTURA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento quanto à execução de verba honorária sucumbencial fixada em valor certo (R\$ 500,00 - novembro/2002).

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009789-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO FILOMENO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010795-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADEMAR MARCELINO - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS - SP150236  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADEMAR MARCELINO - ME

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação dos autos, para que conste como exequente apenas a União (PFN) e como executado apenas Ademar Marcelino ME.

Ciência ao executado da virtualização dos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

ID 20143009 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAPHAEL CAVALLI YARID

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DIVA MANDATTI MAIERRHOFER, WALDIZI APARECIDA MAIERRHOFER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIVA MANDATTI MAIERRHOFER e WALDIZI APARECIDA MAIERRHOFER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, como fito de obstar a incidência de Imposto de Renda na alíquota de 25% do valor relativo a proventos de aposentadoria recebidos pelas impetrantes.

Afirmam que, por residirem no exterior (Espanha), seus proventos de aposentadoria vêm sofrendo desconto de 25% a título de imposto de renda, o que implicaria dupla tributação, na medida em que o Tratado Bilateral de Tributação com a Espanha, promulgado pelo Decreto nº 76.975/1976, prevê que até o patamar de US\$ 3.000,00, a tributação ficará a cargo, exclusivamente do Estado de residência.

Juntaram procurações, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações da autoridade impetrada (id. 21440600).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (id. 21305350).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada alegou, em síntese, que a tributação em 25% das rendas auferidas pelas impetrantes deu-se com lastro na Lei nº 9.779/1999 que em seu artigo 7º prevê a sujeição à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% sobre rendimentos de aposentadoria e pensão. Afirmam, ademais, que competia às impetrantes entregar formulário previsto na instrução normativa nº 1.226 de 2011 apto a atestar sua residência fiscal.

Parecer do MPF (id. 21934325).

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

O mandado de segurança busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Verifica-se que a exação realizada pelo impetrado reveste-se de patente ilegalidade, apta a ser combatida pela via mandamental.

A Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre o Brasil e o Estado Espanhol foi incorporada no ordenamento brasileiro com status de legislação ordinária a partir da sua aprovação pelo Decreto Legislativo nº 62/1975 e pela posterior promulgação pelo Decreto nº 76.975/1976.

Da análise de seus artigos constata-se a violação, não da disposição apontada pelo patrono dos impetrantes, mas do quanto disposto no artigo 19.4, o qual transcrevo: “As pensões pagas através de fundos provenientes da Previdência Social de um Estado Contratante a um residente de outro Estado Contratante só são tributáveis nesse último Estado”.

No artigo 18.3 define-se pensões como pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria, em consequência de um emprego anterior, ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior.

Diante do exposto, tem-se que a Convenção Brasil-Espanha determinou que a tributação de verbas oriundas da Previdência Social fica a cargo do país no qual reside o titular da referida renda.

Quanto à alegação de descumprimento de obrigação acessória, esta não merece prosperar. A obrigação prevista em uma instrução normativa não pode ser utilizada para inviabilizar um direito previsto em acordo internacional assinado entre dois países e devidamente incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de se configurar verdadeira afronta à soberania dos países pactuantes. Ainda mais quando as impetrantes comprovaram pela documentação acostada nos autos que atendem aos requisitos exigidos pela legislação.

Assim, descabida a exação realizada pela autoridade brasileira sobre os benefícios previdenciários auferidos pelas impetrantes.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO a SEGURANÇA, para declarar a inexistência do Imposto de Renda, por parte da autoridade brasileira, sobre os proventos auferidos pelas impetrantes a título de aposentadoria por idade (NB 129.300.601-4) e pensão por morte previdenciária (NB 068.164.430-3), por parte de DIVA MANDATTI MAIERRHOFER, e de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.368.518-5), por parte de WALDIZI APARECIDA MAIERRHOFER.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2019.**

## **2ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA LILI DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, no qual se objetiva, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 01/10/2018.

A impetrante expôs que de fato recebia benefício previdenciário de auxílio-doença quando apresentou seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

Afirma, contudo, que recusou a opção pela reafirmação da DER por não ter sido orientada corretamente.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido o seguinte despacho inicial:

*“Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade.*

*Alega-se que a benesse fora indeferida pela seguinte razão: “ a segurada tem 27 anos 11 meses e 11 dias de contribuição, tem carência para a concessão do benefício, porém na a DER o benefício foi em 29/08/2018 e a segurada estava recebendo auxílio doença que cessou em 30/09/2018 e a segurada não autorizou a mudança da DER.”*

*Pontua-se, todavia, que “a segurada não autorizou a mudança da DER pois não foi orientada nesse sentido, bem como não tinha conhecimento da necessidade de se reafirmar a DER, pois conforme cálculo de tempo de contribuição essa já contava com mais de 27 anos de contribuição e 60 anos de idade, portanto entendia satisfazer os requisitos necessários ao benefício pretendido. Sabe-se, que na prática do dia-a-dia os servidores do INSS quando do atendimento do requerimento de aposentadoria, nunca orientam efetivamente sobre os motivos determinantes de se reafirmar a DER, até porque a análise do pedido atualmente é feita pela via digital, ou seja, somente em momento posterior que será analisado o direito do segurado. Ademais conforme o disposto na IN. 77/2015 o servidor do INSS deve primeiro analisar o benefício do segurado e após a análise do caso concreto orientar o segurado sobre a opção e necessidade de ser regularizar a DER ou ainda sobre a opção do melhor benefício, o que no caso em tela não foi realizado, conforme se depreende dos documentos juntados. Nesse sentido é certo que o INSS agiu em total irregularidade com o disposto na IN. 77/2015, especificamente em seus artigos 687 a 690, conforme veremos adiante”.*

#### **Pois bem.**

*Dadas as peculiaridades expostas na narrativa fática da exordial, verifico que não se pode, por ora, falar em presença de lide qualificada por ato coator.*

*Indispensável se faz a prévia manifestação da autoridade coatora acerca dos fatos e pedidos expostos na exordial, facultando-se, se presentes os pressupostos legais, a legítima resolução da questão na esfera administrativa.*

*Sendo assim, postergo o exame da medida liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. ”*

Na sequência, a autoridade apontada como coatora apresentou informações apenas para juntar cópia integral do PA e o INSS contestou alegando inexistência de ato coator.

O MPF absteve-se de apreciar o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem**

No caso concreto, na linha do quanto já sustentado no despacho inicial não vislumbro hipótese de ato coator.

Com efeito, nenhum problema houve no requerimento do benefício anteriormente à cessação do inacumulável benefício de auxílio-doença, o que possibilita, inclusive, o prévio planejamento previdenciário do segurado para que a devida percepção de renda mensal não sofra solução de continuidade.

Entretanto, no caso em questão, infere-se dos documentos trazidos aos autos que no formulário para preenchimento que o impetrante respondeu "Não" a duas perguntas essenciais, quais sejam, se autorizava a alteração da DER e se já recebia benefício do INSS.

Ora, sendo este o contexto, a própria impetrante concorreu diretamente para a negativa do benefício e em prejuízo de orientações oportunas.

Além disso, não tendo havido resistência do INSS em relação ao mérito em si da pretensão, poderia a impetrante ter perseguido seu direito no próprio prosseguimento do processo administrativo de origem.

Não se pode olvidar que a informatização dos Poderes Públicos por um lado pode acarretar redução das condições de possibilidade de melhor entendimento entre segurados e INSS, em decorrência do atendimento presencial, mas, por outro lado, potencializa a transparência, a gestão e permite o atendimento de maior número dos segurados, devendo-se buscar, em todo caso, o permanente aprimoramento da eficiência dos processos.

Dessarte, não há na hipótese vertente a presença de ato coator.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-56.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L3 EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA - ME, RENATA CALCIOLARI AGUIAR TREVISAN, MARCEL TREVISAN, LETICIA SANTOS SOUZA, LEONARDO SANTOS SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 21968407 - p. 9), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002246-41.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MIGUEL ALVES  
Advogado do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 19612130), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003896-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: HENKEL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme depósito efetuado pela embargante nos autos principais em 24/07/2019.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 5002756-54.2019.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDILCO NUNES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Edilco Nunes da Costa** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente, situado na Rua Grécia, 260, Santa Tereza, Itupeva-SP, objeto da matrícula 73.639 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP (contrato 1.4444.0563623-0).

Em breve síntese, relata a parte autora que ficou inadimplente, mas que teria interesse na retomada dos pagamentos do contrato. Sustenta a irregularidade na notificação para purgar a mora e intimação da data dos leilões, bem como oferta do imóvel a valor inferior à avaliação.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2012)*

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

A consolidação da propriedade foi averbada na matrícula do imóvel em 03/08/2018 com informação de que o fiduciante foi intimado (ID 21701149 pág. 04), não havendo indícios de que o procedimento previsto na lei 9.514/97 teria sido desrespeitado, devendo ser primeiramente ouvida a parte contrária sobre eventual irregularidade na notificação.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos.

Quanto ao valor do imóvel no leilão, o lance mínimo é o valor venal atualizado que consta na matrícula, não se vislumbrando irregularidade ou preço vil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência, iniciando-se o prazo para contestação caso reste infrutífera.

Cite-se e intimem-se.

**JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO CEZAR RODRIGUES CANO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Cezar Rodrigues Cano, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial. A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (Id 18820849).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CHAPOLA - SP164048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Cristiane Aparecida Guedes** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando sua condenação em obrigação de fazer consistente em efetuar registro de domínio no imóvel retomado, bem como indenização por danos morais de 5 salários mínimos.

Deu à causa o valor de **R\$ 5.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003592-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: JOSE LUIS VIEIRA, LEONOR COELHO DA VERA CRUZ

#### DESPACHO

ID 20892077: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DIMAS RAVAZZIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da certidão do Oficial de Justiça anexada na Carta Precatória n. 5007955-44.2019.4.03.6100, dando conta que a testemunha encontra-se em licença e residindo em Mogi das Cruzes (ID 21404129), cancelo a audiência designada para o dia 08/10/2019. Solicite-se ao Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo a devolução da Carta Precatória.

Designo nova audiência para o dia 08/10/2019, às 16h00, a ser realizada por videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para Mogi das Cruzes providenciar a intimação da testemunha e disponibilizar sala de videoconferência, encontrando-se a audiência já cadastrada no SAV no ID 22573.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 446

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008772-85.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-70.2014.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)  
Vistos. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, requerida por Flocotecnica Indústria e Comércio Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional). Há confirmação de pagamento do ofício requisitório (fls. 77). Ante a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014013-40.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014012-55.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIAMIEKO ONO BADARO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS)  
A MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA TEXTIL SACOTEX S.A. ingressou com a presente ação de embargos à execução incidente ao processo nº 0014012-55.2014.403.6128, em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, buscando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de valores concernentes a contribuições ao FGTS contempladas em processos trabalhistas por serem naquela seara executadas; alternativamente, pede que seja excluída a multa moratória e a contagem dos juros, nos termos do DL 7.661/45. No mais, pede gratuidade processual. A FAZENDA NACIONAL veio aos autos e, em sua resposta, defendeu a cobrança de multa e juros com base na lei 11.101/05 (fls. 41/43). Houve réplica (fls. 51/53). Houve a juntada do processo administrativo (fls. 63/71). É o relato do quanto necessário. DECIDIDA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ainda não devidamente apreciada, pende a questão da gratuidade processual. Como é cediço, a gratuidade processual é cláusula constitucional que resguarda hipossuficientes quanto ao acesso à Justiça, assegurando-se-lhes esse acesso com fundamento no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da CF, Lei 1060/50 e artigos 98 a 102 do CPC. À excepcionalidade, desde que sob a devida demonstração, as Cortes Pátrias passaram a admitir que a pessoa jurídica seja beneficiária da gratuidade. De se transcrever: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA CONCORDATÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC - ESTADO DE SÃO PAULO - PREVISÃO LEGAL - Resp 1.111.189/SP - ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ.1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 2. Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado em recurso especial por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Incide a Taxa Selic sobre os créditos tributários inadimplidos e titularizados pelo Estado de São Paulo. 4. Aplicação do REsp 1.111.189/SP, submetido ao regime de julgamento do art. 543-C do CPC. 5. Dissídio interpretativo prejudicado, nos termos da Súmula 83/STJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1131759/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) A massa falida se insere no mesmo regime. Plenamente exigível a provada a impossibilidade de enfrentar as despesas do processo. Assim se colocou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE



DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demandada, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 855.020/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009) No caso dos autos não desbordam de meras alegações os fundamentos alinhados para o intento ao benefício perseguido. No entanto, ante a progressão do processo e consequente consolidação da relação jurídica processual, bem como a ausência de inquirição específica ao tempo certo, de se ver aí a consolidação do status processual. É de se deter o rigor da norma sempre que os atos processuais ganharem vida e sucedam-se ao arripio do quinhão negligenciado. Sem dúvida, a convalescência da deserção é de se reconhecer como forma de homenagem-se o próprio Judiciário que, encamando a tolerância que se espera dos justos, permite a sobrevivência de quem rompeu a mera expectativa e adentrou a vitalidade plena no mundo da Processualística. Para tanto, repese-se, é de se exigir que o processo ganhe vida plenamente, amadurecendo em todos os seus três ramos de sustentação, já não mais apenas ensaiando viver nos préambulos meramente postulatórios, mas sim jazendo sobre a triplíce relação que movimenta as partes diante do Judiciário. Não, não pode ser extinto o processo em que omitiu-se o autor no recolhimento das custas, a não ser desde logo, no nascedouro, ainda na fase postulatória. Por pertinente e louável, cumpre mencionar dois julgados do que, a despeito de terem sido lavrados já há algum tempo, são de diamantina justiça: Se o processo está em curso a despeito da falta de preparo, não mais incide o artigo 257 do Código de Processo Civil, restrito à hipótese em que a ação, à míngua do pagamento das custas, não foi além da distribuição, caracterizando o abandono. (Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 140 RSTJ VOL. 00136 PÁGINA: 302 Relator(a) ARI PARGENDLER - RESP - RECURSO ESPECIAL - 259148 - Data da decisão: 20/06/2000); Estando o processo já pronto para sentença, após intimação da embargada para oferecer impugnação, a intimação das partes para especificação de provas e para apresentação de memoriais, não pode o juiz determinar o cancelamento da distribuição por falta de preparo, extinguindo, assim, o feito. (Fonte DJ DATA: 29/07/1996 PÁGINA: 52082 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01150870 - Data da decisão: 24/06/1996). DO PEDIDO DE REQUISISIÇÃO DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A despeito da convalescência do preparo negligenciado, tal não atinge a regra do ônus da comprovação exigível quanto aos fatos em que se funda o intento. A embargante assevera que somente diante do processo administrativo ter-se-ia certeza de que não ocorre bis in eadem de valores em cobro pertinentes a parcelas fundiárias contempladas em processos trabalhistas. Exsurge a responsabilidade da massa falida pela apresentação das cópias que entender pertinentes acerca dos valores tocantes ao débito fiscal subjacente à obrigação de pagar as contribuições ao FGTS. De se ver que, aliás, salvo a comprovação de que efetivamente houve a duplicidade de cobrança não tem sentido pretender-se que haja tal duplicidade ante os termos da lei de regência. Isso porque desde a Lei 9491/1997 não é permitido o pagamento de valores fundiários diretamente ao trabalhador, mas sim depósito na respectiva conta do FGTS. A prova cabente à parte embargante, pois, seria necessária até para romper a presunção de que tudo se deu nos termos da lei de regência. DOS JUROS E DA MULTA A falência da embargante é anterior à lei 11.101/05, devendo pois ser aplicado o DL 7.661/45. Rege a questão o seguinte entendimento sumulado: Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Ainda que se ponha à alça de mira que a Lei 6830/80 disponha a não sujeição do executivo fiscal à habilitação em falência, o Superior Tribunal de Justiça bem assim pontificou: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07) [...]. 3. Agravos regimental não provido. (AgRg no REsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) No tocante aos juros moratórios, realmente são devidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. CONCEDO a gratuidade processual à parte embargante. Procedam-se as anotações pertinentes. 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora para declarar a inexistência da multa moratória em execução fiscal e a exigibilidade dos juros, apenas condicionando-os, após a quebra, à existência de ativo suficiente, nos termos supracitados. Processo extinto, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/15. Custas com de lei. Independentemente da gratuidade e do regime do artigo 7º da Lei 1060/50, ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus ônus advocatícios. Traslade-se cópia para os autos nº 0014012-55.2014.403.6128, lá prosseguindo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014986-92.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014985-10.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA (SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI)  
 Vistos. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, requerida por Indústria Mecânica Roluber Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional). Há confirmação de pagamento do ofício requisitório (fls. 165). Ante a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumprase. P.R.I. Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000950-74.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010272-26.2013.403.6128 ()) - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)  
 Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jundicargas Transportes Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 43.020.363-2 e 43.020.364-0. Não há penhora formalizada nos autos principais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que não há a construção necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução. A executada ofereceu à penhora carretas, que alegou garantirem o valor da execução de R\$ 335.581,96, sem qualquer prova de propriedade ou avaliação. A Fazenda recusou os bens, ante a falta de liquidez e inobservância da ordem legal. Assim, a execução não está garantida. Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenoção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp - 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008580-84.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-68.2013.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)  
 A MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA INTROSSUO como presente ação de embargos à execução incidente ao processo nº 0005458-68.2013.403.6128, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL buscando provimento jurisdicional que declare a inexistência de valores concernentes a contribuições ao FGTS contempladas em processos trabalhistas por serem naquela seara excoisões; alternativamente, pede que a multa moratória seja incluída como crédito subquirografário. No mais, pede gratuidade processual. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 30). A UNIÃO veio aos autos e, em sua resposta, preliminarmente requereu que o pedido de inclusão dos juros com crédito subquirografário seja extinto por ausência de interesse de agir, já que em seus cálculos não foram incluídos juros após a decretação da falência. No mais, acena com o ônus da prova pela parte autora bem como a livre disponibilidade de acesso ao respectivo processo administrativo de constituição dos créditos tributários, mediante simples pedido de cópias (fls. 33/46). Houve réplica. A parte autora pondera que há mais de mil trabalhadores habilitados na falência, pelo que se impõe a necessidade de se determinar que a parte adversa promova a juntada do procedimento administrativo (fls. 52/55). É o relato do quanto necessário. DECIDIDA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Ainda não devidamente apreciada, pendente a questão da gratuidade processual. Como é cediço, a gratuidade processual é cláusula constitucional que resguarda hipossuficientes quanto ao acesso à Justiça, assegurando-se-lhes esse acesso com fundamento no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da CF. Lei 1060/50 e artigos 98 e 102 do CPC. É excepcionalidade, desde que sob a devida demonstração, as Cortes Pátrias passaram a admitir que a pessoa jurídica seja beneficiária da gratuidade. De se transcrever: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA CONCORDATÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC - ESTADO DE SÃO PAULO - PREVISÃO LEGAL - REsp 1.111.189/SP - ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 2. Em regra, inadmitte-se a revisão de honorários de advogado em

recurso especial por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.3. Incide a Taxa Selic sobre os créditos tributários inadimplidos e titularizados pelo Estado de São Paulo.4. Aplicação do REsp 1.111.189/SP, submetido ao regime de julgamento do art. 543-C do CPC.5. Dissídio interpretativo prejudicado, nos termos da Súmula 83/STJ.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1131759/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010)A massa falida se insere no mesmo regime. Plenamente exigível esteja provada a impossibilidade de enfrentar as despesas do processo. Assim se colocou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA.1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos(EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados como decretação da quebra, de maneira diversa.3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demandada, se sujeita aos ônus sucumbenciais. Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007.4. Embargos de divergência providos.(EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)No caso dos autos não desbordam de meras alegações os fundamentos alinhados para o intento ao benefício perseguido.No entanto, ante a progressão do processo e consequente consolidação da relação jurídica processual, bem como a ausência de inquirição específica ao tempo certo, de se ver aí a consolidação do status processual.É de se destemperar o rigor da norma sempre que os atos processuais ganhem vida e sucedam-se ao arripio do quinhão negligenciado. Sem dúvida, a convalescência da deserção é de ser reconhecida como forma de homenagear-se o próprio Judiciário que, encamando a tolerância que se espera dos justos, permite a sobrevivência de quem rompeu a mera expectativa e adentrou a vitalidade plena no mundo da Processualística. Para tanto, repise-se, é de se exigir que o processo ganhe vida plenamente, amadurecendo em todos os seus três ramos de sustentação, já não mais apenas ensaiando viver nos preâmbulos meramente postulatórios, mais sim jazendo sobre a tríple relação que movimenta as partes diante do Judiciário. Não, não pode ser extinto o processo em que omite-se o autor no recolhimento das custas, a não ser desde logo, no nascedouro, ainda na fase postulatória.Por pertinente e louvável, cumpre mencionar dois julgados que, a despeito de terem sido lavrados já há algum tempo, são de diamantina justiça:Se o processo está em curso a despeito da falta de preparo, não mais incide o artigo 257 do Código de Processo Civil, restrito à hipótese em que a ação, à míngua do pagamento das custas, não foi além da distribuição, caracterizando o abandono.(Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00136 PÁGINA:302 Relator(a) ARI PARGENDLER - RESP - RECURSO ESPECIAL - 259148 - Data da decisão: 20/06/2000);Estando o processo já pronto para sentença, após intimação da embargada para oferecer impugnação, da intimação das partes para especificação de provas e para apresentação de memoriais, não pode o juiz determinar o cancelamento da distribuição por falta de preparo, extinguindo, assim o feito.(Fonte DJ DATA:29/07/1996 PÁGINA:52082 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01150870 - Data da decisão: 24/06/1996).DOS JUROS E DA MULTARege a questão o seguinte entendimento sumulado:Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Ainda que se ponha à luz de mira que a Lei 6830/80 disponha a não execução do executivo fiscal à habilitação em falência, o Superior Tribunal de Justiça bem assim pontificou:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATORIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art.23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).[...]3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)Esse aspecto do pedido jaz pacífico nos autos, como já mencionado.E assim é porque, inclusive, houve a edição do Ato Declaratório nº 15 do PGFN de 30/12/2002, publicado no DOU de 07.01.2003 Seção I, pág. 60, que cuidou da dispensa de interposição de recurso quanto a essa matéria.Dessarte, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa fica condicionada à existência de ativo da falida (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015).Já no que diz respeito à correção monetária, enquanto recomposição do valor da moeda, não importa em acréscimo, não podendo ser excluída do crédito perseguido.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. ARTS. 1º DA LEI Nº 6.899/91 E 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. DISSÍDIO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A correção monetária não pode ser limitada à data da quebra e não se condiciona à suficiência do ativo, pois não configura acréscimo ao valor do débito, mas mera reposição do poder aquisitivo.2. A limitação prevista no art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 se refere apenas aos juros de mora e não sobre a incidência da correção monetária.3. Recurso especial provido.(REsp 1344112/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)No caso concreto, a exequente não incluiu em seus cálculos apresentados na execução juros após a decretação da falência. Portanto, quanto a este ponto, os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual.DO PEDIDO DE REQUISICÃO DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A despeito da convalescência do preparo negligenciado, tal não atinge a regra do ônus da comprovação exigível quanto aos fatos em que se funda o intento. A embargante assevera que somente diante do processo administrativo ter-se-ia certeza de que não ocorre bis in eadem de valores em cobro pertinentes a parcelas fundiárias contempladas em processos trabalhistas. Exsurge a responsabilidade da massa falida pela apresentação das cópias que entender pertinentes acerca dos valores tocantes ao débito fiscal subjacente à obrigação de pagar as contribuições de FGTS.De se ver que, aliás, salvo a comprovação de que efetivamente houve a duplicidade de cobrança não tem sentido pretender-se que haja tal duplicidade ante os termos da lei de regência. Isso porque desde a Lei 9491/1997 não é permitido o pagamento de valores fundiários diretamente ao trabalhador, mas sim o depósito na respectiva conta do FGTS.A prova cabente à parte embargante, pois, seria necessária até para romper a presunção de que tudo se deu nos termos da lei de regência. Era seu ônus diligenciar para a obtenção dos documentos, não havendo cercamento de defesa ante a ausência de qualquer comprovação que teria sido obtido seu acesso ao processo administrativo.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de inclusão de juros como crédito subseqüente, ante a falta de interesse processual, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos dos embargos, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Custas como de lei. Por ter sucumbido, condena a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por estar ora lhe sendo concedida os benefícios da gratuidade processual. Traslade-se cópia para os autos nº 0005458-68.2013.403.6128, lá prosseguindo. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0002261-66.2017.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-82.2015.403.6128 ()) - USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por USICMA - Usinagem, Comércio e Indústria Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição das CDAs n. 12.193.977-4 e 12.193.978-2.A embargante alega a ocorrência de pagamento conforme guia anexada à execução fiscal.Citada, a Fazenda apresentou impugnação aos embargos, alegando que a embargante não apresentou a prova de pagamento, além de arguir a ocorrência de coisa julgada, já que a mesma alegação foi objeto de decisão em exceção de pré-executividade.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relato. Decido. De fato, a embargante havia alegado o suposto pagamento no bojo da execução fiscal 0007690-82.2015.403.6128, em exceção de pré-executividade.A exceção foi rejeitada, sob o fundamento de ter sido juntada apenas uma guia de recolhimento, sob código genérico, o que teria inviabilizado a imputação de pagamento, ainda que parcial.Referida decisão não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado e não mais autorizando o reexame da matéria alegada.Em razão do exposto, caracterizada a coisa julgada do objeto desta ação (art. 337, 4º do CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Como trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Como trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0000156-92.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Tendo em vista que a Execução Fiscal PJe n. 5002953-43.2018.4.03.6128 foi indicada como PROCESSO PILOTO para tramitação concentrada, nas Execuções Fiscais n. 00032692020134036128, 00040178620124036128, 00099028120124036128, 00095139620124036128 e 00104417620144036128, dê-se nova vista dos autos à Exequente para manifestação em carga conjunta com as demais execuções fiscais que tramitam em desfavor do Hospital Santa Elisa.Como retorno dos autos, publique-se. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestados e processem-se os autos piloto.Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0004017-86.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

DECISÃO DE FLS. 245/246: Vistos em DECISÃO. Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tornem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Para tanto, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que indique o processo piloto e a relação de penhoras úteis formalizadas nos autos executivos fiscais que tramitam em desfavor do Executado em questão - considerando, inclusive, os autos da Execução Fiscal PJe 5002953-43.2018.4.03.6128, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a Fazenda Nacional, caso o processo piloto a ser indicado ainda esteja tramitando em autos físicos, deverá digitalizar as principais peças do processo piloto e inseri-las na plataforma PJe com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajudadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Após a indicação do processo-piloto pela Exequente, a Secretaria cuidará de inserir os seus metadados para que a Fazenda Nacional possa operacionalizar a inserção das peças processuais digitalizadas. A Exequente, ademais, deverá, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN. Após, como o retorno dos autos, determino o arquivamento das execuções fiscais. A Secretaria fica incumbida de gerar os autos físicos arquivados, reativando a sua movimentação quando noticiada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. Fls. 225/235 e 239/244: Os pleitos serão oportunamente apreciados nos autos do processo piloto, de forma concentrada a fim de que sejam adotadas medidas processuais mais eficientes à satisfação dos créditos públicos. DECISÃO DE FLS. 253: Cota de fl. 247v.: A Fazenda Nacional se manifestou sobre a decisão que determinou o processamento concentrado das Execuções Fiscais que tramitam perante este juízo em desfavor dos ora Executados, com vistas à prática de atos processuais tendentes à cobrança eficiente da dívida. Desta forma, ACOLHO a indicação da Execução Fiscal PJe n. 5002953-43.2018.4.03.6128 como PROCESSO PILOTO, a qual concentrará todas as CDAs objeto das execuções em tramitação perante este juízo federal. Desta forma, dê-se vista destes autos à Exequente para fiel cumprimento da decisão de fls. 245/246, em carga conjunta com as demais execuções fiscais que tramitam em desfavor do Hospital Santa Elisa, para fins de cumprimento uniforme da ordem. Como retorno dos autos, publique-se a decisão de fls. 245/246 e esta. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestados e processem-se os autos piloto. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0009513-96.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

DECISÃO DE FLS. 318/319: Vistos em DECISÃO. Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tornem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Para tanto, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que indique o processo piloto e a relação de penhoras úteis formalizadas nos autos executivos fiscais que tramitam em desfavor do Executado em questão - considerando, inclusive, os autos da Execução Fiscal PJe 5002953-43.2018.4.03.6128, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a Fazenda Nacional, caso o processo piloto a ser indicado ainda esteja tramitando em autos físicos, deverá digitalizar as principais peças do processo piloto e inseri-las na plataforma PJe com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajudadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Após a indicação do processo-piloto pela Exequente, a Secretaria cuidará de inserir os seus metadados para que a Fazenda Nacional possa operacionalizar a inserção das peças processuais digitalizadas. A

Exequente, ademais, deverá, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN. Após, como o retorno dos autos, determine o arquivamento das execuções fiscais. A Secretaria fica incumbida de gerenciar os autos físicos arquivados, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. Fls. 307v. e 313/316: Os pleitos serão oportunamente apreciados nos autos do processo piloto, de forma concentrada a fim de que sejam adotadas medidas processuais mais eficientes à satisfação dos créditos públicos. DECISÃO DE FLS. 323: Cota de fl. 320v.: A Fazenda Nacional se manifestou sobre a decisão que determinou o processamento concentrado das Execuções Fiscais que tramitam perante este juízo em desfavor dos ora Executados, com vistas à prática de atos processuais tendentes à cobrança eficiente da dívida. Desta forma, ACOLHO a indicação da Execução Fiscal PJe n. 5002953-43.2018.4.03.6128 como PROCESSO PILOTO, a qual concentrará todas as CDAs objeto das execuções em tramitação perante este juízo federal. Desta forma, dê-se vista destes autos à Exequente para fiel cumprimento da decisão de fls. 318/319, em carga conjunta com as demais execuções fiscais que tramitam em desfavor do Hospital Santa Elisa, para fins de cumprimento uniforme da ordem. Como o retorno dos autos, publique-se a decisão de fls. 318/319 e esta. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestados e processem-se os autos piloto. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000992-81.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA (SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)  
DECISÃO DE FLS. 38/39: Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Para tanto, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que indique o processo piloto e a relação de penhoras úteis formalizadas nos autos executivos fiscais que tramitam em desfavor do Executado em questão - considerando, inclusive, os autos da Execução Fiscal PJe 5002953-43.2018.4.03.6128, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a Fazenda Nacional, caso o processo piloto a ser indicado ainda esteja tramitando em autos físicos, deverá digitalizar as principais peças do processo piloto e inseri-las na plataforma PJe com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajudadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Após a indicação do processo-piloto pela Exequente, a Secretaria cuidará de inserir os seus metadados para que a Fazenda Nacional possa operacionalizar a inserção das peças processuais digitalizadas. A Exequente, ademais, deverá, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN. Após, como o retorno dos autos, determine o arquivamento das execuções fiscais. A Secretaria fica incumbida de gerenciar os autos físicos arquivados, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. Fls. 20/31 e 33/36: Os pleitos serão oportunamente apreciados nos autos do processo piloto, de forma concentrada a fim de que sejam adotadas medidas processuais mais eficientes à satisfação dos créditos públicos. DECISÃO DE FLS. 42: Cota de fl. 40v.: A Fazenda Nacional se manifestou sobre a decisão que determinou o processamento concentrado das Execuções Fiscais que tramitam perante este juízo em desfavor dos ora Executados, com vistas à prática de atos processuais tendentes à cobrança eficiente da dívida. Desta forma, ACOLHO a indicação da Execução Fiscal PJe n. 5002953-43.2018.4.03.6128 como PROCESSO PILOTO, a qual concentrará todas as CDAs objeto das execuções em tramitação perante este juízo federal. Desta forma, dê-se vista destes autos à Exequente para fiel cumprimento da decisão de fls. 38/39, em carga conjunta com as demais execuções fiscais que tramitam em desfavor do Hospital Santa Elisa, para fins de cumprimento uniforme da ordem. Como o retorno dos autos, publique-se a decisão de fls. 38/39 e esta. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestados e processem-se os autos piloto. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007715-32.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA (SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)  
DECISÃO DE FLS. 241/242: Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Para tanto, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que indique o processo piloto e a relação de penhoras úteis formalizadas nos autos executivos fiscais que tramitam em desfavor do Executado em questão - considerando, inclusive, os autos da Execução Fiscal PJe 5002953-43.2018.4.03.6128, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a Fazenda Nacional, caso o processo piloto a ser indicado ainda esteja tramitando em autos físicos, deverá digitalizar as principais peças do processo piloto e inseri-las na plataforma PJe com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajudadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Após a indicação do processo-piloto pela Exequente, a Secretaria cuidará de inserir os seus metadados para que a Fazenda Nacional possa operacionalizar a inserção das peças processuais digitalizadas. A Exequente, ademais, deverá, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN. Após, como o retorno dos autos, determine o arquivamento das execuções fiscais. A Secretaria fica incumbida de gerenciar os autos físicos arquivados, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. Fls. 222/232 e 237/239: Os pleitos serão oportunamente apreciados nos autos do processo piloto, de forma concentrada a fim de que sejam adotadas medidas processuais mais eficientes à satisfação dos créditos públicos. DECISÃO DE FLS. 253: Tendo em vista que a Execução Fiscal PJe n. 5002953-43.2018.4.03.6128 foi indicada como PROCESSO PILOTO para tramitação concentrada, nas Execuções Fiscais n. 00032692020134036128, 00040178620124036128, 00099028120124036128, 00095139620124036128 e 00104417620144036128, dê-se nova vista dos autos à Exequente para manifestação em carga conjunta com as demais execuções fiscais que tramitam em desfavor do Hospital Santa Elisa. Como o retorno dos autos, publique-se a decisão de fls. 241/242 e esta. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestados e processem-se os autos piloto. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010441-76.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA (SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X LUIZ ALVES DE GODOY X CELIO CIARI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X MARIA LUCIA MENDES DE ALMEIDA SOARES DE CAMARGO X MARCELO SOARES DE CAMARGO X MARCELO SOARES DE CAMARGO X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO  
DECISÃO DE FLS. 548/549: Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Para tanto, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que indique o processo piloto e a relação de penhoras úteis formalizadas nos autos executivos fiscais que tramitam em desfavor do Executado em questão - considerando, inclusive, os autos da Execução Fiscal PJe 5002953-43.2018.4.03.6128, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a Fazenda Nacional, caso o processo piloto a ser indicado ainda esteja tramitando em autos físicos, deverá digitalizar as principais peças do processo piloto e inseri-las na plataforma PJe com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajudadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Após a indicação do processo-piloto pela Exequente, a Secretaria cuidará de inserir os seus metadados para que a Fazenda Nacional possa operacionalizar a inserção das peças processuais digitalizadas. A Exequente, ademais, deverá, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN. Após, como o retorno dos autos, determine o arquivamento das execuções fiscais. A Secretaria fica incumbida de gerenciar os autos físicos arquivados, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. Fls. 544/546: Os pleitos serão oportunamente apreciados nos autos do processo piloto, de forma concentrada a fim de que sejam adotadas medidas processuais mais eficientes à satisfação dos créditos públicos. DECISÃO DE FLS. 552: Cota de fl. 550v.: A Fazenda Nacional se manifestou sobre a decisão que determinou o processamento concentrado das Execuções Fiscais que tramitam perante este juízo em desfavor dos ora Executados, com vistas à prática de atos processuais tendentes à cobrança eficiente da dívida. Desta forma, ACOLHO a indicação da Execução Fiscal PJe n. 5002953-43.2018.4.03.6128 como PROCESSO PILOTO, a qual concentrará todas as CDAs objeto das execuções em tramitação perante este juízo federal. Desta forma, dê-se vista destes autos à Exequente para fiel cumprimento da decisão de fls. 548/549, em carga conjunta com as demais execuções fiscais que tramitam em desfavor do Hospital Santa Elisa, para fins de cumprimento uniforme da ordem. Como o retorno dos autos, publique-se a decisão de fls. 548/549 e esta. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestados e processem-se os autos piloto. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011114-69.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA (SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)  
Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Para tanto, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que indique o processo piloto e a relação de penhoras úteis formalizadas nos autos executivos fiscais que tramitam em desfavor do Executado em questão - considerando, inclusive, os autos da Execução Fiscal PJe 5002953-43.2018.4.03.6128, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a Fazenda Nacional, caso o processo piloto a ser indicado ainda esteja tramitando em autos físicos, deverá digitalizar as principais peças do processo piloto e inseri-las na plataforma PJe com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajudadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Após a indicação do processo-piloto pela Exequente, a Secretaria cuidará de inserir os seus metadados para que a Fazenda Nacional possa operacionalizar a inserção das peças processuais digitalizadas. A Exequente, ademais, deverá, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN. Após, como o retorno dos autos, determine o arquivamento das execuções fiscais. A Secretaria fica incumbida de gerenciar os autos físicos arquivados, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. Fls. 58/60: Os pleitos serão oportunamente apreciados nos autos do processo piloto, de forma concentrada a fim de que sejam adotadas medidas processuais mais eficientes à satisfação dos créditos públicos. DECISÃO DE FLS. 69: Tendo em vista que a Execução Fiscal PJe n. 5002953-43.2018.4.03.6128 foi indicada como PROCESSO PILOTO para tramitação concentrada, nas Execuções Fiscais n. 00032692020134036128, 00040178620124036128, 00099028120124036128, 00095139620124036128 e 00104417620144036128, dê-se nova vista dos autos à Exequente para manifestação em carga conjunta com as demais execuções fiscais que tramitam em desfavor do Hospital Santa Elisa. Como o retorno dos autos, publique-se a decisão de fls. 62/63 e esta. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestados e processem-se os autos piloto. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007659-28.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA (SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)  
DECISÃO DE FLS. 704/705: Vistos em DECISÃO. Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do

bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tornem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Para tanto, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que indique o processo piloto e a relação de penhoras úteis formalizadas nos autos executivos fiscais que tramitam em desfavor do Executado em questão - considerando, inclusive, os autos da Execução Fiscal PJe 5002953-43.2018.4.03.6128, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a Fazenda Nacional, caso o processo piloto a ser indicado ainda esteja tramitando em autos físicos, deverá digitalizar as principais peças do processo piloto e inseri-las na plataforma PJe com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Após a indicação do processo-piloto pela Exequente, a Secretaria cuidará de inserir os seus metadados para que a Fazenda Nacional possa operacionalizar a inserção das peças processuais digitalizadas. A Exequente, ademais, deverá, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN. Após, com o retorno dos autos, determino o arquivamento das execuções fiscais. A Secretaria fica incumbida de gerenciar os autos físicos arquivados, reativando a sua movimentação quando noticiada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. Fls. 700/702: Os pleitos serão oportunamente apreciados nos autos do processo piloto, de forma concentrada a fim de que sejam adotadas medidas processuais mais eficientes à satisfação dos créditos públicos. DECISÃO DE FLS. 710: Fls. 708/709: Tendo em vista que a Execução Fiscal PJe n. 5002953-43.2018.4.03.6128 foi indicada como PROCESSO PILOTO nas Execuções Fiscais n. 00032692020134036128, 00040178620124036128, 00099028120124036128, 00095139620124036128 e 00104417620144036128, dê-se nova vista dos autos à Exequente para manifestação e fiel cumprimento da decisão de fls. 704/705, em carga conjunta com as demais execuções fiscais que tramitam em desfavor do Hospital Santa Elisa. Com o retorno dos autos, publique-se a decisão de fls. 704/705 e esta. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestados e processem-se os autos piloto. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001970-42.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-57.2012.403.6128 ()) - SALVADOR BATISTA CARVALHO (SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, promovida em face do INSS. Há confirmação do pagamento do ofício requisitório (fls. 274). Ante a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007954-36.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JEAN VERNIER MODAS LTDA - ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JEAN VERNIER MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, requerida por Jean Vernier Modas Ltda - ME em face da União Federal (Fazenda Nacional). Há confirmação do pagamento do ofício requisitório (fls. 140). Ante a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0011159-73.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-88.2014.403.6128 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Fazenda Nacional contra a pretensão do Síndico da executada-embargante de postular honorários advocatícios (fls. 113/v).

Em breve síntese, sustenta que falta legitimidade ao Síndico, uma vez que há advogados constituídos nos autos pela Massa Falida.

O Síndico apresentou resposta (fls. 119/126).

Decido.

O Síndico Dativo, que representa a executada-embargante nos autos, atuou de forma ativa desde a interposição dos embargos. Estando devidamente habilitado como Advogado, faz jus aos honorários fixados no acórdão, tendo legitimidade para requerer sua execução.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e diante da ausência de objeção aos valores, HOMOLOGO o cálculo de R\$ 457,92, atualizado até fevereiro de 2017 (fls. 106).

Sendo sucumbente na presente impugnação, fixo honorários devidos pela Fazenda no importe de 10% do valor executado.

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do artigo 535, par. 3º, do NCP. C.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005472-81.2015.403.6128** - CLODOMIRO PEREIRA X ERICK DE OLIVEIRA PEREIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CLODOMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Clodomiro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 196/197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006020-77.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D C CHAIM X DENISE CHEIDDE CHAIM

Intimem-se os executados D C Chaim e Denise Cheidde Chaim na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifestem nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponham embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora (fls. 166/167), sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Após efetivada a transferência, fica autorizada à exequente o respectivo levantamento dos valores para fins de abatimento do valor total da dívida.

Cumpra-se. Int. (ATT. TRANSFERENCIA EFETIVADA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004218-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GIOVANA DELLI COLLI NEVES - SP426122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22008110: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2019, remuneração superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000378-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 20813739: Homologo, para todos os fins de direito, a desistência da execução do título judicial manifestada pela parte autora.

Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após recolhidos os devidos emolumentos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA MACENA MOLENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MACENA MOLENA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 18/06/2019, sob n. 1805468561, e até a presente data não apreciado.

Emsíntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 21017932), houve o protocolo do pedido em 18/06/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 18/06/2019, sob n. 1805468561, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008397-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RODNEY JOSE DE CONTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODNEY JOSE DE CONTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 18/03/2019, sob n. 477936089, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 19077486 pág. 07), houve o protocolo do pedido em 18/03/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 18/03/2019, sob n. 477936089, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EUNICE DE JESUS LACERDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUNICE DE JESUS LACERDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso protocolado em 21/02/2019, sob n. 365783041, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 21259209), houve o protocolo do pedido em 21/02/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 21/02/2019, sob n. 365783041, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERALDO MATIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Geraldo Matias do Nascimento** em face da **União Federal**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda pessoa física ano base/exercício 2009/2010 sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com inscrição em dívida ativa e objeto de execução fiscal 0004984-92.2016.403.6128, em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o "regime de competência", mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)*

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda exercício 2010 tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2009, do montante acumulado a título de benefício previdenciário.

Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista da execução fiscal em andamento.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício 2010, ano calendário 2009, objeto da execução fiscal 0004984-92.2016.403.6128.

Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos.

Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto da Comarca de Várzea Paulista para cancelamento do protesto com protocolo 0176-12/08/2013-81 (ID 21377547).

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004145-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GRACE JANE DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS - SP117271  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA DE JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Grace Jane da Cruz**, em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 378091249 (ID 21794555) protocolado em 18/09/2018.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).



Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003867-73.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO JABUTICABEIRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314, EDSON VETTORE - SP329743  
EXECUTADO: MARCIO VAZ GABRIEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão (ID 22165977), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-77.2019.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO BATISTADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-93.2018.4.03.6128  
AUTOR: RODOJUN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALBERTO CHIYODA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **ALBERTO CHIYODA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA** e **UNIÃO** objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o ato de cancelamento do registro do diploma do autor e, por conseguinte, que seja declarado a validade provisória do referido diploma.

Requeru que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de Pedagogia ao autor com registro válido, no prazo de 48 horas.

Consustancia o seu pedido na alegação de que é Diretor de Escola na Prefeitura do Município de Jundiá/SP, e que, por tal razão, necessita do diploma para manutenção do seu cargo.

Sustenta que "tem-se grande urgência na tutela, pois a não concessão significará dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, que estará definitivamente impedido de assumir suas atribuições. Frise-se: a titulação obtida junto às rés é condição *sine qua non* para assumir o referido cargo, eis que se configura condição expressa no edital do concurso."

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**Decido.**

Por meio da presente ação declaratória, o Autor pleiteia o **reconhecimento de validade do seu diploma**, sob o argumento de ter adimplido todas as obrigações educacionais à obtenção do título de licenciada em Pedagogia, com a consequente revalidação do seu diploma que lhe ateste tal situação.

Consoante artigo 48 da Lei n. 9.394/1996, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso vertente, há, portanto, duas situações jurídicas a serem dirimidas, sendo que uma decorre da outra.

A primeira concerne à condição particular do Autor, que, de boa-fé, informa ter adimplido com suas obrigações avençadas no contrato de prestação de serviços educacionais, logrando, desta forma, a colação de grau.

Além disso, infere-se dos elementos de prova trazidos aos autos que a determinação de cancelamento do registro do diploma se afigurou arbitrária, uma vez que a esfera jurídica do Autor foi atingida sem justo processo e em razão de irregularidade à qual, pelo que dos autos consta, não deu causa.

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é claramente verificável na medida em que o Autor é exercente de cargo público – fl. 45 ID 21229685, cujo requisito é ser formado no curso superior atestado pelo seu diploma.

A segunda situação jurídica que revolve a lide circunda a esfera de aferição da legitimidade do ato administrativo proferido pelo MEC, no exercício do seu poder fiscalizatório das atividades educacionais, que culminou no cancelamento **dos registros dos diplomas que outrora fornecera à instituição de ensino UNIG**, dentre os quais, o do Autor.

A legitimidade da determinação de cancelamento dos diplomas registrados pelos Requeridos também depende da verificação do atendimento das formalidades legais pelas entidades educacionais envolvidas no caso e da validade do credenciamento das instituições de ensino perante o MEC.

Esta questão requer o revolver aprofundado das provas e o compulsar das alegações e esclarecimentos a serem tecidos pelas partes envolvidas, no intuito de elucidar em qual situação o diploma do Autor se encontra – já que a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018 concedeu à UNIG o prazo de 90 (noventa) dias para analisar eventuais inconsistências dentro da ordem geral de cancelamento dos 65.173 diplomas, concedida de maneira indistinta.

Ante o exposto, a par do interesse público existente no preenchimento da vaga de diretor na rede pública de ensino e da carência de profissionais nesta área de atuação, demarcada pela rara oferta de vagas, em sede de análise sumária do feito, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela de urgência para efeito de **determinar** o que se segue em face dos seguintes Requeridos:

- a. Os requeridos **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA**, com nome fantasia de **FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba**, devem comprovar nos autos, de forma solidária, concorrente e cooperativa, no prazo de **5 (cinco) dias corridos**, a contar da intimação desta decisão, o **cumprimento** da ordem proferida na Portaria n. 910 de 26/12/2018 pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com relação ao diploma do Autor, **sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento**, limitado a 30 (trinta) dias, inicialmente, sem prejuízo das penas da lei. A instituição deverá comprovar nestes autos que procedeu à análise de eventuais incongruências no cancelamento do registro do diploma do Autor e apontar quais foram eventuais correções necessárias à retomada da validade do diploma em tela, para que surta os seus regulares efeitos jurídicos, se o caso, devendo, ademais, também comprovar nos autos o restabelecimento do registro do diploma junto ao MEC, ressalvada hipótese comprovada de fraude.
- b. A **UNIÃO**, por sua vez, será citada e intimada dos termos da ação proposta, devendo se manifestar, preliminarmente inclusive, **com a devida urgência**, especificamente, acerca da existência de interesse ou não no feito, e esclarecer se há quaisquer outros óbices ao restabelecimento da validade do registro do diploma do Autor.

Expeça-se o necessário, especialmente mandado e deprecatas tendo em vista os endereços indicados. O oficial de justiça responsável pelas citações e intimações dos Requeridos deverá registrar a qualificação do representante legal responsável pelo recebimento da citação/intimação da presente decisão.

Concedo a **gratuidade**.

Decorrido o prazo supra deferido, com ou sem a vinda de manifestações, tomem conclusos com **urgência** para deliberações ulteriores, **anotando-se nos autos virtuais**.

Cumpra-se, com **urgência**. Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GIVALDO QUEIROZ BASTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS VÁRZEA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

## SENTENÇA

*Vistos.*

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_20080300322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

## DECISÃO

### Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CODAM INDUSTRIAL EIRELI ME, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

### Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso vertente, a impetrante defende que a autoridade impetrada está a exigir que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

A questão demandada foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, editou o ato de “Solução de Consulta Interna n. 13 – COSIT” em 18/10/2018, expondo quais procedimentos devem ser observados para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a questão.

Neste documento há expressa referência ao entendimento consolidado no julgamento do RE 574.706 pelo STF, o que faz concluir que, em princípio, é a parte autora quem está interpretando a legislação tributária vigente de forma inadequada, ao contabilizar os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Desta forma, ausente, portanto, demonstração de que há risco da prática de eventual ato taxado de coator por parte da autoridade fiscal, ao qual a impetrante ora pretende repelir.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TEREZA RIBEIRO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZA RIBEIRO COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 27/03/2019, sob n. 196597105, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 21329163), houve o protocolo do pedido em 27/03/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 27/03/2019, sob n. 196597105, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CLAUDINEI FALCHETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudinei Falchetti**, em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1803199831 (ID 21914740) protocolado em 24/07/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PONTEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIALUCIANO COSTA - SP425822  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Eduardo Pontel**, em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 2109383522 (ID 21923334) protocolado em 07/06/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-03.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: ALZIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MANUELA BUCHMANN

#### **DESPACHO / OFÍCIO Nº 440/2019.**

*1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP*

Id. 19705250: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a conversão em renda dos montantes depositados em contas judiciais (Id. 10288650 e Id. 10289006), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, transferindo-se conforme os dados indicados pelo exequente, devendo, para tanto identificar o número do processo judicial no comprovante de transferência.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 440/2019 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do na forma art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Links para acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2E62E11FB>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Após, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 19705250).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento (05/07/2019 – Id. 19705831).

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

ERICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-87.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SABINO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO CESAR SIVIERO RIPOLI - SP194629  
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, BARBARA BERTAZO - SP310995

#### DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL**”.

Verifico que as partes foram incorretamente cadastradas como Representantes, razão pela qual determino a retificação da autuação para que passem a constar “**Exequente e Executados**”.

Em seguida, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018, determino a intimação da parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, “eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”.

Após, intime-se a coexecutada **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID21473136), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Sem prejuízo, intime-se também a coexecutada **AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do referido artigo.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 10 do mesmo diploma legal.

Decorrido “*in albis*” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Outrossim, certifique-se nos autos físicos (nº **0000785-87.2013.4.03.6142**) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ROSELY SANTANA BARBOZA GUILHERMINI, OTAVIO GUILHERMINI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAITAN - SP239537  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAITAN - SP239537

#### DESPACHO

Ante a nota de devolução de título do Cartório de Registro de Imóveis (ID21558236), intime-se a exequente para que promova junto ao CRI de Lins/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da importância de R\$322,70 (trezentos e vinte dois reais e setenta centavos), referente aos emolumentos para averbação da penhora, comunicando a este Juízo sobre o cumprimento da determinação.

Após, juntada a matrícula atualizada do imóvel, tomem conclusos para que a petição de ID21377263 seja apreciada.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

LINS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000677-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ELIZABETH MENDES MONSON CALIL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 20070010 e considerando a resposta ao Ofício nº 466/2019: "...dê-se vista ao exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int..".

Lins, 19 de setembro de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1700

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000401-56.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE (SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X DONIZETI BALBO (SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR (SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X CLAUDIA CIQUETTI (SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO (SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME  
J. Muito excepcionalmente, e considerando que ainda falta nos autos documento importantissimo para se aferir a ocorrência ou não da prescrição, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Guarantã/SP, a fim de que envie a estes autos, em até dez dias, documento do qual conste a natureza do vínculo firmado entre tal Prefeitura e Cláudio Alves da Silva Júnior, bem como a data final do referido vínculo. Com a juntada, digamos partes em prazos sucessivos de cinco dias, sendo o primeiro concedido ao MPF, e o segundo, comum a todos os réus. Após, cls para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000117-19.2013.403.6142** - DULCE ANTUNES ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Abro vista destes autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000740-83.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO (SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES (SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea C, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da parte exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as hastas públicas unificadas sucessivas que restaram infrutíferas nos seus objetivos de alienação judiciária.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-76.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: PAULO ROBERTO DEZOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NILTON CORASSA - SP268044, GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por **PAULO ROBERTO DEZOTTI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o Restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença c/c. Conversão em Aposentadoria por Invalidez

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Além disso, verifico que a exordial não foi instruída com documentos essenciais, por essa razão, deverá a autora anexar aos autos comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, WILLIAN AUGUSTO GAZETA, EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CANAZZARO AMENDOLA - SP251296  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CANAZZARO AMENDOLA - SP251296

### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Emídio Ferreira de Souza – ME, Willian Augusto Gazeta e Emídio Ferreira de Souza.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 21834787.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a **exequente** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Providencie a Secretaria, com urgência, o desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000413-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REPRESENTANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

### DESPACHO

Cientifique-se a parte executada sobre a virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000413-02.2017.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

**LINS, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-15.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de dezembro de 2019, às 15h**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

**LINS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-73.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MARIALUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o PPP anexado pela parte autora (fs. 23/24 – ID 17679832) está incompleto. Constam as páginas 1/3 e 3/3 do documento, mas não consta a página 2/3.

Assim, oportuno à parte autora a juntada do documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

**ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Autora pretende, em face do INSS, concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo feito em 08/11/2016 ou, se for o caso, a partir da data em que completou 85 pontos, ou ainda da data do novo requerimento administrativo, em 28/02/2018, bem como averbação dos períodos de 01/06/1982 a 18/04/1985 e 19/04/1985 a 31/01/1986 e alteração da RMI.

Alega que conseguiu êxito na via administrativa mas desistiu da aposentadoria porque os períodos acima não foram considerados.

Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pleito. Foi realizada audiência.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por primeiro, não há interesse de agir acerca da aposentadoria. Esta já foi concedida administrativamente e, sem motivo plausível, a autora não quis receber o benefício. Trata-se, no ponto, de ação totalmente desnecessária. Inexiste lide. Deixo de analisar tal pedido por falta de interesse processual.

Quanto à reafirmação da DER, trata-se de pleito incerto, pois não se diz quando os requisitos restarão preenchidos. No ponto, a inépcia se afigura flagrante, vez que ausente pedido certo e determinado.

No que toca ao reconhecimento dos períodos de 01/06/1982 a 18/04/1985 e 19/04/1985 a 31/01/1986, não verifico início razoável de prova material, porquanto nada de concreto liga a empresa à autora. Uma coisa é a existência da sociedade empresária, e outra, totalmente distinta, é a ocorrência de vínculo laboral entre ambos pelo tempo exatamente delineado na inicial. E prova material desta ligação de forma minimamente precisa não há nos autos. Por conta disso, o pedido improcede.

### 3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de julgar o mérito dos pedidos de reafirmação da DER e de aposentadoria, e juro improcedente o pedido de averbação dos períodos de 01/06/1982 a 18/04/1985 e 19/04/1985 a 31/01/1986 e alteração da RMI.

Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade para litigar.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita tendo em vista a pobreza provada.

Sem remessa necessária porque a Fazenda Pública é vencedora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de setembro de 2019.

Expediente Nº 1701

EXECUCAO FISCAL

0000971-08.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ENGEPE SA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Coma juntada do mandado, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da reavaliação do bem para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de seu advogado constituído nos autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000401-77.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: P P DE LKAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, YASMIN BONATELLI KAZON, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Rematem-se os autos ao E. T.R.F. da 3R. para apreciação do recurso interposto.

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001108-50.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALI HUSSEIN YAKTINE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413, ADRIANA LUCIA GOMES ALVES - SP263309

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Exequente.

Int.

**CARAGUATATUBA, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000783-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ANA LIDIA SALGADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR CAMARGO RANGEL - SP327427, AGUIMAELANGELO DE SOUZA - SP261979, MARCELO ANGELO DA SILVA - SP282166  
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CPASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: TICIANA LAURA AARTUNGUE ANTONELI - SP274408  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

#### ATO ORDINATÓRIO

Informamos aos interessados, que está disponível na Secretaria, o(s) Alvará(s) nº 5082288 referente aos autos, com validade de 60 (sessenta) dias.

Int.

**CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001830-84.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018  
Nome: LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

A despeito da conversão de valor parcial em renda do exequente, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, par ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000186-09.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME, EDUARDO PEREZ SAVIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES - SP116169  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES - SP116169

Manifeste-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

No silêncio, prossiga-se.

**Caraguatatuba, 8 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000279-35.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ORLANDO ANTONIO DE MORAIS, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

**DESPACHO**

1. Proceda-se à confecção do ofício requisitório de acordo com os cálculos apresentados pelo próprio INSS / EXECUTADO.
2. Confeccionado, intímem-se as partes para conferência no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 11 da Resolução CJF 458/2017).
3. Se de acordo, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. TRF - 3ª Região.
4. Com a liquidação, conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.

**CARAGUATATUBA, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000288-31.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729  
EXECUTADO: MARIA CECILIA CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA - SP293582  
Nome: MARIA CECILIA CONCEICAO SILVA  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatuba, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000488-62.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FARFELMAZE - SP30478

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a verificação da existência de embargos à execução dependente desta execução.

Na inexistência de embargos à execução, fica deferido o pedido (ID 14342470) de conversão em pagamento definitivo em renda do(a) Exequente, do(s) depósito(s) comprovado(s) nos autos, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF.

Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

CARAGUATATUBA, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001021-94.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: IOLANDA JACINTO FERREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP** em face de **Iolanda Jacinto Ferreira dos Reis**, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente requereu a este Juízo a extinção do feito ante o cancelamento administrativo da CDA (ID 20710356).

**É o relatório. Decido.**

A exequente informou o cancelamento com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, assim, impõe-se a extinção do presente feito.

Dito isso, **julgo extinta a execução**, com fundamento no **art. 26 da Lei 6.830/80**, em face do cancelamento do débito na via administrativa, como noticiado.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, bem como determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Como o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000426-95.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDECI PESTILLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE - SP361562

#### SENTENÇA

Trata-se de **cumprimento de sentença**, tendo como exequente **VALDECI PESTILLO** em face de **INSS/Fazenda Nacional** referente à **sentença** de condenou a executada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Apresentado **cálculo de liquidação** dos honorários de sucumbência, foi realizado o **pagamento** ID 17466748.

A parte exequente foi intimada e reafirmou o pagamento da dívida, postulando a **extinção do cumprimento de sentença**.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Em face da manifestação da parte exequente quanto ao pagamento do débito relativo aos honorários de sucumbência, resta cumprida a sentença proferida.

Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000357-63.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ELISETE CRISTINA MACEDO FELIX  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARCIA LUPPI AZEVEDO - SP150756  
Nome: ELISETE CRISTINA MACEDO FELIX  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO



Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI, P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada (ID 17161667), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

**CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI, P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada (ID 17161667), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

**CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI, P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022

## DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente acerca da exceção de pré-executividade apresentada (ID 17161667), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

**CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI, PP DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022

## DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente acerca da exceção de pré-executividade apresentada (ID 17161667), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

**CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI, PP DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022

## DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente acerca da exceção de pré-executividade apresentada (ID 17161667), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

**CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000918-82.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PURCINELLI - SP370210, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

**DESPACHO**

Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 66, a partir do segundo parágrafo.

Coma resposta, intime-se a exequente.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000774-74.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURO DE OLIVEIRA E SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171, RODRIGO TELXEIRA CURSINO - SP216674

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatuba, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002479-49.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012  
Nome: TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

A despeito da conversão em renda de valor parcial em relação ao valor do débito já determinada nos autos, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatuba, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001600-03.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DO MASSAGUACU  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA MASSUD IANNICELLI - SP165608

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada quanto as alegações de fls. 100, dos autos.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000761-82.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA CHISTI - SP371942  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se requer, em síntese, seja a Caixa Econômica Federal – CEF **compelida a: (i) efetuar imediatamente o pagamento da Carta de Crédito concernente ao Consórcio Imobiliário**, sob pena de multa diária por eventual descumprimento da ordem judicial; **(ii) anular empréstimo induzido pela CEF e realizado pela autora em estado de necessidade no valor de R\$ 18.000,00; (iii) pagar indenização por danos morais** em valor a ser arbitrado por este Juízo.

**Empedido de antecipação de tutela**, requer deferimento "...determinando-se à Caixa Econômica Federal que efetue imediatamente o pagamento da valor atualizado da Carta de Crédito do Consórcio em questão, pagos em crédito na conta corrente da autora, sob número 25.853-7 da agência 0798 Ubatuba-SP, nos termos do Art. 300 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes), caso haja o descumprimento da medida."

A petição inicial foi instruída com procuração, documentos e custas processuais.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual** possui **aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

**Art. 294.** A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

**Art. 297.** O juiz poderá determinar as **medidas que considerar adequadas** para **efetivação da tutela provisória**

(...)

**Art. 300.** A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

**§ 3º** A **tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**. (Grifou-se).

Assim, nos termos do **art. 300**, do **novo Código de Processo Civil**, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) "**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**" alegado ("**fumus boni iuris**"); (ii) o "**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**" ante o transcurso do tempo ("**periculum in mora**"), bem como (iii) a **ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, **por ora, não há evidências** que convençam este Juízo da **probabilidade do direito da parte autora**, **nem se verifica o perigo de dano**, **requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada**.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar a **inequívoca contemplação do consórcio imobiliário**, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar os requerimentos administrativos e não efetuar o pagamento, demonstração de vício na celebração do negócio jurídico de empréstimo, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da **análise acurada dos argumentos e procedimentos administrativos adotados pela instituição financeira**.

Otrossim, a **eventual concessão de tutela antecipatória** para fins de **pagamento imediato do consórcio imobiliário** repercutiria na **disponibilidade de valores em favor da autora**, com nítido **caráter alimentar**, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na **hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória**, **eventual repetição de valores recebidos a título de pagamento do consórcio seria questionada e um tanto remota**, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

**Indefiro**, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a prioridade na tramitação do feito diante da idade avançada da parte autora (artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso).

Ademais, constando da **petição inicial** alegação de ser a autora "**única herdeira legal é sua genitora, conforme será demonstrado através da escritura pública do inventário já finalizado**", bem como que fora realizado "**empréstimo pessoal**" pela autora na importância de R\$ 18.000,00, **INTIME-SE a parte autora** para que, em **EMENDA À PETIÇÃO INICIAL e no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a **juntada aos autos de documentos indispensáveis à instrução da presente ação (CPC, art. 320)**, quais sejam: (i) **fotocópias dos autos de inventário, certidão de inventariante e formal de partilha**, bem como (ii) **fotocópia do contrato de empréstimo pessoal firmado com a CEF**, assumindo o ônus de sua inércia, inclusive **indeferimento da petição inicial e extinção da ação**.

**Cite-se a ré CEF**, que fica desde já intimada a juntar aos autos cópia de todos os **contratos** firmados com a parte autora e dos **procedimentos administrativos** relacionados.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

**Cumpra-se.**

Servirá a cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

**CARAGUATUBA, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

**DESPACHO**

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

**DESPACHO**

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
AUTOR: EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO MARTIM DE SA SOCIEDADE ANONIMA, ALBERTO CANDEIAS NETO, REGINA CELIA PROCOPIO GRISI, ANTONIO GRISI NETO, MARCELO PROCOPIO GRISI, GUILHERME PROCOPIO GRISI, TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK, JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS, SILVIO SANDOVAL FILHO, ADRIANA GRISI SANDOVAL, MARIA BEATRIZ SANDOVAL, ARMANDO BACELLAR, ANTONIO GRISI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à AUTORA para contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região

**CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-85.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
AUTOR: MARIA CRISTINA NORDI  
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeira a parte Autora o que for do seu interesse.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000272-72.2015.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: LEO WILSON ZAIDEN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341  
Nome: LEO WILSON ZAIDEN  
Endereço: Avenida José Herculano, 5586, ---, Porto Novo, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11667-000

## DESPACHO

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço.

Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação inicial.

Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito.

No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**Caraguatuba, 29 de maio de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000654-38, 2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: ALUIZIO SANTANA AROUCA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENTO RANGEL - SP152097  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE UBATUBA

## DECISÃO

Em 08/08/2003, Aluízio Santana Arouca propôs a presente demanda de **usucapião**, perante a 2.ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba (Proc. n.º 1.087/2003), por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito no **memorial descritivo** em (ID 18330232 – fls. 01-50, pág. 16), situado no Município de **Ubatuba – SP**, no local denominado **Praia da Caçandoca / Praia da Raposa**, com área perimetral total de **36.099,00m²** (trinta e seis mil e noventa e nove metros quadrados). Atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00** – atualizados na Justiça Estadual para **R\$ 27.922,57** (ID 18330614 – fls. 151-200, pág. 39). **Custas judiciais** recolhidas à Justiça Federal no valor de **R\$ 279,44** (ID 18330614 – fls. 151-200, pág. 38).

Com relação à **origem da posse**, narra a inicial que, em 28/07/1988, o autor **Aluízio Santana Arouca** teria **adquirido os direitos possessórios** desse terreno de **Waldomiro Teófilo Custódio e de sua mulher Leonilda Teodoro dos Santos**.

**Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam:** (1) o imóvel de **Sílvio Laganá de Andrade**; (2) o imóvel de **Benedito Gabriel dos Santos**.

Conforme **certidão do Registro de Imóveis de Ubatuba**, dito terreno não estaria transcrito nem matriculado em nome de alguém (ID 18330232 – fls. 01-50, pág. 11). O **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** foi consultado, e **apontou uma série de “questões”** relevantes para a causa: (1) a **descrição do memorial descritivo é omissa com relação ao logradouro ou via pública da testada do imóvel e não indica onde é o acesso**; isso impede a busca pelo “indicador real”; (2) a descrição do imóvel, contida no contrato de cessão de direitos possessórios, é diferente da descrição da petição inicial e do memorial; o contrato menciona que o imóvel estaria situado com frente para o Caminho Municipal que liga a Praia de Caçandoca à Praia do Frade ou do Simão, e que os titulares dos direitos seriam Araken Santana Santos e Teresa Venilde Peralta Santos, que teriam adquirido a posse de Mario Gonçalves; (3) Mario Gonçalves seria apontado, na transcrição n.º 5.651, como dono de uma área com 650 hectares, entre os Rios Tabatinga e Maranduba; (4) ao tempo da cessão de posse, o autor seria casado com Aotair Amaral Arouca, porém essa informação foi omitida; (5) o **autor não informou se o imóvel seria urbano, ou rural** (ID 18330232 – fls. 01-50, pág. 20/21 e pág. 22/28).

Por meio do Ofício n.º 029/2019 de 27/03/2019 (ID 18330646 – fls. 251-288, pág. 22), o **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** prestou informações relevantes, no seguinte sentido: (1) o terreno usucapiendo é **encravado**, situado na Praia da Raposa – Caçandoca, distante **6km da Rodovia SP-055 e 200,00m do mar**; (2) a **Matrícula n.º 670** refere-se ao imóvel com 210 hectares, objeto de desapropriação pelo INCRA, movida contra Urbanizadora Continental S.A. Comércio e Construção de Imóveis; (3) o imóvel confrontante, da **Matrícula n.º 1.330**, **fora vendido por Sonar Territorial e Imobiliária S.A. para Sílvio Laganá de Andrade e outros** (R-5 da Matrícula n.º 1.330); (4) as **Matrículas n.º 670 e 1.330 originaram-se do desmembramento da Fazenda Maranduba**; (5) é possível que o terreno usucapiendo esteja sobreposto ao **imóvel da Matrícula n.º 1.330**, em nome de **Sílvio Laganá de Andrade e outros**; (6) o **memorial descritivo e o levantamento planimétrico topográfico** (ID 18330232 – fls. 01-50, pág. 15/16) **cadastral omitem a natureza jurídica do terreno (rural ou urbano)**, contrariando o comando do **art. 176, II, da Lei n.º 6.015/1973**, que indica os **requisitos da matrícula**.

Na declaração em ID 18330232 – fls. 01-50, pág. 35, **Aotair Pires do Amaral declarou que, na separação consensual, a posse do terreno coube a Aluízio Santana Arouca**.

Juntaram-se **certidões de distribuição**, da **Justiça Estadual**, em nome de: (1) **Waldomiro Teodoro dos Santos** (ID 18330232 – fls. 01-50, pág. 12); (2) **Leonilda Teodoro dos Santos** (ID 18330232 – fls. 01-50, pág. 13); (3) **Aluízio Santana Arouca** (ID 18330232 – fls. 01-50, pág. 14).

Expediu-se **edital**, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 18329786 – fls. 51-100, pág. 17/20), o qual foi **publicado no Diário da Justiça Estadual** (ID 18329786 – fls. 51-100, pág. 40), e **em jornal de circulação no local** (ID 18329786 – fls. 51-100, pág. 41/42).

**Citaram-se, na condição de confrontantes:** (1) **Gabriel dos Santos e sua esposa Benedita Crispim dos Santos** (ID 18329786 – fls. 51-100, pág. 23).

**Sílvio Laganá de Andrade e sua esposa Helaine Guimarães de Andrade** declararam que se **“davam por citados”** (ID 18330247 – fls. 101-150, pág. 42).

**Citaram-se:** (1) o **Município de Ubatuba** (ID 18330247 – fls. 101-150, pág. 26); (2) o **Estado de São Paulo** (ID 18330247 – fls. 101-150, pág. 25); (3) a **União** (ID 18330247 – fls. 101-150, pág. 27); (4) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA** (ID 18330614 – fls. 151-200, pág. 23).

Citada, a União / DNIT declarou desinteresse no feito (ID 18329786 – fls. 51-100, pág. 32/36).

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA manifestou interesse no feito, na condição de assistente do Estado de São Paulo, em **ação discriminatória promovida pelo Estado de São Paulo – Proc. n.º 2003.61.21.001188-0** (ID 18329786 – fls. 51-100, pág. 44/50 e ID 18330247 – fls. 101-150, pág. 01/16). O terreno usucapiendo estaria sobreposto, total ou parcialmente, ao **remanescente de Quilombo da Caçandoca** – 3.º Perímetro de Ubatuba.

O Estado de São Paulo reiterou a informação do INCRA e declarou que, além de estar inserido no 3.º Perímetro de Ubatuba, **o terreno usucapiendo estaria contido dentro nos limites do Parque Estadual da Serra do Mar** (ID 18330614 – fls. 151-200, pág. 14).

O Juízo Estadual acatou as ponderações do INCRA e determinou a **remessa para a Justiça Federal de Taubaté** (ID 18330247 – fls. 101-150, pág. 46 e ID 18330614 – fls. 151-200, pág. 30). Inconformado, o autor interps recurso de “agravo” (ID 18330614 – fls. 151-200, pág. 04), o qual não resultou em nada, porque a E. 3.ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento ao agravo (ID 18330614 – fls. 151-200, pág. 17/21).

Em 20/07/2012, a 2.ª Vara Federal de Taubaté ordenou a **remessa do feito para esta Subseção de Caraguatatuba** (ID 18330623 – fls. 201-250, pág. 4 e 16).

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer, e apontou a **prejudicialidade externa** com relação à questão de constituir-se o imóvel **terra devoluta** – insusceptível de aquisição, por usucapião (ID 18330623 – fls. 201-250, pág. 20/22).

Em 29/04/2014, o Estado de São Paulo requereu a **suspensão do processo, até final julgamento da ação discriminatória** (ID 18330623 – fls. 201-250, pág. 30/32).

O recurso de apelação e os subsequentes embargos de declaração (Apelação Cível n.º 0001188-71.2003.4.03.6121) não foram providos (ID 18330623 – fls. 201-250, pág. 42/47); todavia, o Estado de São Paulo apontou que havia interposto recurso aos tribunais superiores (ID 18330646 – fls. 251-288, pág. 02).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.**

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula;**

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital foi observado** (ID 18329786 – fls. 51-100, pág. 17/20 – pág. 40 e pág. 41/42).

Quase nada se sabe sobre o efetivo exercício da posse *ad usucapionem* desse terreno, de modo que não se sabe se haveria ocupantes ou possuidores atuais do imóvel para citar.

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”.

No caso concreto, **citaram-se Gabriel dos Santos e sua esposa Benedita Crispim dos Santos** (ID 18329786 – fls. 51-100, pág. 23). **Sílvio Laganá de Andrade e sua esposa Helaine Guimarães de Andrade não foram citados, porém constituíram advogado para o fim de declarar que “davam-se por citados”** (ID 18330247 – fls. 101-150, pág. 42). Deve-se considerar suprida a ausência de citação, pelo comparecimento espontâneo (art. 239, § 1.º, do CPC).

O **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** declara que é possível que o terreno usucapiendo esteja, ao menos parcialmente, **sobreposto ao imóvel da Matrícula n.º 1.330, em nome de Sílvio Laganá de Andrade e outros**.

O **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** fez anexar a **Matrícula n.º 1.313** (ID 18330646 – fls. 251-288, pág. 28/33). A prenotação R.5-1.330 noticia que, em 03/02/1977, **Miguel Angel Ordoqui** teria vendido o terreno confinante (com **214.655,00m² - IC 09.286.012-5**) para **Sílvio Lagana de Andrade e s.m. Helaine Guimarães de Andrade; Efraim Elias Olszewer Kantorovich e s.m. Melay Heinflink Olszewer; Victor Manuel dos Reis e s.m. Regina Helena Tabarelli Bortolo dos Reis; Atila Rabello Cortada (falecido em 12/04/2011) e s.m. Gladys Eve Hunnicutt Cortada**. Com o falecimento de **Atila Rabello Cortada**, a fração do terreno que lhe cabia foi atribuída, em partilha, a **Atila Hunnicutt Cortada casado com Evelin Xavier Hunnicutt Cortada; a Antonio Celso Hunnicutt Cortada casado com Regina Caspari Monteiro Cortada; e a André Hunnicutt Cortada**.

Sabe-se, em princípio, quem são os donos do imóvel confinante, sendo que apenas Sílvio e Helaine “**deram-se por citados**”. Tão importante é a importância da citação de todos os confinantes, que no C. STJ já se buscou a anulação de sentença de usucapião, por não ter havido citação regular de cônjuge de confrontante regularmente citado (**REsp n.º 1.432.579 – MG**). **Essas pessoas devem ser todas citadas**.

O **Oficial de Registro** declara, ainda, que o imóvel da **Matrícula n.º 670**, que fora de **Urbanizadora Continental S.A. Comércio e Construção de Imóveis** teria sido **desapropriado pelo INCRA**. O INCRA foi citado, e contestou.

II — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A **Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge e decorre diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse, e vinculam unicamente as partes envolvidas, sendo prova do negócio jurídico entre elas, mas não da posse *ad usucapionem* (a sentença tem **carga declaratória predominante - a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara**).

No **caso concreto**, todas as referências são feitas à posse escritural, mas nenhuma menção à posse real *ad usucapionem*, a atos concretos, efetivos, próprios de proprietário, que conduzem à propriedade. Em sede de ação de usucapião, a ausência de oposição (contestação / reconvenção etc.) não conduz automaticamente ao sucesso da demanda. A prova é do fato positivo (exercício efetivo de posse *ad usucapionem* pelo prazo todo da prescrição aquisitiva). Tudo gravita em torno da posse.

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé. Para que se aplique, no caso concreto, a adição dos períodos, é necessário que o autor Aluízio prove de modo cabal a prova dos supostos cedentes **Waldomiro Teófilo Custódio e de sua mulher Leonilda Teodoro dos Santos** – como dito, a posse meramente escritural não é suficiente para que se declare a usucapião.

III — Imagens aéreas disponibilizadas no programa “*Google Earth*” revelam que a região da chamada **Praia da Raposa é tomada por floresta densa, e o acesso ao local ocorre unicamente por certas trilhas e picadas na mata** (como, p. ex. a Trilha do Saco das Bananas). Não se emerge vestígio de ocupação humana, nem atividade de espécie alguma. O Oficial de Registro de Imóveis declara que se trata de um terreno encravado – o autor nada diz sobre servidão de passagem, que lhe franquearia o acesso ao terreno, e que é requisito da matrícula, em caso de acolhimento do pedido.

IV — Não se sabe sequer se o terreno em questão é imóvel rural ou urbano. Não há notícia de inscrição cadastral junto à Municipalidade; tampouco registro junto ao INCRA. Isso indica que, perante os órgãos públicos, essa área não possui titular nem dono. Um dos elementos que sinaliza a posse *ad usucapionem* é o registro regular do terreno perante os órgãos públicos e o pagamento dos tributos devidos.

Tratando-se de imóvel rural, registrado junto ao INCRA, a Lei n.º 12.651/2012 exige a “*delimitação e especificação da área de reserva legal*” (art. 12 a art. 16), que, por via de regra, será de 20% da área total (art. 12, II). O art. 15 dessa Lei n.º 12.651/2012 prevê que “*será admitido o cálculo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel*”, observados os requisitos dos incisos. O § 1.º, do art. 14, prevê que: “*o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR*”.

V — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião.**

**O Estado de São Paulo e o INCRA dizem tratar-se de terra devoluta – insusceptível de aquisição, por usucapião, por ser bem público.**

Essa questão apresenta-se como questão prejudicial em relação à demanda de usucapião – da mesma forma que a paternidade apresenta-se como questão incidental em uma demanda de alimentos (para impor o dever de alimentar, o magistrado deve, antes, reconhecer o parentesco, mas essa questão não é acobertada pela coisa julgada).

Nunca houve resolução de mérito na ação discriminatória que tramitou na Justiça Federal de Taubaté. No processo da ação discriminatória, não se declarou que a área é terra devoluta, nem que não é terra devoluta. Ainda que pendente recurso perante tribunais superiores, eventual provimento dos recursos resultaria, no máximo, no retorno dos autos à inferior instância para continuidade do processo.

Como se trata de **questão incidental e prejudicial**, no presente processo, o importante é que o Estado de São Paulo e o INCRA forneçam elementos de prova aptos a comprovar que o terreno usucapiendo é bem público. Isso não depende do resultado do processo da ação discriminatória.

VII — Embora a **prova pericial técnica** não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, apresentam-se dúvidas concretas, objetivas, e específicas que recomendam a produção dessa prova. Além da necessidade de delimitar, com exatidão, a área alodial; ela é necessária para provar a efetiva e real posse *ad usucapionem* do bem. Será preciso elaborar um **estudo de viabilidade ambiental da área**, especificar a reserva legal, estabelecer as restrições de uso e qual a área passível de ocupação. Há notícia de que a Promotoria do Meio Ambiente de Ubatuba estaria promovendo a interdição de certas pousadas na Praia vizinha de Ponta Aguda. É preciso esclarecer se haveria restrições na Praia da Figueira.

O próprio autor reconhece a necessidade da prova pericial. Instado a justificar o valor ínfimo atribuído à causa (**RS 10.000,00 para um terreno com 36.099,00m²**), o autor requereu: “*continue prevalecendo o valor da causa até seja realizada a PERÍCIA no imóvel, quando então o Sr. Perito Judicial fará a correta avaliação do imóvel...*” (ID 18330232 – fls. 01-50, pág. 33).

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — **Intimem-se o autor Aluízio Santana Arouca** para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) **Esclareça** quais são os atos de efetiva posse desse terreno; esclareça qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizada como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareça se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Apresente as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos.

(b) Esclareça se o imóvel é rural, se está registrado junto ao INCRA, e se houve requerimento de **delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal** do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR / SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal>).

(c) **Informe o endereço atualizado** dos seguintes confrontantes, para que sejam citados: (1) Efraim Elias Olszewer Kantorovich; (2) Melay Heinfink Olszewer; (3) Victor Manuel dos Reis; (4) Regina Helena Tabarelli Bortolo dos Reis; (5) Gladys Eve Hunnicutt Cortada; (6) Atila Hunnicutt Cortada; (7) Evelin Xavier Hunnicutt Cortada; (8) Antonio Celso Hunnicutt Cortada; (9) Regina Caspari Monteiro Cortada; e (10) André Hunnicutt Cortada.

(d) **Forneça certidões de distribuição, da Justiça Federal**, em nome das seguintes pessoas: (1) Aluízio Santana Arouca; (2) Waldomiro Teófilo Custódio; (3) Leonilda Teodoro dos Santos; (4) Aotair Amaral Arouca; (5) Sílvio Laganá de Andrade; (6) Benedito Gabriel dos Santos; (7); (8) Mário Gonçalves; (9) Urbanizadora Continental S.A. Comércio e Construção de Imóveis; (10) Somar Territorial e Imobiliária S.A.

**Forneça certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome dessas mesmas pessoas**, com exceção das certidões já anexadas (em nome de Waldomiro Teodoro dos Santos, Leonilda Teodoro dos Santos, e Aluízio Santana Arouca).

2.º — **Intime-se Sílvio Laganá de Andrade e sua esposa Helaine Guimarães de Andrade** (ID 18330247 – fls. 101-150, pág. 42) para que se manifestem sobre a possível sobreposição do terreno usucapiendo ao imóvel de Matrícula n.º 1.330, conforme informações do **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** (ID 18330646 – fls. 251-288, pág. 22).

3.º — **Indefiro o pedido de renovação da suspensão do processo, pelas razões acima expostas. Intimem-se o ITESP, o Estado de São Paulo (PGE), e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** para que **especifiquem os elementos de prova** do fato de que o terreno usucapiendo seria terra devoluta – independentemente o desfecho da **ação discriminatória referente ao terceiro perímetro de Ubatuba – Processo n.º 0001188-71.2003.4.03.6121**. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e do memorial descritivo em ID 18330232 – fls. 01-50, pág. 15/16.

4.º — **Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (PSF / São José dos Campos)** para que preste informações a respeito da **desapropriação** do imóvel de Matrícula n.º 670 do Registro de Imóveis de Ubatuba – noticiada pelo Ofício n.º 029/2019 de 27/03/2019 (ID 18330646 – fls. 251-288, pág. 22), o **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba**.

5.º — **Intime-se a Promotoria do Meio Ambiente de Ubatuba** (Rua Sérgio Lucindo Silva, 571 - Estufa II - Ubatuba, SP - CEP: 11680-000) para que informe se existe algum procedimento instaurado pelo Ministério Público local referente à região da Praia da Raposa – Ubatuba – SP. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e do memorial descritivo em ID 18330232 – fls. 01-50, pág. 16.

6.º — **Intime-se a Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal** (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo – SP), e a **CETESB** (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), para que esclareçam se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo** e para que digam se seus direitos e interesses estão sendo respeitados. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e do memorial descritivo em ID 18330232 – fls. 01-50, pág. 16.



7.º — Acolho o pedido formulado pelo autor (ID 18330232 – fls. 01-50, pág. 33), e **determino a produção nova perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC. **Nomeio perito o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade (CREA n.º 060134.5895)**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. **O Juízo deliberará sobre o valor dos honorários do perito judicial. Feito isso, os autores serão intimados para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento.** Uma vez realizado o depósito dos honorários periciais, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos *quesitos do Juízo*. Na sequência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus assistentes técnicos e apresentar *quesitos*. Após, o **Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** (da intimação).

**Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.**

**Após, à conclusão.**

**CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000583-36.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: NELSON FRUGOLI DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARPINETTI SIMOES - SP409616  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON FRUGOLI DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.417.266-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 886.061.808-82, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 1227812947, protocolado em 07-08-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **25-06-2019 (ID\_18704305)**.

Colecionada aos autos informação sobre conclusão do processo administrativo com a concessão do benefício (**ID\_19289917/19289918**).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (**ID\_20484158**).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

*“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” Grifou-se.*

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente “mandamus” não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **1227812947**, pela impetrante em **07-08-2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

*“XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.*

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:.” Grifou-se.*

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

*“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

E

*“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.*

Considerando a conclusão do processo administrativo, em **11-07-2019, com o deferimento**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **1227812947, NB nº 189.117.798-0**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**CARAGUATUBA, 11 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
IMPETRANTE: MARIOLGA ELISA CARPINETTI SIMÕES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARPINETTI SIMÕES - SP409616  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIOLGA ELISA CARPINETTI SIMÕES**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 19.830.912-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 019.157.588-74, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CARAGUATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 1277177999, protocolado em 26-09-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **31-05-2019 (ID\_17938436)**.

Colecionada aos autos petição da parte autora sobre a conclusão do processo administrativo com a concessão do benefício (**ID\_20686307**).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela ciência do feito (**ID\_20997419**).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o **art. 5º, inc. LXIX, da CF/88**:

*"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.*

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **1277177999**, pela impetrante em **26-09-2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

*"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.*

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.*

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

*"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

E

*"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, **como o deferimento**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **1277177999**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000685-58.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR:ARCEU SILVEIRA, VALQUIRIA ALVES SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU - SP182671  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU - SP182671  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A **decisão interlocutória** em ID 18822438 (Vol2 parte 5), pág. 24/30, **foi integralmente cumprida**.

**Recolheram-se custas judiciais** à esta Justiça Federal, no valor de R\$ 356,89 (ID 18822438 – Vol2/parte 5, pág. 41).

**Juntaram-se as certidões de distribuição solicitadas** (ID 18822438 – Vol 2/parte 5, pág. 42/46 e ID 18822440 – Vol 2/parte 6, pág. 01/10). A certidão do cedente Paulo Roberto Julão dos Santos (ID 18822440 – Vol 2/parte 6, pág. 06/08) revelou a existência de inúmeras ações de execução fiscal e ações civis públicas, por improbidade administrativa e enriquecimento ilícito, mas nada aparentemente relacionado ao imóvel usucapiendo.

**Esclareceu-se a posse do terreno usucapiendo**. Dizem ter adquirido os direitos possessórios de Paulo Roberto Julão dos Santos e Elsa Regina Julão dos Santos, em 05/10/2007. Esses cedentes teriam adquirido a posse de Instituição Cristã Beneficente Verdade e Luz, em 05/03/2002. A Instituição Cristã Beneficente Verdade exerceria a posse desde o ano de 1953. Os autores declaram haver cercado com muro o terreno, pagando os tributos devidos e contas de água e luz (ID 18822440 – Vol 2/parte 6, pág. 11/37, ID 18822442 – Vol 2/parte 7, pág. 01/36 e ID 18822447 – Vol 3/parte 1, pág. 01/30). Recentemente ingressaram (junto à Prefeitura e ao Condephaat) com pedido de construção de um imóvel residencial no terreno usucapiendo, sendo que a planta foi aprovada e que já se iniciou a construção (ID 18822447 – Vol 3/parte 1, pág. 31/43). Pretendem fixar domicílio no local.

Protestam pela **prova pericial**.

O contestante **Diego Miguel Buser foi intimado** para que se manifestasse conclusivamente sobre os documentos anexados pelos autores a fls. 320/327, e esclarecesse se persistiam as razões que o levaram a contestar. Deveria esclarecer o teor da contestação e se entende que o imóvel usucapiendo pertence, total ou parcialmente, a ele, ou a outra pessoa. **O prazo assinalado transcorreu in albis, sem manifestação** (ID 18822447 – Vol 3/parte 1, pág. 44).

O **Município de São Sebastião prestou as informações** solicitadas pelo Juízo (ID 18822450 – Vol 3/parte 2, pág. 16/33). O autor Arceu Silveira figura como proprietário desde 05/11/2007. Antes dele, o proprietário indicado no cadastro era Abrigo Baturai, desde 21/01/1985. O valor venal total é de R\$ 83.810,69; e há pagamento regular de IPTU. Aprovou-se o projeto para a construção residencial unifamiliar (Alvará de Construção n.º 045/2016).

Assim, para que se encerre a fase instrutória, resta afastar a hipótese de sobreposição do terreno usucapiendo à área da União; coisa que se fará por perícia técnica, como requerido pelos autores.

**Decido**.

1.º — Acolho o pedido formulado pelos autores (ID 18822438 – Vol 2/parte 5, pág. 39), e **determino a produção nova perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC. **Nomeio perito o Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. **O Juízo deliberará sobre o valor dos honorários do perito judicial**. Feito isso, **os autores serão intimados para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento**. Uma vez realizado o depósito dos honorários periciais, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos **quesitos do Juízo**. Na seqüência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos. Após, o **Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** (da intimação).

**Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.**

**Após, à conclusão.**

**CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000931-54.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: MARIA ESTELA NEPOMUCENO LACERDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: GERENTE EXECUTIVO DA APSDJ SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Maria Estela Nepomuceno Lacerda** contra ato judicial, supostamente ilegal, praticado por **Juíza Federal da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo/SP**.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada reformou a sentença de primeiro grau proferida nos autos nº **0000215-05.2015.4.03.6313** para, ao final, julgar o pedido improcedente e cassar a tutela antecipada outrora vigente.

A impetrante pretende atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão que cassou a tutela antecipada, a fim de restabelecê-la até que haja o trânsito em julgado da demanda.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, preconiza:

**"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:**

I - processar e julgar, originariamente:(...)

**c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;"** – Grifou-se.

Observa-se que o *mandamus* se insurge contra ato praticado por **Juíza Federal da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo/SP**, sendo o Eg. TRF da 3ª Região dotado de competência originária para eventualmente rever atos de Juízes Federais em sede de mandado de segurança.

Em face do exposto, com fundamento no art. 108, I, "c", da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP**, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição.

**Intime-se o impetrante.**

**CARAGUATATUBA, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000363-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ANDREA MADALENA WOLLMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a EXEQUENTE acerca da manifestação do INSS (ID 21442128).
2. Tendo em vista a ausência de Impugnação pela executada do memorial apresentado (ID 18227481), expeça-se o ofício requisitório.
  - 2.1. Confeccionado o ofício, intimem-se as partes para conferência em 05 (cinco) dias.
  - 2.2. Silentes, encaminhe-se à Presidência do E. TRF-3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 9 de setembro de 2019.**

USUCAPIÃO(49) Nº 0000352-70.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: IDAILDE ANA VIEIRA, JOANISIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, cumpramos autores as determinações constantes do item 1º da decisão de fls. 233.

**CARAGUATATUBA, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RENATA SAMPAIO DE FREITAS PAES

**DESPACHO**

Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF acerca da negativa de citação do executado (ID 12330069)

**CARAGUATATUBA, 9 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000624-93.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: SABRINA DE SOUZA SANTOS

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito.

**CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000851-83.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: JOAO LUIZ DA SILVA

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito.

**CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000081-90.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ANA PAULA GRACIANO CHAGAS

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito.

**CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo Instituto Mar Atlântico, associação outrora denominada Centro de Vela de Caraguatutuba Mar Atlântico – CVCMA, em face do Município de Caraguatutuba e do Ministério Público Federal.

Em pedido de tutela de urgência, requereu “*seja deferida a LIMINAR pleiteada, em caráter de URGÊNCIA, inaudita altera parte, face a todas as licenças de todos os órgãos públicos envolvidos para as atividades ambientais e sociais, provas que protocolou junto ao Ministério Público Federal protocolo 6799/2018 (vide doc. anexo) de que não exerce atividades de natureza comercial e nem que degrada o meio ambiente, no sentido de não interromper as atividades da requerente e nem enquadrá-la como quiosque.*” (Negrito nosso).

Proferida decisão que determinou a **emenda à inicial**, sob pena de indeferimento da petição inicial, para fins de juntada de documentos indispensáveis à **representação processual**, retificação do valor da causa e pagamento de custas, bem como **justificação da competência federal**, a parte autora apresentou **manifestação** com reiteração dos termos da petição inicial e juntada de documentos (ID 21464746).

Houve **manifestação pelo Ministério Público Federal** com referência inclusive no sentido de que “*o Ministério Público Federal não é órgão público com atribuição para conceder licenças ambientais para quaisquer atividades*” (ID 207224198).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A partir do **conjunto probatório** que instrui a presente ação, infere-se que a **parte autora**, em verdade, se insurge contra **ato da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATUTUBA**, em específico o “**RECADASTRAMENTO DE QUIOSQUES COMERCIAIS nesta cidade**”, instruindo o feito tão somente com **formulário emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATUTUBA de “RECADASTRAMENTO QUIOSQUES DA ORLA”** (ID 19829436), bem como **comprovante de protocolo de pedido de informações perante o Ministério Público Federal** (ID 19829432), além de documentos cadastrais e certidões diversas.

Por conseguinte, apesar de ter incluído o **Ministério Público Federal** no pólo passivo da ação, **não se verifica presente sua legitimidade processual** para figurar como **parte na presente ação**, carecendo o autor da **condição da ação necessária a atrair a competência da Justiça Federal** (CF, art. 109, inciso I).

A respeito da **legitimidade de parte**, Cândido Rangel Dinamarco leciona que:

“**Legitimidade ad causam** é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma **necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos**, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa **condição como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.**” (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Editora RT, 4ª edição, vol. II, p. 306 – Grifou-se).

Com efeito, **não obstante a pretensão do autor de ser declarado que “não exerce atividades de natureza comercial e nem que degrada o meio ambiente”, bem como “de não interromper as atividades da requerente e nem enquadrá-la como quiosque”, não se verifica presente qualquer ato praticado pelo Ministério Público Federal a violar supostos direitos do autor, não sendo ainda atribuição do órgão ministerial atender à pretensa salvaguarda do autor de que não “degrada o meio ambiente”, tampouco de classificar sua atividade como não comercial, ou mesmo como não sendo quiosque.**

Na eventualidade de o autor estar **insatisfeito com o exercício de alguma atividade fiscalizatória** ou de **cadastramento de entidades ou estabelecimentos situados nos limites territoriais do MUNICÍPIO DE CARAGUATUTUBA (“RECADASTRAMENTO DE QUIOSQUES COMERCIAIS”** – ID 19826929), em razão de apontado “**enquadramento equivocado da Municipalidade**”, encontra-se dentro de sua esfera exercer o **direito de petição e de obtenção de informações** perante a **Administração Municipal**, ou mesmo, em eventual inércia ou desatendimento (CF, art. 5º, inciso XXXV), avaliar a **pertinência de ação própria** em face da **Municipalidade** perante o **Juízo Estadual**.

E, na medida em que **não cumpre à parte que compõe o polo passivo**, ainda que em potencial, **atender a eventual pretensão de direito material** consubstanciada na petição inicial, como ocorre em relação ao pretendido pelo autor em face do **Ministério Público Federal**, impõe-se o **reconhecimento de sua manifesta ilegitimidade de parte**.

E, verificando-se a **ausência de condição da ação** necessária ao regular processamento do presente feito, qual seja, a **legitimidade de parte do Ministério Público Federal**, impõe-se de plano o **indeferimento da petição inicial** (CPC, art. 330, inciso II c/c art. 485, inciso I).

Em relação ao Município de Caraguatutuba, o autor **pleiteou pela sua exclusão do pólo passivo desta ação**, não se aplicando eventual declínio de competência ao **Juízo Estadual**, visto que em fase inicial e já extinto o feito em relação ao **Ministério Público Federal**, cumprindo ao autor, caso entenda cabível, eventualmente propor **ação originária perante a Justiça Estadual**, observadas as regras de competência e demais requisitos da **petição inicial** (CPC, arts. 319 e 320), para os fins de direito.

Por oportuno, quanto às determinações constantes da **decisão de emenda à petição inicial**, para fins de **regularização da representação processual** e **juntada de documentos cadastrais**, apesar da **insistência pelo autor no valor da causa (R\$ 10.000,00)**, **não foi demonstrada a hipossuficiência para pagamento das custas**, sobretudo diante do saldo apresentado em **extrato mensal de titularidade da pessoa jurídica autora** (ID 21465668), **tampouco houve juntada de documentos recentes relativos às licenças e autorizações** (vide ID 21465674 – Autorização de Uso da SPU de 21/03/2011 e Alvará de Licença Municipal de 12/08/2013).

Com efeito, cumpre ainda registrar à entidade autora que, nos termos dos **documentos da Prefeitura Municipal de Caraguatutuba-SP, SPU/União e CETESB** constantes dos autos, houve o **reconhecimento de sua “utilidade pública” como “organização sem fins lucrativos”**, tendo como “**atividade: ensino de esportes**”, devendo, portanto, ser mantida a **destinação pública do local ocupado de propriedade da União Federal**, de “**livre acesso à população**” em geral e **independentemente de associação ou pagamento de valores** (CF, art. 5º, inciso XX), sob **pena de destinação e uso indevidos e enriquecimento ilícito da entidade autora e seus dirigentes**, bem como as **devidas responsabilidades civis e penais**.

Conforme constou do **Ofício nº 316/2011/GP/SPU-SP**, relativo à “**autorização de uso da orla**”, “**a instalação de equipamentos na orla é permitida desde que tenha características provisórias e com finalidade restrita à sinalização e à operação relacionada à prática esportiva de navegação à vela, não podendo impedir o franco acesso do público ao mar tampouco veicular mensagens de cunho publicitário de empresas ou pessoas**”, tendo ainda constado a **obrigação de afixar em área e em local visível ao público “ÁREA DE USO COMUM DO POVO”** (ID 21465674).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA a presente ação**, em razão da **manifesta ilegitimidade de parte do Ministério Público Federal**, nos termos do **art. 330, inciso II c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

**Ratifico os termos da decisão** com determinação de **desapensamento destes autos dos de Ação Civil Pública nº 0002255-47.2011.4.03.6103**, em regular tramitação em fase recursal.

Ante a ausência de citação e de triangulação processual, **deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado de sucumbência**.

**Custas na forma da lei, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita** em razão da **ausência de comprovação de hipossuficiência**, conforme fundamentação.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**Comunique-se ao Ministério Público Federal, à SPU/União Federal e à Prefeitura Municipal de Caraguatutuba**, para pleno conhecimento e eventuais providências relativas à **atual vigência e aplicação da Autorização de Uso da SPU de 21/03/2011 e do Alvará de Licença Municipal de 12/08/2013** (ID 21465674).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000113-39.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

#### DESPACHO

A executada sofreu bloqueio judicial "online" de ativos financeiros na conta do Banco Itaú/Unibanco, no valor de R\$1.124,61. Junta documentos de IDs 20687226 21708510.

Vem a executada aos autos, alegando que a constrição incidiu em conta onde percebe benefício de pensão alimentícia, sendo portanto impenhorável.

A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do CPC impõe a liberação dos valores constritos nestes autos.

Assim, defiro a liberação dos valores constritos em sua totalidade, somente da conta do Banco Itaú, comprovadamente conta de depósito de benefício alimentar de menor (doc de ID 21708519), mantendo as demais constrições.

Tendo em vista que já se encontra intimada da constrição "online", proceda-se à transferência dos valores que remanescerem constritos para conta judicial a ser aberta na CEF local, bem como intime-se o exequente para requerer o que de seu interesse. Proceda a Secretária à confecção da minuta de desbloqueio e de transferência, tomando os autos conclusos para transmissão.

Caraguatuba, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0000614-20.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ALENCAR AMADIO - ME, ADRIANO ALENCAR AMADIO  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL - SP297380  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL - SP297380

#### DESPACHO

1. Consoante despacho de fls. 138, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intimem-se os réus para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
3. Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000290-64.2013.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENCORP PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MAGALHAES REIS ALBOK - SP224605

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardemos autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatuba, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000835-95.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(éis) indicado(s), de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família.

Como retorno do mandado, abra-se vista a exequente para requerer o que de seu interesse.

CARAGUATATUBA, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001291-79.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCILA BACELAR MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE FRADE BARBOSA - SP268300  
Nome: LUCILA BACELAR MARTINS  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000141-05.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARQUES & SOLER LTDA, ELEINE MARCIA MALTA FERREIRA SOLER GUIRADO, EDUARDO SOLER GUIRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DA CONCEICAO - SP95242  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DA CONCEICAO - SP95242  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DA CONCEICAO - SP95242  
Nome: MARQUES & SOLER LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ELEINE MARCIA MALTA FERREIRA SOLER GUIRADO  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDUARDO SOLER GUIRADO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001291-21.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: GELMAQ COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, CLOVIS DE VASCONCELOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
Nome: GELMAQ COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: CLOVIS DE VASCONCELOS JUNIOR  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente quanto as informações prestadas pelo banco depositário quanto aos impedimentos para conversão, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000460-94.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Advogado a distribuição de sua peça de ID 19707308 em processo autônomo, dependente desta execução, onde serão processados pelo CPC.



Intime-se o exequente da diligência do oficial de justiça de ID 19971370, bem como da alegação de pagamento do débito, para require o que de seu interesse.

**CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000410-44.2012.4.03.6135  
EMBARGANTE: ROBINSON CATAPANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

A conversão em renda já foi determinada, conforme expedição de ofício à fl. 169 (autos físicos), aguardando cumprimento pelo banco depositário.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatuba, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001443-64.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EXEQUENTE: A. GALVAO & CIA LTDA - ME, JOSE ALENCAR GALVAO, MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES - SP102012  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES - SP102012  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES - SP102012  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente **A. GALVÃO & CIA LTDA** em face de **União Federal – Fazenda Nacional** referente à sentença de condenou a executada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Apresentado cálculo de liquidação dos honorários de sucumbência, foi realizado o pagamento ID 17406367.

A parte exequente foi intimada e reafirmou o pagamento da dívida, postulando a extinção do cumprimento de sentença.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Em face da manifestação da parte exequente quanto ao pagamento do débito relativo aos honorários de sucumbência, resta cumprida a sentença proferida.

Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000436-32.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EMBARGANTE: LILIAN KLAUSSNER GAIA - ME, LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir.

No silêncio, venham conclusos para sentença no estado em que se encontrem.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: BENEDITO CELESTINO DA SILVA, MATHILDE DE MOURA SILVA, SIMEI CELESTINO DE MOURA SILVA, NILZA APARECIDA CAMARGO DA SILVA, DIOGO COTRIM DA SILVA, MARIA HELENA COTRIM CORREA, FABIANE COTRIM DA SILVA, CARMEM CELESTINO MERCHIAN, CARMEN SILVIA MERCHIAN, JOAO MERCHIAN TINEU JUNIOR, LUCIA CELESTINO DE ANDRADE, JOAQUIM COTRIM DA SILVA, ABIMAEI PIRES DA SILVA, BENEDITO COTRIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000717-59.2015.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890, RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora do ofício juntado sob id. 21967976.

Manifestação do INSS sob id. 20907416 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CELSO LUIZ BARCASSA  
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Efetuada o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PAULO BARBOSA CINTRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382

#### DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela exequente/CEF que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013780-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OSAMU MURAYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000640-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestação sob id. 21938926: Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores depositados na guia juntada sob id. 20628100, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte embargante, ora executada, intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela exequente/CEF na petição de Id. 21938926 (R\$ 3.944,00), a ser devidamente atualizada, com filcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000482-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETEL CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO DE EDUCACAO LUDICA/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para se manifestar, em 20 (vinte) dias, quanto ao bem indicado a penhora pela parte executada (petição id 17349999).

No silêncio, expeça-se mandado para penhora, avaliação e constatação do bem imóvel, intimando-se o executado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

**BOTUCATU, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ALICE MERCEDES MERLIN, LENAIR LUIZA MARTIN MERLIN, MARCELO MERLIN  
SUCEDIDO: BENEDITA ANNA ROMAO MERLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação complementar, nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. no acórdão de Id. 15662261, pp. 141/145, que deu provimento ao agravo da parte exequente "a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório", observando-se os demais termos da referida decisão.

O despacho (id. 16219598) determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id.18375443 e 18375445.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância (id. 19652175). O INSS impugnou o parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Adjunta, alegando excesso de execução (id. 21061418), apresentando o valor que entende ser devido (id.21061424).

Recebida a impugnação do executado, o exequente foi intimado e apresentou manifestação discordando as razões do executado (id.22016003).

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

São dois os pontos controvertidos na impugnação registrada sob o id. 21061418, ou seja, a divergência dos índices de atualização dos juros e a incidência de juros sobre os honorários sucumbenciais.

No entanto, todos os pontos controvertidos estão relacionados aos limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Desta forma, necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, *porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.**

Assim, o caso é de suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Assim, adote a DD. Secretária desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referentes aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS, no valor total de R\$ 4.232,71 para 03/2010 (id.21061424)

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SHALIZE FABIOLA PEDRO FERNANDES

#### DECISÃO

Manifestação de Id. 12563859: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se o resultado negativo da audiência de conciliação, id. 12399875, bem como o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 43.085,50, atualizado para 23/11/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.

Constatada a existência de veículos automotores em nome da executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da devedora.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

**Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.**

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000775-64.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MENEGETTI (SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

A defesa do réu Luís Henrique Meneghette solicita vista dos autos fora de secretaria para extração de cópias pelo prazo de 05 dias.  
Defiro. Intime-se a defesa por publicação.

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Nacional, no qual o autor requer o pagamento de verba honorária sucumbencial, no valor de R\$ 24.101,74 (vinte e quatro mil cento e um reais e setenta e quatro centavos), decorrente de decisão que julgou extinta a execução fiscal em relação ao executado Ricardo Ferreira Omotto.

A decisão foi proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0014245-97.2003.8.2.0038, que tramita perante o juízo do Anexo Fiscal da Comarca Araras/SP, no exercício da competência delegada.

Com a inicial juntou documentos probatórios.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do inc. II do art. 516 do mesmo *códex*, o cumprimento da sentença efetuar-se à perante “II – o juízo que DECIDIU a causa no primeiro grau de jurisdição”.

Do próprio texto legal extrai-se que é do juízo originário a competência para processar o pedido de cumprimento de sentença. Trata-se, pois, de competência funcional e absoluta. Buscou o legislador, assim, manter incólume o princípio da *perpetuo jurisdictionis*, previsto no art. 43 do CPC/15.

E não é diferente o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

*“EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA DO JUÍZO POR ONDE TRAMITOU A AÇÃO.*

*1. Conflito negativo de competência suscitado nos autos de execução de título judicial relativo a honorários advocatícios. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ). 3. O feito originário diz respeito à execução de honorários advocatícios fixados em título judicial, qual seja, nos autos da ação ordinária movida por que processou-se perante o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 4. A execução foi ajuizada de forma autônoma, com apoio no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que apenas dispõe sobre essa possibilidade, mas não contém regra de competência. Assim, é de se aplicar o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido dispõe o artigo 475-P, inciso II, do referido Código, na redação da Lei nº 11.232/05, sobre o cumprimento da sentença. 5. A competência do Juízo da ação para a execução da sentença é de natureza funcional e absoluta. Precedentes. 6. No caso dos autos não há lugar para aplicação das ressalvas constantes do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, quer seja porque trata-se de execução autônoma, quer seja porque não houve opção do exequente por foro diverso. 7. Ainda que a competência do Juizado Especial Federal seja absoluta, como dispõe o §3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, apenas alcança a execução de suas próprias sentenças, como expressamente dispõe o caput do referido dispositivo legal. 8. Considerando que a competência para o processamento da execução originária, de natureza funcional e absoluta, não é do Juízo suscitante, nem tampouco do suscitado, cabe a este Tribunal declarar o Juízo competente. Precedentes.*

*ACÓRDÃO:*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Tribunal Regional Federal da 3ª Região – 1ª Seção - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8873 / SP 0022670-03.2006.4.03.0000 – Relator Juiz convocado Márcio Mesquita – Publicado em 17/09/2009.*

O mesmo entendimento se estende para as hipóteses de exercício da competência federal delegada, prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do E. TRF da 3ª

Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROCEDÊNCIA.*

*1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado para definição da competência para processamento e julgamento de cumprimento de sentença de título judicial proferido, em demanda previdenciária individual, por juízo de direito com competência federal delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da Constituição. 2. A questão posta perpassa pelo clássico entendimento de competência para execução de títulos judiciais, em geral. Pelo princípio da vinculação, o juízo que atuou na fase cognitiva é aquele competente para dar cumprimento ao título judicial que se formou, haja vista que detém amplo conhecimento sobre a causa e suas repercussões na fase executiva. 3. A legislação adjetiva é clara quanto à competência para a fase executiva ser atribuída ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme as disposições dos artigos 475-P, II, 575, II, do CPC/73 e 516, II, do CPC/15. Precedentes do c. STJ. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP competente para processar e julgar o cumprimento definitivo de sentença prolatada pelo referido órgão judicial.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5019131-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROCEDÊNCIA.*

*1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado para definição da competência para processamento e julgamento de cumprimento de sentença de título judicial proferido, em demanda previdenciária individual, por juízo de direito com competência federal delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da Constituição. 2. A questão posta perpassa pelo clássico entendimento de competência para execução de títulos judiciais, em geral. Pelo princípio da vinculação, o juízo que atuou na fase cognitiva é aquele competente para dar cumprimento ao título judicial que se formou, haja vista que detém amplo conhecimento sobre a causa e suas repercussões na fase executiva. 3. A legislação adjetiva é clara quanto à competência para a fase executiva ser atribuída ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme as disposições dos artigos 475-P, II, 575, II, do CPC/73 e 516, II, do CPC/15. Precedentes do c. STJ. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP competente para processar e julgar o cumprimento definitivo de sentença prolatada pelo referido órgão judicial.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028107-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)*

Do todo exposto, **DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE** para processar e julgar a ação, e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Estadual do Anexo Fiscal da Comarca de Araras/SP, comssas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALICE DO CARMO, ANTONIO ARLINDO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

## SENTENÇA

Trata-se de demanda promovida pelo rito ordinário com o intuito de buscar indenização securitária por danos a imóveis. Os autores alegam que os bens sofreram diversos danos estruturais ao longo do tempo e que correm risco de desabar. Alegam que comunicaram os fatos ao agente financeiro, mas nada foi feito. Dizem que a responsabilidade da ré decorre do fato de ser a responsável pelos seguros habitacionais firmados. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos, condenando a ré a reparar os danos físicos dos imóveis e despesas decorrentes da eventual necessidade de mudança de residência enquanto as reformas são feitas.

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual, onde houve desmembramento do feito (prossequindo aqui apenas Alice do Carmo e Antônio Arlindo Moreira).

A ré Excelsior, citada, apresentou contestação, alegando que as apólices de seguro são garantidas pelo FCVS, de modo que seriam a CEF e a União as partes legítimas para estarem no polo passivo. Alega ainda que os autores não são os verdadeiros mutuários e que os contratos estão inativos, o que afasta qualquer cobertura securitária.

Na réplica, os autores informam que seus contratos de financiamento foram firmados em 1974 (Alice) e 1968 (Antônio).

A ré diz que, espontaneamente, vistoriou o imóvel do coautor e considerou que todos os danos constatáveis decorrem do tempo (já que a construção tem 43 anos) e do aumento do imóvel, com a edificação de outros dois cômodos, o que sobrecarrega as paredes já existentes.

O juízo estadual, em audiência de conciliação infrutífera, reconheceu sua competência, afastando preliminar da requerida, e deferiu a realização de perícia nos imóveis. A demandada agravou da decisão e o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a remessa dos autos ao JEF/Limeira.

No JEF/Limeira, a CEF ingressou no feito como assistente simples e ofereceu contestação, dizendo que, de acordo com informações extraídas de seu banco de dados, havia interesse em intervir no feito em relação à autora Alice, sendo necessária a juntada de documentos que demonstrem o mesmo interesse quanto ao autor Antônio.

Os autores juntaram novos documentos com a petição ID 15988326.

Em seguida, foi prolatada sentença de improcedência, tendo a Turma Recursal acolhido o recurso dos demandantes e anulado a decisão do juízo *a quo* em virtude de incompetência absoluta. Os autos foram então redistribuídos a esta vara federal.

Os autores chegaram a pedir o sobrestamento do feito até que o STF e o STJ julgassem em definitivo recursos extraordinário e especial, submetidos a regime dos recursos repetitivos, que versam sobre a matéria discutida nestes autos.

Neste juízo foi determinado que a CEF demonstrasse seu interesse no feito à luz das diretrizes do acórdão proferido no REsp 1.091.393/SC. Ordenou-se ainda que os autores apresentassem documentos legíveis que justificassem o direito reclamado na petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil em vigor. Apesar de a decisão ter sido disponibilizada no Diário Eletrônico em 26/04/2019, as partes permaneceram silentes até hoje.

### É o relatório. Decido.

Sobre o pedido de suspensão, indefiro-o, porquanto inexistente prova constitutiva do direito dos autores, não justificando a paralisação do feito até que o STF e o STJ se pronunciem definitivamente sobre a causa de pedir versada nestes autos. Sobre isso, discorro melhor ao tratar do mérito.

Muito embora este juízo tenha determinado que a CEF justificasse seu interesse na causa com fundamento nas diretrizes estabelecidas pelo acórdão do REsp 1.091.393/SC, certo é que seu ingresso já havia sido deferido no JEF. Por isso, dou por superada a questão, uma vez que, a despeito da incompetência absoluta do juizado, inexistente fato novo (até por causa da inércia da CEF) que exija o reexame da questão. Vale lembrar que a CEF está no polo passivo na qualidade de assistente simples da ré.

Quanto às preliminares arguidas pela requerida, sua manutenção no feito e o ingresso da CEF como sua assistente redundaram na rejeição de todas elas.

Sobre a prescrição, considero-a prejudicada pela ausência de provas mínimas que permitam estabelecer o termo *a quo* da contagem da pretensão dos autores.

Passando ao mérito, os pedidos são improcedentes.

Inicialmente, destaco que os requerentes juntaram com a inicial cópias ilegíveis dos seus documentos, e mesmo assim não vislumbrei entre elas provas essenciais do direito alegado (ao menos o contrato de financiamento bancário e a apólice de seguro), impedindo a análise da relação contratual entre os autores e a seguradora. Na petição ID 15988326, repetiram o erro, juntando, inclusive, documentos que se referem a terceiros estranhos ao processo.

A oportunidade derradeira para que essas deficiências fossem sanadas foi dada pela decisão do ID 16079607, que concedeu 15 dias para tanto. Ocorre que, após a disponibilização da decisão no Diário Eletrônico de 26/04/2019 (há quase cinco meses), os autores permaneceram inertes.

Não há que se falar ainda em inversão do ônus da prova, visto que sequer há prova mínima da existência de relação contratual, não tendo os demandantes rebatido informação, dada e demonstrada pela ré, de que os vínculos contratuais com a instituição financeira se deram com outras pessoas e que, no caso do imóvel de Alice, o contrato encontra-se inativo, não mais produzindo efeitos. Cabe ressaltar que na petição inicial sequer há menção de que os autores adquiriram os imóveis por meio do popular "contrato de gaveta", dando a entender que foram eles mesmos que firmaram os contratos de mútuo e de seguro habitacionais.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Para execução das verbas de sucumbência, a ré e a assistente simples deverão observar a concessão do benefício da justiça gratuita aos autores.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Instada a comprovar o recolhimento das custas processuais e a regularizar sua representação processual, a impetrante requereu dilação de prazo para o seu cumprimento.

Considerando o grande lapso temporal, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que se cumpra integralmente o quanto determinado sob ID 13966300.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA VILLAGRES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Em primeiro lugar, tendo em vista a certidão de ID nº 17458317 que apontou possível prevenção, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possível identidade entre os processos lá mencionados e presente demanda, sobretudo em relação às causas de pedir e aos pedidos formulados, providenciando-se a juntada dos respectivos documentos probatórios.

Ainda, considerando a certidão de ID nº 18896988, deverá a impetrante, no mesmo prazo supracitado, promover a adequação do valor dado à causa, considerando o efetivo conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência, com a adequação do valor da causa, deverá comprovar eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Após, tomem conclusos.

Int.

**Marcelo Jucá Lisboa**



LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 17903589, uma vez que o objeto discutido naqueles autos (nº 5001397-24.2019.4.03.6143) refere-se a lapso temporal divergente da presente demanda, conforme se depreende da petição inicial anexada no ID nº 17982711.

Considerando a certidão (custas) de ID nº 17983204, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ademais, não há nos autos documento probatório de outorga de poderes de representação da sociedade empresária aos subscritores do instrumento de mandato constante no ID nº 17854940, os quais sequer integram o quadro societário, nos termos do contrato social apresentado.

Desse modo, no mesmo prazo supracitado, deverá a impetrante regularizar sua representação judicial por meio da juntada do respectivo documento, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09.

Após, tomem conclusos.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 17903589, uma vez que o objeto discutido naqueles autos (nº 5001431-96.2019.4.03.6143) refere-se a lapso temporal divergente da presente demanda, conforme se depreende da petição inicial anexada no ID nº 17957713.

Considerando a certidão de ID nº 17956690, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001135-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RC - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a autora para complementar o valor das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, esclareça a autora acerca da divergência do nome empresarial da ré apontado na inicial em relação ao cadastrado no sistema PJe.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001273-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: GILZA RANCHES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OZEIAS PAULO DE QUEIROZ - SP112467-B

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante regularize sua representação judicial, juntando aos autos o necessário instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Noto que a embargante juntou documento (ID 17258011) em desacordo com o disposto nas Res. PRES 88/2017 e Res. PRES. 142/2017, senão vejamos:

Há que se ressaltar que os textos normativos fazem restrição quanto ao formato do arquivo (obrigatoriamente no formato PDF, conforme art. 5º da Res. PRES 88/2017), quanto ao tamanho do arquivo (conforme tabela do art. 5º da Res. PRES 88/2017) e quanto a sua apresentação (vedação de apresentação de documentos coloridos, conforme parte final do art. 3º, par. 1º, "a" da Res. PRES 142/2017).

Do exposto, à serventia para que proceda à EXCLUSÃO do referido documento.

Faculto à embargante que providencie nova juntada, observados o parâmetros supramencionados, no mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise da possibilidade de recebimento dos embargos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001521-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
SUCEDIDO: ALEX LOPES JUNQUEIRA, TELMAREGINALIMAJUNQUEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FILIPE HEBLING - SP263406  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FILIPE HEBLING - SP263406  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Noto que, a despeito de fazer menção a eventuais – *in verbis* – “(...) documentos que apontam a ilegitimidade passiva acima demonstrada, bem como, a responsabilidade pela empresa Executada, qual não mais possui qualquer relação com os ora Embargantes.”, não logramos embargantes juntar quaisquer documentos probatórios de suas alegações.

Não obstante, em que pese a distribuição por dependência, tratam-se os embargos de ação autônoma e, por tal, faz-se necessária a instrução processual conforme preconizado nos arts. 319 e 320 do CPC/15.

Do exposto, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a emenda à inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC).

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise da possibilidade de recebimento dos embargos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALFREDO RUBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CUNHA - SP50803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário.

Considerando a idade do autor, defiro a **prioridade na tramitação. Anote-se.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CP KELCO BRASIL S/A., CP KELCO BRASIL S/A.

### DESPACHO

Compulsando os documentos juntados que compõem a inicial, verifico que, em que pese não haja identificação do subscritor do instrumento de procuração ID nº 19703599, é possível concluir que o mesmo foi assinado pela procuradora nomeada a ID nº 19703593.

Não obstante, o instrumento de procuração juntado a ID nº 19703593 não concede à procuradora "ad negotia" poderes expressos para representar a pessoa jurídica autora em processos judiciais, tampouco poder para constituir representante legal para ingressar em juízo em nome da autora.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração subscrito por um de seus diretores ou por procurador judicial com poderes expressos para representação da pessoa jurídica em juízo, devendo o subscritor estar devidamente identificado no instrumento de mandato.

Noto, ainda, que a parte autora também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 36.500,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, proceda a parte autora, no prazo acima assinalado, ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: TAMARA PRISCILA DE LIMA  
Advogado do(a)AUTOR: AIRTON PICOLomini RESTANI - SP155354  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando que o ato administrativo discutido nos autos foi lavrado pelo DNIT, esta personalidade jurídica própria para figurar como parte legítima em demandas judiciais, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial a fim de adequar o polo passivo.

Cumprido o disposto acima, CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS RICARDO ALTOE & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato com identificação do subscritor bem como cópia do Contrato Social, para fins de aferição dos poderes de representação da pessoa jurídica autora, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009302-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRAMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário.

Intime-se a parte impetrante para que providencie a emenda da petição inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora para figurar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/15, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o disposto acima, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001872-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENI SERVICOS DE APOIO A ADMINISTRACAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME, MARCOS HIPOLITO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS PEDRO JUNIOR, MARIELLEN HIPOLITO DE SOUZA

**DESPACHO**

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CP KELCO BRASIL S/A., CP KELCO BRASIL S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KOPP REZENDE - PR57386  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KOPP REZENDE - PR57386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os documentos juntados que compõem a inicial, verifico que, em que pese não haja identificação do subscritor do instrumento de procuração ID nº 19703599, é possível concluir que foi assinado pela procuradora nomeada a ID nº 19703593.

Não obstante, o instrumento de procuração juntado a ID nº 19703593 não concede à procuradora "ad negotia" poderes expressos para representar a pessoa jurídica autora em processos judiciais, tampouco poder para constituir representante legal para ingressar em juízo em nome dela.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração subscrito por um de seus diretores ou por procurador judicial com poderes expressos para representação da pessoa jurídica em juízo, devendo o subscritor estar devidamente identificado no instrumento de mandato.

Noto, ainda, que a parte autora também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 60.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, proceda a parte autora, no prazo acima assinalado, ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA ROCHA - SP179145  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Tendo a impetrante optado pela via mandamental não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, *in verbis*:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. “

Nesse sentido as decisões monocráticas que vem sendo proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“Porque regido por norma própria Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 o mandado de segurança admite a concessão de liminar, mas não a tutela de evidência, como ora a requer o impetrante.

Ainda assim, a concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de: (i) ato administrativo suspensivo; (ii) de fundamento relevante; e, (iii) da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida somente ao final da demanda. Nenhum destes requisitos se faz presente na hipótese em exame.”

(STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.195 - DF (2019/0139527-3), Ministro SÉRGIO KUKINA, 21/05/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1)

“Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à de tutela de evidência.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011.”

(STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1), Ministra LAURITA VAZ, 02/02/2017)

Havendo disposição legal expressa em lei específica acerca dos requisitos para concessão de liminar em mandado de segurança, tais requisitos não podem ser afastados com base em entendimento fixado em enunciado.

Considerando que a impetrante formulou o pedido liminar com base nas disposições da tutela de evidência, não houve exposição de qual seria o *periculum in mora*, consistente no **risco de ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de apresentar fundamentação acerca de eventual risco de ineficácia a justificar a concessão da liminar, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 11 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ESP PISOS INDUSTRIAIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RICARDO LUIS AREAS ADORNI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o restabelecimento de seu RADAR-Siscomex (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros) na modalidade ilimitada pelo prazo de validade de 18 (dezoito) meses.

Aduz a impetrante que realiza operações de importação e exportação e realiza as devidas comunicações através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Narra que para ter acesso ao Siscomex é necessária a habilitação no Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros – RADAR, regulamentado pela IN RFB 1.603/2015.

Afirmo que em 08/03/2018 obteve sua habilitação no RADAR nos moldes do artigo 2º, I, “c” da aludida instrução normativa, e que à época tal habilitação era válida por 18 (dezoito) meses, nos termos de seu artigo 20.

Diante disso, em 23/04/2019 a impetrante iniciou seu mais recente processo de importação, com embarque em junho/2019. Ocorre que no decorrer do procedimento a impetrante foi surpreendida com a edição da IN RFB 1.893/2019, que alterou o prazo de validade do RADAR para seis meses e culminou com a suspensão do registro da impetrante em 15/06/2019, de modo que a carga atualmente está parada no porto pendente de desembaraço aduaneiro.

Menciona que de maneira emergencial solicitou renovação da habilitação junto à autoridade coatora, porém a concessão deu-se na “modalidade expressa limitada”, cujo limite é de US 50.000,00 (cinquenta mil dólares), de modo que a impetrante conseguiu liberar apenas parte da carga, visto que o valor total era superior, e o restante continua pendente de liberação.

Defende, em síntese, que a aplicação retroativa do novo prazo de validade instituído pela IN RFB 1.893/2019 ofende direito adquirido da impetrante, bem como viola seu direito à livre iniciativa.

Requer a concessão de medida liminar que determine habilitação provisória da impetrante na modalidade ilimitada a fim de que possa realizar o despacho aduaneiro das mercadorias já aportadas.

Fundamenta a urgência da medida pleiteada na incidência de taxa de armazenagem sobre a mercadoria, bem como no início do pagamento de taxa de *demurrage*.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

O Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, é o sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único e automatizado de informações. O sistema em questão permite o acompanhamento da saída e do ingresso de mercadorias no país, uma vez que os órgãos de governo intervenientes no comércio exterior podem, em diversos níveis de acesso, controlar e interferir no processamento de operações para uma melhor gestão de processos. Por intermédio do próprio Sistema, o exportador (ou o importador) trocam informações com os órgãos responsáveis pela autorização e fiscalização.

O acesso ao SISCOMEX condiciona-se à prévia habilitação no sistema conhecido como RADAR (Ambiente de Registro e Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), habilitação esta regulada pela Instrução Normativa (IN) nº 1.603/2015.

O artigo 20 da aludida instrução normativa previa que o prazo de validade da habilitação seria de **18 (dezoito) meses**, a contar da data de deferimento da habilitação ou da data da última operação de comércio exterior realizada pela empresa.

Ocorre que com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1893, publicada em 14/05/2019 e com vigência iniciada 30 dias após a publicação, o prazo em questão foi reduzido para 6 (seis) meses. Transcrevo a redação atual do dispositivo em comento:

*Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é **válida por 6 (seis) meses**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1893, de 14 de maio de 2019) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1893, de 14 de maio de 2019)*

*Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput terá como termo inicial a data de deferimento da habilitação ou a data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex.*

Conforme doc. Num. 22023543, em 08/03/2018 foi deferida à impetrante a habilitação no Siscomex na submodalidade ilimitada, até então válida por 18 meses, como já mencionado. Os documentos trazidos pela impetrante comprovam que em abril/2019, portanto dentro do prazo de 18 meses então em vigor e com sua habilitação válida, foi iniciada pela empresa nova operação de comércio exterior, e, tendo em vista o tempo decorrido até a efetiva chegada das mercadorias ao Porto de Santos, estas foram retidas em razão da superveniente redução do prazo de validade da habilitação, que ensejou sua suspensão automática em 15/06/2019.

De se ver que atualmente a impetrante possui habilitação válida, porém na submodalidade expressa, limitada a US\$ 50.000,00, consoante doc. Num. 22023545 - Pág. 1, de modo que vem enfrentando dificuldades para liberar o restante da mercadoria que excede ao valor limite.

**Ocorre que, não fosse o início da vigência da IN RFB 1.893/2019, que reduziu o prazo de validade da habilitação, a habilitação da impetrante na submodalidade ilimitada ainda permaneceria válida.**

Ante o deferimento pela Receita Federal da habilitação na submodalidade ilimitada pelo prazo de 18 meses, consoante doc. Num. 22023543 - Pág. 1, é razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades de comércio exterior considerando a inexistência de valor máximo para importação em tal período.

Com o advento da IN RFB 1.893/2019, que alterou o artigo 20 da IN 1.603/2015, a impetrante teve sua habilitação automaticamente suspensa, de modo brusco e inesperado, quando inclusive já iniciado procedimento de importação.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham **ao que já consta previamente** no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, contradições reais e concomitantes.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

O risco de ineficácia da decisão evidencia-se no fato da impetrante possuir mercadorias paradas no Porto de Santos, pendentes de despacho aduaneiro e sujeitas à incidência de encargos que não seriam devidos caso a habilitação da impetrante na submodalidade que até então havia sido deferida continuasse válida.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para **determinar que a autoridade coatora reative a habilitação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade ilimitada** (mesma em que havia sido deferida em 08/03/2018), desde que não haja outro óbice a tal reativação além da expiração do prazo de validade.

**Como a impetrante não indicou na exordial a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se vincula e ante a urgência do caso, determino a sua emenda em cinco dias, sem prejuízo do cumprimento da medida deferida.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 18 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001518-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: LDM ENGENHARIA EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Ante a desistência da autora, com a qual concordou a ré, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.



LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000799-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante como o intento de sanar suposta omissão na sentença retro.

Aduz a embargante que este juízo teria sido omissivo ao deixar de considerar que a impetrante comprovou nos autos a existência de filiais em diversos estados da federação.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, inexistia a omissão alegada. A embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Eventual inconformismo quanto à conclusão deste juízo acerca da ilegitimidade da impetrante deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000267-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SP213576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**I – Relatório**

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo com pedido liminar** objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, ISS, PIS e COFINS, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão de tais valores na base de cálculo da CPRB.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante. Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB. Requer a confirmação da liminar por sentença final.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e apontou óbices à compensação pretendida.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 8964966.

A União manifestou-se informando a interposição de agravo de instrumento (Num. 9958668) e requerendo o sobrestamento do feito por determinação do STJ em razão da afetação do tema 994, relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O MPF manifestou-se ciente do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

**II – Fundamentação**

Reputo prejudicada a questão relativa ao sobrestamento do feito, tendo em vista que o Tema Repetitivo nº 994 já foi julgado pelo STJ, como se verá adiante.

No **mérito**, assiste razão à impetrante. Vejamos.

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REspS 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuição sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressentir-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que obvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”

De se ver, portanto, que o STJ pautou-se pela aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

O ponto fulcral do julgamento do RE 574.706 radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, de valores referentes ao quantum tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” [Grifei].

O cerne da questão cinge-se ao adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

No julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que tem vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J. FERREIRA, *Contabilidade Básica*, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (Idem, *ibidem*).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais. Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor renasça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza – não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

Logo, como *ibi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável que a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STJ em relação ao ICMS também se estenda ao ISS, PIS e COFINS.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, exclusivamente em relação às empresas associadas que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, ISS, PIS e COFINS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCALISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

### SENTENÇA

#### I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Narra a autora que, na qualidade de sociedade cooperativa de trabalho médico, submeteu-se à fiscalização da ANS e ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à ANS. Aduz que o artigo 20 do mesmo diploma, a pretexto de definir a base de cálculo da exação, previu apenas que esta seria correspondente ao número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, e somente com o advento da Resolução RDC nº 10/2000 é que se delineou a sua base de cálculo como sendo a média aritmética do número de usuários do último dia dos 3 (três) meses que antecederam ao do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras.

Diante disso, defende que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual se afigura ilegal a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN e artigo 150, I da Constituição Federal.

A União apresentou contestação defendendo a legalidade e a constitucionalidade da taxa de saúde suplementar. Defendeu o descabimento da repetição do indébito, visto que no máximo seria possível a devolução da diferença apurada, e pugnou pela observância do prazo prescricional de cinco anos.

Em réplica, a autora reiterou as alegações em exordial e juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 41.356,37, referente ao valor devido a título da taxa impugnada no primeiro trimestre de 2018 (doc. Num. 5176547).

A autora peticionou novamente juntando novo comprovante de depósito dos valores referente às competências abril a junho/2018 (Num. 8708179), no valor de R\$ 40.782,46.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, nos termos da decisão Num. 9647775.

Foi juntado pela autora novo comprovante de recolhimento dos valores referentes às competências outubro a dezembro/2018 (doc. Num. 13016253), no valor de R\$ 41.159,78.

**É o relatório. DECIDO.**

## II – Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A Taxa de Saúde Suplementar (TSS) foi instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, que estabeleceu como fato gerador do tributo em questão o exercício pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) do poder de polícia a ela atribuído.

Transcrevo o aludido dispositivo, bem como o artigo 20, inciso I do mesmo diploma, que fixou como sujeitos passivos da exação os planos de assistência à saúde:

*“Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.*

*Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:*

*I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;*  
*(...)*

Como se vê, o artigo 20, I, delimitou não somente que o valor da TSS seria equivalente ao valor do produto da multiplicação do importe de dois reais pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano.

Foram estabelecidos em lei, portanto, apenas o fato gerador, os sujeitos passivos e os critérios para apuração do valor devido, ao passo que a base de cálculo veio ser fixada, de fato, por ato regulamentar, especificamente pelo artigo 3º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000, que disciplinou que a TSS deveria ser calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia de cada um dos três meses que antecederem à competência do recolhimento, *in verbis*:

*Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.*

*§ 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.*

*(...)*

A aludida resolução foi revogada pela RN Nº 07/2002, que passou a dispor em seu artigo 6º:

*Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.*

*§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.*

*§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.*

*§ 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II.*

A RN Nº 07/2002 foi revogada pela RN Nº 89/2005, que manteve a mesma previsão também em seu artigo 6º.

De se ver, portanto, que embora os parâmetros da hipótese de incidência da TSS estivessem genericamente previstos no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, somente após a edição da RDC nº 10/2000 ficou realmente delimitada a maneira pela qual o número médio de usuários deveria ser apurado. A rigor, foi a RDC nº 10/2000, em seu artigo 3º que delimitou o conceito de “média de usuários” a fim de efetivamente possibilitar a multiplicação de tal média pelo valor de R\$ 2,00 (dois reais) previsto no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000.

Notoriamente não se tratou de mera regulamentação de disposição legal, mas de efetiva definição de base de cálculo por meio de norma infralegal, o que esbarra na vedação prevista pelo artigo 97, IV do CTN, a saber:

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

*§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”*

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da taxa em questão:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*

*1. Segunda consta nos autos, “cinge-se o deslinde da demanda à apreciação da validade da instituição da Taxa de Saúde Suplementar cuja base de cálculo seja o número de segurados da cooperativa, nos termos do art. 20 da lei n.º 9.961/2000.” 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).*

*3. Recurso Especial provido.”*

*(REsp 1789520/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 31/05/2019)*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. ”

(AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.

2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ”

(AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Do mesmo modo, vislumbro também a alegada violação ao princípio da legalidade tributária expresso no artigo 150, I, da Constituição Federal, visto que somente à lei em sentido estrito cabe a indicação dos elementos essenciais do tributo, quais sejam: fato gerador da obrigação principal, sujeito passivo e da fixação da base de cálculo.

Por fim, não merece prosperar o argumento da ré acerca da impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar, mas tão somente do recálculo da taxa apurado pelo número diário de beneficiários. Isso, pois não se trata de alteração do critério definido em resolução, mas de reconhecimento de sua invalidade ante a violação ao princípio da legalidade tributária, fazendo jus a autora à repetição integral dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

**Inviável, contudo, que este Juízo fixe em sentença a condenação no montante específico pleiteado pela autora, visto que os valores serão apurados oportunamente na fase de liquidação, nos termos dos artigos 509 e seguintes do CPC.**

### III - Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 18 da Lei nº 9.961/2000.
- determinar à ré que se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores;
- condenar** a ré à devolução dos valores indevidamente pagos, a serem apurados oportunamente em liquidação, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC.

Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos percentuais mínimos a que aludem os incisos do art. 85, §3º do CPC/2015, incidentes sobre os valores que neles, respectivamente, se enquadrem, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

### Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: USINESES USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de tutela de evidência, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugnou pela concessão de tutela de evidência que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A tutela foi deferida pela decisão Num. 11781588, porém foi apreciada como liminar.

A União interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão (doc. Num. 11916417), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

## II. Fundamentação

**Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

### Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrinada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

**Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (doc. Num. 11916417).**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Baixo os autos em diligência.**

Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais também da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (contribuições para fiscais).

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

litisconsortes. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo como

**Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a inclusão de tais entidades no polo passivo, bem como a respectiva citação.**

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
 IMPETRANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

## I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Pugna ainda pela declaração do direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos que tenham como base de cálculo tais exações.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS, que não poderiam incidir sobre elas mesmas, através do "cálculo por dentro".

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que representam o PIS e COFINS na base de cálculo do próprio destas próprias contribuições.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 14776857, em face da qual a impetrante interpsó agravo de instrumento (doc. Num. 15371074).

Nas informações prestadas, a autoridade coatora teceu considerações iniciais defendeu a necessidade de suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou-se defendendo a impossibilidade de aplicação ao caso em exame da tese fixada em relação do ICMS.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

## II. Fundamentação

**Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

**Passo à análise de mérito.**

**Em que pese o r. entendimento da magistrada que proferiu a decisão liminar, a meu ver assiste razão à impetrante.**

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

*“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.*

[...]

*O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12872](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872)>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).*

**Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.**

**Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

**O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.**

**A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:**

***“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.***

**Extraí-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.**

**Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.**

**Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.**



Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

*Lei nº 9.430/1996*

*“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*

*Lei nº 11.457/2007*

*“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

- a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições (PIS e COFINS).
- b) determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.
- c) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 15371074).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

## Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376, LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376, LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que se cobra o valor de R\$ 377.372,25 decorrente da cédula de crédito bancário nº 25031773700000690. Aduz que disponibilizou crédito à ré Madewall Limeira Indústria e Comércio de Madeiras Eireli-EPP, porém ela não pagou todas as parcelas pactuadas. A ré Jurema Giffoni Gullo e Oliveira é responsável solidária porque assim se colocou na cédula de crédito.

Citadas, as rés ofereceram embargos, tendo alegado que: a) foram pagos R\$ 871.187,34, o que representa mais de 80% do valor emprestado (R\$ 1.000.000,00), reconhecendo que o valor devido é de R\$ 347.823,00; b) a CEF não demonstrou como chegou ao valor cobrado, inexistindo nos autos memória de cálculo, o que as leva a crer que estão sendo cobradas taxas e juros não previstos no contrato; c) a correção monetária só pode incidir da data do ajuizamento da ação, ao passo que os juros só são devidos quando da citação; d) os juros compensatórios são abusivos e a capitalização, com base na tabela Price, é indevida; e) é vedada a cobrança de tarifa de serviço pelo artigo 13 da Instrução Normativa nº 5/2006, assim como do IOF pela concessão de financiamento, já que ambos configuram tarifas bancárias abusivas; f) deve ser invertido o ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Houve réplica, em que a CEF alega que as embargantes reconheceram o valor quase integral da dívida e rebate os demais argumentos.

Instadas a se manifestar sobre o interesse na instrução probatória, a CEF requereu o julgamento antecipado, ao passo que as embargantes pleitearam a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos e o depoimento pessoal.

#### É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas orais em audiência, como abaixo ficará esclarecido.

Inicialmente, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o empréstimo foi concedido para financiamento de capital de giro, não podendo a empresa-ré, por isso, enquadrar-se no conceito de destinatário final do serviço prestado pela CEF.

Passando propriamente ao mérito, é preciso considerar que as embargantes reconheceram expressamente que a dívida é de R\$ 347.823,00. Subtraindo esse valor do montante cobrado pela CEF, R\$ 377.372,25, o valor que remanesce controvertido é de R\$ 29.549,25. Esse pequeno cálculo é importante como premissa do que será decidido a seguir.

As embargantes levantaram suspeita de que a CEF estaria cobrando taxas e encargos não previstos no contrato, o que explicaria o valor cobrado a mais por ela nesta demanda. Ocorre que na mesma petição uma das questões controvertidas é a cobrança de taxa de serviço e IOF, cuja soma feita por elas mesmas ultrapassa até o valor da diferença que permanece em discussão. Confira-se o trecho em questão (ID 10886684 - Pág. 3):

O valores desses encargos correspondem a **R\$ 39.245,18**, sendo R\$ 5.000,00 de tarifa de serviço e, R\$ 34.245,18 de IOF (grifei).

Vale dizer que a soma feita por elas considerou os valores nominais da tarifa e do IOF, isto é, sem nenhum acréscimo decorrente de juros ou correção monetária. O crédito da CEF, por outro lado, computou consectários legais até a 1º/06/2017 (ID 1595728 - Pág. 1), o que leva à simples conclusão de que os valores de face contestados a título de tarifa de serviço e IOF já são superiores ao montante ainda controvertido. Por isso, não faz nenhum sentido a suspeita que foi levantada, baseada em mera ilação ou retórica desamparada de dados ao menos indiciários. Na verdade, o reconhecimento quase total da dívida pôs a perder quase todas as teses ventiladas nos embargos.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, a obrigação contraída pelas embargantes possui prazos de vencimento certos, de sorte que os encargos começam a fluir a partir do vencimento, por se tratar de mora *ex re*, que independe de interpeleção judicial (entenda-se aqui, dentre outras possibilidades, o processo judicial). Essa regra está expressa no artigo 397, *caput*, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 397. O inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Os julgados apresentados pelas embargantes justificam a mora *ex persona* (isto é, aquela que sem prazo pré-definido), a qual, segundo o parágrafo único do mesmo artigo 397, "(...) se constitui mediante interpeleção judicial ou extrajudicial".

Por se estar diante de mora *ex re*, é desnecessária a prova oral pretendida pelas embargantes, pois o atraso no pagamento da prestação se dá com o vencimento da prestação.

Sobre a alegação de cobrança indevida e abusiva de IOF, as embargantes estão a confundir tributo com tarifa bancária. IOF é o Imposto sobre Operações Financeiras, tem assento constitucional e é de titularidade da União. A CEF, assim como toda instituição financeira, é mera responsável tributária, tendo por obrigações reter o imposto cobrado do contribuinte e repassá-lo ao Fisco, que deve ser o legitimado passivo em demanda que impugna a cobrança de seus tributos. Portanto, a irresignação das devedoras tem dois vícios: a identificação equivocada de um imposto federal como simples tarifa bancária e o direcionamento de pretensão a parte manifestamente ilegítima.

Considerando que o valor incidente de IOF sobre o empréstimo concedido foi de R\$ 34.245,18 (declarada pelas próprias embargantes), remanesce – de todo o débito destes autos – somente a discussão sobre a cobrança de R\$ 5.000,00 a título de tarifa de serviço.

A respeito do assunto, é preciso dizer que a Instrução Normativa INSS/PR nº 5/2006 se aplica a casos de empréstimos bancários beneficiários do INSS. Vejam o que diz a ementa do ato normativo em questão:

Altera a redação da Instrução Normativa nº 121 INSS/DC, de 1º de julho de 2005, que estabelece procedimentos quanto à consignação/retenção de descontos para pagamentos de empréstimos, financiamentos ou arrendamento mercantil pelo beneficiário na renda dos benefícios.

Apesar do engano em justificar o pedido de procedência dos embargos com ato normativo que regula situação fática diversa, aprofundo-me na questão para afirmar que a Resolução BACEN nº 3.919/2010 prevê a cobrança de tarifa para concessão de crédito até mesmo para pessoas naturais, não se podendo, por isso, entender que a pessoa jurídica, numa mesma situação, deva ser privilegiada com a isenção. Confira-se o texto do artigo 3º da resolução:

Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a:

I - cadastro;

II - conta de depósitos;

III - transferência de recursos;

**IV - operação de crédito** e de arrendamento mercantil (grifei);

V - cartão de crédito básico; e

VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais.

§ 1º O valor das tarifas de que trata o caput deve ser estabelecido em reais.

§ 2º O valor de tarifa cobrada pela prestação de serviço por meio do canal de atendimento "Correspondente no País", previsto na Tabela I de que trata o caput, não pode ser superior ao da tarifa cobrada pela prestação do mesmo serviço por meio de canal de atendimento presencial ou pessoal. (Artigo 3º com redação dada pela Resolução nº 4.021, de 29/9/2011.)

Se são devidos o IOF e a taxa de serviços, não há mais margem para discussão voltada ao rebaixamento do valor devido. E não há aqui que se falar em necessidade de apreciação dos demais pontos controvertidos em razão do princípio da eventualidade porque o reconhecimento expresso da quase totalidade do valor cobrado pela CEF, como dito outrora, impede que se declare a procedência dos embargos em relação a qualquer outra matéria que possa, por si só, levar à fixação de um valor abaixo daquele confessado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 377.372,25, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condono as rés/embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação do devedor na forma prevista no artigo 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VIASOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, **com pedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. Decido.**

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à direção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

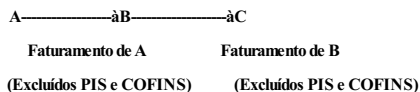
Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2019.





Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

**“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime de não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

**“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.**

1. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (física) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a legalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. *A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assertou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que atesto as razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela atinente a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.**

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*



Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre**. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

**Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”**

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000975-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ANDRE VARGA, DANIELANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de Embargos à Execução propostos por ANDRÉ VARGA e outros em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e distribuídos por dependência aos autos nº 0000004-91.2015.403.6143.

Recebidos os embargos sem efeitos suspensivos, a embargada apresentou impugnação.

Sobreveio petição da embargante (págs. 140/150 do ID 12549076) pugnano pela reconsideração dos efeitos do recebimento dos embargos ao argumento da necessidade de suspensão da execução até a implantação do plano de recuperação judicial, no bojo dos autos que tramitam perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, sob nº 1004478-59.2014.8.26.0320.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente ao pedido das embargantes, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é vedada a realização de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação, pois inibiria o cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Desse modo, todos os autos construtivos incidentes sobre o **patrimônio da pessoa jurídica recuperanda devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial**.

Neste sentido, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento, cuja ementa colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ)." (CC 90.160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 5/6/2009)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa. 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.592/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 3.11.2016)

Do todo o exposto, atribuo efeitos suspensivos em relação aos atos construtivos RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA RECUPERANDA, ora embargante, até o deslinde do processo de recuperação acima mencionado.

Ressalto que os efeitos suspensivos **NÃO ALCANÇAM os embargantes pessoas físicas** (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Decorrido o prazo para conferência acima assinalado, manifestem-se as embargantes acerca da impugnação apresentada pela embargada, em suplementares 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum acima, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos principais.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARGARIDA PETRONELLA MARIA PENNING, PEDRO GERMANO MARIA PENNING  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **DESPACHO**

Em que pese a inclusão, pela impetrante, do FNDE no polo passivo, entendo que as terceiras interessadas não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado, se concedido, não afetará relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Portal, EXCLUO o FNDE do polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

LIMEIRA, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial juntada sob ID 15227776.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 03 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 03 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTARES EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção vez que a discussão sobre a incidência do ICMS nos presentes autos se referem à CSLL e ao IR e, portanto, de matéria diversa a dos autos apontados no ID 14466495, conforme se depreende da informação juntada sob ID 17907916.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 13 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOHANNES THEODORUS JOSEF KORTSTEE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NB MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FIALHO & MOREIRA LTDA, FIALHO & MOREIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SILVESTER MARIE GERARDUS HESEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando o litisconsórcio passivo, CITE-SE o FNDE. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PALOMO & CROCHIQUE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o cumprimento da determinação de emenda, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se. Ofício-se.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002494-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO - ME, ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANDERSON VANDEPLACE  
Advogado do(a) AUTOR: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 02 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.  
Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.  
Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001066-69.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCAO - SP223166  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por Francisco Roberto Teixeira em face da União Federal.  
Requer o exequente a restituição da importância de R\$ 78.902,54, acrescida da quantia de R\$ 1.000,00 relativa a honorários advocatícios (p. 158, ID 13158941).  
A União impugnou a execução de sentença (p. 164, ID 13158941).  
É O RELATÓRIO. DECIDO.  
Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.  
Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).  
Ato contínuo, considerando a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.  
Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000682-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DESTRO LOCKS - SC17539  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**SENTENÇA**

Vistos.



Trata-se de demanda promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade da multa imposta pelo auto de infração nº 1840868, referente ao processo administrativo nº 50515.101130/2013-61.

A autora, que se dedica ao transporte rodoviário de cargas, relata que foi autuada pela ré, que arbitrou multa de R\$ 5.000,00 com fundamento no artigo 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009. Questiona, entretanto, a validade desse ato normativo como fixador de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Afirma ainda que nenhuma das notificações que recebeu continha prova fotográfica ou documental da infração de trânsito. Por fim, assevera que o tipo em que foi enquadrada sua conduta também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a Resolução nº 136/2002 do CONTRAN, que o regulamenta, fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo. Em sede de tutela antecipada, pretende a suspensão da publicidade do protesto tirado da multa imposta pela ré.

A autora prestou caução em dinheiro no valor da dívida (ID 5143597 - Pág. 1).

Foi deferida a tutela de urgência.

Na contestação, a requerida defende a observância do devido processo legal na aplicação e processamento administrativo da multa. Alega não incidirem as regras do Código de Trânsito Brasileiro no caso concreto, além de haver amparo legal na sua atuação como agente fiscalizador nas estradas federais.

A ré trouxe, com a contestação, cópia do processo administrativo.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia pode ser resolvida com os documentos já juntados aos autos.

Na notificação juntada aos autos consta o cometimento de uma só infração: obstrução ou evasão do local de fiscalização, prevista no artigo 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (ID 547780 - Pág. 2). Para concluir se a ré extrapolou seus limites institucionais ao elaborar aludida resolução e impor multas, é preciso antes examinar as normas que incidem no caso concreto.

A ANTT é uma agência reguladora, tipo de autarquia de regime especial, que se destina a regulamentar determinada atividade econômica de grande interesse nacional. A Constituição previu a criação, em seus artigos 21, XI, e 177, § 2º, III, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo-ANP. Entretanto, isso não significa que não podem ser instituídas outras agências - por se tratar de uma espécie de autarquia, elas devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, sendo desnecessário o assento em norma constitucional.

No caso da ANTT, foi editada a Lei nº 10.233/2001, que dispõe o seguinte:

#### **“Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:**

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

#### **III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;**

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

#### **Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:**

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III – propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI – representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

**XVII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. ([Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002](#))**

**XVIII – dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. ([Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014](#))**

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III – firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

(...)

#### **Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:**

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, **bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;**

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII – autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ([Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrada.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (grifos meus).

Dos dispositivos transcritos, é possível dizer que a ANTT, quanto ao transporte rodoviário de cargas, é competente apenas para manter um registro nacional de transportadores, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro lhe concede somente a atribuição de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Ademais, a competência da ANTT para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transportes é inconstitucional, por usurpar o poder de legislar da União. As agências reguladoras, conquanto detenham poder normativo, não podem inovar na ordem jurídica – cabendo-lhes só regular a lei. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA TRF. SENTENÇA CONFIRMADA. **1. A Lei nº 10.233/01, apesar de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Assim, não poderia a Resolução ANTT nº 233/2003, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal.** Precedentes deste Tribunal: AC566161/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 23/01/2014; APELREEX26950/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 25/04/2013; APELREEX13416/PB, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, DJE 23/08/2012. 2. Como a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada foi respaldada na Resolução nº 233/2003 da ANTT, mantém-se a sentença do juízo a quo, que extinguiu a execução em face da ilegalidade da multa aplicada. 3. Apelação improvida” (grifei). (AC 00080391020124058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/12/2014 - Página: 130.)

Sendo assim, a ré não pode tipificar condutas e estipular sanções; ela deve, por outro lado, fiscalizar os administrados abrangidos pela sua órbita de atuação, aplicando as penalidades previstas em lei em sentido estrito.

Sob esse aspecto, o artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 é inconstitucional.

Pondero também que, ainda que a evasão de ato fiscalizatório configure infração de trânsito (artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro), não se admite a convalidação dos atos (pois a lavratura do auto de infração, se repetida, não sanará o vício de competência), não se permitindo no caso sequer avocação (dada a ausência de relação de subordinação hierárquica) ou sanatória (conversão do ato viciado em um de outra espécie).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da multa referente ao auto de infração nº 1840868, referente ao processo administrativo nº 50515.101130/2013-61. **Mantenho a tutela de urgência.**

Condono a ANTT ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do dinheiro oferecido como caução.

Após, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: USINESES USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008874-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA SILVA SEGALLA - SP297821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal de Limeira. Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem.

Manifeste-se a autora acerca da alegação de coisa julgada material, apontada pela ré em contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, por se tratar de matéria eminentemente de direito, tomem conclusos para julgamento.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 03 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA, VALDIR APARECIDO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que indeferiu os efeitos da tutela requerida, mantendo, pois, a decisão agravada.

Tendo em vista que a parte ré não alegou nenhuma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, as quais ensejariam a manifestação em réplica, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002334-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: MAURICIO CARDOSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HAMAN - SP233898  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### **Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de **tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente**, em que o autor pretende obstar a consolidação da propriedade de imóvel em nome da ré.

O autor alega ter firmado com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando como garantia o imóvel situado na Rua Rubens Roland, 709, Residencial Nobreville, Limeira. Afirma que atrasou o pagamento de parcelas em virtude de problemas de saúde que o levaram a se submeter a procedimento cirúrgico, porém quando procurou a CEF para tentar negociar a dívida o valor do débito estava maior e não conseguiu quitá-lo. Afirma, por fim, que não foi devidamente notificado acerca do leilão, não tendo sido proporcionado o exercício do contraditório.

A tutela cautelar foi indeferida pela decisão Num. 10424523, que determinou a citação da ré nos termos do artigo 306 do CPC.

Pelo despacho Num. 14409903 foi determinado que o autor se manifestasse em réplica e que as partes especificassem as provas a produzir e após, fossem os autos conclusos para sentença.

A CEF informou não possuir outras provas a produzir.

O autor, em réplica, afirmou que não pretende se eximir dos pagamentos em atraso e objetiva a manutenção do financiamento, pugnando pela realização de audiência de conciliação. Informou não haver outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Em melhor análise do feito, constato que a determinação constante do despacho Num. 14409903 foi equivocada, tendo em vista tratar-se de **tutela requerida em caráter antecedente**.

**O novo CPC não traz previsão de ação cautelar autônoma, de modo que os pedidos que tenham natureza cautelar devem ser formulados incidentalmente ou através do procedimento da tutela cautelar antecedente previsto no artigo 305 do CPC.**

Como se extrai da decisão Num. 10424523, o pedido dos autores foi analisado sob a ótica do artigo 305 do CPC, considerando que o pedido de tutela de urgência não se confundiria como pedido final a ser formulado na presente ação. Buscava-se em sede de tutela cautelar, tão somente, assegurar o resultado útil do pedido dito principal.

A ré foi citada nos termos do artigo 306 do CPC para que apresentasse contestação, **esta exclusivamente em relação ao pedido de tutela cautelar. Assim, posteriormente deveria ter sido oportunizado aos autores prazo para formulação do pedido principal, nos termos previstos pelo artigo 310 do mesmo diploma, e não prazo para réplica.**

Transcrevo o quanto dispõe o Código de Processo Civil acerca da tutela cautelar requerida em caráter antecedente:

*“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.*

*Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.*

*Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.*

*Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.*

*Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.*

*§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.*

*§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.*

*§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.*

*§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.*

*Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.”*

Equivocadamente constou da decisão Num. 10424523 que a solução da controvérsia não se daria neste processo, mas em ação ainda a ser proposta. Contudo, não é o que prevê o artigo 308 do CPC, acima transcrito, que dispõe expressamente que o pedido principal será formulado nos mesmos autos.

De se ver ainda que após a formulação do pedido principal pelo autor será conferida à ré nova oportunidade para contestação, agora em relação ao pedido principal, não apenas ao pedido cautelar.

Ante o exposto, **intime-se o autor nos termos do artigo 310 do CPC para que, no prazo de 30 dias (por analogia ao disposto no artigo 308 do mesmo diploma), formule o pedido principal da presente ação.**

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002334-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: MAURICIO CARDOSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HAMAN - SP233898  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

#### **Chamo o feito à ordem**

Trata-se de **tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente**, em que o autor pretende obstar a consolidação da propriedade de imóvel em nome da ré.

O autor alega ter firmado com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando como garantia o imóvel situado na Rua Rubens Roland, 709, Residencial Nobreville, Limeira. Afirma que atrasou o pagamento de parcelas em virtude de problemas de saúde que o levaram a se submeter a procedimento cirúrgico, porém quando procurou a CEF para tentar negociar a dívida o valor do débito estava maior e não conseguiu quitá-lo. Afirma, por fim, que não foi devidamente notificado acerca do leilão, não tendo sido proporcionado o exercício do contraditório.

A tutela cautelar foi indeferida pela decisão Num. 10424523, que determinou a citação da ré nos termos do artigo 306 do CPC.

Pelo despacho Num. 14409903 foi determinado que o autor se manifestasse em réplica e que as partes especificassem as provas a produzir e após, fossem os autos conclusos para sentença.

A CEF informou não possuir outras provas a produzir.

O autor, em réplica, afirmou que não pretende se eximir dos pagamentos em atraso e objetiva a manutenção do financiamento, pugnando pela realização de audiência de conciliação. Informou não haver outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Em melhor análise do feito, constato que a determinação constante do despacho Num. 14409903 foi equivocada, tendo em vista tratar-se de **tutela requerida em caráter antecedente**.

**O novo CPC não traz previsão de ação cautelar autônoma, de modo que os pedidos que tenham natureza cautelar devem ser formulados incidentalmente ou através do procedimento da tutela cautelar antecedente previsto no artigo 305 do CPC.**

Como se extrai da decisão Num. 10424523, o pedido dos autores foi analisado sob a ótica do artigo 305 do CPC, considerando que o pedido de tutela de urgência não se confundiria com o pedido final a ser formulado na presente ação. Buscava-se em sede de tutela cautelar, tão somente, assegurar o resultado útil do pedido dito principal.

A ré foi citada nos termos do artigo 306 do CPC para que apresentasse contestação, **esta exclusivamente em relação ao pedido de tutela cautelar. Assim, posteriormente deveria ter sido oportunizado aos autores prazo para formulação do pedido principal, nos termos previstos pelo artigo 310 do mesmo diploma, e não prazo para réplica.**

Transcrevo o quanto dispõe o Código de Processo Civil acerca da tutela cautelar requerida em caráter antecedente:

*"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.*

*Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.*

*Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.*

*Parágrafo único. **Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.***

*Art. 308. **Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.***

*§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.*

*§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.*

*§ 3º **Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.***

*§ 4º **Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.***

*Art. 310. **O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.**"*

Equivocadamente constou da decisão Num. 10424523 que a solução da controvérsia não se daria neste processo, mas em ação ainda a ser proposta. Contudo, não é o que prevê o artigo 308 do CPC, acima transcrito, que dispõe expressamente que o pedido principal será formulado nos mesmos autos.

De se ver ainda que após a formulação do pedido principal pelo autor será conferida à ré nova oportunidade para contestação, agora em relação ao pedido principal, não apenas ao pedido cautelar.

Ante o exposto, **intime-se o autor nos termos do artigo 310 do CPC para que, no prazo de 30 dias (por analogia ao disposto no artigo 308 do mesmo diploma), formule o pedido principal da presente ação.**

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0013732-73.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REPRESENTANTE: FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ANTONIO GOMES, JOAQUIM BELARMINO DA SILVA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581, LUCIANA VAZ - SP225960  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581, LUCIANA VAZ - SP225960  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581, LUCIANA VAZ - SP225960  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por JOAQUIM BELARMINO DA SILVA, JOSE ANTONIO GOMES e FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da União Federal (PFN).

Proferida sentença sem resolução de mérito, por carência da ação. Interposta a apelação pelos autores, o recurso não foi provido, havendo a manutenção integral da sentença. Não houve condenação em honorários, tendo o acórdão transitado em julgado em 17/07/2018. Os autos retornaram do TRF-3.

#### É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato atualizado dos valores depositados judicialmente, mediante consulta no site eletrônico da Caixa Econômica Federal.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Apresente a parte autora a qualificação completa do advogado autorizado e demais dados necessários para o levantamento dos valores depositados judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, ficando desde logo intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.

Por fim, diante do trânsito em julgado e da ausência de condenação em honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Int.

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001905-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista se tratar de autos eletrônicos, que permanecerão disponíveis para consulta e download pela parte interessada, revejo a parte final do despacho ID nº 11637190, que determinou a entrega dos autos ao autor. De igual modo, faz-se desnecessária a anotação em livro próprio.

Assim, realizada a notificação aos interessados e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA CHERUBIM  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA PEREIRA - SP394539, ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se **ação ordinária** aforada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que a parte autora sustenta, como **causa de pedir**, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR.

O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa.

Como recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos.

**É o relato do essencial. DECIDO.**

Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>):

**6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia.

7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a "poupança forçada" a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem direito à indenização pelo tempo de serviço.

8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) e "Collor I" (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.

9) **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).

No caso concreto, pretende o autor o recálculo dos depósitos do FGTS a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo IPCA, pelo IPCA-E ou pelo INPC como índice de correção monetária. Portanto, se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.

Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como *ratio decidendi*, *per rationem*.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: BENEDITA LOURENÇO CURADO, MARILENE LOURENÇO LEITE, MARIA LAZARA APARECIDA LOURENÇO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos art. Anote-se.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso em tela, à luz dos documentos acostados e da manifestação do INSS, **defiro a habilitação dos herdeiros BENEDITA LOURENÇO CURADO, MARILENE LOURENÇO LEITE E MARIA LAZARA APARECIDA LOURENÇO.**

Proceda-se às anotações necessárias.

Considerando as manifestações das partes, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2328

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008183-12.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-57.2013.403.6134 ()) - FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Fundação Antares de Educação e Cultura (FAEC) opõe embargos à execução em face da União, em que se objetiva a nulidade dos créditos executados nos autos de nº 0002554-57.2013.403.6134. Aduz, em suma, que na CDA em cobro não constam seus elementos essenciais, bem assim que recolheu todos as contribuições e impostos regularmente, nada devendo ao Fisco. Os embargos foram recebidos (fl. 418). A União, citada, ofertou impugnação a fls. 421/422, sustentando, em síntese, a higidez da cobrança. Réplica às fls. 425/426. Foi realizada perícia contábil (fls. 461/465), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 531 e 532. É o relatório. Passo a decidir. No que tange à averçada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída como Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Assim, as CDAs, em seu aspecto formal, são hígidas. Em prosseguimento, depreende-se que as demais questões aventadas pelo embargante estão mais relacionadas a aspectos contábeis, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia judicial. O perito, no laudo pericial acostado às fls. 462/528, concluiu, em síntese, que, quanto aos tributos devidos do ano-calendário de 2007, houve falhas contábeis pela empresa; porém, mesmo sendo estas consideradas, foram recolhidos tributos em montante superior ao devido. Quanto aos anos de 2008 e 2009, o expert do Juízo relatou que os valores devidos seriam menores do que os cobrados pelo Fisco. Constatou, porém, que houve equívocos por parte do contribuinte no preenchimento de DCTFs, o que teria motivado a cobrança a maior pela Receita Federal. Por fim, trouxe em autos os valores que reputa efetivamente devidos pelo embargante (fl. 465, verso). As partes, intimadas, em suas manifestações às fls. 531 e 532, não apresentaram discordância quanto às conclusões esposadas pelo perito. Considerando as explanações contidas no laudo e as manifestações das partes, tenho que devem ser acolhidos os cálculos constantes no laudo, cabendo, assim, a retificação dos valores cobrados na execução fiscal. Depreendo, por fim, no que tange à fixação de honorários sucumbenciais, que o perito apontou que houve equívocos por parte da empresa embargante, o que teria ocasionado, inclusive, o preenchimento errado de DCTFs, de modo que não há que se falar, em razão do princípio da causalidade, em pagamento de honorários ou de despesas processuais por parte da União no caso vertente. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para retificar os valores cobrados na execução fiscal nº 0002554-57.2013.403.6134, devendo ser considerados os valores apontados no laudo pericial, à fl. 465, verso. Sem custas. Em razão do princípio da causalidade, os honorários periciais devem ser custeados pela parte embargante; pelo mesmo motivo, não há que se falar em condenação da União em pagamento de honorários, consoante acima fundamentado. Também deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA já prevê os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desde já, expeça-se o competente alvará ao perito judicial para levantamento dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, como arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009844-26.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-68.2013.403.6134 ()) - MARISA ISABEL BEITUM (SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

0 Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003368-69.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-02.2013.403.6134 ()) - KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA (SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Desapensem-se estes dos autos principais.

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para



manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014249-08.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-79.2013.403.6134 ()) - JOSE ANTONIO ZAZERI (SP165544 - AILTON SABINO) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002687-31.2015.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-71.2015.403.6134 ()) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO (MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP334278 - RAQUEL QUEIROZ POSSANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000962-70.2016.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-67.2015.403.6134 ()) - MUNICIPIO DE COSMOPOLIS (SP197684 - ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS BORTOLOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (linha b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001750-84.2016.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-18.2013.403.6134 ()) - PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (linha b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004976-97.2016.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-47.2014.403.6134 ()) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO (MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X BARROS MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0000496-47.2014.403.6134. O embargante apresentou petição às fls. 198/201 para (...) desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda ou poderia se fundar a demanda (...). É o relatório. Passo a decidir. De prômio, denoto que na procuração constante na mídia de fl. 194 não constam poderes especiais para renunciar. Por outro lado, merece extinção o feito sem resolução de mérito, pois, além de a petição também ter se manifestado pela desistência da ação, a adesão a programa de parcelamento, na linha da jurisprudência, implica em confissão do débito, configurando, em regra, sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo nº 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF -4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001633-59.2017.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-20.2016.403.6134 ()) - DEMARO CONFECÇÕES LTDA - ME (SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos por DEMARO CONFECÇÕES LTDA - ME em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004619-20.2016.403.6134. A fls. 23, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência da garantia do juízo ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção. Todavia, devidamente intimado, manteve-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Observe que o embargante, até o presente momento, deixou de promover a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido coma reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta coma inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para majorar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (REsp 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2009.) Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta demonstração de qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004619-20.2016.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001961-86.2017.403.6134**-(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134 ( ) - DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos por DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134. A fls. 55, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência da garantia do juízo ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção. Todavia, devidamente intimado, manteve-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante, até o presente momento, deixou de promover a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Matenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgrRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, 2ª - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta como inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no polo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial provido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2009). Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, extemado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta demonstração de qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003782-67.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGADOZE LTDA - MASSA FALIDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO X MARIA HELEN MINOZZI DE CAMARGO

A exequente informa que os débitos estão extintos em razão de decisões judiciais. Julgo, pois, extinta esta execução com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Providencie a secretária o necessário ao levantamento da penhora de fl. 65. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004128-18.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fls. 278: Guarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos 0001750842016036134.

Ficam as partes intimadas que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem

prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004461-67.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CHURRASCARIA AMERICANA LTDA ME - MASSA FALIDA X IVETE

RANDELLI BASSO X NICANOR BASSO(SP054597 - SERGIO SEGA)

SENTENÇA DE FLS. 155/156: Tipo: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 450/2019 Folha(s) : 1400 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, as fls. 150/151, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciando a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para inclusão dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que estes, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em tela, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extingue a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tidas por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1. O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para como Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade de terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fizesse-o desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Aharo Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se desprende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, determino a exclusão dos sócios administradores do polo passivo da lide, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. Oportunamente, transida em julgado, arquivem-se os autos. A publicação, registro e intimação.

## EXECUCAO FISCAL

**0005142-37.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TIPOGRAFIA ROVANI LTDA(SP075876 - EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Tipografia Rovani Ltda. A fls. 47/47v a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição dos créditos executados. Fundamento e decido. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sem honorários. Custas na

forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007521-48.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima em albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011291-49.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012890-23.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FIBRA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Diante da concordância da Fazenda Nacional, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013346-70.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SOLLA SI MALHAS LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fl. 370, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para responsabilização dos sócios. Fundamento e Decido. Sobre o tema impede a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRRsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRRsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRRsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportunamente, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para como o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam como débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário N° 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas. Torna insubistentes as penhoras realizadas. Providencie-se o necessário. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000496-47.2014.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA-COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Deiro o pedido de fls. 213, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000959-86.2014.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA-COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 251/255: Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a requerente de que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Assim, ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

#### EXECUCAO FISCAL

**0002067-53.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X LUCIENE ANINE KOMATSU  
O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 25). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 14). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003967-03.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X LUIZ CARLOS REISCHZ  
O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 24/25). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 14). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003980-02.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO  
O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 21/22). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001233-45.2017.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X AMANDA EMIRANDETTI  
O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 31). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Providencie a Secretaria o necessário ao levantamento da penhora de fls. 29/30. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006228-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, proceda a secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.

Fls. 99: Intime-se a Fazenda Nacional na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância da parte executada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), homologo desde logo, os cálculos apresentados pela Exequente às fls. 99.

Neste caso, comprove o advogado, em cinco dias, a regularidade do seu CPF e da parte executada junto à Receita Federal do Brasil.

Após, requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Por fim, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 97 junto ao sistema AJG.

Cumpra-se e int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010749-31.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MALHARIA SANTA LUZIA LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X MALHARIA SANTA LUZIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte interessada cumpra integralmente o 1º parágrafo da decisão de fls. 157. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012988-08.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 140: Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a requerente de que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Assim, ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo que a perícia ficou designada para o dia 22/10/2019, às 10h00, na empresa NICOLETTITÊXTIL LTDA, localizada na Av. Unítká, 365 - Jardim Helena, Americana - SP, 13477-260, conforme e-mail do perito em anexo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-51.2018.4.03.6137

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUCIANA KIEMI DE FREITAS ISHIDA

Advogados do(a) RÉU: DAYSE COSTA DE OLIVEIRA - MG185548, ALINE DIAS PEREIRA CARDOSO - MG151775

## SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela ré em face da sentença proferida em 13/09/2019 (id 21751903), que julgou improcedente a ação de busca, apreensão e restituição de menor, nos termos do Decreto n. 3.413 de 14/04/2000.

Aponta omissão em razão da não manifestação acerca da manutenção ou não da medida cautelar de proibição de se ausentar da comarca de Panorama/SP, acompanhada da filha Namie Higa, sem prévia autorização judicial.

Vieram os autos à conclusão.

**É a síntese. Passo a decidir.**

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

De fato, ocorreu a omissão alegada, que passo a suprir.

Quanto à medida cautelar liminarmente determinada, verifica-se a desnecessidade de sua manutenção, haja vista o julgamento favorável à ré, proferido após cognição exauriente dos autos.

Além disso, durante todo o *iter procedimental* a embargante atendeu às determinações judiciais, sem obstaculizar o andamento do feito e tampouco demonstrar intuito de se evadir.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e **dou-lhes provimento** para que no segundo parágrafo do DISPOSITIVO leia-se:

*Mantenho o acatamento dos documentos pessoais até o trânsito em julgado, revogando as demais medidas cautelares impostas.*

Quanto ao mais, mantenho integralmente a sentença prolatada nos autos.

Em razão da complementação da sentença, resta prejudicado o requerimento de autorização para viajar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 17 de setembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000902-88.2016.4.03.6137

EMBARGANTE: CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo**  
**1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000373-55.2014.4.03.6132

EMBARGANTE: JOSE FERREIRA FILHO, ISABEL CRISTINA FERREIRA, SILVIA HELENA FERREIRA, JOSE EDIVALDO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERREIRA, ANA PAULA FERREIRA, LUCIANA APARECIDA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA, FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP327416

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000373-55.2014.4.03.6132, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como diante da divergência apontada pela certidão ID nº 20879414, proceda a Secretaria à regularização das incorreções apontadas.

Após, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000122-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AFONSO LUIZ PESSOA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000323-74.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BERARIO CASA DA VOVO LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

**Registro/SP, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000347-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RODO ROGER TRANSPORTES, COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, INEZ CRISTINA DE OLIVEIRA PRADO, ROGERIO ALVES DO PRADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

**Registro/SP, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000260-49.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LUCIANE FELISBERTO CARDOSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

**Registro/SP, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5000261-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 814/1234

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 18 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001020-84.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: JUSCILENE GOMES DE MESQUITA LOPES, EDUARDA GOMES DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TIN TI - SP245553

**DESPACHO**

Tendo em vista a regularização da representação processual e apresentação do pedido principal, ids 17992362 e 17992388, cite-se os requeridos para contestarem o feito ou apresentarem proposta de acordo.

Já por ocasião da contestação, deverão os requeridos dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com as contestações, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Retifique-se a classe processual do feito para procedimento comum.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES CAMARGO, AGUINALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GINEZ RAMOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Altere-se a classe destes autos para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a empresa originalmente executada, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**BARUERI, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OOH TV EMBARQUE EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Intime-se a requerida acerca da petição e documentos juntados (id. raiz 19614005), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, tomem conclusos para julgamento.

**BARUERI, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-78.2016.4.03.6144

AUTOR: MADEPAR INDE COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

#### DESPACHO

Vistas a contraparte acerca da petição e documentos juntados (id. raiz 20526322), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para julgamento.

**BARUERI, 16 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento (5026740-55.2018.4.03.0000).

Pela derradeira vez, sob pena de indeferimento da prova pericial requerida, oportunizo à requerente prazo suplementar de 72 (setenta e duas) horas para que deposite em conta a ser criada junto à CEF vinculadamente a estes autos e Juízo, o valor dos honorários periciais no valor total da proposta ou no valor não controvertido.

Intime-se.

**BARUERI, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR SOUTO - SP396465, HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A.  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

1 - Dê-se ciências às partes sobre a redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2 - Ratifico os atos processuais anteriormente praticados no âmbito do Juizado Especial Federal.

3 - Tendo em vista a ausência de contestação pelo corréu UNIESP (UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO -- Unidade São Roque), decreto a sua revelia. Porém, como houve a apresentação de contestação pelos demais corréus, não serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 345, I, CPC).

4 - Oportunizo manifeste-se o autor em réplica sobre as contestações apresentadas aos autos, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

5 - No mesmo prazo acima, digam as partes o quanto mais lhes remanesce a título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser juntadas aos autos nessa mesma oportunidade.

6 - Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de comprovante de renda e cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, de forma a possibilitar a análise judicial da real condição financeira do autor.

7 - Oportunamente, retomem os autos conclusos, ocasião em que será analisado o pedido de gratuidade processual e demais deliberações.

Publique-se. Intimem-se, devendo a corré UNIESP ser intimada  **pessoalmente**.

**BARUERI, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALCIR FLORENTINO SANTOS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

#### DECISÃO

Id 20274317: Recebo a emenda à inicial. Proceda a Secretária à inclusão da União (AGU) no polo passivo da demanda, com as cautelas de praxe.

**Dê-se vista** às partes acerca da redistribuição do feito, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observo que há documentos ilegíveis no id 18921230. A parte autora deverá **promover a regularização** no prazo de 05 dias, se entender ser o caso. Na oportunidade, deverá também **esclarecer** a este Juízo se houve de fato o efetivo cumprimento da ordem liminar concedida em seu proveito.

A propósito, **ratifico todos os atos processuais** proferidos no Juízo original de processamento do feito, inclusive os decisórios. Mantem-se, portanto, a tutela de urgência deferida em favor do autor.

Em prosseguimento, **cite-se** a União para contestar o feito, servindo o presente despacho como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá a União dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, **intime-se a parte autora** para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

No mais, **aguarde-se** a contestação da União, sem prejuízo de as partes já citadas indicarem ou reiterarem eventuais provas a serem produzidas no feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores descontados dos seus funcionários a título de assistência médica e serviços odontológicos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda à inicial apresentada, id 21164722, acompanhada de documentos juntados aos autos sob os ids (id raiz) 21213831, 21214420, 21214444, 21214728, 21215239 e 21215843.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, requer a denegação da segurança, sob o fundamento de que a averiguação da ocorrência de pagamento nos estritos termos legais demandaria dilação probatória.

#### DECIDO.

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, nos exatos termos da alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Referida alínea, frise-se, exclui expressamente os valores pagos a este título do conceito de salário-de-contribuição.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). CUSTEAMENTO DE DESPESA DO EMPREGADO COM MEDICAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA NORMA ISENTIVA. [...] 2. O art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares (...). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.043 - PR (2014/0008487-0), julgado em 25/02/2014. Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão Publicado em 11/03/2014)

No mesmo sentido, em julgado recente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-partenidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 6. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes. 8. Quanto ao auxílio quilométragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. 9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes. 10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal em rescisão complementar e complementação tempo de aposentadoria, que visam a incentivar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes. 11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus". 12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 13. A via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inócuos para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes. 14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 16. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 17. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (bolsas de estudo), consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 18. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 19. As operações e os ganhos e/ou perdas decorrentes do plano de opções de ações da empresa não são regidas pelo contrato de trabalho, consequentemente, não tendo natureza de contraprestação laboral, motivo pelo qual não há o que se falar em incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 24. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 25. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 26. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (0010061-06.2015.4.03.6100), julgado em 02/05/2019. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Acórdão Publicado em 14/05/2019)

O objeto do feito é a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos e descontados a título de assistência médica e serviços odontológicos. Não há nenhum indicativo que faça presumir, nesse grau de cognição superficial, própria do Mandado de Segurança, que haja irregularidade na escrituração dessas verbas, hipótese aventada em tese pela autoridade coatora em suas informações.

Com relação à não incidência da contribuição a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FND, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 2010011995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJE 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a anparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaféria, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Diante do exposto, defiro o pedido liminar. Declaro a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FND, salário-educação) sobre os valores pagos pela impetrante e descontados dos seus funcionários a título de assistência médica e serviços odontológicos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Empreendimento, aguarde-se a manifestação da União e do Ministério Público Federal.

Finalmente, venhamos aos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002217-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL S.A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 819/1234

## DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela empresa executada nos autos da ação anulatória n. 0010669-66.2015.4.03.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri/SP, que garantiria também a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

3 Após, abra-se conclusão para análise dos pedidos de suspensão da presente execução fiscal, de dispensa da oposição de embargos à execução e de oferta de nova garantia nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002750-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATHO ONLINE LTDA, MARIO AUGUSTO PACHECO AGUIAR, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA, THOMAS AMOS CASE  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

## DESPACHO

### 1 Comparecimento espontâneo da executada

O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. **Declaro-a** citada, pois.

### 2 Renúncia ao direito de opor embargos a esta execução fiscal

Homologo a renúncia ao direito processual de opor embargos a esta execução, considerando que a questão de fundo já se encontra judicializada na ação anulatória n. 0073511-89.2016.401.3400, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

### 3 Penhora

Foi apresentada pela empresa executada garantia aos débitos em cobro na presente execução, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, consubstanciada na apólice de seguro garantia, endossada nos termos da exigência prévia, feita pela União (Fazenda Nacional – Ids. 21092435 e 21971589).

Naquela mesma oportunidade, a parte exequente expressamente manifestou-se sobre a regularidade e suficiência do seguro com relação aos demais itens (Id. 21784191), com exceção de um ponto, para o qual houve o respectivo endosso.

Diante disso, **declaro** realizada a penhora nestes autos.

Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

### 3 Suspensão dos atos constritivos

Garantida a execução, havendo ação anulatória em fase de instrução, relativa aos débitos aqui executados, defiro a suspensão deste feito até o julgamento do pedido anulatório. Com efeito, a anulatória é espécie de defesa heterotópica, e faz as vezes dos embargos do devedor. Assim o faço, portanto, nos termos dos arts. 921, inciso I e 313, inciso V, "a", do CPC, e em analogia ao artigo 919, § 3º, também do CPC.

### 4 Protesto

O protesto de Certidão de Dívida Ativa possui base legal no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, incluído pela Lei 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não é cabível o pedido de sustação do protesto de CDAs nos autos da execução fiscal já ajuizada.

Faz-se necessário o ajuizamento de ação própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. A matéria em si, ainda que tenha relação com a presente execução fiscal, pois se refere aos mesmos débitos, não alcança os limites da lide executiva, cujo objeto é a satisfação do crédito e não a legalidade do protesto. Corroborando com o entendimento do julgado transcrito a seguir:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.

3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.

4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.

5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.

6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.

7. Agravo desprovido.

(AI 5008382-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I 30/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo. 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção. 3. Agravo de instrumento desprovido.

### 5 Intimações

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000377-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA - SP342086-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte apelante intimada para, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles neste PJe.

Publique-se.

Barueri, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000622-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA - SP342086-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte apelante intimada, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção neste PJe.

Publique-se.

Barueri, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004308-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: DIAGNOSTICOS DAAMERICA S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004228-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: HENKEL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000344-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REPRESENTANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008307-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REPRESENTANTE: ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANAKLAUDIA FILADORO FEITEIRO GONCALVES - SP332945, ROSANA CHIAVASSA - SP79117  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive comeventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003125-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REPRESENTANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, YOON CHUNG KIM - SP130680, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a apelante a inserção dos atos processuais digitalizados nestes autos, nos termos da decisão proferida nos autos físicos em 12/08/2019, bem como previstos na Resolução PRES 142/2017 e suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Os autos distribuídos nestes PJe com aquele mesmo arquivo ora mencionado e autuado sob o n. 5004089-90.2019.4.03.6144 terão sua distribuição cancelada, pois devem tramitar como mesmo número dos autos físicos.

Publique-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004499-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive comeventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003792-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REPRESENTANTE: MOWAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON GARCIA PACHECO - SP33591  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

2 Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003316-79.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PHILIPS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

#### DESPACHO

1 Na espécie foi apresentada garantia à presente execução, com fundamento no artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980.

Trata-se da garantia ofertada em tutela cautelar antecedente nos autos n. 5001107-74.2017.4.03.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri/SP.

Tal garantia foi **expressamente aceita pela União** naqueles autos, conforme cópias apresentadas pela parte executada, além de ter sido objeto da r. decisão judicial lá proferida.

Diante disso, **declaro realizada a penhora** nestes autos e, por decorrência, **susto** a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal. Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

2 Pela empresa executada já foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob n. 5002866-05.2019.4.03.6144. Aguarde-se o resultado do julgamento deles, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000358-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: ELISANGELA GIMENEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, do CPC

INTIMO A CEF nos termos da sentença proferida nestes autos (id 22081453).

**BARUERI, 19 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-31.2018.4.03.6121  
AUTOR: DAVID VERISSIMO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 12 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-32.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLA MONTEIRO DE SOUZA PINTO

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se o necessário, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **10/10/2019, às 13:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § 1º do CPC.

4. Intímem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-87.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ARAUJO

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se o necessário, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 10/10/2019, às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § 1º do CPC.

4. Intímem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-54.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GIOVANELLI GONCALVES

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se o necessário, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 10/10/2019, às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § 1º do CPC.

4. Intímem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002188-93.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO OLLIVER PAOLETTI

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se o necessário, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 10/10/2019, às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § 1º do CPC.

4. Intímem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002155-06.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GLAUCO MEDEIROS GOBBO

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se o necessário, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 10/10/2019, às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § 1º do CPC.

4. Intímem-se.



Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-53.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS ROSAS JUNIOR

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se o necessário, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 10/10/2019, às 14:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § 1º do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-57.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se o necessário, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 10/10/2019, às 14:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § 1º do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 06 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003676-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: VALTER FERREIRA DA COSTA

#### DESPACHO

Num. 19165769: manifeste-se o autor, requerendo o necessário para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 16 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001014-49.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: AGUINALDO JOSE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 09 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2946

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001908-96.2007.403.6121** (2007.61.21.001908-2) - JOSE CARLOS BENEDITO (SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP202757B - MARIA ROSELI CÂNDIDO COSTA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

**PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 94:**

Vistos, etc. JOSE CARLOS BENEDITO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças decorrentes da aplicação, em contas de poupança, de índices determinados na legislação dos assim denominados planos econômicos - expurgos inflacionários. A ré foi citada e ofereceu contestação. Este Juízo determinou a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 e, posteriormente, em razão do acordo coletivo homologado pelo STF nos citados recursos, foi designada audiência de conciliação. A CEF trouxe aos autos documento comprobatório da adesão da parte autora, via internet, ao acordo coletivo, bem como comprovantes dos depósitos à disposição do juízo dos valores decorrentes da transação, em parcela única, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cancele-se a audiência de conciliação. Expeçam-se alvarás de levantamento. Dispensado o pagamento das custas finais (artigo 90, 3º do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001837-16.2015.403.6121** - TRIMTEC LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

. Fls. 414/419: Emsede de mandado de segurança não existe, via de regra, fase de execução, não havendo que se falar em decisão homologatória de desistência de execução de título judicial ou comprovação de renúncia à execução, bem como a assunção de todas as custas e honorários advocatícios. A compensação tributária pretendida deverá ser efetuada diretamente na esfera administrativa, sendo conferida à sentença transitada em julgado ordem judicial para cumprimento. 2. Comprovado o recolhimento das custas devidas, expeça-se a certidão e extraia-se as cópias autenticadas conforme requerido na petição de fls. 424/425.3. Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0005289-15.2007.403.6121** (2007.61.21.005289-9) - ANTONIO DE ANDRADE (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ANTONIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de execução de título judicial, consistente no cumprimento da sentença proferida em 19/10/2009 (fls. 70/73), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e declarou que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado referida sentença em 18/05/2010 (fls. 77). Observo que em 13/07/2012 foi determinado ao exequente providenciar os cálculos de liquidação para possibilitar a citação da executada (fls. 77). Já em 28/11/2012 o exequente protocolizou petição requerendo a citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, apresentando cálculos de liquidação de sentença (fls. 80/81). O exequente requereu a juntada aos autos de outra planilha de cálculo para citação da União em 18/12/2015 (fls. 87/88). A UNIÃO FEDERAL, pela procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou impugnação aos cálculos oferecidos pela parte autora, ora exequente (fls. 94/95). Sustenta a impugnança a ocorrência de prescrição, em função do lapso temporal superior a cinco anos entre a data da prolação da sentença e a determinação da citação da União; de excesso de execução, uma vez que estão vencidas todas as parcelas do crédito; de ilegitimidade em relação à cobrança de honorários advocatícios. Ao final, requer a extinção do procedimento de cumprimento de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foi expedido mandado de citação, o qual foi realizado, nos termos do artigo 224 do CPC/73, por oficial de justiça, que certificou que o douto Procurador Seccional da Fazenda Nacional, entendeu que o mandado, que continha cópia dos cálculos de liquidação, não estava suficientemente instruído e teve por bem não receber, naquele momento, a ordem judicial (fls. 85). Diante da recusa injustificada do representante legal da União Federal no recebimento da citação, inviável a discussão aventada às fls. 94/95 em razão de preclusão. Outrossim, quanto aos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 87, entendo que houve preclusão consumativa, vez que o ato já foi praticado anteriormente às fls. 80. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 89. Anoto a não ocorrência da prescrição. Nos termos do entendimento jurisprudencial de há muito consolidado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o quinquenal. No sentido da ocorrência de prescrição intercorrente pela inércia do exequente na execução de título judicial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir como andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1083358/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017) No caso dos autos, a sentença de fls. 70/73 transitou em julgado em 18/05/2010 (fls. 77), e o exequente promoveu a execução por petição de 28/11/2012 (fls. 80/81), portanto dentro do prazo legal, não tendo se configurado a prescrição da pretensão executiva. E o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado, sendo desnecessária nova intimação da parte: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o termo a quo do prazo prescricional da execução contra a Fazenda Pública é a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1156758/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. JULGAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ART. 267, 1º, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É de 3 (três) anos o prazo prescricional para a cobrança de cédula de crédito industrial, conforme art. 52 do Decreto nº 417/1969, c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/1966 - Lei Uniforme de Genebra. Precedentes. 3. Determinada a

suspensão do processo executivo até a decisão dos embargos de terceiro, o prazo prescricional volta a fluir com o trânsito dessa decisão, independentemente de intimação. Inaplicabilidade do art. 267, 1º, do CPC/1973. Prescrição intercorrente consumada pelo decurso de mais de 7 (sete) anos após o trânsito em julgado dos embargos de terceiro sem manifestação do exequente na execução suspensa. Precedente da Segunda Seção. 4. Interposto agravo de instrumento com a alegação de prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 193 do CC/2002, sobre a qual se manifestou a parte contrária, considera-se exercido o contraditório. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, REsp 1741068/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019) No mais, não verifiquei qualquer ilegitimidade na forma em que foi promovida a execução dos honorários advocatícios, até porque o ato processual foi promovido na vigência do Código de Processo civil anterior. Pelo exposto, ACOLHO os cálculos elaborados pelo exequente e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor constante às fls. 81 (R\$ 1.483,25). Expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DE MARTIN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP; UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de id **21049404**, no intuito de verificar prevenção apontada;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, se necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004654-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004146-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE OSORIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004393-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO DESTRO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL TELES DE MELO - SP226731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LEONICE MARIA PEREIRA DA SILVA, MARLENE DA SILVA GUERREIRO, MARCIA DA SILVA, MIRIELE CRISTINA DA SILVA, MAGALI PEREIRA DA SILVA, PEDRO VALDEIR DA SILVA, ODAIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, conforme determinação de ID 19070419, acerca dos cálculos juntados pelo INSS (IDs 21703002 e 21703003), em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes e, bem como, vista do ofício juntado no ID 21714962.

Tudo pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADELCI TRISTAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.876.639-6, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Itelpa S/A Indústria e Comércio, durante o período de 2/9/1991 a 5/3/1997, na Mondelez Brasil Ltda de 1/1/2006 a 31/12/2016, sob ruído e calor, desde a DER de 22/2/2017.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Primeiramente, em face das cópias constantes no processo administrativo apresentado pelo autor, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5000390-24.2019.4.03.6134.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Chama observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR:AUTO POSTO CACARECO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sobre pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – recolha as custas processuais devidas;
- 2 – emende a inicial indicando que deva figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que o CNPJ indicado na inicial pertence ao Ministério da Economia e que a Procuradoria não possui personalidade jurídica e
- 3 – tendo em vista a ausência de previsão da antiga cautelar de sustação de protesto no novo CPC, esclareça se deseja adotar o rito ordinário adequando a inicial ou se adotará o rito do pedido da tutela de urgência de caráter antecedente, prevista no art. 303, do Código de Processo Civil.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000300-03.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: APARECIDO BENEDITO AIROLDI  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à APSADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOSTENES SOUZA DE JESUS - ME

**SENTENÇA (Tipo B)**

**Vistos.**

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução em face de **Sostenes Souza de Jesus ME**, referente a débito oriundo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de nº 24029469100002610.

Sobreveio manifestação da Caixa, noticiando a quitação do débito, em que requer a extinção da execução (ID 20365060).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOSTENES SOUZA DE JESUS

**S E N T E N Ç A (T i p o B)**

**Vistos.**

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução em face de **Sostenes Souza de Jesus ME**, referente a débito oriundo do contrato de renegociação de dívida e outras obrigações de nº 240294191000055429.

Sobreveio manifestação da Caixa, noticiando a quitação do débito, em que requer a extinção da execução (ID 19268478).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CENTRAL FARMACAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA MARAN DE OLIVEIRA BITTAR, SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A (T i p o B)**

**Vistos.**

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de **Central Farma Medicamentos Ltda. ME, Patrícia Maran de Oliveira Bittar e Sebastião Sérgio de Oliveira**, referente a débito oriundo do contrato particular de consolidação, renegociação de dívida e outras obrigações de nº 24135269000002040.

Sobreveio manifestação da Caixa, noticiando a quitação do débito, em que requer a extinção da execução (ID 21287905).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001971-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CENTRAL FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM - SP288138

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**SENTENÇA (Tipo C)**

**Vistos.**

**Central Farma Medicamentos Ltda. ME** opôs embargos à execução, nos termos de título extrajudicial que lhe move a embargada, **Caixa Econômica Federal** (5001018-07.2018.4.03.6115).

Realizada audiência de conciliação, foi formalizado acordo entre as partes (ID 18565252).

As partes informam pagamento do débito e requerem a extinção da ação (ID 19606979 e ID 21369709).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Diante do pagamento do débito e da consequente extinção da execução principal, que gerou o ajuizamento dos presentes embargos, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do embargante em obter um provimento jurisdicional nesta ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Sem honorários, pois já incluídos da transação realizada entre as partes, conforme consta na execução principal (ID 21287909 dos autos 5001018-07.2018.4.03.6115). Ademais, foi deferida a gratuidade de justiça ao embargante (ID 17250083).

Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (5001018-07.2018.4.03.6115).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001543-86.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: RICARDO HENRIQUE DA SILVA



## SENTENÇA

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou ação monitória em face de **Ricardo Henrique da Silva**, para cobrança do valor oriundo dos contratos de cartão de crédito - Visa Gold nº 000000050395346; b) contrato de relacionamento: b.1) CDC (operação 400) nº 2429494000044914 e b.2) cheque especial (operação 195) nº 2949195000057510, no valor de R\$ 36.272,70 (ID 10669446).

Após a citação do réu (ID 20894500), sobreveio manifestação da CEF (ID 21050926) noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC. (ID 21050926).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Informa o autor o pagamento da dívida e custas (ID 21050926). Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da ação instaurada, por pagamento.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas no ID 10670756.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000745-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO PEREIRA SILVA, TATIANA TAVEIRA LIMA, GABRIELA E. DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a **Caixa Econômica Federal** move em face de **Alberto Pereira Silva e Tatiana Taveira Lima**, em que se pleiteia a reintegração de posse do imóvel sob matrícula nº 117.639, que a parte ré adquiriu mediante contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Sustenta o descumprimento do contrato pelos réus mediante o não pagamento de valores, a configurar a infração aos deveres contratuais e consequentemente a rescisão contratual e a retomada do imóvel.

A medida liminar foi deferida no ID 7913683, tendo sido expedido e cumprido o consequente mandado de reintegração de posse.

Incluída na lide a ré ocupante do imóvel, **Gabriela E. da Silva Santos** (ID 9764006), que não apresentou contestação, apesar de citada.

Citados os réus, Alberto Pereira Silva compareceu em Juízo e solicitou a nomeação de advogado dativo.

Deferida a gratuidade ao réu Alberto, em contestação alegam os réus (Alberto e Taís) que não receberam os boletos referentes às prestações contratuais. Aduzem que, até o vencimento das parcelas ocorridas até o mês de 06/2017, sobre o arrendamento aqui gerreado foram emitidos pela Administradora Contasul Ass. Ad. Ltda, mas, a partir da parcela vencida em 07/2017, a responsável pela emissão passou a ser Administrado Salles e os boletos bancários não foram mais emitidos para pagamentos. Diz que por tal acumulou-se as parcelas inadimplidas, sendo que por inúmeras vezes o contestante procurou, por e-mail, pela contestada para que emitisse os boletos, e ela informava que ele receberia em casa os boletos, que não foram emitidos. Sustentam que a inadimplência não foi causada por culpa dos requeridos, mas por culpa da CEF, que não emitiu os boletos para pagamento.

Réplica no ID 18945494. Diz a CEF que o valor do débito foi prestado à administradora, conforme comprova o e-mail anexo, mas não houve nenhuma solicitação de emissão de boletos para o pagamento. Assim sendo, em 27/07/2018 "houve o cumprimento do mandado de reintegração de posse, sendo realizado no mesmo dia o laudo de vistoria da unidade, que comprova que esta estava desocupada no momento da reintegração".

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Esse é o relatório.**

**DECIDO.**

Por primeiro, presumindo que a miserabilidade declarada pelo réu Alberto é extensível ao casal, a gratuidade e a nomeação do advogado dativo feita no ID 14438625 se estende à ré Taís. A contestação já foi apresentada por ambos os réus.

Verifica-se que o imóvel objeto da contenda é da titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial, cujo gestor é a Caixa Econômica Federal (fls. 07). Por outro lado, a autora transferiu a posse direta do bem à ré, por meio de instrumento particular de arrendamento residencial (fls. 08/13). Assim, restou atendido o requisito de prova da posse (indireta) pela autora.

A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Sem discutir sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do PAR, é certo serem destituídas de fundo alegações genéricas sobre abusividade das cláusulas. Força dizer que as cláusulas são dimensionadas segundo critérios técnicos estatuidos pelo gestor do programa (CEF), por determinação legal, a bem de manter a sanidade do FAR/PAR (Lei nº 10.188/01, art. 4º, IV). Daí a desnecessidade de perícia.

O artigo 9º do texto legal [1] permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse na hipótese de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor.

No caso dos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência de atraso no pagamento contratual em 23/11/2011, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Observo que a notificação assinala expressamente que o devedor deveria promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos cinco dias subsequentes. Não o fizeram.

Alegam os réus, em contestação, que não emissão de boletos para pagamento das obrigações decorrentes do contrato de arrendamento residencial firmado pelos requeridos com a CEF afasta a caracterização da mora apta a ensejar o pedido de reintegração de posse, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

No ponto, o contrato de arrendamento firmado estabelece em sua cláusula décima quarta que: “O pagamento das taxas de arrendamento mensais, dos prêmios de seguro e taxas de condomínio será realizado, até a data do seu vencimento, via bloqueto de cobrança que será encaminhado aos ARRENDATÁRIOS, junto à rede bancária, lotéricos ou outro local indicado pela CAIXA, podendo, ainda, ser efetuado mediante débito em conta, titulada pelos ARRENDATÁRIOS, ou em folha de pagamento, se for o caso”. O parágrafo segundo preceitua que: “O não recebimento do bloqueto de cobrança relativo aos encargos de que trata esta cláusula, que será emitido pela ARRENDADORA, ou por quem esta indicar, não constitui motivo para os ARRENDATÁRIOS deixarem de cumprir a obrigação na forma e prazos ajustados, devendo, nesta hipótese, dirigir-se à ARRENDADORA, ou a quem esta indicar, para requerer a emissão do referido documento”.

A prova documental juntada com a contestação demonstra que, de fato, em meados de 2018 houve contatos por e-mail nos quais se manifestava a intenção de fazer o pagamento das prestações em atraso, bem como se mencionava a dificuldade em relação à obtenção dos bloquetos para pagamento, tendo em vista que a administradora responsável pela sua emissão, conforme alegado, não se desincumbiu de sua obrigação. Nada obstante, os débitos referentes às parcelas datam de agosto a novembro de 2017 (ID 7854200), portanto há mais de um ano das datas em que se encontram documentadas as reclamações relacionadas a não emissão dos bloquetos.

Malgrado as alegações dos requeridos, é certo que inexistiu prova no sentido de que entraram em contato com a CEF desde a primeira prestação não paga (julho de 2017), não se podendo inferir, com a certeza necessária, que a falta de pagamento se deu por culpa exclusiva da CEF ou da administradora indicada.

Assim, havendo a obrigação contratual de se procurar a CEF para a emissão dos bloquetos de pagamento (parágrafo segundo, cláusula décima quarta), somente se demonstrado, mediante prova idônea, que houve o contato dos requeridos com a CEF, desde a primeira parcela inadimplida, se admitiria o afastamento dos efeitos da mora contratual.

Note-se que a mora somente pode ser afastada se comprovado que o fato ou omissão não é imputável ao devedor (art. 396, CC).

No mais, sem qualquer comprovação de pagamento, a procedência da presente ação de reintegração de posse é medida que se impõe.

Ante o exposto,

1. Julgo **procedente** o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar deferida no ID 7913683 para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi nº 300, bloco 28, apto. 41, Jardim das Torres, CEP. 13.575-480, registrado sob matrícula nº 117.639.
  - i. Condono a parte ré ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos, sob as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

---

[1] Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SORAIA CASSIANO AMARALLINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Justificada a inclusão no polo passivo da União (id 17930494), cite-se os réus.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000374-57.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ELETROTECNICA SAO CARLOS MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, JESUS ARNALDO TEODORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

## DESPACHO

Primeiramente, considerando que os valores bloqueados são ínfimos (id 15075998, p. 61/63), determino o imediato desbloqueio Junte-se o comprovante.

Outrossim, defiro o pedido (id 21778216). Juntem-se as pesquisas dos últimos dois anos.

Com a resposta do INFOJUD, dê-se vista à exequente a fim de requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá manifestar-se acerca do ofício (id 16842956).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: E. G. A. L.

REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES LOBO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA M

**Vistos.**

Alega o réu contradição na sentença de ID17586953 no que toca a fixação da verba sucumbencial. Diz que o Juízo fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, que é de R\$ 133.560,00, sendo que o proveito econômico da autora é mínimo, considerando que são devidas apenas prestações pretéritas nos períodos de 13.03.2006 a 16.03.2006 e de 18.01.2007 a 27.01.2007 (ID 18513529).

**É o necessário, fundamento e decido.**

Assiste razão ao embargante ao aduzir contradição na sentença, embora não na forma em que requer a correção.

Considerando conhecido o **proveito econômico**, é sobre ele, e não quanto ao valor da causa, que deve recair a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 84, 2o, do Código de Processo Civil, que diz: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Ressalto que, sendo conhecido o valor do proveito econômico (referente às prestações pretéritas dos períodos de 13.03.2006 a 16.03.2006 e de 18.01.2007 a 27.01.2007), este deve prevalecer sobre o valor da causa, que só é aplicado de forma subsidiária, nos termos do CPC, quando não se pode mensurá-lo.

Deste modo, com fulcro no artigo 1.022, III, do CPC, retifico a sentença de ID 17586953, para fazer constar no lugar de "Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 2/3 devidos ao patrono da parte autora e 1/3 ao da parte ré" o seguinte: "Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, deste sendo 2/3 devidos ao patrono da parte autora e 1/3 ao da parte ré."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Faça-se constar no registro de sentenças.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SOSTENES SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AZEVEDO SILVA - SP375268

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SOSTENES SOUZA DE JESUS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de empréstimo firmado com a CEF, com a consequente redução das parcelas, o afastamento de encargos moratórios, o pagamento em dobro dos valores cobrados em excesso e a não inserção do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Requer, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça. Pretende o autor a revisão do contrato de empréstimo e do termo de compromisso de pagamento extrajudicial mediante a exclusão, de forma genérica, do anatocismo; da capitalização ilegal de juros; da cobrança de encargos moratórios em conjunto com a comissão de permanência e dos valores já pagos nas parcelas vincendas. Pede a anulação de cláusulas abusivas e diz sobre a inadimplência. Sustenta o direito de obter a revisão do contrato, para que se adeque à sua realidade financeira.

Em sede de tutela antecipada, diz não ter condições financeiras e nem bens a prestar caução, mas requer a suspensão do contrato e a determinação à ré de não inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes até solução da lide. Requer a inversão do ônus da prova e a realização de audiência de conciliação.

Proposta a ação perante o Juízo Estadual de Brotas, pela decisão trazida com a inicial, houve declínio da competência a este Juízo.

Indeferido o pedido de tutela (ID 8720732).

Prejudicada a audiência para tentativa de conciliação das partes (ID 9935271), a ré contestou a ação.

Réplica no ID 10691127.

Saneado o feito (ID 10929862), oportunizou-se nova audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 12172938).

Encaminhado os autos à Contadoria do Juízo, após a apresentação de quesitos pelas partes, veio aos autos a informação de ID 14178843.

Sobreveio manifestação do autor noticiando a efetivação de acordo e requerendo a extinção da ação (ID 19867097).

A CEF manifestou a concordância com o pedido de extinção da ação tendo em vista a composição amigável, com a quitação da dívida.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Informa o réu sua concordância com a manifestação do autor de pagamento da dívida (ID 19867099 e 19867100).

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da ação instaurada, por pagamento.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, suspensa a cobrança pela gratuidade concedida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SAMIRIAN VIVIANI GRIMBERG  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **SAMIRIAN VIVIANI GRIMBERG**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando progressões e promoções funcionais, desde 03/05/2010 ficando estabelecido para tanto o período de 12 (doze) meses, na carreira de Analista do Seguro Social, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz, em síntese, que é servidora do INSS, tendo ingressado em 03/05/2010. Alega que seu direito à progressão funcional e promoção na carreira não foi observado pela Administração. Discorre que a progressão funcional e a promoção carreira era efetivada com o decurso de 12 (doze) meses de trabalho, o que proporcionava a progressão automática para o padrão superior da carreira e a cada cinco padrões era promovido à classe funcional subsequente, nos termos da redação original do art. 7º da Lei nº 10.855/2004. Assevera que, com a edição da MP nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, o tempo mínimo para progressão na carreira foi ampliado para 18 (dezoito) meses. Afirmo que o INSS vem aplicando a nova lei, que não foi regulamentada, conforme previsão de seus arts. 8º e 9º. Sustenta que, até a publicação do regulamento, deve ser observado o interstício previsto na Lei nº 10.855/2004. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade (ID 12939231), foram recolhidas as custas iniciais (ID 13804202).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Invoca a ocorrência da prescrição do fundo de direito, ao argumento de que a Lei nº 11.501 foi publicada em 12.07.2007 e a ação ajuizada somente dezembro de 2018. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, assevera que a MP nº 359/2007 e a Lei nº 11.501/2007, resultante de sua conversão, alteraram o interstício mínimo para a progressão e promoção funcional, passando de 12 para 18 meses. Diz que os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação pela Lei nº 11.501/2007, estabeleceram que os critérios para progressão e promoção funcional seriam estabelecidos por decreto do Poder Executivo e, enquanto não fosse editado o decreto, seriam utilizadas as normas aplicáveis aos servidores do PCC, previstas no Decreto nº 84.669/80. Destaca que a MP nº 359/2007 alterou o mencionado dispositivo e, como não foi editado o regulamento, as progressões deixaram de ser realizadas. Acresce que, em 2009, com a promulgação da MP nº 479, de 21 de junho de 2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 foi alterado, afastando-se a exigência no tocante à edição do regulamento e mantendo-se os critérios adotados pelo PCC, com efeitos retroativos a 01.03.2008. Pontua que, embora o regramento do PCC estabeleça o interstício de 12 meses, a Lei nº 10.855/2004 estipula o período de 18 meses e já estabelece os requisitos para progressão e promoção. Bate pela legalidade do critério adotado pela Administração e violação ao princípio da isonomia, se acolhido o pedido do autor. Afirma que a falta de regulamentação da Lei nº 10.855/2004 não autoriza a aplicação do interstício de 12 meses, uma vez que a Lei já estabelece todos os critérios para progressão e promoção. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

O INSS disse não ter provas a produzir (ID 19468261).

A autora apresentou réplica (ID 20368564). Refuta a ocorrência da prescrição. No mérito, bate pela existência do direito vindicado na inicial.

Saneado o feito (ID 20487888), não houve manifestação das partes.

A autora trouxe aos autos sentença proferida por outro Juízo (ID 14974349).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Das preliminares

No que tange à **prescrição**, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto inexistente negativa administrativa expressa ao pleito da parte autora.

Demais disso, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se a violação ao direito do servidor.

De outro lado, quanto aos efeitos financeiros pretendidos, incide a prescrição quinquenal referente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda.

Como efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo de prescrição nas ações contra a Fazenda Pública deve obedecer ao Decreto nº 20.910/1932, que preconiza no seu artigo 1º que: "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

E cuidando-se de prestações de trato sucessivo, registro estarem prescritas, na espécie, apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada em 08/12/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a **08/12/2013**.

No **mérito**, a pretensão vertida na inicial merece acolhida.

Como efeito, a Lei n. 10.855, de 01/04/2004, dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social. O art. 7º da referida Lei estabeleceu que a evolução dos servidores nos cargos ocorre por progressão funcional e promoção, sendo que, na redação original, foi fixada a observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses para tanto, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Destarte, o intervalo de 12 (doze) meses já era o previsto na legislação anterior para fins de progressão funcional. É dizer, no Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70.

Entretanto, sobreveio a Medida Provisória n. 359, de 16/03/2007, convertida na Lei n. 11.501, de 11/07/2007, que alterou a redação dos parágrafos do art. 7º acima transcrito, majorando o interstício mínimo de que se trata para 18 (dezoito) meses, da seguinte forma:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sem embargo, o art. 8º da Lei n. 10.855/04, seja na sua redação original e na atual (dada pela Lei n. 11.501/07), estabeleceu a necessidade de regulamentação da regra referente à progressão funcional e à promoção prevista no aludido art. 7º.

Acresça-se, outrossim, que o art. 9º da mesma Lei determinou a observância, até que seja editado o regulamento previsto no art. 8º, das regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior. Ou seja, da Lei n. 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n. 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para progressão vertical.

Desse modo, por expressa determinação legal, tem-se que a majoração instituída pela Lei n. 11.501/07 para 18 (dezoito) meses do interstício para a progressão funcional e promoção não é autoaplicável e, inexistindo a regulamentação específica, é de ser observado o requisito temporal de 12 (doze) meses previsto na regra subsidiária (Decreto n. 84.669/80), conforme determina o art. 9º da Lei n. 10.855/04.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. 2. Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa Lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; Ap-Rem0000319-07.2015.4.03.6342; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães; Julg. 03/07/2018; DEJF 13/07/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5071441-85.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/11/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamentação a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2189471 - 0011063-11.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE 18 (DEZOITO) MESES. LEI Nº 11.501/2007. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES FUNCIONAIS COM A UTILIZAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. 1. Remessa necessária e apelações interpostas contra sentença que julgou procedente, em parte, pedido formulado por servidor do INSS, para que o interstício necessário para a progressão funcional e promoção fosse estabelecido em 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.335/2001 e 10.855/2004, com restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos. 2. A carreira dos servidores ocupantes de cargos públicos no INSS está regulamentada pela Lei nº 10.855/2004, que, em seu texto original, prescrevia, no que tange à progressão e promoção da carreira aqui discutida, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação pregressa para promoção e progressão. No entanto, o texto legal condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. 3. A ausência de edição do supracitado regulamento em tempo oportuno não gera a aplicação imediata da Lei, de modo diverso daquele escolhido pelo legislador. Assim, não se pode desconsiderar a intenção do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. Não tendo ocorrido a normatização regulamentar, quis o legislador, através da Lei nº 12.269/2010, estipular parâmetros a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o art. 9º da Lei nº 10.855/2004. 4. Não incidência imediata do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada. Observância do estatuído no artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos que disciplinam a matéria, os quais devem ser assim aplicados: (a) no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; (b) início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1655198, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 02.05.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, APELREEX 201551040444340, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 25.1.2016). 5. Por conseguinte, deve o INSS se abster de cobrar qualquer valor a título de reposição ao erário em virtude da revisão das progressões funcionais já realizadas, restituindo à interessada as parcelas que já tenha descontado. 6. Remessa necessária e apelação não providas. Apelação da demandante provida. (TRF 2ª R.; AC-RN 0001112-16.2013.4.02.5154; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 13/03/2018; DEJF 17/04/2018)

Por derradeiro, observo que a redação dos parágrafos do art. 7º da Lei n. 10.855/2004 foi novamente alterada, agora pela Lei n. 13.324, de 29/07/2016, que reduziu o interstício para progressão e promoção funcional, restabelecendo o prazo mínimo de 12 (doze) meses, o que reforça a necessidade de aplicação do interstício de 12 meses e não de 18 meses como pretendido pelo INSS.

Quanto ao termo inicial para contagem, dispõem os artigos 10, parágrafos 1º ao 3º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas *ex officio*, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

[...]

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Sem embargo, o termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRADO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 2. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 3. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 4. **O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.** 5. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 6. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050172-87.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018)

Portanto, a data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, constituem-se os momentos legalmente fixados para o início de um novo interstício visando a obter evolução na carreira.

No caso dos autos, a autora entrou em exercício no cargo de analista do Seguro Social, Classe A, Padrão I, em **22/01/2007**, sendo que, a partir da referida data, deve ser contado o interstício de 12 meses para progressão ou promoção na carreira.

### III

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito da parte autora de progressão e promoção na carreira do INSS, com observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses, em conformidade com o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, até que regulamentada a matéria; com termo inicial de contagem do interstício em **22/01/2007**, e condenar o INSS a proceder à progressão e promoção da parte autora na carreira nos moldes definidos na presente sentença, mediante o pagamento das diferenças decorrentes (incluindo reflexos em férias e gratificação natalina), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF, observada a incidência do 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora, e a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei, observada a isenção pelo INSS.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDITE IRINEU DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que não foi oportunizada as partes a composição, além da manifestação expressa da autora quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, designo **audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2019, às 17:30 horas.**

As partes deverão comparecer munidas de elementos e poderes para transacionar.

Não havendo composição entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore parecer contábil observando os seguintes parâmetros:

- Verificar se no período de normalidade contratual – anterior à mora e inadimplência – houve a correta incidência dos juros remuneratórios e encargos previstos no contrato;
- Verificar se no período de normalidade houve capitalização de juros, conforme previsão no contrato e se as taxas cobradas observaram a média praticada pelo BACEN;
- Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, tais como juros de mora, multa, etc;
- Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade;
- Verificar se a comissão de permanência cobrada no período de inadimplência observou os índices pactuados no contrato e a média praticada pelo BACEN;
- Verificar se houve a cobrança de comissão de concessão de garantia CCG;

g) Elaborar planilha considerando as seguintes determinações: a) aplicar no período de normalidade contratual as regras previstas no contrato, limitando os juros remuneratórios à média praticada pelo BACEN; b) aplicar no período de mora/inadimplência exclusivamente a comissão de permanência estabelecida no contrato, observando-se como limites os índices estabelecidos no contrato e a taxa média divulgada pelo BACEN; c) excluir, no período de inadimplência, a incidência de quaisquer outros encargos contratuais, bem como a taxa de rentabilidade; d) a partir do ajuizamento da ação de execução ou monitoria, aplicar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) atualizar o valor até a presente data, com a observância dos parâmetros ora estabelecidos; f) na hipótese de cobrança da comissão de concessão de garantia CCG – FGO, atualizar seu valor, conforme as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal e efetuar o desconto do valor atualizado do débito contratual.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do parecer contábil.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Empasso seguinte, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.A.S. IDIOMAS LTDA - ME, ROBERTA HYPOLITO DE ARAUJO SCATOLINI, SILVANA CORREA PRATA RAMOS

#### **S E N T E N Ç A (Tipo C)**

**Vistos.**

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de R.A.S. Idiomas Ltda. ME, Roberta Hyplito de Araujo Scatolini e Silvana Correa Prata Ramos, objetivando o recebimento dos créditos descritos cédula de crédito bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0334.003.00020982-2.

Certidão de ID 20891973 informou a existência de feito idêntico (5001179-80.2019.4.03.6115).

Sobreveio petição da Caixa desistindo da ação, em razão da distribuição da ação em duplicidade (ID 21944732).

Do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Sem honorários, pois a parte executada não foi citada.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002934-69.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU - ME, JOAO CARLOS CAZU

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A



## DESPACHO

Promova a Secretária a retirada do sigilo do documento (id 19260192).  
Manifeste-se a exequente acerca da petição (id 19260187), no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CESAR FUSSIGER LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Pleiteia a parte autora o pagamento em pecúnia de períodos de licença especial e férias não gozadas, em virtude de sua reforma.  
A União contestou a inicial, pugnano pela improcedência da ação (id 11780317). Em réplica, a parte autora reiterou seu pedido (id 12725140).  
Determinada a intimação da Fazenda Nacional, por haver pedido de isenção de imposto de renda, foi apresentada contestação (id 16078952), acerca da qual a parte autora se manifestou (id 18936330).  
**Saneio o feito.**  
Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.  
Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.  
Após, dê-se vista aos réus, pelo prazo de 5 dias, para se manifestarem sobre eventual prova acrescida.  
Tudo cumprido, ou não sendo juntado novos documentos, tomem conclusos para sentença.  
Int.  
São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DANIEL VITORETTE - ME, MARIA APARECIDA DANIEL VITORETTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACE FERNANDES CIMADON - SP359885  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACE FERNANDES CIMADON - SP359885

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO

- Defiro o pedido (id 14858876). Oficie-se ao PAB da CEF local a fim de que promova a apropriação dos valores em favor da exequente.
- Intime-se o exequente, para ciência e indicar bens a penhorar, em 15 (quinze) dias.
- Nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.
- Observe-se:
  - À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).

b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).

c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

5. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**São CARLOS, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000089-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ALEX FERRAZ MOREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial. Corrija-se o valor da causa, a fim de constar a importância de R\$47.480,02.

Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Cite-se a embargada para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: HILTON SCAZITI, EDILENE MAFRA SCAZITI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

A fim de que não haja prejuízo ao autor em relação à tramitação do presente feito, que aguarda desfecho do agravo de instrumento interposto, postergo a exigência de recolhimento das custas processuais para após a decisão do recurso, nos termos do art. 101, parágrafo 1º, do CPC. Cite-se a ré. Int. Cumpra-se. São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000986-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000631-26.2017.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

A defesa foi promovida por advogado dativo nomeado nos autos da execução. Por conseguinte, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos, em observância ao art. 917, § 4º, II, do CPC sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do mesmo diploma legal.

Cite-se a embargada para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000780-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDEMIRA CARVALHO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Até o presente momento não há notícia nos autos de apreciação do agravo de instrumento interposto pela autora, em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência e a gratuidade.

A fim de que não haja prejuízo ao autor em relação à tramitação do presente feito, postergo a exigência de recolhimento das custas processuais para após a decisão do recurso, nos termos do art. 101, parágrafo 1º, do CPC.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000986-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000631-26.2017.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

A defesa foi promovida por advogado dativo nomeado nos autos da execução. Por conseguinte, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos, em observância ao art. 917, § 4º, II, do CPC sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do mesmo diploma legal.

Cite-se a embargado para fins de impugnação, em consonância como art. 920, do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001793-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 21713100: ciência à parte autora.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual requerimento das partes.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000986-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000631-26.2017.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

A defesa foi promovida por advogado dativo nomeado nos autos da execução. Por conseguinte, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos, em observância ao art. 917, § 4º, II, do CPC sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do mesmo diploma legal.

Cite-se a embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-63.2017.4.03.6115  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: UNIAO - INDUSTRIA DE MOVEIS SAO CARLOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Petição ID nº 14990928: defiro as pesquisas, conforme requerido, à exceção do ARISP, a qual pode ser levada a efeito pela parte.

Quanto a pesquisa no sistema INFOJUD, deverá ser efetuada sobre os três últimos anos, e, se positivo, deverá ser observado o necessário sigilo sobre os documentos.

Negativas as pesquisas, intime-se a exequente, para requerer o que entender de direito, ou indicar bens à penhora, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*:

1. Suspendo o feito por umano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
2. Decorrido umano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDUARDO JUNIOR SORENSEN  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o valor do benefício previdenciário percebido pelo autor - cerca de R\$ 3.500,00, de acordo com a planilha que apurou o valor da causa (id 21190410), a sugerir padrão de vida não miserável, a parte não faz jus à gratuidade. A rigor, a miserabilidade para fins de merecimento da assistência gratuita é aquilatada pelo órgão constitucional dedicado a assistir juridicamente os necessitados. Tem-se que a Defensoria da União tempor miseráveis aqueles cujo rendimento mensal é menor do que R\$2.000,00, que não é o caso da parte autora. Nessa ordem de ideias, conquanto nesta subseção não haja DPU, os critérios desta são úteis para que o juízo avalie se a parte tem direito à gratuidade.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se a parte autora a, em 15 dias e sob pena de indeferimento, a recolher custas;
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o réu, para contestar em 30 dias.

4. Em seguida, intime-se o autor a replicar em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADEILDA TITO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de feito originariamente proposto perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência em razão do valor da ação. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 21369634, p. 4). Anote-se.

Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE CARLOS GARBULHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sancio o feito.

Pretende o autor a conversão da aposentadoria (NB 42/161.391.973-2) em especial, cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse passo, consigno estar preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-80.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCELO LAZZARINI  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor dos rendimentos do autor (id 21139051, p. 66), com média acima de R\$7.000,00, é óbvio que não se trata de pessoa miserável.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se a parte autora a, em 15 dias e sob pena de indeferimento, a recolher custas;
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o réu, para contestar em 30 dias.
4. Em seguida, intime-se o autor a replicar em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-76.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA BERTUZZI BRUCEZE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de feito originariamente proposto perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo. Afásto, ainda, a prevenção em relação aos demais feitos apontados no termo (id 21496749), eis que, conforme documentos já juntados aos autos, têm causas de pedir diversas desta ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração (id 21456387, p. 2), sem elementos a infirmá-la.

Narra a parte autora ter requerido auxílio-doença em 18/11/2015, porém não explicita a causa de sua incapacidade, assim como não descreve a incapacidade embasadora do pedido por aposentadoria por invalidez. Há de especificar a anomalia que sofre, não referi-la genericamente, descrever e qualificar a incapacidade que alega.

Assim, intime-se-a a emendar a inicial, a fim de apresentar de forma clara os motivos causadores da alegada incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: CLAUDEMIRO ROBERTO ZOTTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse passo, consigno estar preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000675-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO BENEDITO THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Saneio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse passo, consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000661-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RAFAEL FERREIRA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196, MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito comum, originada de tutela antecipada antecedente, ajuizada por **Rafael Ferreira Do Carmo**, na qual requer a declaração (a) de capacidade (aptidão) do Autor para o serviço militar; (b) da nulidade do parecer da Junta Regular de Saúde – Sessão nº 87 de 31/10/2017 (ID 7041108); (c) da nulidade da homologação da Junta Superior de Saúde nº 008, de 27/02/2018 (ID 7041111); (d) da nulidade do ato administrativo que excluiu/desligou o Autor do Curso de Formação de Oficiais Intendentes – CFOInt 2017, conforme Adit. Bol. Int. 040, de 10/05/2018 e Adit. Bol. Int. 044, de 24/05/2018; (e) e, por fim, a confirmação da tutela provisória cautelar concedida, para reintegrar definitivamente o autor no Curso de Formação de Oficiais Intendentes – CFOInt 2017 da Academia da Força Aérea – AFA e, assim, no serviço ativo da Força Aérea Brasileira, garantindo-lhe a matrícula em igualdade de condições com os demais alunos, sem discriminação de qualquer natureza (ID 9905760).

Aduz que ingressou na carreira militar há mais de cinco anos, no curso preparatório para cadetes do ar EA-CPCAR/2014. Diz que, após três anos na Academia, foi submetido à Junta de Saúde, sendo considerado incapaz em 08/09/2016 para a matrícula no curso de formação de oficiais aviadores com diagnóstico de astigmatismo (CID-10 H-52.2). Destaca que, como o resultado do exame restringia-se apenas aos oficiais aviadores, foi admitido no curso de formação de oficiais intendentes. Relata que, em Junta de Saúde de 17/10/2017, foi novamente julgado incapaz em virtude de diagnóstico de “transtorno da refração e acomodação e necessidade de imunização contra a febre amarela”. Na ocasião, interps recurso administrativo que foi deferido e passou a ser considerado apto na inspeção de saúde. Ressalta que, concluído o curso preparatório de cadetes do ar e matriculado no CFOInt 2017, demonstrou o autor aptidão à vida militar, obtendo desempenho amplamente satisfatório. Salienta que em 17/07/2017 foi submetido à inspeção de saúde periódica e considerado apto por 60 dias devendo demonstrar acompanhamento oftalmológico e apresentar topografia na próxima avaliação. Diz que apresentou, no dia seguinte, cópia de avaliação médico particular e em 31/01/2017 foi submetido à nova inspeção de saúde, sendo, nesta, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar pelo diagnóstico de CID 10 H-18.9 – “transtorno não especificado na córnea e observação para uso de lentes corretivas”, sendo comunicado, no mesmo dia, do julgamento da Junta de Saúde e do encaminhamento para homologação. Alega que no final do ano de 2017 foi promovido ao segundo ano do CFO/INT com boas notas e destaca na carreira. Sublinha que realizou exame médico particular em 12/12/2017, que atestou que “o autor alcançou a acuidade visual máxima (20/20), com o uso de lentes pelo uso de lentes corretivas”. Entende o autor que preenche os requisitos visuais nº 02, previstos no item 6.18.2.1 do ICA-160-6. Argumenta que em 05/04/2018 recebeu mensagem da Diretoria de Saúde da Aeronáutica com a informação de que foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar pela junta Superior de Saúde – JSS em 27/02/2018. Aduz que o ato é evado de nulidade, pois não se fez presente nesta Junta de Saúde. Acredita que nenhum exame foi realizado na AFA e sequer solicitado pela Junta Superior de Saúde, a fim de fundamentar o parecer de incapacidade exarado, não sendo oportunizado ao autor, segundo entende, o contraditório e a ampla-defesa, sendo afastado, definitivamente, das atividades acadêmicas em 09/04/2018. Pleiteia o reconhecimento de que a doença que o acomete não o incapacita para as Forças Armadas, conforme documentos médicos particulares que traz aos autos.

Petição de ID 7096609 informa que o médico particular procurado pelo autor (Dr. Frederico Bicalho Dias da Silva) é, também, militar da ativa das Forças Armadas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 7085197).

Logo após o pedido de reconsideração da parte autora (ID 8297105), fundamentado no fato de que houve desrespeito do devido processo legal, pois (a) não se oportunizou recurso; (b) não pôde conhecer os pormenores do motivo da incapacidade, tampouco recebeu orientações a respeito, como observa o manual do cadete da AFA; (c) ausência de convocação do Conselho, como órgão consultivo do comando para o caso de as inspeções de saúde serem o motivo do desligamento de participantes de curso da AFA, bem como a ausência de curador nomeado ao interessado; (d) inobservância do efeito suspensivo até decisão final do comando, foi deferida a tutela cautelar, pela decisão de ID 8319548.

Certificou-se nos autos o cumprimento da tutela cautelar, pela manifestação do Comandante da AFA (ID 8657697).

O autor emendou a inicial (ID 9905755) para adequar o pedido de tutela antecedente para ação comum, que restou acolhida, determinando-se a citação (ID 10360517).

Citada, a União apresentou contestação. Sustenta que o autor foi declarado “incapaz definitivamente para o serviço militar”, conforme constou da Ata da Seção nº 08 da Junta Superior de Saúde, de 27.02.2018. Diz que não se faz necessária a presença o autor na junta de saúde quando a matéria é reexaminada e comprovada. Diz que o autor não apresentou recursos administrativos ao parecer da Junta Superior de Saúde, recorrendo diretamente à tutela jurisdicional para satisfazer seus anseios, mesmo conhecendo ser portadora da doença, já que existe topografia particular de córnea, *exame esse específico para o diagnóstico e controle de doenças como o ceratocone, datado de 31.07.2017, enquanto a solicitação do referido exame por médicos da Força Aérea somente ocorreu em 17.10.2017*. Sustenta o caráter degenerativo da doença que culmina com a perda progressiva da acuidade, até não ser mais possível o cumprimento das exigências pertinentes aos requisitos visuais. Diz que a legislação infralegal citada pelo autor que previa a convocação do Conselho de Saúde (Normas Reguladoras para os Cursos da Academia da Força Aérea (NOREG) – ICA 37-33), foi reeditada por meio da Portaria DIRENS nº 57/DPL, de 25 de janeiro de 2018, deixando de existir os *Conselhos de Voo, de Ensino, de Saúde, Militar e Extraordinário, ficando estabelecidos apenas critérios objetivos a serem observados pela Administração para a admissão, seleção, matrícula, desligamento e rematrícula nos Cursos de Formação oferecidos pela Academia da Força Aérea*. Por fim, diz que ceratocone é causa de incapacidade em exame de saúde na Aeronáutica. Requer a improcedência da ação (ID 11364396). Juntou documentos (ID 11364399).

Réplica no ID 13025909.

Saneado o feito (ID 14819193), oportunizou-se a realização de perícia médica.

O autor apresenta quesitos e indicou assistente técnico (ID 15379876).

Nomeado perito médico, determinou-se a realização de perícia médica (ID 17245997 e 17778646).

Quesitos foram apresentados pela União, além da indicação de assistente técnico (ID 18174468).

Laudo médico pericial foi trazido aos autos (ID 18911652).

Dada vista às partes, a União após sua ciência no ID 19400533 e o autor manifestou-se no ID 20281416; discorda do parecer e insiste na resposta pelo perito dos quesitos apresentados no ID 15381138.

#### É o relatório.

#### DE C I D O.

Antes de tudo, são desnecessárias as complementações ao laudo pericial requeridas pelo autor. Como se vê da p. 2 do ID 20281422, os quesitos supostamente omitidos não são da seara do perito: os dois primeiros influem na convicção judicial a respeito da completude dos exames feitos na AFA; os dois últimos tocam à intelecção da regra jurídica, algo pertinente ao juízo; no mais, o último quesito demanda aferição dos exames anteriores, mas o próprio juízo reconhece que não houve tais aferições.

O mérito concerne a saber se o ato de desligamento do autor é lícito, especialmente sob o ângulo do nexo entre a moléstia visual e a conclusão de incapacidade, questão central da tutela provisória deferida no ID 8319548. Fique claro, não se trata de alterar o juízo discricionário da Administração, mas, como se verá (da mesma forma como apreciado na citada decisão), se o ato foi legalmente formado. A resposta é negativa, pois o ato de desligamento é incongruente com os motivos administrativos erigidos pela regulamentação militar.

Para os militares da AFA, as inspeções de saúde não são homogêneas, ao menos no tocante à saúde oftalmológica, que é a relevante ao caso. Com efeito, a norma de regência prevê que os requisitos de acuidade visual variam conforme o posto pretendido pelo militar. É o que se depreende do item 6.18 da ICA 160-6/2016. Para o caso dos autos, o autor não é militar aviador, tampouco da infantaria. Seu curso de formação é o de oficial da intendência, como evidência por todos, a referência à especialidade como “INT” (ID 7041108 e 7041109). Sendo assim, os parâmetros de acuidade visual necessária constam do item 6.18.3 da ICA 160-6/2016, uma vez que o intendente não é aviador ou da infantaria. Não por menos, o documento de informação de saúde (DIS), aduz que o autor tem transtorno da refração e da acomodação. Sob essa constatação, enquadra a inobservância do parâmetro de acuidade visual constante no item 6.18.3.1 da ICA 160-6/2016 (ID 7041102), item próprio ao intendente.

A referência elucida dois aspectos: a um, torna inequívoca a especialidade do autor: é intendente, de forma que as regras sobre parâmetros da acuidade visual devem ser correspondentes. A dois, sugere que o autor, quanto à acuidade visual a 06 (seis) metros, não tem visão igual a 0.1 (20/200), em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com o uso de lentes corretoras atinja visão igual a 0.66 (20/30) no mínimo em cada olho, separadamente.

Entretanto, essa aferição não consta dos documentos da inspeção de saúde. Consta do trecho do que parece ser prontuário da AFA (ID 7041107) que há ceratocone OE (olho esquerdo). Na ata da junta de saúde alude a CID H18.9 como diagnóstico incapacitante (transtorno não especificado da córnea). *Em nenhum momento se verifica a influência desta moléstia na acuidade visual, menos ainda a aferição da acuidade visual do autor*. Em termos mais diretos: a inspeção de saúde não carrega qualquer medida da acuidade visual; limita-se a dizer que o autor tem transtorno na córnea.

É importante ressaltar que o ato administrativo válido requer a ocorrência do motivo administrativo, tal como definido em regulamento. Para o caso, como já dito, o motivo administrativo previsto como apto a respaldar a conclusão de incapacidade por falta de saúde oftalmológica é a ausência dos requisitos de acuidade visual. Dessa forma, *ainda que o examinando tenha doença ocular, desde que os requisitos de acuidade pertinentes à sua especialidade estejam atendidos, não há razão para considerá-lo incapaz*. Afinal, é a incapacidade, não a doença, a razão legal para o desligamento. Ademais, se ato administrativo descamba na ablação da corporação militar, é dever da Administração dar motivação explícita, clara e congruente (Lei nº 9.784/99, art. 50, § 1º). No mínimo, a junta de saúde havia de aferir a acuidade visual do autor, mas isso não consta da ata. Consta tão só a referência a uma obtusa moléstia oftalmológica, *sem qualquer referência concreta sobre o comprometimento da acuidade visual do autor*, nos termos do item 6.18.3.1 da ICA 160-6/2016.

A perícia efetuada em juízo (ID 18911652) confirmou a diagnose de ceratocone no olho esquerdo do autor e aferiu a acuidade visual do autor, sob as seguintes anotações: sem correção, a acuidade do olho direito está em 20/25, a do olho esquerdo, 20/60; com óculos, a acuidade do olho direito está em 20/25, a do esquerdo, 20/40; com lente de contato, a acuidade de ambos os olhos é de 20/25. Portanto, o autor atende o requisito próprio de sua carreira (oficial intendente, de acordo com o item 6.18.3.1 da ICA 160-6/2016).

Importa ressaltar que a perícia detectou ceratocone leve. Tanto o perito, como o assistente técnico do autor, esclarecem que o ceratocone, embora genético e degenerativo, *não necessariamente conduzirá a acuidade visual do autor à piora*. A definição de ceratocone, empregada pelo próprio réu em contestação (valendo-se de explicação publicada pelo Ministério da Saúde), não informa piora necessária da acuidade. Assim, disse o réu que o ceratocone é “problema ocular de origem genética, caracterizado pela deformação progressiva da curvatura da córnea, provocando seu abaulamento e afinamento em forma de cone, podendo gerar miopia e astigmatismo”. Esta possibilidade grifada também se refere à piora da acuidade. Fato é, conforme se depreende de todos os exames a que o autor se submeteu, inclusive em perícia judicial, que sua acuidade visual atende os requisitos normativos da Força Aérea.



Ao editar o ato de desligamento do autor, sob a justificativa de este ter cerotocone, o réu baseou-se no mero fato de haver a moléstia, mas não estabeleceu nexo concreto de incapacidade, senão nexo abstrato, pela conjectura de piora da acuidade visual. No entanto, não há qualquer certeza de que a acuidade visual do autor piorará a ponto de, antes de correr a carreira militar, desatender os requisitos legais de acuidade. Mesmo o perito judicial cogitou de estabilização. Cuida-se de conjectura do réu e conjecturas são insuficientes para a ablação da esfera jurídica de qualquer servidor, militar ou civil. Nenhum dos documentos médicos do réu indica a formação de prognose; se houve discussão do caso a partir de avaliações clínicas, nada disso informou os atos prévios ao desligamento.

Por tais razões, o ato administrativo de desligamento não corresponde ao motivo determinante, do que decorre sua nulidade.

Quanto aos demais pedidos, tem-se que a aptidão do autor para o serviço militar não é passível de declaração judicial. A aptidão depende de condições cambiantes que fogem do controle do juízo. É preciso interpretar esse pedido como fosse de declaração de ineficácia do específico juízo de inaptidão manifestado pela Administração. Da mesma forma o parecer da Junta Regular de Saúde e o ato homologatório da Junta Superior de Saúde.

1. Julgo procedente o pedido para: (a) anular o ato de desligamento do autor veiculados pelas anotações no boletim interno nº 40, de 10/05/2018 e nº 44, de 24/05/2018; e (b) declarar ineficazes os atos que consideraram o autor incapaz para o serviço militar pertinentes ao ato de desligamento mencionado no subitem anterior.
2. Sem ressarcimento de custas, pois o autor não as recolheu, pela gratuidade deferida. Condene o réu a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Mantenho a tutela já deferida no ID 8319548, em razão da cognição exauriente empreendida e do evidente prejuízo ao autor, caso fosse desligado novamente.
4. Cumpra-se: (a) intím-se para ciência. (b) oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LEOMAR RAMOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ERLON MUTINELLI - SP181424  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Leomar Santos Ramos ME ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, objetivando a anulação do processo administrativo nº 10813.000665/2010-92, com a consequente reinclusão do autor no Simples Nacional.

Afirma que, em 2018, recebeu intimação de nº 131/2018, da Agência da RFB de Pirassununga, dando-lhe ciência de decisão de recurso voluntário apresentado pelo autor, nos autos do processo de nº 10813.000665/2010-92, fundando na exclusão do requerente do Simples Nacional, pela constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (cigarros de origem estrangeira), conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº EFA.000028/2010.

Aduz que o art. 29, VII, da LC nº 123/2009, prevê a pena de exclusão do Simples Nacional quando verificada a comercialização de mercadoria objeto de contrabando e descaminho, o que não restou provado no procedimento administrativo, considerando-se que foram localizados 12 maços de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação necessária, no interior do estabelecimento comercial, sem prova da comercialização. Afirma que o ato de guardar a mercadoria não dá ensejo à exclusão imposta ao autor.

Empedido liminar, requer a suspensão da exclusão da empresa do Simples Nacional, bem como a intimação da Secretaria da Fazenda Estadual para reativação do cadastro da pessoa jurídica, baixado de ofício. Requer a gratuidade de justiça.

Decisão de ID 14657348 determinou ao autor demonstrar a miserabilidade alegada ou recolher custas. O autor recolheu custas (ID 14908318). A antecipação de tutela foi indeferida.

Em contestação, o réu defendeu a legalidade da exclusão. Embora oportunizada a réplica, a parte autora não a fez. Nenhuma das partes protestou por provas específicas.

Decido.

O mérito concerne à possibilidade de exclusão do Simples Nacional em razão de o estabelecimento/contribuinte apenas guardar, não comercializar, mercadoria oriunda de contrabando. Posta a questão nestes termos pelo autor, vê-se que o mérito é vencível pela análise do direito aplicável à espécie e pela delimitação do fato de o autor apenas guardar a mercadoria, mas não comercializá-la. Este último ponto é facilmente verificável como que há nos autos. Não obstante todas essas anotações, já escoou o prazo decadencial de anulação do ato fiscal de exclusão.

Como narra o autor, a exclusão ocorreu em 29/09/2010, com efeitos a partir de 01/02/2010, pelo ato declaratório executivo DRF/POR/SP nº 334 (ID 16096816), p. 20. Irrelevante que após o ato, o autor tenha procurado revertê-lo administrativamente, pelos recursos manejados. Como sua pretensão é de anulação da exclusão, veiculada no referido ato, tinha de se voltar contra ele em tempo, pela singela razão de se der o ato que lhe decretava as benesses do Simples Nacional. Não havendo amparo legal para que a decadência fosse impedida por recursos administrativos; não lhe sendo exigível, como se sabe, o esgotamento das vias administrativas para provocar o Judiciário, o que fez somente em 20/02/2019, fica evidente que o autor não observou o quinquênio prescrito pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ainda que assim não fosse, o autor é estabelecimento comercial, que comercializa mercadorias diversas, como mercearia, local em que é comum a comercialização de cigarros. Foram localizados cigarros de origem estrangeira, sem documentação de regular entrada no País, no interior do estabelecimento. É lógica a conclusão de que mercadorias encontradas no interior de um estabelecimento comercial se destinam à comercialização, embora possa ser efetuada secreta e discretamente, como ocorre com mercadorias contrabandeadas. Saliento que o autor não dá qualquer outra explicação a respeito da presença dos cigarros em seu estabelecimento, que não seja a comercialização. Restringe-se a dizer que apenas guardava a mercadoria, sem mencionar para que ou para quem, como se a guarda não fosse antecedente do ato de comércio.

1. Pronuncio a decadência do direito de anular o ato impugnado.
2. Condene o autor em custas e a pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa.
3. Intím-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ADILSON FERRAZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MERCIA REJANE CANOVA FREITAS - SP190472, MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Adilson Ferraz** impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal**. Afirmou que é advogado e que sua renda sempre esteve abaixo do valor que obriga a apresentação de declaração anual de imposto de renda, enquadrando-se na isenção legal. Aduz que, ao buscar financiamento imobiliário, lhe foi informado que havia pendência de seu CPF junto à Receita Federal. Alega que compareceu à Agência da RFB em São Carlos e lhe foi informado que, nos exercícios financeiros de 2016 e 2017 foi declarado o pagamento de vultosa quantia a seu favor, a título de honorários advocatícios. Aduz que não foi instaurado processo administrativo e que não recebeu qualquer notificação formal. Sustenta que jamais recebeu qualquer quantia de Margarete Cristina Spinelli ou de Constante Silva Neto.

Por fim, requer concessão de segurança para garantir-lhe o direito de apresentar defesa administrativa em procedimento administrativo fiscal e impedir quaisquer efeitos financeiros ou patrimoniais contra o impetrante, até que seja proferida decisão administrativa definitiva, sob pena de multa, pedido este que requer em caráter liminar.

O impetrante recolheu custas.

Vieram conclusos.

### Decido.

No presente caso, não é cabível o mandado de segurança. Não há demonstração de ato coator da autoridade impetrada, assim como não há direito líquido e certo, considerando-se que a parte pretende fazer valer afirmação negativa, consistente no não recebimento de valores declarados por terceiros em declaração de ajuste de imposto de renda.

O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

O documento de ID 21458171 refere-se a omissões de renda, no ano-calendário 2015 (R\$ 102.000,00, recebidos de Margarete Cristina Spinelli) e 2016 (R\$ 153.000,00, recebidos de Margarete Cristina Spinelli e 37.500,00, de Constante Silva Neto). Afastar a declaração de terceiros, conforme consta no documento, depende de produção de provas, com contraditório da parte passiva, que não é compatível com o rito do mandado de segurança.

Por fim, a natureza do pedido envolve o acertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do exposto:

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial e adaptar a ação ao rito comum, em 15 dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte indicar ao polo passivo quem efetivamente entende pertinente.
2. Apresentada a emenda tempestivamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro.
3. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido liminar.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

O autor pede a anulação do ato que o desligou do Curso de Formação de Oficiais Voadores, quando estava a concluir o 4º e último ano. Narra que seu desligamento se deve ao conceito militar insuficiente que lhe foi atribuído.

Argumenta que tal conceito não pode ter efeitos jurídicos por duas razões: uma, formal, por não ter corrido a formação do conceito militar da forma adequada; duas, o ponto de corte que lhe foi empregado está previsto em normativo que não se aplica à sua situação.

Em primeiro momento, o autor obteve antecipação de tutela para ser reintegrado e participar da formatura, sob o fundamento de, aparentemente, seu conceito militar ter sido formado a partir de punições *sub judice*. Entretanto, como esclareceu mais tarde o réu, o autor carecia de cursar algumas disciplinas, razão pela qual a antecipação de tutela foi parcialmente revogada. Assim, a formatura não lhe foi garantida. O réu agravou (5001700-37.2019.403.0000) e obteve efeito suspensivo.

Em contestação, o réu esclareceu que as punições *sub judice* não foram consideradas para a formação do conceito militar. Em réplica, o autor desqualifica a contestação, por não se referir ao caso, de modo a pugnar pela incontrovérsia das alegações iniciais; insiste em que a atribuição do conceito militar não obedeceu o devido processo legal, por não lhe ter sido oportunizada a justificação.

Vieram conclusos.

A contestação elaborada parcialmente sobre modelo prévio não é peça perfeita, mas dela não se diga que os fatos não foram controvertidos. O réu se contrapôs no essencial: defendeu a lisura da formação do conceito militar, especialmente ao esclarecer que fatos *sub judice* não compuseram a avaliação do autor.

O cotejo entre ambas as peças postulatórias indica os seguintes pontos controvertidos: (a) correta incidência da norma que dá consequências jurídicas ao conceito militar; e (b) correta formação do conceito militar atribuído no 4º ano CFOA. O primeiro é matéria de direito. O segundo demanda prova, cuja admissibilidade deve aceder às características das alegações: o autor procura fazer crer que a formação de seu conceito militar (CM) foi arbitrária e tendenciosa, em razão de suposta perseguição que sofreria, por deter linhares que o mantinham no curso. Ocorre que a ficha de avaliação do autor (ID 15724443) é pomposamente justificada, a partir de fatos imputados no período pertinente. *Se houve perseguição, as justificativas objetivamente lançadas demonstram que não foram influenciadas por ela, em discricionariedade normal, mesmo porque o autor recebeu também avaliações positivas*. No mais, considerando que o conceito militar é formado e aproveitado *interna corporis*, é óbvio que um laudo psicológico externo não é impositivo à Administração Militar, mesmo que fosse produzido em juízo. Afinal, a conceitualização militar é inerente da Administração Militar, e, havida sob o modo regulamentar, não deve sofrer o influxo do Judiciário, por não ser incumbido de administrar a Corporação. As partes tiveram oportunidade de juntar documentos (Código de Processo Civil, art. 434).

Logo, o processo está em termos para o julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de prova oral em razão das características da lide, postas pelo próprio autor, que não impugnou os pontos específicos da ficha de avaliação.

O conceito militar é um dos componentes de um dos critérios de avaliação do cadete inscrito no curso de formação de aviadores da AFA, a saber, o conceito final. Atualmente, a avaliação geral é regida pelo plano de avaliação MCA 37-5 de 2018, cujo item 3.4.4.6 estabelece o ponto de corte do conceito militar (CM; ID 12704525, p. 50): há reprovação se o CM recebido por dois anos ou no último ano estiver entre 5 e 6,5. Logo, o conceito 5,9 recebido no último ano o condiz à reprovação. É motivo administrativo corretamente caracterizado. O autor não tem razão em procurar atrair a incidência do plano de avaliação anterior, de 2014. Com efeito, o MCA 37-5 de 2014 não impunha a pronta reprovação a quem recebesse conceito militar 5,9, mas o submetia a conselho (ID 12704524, p. 1). Entretanto, o plano de avaliação editado em 2018 é expresso quanto a seu âmbito de aplicação. Aplica-se aos cadetes que ingressaram até 2015 no curso (caso do autor, como admite), exceção feita apenas quanto aos critérios de cálculo da Média Parcial Anual (MPA; ID 12704525, p.8); não ficam excetuados os critérios de cálculo de outras avaliações, como o conceito militar (CM). É motivo administrativo corretamente caracterizado.

Quanto à suposta violação ao devido processo legal, por ausência de contraditório e ampla defesa na formação do conceito militar, não há melhor sorte. A atribuição do conceito militar, embora tenha efeitos determinantes na avaliação do cadete inscrito, não é assimilável à noção jurídica de decisão. Trata-se de elemento de avaliação, dentre os inúmeros previstos no plano de avaliação do CFO. Como se vê do item 3.4.4.2 do MCA 37-5 de 2018 (ID 12704525, p. 49), o conceito militar expressa a avaliação da conduta militar elaborada pelo CCAER, quanto a três aspectos: conduta disciplinar, conceito de seus pares (horizontal) e conceito do comandante (vertical), preenchido, no caso, devidamente pelo Oficial Instrutor e pelo Comandante do esquadrão. Por ser elemento de avaliação, descabe a participação do avaliado durante a elaboração do conceito, por ser impraticável; eventual controle fica diferido, pela possibilidade de requerimento de reconsideração de reprovação (item 3.4.4.6 do MCA 37-5 de 2018).

O autor exerceu o contraditório facultado pelo regulamento. Embora não trouxesse os termos de seu requerimento de reconsideração, trouxe a decisão administrativa de indeferimento, por tudo motivada, portanto, sem reparos.

Embora a inicial sugira a ficha de avaliação ser informada por fatos e punições disciplinares *sub judice* noutros processos, o réu esclareceu na contestação que tais fatos e punições ficaram à parte. Fique claro, a presente demanda é apreciada apenas no que se refere ao motivo do mais recente desligamento do autor, a saber, o conceito militar insuficiente.

A propósito, a primeira decisão (ID 12746757) caiu no engodo do autor e seu advogado, pois considerou plausível a possibilidade de o conceito militar ter levado em consideração fatos que ainda estavam sob apreciação judicial. A plausibilidade se dava na medida em que o autor (e seu advogado) insistia que o réu não lhe fornecia os documentos necessários para a defesa de seus interesses em juízo. Refêrida ficha de avaliação já era de conhecimento do autor e seu advogado, ao menos em 09/11/2018, pois ambos subscreveram o requerimento urgentíssimo de documentos junto à AFA; um dos itens do requerimento (item H) solicita cópia de sindicância e IPM, “considerando a motivação lançada [...] na ficha de avaliação de conceito vertical [...]” (ID 12704133). A omissão do fundamental documento (a ficha de avaliação, por fim trazida apenas pelo réu), somada à urgência da formatura, levou à equivocada concessão da antecipação de tutela, como requerida. Contudo, como dito anteriormente, o documento era conhecido de ambos, autor e advogado, e nele se lê, mui claramente, quando da avaliação da “conduta moral”, que as transgressões apontadas na sindicância não foram consideradas na avaliação, por força de decisão judicial; caso fossem, prosseguem os avaliadores, o conceito moral do autor seria menor (nota 1) do que o atribuído (nota 3), à luz dos outros fatos mencionados ao longo da avaliação. Se o documento fosse juntado aos autos, como poderia e deveria ser, certamente o juízo não seria levado a erro.

Outro fato relevante omitido pelo autor e seu advogado foi a circunstância de que o autor não havia participado de atividades curriculares obrigatórias desde seu desligamento, algo que foi trazido a conhecimento apenas pelo réu (ID 12833396). O fato deveria ser trazido a conhecimento do juízo originalmente pela parte autora, por ser elemento a influir na deliberação acerca da imposição da obrigação dar formatura ao autor. Isto fica tanto mais claro, quando o autor procura emendar a inicial, para incluir a circunstância, embora entenda, unilateralmente e sem a devida colaboração como juízo, que tais atividades obrigatórias sejam expletivas, no seu caso.

Não obstante, desse apanhado não decorre a pronta caracterização da litigância de má-fé ou atentado à dignidade da Justiça. O contraditório deve ser observado, embora o mérito da lide esteja resolvido.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas pelo autor, assim como honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade que ora defiro, em razão de o requerimento não ser infirmado por outros elementos.
3. Comunique-se a relatoria do agravo (nº 5001700-37.2019.403.0000) a respeito da prolação desta.
4. Intimem-se para ciência, em especial do autor e seu advogado, para que se manifestem em 5 dias a respeito da litigância de má-fé e atentado à dignidade da Justiça.
5. Após o prazo assinado no item 4, venham conclusos para deliberar a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

## DESPACHO

Considerando a renúncia do advogado da parte autora (id 21920037), suspendo o feito por 15 (quinze) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual.

Considerando, ainda, não haver prova da data do recebimento da notificação pelos autores, os patronos continuam representando os autores pelo prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do presente despacho, com fulcro no art. 112, § 1º, do CPC.

Assim, aguarde-se o comprovante de pagamento da 2ª parcela dos honorários.

Outrossim, não regularizada a representação, venham conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 76, I).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: YAMILET DELGADO CASTANO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Yamilet Delgado Castano**, de nacionalidade cubana, residente em Porto Ferreira, SP, na qual se objetiva seja determinada sua permanência no Programa denominado “Mais Médicos”, até final julgamento do feito, bem como seja-lhe conferida a possibilidade de renovar o contrato e perceber a respectiva bolsa, ou o depósito judicial dos valores, impedindo seu repasse ao governo de Cuba.

Aduz, em síntese, que é médica formada em Cuba e encontra-se no Brasil para cumprir missão junto ao Programa “Mais Médicos”. Alega que sofre tratamento diferenciado dos demais estrangeiros por ser nacional de Cuba, eis que não teve oportunidade de solicitar a renovação de seu contrato, o que foi possibilitado aos demais estrangeiros. Acresce que os valores pagos pelo seu trabalho são enviados para o governo cubano, que fica com parte das quantias repassando uma outra, mínima, à autora. Diz que houve um “arranjo jurídico” para remunerar os médicos cubanos, sendo paga uma bolsa no valor de R\$ 10.485,83, dos quais 5% ficam retidos à OPAS, a título de taxa, e o restante é enviado ao governo de Cuba, o qual repassa um valor de R\$ 2.976,26 ao médico participante do Programa. Afirma tratamento desigual e discriminatório. Aduz que seu contrato vence em maio de 2018 e, após o vencimento, terá de retornar a Cuba. Afirma que pretende obter a nacionalidade brasileira e permanecer no Brasil, uma vez que se casou com brasileiro. Relata que presta serviços na cidade de Porto Ferreira. Invoca o princípio da isonomia previsto no *caput* do art. 5º da CF/88.

Com a inicial juntou documentos.

Pela decisão de ID 8241525 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Documentos foram trazidos pela autora a fim de comprovar a hipossuficiência alegada (ID 9285775).

Corrigido o valor da causa, a gratuidade de justiça foi deferida (ID 10361886).

A União contestou a ação e carrou documentos aos autos (ID 14529847). Pede a extinção da ação pela perda do objeto da ação diante da rescisão do acordo de cooperação internacional. Diz que há seleção de médicos para ocupação das vagas decorrentes do rompimento da cooperação internacional pelas OPAS, edital SGTES/MS Nº 18, de 19 de novembro de 2018 e edital SGTES/MS Nº 22 de 7 de dezembro de 2019 e que a autora pode inscrever-se na seleção em Curso – Edital SGTES/MS Nº 22/2018. Invoca o princípio da não intervenção e argumenta que o ingresso dos médicos cubanos no programa de governo se deu com fundamento no 8º Termo De Cooperação Técnica, com base no Direito Internacional, na Constituição Federal e no Decreto nº 3.594, de 8 de setembro de 2000. Alega que o vínculo dos médicos cubanos com o governo de Cuba sofreu a intermediação pela OPAS. Argumenta a temporalidade da cooperação, o recebimento de bolsa-formação e, por fim, que as demais disposições foram estabelecidas por Cuba e pelo organismo internacional. Discorre acerca do princípio da primazia do profissional médico com formação e/ou nacionalidade do programa de aperfeiçoamento profissional; da inexistência de relação trabalhista brasileira; da preferência pela adesão de médico formado no Brasil ou no exterior como diploma revalidado; do registro médico provisório e específico para o exercício da medicina no âmbito do projeto mais médicos para o Brasil; dos riscos à estruturação do projeto mais médicos para o Brasil advindos de eventual prorrogação da cooperação dos médicos cubanos. Pede a improcedência da ação. Por fim, esclarece que a participação da Autora no Projeto encerrou em 2017, não sendo, àquele tempo, autorizada a prorrogação da sua adesão pelo Governo Cubano e OPAS. Passado mais de 12 meses e, já rompida a cooperação com a OPAS, diz não proceder o pedido de que a Autora restabeleça seu contrato diretamente com a OPAS.

A União, pela Organização Pan Americana da Saúde (OMS), contestou a ação (ID 15111628) e carrou documentos aos autos. Em preliminar, argui a imunidade de jurisdição. E, no mérito, invoca o princípio da não intervenção. Pede a exclusão do polo passivo.

Réplica foi ofertada pelo autor na qual refuta os argumentos trazidos em contestação (ID 16592386).

Saneado o feito (ID 18540263), não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

**Esse é o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Da Perda do objeto da ação.**

O programa e projeto Mais Médicos instituído pela Lei nº 12.871/13 não estabelece vínculo de emprego ou trabalho com o médico estrangeiro, pois cuida-se de programa de aperfeiçoamento profissional e de formação em medicina, cuja característica está na formação prática, isto é, em serviço. Sendo assim, toda questão subjacente a participação no programa de formação em serviço é afeta ao mérito da causa, que logo será analisado.

**Da Imunidade de Jurisdição**

Argui a União Federal, em defesa da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a imunidade de jurisdição, por tratar-se de organismo internacional.

Alega que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde, que faz parte dos sistemas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU), goza de direitos especiais, assegurados, sobretudo, por dois instrumentos internacionais, quais sejam a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 1946, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 27.784, de 16 fevereiro de 1950, e pelo Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963; e o Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, de 1964, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966.

Invoca o artigo II, Seção 2, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que estabelece o seguinte: “A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, GOZARÃO DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica entendido, porém, que a renúncia não pode compreender medidas executivas”.

No ponto, tenho que assiste razão à União Federal.

Com efeito, em relação à imunidade das organizações internacionais impende considerar que têm espeque nas normas de direito convencional (tratados e convenções), ao contrário do que se observa com as imunidades dos Estados estrangeiros, as quais se encontram fundadas em normas costumeiras.

Destarte, para que se reconheça a imunidade é imperiosa a existência de norma expressa em tratado ou convenção da qual a República Federativa do Brasil seja signatária.

No caso, a União afirma que a OPAS é uma ramificação da OMS e consequentemente da ONU, donde se extrai a incidência da norma prevista no artigo II, Seção 2, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Cumprasseverar que, apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial que envolveu o tema, notadamente em relação à submissão à jurisdição trabalhista, o Supremo Tribunal Federal definiu, em sede de repercussão geral, que os organismos internacionais gozam de imunidade de jurisdição, desde que esta seja prevista em tratado ou convenção. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ONU. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 27.784/1950. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 52.288/1963. ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM AS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DECRETO 59.308/1966. IMPOSSIBILIDADE DE O ORGANISMO INTERNACIONAL VIR A SER DEMANDADO EM JUÍZO, SALVO EM CASO DE RENÚNCIA EXPRESSA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1034840 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) **Tema 947: “O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade.”**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784/1950: “A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas”. II – No âmbito do direito interno, a referida convenção tem natureza equivalente a das leis ordinárias e é aplicável às lides trabalhistas. Constitucionalidade declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 578.543/MT. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 599076 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014)

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO. 1. Segundo estabelece a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, “A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas”. 2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente a das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista. 3. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 578543, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014 EMENT VOL-02732-01 PP-00001)

Na espécie dos autos, em que pese se pudesse cogitar da possibilidade de renúncia, tenho que ao ser ter sido citada, em seu escritório regional, deixando de responder aos termos da presente demanda, a organização internacional expressa sua vontade no sentido da manutenção da imunidade.

Assim sendo, em relação à Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) o processo deve ser extinto, sem resolução, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No mérito, cumpre asseverar que, mesmo firmado o contrato de prestação de serviços pelo autor no exterior, as normas aplicáveis à espécie, no que tange à **execução das obrigações** nele contidas, são as previstas no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 9º, §1º e art. 12 da LINDB, sendo competente a autoridade judiciária brasileira, por aplicação do art. 21, I e II do CPC.

A propósito, ensina **Maristela Basso**:

*“O art. 9º, §1º, da Lei de Introdução contém uma norma unilateral que imediatamente estabelece a aplicação da lei brasileira a obrigações constituídas no estrangeiro que se destinem à execução no Brasil e que dependam de forma essencial para sua validação. Trata-se da consagração das regras *lex loci contractus* e *lex loci executionis*. A doutrina observa, em geral, que ambos os critérios, o local da execução e a forma essencial, devem ser satisfeitos para que tal norma encontre aplicação, em particular aos contratos cuja validade no ordenamento jurídico brasileiro dependa de forma prevista em lei.” (Curso de Direito Internacional Privado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 254-246)*

E acresce que:

*“[...] chamo a atenção para a possibilidade na qual o contrato tenha sido celebrado em um país estrangeiro e a execução ocorra no Brasil, porque uma das partes é domiciliada aqui. Se nessas hipóteses ficar claramente configurada a maior irradiação de efeitos (jurídicos e econômicos) da relação jurídica no país da execução – no Brasil –, poderá o juiz brasileiro aplicar o direito nacional. Digo isso porque a lógica do direito internacional privado é a de aplicar ao caso concreto a lei do país sede da relação jurídica – do centro de gravidade do fato jurídico.”*

*O caput do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro parte da premissa de que o local da celebração é também onde está a sede do fato (a maior irradiação de efeitos da relação). Entretanto, a prática pode se revelar diferente e o local da execução apresentar maior concentração de efeitos. Nesses casos pode-se recorrer ao direito do país da execução, sem que, com isso, violemos o art. 9º.” (Op. cit., p. 237)*

Nesse passo, segundo concebido pela Lei nº 12.871/2013, o Programa “Mais Médicos” tem por finalidade formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), objetivando diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS; melhorar a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País; fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos e promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras, com aperfeiçoamento de médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS e estímulo para a realização de pesquisas aplicadas pelo SUS.

No âmbito do Programa foi instituído o “Mais Médicos para o Brasil”, que possibilita o recrutamento de médicos formados em Universidades estrangeiras, na qualidade de “médico intercambista” (art. 13).

Preceitua o art. 16 da lei de regência que o médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das **atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil**, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

E acresce o art. 17 que “As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza”.

Desse modo, com a indistigável intenção de suprir a falta de mão-de-obra médica no SUS, criou-se o mencionado programa como alternativa para se possibilitar o recrutamento de médicos estrangeiros, mediante um aparente programa de intercâmbio, com vistas ao aprimoramento acadêmico e a pesquisa, mas que, como se sabe, trata-se apenas de um pano de fundo para se mascarar verdadeira contratação de prestação de serviços dos médicos estrangeiros.

Sem embargo dos ponderáveis argumentos colacionados pelo autor, notadamente em relação à aplicação do princípio da isonomia à espécie, bem como de valores que são caros à dignidade de qualquer trabalhador, como os invocados nas Convenções 95 e 97 da OIT, tenho que há uma questão prejudicial a ser enfrentada, que se refere à natureza do contrato firmado com o autor, no âmbito do referido programa.

Como já asseverado, por mais que se tente dizer que se trata de um programa de aperfeiçoamento, intercâmbio ou pesquisa, que busca unir a experiência cultural e profissional de médicos brasileiros e estrangeiros, é certo que o desiderato do programa é o suprimento de mão-de-obra médica nas diversas regiões do país, notadamente aquelas que despertam menor interesse de atuação pelos médicos nacionais. Indistigavelmente é um contrato que envolve uma **prestação de serviços** (arts. 593 e seguintes do CC), porém regido por lei especial.

No ponto, o autor colocou nos autos apenas o contrato firmado com *La sociedad mercantil cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S/A – CSMC* – a qual subscreve o contrato “por mandato” do *Ministerio de Salud Pública de la República de Cuba*, que tem por objeto estabelecer uma “relación de trabajo” com autor a fim de possibilitar que participe do Programa Mais Médicos no território brasileiro, em virtude de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o *Ministerio de Salud Pública de la República de Cuba* e a *Organización Panamericana de La Salud/Organización Mundial de La Salud*.

Nada obstante, é certo que, para além da relação contratual mencionada, há outros “subcontratos” firmados pelo autor decorrentes daquela relação contratual, como ele mesmo menciona na inicial, ao dizer que presta serviços em unidades de saúde localizadas nos Municípios de Campinas e Pirassununga.

Estes “subcontratos”, que podem ser classificados como contratos acessórios ou mesmo ligados ao firmado em Cuba, são os que revelam a verdadeira face do Programa “Mais Médicos”, como programa oficial agenciador de mão-de-obra estrangeira.

Inegável, portanto, que a prestação de serviços realizada em território brasileiro se dá na forma de contrato administrativo ou, no mínimo, de contrato de prestação de serviços (art. 593 e seguintes do CC), acaso não tenha sido observada a forma prescrita em lei para a elaboração do contrato administrativo, o que parece ter se verificado na espécie dos autos, uma vez que o autor não trouxe aos autos os instrumentos contratuais pertinentes à prestação dos serviços nos municípios mencionados na inicial.

Rememore-se, a propósito, que o Código Civil brasileiro estabeleceu em seu art. 112 que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal de linguagem.

Consoante preleciona **Caio Mário da Silva Pereira** cabe ao intérprete “*buscar a intenção dos contratantes, percorrendo o caminho da linguagem em que vazaram a declaração, mas sem se prender demasiadamente a esta. Nas perquirições da vontade não poderá o interprete vincular-se, por exemplo, à designação adotada pelas partes para o seu contrato (nomen iuris), mas cumprir prender-se a tipo contratual efetivamente adequado ao negócio que realizam*” (*Instituições de direito civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.3, p. 44).

Nesse passo, as obrigações executadas pelo autor em território brasileiro – prestação de serviços médicos no âmbito do SUS - revelam que o contrato firmado como autor é classificado como espécie de contrato administrativo, ou ainda que se queira defini-lo como de Direito Privado, será um contrato de prestação de serviços regido por normas especiais de Direito Público, no qual o regime privado é derogado parcialmente por normas de Direito Público.

Com efeito, uma das prerrogativas (cláusulas exorbitantes) inerentes aos contratos administrativos é a possibilidade de rescisão unilateral pela Administração (art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93).

Frisa-se que mesmo o contrato de prestação de serviços em sua concepção civilista admite a rescisão unilateral por uma das partes (art. 599, CC).

Ora, se em ambas as espécies contratuais se admite a rescisão unilateral pela parte contratante, é certo que inexistente direito público subjetivo do autor à prorrogação, por tempo indeterminado, da relação jurídica contratual por ele firmada como governo brasileiro, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão deduzida na inicial.

Acerca da prorrogação contratual, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO. ART. 1.027, II, “B”, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. MÉDICOS INTERCAMBISTAS. LEIS N. 12.871/2013 E N. 13.333/2016. CONTRATOS INDIVIDUAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. DELIBERAÇÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA “MAIS MÉDICOS” DO BRASIL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO ALEGADO DISCRÍMEN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O art. 109, II e III, da Constituição Federal, consigna que compete ao juiz federal processar e julgar, em primeiro grau, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país, devendo o recurso ordinário interposto nessa causa ser dirigido diretamente ao STJ. 2. Nos termos do disposto pelo art. 1.027, II, “b”, do Código de Processo Civil de 2015, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida por juiz federal de primeira instância, em processo em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País. 3. A Lei n. 12.871/2013 dispensou a revalidação do diploma e previu a concessão de visto temporário ao médico intercambista durante os três primeiros anos de participação no programa e a Lei n. 13.333/2016 prorrogou por 3 (três) anos o prazo de dispensa da revalidação do diploma e do visto temporário, mas nada dispôs sobre a renovação automática dos contratos individuais. 4. Os critérios estabelecidos na legislação de regência acima citada são claros e objetivos, sendo certo, ainda, competir à Coordenadoria do Programa “Mais Médicos” do Brasil a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional, resolvendo-se a questão pela conveniência e oportunidade da Administração Pública. 5. Ainda que se houvesse de invocar a teoria dos motivos determinantes, como bem ressaltado pela decisão de primeiro grau, no caso em exame sequer “está claro nos autos a razão pela qual não fora oportunizada aos médicos cubanos a possibilidade de renovação do vínculo ao Programa Mais Médicos” e, dessa forma, ainda nem é possível antever as razões do suposto discrimen, motivo pelo qual “seria temerário presumir em juízo de cognição sumária a ofensa ao princípio da isonomia, não havendo, portanto, substrato para que o Judiciário controle a legitimidade do ato”. 6. Agravo de instrumento não provido. (STJ, Ag 1433756/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

Sem olvidar da natureza dos contratos firmados e da prestação de serviço em território brasileiro, não se pode desconsiderar o fato que os contratos firmados no Brasil e a prestação de serviços aqui realizada decorrem de uma “matriz contratual”, definida em conformidade com as normas de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, a qual celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica e do art. 23 da Lei n. 12.871/2013, de modo que não poderia a República Federativa do Brasil, unilateralmente, prorrogar ou alterar os termos de cooperação firmados, para extrapolar a temporalidade do acordo estabelecido entre os Estados envolvidos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INCOMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - A União interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.027, II, b, § 1º, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo juízo federal de Campinas/SP que, nos autos do processo n. 5001653-86.2016.4.03.6105, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Ilario Chales Garcia, garantindo-lhe, “[...] na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido” (fls. 27-29). II - A alegação de incompetência deste Tribunal mostra-se de todo descabida, uma vez que o procedimento originário foi interposto, pelo próprio ora agravante, contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 1.027, II, b, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese. III - Em sede de razões de recurso de agravo de instrumento, a agravante requer a concessão liminar do efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de que estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. IV - Segundo a disposição contida no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015 é possível a atribuição, pelo relator, de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a fim de impedir a eficácia da decisão impugnada, sendo que os requisitos para essa concessão estão previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal e consistem no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e na probabilidade do provimento do recurso. V - A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se anteveendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida. VI - Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013. VII - Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem anuência dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso. VIII - A princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AINTAG 201700884014, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE 09/04/2018)

Anote-se, outrossim, que mesmo a alegação de violação à isonomia tem sido afastada. Nesse sentido, confira-se a r. decisão proferida pelo eminente **Desembargador Federal Carlos Moreira Alves**, do TRF da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 00675395620164010000, DJe 01.12.2016:

“A União interpõe agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário à ela proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela vindicada para o fim de determinar-lhe "renove o contrato da Autora, garantindo-lhe à permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil, nas mesmas condições em que foi admitida" (fls. 35). Defiro o pedido de efeito suspensivo ao instrumento, pois os elementos que o compõem deixam identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em especial no que se refere à relevância dos fundamentos desenvolvidos no arrazoado recursal, com a conformation de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, em especial pelo fato de que a agravada foi contratada mediante o Programa de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e o Governo de Cuba, através da Organização Pan-Americana da Saúde, o que diferencia a forma de contratação da agravada dos demais médicos estrangeiros e nacionais do Programa Mais Médicos para o Brasil, com o que não há que se falar em violação do princípio da isonomia em face da edição da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016. Comunique-se ao Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se a agravada, para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil.”

Afastadas as alegações de possibilidade de prorrogação contratual e de violação à isonomia, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a contratação da autora, de igual modo resta improcedente o pleito de pagamento direto da “bolsa” obtida com a contratação.

Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

- a) **Julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em relação à Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS);
- b) **Julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Não sobrevindo recurso, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDINEI DONISETI BUTIGELI TRANSPORTES - ME, VALDINEI DONISETI BUTIGELI

#### DESPACHO

1. Os executados não foram localizados para serem citados.
2. Tratando-se de execução de título extrajudicial, defiro o pedido de fls. 94. Providencie-se o arresto de bens pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELISA CRISTINA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARRUDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCIA FABIANO - SP119540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da petição (id 21990522), advirto a parte autora que a intimação da testemunha deve obedecer ao disposto no art. 455 do CPC, conforme já aludido no despacho anterior. Por conseguinte, indefiro o pedido.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002057-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargada a juntar os documentos aludidos no despacho anterior (id 20264273), no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DORALICE REGINA LEO GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DORALICE REGINA LEÃO GALLO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual se objetiva seja afastada a aplicação dos tetos para apuração do salário-de-benefício na data de sua concessão e mediante a evolução dos valores até o advento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Inicialmente ajuizada a demanda perante a **6ª Vara Previdenciária Subseção Judiciária Federal de São Paulo**, Capital, sobreveio r. decisão de ID 20663668, na qual, de ofício, declina da competência para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o segurado tem residência na Subseção Judiciária de São Carlos.

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.

### Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se autor claramente optou pelo ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária da Capital.

Como se sabe, cabe ao autor, nas demandas previdenciárias, escolher entre os foros do local de seu domicílio, da capital do Estado onde reside ou da capital federal, para o ajuizamento da demanda, conforme a letra do art. 109, §§2º e 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 109. [...]*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

A fim de expungir qualquer dúvida a respeito, foi editada a Súmula nº 689 do STF: **“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.”**

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.” 2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030195-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2019)

E, versando a espécie sobre competência relativa, não pode ser declinada de ofício, conforme pacífica orientação jurisprudencial (Súmula 33, STJ). A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULAS 689/STF E 33/STJ. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL. - O segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, conforme disposto na Súmula 689/STF. - Tratando-se de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020296-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019)

Assim sendo, com fulcro no art. 66, II, e parágrafo único do CPC, **suscito conflito negativo** de competência.

Ofício-se ao TRF 3ª da Região, instruindo-se com as peças necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALDA DOMINGUES MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora pede que lhe seja concedida a pensão por morte nº 1673253314 (DIB 02/04/2014), assim como o pagamento dos valores atrasados até a data da implementação. Diz ter convivido com Manoel Lesbão Silva desde julho de 1999 até a data de sua morte em 07/02/2014. Em que pese a Justiça Estadual ter reconhecido a união estável entre ela e Manoel, o réu lhe denegou a pensão por morte, a pretexto da falta de qualidade de dependente.

O feito fora ajuizado originalmente no JEF local, mas foi a esta vara remetido em razão do valor da causa acima de sessenta salários mínimos. Uma vez redistribuída à esta Justiça Comum Federal, o juízo determinou a regularização da representação processual, uma vez que a postulação original da autora se dera sem advogado. Regularizada a representação, com nomeação de dativo por gratuidade. O feito prosseguiu, com a vinda de contestação.

Em contestação, o réu pugnou pela improcedência, forte na falta de comprovação da qualidade de dependente da parte autora, assim como na falta de qualidade de segurado do instituidor falecido.

Em réplica, a parte autora fisou que a qualidade de dependente está baseada na sentença prolatada na Justiça Estadual, que reconheceu o vínculo.

Decido.

O feito está em termos para julgamento antecipado. Considerando o cotejo entre a inicial e a contestação, o mérito concerne a saber se o instituidor era segurado do INSS e, sendo o caso, se a parte autora era sua dependente. A primeira das questões é verificável pelos documentos juntados aos autos, a fim de verificar quando se deu a última contribuição do instituidor. A segunda, conta com elemento documental de prova cabal.

Com efeito, a união estável fora reconhecida pela Justiça Estadual. Tratando-se de ação de estado, concluída no juízo competente, a autoridade da sentença permite que a autora apresente o provimento judicial para surtir os mais diversos efeitos.

Não obstante, conquanto a condição de dependente, no caso demonstrada pela união estável reconhecida judicialmente (*principaliter*), seja requisito necessário à concessão da pensão por morte previdenciária, *não é requisito bastante*. Outros devem ser preenchidos. Dentre eles, *o instituidor deve ser segurado do INSS à época do óbito*, ainda que não aposentado, como frisa o *caput* do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para o caso, tem-se que o instituidor não era segurado do INSS, pois sua última contribuição data de 01/2011 (ID 16625661, p. 8). Como sua morte ocorreu em 07/02/2014 (ID 15925480), mesmo a extensão extraordinária do período de graça não lhe alcançaria (Lei nº 8.213/91, art. 15, § 2º). De toda forma, nada nos autos indica extensão que não fosse a ordinária. Sem a condição de segurado, a morte de Manoel não é contingência coberta pelo seguro social, de forma que a autora não pode derivar pensão por morte.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas pela parte autora, assim como honorários de 10% do valor atualizado da causa. Verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.
3. Intimem-se, para ciência.
4. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada em sentença, ajuizada por **Carlos Alberto Leão**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais e concessão, em seu lugar, de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Pede o afastamento do fator previdenciário tanto no tempo especial reconhecido como na revisão da aposentadoria já percebida.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 166.895.138-7), com DER em 24/01/2014. Sustenta que os períodos de 23/11/1991 a 30/06/2006 e 01/12/2006 a 24/01/2014, trabalhados na Prominas Brasil Equipamentos Ltda, e de 25/07/2006 a 30/11/2006, para Higesia Consultoria, Serviços e Comércio Ltda., o INSS não reconheceu a especialidade.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 9447234).

Afastada a prevenção (ID 11517419), oportunizou-se ao autor a comprovação do pedido de gratuidade.

O procedimento administrativo foi juntado aos autos (ID 11701131).

O INSS ofereceu contestação. Inicialmente, diz que o autor pretende seja reconhecido o período até a DER em 24/01/2014, mas apenas trouxe o PPP datado de 27/08/2013, de modo que o período deste até a DER, por ausência de formulário exigido por lei, não há comprovação de tempo especial. Pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria, dos tempos especiais requeridos e dos agentes nocivos. Salienta a ausência de prova da exposição a níveis de ruídos nocivos, nos termos necessários instituídos pelo NHO-01, sem que tenha a indicação de nível de exposição normalizado - NEM (ID 12231026).

Indeferida a gratuidade, determinou-se o recolhimento de custas (ID 13104219).

O autor manifestou-se em réplica no ID 154440295; trouxe aos autos PPP (ID 15444608) e recolheu as custas iniciais (ID 15444300).

Saneado o feito (ID 17935306), oportunizou-se a juntada de documentos.

O autor trouxe aos autos outros documentos (ID 19664990) e o INSS (ID 20319062) disse não ter nada a requerer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## **Do mérito**

### **Do reconhecimento do tempo especial e da prova admissível**

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro electricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Resalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às que foram experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF 1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Resalte-se que a lei não determinou qual a técnica a ser utilizada para aferição do agente nocivo sendo, assim, o trabalho não pode ser tido por comum apenas por não ter se utilizado de metodologia descrita em Instrução Normativa do INSS, que não tem força de lei para desconsiderar a atividade por especial.

Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos de 23/11/1991 a 30/06/2006, 01/12/2006 a 24/01/2014 e de 25/07/2006 a 31/11/2006.

De 23/11/1991 a 30/06/2006 e de 01/12/2006 a 24/01/2014 o autor trabalhou para Prominas Brasil Equipamentos Ltda., no setor de usinagem, na função de torneiro mecânico.

No período de 23/11/1991 a 30/06/2006 foi exposto a agentes nocivos ruído de 87 dB e óleo solúvel, com uso de EPI eficaz, conforme registro em PPP juntado no PA de fls. 60/61 de ID 11701131.

Já de 01/12/2006 a 27/08/2013, data de elaboração do PPP de fls. 65/6 de ID 11701131, a exposição foi a ruído de 83 dB e óleo solúvel, com uso de EPI eficaz

Dos lapsos temporais, extrai-se que apenas é especial o trabalho exercido de 23/11/1991 a 05/03/1997, último dia em que se considera a exposição nociva abaixo de 90 dB, submetido o autor a ruído nocivo de 87 dB.

Quanto ao óleo solúvel, há especificação de que houve EPI eficaz, de modo que o trabalho não é especial, nos termos já mencionados da decisão proferida pelo STF, no ARE 664335.

De 25/07/2006 a 31/11/2006 o autor trabalhou no setor de usinagem, como torneiro mecânico, para Higesia Consultoria, Serviços e Comércio Ltda., submetido a ruído de 83 dB e óleo solúvel, com uso de EPI eficaz

Nesse período, do mesmo modo que já dito anteriormente, não há trabalho especial por exposição a ruído inferior ao limite legal e exposição a óleo solúvel, com uso de EPI eficaz.

Assim, não é possível o reconhecimento do trabalho desempenhado pelo autor, como especial, seja por mero enquadramento profissional até a edição da Lei 9.032/1995, ou posteriormente, pelos documentos apresentados a configurar a especialidade do labor.

Do tempo analisado, somente é tido por especial o lapso de 23/11/1991 a 05/03/1997, por exposição a ruído nocivo (87 dB).

#### **Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum**

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubileamento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1 - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJe 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao fúo e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8.213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

### **Da aposentadoria especial**

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso dos autos, o tempo especial ora reconhecido, 23/11/1991 a 05/03/1997, devidamente convertido em tempo comum, enseja a revisão, pela autarquia previdenciária, da aposentadoria concedida ao autor (NB 42/166.895.138-7), a fim de que seja acrescido na contagem do tempo de contribuição o tempo ora reconhecido e convertido em tempo comum, a ensejar acréscimos na RMI do autor, nos termos da lei, desde a DER em 24/01/2014.

De outro lado, o tempo especial reconhecido nesta sentença, somado ao tempo já reconhecido pelo autor no PA, totaliza 15 anos, 05 meses e 16 dias, conforme tabela constante do anexo I desta sentença, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, de modo que improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

### **Fator Previdenciário**

Quanto ao afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício, sem razão a parte autora. A aposentadoria já concedida se deu sob a égide da sistemática prevista pela Lei nº 9.876/1999 (que instituiu o fator previdenciário).

Consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*(...)*

*§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.*

*§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.*

*§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:*

*I - cinco anos, quando se tratar de mulher;*

*II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;*

*III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."*

É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência.

Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado.

Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, *caput*, *in verbis*:

*Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:*

Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social.

Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários.

Como bem se vê da aplicação do fator, pela sistemática, não há como partilhar sua aplicação no tempo especial convertido em comum na aposentadoria por tempo de contribuição, como requer a parte autora.

A questão foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, como parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)

### **Correção Monetária e Juros**

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela específica, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção.

### **III**

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para fim de:

- a) **DECLARAR** como tempo de serviço laborado em condição especial o período de 23/11/1991 a 05/03/1997;
- b) **CONDENAR** o INSS a averbar o período de tempo de tempo especial reconhecidos acima;
- c) **CONDENAR** o INSS a converter o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40;
- d) **CONDENAR** o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, desde a data de 24/01/2014, para nela acrescer o tempo acima;
- e) **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (24/01/2014), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

**JULGO IMPROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de aposentadoria especial e de afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor em custas e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

**Concedo a tutela específica**, para o fim de determinar que o INSS proceda à revisão do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.

**Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de revisão do benefício.**

Sentença não sujeita a reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AUROTIDES CELESTINO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

AUROTIDES CELESTINO VIEIRA, qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada em sentença, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que nela seja incluído tempo de serviço especial, ou, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/03/2009 (NB 42/149.234.585-4), com afastamento do fator previdenciário, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento, por especial, do período de trabalho de 01/10/1978 a 24/03/2009, no qual a autora trabalhou no setor de gráfica da Universidade de São Paulo, exercendo atividades que a sujeitavam a exposição a agentes químicos e físico de modo habitual e permanente.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 10603675).

Determinada a emenda (10611337), a autora pediu a correção do valor atribuído à causa (ID 11618423).

Justificado pela autora o pedido de gratuidade pelos documentos de ID 14408093, restou deferida a gratuidade de justiça e o réu foi citado (ID 14767790).

Em contestação (ID 15054463) o réu pugna pela prescrição e, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, argui a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial dos períodos pleiteados, por falta de documentos aptos a tanto. Pede a improcedência da ação.

O procedimento administrativo foi juntado aos autos (ID 16596126).

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 16867116).

A autora manifestou-se em réplica (ID 17762342).

Saneado o feito (ID 18970133), oportunizou à produção de prova documental.

Documentos foram juntados pela autora (ID 19797637).

Convertido o julgamento em diligência, foi carreado aos autos o processo administrativo (ID 12845256).

A parte ré foi cientificada (ID 20268428) e manifestou-se no ID 20434294.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### **Da prescrição**

É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: “*Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”

A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 25/03/2009 e a ação foi ajuizada em 03/09/2018, de modo que estão prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriormente a 03/09/2013.

### **Do mérito**

#### **Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida**

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;

b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro electricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);

c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista”.

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem/0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes” (TRF 3ª R.; CC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virginia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: “A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu” (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: “O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor” (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF 1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que “o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum” (STJ, AgInt nos EDel no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, “d”, como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: “A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial” (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame do período controvertido nos autos.

De 01/10/1978 a 24/03/2009 trabalhou a autora no Instituto de Física e Química de São Carlos – USP, como se vê de sua CTPS acostada a fl. 9 de ID 10604412. Ao que se infere do PA, nenhum documento foi apresentado a fim de comprovar a especialidade da função (ID 16596126). Somente em Juízo vema autora trazer o PPP, emitido em 2017, de ID 10604419 e seguintes, bem como o laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado em 19/07/2019 (ID 19799679).

Quanto às atividades diz o laudo que: “Nas funções de Técnico Especializado, Contínuo-Porteiro, Auxiliar de Serviços-Gerais III e Técnico Operacional, tinha com atividades o recebimento e distribuição de correspondências e executava serviços xerográficos; Nas funções de Auxiliar Gráfico e Técnico de Gráfica, tinha com atividades, Impressão em máquina Off-set, tomando as providências necessárias quanto a dispositivos, composição, chapas, cilindros, gravação de matrizes, encadernação de trabalhos diversos, montagem de apostilas, gravação em hot stamping e cópias xerográficas. Nas tarefas de impressão gráfica tinha contato com solventes orgânicos constantes na NR-15 anexo 13 da portaria 3214/78 do MTE.”

Acrescenta que a autora desenvolveu as atividades no Departamento de Física e Ciência dos Materiais (CFCM) e Assistência Técnica Administrativa.

Pelos documentos apresentados em Juízo concluiu o engenheiro que assina o laudo pericial: “A segurada, no exercício de suas funções, ficava em contato com agentes químicos tais como solventes orgânicos, prejudiciais à saúde, portanto, enquadradas na NR-15 anexo nº 13 da portaria 3214/78 do TEM. Conforme vistoria realizada “in loco.” Também consignou o perito que “A Segurada recebeu como equipamentos de proteção individual, óculos de segurança CA11268, respirador semi-facila-CA4115, luvas de borracha nitrílica-CA6544 e protetora auricular-CA5674”.

O PPP de fls. 1 de ID 10604426 aponta apenas como exposição a fatores de risco o período de 01/01/1994 a 26/02/2015, submetida a solventes orgânicos, como uso de EPI eficaz. No entanto, registra apenas responsável técnico a partir de 01/09/2004 (fl. 1 de ID 1604427).

Assim, as categorias profissionais de Técnico Especializado, Contínuo-Porteiro, Auxiliar de Serviços-Gerais III, Auxiliar Gráfico e Assistência Técnica Administrativa, como dito no laudo, não estão enquadradas em nenhuma daquelas categorias descritas nos Decretos 53.831/54 e 83.080/79, de modo que não podem ser consideradas pelo simples enquadramento.

Note-se que a autora desempenhava atividades administrativas na maior parte de sua rotina no trabalho. Inviável, portanto, a consideração do período como especial por categoria profissional até 28/04/1995.

Do PPP apontado se depreende que houve fornecimento de EPC e EPI eficazes quanto ao agente químico descrito no documento. O laudo pericial aponta o uso de EPI. Mesmo que assim não fosse, o PPP não consignaria responsável técnico até 31/12/2003, não podendo ser aproveitado como prova do trabalho submetido à agente nocivo, anteriormente a isso.

Assim, nos termos da decisão em sede de repercussão geral do STF, acima mencionada (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014) não resta afastada a real eficácia do uso do EPI, de modo que o período também não é especial.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

#### **Da aposentadoria especial**

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso em julgamento, não foi reconhecido tempo especial, de modo que nada há de ser acrescido na contagem feita pela autarquia previdenciária ao conceder a autora aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não há revisão ou concessão de aposentadoria especial a ser concedida à parte autora.

#### **Fator Previdenciário**



Quanto ao afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício, sem razão a autora. A aposentadoria da autora se deu sob a égide da sistemática prevista pela Lei nº 9.876/1999 (que instituiu o fator previdenciário).

Consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo:

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)**

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

(...)

**§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.**

**§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.**

**§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:**

*I - cinco anos, quando se tratar de mulher;*

*II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;*

*III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."*

É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência.

Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado.

Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, *caput*, *in verbis*:

*Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:*

Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social.

Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários.

A questão foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGAA LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATestado DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobraimento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, como parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)

O pedido é improcedente.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida a autora, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GLOBOAVES SAO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE - SP137707

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GLOBOAVES SAO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE - SP137707

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSELEM - SP242940  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSELEM - SP242940

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte ré (id 20684792).

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-75.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sancio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, consigno, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000718-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ALZEMIRA DA VEIGA CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Alzemia da Veiga Cardoso**, à constrição do veículo de placas FGO5596, operada na execução de título extrajudicial nº 500024-13.2017.4.03.6115, que a embargada, **Caixa Econômica Federal** move em face de AWJ Montagens Industriais Ltda. ME, Anderson Dias da Silva e Washington Cleibes da Silva.

A embargante alega ter recebido o veículo como garantia de dívida contraída por Anderson Dias da Silva, em 10/10/2016, conforme termo de confissão de dívida com garantia assinado por ambos. Sustenta que ficou na posse definitiva do veículo e que não transferiu a propriedade formalmente por questões financeiras.

Decisão de ID 16044179 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reduzir a constrição sobre o veículo para "transferência".

Comproventes de retirada e inserção de constrição pelo Renajud em IDs 16061001 e 16061024.

A CEF apresentou contestação (ID 16521295), em que afirma que não há documentação suficiente a provar a efetiva transferência do veículo antes do ajuizamento da execução. Aduz que se a alienação de fato ocorreu, se deu em fraude à execução.

A embargante recolheu custas (ID 16590541).

Oportunizada a réplica à embargante (ID 17458306), veio petição desacompanhada de arquivo (ID 19013238).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a embargante o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo de placas FGO5596.

Verifico nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000024-13.2017.4.03.6115 que foi inserido bloqueio de circulação sobre o veículo, pelo Renajud, em 23/05/2017 (ID 1406787), e que não houve penhora do bem.

O documento de ID 15950426, apresentado juntamente com a inicial destes embargos, traz anotação de alienação fiduciária para BV Financeira.

Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado (ou do terceiro embargante), mas sim da financeira fiduciante, possuindo o devedor fiduciário apenas os direitos sobre o bem. Desta forma, penhorar-se referido veículo seria buscar a satisfação do crédito por bem que não pertence ao executado, mas ao credor fiduciante.

A alienação fiduciária confere ao devedor fiduciante meros direitos eventuais, a saber, (a) adquirir o bem se quitar o financiamento ou (b) receber o saldo residual, se a garantia fiduciária for executada. Tais direitos são penhoráveis, caso em que a disponibilidade se paralisa, por efeito ínsito à penhora. Mas enquanto não houver penhora, como nos presentes autos, são direitos disponíveis.

A regra do art. 185 do Código Tributário Nacional impede a alienação de bens que frustrem a expropriação por alienação judicial. Mas o executado devedor fiduciante não detém propriedade do bem para que possa ser executado, ao menos não imediatamente.

Ademais, a cessão da posição de devedor fiduciante é possível, porque não decresce o patrimônio. Claro é, se os direitos individuais sobre o bem alienado fiduciariamente já houverem se penhorado, que não é o caso, a cessão da posição negocial redundaria em fraude à penhora.

Irrelevante a questão suscitada pela embargada, quanto à ausência de documentação de transferência do bem, pois, de todo modo, sendo o bem gravado com alienação fiduciária, é inservível à garantia da execução.

Por fim, em relação ao ônus sucumbenciais, em que pese a procedência dos embargos, a constrição sobre o veículo ocorreu por não ter sido a transferência do bem levada a registro pela embargante. Não teria o embargado como saber da alienação.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **procedente** o pedido, para determinar o levantamento da constrição que recai sobre o veículo de placas FGO5596, nos autos da execução nº 5000024-13.2017.4.03.6115.
2. Condeno a embargante em custas, já recolhidas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação.
3. Providencie-se o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo pelo Renajud. Juntem-se comprovantes nestes autos, bem como na execução nº 5000024-13.2017.4.03.6115.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PALMPLASTIC - PALMEIRAS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Palmplastic – Palmeiras Plásticos Ind. e Com. Ltda.** ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, no montante de R\$ 115.087,43.

Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS. Aduz que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574.706, reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão, em parcelas vincendas, do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão, restando impedidas quaisquer medidas que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais para pagamento da importância não recolhida. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Vieram conclusos.

#### **É o necessário. Fundamento e decido.**

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300). No caso, não há qualquer dos requisitos para a concessão do pedido.

A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que dispendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Irrelevante que o ICMS seja destacado na nota fiscal; assim é fácil identificá-lo, pois é de sua natureza incidir sobre específica operação mercantil — mas não deixa de ser custo — assim como vários outros — repassado. Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que compõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, o ICMS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhido em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Não ignoro o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda pendente de trânsito em julgado, tendo como *leading case* o RE nº 574.706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. No entanto, o referido julgamento ainda não possui trânsito em julgado e não possui efeito vinculante.

Além de se dizer sobre a ausência de relevância do fundamento, não há receio de ineficácia do provimento final. O autor aduz severa oneração e possibilidade de sanções fiscais sem demonstrá-las. Somente a urgência verossímil justifica a antecipação da tutela, com supressão do contraditório, aspecto ordinariamente inarredável do processo. Ajunte-se, a exigência legal de receio de ineficácia do provimento final não é mitigada pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, por falta de efeito vinculante.

Por fim, quanto ao pedido de repetição de indébito, consigno que o autor trouxe planilha em que consta o valor que pretende ver repetido (ID 21644339), condizente com o valor da causa, podendo-se considerar o pedido líquido.

Destaco ser desnecessária a oitiva do MPF, como requer o autor. Não há qualquer hipótese no presente caso de necessidade de intervenção do Ministério Público.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Cite-se a ré (PFN), para contestar em 30 dias.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCO ANTONIO MAREGA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Marco Antonio Marega**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição percebida, mediante o reconhecimento de tempo especial e o afastamento do fator previdenciário, desde o pedido administrativo.

Afirma a parte autora que exerceu a função de técnico em química e de laboratório, submetido a agentes, de 16/10/1989 a 30/04/1995 e de 22/09/1996 a 09/11/2018 que não foram reconhecidos como especial, desde o requerimento administrativo feito em 09/11/2018 (NB 42/189.400.872-0), devendo ser revista. Pede a gratuidade e requer a tutela antecipada.

Vieram conclusos.

#### Relatados, fundamento e decido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da revisão, se concedida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar o benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade feita na inicial.
3. Cite-se o réu para contestar a ação.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: PAULO JOSE SANTOS SCALLI  
Advogado do(a) RÉU: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002077-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDIR TERENCE  
Advogado do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum ajuizada por **Valdir Terence**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Requer o pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo, atualizadas monetariamente. Em pedido alternativo, requer o reconhecimento de tempo além da DER, reafirmando ou relativizando a data, com para que haja a concessão do benefício.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 182.235.133-0), com DER em 06.04.2017, que restou indeferido pelo réu, por falta de tempo de contribuição. Sustenta que nos períodos de 03/01/1994 a 13/04/2004, 17/05/2004 a 01/12/2004, 22/12/2008 a 13/01/2010 e de 18/05/2010 a 06/04/2017, em atividade agropecuária, porém o tempo não foi tido por especial pelo réu.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 12696926).

Determinada a emenda para que o autor aferisse o correto valor da causa e comprovasse a gratuidade requerida (ID 12772779), vieram aos autos os documentos de ID 13203713.

Acolhida a emenda, restou deferida a gratuidade e foi corrigido o valor da causa; o réu foi citado (ID 14757493).

O procedimento administrativo foi juntado aos autos (ID 15999288).

O INSS ofereceu contestação. Inicialmente, diz que “não prospera o pedido de reafirmação de DER formulado na petição inicial, na medida em que cabe ao judiciário analisar a Legalidade do ato de indeferimento do benefício, e não conceder o benefício em momento futuro, agregando ao pedido períodos não apreciados na esfera administrativa. Assim, fica impugnado o pedido de reafirmação de DER.” No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria, dos tempos especiais requeridos e dos agentes nocivos. Salienta a ausência de prova da exposição a níveis de ruídos nocivos (ID 16294291).

O autor manifestou-se em réplica no ID 16740054; trouxe aos autos PPP (ID 17163773).

Aberto prazo para dizerem as partes acerca das provas a produzir (ID 16858405), houve manifestação do autor no ID 17163768.

Saneado o feito (ID 20651273), oportunizou-se a juntada de documentos.

O INSS (ID 21271425) disse que o PPP apresentado indica exposição a ruído abaixo dos limites legais (77 dB), de modo que não há enquadramento como especial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Do mérito

#### Da reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo)

A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão. Assim, o Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório.

Desse modo, acolho a impugnação ao pedido de reafirmação da DER feito pelo INSS, para restringir o pedido à DER.

#### Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Resalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às que foram experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos de 03/01/1994 a 13/04/2004, 17/05/2004 a 01/12/2004, 22/12/2008 a 13/01/2010 e de 18/05/2010 a 06/04/2017.

De 03/01/1994 a 13/04/2004 o autor requer o enquadramento na condição de trabalhador rural, na função de serviços gerais para florindo Fagian (fl. 29 de ID 12698328).

Não é possível o enquadramento do período como especial, em razão da categoria profissional (código 2.2.1 anexo do Decreto n. 53.831/64), apenas pela anotação em CTPS de trabalho como serviços gerais em agropecuária.

O PPP de fl. 65/66 de ID 12698328 descreve a atividade do autor como: "tratam de animais e cuidam de sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficia e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária". No documento há o apontamento de: "sem riscos ambientais". Bem-se vê que não há trabalho especial nesse período.

De 17/05/2004 a 01/12/2004 o autor trabalhou para Rino Ferrari, no cargo de trabalhador de suinocultura IV em agropecuária, como aponta a CTPS de fl. 29 de ID 12698328.

Como aponta o INSS, para o período não foi carreado aos autos prova da especialidade do labor. Somente pelo registro em CTPS não há trabalho rural especial.

De 22/12/2008 a 13/01/2010 a CTPS registra trabalho para Carlos Roberto Marini em estabelecimento agropecuário no cargo de funções gerais (fl. 20 de ID 12698328). No mesmo sentido do período anterior, não há prova das condições do trabalho apta a caracterizar a especialidade do labor.

Por fim, de 18/05/2010 a 06/04/2017 o autor trabalhou para Sociedade Agropecuária São Carlos Ltda., no cargo de trabalhador rural, nos termos do registro em CTPS de fl. 31 de ID 12698328.

O PPP apresentado demonstra a exposição do trabalhador a ruído de 77 dB, ou seja, abaixo dos limites de tolerância. Não há outros fatores de riscos apontados no documento, de modo que o trabalho do autor não é tido por especial.

Veja-se, a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. **O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.** A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar (PUL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - 452 2017.02.60257-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/06/2019 DTPB)

Assim, não é possível o reconhecimento do trabalho rural desempenhado pelo autor, como especial, seja por mero enquadramento profissional até a edição da Lei 9.032/1995, ou posteriormente, pelos documentos apresentados a configurar a especialidade do labor.

## Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJE 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJE 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao fío e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJE 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Todavia, resta prejudicado o pleito de conversão dos períodos formulados na inicial, uma vez que não reconhecida a especialidade do tempo de serviço.

## Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

No caso dos autos, sem tempo especial ora reconhecido a crescer na contagem feita pela autarquia previdenciária de 33 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição (fl. 63 de ID 15999288), não se afigura possível a concessão de aposentaria, na data do requerimento administrativo feito em 06/04/2017.

A improcedência se impõe.

## III

Ao fío do exposto, om fílculo no art. 487, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno o autor em custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES



**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001902-63.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, FLAVIO DOURADO DE SOUZA, DANIEL DOURADO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ANTONIO THOMAZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BENEDITO MENDES

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido (id 21175559), manifeste-se a exequente acerca do pedido do terceiro interessado - Bruno Antônio Thomaz (id 21893292), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PINHEIRO - SP82834

**DESPACHO**

Anulo o despacho (id 20909259), eis que não guarda relação com o rito da presente demanda.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RENATA CRISTINA MIGUEL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349, LIA KARINA DAMATO - SP224941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **Renata Cristina Miguel**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, na qual se objetiva a concessão de pensão por morte de Lucio Mauro de Souza, seu companheiro, desde o pedido administrativo (17/12/2014).

Aduz que requereu o benefício (NB 170.577.835-3), mas que foi negado o direito à pensão por morte sob alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente. Sustenta que conviveu com o falecido por vinte anos, e com ele residia, sendo a união estável declarada por sentença nos autos do Processo nº 1007102-22.2014.8.26.0566, da 3ª Vara Cível da comarca de São Carlos, havendo dependência econômica e, assim, direito ao benefício. Requer a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial juntaram procuração e documentos (ID 1432546).

Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, lá foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 1 de ID 14332854).

Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 15/20 de ID 14332854). Sustenta que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora considerando que não foi trazido aos autos qualquer documento a comprovar a residência do casal, apesar de possuírem filhos em comum. Discorre sobre os requisitos legais do benefício pretendido. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

O procedimento administrativo de concessão, em 21/07/2010, do benefício de pensão por morte aos filhos da autora com o falecido: Willian Miguel de Souza e Leticia Cristina de Souza, NB 153.422.165-1, cessado pelo limite de idade, foi juntado aos autos (fls. 48/71 de ID 14332854).

Pela decisão de fls. 78/79 de ID 14332854 os autos foram redistribuídos a esse Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Saneado o feito (ID 17736867), restou designada audiência.

Foram juntados documentos pela autora a fim de comprovar que dependia do falecido economicamente (ID 18364405).

Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (ID 19468806), oportunidade que se estabeleceu prazo para a juntada de documentos.

Juntados o prontuário médico do falecido (ID 20149403), o INSS foi cientificado (ID 20262523).

Sem manifestação da ré, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Dos requisitos para a concessão do benefício

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

O primeiro requisito, o **óbito do instituidor**, está comprovado pela certidão de fl. 20 de ID 14332852, que atesta o falecimento de Lucio Mauro de Souza ocorrido no dia 20/06/2010.

A manutenção da qualidade de segurado, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se incontestada, uma vez que o falecido estava em gozo de auxílio-doença, conforme se observa do extrato juntado a fl. 69 do ID 14332854; tanto que foi concedida a seus filhos a pensão por morte, já cessada pela maioridade atingida pelos beneficiários (fls. 48/71 de ID 14332854).

Resta analisar a **qualidade de dependente** da autora, que se declara convivente em união estável com o falecido Lucio Mauro de Souza, na época do óbito.

Sustenta a autora ter mantido convivência marital com o falecido por muitos anos, mais de vinte, e que dependia exclusivamente dele, tendo o casal, inclusive, dois filhos comuns, Willian Miguel de Souza e Leticia Cristina de Souza, que receberam o benefício de pensão por morte, do óbito até a cessação em 24/01/2017 e 10/08/2015, respectivamente pela maioridade (NB 153.422.165-1, fl. 34 de ID 14332854).

O réu, por sua vez, sustenta a ausência de prova de que a autora realmente tenha mantido um relacionamento com o falecido até a data do óbito.

Na espécie, não restam dúvidas quanto à existência de união estável entre o segurado falecido e a autora, eis que tal condição restou devidamente comprovada por intermédio da Certidão de Nascimento de filhos comuns (fl. 19 de ID 14332852 e fl. 59 de ID 14332854), nascidos em 1994 e 1996. Houve o reconhecimento da união estável da autora e falecido perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (Autos nº 1007102-22.2014.8.26.0566) no ano de 2014. A sedimentar a prova da união vieram aos autos os documentos de internação hospitalar do falecido (ID 20149403), na cidade de São Carlos, para tratamento da doença que o acometeu SIDA, de 2005 a 2007, na qual consta a autora como responsável, na qualidade de cônjuge/esposa, no estado civil casado do falecido. Acresça-se que na certidão de óbito do falecido consta a união estável com a autora.

Em complemento à força probante dos documentos carreados aos autos, tem-se o depoimento unânime de duas testemunhas que afirmaram que a autora e o falecido viveram união estável até a morte de Lúcio Mauro.

A autora, ouvida em juízo (ID 19468819), disse que conviveu com Lucio Mauro até seu falecimento, de 1992 a 2010, tendo com ele dois filhos: Willian e Leticia. Acrescentou que "Lucio Mauro tinha HIV, teve toxoplasmose, mas o que o levou ao óbito foi o câncer e a leucemia. Fui contaminada por Lucio Mauro, não sei como ele pegou HIV. Lúcio Mauro era "bem mulherengo" antes de me conhecer. Nunca soube que ele tinha o vírus, soubemos depois das crianças, quando ele ficou doente. Ele trabalhava à noite e não convivia com outra mulher. Já tratava do HIV no Centro de Especialidades; conviveu com HIV por uns sete anos e teve várias internações na Santa Casa de São Carlos, nas quais eu era a responsável. Depois da morte dele eu fiz o exame e soube que fui contaminada, antes pediam para eu fazer, mas tinha medo e não fiz, até "cair" após a morte de Lucio Mauro. Eu recebia a pensão, mas quando a Leticia fez 21 anos cortaram a pensão e eu não sabia, daí corri atrás do benefício. Não trabalho. Fiz o pedido da pensão para mim em 2014, quando minha filha completou a idade e fui receber e nada tinha, cortaram. Os filhos moravam conosco, inclusive na época, moram até hoje. Nós morávamos na rua de cima, no mesmo bairro Jardim Itararé. Nunca me separei do falecido, tinha filhos pequenos e ele precisava de mim, eu quem cuidei dele. Quem declarou o óbito foi minha cunhada Elaine, irmã dele, passei mal no dia. Ele foi enterrado em Brotas com a mãe dele, ele falava que queria isso. As testemunhas são de São Carlos e não foram ao enterro dele. Nós o levamos para Jau, lá descobriu o câncer. De Ribeirão Bonito ele foi para Brotas para ser enterrado. Quando ele morreu não estava internado, foi encaminhado e nós o levamos para Jau, pois ele estava com dor e descobrimos o câncer de próstata e a leucemia, mas já em estado avançado. Depois de uma semana ele faleceu. Fiz pedido em 2014, antes do fim do benefício para meus filhos; foi o advogado Dr. Fábio quem pediu. Nós ficamos em Santa Eudóxia, depois eu não tinha condições e contei com ajuda do meu sogro que morava em Ribeirão Bonito. Como encaminharam o Lúcio para tratamento em Jau, ficamos um tempo em Ribeirão Bonito, onde ele acabou morrendo; as irmãs dele nos ajudaram. As internações foram na Santa Casa, eu assinava como responsável dele quando chegava com ele passando mal para internar. Quando eu cheguei na Santa Casa ele me contou que ele tinha AIDS e me deu aquele desespero. Não rompi a relação pois eu pensei, se ele está, eu também estou e eu dependo dele, até hoje. Não tenho nada hoje. Dependo da pensão dele, ele tinha medo de morrer e não me deixar nada porque não éramos casados e foi o que aconteceu. Éramos como marido e mulher. Em 2011 eu estava caída, foi quando fiz o exame."

A declarante Tereza Miguel (ID 19468822), ouvida sem compromisso, disse que a autora e Lucio Mauro viveram como marido e mulher. Relatou que: "Ela o conheceu na Fazenda Boa Esperança, em Água Vermelha e tiveram dois filhos. Ele trabalhava e depois foi para a usina. Ele faleceu de câncer, leucemia e AIDS. A Renata cuidou dele até o fim, acompanhou na Santa Casa. Os dois filhos moravam com o casal. Ela continuou com Lucio após saber da doença. Lucio morava na casa com a família, não era de sair por dias. A Renata estava no velório do falecido, mas não sei quem cuidou de tudo. Os filhos eram pequenos e dependiam dele. No fim, eu acho que no final eles moravam no Saltinho. Eles se mudaram para Ribeirão Bonito, lá foi quando faleceu, o velório foi lá. Não houve separação do casal. Não lembro do tratamento da Renata, se ela fazia com ele. Aos meus olhos Renata e Lucio sempre foram um casal, marido e mulher. Renata dependia do marido, viveram da pensão da menina que foi cortada. Depois disso os outros ajudaram, a casa é alugada, um sobrinho, por parte de Lúcio, que mora com ela paga o aluguel. Não sei quando o casal se conheceu, acho que foi 1992."

No mesmo sentido foi o depoimento de Oswaldo Carvalho (ID 19468825), ouvido sem compromisso por ser marido da anterior testemunha, que disse conhecer a autora que convivia como marido e mulher, tendo filhos em comum. Disse que: "Quando eu conheci Lucio ele morava sozinho em Santa Eudóxia, depois conheceu Renata e moraram junto na casa dele. Ele teve leucemia, câncer e o vírus do HIV. Lucio era uma pessoa que não saía muito de casa, não era boêmio, e não frequentava prostíbulos. Renata também contraiu a doença, ela não se separou dele, os filhos moravam junto. Eu fiquei dez anos como vizinho deles. Não fui ao velório porque ele foi enterrado em Ribeirão Bonito, mas não morava lá. Não sei se fazia tratamento fora da cidade. Renata acompanhou e cuidou dele. A família é simples, Renata não trabalhava. Quando Lucio morreu eles vivam da pensão da menina e depois que cortou, com a idade, ela arrumou advogada e ela pagava para ela todo mês, mas não deu certo. O casal não se separou. Não conheço Elaine Aparecida Jorge. Quando Lucio faleceu eu não estava morando vizinho deles, eu tinha me mudado para o sítio. Sei que Renata recebe ajuda de parente para sobreviver, que mora com parente."

Do cotejo das provas coligadas nos autos verifica-se, com clareza, a comprovação, por parte da postulante, de sua condição de companheira do de cujus até a época do óbito, não restando qualquer dúvida a este respeito.

Assim, restando comprovada a existência de união estável, a **dependência econômica** da companheira é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 e parágrafo 4º da Lei 8.213/91.

Destarte, faz jus ao recebimento da pensão por morte pleiteada, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

#### **Da data do início do benefício**

A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991.

No caso dos autos, consta que a autora requereu administrativamente, em seu nome, o benefício de pensão por morte NB 170.577.835-3 em 17.12.2014. Na época seus filhos menores, com quem convivia, receberam pensão por morte. Evidentemente se beneficiou do dinheiro pago, não havendo razão para se imputar ao INSS culpa pela ausência de divisão dos valores pagos até a cessação do benefício dos filhos, já que o requerimento administrativo só foi feito posteriormente, e não na ocasião do óbito.

Assim, excepcionalmente, a DIB deve ser fixada no dia seguinte à data da cessação do benefício de pensão por morte instituído pelo falecido ao filho Wiliam, diante da maioridade por ele atingida em 24/01/2017, uma vez que os valores pagos a título de pensão para os filhos reverteram, também, em benefício da autora, não sendo lícito contemplar-se o enriquecimento indevido na espécie dos autos.

Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. RECEBIMENTO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. - Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - De acordo com os documentos juntados aos autos, o instituidor faleceu em 29/7/1996 (f. 41). - A qualidade de segurado da de cujus não é matéria controvertida nestes autos. - Cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação original: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." - A pensão por morte foi concedida à filha da autora, com base em requerimento realizado somente em 17/11/1998 (f. 82), tendo ela recebido o benefício desde o óbito (29/7/1996) até completar 21 (vinte e um) anos em 17/3/2013 (certidão de nascimento à f. 37). Já, a autora (que pretendia receber o benefício também em nome próprio) se conformou com o indeferimento administrativo por mais de década, só postulando novamente a pensão em 26/01/2015. - **Indevida a pretensão de receber retroativos porque, durante todos esses anos, o benefício foi pago em benefício próprio e da sua filha (até então titular do benefício), de modo que o pagamento retroativo implicaria flagrante bis in idem, em prejuízo à coletividade de hipossuficientes. A jurisprudência é tranquila em reconhecer os efeitos jurídicos do pagamento de benefício previdenciário efetuado em prol do mesmo núcleo familiar. - Dessarte, conquanto fixada a DIB em 29/7/1996 (data do óbito do instituidor), a autora só fará jus às prestações vencidas a partir de 18/3/2013, data seguinte à cessação administrativa da pensão paga à filha Tais.** - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercução Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. É autorizado o pagamento de valor incontroverso. - Quanto aos honorários de advogado, não identífico no caso hipótese de majoração pretendida pelo advogado da autora. Assim, fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação por força da fase recursal, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 0012064-73.2015.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. COMPANHEIRA. COTA-PARTE. HABILITAÇÃO. ATRASADOS. 1. O benefício da pensão por morte (NB 1402179941), oriundo do falecimento de Robson Vieira Machado, foi instituído, a partir da data do óbito (09/08/2007), em favor de Kettily Sabryna de Souza Machado, filha menor do de cujus, nascida em 25/11/2006, e de sua companheira Eli Francisca de Souza, ora parte embargada (CNIS de fl. 05 e fls. 16/17). 2. **Segundo alegado pela autarquia previdenciária, apesar de requerido administrativamente, em 03/10/2007, o rateio do benefício entre a parte embargada e sua filha foi indeferido, naquela ocasião, por falta de comprovação da dependência econômica da primeira, razão pela qual o benefício foi pago integralmente em nome da menor.** 3. **Em que pese a determinação estabelecida no título executivo ao pagamento da pensão por morte em favor de Eli Francisca, desde a data do requerimento administrativo, em 06/09/2007, constata-se que a embargada já usufruiu dos efeitos patrimoniais de tal condenação, na medida em que, como representante legal da filha e administradora de seus bens, recebia mensalmente a integralidade do benefício, podendo-se valer da cota-parte que legalmente lhe é devida.** 4. **Compelir a autarquia previdenciária a arcar com o pagamento dos atrasados, a fim de que a embargada receba as parcelas vencidas no período pleiteado (09/2007 a 13/2011), gozando novamente de valores que já foram desembolsados pelo INSS, em prol do mesmo núcleo familiar, implica chancelar o enriquecimento indevido em prejuízo aos cofres públicos.** 5. O artigo 76 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão do dependente só produzirá efeito a contar da inscrição ou da habilitação. 6. A habilitação da parte embargada, promovida mediante a ação de conhecimento que ensejou a execução, impede que o benefício seja extinto, não ensejando, porém, o pagamento de atrasados. 7. Apelação não provida. (ApCiv 0017492-05.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/02/2019.)

#### **Correção Monetária e Juros**

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADJs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/DPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela específica, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção.

#### **III**

Ao fio do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- Declarar a situação jurídica de dependente da autora do segurado falecido, Lucio Mauro de Souza, e condenar o INSS a conceder à autora, **Renata Cristina Miguel**, o benefício de pensão por morte (NB 170.577.835-3), a partir de **25/01/2017**, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas nos termos dos consectários acima aduzidos.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas pela isenção de que goza autarquia previdenciária.

**Concedo a tutela específica**, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.

**Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.**

A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003188-42.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME, ELCIO LEANDRO MAXIMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233

**DESPACHO**

Indefiro o pedido (id 19455436).

Compulsando os autos, verifica-se que a pesquisa junto ao INFOJUD já foi deferida e se encontra acostada no documento (id 15330745, p. 51/53).

Outrossim, verifico que há valores ínfimos bloqueados junto ao BACENJUD (id 15330740, p. 124/125). Assim, providencie-se o imediato desbloqueio. Junte-se o comprovante.

Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para se manifestar acerca do interesse na efetivação da penhora do veículo Ford/1000 Turbo, placas BNT-6161, que possui restrições em outros feitos.

Decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto à suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002159-27.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: AUGUSTO SOARES E CASTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, UNIÃO FEDERAL  
LITISCONORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Augusto Soares e Castro – Sociedade de Advogados**, qualificada nos autos, contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional SP, e Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SP**, objetivando ordenar reconhecer a ilegalidade da promoção da cobrança da contribuição, ao argumento de que ela se dá em face dos inscritos, ou seja, advogados e estagiários e não da sociedade advocatícia.

Consoante se infere da inicial, a sede das autoridades apontadas como coatora encontra-se situada na cidade de São Paulo, SP.

No ponto, mantenho o entendimento no sentido de que é competente para processar e julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema, 23/05/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031811-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição à Subseção Judiciária de São Paulo, SP, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001271-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP. RICARDO ALEXANDRIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA A

**Ricardo Alexandrin EIRELI EPP e Ricardo Alexandrin** opuseram embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial (5000532-56.2017.4.03.6115) que lhes move a embargada, **Caixa Econômica Federal**.

Afirma que os juros remuneratórios devem incidir apenas no período de inadimplência, o que não foi respeitado, e que os juros de mora cobrados não estão de acordo com o contrato. Aduz que é indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa de 2%. Aponta haver excesso de execução, em razão da ausência da amortização das parcelas pagas. Afirma que é nula a cláusula oitava do contrato. Defende ser indevida a cobrança de juros de carência. Afirma, ainda, que o contrato foi assinado por Geraldo Fernandes Ramos, já falecido, tendo o embargante Ricardo Alexandrin como avalista, sendo parte legítima para figurar na execução. Aduz que referido embargante não era sócio da pessoa jurídica, até o falecimento de Geraldo. Sustenta que devem ser executados primeiramente os bens dos herdeiros do sócio falecido. Requer a liberação dos veículos constritos na execução.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID 10011949).

O embargante apresentou embargos de declaração (ID 10822335), em que sustenta haver omissão quanto à existência de penhora suficiente à garantia do débito, para fins de concessão do efeito suspensivo aos embargos.

A CEF apresentou impugnação (ID 10998954), em que sustenta, preliminarmente, a ausência de provas das alegações da parte, o que torna a inicial inepta. Defende que o embargante é avalista da obrigação contratual e que deve responder integralmente pelo contrato celebrado. No mais, defende a regularidade do contrato e dos encargos incidentes.

Despacho de ID 13287840 rejeitou os embargos de declaração e oportunizou às partes réplica e manifestação sobre a produção de provas.

O embargante requer a realização de prova pericial contábil (ID 15309233).

Decisão de ID 17898307 designou audiência de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, em que ausente a parte embargante (ID 19560660).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido do embargante de realização de prova pericial. Conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem indevidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida.

Quanto à preliminar arguida pela CEF, consigno que a demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.

O embargante sustenta haver cláusulas abusivas e encargos indevidos no contrato em cobro na execução nº 5000532-56.2017.4.03.6115 (cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24.3047.558.0000043-85, pactuado em 30/04/2015, no valor de R\$ 70.000,00, vencido desde 29/04/2016, que perfaz, em 03/07/2017, o valor de R\$ 93.347,73, conforme consta na inicial da execução).

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Em relação aos juros, o embargante se limita a trazer alegações genéricas, sem qualquer prova efetiva de vício contratual. A parte baralha os conceitos de juros remuneratórios e moratórios, que são totalmente diversos, e que, de todo modo, têm seus percentuais previstos no contrato. Em suma, não há qualquer vício contratual devidamente alegado e comprovado pelo embargante neste ponto.

Consta no demonstrativo de débito de ID 2016886, da execução principal, o valor da contratação (R\$ 69.999,99), bem como o valor da dívida em 29/04/2016, data do início da inadimplência (R\$ 62.270,53). Pela diferença de valores resta claro que houve a contabilização das parcelas já pagas pelo embargante. No mesmo demonstrativo, observo a incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como de multa contratual de 2%.

A comissão de permanência, por sua vez, não está sendo cobrada no presente caso, o que se confirma pelo documento de ID 2016886 da execução (planilha de evolução da dívida).

Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09).

Em que pese a cláusula oitava do contrato, que o embargante alega ser abusiva, preveja a incidência de comissão de permanência, conforme dito, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida, apresentados na execução principal, demonstram que estão sendo cobrados tão somente juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual, sem a incidência da comissão de permanência. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. O que se proibe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar a *pacta sunt servanda*.

Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação.

Por fim, incabível a alegação da parte embargante de que não era sócio da empresa executada quando da assinatura do contrato e, em consequência, de que não é responsável pela dívida. Conforme se verifica no contrato que baseia a execução, o embargante atuou como avalista, constando sua assinatura no termo firmado pelas partes. Sendo parte do contrato, tendo lançado aval, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, independentemente de ser ou não sócio da empresa executada. O avalista responde pessoalmente pelo aval prestado, mesmo que não seja o beneficiário direto do mútuo.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5000532-56.2017.4.03.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: JULIO MIGUEL DE SANTI SAO CARLOS - ME, JULIO MIGUEL DE SANTI, ELIANE SOCORRO DA SILVA DE SANTI

## DESPACHO

No que tange ao pedido de apropriação de valores, a constrição resultou infrutífera, conforme documento (id 20553925).

Outrossim, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido para pesquisa de bens junto ao ARISP.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

- a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
- b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
- c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
5. Intime-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000361-58.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRALTA - ME, FELIPE GOMES LEITE

#### DES PACHO

Primeiramente, no que tange ao desinteresse da exequente na penhora dos veículos, providencie-se o levantamento da restrição junto ao RENAJUD. Junte-se o comprovante.

Quanto ao pedido de consulta junto ao INFOJUD, as pesquisas já foram juntadas aos autos (id 15167420, p. 10/13), sem informações de bens.

Por fim, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido de pesquisa junto ao ARISP.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

- a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
- b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
- c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

Intime-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001567-44.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRALTA - ME, FELIPE GOMES LEITE

#### DES PACHO

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido (id 19452239).

**Outrossim, considerando o desinteresse na penhora dos veículos bloqueados pela exequente, providencie-se o levantamento das restrições junto ao RENAJUD. Junte-se comprovante.**

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

- a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
- b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
- c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

Intime-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Sancio o feito.

Preende o autor a concessão por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial, em razão da exposição a agentes agressivos à saúde (21/10/1985 a 28/11/1990 e 03/07/1995 a 05/04/2011), bem como de período trabalhado sem registro em CTPS (01/02/1977 a 30/10/1982).

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou a inicial.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desse modo, em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

No que tange ao exercício de labor sem registro em CTPS, defiro a produção de prova oral, em razão do início de prova material restrita ao período de agosto a dezembro de 1980 (ID 12900102, p. 14-23). É tão somente óbvio que a declaração de ID 12900102, p. 13 não consubstancia prova material, pois se trata do registro de declaração de testemunha, além de não ser contemporânea aos fatos alegados.

1. Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2019, às 14 horas**, para a oitiva de testemunhas, no tocante à prova do tempo de serviço de agosto a dezembro de 1980.
  - a. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.
2. Consigno, por fim, que a produção de prova documental sobre esse ponto já encontra-se preclusa, nos termos do art. 434 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**



**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002001-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO BATISTA SARTORIO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento do item b da petição de ID 21815499, pois, à falta do texto da notificação, assim como de elementos plausíveis sobre o destinatário e endereço da notificação, não há prova cabal da dificuldade em obter o PPP, que deveria ter sido diligenciado antes mesmo do ajuizamento.

Aguarde-se a contestação, assim como a réplica, para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002079-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR RAMIRES - SP81974  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de demanda aforada no JEF, para cá remetida, em razão do valor da causa. A parte pede indenização material e moral pelo perecimento dos bens empenhados, causado pelo furto das joias.

A respeito da gratuidade, a assistência jurídica aos necessitados é deferida na medida em que a parte afirma a miserabilidade, a menos que haja elementos infirmadores. A necessidade pode ser medida partir do critério utilizado pela instituição constitucional dedicada à assistência jurídica, a Defensoria. Para o âmbito federal, a Defensoria considera necessitadas as pessoas que percebem menos de R\$2.000,00 por mês. A DIRPF da parte autora indica ganhos mensais de cerca de R\$5.000,00, de forma que não se trata de renda miserável.

No mais, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. Naturalmente, não é o caso de inverter a prova do *quantum* do prejuízo material, pois é exigível da parte autora que mantenha o mínimo de elementos necessários, como nota fiscal ou certificados de origem e/ou garantia das joias. Ademais, a parte não especificou que ponto de suas alegações pretende seja provada mediante a inversão.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Indefiro o ônus da prova.
3. Intime-se a parte autora a recolher custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
4. Desde que recolhidas as custas, cite-se o réu para contestar em 15 dias.
5. Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001697-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCELO BENINI BEZZAN  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a avaliação e contestação juntadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 10 de setembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: USINA SANTARITAS AACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017, LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por USINA SANTARITAS/AACUCAR E ALCOOL, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da execução fiscal nº 0001009-04.2016.403.6115, paralisando todos os atos de alienação dos bens constritos, até o julgamento definitivo da presente demanda; e, no mérito, declarar a nulidade das certidões de dívida ativa nº 80 6 16 045284-80 (COFINS) e 80 7 16 018923-16 (PIS), objetos da execução fiscal nº 0003182-98.2016.403.6115, já que desprovidos de liquidez e certeza, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como declarar a nulidade da execução fiscal piloto (0001009-04.2016.403.6115).

Como a decisão liminar não concedeu a antecipação da tutela, a parte autora agravou (nº 5018883-21.2019.403.0000).

A parte ré, ao detectar omissão da decisão liminar no que concerne ao fato de ter havido embargos do executado, opôs embargos de declaração para que, apreciando a questão, extinguisse o feito (ID 20020861).

Comunicado o indeferimento da antecipação de tutela em agravo (ID 20311877).

A autora se manifestou sobre os declaratórios (ID 20720872), em que defende o interesse de agir na propositura da presente ação.

A União apresentou contestação (ID 21204780).

### Fundamento e decido.

Tendo em vista que a presente ação se refere a débitos em cobro na execução fiscal nº 0003182-98.2016.403.6115, apensada a 0001009-04.2016.403.6115, sendo-lhe, portanto, conexa, deve ser considerada distribuída por dependência ao Juiz Federal Substituto desta Subseção Judiciária, juiz natural daquele processo piloto.

O embargante/réu tem razão.

Bem entendida a inicial, a parte autora quer anular as CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0003182-98.2016.403.6115, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com fundamento no julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida; e na sentença proferida pela 2ª Vara Federal de São Carlos, nos autos do Mandado de Segurança preventivo (Processo nº 5000868- 89.2019.4.03.6115), que autorizou a autora a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Defende, assim, que, quando do lançamento, foi computada na receita tributável o tanto creditado por ICMS, que, segundo recente tese fixada pelo STJ e STF em casos análogos, deve ser decotado da base de cálculo. Argumenta que se trata de direito superveniente.

Sem razão.

Primeiro, valho-me do decidido no ID 19034597 para rechaçar o salto pretendido pela parte. O conjunto impugnado de CDAs pertinentes à execução fiscal nº 0003182-98.2016.403.6115 é ínfimo ao conjunto composto pelas CDAs pertinentes à pleto de execuções fiscais reunidas sob o piloto nº 0001009-04.2016.403.6115. Logo, estas não podem ser turbadas pela pretensão da parte autora.

Segundo, a pretensão em si é intempestiva. Como demonstra o réu nos documentos que seguem seus embargos, a parte autora já havia oposto embargos à execução fiscal nº 0003182-98.2016.403.6115. Trata-se dos embargos à execução fiscal nº 0000162-31.2018.403.6115, oposto às execuções fiscais 0001714-02.2016.403.6115, **0003182-98.2016.403.6115**, 0000467-49.2017.403.6115 e 0000851-12.2017.403.6115, reunidas sob o piloto 0001009-04.2016.403.6115. À ocasião, o contribuinte não deduziu a matéria, embora devesse tê-lo feito.

O art. 38 da lei nº 6.830/80 possibilita outras formas de discussão judicial da Dívida Ativa, desde que não ajuizada ainda a execução. Ainda que se possibilitasse a convivência entre os embargos e outras formas de impugnação, tudo deve se conformar à noção de litispendência e efeito preclusivo da coisa julgada.

Com efeito, o § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 prescreve o ônus do embargante nos embargos à execução fiscal: *deverá alegar toda matéria útil à defesa*. O texto legal é peremptório — não diz “poderá alegar”, mas “deverá alegar”. Não limita a defesa ao que for conveniente, mas estabelece o ônus da concentração e eventualidade — “toda matéria útil à defesa” — aos moldes de uma contestação. Afinal, a ação de embargos toma para si o deslocamento procedimental da defesa do executado. Se não alega toda a matéria útil à defesa, a parte se submete à eficácia preclusiva da coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 508).

Conclui-se que a concentração determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece a via de discussão judicial da Dívida Ativa, pelos embargos, quando ajuizada a execução. Se não ajuizada a execução, a Dívida Ativa pode ser discutida pelas formas sugeridas no art. 38 da mesma lei. No limite, estas formas seriam admissíveis mesmo durante a execução, segundo interpretação mais flexível, caso os embargos fossem extintos sem resolução do mérito, que não é o caso. E ainda, se fosse o caso de se admitirem embargos à execução e ações autônomas, concomitantes ou supervenientes, como fungíveis fossem, é preciso destacar que a execução é realizada no interesse do exequente (Código de Processo Civil, art. 797), do que decorre seu direito subjetivo de a execução ser processada sem interrupção ou suspensão. Por isso, o efeito suspensivo das formas de impugnação serem excepcionais. Enquanto a execução se desenvolve sob este postulado elementar, todos os atos expropriatórios devem ser ultimados e infensos ao resultado do julgamento posterior das formas de impugnação, como reza o *caput* do art. 903 do Código de Processo Civil.

Não socorre à parte autora dizer que a recente definição da tese repetitiva pelos tribunais de convergência, pela exclusão do ICMS do conceito de receita bruta institui direito superveniente que não poderia ter sido alegado nos embargos já manejados. A recente definição da tese repetitiva pelos tribunais de convergência não inventou o argumento, não inventou a questão, *não a tornou, só agora, dizível nos autos*, não derogou a preclusão ou a eficácia preclusiva da coisa julgada, só alcançável se nítida é a figura da concentração e eventualidade que caracterizam os embargos à execução fiscal, de forma que o executado não pode vir alegar direito superveniente.

Superveniente é a definição da tese, mas não a possibilidade de arguição do tema; afinal o recurso julgado pelo STF, para definir a tese de repercussão geral, é de 2008; mais antigo ainda deve ter sido o prequestionamento.

Do exposto:

1. Recebo os embargos e acolho-os, para extinguir o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.
2. Condeno o autor em custas e em honorários de 8% do valor atualizado da causa.
3. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo nº 5018883-21.2019.403.0000.
4. Intimem-se para ciência.

5. Se nada for requerido, arquivem-se oportunamente.
6. Sentença registrada e datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDIR PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum ajuizada por **Valdir Paulino de Souza**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, submetido a ruído nocivo. Requer o pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo, atualizadas monetariamente.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 181.978.839-0), com DER em 30.08.2017, que restou indeferido pelo réu, por falta de contribuição. Sustenta que no período de 05.09.1990 a 30.08.2017 (DER) trabalhou submetido a ruído, para a Tecumseh do Brasil Ltda., sendo no mesmo setor "Compressor e Kit AZ/TH", ao menos até 30.09.2015, porém o tempo não foi tido por especial pelo réu.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 12952593).

Deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 13034041).

O INSS ofereceu contestação. Pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria especial e dos agentes nocivos. Salienta a ausência de prova da exposição a níveis de ruídos nocivos (ID 15380953).

O autor manifestou-se em réplica no ID 16934599.

Saneado o feito (ID 18967741), oportunizou-se a juntada de documentos.

O autor requereu trouxe aos autos PPP (ID 19679602).

Sem manifestação do INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### **Da ausência de interesse processual**

Compulsando os autos, constato que os períodos de 05.09.1990 a 05.03.1997, 01.01.1998 a 31.12.1998, 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 03.02.2007 a 17.09.2012 (fl. 28 de ID 12953553) já foram reconhecidos administrativamente pelo réu, pretendendo o Autor que assim também o sejam em Juízo.

Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido da inicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. INTERESSE EM RECORRER. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- Retifica-se, de ofício, a R. sentença para que passe a constar que o período trabalhado na empresa Fellini Equipamentos Industriais Inoxidáveis Ltda. e reconhecido como especial corresponde a 1º/12/00 a 4/4/01 em substituição a 1º/12/00 a 4/4/00. II- Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não há interesse de agir no tocante à homologação dos períodos reconhecidos na esfera administrativa, os quais não foram impugnados pela autarquia na presente ação judicial, tomando-se incontroversos. A intervenção judicial não pode se fundar na mera possibilidade de futura e incerta revisão pela autarquia federal de seus atos administrativos, sendo necessária a verificação da efetiva pretensão resistida no caso concreto. (...) (ApeRemNec 0008385-12.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2019.

Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Todos os períodos registrados em CTPS já foram averbados pelo réu, como bem demonstra o PA anexado aos autos, de modo que o autor carece, nesse ponto, de interesse processual.

**Do mérito**

### **Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida**

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;

b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro electricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);

c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Reسالte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DJEF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DJEF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJE-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos de 06.03.1997 a 31.12.1997; 01.01.1999 a 18.11.2003; 01.01.2004 a 02.07.2007 e de 18.09.2012 a 17.08.2017.

É certo que de 05.09.1990 até 30.08.2017 o autor trabalhou para Tecumseh do Brasil Ltda., nas funções de ajudante de produção, montador e operador industrial submetido a ruído variado em toda a jornada de trabalho. Em que pese o trabalho na mesma empresa e em similar função, a legislação de regência alterou a consideração do nível de ruído nocivo no decorrer dos tempos, como acima exposto.

Destarte, de 06.03.1997 a 31.12.1997, esteve o autor exposto a ruído de 86,70 dB e de 01.01.2000 a 18.11.2003 de 86, dB a 89,20 dB, inferior a 90 dB, portanto, o trabalho não pode ser reconhecido como especial.

De 01.01.1999 a 31.12.1999 o ruído foi de 90,91 dB, sendo nesse lapso temporal especial o labor (ID 12953553 e 19679608).

De 01.01.2004 a 09.06.2005 o autor esteve exposto a ruído de 85,6 dB, sendo o trabalho especial.

De 10.06.2005 a 02.07.2007 o ruído a que exposto o autor não superou 84,70 dB, de modo que não é especial o labor.

De 18.09.2012 a 30.09.2015 o ruído não excedeu o limite legal, sendo inferior a 84,90 dB.

De 01.10.2015 a 30.11.2016 o período é especial por exposição acima de 85 dB.

Por fim de 01.01.2017 a 30.08.2017, há divergências apontadas nos dois PPPs apresentados (ID 12953553 e 19679608), de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado por equívoco do empregador. Com efeito, o período é especial por exposição a ruído de 87,10 dB.

Em conclusão, resta comprovada a exposição a ruído nocivo somente nos períodos de 01.01.1999 a 31.12.1999, 01.01.2004 a 09.06.2005 e de 01.10.2015 a 30.11.2016 e de 01.01.2017 a 30.08.2017.

### **Da aposentadoria especial**

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso em julgamento, somando o reconhecimento administrativo e o que houve nessa sentença, restam reconhecidos 17 anos, 06 meses e 08 dias de tempo especial, conforme Anexo I desta sentença, *insuficiente* para efeitos de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, como pretende o autor.

### **III**

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial de 05.09.1990 a 05.03.1997, 01.01.1998 a 31.12.1998, 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 03.02.2007 a 17.09.2012, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Com fulcro no art. 487, I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fim de:

- a) **DECLARAR** como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01.01.1999 a 31.12.1999, 01.01.2004 a 09.06.2005; de 01.10.2015 a 30.11.2016 e de 01.01.2017 a 30.08.2017 e
- b) **CONDENAR** o INSS a averbar os períodos de tempo de tempo especial reconhecidos no item "a".

**JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1/3 de 10% sobre o valor atualizado da causa. Condeno o autor a pagar 2/3 de 10% sobre o valor atualizado da causa, verba com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Custas na mesma proporção. O INSS é isento de custas e o autor goza da gratuidade de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: C.A.P. DASILVA AUTO PECAS - EPP, CARLOS ANTONIO PEREIRA DASILVA

#### **DESPACHO**

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido (id 21331356)..

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

- a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
- b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
- c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
5. Intime-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-13.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANDERSON DIAS DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

## DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora do veículo de placa FGO-5596, uma vez que, segundo o desenvolvido (embora ainda não julgado) nos autos nº 5000718-11.2019.403.6115 (embargos de terceiro a esta execução dependente, em que a CEF é embargada), se trata de bem dado em alienação fiduciária; logo, não pertence ao executado, mas ao credor fiduciante. Cuida-se, portanto, de medida inútil à excussão.

Mantenha-se o feito sobrestado por 60 dias, indexado (etiqueta) como "leilão 1º semestre 2020", no que se refere ao veículo penhorado (ID 1981550).

Intimem-se

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002523-60.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: ELETRO INSTALADORA C & R LTDA - ME, CLAUDINEI ANTONIO JOSE, REGINALDO FELIX CASEMIRO

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da precatória (id 18161008), requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria o registro da penhora junto ao RENAJUD, bem como a alteração da restrição para "transferência".

Cumpra-se, ainda, o item 4 do despacho (id 15683281).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002617-42.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME, JOSE RICARDO SALLES JUNIOR, DANIELA FERNANDA SALLES LAZARINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753, DENIS MEDEIROS DA SILVA - SP332155, MARCIO GARBELOTTI CEREDA - SP324949  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753, DENIS MEDEIROS DA SILVA - SP332155, MARCIO GARBELOTTI CEREDA - SP324949  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753, DENIS MEDEIROS DA SILVA - SP332155, MARCIO GARBELOTTI CEREDA - SP324949

## DESPACHO

Defiro o pedido (id 21440462)..

Levanto a penhora sobre o veículo GM/Corsa Hatch Premium, placas DWH-2365. Junte-se o comprovante do RENAJUD.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RJ GUINCHOS LIMITADA - ME, OSMANY MARCHITO DE SIQUEIRA JUNIOR, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075

**DES PACHO**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem ofertado (id 21034434).

No que tange ao pedido de gratuidade requerida pela empresa executada, a concessão do benefício às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de inatividade. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários. Por conseguinte, **indeferido** o pedido.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000838-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO CARLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA (Tipo B)**

**Vistos.**

O **Município de São Carlos** ajuizou esta execução fiscal em face da **Caixa Econômica Federal**, para cobrança do valor inscrito nas CDAs 46014/2012, 8323/2013, 27334/2014, 17018/2015 e 28723/2016.

Após os trâmites usuais da execução, a CEF informou o depósito do valor do débito (ID 11402025).

Sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução, com levantamento de depósitos e penhoras realizadas nos autos (ID 19285889).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Fica autorizado o levantamento do depósito realizado nos autos pela CEF.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CELSO ROBERTO GALLO GOUVEA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre 03/12/1998 e 14/11/2014, em condições especiais, na empresa Tecunseh do Brasil Ltda.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Coma juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012266-66.2010.4.03.6105

AUTOR: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEIS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-14.2014.4.03.6105

AUTOR: VELSON FERRAS PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 888/1234



ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res. 142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009875-72.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: DANIEL TAKESHI WATANABE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE - SP326709  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a retificação da defesa da União Federal.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008684-55.2019.4.03.6105  
AUTOR: VANDERLI MARTINS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010488-58.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARCIA SÓLANGE LIMA BERAY DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao impetrante para MANIFESTAÇÃO sobre as informações prestadas pelo INSS.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-43.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 889/1234

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-83.2019.4.03.6105  
AUTOR: HARLEY SILMAR LINDQUIST  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-98.2018.4.03.6105  
AUTOR: ISAURA GIOTTO LEONELLO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-44.2017.4.03.6105  
AUTOR: DANIEL ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007371-59.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006439-64.2016.4.03.6105  
AUTOR: APARECIDA ROSELI DA ROCHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELI MACIEL DE LIMA - SP285400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009034-70.2015.4.03.6105  
AUTOR: GIRLENE DA SILVA XAVIER MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: **LEANDRO BINATTI ROSA**

1. Empresa: **Global – Link Armazem Geral e Logística Integrada Ltda**

Data: **18/10/2019**

Horário: **08:15 hs**

Local: **Rua José Vieira, 100 – Distrito Industrial Domingos Gioni – Indaiatuba-SP;**

2. Empresa: **Libra Contabilidade**

Data: 18/10/2019

Horário: 11:00h

Local: R. Cerqueira César, 1799 - Indaiatuba-SP;

3. Empresa: Harmonia Assessoria

Data: 18/10/2019

Horário: 14:00h

Local: R. Regente Feijó, 170 - Cidade Nova I, Indaiatuba - SP;

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-36.2017.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR

PROCURADOR: VICTOR FRANCHI

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534, VICTOR FRANCHI - SP297534

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-23.2019.4.03.6105

AUTOR: ERCILIO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 19 de setembro de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7987

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004248-2) - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora possa dar cumprimento à intimação.

Outrossim, informo que os autos já encontram-se digitalizados junto ao sistema PJE com o mesmo número.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 892/1234



**0006885-77.2010.403.6105 - LEONILDO DA SILVA JOAO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007746-63.2010.403.6105 - LENI MILAN(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010996-07.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO BRAGGION(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012112-48.2010.403.6105 - BENEDITO ESTEVAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014330-49.2010.403.6105 - ISMAEL JOAO FERREIRA SOARES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016150-06.2010.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Outrossim, informo que os autos encontram-se em trâmite na 4ª Vara desta Justiça. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016198-62.2010.403.6105 - WALDIR ANTONIO BOARO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006469-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VILMA VICENTE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPINAS-SP

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILMA VICENTE VIEIRA DOS SANTOS, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado pela impetrante em 17/01/2019, ao fundamento de excesso de prazo, e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17738250).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 18229772).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 20055650).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006888-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIRMONTES MODESTO NAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIRMONDES MODESTO NAVES**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, requerido em 04.02.2019, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de liminar. (ID 17944885).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 18355543).

O **Ministério Público Federal** protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 20103266).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, considerando a informação constante da Id 18355543 noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à Impetrante, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO MURARO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO ROBERTO MURARO ALVES DE LIMA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, requerido em 04.02.2019, ao fundamento de omissão da impetrada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de liminar. (ID 17827907).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 18334123).

O **Ministério Público Federal** se manifestou no sentido da procedência do pedido (Id 20141893).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, considerando a informação constante da Id 18334123 noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à Impetrante, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008304-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GIVALDO MORAES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GIVALDO MORAES PEREIRA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, requerido em 10.04.2019, ao fundamento de omissão da impetrada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de liminar. (ID 19317535).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 19621289).

O **Ministério Público Federal** se manifestou no sentido da perda superveniente do objeto (Id 20262047).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, considerando a informação constante da Id 19621289 noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria à Impetrante, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDMUNDO BASSO**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, requerido em 14.03.2019, ao fundamento de omissão da impetrada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de liminar. (ID 18037171).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 19387826).

O **Ministério Público Federal** se manifestou no sentido de prosseguimento do feito (Id 20106411).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, considerando a informação constante da Id 19387826 noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria à Impetrante, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ NATALINO PINOTTI, contra ato do Sr. GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que conceda o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28.03.2019, ao fundamento de omissão da impetrada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de liminar. (ID 19475223).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 19910734).

O **Ministério Público Federal** se manifestou no sentido de prosseguimento do feito (Id 20103265).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, considerando a informação constante da Id 19910734 noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria à Impetrante, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

## DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MATERNIDADE DE CAMPINAS** objetivando: *“conceder medida liminar inaudita altera pars, para determinar a efetiva inclusão e consolidação dos débitos do processo nº 10830.723449/2017-87 no PERT na modalidade débitos previdenciários, tendo em vista a decisão proferida pela autoridade impetrada nos Dossiê 10010.018330/0418-77 afrentar os princípios da legalidade e da razoabilidade, além de implicar em prejuízos à IMPETRANTE.”*

Requer, alternativamente, *“que seja deferida a migração do processo nº 10830.723449/2017-87 para a modalidade “DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL”, aproveitando-se todos os pagamentos efetivados pela IMPETRANTE na modalidade dos débitos previdenciários, proporcionalmente ao referido PA.”*

Alega, em apertada síntese, que visando ao parcelamento PERT, incluiu os débitos referentes a dois processos administrativos, entendendo que se enquadravam na modalidade *“débitos previdenciários”*, sendo que posteriormente a Receita Federal se posicionou no sentido de que a Impetrante deveria ter aderido à modalidade *“demais débitos”*, com relação ao processo administrativo 10830.123449/2017-87.

Aduz que liquidou completamente o débito parcelado, inclusive desistiu da defesa apresentada no processo administrativo em questão, mas foi surpreendida em consulta ao site da Receita, pois os débitos não constavam como parcelados.

Afirma que solicitou a alteração da modalidade *“previdenciária”* para *“demais débitos”* o que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

A impetrante demonstra boa-fé e interesse em resolver o erro havido no momento da adesão ao parcelamento do PERT, ao escolher a modalidade errada do parcelamento, tendo inclusive ingressado com Pedido de Revisão da Consolidação do parcelamento PERT, consubstanciado no Dossiê n. 10010.018330/0418-77, no qual solicita a alteração de modalidade.

Entretanto, a Autoridade Impetrada, em decisão fundamentada (Id 21695025) indeferiu o pedido, sob o argumento de que não existe sistema para mudança de categoria, além de que o “impedimento para a adequada consolidação decorre de erro do contribuinte ao interpretar a norma e exercer direito de modo contrário ao estabelecido na norma reguladora”.

Em que pese o erro cometido e reconhecido, inclusive, pela Impetrante entendo que, diante de sua boa-fé, não pode ser penalizada pela ausência de sistema da Receita Federal para mudança de categoria do parcelamento, com a opção adequada para admitir a consolidação e por reflexo a liquidação do débito.

Ademais, a finalidade da instituição do parcelamento é o recebimento de débitos tributários pela Fazenda Pública, bem como constitui interesse das empresas por viabilizar a quitação de suas dívidas, permitindo que gozem de plena regularidade fiscal e dos benefícios decorrentes, razão pela qual impedir a Impetrante de retificar os débitos antes mesmo da consolidação, viola o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, o periculum in mora encontra-se caracterizado, considerando que a não efetivação do parcelamento enseja a cobrança dos débitos já pagos anteriormente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a Autoridade Coatora permita a alteração da modalidade do PERT para “demais débitos administrados pela Receita Federal”, com a consequente consideração dos valores já pagos, ressalvada a atividade administrativa de verificação da suficiência dos valores, assegurando que seja autorizado no sistema que a Impetrante consolide os débitos discutidos nos autos do Processo Administrativo n. 10830.723449/2017-87 ou na impossibilidade que a própria autoridade coatora proceda com a correção e consolidação do parcelamento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012304-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: A. ARROYO SAPATARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **A. ARROYO SAPATARIA LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, objetivando “a concessão, in limine litis, da segurança pleiteada, com fulcro na regra do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, impondo-se a suspensão das exigibilidades dos créditos de IRPJ e CSLL mediante a inclusão em suas bases das parcelas relativas ao ICMS, PIS, COFINS e CPRB, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.”

Ao final requer a concessão da segurança em definitivo por entender indevida a inclusão do ICMS, PIS, COFINS e CPRB (no regime de desoneração da folha de salário) nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, além do direito de a impetrante restituir/compensar os valores indevidamente suportados ao longo dos últimos 05 (cinco) anos contributos de competência federal.

Alega que, por simetria, e com fundamento de inconstitucionalidade da exigência a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), tem direito à exclusão dos valores relativos ao ICMS, PIS, COFINS e CPRB das bases do IRPJ e CSLL.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL.

Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, que não guarda similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012485-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE BATISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CARLOS HENRIQUE BATISTA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 02/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

##### É o relatório.

##### Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita** e a prioridade nos termos da Lei 10.741/03.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 02/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1360106871 (Id 21873227), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1360106871, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Ofício-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012716-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 900/1234

Justiça gratuita, apresente a Impetrante, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDO CEREDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente à parte autora cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor OSVALDO CEREDA, (E/NB: 079.429.212-7; NIT: 1.150.729.666-0; CPF: 022.020.348-20; DATA NASCIMENTO: 30/10/1939; NOME MÃE: APARECIDA CEREDA) no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012744-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUNTHER HAPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 901/1234

distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5012664-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO MARINS NAVARRO, SIDNEI FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o Impetrante, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BFC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Id 21762994: tendo em vista o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos.  
Campinas, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012676-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO LUCIANO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
IMPETRADO: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o Impetrante, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**





Id 21857006: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 21243687, ao fundamento da existência de omissão na mesma, no tocante à possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a **quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil**, conforme as alterações introduzidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 13.670/2018.

Assiste razão à Embargante, tendo em vista que inexistente, atualmente, a vedação outrora imposta por meio do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2017, sendo possível a compensação entre débitos e créditos fazendários e previdenciários, em vista da revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2017, aplicando-se, portanto, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pela Lei nº 13.670/18.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para sanar a omissão apontada, conforme motivação, ficando no mais integralmente mantida a sentença de Id 21243687.

P. I.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012738-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON RICARDO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002908-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, NATALINA DE JESUS, RITA INEZ DE MELO NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por **RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, NATALINA DE JESUS e RITA INEZ DE MELO NUNES** qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução nº **5001596-34.2017.403.6105**, requerendo seja reconhecida a nulidade da execução alegando estar fundada em documentos ilícitos, elaborados de forma unilateral e objetivando, quanto ao mérito, impugnar os documentos apresentados na execução, alegando estarem incompletos, sem assinaturas e sem o consentimento dos executados, em especial no que diz respeito a taxa de juros. Requerem, por fim, a realização de perícia para validação dos documentos, sobretudo para aferição dos valores e taxas de juros cobradas nos contratos, bem como a aplicação da Lei 8.078/90.

Os Embargos foram recebidos pelo despacho de Id 5455282 apenas no efeito devolutivo.

A Embargada apresentou **impugnação** arguindo o reconhecimento da dívida por parte das embargantes e defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade dos contratos pactuados e as alegações genéricas apresentadas pelas embargantes acerca de critérios de atualização do valor dos contratos (Id 5841120).

Os Embargantes apresentaram **réplica** (Id 8797225).

Foi designada audiência de conciliação (Id 9217763), que ocorreu em 06.08.2018, tendo as partes firmado acordo referente ao contrato nº 0279.003.00000918-3 e convencionado que os presentes embargos prosseguiriam no que diz respeito ao contrato nº 25.0279.704.0000299-21, conforme Termo de Sessão de Conciliação (Id 9843732).

Foi proferida sentença homologatória de acordo referente ao contrato nº 0279.003.00000918-3 (Id 9861515).

Intimada a Embargada a esclarecer acerca do cumprimento do acordo (Id 10901020), a mesma informou o descumprimento e requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, dado que a Cédula de Crédito Bancário (proc nº 5001596-34.2017.403.6105 - Id 1040514) tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência. Ademais, acompanham a inicial da execução demonstrativo de débito (Id 1040509) e histórico de extratos (Id 1040512).

Nesse sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.**

**1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)**

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294[2]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**

**I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p' acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.**

**II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.**

**III. Agravo regimental improvido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.**

**II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.**

**III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).**

**IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.**

**V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA:08/03/2004, PÁGINA:267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifíco, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução nº 5001596-34.2017.403.6105 (Id 1040509), que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes solidariamente no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da execução, referente ao contrato (25.0279.704.0000299-21) objeto dos embargos, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução (processo nº 5001596-34.2017.403.6105).

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

---

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[2] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumlulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 8188177) ao fundamento de existência de omissão na mesma, tendo em vista que não constou expressamente do julgado qual seria a base de cálculo para liquidação dos honorários advocatícios, considerando que o dispositivo legal indicado (art. 85, §3º e incisos do CPC), estabelece a incidência sobre o **valor da condenação ou do proveito econômico** obtido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

A sentença condenou a parte vencida no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Autora, fixados estes com fundamento no art. 85, §3º e incisos do CPC.

Assim sendo, e objetivando compatibilizar o julgado com os termos da lei, deve ser aclarado o dispositivo da sentença quanto à condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios, para que a base de cálculo do valor arbitrado seja o valor da condenação.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para condenar a União no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, respeitada a proporção prevista nos incisos, nos termos do art. 85, §3º e §5º, do CPC, conforme motivação, mantido, quanto ao mais, todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP

## D E S P A C H O

Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012427-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMIRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Considerando-se o pedido inicial, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0015837-89.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: A.M.S. AUTO POSTO LTDA, GETULIO FONTES FONSECA, RITA DE CASSIA ALTEMARI FONSECA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELA FIRMINIO - SP287148  
Advogado do(a) RÉU: MARCELA FIRMINIO - SP287148  
Advogado do(a) RÉU: MARCELA FIRMINIO - SP287148

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 21992550, com demonstrativo de cálculos anexos (Id 21992955 e 21992956), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012692-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N VIRGINIO LINS - EPP, NICOMARQUES VIRGINIO LINS

#### DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: POLITEK CAMPINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto (Id 22133145), oficie-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência do decidido, para as providências que entender necessárias.

Oportunamente, vista dos autos ao D. MPF.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELCIO FINAZZI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012352-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

**DESPACHO**

Intime-se a parte Ré para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS. Prazo: 15 dias.

Ressalto que eventuais equívocos ou ilegibilidades uma vez indicados deverão corrigir- los *incontinenti*.

Considerando a certidão (ID 21748661 fls. 1034-verso) aguarde-se o trânsito em julgado para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011748-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANTA AMELIA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto (Id 22132687), bem como ante ao noticiado pela Impetrante em petição de Id 21986819, oficie-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência do decidido, para as providências que entender necessárias.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008371-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto (ID 22132080), oficie-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência do decidido, para as providências necessárias.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015773-30.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: NABI ABI CHEDID, CELIA REJANE NEVES MONTEIRO, MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID, SILVIA MARIA KURY DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695, FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695, FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170, CARINA POLIDORO - SP218084  
TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EUGENIO COLETTI

## DESPACHO

Considerando-se a certidão de Id 22130380 (com documentos anexos/Id 22130392), onde informa a Ordem de Bloqueio efetuada junto ao BACENJUD, face à determinação do Juízo contida no despacho de Id 18015136, bem como ante à manifestação das executadas CÉLIA REJANE NEVES MONTEIRO e SILVIA MARIA KURY DE SOUZA, conforme petição de Id 21959456, entendo por bem, neste momento, que se dê vista à UNIÃO FEDERAL, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e verificando-se que as procurações anexadas pelas executadas acima indicadas, datam de agosto/2017, providenciem as mesmas a juntada de procurações atualizadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008489-59.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112  
RÉU: ADRIANO DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: NELSON PRIMO - SP37583

## DESPACHO

Considerando-se a manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA- EMBRAPA, conforme Id 20181647, 20183111 e 20183149, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do Réu, ora executado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, nos termos dos valores indicados na inicial de execução (Id 20181647), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, ao SEDI, para constar este feito como "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente a EMBRAPA.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002117-69.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMARILDO JOAO BERTAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA - SP283796

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002767-19.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MELO NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013862-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO DO AMARAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

**DESPACHO**

Esclareça a CEF o requerido (ID 18626080) tendo em vista que a parte Ré já foi citada (ID 11210406 - Fls. 37) e considerando a certidão (ID 11210406 - Fls. 56). Prazo: 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

**6ª VARA DE CAMPINAS**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000331-60.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO BOSCO DIAS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006675-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON DOURADO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 17872224:

Diante da comunicação de falecimento do executado, promova a CEF a juntada de cópia da certidão de óbito do executado, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0022425-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
RÉU: ULIN ISSAMU YAMASAKI

#### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, intímem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 16565972 - Pág. 43).

Intímem-se.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023195-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445, CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467

#### DESPACHO

Diante da ausência de impugnação e de pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007188-57.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO GARCIA IBRAIM, RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

#### DESPACHO

Manifeste-se o corréu Santander acerca das alegações da corré Caixa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001923-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO STOCCO PORTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, relativo à Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0 (15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo como parte autora o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL.

O pedido de reconhecimento de natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, com os reflexos daí decorrentes, foi julgado improcedente em primeira instância e, em segunda instância, desprovido o recurso de apelação do Sindicato.

Em sede de Recurso Especial (REsp 1.585.353-DF) e em juízo de retratação no Agravo Interno interposto pelo Sindicato, a pretensão foi reconhecida, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*

Na impugnação, a parte executada entende que o dispositivo acima transcrito não reconheceu os reflexos pretendidos pela parte exequente, o que ensejaria em ausência de título executivo e excesso total da execução, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004.

Em sua manifestação, a parte exequente repisa na tese de que foi reconhecida a natureza de vencimento da referida gratificação, garantido os seus reflexos sobre as demais parcelas que têm como base o vencimento básico, objeto do presente cumprimento de sentença.

Na Ação Rescisória 6.436/DF, proposta pela União com intuito de rescindir a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, por entender que há probabilidade de êxito na demanda, o nobre Relator deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção.

Nos seguintes termos:

*“A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.”*

*“Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento d’ a presença também do fumus boni iuris.”*

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”*

Assim, considerando que, em eventual procedência da ação rescisória, prevalecerá a tese da parte executada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, em arquivo sobrestado, por um ano ou até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória, a ser noticiada pelas partes, se ocorrer antes. Nesta oportunidade, deverão ser remetidos os autos à conclusão para decisão da impugnação.

Intímem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CELIA MARIA BORGES MARADEI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, relativo à Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0 (15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo como parte autora o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL.

O pedido de reconhecimento de natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, com os reflexos daí decorrentes, foi julgado improcedente em primeira instância e, em segunda instância, desprovido o recurso de apelação do Sindicato.

Em sede de Recurso Especial (REsp 1.585.353-DF) e em juízo de retratação no Agravo Interno interposto pelo Sindicato, a pretensão foi reconhecida, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*

Na impugnação, a parte executada entende que o dispositivo acima transcrito não reconheceu os reflexos pretendidos pela parte exequente, o que ensejaria em ausência de título executivo e excesso total da execução, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004.

Em sua manifestação, a parte exequente repisa na tese de que foi reconhecida a natureza de vencimento da referida gratificação, garantido os seus reflexos sobre as demais parcelas que têm como base o vencimento básico, objeto do presente cumprimento de sentença.

Na Ação Rescisória 6.436/DF, proposta pela União com intuito de rescindir a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, por entender que há probabilidade de êxito na demanda, o nobre Relator deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção.

Nos seguintes termos:

*“A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.”*

*“Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento d” a presença também do fumus boni iuris.”*

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”*

Assim, considerando que, em eventual procedência da ação rescisória, prevalecerá a tese da parte executada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, em arquivo sobrestado, por um ano ou até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória, a ser noticiada pelas partes, se ocorrer antes. Nesta oportunidade, deverão ser remetidos os autos à conclusão para decisão da impugnação.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, relativo à Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0 (15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo como parte autora o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL.

O pedido de reconhecimento de natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, com os reflexos daí decorrentes, foi julgado improcedente em primeira instância e, em segunda instância, desprovido o recurso de apelação do Sindicato.

Em sede de Recurso Especial (REsp 1.585.353-DF) e em juízo de retratação no Agravo Interno interposto pelo Sindicato, a pretensão foi reconhecida, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*

Na impugnação, a parte executada entende que o dispositivo acima transcrito não reconheceu os reflexos pretendidos pela parte exequente, o que ensejaria em ausência de título executivo e excesso total da execução, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004.

Em sua manifestação, a parte exequente repisa na tese de que foi reconhecida a natureza de vencimento da referida gratificação, garantido os seus reflexos sobre as demais parcelas que têm como base o vencimento básico, objeto do presente cumprimento de sentença.

Na Ação Rescisória 6.436/DF, proposta pela União com intuito de rescindir a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, por entender que há probabilidade de êxito na demanda, o nobre Relator deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção.

Nos seguintes termos:

*“A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.”*

*“Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento d” a presença também do fumus boni iuris.”*

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”*

Assim, considerando que, em eventual procedência da ação rescisória, prevalecerá a tese da parte executada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, em arquivo sobrestado, por um ano ou até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória, a ser noticiada pelas partes, se ocorrer antes. Nesta oportunidade, deverão ser remetidos os autos à conclusão para decisão da impugnação.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009176-74.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BONETTI SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito (ID 17740560 e ID 18665826), no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ANTONIO JORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **CARLOS ANTONIO JORDÃO** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 14495374).

Alega o embargante que a sentença incorreu em contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve contradição na sentença.

Quanto ao pronunciamento sobre a decadência, com ficou decidido na sentença, *"no caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.*

*Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC)."*

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

**P.R.I.**

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSWALDO PASSONI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **OSWALDO PASSONI** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 14493902).

Alega o embargante que a sentença (ID 13193336) incorreu em contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve contradição na sentença.

Quanto ao pronunciamento sobre a decadência, com ficou decidido na sentença, “no caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/08/1988 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).”

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

**P.R.I.**

**CAMPINAS, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010587-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALDO BAPTISTA PADOVANI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por RONALDO BAPTISTA PADOVANI com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 14348913).

Alega o embargante que a sentença (ID 12038656) incorreu em contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve contradição na sentença.

Quanto ao pronunciamento sobre a decadência, com ficou decidido na sentença, “no caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 27/02/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).”

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

**P.R.I.**

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005111-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO CARVALHO COELHO

REPRESENTANTE: MARCIA HELENA CARVALHO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUCAS SCALET - SP213742,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUCAS SCALET - SP213742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **EDUARDO CARVALHO COELHO** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 14152611).

Alega o embargante que a sentença, que julgou improcedente o benefício de pensão por morte, incorreu em contradição em relação ao início de sua incapacidade, argumentando que é ela anterior ao óbito de seu genitor.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Para o convencimento do Juízo, foram levadas em conta as informações contidas nos documentos apresentados, bem como o contido no laudo pericial, conforme fundamentado no seguinte trecho da sentença:

*“Na perícia, realizada em 22/11/2012 (fls. 06/08 do ID 2649947) o perito concluiu que o autor não apresenta condições psíquicas mínimas para reger sua pessoa e administrar seus bens e interesses, estando absoluta e permanentemente incapaz. Ele relata que a doença teve início em meados de 1999. Em que pese, na resposta nº 4 dos quesitos formulados pelo Promotor de Justiça (fl. 08 do ID 2649947), constar “meados de 1999”, não há como deduzir que se trata do início da incapacidade, uma vez que não constam dos autos os quesitos formulados. Ademais, cabe ressaltar, que na resposta nº 6, o perito afirma que “foi progressiva”, muito provavelmente se referindo à doença e a consequente incapacidade.”*

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

**P.R.I.**

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011620-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FEBRASIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, TATIANA DE CASSIA FEDEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

ID 17394402:

A consequência da alegação de excesso de execução sem a juntada dos cálculos que entende devidos é a continuidade do processo, se for o caso, sem se ater na fase de conhecimento sobre eventual excesso de execução. Isso acarretará o indeferimento de qualquer ato visando comprovar eventual excesso, como a prova pericial contábil, por exemplo. Contudo, o processo deve prosseguir para análise da matéria de direito como nulidade contratual, descumprimento de contrato ou ilegalidade cometidas, nos termos do art. 917, parágrafo 4º, inc. II, do CPC, o que, de qualquer forma, se reconhecidos, pode consequentemente resultar na redução do valor da dívida. Assim, não há o que ser modificado na referida decisão.

Dos embargos:

Pretendem os embargantes, preliminarmente, desconstituir o título executivo por não se revestir dos requisitos legais. Pretendem, também, a aplicação do código de defesa do Consumidor, a revisão do contrato com a adequação das taxas de juros, assim como discutir a cobrança cumulativa e capitalizada da taxa de juros de mora além da comissão de permanência. Por fim, requerem a repetição do indébito em dobro.

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, como podem e quanto podem, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5002615-07.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: CLAUDINEIDE MARIA PEREIRA POLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Secretaria: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória (ID 15847261) expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012229-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: 2T TERRAPLANAGEM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ALCANTARA CARDOSO - SP184300  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Proferido a decisão ID 15523421, os embargantes protocolizaram embargos de declaração alegando haver obscuridade e omissão, uma vez que os cálculos deixaram de ser apresentados pelo fato de não terem acesso aos documentos necessários, como contratos anteriores e evolução da dívida que gerou o contrato de renegociação.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão ou obscuridade, mas mero inconformismo contra a decisão que foi proferida aplicando artigo da lei.

Contudo, dou razão aos embargantes quando argumentam que a ausência dos contratos anteriores e demonstrativos de débitos onde conste todas as incidências financeiras impedem qualquer análise de eventual divergência nos valores cobrados e consequentemente o apontamento de eventual diferença. Na hipótese de ausência destes documentos no ajuizamento da execução, deve-se oportunizar à exequente que os junte.

Diante do acima exposto e do que dispõe o art. 801 do CPC, bem como a Súmula 286 do STJ, tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho ID 15523421.

Promova a CEF a juntada dos contratos originários e de planilhas de evolução da dívida desde a data da contratação até a assinatura do contrato de renegociação da dívida, no prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5002615-07.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: CLAUDINEIDE MARIA PEREIRA POLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Secretaria: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de

“Segue link de acesso aos autos da Carta Precatória 38/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, . Atente-se que o link de acesso aos autos tem validade de 180 dias .

LINK DE ACESSO AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA 38/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8D58A02E2>

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003991-96.2017.4.03.6105

AUTOR: JERUSA MARIADASILVARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*“Ciência às partes da juntada das **respostas aos quesitos complementares ao laudo pericial (ID 22116801)** para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008643-18.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C & M COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP, VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ POSSEBON - SP108027  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LISERRE NETO - SP36974

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **C&M COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA – EPP e VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA**, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n. 25.2883.690.0000012-59, pactuado em 24/04/2013, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Houve bloqueio de valores (págs. 115/118 do ID 13158127).

Posteriormente, sobreveio petição da Caixa (IDs 13237797 e 13782136), em que informa a composição das partes na via administrativa e requer a desistência da ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados (págs. 115/118 do ID 13158127).**

Deixo de condenar em honorários, em virtude do ajuste entre as partes e da informação de que foram incluídos na avença.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Campinas, 28 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005254-79.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI - SP178424, LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA - SP57956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Fica a parte exequente intimada, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009038-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS - SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, em face da decisão ID 5009038-17, que deferiu o pedido liminar formulado pela impetrante, *"para determinar à autoridade impetrada que autorize ou não impeça a impetrante da abertura das suas lojas localizadas em "shopping centers" de Campinas, em domingos e feriados, evidentemente ressalvada a fiscalização de autoridade impetrada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas durante o funcionamento ora autorizado"*, sob os argumentos da omissão e da contradição que alega existir naquela decisão.

Argumenta, em síntese, que a autoridade impetrada, o Delegado Regional do Trabalho, não tem competência para figurar no polo passivo da demanda, em face do art. 10, § 2º, da Portaria n. 945/2015, que dispõe que a autorização deve ser dada pelo Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo e que, portanto, existe flagrante ilegitimidade passiva para a prática do ato pleiteado.

Aduz que a fiscalização, em cada estabelecimento, deve preceder à autorização para funcionamento e que o impetrante deixou de atender os requisitos do art. 8º da referida Portaria, motivo pelo qual lhe fora negada autorização pelo chefe do Setor de Inspeção do Trabalho.

Acrescenta que a decisão é contraditória e inviável, visto que defere o pedido liminar, mas ressalva a possibilidade de verificação dos requisitos legais trabalhistas, *"que foram exatamente o que impediu a concessão do pedido administrativamente"*.

Ressalta ainda que, com o advento da Lei n. 13.467/2017, a impetrante, que anteriormente detinha autorização mediante acordos coletivos celebrados com o representante sindical da categoria dos empregados, deixou de realizá-los, razão pela qual protocolizou, pela primeira vez, o requerimento nos termos da Portaria n. 945/2015 sem, contudo, atender os requisitos de seu art. 8º. E acrescenta que, se não houver convenção coletiva de trabalho, a impetrante não pode se beneficiar da autorização prevista no artigo 6º A da Lei n. 10.101/2000, prevalecendo a proibição do art. 8º da Lei n. 605/1949.

Alega que a decisão causa dúvida e é obscura, ao avançar sobre questões de competência da Justiça do Trabalho, sendo, portanto, incompetente absolutamente a Justiça Federal para o processamento do feito.

Esclarece, finalmente, que a abertura do estabelecimento comercial no feriado é regulada por lei municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal (*"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local"*).

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, e ainda erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de omissão ou contradição, mas mero inconformismo com o decidido.

Com efeito, não se trata aqui de caso relativo a relações de emprego ou capaz de deslocar a competência para a Justiça do Trabalho (art. 114 da CF), mas de autorização para abertura de estabelecimento comercial varejista de roupas e acessórios, cujas lojas se concentram em Shoppings Centers da cidade.

Em relação à alegação falta de competência da autoridade impetrada para autorizar o funcionamento da impetrante em domingos e feriados, ressalto que foi decidida a legitimidade da autoridade para figurar na presente impetração e, além de autorização, trata-se de abstenção de impedir o funcionamento, conforme constou na decisão, comando que se dirige ao referido agente público.

Conforme constou da decisão, o direito (material) da impetrante provém de norma legal – artigo 68, parágrafo único, da CLT, que garante, diante da conveniência pública existente no caso concreto, a permissão para abertura de seu comércio aos domingos, cabendo a aplicação da norma administrativa - Portaria n. 945/2015 - apenas no que se refere à fiscalização quanto às obrigações trabalhistas, posto que, no tocante aos demais requisitos do artigo 8º, da referida Portaria, estes não podem suplantam o da conveniência pública exigida em lei.

Por outro lado, a autoridade impetrada não comprova que a impetrante não obteve autorização diante de prévia fiscalização de seu órgão competente e descumprimento dos requisitos previstos, quando alega que foi *"exatamente o que impediu a concessão do pedido administrativamente"*.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Publique-se.

**CAMPINAS, 21 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, para fins de prequestionamento, ao argumento de que houve omissão na sentença, posto que, conforme alega, *"deixou de analisar o conceito de "remuneração", em violação ao art. 195 da CF, o que impossibilita a inclusão de verbas indenizatórias, tais como: férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional noturno, descanso semanal remunerado sobre adicionais, 13º salário, abono de férias, férias em dobro, e vale-alimentação pago em pecúnia. Ou seja, houve omissão sobre a análise do conceito de "remuneração"."*

Argumenta que a omissão deve ser sanada, *"de forma a dar vigência aos ditames legais e jurisprudenciais sobre a impossibilidade de inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias de verbas sem caráter remuneratório"*.

Assevera que, caso se entenda pela improcedência dos fundamentos da omissão, faz-se iminente a necessidade de manifestação acerca destes para efeito de prequestionamento quando da interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

**É o necessário a relatar.**

**DECIDO.**

**Não recebo o recurso.**

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

Não há a alegada omissão na sentença proferida (ID 12298940), vez que se extrai de sua fundamentação que a incidência da contribuição previdenciária, no que concerne à sua base de cálculo, é fixada no valor das verbas que são pagas a título remuneratório, isto é, as recebidas em face da contraprestação pelos serviços prestados.

Ademais, cada verba objeto do pedido da impetrante foi analisada separadamente, com as razões da incidência ou não da contribuição, conforme sua natureza – se remuneratória ou indenizatória.

Ressalto que as verbas relativas ao descanso semanal remunerado sobre adicionais e abono de férias não foram objeto da ação.

Ao magistrado, é vedado decidir além dos limites da lide, consoante dispõe o artigo 492 do Código de Processo Civil. Confira-se:

*Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

*Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.*

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento de que “há um pequeno vício em relação à parte da sentença que entendeu que a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título somente poderia ocorrer mediante compensação realizada em âmbito administrativo”, pelo que não restou claro se o Juízo entende que o mandado de segurança não é meio adequado para garantir a restituição do tributo indevidamente recolhido, via precatório.

Assevera ser jurisprudência pacificada do STJ a possibilidade de o contribuinte poder optar por receber o indébito tributário por meio de precatório ou compensação, nos termos das Súmulas nº 461 e nº 213.

Aduz que a Súmula nº 461 tem origem no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.404, sob o rito dos Recursos Repetitivos, onde foi decidido que o contribuinte pode optar por receber o indébito tributário por meio de precatório ou compensação.

Acrescenta que o mandado de segurança tem natureza declaratória, nos termos dos artigos 19 e 20 do CPC, afirmação esta corroborada pela Súmula nº 213 do STJ.

**É o necessário a relatar.**

**Decido.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, e ainda erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de omissão, mas mero inconformismo como *decisum*.

Conforme pedido extraído do item “d” de sua petição inicial, cumulativamente, requer “seja declarado o seu direito de reaver os valores recolhidos indevidamente a tal título desde o início da vigência da Portaria MF nº 257/11 e IN nº 1.158/11, mediante compensação com quaisquer tributos federais, observado o prazo prescricional de 5 anos da data da propositura deste mandado de segurança, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 165 e 168 do CTN, devidamente atualizados pela Taxa Selic; ou, subsidiariamente, seja declarado o seu direito de reaver esses valores mediante a expedição de precatório.” (grifei).

Reza o artigo 326 do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

*Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.*

*Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.*

Assim, uma vez acolhido o pedido principal (anterior) formulado pela impetrante, desnecessária a análise do posterior, tratado na ordem subsidiária.

Entretanto, para se evitar questionamentos futuros, quanto à restituição, pode o juízo autorizá-la, tanto quanto a compensação, porém a verificação dos valores será realizada pelo órgão da Administração responsável, sem intervenção do Judiciário, que somente poderá atuar quando provocado em outra ação em que caiba dilação probatória, posto que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Portanto, a via estreita do mandado de segurança não é adequada à pretensão de restituição de valores pela via do precatório.

A impetrante obteve, com o ajuizamento desta ação, o reconhecimento (declaração) do direito à recuperação do indébito tributário. O encontro de contas do que recolheu indevidamente ou a maior será realizado na via administrativa.

A liquidez da sentença com trânsito em julgado, para o que dispõe o artigo 100 da CF, é requisito necessário para posterior pagamento (restituição) por meio de ofício requisitório (PRC ou RPV).

Dessa forma, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

HAROLDO NADER  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006606-72.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANAIA MARINHO - SP49766

#### DESPACHO

Intime-se as partes para, no prazo legal, requererem que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005509-56.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MARCOLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 17682982: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 142.233,75, sendo: 129.481,05 a título de principal e de 12.752,70 a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2018 (ID 13326160 - Pág. 192).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios PRC/RPV, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010322-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o pedido de perícia no imóvel, intimem as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo legal.

Com a contestação, tomem conclusos para designação de perito.

Cite-se e intem-se.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010150-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GIZELE GUIMARAES SOUZA PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 1.600,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004624-71.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO FERNANDO CORREIA

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID 19960167. Vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010055-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010041-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERALUCIA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADRIANO CARLOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 1.632,85, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010034-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 1.884,08, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001224-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO MICHELAN

**DESPACHO**

Ante a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

**CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5010888-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAVENAH MOVEIS LTDA - EPP, RUBENS MONTEIRO, MARIA DAS MERCES BEZERRA MONTEIRO, RAFAEL HENRIQUE MONTEIRO

**DESPACHO**

Intime-se o requerente a tomar ciência da notificação positiva. Decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010130-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DALIENE DE SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010151-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLAUCIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 816,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011648-82.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANELIO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (ID 8804481).

Como pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Deverá a executada manifestar-se acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010039-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE FUENTES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010133-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAYANE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010035-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELANE DE OLIVEIRA NERES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010159-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JANAINA FREITAS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.



Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010328-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TATIANE DE OLIVEIRA BLASQUE MARCOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010360-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISANGELA COSTADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010348-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZENILDA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 1.259,64, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010384-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IBRAIM VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 1.600,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010456-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: QUITERIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010253-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o pedido de perícia no imóvel, intimem as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a contestação, tomem conclusos para designação de perito.

Cite-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010425-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVONETE DE BOMFIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BIANCA GONCALVES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010428-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIANA CASTANHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 1.352,17, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010692-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAMILLA PAULINO PAIVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 03/2019, de R\$ 3.495,30, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010433-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 2.184,75, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 07/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARINA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010794-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCIELE CONCEICAO SANTOS DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010430-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCICLEIDE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010640-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELA MARIA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA - SP277253  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, decisão a ser proferida no conflito de competência nº 5017694-08.2019.403.0000, suscitado por este juízo.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**Campinas, 07 de Agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012413-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CONSULT-INFO GESTAO CONTABIL LTDA - ME, RODILTON DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Pretendem embargantes, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos anteriores ao contrato de renegociação e a desconstituição do título executivo por não se revestir dos requisitos legais. Pretendem, também, a aplicação do código de defesa do Consumidor; a revisão do contrato com a adequação das taxas de juros, assim como discutir a cobrança cumulativa e capitalizada da taxa de juros de mora com a comissão de permanência e multa contratual. Por fim, requerem repetição de indébito em dobro.

Tratando-se de Contrato de Renegociação de dívida, a ausência de contratos anteriores e demonstrativos de débitos, onde constem todas as incidências financeiras, impedem qualquer análise de eventual divergência nos valores cobrados e consequentemente o apontamento de eventual diferença. Na hipótese de ausência destes documentos no ajuizamento da execução, deve-se oportunizar à exequente que os junte. Por essa razão, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 15523432.

Promova a CEF a juntada dos contratos originários e de planilhas de evolução da dívida desde a data da contratação até a assinatura do contrato de renegociação da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 801 do CPC.

Com a sua juntada, abra-se vista aos embargantes para emendarem a inicial, se assim o quiserem

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004661-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do Contrato n. 254057191000011603, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Pela petição ID 16613989, a CEF apresentou desistência da ação, ante a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e **EXTINGO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, na forma do artigo 90, *caput*, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Campinas, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015173-24.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO ZALOCCHI NETO - SP114919

EXECUTADO: CHOCONAT - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., NATERCIA SCHIAVO CARDOSO, ANTONIO SCHIAVO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, NATERCIA SCHIAVO CARDOSO e ANTONIO SCHIAVO, para recebimento de crédito decorrente do inadimplemento de contrato bancário denominado Contrato de Abertura de Limite de Crédito.

A despeito de citados, os réus não opuseram embargos monitórios.

A r. sentença de fls. 53/54 (págs. 62/63 do ID 13178196), que havia extinguido o feito sem resolução de mérito foi anulada em sede recursal pelo v. acórdão de fls. 71/73, que determinou o prosseguimento da demanda (págs. 85/89 do ID 13178196).

Os autos retomaram do E. TRF3.

Intimada, a CEF apresentou desistência (ID 15303112).

É o necessário a relatar.

Não há constrição de bens na presente demanda e os réus sequer apresentaram embargos monitórios.

Pelo exposto, homologo a desistência da autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da Classe Processual para constar "Ação Monitória".

**P.R.I.**

Campinas, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015173-24.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO ZALOCCHI NETO - SP114919  
EXECUTADO: CHOCONAT - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., NATERCIA SCHIAVO CARDOSO, ANTONIO SCHIAVO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, NATERCIA SCHIAVO CARDOSO e ANTONIO SCHIAVO, para recebimento de crédito decorrente do inadimplemento de contrato bancário denominado Contrato de Abertura de Limite de Crédito.

A despeito de citados, os réus não opuseram embargos monitórios.

A r. sentença de fls. 53/54 (págs. 62/63 do ID 13178196), que havia extinguido o feito sem resolução de mérito foi anulada em sede recursal pelo v. acórdão de fls. 71/73, que determinou o prosseguimento da demanda (págs. 85/89 do ID 13178196).

Os autos retomaram do E. TRF3.

Intimada, a CEF apresentou desistência (ID 15303112).

É o necessário a relatar.

Não há constrição de bens na presente demanda e os réus sequer apresentaram embargos monitórios.

Pelo exposto, homologa a desistência da autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da Classe Processual para constar "Ação Monitória".

**P.R.I.**

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010205-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURIM  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010284-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o pedido de perícia no imóvel, intimem as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo legal.  
Com a contestação, tomem conclusos para designação de perito.

Cite-se e intem-se.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011374-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MISLENI APARECIDA TALO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 1.554,43, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011344-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENERINDA ANTUNES DE SOUZA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 1.608,53, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011368-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010143-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERICA AARCANJO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 618,08, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011479-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDREA LIMADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 2.137,38, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005935-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos Resps'.

Noticiado o julgamento, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011476-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALVES DE ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011334-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIELE OSLIN VANZELLE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6905

### USUCAPIAO

0003251-36.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)) - MICHAEL VAN DER VEN (SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP345177 - THOMAS PEETERS KORS) X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI ZANCA X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN EL TINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANA MARIA LIETJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUIZA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEL X JACOB TEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIK X X RONNY GROOT X RICARDO GROOT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0602494-50.1998.403.6105 (98.0602494-0) - ANTONIO CARLOS TOLEDO X CECILIA ALVARES MACHADO X DENISE SCHINCARIOL PINESE X ELIANA FERRUCI TAVEIROS X FERNANDO ANTONIO LARIZZATTI SUBINAS X IRINEU WOLOCHE X KELLI CRISTINA GOMES X MARLENE ELIANE VECHIATTO X MAURICIO VAZ GUIMARAES X WALDECI DE FATIMA ROCHA MONACO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001739-70.2001.403.6105** (2001.61.05.001739-6) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSAE SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP-C, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte exequente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010156-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISRAEL CARLOS GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010164-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA NOGUEIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010152-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GRACIELLA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELZA RAMALHO ROSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 1.163,55, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010138-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDESIO RAMOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010123-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAMILADOS SANTOS VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 1.360,28, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010147-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLORINDA RIBEIRO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010122-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BEATRIZ LIMA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010298-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOELI JOVELINA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o pedido de perícia no imóvel, intimem as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo legal.  
Com a contestação, tomem conclusos para designação de perito.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004382-17.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JERONIMO TRIGOLO VASQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*"Ciência às partes da Certidão ID 22199508"*

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000797-13.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.



3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

**Campinas, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000797-13.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDUARDO JOSE PRAIA CAOBIANCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, nos termos do r. despacho ID 20885139. Ficam também as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020582-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GEDEAO RODRIGUES VALADARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação do INSS (ID 22147913) referente ao cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012274-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORION COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela para sustação/cancelamento dos efeitos do protesto, proposta por **ORION COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja determinada a sustação dos efeitos do protesto, expedindo-se o necessário para o 3º Tabelião de Protesto de Campinas, bem como para a Ré se abstenha de exigir o débito referente à CDA nº 8041700298100 extrajudicialmente e de inserir o apontamento em órgãos de proteção ao crédito. Ao final pretende o cancelamento definitivo do protesto, objeto da presente ação.

Relata que intimação de protesto do título referente à CDA nº 8041700298100, com vencimento em 16/08/2019 e que referida inscrição já se encontra em cobrança, através de Ação de Execução Fiscal em trâmite (proc. nº 0007194-54.2017.403.6105 – 3ª Vara Federal de Campinas).

Menciona que com o protesto do título seu nome será negativado, novamente, em decorrência do mesmo débito, o que é vedado pela legislação, além de ser, ao seu entender, abusivo e arbitrário.

Ressalta que muito embora seja admitida o protesto de dívida ativa, o abuso consiste na duplicidade da cobrança, por instrumentos distintos e de forma concomitante.

Defende que o protesto da CDA é modalidade alternativa para cobrança de dívidas tributárias e não requisito para propositura de ação de execução fiscal.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID21749372 foi determinado o recolhimento das custas.

Comprovante de recolhimento das custas ID22095215.

É o relatório. Decido.

Conforme já consignado pela própria autora, através da ADI nº 5.135, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, restou firmado o posicionamento pela constitucionalidade do protesto, sob o fundamento de que *“o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”*.

Neste sentido, a possibilidade de protesto da inscrição em dívida ativa não se revela controvertida, mas sim a cobrança por vias distintas e de forma simultânea.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da parte contrária, a fim de bem avaliar suas considerações/posicionamento relacionado à questão debatida.

Ressalto que a urgência da medida apresenta-se relativizada na medida o vencimento do título levado a protesto ocorreu em 16/08/2019 (ID21670889) e a presente ação ajuizada somente em 06/09/2019, quando o título já estava vencido e possivelmente protestado.

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos.

Cite-se e int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-37.2018.4.03.6105  
AUTOR: VANTUIR TABORDA DE PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Oficie-se ao Juízo Deprecado (Vara da Comarca de Faxinal), solicitando o envio do arquivo em que foi gravado o depoimento da testemunha Antonio Ribeiro Deziderio.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes.
3. Em seguida, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**Campinas, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010681-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista o pedido de habilitação dos herdeiros (ID14842210) do autor Paulo Roberto Neves de Moraes e em face da noticiada ausência de abertura de inventário (ID17812135), acolho a habilitação da forma como pretendida para que conste no pólo ativo os herdeiros Luzanira Inácio da Silva (companheira), Leandro de Lima Moraes, Verônica Neves de Moraes e Iris Regina Lima Moraes (filhos), em substituição ao falecido.

Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à substituição do pólo ativo, conforme supra definido, devendo ser considerado para tanto os dados informados na petição ID14842210.

Mantenho a decisão ID11873628 que indeferiu o pedido de tutela.

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID21352458) para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Decorrido os prazos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010137-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERROLINIA COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, MATHEUS FERREIRA BUENO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 3 do r. despacho ID 14921133.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIZABETH MARIA BRITO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Desnecessário o depoimento pessoal da autora em face de suas alegações na inicial e de toda a documentação juntada aos autos.

Defiro o pedido de prova testemunhal e designo o dia 05/11/2019, às 15:30 horas.

Ficará o patrono da autora responsável por sua intimação e pela intimação das testemunhas.

Int.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M. E. J. D. S.  
REPRESENTANTE: SONIA JUCA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835.  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que, muito embora o INSS discorra, em sua contestação, sobre o critério de deficiência adotado pelo INSS, em nenhum momento questiona a deficiência da autora, razão pela qual esta resta incontroversa.

Ademais, pelo documento de ID 21982695, verifico que o indeferimento do benefício se deu em razão da renda per capita da família.

Assim, fixo como ponto controvertido da demanda a questão da renda per capita familiar e determino a realização de perícia social.

Entretanto, ante a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de perícia. Em caso negativo, aguarde-se no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim, cabendo às partes o pedido de desarquivamento do feito na época oportuna.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011338-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMALIA CORDON BELLOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ROCHA IVANOFF - SP171261

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, comprovar mediante documento hábil, que efetuou a retirada do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, somente no que se refere à dívida objeto desta ação.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para decisão de arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à retificação da classe da ação, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007223-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO MENEGUETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;

b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001665-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do período de 08/04/1990 a 17/02/2000 na contagem do tempo de contribuição do autor.
3. Com a comprovação, dê-se vista ao autor.
4. Em seguida, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010127-75.2018.4.03.6105  
AUTOR: GENILTON SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 17 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0005639-80.2009.4.03.6105  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748,  
NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### DESPACHO

Da análise da proposta de honorários de ID 13075490 - Pág.29/30, verifico que o valor proposto não se mostra desarrazoado, além de estar em consonância com os custos de perícias análogas, bem como a complexidade do caso onde a perícia abrange tanto a área a ser desapropriada nesta ação, quanto a área objeto da desapropriação nº 0008664-62.2013.403.6105 (ID 13075490 - Pág. 51).

Neste caso, as propriedades a serem periciadas, além da extensão territorial, trazem também benfeitorias, que deverão ser objeto de análise.

No preço indicado pelo Sr. Perito, estão incluídas suas despesas, inclusive de deslocamento, que são consideráveis em razão da localização dos imóveis e sua distância em relação ao domicílio daquele.

É certo, ainda, que ao levar em conta o valor atualizado da estimativa de preço oferecida pela parte expropriante nesta ação, a despesa com a perícia é menor que 0,5%.

Assim, homologo o valor de R\$ 65.600,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos reais) requerido pelo "expert".

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 (dez) dias proceder ao depósito do montante ora arbitrado à título de honorários periciais, em conta diversa daquela utilizada para depósito do valor da indenização.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar data e hora e local de encontro para realização do exame pericial nas propriedades, com pelo menos 30 dias de antecedência para possibilitar a intimação das partes.

Concedo ao "expert" o prazo de 90 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais ao Sr. Perito e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, faça-se o processo concluso para novas deliberações.

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo nº 0008664-62.2013.403.6105.

Intimem-se.

**Campinas, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012110-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FATIMA ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA - SP253750  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

#### DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FÁTIMA ALVES DE CARVALHO**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE INDAIATUBA-SP** para que seja determinado aos réus que concedam e realizem o procedimento cirúrgico de prótese de joelho esquerdo. Ao final pugna pela confirmação da tutela, a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes, danos morais e indenização pela "perda de uma chance".

Relata a autora que desde meados de 2017 vem sofrendo com dores no joelho esquerdo, que fora diagnosticada com "*osteoartrose caracterizado por osteofitose marginal, esclerose subcondral e redução do espaço condro-tibial-medial do joelho esquerdo*".

Explicita que em 14/11/2017 passou por uma consulta, ocasião em que fora solicitado um rai X do seu joelho esquerdo e que no pedido foi registrada a indicação da prótese de joelho.

Menciona que já passou por inúmeras consultas, que tão somente foram prescritos remédios paliativos sem o efetivo encaminhamento para a cirurgia.

Expõe que a doença no joelho evoluiu, que não tem condições de trabalhar e teve perdas de diversas ordens por não ter sido feito o devido encaminhamento para a cirurgia.

Enfatiza que em 19/06/2019 retornou ao hospital Dia de Indaiatuba para solicitar ao médico a substituição da guia por ele emitida em 14/11/2017, por não estar devidamente preenchida, mas que não teve seu pleito atendido da forma solicitada e ainda fora tratada com desprezo.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova robusta

A questão relativa à necessidade/imprescindibilidade da cirurgia no joelho esquerdo pretendida pela autora exige a prévia oitiva da parte contrária.

Faz-se imprescindível bem averiguar se há controvérsia com relação à indicação da cirurgia, posto que a documentação apresentada não é robusta neste sentido ou se tão somente não foram efetivados os devidos encaminhamentos.

No mesmo sentido, a providência pretendida tem caráter satisfativo e exige um aprofundamento da cognição.

Por outro lado, a urgência ensejadora da medida pretendida não se revela presente na medida em que a demandante explicita que recebera o encaminhamento para cirurgia em 2017 e, apesar das dores e dificuldades, somente agora em meados de 2019 diligenciou junto ao médico que indicara a prótese, para fins de correção da guia/encaminhamento.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Citem-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005008-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELVIRA FAVARETTO ZANUTELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Indefiro a expedição do RPV da autora em nome de sua patrona, tendo em vista que o sistema de expedição não permite tal operação.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho de ID 21203313, expedindo-se um RPV no valor de R\$ 17.826,66 em nome da autora e outro RPV no valor de R\$ 588,44 em nome de sua patrona, Dra. Natalia Gomes Lopes Tomeiro.

Depois, aguarde-se o pagamento dos RPVs no arquivo sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 22113991.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 45.067,96.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012729-05.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUZIA FRANCA PAVANATI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011329-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EURICO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Defiro ao Banco do Brasil o prazo de 15 dias.

Aguarde-se o cumprimento às demais determinações do despacho de ID 21493328.

Int.



**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012621-73.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARLI NEGRIN MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa, tendo em vista que na planilha de cálculos de ID 22023346 foi apurado o valor de R\$ 66.445,12, bem como informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por email, que deverá estar sempre atualizado.

Deverá, também, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão de sua aposentadoria.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON NERY DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por tratar-se de matéria de direito, desnecessária, neste momento processual, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Esclareço que a remessa àquele órgão auxiliar será pertinente somente no caso de eventual procedência da ação.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIADAS DORES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no ID 21316985, para comprovação da união estável.

Para tanto, designo o dia 29/10/2019, às 15:30 horas.

Ficará o procurador da autora responsável pela intimação da parte e das testemunhas.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO AFONSO SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o objeto desta ação é a comprovação da incapacidade do autor e que já foi elaborado laudo pericial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, ante a dependência presumida, por coabitar com o falecido na época do óbito, bem como as circunstâncias ensejadoras à concessão do benefício LOAS que recebeu até 09/2018.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012509-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DIRCEU VICENTE LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZADE FARIA MACHADO - SP389731  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada é o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba e que, em mandado de segurança, é o Juízo do local do domicílio da autoridade impetrada o competente para processar e julgar o feito, declino da competência e determino sejam os presentes autos encaminhados à Subseção de Piracicaba, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012682-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VILMA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ GIACOMOZZI BATISTA - SP241507  
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA PASSE LIVRE INTERESTADUAL DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VILMA DA SILVA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, contra ato do **COORDENADOR DO PROGRAMA PASSE LIVRE INTERESTADUAL**, do Ministério dos Transportes a fim de que seja determinada sua inclusão, bem como de um acompanhante no programa governamental denominado Passe Livre.

Relata ser portadora de moléstia denominada Narcolepsia com Cataplexia e Cefaleia do Tipo Tensional, devidamente comprovada, que faz com que necessite de acompanhamento em tempo integral, pela possibilidade de ser acometida de situação de sono profundo na execução de qualquer atividade cotidiana.

Menciona que solicitou sua inclusão no programa Passe Livre e teve seu pleito indeferido, sob o fundamento de que a documentação apresentada não comprova a deficiência.

Explicita que a sua inclusão no programa pretendido, bem como de um acompanhante, permitirá sua locomoção em transportes públicos para realização dos exames e consultas.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual de Jaguariúna e face aos termos da decisão ID22094980 - pág. 48/49 que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual, a ação veio redistribuída para esta Subseção.

Decido.

Ciência à impetrante da redistribuição feita a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Tendo em vista que a autoridade impetrada, qual seja, o Coordenador do Programa Passe Livre Interestadual, que indeferiu seu pleito (ID22094980 - pág. 23), tem sede em Brasília e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Brasília/SP.

Sem prejuízo, diga o Patrono da impetrante se tem interesse em permanecer representando a demandante, na condição de *pro bono* (independentemente de honorários contratuais), tendo em vista que convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB-SP, através do qual Vossa Senhoria Senhoria fora indicado para propor a presente ação, não alcança os feitos que tramitam nesta Justiça Federal.

Com a manifestação do Patrono da impetrante, em sendo negativo seu interesse em permanecer acompanhando a presente causa, dê-se vista à DPU.

Intime-se a impetrante, por carta, para ciência.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campinas,

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003035-46.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à CEF acerca da impugnação do réu, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Int.

**Campinas, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-93.2019.4.03.6105

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

**Campinas, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001036-55.2019.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face das certidões de IDs 18446596 e 21984284, intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, indicar a correta autoridade impetrada, bem como seu atual endereço.

Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação e, no retorno, requisitem-se as informações.

Com a resposta, dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO JOSE AUGUSTO  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCELO MARTINS - SP165031, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, MARCIO DA SILVA - SP352252, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010436-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CANDIDO GIMENEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID Num 21146189: indefiro a intimação da instituição bancária, porquanto se trata da própria autora. Sobre as custas complementares, de acordo com a lei n. 9.289/1996, o autor deve pagar metade das custas no ajuizamento da ação (art. 14, I) e aquele que interpor recurso, a outra metade (art. 14, II). Não havendo recurso, o vencido fica obrigado ao pagamento previsto no inciso II (art. 14, III).

Como não há disposição expressa sobre a desistência e tendo em vista que o percentual das custas em ações civis é de 1% sobre o valor da causa (tabela I, item "a"), deve a CEF recolher o restante, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007945-82.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: USINAGEM GAMA - EIRELI, GUSTAVO TURATTO HENRIQUE

#### DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010352-95.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: YUGUE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, EDUARDO AKITO YUGUE, ANGELITAMARIA LUIZETTO

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pela exequente, na petição ID 22138742, de suspensão da CNH do executado, considerando a ausência de demonstração de relação entre a existência da dívida e a autorização para conduzir veículos.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-09.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012831-61.2018.4.03.6105  
AUTOR: MANOEL PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012582-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GEOVA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GEOVÁ ALVES DA COSTA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que a empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Fiel depositária), seja autorizada a liberar de imediato o saldo de medicamento Soliris (Eculizumab) em estoque (09 frascos) retido conforme termo n. 04/2019 da TDPF-D n. 08.1.77.00-2019-00163-8. Ao final requer a confirmação da liminar, bem como a declaração da propriedade ao impetrante da mercadoria retida (ii) que a autoridade coatora “*abstenha-se de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação; (iii) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro*”.

Relata a impetrante ser portadora da doença denominada Hemoglobina Paroxística Noturna (HPN) – CID 10 D59.5.

Alega que, em face da raridade da patologia, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um tratamento, havendo uma única terapia medicamentosa, no mundo, o medicamento Soliris (Eculizumab).

Explicita que os medicamentos, doados pela farmacêutica Alexion fica armazenado na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., em razão de necessidade de acondicionamento em condições específicas.

Argumenta que a falta do medicamento para o tratamento poderá levar a impetrante a óbito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 21984821 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

As informações foram juntadas no ID 22044376.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo estarem presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

As informações prestadas pela autoridade dão conta da existência de investigação para apuração da possibilidade de importação fraudulenta por interposição de pessoa bem como subfaturamento e sonegação tributária dentre outros ilícitos. Contudo, a ação fiscal voltou-se contra a distribuidora do produto que apenas intermedia a relação de distribuição entre o fabricante e o importador.

Não há nas informações prestadas fato que possesse em dúvida a titularidade do medicamento vez que encontrou inclusive a quantidade de 09 frascos vinculados à DI nº 19/0207429-9 (ID 21971794) que supostamente pertencem à impetrante.

Observo, assim, que as relações jurídicas que se sobrepõem quanto aos ilícitos praticados e quanto ao direito e necessidade do medicamento pleiteado que já se encontra internalizado do qual precisa a impetrante com grande urgência em razão dos riscos, inclusive à sua própria vida.

Dessa forma, independentemente da ação fiscal que se desenrola e eventualmente investigação policial, que pode acabar por responsabilizar terceiros, redundar em consequências graves ao impetrante cuja boa-fé se pode presumir até o momento, colocando-o, talvez, mais próximo da posição de vítima ou de manipulado do que de fraudador.

Verifico que há uma oposição ao direito da impetrante de ter acesso ao medicamento de alto custo recebido em doação que já se encontra em território nacional e do qual indiscutivelmente necessita e o dever do estado de guardar as fronteiras e regular não só a tributação e a internalização de produtos e serviços.

Assim, convencido de que a entrega do medicamento ao impetrante neste momento não causará impacto maior na apuração dos fatos e dos responsáveis, e considerando que o impetrante documenta adequadamente a importação e que não é parte na investigação e na ação fiscal que se desenrola, necessário se faz o atendimento ao seu pleito, garantindo-lhe o desembaraço dos 09 frascos de medicamento por ele importado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para que a **autoridade impetrada autorize a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (Fiel Depositária) a liberar os 09 frascos do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 05 (cinco) dias.**

Em face da urgência, cumpre-se em regime de **plantão**.

Tendo em vista as alegações da parte impetrante, proceda a Secretaria à anotação de sigilo de documentos, com visualização permitida às partes e seus procuradores, e ao MPF.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012608-74.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DORIVAL BARBONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.



**Campinas, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012611-29.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSI MARINONIO DE CAMARGO SCHLEGEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZADE FARIA MACHADO - SP389731  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020147-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada no ID 20708396 (24/09/2019, às 14:30h) para o dia 12 de novembro de 2019, às 15:30h, para oitiva da testemunha João Magilli Filho, cabendo ao advogado da autora a intimação da testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se com urgência, devendo ser expedido e-mail à União e ao MPF e certificado o recebimento.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-07.2019.4.03.6105  
AUTOR: DELMA APARECIDA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012620-88.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COIADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006711-65.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: POSTAL & MENDONCA LTDA - ME, SILVIA CRISTINA MENDONCA, OTAVIO POSTAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, no endereço indicado na certidão ID 18604482, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6007

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001512-84.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE CATACHE(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X NATHAN CATACHE(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)  
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 6008

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003173-98.2018.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO SPOSITO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Dê-se ciência à defesa da manifestação ministerial de fls. 207/208, inclusive para essa defesa dizer no prazo de 05 (cinco) dias se aceita as condições impostas pelo Ministério Público Federal a fim de suspensão processual. Findo o prazo sem manifestação, tornemos autos ao parquet federal.

Expediente Nº 6009

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001336-08.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015373-45.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE APARECIDA CORREIA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA)

Acolho as razões ministeriais de fls. 263, que ora adoto como minhas para revogar o benefício de suspensão condicional do processo em relação a ré Cristiane Aparecida Correia, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei 9099/95. Int. Após, tornemos autos conclusos para apreciação da resposta apresentada às fls. 119/124.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 20/09/2019 962/1234

Às fls. 66/68: A defesa requer a análise de possíveis modificações às condições propostas pelo Ministério Público Federal. Instado a se manifestar o Parquet Federal (fls. 70) aguarda a realização da audiência designada para deliberação sobre a alteração proposta. Por ora, acolho as razões ministeriais para determinar que se guarde a audiência designada para o dia 29/10/2019 para apreciação do requerido pela defesa. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004940-91.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851, RONALDO VIANNA - SP211866

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004940-91.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851, RONALDO VIANNA - SP211866

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001175-24.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006995-58.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIE LIE UEMURA - SP233109, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908, BARBARA MILANEZ - SP299812

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000506-76.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: AUTO POSTO MARUN LTDA, MARCIEL JUNIOR CODINHOTO, RONALDO REDIVO

DESPACHO

Petição ID 15441337 -

1. Em relação ao executado **RONALDO REDIVO**, já foram realizadas as pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, tendo restado infrutíferas as tentativas de sua citação. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de sua citação por edital.

2. Quanto ao executado **AUTO POSTO MARUN LTDA** restaram frustradas as tentativas de localização de bens, inclusive pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, razão pela qual determino a **SUSPENSÃO** do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

3. Quanto a **MARCIEL JUNIOR CODINHOTO**, citado na Avenida José Odorizzi, 151 (SCANIA - portaria 3), Assunção, SBC/SP - tel 11-4344-3333 (ID 8478618), tendo em vista que foram localizados 2 (dois) veículos através do sistema RENAJUD (placas FIM4254 e DYK9062) em seu nome, conforme certidão ID 13140483, expeça-se Carta Precatória para Subseção de São Bernardo do Campo/SP, tendente à penhora, constatação, avaliação e leilão dos referidos bens.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5382

**MONITORIA**

**000649-92.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FLAVIO ROCHA CORREA(SP159256 - JOSE FLAVIO ROCHA CORREA)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORREA objetivando o pagamento de R\$ 24.765,13 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e cinco e treze centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fl. 170). Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as parte e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa. Custas na forma da lei.

**MONITORIA**

**0002138-62.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X RAFAEL MORATO DO AMARAL BIANCONI

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL MORATO DO AMARAL BIANCONI objetivando o pagamento de R\$ 39.061,23 (trinta e nove mil sessenta e um reais e vinte e três centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fl. 56). Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as parte e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa. Custas na forma da lei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1100972-21.1995.403.6109** (95.1100972-9) - ADEMIR PEDROSO X LUCIA HELENA STREICHER COVESI X EDNA NOGUEIRA AARDITO X SIDNEI MARTINS VALERO X JOAO MANGILLI FILHO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 410/417. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme solicitado fl. 419. Arquite-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1104444-59.1997.403.6109** - ANTONIO NADAI X SYLVIO CIGAGNA X ALCIDES MARCOTULIO X ANTONIO JOSE MUNIZ X EUCLIDES JOSE SOARES X ODARI TEODORO HAACK X JOAO BAZAN X ANTONIO HERCULANO REISS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X FLORIPES VENANCIO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 423/438. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1100678-61.1998.403.6109** (98.1100678-4) - CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO X ERCILIA ALVES VALENCIO X MARIA FESSEL NATAL GIACOMO X ROSELI DE FATIMA FEDATO DECHEN X THEREZINHA SAMPAIO MIGUEL(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em Sentença. Reconsidero a decisão de fls. 572. Verifica-se que a execução já foi extinta em relação às exequentes CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO (viúva pensionista de Aguiar Rodrigues de Carvalho), THEREZINHA SAMPAIO MIGUEL (viúva pensionista de Tarácio Miguel), ROSELI DE FÁTIMA FEDATO DECHEN (viúva pensionista de Antônio Eduardo Dechen) e ERCILIA ALVES VALENCIO (viúva pensionista de Antônio Valencio Sobrinho), nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. (fls. 567/568) Determinou-se o prosseguimento da execução em relação à executada MARIA FESSEL NATAL GIACOMO. Tendo em vista a informação prestada pela perícia contábil dando conta de que a recomposição na conta de José Natal Giacomo restou prejudicada diante da ausência de documentos (fls. 554/557), determinou-se a intimação da exequente MARIA FESSEL NATAL GIACOMO (viúva pensionista de José Natal Giacomo), na pessoa de seu advogado, para que a mesma, em termos de prosseguimento da execução, requeresse o que de direito (fls. 567/568). Devidamente intimada (fl. 569v), a exequente MARIA FESSEL NATAL GIACOMO postuló pela extinção do feito. (fl. 571) Assim, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o exequente renunciar ao crédito. Diante do exposto, em relação à exequente MARIA FESSEL NATAL GIACOMO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria os demais cumprimentos determinados na decisão de fls. 567/568. Tudo cumprido, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009345-88.2011.403.6109** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO RO SOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 374: Ofício-se conforme requerido pelo IMPEM, desentranhando-se a guia de fls. 375 para que acompanhe o ofício. Com a resposta da CEF, venham-me conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 376 e 379/381. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1107452-44.1997.403.6109** - LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO X SERGIO DIONISIO REZENDE DA SILVA X EDVALDO NATAL TONETTI X MAGNO RIBEIRO DA CAMARA X ARTHUR ARAUJO DE SOUZA X KATIA FERNANDES DUARTE DE OLIVEIRA X NATASHA FERNANDES DUARTE DE OLIVEIRA X CLAUDIO ANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X MARCELO FERREIRA FREIRE X LUIZ HENRIQUE DOS REIS CARVALHO X PAULO CEZAR SILVA DE SOUZA X DAWESLEY RICARDO DE LIMA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DIONISIO REZENDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO NATAL TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAGNO RIBEIRO DA CAMARA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X KATIA FERNANDES DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO FERREIRA FREIRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DOS REIS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR SILVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAWESLEY RICARDO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 310/322. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008219-42.2007.403.6109** (2007.61.09.008219-5) - ANTONIO JAIR BENTO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO JAIR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 141/143 e 146. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001953-29.2013.403.6109** - CELONI DA SILVA X JOAO ALFREDO DE MOURA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CELONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 141/143 e 146. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005923-81.2006.403.6109** (2006.61.09.005923-5) - ADHEMAR DE BARROS (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADHEMAR DE BARROS  
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 336. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão em renda da União do valor depositado (fls. 336 e 340), descontando-se o valor de R\$ 868,51 (fl. 371), que deverá ser objeto de alvará de levantamento em favor do executado. Arquite-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000459-23.1999.403.6109** (1999.61.09.000459-8) - ROSSI, RASERA & CIA LTDA X DORACY PIVA DAVANZO X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROSSI, RASERA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X DORACY PIVA DAVANZO X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 857/858. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista à União Federal para que informe o valor destinado a Execução Fiscal n. 0007778-66.2004.403.6109 em cumprimento à penhora no rosto dos autos. Arquite-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000761-90.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X DANIANI APARECIDA VOLPATO SARTO X DANIANI APARECIDA VOLPATO SARTO  
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIANI APARECIDA VOLPATO SARTO e OUTRO objetivando o pagamento de R\$ 63.718,32 (sessenta e três mil, setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fl. 73). Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as parte e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa. Custas na forma da lei.

**Expediente N° 5388****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000777-39.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VINICIUS PETTAN TEDESCO X SERGIO DE CARVALHO GEGERS (SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS E SP395841 - ALVARO SOUZA DAIRA E SP154449 - WAGNER BERTOLINI)  
Solicite-se a devolução da carta precatória n. 50006834720194036181 para São Paulo, independentemente de cumprimento, tendo em vista o quanto requerido pela defesa fls. 315/317. Designo audiência dia 10/12/2019 às 15:30 horas nesta Subseção Judiciária para oitiva das testemunhas Paulo Henrique Ferreira, Fernando Digilio Pontes e Marcos Henrique de Oliveira, bem como para interrogatório do réu Sérgio de Carvalho Gerges. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória para Piratininga/SP. Int. AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÃO DO DA DEFESA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004693-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: INSERTEC REFRATARIOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico que à parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (ID 21911434).

Nos termos da Resolução PRES nº05/2016, do Eg. TRF3, as custas processuais **devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF** através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), e apenas **excepcionalmente**, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil mediante GRU simples.

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha corretamente as custas processuais devidas e apresente a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de extinção do feito.

Int.

**Piracicaba, 13 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006856-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SIMONE LUCIENE SOTOPIETRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINNICELLI - SP255194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 15955767 - Prejudicado.

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o disposto no artigo 534 do CPC e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.
2. Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente impugnação.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 12 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003948-50.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: BACCHIN RENTHAL TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, EVANDRO BACCHIN, RODOLFO REINALDO BACCHIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

**DESPACHO**

1. Petição ID 17499458 - As tentativas de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram parcialmente infrutíferas, tendo sido penhorados valores e alguns veículos, conforme Termo de Penhora ID 15737746. Sendo assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à continuidade da execução em relação aos referidos bens.

2. Petição ID 13719543 - Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, quanto à proposta formulada pelos executados.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 12 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000738-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EVENTUAIS OCUPANTES, MUNICÍPIO DE ITIRAPINA  
Advogados do(a) RÉU: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622, FERNANDO ROMERO OLBRICK - SP124810  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653  
AMICUS CURIAE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: PETERSON SANTILLI  
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o quanto deliberado na reunião de conciliação realizada em 07/08/2019 nos autos do agravo de instrumento nº 5016557-59.2017.4.03.0000 (ID 21981743), suspendo o presente feito até a vinda de informações a respeito da nova reunião designada para o dia 06/12/2019.

Int.

**PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003962-90.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DANIEL GIMENES, CAMILA MARIA PERECIN D'ELBOUX, DANIELE BRUZZI MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363  
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363  
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a CEF figurar como exequente.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente aos honorários sucumbenciais.

4. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto ao PAB CEF (agência 3969) o saldo da conta judicial 3969.005.9735-5 para fins de cumprimento do quanto determinado na sentença (fls. 207/209 dos autos físicos).

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 13 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009684-47.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA ALEIXO  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO ALEIXO - SP32675, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 13 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1103581-74.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CIVESA VEICULOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a União Federal figurar como exequente.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 13 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1101464-42.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: POLYENKA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

**Piracicaba, 13 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003614-34.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 13 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005238-79.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JARDEL DAIR, MANOEL PACIENCIA DE MACEDO, MARIA JOSE FIN, GILBERTO BORGES, KUNIE HONDAARAJO, CELIA REGINA GEROMEL PORTILHO, JURANDIR ANTONIO METZKER, PAULO CESAR BALDUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 13 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001879-77.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDIR SEVERINO VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 13 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009070-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAQUIM DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

**Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

**Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.



No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

#### Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.*

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

#### Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

#### Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
---------------	--------------

175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

**Quadro nº 3:**

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	<b>100</b>
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

**Das questões de direito relevantes.**

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

**Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, 16 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002268-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: AJSI INFORMATICA LTDA - ME, RAFAEL FERNANDES SGARBIERO, VALDIR QUARTAROLO

Advogado do(a) RÉU: TATIANA FURLAN - SP153061

Advogado do(a) RÉU: TATIANA FURLAN - SP153061

Advogado do(a) RÉU: TATIANA FURLAN - SP153061

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito e a consequente extinção do feito, tendo em vista os comprovantes de pagamento trazidos pela parte ré (ID 21650900, 21651822, 21651825, 21651826).

Int.

**PIRACICABA, 17 de setembro de 2019.**

**Expediente N° 5389**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001831-16.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE E SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATELE SP263164 - MATHEUS BARRETA) X MARCUS PAULO ORTOLANI SALVIATTO(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO)

Vistos, etc. Defiro o quanto requerido pelo MPF às fls. 450. Desentranhe-se as fls 401/449 dos autos, juntando-as ao feito desmembrado nº 0006133-49.2017.4.03.6109, sem prejuízo, intime-se a defesa nos termos do Art. 402 do CPP, após a apresentação de memoriais dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.-Fs 401/499 desentranhadas. Ficamos autos disponíveis em secretaria para a parte ré, para fins do art. 402 do CPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009633-02.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON SANTILLI - SP170692

**SENTENÇA**

Tendo em vista a manifestação da PFN (ID 21916240) **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda a Secretaria, através do sistema RENAJUD, ao desbloqueio do veículo placa MLR5434 (ID 17025416).

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 16 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010689-12.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 13 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001388-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

O réu, devidamente citado, deixou de apresentar contestação. Todavia, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, pois seus bens e direito são considerados indisponíveis, conforme teor do artigo 344, inciso II, do CPC/2015.

Passo, portanto, à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

Por sentença parcial proferida às fls. 109/110 (ID 15722381), relativamente aos períodos **01/01/2004 a 01/01/2005, 02/01/2005 a 01/01/2006 e de 02/01/2006 a 01/01/2007**, o processo foi extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, o ponto fático controvertido nestes autos diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora nos períodos de **01.08.1996 a 31.12.2003 e 02.01.2007 a 03.05.2012**.

### Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.*

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

### Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

15 minutos de trabalho	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
45 minutos de descanso			
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

**Quadro nº 2:**

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

**Quadro nº 3:**

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	<b>100</b>
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático.	550

**Das questões de direito relevantes.**

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

**Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADAIANE VALERIA IGNACIO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA

#### DECISÃO

Considerando os termos ID 21720514, nomeio como advogada dativa a Dra. Jéssica Aparecida Dantas – OAB/SP 343001, para quem fixo honorários provisórios no mínimo da tabela I constante da Resolução CJF nº 305/2014. Cuide a Secretaria de proceder à nomeação no AJG.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos cópia do contrato de financiamento/compra de imóvel pelo programa MCMV, devendo no mesmo prazo, apontar quais obrigações contratuais pretende controverter, sob pena de inépcia da inicial, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.931/2004.

Cumpra-se. Intime-se

**PIRACICABA, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005929-10.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES CALDO GILIOI - SP46384

#### DESPACHO

Petição ID 19581508 - Defiro.

Proceda-se a Secretaria à penhora no rosto dos autos do Processo PJE 1103999-41.1997.403.6109, certificando-se.

Int.

Após, aguarde-se sobrestado, notícia sobre eventual efetivação da penhora.

**Piracicaba, 5 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-64.2019.4.03.6109  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO CAMILLI  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de setembro de 2019.**

#### **2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-45.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE NELSON CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0002816-19.2012.4.03.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5004196-45.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0002816-19.2012.4.03.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5004196-45.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004328-05.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: PAULO HENRIQUE ARMELIN

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004268-32.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ADAO NUNES DE BRITO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004262-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: MAIKON CARLOS VIOLA - ME, MAIKON CARLOS VIOLA

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MAIKON CARLOS VIOLA ME e MAIKON CARLOS VIOLA, fundada nos Contratos nº 0000000205354248 e 253008691000002622.

Os requeridos foram citados e intimados para pagamento (ID 10766474 – pág 1).

Não foi efetuado o pagamento/parcelamento ou interposição de embargos por parte do requerido, ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial.

Os requeridos não foram encontrados em seus endereços para intimação para pagamento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, motivo pelo qual foram realizadas pesquisas de endereço nos sistemas BACEN JUD; WEBSERVICE e SIEL.

Os requeridos foram localizados no novo endereço e intimados.

Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação em razão de composição na via administrativa (ID 18758691 – pág 1 e 2).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-31.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: GERALDO GANASSIN**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508**

**IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5005755-71.2018.4.03.6109**

**POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO BUCH**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

**POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5004645-37.2018.4.03.6109**

**POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIS CARLOS CLAUDINO**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

**POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5003865-97.2018.4.03.6109**

**POLO ATIVO: EXEQUENTE: APARECIDA CARDOZO QUINTELA, ANDREA BASSO PINHEIRO RATT, MARCIO ROBERTO PINHEIRO RATT, ANA MARIA BASSO PINHEIRO RATT**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI

**POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-39.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE SOUZA SANTOS, ILSON NOGUEIRA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA LIMA, ARMANDO LUIS FERRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

**EDNA MARIA DE SOUZA SANTOS, ILSON NOGUEIRA, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA LIMA e ARMANDO LUIS FERRO**, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento dos processos administrativos relativos aos benefícios previdenciários, protocolos 7146390 de 01.11.2018; 1986721886, de 01.11.2018; 942904044, de 09.11.2018 e 455965800 de 21.11.2018.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida, a prevenção afastada e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16437527).

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** manifestou-se e insurgiu-se contra o pleito (ID 16930927).

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve análise do pedido quanto ao impetrante Armand Luis Ferro, noticiando que o benefício de 28.09.2018, foi analisado e indeferido sob nº42/187261.695-7, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (ID 16437527).

Por outro lado, quanto aos demais impetrantes, a autoridade impetrada esclareceu e noticiou:

*“Com cordiais cumprimentos e com o respeito e acatamento devidos, informamos que os requerimentos de benefício dos impetrantes Edna Maria de Souza Santos, Ilson Nogueira e Maria das Graças Pereira Lima, objetos do presente mandamus, foram protocolizados em 01/11/2018, 01/11/2018 e 09/11/2018, respectivamente, e encontram-se na fila de análise por ordem cronológica de protocolo, da Gerência Executiva Piracicaba/SP. Cumpre esclarecer que não é de hoje que o número de solicitações de serviços/benefícios previdenciários é superior à capacidade de análise do INSS, situação que vem se agravando com a aposentadoria de vários servidores, sem reposição. Não obstante, no intuito de equalizar das demandas locais e dar mais celeridade às análises, foi implementado o projeto "INSS DIGITAL", que engloba os processos, o reconhecimento automático do direito para algumas espécies de benefícios, o protocolo pelos canais remotos (telefone 135 e site meu.inss) e as Centrais de Análises. Gerência Executiva do INSS em Piracicaba - Trav. Antonio Pedro Perdi, 111 - Vila Monteiro - Piracicaba/SP - CEP 13418-575 - e (19)3302-4001/33024003 - gexplr@inss.gov.br INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Referidas Centrais de Análises contam com servidores voltados exclusivamente para análise dos processos de benefício e nesta data estão analisando os protocolos de aposentadorias feitos em 26/10/2018. Ressaltamos que as análises são feitas rigorosamente por data de entrada do requerimento, assim considerado o dia do agendamento, e o interessado pode acompanhar o andamento do processo pelos canais remotos (Telefone 135 e site/app meu.inss.gov.br). Essas medidas foram adotadas em âmbito nacional e ajudaram a diminuir sensivelmente o tempo de espera pelos protocolos e dispor de mais horas para análise dos requerimentos de benefício, mas, ainda assim, envidando todos os nossos esforços, não conseguimos alcançar os 45 dias para análise e, com isso, arcamos com ônus da correção monetária desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, conforme artigo 175 do Decreto 3048/99, minimizando o prejuízo do segurado.”*, o que demonstra a procedência do pedido, eis que os processos administrativos relativos encontram-se ainda em análise (ID 16437527).

A propósito há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.

Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ: 17.10.2011).

Posto isso **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil **com relação ao impetrante ARMANDO LUIS FERRO**.

Em relação aos impetrantes **EDNA MARIA DE SOUZA SANTOS, ILSON NOGUEIRA e MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA LIMA julgo procedente o pedido com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I** do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento aos requerimentos administrativos referentes aos benefícios de Aposentadoria por Idade Urbana (protocolo 7146390 de 01.11.2018), Aposentadoria por Idade Rural (protocolo 1986721886; de 01.11.2018) e Aposentadoria por Idade Urbana (protocolo 942904044 de 09.11.2018), respectivamente, perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004404-97.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, ERICA CILENE MARTINS  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002915-88.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: VLADIMIR APARECIDO RECKIA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003516-94.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004572-31.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: IRENE NAGODE

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERNANDES GARCIA

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **15/10/2019 16:00**, a realizar-se na Central de Conciliação instalada neste Fórum Federal de Piracicaba – SP.

Destarte, **com a observância da antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 “caput” do CPC, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE** os(as) réus(rés) para oferecer(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO HENCKLEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARCOS ROBERTO HENCKLEIN**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento do processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1910537561, de 22.02.2019;

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada análise de liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito e subsidiariamente a denegação da segurança.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito. (Id 18572964 páginas 1 e 2)

**Intimado** o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferir-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve análise do pedido, que se encontra “em exigência” para apresentação de documentos por parte dos impetrantes, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (ID 18572964 páginas 1 e 2).

Posto isso, defiro a gratuidade requerida na inicial **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-13.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILVIO PATRÍCIO, JOSE MOISÉS BUCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SÍLVIO PATROCÍNIO e JOSÉ MOISÉS BUCCI, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, prosseguimento de recursos administrativos interpostos de decisões que indeferiram pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários.

Aduzem que os recursos administrativos foram interpostos há mais de 90 (noventa) dias e até a data da impetração não haviam sido encaminhados à competente Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 17495026).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito (ID 19310117).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais esclareceu que os recursos administrativos foram protocolizados na agência da Previdência Social em Limeira/SP, que detém a “competência regimental para análise.” (ID 19497316).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 1999522).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte que surge da titularidade dos interesses conflitantes.

Inferir-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que gozam da presunção de legalidade e de veracidade, que a autoridade competente nos autos é o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Limeira/SP (ID 19497316).

Posto isso, tendo em vista a legitimidade passiva do Gerente Executivo do Instituto Nacional da Seguridade Social, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifiquem-se a autoridade coatora e o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Como trânsito, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-13.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILVIO PATRÍCIO, JOSE MOISES BUCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SÍLVIO PATROCÍNIO e JOSÉ MOISÉS BUCCI, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, prosseguimento de recursos administrativos interpostos de decisões que indeferiram pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários.

Aduzem que os recursos administrativos foram interpostos há mais de 90 (noventa) dias e até a data da impetração não haviam sido encaminhados à competente Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 17495026).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito (ID 19310117).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais esclareceu que os recursos administrativos foram protocolizados na agência da Previdência Social em Limeira/SP, que detém a "competência regimental para análise." (ID 19497316).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 1999522).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte que surge da titularidade dos interesses conflitantes.

Inferre-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que gozam da presunção de legalidade e de veracidade, que a autoridade competente nos autos é o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Limeira/SP (ID 19497316).

Posto isso, tendo em vista a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do Instituto Nacional da Seguridade Social, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifiquem-se a autoridade coatora e o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Como o trânsito, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004332-42.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PEREIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: JANAINA DE OLIVEIRA BOSQUEIRO

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JANAINA DE OLIVEIRA BOSQUEIRO, fundada nos Contratos n.º 252882400000412506; nº 2882001000037621 e nº 2882195000037621.

Frustrada a tentativa de conciliação, a requerida foi intimada para pagamento (ID 14456759 – pág 1).

Não foi efetuado o pagamento/parcelamento ou interposição de embargos por parte da requerida, ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial.

A ré foi intimada para realizar o pagamento, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC e manteve-se silente.

Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação em razão de composição na via administrativa (ID 16886375).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-24.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE DIMAS VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**JOSÉ DIMAS VIANA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.518.738-7, protocolo 2128138109, de 30.11.2018.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se e insurgiu-se contra o pleito (Id 19365419).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento do pleito. (Ids 19683846 e 19684360).

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve análise do pedido e o benefício NB 42/187.541.170-1 foi concedido, o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido (IDs 19683846 e 19684360).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-49.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: IVETE APARECIDA ANDRIOLI CARICARI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCISCO BORTOLIN MUNHOZ - SP371728**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-30.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: ALVARO LUIZ JORDAO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004153-11.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOSE LUIZ ROSSINI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL MATEIANO NONATO - SP144141**

**IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS RIO CLARO**

Preliminarmente, deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias indicar o valor da causa.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010621-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIALIEUZA VIEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências as partes da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005582-47.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO BERNARDINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR REOLON - SP134608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21429511: Defiro. Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a exequente traga aos autos os documentos necessários para a elaboração dos cálculos.

Intime-se.

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004731-71.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, JOSE CARLOS CAMOSSO, CARLOS ALBERTO QUILLES

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 22067774, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000149-33.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CELSO APARECIDO PIZZOL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador ID 18813151.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-80.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

#### DESPACHO

ID 22019430: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Intime-se.

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003963-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

EXECUTADO: GIZELE RENATA EVANGELISTA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

#### DESPACHO

ID 21426152: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005703-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: SANDRA CRISTINA MARQUES MENDES

#### DESPACHO



Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Intime-se.

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-95.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: SERGIO TROMBETA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 22152439).

Intime-se.

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-85.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GIANCARLO CONDE XAVIER OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NALIN - SP181014

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se Caixa Econômica Federal para que responda aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335 NCPC).

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004719-57.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ROS ANGELA CONCEICAO KUHN

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NAYLA CAROLINE PAGANINI, IVAN MARCELO CIASCA, BRUNO COSENZA PAULA MARTINS

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003751-27.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N°:** 5001333-19.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: RENATO PRINCIPESSA DA COSTA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CINTIA CRISTINA FURLAN

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002242-76.2019.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO MARTINS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008135-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE OSMAR DE SANTANA, MARTA MARLENE ROSA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

RÉU: AMÉRICO GARCIA - ESPOLIO, IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA - ME, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO DA COSTA MENANO,

EMÍLIA DOS SANTOS MENANO

REPRESENTANTE: DEOLINDA DE JESUS DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO - SP132504

#### DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos do aviso de recebimento da correspondência encaminhada à Sra. Curadora.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURICIO COSTA BESTANE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os elementos contidos nos autos demonstram que o autor auferir renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme se infere da Declaração de Imposto de Renda (id 22070428 - Pág. 92/99).

Sendo assim, comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

**SANTOS, 17 de setembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0005547-08.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
CONFINANTE: CELIO PINTO, JOCIENE DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477  
Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que indique data e horário para a realização da perícia, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22096831: Dê-se ciência.

Expeça-se novo ofício ao OGMO para que cumpra, integralmente, o determinado no anterior, apresentando a este Juízo a escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o manifestado pelos autores (id 8806818), do não cumprimento pela CEF do determinado na r. sentença (id 2016948), que determinou a retomada da emissão dos boletos das prestações, mediante o recálculo das prestações vencidas a partir de 05/2017, esclareça a CEF o requerido em petição (id 21656971) comprovando, outrossim, o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO LEAL COUPE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22095685: Dê-se ciência.

Expeça-se novo ofício ao OGMO para que cumpra, integralmente, o determinado no anterior, apresentando a este Juízo a escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONALDO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22060956/57: Dê-se ciência.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as à vista de todo o conjunto probatório constante dos autos.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009272-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22096086: Dê-se ciência.

Expeça-se novo ofício ao OGMO para que cumpra, integralmente, o determinado no anterior, apresentando a este Juízo a escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-34.2018.4.03.6104

AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intím-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001782-24.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

**DES PACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 22124427).

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000388-40.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARB - INSTALACAO E MANUTENCAO INTEGRADA LTDA - ME, MIRNAROJAS

Advogado do(a) RÉU: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

Advogado do(a) RÉU: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

**DES PACHO**

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a CEF o que de interesse, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum, no dia 26 de Novembro de 2019, às 15hs30min.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003814-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIRENE MUHIE HAMMOUD - ME, SIRENE MUHIE HAMMOUD

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça (id 21120347).

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010270-02.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO CICERO VALENTE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MARTINS - SP256761

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de interesse, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002804-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA IZILDA MONTEIRO DE MOURA, ALEXANDRE MONTEIRO DE JESUS

**DESPACHO**

Considerando a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das custas devidas, requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006796-91.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCOS R B ALMEIDA - SEGURANCA - ME, MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que for de interesse, apresentando a planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010197-59.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

**DESPACHO**

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado, 1ª Vara de Jacupiranga, proc. 0000999-80.2019.8.26.0294 (id 22013168), comprovando nos presentes autos.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000177-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CANDIDA ANTHERO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944

**DESPACHO**

ID 22149998: Defiro, como requerido.

Com os resultados, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO DA SILVA ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Flavio da Silva Abreu**, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.180.951-8), desde a data do requerimento administrativo (05/01/2017), alegando ter exercido atividades em condições especiais nos períodos de 03/03/1984 a 27/09/1996 e 01/10/1996 a 2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial.

Narra a petição inicial, em suma, que durante o tempo em que o autor laborou como Estivador esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos especiais, indeferindo o pedido de benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 4834960).

Citado, o INSS ofereceu contestação e objetou ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos.

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 7540631 e 7540641).

Houve réplica.

Instado a apresentar cópia do Laudo e PPRa que embasaram o preenchimento do PPP relativo ao autor, o OGMO prestou informações (id 11700893) e juntou documentos.

Determinada a realização de prova pericial (id 12538972), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id 12790098 e 12903432).

Sobre o Laudo Pericial (id 17968854), manifestou-se desfavoravelmente o autor (id 18650891). Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (05/01/2017 – id 4776671 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 27/02/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência porquanto sequer concedido o benefício.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos discriminados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:



a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

#### Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Com relação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	---	----------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados apenas 8 anos, 3 meses e 27 dias (id 7540641 - Pág. 43).

Sustenta, contudo, que os intervalos em que laborou como Trabalhador Avulso merecem enquadramento como tempos especiais, pois esteve exposto a agentes agressivos.

Pois bem. Relativamente ao interregno de 09/03/1984 a 27/09/1996, juntou o autor Formulário (id 4776693 - Pág. 4) emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, comprovando o exercício da atividade de Estivador (Avulso) na Faixa Portuária (a bordo de navios). Trouxe também, Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias (id 4776693 - Pág. 5/7 e 4776706 - Pág. 1/2).

Cuida-se de atividade considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Quando do requerimento administrativo, o INSS já enquadrado como especiais (código 2.4.5) os interregnos de 03/03/1984 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/03/1989 a 31/03/1989, 01/06/1989 a 31/07/1989, 01/09/1989 a 30/09/1989 e 1/11/1989 a 31/05/1990, 01/03/1991 a 31/05/1991, 01/07/1991 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 30/04/1992, 01/06/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/12/1992, 01/05/1993 a 30/06/1993, 01/09/1993 a 31/12/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995 tomando em consideração a Relação de Salários de Contribuição id 4776693 - Pág. 5/8.

Com efeito, como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados. A referida relação dos salários de contribuição demonstra que não foram verdadeiras contribuições em nome do autor, em diversos meses, o que significa dizer que não houve prestação laboral. De consequência, nos meses em que não houve recolhimento de contribuições também foi impossível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Assim, reconheço a falta de interesse de agir relativamente aos interregnos já reconhecidos administrativamente.

Quanto ao interregno posterior a 28.04.1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

De acordo com o aludido Formulário, durante o intervalo de 29/04/1995 a 27/09/1996, o autor esteve sujeito a “interpéries, exposto as mais oscilantes condições de temperatura, chuva frio, calor excessivo, sob a ação direta dos raios solares causticantes, câmaras frigoríficas, umidade intensa, dispêndio de esforço constante e, excessivamente, nas mais incômodas posições, etc., o que torna o ambiente verdadeiramente penoso, insalubre e perigoso.”

Portanto, referido documento, de caráter genérico, não está apto a comprovar especialidade da atividade exercida, uma vez que, nos termos da fundamentação supra, após o advento da Lei 9.032/95, não é mais possível o enquadramento da especialidade pela categoria, mas se faz necessária a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos, em cada período laborado, de maneira individualizada para cada trabalhador, com análise quantitativa ou qualitativa dos agentes agressivos, conforme o caso, por meio de laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico que contenha todos esses elementos.

Sendo assim, deve ser comutado como tempo comum o interregno em apreço.

No que toca ao período de 01/10/1996 a 16/09/2016, trouxe o demandante PPP (id 4776734 - Pág. 1/6 e 4776754 - Pág. 1/2), demonstrando exposição a agentes agressivos ruído <92dB, gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais.

Relativamente ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto a exposição do segurado a “poeiras e gases minerais”, não houve especificação sobre quais agentes nocivos seriam.

Quanto ao agente agressivo ruído, referido documento demonstra nível de intensidade < 92dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que “abaixo de 92dB” seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB.

Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no aludido documento e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, foi necessária a realização de prova pericial para aferição.

Conforme se extrai do Laudo (id 17968854), no período laboral de 01/10/1996 até a data da realização da perícia, o autor realiza atividades nos porões e convéses de navios, em operações de embarque e desembarque de cargas diversas.

Informou que as máquinas de operação no interior dos navios são: pontes rolantes, guindastes e pau de carga, Grab (çamento) e pás carregadeiras. Porém cada uma delas é operada de acordo com a escala de operação de cada navio, não sendo utilizada em todas as operações.

Na perícia foram devidamente confirmadas as atividades mencionadas no PPP no item 14 - Profissiografia e itens 14.1 e 14.2, e foram realizadas as avaliações qualitativas no local, ou seja através de inspeção no local de trabalho, de acordo com as metodologias preconizadas na Norma Regulamentadora e NHO da Fundacentro.

Informou, ainda, a Expert:

*“Observa-se, portanto, no PPP e na perícia, que na atividade de contramestre geral, o autor orienta e coordena os trabalhos dos estivadores que estão a bordo dos navios, assim como o contramestre de porão coordena e orienta um grupo de ternos.*

*O termo realiza a atividade de estiva, sendo o operador que carrega e descarrega os navios, no Porto de Santos. Sua maior predominância de trabalho foi nesta função, ou seja, termo, de acordo com o extrato TPA anexo.”*

E quanto à exposição ao agente agressivo ruído, destacou:

*“(…) No PPRa em anexo, verifica-se, que a exposição ao ruído é de forma intermitente, com aferição menor que 85 dB (A), não sendo demonstrado o valor exato.*

*O PPP, juntado aos autos, consta a aferição menor que 92 dB(A), não sendo preciso o valor demonstrado.*

*No local onde o autor labora, foi evidenciada na perícia, a aferição de ruído de 83,01 dB (A). A aferição demonstra que o autor não estava exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância de acordo com a Norma Regulamentadora NR 15.*

*No relatório de monitoramento ambiental do ruído (Id. 9700379), juntado aos autos constam cada um dos GHE que confirmam de acordo com a perícia que não há exposição acima do limite normatizado pela NR 15.”*

Não foram, assim, evidenciadas, no momento da perícia, exposição a agentes químicos nocivos à saúde. Não foi constatada nenhuma evidência de enxofre, benzeno, poeiras minerais, entre outros agentes nocivos e produtos químicos no momento da perícia.

O OGMO SANTOS também informou nos autos que o trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo (id 11700893 - Pág. 3). E a despeito de relacionar as funções desempenhadas na atividade de estiva e respectivos níveis de pressão sonora encontrados em cada atividade, o fato é que a exposição se dava de forma **intermitente, conforme apurado no PPRa (id 17968856 - Pág. 33, 38 e 42) e corroborado pela perícia.**

Ressalte-se, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dá apenas quando houver submissão em situação de **permanência**, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS).

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada *in loco* e acompanhada do autor e representantes da empresa, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constata exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo emanálise.

Com base na fundamentação supra, não reconhecido qualquer período como especial, permanece o demandante com tempo **insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.**

Porém, tendo em vista o pedido principal veiculado nesta ação trata-se de **aposentadoria por tempo de contribuição**, resta a este julgador apenas computar os tempos de contribuição já apurados no âmbito administrativo.

Somados os intervalos relacionados no Cálculo de Tempo de Contribuição emitido pelo próprio INSS (id 4776849 - Pág. 1/6), o autor contabiliza o total de 33 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/01/1979	28/02/1979	58	-	1	28		-	-	-	-
2	01/02/1980	17/12/1980	317	-	10	17		-	-	-	-
3	03/03/1984	30/04/1988	1.498	4	1	28	1,4	2.097	5	9	27
4	01/06/1988	31/12/1988	211	-	7	1	1,4	295	-	9	25
5	01/01/1989	31/01/1989	31	-	1	1	1,4	43	-	1	13
6	01/03/1989	31/03/1989	31	-	1	1	1,4	43	-	1	13
7	01/06/1989	31/07/1989	61	-	2	1	1,4	85	-	2	25
8	01/09/1989	30/09/1989	30	-	1	-	1,4	42	-	1	12
9	01/11/1989	31/05/1990	211	-	7	1	1,4	295	-	9	25
10	01/07/1990	31/01/1991	211	-	7	1	1,4	295	-	9	25
11	01/03/1991	31/05/1991	91	-	3	1	1,4	127	-	4	7
12	01/07/1991	31/12/1991	181	-	6	1	1,4	253	-	8	13
13	01/02/1992	30/04/1992	90	-	3	-	1,4	126	-	4	6
14	01/06/1992	31/08/1992	91	-	3	1	1,4	127	-	4	7
15	01/10/1992	31/12/1992	91	-	3	1	1,4	127	-	4	7

16	01/05/1993	30/06/1993	60	-	2	-	1,4	84	-	2	24
17	01/09/1993	31/12/1993	121	-	4	1	1,4	169	-	5	19
18	01/03/1994	28/04/1995	418	1	1	28	1,4	585	1	7	15
19	29/04/1995	31/12/1996	603	1	8	3		-	-	-	-
20	01/01/1998	30/09/2000	990	2	9	-		-	-	-	-
21	01/01/2001	31/01/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
22	01/01/2002	31/01/2017	5.431	15	1	1		-	-	-	-
<b>Total</b>			<b>7.430</b>	<b>20</b>	<b>7</b>	<b>20</b>	<b>-</b>	<b>4.793</b>	<b>13</b>	<b>3</b>	<b>23</b>
<b>Total Geral (Comum+ Especial)</b>			<b>12.223</b>	<b>33</b>	<b>11</b>	<b>13</b>					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*“(grifado).

Verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto:

1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente aos períodos de 03/03/1984 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/03/1989 a 31/03/1989, 01/06/1989 a 31/07/1989, 01/09/1989 a 30/09/1989 e 1/11/1989 a 31/05/1990, 01/03/1991 a 31/05/1991, 01/07/1991 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 30/04/1992, 01/06/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/12/1992, 01/05/1993 a 30/06/1993, 01/09/1993 a 31/12/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995, já enquadrados administrativamente e,

2) relativamente aos demais períodos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

**SANTOS, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RONEI DOS SANTOS**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a averbação dos tempos de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como Vigilante e Estivador, bem como exposto a agentes agressivos, para fins de concessão de **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo (25/04/2016) ou entre a data da DER até a citação, ou sentença ou acórdão ou na data em que o Juízo entender preenchidos os requisitos. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento de **aposentadoria por tempo de contribuição** sem incidência do fator previdenciário ou, na hipótese de não almejar a fórmula 85/95 pontos, aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Sustenta o autor, em suma, que nos interregnos de 14.05.1986 a 18.12.1991, 01.08.1991 a 28.04.1995, 23.06.1993 a 08.10.1993, 16.06.1994 a 08.12.1994, 01.10.1996 a 31.12.1996, 01.01.1998 a 30.09.1999, 01.12.1999 a 30.09.2000, 01.01.2001 a 31.01.2001, 01.07.2001 a 31.07.2001, 01.09.2001 a 30.09.2001, 01.01.2002 a 31.08.2011, e 01.10.2011 a 31.07.2016 laborou em atividades enquadradas como especiais pela legislação de regência, bem como esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde; porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária equivocou-se na análise de seu tempo de contribuição, indeferindo o pedido.

Como inicial vieram documentos.

Requisitada cópia do processo administrativo, anexada no id 2588673.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 2622056). Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, juntou o autor PPP relativo à atividade de estivador, porém atualizado para a data de 15/08/2017 e com indicação de exposição de ruído de 93dB (id 4172001 - Pág. 7/29).

O julgamento foi convertido em diligência para realização de prova pericial, tendo em vista a incongruência existente quanto ao nível de pressão sonora indicados nos PPP's emitidos pelo OGMO (id 8966176).

As partes apresentaram quesitos.

Sobre laudo pericial (id 12548846), manifestou-se o demandante, oferecendo quesitos complementares (id 13747083), devidamente respondidos pela Sra. Perita (id 14977537). Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 25/04/2016 (id 2588673 - Pág. 8), tendo ingressado com a ação em 09/08/2017.

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação das relações empregatícias registradas em CTPS, comparando as anotações do referido documento com a relação do CNIS, verifico que todos os vínculos já se encontram computados perante o INSS, faltando ao autor interesse de agir.

Passo, então, à análise dos demais intervalos, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais. Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. C.Ôrte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Com relação à **atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional**, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	---	----------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

**Na hipótese em apreço**, o autor requereu a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (espécie 42), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados **33 anos e 22 dias** de tempo de contribuição (id 2588691 - Pág. 11).

Alega o demandante, porém, ter tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, caso reconhecida a especialidade dos períodos ora reclamados, os quais somam mais de 25 anos.

Pois bem. Relativamente ao intervalo de **14.05.1986 a 18.12.1991**, laborado perante a CODESP, juntou o autor PPP (id 2188514 - Pág. 1/2) demonstrando exposição a **“umidade (trabalho em conato direto com água)”**. Noto, ainda, que no campo “observações” do referido documento a empresa empregadora enquadra a atividade do trabalhador no código 1.1.3 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64:

11.1.3	Operações em locais com unidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.	Insalubre	anos	Jornada normal em locais com unidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
--------	---	---	-----------	------	--

O Decreto nº 83.080/1979 excluiu este agente para fins de aposentadoria especial. Como o Decreto nº 611/1992 valida o anexo do Decreto nº 53.831/1964, a unidade permanece como condição especial de trabalho até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/1997, quando este agente é excluído definitivamente para fins de enquadramento de tempo especial, sendo certo que o agente unidade não consta do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Assim, a partir de 06/03/97, a exposição ao agente unidade não dá direito à aposentadoria especial.

No caso dos autos, portanto, há de se ter como especial a atividade exercida pelo autor no período de 14.05.1986 a 18.12.1991, por exposição ao agente insalubre unidade, enquadrado no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64.

Já o intervalo de **26.06.1993 a 08.10.1993**, trouxe o autor cópia da CTPS (id 13045799 - Pág. 2) e Formulário DSS 8030 (id 2188506 - Pág. 3) comprovando o exercício da atividade de **Cobrador de Ônibus** perante a Viação Santos São Vicente Litoral Ltda.

Nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado, sob condições especiais, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, apenas com base no enquadramento na categoria profissional do trabalhador, na medida em que a exposição a condições insalubres, perigosas e penosas decorria de presunção legal. Trata-se de atividade profissional enquadrada como especial nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79:

“2.4.4 TRANSPORTE RODOVIÁRIO – Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão – 25 anos.”

Nesse sentido, a orientação de nossos Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBRADOR - AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A atividade de "cobrador de ônibus" consta dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, quando passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP. III. Comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho. IV. (...).

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184515, Rel. DES. FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)

Deve, assim, ser reconhecido como especial referido intervalo.

Quanto ao período de **16.09.1994 a 08.12.1994** pleiteia-se o enquadramento da atividade de **Vigilante**. De fato, a atividade de vigia ou vigilante equipara-se à de guardas e investigadores, enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.

As expressões “investigadores” e “guardas” compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum.

Tanto assim, que a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência.

Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Porém, compartilho do entendimento de que somente a comprovação do uso de arma de fogo no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades.

Não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada..*

(STJ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. - Atividade de vigilante considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7. - Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido mesmo após 10.12.1997 (início de vigência da Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. - Agravo interno do INSS improvido.

(TRF 3, 50010936820184036140, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Rel. Des. Federal DAVID DINIZ DANTAS, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ESMERILHADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...)

Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL – 2218140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019).

In casu, comprova o autor por meio de sua CTPS e extrato CNIS ter exercido a função de Vigilante, no interregno de **16.10.1994 a 08.12.1994** (id 2188506 - Pág. 3 e 2188497 - Pág. 12), o qual merece ser computado como tempo especial.

Relativamente ao intervalo de **08.08.1991 e 28.04.1995**, comprova o demandante o exercício da atividade de Estivador na Faixa Portuária (a bordo de navios), conforme Formulário emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 2188529 - Pág. 1).

Cuida-se de categoria profissional considerada especial por presunção legal até **28.04.1995**, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados, a partir da relação dos salários e contribuições previdenciárias. Nos meses em que não houve remuneração/recolimento de contribuições não é possível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional porque não houve prestação laboral pelo trabalhador avulso.

Analisando a relação dos salários e contribuições previdenciárias acostadas aos autos (id 2188539 - Pág. 16/17) verifico que não houve remuneração e, de consequência, não foram verdadeiras contribuições em nome do autor nos meses de maio e junho/1992, abril e maio/1993, fevereiro a junho/1994 e de setembro a novembro/1994. Corroborando, o extrato CNIS (id 2188497 - Pág. 10/11).

De consequência, reconheço como especiais por enquadramento na categoria profissional de Estivador (código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79) os intervalos de **01/04/1991 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 31/03/1993, 01/06/1993 a 31/01/1994, 01/07/1994 a 31/08/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995**.

Observo, de outro lado, que parte desses períodos coincidem com os mesmos intervalos em que o autor laborou perante a CODESP exposto a umidade, bem como os intervalos laborados como Cobrador de ônibus e como Vigia (26/07/1993 a 31/08/1994).

Por fim, em relação aos interregnos posteriores a 29.04.1995, quais sejam, **01.10.1996 a 31.12.1996, 01.01.1998 a 30.09.1999, 01.12.1999 a 30.09.2000, 01.01.2001 a 31.01.2001, 01.07.2001 a 31.07.2001, 01.09.2001 a 30.09.2001, 01.01.2002 a 31.08.2011, e 01.10.2011 a 31.07.2016**, também laborados como Estivador, ressalte-se que com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Trouxe o demandante PPP (id 2188526 - Pág. 10/11), demonstrando exposição a agentes agressivos ruído em níveis de intensidade <92dB, gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais. Posteriormente, juntou novo PPP indicando nível de intensidade de 93dB (id 4172001 - Pág. 7/29).

Relativamente ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto a exposição do segurado a “poeiras e gases minerais”, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Diante da divergência encontrada nos documentos em relação à intensidade do ruído e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, fez-se necessária a realização de prova pericial para aferição do real nível de intensidade no local de trabalho.

Conforme se infere do Laudo (id 12548846), “o autor Ronei dos Santos, no período de 01/10/1996 até 25/01/2016, realizou atividades nos porões e conveses em operações de embarque/desembarque de cargas diversas. Os porões são ambientes que chegam a ter, em função do tipo de navio atracado a cerca de uma altura de 10 a 20 metros de altura.

No interior dos navios, verifica-se pouca ventilação e temperatura ambiente, provocando desconforto térmico. Os conveses constituem os pisos das partes superior e intermediárias, planas do navio, possuindo corredores de circulação, guarda corpo ou bordas de proteção, escadas de acesso, agulheiros etc.

(...)

Na perícia foram devidamente confirmadas as atividades mencionadas no PPP e foram realizadas as avaliações qualitativas de acordo com as metodologias preconizadas na Norma Regulamentadora e NHO da Fundacentro.

Observou-se na perícia que as atividades de estivador, contramestre, motorista de veículo, portão, guincheiro, monotônico e conexo foram exercidas de forma eventual, ou seja, o trabalho eventual é aquele que não possui caráter de permanência, sendo esporádico. Também chamado de ocasional, ou temporário, é aquele que é exigido em caráter absolutamente temporário, ou transitório.

Esta condição é confirmada em perícia, além da juntada nos autos do relatório de atividades expedido pelo OGMO, onde pode-se observar que as atividades mencionadas não executadas de forma diária.

No PPRA anexo, verificam-se o reconhecimento dos agentes em que podem ficar expostos aos trabalhadores que atuam no Porto de Santos. Porém na perícia verificou-se que a exposição ocorre de forma eventual. Pois cada navio possui um tipo de carga diferente para carregamento e descarregamento e nem sempre essa carga trata-se de agentes nocivos.”

Relativamente ao ruído, apurou-se estar dentro dos limites de tolerância normatizados, uma vez que o nível de intensidade apurado foi de **80 dB (A)**.

Constatou-se, também, no dia da realização da perícia que não houve exposição a agentes químicos, poeiras e gases nocivos à saúde do autor, sendo certo que as atividades por ele realizadas eram feitas de modo eventual, em caráter provisório.

E, por fim, concluiu a Expert que através da perícia e avaliação qualitativa o autor, **não esteve exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente no período mencionado nos autos**.

Corroborando, o PPRA fornecido pelo OGMO e anexado ao laudo pericial confirma exposição **intermitente** do Estivador ao agente agressivo ruído (id 12548848 - Pág. 33, 38 e 42), de modo que, ainda que apurado níveis de pressão sonora superiores ao limite de intensidade estabelecido pela legislação, impossível o enquadramento especial diante da ausência da exposição habitual e permanente ao fator de risco.

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o seu afastamento. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Destarte, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo em análise.

Desse modo, somados os tempos especiais reconhecidos nesta sentença, quais sejam, **14.05.1986 a 18.12.1991 (umidade), 23.06.1993 a 08.10.1993 (cobrador de ônibus), 16.06.1994 a 08.12.1994 (vigilante), 01.04.1991 a 30.04.1992, 01.07.1992 a 31.03.1993, 01.06.1993 a 31.01.1994, 01.07.1994 a 31.08.1994 e 01.12.1994 a 28.04.1995 (estivador)**, desconsiderados os períodos concomitantes, totalizam apenas **8 anos, 3 meses e 2 dias**, insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

ESPECIAL



Nº	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	14/05/1986	18/12/1991	2.015	5	7	5
2	19/12/1991	30/04/1992	132	-	4	12
3	01/07/1992	31/03/1993	271	-	9	1
4	01/06/1993	31/01/1994	241	-	8	1
5	16/06/1994	08/12/1994	173	-	5	23
6	09/12/1994	28/04/1995	140	-	4	20
Total			2.972	8	3	2

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a conversão do período especial em comum, com acréscimo legal de 40%.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, somados os vínculos empregatícios reconhecidos nesta sentença aos tempos especiais convertidos para tempo comum com acréscimo de 40% aos demais tempos de contribuição já computados pelo INSS, resultam **38 anos, 11 meses e 08 dias** até a data da DER, conforme tabela:

Nº	ESPECIAL						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	07/03/1979	07/12/1979	271	-	9	1		-	-	-	-
2	17/07/1981	13/01/1986	1.617	4	5	27		-	-	-	-
3	14/05/1986	18/12/1991	2.015	5	7	5	1,4	2.821	7	10	1
4	19/12/1991	30/04/1992	132	-	4	12	1,4	185	-	6	5
5	01/07/1992	31/03/1993	271	-	9	1	1,4	379	1	-	19
6	01/06/1993	31/01/1994	241	-	8	1	1,4	337	-	11	7
7	16/06/1994	08/12/1994	173	-	5	23	1,4	242	-	8	2
8	09/12/1994	28/04/1995	140	-	4	20	1,4	196	-	6	16
9	29/04/1995	31/05/1996	393	1	1	3		-	-	-	-
10	01/06/1996	31/12/1996	211	-	7	1		-	-	-	-
11	01/01/1998	30/09/1999	630	1	9	-		-	-	-	-
12	01/12/1999	30/09/2000	300	-	10	-		-	-	-	-
13	01/01/2001	31/01/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
14	01/07/2001	31/07/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
15	01/09/2001	30/09/2001	30	-	1	-		-	-	-	-
16	01/01/2002	31/08/2011	3.481	9	8	1		-	-	-	-
17	01/09/2011	28/09/2011	28	-	-	28		-	-	-	-
18	01/10/2011	31/07/2016	1.741	4	10	1		-	-	-	-
19	11/10/2001	24/10/2001	14	-	-	14		-	-	-	-
Total			8.778	24	4	18	-	4.160	11	6	20

<b>Total Geral (Comum+ Especial)</b>	<b>12.938</b>	<b>35</b>	<b>11</b>	<b>8</b>	
--------------------------------------	---------------	-----------	-----------	----------	--

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”(grifei).

Verifica-se que o autor na DER possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e somado o total de tempo de contribuição à idade do autor na data da DER, verifico NÃO superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).”

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de vínculos empregatícios registrados em sua CTPS e não averbados perante o INSS, bem como o reconhecimento de vários períodos laborados em condições especiais. Embora carecedora no pedido de averbação das relações empregatícias e reconhecidos alguns intervalos de tempo, o autor logrou a concessão do benefício, entendendo que sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto, julgo:

1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta interesse quanto ao pedido de averbação dos vínculos registrados em CTPS perante o CNIS;

2) **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos intervalos de **14.05.1986 a 18.12.1991 (umidade), 23.06.1993 a 08.10.1993 (cobrador de ônibus), 16.06.1994 a 08.12.1994 (vigilante), 01.04.1991 a 30.04.1992, 01.07.1992 a 31.03.1993, 01.06.1993 a 31.01.1994, 01.07.1994 a 31.08.1994 e 01.12.1994 a 28.04.1995 (estivador)**, e reconhecer seu direito ao benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/167.042.080-6), que deverá ser implantada com DIB para o dia 17/04/2015.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 45 dias a contar da intimação desta.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 173.213.146-2;
2. Nome do Beneficiário: RONEI DOS SANTOS
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 25/04/2016;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 042.194.748-97;
8. Nome da Mãe: Maria Therezinha dos Santos;
9. PIS/PASEP: 10843637002.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-26.2017.4.03.6104

**AUTOR: MARIA REGINA FERNANDES**

**Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 14866292).

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

**EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 16405820)

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-62.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FABRICA DE DOCE PIAUI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

#### DECISÃO - MANDADO

1. Com fundamento no art. 860 do Código de Processo Civil e considerando ainda não foi obtida qualquer garantia para a satisfação do crédito, defiro a **penhora no rosto dos autos** do processo n. **1002794-76.2017.8.26.0132**, que tramita na Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP, referente a ação de cobrança em que a executada figura como parte autora, até o limite de **R\$5.435,90** (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), valor atualizado do débito.

Solicita-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Adélia que, em havendo crédito a favor da executada, o valor, respeitado o limite acima, seja depositado em conta judicial vinculada ao presente processo (5000120-62.2017.4.03.6136), na Caixa Econômica Federal, agência 1798, operação 635, código da receita 8047.

2. A presente decisão servirá como mandado de penhora no rosto dos autos.

3. Ficará a executada intimada da penhora por meio de seu advogado, mediante a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, nos termos do art. 12 da Lei n. 6.830/1980 e do art. 841, §1º, do CPC.

4. Formalizada a penhora, certifique-se se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

5. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se prioritariamente.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal (assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GLAUCIA PARDO ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAFAEL ALBERTO - SP343013

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

Advogado do(a) RÉU: OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### SENTENÇA

## SENTENÇA TIPO A

**Vistos, etc.**

-

## RELATÓRIO

Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **GLÁUCIA PARDO ORTIZ BARONI** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, em que objetiva que lhe seja reconhecida a inexigibilidade do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao CREMESP para continuar coordenando Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacionais – PCMSO - e ser diretora técnica de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT. Requereu ainda, em tutela antecipada, a autorização para que continue exercendo seu mister independentemente da comprovação de título de especialização médica.

Explica a demandante que é médica graduada desde 27/12/2014 – CRM nº 169.614 -, sendo certo que no decorrer do ano de 2017 concluiu um curso de graduação *latu sensu* para a especialidade de medicina do trabalho ministrado pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP, cuja carga horária foi de 1.920 (Um mil, novecentos e vinte) horas. Acresce que desde o ano de 2014 exerce funções inerentes à medicina do trabalho, a exemplo de ser examinadora, realizar atendimento clínico, elaborar de atestados de saúde ocupacionais (ASO) e, ainda coordenar PCMSO e ser diretora técnica de SESMT de várias empresas de maneira regular.

A irresignação surgiu a partir da redação da Portaria nº 590 de 30/04/2014, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual alterou a redação dos itens 4.4. e 4.4.1 da Norma Regulamentadora nº 04 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT -, mormente quanto a seguinte redação: “4.4.1 Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente. (NR).” Ato contínuo, outra Portaria do MTE, esta de nº 2018 de 23/12/2014, trouxe esta passagem: “Art. 2º Conceder prazo de quatro anos para que os Médicos do Trabalho integrantes do SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho atendam aos requisitos de formação e registro profissional exigidos na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos do item 4.4.1 da NR4, com redação dada pela Portaria nº 590, de 28 de abril de 2014. **Parágrafo Único:** Até que o prazo indicado neste artigo seja expirado, poderá atuar no SESMT o Médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em medicina.”

Entende, portanto, que normas de hierarquia inferior à Lei não seriam aptas a reverter a previsão dos Arts. 17 e 18 da Lei nº 3.268/57, que dizem: “Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. [\(Vide Medida Provisória nº 621, de 2013\)](#) Art . 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.”.

Interpreta, então, que tais Portarias emanadas da Administração Pública extrapolariam o Poder Regulamentar do Executivo, pois estariam alterando e inovando texto de Lei sob o pretexto de complementá-la. Ademais, ao criar restrições ao exercício da profissão sem previsão legal, macularia o mandamento constitucional previsto no Art. 5º, Inciso XIII.

Adverte, ainda, que a Resolução nº 2007 de 08/02/2013, alterada pela Resolução nº 2.114/2014 do Conselho Federal de Medicina também padece de idêntico vício das anteriores, *in verbis*: “Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012. §1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014).”. Tal posicionamento seria inclusive contraditório a vários Pareceres próprios daquela autarquia federal que discrimina, os quais permitiriam que os médicos pudessem exercer suas atividades em quaisquer ramos ou especialidades, mesmo o de diretor técnico de serviço médico, independente do registro de especialização no CRM.

Petição inicial de fls. 05/12 (ID 13850514) e documentos de fls. 13/352 (ID 13851761).

Às fls. 359 (ID 14834378) posterguei a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações, já em sede de sentença.

Há notícia de impetração de Agravo de Instrumento (fls. 361/375).

Contestação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 385/402 (ID 16223445).

Em sede preliminar, pugna pela inépcia da peça vestibular, por não ter compreendido exatamente quais seriam os pedidos pretendidos pela autora. Quanto ao mérito, defende todos os atos normativos atacados e explana que não há contradição entre eles e a Lei nº 3.257/57, mas constituem-se apenas de um acréscimo na proteção da população em face dos profissionais médicos.

Lembra que desde o Art. 10 do Decreto nº 20.931/32 havia previsão que exigia o registro do título sob pena de exercício ilegal de medicina. Especifica que o Art. 1º do Decreto-Lei nº 4.113/42 regulamentou o exercício da medicina para a proteção da sociedade. Com a criação dos Conselhos de Medicina (Decreto-Lei nº 7.955/45, substituído pela Lei nº 3.268/57), a regulamentação, fiscalização e controle profissional passou a ser da autarquia.

Esclarece que a prática médica, em qualquer ramo ou atividade, é possível após o registro do título junto ao Conselho, mas não é permitido o profissional declarar a titulação sem que possua a especialidade.

Apontou para o Art. 6º da Lei nº 6.932/81, que confere o título de especialista para fins legais junto ao Conselho Federal de Medicina para aquele que completa o programa de residência médica; situação apta a obtenção do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto a qualquer CRM (Lei nº 7.562/11).

Acrescentou que a Resolução nº 1.634/2002 do Conselho Federal de Medicina alcançou o consenso que para o acesso ao Registro de Qualificação de Especialista (RQE) ou o candidato completa a residência médica direta, ou passa por avaliação pelas Sociedades de Especialidades Médicas. Destacou também que o Art. 4º do Decreto Federal nº 8.516/2015 constituiu o Cadastro Nacional de Especialistas a fim de que em conjunto, o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e o Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM) – que constituem a Comissão Mista de Especialidades – CME -, definam as especialidades médicas.

Em continuidade, indica que a Resolução nº 2.007/2013 do Conselho Federal de Medicina definiu a exigência de título de especialista para a ocupação de cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços de assistências especializados (Art. 1º). Alerta que a Resolução nº 2.149 do CFM, ao homologar a Portaria nº 06/2016 da Comissão Mista de Especialidades, disciplinou que o título de especialista em medicina do trabalho tem ao menos dois (02) anos de formação e é obtido pelo Programa de Residência Médica em Medicina do Trabalho (CNRM) ou Concurso do Convênio AMB/Associação Nacional de Medicina do Trabalho.

Por fim, o Art. 7º da Resolução 2.183/2018 esmiúça a matéria com a seguinte redação: “Conforme as Resoluções do CFM nº 2.007/2013 e nº 2.147/2016, o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades.”.

Após discorrer o histórico cronológico das alterações normativas, conclui que nenhuma delas extrapolou o Poder Regulamentar da Administração mas, ao contrário, deu lastro jurídico para a regular fiscalização da autarquia da prestação do serviço público de saúde à sociedade. Aduziu que não há impedimento para o exercício da medicina por aqueles que estão registrados nos CRMs; todavia, para a prestação de tarefa especializada há regras próprias para seu mister.

A peça contestatória do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, de fls. 428/446 (ID 16527131), segue a mesma linha do que explorado pelo CREMESP.

Acrescenta, porém, que a parte final do Inciso XIII, do Art. 5º, da Constituição Republicana de 1.988 prevê que a lei pode estabelecer algumas qualificações para certas profissões; daí porque as restrições estampadas nas Resoluções e Portarias discriminadas são legítimas, porque decorrentes da Lei nº 3.268/57. Argumenta que nenhum dos Pareceres do CFM indicado pela autora espelha a situação tratada nestes autos; bem como que o curso acadêmico de pós-graduação *lato sensu* não se confunde com o título de especialista, porquanto não lhe empresta habilitação para o exercício da função de coordenadora de Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacionais – PCMSO e diretora técnica de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Colaciona normas que disciplinam a residência médica, a saber: “Lei nº 6.932/81 - Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. § 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica. (...) Art. 6º - Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.”. Decreto nº 80.281/1977, alterado pelo Decreto nº 91.364/84: “Art. 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. (...) § 2º Os programas de Residência terão a duração mínima de 1 (um) ano, corresponderão ao mínimo de 1.800 (hum mil e oitocentas) horas de atividade. Art. 2º Fica criada no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do

Ministério da Educação e Cultura a Comissão Nacional de Residência Médica, com as seguintes atribuições: a) credenciar os programas de Residência, cujos certificados terão validade nacional; (...) c) estabelecer os requisitos mínimos necessários que devem atender as Instituições onde serão realizados os programas de Residência, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento dos programas. (...) Art. 3º Para que a instituição de saúde não vinculada ao sistema de ensino seja credenciada a oferecer programa de Residência, será indispensável o estabelecimento de convênio específico entre esta e Escola Médica ou Universidade, visando mútua colaboração no desenvolvimento de programas de treinamento médico.”. E ainda a Resolução nº 15/2004 da Secretaria de Educação Superior da Comissão Nacional de Residência Médica que estabelece o mínimo de dois (02) anos de tempo de formação e o máximo de quatro (04), conforme a especialidade.

Rememora que a Resolução nº 2.149/2017 do CFM determina que o médico somente poderá declarar vinculação com certa especialidade ou área de atuação se e quando possuir título ou certificado a ele correspondente e dê de devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Coteja a Resolução nº 01/2018 do Ministério da Educação e Cultura – MEC - que no Inciso I, de seu Art. 7º prevê como carga mínima 360 (trezentos e sessenta) horas, com o que disposto na Portaria 01/2016 do CME que exige carga anual mínima de 2.880 (dois mil, oitocentos e oitenta) horas. Arremata, com a transcrição do Art. 8º, § 4º, da mesma Resolução nº 01/2018 – MEC: “Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente: (...) § 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.”.

Finalmente a UNIÃO, face o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE, colaciona suas manifestações às fls. 835/842 (ID 18049459).

Assim como o CREMESP, levanta a preliminar da falta de interesse de agir, tendo em vista a incongruência de pedidos.

No mais, traz como novo fundamento o fato de que a Norma Regulamentadora nº 04 do Ministério do Trabalho e Emprego retirar sua validade de o que disposto no Art. 162, do Decreto nº 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – “*ipsis litteris*”: “Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: (...) c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.”.

Despacho de fls. 843 (ID 18283392) determina a intimação para que as partes indiquem as provas que pretendem produzir e, especificamente com relação à demandante, que ofereça eventual réplica. A unanimidade das corrés nada requereu e silente quedou-se a parte autora.

Aos 27/08/2019 (fls. 851/856 – ID 21166540), foi anexada a R. Decisão Monocrática da lavra da Exma. Desembargador Federal, Dra. Marli Ferreira, na qual determina que a apreciação da concessão da tutela antecipada se faça imediatamente.

É o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

A meu sentir, a preliminar levantada se confunde com o próprio mérito; ademais, no caso, poder-se-ia aplicar o que disposto no Art. 488 do Código de Processo Civil.

Assim, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, ao tempo em que reconheço a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 355, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Deveras, a Constituição Federal assegura proteção ao trabalho, conforme a expressa dicção de seu artigo 5º, inciso XIII.

Nota-se que a norma constitucional em apreço remete à lei a regulamentação do referido direito, excepcionalmente. Assim, de acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada (ou com eficácia relativa dependente de complementação legislativa).

Para o que ora interessa, a Lei nº 3.268/57, fruto de sucessões e progressos normativos (Decreto nº 20.931/32, Decreto-Lei nº 4.113/42 e Decreto-Lei nº 7.955/45) constituiu os Conselhos de Medicina como Autarquias Federais, outorgando-lhes supervisão ética-profissional e disciplinadores/julgadores da classe médica. Referida lei foi recepcionada pela Constituição Republicana de 1988.

“*Pari passu*” a CLT disciplinou normas gerais das relações de trabalho, a qual também foi recepcionada por idêntica passagem constitucional.

Ambas as leis, portanto, têm respaldo constitucional; daí porque é hígida a delegação inculpada no Art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho ao Ministério do Trabalho de normas obrigatórias às empresas de manutenção de serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, as quais estabelecerão a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho. Por conseguinte, o instrumento normativo do Poder Executivo para o cumprimento de seu mister somente é possível com a publicação de decretos, regulamentos, resoluções, portarias e avisos, dentre outros.

No caso “*sub examine*” a linha lógica e cronológica foi seguida a risca, exatamente como discriminada na primeira parte desta sentença. Todo o arcabouço jurídico e técnico foi construído ao longo dos anos e com participação de seguimentos diversos da classe médica - Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e o Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM) - Comissão Mista de Especialidades – CME -; além de órgãos estatais distintos (MTE e MEC), garantindo o viés democrático.

Não há dúvida que o certificado acostado às fls. 18 dos autos eletrônicos é de conclusão de programa de pós-graduação lato sensu em especialização em medicina do trabalho e; por óbvio, acrescenta conhecimento e ilustra o currículo da demandante. Nele se vê que entre 07/11/2015 a 02/12/2017 completou 1.920 (um mil, novecentos e vinte) horas de carga; situação eminentemente inferior às 2.880 (dois mil, oitocentos e oitenta) horas por ano, exigidas na Portaria 01/2016 do CME. Aliás, a redação do Art. 8º da Resolução nº 01/2018 do MEC é expressa ao afastar a identidade dos certificados de pós-graduação com os de especialidade médica.

Mas não é só.



Mesmo a redação do Art. 17 da Lei nº 3.628/57 não lhe favorece; tendo em vista que requer o prévio registro do título ou certificado no Ministério da Educação e Cultura E da inscrição no Conselho Regional de Medicina. Não apenas em um, não apenas no outro, nem em nenhum deles, mas em ambos; o que não há notícia de que tenha ocorrido. Aliás, imposição confirmada pela Resolução nº 2.149/2017 do CFM que obriga o médico a somente declarar vinculação com certa especialidade ou área de atuação se e quando possuir título ou certificado a ele correspondente e dê de devidamente registrado no CRM.

Tampouco há inovação normativa que tenha colocado em risco a segurança jurídica e maculado o princípio da não surpresa.

Há de se notar que a Sra. GLÁUCIA graduou em 01/12/2014, sendo certo que a Portaria nº 590 – MTE é datada de 30/04/2014 e, mais adiante, aos 23/12/2014 a Portaria nº 2018 – MTE concedeu o prazo de quatro (04) anos para os profissionais médicos se adaptarem à nova realidade.

Com isto quero dizer que a autora teve tempo suficiente ou para escolher a residência médica em medicina do trabalho, ou participar em Concurso do Convênio AMB/Associação Nacional de Medicina do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 2.007/2013 do Conselho Federal de Medicina que demandou título de especialista para a ocupação de cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços de assistências especializados.

Por derradeiro, a continuidade do exercício da atividade médica em empresas na condição de coordenadora de Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacionais – PCMSO e de diretora técnica de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT em desacordo com o mandamento do Art. 7º da Resolução nº 2.183/2018, ou seja, sem Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) é falta grave, passível de reflexos administrativos, civis e quejá criminais (Art. 20 da Lei nº 3.268/57).

Neste diapasão, não há obstáculo ao exercício da medicina em qualquer área ou ramo com a mera inscrição no Conselho Regional de Medicina, dê que não exista exigência normativa diferenciada para alguns segmentos, exatamente como no caso presente, o que impede a pretensão autoral.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por GLÁUCIA PARDO ORTIZ BARONI para que lhe fosse reconhecida a inexigibilidade do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao CREMESP com o fito de manter-se na coordenação de Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacionais – PCMSO e na direção técnica de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT.

**DENEGO**, agora com cognição exauriente, qualquer autorização para que continue exercendo tais atividades sem a comprovação de título de especialização médica com fulcro no Art. 1º da Resolução 2.007/2013 do CFM; nos termos das Portarias nº 590 e 2.018, ambas do MTE; bem como da Resolução nº 2.149/2017, também do CFM.

Por conseguinte, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil e; bem assim das custas processuais.

Comunique-se, com urgência, a Exma. Desembargadora Federal deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora do Agravo de Instrumento nº 5004950-78.2019.4.03.0000.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Catanduva/SP, 05 de setembro de 2.019.**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-38.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Vistos,

Suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento do montante depositado, para determinar que o condomínio proceda à juntada aos autos de ata de assembleia de eleição do síndico e instrumento de mandato, devidamente atualizados, uma vez que os documentos acostados aos autos são de julho/2017, com validade de dois anos.

Com relação do depósito ID19839558, conforme já determinado nos autos, a CEF deve proceder à respectiva apropriação.

Acostados os documentos aos autos, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Vistos,

Suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento do montante depositado, para determinar que o condomínio proceda à juntada aos autos de ata de assembleia de eleição do síndico e instrumento de mandato, devidamente atualizados, uma vez que os documentos acostados aos autos são de julho/2017, com validade de dois anos.

Com relação do depósito ID19839558, conforme já determinado nos autos, a CEF deve proceder à respectiva apropriação.

Acostados os documentos aos autos, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JANAINA II  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDISTONHO CAMARA COSTA - SP77759, EDSON MARIA DOS ANJOS - SP50643  
RÉU: EDNA GUILLEN AFRICANI, TACITA AFRICANI, EDUARDO AFRICANI  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

#### DECISÃO

Vistos etc.

Republique-se o despacho de 19/08/2019 em nome do advogado Claudistonho Câmara Costa, que vêm representando a parte exequente desde 2017 (id 17023520, página 41).

Ressalto, para fins de interesse no prosseguimento da demanda, que:

a) estes autos estão em fase de execução unicamente de parcela remanescente de honorários advocatícios inadimplidos referentes a acordo realizado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença proferida em fase de conhecimento, ou seja, nada mais é devido em favor do condomínio, mas apenas de seus advogados;

b) a parte executada realizou depósito de R\$ 3.000,00 em maio de 2018 (id 17023526, páginas 3/5), sobre o qual a parte exequente ainda não se manifestou (id 17023528, páginas 14 e 15).

Outrossim, esclareça a CEF qual a situação do contrato de financiamento imobiliário em questão, uma vez firmado em 1995 para pagamento de 240 prestações (findaria em 2015), enquanto a certidão de matrícula do imóvel expedida em 2017 não noticia qualquer pagamento ou quitação do empréstimo imobiliário (id 17023524, páginas 30/33).

Int. Cumpra-se.

**São VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-91.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JANAINA II  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARIA DOS ANJOS - SP50643  
RÉU: EDNA GUILLEN AFRICANI, TACITA AFRICANI, EDUARDO AFRICANI  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

#### DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o condomínio autor para proceda ao recolhimento das custas processuais, referentes a esta Justiça Federal.

O condomínio deverá, ainda, proceder à juntada aos autos de memória de cálculo atualizada, com indicação dos meses devidos e respectivos índices de correção, bem como ata de assembleia que indique o atual síndico, bem como instrumento de mandato respectivo.

O condomínio deverá, ainda, proceder à juntada aos autos de certidão de matrícula atualizada, na qual conste o atual proprietário do imóvel.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004  
EXECUTADO: JOSE CASTANHEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida, uma vez que o leilão é realizado a pedido da própria CEF.

Aguarde-se o cumprimento do mandato expedido.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTAÇÕES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

DECISÃO

*DECISÃO*

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 210964691000008895.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato nº 0964003000026928.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTAÇÕES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

DECISÃO

*DECISÃO*

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 210964691000008895.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato nº 0964003000026928.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-17.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à juntada dos documentos solicitados pelo INSS.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REPRESENTANTE: LAUDO DE MORAES TEIXEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS GONCALVES - SP143062  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 19/09/2005 e de 15/01/2007 a 30/09/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

O autor, intimado, recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 19/09/2005 e de 15/01/2007 a 30/09/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/07/2007 a 30/09/2018 – durante o qual esteve exposta à ruído acima do limite de tolerância.

Não comprovou, porém, o caráter especial dos demais períodos pleiteados.

Com relação ao período de 15/01/2007 a 30/06/2007, o PPP anexado informa expressamente que o autor não estava exposto a agentes nocivos.

Já no que se refere ao período de 06/03/1997 a 19/09/2005, o PPP anexado informa a exposição apenas à tensão – o que não caracteriza especialidade, a partir de março de 1997.

De fato, eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

**“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 01/07/2007 a 30/09/2018, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Laudo de Moraes Teixeira** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/07/2007 a 30/09/2018;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002581-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: SILVIA APARECIDA BARSÍ MARIOTTI, ELIZABETH BAPTISTA DO NASCIMENTO EVANGELISTA  
Advogado do(a) RÉU: NEEMIAS MARIANO DE BARROS - SP308359

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 21964982, designo **audiência de instrução para o dia 28 de novembro de 2019, às 14:00 horas.**

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, para realização de videoconferência na data designada (agendamento SAVID 22982), e intimação da ré SÍLVIA, residente em Itaquaquecetuba.

Intimem-se as testemunhas e a ré ELIZABETH, residentes em Praia Grande.

Por ora, intime-se a testemunha Ana Mara apenas no endereço de Praia Grande-SP.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DORIVAL RUBINO BAETA

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRÍ PAIVA - SP278861, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia 02/10/2019, às 09:00 horas a ser realizada na empresa USIMINAS.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004510-53.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMINDO MONTEIRO BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA - SP130142, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Manifeste-se o Executado no tocante a petição apresentada pela Exequente na qual não concorda com a substituição do bem oferecido em garantia.

3- Intime-se o Executado.



**SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GLEIDEMIR DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Recolha a parte autora as custas iniciais referentes a esta Justiça Federal, em 15 dias.

No mesmo prazo, atualize o autor o valor pretendido - considerando que o ajuzamento se deu em 2011.

No mais, providencie a Secretaria a alteração do cadastro do feito - eis que se trata de cumprimento de sentença proferida em ACP.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JURANDIR ROSA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração mensal do autor, constante do CNIS, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI  
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

## DECISÃO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **NICOLA ASSISI e PATRICK ASSISI**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33, "caput" e 35, "caput", cumulados com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, e artigos 12 e 16, "caput", da Lei 10.826/03, sendo que NICOLA ASSISI também foi denunciado pelos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

NICOLA, foi devidamente citado conforme (ID 20983714).

Em relação a PATRICK, foi expedida carta precatória para citação, a qual ainda não retornou.

Contudo, ambos os réus possuem advogado constituído nos autos, o qual ofertou resposta à acusação, que passo a apreciar, em que pese a falta de comprovação da citação de PATRICK, e assim o faço em atenção ao princípio da celeridade processual, bem como levando em conta que se trata de feito com réus presos.

Alega a defesa, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça da Federal, sob o argumento de que não restou demonstrada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas; e a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, em razão da não observância do art. 55 da Lei 11.343/06, que prevê a notificação prévia dos denunciados. No mérito, nega a veracidade das acusações. E por fim, requer nova vista dos autos após o encerramento das diligências que foram objeto de representação pela autoridade policial, bem como que a audiência de instrução seja designada apenas após manifestação da defesa acerca das conclusões das perícias pendentes.

Intimado, o MPF requereu que sejam rejeitadas as preliminares suscitadas, e não se opôs à incineração do entorpecente apreendido, conforme requerido pela Polícia Federal.

**Assim, vieram os autos à conclusão.**

No que tange às preliminares arguidas, não assiste razão à defesa.

Trata-se de questões já abordadas na decisão que recebeu a denúncia, cujos fundamentos passo a reiterar.

Sobre a alegação de incompetência da Justiça Federal, a tese da defesa não se sustenta.

Aduz que a quantidade de droga encontrada é muito inferior àquela que, em regra, é embrenhada em contêineres com destino ao exterior, e que não há prova do nexo de causalidade entre o encontro dos lacres de contêineres e o entorpecente apreendido.

Ocorre que, como visto, imputa-se aos acusados, dentre outros crimes, o de tráfico internacional de drogas, sendo que, em que pese a apreensão do entorpecente tenha ocorrido em Praia Grande-SP, há sim indícios de que a droga era destinada ao exterior. Vejamos.

Foram apreendidos em poder dos réus cerca de 4 (quatro) quilos de cocaína (quantia que não configura uso próprio), diversos lacres de contêineres e documentos relacionados à exportação.

Outrossim, os autos indicam que NICOLA e PATRICK, de nacionalidade italiana, pertencem a uma organização criminosa da Itália, sendo apontados como responsáveis por remeter drogas da América do Sul para a Europa, figurando na lista de traficantes internacionais mais procurados no mundo.

Nesta linha, as circunstâncias em que apreendida a droga, as informações constantes nos autos sobre a pessoa dos réus, o fato de terem sido apreendidos lacres de contêineres na residência dos acusados, juntamente com documentos relacionados à exportação, induzem, ao menos neste momento processual, a internacionalidade delitiva. A contrário senso, não há qualquer elemento nos autos que levem a crer que a droga era destinada ao comércio nacional.

Assim, mantenho a decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal.

No que tange à alegação de nulidade absoluta, em razão da não adoção do rito previsto na Lei de Drogas, melhor sorte não assiste à defesa.

A tese defensiva parte da premissa de que os réus são acusados apenas do delito de tráfico internacional de drogas, o que não se coaduna com a realidade dos fatos.

Como já explanado em decisão anterior, considerando que **os delitos** a serem apurados possuem **ritos distintos**, deve ser adotado o procedimento que melhor possibilite o exercício do direito de defesa, na esteira do que tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça (HC 303385, DJE 10/12/2014; HC 417393, DJE 25/03/2019). Por tais razões, determinou-se a adoção do **procedimento ordinário**.

Cumpra ressaltar que, em que pese a Lei 11.343/06 tenha como ponto favorável à defesa a notificação prévia do acusado, possui em seu texto outras regras procedimentais menos benéficas ao réu quando comparadas às previstas no rito ordinário. A título de exemplo, destaco o número reduzido de testemunhas (cinco), e o interrogatório estar previsto para ocorrer antes da oitiva das testemunhas.

Assim, a adoção do rito ordinário considerou o fato de ser mais de um crime objeto dos autos, delitos com ritos distintos, e por se tratar o procedimento ordinário daquele que garante maior amplitude à defesa.

Por fim, destaco, como bem ponderado pelo MPF, que estando os denunciados presos, o trâmite do procedimento ordinário contribui para a celeridade do feito sem causar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, eis que qualquer argumento defensivo que pudesse ser apresentado antes do recebimento da denúncia pode ser apresentado em sede de resposta à acusação, tendo aptidão, em tese, de levar à rejeição tardia da denúncia, ou ainda, absolvição sumária dos acusados.

Desta feita, afasto as preliminares ventiladas.

As demais questões dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a devida fase instrutória.

Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Contudo, antes de designar audiência de instrução, e considerando o requerido pela defesa no que tange às perícias pendentes, **determino que se oficie à Polícia Federal** solicitando informações acerca dos procedimentos relacionados ao acesso aos dados armazenados em todos os equipamentos eletrônicos apreendidos, bem como urgência na conclusão e elaboração dos laudos periciais.

No mais, **autorizo a incineração da droga apreendida**, devendo-se resguardar quantidade mínima para eventual contraprova. Comunique-se à Polícia Federal.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003422-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: LARISSA DALLACQUA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS - SP339384  
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO - UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA** contra ato do Coordenador do Curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP, por intermédio do qual pleiteia a efetivação de sua matrícula no 10º período do curso de Direito.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Coordenador do Curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP cuja sede **está localizada na cidade de Santos/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 18 de setembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003420-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: H. D. S. F.  
REPRESENTANTE: GISELE DOS SANTOS LIMA FLORINDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BORGES - SP256774,  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PERUIBE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Informando o valor do medicamento, para um mês de tratamento;
2. Comprovando que utiliza os dois tipos de insulina **concomitantemente** – já que, ao que consta, foi-lhe receitada a insulina Tresiba pela médica Renata S. Bettiol, mas, pela médica Gabriela S. de Freitas, foi-lhe receitada apenas a insulina de ação rápida (Asparte) – única que consta do requerimento de medicação e que lhe é fornecida pelo SUS.
3. Comprovando que não há outra insulina regularmente fornecida pelo SUS que atenda às suas necessidades.

No mais, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia dos últimos três holerites de seus genitores.

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

São VICENTE, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBINSON HENRIQUE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. De fato, a parte autora não atendeu ao determinado em 23/07/2019.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALFREDO MARCELO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 05 dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora a decisão proferida em maio de 2019, diante do fornecimento dos extratos.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALFREDO MARCELO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 05 dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora a decisão proferida em maio de 2019, diante do fornecimento dos extratos.

Int.

**São VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA, JOSE ADRIANO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

*SENTENÇA*

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não atendeu à determinação judicial, limitando-se a reiterar requerimento já formulado anteriormente (e que não atende à determinação).

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 22115808: cumpre ao signatário promover o cadastro no momento do ajuizamento da ação.

Petição id 22115813: defiro o prazo de 20 dias para **atendimento integral** da decisão proferida em 23/08/2019.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, **deve a parte autora, no prazo supracitado, apresentar os documentos mencionados no item "4" da decisão id 21062214, ou comprovar o protocolo do pedido junto a ré.**

**Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e das desistências apresentadas em relação aos pedidos de restituição de valores pagos a título de IPTU e verbas condominiais.**

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Petição id 22115808: cumpre ao signatário promover o cadastro no momento do ajuizamento da ação.

Petição id 22115813: defiro o prazo de 20 dias para **atendimento integral** da decisão proferida em 23/08/2019.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, **deve a parte autora, no prazo supracitado, apresentar os documentos mencionados no item "4" da decisão id 21062214, ou comprovar o protocolo do pedido junto a ré.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e das desistências apresentadas em relação aos pedidos de restituição de valores pagos a título de IPTU e verbas condominiais.**

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2019.

**MARINASABINO COUTINHO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Petição ID 221590893: Diante do contido na certidão retro, aguarde-se o cumprimento do mandado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Petição ID 221590893: Diante do contido na certidão retro, aguarde-se o cumprimento do mandado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003413-54.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ESPIGAROLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308, MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça** ante a soma dos benefícios mensais percebidos pelo autor (superior a R\$ 9 mil). **Recolha o autor** as custas iniciais.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora **juntar comprovante de residência e procuração atualizados (emitidos há menos de 3 meses)**, bem como comprovantes dos pagamentos relativos ao veículo, tal como asseverado na inicial.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003413-54.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ESPIGAROLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308, MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça** ante a soma dos benefícios mensais percebidos pelo autor (superior a R\$ 9 mil). **Recolha o autor** as custas iniciais.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora **juntar comprovante de residência e procuração atualizados (emitidos há menos de 3 meses)**, bem como comprovantes dos pagamentos relativos ao veículo, tal como asseverado na inicial.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-94.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RO & MA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRÍCIO - SP219791  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRÍCIO - SP219791

**DESPACHO**

Vistos,

Ante o contido na certidão retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias o retorno da agência CEF.

Com a resposta, venham imediatamente conclusos juntamente com o Processo 5000509-32.2019.403.6141.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRÍCIO - SP219791  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRÍCIO - SP219791  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a resposta do e-mail encaminhado à CEF.

Com a resposta, venham imediatamente conclusos juntamente com a Execução de Título Extrajudicial n.º 5001352-94.2017.403.6141.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5003415-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: INSTITUTO BOA VISAO E SAUDE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a contestação.

Observo, a propósito, que não há comprovação de utilização do veículo constrito, embora adquirido em 2014, haja vista a necessidade de diversas modificações e reparos, e que a parte autora tem exercido suas atividades sem a utilização desse bem em questão, de modo que é possível a apreciação da tutela após a manifestação da parte embargada.

**Cite-se com urgência.**

Sem prejuízo, providencie a parte autora:

- a) a juntada de seus dois últimos balanços anuais para apreciação da gratuidade de justiça;
- b) a retificação do valor da causa, de modo a atender ao disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

**São VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 0003964-61.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

**DECISÃO**

Vistos.

Petição id 22141996: manifeste-se o réu no **prazo de 24 horas**.

**No mesmo prazo**, informem as partes se a emissão de boletos para pagamento das parcelas vincendas já foi regularizada. A CEF também deverá informar se pretende ou não incorporar a diferença irrisória apontada nas parcelas vincendas, já que o réu não pode ficar sujeito às suas considerações posteriores.

Autorizo a apropriação de valores relativos à guia de depósito id 21568597.

Com as informações, tomem conclusos para extinção.

Int. **com urgência.**

São Vicente, 18 de setembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**



DECISÃO

Vistos.

Petição id 22141996: manifeste-se o réu no **prazo de 24 horas**.

**No mesmo prazo**, informem as partes se a emissão de boletos para pagamento das parcelas vincendas já foi regularizada. A CEF também deverá informar se pretende ou não incorporar a diferença irrisória apontada nas parcelas vincendas, já que o réu não pode ficar sujeito as suas considerações posteriores.

Autorizo a apropriação de valores relativos à guia de depósito id 21568597.

Com as informações, tomem conclusos para extinção.

Int. com urgência.

São Vicente, 18 de setembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003404-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANA DALVA JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENANCIO DE SOUZA - SP388028  
RÉU: SERGIO PIGATO, GEMA VICENTINI PIGATO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, determino a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho retro, tendo em vista a citação pessoal do executado Ivan Felipe certificada no documento ID 17189399.

No mais, considerando que até esta data não houve manifestação dos executados acerca dos bloqueios, proceda a secretária a transferência do montante restrito para conta à disposição deste juízo e, após, se em termos, expeça-se mandado de apropriação à CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0003441-49.2015.4.03.6141  
RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FONSECA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROSA MARIA D'ANDREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão à parte embargante.**

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi omissa.

É o entendimento deste Juízo ser descabida a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença.

É de conhecimento do(a) procurador(a) embargante, também, que nos inúmeros casos em que são rejeitadas as impugnações do INSS não são fixados honorários para a parte exequente. Seria lógico e incoerente fixá-los quando acolhidas, portanto.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração de ambas as partes**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-22.2019.4.03.6141  
AUTOR: MURILO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição retro: defiro o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação do autor ou comprovação do requerimento ao INSS e do envio da documentação pelos correios, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-42.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE VALDIVINO A SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006158-68.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001169-82.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WESLEY LUCIO RIBAS DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUACYRAMARA FORTUNATO - SP230867

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000973-15.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BATISTA DE SOUSA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDERSON ANDRE DE ALMEIDA LOPES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELAYNE JOISSY BARBOSA LOPES

**SENTENÇA - TIPO "C"**

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Registre-se em livro próprio. Publique-se.

**São VICENTE/SP, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141

AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAHYBAMARTHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849

RÉU: JOSE DIJALMAALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a ausência de pagamento pelo autor dos honorários de sucumbência devidos ao espólio de Waldemar P. Duarte, defiro a constrição via Bacenjud em nome de Fernando Sergio GuaHYba Martha - CPF: 540.835.838-00 da quantia apontada nos cálculos ID 17300141.

No mais, tendo em vista a ausência de pagamento por parte dos réus JOSE DIJALMAALVES DE MOURA e MARCOS ANDRE RODRIGUES, apresente o autor o cálculo atualizado dos valores devidos.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141

AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAHYBAMARTHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849

RÉU: JOSE DIJALMAALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a ausência de pagamento pelo autor dos honorários de sucumbência devidos ao espólio de Waldemar P. Duarte, defiro a constrição via Bacenjud em nome de Fernando Sergio GuaHYba Martha - CPF: 540.835.838-00 da quantia apontada nos cálculos ID 17300141.

No mais, tendo em vista a ausência de pagamento por parte dos réus JOSE DIJALMAALVES DE MOURA e MARCOS ANDRE RODRIGUES, apresente o autor o cálculo atualizado dos valores devidos.

Coma resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-53.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses);
- b) justificar a competência deste Juízo, haja vista que o documento id 22171792 menciona autoridade coatora situada no Município de Santos - SP; e
- c) justificar o valor atribuído à causa mediante juntada da planilha demonstrativa.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7140

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006089-42.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022064-41.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0022064-41.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 56.896,97 (cinquenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) a título de ISSQN das competências 2012 a 2015, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os anos cobrados. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas como limpeza, vigilância etc., bem como serviços médicos prestados por hospitais, clínicas etc. Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada. Em sua impugnação (fls. 12/19), o embargado diz que não há previsão para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, e não há prova do efetivo pagamento. Em réplica, a embargante reitera os termos da inicial. Vieram os autos para prolação da sentença e, considerando que em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes, na qual se chegou à conclusão de que as divergências possivelmente decorriam do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato de que as notas fiscais eram emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência, o feito foi convertido em diligência para que a embargante trouxesse aos autos demonstrativos, apontando detalhadamente os valores de ISS por agência, competência, ano e vinculando-os de forma centralizada às correspondentes competências e notas fiscais (fl. 45). A CEF informou que os demonstrativos solicitados estavam nos autos em mídia digital, contendo documentos e informações, em atendimento aos termos firmados na audiência realizada em outros feitos. O Município de Campinas, às fls. 51/78, acostou aos autos manifestação da Secretaria de Finanças quanto aos documentos apresentados pela embargante, e pediu prazo de 30 dias para substituição da CDA. À fl. 86, a embargante concordou como laudo da Auditoria Fiscal do Município, que apurou a inexistência de débitos tributários na forma e valores pleiteados pelo embargado e substituição da CDA e, ante o reconhecimento do pedido, a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, bem como o levantamento do depósito em garantia, após o desconto do montante remanescente devido. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o embargado apresentou laudo efetuado pelo Departamento de Receitas Mobiliárias - Auditoria Fiscal do Município, elaborado com base nas guias de pagamentos centralizados na agência 0296 da CEF, bem como promoveu a substituição da CDA como o valor reduzido a R\$ 43.413,21, como qual concordou a embargante (fl. 86). Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento parcial da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Determino a conversão parcial emenda do Município, do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0022064-41.2016.403.6105, para pagamento do valor atualizado do débito remanescente R\$ 43.413,21 (quarenta e três mil, quatrocentos e treze reais e vinte e um centavos), bem como o levantamento do saldo residual pela embargante. Providencie-se o necessário. Custas na forma da lei. Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnado por intermédio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em questão de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, é de se impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ. Logo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0022064-41.2016.403.6105). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006205-48.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-03.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006208-03.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-55.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006323-24.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-13.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos

da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006324-09.2017.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-50.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006327-61.2017.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-47.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006328-46.2017.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-49.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006329-31.2017.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-64.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006331-98.2017.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-87.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006343-15.2017.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-94.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0004734-94.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 79568. Recebidos os embargos, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final nos autos do RE nº 928.902 (fl. 17). A CEF noticiou, à fl. 19/20, o pagamento do débito, por intermédio do parcelamento realizado pelo arrendatário. Intimado, o Município de Campinas informou, à fl. 24/27, que o débito em cobro na execução fiscal foi totalmente pago. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdemos os presentes embargos e seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. O Município embargado foi intimado tão-somente quanto ao despacho de fl. 17. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0004734-94.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007177-18.2017.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-81.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002637-87.2018.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-56.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000712-56.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 42.845,25 (valor atualizado em 22/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 a 2017. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva e inatividade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Admite legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz que, em se tratando de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social, há isenção nos termos das Leis Municipais 11.111/2001 e 11.988/2004. Por fim, defende que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Determinada a juntada da matrícula originária das matrículas apresentadas nos autos às fls. 78 por meio de mídia digital, houve manifestação da exequente confirmando que o referido imóvel era objeto da cobrança da CDA que embasa este feito (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. A CDA combatida assim indica o imóvel: Rua Vicentina da Silva Almeida, 0, QT 16142, QD D, Lote 1, Sublote UNI, Jardim Bassoli. Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU. Pela indicação geral do imóvel e valores lançados - R\$ 42.845,25 (valor atualizado em 22/01/2018) - a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, havia um forte indicativo de que se tratava de cobrança de todo o condomínio D. Com a apresentação da matrícula nº 177.849 (fls. 126/128), a exequente confirmou às fls. 130 que o imóvel tributado trata-se de um terreno, designado por lote 01 da quadra D do loteamento denominado Jardim Bassoli, nesta cidade, oriundo da unificação dos lotes 01 à 38 da mesma quadra e loteamento (fls. 126). Ocorre que a embargante demonstrou que foi edificada um conjunto de prédios no referido imóvel (Av. 02/177.849 - fl. 126v), tendo inclusive apresentado mídia digital (fls. 78) da qual constam 99 matrículas diferentes, abertas no ano de 2012. Comprova, também, que houve comunicação formal da Prefeitura de Campinas de tais registros, inclusive da alienação das unidades do empreendimento, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida - fls. 15/58, fornecendo planilhas com a relação dos adquirentes e seus respectivos imóveis. Consta de tais matrículas transmissão por venda do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR para terceiros, no ano 2015. Os documentos apresentados (fls. 47/58) provam que houve troca de correios eletrônicos entre representantes do embargado e a embargante no ano de 2017, dos quais se evidencia a realização de um acordo entre as partes para atualização cadastral dos imóveis em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com a seguinte resposta da Prefeitura de Campinas: os dados enviados pelo Marcel, em planilha, são praticamente suficientes para a atualização cadastral, indicando que ficaram faltando apenas as datas dos registros das matrículas no cartório. Por fim, determina que a CEF formalizasse o pedido por meio de ofício (fls. 47v - em 25/04/2017), o que foi realizado em 27/04/2017 (fl. 18). A CDA que embasa a execução, ao tomar como base do tributo todo o condomínio, padece de vício essencial que implica em sua inexistência. Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Assim, o imóvel em questão somente poderia ser tributado na extensão em que verificada a propriedade ou posse pela CEF. As novas matrículas extraídas da matrícula originária demonstram a existência de 194 unidades autônomas, evidenciando que a embargada carece de legitimidade para lançar o tributo sobre um único imóvel. As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para cancelar a CDA que embasa a execução fiscal nº 0000712-56.2018.403.6105. Em decorrência, EXTINGO a referida execução. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000712-56.2018.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0613873-85.1998.403.6105**(98.0613873-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INDUCE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI E SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL em face de INDUCE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos em 18/11/2003 (fls. 25), sendo considerada citada nessa data (fls. 56). A fl. 29, datada de 29/04/2005, consta certidão do Oficial de Justiça procedendo à citação da executada, na pessoa do seu representante, Sr. Valdir, assim como a informação de que não havia localizado bens para fins de penhora. Dessa certidão a executada foi intimada em 19/05/2005 (fls. 51). Após, em 25/08/2005, a executada peticionou oferecendo bens a penhora (fls. 64/66), mas a credora não os aceitou, sob o fundamento de que recaiam outras penhoras sobre eles. Na mesma oportunidade, ainda, requereu o redirecionamento da execução aos sócios Sr. Valdir Vicente Costa, Gordon Sidney Gray e Agostinho Toffoli Tavoraro (fls. 135/136). O referido pedido foi deferido a fl. 141, em 25/01/2008. Na sequência, em petição datada de 04/06/2008, a executada pleiteou fosse reconhecida a prescrição do crédito, o que foi rejeitado pela r. decisão de fls. 162/168, exarada em 16/01/2012. Na referida decisão, ainda, foi reconsiderada a ordem de redirecionamento da execução aos sócios Valdir, Gordon e Agostinho, determinando-se, pois, a suas exclusões do polo passivo da execução. Em 06/11/2013, a exequente peticionou requerendo a penhora de ativos da devedora, pelo sistema Bacenjud, o que foi deferido em 06/02/2014 (fls. 179), mas que, conforme detalhamento da ordem, restou negativa (fls. 180). Em seguida, em nova petição de 19/08/2016, a União pleiteou expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação de um dos imóveis oferecidos pela executada em 25/08/2005 (fls. 64), pedido que foi indeferido, tendo em vista que o imóvel já havia sido arrematado em reclamação trabalhista. Em 28/03/2018, a exequente requereu, mais uma vez, a penhora pelo sistema Bacenjud e a constrição de eventuais bens encontrados pelo sistema Renajud. O primeiro pedido foi indeferido e o segundo acolhido, sendo providenciada a pesquisa com resultado negativo (fls. 187 e 189). Por fim, em petição protocolizada em 04/02/2019, a União insistiu na expedição de novo mandado de penhora de bens móveis e imóveis e eventual estoque comercial. Antes, porém, da análise deste pedido, a exequente foi instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 198) e a respeito do julgamento do REsp 1.340.553 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Em resposta, datada de 01/04/2019, a União refutou eventual prescrição do crédito, sob o argumento de que o julgamento do REsp 1.130.553 não abordou o tema da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução ou em que houve exceção de pré-executividade, bem como por entender que as diligências realizadas ao longo do processo foram todas úteis e, portanto, o termo inicial do referido prazo seria a intimação tentativa negativa de penhora pelo Bacenjud, ocorrida em 12/08/2016 (fls. 180v). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Primeiramente, a despeito da r. decisão de fls. 162/168, que afastou a prescrição do crédito tributário em cobro, passo a analisar a matéria à luz do entendimento exarado no REsp 1.340.553, tendo 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, onde foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido,

findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal. Como a efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens. Cabe ressaltar que, nem mesmo eventual decisão em exceção de pré-executividade, tem o condão de interromper ou suspender o referido prazo. Assim, considerando que não há penhora efetivada nos autos, e que desde 19/08/2005 (fls. 51v), a exequente tem conhecimento da não localização de bens passíveis de constrição, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido. Importante destacar que o redirecionamento da execução aos Açúcares, além de, também, não impedir o transcurso do prazo em questão, no presente caso, foi revista pela r. decisão de fls. 162/168. Desta forma, ausente qualquer marco interruptivo ou suspensivo desde a intimação de não localização de bens da devedora passíveis de penhora, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da exequente. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade. Sem reexame (art. 496, 4º, II, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000952-70.2003.403.6105** (2003.61.05.000952-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA (SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DI MÔNACO CONSTRUTORA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob número 80.2.02.012485-39. A executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente. Alega que a execução foi ajuizada no ano de 2003 e que, após sua citação, não promoveu o pagamento do débito e que, em razão da inexistência de bens a penhora, o feito permaneceu arquivado por mais de 5 (cinco) anos, ante a inércia da excepta. Requer a extinção da execução, em razão da prescrição, uma vez que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário sem penhora de bens da devedora. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da exequente, aduzindo que o débito em cobro encontra-se parcelado, o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o curso da prescrição. Requer a suspensão do feito por um ano. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. A vertente executiva foi ajuizada em 14/01/2003. A teor dos artigos 174, I do CTN, c/c artigos 240, 1º e 802, parágrafo único, do CPC/2015, considerando-se tão somente a data do vencimento do tributo (31/03/1998), sem se levar em conta a data da entrega das declarações e a eventuais suspensões de exigibilidade, estariam prescritos aqueles com vencimento anterior à 31/01/2003. Em que pese não conste dos autos a data de entrega da declaração, constata-se, pela consulta à inscrição do débito, acostada às fls. 31/32, que a exequente aderiu a programa de parcelamento de débitos em 05/10/2002, com o cancelamento do pedido em 09/11/2002. Como entre o vencimento do tributo e a data do pedido de parcelamento não decorreram cinco anos, o novo dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que ele vigorou, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira, confina-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRg no REsp 1.037.426/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011.0019887-6; SC: Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data do cancelamento do parcelamento (09/11/2002) e a data do ajuizamento da execução (14/01/2003) não transcorreram cinco anos. Outrossim, o despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 23/01/2003 (fl. 5), portanto antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a redação anterior do artigo 174, I, do CTN que dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação válida, o que não ocorreu na espécie. Lado outro, verifica-se que o despacho de que suspenso o feito executivo, nos termos do art. 40, da LEF, foi proferido em 10/02/2003, sendo que a intimação da excepta, acerca da não localização do devedor, ocorreu por mandato coletivo, conforme certificado em 04/04/2003 (fl. 08). Cumpre ressaltar que a intimação por mandato coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo os termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80. A necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, somente passou a ser obrigatória com a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Sendo assim, não verifico irregularidade nesse modo de proceder. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a 05 (cinco) anos (prazo previsto no art. 174, do CTN), em razão de inércia exclusiva do Exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária. 2. No presente caso, a ação de execução fiscal foi proposta em 07.01.1997 (fl. 02). Expedido mandato para a realização da penhora, a Empresa Executada não foi localizada no endereço indicado nos autos. Portanto, não foram encontrados bens passíveis de constrição (fls. 18). Assim, o MM. Juízo a quo, em 30.06.00, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, determinou a suspensão do curso da ação e o oportuno arquivamento dos autos (fls. 19). Dessa decisão, o Procurador da Exequente foi intimado em 09.04.1999 (fls. 19vº), oportunidade em que foi identificado não apenas da suspensão do feito, mas, também, de sua posterior remessa ao arquivo. Ciente dos termos do decisor, dele não agravou, desperdiçando a oportunidade de apresentar seu inconformismo. 3. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.04.1999 (fls. 19vº), tendo lá permanecido sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional até 12.04.2011, data da decisão do MM. Juízo a quo, determinando a intimação da Exequente para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição (fls. 22). A manifestação da Apelante foi apresentada às fls. 24/33. 4. A sentença extintiva do feito, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 27/09/2011 (fls. 35/36). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após decorrido o prazo máximo de suspensão do feito (01 (um) ano - art. 40, 2º, da LEF-), consoante enunciado da Súmula 314, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso em julgamento, resta evidente ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, a partir do decurso do prazo de 01 (um) ano contado do arquivamento dos autos, sendo de se registrar que durante todo esse período a Exequente permaneceu inerte. De fato, ante a suspensão do feito, aliada à inércia da Exequente, por período superior ao lapso prescricional, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. 6. No tocante à aplicabilidade do 4º, do artigo 40, introduzido pela Lei nº. 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte Regional, entendo que a norma tem natureza processual, sendo de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 816.069/RS, Proc. n. 2006.00.24467-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.09.08, DJe 22.09.08; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2002.61.26.003509-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 17.06.08, e-DJF3 Judicial 01.06.09, p. 27; TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 2008.03.99.057401-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 C12 11.02.09, p. 256. 7. Em suas razões de recorrer, a Fazenda Nacional argumentou a invalidade da intimação por ter sido procedida por Mandado Coletivo n. 213199, arquivado em Secretaria, em 09.04.1999 (fls. 19vº). A intimação via mandato coletivo é uma forma de intimação pessoal, a qual não ofende o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1548363, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.11.2010, DJF3 12.11.10, p. 652. 8. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a qual em seu art. 20 previu tal procedimento. Sendo assim, não verifico qualquer incorreção nesse modo de proceder. Isto porque, na hipótese, o que importava era dar atendimento ao disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80, ou seja, que a intimação do representante da Fazenda Pública fosse feita pessoalmente, não havendo qualquer irregularidade, à época da expedição do mandato, constar do formulário mais de umato ou decisão judicial destinados à sua ciência. 9. Quanto ao cabimento da verba honorária, é importante ressaltar que essa questão circunscreve-se à observância dos princípios da causalidade e da responsabilidade processual. 10. Como efeito, da análise dos autos, conclui-se que o reconhecimento da causa extintiva da pretensão executiva não foi deflagrado por força de manifestação da Executada, mediante defesa prévia ou de exceção de pré-executividade. Em verdade, após o desarquivamento e a oitiva da Fazenda Nacional, o MM. Juízo a quo, de ofício, proferiu a sentença reconhecendo a prescrição do direito de ação da Exequente, sendo de ressaltar que a decisão é anterior à efetiva realização de ato de constrição, antecedendo, assim, o momento do processo destinado à manifestação da defesa. Desse modo, não vislumbro motivo a amparar a condenação ao pagamento de honorários em favor da Executada, já consideradas as intervenções posteriores à sentença, pois ausente, no caso, atuação da defesa contra a cobrança que justifique a sua fixação. 11. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 05133912919974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/05/2013 ..FONTE PUBLICACAO) (destaques meus) Para além, conforme decidido no REsp 1.340.553, temos 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC: O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal. Considerando que desde antes de 04/04/2003 a exequente tem conhecimento da não localização do devedor e de seus bens, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o novo parcelamento, realizado pelo exequente em 04/12/2009 e ensejando a interrupção do prazo prescricional, foi promovido quando já ultrapassados 6 (seis) anos da suspensão do feito. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007313-06.2003.403.6105** (2003.61.05.007313-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA (SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Vistos. Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela executada DI MONACO CONSTRUTORA LTDA contra FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A exequente/excepta manifestou-se reconhecendo a prescrição e requerendo a extinção da execução. É o relatório do essencial. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso patenteou-se o reconhecimento jurídico no pedido, tendo em vista que a própria Fazenda Nacional acolheu a alegação de prescrição suscitada pela executada/exequente e pugnou pela extinção da execução. De fato, a decisão que determinou o arquivamento dos autos foi proferida em 02/07/2003 devido a não localização do devedor, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/11/2004 (fl. 08). A Fazenda Nacional, em 10/06/2011, peticionou requerendo o desarquivamento para regular prosseguimento do feito (fl. 09). Posteriormente, os autos foram arquivados, a pedido da exequente, em razão da inexistência de garantia útil à satisfação do débito, cujo valor mostrava-se inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 20). Somente em 12/08/2019 os autos foram desarquivados em razão da exceção de pré-executividade apresentada em 06/08/2019. Dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, ou seja, 01 (um) ano de suspensão (2º) e decurso do prazo prescricional (4º), sendo de rigor a extinção do feito. Posto isto, com fundamento no artigo 174, caput e artigo 156, V, ambos do CTN reconheço a prescrição do débito inscrito e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, cc 4º, I, do CPC). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003216-89.2005.403.6105** (2005.61.05.003216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALEX SANDRO FABRI MIRANDA ME (SP391675 - MARCELO CHELI DE LIMA)

Vistos. Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Alex Sandro Fabri Miranda ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Pediu a condenação em honorários advocatícios. A exequente apresentou manifestação requerendo a extinção da execução fiscal tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito (fls. 82/84). É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. O excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e concorda com a extinção da execução fiscal, com o consequente cancelamento do débito. De fato, a decisão que determinou o arquivamento dos autos foi proferida em 05/11/2007 (fl. 64). Nesse passo, tendo em vista que os autos foram desarquivados em 13/02/2019, a pedido do executado, datado de 05/02/2019 (fls. 66), verifica-se que houve o decurso de mais de cinco anos data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, ou seja, 01 (um) ano de suspensão (2º) e decurso do prazo prescricional (4º), sendo de rigor a extinção do feito. Posto isto, com fundamento no artigo 174, caput e artigo 156, V, ambos do CTN reconheço a prescrição do débito inscrito e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, II do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, cc 4º, I, do CPC). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015703-23.2007.403.6105** (2007.61.05.015703-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X PRODUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X ALCIDES JOVETTA (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X GILSON ALVES LINARES RODRIGUES (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X RICIERI MARTINHO LEONE (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Producamp Indústria e Comércio Ltda e outros, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007514-85.2009.403.6105** (2009.61.05.007514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO INTIMADO a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015637-72.2009.403.6105** (2009.61.05.015637-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foi expedido Alvará de Levantamento para pagamento do débito principal (fls. 58), o qual já foi pago, conforme documento de fls. 60/61. O valor remanescente na conta foi apropriado pela executada, conforme determinado no despacho de fl. 54. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016686-17.2010.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foi expedido Alvará de Levantamento para pagamento do débito principal e honorários (fls. 99), o qual já foi pago, conforme documento de fls. 100/101, como o qual concordou a exequente fl. 97. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002050-75.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USIMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 107/107-v: defiro.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 65, 72, 81, 82 e 83, nos termos requeridos pela Exequente à fl. 107. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Como o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que realize o abatimento dos valores da dívida exequenda, bem como informe se permanece o parcelamento do feito.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada de cópia de seu ato constitutivo, para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 57.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003455-49.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013762-62.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foram expedidos Alvarás de Levantamento para pagamento do débito principal e honorários (fls. 68/69), os quais já foram pagos, conforme documentos de fls. 70/73. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008720-95.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS FRANCISCO FERREIRA SOARES DE BRITO (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foram expedidos Alvarás de Levantamento para pagamento do débito principal e honorários (fls. 90/91), os quais já foram pagos, conforme documentos de fls. 92/95. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009739-39.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal e outro, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foram expedidos Alvarás de Levantamento para pagamento do débito principal e honorários (fls. 90/91), os quais já foram levantados, conforme documentos de fls. 92/95. DECIDO. De fato, Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013387-90.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRACI GENESIO CAETANO (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)

Analisando as petições de fls. 26/28 e 32/33, mantenho o bloqueio do veículo da executada, que foi realizado no dia 01/10/2015, através do sistema RENAJUD (fl. 18), haja vista ter sido efetivado em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, que ocorreu somente em 08/10/2015 e ao seu deferimento que se deu em 30/10/2015 (fls. 37/39).

Verifica-se que a mera adesão ao parcelamento, em data posterior, não permite o levantamento do bloqueio efetivado e alcançado por ato processual já consumado, não possuindo, assim, efeito retroativo para desconstituição



do ato.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PARCELAMENTO DE DÉBITO. PRETENDIDA ALIBERAÇÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É de se ter conta que a intenção de parcelar o débito já submetido à execução não encontra no Código Tributário Nacional correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. 2. Quando efetuada a penhora dos bens pertencentes à executada o débito não estava com a exigibilidade suspensa. É de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00046539820154030000, Des. Federal Johnsonsomi Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 19/06/2015).

Nesse sentido, considerando que o parcelamento do débito não goza de efeito retroativo para desconstituir o ato de constrição anteriormente deferido, guarde-se a total liquidação do débito para proceder à retirada da restrição que pesa sobre o veículo da executada.

Após a intimação das partes, tomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006729-16.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012410-35.2013.403.6105 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa, nos termos da decisão de fl. 632, defiro o pedido de fls. 654/656.

Destarte, oficie-se ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para que suspenda os efeitos do protesto de fl. 657 - referente à CDA nº 80 2 15 001490-00 desta execução.

Tudo cumprido, sobreste-se novamente o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007381-33.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGGREKO ENERGIA LOCALCAO DE GERADORES LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Fls. 157/158: intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do valor integral do débito exequendo, devidamente atualizado, visto que, conforme se denota do traslado de fls. 150/156, os embargos nº 0005401-80.2017.403.6105, opostos a presente execução, foram julgados improcedentes, tendo o seu trânsito em julgado ocorrido em 09/08/2019.

Caso não seja efetuado o pagamento, oficie-se ao fiador, HSBC BANK BRASIL S.A. - Banco Múltiplo, para que deposite, no prazo de 20 (vinte) dias, em conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo, o valor integral do débito exequendo, no importe de R\$ 38.797,81 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até 22 de agosto de 2019.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016016-66.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONZERPLAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP206838 - RUBIA HELENA FILASI GIRELLI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Conzerplan Comércio de Alimentos Ltda - ME, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017507-11.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WAGNER LUIZ GOUVEA(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004709-81.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### EXECUCAO FISCAL

**0004720-13.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### EXECUCAO FISCAL

**0004724-50.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### EXECUCAO FISCAL

**0004728-87.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### EXECUCAO FISCAL

**0004734-94.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 79568. O exequente informou a quitação do débito exequendo às fls. 24/25 dos autos dos embargos à execução nº 0006343-15.2017.403.6105. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que pagos juntamente com o débito principal. Traslade-se para os presentes autos cópia da petição de fls. 74 dos autos dos embargos em anexo (proc. 0006343-15.2017.403.6105). Transitada em julgado, expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em conta judicial (fl. 16 do embargos em anexo), em favor da Caixa Econômica Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004736-64.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### EXECUCAO FISCAL

**0004737-49.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### EXECUCAO FISCAL

**0004753-03.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### EXECUCAO FISCAL

**0004756-55.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### EXECUCAO FISCAL

**0004763-47.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0609424-84.1998.403.6105** (98.0609424-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608958-27.1997.403.6105 (97.0608958-6)) - JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI

Fls. 332: intime-se a parte embargante, ora executada (execução de honorários na execução contra a fazenda pública), para pagamento do valor atualizado da condenação (fl. 331), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ademais, intime-se a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 324, expedindo-se a minuta do ofício requisitório em favor do embargante/exequente (execução contra a fazenda pública em razão da procedência dos embargos do devedor). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000742-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GUARANI FUTEBOL CLUBE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

**GUARANI FUTEBOL CLUBE** opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 002875-14.2015.403.6105.

Instado a promover a emenda à inicial, trazendo aos autos cópias dos documentos mencionados no ID 18107917, não houve manifestação.

É o relatório. **Decido.**

No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 002875-14.2015.403.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003087-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARIA INES MENDONÇA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por **MARIA INES MENDONÇA PEREIRA DA SILVA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, tendo por objeto a desconstituição de penhora sobre o seu imóvel, o que foi levado a efeito na execução fiscal nº 0005021-14.2004.403.6105.

A embargante alega que tomou conhecimento de que o imóvel de matrícula 36.838, localizado na Alameda México, 54, Alphaville Residencial 2 - Barueri, de sua propriedade, possui uma construção judicial decretada no curso da execução fiscal supramencionada. Assevera que em razão da separação judicial consensual, homologada por sentença, com trânsito em julgado em 27/10/1995, foi-lhe concedido o domínio útil do imóvel. Ressalta que, por problemas financeiros, a partilha do casal não foi levada a registro.

Aduz, ainda, que o débito em cobro decorre certidão de dívida ativa de 19/04/2004, muito após o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha do casal. Requer seja liminarmente deferida a manutenção da posse do bem penhorado, bem como seja ordenado o levantamento da aludida construção judicial efetuada em nome do executado Eduardo Uchoa Netto, a fim de que possa realizar o registro da partilha de bens e transferência do imóvel perante o Oficial de Registro de Imóveis de Barueri. Ao final, requer o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade da embargante.

Na decisão ID foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência tão-somente para obstar a designação de datas para realização de hastas públicas, nos autos da execução fiscal nº 0005021-14.2004.403.6105.

Na petição (ID 19638899), a UNIÃO (Fazenda Nacional), informou que deixou de contestar o presente feito, em conformidade ao Ato Declaratório Nº 7, de 1º/12/2008 (DOU de 11/12/2008 Seção I – pág. 61) (PARECER PGFN/CRJ 2606/2008), na consideração de que consta nos autos homologação da partilha consensual realizada, na qual consta que o domínio útil do imóvel em apreço foi transferido à ora Embargante, antes do ajuizamento da Execução Fiscal, bem como considerando que o imóvel é destinado à moradia da entidade familiar.

É o relatório. **Decido.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Como visto, houve no caso reconhecimento jurídico do pedido, sendo confirmado pela exequente/embargada que a restrição imposta sobre o bem imóvel é indevida, já que se trata de patrimônio de terceiro, adquirido antes da inscrição em dívida ativa.

**Dispositivo:**

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos.

**Deixo de condenar a União em honorários advocatícios**, vez que reconhecida a procedência do pedido quando da apresentação de resposta (impugnação), nos termos do art. 19, § 1º, I da Lei 10.522/02. Outrossim, deve-se observar o princípio da causalidade, tendo em vista que não tinha conhecimento da partilha realizada, porquanto não averbada na matrícula do imóvel.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 [1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0005021-14.2004.403.6105.

**Oficie-se, com cópia desta sentença, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, para que promova o imediato levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 36.838**, efetivada nos autos do Processo n.º 0005021-14.2004.403.6105, desta Vara.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I. C

---

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011957-76.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

O valor a ser atribuído à causa, tratado nos artigos 291 a 293 do CPC, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante.

No entanto, verifica-se que o valor apresentado no ID 20871603, está em discordância com todo o exposto na petição inicial dos embargos à execução.

Intime-se a embargante para que cumpra o determinado no despacho ID 18364145.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5003515-87.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO o MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 21788430, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

PROCESSO nº 5011069-73.2019.4.03.6105

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

# INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002773-62.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

## HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

O exequente informa o cumprimento da obrigação e requer a extinção do processo (ID n.).

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição patrimonial, libere-se. Registre-se, arquite-se.**

Campinas, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0608180-23.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843

## DESPACHO

Indefiro os pedidos feitos na petição ID 17210366, haja vista que o artigo 163 do CTN refere-se a providências no âmbito administrativo.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal a efetuar recomposição do valor convertido em renda no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 328 do ID 17210366) para a conta judicial já aberta e vinculada a este feito, informada no ofício de fl. 435-verso do ID 17210366.

Para que o depósito judicial neste feito seja vinculado a outro processo em que o executado é parte, deverá a exequente requerer a providência no feito nº. 0013425-54.2004.403.6105 por meio de penhora no rosto dos autos desta execução fiscal nº. 0608180-23.1998.403.6105. Faculto o prazo de 15 (quinze) dias para tal providência.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004829-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOPROVALEMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349

## DESPACHO

ID 20968107: Anote-se.

Outrossim, requer a empresa executada o desbloqueio do valor penhorado nos autos – ID 21737115 – tendo em vista que a executada encontra-se em recuperação judicial.

Considerando que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial desde 23/06/2017 – documento ID 20949300 – para que não se frustre o princípio da preservação da empresa, com atos que impliquem imediata redução de patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 54.494,45 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), ocorrido em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Neste diapasão, em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado até decisão final.

Sem prejuízo, defiro a penhora no rosto dos autos do processo 1001127-53.2017.8026.0650 perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Valinhos, requerida no id. 21935706.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0022019-97.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCAMP COMERCIAL LIMITADA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008110-66.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME

### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da petição ID 18006048, dou por citada a executada. Remetam os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar D. MAIS - MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO EIRELI - ME – MASSA FALIDA.

Outrossim, defiro o pedido ID 17607040.

Destarte, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº 1009094-11.2017.8.26.0114, processo falimentar, em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP. “A posteriori”, efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial.

Expeça-se o necessário.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido da executada de justiça gratuita, a condição de falida, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício de justiça gratuita. Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a necessidade de tal benefício, vez que sua hipossuficiência não é presumida “in casu”.

Cumpra-se. Intime-se

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001333-02.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

**Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000613-64.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: GERSON LUZ DAS NEVES

**DESPACHO**

ID 20999605: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011945-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 20010158: ante o depósito do valor executado para garantia da execução, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos do devedor.

Deverá a parte executada, com a apresentação de defesa, informar nestes autos o número do processo de embargos à execução, bem como deverá a secretaria associar os processos.

Ademais, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011946-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20010176: ante o depósito do valor executado para garantia da execução, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos do devedor.  
Deverá a parte executada, com a apresentação de defesa, informar nestes autos o número do processo de embargos à execução, bem como deverá a secretaria associar os processos.  
Ademais, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000504-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MB PERFIL DE FUNDACOES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.  
Prazo: 30 (trinta) dias.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007627-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa administrativa).

A parte executada noticia a quitação do débito exequendo (ID 21449836), circunstância ratificada pelo exequente, com o requerimento de extinção do feito (ID 22073467).

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, inciso II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005586-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE POMINI RAMOS - PR30914, MIGUEL ANTONIO RAMOS - PR42679

## DESPACHO

À vista da alegação de grave prejuízo ao funcionamento da executada em virtude do bloqueio de seus veículos para licenciamento, expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da pessoa jurídica, tendo por objeto tais bens móveis.

Ressalto, por oportuno, que eventual agendamento de data e hora da diligência, com a finalidade de assegurar a eficácia do mandado expedido, bem como o cumprimento da ordem, caberá, exclusivamente, à parte executada.

Da mesma forma e por ocasião daquela providência, deve a empresa executada informar ao Oficial de Justiça, a real situação dos veículos procurados, apontando eventuais restrições à sua penhora, bem como indicando aqueles livres e desembaraçados.

Ultimadas as providências supracitadas, providencie-se a retirada das restrições de licenciamento dos veículos regularmente penhorados.

Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7513

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-47.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER GUILHERME DA SILVA(SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARÃES E SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO TARASEVICIUS)

Compulsando os autos, verifico que em 29/07/2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que presente a l. defensora constituída saiu devidamente ciente e intimada para a apresentação de alegações finais, no prazo legal, conforme se verifica à fl. 229/229v.

Tendo em vista que até a presente data não aportou a este Juízo a referida petição, determino à Secretaria que seja realizada nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato.

No silêncio, intime-se a l. defensora para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa.

Com a destituição, intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, ciente de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em sua defesa.

Publique-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5006961-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## DESPACHO

Cumpra-se servindo a carta precatória como mandado.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

Expediente N° 7514

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTHIANO ALMEIDA ROSA(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X RAFAELA KAUANA



TERMO DE AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA AÇÃO Penal n. 0001829-40.2018.403.6119Partes: JUSTIÇA PÚBLICA X CHRISTIANO ALMEIDA ROSA A os 20 (vinte) dias do mês de agosto de ano dois mil e dezoito (2019), às 16h30min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava a Exm. Dra. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS, M.Ma. Juíza Federal, corrego Analista Judiciária no final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou a M.Ma. Juíza a presença do réu CHRISTIANO ALMEIDA ROSA. Iniciados os trabalhos, pela M.Ma. Juíza foi determinado que se processasse à leitura da sentença proferida em audiência. O réu ficou beneicente do inteiro teor da sentença, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu negativamente. Pela M.Ma. Juíza foi dito: De-se vista dos autos à defesa e, após, ao Ministério Público Federal.Pela M.Ma. Juíza foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_ YMG, Analista Judiciário, RF 8174, digitei. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal substituta

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 184/2019 Folha(s) : 1024SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de CRISTHIANO ALMEIDA ROSA, brasileiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido em 03.06.1995, filho de Eduardo Dias Rosa e de Lilian Alves de Almeida Rosa, fotógrafo, residente na Rua Ekiê Alves, 50, Setor Central, Guaporé, Goiânia/GO, documento de identidade nº PASS/BR FT731125, atualmente preso e RAFAELA KAUAANA MACCARI COSTA, brasileira, solteira, nascida em 25.03.1999, natural de Guairá/PR, filha de Leonor Jorge Costa e de Carla Fabiana Maccari Costa, estudante, documento de identidade, nº PASS/BR FT853605, residente na Rua Mathias Fuhr, 665, Toledo/PR, imputando-lhes a prática do delito previsto nos artigos 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 26 de abril de 2018, os denunciados foram presos em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, pois tentaram exportar, após transportarem e trazerem consigo, oculta em suas bagagens, cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sendo CRISTHIANO ALMEIDA ROSA, a quantidade de 2.874g (dois mil, oitocentos e setenta e quatro grammas) - massa líquida e RAFAELA KAUAANA MACCARI COSTA, a quantidade de 2.843g (dois mil, oitocentos e quarenta e três grammas) - massa líquida. O entorpecente estaria escondido em fundos falsos das bagagens dos acusados. No momento da prisão, os réus foram surpreendidos pela Polícia Federal, quando estavam prestes a embarcar no voo JH8064 da Companhia Aérea LATAM, com destino a Madrid/Espanha, de onde partiria o voo IB8714 para Lyon/França, da Companhia Aérea Ibérica. Em audiência de custódia, realizada em 27.04.2018, foram homologadas as prisões em flagrante, convertendo-as em prisões preventivas. Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/03). Autos de apresentação e apreensão (fls. 08/12). Laudos preliminares de constatação (fls. 29/34). Certidões de movimentos migratórios dos réus (fls. 58/61). Folhas de antecedentes criminais dos acusados (fls. 67/68). Oferecimento da denúncia em 15.05.2018 (fls. 79/80). Laudos documentoscópicos e passaportes originais dos réus (fls. 82/95). Laudos definitivos de química forense (fls. 97/104). Recebimento provisório da denúncia em 07.06.2019 (fls. 106/108), determinando-se a intimação dos réus para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Feito pedido de concessão de liberdade provisória em favor do réu CRISTHIANO ALMEIDA ROSA (fl. 126/137), com manifestação contrária do MPF (fls. 141/142), como indeferimento do pleito pelo Juízo (fl. 144). Após a citação/notificação dos acusados, foi apresentada defesa prévia às fls. 165/166, em favor da ré RAFAELA KAUAANA MACCARI COSTA, pela Defensoria Pública da União, arrolando-se como suas as mesmas testemunhas apontadas pelo MPF; e, às fls. 168/169, em favor do réu CRISTHIANO ALMEIDA ROSA, por advogado constituído, reservando-se, em ambos os casos, o direito de discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal. Após ter sido impretada ordem de habeas corpus em favor da ré RAFAELA KAUAANA MACCARI COSTA (fls. 174/192), houve a revogação da prisão preventiva decretada, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Recebida a denúncia em definitivo, em 05.09.2018, foi negado o juízo de absolvição sumária dos réus, e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 220/223). Laudo pericial de informática (fls. 228/238). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 04.10.2018, procedeu-se à oitiva da (s) testemunha(s) arrolada(s). Em seguida, foi colhido o interrogatório do réu CRISTHIANO ALMEIDA ROSA, ambos os atos registrados em mídia eletrônica (fls. 299/303). Foi concedida a ordem de habeas corpus em favor da ré RAFAELA KAUAANA MACCARI COSTA, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 313/323). Em continuidade à audiência de instrução e julgamento, em 18.02.2019, procedeu-se ao interrogatório da ré RAFAELA KAUAANA MACCARI COSTA (fls. 384/388). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais apresentadas por escrito pelo MPF, pugnando pela condenação dos réus (fls. 430/435). Os réus, por sua vez, apresentaram alegações finais, sendo o réu CRISTHIANO ALMEIDA ROSA, às fls. 438/444; e a ré RAFAELA KAUAANA MACCARI COSTA, às fls. 445/455, requerendo, em ambos os casos a absolvição e, ainda, manifestando-se quanto à dosimetria da pena. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como anteriormente relatado, a inicial acusatória inapta aos réus a prática do delito previsto nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está demonstrada nos autos pelas seguintes provas: (a) auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/03); (b) autos de apresentação e apreensão (fls. 08/12); (c) laudos preliminares (fls. 29/34); e, (d) laudos definitivos de química forense (fls. 97/104). O laudo definitivo atestou ser cocaína o material encontrado em poder dos réus, sendo CRISTHIANO ALMEIDA ROSA, com a quantidade de 2.874g (dois mil, oitocentos e setenta e quatro grammas) - massa líquida e RAFAELA KAUAANA MACCARI COSTA, com a quantidade de 2.843g (dois mil, oitocentos e quarenta e três grammas) - massa líquida. A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVCS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicótropas, psucos e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame das autorias. AUTORIAS No que tange às autorias, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 pelos réus. Como feito, a (s) testemunha (s) arrolada (s) em comum confirmou (aram), integralmente, seu (s) depoimento (s) prestado (s) perante a Polícia Federal. A testemunha Marlon Manzoni, Agente de Polícia Federal, disse, em síntese que estava no porão de bagagem, passando as bagagens dos passageiros de voos para a Europa no raio-x, que separou algumas malas, dentre elas, as bagagens dos réus, pois apontava a existência de material orgânico; que direcionou as malas dos réus à companhia aérea para a localização dos passageiros na área de embarque; que na presença das testemunhas, houve a abertura das malas; que em duas das malas, uma de cada um, havia um fundo falso com pacotes de cocaína; que ficou cuidando das malas, e acredita que os réus estavam no porão de embarque; que os réus reconheceram as malas como sendo deles; que, pelo que lembra, eram três malas no total, e duas com droga; que os réus estavam viajando juntos; que eles reconheceram as malas; que, já de pronto, confessaram que sabiam que levavam droga; que, numa conversa informal, a moça disse que seria a primeira viagem para a Europa fazendo isso; que o rapaz disse que já tinha ido para a Europa antes, mas, não tinha levado entorpecente, mas, feito, isto somente, o acompanhamento de pessoa que fazia o transporte da droga; que havia uma pessoa em Goiânia que faria a cooptação das malas; que as malas teriam sido entregues na Rodoviária do Tietê; que o narcoteste foi positivo; que não lembra se a droga estava embalada da mesma forma. A testemunha Ketylen Moriyuki Pereira Alves da Silva, agente de proteção, disse, em síntese que estava na área de inspeção, no raio-x, e acompanhou o Agente da Polícia Federal até a Delegacia; que lá acompanhou os procedimentos; que foi até a Delegacia; que as malas vieram lá de baixo e não foi ela quem identificou; que não se recorda do total de malas, mas, eram duas que tinham drogas; que os réus reconheceram as malas, e não havia dúvidas de que seriam deles; que não se recorda se os réus estavam juntos; que a droga estava em fundo falso em cada mala dele; que existiam três pacotes transparentes enrolados com fita preta, e na outra mala existiam dois; que, após o teste, foi positivo; que não se recorda se os réus filaram algo; que se recorda que cada um deles tinha 900 euros; que nos dois casos, a droga estava embalada da mesma forma. Em sede policial, os réus manifestaram-se nos termos narrados em fls. 05/07. Em juízo, a parte ré CRISTHIANO ALMEIDA ROSA, em seu interrogatório, disse, em síntese que confirma seus dados; que não é casado, sem filhos, e tem ensino médio completo; que estava trabalhando como fotógrafo desde 2017; que antes disso trabalhou em shopping, ganhando um salário mínimo; que, como fotógrafo, ganhava de acordo com os pacotes que fazia; que ganhava cerca de R\$ 2.000,00/R\$ 3.000,00 ao mês; que morava com o pai e a esposa dele; que o imóvel é próprio; que está diante da acusação, a qual é verdadeira; que conseguiu a droga pela pessoa que o aliciou; que conheceu essa pessoa por outras pessoas que tinham feito a viagem; que o contato com essa pessoa foi no começo de 2017; que a pessoa se identificava como Layla, e a conheceu pessoalmente; que continuou mantendo contato com a pessoa por redes sociais; que, no início, não foi feita a proposta de levar droga; que duas ou três pessoas já tinham viajado para a Layla; que a RAFAELA conheceu em Goiânia, há um ano; que conheceu Layla numa festa, por amigos em comum; que Layla sempre viajava e mandava outras pessoas, e sabia disso por outras pessoas e por meio de Edgar, seu ex-companheiro; que também via pelas redes sociais as postagens de Layla; que Edgar nunca fez viagens com Layla; que estava desempregado, e Edgar também que vende que Layla estava sendo bem sucedida, topou fazer a viagem; que a área da fotografia veio em agosto de 2017; que antes trabalhou na C&A por seis meses; que antes da viagem não conhecia RAFAELA, e ela disse que estava trabalhando com um professor do curso de Filosofia; que ela disse que também era secretária; que chegou no mesmo dia em São Paulo, de manhã e ela chegou à tarde; que se encontraram no hotel, pois ambos já tinham se filado e sabiam a fisionomia um do outro; que RAFAELA é do Sul; que o encontro com RAFAELA foi antes da prisão; que num primeiro voo não conseguiram embarcar, por questões climáticas, mas, não lembra da data; que, a viagem foi marcada para dois dias depois, mas, perderam o voo por atraso; que quem iria remarcar o voo, em princípio, seriam os aliciadores, mas, no final, ele mesmo foi ao aeroporto e remarcou; que apenas manteve contato com Layla, e RAFAELA também que em Goiânia apenas conheceu Layla, a qual morava lá; que veio para São Paulo de ônibus, viagem paga pelos aliciadores; que RAFAELA também veio de ônibus; que ficaram hospedados num hotel em frente ao Terminal Tietê; que ficou nesse hotel o tempo todo; que nesse hotel não teve reserva, e chegaram na hora; que todos os pagamentos e despesas foram pagos por eles; que RAFAELA também ficou nesse hotel; que em São Paulo, teve contato com outro sujeito, que se chamava David; que pegaram as passagens, dinheiro, reserva de hotel num primeiro momento, em frente ao Terminal Tietê, dentro de um envelope marrom; que no dia seguinte ele entregou as malas como a droga já dentro; que a droga não era visível, e abriu para colocar os pertences; que não sabia que era cocaína, mas sabia que era ilícita; que cada um deles receberia R\$ 8.000,00; que a escala era Madrid, mas a droga seria entregue em Lyon; que a droga seria entregue para uma pessoa chamada Big; que já tinha visto esse sujeito da outra vez; que ele falava um dialeto africano; que ele e RAFAELA receberiam, também, 900 euros; que foram ao Aeroporto de Uber; que da primeira vez que o voo foi remarcado, as malas foram entregues um dia antes; que até o dia do novo embarque, eles permaneceram com as malas, as quais ficaram sob a responsabilidade deles; que no tempo em que ficaram no hotel, até pensarem em desistir, mas, foi aí que começou uma manipulação e pressão psicológica para que permanecessem no trabalho; que os aliciadores tentavam mantê-los focados para não desistirem, pois já tinham sido feitas despesas com eles; que aceitou fazer a viagem, pois já estavam muito envolvidos e tinham medo que algo pudesse acontecer; que tinha passaporte quando pequeno; que foram eles que renovaram o passaporte; que acredita que o passaporte de RAFAELA tenha sido emitido por eles também; que já tinha viajado antes para o exterior; que já morou na Bolívia; que também foi para a Europa; que passou a infância e a adolescência na Bolívia, pois a mãe mora lá; que foi para a Europa no ano passado, em 2017, para Bruxelas; que também transportou droga para a mesma pessoa nas outras viagens; que foi acompanhado por Edgar; que da primeira vez, ele foi o responsável pelas malas; que apenas ia para a Bolívia para visitar os avós no final de ano; que acredita que a viagem de março de 2018 tenha sido para a Bolívia; que Layla não fazia depósitos em sua conta; que foi para Bolívia de ônibus, que vai pela fronteira de São Matias; que os avós são pastores na Bolívia; que não sabe a procedência dessa droga e não tinha como adquirir, por si só, a droga; que não tinha o poder de dar ordens quanto a estas drogas; que tudo era passado pela Layla. A parte ré RAFAELA KAUAANA MACCARI COSTA, em juízo, por sua vez, relatou, em síntese que a acusação é verdadeira; que conseguiu a mala por um cara que levou a mala no metrô; que Layla mandou o contato de CRISTHIANO para ele instruí-lo; que encontrou com ele em São Paulo; que reside no Paraná e não sabe onde CRISTHIANO reside; que Layla conseguiu pela irmã, mas, acredita que a irmã nunca tenha viajado; que acha que Layla é de Minas Gerais; que ficaram em contato pelo whatsapp; que ficou em contato com ela há alguns meses, quase um ano; que logo no início já surgiu o convite para transporte da droga; que foi a irmã que conheceu Layla num site de relacionamento, e conheceu Layla pela irmã; que Layla, em princípio, teria a convidado para uma viagem para África do Sul; que esse convite foi no mesmo ano, uns 4 ou 5 meses depois do primeiro contato; que já estava tudo acertado, com passagem comprada, etc; que CRISTHIANO não iria nessa viagem; que apenas não foi dessa vez, pela falta do cartão de vacina internacional; que também teve contato com Big, por whatsapp, mas, Layla recebia as ordens dele; que nunca teve contato pessoal com essas pessoas; que CRISTHIANO estava no hotel esperando por ela; que foi de ônibus para São Paulo; que o hotel e a viagem foram pagos pelos aliciadores; que Layla fez um depósito na conta dela; que CRISTHIANO não tinha conta no Brasil, então, os valores eram depositados na conta dela; que ficaram em São Paulo uns 14 dias; que a entrega da mala foi no metrô; que um cara entregou as duas malas numa sacola e ela não teve contato com eles; que não manteve contato com esse cara, mas, sabe que ele e Big eram nigerianos e falavam pouco português; que Layla é brasileira; que voltaram para o hotel para arrumarem as malas; que o entorpecente estava em fundo falso; que a droga seria entregue a Big; que Big estaria em Lyon; que Madrid seria apenas uma escala; que dormiram no hotel, pois da primeira vez não deu certo de embarcarem, pois perderam a hora; que a viagem foi remarcada para dali a uma semana; que ficaram esse tempo todo com a mala no hotel; que nunca ninguém da organização foi ao hotel; que Layla pagou para ela fazer o passaporte; que CRISTHIANO, acredita, já tinha passaporte e feito viagem; que CRISTHIANO já tinha feito viagens para essas pessoas; que cada um receberia R\$ 10.000,00; que antes da prisão não trabalhava e apenas fazia faculdade, curso de filosofia, tendo cursado 2 meses, em faculdade pública; que aceitou fazer o transporte por dinheiro; que nunca tinha sido presa ou processada criminalmente antes; que não é usuária de drogas; que é nascida em 25.03.1999; que antes da prisão morava com a mãe, a qual é professora; que não sabe a renda da mãe; que não ajudava com trabalhos informais para pagar as despesas da casa e não possui filhos; que conheceu Layla há cerca de um ano; que nesse ano, tratou duas vezes sobre transporte de drogas com ela, em novembro para a África e em abril para a França; que Layla é uma pessoa confiante de que nada daria errado; que depois do fato, procurou Layla, mas, não a achou; que nunca teve contato com Big; que se comunicou com ele várias vezes, mas, apenas da segunda vez, para a França; que CRISTHIANO, acredita, morava na Bolívia, e tinha família em Goiânia também, que o pai seria brasileiro; que voltou à faculdade; que o advogado é pago pela família; que colaborou do começo ao fim, que entregou o telefone celular, mostrou a foto de Layla no facebook, e sofreu ameaças na prisão; que tinha que pagar as despesas, por isso, aceitou essa viagem da segunda vez, pois Layla já tinha tido despesas com ela da primeira vez. Portanto, conforme relatos acima, os acusados, além de terem sido presos em flagrante, em juízo, confessaram que, voluntariamente, realizaram a distribuição de entorpecentes entre países, completa consciência do caráter ilícito de suas condutas, o que foi corroborado pelos documentos dos autos e pelo (s) depoimento (s) prestado (s) pela (s) testemunha (s) da acusação, todos unânimes (s), coerente (s) e harmônico (s) com as provas dos autos. Logo, presentes as autorias e a materialidade do delito. TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS tipos penais imputados aos acusados estão assim descritos na Lei nº 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de

que os réus, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardavam, traziam consigo e transportavam, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. No exercício do direito de autodefesa, por ocasião dos interrogatórios judiciais, e em alegações finais, os réus articularam que o motivo da viagem seria por necessidades financeiras. Ademais, afirmaram que sofreram ameaças e foram coagidos a realizarem o transporte da droga. Colhe-se do interrogatório judicial dos dois réus que não é justificável, tampouco, razoável, que se arrisquem na prática de tráfico transnacional de droga, com transposição de diversas fronteiras alfândegárias, sob o fundamento de que precisavam de dinheiro. Além disso, a alegação de que foram coagidos e ameaçados não foi provida. Denota-se que os acusados dispunham de plenas condições físicas e psíquicas para não transportarem droga, não havendo provas efetivas da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade alegados. Vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes e cabais para se afastar a responsabilidade penal. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório careado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstra o dolo dos dois réus, constata-se na vontade livre e consciente de praticarem o ilícito penal de tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei n. 11.343/06), sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO Inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo os réus sido surpreendidos como droga ao tempo em que pretendiam embarcar para o exterior, com destino final a Lyon/França e conexão em Madrid/Espanha (reservas de passagens aéreas, etiquetas de bagagem e bilhetes de embarque de fls. 13/16 e 22/25), bem como em consonância com os relatos da (s) testemunha (s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se como prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, no mínimo legal, em 1/6 (umsexto). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador. O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a transação; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. In casu, verifico que ambos os réus são primários e com bons antecedentes. Porém, há de se diferenciar a situação de RAFAELA e de CRISTIANO. Quanto a RAFAELA KAUANA MACCARI COSTA, não há elementos que demonstrem vinculação com organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas. Nesse sentido, não caberia afirmar e concluir que a ré teve participação em organização criminosa pelo simples motivo de que existisse nos autos registros de outros crimes similares cometidos; nem que ela tenha feito anterior viagem ao exterior com a mesma finalidade; ou tido qualquer tipo de posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de multa, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa: HABES CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juiz sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada multa, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em pressuposto de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (STF, Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Grifou-se. Em precedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma: A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que o fato de o agente haver atuado como multa no transporte da droga não pode - como nuna relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (Respe 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao (transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (Grifou-se). Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei n. 11.343/2006, a quem exerce função de multa. Fica afastado, por conseguinte, a interpretação de que multa deva sempre integrar organização criminosa. A questão remanescente é definir o patamar de redução. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são, em sua maioria, favoráveis à ré (que não podem ser confundidas com traficantes profissionais de drogas). Porém, é certo que a viagem demandou um nível de planejamento e estruturação (contato com, ao menos, três pessoas da organização criminosa - Layla, David e Big; deslocamento da ré do Paraná até São Paulo; permanência no hotel em São Paulo por cerca de 14 dias; duas viagens internacionais anteriores rearmadas; a forma como a droga estava escondida, em fundos falsos da bagagem; emissão de passaporte para a ré pelos alciadores, às vésperas da viagem, etc.). Ademais, pela narração da ré é possível se concluir que ela teve tempo para refletir acerca do transporte de droga, aceitando seguir, por conseguinte, o caminho criminoso. A censura deve mostrar-se neste momento específico da sentença, inclusive, porque, assim, evita-se o bis in idem. Nesse diapasão, atribui-se à ré a diminuição de pena no patamar de 1/6 (umsexto). Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei n. 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado a unânimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABES CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benéficos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de mais antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABES CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Grifou-se. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidam possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida não somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, como redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Grifou-se. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 4º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado. Quanto ao réu CRISTIANO ALMEIDA ROSA, por outro lado, há fortes indícios de que esteja vinculado à organização criminosa ou se dedique à prática de atividades criminosas. Consoante se observa no registro migratório (fls. 58/61) e no passaporte da parte acusada (fl. 95), não se pode ignorar que a ele teve anterior viagem internacional, por curto período de tempo, com saída em 26.08.2017 e retorno em 08.09.2017, também com destino a Madrid/Espanha. Ao ser ouvido em juízo, o réu reconheceu que fora para Europa desta outra vez, também, para transportar entorpecente para os mesmos alciadores (Layla/Big). A viagem anteriormente realizada para a mesma finalidade também se confirma pelos diálogos registrados no laudo pericial de informática (fls. 228/238). Por conseguinte, pelas circunstâncias em que o delito foi praticado, constata-se um vínculo da parte ré com organização criminosa. Não pode a ré, portanto, ser enquadrada, meramente, como multa do tráfico, não tendo a participação no narcotráfico se dado de forma esporádica e pontual. Pelos elementos colhidos, desnecessa-se que a parte ré faça parte de operação com grau de organização, fazendo do crime seu meio de vida. Note-se, por oportuno, que não se exige habitualidade para se afastar a causa de diminuição, mas sim, elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa, demonstrando a não ocorrência de atuação eventual e específica, como temse posicionado o E. TRF3: É importante ressaltar que, para o afastamento da causa de diminuição em comento, não se exige a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018). Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas para o réu CRISTIANO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Não há que haver o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 para os réus, considerando que não foi eficaz a colaboração com a investigação policial e como processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Não obstante os réus tenham fornecido os supostos nomes de alciadores, é certo que não foram fornecidas informações suficientes à identificação e localização dos mesmos. Os réus permitiram, tão somente, o acesso às mensagens de seus celulares, e indicaram nomes vagos e pessoas no facebook que lhe teriam alienado, não se exigindo a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARG

Quanto à natureza - cocaína, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Logo, diante desses elementos, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, inexistem circunstâncias agravantes. Entre as atenuantes, observo que a ré era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, uma vez que nasceu em 25.03.1999 (art. 65, I, CP), bem como houve confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, considerando duas atenuantes, a pena há de ser reduzida ao patamar de 1/3 (um terço), em consonância com precedentes desta Corte Regional (TRF3, 0005411-51.2017.4.03.6000/0054115120174036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018), revendo meu anterior entendimento. Logo, passo a dosar a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, observando-se que na segunda fase da dosimetria a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na TERCEIRA FASE, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), como incidência da elevação no patamar de 1/6 (um sexto); bem como a causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/6 (um sexto), como anteriormente fundamentado. Logo, fica a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, 2º, b e 3º, CP). Realizada a detração da pena, considerando que a ré foi presa em 26.04.2018 e foi-lhe concedida a liberdade provisória em agosto de 2018, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP). Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, concedo à parte ré o direito de RECORRER EM LIBERDADE, ante a ausência dos pressupostos da segregação cautelar, e considerando que assim permaneceu durante a instrução processual, em consonância com a fundamentação realizada no habeas corpus nº 5020840-91.2018.403.0000. Demais disso, a parte ré esteve presente a todos os atos do processo. Mantenho as medidas cautelares anteriormente fixadas pelo E. TRF3, à luz do artigo 319 do CPP, sob pena de decretação de prisão preventiva: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) comparecimento bimestral ao juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades, podendo esse comparecimento dar-se por carta precatória; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; d) proibição de se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo, assim como de alterá-lo sem prévia comunicação ao Juízo; e) proibição de se ausentar do país. 2. CRISTHIANO ALMEIDA ROSA Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam afirá-la; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: não merecem valoração negativa; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos 2.874g (dois mil oitocentos e setenta e quatro gramas) de cocaína - massa líquida, quantidade esta que não pode ser desprezada. Quanto à natureza - cocaína, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Logo, diante desses elementos, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, inexistem circunstâncias agravantes. Entre as atenuantes, observei que a ré era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, uma vez que nasceu em 25.03.1999 (art. 65, I, CP), bem como houve confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, de modo proporcional e razoável, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, observando-se que na segunda fase da dosimetria a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na TERCEIRA FASE, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), como incidência da elevação no patamar de 1/6 (um sexto). Não há causa de diminuição. Logo, fica a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do artigo 59 do CP (art. 33, 2º, b e 3º, CP). Realizada a detração da pena, considerando que o réu foi preso em 26.04.2018 e continua recluso, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP). Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP. Isso porque respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Logo, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, estando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias em que se deu o transporte do entorpecente, indicando, concretamente, o risco de reiteração delitiva e de evasão da parte ré do distrito da culpa (pela facilidade de que dispõe para viajar), não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Por conseguinte, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a decretação da prisão preventiva. IV - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, provada a materialidade e as autorias, e não havendo qualquer excluinte de ilicitude ou de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR os réus como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos: a) RAFAELA KAUAANA MACCARI COSTA à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena da ré dar-se-á inicialmente em regime semiaberto (art. 59 e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Realizada a detração da pena não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição da pena por restritivas de direitos ou conceder o sursis (art. 77, CP). A ré poderá recorrer em liberdade, como anteriormente fundamentado, mantendo-se as medidas cautelares previstas no habeas corpus nº 5020840-91.2018.403.0000 (art. 319, CPP), sob pena de decretação de prisão preventiva, quais sejam: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) comparecimento bimestral ao juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades, podendo esse comparecimento dar-se por carta precatória; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; d) proibição de se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo, assim como de alterá-lo sem prévia comunicação ao Juízo; e) proibição de se ausentar do país. b) CRISTHIANO ALMEIDA ROSA à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena do réu dar-se-á inicialmente em regime semiaberto (art. 59 e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Realizada a detração da pena não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição da pena por restritivas de direitos ou conceder o sursis (art. 77, CP). O réu deverá ser mantido preso, como anteriormente fundamentado, razão pela qual ligo o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, 1º, CPP). 2. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder dos réus (aparelhos de telefone celular e valores em reais e euros), com fundamento no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 91, II, a e b, do CP, descrito (s) nos Autos de Apresentação e Apreensão nº 0147/2018-4-DPF/AIN/SP (fls. 08/12). Considerando o valor ínfimo do (s) aparelho (s) celular (es), autorizo a sua destruição ou doação. Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder dos réus. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado. 3. Autorizo a incineração da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, 3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão, caso tal providência não tenha sido tomada em momento anterior. 4. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser rateadas entre eles (art. 804, CPP). 5. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP). 6. Oficie-se à Polícia Federal, informando sobre a proibição de viagens internacionais pelos réus RAFAELA KAUAANA MACCARI COSTA e CRISTHIANO ALMEIDA ROSA. 7. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Toledo/PR para ciência do teor desta sentença e acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares fixadas à ré RAFAELA KAUAANA MACCARI COSTA. 8. Intimem-se, pessoalmente, os réus do teor desta sentença, com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. 9. Expeça-se guia de recolhimento provisória em favor de CRISTHIANO ALMEIDA ROSA e comunique-se a Vara de Execução Criminal com urgência. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol(d) ofício-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; g) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde estão cadastrados os réus, comunicando as condenações, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; h) expeçam-se guias de execução. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Últimas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para junta de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de agosto de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025160-94.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MEGAMIT VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO em face de MEGAMIT VEÍCULOS LTDA., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega a inexecutabilidade do título quanto aos honorários advocatícios.

Afirma que o título objeto do presente cumprimento de sentença é ilíquido, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado condenou a União a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o qual depende de elemento externo para sua aferição, e não sobre o valor da causa, como pretende a exequente.

Intimada, a impugnada quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo registrada eletronicamente em 10.09.2019.

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside exclusivamente sobre a condenação do INSS em honorários advocatícios sucumbenciais.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, “condenando a ré em obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de exigir a inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para condenar a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo prescricional quinquenal, contado da propositura da demanda (31.08.2007), atualizando-se monetariamente o indébito na forma da fundamentação supra. Honorários são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizável até efetivo pagamento, o que faço atentando ao comando do artigo 20, 3º, do CPC. Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I).” (id. 19521137 – págs. 35/39).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial interposta pela União, a fim de reformar a sentença com a inversão do ônus de sucumbência arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (id. 19521144).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em juízo de retratação, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União, arbitrando os honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil (id. 19521147 – págs. 07/10).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo interno interposto pela União (id. 19522001).

A União opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem alterar o resultado, para integrar o v. Acórdão e determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Foi certificado o trânsito em julgado em 23.05.2019.

A exequente apresentou os cálculos entendendo que o valor relativamente aos honorários sucumbenciais é de R\$ R\$ 1.961,70, para julho de 2019 (id. 19527280).

A União, por sua vez, apresentou impugnação sob o fundamento de inexecutabilidade do título, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado condenou a União a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o qual depende de elemento externo para sua aferição, e não sobre o valor da causa, como pretende a exequente.

Desse modo, procede a alegação da União quanto à inexecutabilidade do título, por ausência de base de cálculo para os honorários advocatícios, uma vez que o título executivo judicial não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ressalto, nesse tocante, que constou expressamente do v. acórdão a condenação da União ao pagamento de “*honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil*”.

Assim, se fosse do interesse do autor, deveria ter apresentado recurso impugnando expressamente a condenação em honorários sucumbenciais, a fim de que fosse fixado sobre o valor da causa, o que não ocorreu no presente caso, de modo que não procede na presente fase a alteração do título executivo judicial.

O valor da condenação deve ser apurado em liquidação de sentença, uma vez que não restou comprovado pela exequente obrigação certa, líquida e exigível, a fim de se apurar o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do título executivo judicial.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação**, por inexecutabilidade do título.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005793-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNETE OLIVIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

**EDNETE OLIVIA DE ARAUJO** propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a implantação do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa com deficiência - **NB 87701.065.107-9**, com o pagamento das parcelas em atraso desde a primeira DER em **01.07.2014**. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça; indeferida a tutela provisória de urgência e designada data para a perícia médica, bem como determinada a realização de perícia social (id. 10622832).

A parte autora requereu o recebimento da emenda à inicial, a fim de corrigir o endereço residencial informado nos autos e apresentar quesitos para a realização da perícia médica (id. 1030080 e 11152340).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir por parte da autora, bem como a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 11935446). Juntou documentos (id. 11935802).

Os laudos médico (id. 14724710) e socioeconômico (id. 14725017) foram acostados aos autos, com manifestação da parte autora, inclusive requerendo esclarecimentos acerca do laudo (id. 15662307, 15662324 e 15662704).

Laudo pericial de esclarecimentos (id. 19265565).

A parte autora se manifestou acerca dos esclarecimentos periciais, impugnando o referido laudo (id. 20261423).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e deciso.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE**

Requer-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir e a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da questão acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo e também porque o requerimento da parte autora teria sido indeferido em razão de seu não comparecimento na perícia médica.

É por meio do requerimento administrativo que o titular do direito vai demonstrar à autarquia federal uma determinada situação fática, sua qualidade jurídica e indicar a espécie de prestação que postula, a fim de que lhe permita a concessão do benefício.

Ao INSS compete processar e decidir o pedido do requerente. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV).

Não há falar em lesão ou ameaça a direito, no caso, se a segurada sequer requereu administrativamente o benefício.

Assim, nos casos em que o direito depende de iniciativa da parte, a provocação na esfera administrativa é medida indispensável ao ajuizamento da ação.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora formulou três requerimentos administrativos para concessão de benefício assistencial: 701.065.107-9, 702.306.557-2 e 702.678.390-5 (CNIS – id. 10263285 - Pág. 1).

Cabe asseverar ainda que do documento “Histórico do Reconhecimento de Direito” (id. 10263282 - pág. 34), é possível constatar que o não comparecimento à perícia médica não foi o único motivo do indeferimento do requerimento, tendo sido também aferido que à época a renda per capita familiar era igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo.

Assim, não resta caracterizada a falta de interesse de agir.

## PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Não há que se falar em prescrição das parcelas relativas às prestações anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, uma vez que a ação foi proposta em 21/08/2018 e a parte autora requer a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo em 01/07/2014.

Não tendo sido argüidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

## MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 203, sobre o benefício de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência, nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Com efeito, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessária a comprovação de 2 (dois) requisitos: a) ter a pessoa mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ser portadora de deficiência; b) estar impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do benefício foi realizada pela Lei nº 8.742/93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. [\(Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)”

No presente caso, há de se reconhecer que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício de prestação continuada.

Quanto à hipossuficiência, os documentos acostados, corroborados pelo laudo socioeconômico produzido em juízo, demonstram que a parte autora vive em situação de miséria. Nesse diapasão, consta no laudo do estudo social que a parte autora possui 29 (vinte e nove) anos de idade (nascida em 21.10.1990), e, atualmente, reside com outras 02 (duas) pessoas (seu filho e seu marido). A autora está desempregada e somente seu marido trabalha fazendo bicos de ajudante de mecânico, percebendo renda mensal de R\$ 600,00. A autora recebe o benefício da Bolsa Família no valor de R\$ 130,00, totalizando a renda per capita familiar R\$ 243,33. Com efeito, o primeiro requisito foi preenchido.

No que tange à deficiência, o laudo médico produzido em juízo atestou ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica secundária devido a uma atrofia renal. O perito manifestou-se nos seguintes termos: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de hipertensão arterial sistêmica desde os 14 anos de idade secundária a uma atrofia renal, mantendo acompanhamento médico e uso de medicações anti-hipertensivas. Entretanto, em dezembro de 2010 a pericianda apresentou complicação hipertensiva caracterizada por um acidente vascular encefálico hemorrágico extenso, demandando internação hospitalar por período prolongado. Em 17 de dezembro de 2010 foi realizado exame complementar de imagem do sistema nervoso central com constatação de uma hemorragia extensa em região fronto-temporo-parietal do hemisfério direito. Em decorrência da lesão encefálica, a pericianda evoluiu com seqüela neurológica irreversível caracterizada por uma hemiparesia à direita e afasia, evoluindo com pouca melhora através do processo de reabilitação. Ao exame neurológico atual, identifica-se uma hemiparesia à direita de predomínio braquial, mas também com acometimento crural, com perda dos movimentos da mão, déficit de força muscular e prejuízo da deambulação, realizada com grande dificuldade, bem como discreta afasia de expressão. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a função habitual, mas com possibilidade de reabilitação em função compatível”.

Note-se que a autora possui o ensino fundamental completo, sendo razoável, assim, a conclusão do perito médico no sentido de que ela pode realizar outras atividades laborativas. Não procede a alegação do causídico da autora no sentido de que, dado o seu "grau de intelecto" (ID 20261423) ela não poderia ter outra ocupação que não a de doméstica.

O diagnóstico do perito coincide com o realizado pelos médicos pessoais da parte autora, consoante documentos médicos id. 10263275 – pág. 9.

Ademais, o d. perito manifestou-se pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a função habitual, mas com possibilidade de reabilitação em função compatível.

Desta feita, não vejo demonstrado o requisito da deficiência que obstrua a participação do autor de forma plena e efetiva na sociedade, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

## DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência da não concessão do benefício na via administrativa.

Além de esse Juízo ter concluído que a parte autora não possui direito a obter a concessão do benefício assistencial em comento, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão/restabelecimento de um benefício previdenciário/assistencial, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão/manutenção, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2.** Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**3.** Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006507-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HELIO GRACIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Helio Graciano em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 236029513. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 25/03/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 21264307).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 22029030), informando que o benefício foi concedido.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 22117514).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 22029030).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005703-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSIAS ESTEVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**JOSIAS ESTEVÃO DA SILVA** propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e conversão em **aposentadoria por invalidez**, cuja cessação ocorreu em 13.04.2017.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferido despacho pelo qual foi determinada a realização de prova pericial médica. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a citação do INSS (id.10617921).

Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido (id. 1194373 e 11943582).

A parte autora se manifestou acerca da contestação (id. 173478697).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (id. 14722881).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (id. 14723281), o INSS manifestou mera ciência (id. 15255304); a parte autora apresentou parcial impugnação ao laudo pericial (id. 15299328).

Determinada a intimação do perito para prestar esclarecimentos (id. 16222775).

Esclarecimentos periciais juntados aos autos (id. 16950625).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (id. 16958001), a parte autora apresentou parcial impugnação ao laudo pericial (id. 17362371).

Determinada nova intimação do perito para prestar esclarecimentos (id. 19670582).

Esclarecimentos periciais juntados aos autos (id. 20186787).



Instandas as partes a se manifestarem acerca do laudo (id. 20187757), a parte autora apresentou parcial impugnação ao laudo pericial (id. 20468215).

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA:241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a incapacidade laborativa **parcial e permanente** com restrições ao desempenho de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular.

Consoante conclusões da perícia: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doença coronariana constatada em abril de 2016 quando apresentou um episódio súbito de precordialgia demandando atendimento médico emergencial com identificação de um infarto agudo do miocárdio. Por este motivo, o periciando foi submetido a cateterismo cardíaco com constatação de algumas lesões obstrutivas coronarianas, sendo a mais relevante uma obstrução de 80% do lúmen da artéria descendente anterior, com necessidade de implante stent. Desde então o periciando permanece em seguimento cardiológico regular e em uso de medicações anti-hipertensivas e anticoagulantes, mantendo-se hemodinamicamente estável e com função cardíaca preservada. Entretanto, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular. Há restrições para a função habitual, podendo autor ser reabilitado em função compatível.” (grifou-se).

Referida conclusão pericial foi reiterada pelo perito, que em seu laudo complementar informou que “(...) existem outras funções de com baixo nível de complexidade e que não demandam esforço físico ou são de esforço físico de grau leve, como empacotador, fiscal de loja, balconista e outros” (id. 20186787 - pág. 2).

No tocante à data de início da incapacidade, esta foi fixada em abril de 2016, mesma data de início do auxílio-doença anteriormente percebido pela parte autora (id. 11943582 - pág. 11).

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício previdenciário, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora mantinha a **qualidade de segurada**, senão vejamos:

A parte autora teve como último vínculo empregatício o mantido com a empresa “Rodecon Construção Civil Ltda.”, com início em 10.01.2011 e última remuneração em 05/2016, mesmo mês em que passou a perceber o benefício de auxílio-doença de 10.05.2016 a 13.04.2017 (E/NB 31/614.301.106-4).

Observa-se ainda que a parte segurada **cumpriu a carência de 12 contribuições mensais**.

No que tange ao benefício a ser implantado, faz jus a parte autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**, considerando o diagnóstico pericial de incapacidade **parcial e permanente**, o qual corroborada a documentação médica apresentada. Logo, não obstante a parte autora possa desempenhar atividades profissionais como servente, foram constatadas restrições parciais para tanto, tendo ficado consignado no laudo do perito a possibilidade de **reabilitação da parte para o desempenho de outra atividade**. Como visto no laudo pericial, no que tange aos antecedentes profissiográficos, o autor exerceu diversas profissões além daquela de servente, como ajudante, porteiro e medidor, sendo assim, possível sua reabilitação em outra atividade. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE HABITUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria invalidéz. 2. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 3. Laudo médico pericial demonstra existência de incapacidade laboral que enseja a concessão do auxílio-doença com inserção em programa de reabilitação. 4. Incapacidade laboral total e permanente não demonstrada. Existência de capacidade laboral residual. Possibilidade de reabilitação/readaptação. Aposentadoria por invalidez indevida. 5. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa do benefício. REsp nº 1.369.165/SP. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, autos 0046153-23.2015.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2124528, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018). Grifou-se.

Portanto, deverá ser submetido ao processo de **reabilitação profissional** para o exercício de outra atividade, nos termos dos artigos 62, 89 e seguintes e 101 da Lei nº 8.213/91, devendo o **benefício ser mantido até que a parte segurada seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência** (art. 62, § único, Lei nº 8.213/91).

Com efeito, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, desde o dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício anterior (E/NB 31/614.301.106-4), qual seja, 14.04.2017 (id. 10187795), descontando-se eventuais parcelas pagas a título de outros benefícios por incapacidade.

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a implantação do **benefício de auxílio-doença** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar em favor da parte autora o **benefício previdenciário de auxílio-doença**, desde 14.04.2017. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

2. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais valores decorrentes da percepção de outros benefícios percebidos pela parte autora.

3. Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	<b>Josias Estevão da Silva</b>
Benefício concedido	<b>Auxílio-doença</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>14.04.2017 (DIB)</b>

7. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SUELI MARIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência financeira para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001174-39.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP216715-E  
SUCESSOR: MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA, SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG58679, GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A  
Advogado do(a) SUCESSOR: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005

**DES PACHO**

Tendo em vista a informação id 22130219 prestada pela Secretaria deste Juízo, suspendo a determinação para o oferecimento de contrarrazões de apelação constante no despacho id 21627090.

Sem prejuízo da necessidade de complementação da digitalização do feito com a inserção das mídias (CD/DVR) pela parte autora, intime-a, desde logo, para resposta aos Embargos de Declaração nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERCILIA FERNANDES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição id 20914275 em aditamento à inicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Providencie a conferência das custas judiciais recolhidas nos termos do artigo 160 do Código de Processo Civil.

Cite-se e Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA SANDRA PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAFAEL MARTINS RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de designação de audiência para comprovação da dependência econômica da autora do segurado falecido, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de outubro de 2019, às 15:00 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11)2475-8236**, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas na inicial, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Intimem-se os réus para comparecimento, inclusive o réu rével RAFAEL MARTINS RODRIGUES (artigo 346 do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON LUIZ SASSO, MARCIA APARECIDA MARCONDES

**DESPACHO**

Id: 20697310: Cumpra a parte autora a determinação id 20697310 integralmente juntando os comprovantes de rendimentos do autor ADILSON LUIZ SASSO, e considerando o litisconsórcio ativo da ação, intime-se também a autora MARIA APARECIDA MARCONDES para fundamentar documentalmente o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, venham conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOEL CAETANO  
Advogados do(a)AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de produção de prova oral em audiência, para comprovação da efetiva prestação de serviço rural pelo segurado, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de outubro de 2019, às 14:00 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP: 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11)2475-8236**, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Apresente a parte autora o rol das testemunhas nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DALUZ DE ABREU DOS SANTOS  
Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo da audiência já designada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: SAVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, SANDRA RIBEIRO ANDRADE SAGA, MASSAYOSHI SAGA

#### DESPACHO

Proceda-se a exclusão das pessoas físicas do pólo passivo da ação, conforme requerimento id 19327720.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **12 de novembro de 2019 (12.11.2019)**, às **13:30 horas**.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) **SAVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.487.349/0001-80, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Intime-se a autora, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré:

1) SAVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, a ser citada e intimada, na Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 4252, Jardim Albertina, Guarulhos/SP, CEP: 07252-000, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação. Segue anexa cópia da petição inicial.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005743-54.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VALDIVIO ALMEIDA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILVAN GENUINO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FERNANDO PIRES ROSA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432

#### DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe Cumprimento de Sentença.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES - SP226068  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por REGINALDO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a revisão da correção monetária de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atribuindo à causa o valor de sendo atribuído à causa o valor de R\$16.649,93.  
Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.  
Considerando que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.  
A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada na cidade de São Paulo – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006988-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

#### DESPACHO

preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, i, do código de processo civil.

Sem prejuízo, Nos Termos Do Artigo 320, Do Cpc, A Petição Inicial Será Instruída Com Os Documentos Indispensáveis À Propositura Da Ação, Bem Como, O Mandado De Segurança Exige, Para A Comprovação Do Direito Líquido E Certo, A Prova Documental E Pré-Constituída Dos Fatos Sobre Os Quais Se Assenta A Pretensão Material.

Portanto, Apresente O Impetrante, No Prazo De 15 (Quinze) Dias, As Planilhas Dos Valores Que Pretende Ver Compensados, E, Ainda, Adeque O Valor Da Causa Ao Provento Econômico Perseguido Nos Termos Do Art. 292 Do Cpc, Recolhendo A Diferença Das Custas Judiciais Iniciais, Se O Caso.

Intime-Se

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 7515**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012673-64.2009.403.6119** (2009.61.19.012673-9) - CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento de custas judiciais relativas à expedição da certidão de inteiro teor de fls. 1042/1049, no valor de R\$ 10,00, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012721-13.2015.403.6119** - VANILDO PACHECO DOS SANTOS(SP306964 - SIDINEI APARECIDO AQUINO DALTEI E SP336306 - KESIA FERNANDA MATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009542-18.2008.403.6119** (2008.61.19.009542-8) - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001544-23.2013.403.6119** - OTAVIANO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OTAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002624-22.2013.403.6119 - JOSE MIGUEL DE SANTANA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MIGUEL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.  
No silêncio, retomem ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008626-03.2016.403.6119 - ADALBERTO MARTINS SILVA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALBERTO MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007793-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOELINO VELOSO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANOELINO VELOSO DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/185.631.017-2, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 17/01/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (id. 12854792/12855371).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Houve manifestação pelo afastamento da possibilidade de prevenção em relação a feitos anteriormente propostos e pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 13018519).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré requereu a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 14810830/14810833).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 15255999).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção das provas oral e pericial, além da expedição de ofícios (id. 15660515).

Indeferidos os pedidos da parte autora (id. 15695874).

A parte autora reiterou o pedido de realização da prova pericial (id. 17266858/17266872).

Mantida a decisão id. 15695874 que indeferiu o pedido de produção da prova pericial ambiental (id. 17617588).

A parte autora reiterou o pedido de realização de provas (id. 19114534).

Mantida as decisões id. 15695854 e 17617588, que indeferiram os pedidos de produção de provas (id. 19670552).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.



Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser atestado suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento especial dos períodos de: (1) **01/08/1989 a 30/08/1991**, "Matrac – Comércio e Serviços Ltda.;" e (2) **03/09/1991 a 06/06/2016 (DER)**, "Movelev – Assessoria, Serviços e Comércio de Equipamentos Ltda.;"

(1) De **01/08/1989 a 30/08/1991** – laborado junto à "Matrac – Comércio e Serviços Ltda.": o vínculo está registrado na CTPS de id. 12854799 - Pág. 4, sendo a atividade desempenhada a de "auxiliar técnico de baterias".

Conforme já exposto, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

No caso dos autos, a mera informação de que o autor desempenhou a função de "auxiliar técnico de baterias" não permite presumir o enquadramento de suas atividades nos itens 1.2.4 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/1979 e 1.0.8 do Anexo IV do nº. Decreto 3.048/1999, pois não há documentos complementares que informem a exposição a chumbo.

(2) De **03/09/1991 a 06/06/2016 (DER)** – laborado junto à "Movelev – Assessoria, Serviços e Comércio de Equipamentos Ltda.": o vínculo está registrado na CTPS de id. 12854799 - Pág. 4, sendo a atividade desempenhada a de "auxiliar mec. manutenção".

Conforme já exposto, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; e a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No caso dos autos, com relação ao período de 03/09/1991 a 28/04/1995, a mera informação de que o autor desempenhou a função de "auxiliar mec. manutenção" em empresa de serviços e comércio de equipamentos não permite presumir o enquadramento de suas atividades em quaisquer dos itens dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 02/09/1997, 03/09/2002 a 02/09/2003 e 03/09/2006 a 02/09/2007, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 12855368 - Págs. 1/5, o autor desempenhou a atividade de "mecânico de manutenção bateria", sem exposição a qualquer agente nocivo.

Com relação aos períodos de 03/09/1997 a 02/09/2002, 03/09/2003 a 02/09/2006 e 03/09/2007 a 02/09/2013, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 12855368 - Págs. 1/5, o autor desempenhou a atividade de "mecânico de manutenção bateria", com exposição aos agentes nocivos ruído inferior aos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária (Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003), além de óleos e graxas.

Com relação ao período de 03/09/2013 a 06/06/2016, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 12855368 - Págs. 1/5, o autor desempenhou a atividade de "mecânico de manutenção bateria", com exposição aos agentes nocivos ruído inferior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária (Decreto nº. 4.882/2003), além de óleos, graxas, querosene, fumos metálicos, thinner, tintas e vapores.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*(...) VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

*(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)*

Assim, estando comprovada a exposição a hidrocarbonetos, deve ser reconhecida a atividade especial por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: **03/09/1997 a 02/09/2002, 03/09/2003 a 02/09/2006, 03/09/2007 a 02/09/2013 e 03/09/2013 a 06/06/2016**, todos junto à empresa "Movelev – Assessoria, Serviços e Comércio de Equipamentos Ltda."

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do benefício, em **06/06/2016**, a parte autora contava com **16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já averbados em sede administrativa, tem-se que na DER do benefício, em **06/06/2016**, a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que conta com **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na DER, 06/06/2016.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de **03/09/1997 a 02/09/2002, 03/09/2003 a 02/09/2006, 03/09/2007 a 02/09/2013 e 03/09/2013 a 06/06/2016**, todos junto à empresa "Movelev – Assessoria, Serviços e Comércio de Equipamentos Ltda.", os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais e convertidos em comum no bojo do processo administrativo E/NB 42/176.909.411-0.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de **06/06/2016** (DER/DIB).

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de **honorários advocatícios**, ante a sucumbência mínima da parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**4. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**5. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>MANOELINO VELOSO DE ARAÚJO</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/176.909.411-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	06/06/2016 (DER)

**6. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intemem-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CESAR QUEIROZ MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CÉSAR QUEIROZ MONTEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/170.425.049-S, a partir de 19.08.2014 (DER), reafirmando a DER, para o dia da implementação dos requisitos necessários, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com sua conversão em comum.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 17284293).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela revogação dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 18538223). Juntou documentos (id. 18538226).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 18581275).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, com exceção do depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (id. 18620891).

A parte autora apresentou réplica e requereu a oitiva de testemunhas (id. 18986466).

Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (id. 19669213).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS-8030, DIRBEN-8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA.04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N° 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n° 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n° 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n° 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n° 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL



A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

### 1. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **16/12/1987 a 06/06/2001**, laborado na empresa Banco Banespa/Santander. O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (id. 16823544 – pág. 16) e na CTPS, constando a função de auxiliar administrativo e eletricitista de manutenção (id. 16835454 – pág. 5).

No PPP de id. 16823544 – págs. 23/24 é feita menção às atividades de: (i) De 16/12/1987 a 30/06/1991 – assistente administrativo; e de (ii) 01/07/1991 a 06/06/2001 – eletricitista oficial.

Com base no PPP, o período de **16/12/1987 a 30/06/1991** não pode ser considerado especial por não constar a informação de qualquer fator de risco. Até mesmo da leitura da descrição das atividades do autor já é possível concluir pela ausência de fatores de risco em seu desempenho, que estão predominantemente relacionadas a executar serviços de apoio administrativo, atender clientes e fornecedores e executar serviços gerais de escritório.

Quanto ao período de **01/07/1991 a 06/06/2001**, em que pese constar do PPP de id. 16823544, que o autor exerceu a atividade de eletricitista oficial em manutenção e operação em cabines primárias, substituição de fusíveis, instalação de cabeção para alimentação de *no breaks*, manutenção de luminárias e circuitos elétricos, entre outras, também não pode ser considerado especial. Para que seja reconhecida a atividade especial por enquadramento, nos termos previstos no Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8, deve constar a exposição efetiva a tensão superior a 250 volts (arts. 187 e 196 da CLT, Port. Min. 34, 08.04.1954), o que não ocorreu no presente caso, em que o PPP não descreve exposição a fatores riscos.

Colhe-se do documento exibido (PPP) que, no exercício das atividades da parte autora, não restou comprovada a exposição ao agente eletricidade em intensidade superior a 250 Volts, o que descaracteriza a especialidade do período.

Desse modo, o período de 16/12/1987 a 06/06/2001 foi corretamente enquadrado como atividade **COMUM**, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

No que tange à alegação de que a função de eletricitista também foi reconhecida em sede de reclamação trabalhista nos autos n.º 01678-2002-019-02-00-3, que tramitou no Juízo da 19.ª Vara do Trabalho, com trânsito em julgado, perfazendo o direito ao adicional de periculosidade, mencionado na petição não podem ser analisados, pois não foram juntados aos autos.

Nesse sentido, observo que foi oportunizada às partes a produção de provas e o autor pleiteou a oitiva de testemunhas e não a juntada de novos documentos, de modo que se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I, do art. 373 do CPC.

### 1.2. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado/contribuído em:

- (i) **01/01/1983 a 08/09/1985** – Agropecuária S.S Ltda./Usina Barbacena – o vínculo está registrado na CTPS de id. 16823545 – págs. 4 e 10 e no CNIS de id. 16823544;
- (ii) **15/09/1986 a 31/12/1986** – laborado junto à Empresa Rema S/A – o vínculo consta do CNIS de id. 16823544 – pág. 16.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pareça dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, serão que apenas a aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação**, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, **os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.**

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

O período de **01/01/1983 a 08/09/1985** está registrado em CTPS, em ordem cronológica, contemporâneo e sem emendas ou rasuras e deve ser considerado no resumo de tempo de contribuição da parte autora.

Do mesmo modo, o período de **15/09/1986 a 31/12/1986** está registrado no CNIS e deve ser considerado no resumo de tempo de contribuição da parte autora.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como tempo de contribuição comum em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 26/12/2014**, a parte autora contava com **29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Do mesmo modo, mesmo com a reafirmação da DER, o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer** os períodos de atividade comum de **01/01/1983 a 08/09/1985**, laborado junto à empresa Agropecuária S.S Ltda./Usina Barbacena; e de **15/09/1986 a 31/12/1986**, laborado junto à Empresa Rema S/A.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-87.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 18 de setembro de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4635**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0004336-37.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento (Precatório) expedido na forma determinada nestes autos, a seguir juntada, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001535-33.2005.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH SENICIATO - SP128960  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO WOLFGANG  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 18556462: Indeferido, com fundamento no § 7º do artigo 916 do CPC e na manifestação contrária da exequente, consoante petição de ID 20072318.

Em prosseguimento, intime-se o executado para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do saldo remanescente do débito, conforme planilha de cálculo atualizada apresentada pela exequente (ID 20072328).

Intime-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CICERO FERNANDES FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELINO ATIS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

#### DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação embargos de declaração (ID 20301937) tirados em face da decisão de ID 19838403, sustentando contradição no tocante à condenação em honorários de sucumbência.

Abreviadamente sintetizados, **DECIDO**:

Embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos; é sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a *negá-los sic et simpliciter*, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF – 2.ª T., AI n.º 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223).

Debaixo dessa moldura, conheço dos embargos.

Tem-se que o *decisum*, deveras, pode ser mais bem explicitado, o que passo a fazer.

Insurge-se o embargante contra sua condenação em honorários advocatícios de sucumbência na fase de cumprimento do julgado, não obstante ter sido julgada procedente a impugnação por ele desfiada.

Mas, ao contrário do afirmado, a impugnação apresentada pelo executado foi parcialmente acolhida.

Mesmo assim, a parte da decisão que fixa os honorários em seu desfavor está a merecer melhor redação.

Nesse tópico, então, a decisão passará a prever o seguinte:

“Mínima a sucumbência experimentada pela exequente, condeno o executado a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), devidos nesta fase, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.”

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para aclarar a decisão atacada, o que faço na forma acima explicitada.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002088-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada da expedição da Certidão de Inteiro Teor (Id 22195445), a fim de que promova a impressão diretamente no presente processo eletrônico.

Marília, 19 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: COLEGIO DOM BOSCO DE SERTÃOZINHO LTDA - ME

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Designo o dia 23/10/2019, às 14h30, para a audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Registre-se que a CEF manifestou que tem interesse na conciliação (pág. 3 – id 10854637).

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNADOQUIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 15/10/2019, às 14h00, para a audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 5 – id 16853666).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/05/88 a 30/11/88; de 02/01/89 a 25/11/89; de 01/12/89 a 06/12/91; de 06/01/92 a 17/12/92; de 04/01/93 a 22/12/93; de 03/01/94 a 30/04/95, como lavrador, na Cia Agrícola Sertãozinho Sucedida pela Biosev Bioenergia; de 17/04/2016 a 01/02/2018, como tratorista, na Agropecuária Piratininga S/A sucedida pela Teros Açúcar Energia Andrade S/A.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP às páginas 25/26 do id nº 16853673 (Biosev) e pág. 33/36 de id nº 16853673 (Agropecuária Piratininga), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.*

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-25.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LISSA DINIZ & CIA LTDA - ME, LISSA ALVES FARIA DINIZ, DEBORA ALVES FARIA DINIZ

#### DES PACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 16427581: para a alienação do bem imóvel penhorado no id 9078323, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, a qual deverá ser intimada para fornecer as datas para realização do certame.

Com a resposta, providencie a Secretaria expedição de edital, que deverá atender aos ditames do artigo 880 e seguintes do CPC, bem como proceda às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889 do referido diploma legal, naquilo que for aplicável.

Adimplidas as providências supra, intime-se referida profissional para retirar o edital em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005412-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENILDO CERQUEIRADA SILVA

#### DES PACHO

Ante as regularizações promovidas no evento de ID 13317442, expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.**

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1583

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000392-78.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000166-73.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-82.2019.403.6102 ()) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP342793A - LAURIANI BALDINI FRANCA ZEOTTI) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Fls. 37: A questão do extravio do CRV do veículo se resolve com a obtenção e apresentação da 2ª via emitida pelo órgão de trânsito, onde a declaração de fls. 38 deveria ser entregue, ao invés de ser juntada neste incidente. Ademais, ainda não regularizada a representação processual nos termos da manifestação do MPF de fls. 09/10 e 20/21. Assim, tendo em vista que a referida declaração data de 20/05/2019 e ainda não providenciada a vinda da 2ª via do CRV, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as necessárias regularizações. Após, tomem conclusos para decisão, inclusive quanto ao requerimento de fls. 26/27. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0004220-58.2014.403.6102** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)

Fls. 513: Tomemos autos ao arquivo, por sobrestamento, mantendo-os acautelados em secretaria, nos termos do item 6, do Comunicado CORE 98/09. Sem prejuízo, intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado, alertando-o de que o descumprimento da obrigação imposta pelo despacho de fl. 312 poderá acarretar a retomada do curso processual. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006312-14.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP396844 - RAFAEL VEIGA VIEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004114-33.2013.403.6102** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AZOUBEL (MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA) X LUCIANA BERNARDES DE LIMA (MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 354/356 e da decisão do C. STJ proferida no AREsp n. 1.520.164-SP (fls. 462 e 467), considerando a expedição de guia de execução provisória em relação ao condenado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AZOUBEL (fls. 429/430-v), proceda a Secretaria às retificações cabíveis, bem como ao encaminhamento das cópias faltantes, por ofício, ao Juízo competente, nos termos do 2º do artigo 294, Provimento CORE 64/2005. No mais, cumpram-se as determinações de fl. 274-v, à luz do aludido decisum. Proceda a serventia às comunicações de praxe e, após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006104-25.2014.403.6102** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GIR GOMES (SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Fls. 560/562: Considerando que já esgotada a jurisdição deste Juízo, conforme bem salientado na manifestação do parquet federal de fls. 564, expeça a serventia a Guia de Execução encaminhando-a juntamente com cópia da petição em causa ao juízo da execução competente, a quem cabe a análise do pedido. Cumpra-se as demais determinações de fls. 557. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001806-53.2015.403.6102** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IRIS MARCOS MARTINS E CIA LTDA - ME - REPRESENTANTES X DANILO DE FREITAS CINTRA (SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JULIO CESAR LUCAS (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X PRISCILA MENDES BATISTA (SP412041 - FELIPE LOURENCO DIEGO)

Vista às defesas para apresentarem alegações finais pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela defesa de DANILO, seguindo-se pelas defesas de JÚLIO e PRISCILA.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002864-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ALINE MARIA FLORA NICACIO BOTELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada em 19/07/2018.

O objeto da presente demanda é a execução da sentença proferida na ação de ressarcimento ao erário, autos n. 001033-33.2016.403.6110, que rejeitou o pedido e condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de **ALINE MARIA FLORA NICACIO BOTELHO**.

Com a inicial vieram documentos.

O executado manifesta concordância com os cálculos apresentados na inicial (ID 14436413).

Expedido o ofício requisitório n. 20190043451 (ID 17782040).

Sob o ID 20895455 é apresentando extrato de pagamento da condenação, do que se deu ciência às partes.

Vieram autos conclusos.

**É a síntese do essencial.**

**Decido.**

O extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de ID 20895455 comprova a quitação do débito exequendo.

Diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.

**FERNANDO DIAS DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CESAR CALAZANS MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da juntada pela parte autora de novos documentos, vista ao INSS (ID [22076367](#)).

Após, cumpra-se o determinado no despacho de ID [21188623](#), parte final.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INGRID FASOLIN GUTIERRE  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [21997558](#).

Outrossim, aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2019, às 17h.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME PIRES ANDRADE CRUZ - SP393046  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada em 23/11/2017 sob o procedimento ordinário pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições à Seguridade Social (PIS e COFINS) sobre a folha de pagamento, sob argumento da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Ao final, requer a procedência a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), liberando o Autor do pagamento da tributação exigida, condenando a ré a arcar com os ônus da sucumbência.



Entende ser inune às contribuições para a Seguridade Social e cumpridora dos requisitos previstos em lei complementar.

Insurge-se contra a exigência de requisitos estabelecidos em lei ordinária e infralegal para renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS - requisitos estes que devem estar previstos somente em lei complementar, segundo Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 566622/RS.

Aduz cumprir os requisitos estipulados no artigo 14 do CTN (Código Tributário Nacional) para o gozo da imunidade objetivada nesta demanda, quais sejam:

- I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II – aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Com relação ao cumprimento dos requisitos descritos nos itens I e II, afirma que estão eles estipulados no estatuto social.

Com relação ao cumprimento do terceiro requisito (manter escrituração de suas receitas e despesa em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão), afirma prestar contas regularmente ao Município de maneira contínua, estando em dia com suas obrigações fiscais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indefêrido o pedido de tutela de urgência (ID 3749190), sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Regularmente citada, a ré contestou (ID 15512631), pugnano pela total improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC afirma ser associação sem fins lucrativos, tendo “como norteador a eficiência do serviço público, caracterizado por uma Gestão Pública transparente, sólida e participativa, como foco na excelência dos resultados, em especial na áreas: educação, esporte, assistência social, cultura, turismo, meio ambiente e administrativa, sempre com base no desenvolvimento institucional, incluindo a promoção de atividades científicas, de pesquisa, culturais, educacionais e literárias nas áreas acima descritas, baseando sua finalidade na cidadania e desenvolvimento social.” – artigo 2º do Estatuto Social – ID 2582381.

As contribuições de natureza previdenciária, cuja imunidade pleiteia, destinam-se a financiar a seguridade social, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O tema 32 das Teses de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, tendo como paradigma o RE566622, dispõe que os requisitos para o gozo de imunidade tributária pelas entidades beneficentes de assistência social não de estar previstos em lei complementar.

Portanto, para que a entidade beneficente goze da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais elencados no Código Tributário Nacional, o qual estabelece que:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

[...]

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

No caso em apreciação, o INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC não atende a todos os requisitos legais previstos no Código Tributário Nacional para obtenção da imunidade pretendida.

A vedação à distribuição de parcela do patrimônio ou renda, a qualquer título, vem estipulada nos parágrafos do artigo 3º do Estatuto Social (ID 3582381).

No entanto, a integral aplicação dos recursos no país para manutenção dos objetivos institucionais, ao que consta, não está expressamente previsto no Estatuto Social.

Ademais, não há comprovação de que realiza a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Apresentou apenas cópia do estatuto social, ata da assembleia de posse da nova diretoria, Decreto n. 6.319/2017 da Prefeitura Municipal de Mairinque conferindo ao Instituto Brasileiro de Cidadania a qualificação de organização social de saúde, contrato de gestão n. 003/2017 firmado com o mesmo município, comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e outras entidades, relatório analítico de GPS.

Sequer obteve da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social, o certificado CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).

Como bem colocado pela ré, foi mantida a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 150, VI, C, E 195, § 7º, CF. JULGAMENTO DO RE 566.622/RS E DAS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. DENSIDADE NORMATIVA DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 14 DO CTN. EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.*

1. Após o julgamento pelo STF das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

2. Em outros termos, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar; reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária.

3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes.

4. Nada obstante, deixou-se também consignado no julgamento das ADI's a diferenciação entre os conceitos de "instituições de educação e assistência social" (art. 150, VI, c, da CF) e de "entidades beneficentes de assistência social" (art. 195, § 7º, da CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica.

5. Nestes termos, deve ser reconhecida certa densidade normativa aos conceitos de "instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos" e "entidade beneficente de assistência social" para fins dos arts. 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da CF, vinculando o primeiro às atividades sociais sem fins lucrativos, e o último também ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados com aquela atividade.

6. Obedecidos os ditames do artigos 150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, e do artigo 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daqueles dispositivos constitucionais - mister reconhecer a inexistência de relação tributária em relação ao PIS.

7. A parte autora faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS; os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC.

8. A União deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

9. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234781 - 0028522-75.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

A partir de tal constatação, verifica-se que, por ora, não estão preenchidos os requisitos legais à concessão da imunidade tributária pleiteada.

Nada impede que, munida da comprovação de todos os itens legalmente exigidos, postule a autora a imunidade pretendida na esfera administrativa.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais, juntamente com as custas processuais, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 10 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003948-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID [21766941](#), vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANNI  
Advogados do(a) AUTOR: KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [20703208](#)).

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [21595739](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI - EPP, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações ofertadas pelas rés.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI - EPP, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações ofertadas pelas rés.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NILVANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL - SP378290  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Antes de apreciar a questão do litisconsórcio passivo e das preliminares arguidas pela CEF, manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID [20554392](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NILVANDADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL - SP378290  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Antes de apreciar a questão do litisconsórcio passivo e das preliminares arguidas pela CEF, manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID [20554392](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

**DESPACHO**

Nos termos em que determinado no despacho de ID [19811444](#), com a vinda do documento de ID [21197580](#), vista ao réu.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

**DESPACHO**

Nos termos em que determinado no despacho de ID [19811444](#), com a vinda do documento de ID [21197580](#), vista ao réu.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de setembro de 2019.**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DACRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1593

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001115-64.2005.403.6110** (2005.61.10.001115-8) - PRATT E WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA (SP181153 - LUCIANO VELASQUE ROCHA E SP164846 - FLAVIA MOREIRA LIMA GRANELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Sem prejuízo, considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004174-84.2010.403.6110** - RONEI SORIANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005960-32.2011.403.6110** - OSVALDO TEIXEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Sem prejuízo, considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001445-17.2012.403.6110** - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os atos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003760-81.2013.403.6110** - LUIZ JERMANO FERREIRA (SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003991-11.2013.403.6110** - BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE.)

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os atos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006511-07.2014.403.6110** - CONSTRUSHOPPING SOROCABALTA (SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o recurso especial foi admitido (fl. 182) e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005502-73.2015.403.6110** - VALDECI BENTO (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002947-49.2016.403.6110** - LUIS SANTANA DOS SANTOS (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003447-18.2016.403.6110** - VALDECI BENTO (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003152-06.2001.403.6110** (2001.61.10.003152-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A. - MASSA FALIDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, ALESSANDRO PAULINO - SP251493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimado (ID [21123036](#)), o INSS ficou-se silente quanto ao interesse na realização da referida audiência.

Diante do silêncio da autarquia-ré, considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização da audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SYLVIA MARIA ELLERO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."*, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002939-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: JULIANA BIANCOLINI - ME, JULIANA BIANCOLINI HERSZKOWICZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se como processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008973-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO GARCIA SAIHAGO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo para a CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001852-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: DEBORA ALVES DE CASTRO

**DESPACHO**

20403911 - Prejudicado e sem sentido o pedido de deferimento da liminar de busca e apreensão depois de transitada em julgado a sentença de homologação de reconhecimento do pedido.

Devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001556-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ERICA GOMES SOUSA ROCHA

**DESPACHO**

(num. 20288677) - Indeferido, tendo em vista a certidão do oficial de justiça.

Encaminhe-se a decisão com força de mandado novamente à Central de Mandados e intime-se a CEF para providenciar o necessário para o cumprimento da medida.

Havendo inércia da autora, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001982-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DJANIRA GOMES BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Num. 19338571: Analisando os documentos trazidos pela autora verifico que a sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal que foi fixado na data do ajuizamento da ação originária do presente Cumprimento Provisório da Sentença (nº 5000267-39.2017.403.6120) e não do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183.

Constato, ainda, que o INSS se insurgiu apenas em relação ao critério de correção monetária no recurso extraordinário por ele interposto.

Assim, defiro a execução provisória da sentença somente em relação ao valor incontroverso.

Para tanto, deverá a autora adequar sua conta nos termos do julgado, ou seja, somente poderá executar os atrasados correspondente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação originária, que se deu em 27/03/2017, conforme documento nº 18029092, e a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu o art. 5º da Lei 11.960/09, conforme entendimento do INSS.

Apresentada nova conta, intime-se à AADJ para revisar o benefício da parte autora e o INSS para, querendo, impugnar a execução provisória da sentença no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002005-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
ESPOLIO: CARLOS PEIXOTO JACOBINO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Num. 19338585: Analisando os documentos trazidos pelo autor verifico que a sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal que foi fixado na data do ajuizamento da ação originária do presente Cumprimento Provisório da Sentença (nº 5000123-65.2017.403.6120) e não do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183.

Constato, ainda, que o INSS se insurgiu apenas em relação ao critério de correção monetária no recurso extraordinário por ele interposto.

Assim, defiro a execução provisória da sentença somente em relação ao valor incontroverso.

Para tanto, deverá o autor adequar sua conta nos termos do julgado, ou seja, somente poderá executar os atrasados correspondente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação originária, que se deu em 01/03/2017, e a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu o art. 5º da Lei 11.960/09, conforme entendimento do INSS.

Apresentada nova conta, intime-se à AADJ para revisar o benefício da parte autora e o INSS para, querendo, impugnar a execução provisória da sentença no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VELLOSA REIS - SP257693, JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Id 21220289: Vista à CEF."** (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

**ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JULIANO SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MILHOMENS ARRAES - CE32189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no último dia 6, determinando a suspensão de todas as ações que tratem da correção dos depósitos do FGTS, sobreste-se o feito em Secretaria até o julgamento da ADI 5090.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ BELOTTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Luiz Belotti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende condenação do INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, na medida do possível (14317459).

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (15292217).

A parte autora apresentou réplica e pediu juntada de cópia do processo administrativo (16377352).

A contadoria do juízo acostou informações e cálculos (17774002 a 17774007). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu o retorno dos autos à contadoria juntando decisões judiciais (18740602 a 18740620).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, do CPC.

Inicialmente, indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria do juízo para “que observe a pretensão trazida à baila” uma vez que a contadoria elaborou informações e cálculo seguindo entendimento deste juízo sobre a questão. Vale dizer, eventual irresignação quanto ao mérito deverá ser objeto do recurso adequado.

Indefiro, também, o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que poderia obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício sem prova de recusa injustificada.

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda, conforme requerido na inicial.

No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva readequar a média das contribuições aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o poder judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador para determinado caso concreto, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se com o ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

#### **Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I**

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

## Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (17774002).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 42/071.349.311-9 com DIB 18/07/1980, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88.

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **RS 762,41** em 12/1998, e de **RS 1.187,64** em 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em mûdos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiriam concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-91.2017.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FLAVIO LUIZ GARCIA ZAMBON  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

20932840: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega obscuridade, contradição e erro material na sentença.

Sustenta que a sentença foi contraditória ao desconsiderar a presença de agente de risco físico no PPP. Defende, ainda, a existência de obscuridade e contradição na sentença aduzindo que o juiz poderia deferir outro tipo de aposentadoria, ainda que o autor não tenha requerido na inicial. Ao final, conclui que deve ser concedida a aposentadoria especial, condenando-se a autarquia à totalidade das verbas sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou correção de erro material (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, quando a sentença consignou que “a Lei 9.032/1995 não previu o perigo como causa do enquadramento” referiu-se justamente ao risco de acidente gerado pela eletricidade. A sentença não ignora a presença do agente físico eletricidade, tanto que enquadrou o período de 1989 a 1997.

Então, ao concluir que “salvo se além do perigo” o autor “também estivesse exposto a agentes químicos, físicos, ou biológicos, é que seria possível falar em enquadramento após 05/03/1997”, faz referência a outros agentes físicos além da eletricidade.

De toda sorte, se havia alguma obscuridade a respeito do agente eletricidade, por certo foi superada pela explicação ora apresentada, que passará a integrar a fundamentação da sentença.

Por outro lado, não vislumbro contradição, obscuridade ou erro material pela ausência de análise de benefício que não foi postulado na inicial. Pelo princípio da congruência, o juiz está adstrito aos termos do pedido (art. 492 do CPC), no caso, aposentadoria especial, o que inclusive é ratificado nos embargos de declaração, já que o autor pede efeitos infringentes objetivando a concessão deste benefício.

Tudo somado, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração apenas para acrescer a fundamentação supra, clarificando os termos da sentença quanto ao agente físico eletricidade.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-85.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: HILDO LUIS LADARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DECISÃO

5000799-85.2019.4.03.6138

HILDO LUIS LADARIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a autoridade coatora, acima identificadas, em que pede a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi negado por estar em gozo de aposentadoria por invalidez, sem que lhe fosse facultada a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso, os documentos apresentados pela parte impetrante para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição não foram analisados na via administrativa, como se infere da cópia do procedimento administrativo de ID 21994315.

Dessa forma, neste exame preliminar da causa, não vislumbro prova do direito líquido e certo da parte impetrante quanto à aposentadoria por tempo de contribuição.

De outra parte, considerando que não houve a apreciação do pedido administrativo da parte autora DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (HILDO LUIS LADARIO, CPF 950.965.668-20, NB 190.802.110-9), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao seu **tempo de contribuição** e preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

Empregador: S/A FRIGORÍFICO ANGLO.

Função: Servente.

Período: 29.4.1995 a 9.5.2002

Empregador: BF. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Função: Inspetor de controle de qualidade.

Período: 10.5.2002 a 29.8.2002

Empregador: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.

Função: Auxiliar de controle.

Período: 2.1.2003 a 30.6.2004, 1º.5.2008 a 23.6.2008 e 30.10.2010 a 1º.7.2014

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, em relação aos documentos apresentados pelas empresas **S/A Frigorífico Anglo, BF Produtos Alimentícios E Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda.**, e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Não obstante, **determino a expedição de Ofício** às empresas **S/A Frigorífico Anglo, BF Produtos Alimentícios E Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda.**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

-CONSANS – CONSTRUÇÕES SANITÁRIAS LTDA. (servente – 18.11.1978 a 25.8.1979)

-AGROTUR – AGROPECUÁRIA RIO TURVO LTDA. (trabalhador braçal – 13.6.1988 a 5.12.1994)

-ELZA DE ALMEIDA PRADO TINOCO CABRAL. (trabalhador rural – 23.4.1997 a 24.11.1997)

-OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA. (rurícola – 13.3.1998 a 1º.12.1998)

-ANGLO ALIMENTOS S/A (auxiliar de produção – 15.3.1999 a 15.1.2004)

-BF. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (operador de equipamentos – 16.1.2004 a 1º.7.2015)

-RODRIGUES CARVALHO ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA. (motorista – 20.7.2015 a 23.1.2017)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, em relação aos documentos apresentados pelas empresas S/A **Frigorífico Anglo** e **BF Produtos Alimentícios** e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Não obstante, **determino a expedição de Ofício** às empresas S/A **Frigorífico Anglo** e **BF Produtos Alimentícios**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá ainda comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos ex-empregadores COSAN, AGROTUR, OLÍMPIA AGRÍCOLA, ELZA DE ALMEIDA PRADO TINOCO CABRAL E RODRIGUES CARVALHO ENGENHARIA em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-25.2019.4.03.6138  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: ALESSANDRO FERREIRA DE FREITAS

#### DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Endereço(s) para diligência:

**Nome: ALESSANDRO FERREIRA DE FREITAS**

**Endereço: ABILIO DUARTE, 117, R. SAO FRANCISCO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000**

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS44.192,72**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA/COMARCADE.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

O oferecimento de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/R67E24BB9E>

Int. e cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-37.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALINE CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

**Nome: ALINE CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA**

**Endereço: TRAVESSA NARCISO ANTONIO JUNIOR, 149, BOM JESUS, BARRETOS - SP - CEP: 14781-086**

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

**RS47.013,37**

Vistos.

Cite(m)-se o(a) executado(a) nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.**

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35282C0C1>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-38.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO - ME, SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO

**DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Endereço(s) para citação:

Nome: SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO - ME

Endereço: AVENIDA ANTONIO ALVES FILGUEIRA, 1641, SEDE, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Nome: SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO

Endereço: AVENIDA JOSE ESPIRITO SANTO TANAJURA, 144, JARDIM PAULISTA, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

**RS47.396,14**

Vistos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E9D65660>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-52.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: DANIEL GUSTAVO BARBOSA TECNOLOGIA - ME, DANIEL GUSTAVO BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA - SP342810-B

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM  
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
Advogado do(a) RÉU: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-92.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA REGINA MARTINS PINTO ALLI

#### DESPACHO

O exequente noticiou o parcelamento do débito exequendo (petição de ID 20560853). Porém, não informou a data da consolidação.

Diante dos bloqueios existentes nos autos (documento de ID 22014693), a executada informou (petição de ID 22033240) que o parcelamento ocorreu antes dos bloqueios. Juntou declaração do exequente informando a data do parcelamento (09/08/2019), conforme ID 22033247, e requereu o desbloqueio dos valores constritos.

Desta forma, considerando que os bloqueios ocorreram em 13/09/2019 e o parcelamento ocorreu em 09/08/2019, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos nos autos.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

**BARRETOS, (data da assinatura eletrônica).**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-92.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA REGINA MARTINS PINTO ALLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ELIZA PINTO ALLI - SP418616

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) exequente intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o instrumento de procuração, sob pena de eventualmente ser decretada sua revelia.  
Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-29.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISA PARASSU BORGES  
REPRESENTANTE: PEDRO PAULO BORGES SANTOS, MARIA ELISA BORGES SANTOS ALCANTARA CASTILHO, MARIA TEREZA BORGES SANTOS LIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418,

**DESPACHO**

Considerando os documentos sigilosos juntados aos autos, anote-se o sigilo de documentos.

Proceda-se à retificação do polo passivo, fazendo constar o "Espólio de Elisa Parassu Borges". Após, intime-se o Espólio, na pessoa da advogada cadastrada nos autos, para que regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração firmado por todos os representantes do Espólio.

Após, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-54.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARANI & GIRARDI TRANSPORTES BARRETOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Na Súmula 435, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Os Recursos Especiais nº 1.377.019 e 1.645.333, afetados para julgamento em repetitivo, discutem se a responsabilidade tributária, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica, recai sobre o sócio com poderes de administração (1) na data do fato gerador; (2) na data da constatação da dissolução irregular ou; (3) em ambas as datas.

A tese mais restritiva, portanto, consiste em exigir que a responsabilidade tributária recaia apenas sobre aquele que era sócio-gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular.

Dessa forma, conclui-se com segurança que o julgamento dos recursos pelo E. Superior Tribunal de Justiça não afetará as decisões sobre o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que presente a condição de sócio-gerente na época do fato gerador e da dissolução irregular.

No caso, a certidão do oficial de justiça acompanhada da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) provam que a empresa executada encerrou suas atividades e não comunicou os órgãos competentes (ID [19866154](#) e ID [17652333](#)).

Dessa forma, resta provada a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ.

Os dados da JUCESP provam que JULIANO GIRARDI MARANI é sócio administrador da pessoa jurídica executada desde sua constituição em 2010 e, portanto, ostenta a condição de sócio-gerente na data dos fatos geradores e na data da constatação da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão de JULIANO GIRARDI MARANI (CPF nº 221.133.728-78) no polo passivo da lide. Após, cite-se, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000120-44.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ALVES PEREIRA - SP134663

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 5000512-25.2019.4.03.6138  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO SIQUEIRA, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, FABIO ALEXANDRE BARBOSA, ENDRIGO LUCAS GAMBARATO BERTIN, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO, ELIZABETE HAYASHIBARA NOZAKI, JULIO KAZUO SHIMOMURA, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA QUEIROZ DOS SANTOS - SP331212

DESPACHO

Petição ID 22151917: vistos.

Com razão a corré Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

À Serventia, para o **IMEDIATO** levantamento das restrições inseridas em seu nome junto ao sistema RENAJUD e na Central de Indisponibilidade de Bens, em observância às fls. 4 da decisão ID 18836106.

Cumpra-se incontinenti, certificando-se nos autos.

Após, intem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3051

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003217-96.2010.403.6138** - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004234-70.2010.403.6138** - ALCEU CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001259-41.2011.403.6138** - ANTONIO CARLOS MALERBA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007534-06.2011.403.6138** - LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA X HALLEY AMBROZIO CRISTI DE SOUZA - MENOR X LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000405-13.2012.403.6138** - NILSON SERAFIM PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001125-77.2012.403.6138** - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000373-71.2013.403.6138** - JOAO PEDRO NUNES DA SILVA - MENOR X SANDRA MARIA NUNES(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X ORLANDO RODRIGUES SILVA - MENOR(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X MARLI RODRIGUES(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DOS SANTOS BARRETO X CAROLINE DOS SANTOS SILVA - MENOR(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES E SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000413-53.2013.403.6138** - RENATA NICIZAK VILLELA(SP260394 - JULIANO ANDRE FERRAZ E SP264189 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CASTILHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000875-10.2013.403.6138** - SERGIO ALVES CORREIA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001473-61.2013.403.6138** - BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP400391 - BARBARA KATHERINE DELLA MURA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001602-66.2013.403.6138** - VALDECIR BATISTA DE SOUZA X WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS X VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA X VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE X VILMA IRENE DE SOUZA X VALDIRENE DE SOUZA SANTOS X VALMIRA SOUZA BASTOS X VALDENISE BATISTA DE SOUZA X VALTEMIR BATISTA DE SOUZA X MIRTES AUORA SILVA DE SOUZA(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e conforme já determinado (fl. 347).

Decorrido o prazo sem a virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000067-68.2014.403.6138** - GERALDO MODELHES FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002910-11.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-26.2011.403.6138 ()) - JOCKEY CLUB DE BARRETOS(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCKEY CLUB DE BARRETOS ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO DE FL. 236) Fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados de conta bancária de sua titularidade para devolução do saldo remanescente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000325-17.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: META VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000325-17.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo legal, sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ENEDIR VIEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

**Designio perícia médica para o dia 14 de novembro de 2019, às 16h40min**, com o médico Ulisses Silveira, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intemem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ENEDIR VIEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da **redesignação da perícia médica para o dia 26/11/2019 às 07h45**, para a qual nomeio o Dr. Marcello Castiglia, nos termos do despacho anterior.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

LIMEIRA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004463-39.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (fl. 217 dos autos físicos digitalizados – ID 12547975), que reflete o entendimento deste juízo.  
Assim, **HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial** de fls. 217/222 dos autos físicos digitalizados (ID 12547975), que melhor representa o quanto devido nestes autos.  
Decorrido o prazo legal para manifestação das partes acerca da presente decisão, expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.  
Sem prejuízo, providencie-se a alteração da classe processual “Procedimento Comum” para a classe “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.  
Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5001051-41.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: REGINALDO KAWAHALA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5001407-36.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RICARDO DIVINO CUSTODIO, MONICA SARMENTO PRIMOCENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002455-30.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: MARCOS PEREIRA SILVA REPAROS AUTOMOTIVOS  
RÉU: MARCOS PEREIRA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-61.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE REZENDE CARVALHO  
PROCURADOR: DEBORA DE REZENDE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial proferida procedo a intimação, conforme decisão: "*indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.*"

*Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita."*

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MIGUEL RAIMUNDO BARBOSA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BARBOSA MONTEIRO FROTA - SP397376  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICIPIO DE BARUERI  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES - SP142502

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA JOSE DIAS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 18 de setembro de 2019.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001839-55.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: PONTO NET TACADISTA E DISTRIBUICAO EIRELI - ME, FABIANO ROMAN BATISTA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004151-67.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: GUILHERME SCIARRI BARBOZA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013252-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JANE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA do cálculo da contadoria, Id 21842517.

**Barueri, 18 de setembro de 2019.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001819-30.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CRISTIAN CESAR CALEGARI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerido(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003970-66.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARIA RAQUEL DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: B. V. D. O. A. D. S.  
REPRESENTANTE: ADRIANA OLIVEIRADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão, bem como para ciência da juntada do processo administrativo ao feito, Id 18834500.

**Barueri, 18 de setembro de 2019.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002299-08.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CONQUISTAR PLANEJAMENTO E GESTAO ESTRATEGICA EIRELI, GABRIELA BATISTA PRADO DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-35.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: JULIO CESAR REIS ANDRADE



#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-62.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EC TRANSPORTES - EIRELI - EPP, NATALIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000926-73.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME - ME, FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002474-02.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUIZ PAULO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-12.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AISINI GALLUZZI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-92.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: BLINDADOOR BLINDAGENS E FECHADURAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, LUZIMEIRE RODRIGUES SOARES WRUCK

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-92.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: BLINDADOOR BLINDAGENS E FECHADURAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, LUZIMEIRE RODRIGUES SOARES WRUCK

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-92.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: BLINDADOOR BLINDAGENS E FECHADURAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, LUZIMEIRE RODRIGUES SOARES WRUCK

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-92.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: BLINDADOOR BLINDAGENS E FECHADURAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, LUZIMEIRE RODRIGUES SOARES WRUCK

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002644-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002644-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 18 de setembro de 2019.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5000009-54.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CLEAN COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME, APARECIDA SUELI MATHEUS FERNANDES, JOSE CARLOS FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5003384-29.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RAFAEL CIOTI DE QUEIROZ FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003651-98.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CELESTE SAVERIA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-92.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: BLINDADO OR BLINDAGENS E FECHADURAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, LUZIMEIRE RODRIGUES SOARES WRUCK

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-92.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: BLINDADO OR BLINDAGENS E FECHADURAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, LUZIMEIRE RODRIGUES SOARES WRUCK

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003437-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO  
EXECUTADO: JULIANA MORAIS ROSAS MACEDO

## SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLEA DE CAMPOS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Despacho determinou à parte autora a emenda da petição inicial para esclarecer o pedido formulado na exordial, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

No entanto, a parte autora não cumpriu o ato.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-65.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Despacho determinou à parte autora a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa, a complementação de custas processuais, a regularização da representação processual e a juntada de cópias legíveis de documentos pessoais, sob consequência de indeferimento da petição inicial.

No entanto, a parte autora não cumpriu o ato.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas processuais pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002425-92.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
REQUERIDO: LIRIO DOS VALES COMERCIO DE PEDRA E AREIA E TRANSPORTES EIRELI, MARTA REGINA SILVA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que inexistente, por ora, a constituição de título executivo judicial, não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio das ferramentas BacenJud, RenaJud e CNIB, conforme requerido pela autora em petição de Id. 16806659.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e, em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de Id. 11527256, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MEIRA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente, no ID 21498616, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado(a), deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019674-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOMI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 0883676923), titularizado pelo autor, AUTOR: CARLOS ALBERTO MOMI, CPF 522.950.958-91. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, data laçada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
ESPOLIO: JESUS PEREZ GARCIA  
REPRESENTANTE DO ESPOLIO: JOSE ANTONIO GOMES PEREZ  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a efetuar o recolhimento de foro concernente ao imóvel matriculado sob o n. 44.898, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP.

Alega, em síntese, que o domínio útil e a obrigação de suportar todos os impostos, taxas, multas e outros encargos inerentes ao referido imóvel foram transmitidos de Jesus Perez Garcia para Nelson Antunes Júnior, motivo pelo qual seria indevida a cobrança de valores a título de aforamento do bem, em razão de alienação efetivada no ano de 1995.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.5455108**.

Ematenção ao despacho de **Id.5467193**, foram apresentados os documentos de identificação do inventariante do Espólio de Jesus Perez Garcia, ora Autor (**Id.8172161**).

No **Id.8320318**, a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e acostou aos autos virtuais, documento de cobrança de aforamento, com vencimento para o dia 11.06.2018 (**Id.8320319**).

Decisão proferida no **Id.8679074** indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Houve interposição do agravo de instrumento n. **5015531-89.2018.403.0000**, no qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal.

No **Id.9785793**, contestação pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A União informou não possuir outras provas a produzir (**Id.11060637**), ao passo que a parte autora apresentou réplica (**Id.11228303**).

Nos **Id.12783325** e **Id.13592102**, pleiteou a parte autora o reconhecimento de relação de prejudicialidade externa, que foi indeferido por meio da decisão de **Id.13786285**, a qual facultou a realização de depósito judicial nos autos.

Pela petição de **Id.15330573**, juntou-se comprovante de depósito judicial.

Intimada, nos termos do despacho de **Id.16514866**, a União silenciou.

A parte autora reiterou o pedido formulado no **Id.15330573 (Id.1799159 e Id.18702816)**.

Decisão de **Id.21482211** negou provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, ante a ausência de consentimento da Requerida, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial, formulado pela Parte Autora nos **Id.15330573, Id.1799159 e Id.18702816**.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifico que Jesus Perez Garcia, de fato, entabulou contrato de compromisso de compra e venda sobre domínio útil de imóvel, sujeito ao aforamento pelo domínio da União, conforme comprova no **Id.5455148**.

Ocorre, que a despeito de o instrumento contratual fazer lei entre as partes e de impor aos contratantes a necessária observância da *pacta sunt servanda*, é imprescindível, sobretudo para fins de responsabilização tributária e obrigações outras, que se proceda à devida anotação da transferência do título de propriedade no Registro de Imóveis. Nesse sentido, dispõe o artigo 1.245 do Código Civil:

Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmios e taxas de ocupação de imóveis de propriedade da União.

É forçoso constar, que a dívida de foro caracteriza obrigação pessoal de natureza não tributária, porquanto, não se submete ao regime previsto nos arts. 130 e 131 do CTN e sim ao procedimento previsto no mencionado Decreto-Lei n.º 9.760 de 1946, por meio do qual se estabelece:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

Desse modo, a taxa de ocupação decorrente das obrigações enfiteúicas se vincula ao titular do registro imobiliário do bem. Não se formalizando a transferência decorrente da sua disposição onerosa, não há que se falar, *outrossim*, em transferência da obrigação.

Sobre o assunto, colaciono decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE FORO E LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.636/98. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ALIENANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. Entretanto, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, serão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. II. Enquanto não se adotam tais procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem III. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos. IV. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (AgInt no REsp 1386130/PE; 1ª Turma; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; j. 18.09.2018; REsp 1175096/PR; 2ª Turma; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; j. 05.04.2011; AgInt no REsp 1612155/SC; 2ª Turma; Relator Ministro Francisco Falcão; j. 07.11.2017). V. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0001383-94.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regido pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. 2. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União, sendo inaplicáveis os arts. 130 e 131 do CTN. Precedentes desta Corte Regional. 3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis (CC/1916, artigo 676, CC/2002, artigo 1.227). Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único do CC/1916 e artigo 1.245, §1º do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 4. No caso dos autos, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel (fls. 51/52) o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, titular do domínio útil do terreno, e os compromissários compradores, sob a AV.02, datado de 05.12.1984. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda. 5. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 6. Logo, a alienação do domínio útil não produzirá efeitos em relação à União, detentora da sua propriedade, serão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 7. Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 8. Portanto, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel, a apelada deve ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, consequentemente, parte legítima para figurar no polo passivo da execução. 9. Dou provimento à apelação para reformar a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução e afastar a ilegitimidade passiva da executada, determinando o prosseguimento do feito. (AC 00400933920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso vertente, em razão da ausência de registro da venda do bem junto à Secretaria de Patrimônio da União ou de título translativo do imóvel, devidamente formalizados nos termos da Lei nº 6.216 de 1975 (LRP), não há falar em inexistência da relação jurídica que obrigue a Parte Autora ao pagamento da dívida de aforamento.

No tocante à alegada prescrição dos créditos correspondentes ao exercício de 2008, o Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmios e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi regulada inicialmente pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a exigência de débitos decorrentes de tais receitas, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, que dispõe:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, dilatou o prazo decadencial para dez anos, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

**Antes de 18.05.1998** – Sem previsão específica de prazo decadencial ou prescricional;

**Entre 18.05.1998 e 29.12.1998** – Prazo prescricional de 5 anos;

**Entre 30.12.1998 e 23.12.2003** – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

**Após 24.12.2003** – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consignou o seguinte entendimento:



"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEÓFILO ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadal de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadal para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadal e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

No caso vertente, observo que o documento acostado ao **Id.153305767**, da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, revela que a dívida a título de foro do exercício de 2008 teve seu vencimento em **30.06.2016**, portanto constituído o crédito. Desta forma, não houve o decurso do prazo prescricional para ajuizamento do executivo fiscal correlato, qual seja, de 05 (cinco) anos. Ademais, o débito foi inscrito em Dívida Ativa sob o n. **80618119639-56** e encontra-se na situação "Ativa em Cobrança". Nessa senda, não há falar em prescrição na hipótese.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Vencida a parte autora, após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda dos valores depositados judicialmente, em favor da União Federal, para pagamento da dívida de aforamento relativa ao imóvel RIP n. **6213.0003251-01**, exercícios de 2008, 2014, 2015, 2016 e 2017.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelada para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-36.2017.4.03.6144

AUTOR: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Diante da apresentação do laudo pericial, deixo de apreciar o requerimento de prorrogação do prazo pelo perito, **Id 20090774**.

INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Diligenciê a conta judicial que recebeu o depósito dos honorários periciais, **Id 10789810**.

Decorrido o prazo das partes, façam conclusos os autos para análise da liberação dos honorários periciais e demais diretrizes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-83.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SMART TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, SUELI SUEMI SACUNO, EDUARDO TOSHINOBU SACUNO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: contratos bancários (9607).

INTIME-SE o requerido para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, fornecer o endereço do correquerido Smart Telecom e indicar o endereço para diligência da correquerida Sueli Suemi Sacuno, diante da diversidade de endereços apontados para esta, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito, quanto a estes requeridos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001342-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FATTO ALPHAVILLE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIANA FERNANDES - SP169753, VERA MARIA GARAUDE - SP146251  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

**ID 15964754:** Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Trata-se de ação proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FATTO ALPHAVILLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A ação tem por objeto o pagamento de despesas condominiais, como o acréscimo de juros de mora e de correção monetária.

A petição inicial atribuiu à causa a importância de **R\$ 43.283,30** (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos).

DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV (“*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”) e XXXVII (“*Não haverá juízo ou tribunal de exceção*”).

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

“ 2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menor potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dê outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica *‘facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos’* e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

6. Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e *‘propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morsidade decorrente do elevado número de processos em tramitação’*, como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito.”  
(Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual, em seu art. 1º, diz que são aplicáveis, no que com ela não conflitar, o disposto na Lei n. 9.099/1995.

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

A execução de título extrajudicial não se enquadra dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, portanto, ações que tais, se limitam, tão somente, à regra geral concernente ao teto de sessenta salários mínimos.

Ademais, como determina o art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, são aplicáveis no âmbito dos JEF’s dispositivos não conflitantes da Lei n. 9.099/1995, a qual admite expressamente a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no inciso II, do §1º, do seu art. 3º, e no *caput* do seu art. 53.

Na forma do art. 784, X, do Código de Processo Civil, consiste em título executivo extrajudicial “o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documental e comprovadas”.

Nessa senda, impende destacar o que diz a doutrina:

“Verifica-se que a Lei n. 10.259/2001 é omissa a respeito da modalidade de execução fundada em título executivo extrajudicial, o que pode dar a impressão, numa primeira e rápida análise do novo microsistema, que a hipótese, de fato, não encontrará respaldo no cotidiano forense, assim como a nova Lei não lhe dá respaldo jurídico. Ledo engano. Ocorre que os privados (pessoas naturais ou jurídicas) poderão tomar-se credores das pessoas jurídicas legitimadas a integrar o polo passivo das demandas, nos termos do disposto no inc. II do art. 6º da Lei específica, ou pelo recebimento de cartúlas desprovidas de lastro financeiro para pagamento na data avençada ou porque deixaram de quitar uma dívida, por exemplo, proveniente de prestação de serviços, dando azo à emissão de duplicatas com origem bem definida. Nesses casos, se o crédito inscrito no título enquadrar-se no limite de 60 salários mínimos, aplicar-se-á de maneira cabal o procedimento previsto no art. 53 c/c o art. 52 da Lei 9.099/95 para a execução dessa espécie que haverá de tramitar nos Juizados Especiais Federais” (TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002).

No mesmo sentido há remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação *propter rem* não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente.” (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 0020723-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais” (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente.” (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 0001795-26.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equívocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais” (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente.” (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal em Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renunciou ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 18 de setembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-36.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PIRES PEDROSO LTDA - ME, DEMETRIUS PIRES PEDROSO, TATIANE DE ALMEIDA PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIMENTO PIRES PEDROSO LTDA., tendo por objeto a juntada, pela parte exequente, dos contratos originários da dívida demandada nestes autos. (Id.10324650).

Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a rejeição da objeção, pelos argumentos delineados na petição de **Id.10889061**.

Na petição de **Id.15955760**, a excipiente reiterou seu pedido.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Cabe destacar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial que aparelha dívida em dinheiro, sendo certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28, da Lei n. 10.931/2004:

Impende registrar que a execução de título extrajudicial deve estar regularmente instruída com os pactos relativos ao débito demandado.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento, por meio da Súmula n. 300: *"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."*

No caso específico dos autos, verifico que a parte exequente juntou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, deixando de anexar, porém, o contrato que gerou a renegociação da dívida.

Observe que, no referido contrato, foi especificado valor certo a ser renegociado, bem como firmada a confissão da dívida pelo devedor, tratando-se, portanto, de título executivo extrajudicial. Neste diapasão, mostra-se contraditório discutir as ilegalidades das cláusulas do contrato gênese. Isso porque, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações constitui novação da dívida, ou seja, o débito originário é extinto, dando lugar a um novo débito a ser assumido pelo devedor.

Nesta toada, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. Embargos à execução de título extrajudicial. CONTRATO DE renegociação e confissão de dívida. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 42/45, firmado em 20/12/2007, por meio do qual as partes renegociaram a dívida decorrente do contrato de mútuo nº 21.3053.691.0000001-13, de modo que a CEF, por liberalidade, concedeu a redução do saldo devedor para R\$ 12.618,41 e, por sua vez, o devedor confessou dever ao credor este valor. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito ocorre a novação do débito. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessou dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Portanto, o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", cuja cópia encontra-se juntada às fls. 42/45, é título executivo judicial. 2. Alegam os apelantes que houve cerceamento de defesa, considerando que a CEF não instruiu a execução com o contrato de abertura de crédito que originou o débito, contrato que originou o débito, os apelantes foram privados de meios de demonstrar o excesso de execução que supostamente existe em decorrência de cláusulas e encargos ilegais ou abusivos constantes no contrato original. Todavia, esta tese não merece prosperar. A um, porque o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 42/45, representa a novação da dívida, pois é nítida a transformação de uma dívida em outra, com extinção da antiga e a criação de uma nova dívida do devedor. A dois, porque o mencionado contrato, no caso, representa também a confissão desta nova dívida (R\$ 12.618,41) pelo devedor, nos termos da sua cláusula primeira (fl. 42). Assim, a pretensão de discutir ilegalidades nas cláusulas constantes do contrato original renegociado é ato incompatível com a confissão realizada. A três, porque é certo que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito buscado por meio dos embargos à execução recai exclusivamente sobre o próprio embargante, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil/1973. 3. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida. 4. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, persiste a sucumbência dos embargantes. 4. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (ApCiv/0015541-72.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/09/2017.)

Lembro, por oportuno, que a exceção de pré-executividade constitui via estreita, que não admite dilação probatória.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008418-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: DAMIANA ALVES CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação da parte autora em face das conclusões do laudo.

A parte autora foi intimada para apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão Id 14776618, na data de 08-03-2019, findando seu prazo em 09-04-2019. Contudo, apresentou quesitos apenas em 22-05-2019, Id 17568926, preclusos, razão pela qual indefiro o requerimento para que o perito sobre estes se manifeste.

Reitere-se a intimação à EADJ/INSS para que acoste cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob consequência de aplicação das sanções decorrentes de eventual descumprimento de determinação judicial.

Ato contínuo, intime-se o requerido dos documentos juntados pela parte autora com a petição Id 17662249, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pelo perito, intem-se as partes para ciência no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-22.2018.4.03.6130  
AUTOR: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações e documentações acostadas pela parte ré.

Ato contínuo, promova-se a realização da prova pericial nos termos do ID 14703501. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-07.2018.4.03.6144

AUTOR: CLAUDETE ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARAAGUIAR BATISTA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARAAGUIAR BATISTA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 64.057,62 (sessenta e quatro mil cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) correspondentes ao saldo devedor do contrato de CARTÃO DE CRÉDITO E CRÉDITO DIRETO.

Alega a autora que a parte ré deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Decreto a revelia de MARAAGUIAR BATISTA SILVA.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Como se vê, a revelia diz respeito aos fatos, que ganham presunção de veracidade se do contrário não resultar das provas dos autos. A revelia não interfere nas questões de direito.

Diante da ausência de contestação, o feito se encontra maduro para julgamento. Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

Foi juntado aos autos o contrato de abertura de conta corrente, com adesão ao cheque especial e ao uso de cartão de crédito, tendo sido disponibilizado à ré o crédito de R\$17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais), em 05/12/2014 (Id.8544653), cujo débito atualizado alcança a cifra de R\$30.078,05 (trinta mil setenta e oito reais e cinco centavos).

Outrossim, foram juntadas faturas do CARTÃO DE CRÉDITO n.5488.27XX..XXXX.5600, bem como demonstrativo de evolução da dívida correlata, atingindo o montante de R\$33.979,57 (trinta e três mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) (Id.8544652 e Id.8544654).

O total da dívida é de R\$64.057,62 (sessenta e quatro mil cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Desse modo, as faturas, os extratos bancários, os demonstrativos de débitos e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar o crédito alegado pela autora.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar MARA AGUIAR BATISTA SILVA a restituir à autora a quantia referente aos contratos de EMPRÉSTIMO BANCÁRIO n.21.4353.400.0000264-03 e CARTÃO DE CRÉDITO n.5488.27XX..XXXX.5600, no importe de **R\$64.057,62 (sessenta e quatro mil cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos)**, atualizado monetariamente a partir da consolidação do débito e acrescido dos juros legais da citação até o efetivo pagamento.

**A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.**

**Condeno a ré ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.**

**Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU:LIENE DO CARMO NOGUEIRA - ME

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIENE DO CARMO NOGUEIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$95.356,89 (noventa e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) correspondentes ao saldo devedor do contrato de EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.

Alega a autora que a parte ré deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Decreto a revelia de LIENE DO CARMO NOGUEIRA.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Como se vê, a revelia diz respeito aos fatos, que ganham presunção de veracidade, se do contrário não resultar das provas dos autos. A revelia não interfere nas questões de direito.

Diante da ausência de contestação, o feito se encontra maduro para julgamento. Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

Embora não tenha sido juntado aos autos o contrato de **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (n.21.1228.555.0000047-40)**, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que à cliente, ora ré, aderiu ao empréstimo, tendo-lhe sido disponibilizado o crédito de **RS119.999,99 (cento e dezanove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, em **16/09/2016 (Id.7472706)**, cujo débito atualizado alcança a cifra de **RS95.356,89 (noventa e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**.

Desse modo, os extratos bancários, os demonstrativos de débitos e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar a contratação e o montante devido.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente lícitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial"; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00"; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente lícitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar LIENE DO CARMO NOGUEIRA a restituir à autora a quantia referente ao contrato de EMPRÉSTIMO BANCÁRIO n.21.1228.555.0000047-40, no importe de **RS95.356,89 (noventa e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**, atualizado monetariamente desde a consolidação do débito acrescido dos juros legais, da citação até o efetivo pagamento.

**A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.**

**Condeno a ré ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.**

**Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU:ISAAC RODRIGUES BRITO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ISAAC RODRIGUES BRITO**, objetivando o recebimento da importância de R\$41.747,63 (quarenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) correspondentes ao saldo devedor do contrato de **CARTÃO DE CRÉDITO, LIMITE DE CRÉDITO E CRÉDITO DIRETO**.

Alega a autora que a parte ré deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide em face de **ISAAC RODRIGUES BRITO**, ante a revelia.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos, presumidos verdadeiros se do contrário não resultar das provas dos autos. Não há revelia sobre questões de direito.

Embora não tenha sido juntado aos autos o contrato de **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA (n.3049.001.00023805-1)**, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à modalidade de empréstimo, tendo-lhe sido disponibilizado o crédito de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, em **17/10/2017**, cujo débito atualizado alcança a cifra de **R\$14.449,17 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos)**.

Outrossim, foram juntadas as faturas dos **CARTÕES DE CRÉDITO n.4219.59XX..XXXX.9546 e n.5530.96XX.XXXX.0300**, bem como demonstrativo de evolução da dívida correlata, atingindo o montante de **R\$13.417,23 (treze mil quatrocentos e dezessete reais e três centavos)**.

Adermais, verifico, ainda, que a Requerida contratou **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – CDC CRÉDITO DIRETO (n.21.3049.400.0001255-11)**, cujo débito soma **R\$13.881,23 (treze mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos)**.

O total da dívida é de **R\$41.747,63 (quarenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos)**.

Desse modo, as faturas, os extratos bancários, os demonstrativos de débitos e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a contratação de crédito e a dívida.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'"; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu a essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)



Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar ISAAC RODRIGUES BRITO a restituir à autora a quantia referente aos contratos de EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA n. 3049.001.00023805-1, CRÉDITO DIRETO n.21.3049.400.0001255-11 e CARTÕES DE CRÉDITO n.4219.59XX.XXXX.9546 e n.5530.96XX.XXXX.0300, no importe de **RS\$41.747,63 (quarenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos)**, atualizado monetariamente desde a consolidação do débito e acrescido dos juros legais, da citação até o efetivo pagamento.

**A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.**

**Condeno a ré ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.**

**Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-12.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EPP

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de **ROGÉRIO BELANDRINO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, objetivando o recebimento da importância de R\$75.934,34 (setenta e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) correspondentes ao saldo devedor do contrato de **CARTÃO DE CRÉDITO**.

Alega a autora que a parte ré deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide em face da ré **ROGÉRIO BELANDRINO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, ante a revelia.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos, reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos.

Embora não tenha sido juntado aos autos o contrato de **CARTÃO DE CRÉDITO n.5526.68XX.XXXX.8029**, bem como demonstrativo de evolução da dívida correlata, atingindo o montante de **RS\$75.934,34 (setenta e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**.

Desse modo, as faturas, os demonstrativos de débitos e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar a contratação de crédito e a evolução da dívida.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'"; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'"; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitória, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente lícitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar ROGÉRIO BELANDRINO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. a restituir à autora a quantia referente ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO n. 5526.68XX.XXXX.8029, no importe de **R\$75.934,34 (setenta e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, atualizado monetariamente desde a consolidação do débito e acrescido dos juros legais, da citação até o efetivo pagamento.

**A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.**

**Condeno a ré ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.**

**Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-03.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LOG FRILO LOGÍSTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, **compedido de tutela de urgência**, proposta por **LOG FRILO LOGÍSTICA LTDA.**, que tempor objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou ao ressarcimento do montante recolhido a tal título, nos últimos **5 (cinco)** anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de **Id.13744837**.

Pedido de tutela de evidência deferido, nos termos da decisão **Id.14446062**.

A UNIAO apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id.16555815**).

Intimadas, a parte autora apresentou réplica (**Id.18461742**), ao passo que a União requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, **com pedido de tutela de urgência**, proposta por **SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou ao ressarcimento do montante recolhido a tal título, nos últimos **5 (cinco)** anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de **Id.11968477**.

Pedido de tutela de urgência deferido, nos termos da decisão **Id.12174477**.

A UNIÃO apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id.14016798**).

No **Id.14016978**, a União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. **5001665-77.2019.403.0000**, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (**Id.14913159**).

Intimadas, a parte autora apresentou réplica (**Id.17404307**) e requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a União se quedou silente.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo"*.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5001665-77.2019.403.0000**, para ciência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-28.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RODRIGO GONCALVES DA SILVA INACIO

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 19487621**

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-45.2018.4.03.6144  
AUTOR: PAULO RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939, ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o silêncio das partes, ao serem intimadas nos **Id.18448836** e **Id.20041464**, e, ainda, a informação contida no documento de **Id.18449251** no sentido da averbação do tempo de serviço especial da parte autora, arquivem-se o processo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-34.2018.4.03.6110  
AUTOR: SIMONE DA ROCHA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora é servidora do instituto réu e requer a decretação de nulidade de ato administrativo, razão pela qual assumo a competência para o processamento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Diante do fato da parte autora estar aposentada e com rendimentos, fundamental a oitiva da parte contrária para justificar seu procedimento.

POSTERGO a apreciação da tutela de urgência para momento posterior a apresentação da defesa.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO FURTADO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por **ANTONIO FURTADO DE OLIVEIRA SOBRINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

Não houve novos requerimentos.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **02/06/2016** e ajuizada esta ação em **12/01/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, pois desde a data do requerimento administrativo até o ajuizamento da ação não transcorreu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o **caput**: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC)". Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 - 01/01/2004 a 30/04/2010 (FLANAÇO LIGAS ESPECIAIS LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)  
Calor acima de 28º C

PROVA(S):



**FUNDAMENTAÇÃO:** Cabível o reconhecimento da alegada especialidade do período de 01/01/2004 a 30/04/2010, uma vez que o PPP demonstra ruído superior ao limite de tolerância, assim como indica exposição ao calor superior ao limite de tolerância. A descrição das atividades demonstra habitualidade e não intermitência da exposição.

02 – 01/06/2010 a 18/05/2016 (Etna Steel – Indústria Metalúrgica Ltda.)

**AGENTE NOCIVO:**

Ruído acima de 85 dB (A)  
Calor acima de 28° C

**PROVA(S):**

1 – Operador do Prensa e Manipulador II de 01/06/2010 a 31/01/2011 – CTPS fl. 16 do ID 4140664 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 09/11 do ID 4140621.

2 – Operador do Prensa e Manipulador I de 01/02/2011 a 31/05/2012 – CTPS fl. 19 do ID 4140664 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 09/11 do ID 4140621.

3 – Operador do Prensa e Manipulador A de 01/06/2012 a 18/05/2016 – CTPS fl. 19 do ID 4140664 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 09/11 do ID 4140621.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Cabível o reconhecimento da alegada especialidade do período de 01/06/2010 a 18/05/2016, uma vez que o PPP demonstra ruído superior ao limite de tolerância, assim como indica exposição ao calor superior ao limite de tolerância. A descrição das atividades demonstra habitualidade e não intermitência da exposição.

No tocante ao período de 01/05/2010 a 31/05/2010 afasto o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP foi formalizado com início do período laborado em 01/06/2010 a 18/05/2016, sendo que o autor não colacionou outra prova da exposição a agentes nocivos após tal data.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **36 anos, 11 meses e 02 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal, ao tempo da liquidação

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/01/2004 a 30/04/2010 (Flanaço Ligas Especiais Ltda) e 01/06/2010 a 18/05/2016 (Etna Steel – Indústria Metalúrgica Ltda)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.564.394-5**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **02/06/2016**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.09.2019**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC. O INSS é isento de custas.

**Defiro tutela de urgência**, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)**

**PROCESSO: 5000081-07.2018.4.03.6144**

**AUTOR(A): Antônio Furtado de Oliveira Sobrinho**

**CPF:**

**ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)**

**NB: 177.564.394-5**

**DIB: 02/06/2019**

**DIP: 01/09/2019**

**RMI: a ser calculada**

**RMA: a ser calculada**

**TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/01/2004 a 30/04/2010 (Flanaço Ligas Especiais Ltda) e 01/06/2010 a 18/05/2016 (Etna Steel – Indústria Metalúrgica Ltda).**

\*\*\*\*\*

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000112-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: FLAVIO ESTEVEZ CALIFE

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado(a), deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000458-41.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JOAO BATISTA LAMBIAZZI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente, no ID 18940887, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas no ID 14647269.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000454-09.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIO PRADO BARCELOS

## DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicia" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 16489211** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido no mencionado petição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOVANE MOURA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por **JOVANE MOURA SILVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma Subseção.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

Não houve novos requerimentos.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **13/01/2015** e ajuizada esta ação em **13/07/2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, pois desde a data do requerimento administrativo até o ajuizamento da ação não transcorreu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o **caput**: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*  
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**01 – 21/04/1983 a 16/09/1985 (MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORARACHA NOGAM S.A)**

**AGENTE NOCIVO:**

Ruído acima de 85 dB (A)  
Calor acima de 28° C

PROVA(S):

1 – Almozarife de 21/04/1983 a 16/09/1985 – CTPS fl. 15 do ID 4140664, e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 14/16 do ID 5141225.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP demonstra ruído superior ao limite de tolerância, assim como indica exposição ao calor superior ao limite de tolerância.

02 – 01/09/2001 a 13/07/2017 (VIAÇÃO RAPOSO TAVARES LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade

PROVA(S):

1 – Aux. Almozarife de 01/09/2001 a 30/04/2006 – CTPS fl. 24 do ID 5141137, Declaração de Serviço de fl. 38 do ID 5141137 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 42/44 do ID 5141225.

1 – Cobrador de 01/05/2006 a 15/07/2013 – CTPS fl. 27 do ID 5141137, Declaração de Serviço de fl. 38 do ID 5141137 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 42/44 do ID 5141225.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Afasto o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP demonstra ruído inferior ao limite de tolerância. Ademais, observo que o PPP não informa o cargo do seu subscritor e que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do documento.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **34 anos 01 meses e 06 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **21/04/1983 a 16/09/1985 (MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORARACHA NOGAM S.A.)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

A ré é isenta de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

*Sentença não sujeita à remessa necessária*, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**BARUERI, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IVO NICOLAU DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

No caso dos autos, observo que, quando do pedido de desistência, a parte executada havia sido citada, no entanto, não se manifestou nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1º e 6º; todos do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Fica a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do artigo 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 16 de setembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-83.2019.4.03.6144

AUTOR: HELCIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 30/31, 50/51 PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-87.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JAIRO ALVES RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-58.2018.4.03.6144

AUTOR: CICERO GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o **pedido de alteração da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se à período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR:EDSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 93/94 PJe.

Nada sendo requerido, volvam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-60.2019.4.03.6144  
AUTOR: MARIO LUIZ SALDON, MARIA ADELAIDE GONCALO SARAIVA SALDON  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito:

1) esclareça se pretende a concessão da antecipação da tutela, visto que intitulou a ação como "AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO IMBOILICÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", no entanto, não foi localizado, na exordial, nenhum pedido neste sentido;

2) e, **junte aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais. Caso NÃO tenha recolhido**, determine à AUTORA que proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-87.2018.4.03.6144  
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, REMETA-SE o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-49.2017.4.03.6144  
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475  
RÉU: MUNICÍPIO DE BARUERI  
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CARNEIRO PELEGRINI - SP156904

### DECISÃO

Vistos etc.

O objeto da lide versa sobre a legalidade de lei municipal obrigar que o cabeamento elétrico no Município de Barueri seja subterrâneo, declarando-se de forma incidental, a inconstitucionalidade do diploma legal respectivo.

Alega a parte autora que a imposição da obrigação altera o equilíbrio econômico financeiro e as próprias regras estabelecidas no contrato de concessão com a União Federal, bem como o Município de Barueri está a extrapolar sua competência ao legislar sobre matéria privativa que não possui atribuição legal.

Requer a inclusão na demanda da União e da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL.

O Município de Barueri impugna as alegações, sustentando que a matéria é de interesse local e que se encontra regulada dentro de sua competência legislativa, afastando a inclusão das demais partes por entender que descabe a sua intervenção no assunto, o que usurparia os poderes diretivos do Município e não encontra respaldo na lei.

Questionadas sobre o interesse em compor a lide, a União e ANEEL manifestaram interesse e o fundamentaram.

A questão cinge-se à alegada constitucionalidade de lei municipal e atribuição regulatória, o que, invariavelmente, causa repercussão às partes e aos entes envolvidos.

Há evidente interesse público tanto na esfera municipal, como federal, em virtude dos efeitos jurídicos gerados pela demanda.

Em atenção ao princípio do contraditório, interesse público e eficácia das medidas judiciais, acolho o requerimento da parte autora e determino que sejam incluídas no feito a UNIÃO e a ANEEL, como terceiras interessadas, e concedo o prazo legal para manifestação.

Apresentadas as razões, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, atendo-se ao art. 183 do CPC.

Proceda o necessário para cumprimento da determinação judicial.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-02.2018.4.03.6144  
AUTOR: PAULO VICTOR ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a autorização para o levantamento de saldo de FGTS, com vistas ao adimplemento total de contrato de financiamento imobiliário (n. 10130376701), realizado por meio do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), referente ao imóvel situado na Alameda Tília, n. 190, lote 5, Quadra 6, Residencial Alphaville 11, Santana de Parnaíba-SP (matrícula n. 101.135).

A parte autora sustenta, em síntese, que sua situação se amolda à hipótese instituída pelo art. 20, da Lei n. 8.036/1990, no tocante à possibilidade da utilização do valor depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento da quantia devida à título de financiamento.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Decisão anterior postergou a análise do pedido de antecipação de tutela.

A Requerida apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido pelos argumentos delineados no **Id.15701736**.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, alega a parte autora que faz jus à utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de liquidar o valor da dívida concernente ao financiamento imobiliário do imóvel matriculado sob o n. 101.135, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP.

Em que pesemos argumentos deduzidos na petição inicial, em sede de cognição sumária, não assiste razão à parte autora.

Isso porque, o extrato do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS está incompleto, contendo apenas informação de “Valor para Fins Rescisórios”, o qual desconsidera eventuais saques da conta.

Outrossim, a parte autora não colacionou documento hábil a comprovar a quantia a ser liquidada junto ao Banco Itaú, no caso de antecipação da dívida, por meio de documento atualizado.

Tais documentos são essenciais para a verificação da probabilidade do direito invocado, pois imprescindível confrontar a existência de saldo devedor na hipótese de liquidação antecipada, com a disponibilidade de quantia a ser sacada da conta vinculada ao FGTS.

Assim, ao menos nesta fase processual, não restou demonstrado nos autos a probabilidade do direito invocado.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

**Determino à PARTE AUTORA que, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob a consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, junto aos autos comprovação do valor a ser pago ao Banco Itaú, no caso de antecipação da dívida, bem como o extrato completo da conta vinculada ao FGTS.

Ainda, INTIME-SE a parte autora para que, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, abra-se vista à Requerida para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre eventual interesse em produzir provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto a nulidade dos débitos concernentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80813000253-00 e 80813000254-91, em razão da **imunidade tributária**.

Em sede de antecipação de tutela, pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos mencionados e, ainda, que este Juízo determine à Requerida a juntada dos processos administrativos correlatos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória.

O feito foi redistribuído para esta Subseção Judiciária.

A Parte Autora reiterou os pedidos elencados na exordial, inclusive a apreciação da antecipação da tutela.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ratifico os atos praticados no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi, exceto no tocante à juntada dos processos administrativos que ensejaram as inscrições dos débitos sob exame em Dívida Ativa, por se tratar de medida pertinente ao deslinde do feito.

Neste sentido, dada a maior facilidade de acesso aos autos administrativos, entendo que a União deve juntá-los aos autos, nos termos do art. 373, II, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar que a Parte Requerida proceda à juntada dos processos administrativos correspondentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80813000253-00 e 80813000254-91, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

**No mesmo prazo**, manifestem-se as PARTES sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a parte requerente apresentou cálculos de liquidação (**ID 9334757**) e documentos relativos ao benefício.

Juntou, também, cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluíam competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de **39,67%**, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexou, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: **(f)** seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e **(ii)** incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no **ID 10079574**.

Instada, a parte requerente se manifestou por meio da petição de **Id. 10079574**.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos, anexados sob os **ID 14269167**.

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

A executada impugnou os cálculos da Contadoria.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito, visto que se trata de cumprimento de sentença coletiva, na qual foram reconhecidos direitos individuais homogêneos, afastando, portanto, a competência dos Juizados Especiais Federais na hipótese.

De outro giro, conforme o art. 8º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, “a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez”. Igualmente, o art. 202 do Código Civil estabelece que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez.

Quanto à interrupção do prazo prescricional, conforme o art. 9º do referido dispositivo legal, “a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”.

Tratando-se de relação jurídica previdenciária, aplica-se a disposição contida no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, qual seja, o interregno de 05 (cinco) anos para a perda da pretensão, que, no caso de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o lapso temporal será contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

No caso vertente, não houve decurso do prazo prescricional.

No mais, insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

*“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.*

*(grifo nosso)*

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017**, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe de 26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, e firmado nesta 2ª Vara, aplico os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no **ID 14269153**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo homologado.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intinem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-32.2019.4.03.6144  
AUTOR: JACIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 99 e art. 1.048, do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte novamente aos autos aqueles documentos anexados à exordial que se encontram ilegíveis.

Ainda, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Semprejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-78.2019.4.03.6144  
AUTOR: RONALDO FABIANO DOS SANTOS ALMANCA, RICARDO DE LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FABIANO DOS SANTOS ALMANCA - SP421088  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, ajuizada por RONALDO FABIANO DOS SANTOS ALMANCA e RICARDO DE LIMA PEREIRA, com vistas à exibição judicial de documentos para proteção de direitos relativos ao imóvel de transcrição n. 6.919.

Intimados, os Requerentes se manifestaram por meio da petição de Id.16779177.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Acerca da produção antecipada de provas, o Código de Processo Civil, em seu art. 381, estabelece:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Lado outro, a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, observo que o pedido de produção antecipada de prova, formulado nesta ação, não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 381, do Código de Processo Civil.

Consigno, por oportuno, que os Requerentes ajuizaram ação de obrigação de fazer, processo n. 1005661-06.2018.826.0068, objetivando a outorga de escritura pública do imóvel sob exame, em face de seus herdeiros, o que afasta a propositura desta demanda, inclusive, nos moldes do inciso III, do art. 381, do mesmo diploma legal.

A propósito, lembro que a produção antecipada de provas possui caráter excepcional, não sendo possível extrapolar os limites de admissão da medida.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-32.2017.4.03.6144

AUTOR: TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a UNIÃO, em contestação, impugnou o valor atribuído à causa (**ID 2363911**).

Por sua vez, a parte autora, em réplica (**ID 6897101**), sustentou a legitimidade passiva das correções e defendeu a manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, sob o argumento de que a demanda versa sobre direito, não valores, e de que o montante a ser restituído será apurado apenas após a decisão final. Alegou, por fim, que as custas processuais foram recolhidas em seu valor máximo.

Vieram os autos conclusos para sentença, sem a apreciação da impugnação ao valor da causa.

É o que cabe relatar. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS100.000,00 (cem mil reais)**.

O artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que:

“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”

O valor da causa apontado pela parte autora está nitidamente divorciado do proveito econômico por elas almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Portanto, tendo em vista o pleito relativo à compensação do indébito alegado e os valores dos recolhimentos mensais comprovados nas guias anexas à petição **ID 10478620**, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa e o arbitro em **RS3.000.000,00 (três milhões de reais)**.

Observo, ademais, que a parte autora recolheu custas no montante de **RS500,00 (quinhentos reais)**, correspondente 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa (**ID 1216403**). Portanto, diversamente do que alegaram em réplica, as requerentes não efetuaram o pagamento das custas em seu valor máximo.

Assim, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à complementação do recolhimento das custas processuais e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 290 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que a Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprida a determinação, **venham os autos conclusos para sentença, com urgência**.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Barueri-SP, 12 de setembro de 2019.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-04.2019.4.03.6144

AUTOR: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nos termos do despacho de **Id.17305246**, a parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$177.048,38 (cento e setenta e sete mil quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) (**Id.18107374**). Anexou documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id.18107374 e ss.:** recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no sistema PJe para R\$177.048,38 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e oito reais e trinta e oito centavos).

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, “a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte EMENTA:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil”.

Lado outro, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema n. 994, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir: “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019.)"

Nessa senda, entendo que idêntico raciocínio deve ser adotado, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da CPRB, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Neste diapasão, segue precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e da cofins, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do pis e da cofins), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. -**Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S. - Destarte o I.S.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o pis, a cofins e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).**- Apelação provida.

(ApCiv 5020195-36.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/08/2019.) GRIFEI

O risco de dano se depura da imposição do solve e repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA determinar a readequação da metodologia de cálculo da CPRB, com a exclusão integral do ISSQN de sua base de cálculo.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da contribuição acima referida considerando os valores do ISSQN em sua base de cálculo.

Fica assegurada, por ora, a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, quando o óbice for o valor da CPRB, cuja base de cálculo tenha sido integrada pelo ISSQN.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALESSANDRO DAMICO, IVONE LOPES DAMICO  
Advogado do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912  
Advogado do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a segunda ré, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-52.2018.4.03.6144  
AUTOR: CARMEM ISABELLE PAVIN ROMANIEWICZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487, VINICIUS JOSE CAMARGO PICCIRILLO - SP373173  
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA a parte autora do teor da petição juntada pelo Banco do Brasil sob o ID **21735664**.

Após, aguarde-se a juntada da Carta Precatória encaminhada à Comarca de São Roque para prosseguimento da ação.

Barueri, 19 de setembro de 2019.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-59.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: MATILDE DOMINGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em São Roque/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise de pedido administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria **NB 187.652457-7**.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações.

Pela petição de **Id.20762858**, a parte impetrante reitera seu pedido, ante a paralisação do feito administrativo.

Vieram conclusos.

**Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada proceda à imediata distribuição à Junta de Recurso da Previdência Social, por meio do sistema e-Recursos, do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o benefício previdenciário **NB 187.652457-7**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

No caso vertente, observo dos documentos anexados autos, que, em princípio, o recurso administrativo relativo ao benefício **NB 187.652457-7**, se encontra paralisado na Autarquia Previdenciária, uma vez que não foi possível mensurar se, de fato, houve a distribuição do referido pedido, conforme requerido.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, proceda à imediata distribuição à Junta de Recurso da Previdência Social, por meio do sistema e-Recursos, do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o benefício previdenciário **NB 187.652457-7**.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-59.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: MATILDE DOMINGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em São Roque/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise de pedido administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria **NB 187.652457-7**.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações.

Pela petição de **Id.20762858**, a parte impetrante reitera seu pedido, ante a paralisação do feito administrativo.

Vieram conclusos.



**Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada proceda à imediata distribuição à Junta de Recurso da Previdência Social, por meio do sistema e-Recursos, do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o benefício previdenciário **NB 187.652457-7**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

No caso vertente, observo dos documentos anexados autos, que, em princípio, o recurso administrativo relativo ao benefício **NB 187.652457-7**, se encontra paralisado na Autarquia Previdenciária, uma vez que não foi possível mensurar se, de fato, houve a distribuição do referido pedido, conforme requerido.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, proceda à imediata distribuição à Junta de Recurso da Previdência Social, por meio do sistema e-Recursos, do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o benefício previdenciário **NB 187.652457-7**.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003743-42.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nos termos do despacho retro, a parte autora se emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$1.866.256,71 (um milhão oitocentos e sessenta e seis reais duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) (**Id.20895323**). Anexou documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id. 20895323 e ss.**: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no sistema PJe para R\$1.866.256,71 (um milhão oitocentos e sessenta e seis reais duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*) e n. 94 (*“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *“o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *“constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”*.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013035-88.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES - MS14185

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca da petição ID 22124995.

**Campo Grande, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012755-20.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA - MS12682

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, na forma como dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 (art. 4º, inciso I, alínea "b").

Defiro o pedido de f. 49 constante do ID 14253931.

À Secretária para a prática dos atos atinentes ao leilão do veículo penhorado à f. 32.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007844-58.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVANI GOMES DA SILVA, MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS, SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830, FERNANDO AUGUSTO PEREIRA - MS3159

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL considerando inadimplemento contratual (Cédula de Crédito Comercial nº 07.0857.731.0000006.44).

Conforme petição ID 22129717, a CAIXA postula pela extinção do Feito, considerando que "requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios", com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil.

Pede, ainda, por fim, "a baixa de eventuais penhoras/construções e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas. Por fim, pede-se a renúncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado".

Pelo exposto, recebo a petição como sendo de pedido de homologação de acordo e, em consequência, HOMOLOGO a transação notificada e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da averça.

**P.R.I.**

Levante-se a penhora de fl. 79, ID 12534635.

Oportunamente, considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010046-53.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DJALMA PIMENTEL MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTELO FILHO - MS13951  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para requerimentos.

No silêncio, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000490-27.2018.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: RENE JOSE TAMBOSI  
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009891-77.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810

#### DESPACHO

Intime-se o executado para a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 (art. 4º, inciso I, alínea "b").

Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012454-73.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIOGO CAIXETA DE SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO CAIXETA DE SA - MS18698-A

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para esgotar as tentativas de citação do executado.

Ainda não houve diligência no segundo endereço de Porto Velho (RO), bem como seria viável nova tentativa na Rua 16 C, Quadra 143, lote 19, pois, ao meu ver, a correspondência de f. 39 do documento ID 14253904 foi encaminhada contendo dois endereços distintos.

Frustradas as diligências acima, consultem-se os bancos de dados das concessionárias de serviços públicos, conforme já determinado na f. 30 do aludido ID.

Não se obtendo sucesso, fica desde já deferido o pedido de citação por edital, formulado pela exequente. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Expeça-se.

Decorrido o prazo do edital "in albis", encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União que deverá atuar como curadora especial do executado, nos termos do art. 72, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIENE MACHADO DE PAULA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça a divergência entre o endereço constante na peça inicial e na correspondência ID 17012456. Na oportunidade, deverá se manifestar acerca da permanência do seu interesse na apreciação do pedido ID 14795507. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO

#### DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados pela exequente (ID 15231112), considerando que a executada não foi citada.

Havendo interesse no prosseguimento da execução, a exequente deverá informar o endereço atualizado da devedora, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de citá-la, bem como o fato de que, anteriormente, houve pedido de suspensão em razão do comparecimento da executada na tesouraria da exequente para parcelamento do débito (ID 9779455).

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006890-57.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO DA SILVA - MS999999

#### DESPACHO

Considerando a manifestação ID 22124969, de parte da Exequente, **defiro** o pedido de desbloqueio formulado pelo Executado (petição ID 21921835).

**Defiro**, ainda, o pedido de suspensão da execução, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Cumpra-se, **com brevidade**.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007525-04.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 1140/1234

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 21681391)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007525-04.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1E3AC2DC4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1E3AC2DC4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007526-86.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 21682213)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007526-86.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C5099A1D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C5099A1D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007543-25.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 21685946)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007543-25.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14E228270) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14E228270>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007558-91.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PRISCILA SOUSA NUNES

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 21687476)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007558-91.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F28BE2FD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F28BE2FD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007576-15.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA PAIVA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 21687492)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007576-15.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T792055526) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T792055526>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007577-97.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAELA JACOMINI MARTINS

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 21688416)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intime-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007577-97.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y89300ED71) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y89300ED71>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007579-67.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAMÃO SOBRAL

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 21688446)**

1- Cite(m)-se /ao(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intime-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007579-67.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68CEF4A5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68CEF4A5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007583-07.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAQUEL ZANDONA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 21689706)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007583-07.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09E2D980) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09E2D980>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007590-96.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 21689748)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007590-96.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0ED5979A3) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0ED5979A3>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014840-13.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO - MS999999

#### DESPACHO

Deiro o pedido de suspensão do Feito, conforme requerido, ou seja, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo da petição ID 18174286.

Decorrido o prazo, deverá a exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001896-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA - MS5421

#### DESPACHO



Defiro o pedido de suspensão do Feito, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data da juntada da petição ID 19231712, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003948-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JOÃO SERGIO DALBEM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

#### DESPACHO

Intime-se Vitor Rodrigo Sans para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido constante do ID 22062447, considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013634-89.2019.403.0000 (ID 18065734).

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008195-76.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008877-31.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADO: HARASAKI, SUGUI & CIA LTDA, KARIN MAYUMI SHIRAIISHI ESTEVES, IGOR FABRICIO MASCARENHAS ESTEVES, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MARIO SEITI SHIRAIISHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009733-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAMOS DA SILVA - MS23421  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - AG. ALEXANDRE FLEMING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA PEREIRA RAMOS** contra ato praticado pelo **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - AG. ALEXANDRE FLEMING** pleiteando provimento jurisdicional para impor à autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo o pedido de pensão por morte, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, revertida em favor da impetrante (arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC). Requerer justiça gratuita – ID 12747259.

Para tanto, aduz que no dia 03/08/2018, realizou o protocolo administrativo de pensão urbana por morte perante a impetrada, todavia, até impetração do presente *mandamus*, não havia qualquer decisão da Autarquia no prazo que é estipulado pela lei – 30 dias (lei 9.784/99, art. 49).

Coma inicial vieram documentos (ID 12747260 a 12747265).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 12766850).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 12973616).

Embora devidamente notificada (ID 13484863 e 13484874), a autoridade impetrada não se manifestou.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 14282764).

**É o relato do necessário. Decido.**

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou requerimento administrativo, em 03/08/2018, objetivando a concessão da pensão por morte urbana (ID 12747264), do qual, até impetração do presente *mandamus*, não há notícia de apreciação pelo INSS (ID 12747265).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 03/08/2018, constata-se que resta ultrapassado, em muito, o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/nº 695 de Agosto de 2019, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante em 03/08/2018, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da impetrante. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: DINALDO FÁTIMA PAULA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DINALDO FÁTIMA PAULA ROCHA**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que conceda o pedido de concessão de aposentadoria rural formulado, permitindo o impetrante receber de forma integral, a partir de 03 de outubro de 2018, ou fundamentadamente justificar a denegatória do benefício previdenciário. Requereu o benefício da justiça gratuita (ID 14622340).

Como inicial vieram documentos (ID 14622344 a 14622731).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 14761806).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 15150339).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto do presente processo, uma vez que foi analisado o requerimento administrativo da parte requerente, como pedido na inicial (ID 15448117). Juntou documentos (ID 15448119).

O pedido liminar foi indeferido (ID 16876168).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 17240168).

Posteriormente, tendo em vista que “*já recebeu a negativa do benefício, sob a justificativa de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício*”, o impetrante pediu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (ID 20408216).

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a concessão do pedido de aposentadoria rural já formulado, permitindo o recebimento de forma integral, a partir de 03/10/2018, ou que, fundamentadamente, justificasse a denegatória do benefício previdenciário.

Assim, uma vez que já obteve, administrativamente, a negativa do benefício, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ADENIR BARBOSA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADENIR BARBOSA DA COSTA**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que conceda o pedido de concessão de aposentadoria rural formulado, permitindo o impetrante receber de forma integral, a partir de 21 de fevereiro de 2019, ou fundamentadamente justificar a denegatória do benefício previdenciário. Requeru o benefício da justiça gratuita (ID 17510660).

Coma inicial vieram documentos (ID 17510665 a 17511163).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 17802414).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 17966614).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto do presente processo, uma vez que foi analisado o requerimento administrativo da parte requerente, como pedido na inicial (ID 18536078). Juntou documento (ID 18536080).

O pedido liminar foi indeferido (ID 18677477).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 19124644).

Posteriormente, tendo em vista que *“já recebeu a negativa do benefício, sob a justificativa de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício”*, o impetrante pediu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (ID 19394494).

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a concessão do pedido de aposentadoria rural já formulado, permitindo o recebimento de forma integral, a partir de 21/02/2019, ou que, fundamentadamente, justificasse a denegatória do benefício previdenciário.

Assim, uma vez que já obteve, administrativamente, a negativa do benefício, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004106-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MAURA FELIX BORGES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, SUELEN BARROS BRUM - MS23470  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAURA FELIX BORGES**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que conceda o pedido de concessão do benefício assistencial formulado, permitindo a impetrante receber de forma integral, a partir de 16 de abril de 2019, ou fundamentadamente justificar a denegatória do benefício previdenciário. Requeru o benefício da justiça gratuita (ID 17691120).

Coma inicial vieram documentos (ID 17691141 a 17691651).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 17803454).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 17838711).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto do presente processo, uma vez que foi analisado o requerimento administrativo da parte requerente, como pedido na inicial (ID 18536053). Juntou documento (ID 18536057).

O pedido liminar foi indeferido (ID 18679331).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 19125439).

Posteriormente, tendo em vista que “o benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência requerido administrativamente pela autora foi analisado”, a impetrante pediu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (ID 19201621).

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a concessão do benefício assistencial já formulado, permitindo o recebimento de forma integral, a partir de 16/04/2019, ou que, fundamentadamente, justificasse a denegatória do benefício previdenciário.

Assim, uma vez que já obteve, administrativamente, a negativa do benefício, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5005024-14.2018.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA SEREDA  
Advogado: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

IMPETRADO:  
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO CRECI/MS - 14ª REGIAO, CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS6625-E

**S E N T E N Ç A**

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º - liminar deferida.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine o seu registro profissional provisório como corretor de imóveis, com base no Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, afastando-se a exigência de apresentação imediata do diploma devidamente registrado. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e requereu, em 22/03/2018, a sua inscrição no CRECI/MS. No entanto, o pedido foi indeferido por não ter sido apresentado diploma registrado no SISTEC/ME ou GDAE.

Argumentou que o “Centro de Ensino Unificado – UNI”, de Taguatinga (DF), encontra-se no SISTEC, Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, e é reconhecido pelo MEC.

Aduziu, ainda, que o certificado de conclusão de curso produz os mesmos efeitos do diploma, que ainda está em fase de registro. Assim, justificou a sua urgência na medida pleiteada, porque precisa exercer a profissão, que é o meio que possui para o próprio sustento e o de seus familiares.

Juntou documentos.

Este Juízo concedeu a medida liminar requerida em 31/07/2018, às fls. 31-32.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40-49, confirmando que a impetrante ingressou com pedido de inscrição no Conselho e que foi orientada quanto aos requisitos necessários para a inscrição. Todavia, observou-se que faltavam documentos: certidões cível e criminal e o diploma. Assim, em 17/04/2018, a impetrante protocolou os documentos que faltavam, com exceção do diploma (Protocolo nº 18.955).

Defendeu a legalidade do ato administrativo, porque o diploma do curso de técnico em transações imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – art. 8º, § 1º, “c”, II, da Resolução COFECI nº 327/92. E o CRECI se manteve dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº

6.530/1978.

Por fim, requereu a denegação da segurança.

Juntou documentos.

O MPF manifestou-se às fls. 123-124, asseverando inexistir interesse primário justificante para parecer. Assim, não se exarou qualquer manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Registro de visto em inspeção em 1º de abril de 2019.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto do presente *mandamus* cinge-se, conforme a pretensão deduzida na exordial, à concessão de provimento jurisdicional liminar que determinasse à impetrada o registro profissional provisório como corretor de imóveis, com base no Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, afastando-se a exigência de apresentação imediata do diploma devidamente registrado, com a final confirmação da medida *in itinere*, por sentença.

Consoante abordado em exame anterior, reitera-se, aqui, que, na notificação à parte impetrante, por parte do CRECI da 14ª Região (MS), restou evidenciado o motivo da negação ao pedido de inscrição da impetrante nos quadros do Conselho, qual seja, a não apresentação de “Cópia Autenticada (frente e verso) do Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, devidamente assinado e com publicação no SISTEC/ME ou GDAE”. E isso por determinação, conforme interpretado, da Resolução COFECI nº 1.389/2016, que teria revogado a aceitação de Certidão de Conclusão de Curso para início de processo de inscrição de pessoas físicas.

Entretanto, conforme já explicitado anteriormente, a emissão de documentos prévios à expedição de diploma está prevista como procedimento regular, e isso nos exatos termos da norma de regência, ou seja, a LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), completa e efetiva vigência no território nacional. Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o referido dispositivo legal:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

.....

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. [Excertos destacados propositalmente.]

Por outro vértice, antes de qualquer outra consideração, é imperioso repassar o comando constitucional exarado no art. 5º, XIII, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”. Note-se a referência feita ao termo *lei*, que, sabidamente, tem natureza muito distinta da de uma mera Resolução do COFECI (1.389/2016).

*Ipsa facto*, não há qualquer previsão legal que dê esboço jurídico à restrição imposta pela autoridade aqui tida por coatora. Na verdade, há, sim, o contrário, uma ofensa substancial ao comando constitucional, porquanto, a pretexto de seguir a resolução do Resolução COFECI nº 1.389/2016, a impetrada terminou por solapar uma garantia constitucional, impondo, indevidamente, uma restrição à liberdade de exercício profissional, até porque a parte impetrante possui Certificado de Conclusão de Curso expedido por instituição regular.

Com efeito, uma simples resolução de um Conselho Federal não tem condição de inovar na ordem jurídica, até porque cabe à *lei*, nos termos exarados no Texto Constitucional, definir quais são os requisitos para o exercício profissional. E, nesse sentido, conforme já evidenciado, a LDB estabeleceu a expedição de Certificado de Conclusão de Curso para garantir o exercício dos direitos conquistados, até que se faça a expedição do Diploma, como registros pertinentes.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial de nossa Egrégia Corte Regional, veja-se:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. DIREITO CONSTITUCIONAL AO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER PROFISSÃO. NECESSÁRIO REGISTRO PROFISSIONAL.

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.”

2. Ausente previsão legal ou constitucional para a restrição à liberdade de exercício profissional deve o CREA observar o título do interessado, expedido por instituição regular e credenciada e já chancelado pelo MEC.

3. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral de insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. Precedentes.

TRF3. ACÓRDÃO 5003602-04.2018.4.03.6000. TERCEIRA TURMA. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR. e - DJF3 Judicial 1, de 26/06/2019. [Excertos destacados propositalmente.]

*In casu*, é força é considerar, também, que a parte impetrante apresentou Certificado de Conclusão de Curso para o exercício profissional, que fora expedido por entidade de ensino regular, como também que seu diploma se encontra em fase de registro no SISTEC/MEC, como se concluiu do documento autenticado pelo próprio SISTEC, às fls. 26, com todos os dados indicativos, que corroboram a situação de habilitada da parte impetrante.

As dificuldades operacionais dos entes que compõem o sistema educacional pátrio não podem e não devem tolher os direitos de todos aqueles que lograram alcançar seus objetivos acadêmicos. Nesse ponto, sabe-se, muito bem, que a expedição e registro de diploma requer uma série de procedimentos, o que demanda tempo. E o Certificado de Conclusão de Curso se destina, exatamente, a preencher essa lacuna, enquanto não se realizamos procedimentos para a expedição e registro do Diploma.

Na situação vertente, cabe, ainda, reiterar que o Certificado de Conclusão de Curso fora expedido por instituição de ensino que recebeu delegação do Poder Público para esse elevado mister (CRFB/1988, art. 209), como também traduz os mesmos efeitos do Diploma durante o tempo em que pende de finalização o procedimento para a expedição e registro daquele.

De tal arte, a negativa de inscrição profissional nos quadros do CRECI/MS configura ato comissivo eivado de ilegalidade, até porque, por todo e qualquer ângulo, não se mostra razoável, já que esvazia a finalidade da existência do documento Certificado de Conclusão de Curso, tomando letra morta as determinações da LDB (Lei nº 9.394/1996).

Por corolário, não se pode admitir que uma simples resolução possa preposterar a ordem hierárquica das normas. E esse é o entendimento que grassa em nosso E. TRF3, guardadas as devidas proporções, vejam-se as seguintes ementas de recentíssimos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da CF, é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, na forma consagrada pelo legislador constituinte.

2. No caso, resta incontroverso que o impetrante é portador de diploma de bacharel do curso de Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC através da Portaria nº 112, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de fevereiro de 2014. 3. Ocorre que, sem a observação do disposto no artigo 9º, da Resolução nº. 218/1973, emitida pelo CONFEA, o profissional encontra-se proibido de exercer as atribuições contidas no artigo 8º, da referida Resolução.

4. Atente-se, bem assim, que é a Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu artigo 9º, que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante. Os Conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente à fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão.

5. Destarte, não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação.

6. Considerando que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, do Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto, faz jus à obtenção do registro perante o CREA/SP.

7. Remessa Oficial improvida.

TRF3. ACÓRDÃO 5007797-23.2018.4.03.6100. QUARTA TURMA. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA. Publicação: 10/07/2019.

---

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. REGISTRO.

1. Mandado de segurança impetrado com objetivo de assegurar o registro definitivo da impetrante perante os quadros do órgão de fiscalização profissional, independentemente da exigência do número de registro no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação (MEC).

2. A sentença concedeu a segurança para determinar à impetrada que procedesse ao registro definitivo da impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição.

3. A ausência de cadastro do diploma da impetrante no SISTEC decorreu de problemas operacionais no sistema gerido pelo Ministério da Educação, não podendo impedir o seu livre exercício profissional.

4. Com efeito, embora habilitada para ofertar os cursos de nível técnico de acordo com a Portaria 401/2016 do Ministério de Educação, a Universidade Braz Cubas vem enfrentando dificuldades pela falta de regulamentação do MEC, o qual não teria disponibilizado formas para geração do número SISTEC aos alunos matriculados nos cursos técnicos não vinculados ao PRONATEC.

5. Pendências administrativas que fogem da alçada do aluno, terceiro de boa-fé, não podem impedi-lo de livremente exercer a profissão para a qual dispendeu tempo, recursos e esforços para concluir o curso e obter a habilitação profissional necessária para o desempenho da profissão escolhida, possibilitando-lhe sua colocação no mercado de trabalho, seu desenvolvimento profissional e pessoal e reconhecendo-lhe a capacidade de contribuir o aprimoramento da sociedade.

6. Sentença mantida.

TRF3. ACÓRDÃO 5014265-03.2018.4.03.6100. TERCEIRA TURMA. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR. e - DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019. [Excertos destacados propositalmente.]

Então, força é assegurar o registro da parte impetrante, que já se submeteu a todas as exigências de formação estudantil para o exercício da profissão de corretor de imóveis, cujo exercício não pode ser obstado pelo fato de ainda, em razão da burocracia do sistema educacional, não ter logrado obter o diploma para cumprir a exigência de inscrição no Conselho Profissional. Nesse mesmo sentido, quadra reconhecer, também, que fez prova substancial, pelos meios legalmente admitidos, nos termos da LDB, da conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, e em instituição reconhecida pelo MEC, fls. 26 (Id 9343993).

Em arremate, por todas as considerações expendidas, em conformidade com o posicionamento do E. TRF-3 e, também, nesse passo, fazendo uso da motivação referenciada – a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por inoposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, só se pode concluir pela efetiva plausibilidade da fundamentação que dá espeque ao presente *writ*.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA DA SILVA - RN13727

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

Observo que o advogado subscritor do pedido de extinção (ID 18641204) detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 18470020).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006809-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: PAULO GON THIN WUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Observo que o advogado subscritor do pedido de extinção (ID 20926973) detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 20676783).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005970-42.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: NELMA DEHN MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO MIRANDA - MS5290

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da exequente Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da petição de ID 21479377, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

**CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: E. M. LIMA - TRANSPORTES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PINHEIRO ALENCAR - MT13619/B, VALTER VINICIUS PINHEIRO ALENCAR - MT23591/O  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”**

**CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: E. M. LIMA - TRANSPORTES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PINHEIRO ALENCAR - MT13619/B, VALTER VINICIUS PINHEIRO ALENCAR - MT23591/O  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”**

**CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: E. M. LIMA - TRANSPORTES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PINHEIRO ALENCAR - MT13619/B, VALTER VINICIUS PINHEIRO ALENCAR - MT23591/O  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”**

**CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: E. M. LIMA - TRANSPORTES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PINHEIRO ALENCAR - MT13619/B, VALTER VINICIUS PINHEIRO ALENCAR - MT23591/O  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007428-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZENIR AVALOS DA SILVA

Nome: EZENIR AVALOS DA SILVA  
Endereço: Rua Gabriel Cardoso Ramalho, 183, Guanandi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79086-200

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a CEF intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-12.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JAIRES DE SOUZA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC40943  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: E. M. LIMA - TRANSPORTES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PINHEIRO ALENCAR - MT13619/B, VALTER VINICIUS PINHEIRO ALENCAR - MT23591/O  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."



CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002365-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: E. M. LIMA - TRANSPORTES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PINHEIRO ALENCAR - MT13619/B, VALTER VINICIUS PINHEIRO ALENCAR - MT23591/O  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007519-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI

Nome: PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI  
Endereço: Rua Jerônimo Paes Benjamin, 422, Jardim São Bento, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-474

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 13/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000335-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: C S MAIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LORENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da autora para manifestação acerca da petição de ID 12861895 e documentos seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias."**

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005917-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ALVES DA SILVA - MS24469  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrante sobre a petição ID 22044094, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0012169-51.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: DAVI PANIAGUA FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
Nome: DAVI PANIAGUA FERNANDES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Manifeste a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada, fls. 113-115 do processo físico digitalizado".**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010027-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA, EDUARDO ALMEIDA MEDINA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MEDINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Dê-se ciência aos exequentes Cristiane Martins Matos Medina e Eduardo Almeida Medina sobre a implantação administrativa da pensão indenizatória.

Manifeste-se o exequente Luiz Guilherme Medina, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado na petição ID 22093368.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANA CAROLINA ALVES REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5019280-80.2019.4.03.0000 (ID 22111145).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:FELICIANO RUIZ DIAS

Nome:FELICIANO RUIZ DIAS

Endereço: Rua Itaparica, 123, NOVO PARANÁ, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-400

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 18 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009431-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSVALDO MILTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORA WALDOW - MS9232

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

O apelante é beneficiário da justiça gratuita, razão por que fica dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, § 3º).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a, no prazo de 30 (trinta) dias, contra-arrazoar o recurso de apelação (CPC, art. 332, § 4º c/c art. 183, *caput*).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004717-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **impugnação** à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002471-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JHENNYE LEE MAGALHAES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **impugnação** à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005221-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SERAFINA MARECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a petição ID 20463147, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSEFA AKAYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001867-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JORGE KAMIYA  
Advogado do(a) AUTOR: YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL - MS17708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a autarquia ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013291-02.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003541-39.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA

Nome: JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA

Endereço: Av. Ernesto Geisel n. 5.079, sala 3, Residencial São Francisco, Campo Grande, MS

Endereço: Rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 2.581, sala 3, Campo Grande, MS

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, os pedidos formulados na petição ID , tendo em vista que o executado ainda não foi regularmente citado.

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requisito de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

### **O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO**

Link para *download* dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6812CBFFB>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009051-04.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA

### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.**

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006649-49.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ADEMIR SANCHES SALES JUNIOR  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA BOURDOKAN DA SILVA - MS20433

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que o auto de prisão em flagrante correlato aos fatos apurados no presente inquérito policial já havia sido judicializado sob o n. 0000809-46.2019.4.03.6000, determino seja trasladada cópia dos documentos produzidos no presente feito àqueles autos (já inseridos no PJe), mantendo-se a numeração originária e alterando-se a classe para inquérito policial.

Após, à SEDI para cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807  
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a defesa do réu THALES ANTUNES CORDEIRO para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o endereço da testemunha DALVA EZENIR BAMBIL MARTINS (ID 19114892), bem assim informar sobre a possibilidade de apresentar as testemunhas MARIA LUIZA ROJAS e ROGÉRIO DA SILVA MACEDO perante a Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã no dia **09 de OUTUBRO DE 2019, às 14h00 (15:00 horário de Brasília)**, devido a ausência de sala disponível para audiência de videoconferência com a Comarca Estadual de Dourados e/ou na Justiça Federal de Dourados, em referida data.

**CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0000857-39.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI EPP - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA DA SILVA MORAES - MT7139/O, MARCONIEL POUZO DE AMORIM - MT26786/O  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da informação técnica da Polícia Federal (ID 22118068).

**CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.**

JUIZ FEDERAL

Assinatura Digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003467-55.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GESSIONE SILVA DOS REIS  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **GESSIONE SILVA DOS REIS**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal (ID 16811192).

Narra o órgão acusador que no dia 21 de agosto de 2018, por volta das 15h, na rodovia BR-060, KM 404, em Sidrolândia/MS, GESSIONE SILVA DOS REIS foi flagrado, iludindo, completa consciência e vontade, no todo, o pagamento de impostos no valor de R\$ 84.389,22 (oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias estrangeiras.

Na mesma ocasião, foi apreendida mercadoria avaliada pelo órgão fazendário em R\$ 168.778,44 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2019 (ID 17000286).

O acusado GESSIONE SILVA DOS REIS foi citado para ofertar sua resposta à acusação (ID 20343163), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patrocínio advogado constituído que se resguardou no direito de discutir o mérito em momento processual mais adequado (ID 20787692).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **02/04/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO **G. Magnani (PRF); Charão (PRF); Lusena (PRF) e Arakaki (PRF).**

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **GESSIONE SILVA DOS REIS** mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de Carta Precatória para Subseção Judiciária de Anápolis/GO para os fins de: a) disponibilização de sala para realização da audiência e; b) INTIMAÇÃO do acusado **GESSIONE SILVA DOS REIS**, filho de Clarice Silva dos Reis, nascido em 22/07/1980 em Goiânia/GO, CPF n. 920.405.861-72, RG 4300293/SSP-GO, residente na rua P30, quadra 33, lote 08, Jardim Progresso em Anápolis/GO, telefone: (62) 99130-6816;

II - Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando a apresentação dos policiais rodoviários federais **G. MAGNANI** (Matrícula: 1776689), **CHARÃO** (Matrícula: 1777130), **LUSENA** (Matrícula 1779633) e **ARAKAKI** (Matrícula 1370436), para serem ouvidos como testemunhas de acusação (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Também deverá trazer a informação de que a oitiva poderá ser realizada mediante acesso ao sistema SISCO (<http://www.jfms.jus.br/servicosjudiciais/videoconferencia>), pela internet e prévio teste com a secretaria;

III - Quanto às testemunhas de defesa não foi anexado aos autos o rol de testemunhas, ficando intimada à defesa, caso queira, apresentá-las em juízo, independentemente de intimação. Entretanto, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, §1º do CPP), fica a douda defesa advertida de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescerão à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação.

IV - Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Juiz Federal

Assinado digitalmente

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000932-78.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA, EURÍPEDES LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANAAMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423  
Advogado do(a) RÉU: ANAAMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423

#### DESPACHO

1. É dever instrumental das partes manter o endereço atualizado nos autos. A defesa constituída de EURÍPEDES LOPES DA SILVA informou endereço na procuração juntada à f. 243 do ID 19758880, na qual o réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça para sua intimação (ID 21868837). Fica a defesa intimada a apresentar o endereço atualizado do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como se ele comparecerá espontaneamente a audiência designada para o dia **02/10/2019, às 14:00 horas**.



1.1. Em igual prazo, fica intimado a completar o endereço da testemunha ANDRE CLAUDIO VARGAS DA SILVA, diante do informado na certidão do Oficial de Justiça (ID 2164389).

2. Quanto as testemunhas de acusação FIOVEVANTE e KETILLENE, diante das certidões de intimação (ID 21341747 e 21295400) manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva, bem como em caso positivo, informe o endereço atualizado das testemunhas.

**CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.**

BRUNO CEZAR DACUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Assinatura Digital

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001535-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERACINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAION FRANCISCO ANDRADE MARQUES - MS20323

RÉU: VIACAO CRUZEIRO DO SULLTDA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647, ADRIANA CINTRA - SP224089

#### DECISÃO

GERACINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra a VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA, pretendendo indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de que foi vítima, na condição de passageira da ré.

Atribui a responsabilidade do acidente ao motorista da empresa, que teria sido "negligente ao tentar uma ultrapassagem em uma pista em obras, sob chuva com lama".

Citada, a ré apresentou contestação, onde requereu a denunciação do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT. Fundamenta-a por se tratar de "acidente ocorrido em rodovia federal sob administração do DNIT, e que foi provocado pela execução inadequada de obras na pista, incorretamente sinalizadas" (ID 14836555, p. 44).

Manifestando-se, o autor defendeu o indeferimento da denunciação, alegando que "a requerida somente quer atrasar o curso do processo" (ID 14836556, p. 46-47).

O juiz estadual, onde a ação foi distribuída, encaminhou os autos para análise da preliminar nesta Justiça (ID 14836556, p. 64).

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

A denunciação não comporta deferimento.

Ao que parece, a pretensão do réu é eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a ao denunciado, por terceiro fato.

No entanto, a parte autora aponta como causa do acidente a conduta do motorista da empresa e não as condições da pista, em ordem a justificar a denunciação do DNIT.

Ademais, a introdução de fundamento novo à causa implicaria na ampliação da dilação probatória e certamente tumultuaria a lide originária, afastando-a dos princípios da celeridade e economia processuais, o que não atende o objetivo da intervenção de terceiro.

Registre-se que eventual direito de regresso não estará comprometido e poderá ser buscado em ação autônoma.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.

2. Não havendo preceito normativo ou instrumento contratual que estabeleça vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado, não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC.

(AGRESP – 1115952 – JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - DJE DATA:30/06/2010)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO À LIDE DE EX-FUNCIÓNÁRIA RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. DIREITO DE REGRESSO PRESERVADO. AMPLIAÇÃO DA LIDE. TUMULTO DESNECESSÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a denunciação à lide somente é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso.

2. No caso dos autos, além de concluir que permanece incólume o direito de regresso da ré contra sua ex-empregada, a quem imputa a responsabilidade pelo contrato ora controvertido, a Corte estadual concluiu que a denunciação da lide à ex-empregada da ré tumultuaria o feito, envolvendo inclusive matéria que demanda cognição profunda e estranha à presente ação, referente aos poderes da ex-empregada e os limites de sua atuação em nome da pessoa jurídica-ré, de onde se depreende que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

(...)

(AINTARESP 895699 - RAULARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA:09/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NOVO FUNDAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma" (AgRg no REsp 821.458/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010).

2.- Agravo Regimental improvido.

Diante disso, indefiro a denunciação do DNIT, requerida pelo réu e, não havendo ente federal a justificar a competência desta Justiça, determino a devolução do processo à 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2019

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KEILA RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LUIZ VON HOLLEBEN - MT9299/O

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

### **Autos n.º 2019.965-46**

**KEILA RODRIGUES MENDES** ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO**, pretendendo em tutela antecipada a restituição do veículo a Autora, legítima proprietária do bem, uma vez que a apreensão do veículo vem ocasionando inúmeros transtornos e prejuízos financeiros e profissionais, até o julgamento final da causa.

**Alega ser proprietária do veículo FIAT UNO/WAY, Motor 1.4, Ano 2014/2015, Cor Branca, Placa 4548/SP, Renavan 01032974297 e que, na condução de terceiro, foi apreendido em 14.03.2018 por trazer produtos importados sem o desembaraço aduaneiro.**

**Aduz que todas as suas tentativas de acessar o processo administrativo foram obstadas pelos servidores da Receita Federal, o que “fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, Inciso LIV e LV da CF”.**

**Defende que “o veículo objeto desta ação não é produto de ato ilícito, ou sua posse ou uso não constituem fato ilícito, motivo pelo qual a legislação em vigor veda a sua apreensão, detenção ou confisco”.**

**Por tais motivos e por ser terceira de boa-fé, entende que o veículo deve ser restituído.**

**Juntou documentos.**

**A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da oitiva da ré.**

**A UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 14442373), alegando que o condutor era irmão da autora e apresentava histórico de mais dois “eventos como este, relacionado a apreensão de mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira internadas irregularmente no país (processos 11.975.7201997/2015-91; 10.183.725811/2015-64 (...))”. Aduz que, transcorrido o prazo de defesa sem impugnação administrativa ou judicial, o interessado é considerado revel. Acrescenta que “as comunicações processuais são enviadas para o endereço informado no cadastro de pessoas físicas (CPF)”. Registra que a quantidade apreendida indica fins comerciais e que “a invocação da boa-fé em hipótese alguma valida ou regulariza o ilícito fiscal previsto por disposição normativa”, acrescentando que o proprietário do veículo também responde pela infração.**

**Decido.**

**Há indícios de conduta reiterada do condutor na prática de contrabando/descaminho, conforme extratos de processos administrativos apresentados pela ré (ID 14442379 e 14442380).**

**E por se tratar de irmão, não pode ser afastada a hipótese de que a autora tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática daquela infração.**

**Por outro lado, tanto a alegada boa-fé como eventual óbice a defesa administrativa, dependem de prova. Aliás, quanto ao acesso ao processo administrativo, não há elementos nem para acolher nem para afastar a tese da autora, uma vez que as partes não apresentaram cópia integral do processo administrativo.**

**Sobre a matéria, transcrevo decisão do TRF da 3ª Região:**

**TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. VEÍCULOTRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

**I - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.**

**II - Constatada a ocorrência, em tese, do crime de contrabando ou descaminho em área de fronteira, é dever da autoridade apreender o veículo objeto do ilícito e o encaminhar à Receita Federal do Brasil, para as providências no âmbito administrativo (fiscal), tal qual ocorreu no presente caso.**

**III - O condutor do veículo possui processos administrativos por cometimento de ilícitos aduaneiros (fl. 103). Ainda há o fato do condutor do veículo ser irmão do Autor, ora apelante, sendo dever do proprietário se certificar de que o veículo não será utilizado para fim ilícito.**

**(...)**

**V - No tocante à boa fé do Autor, o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente, não pode ser responsabilizado por tal conduta se a ela não concorreu. Contudo, nesse caso específico, demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática do ilícito, é de se manter a pena de perdimento.**

**(...).**

**(ApCiv 2178021 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019)**

**Diante do exposto, não havendo probabilidade do direito no momento, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Intimem-se, inclusive a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.**

**Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2019.**

# SÓCRATES LEÃO VIEIRA

## JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMAPIL TAXI AEREO LTDA- EPP, EMERSON BELAUS DE CARVALHO PEREIRA, IGNACIO LLANO, ITALO MORGANTINI, GENARDO GUIMARAES GRANJA, PEDRO PAULO PINHEIRO DE LACERDA NETO, WADSON RANIELLY FERNANDES, NILO FERREIRA GONCALVES, CLEBER LUIZ DA SILVA BONINI

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

### DECISÃO

Antes da análise do pedido de tutela de urgência, algumas providências devem ser tomadas pela parte autora, pois o autor WADSON RANIELLY FERNANDES não apresentou procuração, embora tenha apresentado documentos pessoais.

Ainda sobre o polo ativo, embora no preâmbulo da petição inicial não constem os nomes de DOUGLAS AVEDIKIAN, SÉRGIO LOPES DA COSTA e RICARDO NADEU BIJOS, é possível concluir da leitura do corpo da inicial que a ação também foi proposta por eles, mesmo porque os processos administrativos a que respondem são objeto do pedido de nulidade formulado. Ademais, os três apresentaram instrumento de mandato junto com a inicial.

E na contestação a ré defendeu-se também quanto a esses três autores.

Verifica-se, ademais, que o processo administrativo n. 00068.501294/2017-64 não foi incluído na petição inicial, embora a parte autora tenha juntado o auto de infração dele resultante, de modo que não é possível conhecer do pedido quanto a esse processo.

E conquanto faça referência aos processos 00058.018384/2018-99 e 00058.527964/2017-91 na f. 7 da petição inicial, não há qualquer documento referente a esses dois processos, não sendo possível saber do que se tratam.

Verifico, ainda, ausência de documentos referentes aos processos 00068.501280/2017-41, 00068.501284/2017-29, 00068.501287/2017-62, 00068.501299/2017-97, 00068.501305/2017-14 e 00068.501452/2017-86.

Por fim, com relação aos processos que estavam pendentes de apreciação do recurso administrativo, a parte autora deverá esclarecer seu houve o julgamento, apresentando cópia da decisão.

Necessário, portanto, que os registros processuais sejam retificados para incluir DOUGLAS AVEDIKIAN, SÉRGIO LOPES DA COSTA e RICARDO NADEU BIJOS no polo ativo e que o autor WADSON RANIELLY FERNANDES apresente instrumento de mandato no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer a menção aos processos 00058.018384/2018-99 e 00058.527964/2017-91 na f. 7 da petição inicial, bem como apresentar cópia dos processos administrativos n. 00068.501280/2017-41, 00068.501284/2017-29, 00068.501287/2017-62, 00068.501299/2017-97, 00068.501305/2017-14 e 00068.501452/2017-86 e, com relação aos processos que estavam com recurso administrativo pendente de julgamento, esclarecer se houve o julgamento, apresentando cópia de eventual decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: DEBORA PIELL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉS: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

DEBORA PIELL DE SOUZA ajuizou a presente ação contra MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega ter adquirido um imóvel em construção perante as duas primeiras rés, que foi financiado pela terceira, sob a promessa de que se tratava de um grande empreendimento imobiliário. No entanto, as requeridas não teriam realizado as obras no entorno e tampouco concluído o empreendimento, que teria se tornado uma nova favela.

Defende a legitimidade da CEF sob o fundamento de que "sua atuação enquanto credora fiduciária não se restringiu ao mútuo de recursos para o consumidor", expandindo-se para o financiamento da efetiva construção do empreendimento, fato documentalmente aferível pelo condicionamento dos pagamentos à construtora, ao progresso da construção".

Aponta vícios de construção no imóvel e discorre sobre a infraestrutura prometida ao local, como escola municipal, posto policial e médico, etc.

Alega a impossibilidade de pagar "altas despesas para conserto do imóvel, concomitantemente ao pagamento das injustas prestações do financiamento contraído para a compra do imóvel", o que "deu ensejo ao processo de execução da garantia fiduciária do imóvel".

Pede a tutela provisória de urgência para que efetue o pagamento de apenas 50% do valor das prestações, sem que sofra consequências pelo inadimplemento.

Formula, ainda, os seguintes pedidos:

6. CONDENE as rés solidariamente a pagar indenização pelos DANOS MATERIAIS verificados pela perícia imobiliária, e suficientes para atender aos custos necessários para reparo dos vícios de construção do imóvel objeto da ação.
7. CONDENE as rés solidariamente a pagar indenização pelos DANOS MORAIS, causados no importe total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos por índice da inflação e acrescidos de juros moratórios desde a data da sua fixação; devidos em razão dos graves vícios de construção do imóvel e da frustração e abandono do projeto de urbanização comercializado;
8. Confirme a tutela provisória e CONDENE as rés solidariamente a pagar indenização pelos LUCROS CESSANTES devidos em razão da desvalorização do imóvel causada pelo inadimplemento do projeto de urbanização comercializado e pelo abandono que permitiu a instalação de uma favela nos arredores do empreendimento, estimados em 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel; ou alternativamente a que seja DECLARADA a redução em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel no contrato e, por conseguinte, sejam igualmente reduzidas as prestações devidas pela Requerente;
9. CONDENE as rés solidariamente a pagar a MULTA PUNITÓRIA de 2% (dois por cento), prevista no contrato em razão do inadimplemento consubstanciado no atraso da obra, equivalente a R\$ 1.416,00 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais).

Juntou documentos.

Posteriormente, alegou ter sido notificada de que o imóvel foi a leilão, pedindo ordem para que ré “se abstenha de qualquer ato de expropriação do imóvel objeto da ação e de turbação da posse” (ID 12727305)

As rés foram citadas e apresentaram contestações.

A CEF (ID 12947572) arguiu a ilegitimidade da autora em razão da consolidação da propriedade, e sua ilegitimidade por ter atuado apenas como agente financeiro. No mais, denunciou da lide à PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA. No mérito, alegou ausência de solidariedade entre ela e a construtora, bem como sua responsabilidade na construção do imóvel. Impugnou o pedido de danos morais e materiais e em relação ao de suspensão de leilão, disse não guardar relação com os vícios de construção.

Réplica pelo ID 13250736.

Decido.

Conforme Planilha de Evolução do Financiamento, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF em 25.07.2018 (ID 12947576, p. 14), ou seja, antes do ajuizamento da ação (05.10.2018), o que, em tese, desaguaria na ilegitimidade da autora para buscar a reparação dos supostos vícios construtivos (danos materiais) e indenização pela alegada desvalorização do imóvel (lucros cessantes).

No entanto, a CEF também arguiu sua ilegitimidade e, se acolhida, desaguaria na incompetência deste juízo. Assim, passo a examinar esta preliminar.

Quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9):

“As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes.

Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa *in eligendo* da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc.

Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do “negócio da aquisição da casa própria”, podendo ensejar a responsabilidade solidária.

Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e **nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade**. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto.

É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbiar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional.

Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão).

Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva.” (destaquei)

E as decisões mais recentes não destoam de tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF.

(AIRES 1507381 - QUARTA TURMA - RAULARAÚJO - DJE DATA:01/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARTS. 373, 435, 489, 1.013 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 373, 435, 489, 1.013 e 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "No caso dos autos, da análise dos documentos juntados, em especial do 'Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS' (evento 1, OUT3), constata-se que a Caixa Econômica Federal não participou da fiscalização e da realização da obra. Tanto é assim que a cláusula 8ª, parágrafo segundo, alínea 'k' atribui à Construtora a responsabilidade pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra, enquanto que a alínea 'l', dispõe sobre sua responsabilidade 'decorrente de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerado inidôneo para firmar novos contratos com a CEF'. A CEF, portanto, aqui, tão somente, como agente financeiro que emprestou o dinheiro aos autores para a aquisição das moradias. **Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei 11.977/2009, a CAIXA é mera repassadora de valores ao alienante.** Assim, é incontestável a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos danos como o atraso na entrega do imóvel, pois apenas financiou a aquisição do bem" (fl. 330, e-STJ).

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda a apreciação das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não conhecido.

(RESP 1758577 - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:28/11/2018)

No caso, não há qualquer indício de que a CEF tenha assumido responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, etc. Ao contrário, o agente financeiro apenas concedeu o mútuo para aquisição do imóvel (ID 11398233).

As vistorias realizadas pela engenharia da CEF tinham como objetivo apenas a liberação de parcelas posteriores, como estabelecido no contrato (§ 1º, cláusula 3ª). E os informes publicitários apresentados pela autora, a CEF aparece junto ao logotipo do Minha Casa Minha Vida, pois atuava como agente financeiro.

Aliás, o contrato com a CEF foi firmado meses depois que a autora adquiriu o imóvel das rés (ID 11398228, p. 20, e 11398233, p. 33).

Assim, a CEF é parte ilegítima quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, lucros cessantes e multa por atraso na obra (pedidos 6, 7, 8 e 9).

Por outro lado, aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF).

Desta forma, por se tratar de causa entre particulares, aqueles pedidos deverão ser resolvidos na Justiça Estadual.

Subsiste contra a CEF os pedidos formulados em tutela provisória de urgência, quais sejam, autorização para pagar "montante de 50% (cinquenta por cento) do valor das prestações atualmente devidas; suspendendo o direito do ré CAIXA de negativar, cobrar ou executar extrajudicialmente o contrato objeto desta ação" e suspensão do leilão extrajudicial.

Pois bem. Conforme cláusula 33ª e seguintes do contrato (ID 11398233, p. 26-28) enquanto não purgada a mora não há cobrança das prestações vincendas, pelo que, em relação ao pedido de pagamento parcial, obstando-se as consequências do inadimplemento, a autora não possuía quando ajuizou a ação.

Aliás, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel". A mesma regra trouxe o contrato (cláusula 34ª).

No pedido de suspensão do leilão a autora não apresentou qualquer fundamento para afastar tal comando tampouco requereu a nulidade da consolidação, cuja consequência é necessariamente o leilão.

Assim, recebo a petição de ID 12727305 como emenda a inicial ao tempo em que a indefiro por considerá-la inepta (da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão).

Diante do exposto:

1) - em relação ao pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; **declino da competência** para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande;

2) - relativamente ao pedido de suspensão do leilão extrajudicial, indefiro a inicial com fundamento no art. art. 330, § 1º, III, e art. 485, I, todos do CPC; quanto ao de pagamento reduzido do valor da prestação mensal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI (ausência de interesse), do CPC;

3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC

P.R.I. Oportunamente, encaminhe-se os autos à **Justiça Estadual** (item 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005102-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AIRES SANTOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado a cumprir o determinado no r. despacho nº 9548524.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 6064

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011431-97.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO)

1 - Defiro o pedido de PENHORA, conforme requerido. Proceda-se o bloqueio através do sistema BACENJUD. Positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. 2 - Intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Não sendo encontrados valores, proceda a Secretária à pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 4 - Após, manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003690-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANTONIO ORRICO GONZAGA, IRAN RODRIGUES GONZAGA, FRANCISCO ORRICO GONZAGA, IARA RUBIA ORRICO GONZAGA, ITALO ORRICO GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o contido na petição da União.

**CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VENCESLAU ROSADA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005036-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MIRTES DE OLIVEIRA MACIEL, PERICLES DE OLIVEIRA MACIEL, SANTO MONTEIRO MACIEL, BRUNO DAMIERI DE OLIVEIRA MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o contido na petição da União.

**CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINADO NASCIMENTO - SP122900, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração contra a decisão – doc. n. 13535190. Diz que houve contradição do Juízo ao asseverar que ‘...a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer fase da execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase’.

Decido.

Os embargos declaratórios são tempestivos.

Não verifico a contradição alegada.

Ocorre que em qualquer cumprimento de sentença há a necessidade da indicação dos valores correspondentes ao crédito do exequente, em atendimento aos artigos 524 e 534, ambos do Código de Processo Civil. De forma que tal serviço é que não merece mais ser remunerado a título de honorários.

No caso particular de cumprimento de sentença individual que decorra de ação coletiva, como neste processo, a parte exequente, além de indicar os valores que entende que tem direito a receber, deve comprovar sua condição de beneficiária daquela ação coletiva. Tal trabalho foi objeto dos honorários fixados.

Ademais, como já pontuado no despacho embargado, de acordo com o recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Certifique a Secretaria nos autos principais: 1) a propositura da presente execução e 2) se naqueles autos o exequente ou o Sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

Cumpra a Secretaria o item 4 do despacho – doc. n. 13535190, inclusive procurações e substabelecimentos constantes dos autos principais (ação n. 0002626-73.2004.403.6000).

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 8063174).

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MAIZA DOS SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2470

ACAO PENAL  
0008303-30.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAYTON JOSE DA SILVA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS E MS019390 - ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA)



Tendo em vista a indisponibilidade de salas para videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo (fl. 188) e levando-se em consideração o julgado STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo, determino a intimação do acusado para que compareça neste juízo, no dia 26/09/2019, às 15h30min, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. Caso não possua condições financeiras para comparecer à audiência neste Juízo, deverá o acusado informar o oficial de justiça, ficando, desde já, autorizada a dispensa de seu comparecimento à audiência do dia 26/09/2019.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002211-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ALCIDES CANGUSSU FRANCO

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002214-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ANTUNES MENDES

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002216-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ELIEZER DE CAMPOS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002220-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: VALDEMILSON GARBELINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002223-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: VICENTE DA FONSECA BEZERRA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002224-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: SIMONE GARRUCHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002225-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: WILLIAN RODRIGUES DOS REIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002226-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MARIA LUIZA FAVERO ROSSI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002230-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: EMERSON DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002238-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: GIULIANO VITAL DA SILVA RAMOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002251-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RIBAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002252-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: NEIVALDO STAHL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002256-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ARNALDA FRANCO CACERES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002261-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: GLAUCE SOARES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002297-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: JULIANA QUINTANA GARCIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002300-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MAURA BORGES DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002312-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ANA PAULA DINIZ ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002332-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: NILZA APARICIA BAES DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002335-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA ROSANGELA PEDRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002691-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: COMERCIO DE MEDICAMENTOS POPULAR LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002342-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ANDREA CAMPOZANO TORRICO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002343-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ELIZETH MACHADO FURTADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002356-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003801-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: CONCRE ARTES LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003803-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: MAGNA RODRIGUES DE ANDRADE 02696914133

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003807-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: RENATO G. DE AVILA - PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003808-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: MARCIO HISTEM SAMANIEGO 58318453115

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003809-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: SANTOS & ROCHA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.



**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003810-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: JR DE MENEZES EIRELI - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003812-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: JOAO CARLOS C SPINOLA E FILHA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003827-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: LEONEL BARBOSA DE SOUSA NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003836-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: ANTONIO ALVES VILELA DE QUEIROZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003840-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: LEONIDO COENE OGEDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003841-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003842-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: OSORIO ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003847-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: MARCILIO ALLEONI MARSON

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014767-12.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MARIO JOSE LIMA DE FREITAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANE GONCALVES DAPAZ - MS10081, ANDREA BIGOLIN KARASZ - MS17437  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003850-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: GUIDO JOSE DOS REIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003852-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: GUSTAVO PALHANO DE ANDRADE

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003878-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: BRUNO GRISOLIA GRISOSTE

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003888-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: IVANA FERNANDES BARBOSA BAIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003911-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: C & Z DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1ª VARA DE DOURADOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-38.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 1180/1234

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte ré intimada para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DOURADOS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-50.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ISABELLE MEDEIROS GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE MELLO FRIZZI - MS21148

IMPETRADO: REITORA DA UNIGRAN, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

**ISABELLE MEDEIROS GUIMARÃES** impetra mandado de segurança contra ato praticado por **LUIZ PAULO CUSINATO LEITÃO**, gerente da CEF; **ROSA MARIA D'AMATO DE DÉA**, reitora da UNIGRAN; e **CARLOS ALBERTO DECOTELLI**, presidente do FNDE, objetivando a concessão de ordem que determine sua matrícula 4º semestre do curso de Biomedicina, com a regularização do erro no sistema SISFIES.

Alega: é aluna de curso BIOMEDICINA promovido pela UNIGRAN; iniciou o curso no primeiro semestre de 2018; por erro, constou no contrato do FIES que já havia cursado 7 semestres e que o financiamento destinava-se ao custeio do 8º; apesar disso, conseguiu aditar o FIES por três semestres; não conseguiu aditar o contrato para o semestre corrente; as aulas iniciaram-se em julho.

A inicial é instruída com documentos.

Pede a concessão da gratuidade de justiça (ID 21833493).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Inicialmente, **defer-se** a gratuidade de justiça. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A análise dos contratos celebrados com a UNIGRAN revela que a impetrante cursou, em 2018, o primeiro e o segundo semestre do curso de BIOMEDICINA (ID 21626898 e 21626899) e, a partir do segundo semestre de 2019 deveria cursar o quarto (ID 21627851).

Contudo, no documento de regularidade de inscrição, do fundo de financiamento estudantil – FIES, constou no campo “semestres concluídos” o número “7”, e, no campo “semestres a concluir”, o número “8”. Já no campo “semestres a financiar” foi registrado “1º/2018” e no campo “duração regular” foi lançado “8 semestres”.

O cotejo entre tais documentos permite concluir que houve erro na elaboração deste último documento – erro este que também não foi percebido pela impetrante –, o que reverberou no financiamento estudantil.

Ocorre que a correção desse possível erro passa pela necessidade de avaliação dos agentes envolvidos quanto ao financiamento da integralidade do curso. Os impactos financeiros entre o financiamento de um e de oito semestres são distintos, o que pode ensejar exigências distintas. Neste ponto, vale destacar que a impetrante não apresentou o contrato firmado com o agente financeiro para exame deste Juízo.

Não é possível, portanto, o deferimento da medida liminar nos moldes requestados pela impetrante, sendo necessário que as autoridades administrativas prestem suas informações, permitindo melhor campo de análise. Destaca-se que esta circunstância não milita em desfavor da impetrante, considerando o célere rito da ação celerior e a informação de que as aulas se iniciaram em julho (e a impetração remonta a 05/09/2019).

Nessa senda, posterga-se a análise da tutela provisória para a sentença.

Proceda-se à NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 dias. Na oportunidade, **deverão informar sobre a possibilidade de realização do financiamento da integralidade do curso de BIOMEDICINA pela impetrante, inclusive indicando eventuais providências a serem por ela adotadas para tal fim**.

Dê-se ciência da impetração às pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso afirmativo, ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda.

Vistas ao MPF para parecer.

**ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** às autoridades impetradas: LUIZ PAULO CUSINATO LEITÃO, gerente da CEF; ROSA MARIA D'AMATO DE DÉA, reitora da UNIGRAN; e CARLOS ALBERTO DECOTELLI, presidente do FNDE.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/09/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1495BDA06>.

Ficam as autoridades impetradas, cientes de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

*Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*

*§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 2º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.*

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

**DOURADOS, 17 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JOICE CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA - MS18668  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

#### DECISÃO

**JOICE CORREIA DA SILVA** impetra mandado de segurança contra ato praticado por **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A**, consistente em negativa de matrícula no 8º semestre do Curso de Administração de Empresas.

Alega: ingressou no curso de Administração de Empresas da IES no ano de 2016; a partir do 7º semestre tomou-se inadimplente; a mensalidade tem valor aproximado de R\$ 483,00; com isto, o valor de sua dívida seria de R\$ 3.400,00, como acréscimo de juros; a IES, contudo, está cobrando R\$ 8.060,44; seu pedido de matrícula para o 8º semestre foi condicionado ao pagamento da dívida e matrícula correspondente.

Pede a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora efetive sua matrícula no 8º semestre.

A inicial é instruída com documentos.

Declínio de competência em favor deste Juízo (ID 21548014, pág. 39-48).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Inicialmente, **deferre-se** a gratuidade de justiça. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Emanálise perfunctória, própria às tutelas de urgência, a negativa de renovação de matrícula pela IES não se mostra ilegal ou abusiva, porquanto amparada nos artigos 5º e 6º da Lei 9.870/99, *in verbis*:

**Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas**, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

**Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento**, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O **desligamento do aluno por inadimplência** somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao **final do semestre letivo** quando a instituição adotar o regime didático semestral.

Na inicial, a impetrante afirma estar inadimplente desde o primeiro semestre de 2019, bem como que houve negativa de renovação da matrícula para o segundo semestre do corrente ano, o que denota observância ao disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.

Sobre a possibilidade de negativa em casos como o presente, confira-se: STJ, AgRg na MC 9147/SP.

Nesse cenário, **INDEFERE-SE** o pedido de medida liminar.

Intime-se a impetrante para que **emende a inicial**, no prazo de 10 dias, indicando autoridade competente para corrigir a ato que impugna, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Vale destacar que a lei de regência é clara ao dispor que a pretensão deve se dirigir a uma autoridade, não à pessoa jurídica.

**Com a indicação da autoridade, ao SEDI para retificação do polo passivo.**

Cumprido o determinado acima, proceda-se, imediatamente, à NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência da impetração à ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

**DOURADOS, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MICHELY PIRES LOPES  
REPRESENTANTE: CELIA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A contestação apresentada pelo INSS é intempestiva, pois apresentada tão somente em 12/04/2019 (ID 16377913), após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias úteis. Com efeito, foi citado em 15/02/2019, encerrando-se, assim, o prazo para apresentação de defesa no dia 04/04/2019, conforme registros constantes no sistema processual.

Desse modo, **declara-se a revelia do réu**, deixando-se, contudo, de lhe aplicar os efeitos da contumácia, tendo em vista o litígio versar sobre direito indisponível.

2. Regularize a autora em **15 dias**, a sua representação processual, pois atingiu a **maioridade** no curso da ação, em 03/05/2019 (ID's 12987453 e 12987462). Após, retifique-se a autuação, excluindo o nome da representante legal da autora.

3. Sem prejuízo, designa-se o dia **05 de novembro de 2019, às 15:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (ID 14626574), bem como **colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.**

4. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo (CPC, art. 455).

5. Tendo sido requerido o depoimento pessoal da autora, caberá ao seu advogado informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**Dourados, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DIRCE RODRIGUES MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS6599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o INCRA deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar contestação, conforme certidão ID 22173598, declara-se a sua revelia, deixando, contudo, de lhe aplicar os efeitos da contumácia, tendo em vista o litígio versar sobre direito indisponível.

2. Tendo em vista o advento da Lei nº 13.465, de 11/07/2017, resultante da Conversão da Medida Provisória nº 759/2016, que trata da regularização fundiária rural e urbana, e considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, a necessidade de pacificação social do conflito, reconsidera-se o disposto no segundo parágrafo do despacho ID 12943480 para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia **29 de outubro de 2019, às 15:30 horas**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação (CECON/MS), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

3. Sublinhe-se que fica facultado às partes o comparecimento pessoal neste juízo ou diretamente na CECON/MS, no endereço acima mencionado.

4. Às providências necessárias para a realização do ato.

Intimem-se.

**Dourados, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CÍCERO ARMANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DOURADOS, 19 de setembro de 2019.**

#### 2A VARA DE DOURADOS

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES** Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8324

#### EXECUCAO FISCAL

**0002746-47.2003.403.6002** (2003.60.02.002746-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO MINORU HIRAHATA(MS002572 - CÍCERO JOSE DA SILVEIRA)

Analisando os autos, verifico que houve bloqueio de valor em conta bancária de titularidade do executado, através do Sistema Bacenjud, realizado na fl. 69.

Verifico também que já consta nestes autos, sentença de extinção transitada em julgado (fl. 88-verso), com a determinação de desbloqueio dos valores constriados através do Sistema Bacenjud.

Tendo em vista que tais valores já foram transferidos para conta judicial e, sendo assim se torna inviável o simples desbloqueio das quantias através do referido Sistema, intime-se o executado por meio de seu advogado, a partir da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados bancários necessários para a transferência/devolução dos valores bloqueados (banco, agência, conta, nome e CPF do titular da conta).

Com a vinda das informações, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor bloqueado para a conta informada pelo executado.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 86.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002650-75.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILLIAN JOSE ALVES

Advogado do(a) RÉU: NATIELEN MORAES SALOMAO - SC49429

#### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado (ID 21995270), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intimem-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 17 de setembro de 2019.

**Dinamene Nascimento Nunes**

Juíza Federal Substituta



PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000331-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: CARLOS WESLEY FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

#### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ID 21884795 e 21884796) 21884509), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.  
Verifico que as razões recursais já foram apresentadas por sua defesa (ID 21884509).  
Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.  
Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.  
DOURADOS, 17 de setembro de 2019.

**Dinamene Nascimento Nunes**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001197-52.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: JEOSAFAZUCOLOTO THOMAZINI  
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

#### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado (ID 21884789), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.  
Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.  
Quanto ao pedido ID 21698261, considerando que a liberação do bem na esfera penal se deu sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, o requerimento deverá ser formulado diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia do bem.  
Registro, por oportuno, que já há procedimento administrativo relativo ao veículo em trâmite na Receita Federal, conforme documentos em anexo.  
Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença e do presente despacho à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, via correio eletrônico, para ciência acerca da liberação do bem na esfera penal.  
Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.  
Dourados/MS, 17 de setembro de 2019.

**Dinamene Nascimento Nunes**

Juíza Federal Substituta

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**Autos nº:** 5000148-41.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: ANTONIO ZIMERMANN NETTO

#### DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-16.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: ANTONIO JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Antônio Jesus da Silva**, qualificado na inicial, em face de ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo no prazo de 10 dias.

O impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS. Todavia, as duas únicas Gerências-Executivas no Estado de Mato Grosso do Sul possuem sede funcional em Campo Grande e Dourados, conforme *site* da Superintendência Regional Norte Centro-Oeste ([www.sirc.gov.br](http://www.sirc.gov.br)).

No município de Três Lagoas/MS há apenas Agência do INSS, com seu respectivo chefe, com atribuição para analisar os requerimentos administrativos.

Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emende o impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomem conclusos os autos.

Intime-se, com urgência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos 0002549-40.2013.4.03.6003

EMBARGANTE: ELIO APARECIDO MARQUES e outros

Advogado(s) do reclamante: LUIZ DANIEL GROCHOCKI

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que a carta precatória para intimação da testemunha para audiência de 03/10/2019 retornou negativa.

Três Lagoas, 06 de setembro de 2019.

Priscilla Galdini de Andrade

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001234-11.2012.4.03.6003

AUTOR: ODETE NEVES

Advogado(s) do reclamante: CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 5000473-16.2017.4.03.6003**

**AUTOR: NUTRI ALDAM COMERCIO DE RACAO LTDA- ME**

**Advogado(s) do reclamante: GUNTHER PLATZECK, ERICK MORANO DOS SANTOS**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamado: LILIAN ERTZOGUE MARQUES**

**DESPACHO**

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-88.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAMILO CAMPOS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1. Relatório:**

**CAMILO CAMPO COSTA**, qualificado na inicial, ingressou com a presente pedido de cumprimento de sentença em face do INSS, a fim de dar cumprimento ao título executivo judicial proferido nos autos físicos n. 00030681020164036003.

Embora o termo de prevenção não tenha apontado a existência de outra ação ajuizada pela parte requerente, verificou-se posteriormente (id.8833406) a existência de outro pedido de cumprimento de sentença formulado pelo mesmo credor Camilo Campos Costa em razão do mesmo título executivo exarado nos autos n. 00030681020164036003.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste mesmo Juízo sob o nº 50001559620184036003, cuja data é anterior a distribuição desta ação, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir. Por conseguinte, resta configurada a litispendência desta demanda em relação àquela que foi distribuída antes.

Destarte, a extinção do feito é medida que se impõe.

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, declaro a litispendência e **extingo o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários de advogado.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-45.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO QUEIROZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976, EDER FURTADO ALVES - MS15625  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, COORDENADORA DO CURSO DE LETRAS DA UFMS

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência**, intime-se o impetrante para no prazo de cinco dias manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado em Id. 10160830/Id. 10962801.

Após, retomemos os autos conclusos.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 5000473-16.2017.4.03.6003**

**AUTOR: NUTRI ALDAM COMERCIO DE RACAO LTDA - ME**

**Advogado(s) do reclamante: GUNTHER PLATZECK, ERICK MORANO DOS SANTOS**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamado: LILIAN ERTZOGUE MARQUES**

**DESPACHO**

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-61.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VALMIR ROBALDO VOUGADO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por Valmir Robaldo Vougado objetivando a concessão de pensão por morte. Deu a causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a demonstrar através de planilha de cálculo como chegou no valor atribuído a causa, peticionou desistindo desta ação e informando que protocolara outra no Juizado Especial Federal

O INSS não foi citado.

É a síntese do necessário.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o requerente desista da ação até a prolação da sentença. Ademais, o consentimento do réu somente é exigido quando a contestação já houver sido apresentada (artigo 485, §§ 4º e 5º), o que não é o caso dos autos.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça ante a miserabilidade alegada. Sem custas e sem honorários de advogado.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003272-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, HELIO MANGIARDO, JOSE SCARANSI NETTO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, AIRTON MOTA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, ANFER CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986

Advogados do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674

Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, TIAGO KOUTCHIN O VELAR ECHAGUE - MS14707

Advogados do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879, TIAGO KOUTCHIN O VELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600

Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

**DECISÃO**

**Walmir Marques Arantes** pugna pelo desbloqueio de seus bens e oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.452 no CRI de Três Lagoas/MS, consignando que nele existem três casas de alvenaria e que seu preço médio foi avaliado em R\$495.000,00 (id. 13307525, pág. 7/16; fls. 1.409/1.413 dos autos físicos). Posteriormente, o pedido foi reiterado (id. 15509430, pág. 1/2).

**ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, consigna que o valor do dano ficou restrito a R\$242.365,88, a ser garantido individualmente por cada requerido. O oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, com valor venal de R\$1.648.230,85. Pugna pela juntada de cópia da matrícula atualizada, destacando que houve parcelamento do débito no procedimento administrativo de Arrolamento feito pela Secretaria da Receita Federal e que os pagamentos estão sendo feitos com regularidade. Informa que existem outros bens de propriedade da ré que também estão como o referido apontamento, que são suficientes para garantir o pagamento do débito. Assevera que o imóvel dado em garantia poderá passar por futura avaliação judicial. Por fim, pugna pelo desbloqueio dos imóveis matriculados no CRI de Campo Grande sob os nºs 72.045 (registro 128.602), 72.044 (registro anterior 128.601), 72.043 (registro anterior 128.600) e 72.042 (registro anterior 128.599 alterado). (id. 15100708, pág. 1/2). Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerimento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda., asseverando que as duas restrições provenientes de ações judiciais perante a Justiça Estadual e o procedimento administrativo de arrolamento de bens perante a Secretaria de Receita do Brasil que justificaram o indeferimento do pedido outrora, já não mais subsiste na matrícula atualizada do imóvel dado em garantia. Quanto ao pedido do réu Walmir Marques Arantes, observou que na certidão de matrícula juntada aos autos (evento 13307528), consta apenas um terreno sem benfeitorias, ou seja, as três casas possivelmente construídas não foram averbadas ao terreno, de modo que não existem no mundo jurídico. Salientou que o interesse público deve ser garantido com bens os mais regulares possíveis, razão pela qual o pedido deve ser indeferido (id. 18500397).

É o relato do necessário.

**1. Anfer Construção e Comércio Ltda..**

O valor que deve ser indisponibilizado individualmente foi fixado em R\$242.365,88.

O imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, oferecido em garantia, possui valor venal de R\$1.648.230,85 e sobre ele não recaem mais outros ônus, conforme matrícula atualizada em 28/02/2019 (id. 15100713, pág. 5/7).

Dessa feita, considerando a suficiência da garantia e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o pedido de desbloqueio formulado pela requerida merece deferimento.

## 2. Walmir Marques Arantes.

Lado outro, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, na certidão de matrícula juntada aos autos (id. 13307525, pág. 15), consta apenas um terreno, que possui valor venal de R\$122.743,00. Não há benfeitorias ou construções averbadas na matrícula nº 24.452 do CRI de Três Lagoas/MS.

Assim, tendo em vista o valor que deve ser garantido (R\$242.365,88) e o preço do imóvel (R\$122.743,00), não há como deferir o pedido do réu.

Diante do exposto:

a) **indeferir** o pedido de Walmir Marques Arantes; e

b) **deferir** o pedido da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.. Assim sendo, **oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº **149.108** a indisponibilidade do imóvel de titularidade da ré, com a **advertência** de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, §§1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a **Anfer Construção e Comércio Ltda.** pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003272-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, HELIO MANGIARDO, JOSE SCARANSI NETTO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, AIRTON MOTA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986  
Advogados do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

## DECISÃO

**Walmir Marques Arantes** pugna pelo desbloqueio de seus bens e oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.452 no CRI de Três Lagoas/MS, consignando que nele existem três casas de alvenaria e que seu preço médio foi avaliado em R\$495.000,00 (id. 13307525, pág. 7/16; fls. 1.409/1.413 dos autos físicos). Posteriormente, o pedido foi reiterado (id. 15509430, pág. 1/2).

**ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, consignava que o valor do dano ficou restrito a R\$242.365,88, a ser garantido individualmente por cada requerido. Oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, com valor venal de R\$1.648.230,85. Pugna pela juntada de cópia da matrícula atualizada, destacando que houve parcelamento do débito no procedimento administrativo de Arrolamento feito pela Secretaria da Receita Federal e que os pagamentos estão sendo feitos com regularidade. Informa que existem outros bens de propriedade da ré que também estão com o referido apontamento, que são suficientes para garantir o pagamento do débito. Assevera que o imóvel dado em garantia poderá passar por futura avaliação judicial. Por fim, pugna pelo desbloqueio dos imóveis matriculados no CRI de Campo Grande sob os nºs 72.045 (registro 128.602), 72.044 (registro anterior 128.601), 72.043 (registro anterior 128.600) e 72.042 (registro anterior 128.599 alterado). (id. 15100708, pág. 1/2). Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerimento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda., asseverando que as duas restrições provenientes de ações judiciais perante a Justiça Estadual e o procedimento administrativo de arrolamento de bens perante a Secretaria de Receita do Brasil que justificaram o indeferimento do pedido outrora, já não mais subsiste na matrícula atualizada do imóvel dado em garantia. Quanto ao pedido do réu Walmir Marques Arantes, observou que na certidão de matrícula juntada aos autos (evento 13307528), consta apenas um terreno sem benfeitorias, ou seja, as três casas possivelmente construídas não foram averbadas ao terreno, de modo que não existem no mundo jurídico. Salientou que o interesse público deve ser garantido com bens os mais regulares possíveis, razão pela qual o pedido deve ser indeferido (id. 18500397).

É o relato do necessário.

### 1. Anfer Construção e Comércio Ltda..

O valor que deve ser disponibilizado individualmente foi fixado em R\$242.365,88.

O imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, oferecido em garantia, possui valor venal de R\$1.648.230,85 e sobre ele não recaem mais outros ônus, conforme matrícula atualizada em 28/02/2019 (id. 15100713, pág. 5/7).

Dessa feita, considerando a suficiência da garantia e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o pedido de desbloqueio formulado pela requerida merece deferimento.

### 2. Walmir Marques Arantes.

Lado outro, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, na certidão de matrícula juntada aos autos (id. 13307525, pág. 15), consta apenas um terreno, que possui valor venal de R\$122.743,00. Não há benfeitorias ou construções averbadas na matrícula nº 24.452 do CRI de Três Lagoas/MS.

Assim, tendo em vista o valor que deve ser garantido (R\$242.365,88) e o preço do imóvel (R\$122.743,00), não há como deferir o pedido do réu.

Diante do exposto:

a) **indeferir** o pedido de Walmir Marques Arantes; e

**b) de firo** o pedido da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.. Assim sendo, **oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº 149.108 a indisponibilidade do imóvel de titularidade da ré, com a **advertência** de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, §§1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a **Anfer Construção e Comércio Ltda.**, pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003272-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, HELIO MANGIARDO, JOSE SCARANSI NETTO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, AIRTON MOTA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986  
Advogados do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

#### DECISÃO

**Walmir Marques Arantes** pugna pelo desbloqueio de seus bens e oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.452 no CRI de Três Lagoas/MS, consignando que nele existem três casas de alvenaria e que seu preço médio foi avaliado em R\$495.000,00 (id. 13307525, pág. 7/16; fls. 1.409/1.413 dos autos físicos). Posteriormente, o pedido foi reiterado (id. 15509430, pág. 1/2).

**ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, consigna que o valor do dano ficou restrito a R\$242.365,88, a ser garantido individualmente por cada requerido. Oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, com valor venal de R\$1.648.230,85. Pugna pela juntada de cópia da matrícula atualizada, destacando que houve parcelamento do débito no procedimento administrativo de Arrolamento feito pela Secretaria da Receita Federal e que os pagamentos estão sendo feitos com regularidade. Informa que existem outros bens de propriedade da ré que também estão como referido apontamento, que são suficientes para garantir o pagamento do débito. Assevera que o imóvel dado em garantia poderá passar por futura avaliação judicial. Por fim, pugna pelo desbloqueio dos imóveis matriculados no CRI de Campo Grande sob os nºs 72.045 (registro 128.602), 72.044 (registro anterior 128.601), 72.043 (registro anterior 128.600) e 72.042 (registro anterior 128.599 alterado). (id. 15100708, pág. 1/2). Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerimento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda., asseverando que as duas restrições provenientes de ações judiciais perante a Justiça Estadual e o procedimento administrativo de arrolamento de bens perante a Secretaria de Receita do Brasil que justificaram o indeferimento do pedido outrora, já não mais subsiste na matrícula atualizada do imóvel dado em garantia. Quanto ao pedido do réu Walmir Marques Arantes, observou que na certidão de matrícula juntada aos autos (evento 13307528), consta apenas um terreno sem benfeitorias, ou seja, as três casas possivelmente construídas não foram averbadas ao terreno, de modo que não existem no mundo jurídico. Saliu que o interesse público deve ser garantido com bens os mais regulares possíveis, razão pela qual o pedido deve ser indeferido (id. 18500397).

É o relato do necessário.

#### 1. Anfer Construção e Comércio Ltda..

O valor que deve ser disponibilizado individualmente foi fixado em R\$242.365,88.

O imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, oferecido em garantia, possui valor venal de R\$1.648.230,85 e sobre ele não recaem mais outros ônus, conforme matrícula atualizada em 28/02/2019 (id. 15100713, pág. 5/7).

Dessa feita, considerando a suficiência da garantia e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o pedido de desbloqueio formulado pela requerida merece deferimento.

#### 2. Walmir Marques Arantes.

Lado outro, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, na certidão de matrícula juntada aos autos (id. 13307525, pág. 15), consta apenas um terreno, que possui valor venal de R\$122.743,00. Não há benfeitorias ou construções averbadas na matrícula nº 24.452 do CRI de Três Lagoas/MS.

Assim, tendo em vista o valor que deve ser garantido (R\$242.365,88) e o preço do imóvel (R\$122.743,00), não há como deferir o pedido do réu.

Diante do exposto:

**a) indefiro** o pedido de Walmir Marques Arantes; e

**b) de firo** o pedido da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.. Assim sendo, **oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº 149.108 a indisponibilidade do imóvel de titularidade da ré, com a **advertência** de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, §§1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a **Anfer Construção e Comércio Ltda.**, pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003623-95.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ORLANDO MAURO ESTOZE DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001144-32.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003404-48.2015.4.03.6003**

**AUTOR: LAIR GARDIANO ALONSO**

**Advogado(s) do reclamante: DILZA CONCEICAO DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001890-26.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: EDER FURTADO ALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003477-20.2015.4.03.6003**

**AUTOR: VICENTE FERREIRA DE SENA**

**Advogado(s) do reclamante: DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001205-53.2015.4.03.6003**

**AUTOR: DOLORITA GOMES OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**



Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001491-31.2015.4.03.6003**

**AUTOR: SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003135-72.2016.4.03.6003**

**AUTOR: VALDECIR FRANCISCO JORGE - EPP e outros**

**Advogado(s) do reclamante: ANDRE GUILHERME DIAS JORGE**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**Autos 0000594-37.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: WILSON CABRAL TAVARES e outros (5)**

**Advogado(s) do reclamado: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, DANIEL HIDALGO DANTAS, JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT, JOCELYN SALOMAO, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES, ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS, ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR, HOSANA FERNANDA XAVIER, JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO, BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001115-79.2014.4.03.6003**

**AUTOR: SUELI TREVISAN DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000977-78.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MIRIAN ALVES DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003272-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, HELIO MANGIARDO, JOSE SCARANSI NETTO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, AIRTON MOTA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986  
Advogados do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

## DECISÃO

**Walmir Marques Arantes** pugna pelo desbloqueio de seus bens e oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.452 no CRI de Três Lagoas/MS, consignando que nele existem três casas de alvenaria e que seu preço médio foi avaliado em R\$495.000,00 (id. 13307525, pág. 7/16; fls. 1.409/1.413 dos autos físicos). Posteriormente, o pedido foi reiterado (id. 15509430, pág. 1/2).

**ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, consignava que o valor do dano ficou restrito a R\$242.365,88, a ser garantido individualmente por cada requerido. Oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, com valor venal de R\$1.648.230,85. Pugna pela juntada de cópia da matrícula atualizada, destacando que houve parcelamento do débito no procedimento administrativo de Arrolamento feito pela Secretaria da Receita Federal e que os pagamentos estão sendo feitos com regularidade. Informa que existem outros bens de propriedade da ré que também estão com o referido apontamento, que são suficientes para garantir o pagamento do débito. Assevera que o imóvel dado em garantia poderá passar por futura avaliação judicial. Por fim, pugna pelo desbloqueio dos imóveis matriculados no CRI de Campo Grande sob os nºs 72.045 (registro 128.602), 72.044 (registro anterior 128.601), 72.043 (registro anterior 128.600) e 72.042 (registro anterior 128.599 alterado). (id. 15100708, pág. 1/2). Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerimento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda., asseverando que as duas restrições provenientes de ações judiciais perante a Justiça Estadual e o procedimento administrativo de arrolamento de bens perante a Secretaria de Receita do Brasil que justificaram o indeferimento do pedido outrora, já não mais subsiste na matrícula atualizada do imóvel dado em garantia. Quanto ao pedido do réu Walmir Marques Arantes, observou que na certidão de matrícula juntada aos autos (evento 13307528), consta apenas um terreno sem benfeitorias, ou seja, as três casas possivelmente construídas não foram averbadas ao terreno, de modo que não existem no mundo jurídico. Salientou que o interesse público deve ser garantido combens os mais regulares possíveis, razão pela qual o pedido deve ser indeferido (id. 18500397).

É o relato do necessário.

### 1. Anfer Construção e Comércio Ltda..

O valor que deve ser disponibilizado individualmente foi fixado em R\$242.365,88.

O imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, oferecido em garantia, possui valor venal de R\$1.648.230,85 e sobre ele não recaem mais outros ônus, conforme matrícula atualizada em 28/02/2019 (id. 15100713, pág. 5/7).

Dessa feita, considerando a suficiência da garantia e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o pedido de desbloqueio formulado pela requerida merece deferimento.

### 2. Walmir Marques Arantes.

Lado outro, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, na certidão de matrícula juntada aos autos (id. 13307525, pág. 15), consta apenas um terreno, que possui valor venal de R\$122.743,00. Não há benfeitorias ou construções averbadas na matrícula nº 24.452 do CRI de Três Lagoas/MS.

Assim, tendo em vista o valor que deve ser garantido (R\$242.365,88) e o preço do imóvel (R\$122.743,00), não há como deferir o pedido do réu.

Diante do exposto:

**a) indefiro** o pedido de Walmir Marques Arantes; e

**b) defiro** o pedido da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.. Assim sendo, **oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº **149.108** a indisponibilidade do imóvel de titularidade da ré, com a **advertência** de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a **Anfer Construção e Comércio Ltda.** pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003272-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, HELIO MANGIARLARO, JOSE SCARANSI NETTO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, AIRTON MOTA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986  
Advogados do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

## DECISÃO

**Walmir Marques Arantes** pugna pelo desbloqueio de seus bens e oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.452 no CRI de Três Lagoas/MS, consignando que nele existem três casas de alvenaria e que seu preço médio foi avaliado em R\$495.000,00 (id. 13307525, pág. 7/16; fls. 1.409/1.413 dos autos físicos). Posteriormente, o pedido foi reiterado (id. 15509430, pág. 1/2).

**ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, consigna que o valor do dano ficou restrito a R\$242.365,88, a ser garantido individualmente por cada requerido. Oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, com valor venal de R\$1.648.230,85. Pugna pela juntada de cópia da matrícula atualizada, destacando que houve parcelamento do débito no procedimento administrativo de Arrolamento feito pela Secretaria da Receita Federal e que os pagamentos estão sendo feitos com regularidade. Informa que existem outros bens de propriedade da ré que também estão com o referido apontamento, que são suficientes para garantir o pagamento do débito. Assevera que o imóvel dado em garantia poderá passar por futura avaliação judicial. Por fim, pugna pelo desbloqueio dos imóveis matriculados no CRI de Campo Grande sob os nºs 72.045 (registro 128.602), 72.044 (registro anterior 128.601), 72.043 (registro anterior 128.600) e 72.042 (registro anterior 128.599 alterado). (id. 15100708, pág. 1/2). Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerimento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda., asseverando que as duas restrições provenientes de ações judiciais perante a Justiça Estadual e o procedimento administrativo de arrolamento de bens perante a Secretaria de Receita do Brasil que justificaram o indeferimento do pedido outrora, já não mais subsiste na matrícula atualizada do imóvel dado em garantia. Quanto ao pedido do réu Walmir Marques Arantes, observou que na certidão de matrícula juntada aos autos (evento 13307528), consta apenas um terreno sem benfeitorias, ou seja, as três casas possivelmente construídas não foram averbadas ao terreno, de modo que não existem no mundo jurídico. Salientou que o interesse público deve ser garantido com bens os mais regulares possíveis, razão pela qual o pedido deve ser indeferido (id. 18500397).

É o relato do necessário.

#### 1. Anfer Construção e Comércio Ltda..

O valor que deve ser indisponibilizado individualmente foi fixado em R\$242.365,88.

O imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, oferecido em garantia, possui valor venal de R\$1.648.230,85 e sobre ele não recaem mais outros ônus, conforme matrícula atualizada em 28/02/2019 (id. 15100713, pág. 5/7).

Dessa feita, considerando a suficiência da garantia e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o pedido de desbloqueio formulado pela requerida merece deferimento.

#### 2. Walmir Marques Arantes.

Lado outro, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, na certidão de matrícula juntada aos autos (id. 13307525, pág. 15), consta apenas um terreno, que possui valor venal de R\$122.743,00. Não há benfeitorias ou construções averbadas na matrícula nº 24.452 do CRI de Três Lagoas/MS.

Assim, tendo em vista o valor que deve ser garantido (R\$242.365,88) e o preço do imóvel (R\$122.743,00), não há como deferir o pedido do réu.

Diante do exposto:

**a) indefiro** o pedido de Walmir Marques Arantes; e

**b) defiro** o pedido da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.. Assim sendo, **oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº **149.108** a indisponibilidade do imóvel de titularidade da ré, com a **advertência** de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, §§1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a **Anfer Construção e Comércio Ltda.**, pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003272-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, HELIO MANGIARLDO, JOSE SCARANSI NETTO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, AIRTON MOTA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, ANFER CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986  
Advogados do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

#### DECISÃO

**Walmir Marques Arantes** pugna pelo desbloqueio de seus bens e oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.452 no CRI de Três Lagoas/MS, consignando que nele existem três casas de alvenaria e que seu preço médio foi avaliado em R\$495.000,00 (id. 13307525, pág. 7/16; fls. 1.409/1.413 dos autos físicos). Posteriormente, o pedido foi reiterado (id. 15509430, pág. 1/2).

**ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, consigna que o valor do dano ficou restrito a R\$242.365,88, a ser garantido individualmente por cada requerido. Oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, com valor venal de R\$1.648.230,85. Pugna pela juntada de cópia da matrícula atualizada, destacando que houve parcelamento do débito no procedimento administrativo de Arrolamento feito pela Secretaria da Receita Federal e que os pagamentos estão sendo feitos com regularidade. Informa que existem outros bens de propriedade da ré que também estão com o referido apontamento, que são suficientes para garantir o pagamento do débito. Assevera que o imóvel dado em garantia poderá passar por futura avaliação judicial. Por fim, pugna pelo desbloqueio dos imóveis matriculados no CRI de Campo Grande sob os nºs 72.045 (registro 128.602), 72.044 (registro anterior 128.601), 72.043 (registro anterior 128.600) e 72.042 (registro anterior 128.599 alterado). (id. 15100708, pág. 1/2). Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerimento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda., asseverando que as duas restrições provenientes de ações judiciais perante a Justiça Estadual e o procedimento administrativo de arrolamento de bens perante a Secretaria de Receita do Brasil que justificaram o indeferimento do pedido outrora, já não mais subsiste na matrícula atualizada do imóvel dado em garantia. Quanto ao pedido do réu Walmir Marques Arantes, observou que na certidão de matrícula juntada aos autos (evento 13307528), consta apenas um terreno sem benfeitorias, ou seja, as três casas possivelmente construídas não foram averbadas ao terreno, de modo que não existem no mundo jurídico. Salientou que o interesse público deve ser garantido com bens os mais regulares possíveis, razão pela qual o pedido deve ser indeferido (id. 18500397).

É o relato do necessário.

#### 1. Anfer Construção e Comércio Ltda..

O valor que deve ser indisponibilizado individualmente foi fixado em R\$242.365,88.

O imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, oferecido em garantia, possui valor venal de R\$1.648.230,85 e sobre ele não recaem mais outros ônus, conforme matrícula atualizada em 28/02/2019 (id. 15100713, pág. 5/7).

Dessa feita, considerando a suficiência da garantia e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o pedido de desbloqueio formulado pela requerida merece deferimento.

## 2. Walmir Marques Arantes.

Lado outro, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, na certidão de matrícula juntada aos autos (id. 13307525, pág. 15), consta apenas um terreno, que possui valor venal de R\$122.743,00. Não há benfeitorias ou construções averbadas na matrícula nº 24.452 do CRI de Três Lagoas/MS.

Assim, tendo em vista o valor que deve ser garantido (R\$242.365,88) e o preço do imóvel (R\$122.743,00), não há como deferir o pedido do réu.

Diante do exposto:

a) **indeferir** o pedido de Walmir Marques Arantes; e

b) **deferir** o pedido da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.. Assim sendo, **oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº **149.108** a indisponibilidade do imóvel de titularidade da ré, com a **advertência** de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, §§1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a **Anfer Construção e Comércio Ltda.** pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos **0002420-64.2015.4.03.6003**

**AUTOR: FRANCISCO ADAO DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003272-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, HELIO MANGIARDO, JOSE SCARANSI NETTO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, AIRTON MOTA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986  
Advogados do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

## DECISÃO

**Walmir Marques Arantes** pugna pelo desbloqueio de seus bens e oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.452 no CRI de Três Lagoas/MS, consignando que nele existem três casas de alvenaria e que seu preço médio foi avaliado em R\$495.000,00 (id. 13307525, pág. 7/16; fls. 1.409/1.413 dos autos físicos). Posteriormente, o pedido foi reiterado (id. 15509430, pág. 1/2).

**ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, consigna que o valor do dano ficou restrito a R\$242.365,88, a ser garantido individualmente por cada requerido. Oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, com valor venal de R\$1.648.230,85. Pugna pela juntada de cópia da matrícula atualizada, destacando que houve parcelamento do débito no procedimento administrativo de Arrolamento feito pela Secretaria da Receita Federal e que os pagamentos estão sendo feitos com regularidade. Informa que existem outros bens de propriedade da ré que também estão como referido apontamento, que são suficientes para garantir o pagamento do débito. Assevera que o imóvel dado em garantia poderá passar por futura avaliação judicial. Por fim, pugna pelo desbloqueio dos imóveis matriculados no CRI de Campo Grande sob os nºs 72.045 (registro 128.602), 72.044 (registro anterior 128.601), 72.043 (registro anterior 128.600) e 72.042 (registro anterior 128.599 alterado). (id. 15100708, pág. 1/2). Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerimento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda., asseverando que as duas restrições provenientes de ações judiciais perante a Justiça Estadual e o procedimento administrativo de arrolamento de bens perante a Secretaria de Receita do Brasil que justificaram o indeferimento do pedido outrora, já não mais subsiste na matrícula atualizada do imóvel dado em garantia. Quanto ao pedido do réu Walmir Marques Arantes, observou que na certidão de matrícula juntada aos autos (evento 13307528), consta apenas um terreno sem benfeitorias, ou seja, as três casas possivelmente construídas não foram averbadas ao terreno, de modo que não existem no mundo jurídico. Salientou que o interesse público deve ser garantido com bens os mais regulares possíveis, razão pela qual o pedido deve ser indeferido (id. 18500397).

É o relato do necessário.

#### 1. Anfer Construção e Comércio Ltda..

O valor que deve ser indisponibilizado individualmente foi fixado em R\$242.365,88.

O imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, oferecido em garantia, possui valor venal de R\$1.648.230,85 e sobre ele não recaem mais outros ônus, conforme matrícula atualizada em 28/02/2019 (id. 15100713, pág. 5/7).

Dessa feita, considerando a suficiência da garantia e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o pedido de desbloqueio formulado pela requerida merece deferimento.

#### 2. Walmir Marques Arantes.

Lado outro, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, na certidão de matrícula juntada aos autos (id. 13307525, pág. 15), consta apenas um terreno, que possui valor venal de R\$122.743,00. Não há benfeitorias ou construções averbadas na matrícula nº 24.452 do CRI de Três Lagoas/MS.

Assim, tendo em vista o valor que deve ser garantido (R\$242.365,88) e o preço do imóvel (R\$122.743,00), não há como deferir o pedido do réu.

Diante do exposto:

a) **indeferido** o pedido de Walmir Marques Arantes; e

b) **deferido** o pedido da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.. Assim sendo, **oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº **149.108** a indisponibilidade do imóvel de titularidade da ré, com a **advertência** de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, §§1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a **Anfer Construção e Comércio Ltda.**, pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003272-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, HELIO MANGIARDO, JOSE SCARANSI NETTO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, AIRTON MOTA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, ANFER CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986  
Advogados do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

#### DECISÃO

**Walmir Marques Arantes** pugna pelo desbloqueio de seus bens e oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.452 no CRI de Três Lagoas/MS, consignando que nele existem três casas de alienação e que seu preço médio foi avaliado em R\$495.000,00 (id. 13307525, pág. 7/16; fls. 1.409/1.413 dos autos físicos). Posteriormente, o pedido foi reiterado (id. 15509430, pág. 1/2).

**ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, consigna que o valor do dano ficou restrito a R\$242.365,88, a ser garantido individualmente por cada requerido. Oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, com valor venal de R\$1.648.230,85. Pugna pela juntada de cópia da matrícula atualizada, destacando que houve parcelamento do débito no procedimento administrativo de Arrolamento feito pela Secretaria da Receita Federal e que os pagamentos estão sendo feitos com regularidade. Informa que existem outros bens de propriedade da ré que também estão como referido apontamento, que são suficientes para garantir o pagamento do débito. Assevera que o imóvel dado em garantia poderá passar por futura avaliação judicial. Por fim, pugna pelo desbloqueio dos imóveis matriculados no CRI de Campo Grande sob os nºs 72.045 (registro 128.602), 72.044 (registro anterior 128.601), 72.043 (registro anterior 128.600) e 72.042 (registro anterior 128.599 alterado). (id. 15100708, pág. 1/2). Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerimento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda., asseverando que as duas restrições provenientes de ações judiciais perante a Justiça Estadual e o procedimento administrativo de arrolamento de bens perante a Secretaria de Receita do Brasil que justificaram o indeferimento do pedido outrora, já não mais subsiste na matrícula atualizada do imóvel dado em garantia. Quanto ao pedido do réu Walmir Marques Arantes, observou que na certidão de matrícula juntada aos autos (evento 13307528), consta apenas um terreno sem benfeitorias, ou seja, as três casas possivelmente construídas não foram averbadas ao terreno, de modo que não existem no mundo jurídico. Salientou que o interesse público deve ser garantido com bens os mais regulares possíveis, razão pela qual o pedido deve ser indeferido (id. 18500397).

É o relato do necessário.

#### 1. Anfer Construção e Comércio Ltda..

O valor que deve ser indisponibilizado individualmente foi fixado em R\$242.365,88.

O imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, oferecido em garantia, possui valor venal de R\$1.648.230,85 e sobre ele não recaem mais outros ônus, conforme matrícula atualizada em 28/02/2019 (id. 15100713, pág. 5/7).

Dessa feita, considerando a suficiência da garantia e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o pedido de desbloqueio formulado pela requerida merece deferimento.

## 2. Walnir Marques Arantes.

Lado outro, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, na certidão de matrícula juntada aos autos (id. 13307525, pág. 15), consta apenas um terreno, que possui valor venal de R\$122.743,00. Não há benfeitorias ou construções averbadas na matrícula nº 24.452 do CRI de Três Lagoas/MS.

Assim, tendo em vista o valor que deve ser garantido (R\$242.365,88) e o preço do imóvel (R\$122.743,00), não há como deferir o pedido do réu.

Diante do exposto:

**a) indefiro** o pedido de Walnir Marques Arantes; e

**b) defiro** o pedido da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.. Assim sendo, **oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº **149.108** a indisponibilidade do imóvel de titularidade da ré, com a **advertência** de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, §§1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suspirado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a **Anfer Construção e Comércio Ltda.** pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002444-92.2015.4.03.6003

**AUTOR: DAIANE GONCALVES VITORIO**

**Advogado(s) do reclamante: DANILO DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003060-33.2016.4.03.6003

**AUTOR: SUELENE ALVES DOS SANTOS QUEIROZ**

**Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE APARECIDA SERVILLA BARBOSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001582-92.2013.4.03.6003**

**AUTOR: LEILA DOS SANTOS SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001279-44.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JOEL KLEIN**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003272-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, HELIO MANGIARDO, JOSE SCARANSI NETTO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, AIRTON MOTA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**  
**Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986**  
**Advogados do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674**  
**Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625**  
**Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600**  
**Advogados do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707**  
**Advogados do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707**  
**Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600**  
**Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622**  
**Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622**

**DECISÃO**



**Walmir Marques Arantes** pugna pelo desbloqueio de seus bens e oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 24.452 no CRI de Três Lagoas/MS, consignando que nele existem três casas de alvenaria e que seu preço médio foi avaliado em R\$495.000,00 (id. 13307525, pág. 7/16; fls. 1.409/1.413 dos autos físicos). Posteriormente, o pedido foi reiterado (id. 15509430, pág. 1/2).

**ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, consignava que o valor do dano ficou restrito a R\$242.365,88, a ser garantido individualmente por cada requerido. Oferece em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, com valor venal de R\$1.648.230,85. Pugna pela juntada de cópia da matrícula atualizada, destacando que houve parcelamento do débito no procedimento administrativo de Arrolamento feito pela Secretaria da Receita Federal e que os pagamentos estão sendo feitos com regularidade. Informa que existem outros bens de propriedade da ré que também estão com o referido apontamento, que são suficientes para garantir o pagamento do débito. Assevera que o imóvel dado em garantia poderá passar por futura avaliação judicial. Por fim, pugna pelo desbloqueio dos imóveis matriculados no CRI de Campo Grande sob os nºs 72.045 (registro 128.602), 72.044 (registro anterior 128.601), 72.043 (registro anterior 128.600) e 72.042 (registro anterior 128.599 alterado), (id. 15100708, pág. 1/2). Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerimento da ré Anfer Construção e Comércio Ltda., asseverando que as duas restrições provenientes de ações judiciais perante a Justiça Estadual e o procedimento administrativo de arrolamento de bens perante a Secretaria de Receita do Brasil que justificaram o indeferimento do pedido outrora, já não mais subsiste na matrícula atualizada do imóvel dado em garantia. Quanto ao pedido do réu Walmir Marques Arantes, observou que na certidão de matrícula juntada aos autos (evento 13307528), consta apenas um terreno sem benfeitorias, ou seja, as três casas possivelmente construídas não foram averbadas ao terreno, de modo que não existem no mundo jurídico. Salientou que o interesse público deve ser garantido com bens os mais regulares possíveis, razão pela qual o pedido deve ser indeferido (id. 18500397).

É o relato do necessário.

#### 1. Anfer Construção e Comércio Ltda..

O valor que deve ser indisponibilizado individualmente foi fixado em R\$242.365,88.

O imóvel matriculado sob o nº 149.108 no CRI de Campo Grande, oferecido em garantia, possui valor venal de R\$1.648.230,85 e sobre ele não recaem mais outros ônus, conforme matrícula atualizada em 28/02/2019 (id. 15100713, pág. 5/7).

Dessa feita, considerando a suficiência da garantia e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, o pedido de desbloqueio formulado pela requerida merece deferimento.

#### 2. Walmir Marques Arantes.

Lado outro, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, na certidão de matrícula juntada aos autos (id. 13307525, pág. 15), consta apenas um terreno, que possui valor venal de R\$122.743,00. Não há benfeitorias ou construções averbadas na matrícula nº 24.452 do CRI de Três Lagoas/MS.

Assim, tendo em vista o valor que deve ser garantido (R\$242.365,88) e o preço do imóvel (R\$122.743,00), não há como deferir o pedido do réu.

Diante do exposto:

a) **indeferido** o pedido de Walmir Marques Arantes; e

b) **deferido** o pedido da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.. Assim sendo, **oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe na matrícula nº **149.108** a indisponibilidade do imóvel de titularidade da ré, com a **advertência** de que a restrição deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a **Anfer Construção e Comércio Ltda.** pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001295-90.2017.4.03.6003

AUTOR: SALVADOR FERRAZ

Advogado(s) do reclamante: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002832-58.2016.4.03.6003

**AUTOR: EUNICE BENATI**

**Advogado(s) do reclamante: SIDERLEYGODOYJUNIOR, RENATA RUIZRODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0001117-49.2014.4.03.6003

**AUTOR: PEDRO RODRIGUES NETO**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0001276-89.2014.4.03.6003

**AUTOR: EVILACIO CAETANO DA SILVA JUNIOR**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003028-28.2016.4.03.6003**

**AUTOR: EDNAALVES DE FREITAS**

**Advogado(s) do reclamante: NILSON DONIZETE AMANTE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001299-35.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANDREIA MARIA DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001275-07.2014.4.03.6003**

**AUTOR: FLORISVALDO MARTINS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001281-14.2014.4.03.6003**

**AUTOR: FRANCISCO DANIEL DELMONDES**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001273-37.2014.4.03.6003**

**AUTOR: WANDO NOGUEIRASANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001081-07.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ADELMO ALVES DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001295-95.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001293-28.2014.4.03.6003**

**AUTOR: LAURA MARCIA RIBEIRO TAVARES**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001297-65.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JOAO CARLOS DIAS**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001277-74.2014.4.03.6003**

**AUTOR: GENI APARECIDA AMARO SOARES**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001078-47.2017.4.03.6003**

**AUTOR: RITA MARIA FERREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000940-80.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MARGARETH DA SILVA TEIXEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003312-70.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE LACERDAALVES**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001743-63.2017.4.03.6003**

**AUTOR: LUCILENE MARTINHO DASILVASCAVAZINI**

**Advogado(s) do reclamante: SALVADOR PITARO NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0000432-37.2017.4.03.6003

**AUTOR: ODAIR ROSENO DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: ELAINE CRISTINA DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0000415-35.2016.4.03.6003

**AUTOR: ROSICLEA DA SILVA LISBOA**

**Advogado(s) do reclamante: JANAINA ROLDAO DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0000434-07.2017.4.03.6003

**AUTOR: GERALDO FRANCISCO RIBEIRO**

**Advogado(s) do reclamante: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS



**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001977-16.2015.4.03.6003**

**AUTOR: VALTEIR REZENDE GONCALVES**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001482-35.2016.4.03.6003**

**AUTOR: L. F. S. S. e outros**

**Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVAALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001209-90.2015.4.03.6003**

**AUTOR: SUELI ARTIAGA DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003046-83.2015.4.03.6003**

**AUTOR: SILVANIA DA CONCEICAO TORRES**

**Advogado(s) do reclamante: JANAINA ROLDAO DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001901-55.2016.4.03.6003**

**AUTOR: SUZEU APARECIDA BATAIEL SALATTA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000858-27.2018.4.03.6003**

**AUTOR: TEREZINHA PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DECISÃO**

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**  
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004  
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**Autos nº:** 5000051-07.2018.4.03.6003

**POLO ATIVO:** REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: BARBARA MARIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**  
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004  
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**Autos nº:** 5000053-74.2018.4.03.6003

**POLO ATIVO:** REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: DANIEL FERREIRA VARGENS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-15.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: QUEIROZ & PAIVA LTDA - ME

#### DESPACHO

De início, ante a certidão ID 11937960, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que não foram recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 22 de abril de 2019.**

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**  
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004  
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL(1116)

**Autos nº:** 5000691-10.2018.4.03.6003

**POLO ATIVO:** TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI CPF: 009.717.301-05, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL CPF: 01.578.616/0001-07

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**  
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004  
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL(1116)

**Autos nº:** 5000120-73.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI CPF: 009.717.301-05, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL CPF: 01.578.616/0001-07

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CIZENANDO GALVAO DE LIMA

#### DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001553-78.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: MARILDA CHAVES GRUBERT

#### DESPACHO

De início, ante a certidão ID 12305715, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que foram recolhidas incorretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 26 de abril de 2019.**

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**  
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**Autos nº:** 5000446-62.2019.4.03.6003

**POLO ATIVO:** MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: ELTON VINICIUS BARBOZA SANTIAGO

**DESPACHO**

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**Autos nº:** 5000469-08.2019.4.03.6003

**POLO ATIVO:** MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: THIAGO TOSTA LACERDA ALVES

**DESPACHO**

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**Autos nº:** 5000550-25.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: KARLA FERNANDA DE SAMOTA

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**Autos nº:** 5000552-92.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: JULIANA TIMOTEO LIMA

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL(1116)

**Autos nº:** 5000555-47.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: JOSE MARIA MANCUZO

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL(1116)

**Autos nº:** 5000557-17.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: FRANCIÉLE DIAS FAXINA

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL(1116)

**Autos nº:** 5000559-84.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: EVERALDO FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**Autos nº:** 5000561-54.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**Autos nº:** 5000563-24.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: BARBARA TAYNARA SILVESTRE CASTRO CAPELARI

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001313-89.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: TEREZINHA DA CONCEIÇÃO ROCHA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **TEREZINHA DA CONCEIÇÃO ROCHA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente requereu a extinção do presente feito, com fulcro no art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil, na medida em que a executada é isenta das anuidades que compõem a dívida, pois é aposentada por invalidez. Além disso, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o cancelamento administrativo dos créditos da certidão de dívida ativa, diante do reconhecimento da isenção da autora frente às anuidades do conselho profissional, faz-se imperativa a extinção do feito, conforme requerido pelo exequente.

Diante do exposto, **julgo extinta** a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Semcustas e semhonorários advocatícios (art. 26, *in fine*, da LEF).

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-62.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: JEFFERSON JORGE AMANCIO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** em face de **JEFFERSON JORGE AMANCIO DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-59.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DE ANDRADE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** em face de **MARLENE RODRIGUES DE ANDRADE**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-80.2018.4.03.6003  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: VILMADA SILVA FONTANA CEZARETO

#### DECISÃO

Por meio do despacho ID 11796674, determinou-se ao exequente que recolhesse as custas iniciais devidas, conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Todavia, o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul permaneceu inerte (ID 18761502).

Ressalta-se, pois, que os conselhos profissionais não estão compreendidos na isenção de que trata o art. 4º da Lei nº 9.289/96, conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.



Sob essa perspectiva, o art. 290 do Código de Processo Civil prescreve que “*será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”.

Diante do exposto, com fulcro no art. 290 do CPC, **determino o cancelamento da distribuição do presente processo.**

Intime-se o exequente. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001953-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SELVIRIA

#### DESPACHO

Recebidos em redistribuição.

Ante a certidão ID 16353887, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que foram recolhidas incorretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE QUEIROZ GARCIA

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 16352369, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que não foram recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010325-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314  
EXECUTADO: LILIAN CHAVIER

#### DESPACHO

Recebidos em redistribuição.

Ante a certidão ID 16354321, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que não foram recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2019.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ FRANCISCO

#### DESPACHO

Recebidos em redistribuição.

Ante a certidão ID 16354330, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que não foram recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010300-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
EXECUTADO: JAQUELINE CONSTANTINO MALPICA

#### DESPACHO

Recebidos em redistribuição.

Ante a certidão ID 16361426, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que não foram recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000189-22.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LUIS SANCHEZ SILES

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que o acusado LUIS SANCHEZ SILES apresentou resposta à acusação.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2019, às 17h00min (horário local, referente às 18h00 de Brasília/DF), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizadas, se possível, as oitavas das testemunhas, interrogatório do acusado e alegações finais, tudo na forma oral.

Intimem-se as partes. Requistem-se/intimem-se as testemunhas, restando consignado que os acusados se comprometeram a trazer ao ato as testemunhas exclusivamente de defesa independentemente de intimação por parte deste Juízo.

Intime-se intérprete de Língua Espanhola.

Fica a Secretária autorizada a expedir o necessário para a realização do ato, tais como carta precatória, ofício e mandado de intimação. Sendo expedida eventual Carta Precatória para fins de videoconferência, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA/ACUSADO PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor dativo (Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva).

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) Mandado nº \_\_\_\_/2019-SC para a intimação do acusado LUIS SANCHEZ SILES, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada;
- 2) Ofício \_\_\_\_\_ para a DPF/CRA/MS para a requisição de CESAR VILAMAIOR OCAMPOS, Policial Militar, matrícula 128484021, em exercício na DPF/CRA/MS; e MARCO ANTONIO DE ANDRADE COTRIM, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula 1878651, em exercício na DPF/CRA/MS, para participação na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na condição de testemunhas de comuns.

Corumbá/MS, 12 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000528-59.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
SUCEDIDO: URUCUM MINERACAO SA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921  
SUCEDIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada, na forma prevista no CPC, 513, § 2º, I, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o acórdão, devendo realizar o pagamento da verba honorária, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), bem como dos honorários de 10% (dez por cento), nos termos previstos também do CPC, 523, § 1.
  2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:
    - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;
    - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
  3. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o executado, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do executado, remetam-se os autos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:
    - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
    - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
  4. Confirmado o interesse do exequente nos veículos eventualmente disponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.
  5. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
  6. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente. Havendo requerimento estranho ou ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
  7. Decorrido o prazo do item "5" sem manifestação do exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
  8. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "7", venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
- Publique-se. Intime-se.

**CORUMBÁ, 27 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1ª VARA DE PONTA PORA**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-22.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: NESTOR LOUREIRO MARQUES**

#### SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieramos autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-34.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 1220/1234

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCCP e seguintes.
2. Árbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCCP.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS.

Para citação de:

Nome: RAFAEL MACIEL RAMIRES

Endereço: RUA GENERAL CAMARA, 638, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

PONTA PORÃ, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-11.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: MARCUS ANIBAL BRIZUENA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS6734  
IMPETRADO: INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante, para que corrija o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de declínio de competência ou extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.
- Publique-se.

PONTA PORÃ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-77.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: REBECA CAVAZZANI LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - DF49214  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando a emenda da exordial apresentada por meio da petição de id. 21902403, retificando o valor da causa para R\$ 148.638,00 (cento e quarenta e oito mil e seiscentos e trinta e oito reais), reconsidero a decisão de id. 21958220, recebo a emenda da inicial e fixo a competência deste Juízo.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por REBECA CAVAZZANI LUCA, em face da União Federal, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado ao Ministério da Saúde e à Coordenação do Programa Mais Médicos: i) que proceda, imediatamente, à sua alocação, preferencialmente na cidade de Sidrolândia - MS, e viabilize sua participação no Módulo de Acolhimento e Avaliação, previsto para o período de 26/08/2019 a 16/09/2019, devendo ser assegurada a sua participação em todas as etapas do certame, até o final; ante as comprovadas falhas, inconsistências e desorganização do processo de seleção, que não poderão ser atribuídos ao candidato; ii) na impossibilidade de ser alocada no município de sua preferência, que seja remanejada para qualquer localidade que possua vaga remanescente/ociosa, ou outras cidades que venham surgir vagas. Requer os benefícios da Justiça gratuita.

A autora alega, em síntese, que: a) é médica graduada no exterior (Paraguai) e pretende ingressar no "Programa Mais Médicos para o Brasil"; b) observando o disposto no Edital nº 11/2019 e em seu cronograma, na data estipulada, efetuou sua inscrição eletrônica no Programa, através do SGP (Sistema de Gerenciamento de Programas), conforme determinação editalícia, sendo que, após análise do Ministério da Saúde, foi considerada APTA à escolha dos municípios em que pretendia exercer sua função; c) na data estipulada, a Requerente acessou o SGP e realizou com êxito a seleção dos municípios; d) no dia 26 de julho foi publicada a Portaria n. 9, constando a relação preliminar dos médicos com inscrição concluída e alocados no Programa; e) acontece que não conseguiu obter êxito na seleção de municípios, já que o seu nome consta como NÃO ATENDIDO na relação de nomes divulgada pelo Ministério da Saúde; f) esta é a 2ª (segunda) vez consecutiva que se inscreve no Programa Mais Médicos na tentativa de conseguir uma vaga, porém, novamente não logrou êxito em sua alocação; g) é de conhecimento público e notório que existem vagas em todo o território nacional para que sejam preenchidas pelos médicos participantes do Programa Mais Médicos; h) ocorre que, na atual fase do certame-chamamento público de médicos brasileiros formados no exterior - foram disponibilizadas, aproximadamente, apenas 500 vagas distribuídas por todo o país; i) notícias veiculadas pela imprensa, em diversos sites regionais, informam que não houve o preenchimento total de vagas disponíveis no Programa, e que existem centenas de vagas não ocupadas em municípios distintos; j) há uma ingerência sobre o real número de municípios com vagas disponíveis, ante a comprovada incongruência de manifestação desses municípios, causando insegurança jurídica aos candidatos, ao tempo em que frequentemente surgem vagas e municípios com déficit de profissionais, inclusive com declarações das secretarias municipais de saúde, certificando a ausência de profissionais do Programa Mais Médicos e, por conseguinte, vagas disponíveis; k) encontra-se habilitada para ingressar em vaga ociosa por possuir e ter apresentado, dentro do prazo de inscrição estipulado, todos os documentos exigidos, devidamente legalizados. Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marínoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, especialmente no tocante à probabilidade do direito.

O Programa Federal “Mais Médicos”, instituído pela Lei 12.871/13, resultante da conversão da MP nº 621/2013, tem como objetivo, a melhoria do atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS, com a alocação de médicos em regiões com escassez ou ausência desses profissionais, e como aperfeiçoamento dos mesmos mediante o oferecimento de cursos de especialização.

A parte autora comprovou a homologação de sua inscrição para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019, como **apta** à indicação dos Municípios (id. 21028532 - Pág. 77), conforme subitem 5.6 do Edital. No entanto, a autora não logrou êxito em ser alocada em uma das vagas ofertadas, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda.

Assim, cumpre verificar se houve ou não indisponibilidade de vagas ociosas (e disponíveis) no Sistema de Gerenciamento de Programas - SGP disponibilizado pelo Ministério da Saúde, que teria impossibilitado a autora de participar nas demais fases do certame.

Acerca da indicação e disponibilidade dos municípios, dispõe o Edital em seu item 6:

- 6.1.1. Após a primeira fase, destinada apenas aos médicos de que trata o subitem 2.1.1, havendo vagas remanescentes, somente poderão indicar municípios de interesse para a segunda fase do Edital aqueles candidatos de que trata o subitem 2.1.2 com inscrição concluída no SGP, nos termos do item 5.2.
- 6.2. A SGTES/MS publicará, por meio do endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, a cada fase, relação de Municípios disponíveis, caso haja, para que os médicos com inscrição concluída tenham conhecimento das localidades do seu interesse, para executarem ações de aperfeiçoamento.
- 6.3. Compete à SGTES/MS a definição das vagas disponíveis para fins deste Edital, conforme adesão dos Municípios nos termos do Edital específico.
- 6.4. As fases para escolha dos possíveis locais de atuação ocorrerão em períodos informados no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>.
- 6.5. Os médicos com inscrição concluída deverão acessar o SGP, por meio do endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, para participar do processo de indicação dos municípios, sob pena de não avançar nas demais etapas, devendo obedecer aos procedimentos descritos no presente edital, estando cientes, inclusive, quanto às regras de classificação e desempate.
- 6.6. Será oportunizada, através do sistema eletrônico (SGP), aos médicos do item 6.1.1 a indicação de até 4 (quatro) localidades de quaisquer dos perfis de Municípios ofertados, obedecendo ao constante no subitem 6.11 do presente Edital, sendo necessário que o médico indique a ordem de preferência entre as localidades escolhidas, dentro do prazo estabelecido no cronograma.
- 6.7. Somente durante o período de indicação dos municípios será possível alterar as escolhas, quantidade e prioridades, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato as alterações realizadas e salvas no SGP.
- 6.8. A SGTES/MS não se responsabiliza por indicações de municípios no SGP não finalizadas por motivos de ordem técnica dos computadores, falha de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e de transmissão de dados, falta de energia elétrica, bem como outros fatores de ordem técnica que impeçam a transferência de dados.
- 6.8.1. A concorrência entre os médicos, para todas as fases, se dará dentro de cada opção de município escolhido pelos candidatos, ou seja, só haverá concorrência em prioridades posteriores, caso a vaga não tenha sido ocupada por nenhum candidato que optou por aquele município como prioridade antecedente.

Por sua vez, o item 7 traz os critérios e regras de classificação:

- 7.2. PARA MÉDICOS BRASILEIROS FORMADOS EM INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS COM HABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA MEDICINA NO EXTERIOR:
  - 7.2.1. Caso existam vagas remanescentes, após a chamada da primeira fase do processamento eletrônico das vagas, para os médicos brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, será efetuado processamento eletrônico das vagas para médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior com inscrição concluída.
  - 7.2.2. Na classificação entre os médicos brasileiros formados em instituição de educação superior estrangeira, com habilitação para exercício da medicina no exterior, será conferida prioridade ao candidato segundo os critérios:
    - 7.2.2.1. Que já obteve registro único expedido pelo Ministério da Saúde (RMS) no âmbito do Projeto, nos termos do § 3º, do art. 16 da Lei nº 12.871/2011, que não tenha sido cancelado por motivos de descumprimento de deveres e obrigações, e que tenham concluído satisfatoriamente a Especialização em Medicina da Família e Comunidade;
    - 7.2.2.2. Maior idade, considerados o dia, mês e ano de nascimento; e
    - 7.2.2.3. Data de formação, considerando o mês e o ano;

Denota-se que o referido edital é claro quanto às fases e critérios de classificação para adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – PROJETO MAIS MEDICOS PARA O BRASIL.

Assim, analisada a documentação, em sede de cognição sumária, verifico o regular cumprimento das regras do Edital, tendo a parte autora, diante das vagas remanescentes, indicado 4 (quatro) municípios de interesse para a segunda fase, no entanto, após os critérios de classificação definidos pelo Ministério da Saúde (subitens 6.8.1 e 7.2), não obteve êxito nas vagas pretendidas. Acrescento que a autora deixou de se insurgir oportunamente contra o resultado (subitem 13.2).

No mais, consigno que, de acordo com o Edital SGTES/MS nº 10 de 10 de maio de 2019 [1] – mencionado no item 1 do Edital em discussão –, somente os municípios que preenchessem os requisitos poderiam ser contemplados com a renovação e ou adesão ao Programa Mais Médicos.

Desse modo, ainda que existam vagas disponíveis em diversos municípios da Federação, a elegibilidade dos municípios e do número de vagas disponibilizadas nos municípios contemplados pelo Programa obedecem a critérios estabelecidos pela SGTES/MS, nos termos do Edital nº 10 de 10 de maio de 2019.

Portanto, a concessão da tutela pretendida pela parte autora acarretaria a preterição de candidatos mais bem classificados de forma arbitrária e imotivada.

Diante do exposto, especialmente diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, motivo pelo qual **indefiro** a tutela de urgência.

Por fim, considerando que houve o recolhimento das custas judiciais (id. 21030271) e diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de rendimento e a última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

Porta Porã – MS, 18 de setembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-70.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: DIRCE DA SILVA JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA JACOMINI MARTINS - MS17691  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porá/MS, 18 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: ELEANDRO CORREA BACH, ELEXANDRO CORREA BACH, ERALDO CORREA BACH, ONEIDE ANDREA BACH, GILSEIA BACH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porá/MS, 18 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000648-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA, ESPEDITA DIONISIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porá/MS, 18 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ARCIRIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-23.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: VALDIR VERAO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-61.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NEUZI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

**DESPACHO**



Intime-se o exequente para manifestação, conforme Despacho ID 20273021, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o lapso temporal desde o petiçãoamento retro.

**PONTA PORÃ, 17 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002917-38.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: GENTIL JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127  
RÉU: GILMAR CHAVES

#### DESPACHO

Manifestem-se o autor, o Ministério Público e o INCRA acerca do mandado de constatação realizado e da citação negativa do réu Gilmar Chaves, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o autor, nesse prazo, informar o atual endereço do réu.

Ponta Porã, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001811-51.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LEANDRO ACIOLY DE SOUZA, JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO, JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES, PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI, LEDA LOUREIRO PALMIERI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intime-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Permanecendo inerte, novamente conclusos para análise dos pedidos do credor.

Ponta Porã, 17 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

MONITÓRIA (40) Nº 0000275-36.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DELICATO & MORAES LTDA - ME, ADRIANA ROSSATTO DELICATO MONTEIRO, FABIO HENRIQUE ROSSATTO DELICATO  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

#### DESPACHO

À vista do pedido de Cumprimento de Sentença, retifique-se a classe processual destes autos e, após, INTIME-SE a parte executada para que cumprindo ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

Sem prejuízo, considerando que deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, conforme certidão de fl. 150 (ID 12659281), assim como não apresentou impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC), observando-se que:

1. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 11 da Lei 6.830/80), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;

2. PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

3. Restando negativa ou insuficiente a penhora, e mediante requerimento, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Naviraí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-59.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ELIDIA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-44.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIETA BRITO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intímem-se.

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

Expediente Nº 3899

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000286-36.2007.403.6006** (2007.60.06.000286-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
  2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
  3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000874-43.2007.403.6006** (2007.60.06.000874-4) - ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO FERREIRA DE SOUZA

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
  2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
  3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001008-94.2012.403.6006** - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (MS009278 - ANALIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc.

Intimem-se as partes do retorno dos autos físicos para este Juízo.

Tendo em vista que o recurso especial foi admitido e enviado ao STJ, determino a suspensão deste feito, em secretaria, até o julgamento final do referido recurso.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001385-65.2012.403.6006** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000858-79.2013.403.6006** - CARLOS SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS007482E - ESTELA DUVEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
  2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
  3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias sejam anexas.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001355-30.2012.403.6006** - DOMINGA RODRIGUES SELVIN CENTURION(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
  2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
  3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias sejam anexas.

Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000676-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

#### DESPACHO

Tendo em vista que os réus MAICO ANDREI BRUCH e ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR se encontram presos nos autos 0000125-06.2019.403.6006 (*Operação Teçá*), em trâmite nesta Vara Federal, determino que a audiência de instrução designada nestes autos seja realizada por videoconferência diretamente com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Para melhor adequação da pauta, mantenho a data de **25 de setembro de 2019**, porém **antecipo o horário da audiência para às 14:00 horas (horário local)**.

A oitiva dos custodiados no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta dos presos até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência dos custodiados enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para os réus.

Ademais, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício aos acusados, uma vez que se encontram recolhidos ao cárcere.

Intimem-se os acusados da data e hora acima aprazadas.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição dos presos para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

**1. Mandado 318/2019-SC** para INTIMAÇÃO do acusado MAICO ANDREI BRUCH, vulgo "Sabugo", brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Claudimir Bruch e Arlita Nienkoetter Bruch, nascido aos 27/01/1994, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, RG n. 107539689 SESP/PR e CPF n. 092.986.559-67, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

**2. Mandado 319/2019-SC** para INTIMAÇÃO do acusado ANTÔNIO MERCÊS ALBUQUERQUE JÚNIOR, brasileiro, em união estável, vidreiro, filho de Antônio Ferreira de Albuquerque e Maria de Lourdes das Mercês, nascidos aos 18/12/1994, natural de Eldorado/MS, RG n. 20453689 SEJUSP/MS e CPF n. 055.021.171-38, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

### 3. Ofício 885/2019-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS

**Finalidade:** Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução acima designada, em relação aos custodiados **MAICO ANDREI BRUCH**, vulgo "Sabugo", brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Claudimir Bruch e Arlita Nienkoetter Bruch, nascido aos 27/01/1994, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, RG n. 107539689 SESP/PR e CPF n. 092.986.559-67, e **ANTÔNIO MERCÊS ALBUQUERQUE JÚNIOR**, brasileiro, em união estável, vidraceiro, filho de Antônio Ferreira de Albuquerque e Maria de Lourdes das Mercês, nascidos aos 18/12/1994, natural de Eldorado/MS, RG n. 20453689 SEJUSP/MS e CPF n. 055.021.171-38, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional.*

NAVIRAÍ, 17 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000378-06.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI JUNIOR BUENO - PR90863  
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por CARLOS ALEXANDRE DIAS LOPES, requerendo a liberação do veículo TOYOTA/FIELDER, placas NGS- 0420, ano/mod.: 2005, chassi 9BR72ZEC258607770. Juntou procuração e documentos (ID 19611838).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (ID 19752250).

Determinou-se a intimação do requerente para fins de juntada de documentos (ID 20072080), o que se promoveu através dos documentos ID 20823759 e ID 21574563.

Em novo parecer, manifestou-se o Ministério Público Federal reiterando os termos do documento ID 19752250 (ID 21899184).

Vieram os autos conclusos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que, nada obstante as alegações vertidas na inicial, não é caso de procedência do pedido para restituição do bem.

Com efeito, não logrou o autor colacionar nos autos documentos satisfatoriamente comprobatórios da sua propriedade sobre os bens objeto do pedido de restituição.

Nesse contexto, o requerente Carlos alega ser o real proprietário do veículo em epígrafe. Ocorre que os documentos apresentados para comprovar a propriedade do veículo (CRV e CRLV) estão em nome de Eduardo Martins Rodrigues e, segundo apontou o laudo de exame pericial realizado no CRLV, tal documento é FALSO.

Por sua vez, mister trazer a colação o quanto aventado pelo Ministério Público Federal no sentido de que o *CRV (certificado de registro de veículo)*, que é o documento que atesta a propriedade de um veículo automotor, foi elaborado em 16.01.2019, data em que CARLOS ALEXANDRE supostamente já estaria em posse do bem, não havendo sido apresentada justificativa para não constar seu nome como proprietário do bem.

Ademais, há que se registrar que a suposta transferência do veículo, conforme anotado na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, teria sido realizada na data de 26.02.2019, isto é, em data posterior ao cometimento da prática delitiva que levou a apreensão do veículo objeto do presente pedido de restituição, ocorrida na data de 06.01.2019.

Interessante anotar, ainda, que ambos os registros, tanto da emissão do documento CRV quanto da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo foram feitos em nome de terceiro que não o requerente, o que contradiz a sua narrativa de real proprietário do veículo.

Noutro giro, o requerente aduz que o documento CRV que instrui o presente feito se trataria da segunda via do documento, ocorre que o teor do próprio documento depõe em seu desfavor, conforme se vê do ID 19612403 em que se verifica claramente se tratar da "via 01" do referido CRV.

Por fim, em que pese a Procuração anexada aos autos sob o ID 19612404, para além de todas as incongruências já citadas e nada obstante se tratar de cópia simples cuja suposta autenticação está ilegível, esta confere poderes a Carlos Alexandre Dias Lopes apenas para atuação em âmbito administrativo, mais especificamente junto ao DETRAN, de modo que Carlos seria parte ilegítima para requerer a restituição do veículo em nome próprio em Juízo.

Destarte, diversas são as contradições constantes nos autos relativamente a propriedade do veículo, de modo que não é caso de deferimento do pedido.

Logo, não comprovada a propriedade do bem pelo requerente, não merece acolhida o pedido formulado na exordial.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de restituição do veículo TOYOTA/FIELDER, placas NGS- 0420, ano/mod.: 2005, chassi 9BR72ZEC258607770, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000626-59.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO GUSTAVO SCHMIDT - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES - MS10891

### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Tendo em vista que o executado informa o parcelamento da dívida, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, conclusivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000587-33.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ELIETE DOS REIS ALENCAR

### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a consulta RENAJUD fl. 66 dos autos físicos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusivos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000146-47.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: DIEGO VILARIM DOS SANTOS

### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente sobre o despacho de fl. 38.
4. Após, arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000166-72.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: RUBENS JUNIOR LOPES

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o despacho de fl. 30.
4. Após, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000448-52.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MADECAL LTDA - ME, CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão (ID 21954845), no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000004-14.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: EUNICE GOMES DO CARMO

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o despacho de fl. 41, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-29.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: JULIANDYA NEPOMUCENO CAVALCANTE

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente do despacho de fl. 64.
4. Após, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000020-94.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE MARCELO LEMES GONZAGA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela PFN (ID. 20306620), nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06 de maio de 2019) considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000436-33.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: JOSE RUBENS GAZINEU - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720, ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID. 19710251), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000246-36.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: VIVIANA LOPES DA SILVEIRA

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Por fim, considerando o acordo de parcelamento noticiado pela parte exequente fls. 33-34 (ID 16643202), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-86.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: THIAGO JANUÁRIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, ARABEL ALBRECHT - MS16358, CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: VALCENIR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



## I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA TEREZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção em relação aos autos nº 0000130-06.2011.403.6007, indeferida a concessão de tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica (ID2616612).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID4176960).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID4433339).

Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação (ID4884229) e se manifestou acerca do laudo apresentado (ID4910541).

Determinada a complementação do laudo pericial (ID4935129), o que foi efetivado pelo médico perito (ID11633733).

Intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou acerca do mencionado laudo complementar (ID11895158).

É o relatório necessário. DECIDO.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício pleiteado foi cessado em 15/10/2016 (ID2562869) e a ação foi proposta em 11/09/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

### 2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Todavia, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral (ID 4176960), o que foi corroborado pelo laudo complementar (ID11633773):

(...) CONCLUSÃO:

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que Maria Tereza da Silva está totalmente (100%) capaz para se ativar em lides remuneradas e praticar atos da vida independente. (ID4176960 - grifo no original).

Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a *incapacidade* da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Além disso, o exame pericial indicou os métodos científicos utilizados para a sua conclusão, demonstrando que não havia nenhuma limitação de movimentos ou redução de força muscular da autora, estando plenamente capaz.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

## III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto